REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

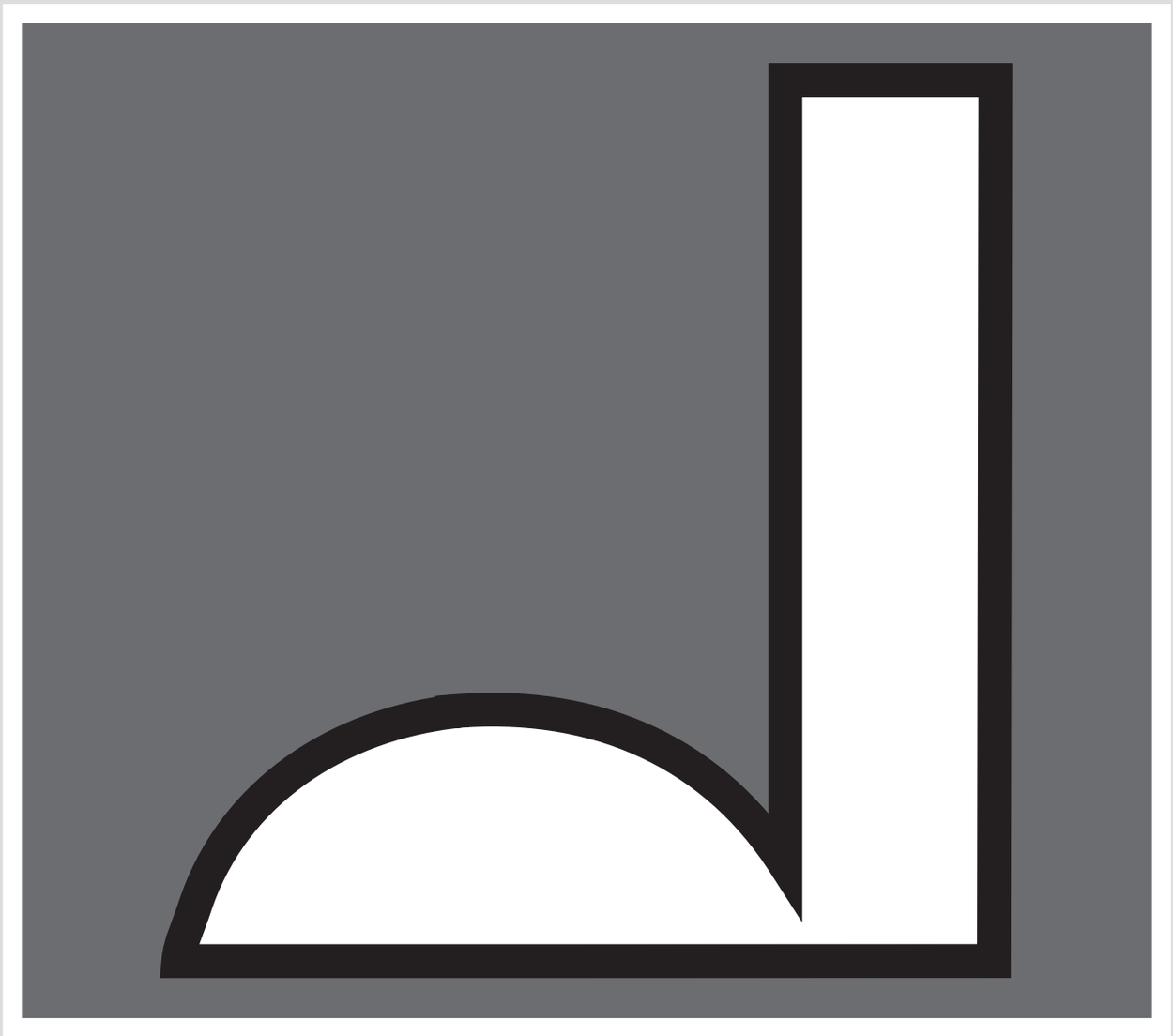

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

VOLUME I/II

ANO LXIV - Nº 093 - QUARTA-FEIRA, 24 DE JUNHO DE 2009 - BRASÍLIA-DF

MESA DO SENADO FEDERAL

PRESIDENTE
José Sarney - (PMDB-AP)
1º VICE-PRESIDENTE
Marconi Perillo - (PSDB-GO)
2º VICE-PRESIDENTE
Serys Slhessarenko - (PT-MT)
1º SECRETÁRIO
Heráclito Fortes - (DEM-PI)
2º SECRETÁRIO
João Vicente Claudino - (PTB-PI)
3º SECRETÁRIO
Mão Santa- (PMDB-PI)
4º SECRETÁRIO
Patrícia Saboya - (PDT-CE)

Suplentes de Secretário
1º - César Borges - (PR-BA)
2º - Adelmir Santana - (DEM-DF)
3º - Cícero Lucena - (PSDB-PB)
4º - Gerson Camata - (PMDB-ES)

LIDERANÇAS

Maioria
(PMDB/PP) - 20

Líder
Renan Calheiros - PMDB

Vice-Líderes
Valdir Raupp
Paulo Duque
Lobão Filho
Francisco Dornelles
Gilvam Borges
Gerson Camata
Geraldo Mesquita Júnior

.....

Líder do PMDB - 19

Renan Calheiros

Vice-Líderes do PMDB
Wellington Salgado de Oliveira
Almeida Lima
Valter Pereira
Gilvam Borges
Leomar Quintanilha
Neuto De Conto

Líder do PP - 1

Francisco Dornelles

Bloco de Apoio ao Governo
(PT/PR/PSB/PRB/PC DO B) - 21

Líder
Aloizio Mercadante - PT

Vice-Líderes
João Ribeiro
Renato Casagrande
Inácio Arruda
Marcelo Crivella

.....

Líder do PT - 12

Aloizio Mercadante

Vice-Líderes do PT
Eduardo Suplicy
Fátima Cleide
Flávio Arns

Líder do PR - 4

João Ribeiro

Vice-Líder do PR
Expedito Júnior

Líder do PSB - 2

Antonio Carlos Valadares

Líder do PRB - 2

Marcelo Crivella

Líder do PC DO B - 1

Inácio Arruda

Bloco Parlamentar da Minoria
(DEM/PSDB) - 27

Líder
Raimundo Colombo - DEM[1]

Vice-Líderes
Alvaro Dias
Kátia Abreu
Flexa Ribeiro
Gilberto Goellner
João Tenório
Rosalba Ciarlini
Lúcia Vânia
Adelmir Santana

.....

Líder do DEM - 14

José Agripino

Vice-Líderes do DEM
Jayme Campos
Antonio Carlos Júnior
Rosalba Ciarlini
Efraim Morais

Líder do PSDB - 13

Arthur Virgílio

Vice-Líderes do PSDB
Alvaro Dias
Lúcia Vânia
Cícero Lucena
Papaléo Paes

PTB - 7

Líder
Gim Argello - PTB

Vice-Líderes
Sérgio Zambiasi
Romeu Tuma

PDT - 5

Líder
Osmar Dias - PDT

Vice-Líder
Patrícia Saboya

PSOL - 1

Líder
José Nery - PSOL

Governo

Líder
Romero Jucá - PMDB

Vice-Líderes
Delcídio Amaral
Antonio Carlos Valadares
João Pedro
Gim Argello
Romeu Tuma

[1] Senador Raimundo Colombo indicado Líder do Bloco Parlamentar da Minoria até o dia 6 de maio de 2010, conforme comunicação lida na sessão deliberativa ordinária de 6 de maio de 2009.

EXPEDIENTE

José Alexandre Lima Gazineo
Diretor-Geral do Senado Federal
Júlio Werner Pedrosa
Diretor da Secretaria Especial de Editoração e Publicações
José Farias Maranhão
Diretor da Subsecretaria Industrial

Cláudia Lyra Nascimento
Secretária-Geral da Mesa do Senado Federal
Maria Amália Figueiredo da Luz
Diretora da Secretaria de Ata
Denise Ortega de Baere
Diretora da Secretaria de Taquigrafia

Impresso sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal. (Art. 48, nº 31, RISF)

ELABORADO PELA SECRETARIA DE ATA DO SENADO FEDERAL

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

VOLUME I

1 – ATA DA 103ª SESSÃO DELIBERATIVA ORDINÁRIA, EM 23 DE JUNHO DE 2009

1.1 – ABERTURA

1.2 – EXPEDIENTE

1.2.1 – Ofícios do Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Nº 673/2009, de 10 do corrente, *comunicando que foram aprovadas as Emendas nºs 1, 2, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12, e rejeitadas as de nºs 3 e 4, oferecidas por esta Casa ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 (Medida Provisória nº 457, de 2009), e seu envio à sanção*..... 24977

Nº 709/2009, de 18 do corrente, encaminhando o Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 168, de 1999 (no 7.127/2002, naquela Casa), de autoria do Senador Romero Jucá, que *altera os arts. 140, 143, 144 e 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, de modo a disciplinar a habilitação de condutores de veículos automotores*. 24977

1.2.2 – Leitura de projetos

Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2009-Complementar, de autoria do Senador Leomar Quintanilha, que *altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para disciplinar a celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos entre a União e os Estados e Municípios*..... 24980

Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2009-Complementar, de autoria do Senador Leomar Quintanilha, que *altera a Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, que estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências, para incluir na base de cálculo do rateio do FPE e do FPM as receitas de IR e IPI objeto de renúncia*. 24982

Projeto de Lei do Senado nº 282, de 2009-Complementar, de autoria do Senador Leomar Quintanilha, que *interpreta a abrangência do art. 159, I, a e b, da Constituição Federal relativamente ao Fundo de Participação dos Estados e Municípios para fazer inserir em sua base de cálculo a parcela da Cofins e da CSSI, desvinculada da Seguridade Social*..... 24985

Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2009, de autoria do Senador Flexa Ribeiro, que *altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para permitir que sejam aplicados recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações no subsídio do consumo de serviços prestados em regime público destinados à população de baixa renda*. 24989

1.2.3 – Comunicação

Da Liderança do Bloco da Maioria no Senado Federal, de indicação de membro, para integrar a Comissão Temporária, criada através do Requerimento nº 247, de 2009. **(Ofício nº 8-A/2009, de 22 do corrente).** *Designação do Senador Mauro Fecury para integrar a referida Comissão.* 24992

1.2.4 – Leitura de requerimento

Nº 764, de 2009, de autoria do Senador Osmar Dias, solicitando *que sejam declarados prejudicados os Projetos de Lei do Senado nºs 216, de 1999; 271, de 2000; e 43, de 2003*. 24992

1.2.5 – Comunicação da Presidência

Remessa dos Projetos de Lei do Senado nºs 216, de 1999, 271, de 2000, e 47, de 2003, às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; de Assuntos Econômicos e, posteriormente, à de Assuntos Sociais, em decisão terminativa, pois que já foram instruídos e declarados prejudicados pelas Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e de Constituição Justiça e Cidadania, tendo em vista que foi protocolado requerimento do Senador Osmar Dias **(nº 764, de 2008, lido anteriormente),** solicitando que sejam as matérias declaradas prejudicadas, em decorrência da aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 2004, que originou a Lei nº 11.105, de 2005, sancionada com veto parcial..... 24992

1.2.6 – Leitura de requerimentos

Nº 765, de 2009, de autoria do Senador Augusto Botelho, *solicitando a divulgação imediata dos denominados "atos secretos"*..... 24992

Nº 766, de 2009, de autoria do Senador Jefferson Praia, *solicitando informações ao Ministro de Estado da Saúde*. 24993

Nº 767 de 2009, de autoria do Senador Jefferson Praia e outros Srs. Senadores, *solicitando a realização de sessão especial em homenagem ao dia do economista, no dia 19 de agosto de 2009*.. 24993

Nº 768, de 2009, de autoria da Senadora Ideli Salvatti, *solicitando voto de pesar pelo falecimento do Professor Paulo Meksenas*. 24993

Nº 769, de 2009, de iniciativa da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, *solicitando voto de aplauso pelo centenário de nascimento do Major Sylvio de Magalhães Padilha*..... 24993

Nº 770, de 2009, de autoria do Senador Pedro Simon, *solicitando a tramitação conjunta dos Projetos de Lei do Senado nºs 44, de 2003, e 387, de 2005*..... 24995

Nº 771, de 2009, de autoria do Senador Inácio Arruda, *solicitando o desapensamento do Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2004, que tramita em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 510, de 2007*..... 24995

Nº 772, de 2009, de autoria do Senador Flexa Ribeiro, *solicitando a tramitação conjunta do Projeto de Lei do Senado nº 256, de 2009, com os Projetos de Lei do Senado nºs 104, 105, 257 e 370, de 2003; 222 e 293, de 2004; 166, 629 e 630, de 2007; 8, 29, 104, 116, 189, 201, 224, 268, 279, 335, 362 e 458, de 2008, que já tramitam em conjunto*. 24995

1.2.7 – Projetos recebidos da Câmara dos Deputados

Projeto de Decreto Legislativo nº 457, de 2009 (nº 2.318/2006, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Instituto de Educação e Pesquisa Ambiental Planeta Verde para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Taquaritinga, Estado de São Paulo*..... 24996

Projeto de Decreto Legislativo nº 458, de 2009 (nº 804/2008, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária Antônio Nezinho de Souza – Acans para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Mauriti, Estado do Ceará*. 25005

Projeto de Decreto Legislativo nº 459, de 2009 (nº 838/2008, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga permissão à Armação dos Búzios Radiodifusão Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Armação de Búzios, Estado do Rio de Janeiro*. 25016

Projeto de Decreto Legislativo nº 460, de 2009 (nº 936/2008, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária Monsenhor David para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Coluna, Estado de Minas Gerais*. 25024

Projeto de Decreto Legislativo nº 461, de 2009 (nº 952/2008, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga permissão à Sistema de Rádio Jornal Cultura do Ceará Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Santana do Acaraú, Estado do Ceará*. . 25034

Projeto de Decreto Legislativo nº 462, de 2009 (nº 999/2008, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação Educativa, Cultural e Informativa Freirogeriense para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Frei Rogério, Estado de Santa Catarina*..... 25042

Projeto de Decreto Legislativo nº 463, de 2009 (nº 1.022/2008, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação Rádio Comunitária Nova Catuji – FM para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Catuji, Estado de Minas Gerais*. 25053

Projeto de Decreto Legislativo nº 464, de 2009 (nº 1.025/2008, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Poté para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Poté, Estado de Minas Gerais*..... 25063

Projeto de Decreto Legislativo nº 465, de 2009 (nº 1.037/2008, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga permissão à Gtoll Telecomunicações Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Irienópolis, Estado de Santa Catarina*. 25073

Projeto de Decreto Legislativo nº 466, de 2009 (nº 1.161/2008, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga concessão à Mello e Bruno Comunicação e Participações Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Parambu, Estado do Ceará*..... 25080

Projeto de Decreto Legislativo nº 467, de 2009 (nº 1.174/2008, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga permissão à Rádio Ipê Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Arcos, Estado de Minas Gerais*. 25090

Projeto de Decreto Legislativo nº 468, de 2009 (nº 1.175/2008, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga permissão à Astral Comunicações Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Monte Alegre de Minas, Estado de Minas Gerais*. 25096

Projeto de Decreto Legislativo nº 469, de 2009 (nº 1.184/2008, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga permissão à Rádio Sem Fronteiras Fm Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Sarandi, Estado do Rio Grande do Sul*..... 25106

Projeto de Decreto Legislativo nº 470, de 2009 (nº 1.188/2008, na Câmara dos Deputados),

que *aprova o ato que outorga permissão à Rádio Cultura de Arvorezinha Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Anta Gorda, Estado do Rio Grande do Sul*..... 25115

Projeto de Decreto Legislativo nº 471, de 2009 (nº 1.192/2008, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga permissão à Tradicional Fm Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Arroio Grande, Estado do Rio Grande do Sul.*..... 25124

Projeto de Decreto Legislativo nº 472, de 2009 (nº 1.198/2008, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Acap – Associação Comunitária dos Amigos de Pará de Minas para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pará de Minas, Estado de Minas Gerais*..... 25132

Projeto de Decreto Legislativo nº 473, de 2009 (nº 1.209/2008, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação da Rádio Comunitária Fm Cidade de Campos Lindos para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Campos Lindos, Estado do Tocantins*..... 25142

Projeto de Decreto Legislativo nº 474, de 2009 (nº 1.211/2008, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação Ibirapuitense de Radiodifusão Comunitária – Airc para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ibirapuitã, Estado do Rio Grande do Sul*..... 25152

Projeto de Decreto Legislativo nº 475, de 2009 (nº 1.214/2008, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária Educativa e de Radiodifusão de Posse (GO) – Acerp para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Posse, Estado de Goiás*. 25160

Projeto de Decreto Legislativo nº 476, de 2009 (nº 2.352/2006, na Câmara dos Deputados), que *aprova o texto do Convênio Complementar ao Convênio de Seguridade Social entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, de 16 de maio de 1991, celebrado em Valência, em 14 de maio de 2002.*..... 25168

Projeto de Decreto Legislativo nº 477, de 2009 (nº 2.375/2006, na Câmara dos Deputados), que *aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Gâmbia, assinado em Brasília, em 9 de agosto de 2005*..... 25173

Projeto de Decreto Legislativo nº 478, de 2009 (nº 2.387/2006, na Câmara dos Deputados), que *aprova o texto emendado da Convenção sobre o Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar, 1972, bem como as Emendas adotadas até 29 de novembro de 2001.*..... 25185

Projeto de Decreto Legislativo nº 479, de 2009 (nº 2.545/2006, na Câmara dos Deputados), que *aprova o texto atualizado da Convenção Internacional para Salvaguarda da Vida Humana no Mar*..... 25248

Projeto de Decreto Legislativo nº 480, de 2009 (nº 20/2007, na Câmara dos Deputados), que *aprova o texto da Adoção de Emendas à Convenção Internacional sobre Busca e Salvamento Marítimos, de 1979, adotadas por meio da Resolução MSC. 155(78) do Comitê de Segurança Marítima da Organização Marítima Internacional*..... 25698

VOLUME II

Projeto de Decreto Legislativo nº 481, de 2009 (nº 22/2007, na Câmara dos Deputados), que *aprova os textos dos Atos da União Postal Universal – Upu, aprovados em seu XXIII Congresso, em Bucareste, em 5 de outubro de 2004.* 25710

Projeto de Decreto Legislativo nº 482, de 2009 (nº 399/2007, na Câmara dos Deputados), que *aprova o texto do Estatuto emendado da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, adotado na Haia, em 30 de junho de 2005*..... 25785

Projeto de Decreto Legislativo nº 483, de 2009 (nº 400/2007, na Câmara dos Deputados), que *aprova o texto do Acordo de Assistência Mútua Administrativa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel para a Correta Aplicação da Legislação Aduaneira e a Prevenção, Investigação e Combate a Infrações Aduaneiras, celebrado em Jerusalém, em 19 de junho de 2006*..... 25794

Projeto de Decreto Legislativo nº 484, de 2009 (nº 407/2007, na Câmara dos Deputados), que *aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Senegal sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 9 de junho de 2005*..... 25810

Projeto de Decreto Legislativo nº 485, de 2009 (nº 412/2007, na Câmara dos Deputados), que *aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático e Consular, celebrado em Brasília, em 2 de fevereiro de 2006*..... 25816

Projeto de Decreto Legislativo nº 486, de 2009 (nº 495/2008, na Câmara dos Deputados), que *aprova o texto do Protocolo de Assunção sobre Compromisso com a Promoção e Proteção dos Direitos Humanos do Mercosul, adotado em Assunção, em 20 de junho de 2005.* 25822

Projeto de Decreto Legislativo nº 487, de 2009 (nº 497/2008, na Câmara dos Deputados), que *aprova o texto da Decisão nº 33/04 do Conselho*

do Mercado Comum (CMC), que criou o Fundo de Financiamento do Setor Educacional do Mercosul (FEM), adotada em Belo Horizonte, em 16 de dezembro de 2004..... 25833

Projeto de Decreto Legislativo nº 488, de 2009 (nº 499/2008, na Câmara dos Deputados), que *aprova o texto do Acordo para a Concessão de um Prazo de Noventa Dias aos Turistas Nacionais dos Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, celebrado em Córdoba, em 20 de julho de 2006*..... 25843

Projeto de Decreto Legislativo nº 489, de 2009 (nº 516/2008, na Câmara dos Deputados), que *aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Hungria sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, assinado em Brasília, em 27 de setembro de 2005*..... 25850

Projeto de Decreto Legislativo nº 490, de 2009 (nº 564/2008, na Câmara dos Deputados), que *aprova o texto da Medida I (2003) – Secretariado do Tratado da Antártida, adotado durante a 26ª Reunião Consultiva do Tratado da Antártida (ATCM), realizada em Madri, em 2003*..... 25855

Projeto de Decreto Legislativo nº 491, de 2009 (nº 566/2008, na Câmara dos Deputados), que *aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Suécia sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, celebrado em Estocolmo, em 11 de setembro de 2007*..... 25870

Projeto de Decreto Legislativo nº 492, de 2009 (nº 665/2008, na Câmara dos Deputados), que *aprova o texto do Acordo de Co-Produção Audiovisual entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia, celebrado em Nova Delhi, no dia 4 de junho de 2007*..... 25875

Projeto de Decreto Legislativo nº 493, de 2009 (nº 667/2008, na Câmara dos Deputados), que *aprova o texto do Acordo por Troca de Notas, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por Parte de Dependentes de Pessoal Diplomático e Consular, celebrado em Brasília, em 27 de março de 2007*..... 25890

Projeto de Decreto Legislativo nº 494, de 2009 (nº 791/2008, na Câmara dos Deputados), que *aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha sobre o Livre Exercício de Atividades Econômicas Remuneradas por Parte de Familiares Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico de Missões Diplomáticas e Repartições Consulares, assinado em Madri, em 17 de setembro de 2007.'*..... 25898

Projeto de Decreto Legislativo nº 495, de 2009 (nº 983/2008, na Câmara dos Deputados), que *aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel sobre Cooperação no Campo da Agropecuária, assinado em Brasília, em 4 de dezembro de 2007*..... 25905

Projeto de Decreto Legislativo nº 496, de 2009 (nº 984/2008, na Câmara dos Deputados), que *aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes de Membros de Missão Diplomática ou Repartição Consular, celebrado em Berlim, em 14 de fevereiro de 2008*..... 25910

Projeto de Decreto Legislativo nº 497, de 2009 (nº 1.106/2008, na Câmara dos Deputados), que *aprova o texto do Memorando de Entendimento entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai para a Cooperação em Matéria de Combate à Fabricação e ao Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, Munições, Acessórios, Explosivos e Outros Materiais Correlatos, celebrado em Assunção, em 23 de novembro de 2006*..... 25917

Projeto de Decreto Legislativo nº 498, de 2009 (nº 1.143/2008, na Câmara dos Deputados), que *aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia sobre Proteção Mútua de Tecnologia Associada à Cooperação na Exploração e Uso do Espaço Exterior para Fins Pacíficos, celebrado em Brasília, em 14 de dezembro de 2006*..... 25932

Projeto de Decreto Legislativo nº 499, de 2009 (nº 1.350/2008, na Câmara dos Deputados), que *aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Paramaribo, em 22 de abril de 2008*..... 25955

Projeto de Decreto Legislativo nº 500, de 2009 (nº 2.143/2006, na Câmara dos Deputados), que *aprova o texto dos Termos de Referência e Regras de Procedimento do Grupo Internacional de Estudos sobre o Cobre – GIEC*..... 25962

Projeto de Decreto Legislativo nº 501, de 2009 (nº 347/2007, na Câmara dos Deputados), que *aprova o texto do Acordo Estrutura de Cooperação em Sociedade da Informação entre os Governos da República Federativa do Brasil, da República da África do Sul e da República da Índia, assinado em Brasília, em 13 de setembro de 2006*..... 25982

Projeto de Decreto Legislativo nº 502, de 2009 (nº 666/2008, na Câmara dos Deputados), que *aprova o texto do Tratado entre o Governo da*

República Federativa do Brasil e o Governo da República de Honduras sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em Tegucigalpa, em 7 de agosto de 2007..... 25992

Projeto de Decreto Legislativo nº 503, de 2009 (nº 790/2008, na Câmara dos Deputados), que *aprova o texto do Acordo de Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Senegal, celebrado em Brasília, em 16 de maio de 2007*..... 26013

Projeto de Decreto Legislativo nº 504, de 2009 (nº 793/2008, na Câmara dos Deputados), que *aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha relativo ao Estabelecimento e Funcionamento de Centros Culturais, assinado em Madri, em 17 de setembro de 2007*..... 26033

Projeto de Decreto Legislativo nº 505, de 2009 (nº 799/2008, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Tratado de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos, assinado na Cidade do México, em 6 de agosto de 2007..... 26041

Projeto de Decreto Legislativo nº 506, de 2009 (nº 854/2008, na Câmara dos Deputados), que *aprova o texto do Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Dinamarca sobre Cooperação nas Áreas de Energias Renováveis e Eficiência Energética, celebrado em Copenhague, em 13 de setembro de 2007*..... 26064

Projeto de Decreto Legislativo nº 507, de 2009 (nº 856/2008, na Câmara dos Deputados), que *aprova o texto das Resoluções MSC.180(79), MSC.203(81), MSC.209(81), STCW.6/Circ.3, STCW.6/Circ.4, STCW.6/Circ.5, STCW.6/Circ.6, STCW.6/Circ.7, STCW.6/Circ.8, STCW.6/Circ.9, STCW.6/Circ.10, adotadas nas Sessões do Subcomitê de Treinamento e Serviço de Quarto de Marítimos (STW) da Organização Marítima Internacional, que resultaram em emendas à Convenção Internacional sobre normas de Treinamento, Expedição de Certificados e Serviço de Quarto de Marítimos (STCW-1978)*..... 26071

Projeto de Decreto Legislativo nº 508, de 2009 (nº 1.051/2008, na Câmara dos Deputados), que *aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Nicarágua sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, celebrado em Manágua, em 8 de agosto de 2007*..... 26107

Projeto de Decreto Legislativo nº 509, de 2009 (nº 1.352/2008, na Câmara dos Deputados), que *aprova o texto do Protocolo de Emendas à Convenção da Organização Hidrográfica Internacional*..... 26113

Projeto de Decreto Legislativo nº 510, de 2009 (nº 1.392/2009, na Câmara dos Deputados), que *aprova o texto do Acordo, por Troca de Notas, para o Estabelecimento de uma Faixa Non Aedificandi em Zonas Urbanas entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, firmado em Assunção, em 9 de abril de 2008*..... 26132

Projeto de Decreto Legislativo nº 511, de 2009, de autoria do Senador Flexa Ribeiro, que *susta os efeitos do Decreto do Presidente da República, de 19 de abril de 2007, sem número, que homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena Apyterewa, localizada no Município de São Félix do Xingu, no Estado do Pará*..... 26139

1.2.8 – Comunicações da Presidência

Fixação do prazo de quarenta e cinco dias para tramitação dos Projetos de Decreto Legislativo nºs 457 a 475, de 2009, lidos anteriormente, e abertura do prazo de cinco dias úteis para recebimento de emendas, perante a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, onde serão apreciados terminativamente..... 26146

Abertura do prazo de cinco dias úteis para recebimento de emendas aos Projetos de Decreto Legislativo nºs 476 a 510, de 2009, perante a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional; findo o prazo, a referida Comissão terá quinze dias úteis, prorrogáveis por igual período, para opinar sobre a proposição..... 26146

1.2.9 – Aviso do Presidente do Tribunal de Contas da União

Nº 703/2009, de 22 do corrente**,** registrando o recebimento do Ofício nº 1008 (SF) por meio do qual foi encaminhado autógrafo da Resolução nº 9, de 2009 (SF); e informando, ainda, que o referido expediente, autuado no TCU como processo nº TC-014.025/2009-5, foi remetido à Secretaria-Geral de Controle Externo (SEGECEX) daquela Casa, para adoção das providências pertinentes..... 26146

1.2.10 – Pareceres

Nº 785, de 2009, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Aviso nº 14, de 1999 (nº 528/99, na origem), do Tribunal de Contas da União, *referente a inspeção realizada com vistas a verificar a regularidade do depósito de disponibilidade de caixa de empresas estatais em instituições financeiras privadas*..... 26146

Nºs 786 e 787, de 2009, das Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Serviços de Infraestrutura, respectivamente, sobre a Petição nº 8, de 2004, que *encaminha ação popular promovida contra a Agência Nacional de Telecomunicações, visando decretar a nulidade de atos de transferência de autorização para exploração de Serviço Móvel Especializado (SME), e suas respectivas radiofrequências, do Grupo Mcomcast S.A. para a Nextel Telecomunicações S.A*..... 26152

Nº 788, de 2009, da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, sobre o Aviso nº 10, de 2008 (nº 134/2008, na origem), da Presidência do Tribunal de Contas da União, que *encaminha ao Senado Federal o Relatório das Atividades daquele Tribunal referente ao 4º trimestre do exercício de 2007*. 26160

Nº 789, de 2009, da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, sobre o Aviso nº 6, de 2009 (nº 74/2009, na origem), do Presidente do Tribunal de Contas da União, que *encaminha cópia do Acórdão nº 180-TCU-Plenário, de 2009, que trata do monitoramento do atendimento às recomendações e à determinação contidas nos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 1.894/2006-TCU-Plenário.* 26164

Nº 790, de 2009, da Comissão de Serviços de Infraestrutura, sobre o Ofício "S" nº 9, de 2009 (nº 17/2009, na origem), da Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado de Pernambuco, que *encaminha ao Senado Federal, em atendimento ao § 1º do art. 28 da Lei nº 11.079, de 2004, informações referentes à contratação de parceria público-privada para exploração, mediante concessão administrativa, do Centro Integrado de Ressocialização de Itaquitinga*. 26167

1.2.11 – Comunicações da Presidência

Arquivamento dos Avisos nºs 14, de 1999; 10, de 2008; e 6, de 2009, em observância a conclusões de pareceres lidos anteriormente. 26170

Adoção das providências necessárias a fim de atender às recomendações contidas na conclusão dos pareceres lidos anteriormente sobre a Petição nº 8, de 2004; e o Ofício "S" nº 9, de 2009. 26170

1.2.12 – Discursos do Expediente

SENADORA *FÁTIMA CLEIDE* – Registro da presença da Ministra Dilma Roussef em Rondônia, para lançamento do programa Terra Legal e o Mutirão do Programa Arcoverde. Críticas ao governador Ivo Cassol. Transcrição do Manifesto Pró Respeito à Justiça e ao Povo de Rondônia, veiculado pela Central Única dos Trabalhadores e pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação. 26172

O SR. PRESIDENTE (Senador Mão Santa) – Informando que a reunião da Mesa prevista para as 17 horas, foi antecipada para as 15 horas. 26174

SENADOR *GERALDO MESQUITA JÚNIOR* – Contestação a matéria jornalística que inclui o nome de S. Exª em lista de beneficiados por "atos secretos". 26174

SENADOR *TIÃO VIANA* – Transcrição nos Anais, do livro infantil "**A História de Chiquinho**", que conta a história de Chico Mendes. Repúdio às matérias veiculadas pela imprensa sobre os chamados "atos secretos", incluindo o nome de S. Exa. 26180

SENADOR *PAPALÉO PAES* – Protesto e indignação às denúncias publicadas pela imprensa incluindo o nome de S. Exa. como beneficiário de "atos secretos". 26206

1.3 – ORDEM DO DIA

1.3.1 Matérias não apreciadas e transferidas para a próxima sessão deliberativa ordinária.

1.4 – APÓS A ORDEM DO DIA

1.4.1 – Discursos

SENADOR *PAULO PAIM* – Encaminhamento de discurso sobre manifestação da Cobap – Confederação Brasileira de Aposentados. Registro de realização de ato, amanhã, pelo Sindicato de Jornalistas do Rio Grande do Sul valorizando os estudantes de jornalismo. 26224

O SR. PRESIDENTE (Senador José Sarney) – Providências tomadas pela Mesa do Senado, em reunião realizada hoje. 26225

SENADOR *DEMÓSTENES TORRES* – Comunicação de tomada de providências junto a Polícia Federal, Ministério Público Federal, e Tribunal de Contas da União, para investigação do Sr. Agaciel da Silva Maia. Solicitação ao Presidente do Senado, de abertura de processo administrativo disciplinar contra o ex-diretor. 26226

SENADOR *HERÁCLITO FORTES* – Esclarecimentos sobre as providências tomadas pela Mesa do Senado, com relação às denúncias que pairam sobre a Casa. 26231

SENADOR *JOSÉ NERY*, como Líder – Preocupação com a crise por que passa o Senado Federal. Apresentação de requerimento para instalação de Comissão de Inquérito destinada a investigar os atos administrativos não publicados. 26239

SENADOR *EXPEDITO JÚNIOR*, como Líder – Registro de manifestações realizadas em Rondônia, em defesa do Governador Ivo Cassol. 26242

SENADOR *ANTONIO CARLOS VALADARES* – Considerações sobre os chamados "atos secretos". 26245

SENADOR *MÃO SANTA* – Considerações a respeito da medida provisória que trata de socorro aos vitimados pelas enchentes no Piauí e em outros estados. 26247

SENADOR *EDUARDO SUPLICY* – Apoio às palavras do Líder do PT, Aloizio Mercadante. Destaque sobre a relevância do parecer elaborado pelo Deputado José Genoíno, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 373, de 2009, do Deputado Jackson Barreto e outros. 26250

1.4.2 – Discursos encaminhados à publicação

SENADOR *PAPALÉO PAES* – Registro da matéria intitulada "Arrecadação em queda", publicada no jornal **O Estado de S. Paulo**, edição de 20 de abril último. 26263

SENADOR *SÉRGIO GUERRA* – Registro da matéria intitulada "Kfouri vence ação contra ex-mi-

nistro do Esporte", publicada no site **Comunique-se o Portal da Comunicação**, edição de 20 de maio último. 26265

SENADOR *ARTHUR VIRGÍLIO* – Registro do artigo de um grande jogador de futebol, o Dr. Sócrates, intitulado "Palito, Beata e o Piscina na Favela", publicado na revista **Carta Capital**. 26266

SENADOR *FLEXA RIBEIRO* – Registro da matéria intitulada "Notas tem endereço de loja de cosméticos", publicada no jornal **O Estado de S.Paulo**, edição de 9 de maio último..... 26267

1.4.3 – Comunicação da Presidência

Realização de sessão deliberativa ordinária amanhã, dia 24, quarta-feira, às 14 horas, com Ordem do Dia anteriormente designada. 26268

1.5 – ENCERRAMENTO

2 – ATAS

2.1 – MESA DO SENADO FEDERAL

Atas das 5ª e 6ª Reuniões, realizadas em 14 e 28 de maio de 2009, respectivamente..... 26275

3 – ATOS ADMINISTRATIVOS

3.1 –ATO DO DIRETOR-GERAL

Nº 2.508, de 2009. 26290

4 – DOCUMENTOS E CORRESPONDÊNCIAS ENCAMINHADAS À PUBLICAÇÃO

Termo de reunião referente à Medida Provisória nº 464, de 2009..... 26291

SENADO FEDERAL

5 – COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL

6 – COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

7 – COMISSÕES TEMPORÁRIAS

8 – COMISSÕES PERMANENTES E SUAS SUBCOMISSÕES

CAE – Comissão de Assuntos Econômicos

CAS – Comissão de Assuntos Sociais

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

CE – Comissão de Educação

CMA – Comissão de Meio Ambiente e Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

CDH – Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

CRE – Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

CI – Comissão de Serviços de Infra-Estrutura

CDR – Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

CRA – Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

CCT – Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

9 – CONSELHOS E ÓRGÃOS

Corregedoria Parlamentar (Resolução nº 17, de 1993)

Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (Resolução nº 20, de 1993)

Procuradoria Parlamentar (Resolução nº 40, de 1995)

Conselho do Diploma Mulher-Cidadã Bertha Lutz (Resolução nº 2, de 2001)

CONGRESSO NACIONAL

10 – CONSELHOS E ÓRGÃOS

Conselho da Ordem do Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 70, de 1972)

Conselho de Comunicação Social (Lei nº 8.389, de 1991)

Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul (Resolução nº 2, de 1992)

Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência (CCAI) (Lei nº 9.883, de 1999)

Ata da 103ª Sessão Deliberativa Ordinária em 23 de junho de 2009

3ª Sessão Legislativa Ordinária da 53ª Legislatura

Presidência dos Srs. José Sarney, Mão Santa, Romeu Tuma e Gilvam Borges

(Inicia-se a Sessão às 14 horas, e encerra-se às 21 horas e 18 minutos)

É o seguinte o registro de comparecimento:

SESSÃO DELIBERATIVA ORDINÁRIA, ÀS 14:00 HORAS

Período : 23/6/2009 07:34:07 até 23/6/2009 21:20:05

Partido	UF	Nome	Pres	Voto
DEM	DF	ADELMIR SANTANA	X	
Bloco-PT	SP	ALOIZIO MERCADANTE	X	
PSDB	PR	ALVARO DIAS	X	
Bloco-PSB	SE	ANTÔNIO CARLOS VALADARES	X	
PSDB	AM	ARTHUR VIRGÍLIO	X	
Bloco-PT	RR	AUGUSTO BOTELHO	X	
PDT	DF	CRISTOVAM BUARQUE	X	
DEM	GO	DEMÓSTENES TORRES	X	
PSDB	MG	EDUARDO AZEREDO	X	
Bloco-PT	SP	EDUARDO SUPLICY	X	
DEM	MG	ELISEU RESENDE	X	
PTB	MA	EPITÁCIO CAFETEIRA	X	
Bloco-PR	RO	EXPEDITO JÚNIOR	X	
Bloco-PT	RO	FÁTIMA CLEIDE	X	
PTB	AL	FERNANDO COLLOR	X	
Bloco-PT	PR	FLÁVIO ARNS	X	
PSDB	PA	FLEXA RIBEIRO	X	
Bloco-PP	RJ	FRANCISCO DORNELLES	X	
PMDB	RN	GARIBALDI ALVES FILHO	X	
PMDB	AC	GERALDO MESQUITA JÚNIOR	X	
PMDB	ES	GERSON CAMATA	X	
DEM	MT	GILBERTO GOELLNER	X	
PMDB	AP	GILVAM BORGES	X	
PTB	DF	GIM ARGELLO	X	
DEM	PI	HERÁCLITO FORTES	X	
Bloco-PT	SC	IDELI SALVATTI	X	
Bloco-PCdoB	CE	INÁCIO ARRUDA	X	
PMDB	PE	JARBAS VASCONCELOS	X	
DEM	MT	JAYME CAMPOS	X	
PDT	AM	JEFFERSON PRAIA	X	
Bloco-PT	AM	JOÃO PEDRO	X	
Bloco-PR	TO	JOÃO RIBEIRO	X	
PTB	PI	JOÃO VICENTE CLAUDINO	X	
DEM	RN	JOSÉ AGRIPINO	X	
P-SOL	PA	JOSÉ NERY	X	
PMDB	AP	JOSÉ SARNEY	X	
PMDB	TO	LEOMAR QUINTANILHA	X	
PMDB	MA	LOBÃO FILHO	X	
PSDB	GO	LÚCIA VÂNIA	X	
Bloco-PR	ES	MAGNO MALTA	X	
PMDB	PI	MÃO SANTA	X	
DEM	PE	MARCO MACIEL	X	
PSDB	GO	MARCONI PERILLO	X	
DEM	SE	MARIA DO CARMO ALVES	X	
PSDB	PA	MÁRIO COUTO	X	
PSDB	MS	MARISA SERRANO	X	
PTB	RR	MOZARILDO CAVALCANTI	X	
PMDB	SC	NEUTO DE CONTO	X	
PDT	PR	OSMAR DIAS	X	
PSDB	AP	PAPALÉO PAES	X	
PDT	CE	PATRÍCIA SABOYA	X	
Bloco-PT	RS	PAULO PAIM	X	
PMDB	RS	PEDRO SIMON	X	
PMDB	AL	RENAN CALHEIROS	X	
Bloco-PSB	ES	RENATO CASAGRANDE	X	
PTB	SP	ROMEU TUMA	X	
PSDB	PE	SÉRGIO GUERRA	X	
PTB	RS	SÉRGIO ZAMBIASI	X	
Bloco-PT	MT	SERYS SLHESSARENKO	X	
PSDB	CE	TASSO JEREISSATI	X	
Bloco-PT	AC	TIÃO VIANA	X	
PMDB	RO	VALDIR RAUPP	X	
PMDB	MS	VALTER PEREIRA	X	

Compareceram: 63 Senadores

Operador: HÉLIO FERREIRA LIMA Emissão: 23/6/2009 21:21:14

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Brasília, 14 horas do dia 23 de junho de 2009. Há número regimental. Declaro aberta a sessão deliberativa ordinária do Senado Federal.

Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos.

Sobre a mesa, ofício do Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados que passo a ler.

É lido o seguinte:

Of. nº 673/09/PS-GSE

Brasília, 10 de junho de 2009.

Assunto: Comunica envio de PLV à sanção

Senhor Primeiro Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, a fim de levar ao conhecimento do Senado Federal, que foram aprovadas, na Sessão Plenária do dia 9-6-2009, as Emendas de nºs 1, 2, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12, e rejeitadas as de nºs 3 e 4, oferecidas por essa Casa ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 (Medida Provisória nº 457, de 2009, do Poder Executivo), que "Altera e acresce dispositivos às Leis nºs 9.639, de 25 de maio de 1998, e 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre parcelamento de débitos de responsabilidade dos municípios, decorrentes de contribuições sociais de que tratam as alíneas **a** e **c** do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; bem como acresce dispositivo à Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para simplificar o tratamento dado às cobranças judiciais da dívida ativa quando, da decisão que ordene o seu arquivamento, tiver decorrido o prazo prescricional; dá nova redação ao art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispensar a apresentação da Certidão Negativa de Débito em caso de calamidade pública ou para recebimento de recursos para projetos sociais, ao art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, para uniformizar a atualização monetária e dos juros incidentes sobre todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, ao art. 19 da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, para estender o prazo durante o qual o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes poderá utilizar recursos federais para executar obras de conservação, recuperação, restauração, construção e sinalização de rodovias transferidas para outros membros da Federação, e ao inciso II do art. 8º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, para prorrogar a data-limite para adesão pelos mutuários de créditos rurais inscritos em Dívida Ativa da União ao parcelamento dos seus débitos; e dá outras providências".

Na oportunidade, informo a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Encaminho, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e cópia dos autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente, – Deputado **Rafael Guerra**, Primeiro Secretário.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Com referência ao expediente que acaba de ser lido, **o Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009, proveniente da Medida Provisória nº 457, de 2009**, volta à Comissão Mista, nos termos do art. 11 da Resolução nº 1, de 2002-CN.

Sobre a mesa, ofício do 1º Secretário da Câmara dos Deputados que passo a ler.

É lido o seguinte:

Of. nº 709/09/PS-GSE

Brasília, 18 de junho de 2009

Assunto: Envio de PL para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 7.127, de 2002, do Senado Federal (PLS nº 168/99 na Casa de origem), aprovado na Sessão Plenária do dia 16-6-09, que "Altera os arts. 140, 143, 144 e 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, de modo a disciplinar a habilitação de condutores de veículos automotores", de acordo com o **caput** do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente, – Deputado **Rafael Guerra**, Primeiro-Secretário.

É o seguinte o Substitutivo encaminhado:

SUBSTITUTIVO DA CÂMARA AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 168, DE 1999

(Nº 7.127/2002, naquela Casa)

(Do Senador Romero Jucá)

Altera os arts. 140, 143, 144 e 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, de modo a disciplinar a habilitação de condutores de veículos automotores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 140, 143, 144 e 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, estabelecendo novas condições para a apuração dos exames de habilitação e para a

habilitação de candidatos que pleiteiam conduzir apenas tratores e máquinas agrícolas.

Art. 2º O art. 140 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 140. A habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico será apurada por meio de exames que deverão ser realizados no órgão ou na entidade executivos de trânsito dos estados ou do Distrito Federal, devendo o condutor preencher os seguintes requisitos:
>
> .....
>
> II – saber ler e escrever, exceção feita aos condutores dos veículos relacionados no art. 144;
>
> ..... " (NR)

Art. 3º O art. 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes redações para o **caput** e para o inciso V, e com o acréscimo do seguinte § 2º, renumerando-se o atual § 2º para § 3º:

> "Art. 143. Os candidatos, exceto os que pleiteiam habilitar-se somente para a condução dos veículos mencionados no art. 144 deste Código, poderão habilitar-se nas categorias de A a E, obedecida a seguinte gradação:
>
> .....
>
> V – Categoria E – condutor de combinação de veículos em que a unidade tratora se enquadre nas categorias B, C ou D e cuja unidade acoplada, reboque, semirreboque, trailer ou articulada tenha 6.000kg (seis mil quilogramas) ou mais de peso bruto total, ou cuja lotação exceda a 8 (oito) lugares.
>
> .....
>
> § 2º São os condutores da categoria B autorizados a conduzir veículo automotor da espécie motor-casa, definida nos termos do Anexo I deste Código, cujo peso não exceda a 6.000kg (seis mil quilogramas), ou cuja lotação não exceda a 8 (oito) lugares, excluído o do motorista".(NR)

Art. 4º O art. 144 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 144. O candidato, para habilitar-se exclusivamente à condução, inclusive na via pública, de trator de roda, de trator de esteira, de trator misto ou de equipamento automotor destinado à movimentação de cargas ou execução de trabalho agrícola, de terraplenagem, de construção ou de pavimentação, será submetido apenas ao exame de direção veicular específico e ao de aptidão física e mental.
>
> § 1º Não se exigirá dos candidatos referidos no **caput** a prévia habilitação nas demais categorias nem a experiência em conduzir outros veículos.
>
> § 2º Os condutores habilitados nas categorias B, C, D e E, independentemente da realização de exame de direção veicular específico, podem conduzir na via pública os veículos a que se refere o **caput** deste artigo".(NR)

Art. 5º O § 2º do art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art.147. .....
>
> § 2º O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada 5 (cinco) anos, ou a cada 3 (três) anos para condutores com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, e realizado na entidade credenciada pelo órgão executivo de trânsito estadual ou do Distrito Federal.
>
> ..... " (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO ORIGINAL
APROVADO PELO SENADO E ENCAMINHADO À CÂMARA DOS DEPUTADOS

Altera o art. 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, de modo a disciplinar a habilitação de condutores de combinações de veículos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso V do art. 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 143. .....
>
> V – Categoria E – condutor de combinação de veículos em que a unidade tratora se enquadre nas categorias B, C ou D e cuja unidade acoplada, reboque, semirreboque, trailer ou articulada, tenha 6.000 (seis mil) quilogramas ou mais de peso bruto total, ou cuja lotação exceda a 8 (oito) lugares.
>
> ..... " (NR)

Art. 2º O art. 143 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando o atual § 2º como § 3º:

"Art. 143. .....

§ 2º São os condutores de categorias B autorizados a conduzir veículos definidos na categoria motor-casa, nos termos do Anexo I, cujo peso não exceda a 6.000 (seis mil) quilogramas, ou cuja lotação não exceda a 8 (oito) lugares, excluído o motorista.

.....

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 20 de agosto de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Mensagem de veto
Vide texto compilado

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

CAPÍTULO XIV
DA HABILITAÇÃO

Art. 140. A habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico será apurada por meio de exames que deverão ser realizados junto ao órgão ou entidade executivos do Estado ou do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão, devendo o condutor preencher os seguintes requisitos:

I - ser penalmente imputável;

II - saber ler e escrever;

III - possuir Carteira de Identidade ou equivalente.

Parágrafo único. As informações do candidato à habilitação serão cadastradas no RENACH.

.....

Art. 143. Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de A a E, obedecida a seguinte gradação:

I - Categoria A - condutor de veículo motorizado de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral;

II - Categoria B - condutor de veículo motorizado, não abrangido pela categoria A, cujo peso bruto total não exceda a três mil e quinhentos quilogramas e cuja lotação não exceda a oito lugares, excluído o do motorista;

III - Categoria C - condutor de veículo motorizado utilizado em transporte de carga, cujo peso bruto total exceda a três mil e quinhentos quilogramas;

IV - Categoria D - condutor de veículo motorizado utilizado no transporte de passageiros, cuja lotação exceda a oito lugares, excluído o do motorista;

V - Categoria E - condutor de combinação de veículos em que a unidade tratora se enquadre nas Categorias B, C ou D e cuja unidade acoplada, reboque, semi-reboque ou articulada, tenha seis mil quilogramas ou mais de peso bruto total, ou cuja lotação exceda a oito lugares, ou, ainda, seja enquadrado na categoria *trailer*.

§ 1º Para habilitar-se na categoria C, o condutor deverá estar habilitado no mínimo há um ano na categoria B e não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias, durante os últimos doze meses.

§ 2º Aplica-se o disposto no inciso V ao condutor da combinação de veículos com mais de uma unidade tracionada, independentemente da capacidade de tração ou do peso bruto total.

Art. 144. O trator de roda, o trator de esteira, o trator misto ou o equipamento automotor destinado à movimentação de cargas ou execução de trabalho agrícola, de terraplenagem, de construção ou de pavimentação só podem ser conduzidos na via pública por condutor habilitado nas categorias C, D ou E.

I - Cabe

.....

Art. 147. O candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na seguinte ordem:

I - de aptidão física e mental;

II - (VETADO)

III - escrito, sobre legislação de trânsito;

IV - de noções de primeiros socorros, conforme regulamentação do CONTRAN;

V - de direção veicular, realizado na via pública, em veículo da categoria para a qual estiver habilitando-se.

§ 1º Os resultados dos exames e a identificação dos respectivos examinadores serão registrados no RENACH. (Renumerado do parágrafo único, pela Lei nº 9.602, de 1998)

§ 2º O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)

~~§ 3º O exame previsto no parágrafo anterior, quando referente à primeira habilitação, incluirá a avaliação psicológica preliminar e complementar ao referido exame. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)~~

§ 3º O exame previsto no § 2º incluirá avaliação psicológica preliminar e complementar sempre que a ele se submeter o condutor que exerce atividade remunerada ao veículo, incluindo-se esta avaliação para os demais candidatos apenas no exame referente à primeira habilitação. (Redação dada pela Lei nº 10.350, de 2001)

§ 4º Quando houver indícios de deficiência física, mental, ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo, o prazo previsto no § 2º poderá ser diminuído por proposta do perito examinador. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)

§ 5º O condutor que exerce atividade remunerada ao veículo terá essa informação incluída na sua Carteira Nacional de Habilitação, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito – Contran. (Incluído pela Lei nº 10.350, de 2001)

.....

(À Comissao de Constituição, Justiça e Cidadania.)

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – O Substitutivo da Câmara vai à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Sobre a mesa, projetos que passo a ler.

São lidos os seguintes:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 280, DE 2009 (COMPLEMENTAR)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para disciplinar a celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos entre a União e os Estados e Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea *a* do inciso IV do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25.

§ 1º

VI –

a) que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos pelo mesmo gestor;

..... (NR)"

Art. 2º O inciso I do parágrafo único do art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .

Parágrafo único.

I – à celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos com Estados e Municípios, incluindo as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.

(NR)"

Art. 3º O art. 56 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56. A inexistência de débitos em relação às contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a partir da publicação desta Lei, é condição necessária para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam receber as transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM. (NR)"

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

É sabido que a crise financeira internacional afetou negativamente a economia brasileira, provocando substancial redução na arrecadação do IR e do IPI, que são repartidos com os entes subnacionais por meio do FPE e do FPM. A queda observada representa uma clara ameaça às finanças públicas das demais esferas de governo, que possuem importantes responsabilidades no campo, por exemplo, da educação e da saúde, essenciais para o bem-estar da população.

Agravando ainda mais esse já aflitivo quadro, muitos entes apresentam alguma irregularidade no Cadastro Único de Convênios (CAUC), mantido pelo Governo Federal, o que os impede de celebrar convênios e de receber transferências voluntárias de outras esferas de governo. Isso apenas reforça o desequilíbrio das contas dos entes subnacionais. É preciso encontrar maneiras de minorar as dificuldades enfrentadas pelos tesouros estaduais e municipais e este projeto pretende dar a sua contribuição, abolindo a exigência de que os entes beneficiários de transferências voluntárias se achem em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor.

Em face do exposto, conto com o apoio de meus ilustres Pares para a presente proposição.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2009. – Senador **Leomar Quintanilha.**

LEGISLAÇÃO CITADA

Legislação para PlS sobre Convênios, Acordos, Ajustes e Contratos entre União, Estados e Municípios.

Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000

LEI COMPLEMENTAR Nº 101,
DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO V
Das Transferências Voluntárias

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira,

que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I – existência de dotação específica;

II – (VETADO)

III – observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV – comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

CAPÍTULO VI

.....

LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002

Mensagem de veto
Vide texto compilado
Conversão da MPv nº 2.176-79, de 2001

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 6º É obrigatória a consulta prévia ao Cadin, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para:

I – realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos;

II – concessão de incentivos fiscais e financeiros;

III – celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

I – à concessão de auxílios a Municípios atingidos por calamidade pública reconhecida pelo Governo Federal;

II – às operações destinadas à composição e regularização dos créditos e obrigações objeto de registro no Cadin, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou entidade credora;

III – às operações relativas ao crédito educativo e ao penhor civil de bens de uso pessoal ou doméstico.

.....

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Texto original
Texto republicado e atualizado em 11.4.1996
Texto compilado
Regulamento
Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior
Mensagem de veto

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 56. A inexistência de débitos em relação às contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a partir da publicação desta Lei, é condição necessária para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam receber as transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal-FPE e do Fundo de Participação dos Municípios-FPM, celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União.

~~Parágrafo único. Para o recebimento do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal-FPE e do Fundo de Participação dos Municípios-FPM, bem como a consecução dos demais instrumentos citados no **caput** deste artigo, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão apresentar os comprovantes de recolhimento das suas contribuições ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS referentes aos 3 (três) meses imediatamente anteriores ao mês previsto para a efetivação daqueles procedimentos.~~ (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

.....

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Econômicos.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 281, DE 2009 (COMPLEMENTAR)

Altera a Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, que estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências, para incluir na base de cálculo do rateio do FPE e do FPM as receitas de IR e IPI objeto de renúncia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º, parágrafo único, e o art. 5º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. .....

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, integrarão a base de cálculo das transferências, além do montante arrecadado dos impostos nele referidos, inclusive os extintos por compensação ou dação, os seguintes suplementos:

I – os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga;

II – a respectiva renúncia de receita em decorrência da concessão de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza tributária. (NR)

Art. 5º O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos Fundos de Participação e acompanhará, junto aos órgãos competentes da União, a classificação das receitas que lhes dão origem, inclusive daquelas renunciadas em decorrência da concessão de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza tributária.(NR)"

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro do exercício financeiro subseqüente ao da sua aprovação.

Justificação

O art. 161, inciso II, da Constituição Federal estabelece que cabe à lei complementar estabelecer normas sobre a entrega da participação de estados e municípios na arrecadação do IR, do IPI e da CIDE-Combustíveis, em especial os critérios de rateio dos montantes destinados ao FPE, ao FPM e aos programas de financiamento ao setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

É nosso entendimento que, ao dispor sobre as normas em questão, a Lei Complementar nº 62, de 1989, também pode tratar do exato alcance dos montantes que deverão ser considerados no rateio do FPE e do FPM. Não por coincidência, o atual parágrafo único do art. 1º estipula que a base de cálculo das transferências também considerará os *respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga*.

Assim, pretendemos que as renúncias de receita também sejam consideradas na citada base de cálculo, de tal maneira que os benefícios tributários concedidos pela União não mais onerem as transferências para os demais níveis de governo.

Essas renúncias estão discriminadas em demonstrativo que acompanha os projetos de leis orçamentárias anuais (PLOA), conforme previsto no art. 165, § 6º, da Constituição Federal, e nos anexos de metas fiscais que integram as leis de diretrizes orçamentárias (LDO), em obediência ao disposto no art. 4º, §§ 1º e 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Elas são concedidas, na forma do art. 150, § 6º, da Lei Maior, por meio de leis específicas. Os seus efeitos sobre a arrecadação são plenamente mensuráveis, desse modo podem ser objeto de controle concomitante da parte do Tribunal de Contas da União.

Os valores envolvidos são muito vultosos. O demonstrativo anexado ao PLOA para 2009 estima renúncias de R$ 36,2 bilhões, no caso do IR, e de R$ 19,8 bilhões, no caso do IPI. Ao todo, são R$ 56 bilhões que não serão arrecadados em conseqüências de políticas federais. Não fosse por essas políticas, R$ 25,2 bilhões – ou 45% do montante renunciado – seriam entregues aos estados e municípios por meio do FPE e do FPM. Julgamos mais do que razoável que a União arque com a totalidade do ônus tributário resultante de suas decisões, concebendo-se mecanismos que resguardem as cotas-parte devidas aos demais entes da Federação, como no caso da presente proposição.

Em face do difícil momento vivido por vários governos estaduais e, principalmente, municipais, conto com o apoio dos meus Pares para esta importante iniciativa.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2009. – Senador **Leomar Quintanilha.**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 62,
DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, de que tratam as alíneas a e b do inciso I do art. 159 da Constituição, far-se-ão nos termos desta Lei Complementar, consoante o disposto nos incisos II e III do art. 161 da Constituição.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, integrarão a base de cálculo das transferências, além do montante dos impostos nele referidos, inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga.

.....

Art. 5º O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos Fundos de Participação e acompanhará, junto aos órgãos competentes da União, a classificação das receitas que lhes dão origem.

Parágrafo único. No caso de criação e instalação de Município, o Tribunal de Contas da União fará revisão dos coeficientes individuais de participação dos demais Municípios do Estado a que pertence, reduzindo proporcionalmente as parcelas que a estes couberem, de modo a lhe assegurar recursos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

.....

LEI COMPLEMENTAR
Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I – disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea *b* do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II – (VETADO)

III – (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I – avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II – demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III – evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV – avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V – demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos

das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subseqüente.

.....

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

EMENDAS CONSTITUCIONAIS

DECRETO LEGISLATIVO COM FORÇA
DE EMENDA CONSTITUCIONAL

EMENDAS CONSTITUCIONAIS DE REVISÃO

.....

Seção II
Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

~~§ 1º A vedação do inciso III, "b", não se aplica aos impostos previstos nos arts. 153, I, II, IV e V, e 154, II.~~

§ 1º A vedação do inciso III, *b,* não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, *c,* não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 2º A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas "**b**" e "**c**", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

~~§ 6º Qualquer anistia ou remissão, que envolva matéria tributária ou previdenciária, só poderá ser concedida através de lei específica, federal, estadual ou municipal.~~

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 7ºA lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

.....

Art. 161. Cabe à lei complementar:

I – definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;

II – estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III – dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

.....

Seção II

Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I – dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II – estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

.....

(À Comissão de Assuntos Econômicos.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 282, DE 2009 (COMPLEMENTAR)

Interpreta a abrangência do art. 159, I, a **e** b**, da Constituição Federal relativamente ao Fundo de Participação dos Estados e Municípios para fazer inserir em sua base de cálculo a parcela da Cofins e da CSSL desvinculada da Seguridade Social..**

Art. 1º A transferência da parcela do primeiro decêndio de cada mês do Fundo de Participação dos Estados e Municípios pela União compreenderá, em sua base de cálculo, o valor da parcela desvinculada da seguridade social a título de "Desvinculação das Receitas da União" em decorrência do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais transitórias relativa à contribuição para a seguridade social sobre o faturamento das empresas – COFINS e à contribuição social sobre o lucro líquido.

Parágrafo único. Os efeitos do disposto neste artigo alcançarão, ainda, futuras desvinculações que venham a ser realizadas após 31 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta lei entra em vigor a partir do 1º dia do terceiro mês após a sua publicação.

Justificação

Os municípios brasileiros encontram-se em calamitosa situação econômico-financeira.

Mais de 80 por cento deles vivem às custas de receitas de transferências, tanto do fundo de participação nas receitas de imposto de renda e de IPI, como do ICMS – receitas que representam cerca de 85% ou mais do total auferido mensalmente.

A União, ano após ano, tem transferido atribuições para as Prefeituras, sem a correspondente transferência de recursos financeiros destinados ao custeio dessas atividades.

Ao lado disso, as parcelas em atraso das contribuições previdenciárias não pagas e devidas pelas administrações anteriores têm sido abatidas do valor transferido a título de FPM, o que tem feito minguar drasticamente o valor líquido que os Município têm recebido.

Acresce-se a isso o fato de que a crise econômica tem feito reduzir a receita de imposto de renda, IPI e ICMS, comprometendo, de forma ainda mais acentuada, a receita municipal.

O exemplo abaixo, se não é típico da totalidade dos municípios brasileiros, espelha a situação de grande parte deles: como se sabe, o FPM é transferido em três parcelas por mês.

No caso do município da Natividade (TO), o demonstrativo do FPM relativo março/2009 (incompleto) tem os seguintes valores:

DATA	PARCELA	VALOR DISTRIBUIDO
10.03.2009	PARCELA DE IPI	17.430,08C
	PARCELA DE IR	104.730,72C
	RETENCAO PASEP	977,28D
	INSS - EMPRESA	74.251,75D
	INSS-JRS/MULTAS	4.175,51D
	DEDUCAO SAUDE	18.324,11D
	DEDUCAO FUNDEB	24.432,15D
	TOTAL:	0,00C
20.03.2009	PARCELA DE IPI	5.328,57C
	PARCELA DE IR	16.276,40C
	RETENCAO PASEP	172,83D
	INSS - EMPRESA	13.870,41D
	DEDUCAO SAUDE	3.240,74D
	DEDUCAO FUNDEB	4.320,99D
	TOTAL:	0,00C
TOTAIS	PARCELA DE IPI	22.758,65C
	PARCELA DE IR	121.007,12C
	RETENCAO PASEP	1.150,11D
	INSS - EMPRESA	88.122,16D
	INSS-JRS/MULTAS	4.175,51D
	DEDUCAO SAUDE	21.564,85D
	DEDUCAO FUNDEB	28.753,14D
	DEBITO FUNDO	143.765,77D
	CREDITO FUNDO	143.765,77C

Observe-se que o total a primeira parcela, 122 mil reais, foi integralmente comprometido com as retenções promovidas pela União; o mesmo ocorreu com a segunda parcela, de 21 mil reais.

O que sobrará para o Município pagar o combustível do veículo do transporte escolar, o motorista, os serviços de limpeza pública, o pessoal de modo geral, o material de consumo, etc.?

E as previsões são cada vez mais pessimistas.

Está configurado um quadro falimentar irreversível, a menos que o Congresso Nacional tome enérgicas e rápidas providências.

Uma dessas medidas poderia ser a aprovação do presente projeto de lei.

A União, todavia, no sentido oposto ao do socorro aos Municípios, tem, ao longo dos anos, tem reduzido a arrecadação do imposto de renda e do IPI, por meio de incentivos fiscais de diversas naturezas (isenções, anistias, remissões, alíquotas zero, reduções da base de cálculo, reduções de alíquotas e concessão de descontos na base de cálculo, entre outras), ao passo que tem elevado as alíquotas da contribuição social sobre o lucro líquido e da contribuição para a seguridade social sobre o faturamento das empresas – COFINS.

Tal sacrifício tem criado a esdrúxula situação de que a receita arrecadada dessas duas contribuições (158,8 bilhões de reais) já alcançou quase o dobro da arrecadação do imposto de renda das pessoas jurídicas (81,8 bilhões) no período compreendido entre 1995 e 2008, consoante os dados abaixo extraídos do Siafi2008:

Código	Descrição da Receita	Valor Arrecadado
4.1.1.1.2.04.21	IMPOSTO DE RENDA - PESSOAS JURIDICAS	81.578.103.589,29
4.1.1.1.2.04.22	RECEITA DE PARCELAMENTOS - IRPJ	263.439.168,67
	Somatório do Imposto de Renda	**81.841.542.757,96**
4.1.2.1.0.01.00	CONTRIBUICOES PARA FINANC. SEGURID	117.491.965.805,87
4.1.2.1.0.38.00	CONTRIB.SOCIAL S/ LUCRO DAS PESSOA	41.307.521.880,89
	Somatório das Contribuições	**158.799.487.686,76**

Essa relação entre as contribuições e o imposto de renda da pessoa jurídica, que em 2008 alcançou a histórica marca de 194%, já fora muito inferior.

No primeiro ano de contabilização completa com a moeda real, 1995, o SIAFI95 revela os seguintes números:

Código	Descrição da Receita	Valor Arrecadado
		28.297.878.743,01
41112.04.02	IMPOSTO DE RENDA - PESSOAS JURIDICAS	
41210.01.00	CONTRIBUICOES PARA FINANC.SEGURIDADE SOCIAL	14.680.837.512,06
41210.38.00	CONTRIB.SOCIAL S/ LUCRO DAS PESSOAS JURIDICAS	5.606.627.065,40
		20.287.464.577,46
	Somatório das Contribuições	

Ou seja, a relação que em 1995 era de 71,7% passou para 194% em 13 anos, tudo às custas de concessão de incentivos fiscais sobre o imposto de renda e elevação das alíquotas das duas contribuições.

Não fosse isso pouco, desde 1995, o Governo tem retirado 20% dos recursos da seguridade social, a título de "Desvinculação das Receitas da União" (antes denominada de Fundo Social de Emergência e Fundo de Estabilização Fiscal), e transferido tais recursos para o orçamento fiscal.

O direito dos entes federados sobre a inclusão na base de cálculo do FPEM desta parcela das contribuições desvinculada da seguridade social vem sendo, inclusive, requerido perante o Supremo Tribunal Federal, sob os seguintes argumentos que aqui colacionamos, por entendermos pertinentes.

Se esses 20% são utilizados no orçamento fiscal e se a vinculação à seguridade é exatamente o critério que determina a distinção de natureza jurídica entre essas duas contribuições e o imposto de renda (que têm o mesmo fato gerador), não poderia ser outro o raciocínio senão o de que os 20% desvinculados da seguridade social têm natureza jurídica de imposto de renda e não de contribuições sociais.

Seria, inclusive, estranho que uma exação denominada de "contribuição para o financiamento da seguridade social sobre o faturamento das empresas – Cofins" mantivesse a qualidade jurídica de ser "para o financiamento da seguridade social" na parcela que fosse constitucionalmente desvinculada da seguridade social.

Pode ser qualquer coisa, menos contribuição social.

Como o fato gerador é o mesmo do imposto de renda, não pode ser outra a natureza jurídica da parcela desvinculada, senão a de imposto de renda.

O sendo, portanto, imposto de renda, não há outra medida a se tomar senão o automático acréscimo do produto da arrecadação desvinculado ao fundo de participação dos estados e municípios.

Conclusão

Assim é que submeto ao Congresso o presente projeto, na certeza de que ele vai contribuir sensivelmente para evitar a falência das municipalidades e, ao mesmo tempo, permitir que sejam corrigidas distorções de entendimento sobre a correta forma de apuração da base de cálculo do fundo de participação dos estados e municípios.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2009. – Senador **Leomar Quintanilha.**

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

EMENDAS CONSTITUCIONAIS

DECRETO LEGISLATIVO COM FORÇA
DE EMENDA CONSTITUCIONAL

EMENDAS CONSTITUCIONAIS DE REVISÃO

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS
TRANSITÓRIAS

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

.....

Art. 159. A União entregará:

~~I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma~~:

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

II – do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

~~III – do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, vinte e cinco por cento para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo.~~ (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

III – do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, *c*, do referido parágrafo.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004)

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

.....

TÍTULO X

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2011, 20% (vinte por cento) da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 56, de 2007)

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios na forma dos arts. 153, § 5º; 157, I; 158, I e II; e 159, I, *a* e b; e II, da Constituição, bem como a base de cálculo das destinações a que se refere o art. 159, I, c, da Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 2º Excetua-se da desvinculação de que trata o caput deste artigo a arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o art. 212, § 5º, da Constituição.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 27, de 2000)

.....

(À Comissão de Assuntos Econômicos.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 283, DE 2009

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para permitir que sejam aplicados recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações no subsídio do consumo de serviços prestados em regime público destinados à população de baixa renda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º, 18º e 80º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

I – garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas, devendo, se necessário, subsidiar o consumo dos serviços explorados nos termos do art. 64 desta Lei. (NR)

....."

"Art. 3º .....

.....

I – de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço, ressalvada a oferta de subsídios pelo Poder Público associados ao cumprimento de obrigações de universalização, nos termos do art. 80 desta Lei. (NR)

.....

"Art. 18 .....

.....

V – regulamentar a instituição de critérios diferenciados, fundados em indicadores objetivos e mensuráveis que reflitam a condição socioeconômica do cidadão, que serão utilizados para eleger destinatários específicos de política de universalização de serviço de telecomunicações. (NR)

....."

"Art. 80 .....

.....

§ 3º Poderá ser aplicada parcela dos recursos a que se refere o art. 81 na forma de subsídio direto ao consumo de serviços explorados em regime público, desde que destinada a usuários selecionados conforme dispõe o inciso V do art. 18. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Esta proposição legislativa tem por objetivo promover o acesso e facilitar o consumo do serviço de telefonia fixa – e de qualquer outro que venha a ser explorado em regime público – pela população de baixa renda. A matéria tem sido objeto de inúmeras propostas de iniciativa parlamentar, bem como de sugestões provenientes da sociedade, acolhidas e transformadas em projetos de lei por intermédio da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), desta Casa.

Em sua maioria, propõem vedar a cobrança de assinatura básica pelas concessionárias e autorizadas do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), por entenderem que este componente da estrutura tarifária é o principal responsável pela dificuldade de se contratar o serviço individualmente.

Impedir, por via de lei, que sejam oferecidos planos de serviço cuja estrutura tarifária contemple a cobrança de assinatura básica nos parece inadequado porque reduzirá o bem-estar da parcela da população que prefere, em função de seu perfil de uso, contratar o serviço a valores fixos. Seria semelhante a vedar, por lei, a existência de planos pós-pagos na telefonia celular. Os usuários com elevado nível de consumo passariam a pagar mais em suas faturas mensais, já que os valores por minuto sofreriam acréscimo, em vista da alteração na composição tarifária. Isso atenta contra a eficiência econômica desse conjunto de propostas, e tem o potencial de prejudicar a oferta agregada do serviço e, em médio prazo, a saúde dos contratos de concessão.

Em outro conjunto de propostas em tramitação no Congresso, busca-se estabelecer um percentual fixo de desconto sobre o valor pretensamente isonômico da tarifa de telefonia fixa, que seria aplicável a determinada parcela da população. Embora aparentemente eficaz em curto prazo, essa medida apresenta alguns entraves.

Em primeiro lugar, dificilmente resistirá à prova do tempo, em função das constantes mudanças nos cenários de oferta e demanda dos serviços de telecomunicações. O valor percentual estabelecido em lei, de difícil e lenta atualização, rapidamente se tornaria inadequado às mutantes condições de mercado.

Além disso, é relativamente complexa e, hoje, potencialmente ilegal a seleção de um grupo de usuários que faria jus ao desconto. Se conseguisse superar uma provável revisão jurisdicional, essa medida poderia causar desequilíbrios semelhantes àqueles gerados pela vedação à cobrança da assinatura, se o controle de acesso ao benefício não fosse muito bem realizado.

Há ainda outras abordagens para esse desafio, que passam pela criação de novas espécies de serviços de telecomunicações ou pela modificação de critérios e

formas de utilização do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST). Essas abordagens têm pelo menos um ponto em comum: a percepção de que a universalização depende do estímulo à competição com as atuais concessionárias do STFC, que não teriam demonstrado disposição suficiente para enfrentar as limitações de renda existentes.

Reconhecemos, portanto, que a modelagem de um programa ou de um serviço de Telefonia Social, ou seja, de uma oferta de telefonia fixa compatível com as necessidades das camadas de menor poder aquisitivo, foi alvo de intenso debate no Congresso. Não obstante, acredito que a melhor abordagem ao problema ainda não foi analisada com a devida atenção.

O inciso III do art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que instituiu o FUST, determina que os recursos desse importante – e ainda inutilizado – fundo setorial sejam aplicados com o objetivo de complementar as metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização (PGMU) para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo.

Acontece que, nos termos do art. 81 da Lei Geral de Telecomunicações (LGT), os recursos do FUST só podem ser aplicados para complementar a parcela do custo não recuperável pela exploração eficiente do serviço. O Fundo exige, portanto, que se meça o custo total de oferta dos serviços às comunidades de baixa renda.

Para ser mais efetivo, esse dispositivo deveria permitir que ao menos parte dos recursos do FUST fosse utilizada para **subsidiar o consumo** de serviços sujeitos a obrigações de universalização em comunidades de baixa renda, de forma semelhante ao que é feito atualmente com a tarifação social de energia elétrica.

O fato de o serviço de telefonia fixa estar disponível apenas em cerca de metade das residências brasileiras indica que os valores e a estrutura das tarifas estabelecidas não condizem com a capacidade de consumo desse universo de famílias. Assim, é razoável propor que o FUST seja aplicado para subsidiar a diferença entre o valor da tarifa e o de algum parâmetro que quantifique a capacidade de pagamento dos usuários hipoteticamente elegíveis a um programa de universalização.

Entretanto, a LGT, em seu art. 3º, inciso III, garante a qualquer usuário o direito de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço, norma que vem sendo interpretada no sentido de limitar a eficácia da proposta ora cogitada.

Explica-se, portanto, a necessidade e a forma de se alterar a legislação setorial. A aplicação dos recursos do FUST não será sustentável se puder ser demandada indiscriminadamente como uma "condição de acesso e fruição do serviço" prestado em regime público. Ao contrário, os recursos devem ser dirigidos exclusivamente à parcela da população que realmente necessita de subsídios, por absoluta falta de capacidade de pagamento.

Nesses termos se conformaria melhor a proposta de Telefonia Social. Proponho alterar a LGT para que sejam aceitos critérios de elegibilidade que permitam e estimulem o Governo a aplicar os recursos de universalização na forma de subsídio diretos ao consumo, com a certeza de que os programas serão financeiramente auto-sustentáveis.

Conclamo meus Pares a analisar a questão sob essa ótica. A lei já instituiu um fundo especificamente voltado à universalização desse serviço público, cuja arrecadação anual situa-se, na média, em R$ 700 milhões. Quanto custaria ao governo alocar parte dessa arrecadação na forma de subsídios à assinatura básica de um conjunto determinado de usuários, formado com base em critérios legalmente sustentáveis, e fundados na real condição socioeconômica dos eleitos?

Trata-se de um pequeno ajuste na legislação em vigor, necessário e suficiente para garantir a efetiva aplicação e a devida segurança jurídica ao governo e às empresas, que assumirão a obrigação de levar a telefonia à casa de todos que a desejarem.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2009. – Senador **Flexa Ribeiro.**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

.....

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I – garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II – estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III – adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV – fortalecer o papel regulador do Estado;

V – criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;

VI – criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

III – de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

Art. 18. Cabe ao Poder Executivo, observadas as disposições desta Lei, por meio de decreto:

I – instituir ou eliminar a prestação de modalidade de serviço no regime público, concomitantemente ou não com sua prestação no regime privado;

II – aprovar o plano geral de outorgas de serviço prestado no regime público;

III – aprovar o plano geral de metas para a progressiva universalização de serviço prestado no regime público;

IV – autorizar a participação de empresa brasileira em organizações ou consórcios intergovernamentais destinados ao provimento de meios ou à prestação de serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. O Poder Executivo, levando em conta os interesses do País no contexto de suas relações com os demais países, poderá estabelecer limites à participação estrangeira no capital de prestadora de serviços de telecomunicações.

Art. 64. Comportarão prestação no regime público as modalidades de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, cuja existência, universalização e continuidade a própria União comprometa-se a assegurar.

Parágrafo único. Incluem-se neste caso as diversas modalidades do serviço telefônico fixo comutado, de qualquer âmbito, destinado ao uso do público em geral.

Art. 80. As obrigações de universalização serão objeto de metas periódicas, conforme plano específico elaborado pela Agência e aprovado pelo Poder Executivo, que deverá referir-se, entre outros aspectos, à disponibilidade de instalações de uso coletivo ou individual, ao atendimento de deficientes físicos, de instituições de caráter público ou social, bem como de áreas rurais ou de urbanização precária e de regiões remotas.

§ 1º O plano detalhará as fontes de financiamento das obrigações de universalização, que serão neutras em relação à competição, no mercado nacional, entre prestadoras.

§ 2º Os recursos do fundo de universalização de que trata o inciso II do art. 81 não poderão ser destinados à cobertura de custos com universalização dos serviços que, nos termos do contrato de concessão, a própria prestadora deva suportar.

Art. 81. Os recursos complementares destinados a cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, poderão ser oriundos das seguintes fontes:

I – Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – fundo especificamente constituído para essa finalidade, para o qual contribuirão prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado, nos termos da lei, cuja mensagem de criação deverá ser enviada ao Congresso Nacional, pelo Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não for constituído o fundo a que se refere o inciso II do *caput*, poderão ser adotadas também as seguintes fontes:

I – subsídio entre modalidades de serviços de telecomunicações ou entre segmentos de usuários;

II – pagamento de adicional ao valor de interconexão.

.....

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000.

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações

.....

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos:

.....

III – complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

.....

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática.)

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Os projetos lidos serão publicados e remetidos às Comissões competentes.

Sobre a mesa, ofício que passo a ler.

É lido o seguinte:

Of. GLPMDB nº 008-A -2009

Brasília, 22 de junho de 2009

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, comunico a Vossa Excelência a indicação do Senhor Senador Mauro Fecury para integrar a Comissão Temporária, criada através do **Requerimento nº 247**, de 2009, destinada a "em articulação com o Governo do Distrito Federal, contribuir e colaborar com o calendário oficial de comemorações do cinquentenário de Brasília, definindo proposta nesse sentido a ser submetida à decisão e eventual aprovação pelo Senado Federal".

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência votos de estima e apreço. –Senador **Renan Calheiros**, Líder do Bloco da Maioria.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – A Presidência designa o Senador Mauro Fecury para integrar a Comissão Temporária destinada a colaborar com o calendário oficial das comemorações do cinqüentenário de Brasília, criada pelo **Requerimento nº 247**, de 2009, nos termos do expediente encaminhado pela Liderança do Bloco da Maioria.

Sobre a mesa, requerimento que passo a ler.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 764, DE 2009

Requeiro nos termos do art. 334, II, do Regimento Interno do Senado Federal, sejam declarados prejudicados os **Projetos de Lei do Senado nºs 216 de 1999, 271 de 2000 e 43 de 2003**, que tratam de organismos geneticamente modificados (OGMs).

Justificação

A matéria constante dos projetos supracitados foi mais abrangente e posteriormente à apresentação destes, tratada e votada no PLC nº 9 de 2004, tendo gerado a Lei nº 11.105 de 2005. Resta ainda o fato de que os referidos projetos têm pareceres das Comissões por onde passaram concluindo pela prejudicialidade dos mesmos, sendo desperdício de esforço legislativo a continuidade de sua tramitação em face de sua notória prejudicialidade.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2009. _ Senador **Osmar Dias**.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – A Presidência comunica que foi protocolado requerimento do Senador Osmar Dias solicitando que sejam declarados prejudicados os **Projetos de Lei do Senado nºs 216, de 1999; 271, de 2000; e 47, de 2003**, que tramitam em conjunto, em decorrência da aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 2004, que trata do mesmo assunto e originou a Lei nº 11.105, de 2005, sancionada com veto parcial.

Às matérias foram aprovados os Requerimentos nºs 747, 748 e 749, de 2001; 325, de 2005; e 527, de 2007, respectivamente, de audiência das Comissões de Assuntos Econômicos, de Educação, Cultura e Esporte, de Constituição, Justiça e Cidadania, de Agricultura e Reforma Agrária e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática. As proposições foram encaminhadas a esses Órgãos técnicos e, nos termos do art. 49, I, do Regimento Interno, à Comissão de Assuntos Sociais, conforme despacho inicial.

Considerando que as matérias já foram instruídas pelas Comissões de Agricultura e Reforma Agrária, de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática e de Constituição Justiça e Cidadania, que se pronunciaram pela prejudicialidade das proposições, esta Presidência encaminha os projetos às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; de Assuntos Econômicos e de Assuntos Sociais, cabendo a esta última a decisão terminativa.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Sobre a mesa, requerimento que passo a ler.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 765, DE 2009

Requeiro à Mesa Diretora, nos termos regimentais, que sejam divulgados imediatamente os denominados "atos secretos" a que se referem matéria publicada no dia 23/06 pelo jornal **O Estado de S. Paulo**, folha A4, de título "Atos secretos envolvem 37 senadores".

Justificação

A matéria publicada em **O Estado de S. Paulo** de hoje surpreende todos nós, senadores. Jamais solicitei, concordei ou tive conhecimento de atos secretos – por definição, nulos. Grande foi minha surpresa ao saber, pela imprensa, que sou beneficiário de tais medidas e agora exijo ter acesso a essas informações, que jamais deveriam ter sido ocultadas. O Senado da República deve ter a grandeza de esclarecer os Senadores e, mais importante ainda, a opinião pública, que neste momento clama por transparência e por correção dos seus representantes. Os agentes promotores de tal ilegalidade devem ser responsabilizados não só administrativamente, como também criminalmente.

(À Mesa para decisão.)

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – O requerimento que acaba de ser lido será publicado e encaminhado à Mesa para decisão, nos termos do parágrafo único do art. 98 do Regimento Interno.

Sobre a mesa, requerimento que passo a ler.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 766, DE 2009

Requeiro, nos termos dos art. 50, § 2º, da Constituição da República combinado com o art. 216, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam solicitadas informações ao Ministro da Saúde, José Gomes Temporão, sobre a invasão dos indígenas ao prédio da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) na cidade de Manaus-AM.

Justificação

Mais de 300 índios de várias etnias permanecem há vários dias no prédio da sede da Funasa em Manaus-AM. Os índios reclamam da administração da verba destinada à saúde dos povos indígenas e exigem a demissão do atual diretor do Distrito Sanitário Especial Indígena de Manaus(DSEI), Radamés Velasques de Abreu.

Assim, o objetivo dessa solicitação de informações ao Ministério da Saúde, para que apresente um relatório sobre a execução da referida verba e as medidas que estão sendo tomadas para dirimir o conflito.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2009. – Senador **Jefferson Praia,** PDT/AM.

(À Mesa para decisão.)

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – O requerimento que acaba de ser lido será despachado à Mesa para decisão, nos termos do art. 216, III, do Regimento Interno.

Sobre a mesa, requerimento que passo a ler.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 767, DE 2009

Requeiro, nos termos dos artigos 154, inciso III, 199 e 200 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de sessão especial em homenagem ao dia do economista no dia 19 de agosto do corrente.

Justificação

No dia 13 de agosto comemora-se o dia do Economista. A profissão de economista no Brasil nasceu e preponderou em estreita conexão com o Governo e a sua participação teve um enorme crescimento a partir do regime militar. Desde então numerosos pontos estratégicos no Governo têm sido predominantemente ocupados por economistas, haja vista a necessidade do setor público de atuar sempre com uma visão macroeconômica.

De todas as atividades que podem ser exercidas por um economista, talvez a de maior relevância esteja no setor de Planejamento das Políticas Governamentais, que tem como objetivo obter melhorias nas condições de vida da população. Especialmente no setor público o trabalho do economista exige cautela, pois cada análise econômica provoca também impactos políticos e sociais em um país. O profissional de Ciências Econômicas é merecedor dessa justa homenagem porque, em última análise, ajuda a transformar o País trabalhando com questões econômicas cruciais para a superação das barreiras e entraves ao desenvolvimento.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2009. – Senador **Jefferson Praia,** PDT/AM.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – O requerimento lido vai à publicação e será apreciado oportunamente.

Sobre a mesa, requerimentos que passo a ler.

São lidos os seguintes:

REQUERIMENTO Nº 768, DE 2009

Requeiro, nos termos do artigo 218 do Regimento Interno do Senado Federal inserção em ata de voto de pesar à família do Professor Paulo Meksenas pelo seu falecimento ocorrido nesta madrugada no Hospital de Caridade, em Florianópolis _ SC. Ele era Professor da Universidade Federal de Santa Catarina e foi autor da tese que se transformou em livro: Cidadania, Poder e Comunicação, onde fez um importante registro do movimento pela democratização da comunicação.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2009. – Senadora **Ideli Salvatti**.

REQUERIMENTO Nº 769, DE 2009

(Requerimento n° /09-CE)

Voto de aplauso

Requeiro, nos termos do artigo 222 do Regimento Interno do Senado Federal, voto de aplauso ao centenário do nascimento do Major Sylvio de Magalhães Padilha, completado no dia 5 de junho de 2009, a ser encaminhado à família do homenageado, assim como a todas as entidades – como o Comitê Olímpico Brasileiro (COB), a Confederação Brasileira de Atletismo, a Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos, o Comitê Olímpico Internacional (COI) e a Organização Desportiva Pan-Americana (ODEPA) - pelas quais o atleta e dirigente passou e contribuiu de maneira decisiva para o desenvolvimento das entidades e do esporte.

Major Sylvio de Magalhães Padilha dedicou sua vida ao esporte brasileiro, sendo considerado uma das maiores autoridades do movimento olímpico brasileiro. Foi pioneiro e tornou-se o primeiro atleta da América do Sul a ser finalista em provas de atletismo. Como di-

rigente, foi o único brasileiro, até hoje, a ocupar o cargo de Vice-Presidente do Comitê Olímpico Internacional, além de ter presidido o Comitê Olímpico Brasileiro, no período de 1963 e 1970.

No Estado de São Paulo, na década de 30, o Major Padilha implantou uma política pública para o esporte, algo então inexistente na esfera federal; idealizou os Jogos Abertos do Interior de São Paulo, realizados até hoje; criou o Troféu Brasil de Atletismo, maior competição do País; construiu todas as instalações do conjunto desportivo da Água Branca e do conjunto desportivo do Ibirapuera, ambos em São Paulo.

Por suas ações em prol do esporte, Major Sylvio de Magalhães Padilha foi condecorado por inúmeras entidades do Brasil e de vários países, deixando seu nome gravado na história do esporte brasileiro.

Sala da Comissão, 9 de junho de 2009. – Senador **Flávio Arns.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

ASSINAM O REQUERIMENTO DE VOTO DE APLAUSO NA REUNIÃO DE 09/06/09 OS SENHORES SENADORES:

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC do B e PRB)	
FLÁVIO ARNS	1- JOÃO PEDRO
AUGUSTO BOTELHO	2- IDELI SALVATTI
FÁTIMA CLEIDE	3- EDUARDO SUPLICY
PAULO PAIM	4- JOSÉ NERY
INÁCIO ARRUDA	5- ROBERTO CAVALCANTI
~~MARINA SILVA~~	6- JOÃO RIBEIRO
EXPEDITO JÚNIOR	7- (VAGO)
MAIORIA (PMDB e PP)	
VALTER PEREIRA	1- ROMERO JUCÁ
(VAGO)	2- LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3- PEDRO SIMON
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	4- NEUTO DE CONTO
GERSON CAMATA	5- VALDIR RAUPP
FRANCISCO DORNELLES	6- GARIBALDI ALVES FILHO
(VAGO)	7- LOBÃO FILHO
BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)	
RAIMUNDO COLOMBO	1- GILBERTO GOELLNER
MARCO MACIEL	2- KÁTIA ABREU
ROSALBA CIARLINI	3- JAYME CAMPOS
HERÁCLITO FORTES	4- EFRAIM MORAIS
JOSÉ AGRIPINO	5- ELISEU RESENDE
ADELMIR SANTANA	6- MARIA DO CARMO ALVES
ÁLVARO DIAS	7- EDUARDO AZEREDO
CÍCERO LUCENA	8- MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	9- PAPALÉO PAES
MARISA SERRANO	10- SÉRGIO GUERRA
PTB	
SÉRGIO ZAMBIASI	JOÃO VICENTE CLAUDINO
ROMEU TUMA	MOZARILDO CAVALCANTI
PDT	
CRISTOVAM BUARQUE	1- JEFFERSON PRAIA

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – A Presidência encaminhará os votos solicitados.

Os requerimentos lidos vão ao Arquivo.

Sobre a mesa, requerimentos que passo a ler.

São lidos os seguintes:

REQUERIMENTO Nº 770, DE 2009

Requer a tramitação conjunta de Projetos de Lei do Senado nºs 44, de 2003 e 387, de 2005.

Com fundamento no disposto no art. 258, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro a Vossa Excelência a tramitação conjunta dos Projetos de Lei do Senado nº s **PLS 440/03 e PLS 387/05,** por disporem sobre a mesma matéria.

Justificação

As propostas acima elencadas têm o propósito de disciplinar sobre a punibilidade ou não de quem não recolhe tempestivamente tributos e contribuições previdenciárias. Assim, como ambas as proposições versam sobre tema correlato, merecem ser analisadas e estudadas de maneira conjunta.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2009. – Senador **Pedro Simon.**

(À Mesa, para decisão.)

REQUERIMENTO Nº 771, DE 2009

Requeiro, nos termos regimentais o **desapensamento** do PLC n° 64 de 2004, que tramita em conjunto com o PLS nº 510 de 2007.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2009. – Senador **Inácio Arruda.**

(À Mesa para decisão.)

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Os requerimentos lidos vão à publicação e serão encaminhados à Mesa, para decisão.

Sobre a mesa, requerimento que passo a ler.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO N° 772, DE 2009

Com fundamento no disposto no art. 258, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro a tramitação conjunta do Projeto Lei do Senado nº 256, de 2009, que "Altera os arts. 6° e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para estabelecer que recursos recebidos pela União, a título de **royalties** pela exploração de petróleo e gás natural na camada pré-sal, sejam destinados ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE)", com os Projetos de Lei do Senado nºs 104, 105, 257 e 370, de 2003; 222 e 293, de 2004; 166, 629 e 630, de 2007; 8, 29, 104, 116, 189, 201, 224, 268, 279, 335, 362 e 458, de 2008, que já tramitam em conjunto, por tratarem de temas correlatos.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2009. – Senador **Flexa Ribeiro.**

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – O requerimento lido vai à publicação e será incluído em Ordem do Dia oportunamente.

Sobre a mesa, projetos recebidos da Câmara dos Deputados que passo a ler.

São lidos os seguintes:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 457, DE 2009

(Nº 2.318/2006, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga autorização à INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E PESQUISA AMBIENTAL PLANETA VERDE para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Taquaritinga, Estado de São Paulo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria n° 4 de 5 de janeiro de 2006, que outorga autorização à Instituto de Educação e Pesquisa Ambiental Planeta Verde para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Taquaritinga, Estado de São Paulo.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Mensagem nº 297, de 2006

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 4, de 5 de janeiro de 2006, que outorga autorização ao Instituto de Educação e Pesquisa Ambiental Planeta Verde para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no município de Taquaritinga, Estado de São Paulo.

Brasília, 27 de abril de 2006.

MC 00042 EM

Brasília, 17 de janeiro de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Encaminho a Vossa Excelência Portaria de Outorga de Autorização e respectiva documentação para que a entidade Instituto de Educação e Pesquisa Ambiental Planeta Verde, no Município de Taquaritinga, Estado de São Paulo, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o *caput* do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. A entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço de radiodifusão comunitária, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração, por meio de informações benéficas a todos os segmentos e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, foram efetuadas análises técnica e jurídica da petição apresentada, constando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada no Processo Administrativo nº 53830.002196/98, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º, do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Helio Calixto da Costa

PORTARIA Nº 04 DE 5 DE JANEIRO DE 2006.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, INTERINO, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e art. 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53830.002196/98 e do PARECER/MC/CONJUR/GAT/Nº 1935 – 1.08/2005, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização ao Instituto de Educação e Pesquisa Ambiental Planeta Verde, com sede na Av. Paulo Robero Scandar, nº 1132, Conjunto 3, Bairro Laranjeiras, no município de Taquaritinga, Estado de São Paulo, para executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º A entidade autorizada deverá operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 21°24'00"S e longitude em 48°30'32"W, utilizando a freqüência de 104,9 MHz.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TITO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS
RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA

RELATÓRIO Nº 197 /2004/RADCOM/DOS/SSCE/MC

REFERÊNCIA: Processo nº 53830002196/98, protocolizado em 18/09/1998.

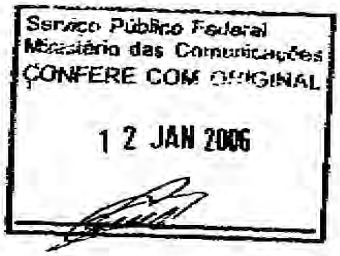

OBJETO: Requerimento de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

INTERESSADO: **Instituto de Comunicação Cultural e Ambiental Planeta Verde** município de Taquaritinga, Estado de São Paulo .

I - INTRODUÇÃO

1. **O Instituto de Comunicação Cultural e Ambiental Planeta Verde,** inscrita no CNPJ sob o número 01.217.721/0001-10, no Estado de São Paulo, com **sede Rua Prudente de Moraes, nº 632, Sala I, Centro,** no município de São Paulo, **dirigiu-se** ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, conforme requerimento datado de 11 de Setembro de 1998, subscrito por representante legal, no qual demonstrou interesse na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária nos termos do artigo 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 03 de junho de 1998.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como **requerente,** baseou o seu pleito nos termos do Aviso de Habilitação publicado no **Diário Oficial da União - D.O.U. de 11/11/2002** que contempla a localidade onde pretende instalar o seu transmissor, assim

como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. Em atendimento à citada convocação e ainda, considerando a distância de 4 Km entre as interessadas nesta localidade, comunicamos que o requerimento de outras três entidades foram objeto de exame por parte do Departamento de Outorga de Serviços, vez que apresentaram suas solicitações para a mesma área de interesse, tendo sido seus processos devidamente analisados e arquivados. Os motivos dos arquivamentos, bem como a indicação da relação constando os respectivos nomes e processos, se encontram abaixo explicitadas:

a) Associação Cultural e Comunitária Amizade de Taquaritinga – Processo nº 53830002460/98, arquivado pelos seguintes fatos e fundamentos: a entidade não encaminhou a documentação exigida pela legislação no prazo legal, conforme comunicado à entidade por meio do DOU de 19/05/2004, cuja cópia se encontra em anexo. Saliente-se que, frente a ciência do arquivamento dos autos pelo DOU a entidade não apresentou solicitação para reconsideração desta decisão.

b) Associação Cultural e comunitária Amizade de Taquaritinga– Processo nº 53830002460/98, arquivado pelos seguintes fatos e fundamentos: não encaminhou a documentação exigida pela legislação no prazo legal, conforme comunicado à entidade por meio do DOU de 19/05/2004 cuja cópia se encontra em anexo. Saliente-se que, frente a ciência do arquivamento dos autos, a entidade não apresentou solicitação para reconsideração desta decisão

c) Associação Movimento Comunitário Rádio São Francisco de Assis – Processo nº 53830001817/98, arquivado pelos seguintes fatos e fundamentos: a entidade não encaminhou a documentação exigida pela legislação no prazo legal, conforme comunicado à entidade por meio do ofício nº 3150, datado de 30/04/2003 cuja cópia do ofício e respectivo AR Postal se encontram anexos. Saliente-se que, frente a ciência do arquivamento dos autos, a entidade não apresentou solicitação para reconsideração desta decisão

II – RELATÓRIO

- **atos constitutivos da entidade/documentos acessórios e aspectos técnicos**

4. O Departamento de Outorga de Serviços, em atendimento às Normas e critérios estabelecidos para a regular análise dos requerimentos, passou ao exame do pleito formulado pela **requerente**, de acordo com petição de folha 01, bem como toda a documentação apresentada e vem por meio deste, **relatar** toda a instrução do presente **processo administrativo**, em conformidade com a legislação, especialmente a Lei nº 9.612, de 19.02.1998, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 03.03.1998 e Norma Complementar nº 02/98, de 06.08.1998.

5. Preliminarmente, a **requerente** indicou em sua **petição** que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1 km, com centro localizado na Av Gabriel Cavalheiro, 33, Bairro das Laranjeiras, no município de Taquaritinga, Estado de São Paulo, de coordenadas geográficas em 21°24'00"S de latitude e 48°30'32"W de longitude.

6. A análise técnica inicial desenvolvida, demonstra que **as coordenadas geográficas indicadas deveriam ser confirmadas**, pelo que se depreende da memória do documento de folhas 607/608, denominado de "Roteiro de Análise Técnica de RadCom", que por sua vez trata de outros dados, quais sejam: informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE, compatibilização de distanciamento do canal, situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena; planta de arruamento, endereços da sede e do sistema irradiante, outros dados e conclusão. **Vale salientar que ao final, a entidade apontou novo endereço, o que foi objeto de análise e conclusão por este Departamento, que constatou a possibilidade de aceitação dos novos dados.**

7. Das análises técnico-jurídicas realizadas e considerando a documentação que foi encaminhada pela requerente, constataram-se pendências passíveis do cumprimento das seguintes exigências: **apresentação da documentação elencada no subitem 6.7 incisos I,**

II, IV da Norma 02/98, comprovação de necessária alteração estatutária, cópia do CNPJ da requerente e declaração do endereço da sede, em decorrência de tal fato a Entidade foi selecionada, tendo sido solicitada a apresentação do projeto técnico (fls. 611 a 701).

8. Ao cumprir as exigências, foi encaminhado o "Formulário de Informações Técnicas" - fls 632, firmado pelo engenheiro responsável, seguindo-se o roteiro de verificação de instalação da estação, constatando-se conformidade com a Norma 02/98, em especial as exigências inscritas em seu item 6.11, conforme observa-se nas folhas 647/648 Ressaltamos que nestes documentos constam as seguintes informações: identificação da entidade; os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio; características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena e cabo coaxial), com indicação da potência efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço, diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

09. Por fim, a documentação exigida pela legislação específica e contida nos autos, **mais especificamente no intervalo de folhas 01 a 701, dos autos**, corresponde ao que se segue:

Serviço Público Federal
Ministério das Comunicações
CONFERE COM ORIGINAL
12 JAN 2006

- Estatuto Social devidamente registrado e em conformidade com os preceitos dipostos no Código Civil Brasileiro e adequados às finalidades e requisitos da Lei 9612/98;
- ata de constituição e atual ata de eleição dos dirigentes, devidamente registradas e em conformidade com os preceitos dipostos no Código Civil Brasileiroe adequados às finalidades e requisitos da Lei 9612/98;
- comprovantes relativos a maioridade e nacionalidade dos dirigentes;
- manifestações de apoio à iniciativa da requerente, formulados e encaminhados pela comunidade;
- planta de arruamento e declaração de acordo com o disposto no subitem 6.7 incisos XIX e X da Norma Complementar 02/98, bem como o

Projeto Técnico conforme disposto no subitem 6.11 e incisos da Norma Complementar 02/98;

- declarações relativas aos integrantes do quadro administrativo da requerente, demonstrando a sua regularidade, conforme indicado no subitem 6.7, incisos III, IV, V e VIII da Norma Complementar 02/98 e ainda, demais declarações e documentos requeridos com intuito de confirmar alguns dados informados;

III - CONCLUSÃO/OPINAMENTO

10. **O Departamento de Outorga de Serviços**, a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de interessados na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, **conclui** a instrução dos presentes autos, após detido exame do rol de documentos, os quais estão compatíveis com a legislação atinente, seguindo-se abaixo as informações básicas sobre a entidade:

- **nome**
  Instituto de Comunicação Cultural e Ambiental Planeta Verde;

- **quadro diretivo**
  Presidente: Cláudio Bedran
  Vice-presidente: José Ricardo Fucci
  Secretário Geral: Luiz Antônio Raposo
  Tesoureiro : Mariza Morgado
  Diretor Patrimonial: Maria Aparecida Moreto Bizari
  Diretor de Relações Públicas: Célia Regina Pereira de Souza Gabriel
  Diretor Cultural: Clair Bronzati

- **localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio**
  Av Gabriel Cavalheiro, nº 33, município de Taquaritinga, Estado de São Paulo;

- **coordenadas geográficas**

  21°24'00" de latitude e 48°30'32" de longitude, correspondentes aos dados dispostos no "Roteiro de Análise de Instalação da Estação" - fls. 647/648, bem como "Formulário de Informações Técnicas" -fls 632 que se referem à localização da estação.

11. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela **Instituto de Comunicação Cultural e Ambiental Planeta Verde**, no sentido de conceder-lhe a autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº 53830002196/98, de 18 de Setembro de 1998.

Brasília, 25 de Junho de 2004.

Luciana Coelho
Chefe de Serviço / SSF
Relator da conclusão Jurídica

Regina Aparecida Monteiro
Chefe de Serviço / SSR
Relator da conclusão Técnica

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Outorga de Serviços .

Brasília, 25 de junho de 2004.

WALDEMAR GONÇALVES ORTUNHO JUNIOR
Coordenador – Geral

Serviço Público Federal
Ministério das Comunicações
CONFERE COM ORIGINAL
12 JAN 2006

De acordo.

À consideração do Senhor Secretário de Serviços de Comunicação Eletrônica.

Brasília, 25 de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO FREIRE RESENDE
Diretor do Departamento de Outorga de Serviços

Aprovo o Relatório nº /2004/RADCOM/DOS/SSCE/MC. Encaminhe-se à Consultoria Jurídica para exame e parecer.

Brasília, 25 de junho de 2004.

ELIFAS CHAVES GURGEL DO AMARAL
Secretário de Serviços de Comunicação Eletrônica

(À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, (Decisão Terminativa)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 458 DE 2009.

(nº 804/2008 na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA ANTÔNIO NEZINHO DE SOUZA - ACANS para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Mauriti, Estado do Ceará.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 780 de 25 de outubro de 2006, que outorga autorização à Associação Comunitária Antônio Nezinho de Souza - ACANS para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Mauriti, Estado do Ceará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Mensagem nº 375, de 2008.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações às entidades abaixo relacionadas para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos:

1 - Portaria nº 738, de 23 de outubro de 2006 – Rádio Comunitária Sant'Ana de Óbidos, no município de Óbidos - PA;

2 - Portaria nº 746, de 24 de outubro de 2006 – Associação Comunitária Aliança de Promoção Educacional, Cultural, Artística, Esportiva e Comunicação Social, no município de Guarulhos - SP;

3 - Portaria nº 753, de 24 de outubro de 2006 – Associação Educativa, Cultural e Informativa Freirogeriense, no município de Frei Rogério - SC;

4 - Portaria nº 756, de 24 de outubro de 2006 – Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Porto Barreiro, no município de Porto Barreiro - PR;

5 - Portaria nº 757, de 24 de outubro de 2006 – Associação de Radiodifusão Comunitária de Itabaiana - PB (Itabaiana FM), no município de Itabaiana - PB;

6 - Portaria nº 758, de 24 de outubro de 2006 – Associação Municipal Comunitária de Desenvolvimento Artístico, Cultural e Social de Gurupá - ASMUDEACS, no município de Gurupá - PA;

7 - Portaria nº 768, de 24 de outubro de 2006 – Associação Comunitária Rancho Uirapuru, no Gama - DF;

8 - Portaria nº 771, de 24 de outubro de 2006 – Associação Comunitária Rádio Vinhedos, no município de Bento Gonçalves - RS;

9 - Portaria nº 773, de 24 de outubro de 2006 – Associação de Rádio Comunitária de Queimada Nova - PI, no município de Queimada Nova - PI;

10 - Portaria nº 776, de 25 de outubro de 2006 – Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Vila Lângaro, no município de Vila Lângaro - RS;

11 - Portaria nº 780, de 25 de outubro de 2006 – Associação Comunitária Antônio Nezinho de Souza - ACANS - Para o Desenvolvimento Comunitário de Mauriti, no município de Mauriti - CE;

12 - Portaria nº 781, de 25 de outubro de 2006 – Associação Comunitária para o Desenvolvimento de Mombaça, no município de Mombaça - CE;

13 - Portaria nº 782, de 25 de outubro de 2006 – Associação Cultural, Esportiva e Protetora do Meio Ambiente de Ladainha, no município de Ladainha - MG;

14 - Portaria nº 788, de 25 de outubro de 2006 – Associação Comunitária Cultural de Entre Rios de Minas, no município de Entre Rios de Minas - MG;

15 - Portaria nº 791, de 25 de outubro de 2006 – Associação de Rádio Comunitária Ativa - FM, no município de Piracuruca - PI;

16 - Portaria nº 794, de 25 de outubro de 2006 – Associação Comunitária de Toropi, no município de Toropi - RS;

17 - Portaria nº 807, de 25 de outubro de 2006 – Fundação Santo Antônio do Aventureiro, no município de Santo Antônio do Aventureiro - MG;

18 - Portaria nº 809, de 25 de outubro de 2006 – Fundação Cultural, Recreativa e Assistencial Sãomateuense, no município de São Mateus do Maranhão - MA;

19 - Portaria nº 854, de 27 de outubro de 2006 – Associação Comunitária Educativa e Cultural de Radiodifusão Glória Embratel, no município de Porto Alegre - RS;

20 - Portaria nº 859, de 27 de outubro de 2006 – Associação Clube da Rádio Comunitária de Igarapé-Miri, no município de Igarapé-Miri - PA;

21 - Portaria nº 865, de 27 de outubro de 2006 – Associação de Comunicação Comunitária Barrense, no município de Barra do Quaraí - RS; e

22 - Portaria nº 983, de 23 de novembro de 2006 – Associação Pioneira Comunitária Aldeiense de Radiodifusão, Para a Promoção da Cultura, Artes e Educação, no município de Cuparaque - MG.

Brasília, 13 de junho de 2008.

MC 00802 EM

Brasília, 8 de dezembro 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Encaminho a Vossa Excelência Portaria de Outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade Associação Comunitária Antônio Nezinho de Souza - ACANS - Para o Desenvolvimento Comunitário de Mauriti, no Município de Mauriti, Estado do Ceará, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o *caput* do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. A entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço de radiodifusão comunitária, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração, por meio de informações benéficas a todos os segmentos e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, foram efetuadas análises técnica e jurídica da petição apresentada, constando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada no Processo Administrativo nº 53100.000429/04, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º, do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Helio Calixto da Costa

PORTARIA Nº 780 DE 25 DE OUTUBRO DE 2006.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e art. 19 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo art. 1º do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53100.000.429/2004 e do Parecer/MC/CONJUR/GSL/Nº 1843 – 1.08/2006, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à Associação Comunitária Antônio Nezinho de Souza – ACANS – Para o Desenvolvimento Comunitário de Mauriti, com sede na Rua Benjamim Constant, nº 535, Centro, no município de Mauriti, Estado do Ceará, para executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º A entidade autorizada deverá operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 07°23'58"S e longitude em 38°46'29"W, utilizando a freqüência de 104,9 MHz.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal, devendo a entidade iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÉLIO COSTA

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS
RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA

RELATÓRIO FINAL – ENTIDADE SELECIONADA E COM CONCORRENTES

RELATÓRIO Nº 113 /2006/RADCOM/DOS/SSCE/MC

REFERÊNCIA: Processo nº 53.100.000.429-04, protocolizado em 05.04.2004.

OBJETO: Requerimento de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

INTERESSADO: Associação Comunitária Antônio Nezinho de Souza – ACANS – Para o Desenvolvimento Comunitário de Mauriti, município de Mauriti, Estado do Ceará.

I - INTRODUÇÃO

1. A **Associação Comunitária Antônio Nezinho de Souza – ACANS – Para o Desenvolvimento Comunitário de Mauriti,** inscrita no CNPJ sob o número **06.121.515/0001-26,** no Estado do Ceará, com **sede Rua Benjamim Constant, nº 535, Centro,** no município de Mauriti, **dirigiu-se** ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, conforme requerimento datado de 05.04.2004, subscrito por representante legal, no qual demonstrou interesse na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária nos termos do artigo 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 03 de junho de 1998.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como **requerente,** baseou o seu pleito nos termos do Aviso de Habilitação publicado no **Diário Oficial da União - D.O.U. de 28.01.2004,** que

contempla a localidade onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. Em atendimento à citada convocação apenas a Requerente apresentou demonstração de interesse, no entanto, considerando a distância de 4 Km entre as interessadas nesta localidade, comunicamos que o requerimento de outras 3 entidades foram objeto de exame por parte do Departamento de Outorga de Serviços, vez que apresentaram suas solicitações para a mesma área de interesse, tendo sido seus processos devidamente analisados e arquivados. Os motivos dos arquivamentos, bem como a indicação da relação constando os respectivos nomes e processos, se encontram abaixo explicitadas:

a) Associação Cultural e Artística Buriti Grande – Processo nº 53.650.000.557-99, arquivado pelos seguintes fatos e fundamentos: "A Entidade foi descaracterizada como de natureza comunitária, considerando o disposto nos arts. 6, 13, 15, 17, 19,21 e 26, alíneas e parágrafo único de seu Estatuto Social, uma vez que restringe sua gerência e administração a um determinado grupo de Associados, qual seja, aos Fundadores, o que limita a participação do universo da comunidade local, em infringência ao art. 1º da Lei 9.612/98..." conforme comunicado à entidade por meio do ofício n.º 3887/02, datado de 01.07.2002, cuja cópia do ofício e respectivo AR Postal se encontram anexos. Saliente-se que, frente a ciência do arquivamento dos autos, a entidade não apresentou solicitação para reconsideração desta decisão.

b) Associação dos Pequenos Agricultores do Sítio Queimados – Processo nº 53.650.000.701-99, arquivado pelos seguintes fatos e fundamentos: Objetivando autorizar as Entidades interessadas na execução do serviço nesta localidade, este Ministério publicou Aviso de Habilitação no Diário Oficial da União de 09/09/1999 convocando as entidades a apresentarem a documentação exigida para a autorização. Ocorre que a Associação dos Pequenos Agricultores do Sítio queimados não encaminhou a documentação especifica ... no prazo legal estipulado no citado aviso de habilitação, em infringência ao disposto no subitem 6.6.1 da Norma Complementar 02/98 e ainda, impossibilitando a análise técnico-jurídico do requerimento. ..." conforme comunicado à entidade por meio do ofício n.º 5893/03, datado de 25/06/2003, cuja cópia do ofício e respectivo AR Postal se encontram anexos. Saliente-se que, frente a ciência do arquivamento dos autos, a entidade não apresentou solicitação para reconsideração desta decisão.

c) Instituto Pestalozzi de Mauriti – Processo nº 53.650.001.446-99, arquivado pelos seguintes fatos e fundamentos: " ... a Entidade não foi caracterizada como de natureza comunitária em infringência ao art. 1º da Lei 9.612/98..." conforme comunicado à entidade por meio do oficio n.º 4894/00, datado de 22/12/2000, cuja cópia do oficio e respectivo AR Postal se encontram anexos. Saliente-se que, frente a ciência do arquivamento dos autos, a entidade não apresentou solicitação para reconsideração desta decisão.

II – RELATÓRIO

- **atos constitutivos da entidade/documentos acessórios e aspectos técnicos**

4. O Departamento de Outorga de Serviços, em atendimento às Normas e critérios estabelecidos para a regular análise dos requerimentos, passou ao exame do pleito formulado pela **requerente**, de acordo com petição de folha 01, bem como toda a documentação apresentada e vem por meio deste, **relatar** toda a instrução do presente **processo administrativo**, em conformidade com a legislação, especialmente a Lei nº 9.612, de 19.02.1998, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 03.03.1998 e Norma Complementar nº 01/2004, de 26.01.2004.

5. Preliminarmente, a **requerente** indicou em sua **petição** que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1 km, com centro localizado na Rua Benjamim Constant, nº 535, Centro, no município de Mauriti, Estado do Ceará, de coordenadas geográficas em 07°23'03"S de latitude e 38°46'45"W de longitude. Estas coordenadas foram alteradas, quando da apresentação do projeto técnico.

6. A análise técnica inicial desenvolvida, demonstra que **as coordenadas geográficas indicadas deveriam ser mantidas**, pelo que se depreende da memória do documento de folhas 466 e 467, denominado de "Roteiro de Análise Técnica de RadCom", que por sua vez trata de outros dados, quais sejam: informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE, compatibilização de distanciamento do canal, situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena; planta de arruamento, endereços da sede e do sistema irradiante, outros dados e conclusão. **Vale salientar que quando da apresentação do projeto técnico, a entidade apontou novas coordenadas, o que foi objeto de análise e conclusão por este Departamento, que constatou a possibilidade de aceitação dos novos dados.**

7. **Diante da seleção desta requerente , bem como a documentação que foi encaminhada pela requerente, constataram-se pendências passíveis do cumprimento das seguintes exigências: apresentação da documentação elencada no subitem 7.1 alíneas "a", "b", "c", "e", "g", "h", "i", "j" da Norma Complementar nº 01/2004, comprovação de necessária alteração estatutária, comprovante do devido registro da Ata de Fundação, tendo sido solicitada a apresentação do projeto técnico, em conformidade com o disposto no subitem 12.1 e alíneas da citada Norma (fls. 470 a 607).**

8. Ao cumprir as exigências, foi encaminhado o "**Formulário de Informações Técnicas**" - fls. 555, firmado pelo engenheiro responsável, seguindo-se o roteiro de verificação de instalação da estação, constatando-se conformidade com a Norma Complementar 01/2004, em especial as exigências inscritas em seu subitem 12.1 e alíneas, conforme observa-se nas folhas 559 e 560. Ressaltamos que nestes documentos constam as seguintes informações: identificação da entidade; os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio; características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena e cabo coaxial), com indicação da potência efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço, diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

09. Por fim, a documentação exigida pela legislação específica e contida nos autos, **mais especificamente no intervalo de folhas 1 a 607, dos autos**, corresponde ao que se segue:

- Estatuto Social devidamente registrado e em conformidade com os preceitos dispostos no Código Civil Brasileiro e adequados às finalidades e requisitos da Lei 9612/98 e pressupostos da Norma Complementar nº 01/2004;
- ata de constituição e atual ata de eleição dos dirigentes, devidamente registradas e em conformidade com os preceitos dispostos no Código Civil Brasileiro e adequados às finalidades e requisitos da Lei 9612/98;
- comprovantes relativos a maioridade e nacionalidade dos dirigentes;
- manifestações de apoio à iniciativa da requerente, formulados e encaminhados pela comunidade;
- Projeto Técnico conforme disposto no subitem 12.1 e alíneas da Norma Complementar 01/2004;
- declarações relativas aos integrantes do quadro administrativo da requerente,

demonstrando a sua regularidade, conforme indicado nas alíneas "h", "i" e "j" da Norma Complementar 01/2004 e ainda, demais declarações e documentos requeridos com intuito de confirmar alguns dados informados;

III - CONCLUSÃO/OPINAMENTO

10. **O Departamento de Outorga de Serviços**, a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de interessados na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, **conclui** a instrução dos presentes autos, após detido exame do rol de documentos, os quais estão compatíveis com a legislação atinente, seguindo-se abaixo as informações básicas sobre a entidade:

- **nome**

Associação Comunitária Antônio Nezinho de Souza – ACANS – Para o Desenvolvimento Comunitário de Mauriti

- **quadro diretivo**

NOME DO DIRIGENTE	CARGO
Josefa Silva Araújo	Presidente
Rosa Maria Santana de Araújo	Vice-Presidente
Vilmar de Araújo	1º Secretário
Francisca Eugênia Silva Araújo	2º Secretária
José Ivan Pereira Dias	1º Tesoureiro
Antônio Renato Sá	2º Tesoureiro
Antônio Luiz Isidério	Dir. Operações
Jurandir Pereira Leite	Vice –Dir. Operações
Francisca Gomes Cavalcante	Dir. Cultural
José Leite Filho	Vice Dir. Cultural
Evanina Barbosa de Brito	Dir. Comunicação
Francisca Delma da Silva	Vice-Dir. Operações
Maria Genelva Furtado	Dir. Patrimônio

União Federal Ministério das Comunicações CONFERE COM ORIGINAL 05 DEZ 2005

- **localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio**

Rua Benjamim Constant, nº 535, Centro, município de Mauriti, Estado do Ceará;

- **coordenadas geográficas**

07°23'58" de latitude e 38°46'26" de longitude, correspondentes aos dados

dispostos no "Roteiro de Análise de Instalação da Estação" - fls. 559 e 560, bem como "Formulário de Informações Técnicas" - fls. 555 e que se referem à localização da estação.

11. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela **Associação Comunitária Antônio Nezinho de Souza – ACANS – Para o Desenvolvimento Comunitário de Mauriti,** no sentido de conceder-lhe a autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº **53.100.000.429-04** de 05 de abril de 2004.

Brasília, 11 de Maio de 2006.

Relator da Conclusão Jurídica
Mat. 1323593
Coordenadora de Serviços de Radiodifusão Comunitária
CORAC/CGRC/DEOC/SC

Relator da Conclusão Técnica
Chefe de Serviço de Radiodifusão Comunitária
Mat. 1333095
SENGR/CORAC/DEOC/SC

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Outorga de Serviços.

Brasília, 11 de Maio de 2006.

ALEXANDRA LUCIANA COSTA
Coordenadora

Ministério das Comunicações
CONFERE COM ORIGINAL
05 DEZ 2006

De acordo.

À consideração do Senhor Secretário de Serviços de Comunicação Eletrônica.

Brasília, 11 de Maio de 2006.

CARLOS ALBERTO FREIRE RESENDE
Diretor do Departamento de Outorga de Serviços

Alexandra Luciana Costa
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Departamento de Outorga de Serviços
Diretora Substituta

Aprovo o Relatório nº 113 /2006/RADCOM/DOS/SSCE/MC. Encaminhe-se à Consultoria Jurídica para exame e parecer.

Brasília, de Maio de 2006.

JOANILSON L. B. FERREIRA
Secretário de Serviços de Comunicação Eletrônica

À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática.
(Decisão Terminativa)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 459, DE 2009.
(nº 838/2008, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão à ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RADIODIFUSÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Armação de Búzios, Estado do Rio de Janeiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 175 de 3 de abril de 2006, que outorga permissão à Armação dos Búzios Radiodifusão Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Armação de Búzios, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Mensagem nº 185, de 2009.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, permissões às entidades abaixo relacionadas para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora em freqüência modulada, conforme os seguintes atos:

1 - Portaria nº 173, de 3 de abril de 2006 – Mendonça e Rios Ltda., no município de Loanda - PR;

2 - Portaria nº 174, de 3 de abril de 2006 – Rádio e TV Maira Ltda., no município de Feijó - AC;

3 - Portaria nº 175, de 3 de abril de 2006 – Armação dos Búzios Radiodifusão Ltda., no município de Armação de Búzios - RJ;

4 - Portaria nº 176, de 3 de abril de 2006 – Rádio FM Mania Ltda., no município de Volta Redonda - RJ;

5 - Portaria nº 181, de 3 de abril de 2006 – Rádio Som Alvorada Ltda., no município de Peixe – TO;

6 - Portaria nº 182, de 3 de abril de 2006 – Onik Radiodifusão Ltda., no município de São Miguel do Tocantins - TO;

7 - Portaria nº 183, de 3 de abril de 2006 – Plus Radiodifusão Ltda., no município de Coxilha - RS;

8 - Portaria nº 184, de 3 de abril de 2006 – Natureza Comunicações Ltda., no município de São José do Rio Preto - SP;

9 - Portaria nº 185, de 3 de abril de 2006 – Rádio Cidade Tabira FM Ltda., no município de Tabira - PE;

10 - Portaria nº 187, de 3 de abril de 2006 – Rede Metropolitana de Rádio e Televisão Ltda., no município de Sumaré - SP;

11 - Portaria nº 189, de 3 de abril de 2006 – Fator Radiodifusão Ltda., no município de Capivari do Sul - RS;

12 - Portaria nº 191, de 3 de abril de 2006 – Rede Elo de Comunicações Ltda., no município de Boa Viagem – CE;

13 - Portaria nº 192, de 3 de abril de 2006 – CPR Comunicação Ltda., no município de Massaranduba - SC;

14 - Portaria nº 193, de 3 de abril de 2006 – Folha Popular Ltda., no município de Babaçulândia - TO;

15 - Portaria nº 194, de 3 de abril de 2006 – Rádio RMS Ltda., no município de Coronel Macedo - SP;

16 - Portaria nº 195, de 3 de abril de 2006 – Rádio RMS Ltda., no município de Capão Bonito - SP;

17 - Portaria nº 196, de 3 de abril de 2006 – Rádio de Guarani Novidades FM Ltda., no município de Guarani - MG;

18 - Portaria nº 198, de 3 de abril de 2006 – Rádio e TV Farol da Comunicação Ltda., no município de Turilândia - MA;

19 - Portaria nº 199, de 3 de abril de 2006 – Rádio e TV Farol da Comunicação Ltda., no município de Lagoa dos Rodrigues - MA;

20 - Portaria nº 200, de 3 de abril de 2006 – Rádio e TV Farol da Comunicação Ltda., no município de Davinópolis - MA;

21 - Portaria nº 204, de 3 de abril de 2006 – Continental Comunicações Ltda., no município de Pontes e Lacerda - MT;

22 - Portaria nº 205, de 3 de abril de 2006 – Grupo Frajola de Comunicação Ltda., no município de Capim Grosso - BA;

23 - Portaria nº 244, de 24 de abril de 2006 – Rádio Som Araguaia de Palmas Ltda., no município de Guaraí - TO;

24 - Portaria nº 245, de 24 de abril de 2006 – HP'Comunicação Ltda., no município de Abadia de Goiás - GO; e

25 - Portaria nº 254, de 24 de abril de 2006 – Rádio e TV Farol da Comunicação Ltda., no município de Vargem Grande - MA.

Brasília, 8 de abril de 2008.

MC 00179 EM

Brasília, 11 de abril de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determinou-se a publicação da Concorrência nº 024/2001-SSR/MC, com vistas à implantação de uma estação de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Armação de Búzios, Estado do Rio de Janeiro.

2. A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria nº 811, de 29 de dezembro de 1997, e suas alterações, depois de analisar a documentação de habilitação e as propostas técnica e de preço pela outorga das entidades proponentes, com observância da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação específica de radiodifusão, concluiu que a Armação dos Búzios Radiodifusão Ltda (Processo nº 53770.000654/2001) obteve a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabelecidos pelo Edital, tornando-se assim a vencedora da Concorrência, conforme ato da mesma Comissão, que homologuei, havendo por bem outorgar a permissão, na forma da Portaria inclusa.

3. Esclareço que, de acordo com o §3º do art. 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Fernando Rodrigues Lopes de Oliveira

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 175 , DE 3 DE ABRIL DE 2006.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53770.000654/2001, Concorrência nº *024/2001-SSR/MC* e do *PARECER CONJUR/MC/JSN/N.º 0401 - 2.29 / 2006*, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão à ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RADIODIFUSÃO LTDA., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, no município de Armação de Búzios, Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º O contrato de adesão decorrente desta permissão deverá ser assinado dentro de sessenta dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o artigo anterior, sob pena de tornar-se nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÉLIO COSTA

ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RADIODIFUSÃO LTDA

1ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

CNPJ Nº 04.171.845/0001-09

DANUZA FERREIRA LIMA, brasileira, solteira, comerciante, residente e domiciliada da Rua Crisólito, 285 Casa 08 – Portinho – Cabo Frio/RJ, identidade nº 08573350-9 – IFP/RJ e CPF nº 038.928.657-52 e **MAGDA TEREZA NEUTIG**, brasileira, separada, do lar, residente e domiciliada na Ponta da Sapata s/nº - Manguinhos – Armação de Búzios/RJ, identidade nº 1.957.913-IFP/RJ e CPF nº 595.425.197-53, únicos sócios componentes da Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada, que nesta praça gira sob a denominação social de **ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RADIODIFUSÃO LTDA.**, com sede na cidade de Armação de Búzios/RJ, com contrato social registrado no Cartório das Pessoas Jurídicas sob nº 1033 folha 004 Livro A-S, protocolado sob nº.14.999 do Livro A-3 – Folha 01 – em 16.02.2000, promovem a presente alteração contratual, com a finalidade de: 1) Admitir nova cotista) 2) Permitir retirada de sócio, 3) Transferir cotas do capital; 4) Mudar local da sede; 5) Mudar Diretoria, o que fazem de comum acordo e na melhor forma de direito, mediante as cláusulas seguintes deste instrumento:

CLÁUSULA I - É admitida na Sociedade como sócia cotista, NIETE DOS SANTOS MARTINEZ, brasileira, separada, publicitaria, residente e domiciliada na Praia das Palmeiras, Cond. Village do Sol II casa 22 – Palmeiras – Cabo Frio/RJ, identidade nº 08958416-3 – IFP/RJ e CPF nº 321.944.399-00.

CLÁUSULA II - Nesta data por não mais lhe convir permanecer na Sociedade, dela se retira a cotista MAGDA TEREZA NEUTIG, que é possuidora de 30.000 cotas no valor de R$ 1,00 (hum real), cede e transfere, sem ágio, nem deságio, como de fato cedidas e transferidas ficam todas elas para a nova cotista NIETE DOS SANTOS MARTINEZ.

CLÁUSULA III - A sócia cedente, declara que recebe neste ato, a importância correspondente a transferência de suas cotas de capital, em moeda corrente nacional, pelo que dá a cessionária, a Sociedade e aos sócios remanescentes, por eles, seus herdeiros e sucessores, plena, geral, rasa e irretratável quitação de pagos e satisfeitos de todos os

direitos e haveres relacionados com a cessão de cotas, para nada mais reclamar no que diga respeito a Sociedade e aos cessionários, seja a que título for, em juízo ou fora dele.

CLÁUSULA IV - A sócia cedente recebe do cessionário e da sociedade, plena, rasa, irrevogável e irretratável quitação por todas e quaisquer obrigações até esta data contraídas em nome da Sociedade, quer as decorrentes de atos próprios ou do uso e gozo da faculdade de representação ativa e passiva, quer as originárias de atos praticáveis pelos demais sócios.

CLÁUSULA V - Face as decisões tomadas de comum acordo entre os cotistas, o capital social que é R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), representado por 60.000 (sessenta mil) cotas de R$ 1,00 (hum real), cada uma, fica assim distribuído entre os cotistas:

COTISTAS	COTAS	VALOR R$
1. DANUZA FERREIRA LIMA	30.000	30.000,00
2. NIETE DOS SANTOS MARTINEZ	30.000	30.000,00
TOTAL	60.000	60.000,00

CLÁUSULA VI - Ficam indicadas para gerir e administrar a Sociedade no cargo de sócia-gerente, as cotistas **DANUZA FERREIRA LIMA** e **NIETE DOS SANTOS MARTINEZ**, alterando-se em decorrência a Cláusula XV do contrato social, que passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA VII - ficam indicadas para gerir e administrar a sociedade, no cargo de sócia-Gerente as cotistas **DANUZA FERREIRA LIMA** e **NIETE DOS SANTOS MARTINEZ, podendo assinar separadamente,,** eximidas de prestar caução de qualquer espécie em garantia de suas gestões."

CLÁUSULA VIII - As sócias resolvem mudar o local da sede para **Praia das Palmeiras Casa 22 – Village do Sol II – palmeiras - Cabo Frio/RJ.** -

CLÁUSULA IX - Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato social.

E, assim, por estarem justos e contratados, de comum acordo mandaram digitarem o presente instrumento em 05 (cinco) vias de igual teor e forma na anverso de 03 (três) folhas, o qual lido e achado conforme, assinam juntamente com as testemunhas presenciais abaixo, após o que o levarão a registro no órgão competente, para que produza os efeitos legais.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONFERÊNCIA DO ORIGINAL
Em 02 FEV 2006

Armação de Búzios/RJ, 12 de dezembro de 2.000

FIRMA

DANUZA FERREIRA LIMA

FIRMA

MAGDA TEREZA NEUTIG

NIETE DOS SANTOS MARTINEZ

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA RJ SELO DE FISCALIZAÇÃO Nº BRN 77942

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA RJ SELO DE FISCALIZAÇÃO Nº BRN 77943

USO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL
ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RADIODIFUSÃO LTDA

DANUZA FERREIRA LIMA e NIETE DOS SANTOS MARTINEZ
Sócias-Gerentes

Serviço Notarial e Registral do 2o Distrito de Cabo Frio-RJ
Só Vale com Selo de Fiscalização - Reconhecido por Semelhança a firma de: MAGDA TEREZA NEUTIG
C. Frio, 18/12/2000 Conferido por
Custo: R$ 2,98
Maria de Fatima Brum Coelho Miranda

TESTEMUNHAS:

1º

2º

Maria de Fátima B. C. Miranda
Escrevente pelo Expediente
Conforme Portaria nº 3.027/95 de 14/11/95

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA RJ SELO DE FISCALIZAÇÃO Nº BOI 95141

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA RJ SELO DE FISCALIZAÇÃO AUTENTICAÇÃO CAB 3885

1º SERVIÇO NOTARIAL DE CABO FRIO - RJ
CERTIFICO que esta cópia (frente) é reprodução do original que me foi apresentado e que dou fé.
Cabo Frio, 22 de Junho de 2001. Conferido
Em Testemunho da Verdade
SIMEIA FARIA CASTRO - ESCREVENTE
Custo: R$ 2,68

ANTÔNIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO

À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (Decisão Terminativa)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 460, DE 2009.
(nº 936/2008, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA MONSENHOR DAVID para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Coluna, Estado de Minas Gerais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria n° 487 de 24 de agosto de 2007, que outorga autorização à Associação Comunitária Monsenhor David para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Coluna, Estado de Minas Gerais.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Mensagem nº 377, de 2008.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações às entidades abaixo relacionadas para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos:

1 - Portaria nº 276, de 29 de maio de 2007 – Rádio Comunitária de Caldas Novas, no município de Caldas Novas - GO;

2 - Portaria nº 328, de 19 de junho de 2007 – Associação Comunitária Folheta, no município de Dom Joaquim - MG;

3 - Portaria nº 343, de 28 de junho de 2007 – Associação de Radiodifusão Nova Tropical de São Sebastião do Anta, no município de São Sebastião do Anta - MG;

4 - Portaria nº 352, de 28 de junho de 2007 – Associação Planaltinense Comunitária de Radiodifusão da Cidade Satélite de Planaltina - DF, na localidade de Planaltina - DF;

5 - Portaria nº 359, de 28 de junho de 2007 – Associação Rádio Comunitária de São Francisco de Assis do Piauí - PI, no município de São Francisco de Assis do Piauí - PI;

6 - Portaria nº 397, de 24 de julho de 2007 – Associação Comunitária e Cultural de Kaloré, no município de Kaloré - PR;

7 - Portaria nº 401, de 24 de julho de 2007 – Associação Comunitária Itapevense de Radiodifusão - ACIR, no município de Itapeva - MG;

8 - Portaria nº 406, de 24 de julho de 2007 – Associação Comunitária Jacuiense para o Desenvolvimento Artístico e Cultural, no município de Jacuí - MG;

9 - Portaria nº 408, de 24 de julho de 2007 – Associação Comunitária dos Amigos de Piranguçu, no município de Piranguçu - MG;

10 - Portaria nº 414, de 24 de julho de 2007 – Associação Comunitária Parque Niagara de Radiodifusão, no município de Paraíba do Sul - RJ;

11 - Portaria nº 427, de 24 de julho de 2007 – Associação Comunitária Nossa Senhora da Conceição, no município de Conceição do Pará - MG;

12 - Portaria nº 428, de 24 de julho de 2007 – Associação Movimento Rádio Comunitária do CPA IV e Região Independente FM, no município de Cuiabá - MT;

13 - Portaria nº 454, de 17 de agosto de 2007 – Associação Rádio Comunitária Nova Catuji - FM, no município de Catuji - MG;

14 - Portaria nº 476, de 23 de agosto de 2007 – Associação de Comunicação Educacional e Cultural de Carandaí - ACECC, no município de Carandaí - MG;

15 - Portaria nº 487, de 24 de agosto de 2007 – Associação Comunitária Monsenhor David, no município de Coluna - MG;

16 - Portaria nº 495, de 5 de setembro de 2007 – Associação de Radiodifusão Comunitária de Viçosa, no município de Viçosa - MG;

17 - Portaria nº 501, de 13 de setembro de 2007 – Associação Cultural Beneficente e Comunitária Ômega, no município de Passos - MG;

18 - Portaria nº 505, de 13 de setembro de 2007 – Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Poté, no município de Poté - MG;

19 - Portaria nº 521, de 19 de setembro de 2007 – Associação Comunitária FM Céu Aberto, no município de Santa Rosa da Serra - MG;

20 - Portaria nº 541, de 27 de setembro de 2007 – Associação Beneficente Vida Plena, no município de Garça - SP;

21 - Portaria nº 543, de 27 de setembro de 2007 – Associação Comunitária dos Moradores do Bairro Núcleo Habitacional Auta Aguirre de Campos Salles Borebi - SP, no município de Borebi - SP;

22 - Portaria nº 572, de 16 de outubro de 2007 – Associação Beneficente, Cultural e Desportiva Pedra Branca – ABCD Pedra Branca, no município de Coronel Martins - SC;

23 - Portaria nº 576, de 16 de outubro de 2007 – Associação Comunitária Rádio Comunidade FM, no município de Tramandaí - RS;

24 - Portaria nº 578, de 16 de outubro de 2007 – Associação Distrital do Triângulo, no município de Chorozinho - CE;

25 - Portaria nº 598, de 16 de outubro de 2007 – Associação Comunitária Tanajura de Radiodifusão, no município de Formigueiro - RS;

26 - Portaria nº 611, de 6 de novembro de 2007 – Associação de Comunicação e Cultura de Caetanópolis, no município de Caetanópolis - MG;

27 - Portaria nº 619, de 8 de novembro de 2007 – Chico Mendes Associação Cultural Comunitária de Ipatinga, no município de Ipatinga - MG;

28 - Portaria nº 648, de 21 de novembro de 2007 – Associação Beneficente e Cultural Nova Era, no município de Monte Santo de Minas - MG;

29 - Portaria nº 653, de 21 de novembro de 2007 – Associação Comunitária Educativa e Cultural de Pinhal da Serra, no município de Pinhal da Serra - RS; e

30 - Portaria nº 675, de 29 de novembro de 2007 – Rádio Comunitária Santíssimo FM, no município de Bastos - SP.

Brasília, 13 de junho de 2008.

MC 00386 EM

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Encaminho a Vossa Excelência Portaria de Outorga de Autorização e respectiva documentação para que a entidade **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA MONSENHOR DAVID**, no Município de Coluna, Estado de Minas Gerais, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o *caput* do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. A entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço de radiodifusão comunitária, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração, por meio de informações benéficas a todos os segmentos e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, foram efetuadas análises técnica e jurídica da petição apresentada, constando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada no Processo Administrativo nº 53710.000111/1999, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º, do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Helio Calixto da Costa

PORTARIA Nº 487 DE 24 DE AGOSTO DE 2007.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e art. 19 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53710.000111/1999 e do Parecer/MC/CONJUR/MGT/Nº 1279– 1.08/2007, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização a **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA MONSENHOR DAVID**, com sede na Rua Gonçalves Prudente, 35, Centro, no município de Coluna, Estado de Minas Gerais, para executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º A entidade autorizada deverá operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 18°13'59"S e longitude em 42°50'26"W, utilizando a freqüência de 87,9 Mhz.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÉLIO COSTA

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS
RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA

RELATÓRIO FINAL – ENTIDADE SELECIONADA E SEM CONCORRENTES

RELATÓRIO Nº 163 /2007/RADCOM/DOS/SSCE/MC

REFERÊNCIA: Processo nº 53710.000111/99 protocolizado em 28/01/99.

OBJETO: Requerimento de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

INTERESSADO: **Associação Comunitária Monsenhor David, município de Coluna, Estado de Minas Gerais.**

I - INTRODUÇÃO

1. **A Associação Comunitária Monsenhor David** inscrita no CNPJ ~~sob o número~~ **01.647.084/0001-12,** no Estado de Minas Gerais, com **sede na Rua Gonçalves Prudente, 35, Centro, Coluna MG,** , município de Coluna, **dirigiu-se** ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, conforme requerimento datado de 25 de janeiro de 1999, subscrito por representante legal, no qual demonstrou interesse na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária nos termos do artigo 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 03 de junho de 1998.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como **requerente**, baseou o seu pleito nos termos do **Aviso de Habilitação publicado no Diário Oficial da União - D.O.U. de 28/01/2004** que contempla a localidade onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. Em atendimento à citada convocação e ainda, considerando a distância de 4 Km entre as interessadas nesta localidade, comunicamos que apenas a mencionada entidade demonstrou seu interesse na prestação do referido serviço, não havendo concorrentes .

II – RELATÓRIO

- **atos constitutivos da entidade/documentos acessórios e aspectos técnicos**

4. O Departamento de Outorga de Serviços, em atendimento às Normas e critérios estabelecidos para a regular análise dos requerimentos, passou ao exame do pleito formulado pela **requerente**, de acordo com petição de folha 01, bem como toda a documentação apresentada e vem por meio deste, **relatar** toda a instrução do presente **processo administrativo**, em conformidade com a legislação, especialmente a Lei nº 9.612, de 19.02.1998, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 03.03.1998 e Norma Complementar nº 01/2004.

5. Preliminarmente, a **requerente** indicou em sua **petição** que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1 km, com centro localizado na Rua Gonçalves Prudente, 35, Centro, no município de Coluna, Estado de Minas Gerais, de coordenadas geográficas em 18°14'00"S de latitude e 42°50'25"W de longitude.**Estas coordenadas foram alteradas, antes mesmo da primeira análise mediante solicitação manifestada por meio do Formulário de Informações Técnica(fls 39).**

6. A análise técnica inicial desenvolvida, demonstra que **as coordenadas geográficas indicadas deveriam ser alteradas,** pelo que se depreende da memória do documento de folhas 46, 47 e 48, denominado de "Roteiro de Análise Técnica de RadCom", que por sua vez traz de outros dados, quais sejam: informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE, compatibilização de distanciamento do canal, situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena; planta de arruamento, endereços da sede e do sistema irradiante, outros dados e conclusão. **Vale salientar que ao final, a entidade apontou novas coordenadas e endereço, o que foi objeto de análise e conclusão por este Departamento, que constatou a possibilidade de aceitação dos novos dados**

7. Considerando **a seleção desta requerente , bem como a documentação que foi encaminhada pela requerente, constataram-se pendências passíveis do cumprimento das seguintes exigências: apresentação da documentação elencada no subitem 7.1 alíneas "a", "b", "d", "e", "g", "h", "i", "j", "l", da Norma Complementar nº 01/2004, comprovação de necessária alteração estatutária, e declaração do endereço da sede, tendo sido solicitada a apresentação do projeto técnico, em conformidade com o disposto no subitem 12.1 e alíneas da citada Norma** (fls. 67 a 150).

8. Ao cumprir as exigências, foi encaminhado o "**Formulário de Informações Técnicas**" - fls 170, firmado pelo engenheiro responsável, seguindo-se o roteiro de verificação de instalação da estação, constatando-se conformidade com a Norma Complementar 01/2004, em especial as exigências inscritas em seu subitem 12.1 e alíneas, conforme se observa nas folhas 173 e 174. Ressaltamos que nestes documentos constam as seguintes informações: identificação da entidade; os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio; características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena e cabo coaxial), com indicação da potência efetiva irradiada e intensidade de campo no limite [illegible], diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

09. Por fim, a documentação exigida pela legislação específica e contida nos autos, **mais especificamente no intervalo de folhas 01 a 172, dos autos**, corresponde ao que se segue:

- Estatuto Social devidamente registrado e em conformidade com os preceitos dispostos no Código Civil Brasileiro e adequados às finalidades e requisitos da Lei 9612/98 e pressupostos da Norma Complementar nº 01/2004;
- ata de constituição e atual ata de eleição dos dirigentes, devidamente registradas e em conformidade com os preceitos dispostos no Código Civil Brasileiro e adequados às finalidades e requisitos da Lei 9612/98;
- comprovantes relativos a maioridade e nacionalidade dos dirigentes;
- manifestações de apoio à iniciativa da requerente, formulados e encaminhados pela comunidade;
- Projeto Técnico conforme disposto no subitem 12.1 e alíneas da Norma Complementar 01/2004;
- declarações relativas aos integrantes do quadro administrativo da requerente,

demonstrando a sua regularidade, conforme indicado nas alíneas "h", "i" e "j" do Anexo da Norma Complementar 01/2004 e ainda, demais declarações e documentos requeridos com intuito de confirmar alguns dados informados;

III - CONCLUSÃO

10. **O Departamento de Outorga de Serviços**, a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de interessados na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, **conclui** a instrução dos presentes autos, após detido exame do rol de documentos, os quais estão compatíveis com a legislação atinente, seguindo-se abaixo as informações básicas sobre a entidade:

- **nome**

  Associação Comunitária Monsenhor David;

- **quadro diretivo**

NOME DO DIRIGENTE	CARGO
Dilton Maria Pinto	Presidente
Athaíde Gomes da Silva	Vice-Presidente
Antônio Fernandes Trindade	1° Secretário
Marinalva Vasconcelos Costa Rocha	2° Secretário
Manoel Gonçalves Sobrinho	1° Tesoureiro
Magnovaldo Lopes dos Santos	2° Secretário
Geralda Silveira Alcântara	1° Diretor de Patrimônio
Carlos Roberto Barbosa Lessa	2° Diretor de Patrimônio

- **localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio**

  Rua Gonçalves Prudente, 35, Centro, município de Coluna, Estado de Minas Gerais.

- **coordenadas geográficas**

  18°13'59" de latitude e 42°50'26" de longitude, correspondentes aos dados dispostos no "Roteiro de Análise de Instalação da Estação" - fls.174 e 175, bem como "Formulário de Informações Técnicas" – fls. 165 e que se referem à localização da estação.

11. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela **Associação Comunitária Monsenhor David,** no sentido de conceder-lhe a autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº **53710.000111/99** de 28 de janeiro de 1999.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Nivéias Camargo Araújo
Relator da conclusão Jurídica
SIAPE: 155058

Neide Aparecida da Silva
Relator da conclusão Técnica
Neide Aparecida da Silva
Chefe da Divisão / SSR

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Outorga de Serviços .

Brasília, 25 de junho de 2007.

ALEXANDRA LUCIANA COSTA
Coordenador - Geral

De acordo.

À consideração do Senhor Secretário de Serviços de Comunicação Eletrônica.

Brasília, de junho de 2007.

CARLOS ALBERTO FREIRE RESENDE
Diretor do Departamento de Outorga de Serviços

Aprovo o Relatório nº 163 /2007/RADCOM/DOS/SSCE/MC. Encaminhe-se à Consultoria Jurídica para exame e parecer.

Brasília, de junho de 2007.

ZILDA BEATRIZ S. DE CAMPOS ABREU
Secretário de Serviços de Comunicação Eletrônica

À Comissão de Ciência, Tecnologia,
Inovação, Comunicação e Informática,
(Decisão de Terminativa)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 461, DE 2009

(Nº 952/2008 na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão à SISTEMA DE RÁDIO JORNAL CULTURA DO CEARÁ LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santana do Acaraú, Estado do Ceará.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria n° 256 de 24 de abril de 2006, que outorga permissão à Sistema de Rádio Jornal Cultura do Ceará Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santana do Acaraú, Estado do Ceará.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 382, DE 2008

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, permissões às entidades abaixo relacionadas para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora em freqüência modulada, conforme os seguintes atos:

1 - Portaria nº 167, de 4 de junho de 2003 – Rádio Ultra FM Ltda., na cidade de Bom Jesus do Itabapoana - RJ;

2 - Portaria nº 258, de 16 de maio de 2005 – Rádio FM Iguatú Ltda., no município de Iguatú - CE;

3 - Portaria nº 169, de 3 de abril de 2006 – Sampaio & Martins Ltda., no município de Itaúba - MT;

4 - Portaria nº 236, de 24 de abril de 2006 – Astral Comunicações Ltda., no município de Chapadão do Céu - GO;

5 - Portaria nº 237, de 24 de abril de 2006 – Astral Comunicações Ltda., no município de Portelândia - GO;

6 - Portaria nº 239, de 24 de abril de 2006 – RGR - Rede Goiana de Rádio Comunicação Ltda., no município de Nova Veneza - GO;

7 - Portaria nº 240, de 24 de abril de 2006 – Folha Popular Ltda., no município de Augustinópolis - TO;

8 - Portaria nº 241, de 24 de abril de 2006 – Folha Popular Ltda., no município de Ananás - TO;

9 - Portaria nº 242, de 24 de abril de 2006 – Rádio Som Tocantins Ltda., no município de Miracema do Tocantins - TO;

10 - Portaria nº 243, de 24 de abril de 2006 – Rádio Som Araguaia de Palmas Ltda., no município de Colméia - TO;

11 - Portaria nº 246, de 24 de abril de 2006 – Rádio Som Alvorada Ltda., no município de Formoso do Araguaia - TO;

12 - Portaria nº 247, de 24 de abril de 2006 – Rádio Portal do Oeste FM Ltda., no município de Ibotirama - BA;

13 - Portaria nº 251, de 24 de abril de 2006 – Rádio FM Mania Ltda., no município de Goianira - GO;

14 - Portaria nº 253, de 24 de abril de 2006 – Rádio Som Araguaia de Palmas Ltda., no município de Colinas do Tocantins - TO;

15 - Portaria nº 255, de 24 de abril de 2006 – Rádio Som Tocantins Ltda., no município de Miranorte - TO;

16 - Portaria nº 256, de 24 de abril de 2006 – Sistema de Rádio Jornal Cultura do Ceará Ltda., no município de Santana do Acaraú - CE;

17 - Portaria nº 257, de 24 de abril de 2006 – Sistema Netgrande de Comunicações Ltda., no município de São Lourenço do Oeste - SC;

18 - Portaria nº 259, de 24 de abril de 2006 – Rádio Som Alvorada Ltda., no município de Arraias - TO;

19 - Portaria nº 345, de 10 de julho de 2006 – Sampaio & Martins Ltda., no município de Alexânia - GO;

20 - Portaria nº 424, de 12 de setembro de 2006 – Empresa de Radiodifusão Pantaneira Ltda., no município de Fátima do Sul - MS;

21 - Portaria nº 426, de 12 de setembro de 2006 – Canarana Telecomunicação Rádio e Televisão Ltda., no município de Querência - MT;

22 - Portaria nº 427, de 12 de setembro de 2006 – Grupo Comunicação do Vale Ltda., no município de Juara - MT;

23 - Portaria nº 429, de 12 de setembro de 2006 – Nova Rádio Laranjal Ltda., no município de Laranjal Paulista - SP;

24 - Portaria nº 467, de 12 de setembro de 2006 – Leste Sul Telecomunicações Ltda., no município de Santa Cruz das Palmeiras - SP;

25 - Portaria nº 468, de 12 de setembro de 2006 – Rádio Vera Ltda., no município de São José dos Quatro Marcos - MT;

26 - Portaria nº 469, de 12 de setembro de 2006 – 102,3 FM Comunicação Ltda., no município de Firminópolis - GO;

27 - Portaria nº 470, de 12 de setembro de 2006 – Barrinha Comunicações Ltda., no município de Barrinha - SP;

28 - Portaria nº 471, de 12 de setembro de 2006 – Sistema Integrado de Comunicação Ltda., no município de Peixoto de Azevedo - MT;

29 - Portaria nº 472, de 12 de setembro de 2006 – Sistema Integrado de Comunicação Ltda., no município de Comodoro - MT; e

30 - Portaria nº 622, de 21 de setembro de 2006 – Rádio Difusora de Catanduva Ltda., no município de Novo Horizonte - SP.

Brasília, 13 de junho de 2008.

MC 00285 EM

Brasília, 8 de maio de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determinou-se a publicação da Concorrência nº 005/2000 - SSR/MC, com vistas à implantação de uma estação de radiodifusão sonora em freqüência modulada, no Município de Santana do Acaraú, Estado do Ceará.

2. A Comissão Especial de Licitação, constituida pela Portaria nº 811, de 29 de dezembro de 1997, e suas alterações, depois de analisar a documentação de habilitação e as propostas técnica e de preço pela outorga das entidades proponentes, com observância da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação específica de radiodifusão, concluiu que ao Sistema de Rádio Jornal Cultura do Ceará Ltda (Processo nº 53650.000583/2000) obteve a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabelecidos pelo Edital, tornando-se assim, vencedora da Concorrência, conforme ato da mesma Comissão, que homologuei, havendo por bem outorgar a permissão, na forma da Portaria inclusa.

3. Esclareço que, de acordo com o § 3º do artigo 223 da Constituição Federal, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Helio Calixto da Costa

PORTARIA Nº 256 , DE 24 DE ABRIL DE 2006.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o artigo 32 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto n.º 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto n.º 1.720, de 28 de novembro de 1995 e, tendo em vista o que consta do Processo n.º 53650.000583/2000, Concorrência n.º 005/2000 – SSR/MC e do PARECER/CONJUR/MC/JSN/N.º 0829 – 2.29/2006, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão ao **SISTEMA DE RÁDIO JORNAL CULTURA DO CEARÁ LTDA.** para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, no município de Santana do Acaraú, Estado do Ceará.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art.2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do artigo 223, da Constituição Federal.

Art. 3º O contrato decorrente dessa permissão deverá ser assinado dentro de sessenta dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o artigo anterior.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÉLIO COSTA

SISTEMA DE RÁDIO JORNAL CULTURA DO CEARÁ LTDA
CONTRATO SOCIAL

000002

MÁRCIO GREYCK MOREIRA SOUSA
brasileiro, casado, médico, residente e domiciliado na cidade de Itapipoca, Estado do Ceará, a Rua Dom Aureliano Matos, nº 934 - Centro, portador da cédula de identidade RG:nº5432-CRM-CE e do C.P.F:nº:259.081.893-91;

MÁRCIA MOREIRA DE SOUSA PELÚCIO
brasileira, casada, comerciante, residente e domiciliada na cidade de Itapipoca, Estado do Ceará à Rua Paula Nei, nº 370 - Centro, portadora da Cédula de Identidade RG:nº: [illegible] SSP/CE e do CPF:nº:285.974.273-53;

MARIA TUSNELDA MOREIRA
brasileira, casada, comerciante, residente e domiciliada na cidade de Itapipoca, Estado do Ceará, à Rua Sete de Setembro, nº 130, portadora da Cédula de Identidade RG:nº: 712.935-SSP/CE e do CPF:nº:156.012.003-78;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
Em.

CONSTITUEM,
entre si e na melhor forma do direito, Sociedade Comercial por Cotas de Responsabilidade Limitada, cujos negócios serão regidos pelas Cláusulas e condições a saber:

CLÁUSULA PRIMEIRA
A Sociedade denominar-se-á **SISTEMA DE RÁDIO JORNAL CULTURA DO CEARÁ LTDA** e terá como finalidade a execução de Serviços de Radiodifusão Sonora em Geral, quer de Onda Média, Freqüência Modulada, Sons e Imagens (televisão), Onda Curta e Onda Tropical, mediante autorização do Ministério das Comunicações, na forma da Lei e da Legislação vigente.

CLÁUSULA SEGUNDA
Os objetivos expressos da Sociedade e de acordo com o que o Artigo 3º do Decreto nº:52.795, de 31 de outubro de 1.963, será a divulgação de programas de caráter educativo, cultural, informativo e recreativo, promovendo ao mesmo tempo a publicidade comercial para a suportação dos encargos da empresa e a sua necessária expansão.

CLÁUSULA TERCEIRA
A sede e foro da Sociedade tem como endereço a cidade de Itapipoca, Estado do Ceará, a CE 016, Km 03 - Localidade Julho - Altos, não tendo filiais.

CLÁUSULA QUARTA
A Sociedade é constituída para ter vigência por prazo indeterminado e as suas atividades terão início a partir de 22 de março de 2000, se necessário for a sua dissolução, serão observados os dispositivos da Lei.

CLÁUSULA QUINTA
A Sociedade se compromete, por seu Diretor e sócios a não efetuar qualquer alteração nesse Contrato Social, sem que para isso tenha sido plena e legalmente autorizada previamente pelo poder concedente.



SISTEMA DE RÁDIO JORNAL CULTURA DO CEARÁ LTDA
CONTRATO SOCIAL

000003

CLÁUSULA SEXTA
As cotas ou ações representativas do Capital Social são incaucionáveis a estrangeiros ou pessoas jurídicas e inalienáveis a estrangeiros.

CLÁUSULA SÉTIMA
Poderão fazer parte da sociedade pessoas jurídicas com participação de 30% (trinta por cento) do capital social, sem direito a voto e pertencer exclusivamente a brasileiros.

CLÁUSULA OITAVA
A Sociedade não poderá executar serviços, nem deter concessões ou permissões de Radiodifusão Sonora no País, além dos limites fixados e previstos pelo Artigo 12, do decreto-lei nº:236 de 28 de fevereiro de 1.967

CLÁUSULA NONA
A Sociedade se compromete a manter em seu quadro de funcionários um número mínimo de dois terços de empregados brasileiros natos.

CLÁUSULA DÉCIMA
O Capital Social é de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), representados por 30.000 (trinta mil) cotas, no valor nominal de R$ 1,00(hum real) cada uma, subscrita e totalmente integralizadas neste ato em moeda corrente nacional pelos sócios cotistas da forma que segue:

MÁRCIO GREYCK MOREIRA SOUSA	21.000 cotas	R$	21.000,00
MÁRCIA MOREIRA DE SOUSA PELÚCIO	4.500 cotas	R$	4.500,00
MARIA TUSNELDA MOREIRA	4.500 cotas	R$	4.500,00
TOTAL	30.000 cotas	R$	30.000,00

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA
De acordo com o artigo 2º. do Decreto nº3.708, de 10 de janeiro de 1.919, a responsabilidade dos sócios é limitada ao valor total do capital.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA
A Sociedade será administrada pela sócia **MARIA TUSNELDA MOREIRA**, na função de Diretora-Gerente, cabendo-lhe todos os poderes da administração legal da entidade e sua representação em Juízo ou fora dele, competindo-lhe a assinatura de todos os papéis, títulos e documentos relativos as gestões sociais e comerciais da empresa, pelo o que lhe é dispensada a prestação de caução.

Parágrafo Único: No uso de suas atribuições, a Diretora-Gerente assim assinará:

SISTEMA DE RÁDIO JORNAL CULTURAL DO CEARÁ LTDA
MARIA TUSNELDA MOREIRA
DIRETORA- GERENTE

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO
AUTENTICAÇÃO
Autentico, para os devidos efeitos a presente fotocópia, que é reprodução fiel do documento original que me foi apresentado. Dou fé
Tapipoca 01 06 2000
Maria Dayse Aguiar Moura - Tabelã
Isandes Praciano Lima - Substituta
Clélia Maria Moura Barroso - Substituta

SISTEMA DE RÁDIO JORNAL CULTURA DO CEARÁ LTDA 000004

CONTRATO SOCIAL

Os sócios cotistas declaram que não estão incursos em nenhuma das penas que lhes impeçam de exercer atividades mercantis.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Os administradores deverão ser brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos e a sua investidura no cargo, depois que a entidade se tornar concessionária ou permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora somente poderá ocorrer após haverem sido aprovados pelo poder concedente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

As cotas são indivisíveis à sociedade que para cada uma delas só reconhece um proprietário.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

Os sócios terão remuneração fixada em comum acordo até os limites das deduções previstas na legislação do Imposto de Renda que serão levadas à conta de despesas gerais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

O uso de denominação social, nos termos da Cláusula Décima Segunda deste instrumento é vedado em fianças, aval e outros atos de favor estranhos aos interesses da Sociedade, ficando o *Diretor nas hipóteses de infração desta Cláusula pessoalmente responsável pelos atos praticados.*

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

As cotas não poderão ser cedidas a terceiros estranhos a sociedade sem o consentimento expresso dos demais sócios e da autorização prévia do Poder Concedente, nos termos da Cláusula Quinta do presente Contrato Social, e para esse fim o sócio retirante deverá comunicar a sua resolução a Entidade, em qualquer eventualidade os sócios remanescente terão sempre preferência na aquisição das cotas do sócio retirante.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

Falecendo um dos sócios ou se tornando interdito, a sociedade não se dissolverá, prosseguindo com os sócios remanescentes, cabendo aos herdeiros do sócio falecido ou interdito, o Capital e lucros apurados no último balanço aprovado ou em novo balanço especialmente levantado se ocorrido o falecimento ou interdição depois de seis meses da data de aprovação do balanço anual. Os haveres assim apurados serão pagos em 20 (vinte) prestações mensais iguais e sucessivas, devendo a primeira ser paga seis meses após a data da aprovação dos citados haveres, se entretanto desejarem os herdeiros do sócio falecido ou interdito continuar na Sociedade e com isso concordarem todos os demais sócios, os mesmos poderão vir a integrar o quadro social da sociedade, ficando os mesmos no lugar do sócio falecido ou interdito, cujo nome será levado a apreciação do Poder Concedente e tendo a sua aprovação prévia, poderá integrar o quadro social do que advirá necessariamente a alteração do presente Contrato Social e o seu conseqüente arquivamento na Junta Comercial do Estado do Ceará.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA

Os lucros apurados em Balanço Geral Anual, serão distribuídos proporcionalmente entre os sócios de acordo com o número de cotas de que são detentores, depois de deduzidas preliminarmente, a importância de 5%(cinco por cento) dos lucros líquidos a títulos de constituição de um fundo de reserva legal, até que atinja a importância equivalente a 20% (vinte por cento) do Capital Social.

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO
AUTENTICAÇÃO
Autentico, para os devidos efeitos a presente fotocópia, que é reprodução fiel do documento original que me foi apresentado. Doc fé
Itaipoca, 10/06/2009
☐ Maria Dayse Aguiar Moura - Tabeliã
☐ Isandes Praciano Lima - Substituta
☐ Cleira Maria Moura Barroso - Substituta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
Em ___/___/___

SISTEMA DE RÁDIO JORNAL CULTURA DO CEARÁ LTDA
CONTRATO SOCIAL

000005

CLÁUSULA VIGÉSIMA
Para o exercício das funções de administrador, procurador, locutor responsável pelas instalações técnicas e principalmente para o encargo ou orientação de natureza intelectual, direta ou indiretamente a sociedade se obriga desde já a admitir somente brasileiros

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA
A 31 de dezembro de cada ano, levantar-se-á um Balanço Geral Anual, das atividades da empresa, o Balanço Geral Anual levará a assinatura de todos os sócios e será acompanhado do extrato da conta de lucros e perdas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA
Fica eleito desde já, com renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja o foro da cidade de Itapipoca, Estado do Ceará para a solução de quaisquer dissídio que eventualmente venha surgir entre as partes contratantes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA
Os casos omissos nesse Contrato Social, serão regidos pelos dispositivos do Decreto nº: 3.708, de 10 de janeiro de 1.919, a cuja fiel observância bem como das demais Cláusulas deste Contrato Social, se obrigam Diretor e sócios.

E, por estarem justos e contratados assinam o presente instrumento em 03(três) vias de igual teor e forma, fazendo-a na presença das testemunhas da Lei.

Itapipoca(CE), 22 de março de 2000

MÁRCIO GREYCE MOREIRA SOUSA
Márcia Moreira de S. Pelúcio
MÁRCIA MOREIRA DE SOUSA PELÚCIO
Maria Tusnelda Moreira
MARIA TUSNELDA MOREIRA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
Em 10/11/2006

TESTEMUNHAS:
1: Fabiano de Cristo Teixeira e Pinho
Cpf 005676393-04 RG: 804063-84 SSP/CE

2: Carlos Alberto Lopes e Silva
CPF 013.191.593-20
RG: 91005035280 SSP/CE

HALLEY DE CARVALHO FILHO
OAB 12969

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO
AUTENTICAÇÃO
Autentico, para os devidos efeitos a presente fotocópia, que é reprodução fiel do documento original que me foi apresentado. Dou fé
Itapipoca 01/06/2000
Maria Dayse Aguiar Moura - Tabeliã
Isaltes Pracano Lima - Substituta
Cleia Maria Moura Barroso - Substituta

À Comissão de Ciência, Tecnologia, e Informática.

(Decisão Terminativa)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 462, DE 2009.

(nº 999/2008, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA, CULTURAL E INFORMATIVA FREIROGERIENSE para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Frei Rogério, Estado de Santa Catarina.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 753 de 24 de outubro de 2006, que outorga autorização à Associação Educativa, Cultural e Informativa Freirogeriense para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Frei Rogério, Estado Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Mensagem nº 375, de 2008

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações às entidades abaixo relacionadas para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos:

1 - Portaria nº 738, de 23 de outubro de 2006 – Rádio Comunitária Sant'Ana de Óbidos, no município de Óbidos - PA;

2 - Portaria nº 746, de 24 de outubro de 2006 – Associação Comunitária Aliança de Promoção Educacional, Cultural, Artística, Esportiva e Comunicação Social, no município de Guarulhos - SP;

3 - Portaria nº 753, de 24 de outubro de 2006 – Associação Educativa, Cultural e Informativa Freirogeriense, no município de Frei Rogério - SC;

4 - Portaria nº 756, de 24 de outubro de 2006 – Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Porto Barreiro, no município de Porto Barreiro - PR;

5 - Portaria nº 757, de 24 de outubro de 2006 – Associação de Radiodifusão Comunitária de Itabaiana - PB (Itabaiana FM), no município de Itabaiana - PB;

6 - Portaria nº 758, de 24 de outubro de 2006 – Associação Municipal Comunitária de Desenvolvimento Artístico, Cultural e Social de Gurupá - ASMUDEACS, no município de Gurupá - PA;

7 - Portaria nº 768, de 24 de outubro de 2006 – Associação Comunitária Rancho Uirapuru, no Gama - DF;

8 - Portaria nº 771, de 24 de outubro de 2006 – Associação Comunitária Rádio Vinhedos, no município de Bento Gonçalves - RS;

9 - Portaria nº 773, de 24 de outubro de 2006 – Associação de Rádio Comunitária de Queimada Nova - PI, no município de Queimada Nova - PI;

10 - Portaria nº 776, de 25 de outubro de 2006 – Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Vila Lângaro, no município de Vila Lângaro - RS;

11 - Portaria nº 780, de 25 de outubro de 2006 – Associação Comunitária Antônio Nezinho de Souza - ACANS - Para o Desenvolvimento Comunitário de Mauriti, no município de Mauriti - CE;

12 - Portaria nº 781, de 25 de outubro de 2006 – Associação Comunitária para o Desenvolvimento de Mombaça, no município de Mombaça - CE;

13 - Portaria nº 782, de 25 de outubro de 2006 – Associação Cultural, Esportiva e Protetora do Meio Ambiente de Ladainha, no município de Ladainha - MG;

14 - Portaria nº 788, de 25 de outubro de 2006 – Associação Comunitária Cultural de Entre Rios de Minas, no município de Entre Rios de Minas - MG;

15 - Portaria nº 791, de 25 de outubro de 2006 – Associação de Rádio Comunitária Ativa - FM, no município de Piracuruca - PI;

16 - Portaria nº 794, de 25 de outubro de 2006 – Associação Comunitária de Toropi, no município de Toropi - RS;

17 - Portaria nº 807, de 25 de outubro de 2006 – Fundação Santo Antônio do Aventureiro, no município de Santo Antônio do Aventureiro - MG;

18 - Portaria nº 809, de 25 de outubro de 2006 – Fundação Cultural, Recreativa e Assistencial Sãomateuense, no município de São Mateus do Maranhão - MA;

19 - Portaria nº 854, de 27 de outubro de 2006 – Associação Comunitária Educativa e Cultural de Radiodifusão Glória Embratel, no município de Porto Alegre - RS;

20 - Portaria nº 859, de 27 de outubro de 2006 – Associação Clube da Rádio Comunitária de Igarapé-Miri, no município de Igarapé-Miri - PA;

21 - Portaria nº 865, de 27 de outubro de 2006 – Associação de Comunicação Comunitária Barrense, no município de Barra do Quaraí - RS; e

22 - Portaria nº 983, de 23 de novembro de 2006 – Associação Pioneira Comunitária Aldeiense de Radiodifusão, Para a Promoção da Cultura, Artes e Educação, no município de Cuparaque - MG.

Brasília, 13 de junho de 2008.

MC 00757 EM

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Encaminho a Vossa Excelência Portaria de Outorga de Autorização e respectiva documentação para que a entidade Associação Educativa, Cultural e Informativa Freirogeriense, no Município de Frei Rogério, Estado de Santa Catarina, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o *caput* do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. A referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração, por meio de informações benéficas a todos os segmentos e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, cumpre informar que o Grupo de Trabalho, instituído por meio da Portaria nº 83, de 24 de março de 2003, com a finalidade de proceder criteriosa análise dos processos pendentes, referentes à autorização de funcionamento e execução das Rádios Comunitárias, manifestou-se favoravelmente ao pleito, constatando a legalidade e a regularidade do Processo Administrativo nº 53740.002298/99, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º, do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Helio Calixto da Costa

PORTARIA Nº 753 DE 24 DE OUTUBRO DE 2006.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e art. 19 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo art. 1º do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53740.002298/99 e do PARECER/MC/CONJUR/GAT/Nº 0084 – 1.08/2005, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à Associação Educativa, Cultural e Informativa Freirogeriense, com sede na Estrada Geral Salto Correntes – Frei Rogério, s/nº (antiga Escola Isolada Municipal de Correntes), Caixa Postal 35, no município de Frei Rogério, Estado de Santa Catarina, para executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º A entidade autorizada deverá operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 27°10'23"S e longitude em 50°48'03"W, utilizando a freqüência de 104,5 MHz.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÉLIO COSTA

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS
RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA

RELATÓRIO Nº 0254/2004/RADCOM/DOS/SSCE/MC

REFERÊNCIA: Processo nº 53.740.002.298/99, protocolizado em 12 de novembro de 1999.

OBJETO: Requerimento de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

INTERESSADO: **Associação Educativa, Cultural e Informativa Freirogeriense,** município de Frei Rogério, Estado de Santa Catarina.

I - INTRODUÇÃO

1. A **Associação Educativa, Cultural e Informativa Freirogeriense**, inscrita no CNPJ sob o número 03.313.497/0001-96, no Estado de Santa Catarina, com **sede na Estrada Geral Salto Correntes – Frei Rogério, s/nº (antiga Escola Isolada Municipal de Correntes), Caixa Postal 35,** no município de Frei Rogério, **dirigiu-se** ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, conforme requerimento datado de 04 de novembro de 1999, subscrito por representante legal, no qual demonstrou interesse na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária nos termos do artigo 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 03 de junho de 1998.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como **requerente**, baseou o seu pleito

nos termos do Aviso de Habilitação publicado no **Diário Oficial da União - D.O.U. de 24 de maio de 2002** que contempla a localidade onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. *Em atendimento à citada convocação e ainda, considerando a distância de 4 Km* entre as interessadas nesta localidade, comunicamos que o requerimento de outra entidade foi objeto de exame por parte do Departamento de Outorga de Serviços, vez que apresentou sua solicitação para a mesma área de interesse, tendo sido seu processo devidamente analisado e arquivado. O motivo do arquivamento, bem como a indicação da relação constando o respectivo nome e processo, se encontra abaixo explicitada:

a) Grupo de Mulheres Raio de Sol – Processo nº 53.740.000.460/02, arquivado pelos seguintes fatos e fundamentos: de acordo com o disposto nos artigos do Estatuto Social constatou-se que a Requerente não se caracteriza como de natureza comunitária, vez que restringe e limita o seu processo eletivo a um determinado grupo de pessoas e atendimento exclusivo à determinada parcela da sociedade, qual seja: as mulheres. E ainda o ingresso e permanência apenas de pessoas do sexo feminino, portanto, não atendendo ao universo da comunidade local como um todo. Tanto que em seu Estatuto só foi utilizada a forma feminina em todos os artigos, e inclusive o art.4º estabelece que o Grupo será formado por pessoas físicas do sexo feminino, em infringência aos artigos 1º e 7º da Lei 9612/98, conforme comunicado à entidade por meio do ofício nº 6495/02, datado de 31/10/2002, cuja cópia do ofício e respectivo AR Postal se encontram anexos. Saliente-se que, frente a ciência do arquivamento dos autos, a entidade não apresentou solicitação para reconsideração desta decisão.

II – RELATÓRIO

- ***atos constitutivos da entidade/documentos acessórios e aspectos técnicos***

4. O Departamento de Outorga de Serviços, em atendimento às Normas e critérios estabelecidos para a regular análise dos requerimentos, passou ao exame do pleito

formulado pela **requerente**, de acordo com petição de folha 01, bem como toda a documentação apresentada e vem por meio deste, **relatar** toda a instrução do presente **processo administrativo**, em conformidade com a legislação, especialmente a Lei nº 9.612, de 19.02.1998, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 03.03.1998 e Norma Complementar nº 02/98, de 06.08.1998.

5. Preliminarmente, a **requerente** indicou em sua **petição** que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1 km, com centro localizado na Localidade Salto Correntes, s/n, no município de Frei Rogério, Estado de Santa Catarina, de coordenadas geográficas em 27°10'23"S de latitude e 50°48'03"W de longitude.

6. A análise técnica inicial desenvolvida, demonstra que **as coordenadas geográficas indicadas deveriam ser mantidas**, pelo que se depreende da memória do documento de folhas 73, denominado de "Roteiro de Análise Técnica de RadCom", que por sua vez trata de outros dados, quais sejam: informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE, compatibilização de distanciamento do canal, situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena; planta de arruamento, endereço da sede e do sistema irradiante, outros dados e conclusão.

7. Das análises técnico-jurídicas realizadas e considerando a documentação que foi encaminhada pela requerente, constataram-se pendências passíveis do cumprimento das seguintes exigências: **apresentação da documentação elencada no subitem 6.7 incisos I, II, III, VIII da Norma 02/98, comprovação de necessária alteração estatutária, cópia do CNPJ retificado da requerente, declaração do endereço da sede e apresentação do projeto técnico** (fls. 76 a 167).

8. Ao cumprir as exigências, foi encaminhado o "Formulário de Informações Técnicas" – fls. 148, firmado pelo engenheiro responsável, seguindo-se o roteiro de verificação de instalação da estação, constatando-se conformidade com a Norma 02/98, em especial as exigências inscritas em seu item 6.11, conforme observa-se nas folhas 161 e

162. Ressaltamos que nestes documentos constam as seguintes informações: identificação da entidade; os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio; características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena e cabo coaxial), com indicação da potência efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço, diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

09. Por fim, a documentação exigida pela legislação específica e contida nos autos, **mais especificamente no intervalo de folhas 01 a 167 dos autos**, corresponde ao que se segue:

- Estatuto Social devidamente registrado e em conformidade com os preceitos dipostos no Código Civil Brasileiro e adequados às finalidades e requisitos da Lei 9612/98;
- ata de constituição e atual ata de eleição dos dirigentes, devidamente registradas e em conformidade com os preceitos dipostos no Código Civil Brasileiroe adequados às finalidades e requisitos da Lei 9612/98;
- comprovantes relativos a maioridade e nacionalidade dos dirigentes;
- manifestações de apoio à iniciativa da requerente, formulados e encaminhados pela comunidade;
- planta de arruamento e declaração de acordo com o disposto no subitem 6.7 incisos XIX e X da Norma Complementar 02/98, bem como o Projeto Técnico conforme disposto no subitem 6.11 e incisos da Norma Complementar 02/98;
- declarações relativas aos integrantes do quadro administrativo da requerente, demonstrando a sua regularidade, conforme indicado no subitem 6.7, incisos III, IV, V e VIII da Norma Complementar 02/98 e ainda, demais declarações e documentos requeridos com intuito de confirmar alguns dados informados;

III - CONCLUSÃO/OPINAMENTO

10. **O Departamento de Outorga de Serviços**, a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de interessados na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, **conclui** a instrução dos presentes autos, após detido exame do rol de documentos, os quais estão compatíveis com a legislação atinente, seguindo-se abaixo as informações básicas sobre a entidade:

- **nome**
  Associação Educativa, Cultural e Informativa Freirogeriense

- **quadro diretivo**

Presidente:	Ederson Rafael Gasparini
Vice-presidente:	Denise Aparecida Ferreira Ribeiro
Secretário:	Eduardo Yashio Sugiyama
Tesoureiro:	Gilmar Carlos Fertig
Dir.Patrimônio:	Moacir Sebastião Ribeiro

- **localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio**
  Rua Salto Correntes, s/n, município de Frei Rogério, Estado de Santa Catarina;

- **coordenadas geográficas**
  27°10'23" de latitude e 50°48'03" de longitude, correspondentes aos dados dispostos no "Roteiro de Análise de Instalação da Estação" - fls.161 e 162, bem como "Formulário de Informações Técnicas" –fls. 148 e que se referem à localização da estação.

11. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela **Associação Educativa, Cultural e Informativa Freirogeriense,** no sentido de conceder-lhe a autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade

pretendida, dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº **53.740.002.298/99**, de 12 de novembro de 1999.

Brasília, 17 de novembro de 2004.

Aline Oliveira Prado
Chefe de Serviço/SRC

Relator da conclusão Jurídica

Ana Maria das Dores e Silva
Chefe de Serviço I SSR

Relator da conclusão Técnica

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Outorga de Serviços.

Brasília, 17 de novembro de 2004.

WALDEMAR GONÇALVES ORTUNHO JUNIOR
Coordenador – Geral

De acordo.

À consideração do Senhor Secretário de Serviços de Comunicação Eletrônica.

Brasília, 18 de novembro de 2004.

CARLOS ALBERTO FREIRE RESENDE
Diretor do Departamento de Outorga de Serviços

Aprovo o Relatório nº 254/2004/RADCOM/DOS/SSCE/MC. Encaminhe-se à Consultoria Jurídica para exame e parecer.

Brasília, 18 de outubro de 2004.

SERGIO LUIS DE MORAES DINIZ
Secretário de Serviços de Comunicação Eletrônica
Substituto

(À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação, e Informação. (Decisão Terminativa)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 463, DE 2009.

(nº 1.022/2008, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA NOVA CATUJI - FM para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Catuji, Estado de Minas Gerais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria n° 454 de 17 de agosto de 2007, que outorga autorização à Associação Rádio Comunitária Nova Catuji - FM para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Catuji, Estado de Minas Gerais.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Mensagem nº 377, de 2008

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações às entidades abaixo relacionadas para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos:

1 - Portaria nº 276, de 29 de maio de 2007 – Rádio Comunitária de Caldas Novas, no município de Caldas Novas - GO;

2 - Portaria nº 328, de 19 de junho de 2007 – Associação Comunitária Folheta, no município de Dom Joaquim - MG;

3 - Portaria nº 343, de 28 de junho de 2007 – Associação de Radiodifusão Nova Tropical de São Sebastião do Anta, no município de São Sebastião do Anta - MG;

4 - Portaria nº 352, de 28 de junho de 2007 – Associação Planaltinense Comunitária de Radiodifusão da Cidade Satélite de Planaltina - DF, na localidade de Planaltina - DF;

5 - Portaria nº 359, de 28 de junho de 2007 – Associação Rádio Comunitária de São Francisco de Assis do Piauí - PI, no município de São Francisco de Assis do Piauí - PI;

6 - Portaria nº 397, de 24 de julho de 2007 – Associação Comunitária e Cultural de Kaloré, no município de Kaloré - PR;

7 - Portaria nº 401, de 24 de julho de 2007 – Associação Comunitária Itapevense de Radiodifusão - ACIR, no município de Itapeva - MG;

8 - Portaria nº 406, de 24 de julho de 2007 – Associação Comunitária Jacuiense para o Desenvolvimento Artístico e Cultural, no município de Jacuí - MG;

9 - Portaria nº 408, de 24 de julho de 2007 – Associação Comunitária dos Amigos de Piranguçu, no município de Piranguçu - MG;

10 - Portaria nº 414, de 24 de julho de 2007 – Associação Comunitária Parque Niagara de Radiodifusão, no município de Paraíba do Sul - RJ;

11 - Portaria nº 427, de 24 de julho de 2007 – Associação Comunitária Nossa Senhora da Conceição, no município de Conceição do Pará - MG;

12 - Portaria nº 428, de 24 de julho de 2007 – Associação Movimento Rádio Comunitária do CPA IV e Região Independente FM, no município de Cuiabá - MT;

13 - Portaria nº 454, de 17 de agosto de 2007 – Associação Rádio Comunitária Nova Catuji - FM, no município de Catuji - MG;

14 - Portaria nº 476, de 23 de agosto de 2007 – Associação de Comunicação Educacional e Cultural de Carandaí - ACECC, no município de Carandaí - MG;

15 - Portaria nº 487, de 24 de agosto de 2007 – Associação Comunitária Monsenhor David, no município de Coluna - MG;

16 - Portaria nº 495, de 5 de setembro de 2007 – Associação de Radiodifusão Comunitária de Viçosa, no município de Viçosa - MG;

17 - Portaria nº 501, de 13 de setembro de 2007 – Associação Cultural Beneficente e Comunitária Ômega, no município de Passos - MG;

18 - Portaria nº 505, de 13 de setembro de 2007 – Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Poté, no município de Poté - MG;

19 - Portaria nº 521, de 19 de setembro de 2007 – Associação Comunitária FM Céu Aberto, no município de Santa Rosa da Serra - MG;

20 - Portaria nº 541, de 27 de setembro de 2007 – Associação Beneficente Vida Plena, no município de Garça - SP;

21 - Portaria nº 543, de 27 de setembro de 2007 – Associação Comunitária dos Moradores do Bairro Núcleo Habitacional Auta Aguirre de Campos Salles Borebi - SP, no município de Borebi - SP;

22 - Portaria nº 572, de 16 de outubro de 2007 – Associação Beneficente, Cultural e Desportiva Pedra Branca – ABCD Pedra Branca, no município de Coronel Martins - SC;

23 - Portaria nº 576, de 16 de outubro de 2007 – Associação Comunitária Rádio Comunidade FM, no município de Tramandaí - RS;

24 - Portaria nº 578, de 16 de outubro de 2007 – Associação Distrital do Triângulo, no município de Chorozinho - CE;

25 - Portaria nº 598, de 16 de outubro de 2007 – Associação Comunitária Tanajura de Radiodifusão, no município de Formigueiro - RS;

26 - Portaria nº 611, de 6 de novembro de 2007 – Associação de Comunicação e Cultura de Caetanópolis, no município de Caetanópolis - MG;

27 - Portaria nº 619, de 8 de novembro de 2007 – Chico Mendes Associação Cultural Comunitária de Ipatinga, no município de Ipatinga - MG;

28 - Portaria nº 648, de 21 de novembro de 2007 – Associação Beneficente e Cultural Nova Era, no município de Monte Santo de Minas - MG;

29 - Portaria nº 653, de 21 de novembro de 2007 – Associação Comunitária Educativa e Cultural de Pinhal da Serra, no município de Pinhal da Serra - RS; e

30 - Portaria nº 675, de 29 de novembro de 2007 – Rádio Comunitária Santíssimo FM, no município de Bastos - SP.

Brasília, 13 de junho de 2008.

MC 00363 EM

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Encaminho a Vossa Excelência Portaria de Outorga de Autorização e respectiva documentação para que a entidade **Associação Rádio Comunitária Nova Catuji-FM**, no Município de Catuji, Estado de Minas Gerais, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o *caput* do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. A entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço de radiodifusão comunitária, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração, por meio de informações benéficas a todos os segmentos e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, foram efetuadas análises técnica e jurídica da petição apresentada, constando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada no Processo Administrativo nº 53710.001042/2001, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º, do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Helio Calixto da Costa

PORTARIA Nº 454 DE 17 DE AGOSTO DE 2007.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e art. 19 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53710.001042/2001 e do PARECER/MC/CONJUR/MGT/Nº 1486 - 1.08/2007, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à **Associação Rádio Comunitária Nova Catuji - FM**, com sede na Avenida Rio Bahia, S/Nº - Centro, no município de Catuji, Estado de Minas Gerais, para executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º A entidade autorizada deverá operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 17°18'19'' S e longitude em 41°21'14'' W, utilizando a freqüência de 87,9 MHz.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÉLIO COSTA

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS
RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA

RELATÓRIO FINAL – ENTIDADE SELECIONADA E SEM CONCORRENTES

RELATÓRIO Nº 0312/2006/RADCOM/DOS/SSCE/MC

REFERÊNCIA: Processo nº 53710.001042/01 protocolizado em 13 de dezembro de 2001.

OBJETO: Requerimento de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

INTERESSADO: **Associação Rádio Comunitária Nova Catuji - FM, município de Catuji, Estado de Minas Gerais.**

I - INTRODUÇÃO

1. **A Associação Rádio Comunitária Nova Catuji - FM** inscrita no CNPJ sob o número **04.783.306/0001-12,** no Estado de Minas Gerais, com **sede na Av. Rio Bahia, S/Nº - Centro,** município de Catuji, **dirigiu-se** ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, conforme requerimento datado de 5 de dezembro de 2001 subscrito por representante legal, no qual demonstrou interesse na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária nos termos do artigo 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 03 de junho de 1998.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como **requerente**, baseou o seu pleito nos termos do **Aviso de Habilitação publicado no Diário Oficial da União - D.O.U. de 07/02/2002** que contempla a localidade onde pretende instalar o seu transmissor, sistema irradiante e respectivo estúdio.

Serviço Público Federal
Ministério das Comunicações

3. Em atendimento à citada convocação e ainda, considerando a distância de 4 Km entre as interessadas nesta localidade, comunicamos que apenas a mencionada entidade demonstrou seu interesse na prestação do referido serviço, não havendo concorrentes .

II – RELATÓRIO

- **atos constitutivos da entidade/documentos acessórios e aspectos técnicos**

4. O Departamento de Outorga de Serviços, em atendimento às Normas e critérios estabelecidos para a regular análise dos requerimentos, passou ao exame do pleito formulado pela **requerente**, de acordo com petição de folha 01, bem como toda a documentação apresentada e vem por meio deste, **relatar** toda a instrução do presente **processo administrativo**, em conformidade com a legislação, especialmente a Lei nº 9.612, de 19.02.1998, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 03.03.1998 e Norma Complementar nº 01/2004.

5. Preliminarmente, a **requerente** indicou em sua **petição** que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1 km, com centro localizado na Rua Júlio de Eustáquio, nº 12 - Centro, no município de Catuji, Estado de Minas Gerais, de coordenadas geográficas em 17°18'19"S de latitude e 41°31'14"W de longitude..

6. A análise técnica inicial desenvolvida, demonstra que **as coordenadas geográficas indicadas deveriam ser confirmadas**, pelo que se depreende da memória do documento de folhas 34, denominado de "Roteiro de Análise Técnica de RadCom", que por sua vez trata de outros dados, quais sejam: informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE, compatibilização de distanciamento do canal, situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena; planta de arruamento, endereços da sede e do sistema irradiante, outros dados e conclusão. **Vale salientar que ao final, a entidade apontou novas coordenadas e endereço, o que foi objeto de análise e conclusão por este Departamento, que constatou a possibilidade de aceitação das mesmas. Ressalte-se que em relação ao item 15 da Análise de Instalação da Estação de Rádio, houve justificativa às folhas 247.**

7. Considerando a **seleção desta requerente, bem como a documentação que foi encaminhada pela requerente, constataram-se pendências passíveis do cumprimento das**

seguintes exigências: apresentação da documentação elencada no subitem 7.1 alíneas "a", "d", "e", "g", "h", "i", "j", da Norma Complementar nº 01/2004, comprovação de necessária alteração estatutária, Certidão Cartorária e declaração do endereço da sede, tendo sido solicitada a apresentação do projeto técnico, em conformidade com o disposto no subitem 12.1 e alíneas da citada Norma (fls. 76 a 245).

8. Ao cumprir as exigências, foi encaminhado o "**Formulário de Informações Técnicas**" - fls 243, firmado pelo engenheiro responsável, seguindo-se o roteiro de verificação de instalação da estação, constatando-se conformidade com a Norma Complementar 01/2004, em especial as exigências inscritas em seu subitem 12.1 e alíneas, conforme observa-se nas folhas 247. Ressaltamos que nestes documentos constam as seguintes informações: identificação da entidade; os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio; características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena e cabo coaxial), com indicação da potência efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço, diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

09. Por fim, a documentação exigida pela legislação específica e contida nos autos, **mais especificamente no intervalo de folhas 01 a 245, dos autos**, corresponde ao que se segue:

- Estatuto Social devidamente registrado e em conformidade com os preceitos dispostos no Código Civil Brasileiro e adequados às finalidades e requisitos da Lei 9612/98 e pressupostos da Norma Complementar nº 01/2004;
- ata de constituição e atual ata de eleição dos dirigentes, devidamente registradas e em conformidade com os preceitos dispostos no Código Civil Brasileiro e adequados às finalidades e requisitos da Lei 9612/98;
- comprovantes relativos a maioridade e nacionalidade dos dirigentes;
- manifestações de apoio à iniciativa da requerente, formulados e encaminhados pela comunidade;
- Projeto Técnico conforme disposto no subitem 12.1 e alíneas da Norma Complementar 01/2004;
- declarações relativas aos integrantes do quadro administrativo da requerente, demonstrando a sua regularidade, conforme indicado nas alíneas "h", "i" e "j" da Norma Complementar 01/2004 e ainda, demais declarações e documentos requeridos com intuito de confirmar alguns dados informados;

III - CONCLUSÃO

10. **O Departamento de Outorga de Serviços**, a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de interessados na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, **conclui** a instrução dos presentes autos, após detido exame do rol de documentos, os quais estão compatíveis com a legislação atinente, seguindo-se abaixo as informações básicas sobre a entidade:

- **nome**

  Associação Rádio Comunitária Nova Catuji - FM,

- **quadro diretivo**

NOME DO DIRIGENTE	CARGO
Daladiê Carvalho de Souza	Presidente
Edson Cândido de Brito	Vice Presidente
Ademir Gomes Soares	Secretário Geral
Selma da Silva Nunes	2º Secretário
Vilma Alves Miranda	Tesoureiro
Renzo Batista Silva	2º Tesoureiro
José Geraldo Lopes Gomes	Diretor de Operações
Lourivaldo Pereira Barbosa	Vice Dir. de Operações
Marcilene Gomes Santos	Dir. Cult. Com. Social
Pedro Ferreira Batista Duarte	Vice Dir. Cult. Com. Social
Agenor Ferreira dos Santos	Diretor de Patrimônio

- **localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio**

  Av. Rio Bahia, S/Nº - Centro, município de Catuji, Estado de Minas Gerais.

- **coordenadas geográficas**

  17º18'19" de latitude e 41º21'14" de longitude, correspondentes aos dados dispostos no "Roteiro de Análise de Instalação da Estação" - fls. 247, bem como "Formulário de Informações Técnicas" –fls243 que se referem à localização da estação.

11. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela **Associação Rádio Comunitária Nova Catuji - FM,** no sentido de conceder-lhe a autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº **53710.001042/01** de 13 de dezembro de 2001.

Brasília, 27 de dezembro de 2006.

Relator da conclusão Jurídica
Vilma de Fátima Alvarenga Fanis
Chefe de Serviço de Radiodifusão Comunitária
Mat. 1366009
SERAC/CORAC/DEOC/SC

Relator da conclusão Técnica
Regina Aparecida Monteiro
Chefe de Serviço de Radiodifusão Comunitária
Mat. 1320958
SENGR/CORAC/DEOC/SC

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Outorga de Serviços .

Brasília, 27 de dezembro de 2006.

SIBELA LEANDRA PORTELLA MATIAS
Coordenadora

De acordo.

À consideração do Senhor Secretário de Serviços de Comunicação Eletrônica.

Brasília, 27 de dezembro de 2006.

CARLOS ALBERTO FREIRE RESENDE
Diretor do Departamento de Outorga de Serviços

Aprovo o Relatório nº 0312/2006/RADCOM/DOS/SSCE/MC. Encaminhe-se à Consultoria Jurídica para exame e parecer.

Brasília, 27 de dezembro de 2006

ZILDA BEATRIZ S. DE CAMPOS ABREU
Secretário de Serviços de Comunicação Eletrônica

(À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação, e Informação. (Decisão Terminativa)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 464, DE 2009.

(nº 1.025/2008, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL E ARTÍSTICO DE POTÉ para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Poté, Estado de Minas Gerais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria n° 505 de 13 de setembro de 2007, que outorga autorização à Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Poté para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Poté, Estado de Minas Gerais.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Mensagem nº 377, de 2008

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações às entidades abaixo relacionadas para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos:

1 - Portaria nº 276, de 29 de maio de 2007 – Rádio Comunitária de Caldas Novas, no município de Caldas Novas - GO;

2 - Portaria nº 328, de 19 de junho de 2007 – Associação Comunitária Folheta, no município de Dom Joaquim - MG;

3 - Portaria nº 343, de 28 de junho de 2007 – Associação de Radiodifusão Nova Tropical de São Sebastião do Anta, no município de São Sebastião do Anta - MG;

4 - Portaria nº 352, de 28 de junho de 2007 – Associação Planaltinense Comunitária de Radiodifusão da Cidade Satélite de Planaltina - DF, na localidade de Planaltina - DF;

5 - Portaria nº 359, de 28 de junho de 2007 – Associação Rádio Comunitária de São Francisco de Assis do Piauí - PI, no município de São Francisco de Assis do Piauí - PI;

6 - Portaria nº 397, de 24 de julho de 2007 – Associação Comunitária e Cultural de Kaloré, no município de Kaloré - PR;

7 - Portaria nº 401, de 24 de julho de 2007 – Associação Comunitária Itapevense de Radiodifusão - ACIR, no município de Itapeva - MG;

8 - Portaria nº 406, de 24 de julho de 2007 – Associação Comunitária Jacuiense para o Desenvolvimento Artístico e Cultural, no município de Jacuí - MG;

9 - Portaria nº 408, de 24 de julho de 2007 – Associação Comunitária dos Amigos de Piranguçu, no município de Piranguçu - MG;

10 - Portaria nº 414, de 24 de julho de 2007 – Associação Comunitária Parque Niagara de Radiodifusão, no município de Paraíba do Sul - RJ;

11 - Portaria nº 427, de 24 de julho de 2007 – Associação Comunitária Nossa Senhora da Conceição, no município de Conceição do Pará - MG;

12 - Portaria nº 428, de 24 de julho de 2007 – Associação Movimento Rádio Comunitária do CPA IV e Região Independente FM, no município de Cuiabá - MT;

13 - Portaria nº 454, de 17 de agosto de 2007 – Associação Rádio Comunitária Nova Catuji - FM, no município de Catuji - MG;

14 - Portaria nº 476, de 23 de agosto de 2007 – Associação de Comunicação Educacional e Cultural de Carandaí - ACECC, no município de Carandaí - MG;

15 - Portaria nº 487, de 24 de agosto de 2007 – Associação Comunitária Monsenhor David, no município de Coluna - MG;

16 - Portaria nº 495, de 5 de setembro de 2007 – Associação de Radiodifusão Comunitária de Viçosa, no município de Viçosa - MG;

17 - Portaria nº 501, de 13 de setembro de 2007 – Associação Cultural Beneficente e Comunitária Ômega, no município de Passos - MG;

18 - Portaria nº 505, de 13 de setembro de 2007 – Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Poté, no município de Poté - MG;

19 - Portaria nº 521, de 19 de setembro de 2007 – Associação Comunitária FM Céu Aberto, no município de Santa Rosa da Serra - MG;

20 - Portaria nº 541, de 27 de setembro de 2007 – Associação Beneficente Vida Plena, no município de Garça - SP;

21 - Portaria nº 543, de 27 de setembro de 2007 – Associação Comunitária dos Moradores do Bairro Núcleo Habitacional Auta Aguirre de Campos Salles Borebi - SP, no município de Borebi - SP;

22 - Portaria nº 572, de 16 de outubro de 2007 – Associação Beneficente, Cultural e Desportiva Pedra Branca – ABCD Pedra Branca, no município de Coronel Martins -

23 - Portaria nº 576, de 16 de outubro de 2007 – Associação Comunitária Rádio Comunidade FM, no município de Tramandaí - RS;

24 - Portaria nº 578, de 16 de outubro de 2007 – Associação Distrital do Triângulo, no município de Chorozinho - CE;

25 - Portaria nº 598, de 16 de outubro de 2007 – Associação Comunitária Tanajura de Radiodifusão, no município de Formigueiro - RS;

26 - Portaria nº 611, de 6 de novembro de 2007 – Associação de Comunicação e Cultura de Caetanópolis, no município de Caetanópolis - MG;

27 - Portaria nº 619, de 8 de novembro de 2007 – Chico Mendes Associação Cultural Comunitária de Ipatinga, no município de Ipatinga - MG;

28 - Portaria nº 648, de 21 de novembro de 2007 – Associação Beneficente e Cultural Nova Era, no município de Monte Santo de Minas - MG;

29 - Portaria nº 653, de 21 de novembro de 2007 – Associação Comunitária Educativa e Cultural de Pinhal da Serra, no município de Pinhal da Serra - RS; e

30 - Portaria nº 675, de 29 de novembro de 2007 – Rádio Comunitária Santíssimo FM, no município de Bastos - SP.

Brasília, 13 de junho de 2008.

MC 00410 EM

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Encaminho a Vossa Excelência Portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a **Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Poté**, no Município de Poté, Estado de Minas Gerais, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o *caput* do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. A entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço de radiodifusão comunitária, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração, por meio de informações benéficas a todos os segmentos e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, foram efetuadas análises técnica e jurídica da petição apresentada, constando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada no Processo Administrativo nº 53710.000670/02, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º, do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Helio Calixto da Costa

PORTARIA Nº 505 DE 13 DE SETEMBRO DE 2007.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e art. 19 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53.710.000.670/02 e do PARECER/MC/CONJUR/MGT/Nº 1601 - 1.08 / 2007, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à **Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Poté**, com sede na Rua Getúlio Vargas, nº 178, no município de Poté, Estado de Minas Gerais, para executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º A entidade autorizada deverá operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 17°48'20"S e longitude em 41°47'19"W, utilizando a freqüência de 87,9 MHz.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÉLIO COSTA

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS
RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA

RELATÓRIO FINAL – ENTIDADE SELECIONADA E COM CONCORRENTES

RELATÓRIO Nº 0166 /2005/RADCOM/DOS/SSCE/MC

REFERÊNCIA: Processo nº 53.710.000.670/02, protocolizado em 18 de junho de 2002.

OBJETO: Requerimento de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

INTERESSADO: **Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Poté**, município de Poté, Estado de Minas Gerais .

Serviço Público Federal
Ministério das Comunicações
CONFERE COM ORIGINAL
21 SET 2007

I - INTRODUÇÃO

1. **A Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Poté** inscrita no CNPJ sob o número **05.096.251/0001-35**, no Estado de Minas Gerais, com **sede na Rua Getúlio Vargas, nº 178**, no município de Poté, **dirigiu-se** ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, conforme requerimento datado de 18 de junho de 2002, subscrito por representante legal, no qual demonstrou interesse na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária nos termos do artigo 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 03 de junho de 1998.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como **requerente**, baseou o seu pleito nos termos do Aviso de Habilitação publicado no **Diário Oficial da União - D.O.U. de 24 de maio de 2002** que contempla a localidade onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. Em atendimento à citada convocação e ainda, considerando a distância de 4 Km entre as interessadas nesta localidade, comunicamos que o requerimento de outras duas entidades foram objeto de exame por parte do Departamento de Outorga de Serviços, vez que apresentaram suas solicitações para a mesma área de interesse, tendo sido seus processos devidamente analisados e arquivados. Os motivos dos arquivamentos, bem como a indicação da relação constando os respectivos nomes e processos, se encontram abaixo explicitadas:

a) Associação de Aposentados e Pensionistas de Poté – Processo nº 53.710.000.657/02, arquivado pelos seguintes fatos e fundamentos: entidade trata-se de instituição representativa de classe, formada exclusivamente por aposentados e pensionistas, conforme disposto nos artigos 3º e 5º do Estatuto Social e também pela própria verificação da razão social da Entidade. Os objetivos estão voltados unicamente a atender às aspirações da classe, conforme disposto no art.3º e parágrafo único do Estatuto Social. Os artigos supra-citados determinam de forma clara que a referida entidade tem por finalidade e representação de segmento específico da sociedade, não representando a comunidade local, portanto, não se caracterizando como Associação Comunitária, em infringência aos artigos 1º e 7º da Lei 9612/98, conforme comunicado à entidade por meio do ofício nº 6314, datado de 22/10/2002, cuja cópia do ofício e respectivo AR Postal se encontram anexos. Saliente-se que, frente a ciência do arquivamento dos autos, a entidade [illegible] solicitação para reconsideração desta decisão.

Serviço Público Federal
Ministério das Comunicações
CONFERE COM ORIGINAL
21 SET 2007

b) Associação Comunitária Poteense de Radiodifusão – Processo nº 53.710.000.510/99, arquivado pelos seguintes fatos e fundamentos: foi aplicado o critério da representatividade do qual constatou-se que esta Entidade apresentou menor número de manifestações em apoio à iniciativa que a sua concorrente, conforme comunicado à entidade por meio do ofício nº 1867/05, datado de 05/04/2005, cuja cópia do ofício e respectivo AR Postal se encontram anexos. Saliente-se que, frente a ciência do arquivamento dos autos, a entidade apresentou solicitação para reconsideração dos autos, tendo sido a mesma objeto de análise pelo Departamento que decidiu pela não reconsideração conforme os fatos e fundamentos dispostos no ofício nº 4069/05 de 27/06/2005. Saliente-se que o ofício que trata da não reconsideração do processo foi recebido pela Entidade aos 08/07/2005 conforme comprova AR em anexo e até a presente data não ingressou com recurso.

II – RELATÓRIO

- **atos constitutivos da entidade/documentos acessórios e aspectos técnicos**

4. O Departamento de Outorga de Serviços, em atendimento às Normas e critérios

estabelecidos para a regular análise dos requerimentos, passou ao exame do pleito formulado pela **requerente**, de acordo com petição de folha 01, bem como toda a documentação apresentada e vem por meio deste, **relatar** toda a instrução do presente **processo administrativo**, em conformidade com a legislação, especialmente a Lei nº 9.612, de 19.02.1998, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 03.03.1998 e Norma Complementar nº 01/2004, de 26.01.2004.

5. Preliminarmente, a **requerente** indicou em sua **petição** que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1 km, com centro localizado na Rua Getúlio Vargas, nº 945 - Centro, no município de Poté, Estado de Minas Gerais, de coordenadas geográficas em 17°47'57"S de latitude e 41°47'13"W de longitude.

6. **A análise técnica inicial desenvolvida, demonstra que as coordenadas geográficas indicadas deveriam ser mantidas**, pelo que se depreende da memória do documento de folhas 92, denominado de "Roteiro de Análise Técnica de RadCom", que por sua vez trata de outros dados, quais sejam: informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE, compatibilização de distanciamento do canal, situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena; planta de arruamento, endereços da sede e do sistema irradiante, outros dados e conclusão. **Vale salientar que ao final, a entidade apontou novas coordenadas e endereço, o que foi objeto de análise e conclusão por este Departamento, que constatou a possibilidade de aceitação dos novos dados. Ressalte-se ainda, que as coordenadas geográficas com as quais a Entidade foi selecionada ao serviço não são as mesmas constantes do Aviso, pois o Ministério solicitou a apresentação das reais coordenadas por meio do ofício 18979/04 de 01/12/074 em resposta ao referido ofício, a Entidade apresentou as coordenadas reais do local de instalação conforme fls.1[illegible] 140. Os novos dados foram analisados e aceitos conforme fls.152, 153, 154 e 155.**

Senado Federal
Ministério das Comunicações
CONFERE COM ORIGINAL
21 SET 2007

7. **Diante do interesse no acordo entre as entidade que se habilitaram mediante os processos nº 53.710.000.670/02 e 53.710.000.510/99 e em observância ao disposto nos subitens 10.2 e 10.3 e alíneas da Norma Complementar nº 01/2004, foi encaminhado ofício para que se estabelecesse uma associação entre as mesmas**, ocorre que, frente a impossibilidade do acordo entre as entidades e considerando o decurso do prazo concedido, **utilizou-se o critério de seleção apontado no subitem 10.3 alínea "b" da Norma Complementar nº 01/2004, do qual constatou-se que a requerente conta com maior número de manifestações em apoio que a sua**

concorrente, em decorrência de tal fato a Entidade foi selecionada. Considerando a **seleção desta requerente , bem como a documentação que foi encaminhada pela requerente, constataram-se pendências passíveis do cumprimento das seguintes exigências: apresentação da documentação elencada no subitem 7.1 alíneas "a", "b", "c", "e", "g", "h", "i" e "j" da Norma Complementar nº 01/2004, comprovação de necessária alteração estatutária, cópia do CNPJ retificado da requerente e declaração do endereço da sede, tendo sido solicitada a apresentação do projeto técnico, em conformidade com o disposto no subitem 12.1 e alíneas da citada Norma** (fls. 95 a 175).

8. Ao cumprir as exigências, foi encaminhado o **"Formulário de Informações Técnicas"** – fls. 129, firmado pelo engenheiro responsável, seguindo-se o roteiro de verificação de instalação da estação, constatando-se conformidade com a Norma Complementar 01/2004, em especial as exigências inscritas em seu subitem 12.1 e alíneas, conforme observa-se nas folhas 154 e 155. Ressaltamos que nestes documentos constam as seguintes informações: identificação da entidade; os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio; características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena e cabo coaxial), com indicação da potência efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço, diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

09. Por fim, a documentação exigida pela legislação específica e contida nos autos, **mais especificamente no intervalo de folhas 01 a 175 dos autos**, corresponde ao que se segue:

Serviço Público Federal
Ministério das Comunicações
CONFERE COM ORIGINAL
DEZ/2007

- Estatuto Social devidamente registrado e em conformidade com os preceitos dipostos no Código Civil Brasileiro e adequados às finalidades e requisitos da Lei 9612/98 e pressupostos da Norma Complementar nº 01/2004;
- ata de constituição e atual ata de eleição dos dirigentes, devidamente registradas e em conformidade com os preceitos dispostos no Código Civil Brasileiro e adequados às finalidades e requisitos da Lei 9612/98;
- comprovantes relativos a maioridade e nacionalidade dos dirigentes;
- manifestações de apoio à iniciativa da requerente, formulados e encaminhados pela comunidade;
- Projeto Técnico conforme disposto no subitem 12.1 e alíneas da Norma Complementar 01/2004;

declarações relativas aos integrantes do quadro administrativo da requerente, demonstrando a sua regularidade, conforme indicado nas alíneas "h", "i" e "j" da Norma Complementar 01/2004 e ainda, demais declarações e documentos requeridos com intuito de confirmar alguns dados informados;

III - CONCLUSÃO/OPINAMENTO

10. **O Departamento de Outorga de Serviços**, a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de interessados na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, **conclui** a instrução dos presentes autos, após detido exame do rol de documentos, os quais estão compatíveis com a legislação atinente, seguindo-se abaixo as informações básicas sobre a entidade:

- **nome**
  Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Poté;

- **quadro diretivo**

NOME DO DIRIGENTE	CARGO
Antônio Geraldo dos Santos	Presidente
Ruty Ferreira da Rocha Mota	Vice-Presidente
Eide Glaris Gonçalves de Oliveira	Secretária Geral
Sandro Gomes de Mello	Vice-Secretário
Pedro Jorge Rodrigues	Tesoureiro
Ademar de Paula Freitas	Diretor Administrativo

- **localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio**
  Rua Getúlio Vargas, 178 - Centro, município de Poté, Estado de Minas Gerais;

- **coordenadas geográficas**
  17°48'20" de latitude e 41°47'19" de longitude, correspondentes aos dados dispostos no "Roteiro de Análise de Instalação da Estação" - fls. 154 e 155, bem como "Formulário de Informações Técnicas" –fls. 129 e que se referem à localização da estação.

Serviço Público Federal
Ministério das Comunicações
CONFERE COM ORIGINAL
21 SET 2007

11. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela **Associação**

Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Poté, no sentido de conceder-lhe a autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº **53.710.000.670/98**, de 16 de junho de 2002.

Brasília, 18 de agosto de 2005.

Aline Oliveira Prado Magalhães Lopes
Chefe de Serviço de Radiodifusão Comunitária
Mat. 1353238
SERADICOPAC/DEOC/SC

Relator da conclusão Jurídica

Ana Maria das Dores e Silva
Chefe de Serviço de Radiodifusão Comunitária
Mat. 1353238
SERADICOPAC/DEOC/SC

Relator da conclusão Técnica

De acordo.

À consideração do Senhor Secretário de Serviços de Comunicação Eletrônica .

Brasília, 19 de agosto de 2005.

WALDEMAR GONÇALVES ORTUNHO JUNIOR
Coordenador – Geral

Serviço Público Federal
Ministério das Comunicações
CONFERE COM ORIGINAL
21 SET 2007

Aprovo o Relatório nº 0166 /2005/RADCOM/DOS/SSCE/MC. Encaminhe-se à Consultoria Jurídica para exame e parecer.

Brasília, 19 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO FREIRE RESENDE
Secretário de Serviços de Comunicação Eletrônica
Substituto

À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática.

(Decisão Terminativa)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 465, DE 2009
(nº 1.037/2008, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão à GTOLL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Irienópolis, Estado de Santa Catarina.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria n° 607 de 21 de setembro de 2006, que outorga permissão à Gtoll Telecomunicações Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Irienópolis, Estado de Santa Catarina.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Mensagem nº 380, de 2008.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, permissões às entidades abaixo relacionadas para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora em freqüência modulada, conforme os seguintes atos:

1 - Portaria nº 496, de 13 de setembro de 2006 – Rádio Dourado FM Ltda., no município de Formosa do Oeste - PR;

2 - Portaria nº 504, de 13 de setembro de 2006 – Mar e Céu Comunicações Ltda., no município de Cachoeira Dourada - GO;

3 - Portaria nº 527, de 13 de setembro de 2006 – Rádio Mampituba Ltda., no município de Cachoeira do Sul - RS;

4 - Portaria nº 607, de 21 de setembro de 2006 – Gtoll Telecomunicações Ltda., no município de Irienópolis - SC;

5 - Portaria nº 634, de 21 de setembro de 2006 – Gtoll Telecomunicações Ltda., no município de Imaruí - SC;

6 - Portaria nº 982, de 20 de novembro de 2006 – Rádio Companheira FM Ltda., no município de Palmares do Sul - RS;

7 - Portaria nº 214, de 28 de maio de 2007 – Radiofônica.Com Marketing Ltda., no município de Horizontina - RS;

8 - Portaria nº 280, de 29 de maio de 2007 – Sistema Maior de Comunicação Ltda., no município de Junqueirópolis - SP;

9 - Portaria nº 323, de 19 de junho de 2007 – Paraíba TV/FM Ltda., no município de Pitimbu - PB;

10 - Portaria nº 379, de 13 de julho de 2007 – Sistema Noroeste de Comunicação Ltda. EPP, no município de Osvaldo Cruz - SP; e

11 - Portaria nº 409, de 24 de julho de 2007 – Rádio Ipê Ltda., no município de Arcos - MG.

Brasília, 13 de junho de 2008.

MC 00582 EM

BBrasília, 3 de outubro de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determinou-se a publicação da Concorrência n.º 063/2001 - SSR/MC, com vistas à implantação de uma estação de radiodifusão sonora em freqüência modulada, no Município de Irienópolis, Estado de Santa Catarina.

2. A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria n.º 811, de 29 de dezembro de 1997, e suas alterações, depois de analisar a documentação de habilitação e as propostas técnica e de preço pela outorga das entidades proponentes, com observância da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação específica de radiodifusão, concluiu que a GTOLL Telecomunicações Ltda (Processo n.º 53740.000450/2001) obteve a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabelecidos pelo Edital, tornando-se assim, vencedora da Concorrência, conforme ato da mesma Comissão, que homologuei, havendo por bem outorgar a permissão, na forma da Portaria inclusa.

3. Esclareço que, de acordo com o § 3.º do artigo 223 da Constituição Federal, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Helio Calixto da Costa

MINISTÉRIO DAS COMUICAÇÕES
GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 607 , DE 21 DE SETEMBRO DE 2006.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o artigo 32 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto n.º 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto n.º 1.720, de 28 de novembro de 1995 e, tendo em vista o que consta do Processo n.º 53740.000450/2001, Concorrência n.º 063/2001 – SSR/MC e do PARECER/CONJUR/MC/JSN/N.º 0941 – 2.29/2006, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão à **GTOLL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.** para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, no município de Irienópolis, Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art.2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do artigo 223, da Constituição Federal.

Art. 3º O contrato decorrente dessa permissão deverá ser assinado dentro de sessenta dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o artigo anterior.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÉLIO COSTA

CONTRATO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

GTOLL TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Pelo presente instrumento particular de Contrato Social que realizam entre si, **GLAUCO TOLLENDAL DE BARROS,** brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado à Av. Santa Catarina, nº 1380, Centro, na cidade de Balneário Arroio do Silva, Estado de Santa Catarina, portador da Cédula de Identidade Civil RG sob nº 06824560-4, emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro e CPF nº 514.283.346-53, e **CLAUDIA MARIA BERNARDO,** brasileira, divorciada, Comerciante, residente e domiciliado à Av. Santa Catarina, nº 1380, Centro, na cidade de Balneário Arroio do Silva, Estado de Santa Catarina, portador da Cédula de Identidade Civil RG sob nº 15/R-1.976.857, emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina e CPF nº 591.463.549-72, resolvem constituir uma Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada, visando explorar serviços de radiodifusão, entidade esta que se regerá pela legislação em vigor, sob as cláusulas e condições a seguir:

PRIMEIRA - A sociedade girará sob a denominação Social de: **GTOLL TELECOMUNICAÇÕES LTDA,** e terá como principal objetivo execução de serviços de radiodifusão sonora, de sons e imagens (TV) e televisão por assinatura, seus serviços, tais como serviço especial de música funcional, repetição ou retransmissão de sons, ou sinais de sons e imagens de radiodifusão, sempre com finalidades educativas, culturais e informativas, cívicas e patrióticas, bem como exploração de concessão ou permissão, nesta ou em outras localidades do território nacional, tudo de acordo com a legislação específica em vigor.

SEGUNDA - A sede da sociedade será na Av. Santa Catarina nº:1.380, centro, neste Município de Balneário Arroio do Silva, Estado de Santa Catarina, podendo instalar, manter e extinguir sucursais, filiais e agências em quaisquer outras localidades, após prévia autorização dos Poderes Públicos Concedentes.

TERCEIRA - O Foro da sociedade será nesta cidade, eleito para conhecer e decidir em primeira instância as questões judiciais que lhe forem propostas com fundamento neste Contrato Social.

QUARTA - O prazo de duração da presente sociedade é de tempo indeterminado, podendo esta ser dissolvida pelo consentimento dos sócios, observando quando da sua dissolução, os preceitos da legislação específica.

QUINTA - O capital social é de R$20.000,00 (vinte mil reais), representadas por 20.000 (vinte mil) cotas de R$1,00 (hum real) cada uma, ficando assim distribuídas entre os sócios:

1- GLAUCO TOLLENDAL DE BARROS	19.000 cotas	R$19.000,00	95,00%
2- CLAUDIA MARIA BERNARDO	1.000 cotas	R$1.000,00	05,00%
T O T A L	20.000 cotas	R$20.000,00	100,00%

SEXTA - A subscrição e integralização do capital social dar-se-á em moeda corrente nacional, da seguinte forma:

Nº AFK12045

15 JUN 2009

ALBERTINA B. OLIVEIRA - Tabeliã
MARGARET B. P. RIBEIRO - Tabeliã Substituta
ALBA Mª F. COPETTI - Esc. Notarial
Elisabete de Oliveira
Escrevente Designada

1ª) 50% (cinquenta por cento) do capital social, em moeda corrente nacional, conforme participação de cada sócio no capital social, equivalente a R$10.000,00 (dez mil reais), no ato da assinatura do presente instrumento e;

2ª) os restantes R$10.000,00 (dez mil reais) que integralizarão o capital social nos próximos 12 (doze) meses, de acordo com as possibilidades financeiras de cada sócio, ficando o Capital Social assim constituído:

CAPITAL INTEGRALIZADO.....R$:10.000,00
CAPITAL A INTEGRALIZAR.....R$:10.000,00
CAPITAL SOCIAL.....R$:20.000,00

SÉTIMA - A responsabilidade dos sócios, nos termos do artigo 2º "infine" do Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1.919, é limitada à importância total do capital social.

OITAVA - As cotas representativas do capital social são incalcináveis a estrangeiros ou pessoas jurídicas e inalienáveis a estrangeiros, dependendo qualquer alteração contratual, bem como qualquer transferência de cotas de prévia autorização do Ministério das Comunicações.

NONA - As cotas em que se divide o capital social são nominativas e indivisíveis e para cada uma delas a Sociedade reconhece apenas um único proprietário.

DÉCIMA - A propriedade da Empresa é privativa de brasileiros natos ou naturalizados a mais de dez anos, aos quais caberá a responsabilidade por sua administração e orientação intelectual.

Parágrafo Primeiro - É vedada a participação de pessoas jurídica no capital da Empresa, exceto a de partido político e de sociedade cujo capital pertença exclusiva e nominalmente a brasileiros;

Parágrafo Segundo - A participação referida no parágrafo anterior só se efetuará através de capital sem direito a voto e não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do capital social.

DÉCIMA PRIMEIRA - Os administradores da Entidade serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, provada essa condição, e a investidura nos cargos somente poderá ocorrer após haverem sido aprovados pelo Ministério das Comunicações.

DÉCIMA SEGUNDA - O quadro de funcionários da Entidade será formado preferentemente de brasileiros e constituído ao menos de 2/3 (dois terços) de trabalhadores nacionais.

DÉCIMA TERCEIRA - Para os cargos de redatores, locutores e encarregados das instalações elétricas, somente serão admitidos brasileiros.

DÉCIMA QUARTA - A sociedade será administrada por um ou mais de seus quotistas, sob a denominação que lhes couber, quando indicados, eleitos e demissíveis por deliberação de sócios que representem a maioria do capital social, observando o disposto na cláusula DÉCIMA PRIMEIRA deste instrumento, aos quais compete, "in solidum" ou cada um "de perci", o uso da denominação social e a representação ativa ou passiva, judicial ou extrajudicial da sociedade, a eles cabendo, quando na representação legal as atribuições e os poderes que a lei confere aos dirigentes de Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada, a fim de garantir o funcionamento da empresa.

DÉCIMA QUINTA - Fica indicado para gerir e administrar a Sociedade, no cargo de Sócio-Gerente, o quotista **GLAUCO TOLLENDAL DE BARROS**, eximido de prestar caução de qualquer espécie em garantia da sua gestão.

DÉCIMA SEXTA - O Sócio-Gerente, depois de ouvido o Poder Público Concedente poderá em nome da sociedade, nomear procuradores para a prática de atos de gerência, gestão administrativa e orientação intelectual, mediante instrumento público ou particular que defina os respectivos poderes, cujos mandatos, com prazo de duração determinado, serão outorgados exclusivamente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, provada essa condição.

DÉCIMA SÉTIMA - É expressamente proibido ao Sócio-Gerente, aos procuradores nomeados para gerir e administrar a Empresa e aos demais sócios, utilizarem-se da denominação social em negócios ou documentos de qualquer natureza alheios aos fins sociais, assim como em nome da Sociedade, prestar fiança, cauções, avais ou endossos de favor ainda que deles não resultem obrigações para a Sociedade ou ponham em risco o seu patrimônio.

DÉCIMA OITAVA - A título de pró-labore, o Sócio-Gerente poderá retirar mensalmente importância fixa, convencionada entre quotistas que representem a maioria do capital social, para viger num determinado período de preferência coincidente com o encerramento do exercício social, a qual não sendo inferior ao piso nacional de salários, não ultrapasse os limites da sistemática da legislação em vigor, sendo o produto bruto escritural desde logo considerado para todos os fins, como encargo operacional da Empresa, e como tal, dedutível da receita bruta.

DÉCIMA NONA - As cotas são livremente transferíveis entre os quotistas, desde que haja prévia autorização do Ministério das Comunicações. O preço de cada cota neste caso não ultrapassará o resultado do ativo líquido, apurado em balanço pelo número de quotas.

VIGÉSIMA - Os sócios poderão ceder ou transferir parte ou totalidade de suas cotas a estranhos, mediante o consentimento de sócios que representem mais da metade do capital social. Após o que, deverão notificar por escrito a sociedade discriminando preço, forma e prazo de pagamento, para que seja de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento da notificação. Decorrido este prazo, sem que haja manifestação da vontade de aquisição, as cotas poderão ser transferidas, sempre após a autorização dos Poderes Públicos.

VIGÉSIMA PRIMEIRA - No caso de morte de sócio, terá o cônjuge supérstite ou o herdeiro a faculdade de optar entre:

1ª) a sua participação na sociedade, o que ocorrerá desde, para tanto, obtenha a aprovação de sócios que representem a maioria do capital social e a prévia autorização dos Poderes Públicos concedentes, ou;

2ª) o recebimento do capital e demais haveres do sócio falecido, mediante a cessão das cotas, de acordo com os termos da cláusula DÉCIMA SÉTIMA, deste instrumento caso, por motivo qualquer, não possa ingressar na sociedade.

VIGÉSIMA SEGUNDA - Ocorrendo a hipótese prevista na "2ª" da cláusula anterior, as cotas e os [illegible] falecido serão pagos ao cônjuge supérstite ou ao herdeiro, em 12



(doze) prestações iguais, mensais e sucessivas acrescidas de juros de 12% (doze por cento) ao ano.

VIGÉSIMA TERCEIRA - Excetuada a hipótese de sucessão hereditária, não será permitida a transferência de concessão ou permissão, antes de decorrido o prazo previsto no artigo 91 do Decreto nº 52.795/63, com redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 91.837/85.

VIGÉSIMA QUARTA - O instrumento de alteração contratual será assinado por sócios que representem a maioria do capital social, e havendo sócio divergente ou ausente, constara do instrumento de alteração essa circunstância, para efeito de arquivamento no órgão público competente e ressalva dos direitos dos interessados.

VIGÉSIMA QUINTA - O exercício social coincidirá com o ano civil, ao fim do qual será levantado o balanço geral da Sociedade, como de lei sendo que os lucros ou prejuízos serão repartidos ou suportados pelos quotistas na proporção de suas cotas.

VIGÉSIMA SEXTA - A distribuição dos lucros será sempre sustada quando se verificar a necessidade de atender despesas inadiáveis ou que impliquem o funcionamento das estações.

VIGÉSIMA SÉTIMA - A sociedade, por todos os seus quotistas, obriga-se a cumprir rigorosamente as leis, regulamentos, normas, recomendações que lhe forem feitas pelos Poderes Públicos Concedentes.

VIGÉSIMA OITAVA - O início das atividades da Sociedade será a partir da data do respectivo registro deste instrumento no órgão competente.

VIGÉSIMA NONA - Os sócios quotistas declaram que não estão incursos em crimes previstos em lei que impeçam de exercer atividade mercantil.

TRIGÉSIMA - Os casos não previstos no presente contrato social serão resolvidos de acordo com os dispositivos legais que regulam o funcionamento das Sociedades por Cotas de Responsabilidade Limitada, pelos quais a Entidade se regerá e pela legislação que disciplina a execução dos serviços de radiodifusão.

E, assim por estarem justos e contratados, de comum acordo mandaram datilografar o presente contrato em 04 (quatro) vias de igual teor e forma no anverso de 05 folhas, o qual lido e achado conforme, assinam juntamente com as testemunhas presenciais abaixo, após o que levarão a registro no órgão competente, para que produza os efeitos legais.

Balneário Arroio do Silva-SC., 11 de maio de 2001.

GLAUCO TOLLENDAL DE BARROS — CLAUDIA MARIA BERNARDO

TESTEMUNHAS:

Alcebíades da Rosa Schefer

Jeferson de Souza da Rosa
C.I. 6ºC/ 3.142.706-SSP/SC
CPF: 545.207.620-49

FABIANO CANELLA
OAB / SC Nº 12805
CPF 828 367 109-00

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
Em 09 DEZ 2005

(Decisão terminativa.)

(À Comissão de Ciência, Tecnologia,Inovação, Comunicação e Informática.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 466, DE 2009.

(nº 1.161,/2008, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga concessão à MELLO E BRUNO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Parambu, Estado do Ceará.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/n° de 4 de abril de 2008, que outorga concessão à Mello e Bruno Comunicação e Participações Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Parambu, Estado do Ceará.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Mensagem nº 278, de 2008,

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhados de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, os atos constantes dos Decretos de 4 de abril de 2008, que outorgam concessões às entidades abaixo relacionadas para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora em onda média:

1 - Nortão Comunicação e Publicidade Ltda., no município de Borba - AM;
2 - Rádio FM Veneza Ltda., na cidade de Eusébio - CE;
3 - Mello e Bruno Comunicação e Participações Ltda., no município de Missão Velha - CE;
4 - Sistema Maior de Radiodifusão Ltda., no município de Pacujá - CE;
5 - Mello e Bruno Comunicação e Participações Ltda., no município de Parambu - CE;
6 - Rede Elo de Comunicações Ltda., na cidade de Russas - CE;
7 - Sistema de Comunicações Keller Ltda., no município de Campo Novo do Parecis - MT;
8 - Continental Comunicações Ltda., no município de Comodoro - MT;
9 - Rádio Educadora Nova Geração Ltda., no município de Novo São Joaquim - MT;
10 - Amazônia Comunicação e Radiodifusão Ltda., no município de Gurupá - PA;
11 - Rede Metropolitana de Rádio e Televisão Ltda., no município de Oriximiná - PA;
12 - Rádio Três de Maio Ltda., no município de Imbituva - PR;
13 - Rede Brasileira de Rádio e Televisão Ltda., no município de Porto Velho - RO;
14 - Paraviana Comunicações Ltda., no município de São Luiz - RR;
15 - Rádio Som Alvorada Ltda., na cidade de Arraias - TO;
16 - Folha Popular Ltda., na cidade de Goiatins - TO;
17 - Rádio Som Araguaia de Palmas Ltda., na cidade de Guaraí - TO;
18 - Rádio Som Tocantins Ltda., na cidade de Miracema do Tocantins - TO;
19 - Rádio Som Alvorada Ltda., na cidade de Natividade - TO; e
20 - Rádio Som Tocantins Ltda., na cidade de Pedro Afonso - TO.

Brasília, 14 de maio de 2008.



MC 668 EM Brasília, 9e 11 de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determinou-se a publicação da Concorrência nº 056/2000-SSR/MC, com vistas à implantação le uma estação de radiodifusão sonora em onda média, no município de Parambu, Estado do Ceará.

2. A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria nº 811, de 29 de lezembro de 1997, e suas alterações, depois de analisar a documentação de habilitação e as propostas écnica e de preço pela outorga das entidades proponentes, com observância da Lei nº 8.666, de 21 de unho de 1993, e da legislação específica de radiodifusão, concluiu que a Mello e Bruno Comunicação e Participações Ltda. (Processo nº 53650.000700/2000) obteve a maior pontuação do valor ponderado, nos ermos estabelecidos pelo Edital, tornando-se assim a vencedora da Concorrência, conforme ato da mesma Comissão, que homologuei, havendo por bem outorgar a concessão, na forma da Portaria inclusa.

3. Esclareço que, de acordo com o § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato.

Respeitosamente,

HÉLIO COSTA
Ministro de Estado das Comunicações

DECRETO DE 4 DE ABRIL DE 2008.

Outorga concessão à Mello e Bruno Comunicação e Participações Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, no Município de Parambu, Estado do Ceará, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, **caput**, da Constituição, e 34, § 1º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e tendo em vista o disposto no art. 29 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e o que consta do Processo nº 53650.000700/2000, Concorrência nº 056/2000-SSR/MC,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica outorgada concessão à Mello e Bruno Comunicação e Participações Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, no Município de Parambu, Estado do Ceará.

Art. 2º A concessão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 4º O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro de sessenta dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o art. 3º.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de abril de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

Referenda: Fernando Rodrigues Lopes de Oliveira

D-MELLO E BRUNO COMUNI PARTICIPAÇÕES(MC EM 668)(L2)

CONTRATO SOCIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

MELLO E BRUNO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Os abaixo assinados,

JOSÉ ANTONIO BRUNO, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG nº 11.153.478 SSP/SP e inscrito no CPF do MF sob nº 092.626.918-66 residente e domiciliado à Rua Marechal Barbacena, 1.088 apto 111 - Tatuapé - CEP: 03333-000 - São Paulo - SP e,

BLANCHE DE MELLO SOARES BRUNO, brasileira, casada, pastora evangélica, portadora da cédula de identidade RG nº 17.504.528-8 SSP/SP e inscrita no CPF do MF sob nº 100.030.648-83, residente e domiciliada à Rua Marechal Barbacena, 1.088 apto 111 - Tatuapé - CEP: 03333-000 - São Paulo - SP,

tem entre si justo e contratado a constituição de uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A sociedade gira sob a denominação social de MELLO E BRUNO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

CLÁUSULA SEGUNDA

A Sociedade terá por foro a cidade de São Paulo - Estado de São Paulo, com sede a Rua Apeninos, 1.088 - 3° andar - CEP: 04104-021, podendo abrir ou fechar filiais ou escritórios em qualquer parte do território nacional.

CLÁUSULA TERCEIRA

O Objetivo da Sociedade é:

a) Instalação de estações de radiodifusão de som e imagem, com finalidades educacionais, informativas, cívicas e patrióticas, bem como a exploração de propaganda comercial e atividades correlatas, mediante obtenção do Governo Federal de concessões, permissões e licenças, tudo de acordo com a legislação específica regedora da matéria;

b) Produção e veiculação de programas radiofônicos, televisivos e outros meios de comunicação;

c) Promoção de eventos musicais, culturais e artísticos, tais como "shows", feiras, espetáculos públicos, congressos, simpósios, peças teatrais e musicais; agenciamento de artistas, músicos, autores e compositores;

d) Participação como sócia, acionista ou quotista em sociedades correlatas ou não, nacionais ou estrangeiras.

CLÁUSULA QUARTA

O Capital Social totalmente integralizado, neste ato em moeda corrente do País é de R$ 20.000,00 (Vinte mil reais), representados por 20.000 (vinte mil) quotas no valor nominal de R$ 1,00 (Um real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:

José Antonio Bruno	18.000 quotas a R$10,00	R$ 18.000,00
Blanche de Mello Soares Bruno	2.000 quotas a R$10,00	R$ 2.000,00
TOTAL	**20.000 quotas a R$10,00**	**R$ 20.000,00**

Parágrafo único:- A responsabilidade dos sócios é limitada ao total do Capital Social conforme art. 2°, *in-fine*, do Decreto Lei 3.708 de 10/01/1.919.

CLÁUSULA QUINTA

As quotas são indivisíveis e nenhum dos sócios poderá ceder ou transferir parte ou a totalidade de suas quotas sem o expresso

consentimento do outro sócio, que terá assegurado o direito de preferência para adquirir as quotas a serem cedidas ou transferidas.

CLÁUSULA SEXTA

As quotas representativas do capital social são incaucionáveis e inalienáveis a estrangeiros, dependendo qualquer alteração contratual, bem como qualquer transferência de quotas de prévia autorização do Ministério das Comunicações.

CLÁUSULA SÉTIMA

A propriedade da empresa é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, aos quais caberá a responsabilidade por sua administração e orientação intelectual.

§ Primeiro - É vedada a participação de pessoa jurídica no capital da empresa, exceto a de partido e de sociedade cujo capital pertença exclusivamente e nominalmente a brasileiro.

§ Segundo - A participação referida no parágrafo anterior só se efetuará através de capital sem direito a voto e não poderá exceder a 30% (Trinta por cento) do capital social.

CLÁUSULA OITAVA

Os administradores da entidade serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, provada essa condição, e a investidura nos cargos somente poderá ocorrer após haverem sido aprovados pelo Ministério das Comunicações.

CLÁUSULA NONA

O quadro de funcionários da entidade será formado preferencialmente de brasileiros, ou constituído, ao menos de 2/3 (Dois terços) de trabalhadores nacionais.

CLÁUSULA DÉCIMA

Para os cargos de redatores, locutores e encarregados das instalações elétricas, somente serão admitidos brasileiros.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

A gerência e a administração da sociedade, sua representação plena junto a terceiros em todas as suas relações e transações, será exercida apenas pelo sócio JOSÉ ANTONIO BRUNO, que terá direto a uma retirada mensal a título de PRÓ-LABORE, nos limites das disposição da lei em vigor, que será lançada em conta de despesa administrativa. Quanto à sócia BLANCHE DE MELLO SOARES BRUNO participará apenas dos resultados anuais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação à sociedade, os atos de qualquer dos sócios, procuradores ou funcionários que envolverem em obrigações relativas a negócios ou operações estranhas aos objetivos sociais, tais como fianças, avais ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros, salvo com autorização expressa dos sócios representando a totalidade do capital social.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

O prazo de duração da Sociedade é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

Os sócios qualificados no preâmbulo deste, declaram sob as penas da lei, não estarem incursos em nenhum impedimento de exercerem atividade mercantil.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

Para verificação de eventuais lucros ou prejuízos da Sociedade será levantado em 31 de Dezembro de cada ano, um Balanço Geral, sendo os mesmos divididos ou suportados proporcionalmente à quantidade de quotas de cada sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

No caso de dissolução da Sociedade, serão pagos em caráter prioritário, todos os débitos da Sociedade após o que o saldo encontrado em Balanço Geral, será dividido em partes proporcionais a cada um dos sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

A falência, insolvência ou falecimento de qualquer dos sócios não dissolverá a sociedade, que prosseguirá suas atividades, a menos que o remanescente resolva liquidá-la. Os haveres do sócio falecido, insolvente ou falido serão calculados com base nos valores do último balanço apurado e pagos aos mesmos ou herdeiros, no prazo de seis meses, contados do ocorrido. A critério dos sócios remanescentes os herdeiros, no caso de falecimento, poderão ser aceitos como sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

As omissões do presente Contrato Social serão resolvidas pelas Leis em vigor, sendo nomeado desde já, como único e privilegiado o Fórum desta Comarca de São Paulo, para dirimir toda e qualquer duvida existente.

E, por estarem justos e contratados, assinam este documento de Contrato Social em três vias de igual teor, juntamente com duas testemunhas, obrigando-se a respeitá-lo em todas as suas cláusulas com o devido registro, para fins de direito.

São Paulo 01 de Novembro de 1.997.

Testemunhas:

JOSÉ ANTONIO BRUNO

Leandro Innocenti
RG. 16.192.837 SSP-SP

BLANCHE DE MELLO SOARES BRUNO

Cristiane Nardini Paschoa Innocenti
RG. 17.746.154 SSP-SP

note\contrato\CONTMELO

9º SUBDISTRITO
Rua Dr. Nato

Visto
Roberto Ribeiro Junior
OAB/SP. 132.409

À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática. (Decisão Terminativa)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 467, DE 2009

(Nº 1.174/2008 na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão à RÁDIO IPÊ LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Arcos, Estado de Minas Gerais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria n° 409 de 24 de julho de 2007, que outorga permissão à Rádio Ipê Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Arcos, Estado de Minas Gerais.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MICHEL TEMER
Presidente

MENSAGEM Nº 380, DE 2008

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, permissões às entidades abaixo relacionadas para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora em freqüência modulada, conforme os seguintes atos:

1 - Portaria nº 496, de 13 de setembro de 2006 – Rádio Dourado FM Ltda., no município de Formosa do Oeste - PR;

2 - Portaria nº 504, de 13 de setembro de 2006 – Mar e Céu Comunicações Ltda., no município de Cachoeira Dourada - GO;

3 - Portaria nº 527, de 13 de setembro de 2006 – Rádio Mampituba Ltda., no município de Cachoeira do Sul - RS;

4 - Portaria nº 607, de 21 de setembro de 2006 – Gtoll Telecomunicações Ltda., no município de Irienópolis - SC;

5 - Portaria nº 634, de 21 de setembro de 2006 – Gtoll Telecomunicações Ltda., no município de Imaruí - SC;

6 - Portaria nº 982, de 20 de novembro de 2006 – Rádio Companheira FM Ltda., no município de Palmares do Sul - RS;

7 - Portaria nº 214, de 28 de maio de 2007 – Radiofônica.Com Marketing Ltda., no município de Horizontina - RS;

8 - Portaria nº 280, de 29 de maio de 2007 – Sistema Maior de Comunicação Ltda., no município de Junqueirópolis - SP;

9 - Portaria nº 323, de 19 de junho de 2007 – Paraíba TV/FM Ltda., no município de Pitimbu - PB;

10 - Portaria nº 379, de 13 de julho de 2007 – Sistema Noroeste de Comunicação Ltda. EPP, no município de Osvaldo Cruz - SP; e

11 - Portaria nº 409, de 24 de julho de 2007 – Rádio Ipê Ltda., no município de Arcos - MG.

Brasília, 13 de junho de 2008.

MC 00318 EM

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determinou-se a publicação da Concorrência nº 135/1997-SSR/MC, com vistas à implantação de uma estação de radiodifusão sonora em freqüência modulada, no Município de Arcos, Estado de Minas Gerais.

2. A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria nº 811, de 29 de dezembro de 1997, e suas alterações, depois de analisar a documentação de habilitação e as propostas técnica e de preço pela outorga das entidades proponentes, com observância da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação específica de radiodifusão, concluiu que a Rádio Ipê Ltda (Processo nº 53710.000202/1998) obteve a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabelecidos pelo Edital, tornando-se assim a vencedora da Concorrência, conforme ato da mesma Comissão, que homologuei, havendo por bem outorgar a permissão, na forma da Portaria inclusa.

3. Esclareço que, de acordo com o § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Helio Calixto da Costa

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1409 , DE 24 DE JULHO DE 2007.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53710.000202/1998, Concorrência nº 135/1997-SSR/MC, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão à RÁDIO IPÊ LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, no município de Arcos, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º O contrato de adesão decorrente desta permissão deverá ser assinado dentro de sessenta dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o artigo anterior.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÉLIO COSTA

CONTRATO SOCIAL

PLÁCIDO RIBEIRO VAZ, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado em Arcos/MG, na Rua Professora Terezinha F. Cunha 824 no bairro Cidade Nova, portadora da Carteira de Identidade nº M-160.311 expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais e com o CPF nº 143.273.846-15 e **REGINA HELENA MELGAÇO VAZ**, brasileira, casada, empresária, residente e domiciliada nesta cidade de Arcos/MG, na Rua Professora Terezinha F. Cunha 824, no bairro Cidade Nova, portadora da Carteira de Identidade nº M-526.462, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais e CPF nº 846.432.856-72; resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito constituir uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e o fazem mediante as seguintes cláusulas e condições:

PRIMEIRA
DA NATUREZA JURÍDICA, DENOMINAÇÃO, SEDE E FORO DA SOCIEDADE:

A sociedade será por quotas de responsabilidade limitada, adotando a denominação social de **RÁDIO IPE LTDA**, e o nome de fantasia **EVEREST**, sua sede funcionará na cidade de Arcos/MG à Rod. BR 354 - Km 476, o foro escolhido para ajuizamento de quaisquer causas é o da Comarca de Arcos/MG, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

SEGUNDA
DO OBJETO SOCIAL:

A sociedade terá por atividade a instalação e execução de radiodifusão sonora ou de sons e imagens, seus serviços afins ou correlatos, tais como serviço especial de música funcional, repetição ou retransmissão de sons ou sinais de imagens e som de radiodifusão, sempre, com finalidades educativas, culturais, informativas, cívicas e patrióticas, mediante obtenção do Governo Federal de Concessão ou Permissão na cidade de Arcos/MG, ou em outras localidades, tudo de total acordo com a legislação reguladora da matéria.

TERCEIRA
DO CAPITAL SOCIAL:

O capital social é de R$90.000,00 (noventa mil reais), dividido em 90.000 quotas, de valor unitário de R$1,00 (hum real), ficando distribuído entre os sócios da seguinte forma:

A. O sócio PLÁCIDO RIBEIRO VAZ, acima qualificado, subscreve 70.000 (setenta mil) quotas e integralizadas neste ato no valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais) em moeda corrente do País.

B . A sócia REGINA HELENA MELGAÇO VAZ, acima qualificada, subscreve 20.000 (vinte mil) quotas integralizadas neste ato no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) em moeda corrente do País.

QUARTA
DAS RESPONSABILIDADES:

A responsabilidade dos sócios é limitada ao valor do capital social de acordo com o Decreto 3.708, de 10/01/1919.

PARÁGRAFO ÚNICO: As quotas representativas do capital social são inalienáveis ou incaucionáveis a estrangeiros ou pessoas jurídicas.

QUINTA
DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE:

A administração e gerência da sociedade será exercida pelo sócio **PLÁCIDO RIBEIRO VAZ**, valendo para isto sua assinatura para validar qualquer ato que envolva a responsabilidade social. É vedado aos sócios, em conjento ou isoladamente, conceder avais, fianças, abonos e correlatos, ou ainda, quaisquer atos de natureza gratuitos em operações estranhas aos interesses sociais, subsistindo no caso do indevido emprego da denominação social a responsabilidade pessoal e exclusiva daquele que praticou, sob pena de **NULIDADE** do ato praticado.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os administradores da entidade serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos e a sua investidura no cargo somente poderá ocorrer após haverem sido aprovados pelo Poder Concedente.

SEXTA
DAS RETIRADAS PRÓ-LABORE:

Ao sócio que exercer a administração e gerência da sociedade, poderá ser creditados honorários mensais à título de pró-labore, fixados em comum acordo, conforme as disponibilidades financeiras da sociedade e os serviços prestados.

SÉTIMA
DA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL:

A contratação de pessoal, bem como a responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa da sociedade se farão sempre de acordo com o que for determinado pelo Pder Público concedente.

OITAVA
DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E DURAÇÃO DA SOCIEDADE:

A sociedade iniciará suas atividades em 01/02/98 e o prazo de duração é por tempo indeterminado.

NONA
DA TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS SOCIAIS:

Se algum dos sócios desejar ceder ou transferir parte ou total de suas quotas, deverá comunicar por escrito sua vontade aos outros quotistas, tendo estes o direito de preferência na proporção da participação do capital social em vigor a época, na aquisição de qualquer quota que vier a ser transacionada e o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da comunicação, para fazer valer o seu direito, sob pena de nulidade deste ato. Findo este prazo, e se os mesmos não se interessarem pelas quotas que lhe foram oferecidas, estas poderão ser transacionadas com terceiros.

PARÁGRAFO ÚNICO: Nenhuma alteração contratual poderá ser realizada sem anuência do Poder Concedente.

DÉCIMA
DA SUCESSÃO:

A sociedade não se dissolverá por morte ou interdição de qualquer dos quotistas, podendo continuar com os herdeiros ou sucessores do falecido ou interdito, mediante concordância expressa e unânime dos quotistas remanescentes, ou então, ter seus haveres apurados em Balanço Patrimonial, levantado em trinta dias após o evento. Os haveres serão liquidados em 24 (vinte e quatro) parcelas iguais, mensais e sucessivas, corrigidas monetariamente pelo índice da FGV, IGP-M, ou outro que o venha substituir, além de juros de 1% a.m..

DÉCIMA PRIMEIRA
DO TÉRMINO DO EXERCÍCIO SOCIAL E DISTRIBUIÇÃO DOS RESULTADOS:

O exercício social coincidirá com o ano civil, e, em 31 de dezembro de cada ano, os resultados apurados terão a destinação que os sócios desejarem, na proporção de cada um na sociedade.

DÉCIMA SEGUNDA
DAS FILIAIS:

A sociedade não possui filiais, podendo, no entanto, abri-las quand e onde lhes convier.

DÉCIMA TERCEIRA
DA LIQUIDAÇÃO:

A sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em lei.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na dissolução amigável da sociedae, os quotistas, em comum acordo, escolherão qual deles será o liquidante dos negócios sociais e a ele competirá responder perante terceiros pelo ativo e passivo, bem como pela guarda e conservação dos livros e documentos da sociedae pelos prazos de decadência e de prescrição prescritos em Lei.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A dissenção entre os quotistas não será motivo para que se requeira a liquidação litigiosa da empresa, a menos que nenhum quotistatenha condições de dar continuidade ao negócio, pagando ao dissidente por sua participação, da forma entre eles combinada.

DÉCIMA QUARTA
DA DECLARAÇÃO DE DESEMPEDIMENTO:

Os sócios declaram, sob as penas da Lei, que não se acham nas proibições de arquivamento deste instrumento previstos na Lei 8.934, de 18/11/94.

DÉCIMA QUINTA
DA NOMEAÇÃO DE PROCURADORES:

O sócio-gerente, depois de ouvir os demais sócios e o Poder Público Concedente, poderá em nome da Sociedade, nomear procurador ou procuradores para a prática de atos de gerência, gestão administrativa ou orientação intelectual, mediantеintrumento público ou particular que defina os respectivos poderes, cujos mandatos, com prazo de duração determinado, serão outorgados exclusivamente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

E por estarem assim justos e contratados, depois de lido e achado certo, em presença de testemunhas abaixo identificadas, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma.

Arcos, 23 de janeiro de 1998

PLÁCIDO RIBEIRO VAZ

REGINA HELENA MELGAÇO VAZ

Testemunhas:

Sandra Aurora Fagundes Nogueira
M-3.982.005-SSP/MG

Rosemeire Garcia Dias dos Reis
M-2.090.599-SSP/MG

LUIZ CARLOS DE ASSIS BERNARDES
OAB/MG 22004

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CERTIFICO O REGISTRO EM: 30/01/98
SOB O NÚMERO:
3120536582-1
Protocolo: 980137608
AUGUSTO PIMENTA DE PORTILHO
PELA SECRETARIA GERAL

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
1 MAI 2007

À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação
Comunicação e Informática(Decisão Terminativa)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 468, DE 2009.

(nº 1175/ 2008, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão à ASTRAL COMUNICAÇÕES LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Monte Alegre de Minas, Estado de Minas Gerais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria n° 625 de 21 de setembro de 2006, que outorga permissão à Astral Comunicações Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Monte Alegre de Minas, Estado de Minas Gerais.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MICHEL TEMER
Presidente

MENSAGEM Nº 391, DE 2008

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, permissões às entidades abaixo relacionadas para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora em freqüência modulada, conforme os seguintes atos:

1 - Portaria nº 618, de 21 de setembro de 2006 – Cebelwam Comunicação e Consultoria Ltda., no município de Santa Cruz do Piauí - PI;

2 - Portaria nº 621, de 21 de setembro de 2006 – Cebelwam Comunicação e Consultoria Ltda., no município de Paulistana - PI;

3 - Portaria nº 624, de 21 de setembro de 2006 – Cebelwam Comunicação e Consultoria Ltda., no município de Miguel Alves - PI;

4 - Portaria nº 625, de 21 de setembro de 2006 – Astral Comunicações Ltda., no município de Monte Alegre de Minas - MG;

5 - Portaria nº 627, de 21 de setembro de 2006 – Rádio Cidade das Águas Ltda., no município de Garuva - SC;

6 - Portaria nº 628, de 21 de setembro de 2006 – Natureza Comunicações Ltda., no município de São Carlos - SP;

7 - Portaria nº 630, de 21 de setembro de 2006 – Rádio Vale das Perdidas de Jaciara Ltda., no município de Jaciara - MT;

8 - Portaria nº 632, de 21 de setembro de 2006 – Rede União de Rádio e Televisão do Pará Ltda., no município de Bonito - PA;

9 - Portaria nº 636, de 21 de setembro de 2006 – Rádio Paranhana FM Ltda., no município de Parobé - RS;

10 - Portaria nº 637, de 21 de setembro de 2006 – Sobral & Mayrink Ltda., no município de Paulicéia - SP;

11 - Portaria nº 638, de 21 de setembro de 2006 – Sistema Torre de Comunicação Ltda., no município de Santa Fé do Sul - SP;

12 - Portaria nº 952, de 20 de novembro de 2006 – Rádio Atlântico Sul Ltda., no município de Balneário Gaivota - SC;

13 - Portaria nº 953, de 20 de novembro de 2006 – Rádio Top Ltda., no município de Caçador - SC;

14 - Portaria nº 954, de 20 de novembro de 2006 – Rádio Som Alvorada Ltda., no município de Taguatinga - TO;

15 - Portaria nº 957, de 20 de novembro de 2006 – Xaraés Comunicações Ltda., no município de Porto Murtinho - MS;

16 - Portaria nº 958, de 20 de novembro de 2006 – Rádio Hortência Ltda., no município de Campo Alegre - SC;

17 - Portaria nº 962, de 20 de novembro de 2006 – Meio Oeste Comunicações Ltda., no município de Herval D'Oeste - SC;

18 - Portaria nº 964, de 20 de novembro de 2006 – Rádio FM Sertaneja Ltda., no município de Porto da Folha - SE;

19 - Portaria nº 969, de 20 de novembro de 2006 – Sistema Agreste de Comunicação Ltda., no município de Timbaúba - PE;

20 - Portaria nº 971, de 20 de novembro de 2006 – Rádio Companheira FM Ltda., no município de Mato Leitão - RS;

21 - Portaria nº 973, de 20 de novembro de 2006 – Exitus Sistema de Comunicação Ltda., no município de Rio das Pedras - SP;

22 - Portaria nº 974, de 20 de novembro de 2006 – Legal-Cat Catanduva Comunicações Ltda-ME, no município de Sales - SP;

23 - Portaria nº 977, de 20 de novembro de 2006 – Exitus Sistema de Comunicação Ltda., no município de Ribeirão Bonito - SP;

24 - Portaria nº 979, de 20 de novembro de 2006 – Sobral & Mayrink Ltda., no município de Riversul - SP; e

25 - Portaria nº 981, de 20 de novembro de 2006 – Sociedade Rádio Santa Felicidade Ltda., no município de Panambi - RS.

Brasília, 13 de junho de 2008.

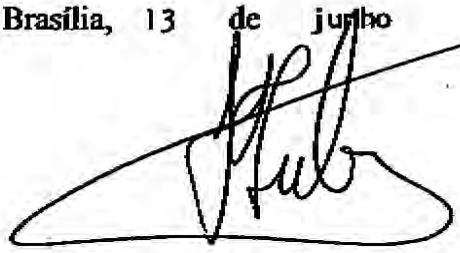

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 625 , DE 21 DE SETEMBRO DE 2006.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53710.000497/2001, Concorrência nº 034/2001-SSR/MC, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão à ASTRAL COMUNICAÇÕES LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, no município de Monte Alegre de Minas, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º O contrato de adesão decorrente desta permissão deverá ser assinado dentro de sessenta dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o artigo anterior, sob pena de tornar-se nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÉLIO COSTA

CONTRATO SOCIAL

JORGE LUIS GUIMARÃES DINIZ, brasileiro, casado, escriturário, portador da Cédula de Identidade nº M-279.508 SSP/MG., e CPF/MF: 067.529.261-15, residente e domiciliado à Rua João Ribeiro Filho, nº 284, bairro Trindade, CEP 75530-400, Itumbiara/GO.; **DIVINO GRACIANO BORGES**, brasileiro, casado, Professor, portador da Cédula de Identidade nº 1068.794 SSP/GO., e do CPF/MF: 130.808.301-72, residente e domiciliado à Rua Maracanã nº 53, Bairro Paranaíba, CEP 75530-140, Itumbiara/GO., tem entre si justo e combinado a constituição de uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada, que será regida sob as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA I
DA DENOMINAÇÃO E SEDE SOCIAL

A sociedade girará sob a denominação de: **"ASTRAL COMUNICAÇÕES LTDA"**, com sede na cidade de Itumbiara/GO., à Rua Misak Pereira de Almeida, nº 41-A, centro, CEP 75503-210, Itumbiara/GO., podendo instalar ou sumprimir filiais, sucursais, em qualquer ponto do território nacional, após prévia autorização do poder público concedente.

CLÁUSULA II
DO OBJETIVO SOCIAL DA SOCIEDADE

A sociedade tem como principal objetivo a execução de serviços de radiodifusão sonora (AM, FM, O, e OC), de sons e imagens (TV). e de televisão por assinatura (TVA), seus serviços afim ou correlatos, tais como serviços especiais de música funcional, repetição ou retransmissão de sons ou sinais de sons e imagens de radiodifusão, representações publicitárias, publicidades, apoio em marketing e produção de áudio e vídeo, edição de jornais e revistas, produção de panfletos, anuários e documentários, sempre com finalidades educativas, culturais e informativas, cívicas e patrióticas, bem como, exploração de concessão ou permissão, nesta ou em outras localidades do território nacional, tudo de acordo com a legislação específica em vigor.

CLÁUSULA III
DO INÍCIO E VIGÊNCIA DA SOCIEDADE

O início das atividades será em 16.05.2001. O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado.

CLÁUSULA IV
DO CAPITAL SOCIAL E SUA DIVISÃO

O capital social é de R$ 40.000,00(quarenta mil reais), dividido em 40.000(quarenta mil) cotas de R$ 1,00(um real) cada, integralizado em moeda corrente nacional neste ato à importância total, distribuído entre os sócios da seguinte forma:

SÓCIOS	%	COTAS	VALOR (R$)
DIVINO GRACIANO BORGES	80	32.000	32.000,00
JORGE LUIS GUIMARÃES DINIZ ALVES	20	8.000	8.000,00
TOTAL	100	40.000	40.000,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A responsabilidade de cada sócio é limitada, nos termos Decreto nº 3708/19, ao valor total do capital social.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As cotas representativas do Capital Social são incaucionáveis e inalienáveis direta ou indiretamente a estrangeiros ou pessoas jurídicas, dependendo qualquer alteração contratual, bem como, qualquer transferência de cotas de prévia autorização do Poder Público concedente

PARÁGRAFO TERCEIRO- As cotas em que se divide o capital social são nominativas ,é indivisíveis e para cada uma delas a sociedade reconhece apenas um único proprietário.

PARÁGRAFO QUARTO - As cotas são livremente transferíveis entre os cotistas, desde que haja prévia autorização do Poder Público concedente.

CLÁUSULA V

A propriedade da empresa privada é privativa de brasileiros natos ou naturalizada há mais de dez anos, aos quais caberá a responsabilidade por sua administração e orientação intelectual.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – É vedada a participação de pessoa jurídica no apital social de empresa, exceto a de partido político e de sociedade cujo apital pertença exclusivamente e nominalmente a brasileiro.

ARÁGRAFO SEGUNDO – A participação referida no parágrafo anterior) se efetuara através de capital sem direito a voto e não poderá exceder 0%(trinta por cento) do capital social.

CLÁUSULA VI

Os encargos de gerentes, procuradores, administradores, locutores e encarregados das instalações Radioelétricas, somente serão exercidos por brasileiros natos, de acordo com o estipulado no artigo 10, incisos I a V, do Decreto n 85.064, de 26.08.1980, que regulamenta a Lei n 6.634 de 02.05.1979, sendo que o quadro de pessoal será composto, no mínimo, por 2/3 de trabalhadores nacionais.

CLÁUSULA VII
DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

A gerência da empresa será exercida pelo sócio **JUVAN OLIVEIRA DA SILVA**, a quem caberá a representação ativa ou passiva, judicial ou extrajudicial da sociedade, a ele cabendo, quando na representação legal, as atribuições e os poderes que a lei confere aos dirigentes da sociedade por cotas de responsabilidade limitada.

CLÁUSULA VIII

O uso da denominação social caberá ao Gerente nomeado na cláusula VII, em juízo ou fora dele, somente em negócios que consultem os interesses sociais, ficando, pois, defeso o seu uso em transações estranhas aos objetivos sociais, especialmente em avais, fianças, abonos, endossos, etc..., respondendo civil e criminalmente pelos excessos que praticarem.

CLÁUSULA IX

O Gerente terá direito a uma retirada mensal, cujo valor será estipulado de acordo com legislação vigente, a título de pró-labore, levada a débito na conta de despesas da sociedade, observados os limites estabelecidos pela legislação do Imposto de Renda, para cada exercício financeiro.

CLÁUSULA X

O Gerente, depois de ouvido o Poder Público Concedente, poderá, em nome da Entidade, nomear procuradores para prática de gestão administrativa e orientação intelectual, mediante instrumento público ou particular que defina os respectivos poderes, cujos mandatos, com prazo de duração determinado, não superior a 1(um) ano, e especificando os atos ou operações que poderão praticar, serão outorgados exclusivamente a brasileiros natos ou naturalizados a há mais de dez anos, provada essa condição.

CLÁUSULA XI

Os sócios poderão ceder ou transferir parte ou a totalidade de suas cotas de capital, tendo preferência absoluta, para aquisição, os demais sócios , que deverão ser comunicados , por escrito, com uma antecedência mínima de 30(trinta) dias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A aquisição das cotas de capital será efetuada pelo sócio na proporção direta do percentual do capital social de que forem) detentores.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Em qualquer hipótese de transferência, deverá haver sempre prévia e expressa consulta e respectiva autorização do Poder Público Concedente.

CLÁUSULA XII

Em caso de retirada, inabilitação, interdição ou morte de um dos sócios sociedade não se dissolverá, desde que o(s) sócio(s) remanescente(s) providenciem um balanço geral, na data do evento, para apuração dos direitos e deveres do sócio retirante, inabilitado,interditado ou falecido, pagando ao mesmo, ou aos herdeiros legais do falecido, seus direitos e haveres mediante a emissão de 12(doze) notas promissórias, pagáveis a primeira no ato da

emissão e as restantes sucessivamente de trinta em trinta dias, como os juros e taxas legais

CLÁUSULA XIII

Excetuada a hipótese de sucessão hereditária, não será permitida a transferência de concessão ou permissão, antes de decorrido o prazo previsto no Artigo 91 do Decreto nº52.795/63, com redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 91.83.7/85

CLÁUSULA XIV

O exercício coincidira com o ano civil, ao fim do qual será levantado o balanço geral da Sociedade, como de lei, sendo que os lucros ou prejuízos serão repartidos ou suportados pelos sócios cotistas na proporção de suas cotas.

CLÁUSULA XV

A distribuição de lucros será sempre sustada quando verificar-se a necessidade de atender as despesas inadiáveis ou que impliquem o funcionamento das estações.

CLÁUSULA XVI

Em caso de liquidação, os próprios cotistas serão liquidantes, ficando estipulado que o patrimônio social, depois de liquidado todo o passivo, será distribuído aos sócios na proporção das cotas que cada um possuir.

CLÁUSULA XVII

A partir do instante em que a sociedade seja concessionária ou permissionária de qualquer modalidade de serviço de radiodifusão, nenhuma alteração poderá ser feita neste contrato, sem a prévia e expressa autorização do Poder Público Concedente.

CLÁUSULA XVIII

O instrumento de alteração contratual será assinado , necessariamente, por sócios que representem a maioria do capital social e , havendo sócio divergente ou ausente, constara do instrumento de alteração essa

circunstância, para efeito de arquivamento no Órgão Público competente e ressalva dos direitos dos interessados.

CLÁUSULA XIX

A sociedade, por todos os seus cotistas, se obriga a cumprir rigorosamente as leis, regulamentos, normas e recomendações que lhe forem feitas pelos Poderes Públicos Concedentes.

CLÁUSULA XX

Os sócios cotistas declaram que não estão incursos em crime previstos em lei, que impedem de exercer atividades mercantil.

CLÁUSULA XXI

Os casos não previstos no presente instrumento serão resolvidos de acordo com os dispositivos legais que regulam o funcionamento das sociedade por cotas de responsabilidade limitada, pelos quais a entidade se regerá e pela legislação que disciplina a execução dos serviços de radiodifusão.

CLÁUSULA XXII

Para dirimir quaisquer dúvidas que não possam ser resolvidas amigavelmente fica, desde já, eleito o foro da sede da sociedade, com renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que possa ser.

E, por assim acharem justos e contratados, assinam o presente instrumento em 3(tres) vias de igual teor, juntamente com duas testemunhas que também o assinam, para que possa produzir os efeitos legais necessários.

Itumbiara, 15 de maio de 2001

JORGE LUIS GUIMARÃES DINIZ

DIVINO GRACIANO BORGES

(Á Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comissão e Informática (Decisão Terminativa)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 469, DE 2009

(nº 1.184/2008, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão à RÁDIO SEM FRONTEIRAS FM LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Sarandi, Estado do Rio Grande do Sul.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 497 de 13 de setembro de 2006, que outorga permissão à Rádio sem Fronteiras FM Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Sarandi, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Mensagem nº 383, de 2008

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, permissões às entidades abaixo relacionadas para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora em freqüência modulada, conforme os seguintes atos:

1 - Portaria nº 474, de 12 de setembro de 2006 – 102,3 FM Comunicação Ltda., no município de Aurilândia - GO;

2 - Portaria nº 479, de 12 de setembro de 2006 – Rádio e TV Maíra Ltda., no município de Acrelândia - AC;

3 - Portaria nº 482, de 13 de setembro de 2006 – Cebelwam Comunicação e Consultoria Ltda., no município de Água Branca - PI;

4 - Portaria nº 483, de 13 de setembro de 2006 – Folha Popular Ltda., no município de Sítio Novo do Tocantins - TO;

5 - Portaria nº 486, de 13 de setembro de 2006 – Sistema Radiodifusão de Sertãozinho Ltda., no município de Bebedouro - SP;

6 - Portaria nº 488, de 13 de setembro de 2006 – Rádio Capelista Ltda., no município de Pinhais - PR;

7 - Portaria nº 489, de 13 de setembro de 2006 – 102,3 FM Comunicação Ltda., no município de Santo Anônio do Descoberto - GO;

8 - Portaria nº 491, de 13 de setembro de 2006 – Rádio Arco-Iris FM Ltda., no município de Santa Vitória do Palmar - RS;

9 - Portaria nº 497, de 13 de setembro de 2006 – Rádio Sem Fronteiras FM Ltda., no município de Sarandi - RS;

10 - Portaria nº 499, de 13 de setembro de 2006 – CNC.BR - Centro Nacional de Comunicações Ltda., no município de Corumbá - MS;

11 - Portaria nº 500, de 13 de setembro de 2006 – Rádio Cidade FM de Sumé Ltda., no município de Sumé - PB;

12 - Portaria nº 501, de 13 de setembro de 2006 – Rádio Bayeux Ltda., no município de Puxinanã - PB;

13 - Portaria nº 503, de 13 de setembro de 2006 – Eco FM Ltda., no município de São Benedito - CE;

14 - Portaria nº 505, de 13 de setembro de 2006 – Fundação João XXIII, no município de Itaiópolis - SC;

15 - Portaria nº 508, de 13 de setembro de 2006 – Cebelwam Comunicação e Consultoria Ltda., no município de Regeneração - PI;

16 - Portaria nº 509, de 13 de setembro de 2006 – Editora Diário da Amazônia S/C Ltda., no município de Costa Marques - RO;

17 - Portaria nº 510, de 13 de setembro de 2006 – Sistema Plug de Comunicações Ltda., no município de Bom Jesus - RS;

18 - Portaria nº 512, de 13 de setembro de 2006 – Rede União de Rádio e Televisão do Pará Ltda., no município de Aveiro - PA;

19 - Portaria nº 515, de 13 de setembro de 2006 – SPC - Sistema Paraense de Comunicações Ltda., no município de São Luís do Paraitinga - SP;

20 - Portaria nº 516, de 13 de setembro de 2006 – Sistema de Comunicação Martins & Cecchini Ltda., no município de Sales Oliveira - SP;

21 - Portaria nº 517, de 13 de setembro de 2006 – Empresa de Radiodifusão Água Doce Ltda., no município de Calçoene - AP;

22 - Portaria nº 520, de 13 de setembro de 2006 – Auto Cap - Comunicações, Indústria e Comércio de Petróleo e Derivados Ltda., no município de Normandia - RR;

23 - Portaria nº 521, de 13 de setembro de 2006 – Rádio Portal da Costa Oeste S/C Ltda., no município de Santa Helena - PR;

24 - Portaria nº 522, de 13 de setembro de 2006 – Rádio Cultura de Arvorezinha Ltda., no município de Anta Gorda - RS;

25 - Portaria nº 523, de 13 de setembro de 2006 – Aurora Comunicações Ltda., no município de Aurora - CE;

26 - Portaria nº 526, de 13 de setembro de 2006 – Rádio São Francisco de Borja Ltda., no município de São Borja - RS;

27 - Portaria nº 528, de 13 de setembro de 2006 – TV Mucuripe Ltda., no município de Crateús - CE;

28 - Portaria nº 529, de 13 de setembro de 2006 – Mega Canal de Catanduva Ltda., no município de Santa Adélia - SP;

29 - Portaria nº 532, de 13 de setembro de 2006 – Continental Comunicações Ltda., no município de Carlinda - MT; e

30 - Portaria nº 536, de 13 de setembro de 2006 – Plus Radiodifusão Ltda., no município de Passo de Torres - SC.

Brasília, 13 de junho de 2008.

MC 00547 EM

Brasília, 22 de setembro de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determinou-se a publicação da Concorrência n.º 039/2000 - SSR/MC, com vistas à implantação de uma estação de radiodifusão sonora em freqüência modulada, no Município de Sarandi, Estado do Rio Grande do Sul.

2. A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria n.º 811, de 29 de dezembro de 1997, e suas alterações, depois de analisar a documentação de habilitação e as propostas técnica e de preço pela outorga das entidades proponentes, com observância da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação específica de radiodifusão, concluiu que a Rádio Sem Fronteiras FM Ltda (Processo n.º 53790.000259/2000) obteve a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabelecidos pelo Edital, tornando-se assim, vencedora da Concorrência, conforme ato da mesma Comissão, que homologuei, havendo por bem outorgar a permissão, na forma da Portaria inclusa.

3. Esclareço que, de acordo com o § 3.º do artigo 223 da Constituição Federal, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Helio Calixto da Costa

PORTARIA Nº 497 , DE 13 DE SETEMBRO DE 2006.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o artigo 32 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto n.º 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto n.º 1.720, de 28 de novembro de 1995 e, tendo em vista o que consta do Processo n.º 53790.000259/2000, Concorrência n.º 039/2000 – SSR/MC e do PARECER/CONJUR/MC/JSN/N.º 1053 – 2.29/2006, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão à **RÁDIO SEM FRONTEIRAS FM LTDA.** para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, no município de Sarandi, Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art.2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do artigo 223, da Constituição Federal.

Art. 3º O contrato decorrente dessa permissão deverá ser assinado dentro de sessenta dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o artigo anterior.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÉLIO COSTA

CONTRATO SOCIAL
RÁDIO SEM FRONTEIRAS FM LTDA.

DIÓGENES CASARIL, brasileiro, solteiro, maior, Religioso, portador da carteira de identidade de nº 5009605196, expedida pela SSP/RS, devidamente inscrito no CIC sob o nº 822 507 388-90, residente e domiciliado à rua João Passuelo nº 1290, na cidade de Porto Alegre/RS, EVANDRO ANTONIO CAVALLI, brasileiro, solteiro, maior, Religioso, portador da carteira de identidade de nº 5039234884, expedida pela SSP/RS, devidamente inscrito no CIC sob nº 438 072 160-49, residente e domiciliado na Av. Monsenhor Scalabrini nº 40, na cidade de Guaporé/RS, SÉRGIO GHELLER, brasileiro, solteiro, maior, Religioso, portador da carteira de identidade de nº 2026149101, expedida pela SSP/RS, devidamente inscrito no CIC sob o nº 389 799 340-68, residente e domiciliado na Av. Rio Grande nº 3785 na cidade de Passo Fundo/RS e DANILO PECIN, brasileiro, solteiro, maior, Religioso, portador da carteira de identidade de nº 7001780341, expedida pela SSP/RS, devidamente inscrito no CIC sob o nº 124 206 700-00, residente e domiciliado na rua Atílio Superti nº 696, na cidade de Porto Alegre/RS resolvem, de comum e mútuo acordo, constituir uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada, mediante as cláusulas e condições seguintes:

I - TIPO, DENOMINAÇÃO, SEDE E FORO

CLÁUSULA 1ª - A sociedade será por cotas de responsabilidade limitada, podendo ser transformada, a qualquer tempo, em outro tipo jurídico, desde que assim o decida a maioria do capital social.

CLÁUSULA 2ª - A sociedade girará sob a denominação social de RÁDIO SEM FRONTEIRAS FM LTDA., da qual fará uso o Sócio-Gerente, exclusivamente nos negócios sociais, sendo-lhe vedado o seu emprego em avais, fianças, endossos, aceites de favor ou abono em geral, a favor de terceiros e estranhos aos fins sociais.

CLÁUSULA 3ª - A sociedade terá sua sede e foro na cidade de SARANDI/RS, na rua Duque de Caxias nº 1308, podendo abrir filiais e agências em qualquer parte do território nacional, quando lhe convier, destacando capital que julgar conveniente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
Em 25 FEV 2009

Apresentado a presente fotocópia a qual confere com o original. Dou fé.
POA 06 ABR 2000
3º Tabelionato de Notas - Porto Alegre
Rua Gen. Câmara, 389
JOSÉ OSMAR V. VAZ, EUSIRES R. DAL MOLLIN, MARCELO A. G. FLADI - SUBSTITUTOS
JOSÉ LUIZ R. COSTA, KARLA MARTINS DIAS, MARCO A. GIULIAN - ESCREVENTES
CUSTAS - R$ 1,30

005

II - OBJETIVOS E DURAÇÃO

CLÁUSULA 4ª - A sociedade terá como seus objetivos a execução e exploração dos serviços de radiodifusão, em caráter comercial, em qualquer de suas modalidades, mediante concessão ou permissão do Ministério das Comunicações, com orientação educacional, baseada em princípios éticos, privilegiando as finalidades artísticas, educativas, culturais e informativas, com a produção e divulgação da cultura nacional e regional e promovendo os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

CLÁUSULA 5ª - O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
Em. 25 FEV 2005

III - CAPITAL E COTAS

CLÁUSULA 6ª - O capital social será de R$ 20.000,00, (vinte mil reais), dividido em 20.000 (vinte mil) cotas, no valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada cota, assim distribuídas entre os sócios:

Sócios	cotas	valor
DIÓGENES CASARIL.....	5.000	R$ 5.000,00
EVANDRO ANTONIO CAVALLI.....	5.000	R$ 5.000,00
SÉRGIO GHELLER.....	5.000	R$ 5.000,00
DANILO PECIN.....	5.000	R$ 5.000,00
TOTAIS	20.000	R$ 20.000,00

CLÁUSULA 7ª - O capital social é integralizado totalmente no ato da assinatura do presente instrumento, em moeda corrente nacional.

CLÁUSULA 8ª - A responsabilidade dos sócios é limitada ao valor total do capital social.

CLÁUSULA 9ª - As cotas são indivisíveis em relação à sociedade que, para cada uma delas, reconhecerá apenas um proprietário.

CLÁUSULA 10 - As cotas representativas do capital social são incaucionáveis a estrangeiros ou pessoas jurídicas e inalienáveis a estrangeiros, sendo que nenhuma alteração contratual poderá ser realizada sem a prévia autorização da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República - SAE e do Ministério das Comunicações.

AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente fotocópia a qual confere com o original. Dou fé.
POA. 06 ABR. 2009
2º Tabelionato de Notas-POA Rua Gen. Câmara, 359
JOSÉ OSMAR C. VAZ, EUSINES A. DAL MOLLIN, MARCELO A. G. FLACH - SUBSTITUTOS
JOSÉ LUIZ R. COSTA, KARLA MARTINS IBIAS, MARCO A. GUIMAN - ESCREVENTES
CUSTAS - R$ 1,30

006

§ 1° - O capital social, na sua totalidade, pertencerá sempre à pessoas físicas ou jurídicas brasileiras, sendo que para estas, limitado ao total de 30% (trinta por cento) do capital social, conforme disposto nos parágrafos 1° e 2° do art. 222 da Constituição Federal vigente;

§ 2° - O quadro de pessoal será sempre constituído, ao menos, de 2/3 (dois terços) de trabalhadores brasileiros;

§ 3° - A responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa da empresa caberão somente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez (10) anos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
Em 25 FEV 2005

IV - ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA 11 - A sociedade será administrada por um dos seus sócios-cotistas, que exercerá o cargo de sócio-gerente, agindo sempre na defesa da sociedade e dos interesses sociais, representando-a ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, ficando, desde já, investido na função o cotista DIÓGENES CASARIL.

CLÁUSULA 12 - Os sócios que assumem a administração da sociedade ficam dispensados de prestar caução.

CLÁUSULA 13 - Os Administradores da entidade serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez (10) anos, e a respectiva investidura nos cargos somente poderá ocorrer após terem sido aprovados pela SAE e pelo Ministério das Comunicações.

CLÁUSULA 14 - Os sócios-gerentes terão direito a uma retirada mensal, a título de "pró-labore", até o limite fixado pela legislação vigente.

CLÁUSULA 15 - O sócio-gerente poderá constituir procuradores para representarem a sociedade. Quando a designação de procuradores envolver poderes de administração e gerência, estes deverão ser brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez (10) anos, e os respectivos nomes serem submetidos à prévia aprovação da SAE e do Ministério das Comunicações.

CLÁUSULA 16 - As deliberações serão sempre tomadas pelos sócios que representem a maioria do capital social.

V - EXERCÍCIO SOCIAL

AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente fotocópia a(s) que confere com o original. Dou fé.
POA 06 ABR. 2000
3° Tabelionato de Notas-POA Rua Gen. Câmara, 359
JOSÉ OSMIR V. VAZ, EUGENES A. DAL MOLLIN, MARCELO A. G. FLECH - SUBSTITUTOS
JOSÉ LUIZ R. COSTA, KARLA MARTINS IBIAS, MARCO A. GULLIAN - ESCREVENTES
CUSTAS - R$ 1,30

007

CLÁUSULA 17 - O exercício social se encerrará no dia 31 de dezembro de cada ano, quando será levantado um balanço geral para a apuração dos resultados, sendo que os lucros ou prejuízos verificados serão repartidos ou suportados por todos os sócios, na proporção de suas cotas.

CLÁUSULA 18 - No interesse social e a critério da administração os lucros verificados poderão ser utilizados, total ou parcialmente, para a constituição de fundos de reserva, ou mantidos em suspenso.

VI - CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE COTAS

CLÁUSULA 19 - É permitida a cessão e a transferência de cotas entre os sócios, observando-se as exigências da cláusula 10 deste Contrato social.

CLÁUSULA 20 - Qualquer cessão ou transferência de cotas a terceiros, ou direitos a elas relativos, só poderá ocorrer com o consentimento unânime e expresso dos demais sócios, aos quais fica assegurado o direito de preferência para a aquisição das cotas, devendo ser atendida a exigência do artigo 10 deste contrato social.

VII- RETIRADA, INTERDIÇÃO OU FALECIMENTO DE SÓCIO

CLÁUSULA 21 - A sociedade não se dissolverá pela retirada, interdição ou morte de qualquer dos sócios. Em caso de falecimento ou interdição de qualquer dos sócios, poderão ser admitidos na sociedade os legítimos herdeiros e sucessores do interdito ou do *de cujus*, com as cotas de capital que aquele ou este possuía na sociedade, desde que assim consintam unanimemente os demais sócios. Não desejando mais algum cotista permanecer na sociedade, esta igualmente não se dissolverá, devendo serem apurados e pagos os haveres do sócio retirante.

CLÁUSULA 22 - A apuração do capital do sócio que não mais desejar permanecer na sociedade, ou do capital do sócio interdito ou falecido, cujos sucessores e legítimos herdeiros não tenham interesse em ingressar na sociedade, será feita com base em balanço, especialmente levantado, sendo os respectivos haveres pagos em doze (12) parcelas mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira trinta (30) dias após a assinatura do respectivo instrumento de alteração contratual.

AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente fotocópia a qual confere com o original. Dou fé.
POA 06 ABR. 2000
2º Tabelionato de Notas-POA Rua Gen. Câmara, 359
JOSÉ OSNIR V. VAZ, EUGÊNIO A. DAL MOLLIN, MARCELO A. G. FLECH - SUBSTITUTOS
JOSÉ LUIZ R. COSTA, KARLA MARTINS DIAS, MARCO A. GIULIAN - ESCREVENTES
CUSTAS - R$ 1,30

VIII - EXTINÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA 23 - A extinção da sociedade poderá ocorrer a qualquer tempo, desde que assim deliberem os sócios que representem a maioria do capital social,

IX - DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 24 - Os casos omissos no presente instrumento de contrato social serão regidos pela legislação em vigor

CLÁUSULA 25 - Os sócios-cotistas declaram que não estão incursos em nenhum dos crimes previstos em Lei que os impeçam de exercer atividades mercantís.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento de contrato social, lavrado em tantas vias quantas as necessárias para o devido arquivamento na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul e servirem de prova entre as partes, na presença das testemunhas que também o subscrevem.

Sarandi, 27 de maio de 1997

DIÓGENES CASARIL

EVANDRO ANTONIO CAVALLI

SÉRGIO GHELLER

DANILO PECIN

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
Em 25 FEV 2005

AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente fotocópia a qual confere com o original. Dou fé.
POA 06 ABR. 2000
JOSÉ OSNIR R. VAZ, EUGÍRES A. DAL MOLLIN, MARCELO A. G. FLACH - SUBSTITUTOS
JOSÉ LUIZ R. CUSTA, KARLA MARTINS IBIAS, MARCO A. DRAJAN - ESCREVENTES
CUSTAS - R$ 135

TABELIONATO GUAPORÉ
VICENTE AFONSO ZANELLA
TABELIÃO
FONE (054) 443-11-38
GUAPORÉ - SR

TESTEMUNHAS:

Albino Matei - 6005704851

Nome e C.Ident. Albino Matei - 6005704851 SSP-RS

Carlos Alberto Merlin 9049721716

Nome e C.Ident. Carlos Alberto Merlin - 9049721716 SSP-RS

VISTO

FERNANDO T. VILLA CAVALHEIRO
ADVOGADO OABRS 7661

PRIMEIRO TABELIONATO
PASSO FUNDO - RS
Reconheço a(s) firma(s) de Sergio Gheller por semelhança com a(s) existente(s) no arquivo desta Cartório. Dou fé.
Em TESTEMUNHO DA VERDADE
Passo Fundo 02 de Julho de 1997

RECONHEÇO A AUTENTICIDADE DA FIRMA de Evandro Antônio Cavalli
Dou fé
Em Testemunho da verdade
GUAPORÉ, 03 de junho de 1997
VICENTE AFONSO ZANELLA
Tabelião

009

À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática.(Decisão Terminativa)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 470,DE 2009

(nº 1.188/2008, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão à RÁDIO CULTURA DE ARVOREZINHA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Anta Gorda, Estado do Rio Grande do Sul.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria n° 522 de 13 de setembro de 2006, que outorga permissão à Rádio Cultura de Arvorezinha Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Anta Gorda, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Mensagem nº 383, de 2008 Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, permissões às entidades abaixo relacionadas para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora em freqüência mudulada, conforme os seguintes atos:

1 - Portaria nº 474, de 12 de setembro de 2006 – 102,3 FM Comunicação Ltda., no município de Aurilândia - GO;

2 - Portaria nº 479, de 12 de setembro de 2006 – Rádio e TV Maíra Ltda., no município de Acrelândia - AC;

3 - Portaria nº 482, de 13 de setembro de 2006 – Cebelwam Comunicação e Consultoria Ltda., no município de Água Branca - PI;

4 - Portaria nº 483, de 13 de setembro de 2006 – Folha Popular Ltda., no município de Sítio Novo do Tocantins - TO;

5 - Portaria nº 486, de 13 de setembro de 2006 – Sistema Radiodifusão de Sertãozinho Ltda., no município de Bebedouro - SP;

6 - Portaria nº 488, de 13 de setembro de 2006 – Rádio Capelista Ltda., no município de Pinhais - PR;

7 - Portaria nº 489, de 13 de setembro de 2006 – 102,3 FM Comunicação Ltda., no município de Santo Anônio do Descoberto - GO;

8 - Portaria nº 491, de 13 de setembro de 2006 – Rádio Arco-Iris FM Ltda., no município de Santa Vitória do Palmar - RS;

9 - Portaria nº 497, de 13 de setembro de 2006 – Rádio Sem Fronteiras FM Ltda., no município de Sarandi - RS;

10 - Portaria nº 499, de 13 de setembro de 2006 – CNC.BR - Centro Nacional de Comunicações Ltda., no município de Corumbá - MS;

11 - Portaria nº 500, de 13 de setembro de 2006 – Rádio Cidade FM de Sumé Ltda., no município de Sumé - PB;

12 - Portaria nº 501, de 13 de setembro de 2006 – Rádio Bayeux Ltda., no município de Puxinanã - PB;

13 - Portaria nº 503, de 13 de setembro de 2006 – Eco FM Ltda., no município de São Benedito - CE;

14 - Portaria nº 505, de 13 de setembro de 2006 – Fundação João XXIII, no município de Itaiópolis - SC;

15 - Portaria nº 508, de 13 de setembro de 2006 – Cebelwam Comunicação e Consultoria Ltda., no município de Regeneração - PI;

16 - Portaria nº 509, de 13 de setembro de 2006 – Editora Diário da Amazônia S/C Ltda., no município de Costa Marques - RO;

17 - Portaria nº 510, de 13 de setembro de 2006 – Sistema Plug de Comunicações Ltda., no município de Bom Jesus - RS;

18 - Portaria nº 512, de 13 de setembro de 2006 – Rede União de Rádio e Televisão do Pará Ltda., no município de Aveiro - PA;

19 - Portaria nº 515, de 13 de setembro de 2006 – SPC - Sistema Paraense de Comunicações Ltda., no município de São Luís do Paraitinga - SP;

20 - Portaria nº 516, de 13 de setembro de 2006 – Sistema de Comunicação Martins & Cecchini Ltda., no município de Sales Oliveira - SP;

21 - Portaria nº 517, de 13 de setembro de 2006 – Empresa de Radiodifusão Água Doce Ltda., no município de Calçoene - AP;

22 - Portaria nº 520, de 13 de setembro de 2006 – Auto Cap - Comunicações, Indústria e Comércio de Petróleo e Derivados Ltda., no município de Normandia - RR;

23 - Portaria nº 521, de 13 de setembro de 2006 – Rádio Portal da Costa Oeste S/C Ltda., no município de Santa Helena - PR;

24 - Portaria nº 522, de 13 de setembro de 2006 – Rádio Cultura de Arvorezinha Ltda., no município de Anta Gorda - RS;

25 - Portaria nº 523, de 13 de setembro de 2006 – Aurora Comunicações Ltda., no município de Aurora - CE;

26 - Portaria nº 526, de 13 de setembro de 2006 – Rádio São Francisco de Borja Ltda., no município de São Borja - RS;

27 - Portaria nº 528, de 13 de setembro de 2006 – TV Mucuripe Ltda., no município de Crateús - CE;

28 - Portaria nº 529, de 13 de setembro de 2006 – Mega Canal de Catanduva Ltda., no município de Santa Adélia - SP;

29 - Portaria nº 532, de 13 de setembro de 2006 – Continental Comunicações Ltda., no município de Carlinda - MT; e

30 - Portaria nº 536, de 13 de setembro de 2006 – Plus Radiodifusão Ltda., no município de Passo de Torres - SC.

Brasília, 13 de junho de 2008.

MC 00493 EM

Brasília, 22 de setembro de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determinou-se a publicação da Concorrência nº 036/2000-SSR/MC, com vistas à implantação de uma estação de radiodifusão sonora em freqüência modulada, no Município de Anta Gorda, Estado do Rio Grande do Sul.

2. A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria nº 811, de 29 de dezembro de 1997, e suas alterações, depois de analisar a documentação de habilitação e as propostas técnica e de preço pela outorga das entidades proponentes, com observância da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação específica de radiodifusão, concluiu que a Rádio Cultura de Arvorezinha Ltda (Processo nº 53790.000181/2000) obteve a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabelecidos pelo Edital, tornando-se assim a vencedora da Concorrência, conforme ato da mesma Comissão, que homologuei, havendo por bem outorgar a permissão, na forma da Portaria inclusa.

3. Esclareço que, de acordo com o § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Helio Calixto da Costa

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 522 , DE 13 DE SETEMBRO DE 2006.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53790.000181/2000, Concorrência nº 036/2000-SSR/MC, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão à RÁDIO CULTURA DE ARVOREZINHA LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, no município de Anta Gorda, Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º O contrato de adesão decorrente desta permissão deverá ser assinado dentro de sessenta dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o artigo anterior, sob pena de tornar-se nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÉLIO COSTA

RÁDIO CULTURA DE ARVOREZINHA LTDA - ME
ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ Nº 89.655.880/0001-48

ANICETO PASTÓRIO PAGANIN, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade de nº 8004425388, expedida pela SSP/RS, inscrito no CNPF sob o nº 005 857 850-15, residente e domiciliado à av. Barão do Triunfo, 584, 1º andar, na cidade de Arvorezinha/RS; **ANACÉLIA PAGANIN**, brasileira, solteira, maior, médica, portadora da carteira de identidade de nº 8004425107, expedida pela SSP/RS, inscrita no CNPF sob o nº 536 375 420-72, residente e domiciliada à Av. Barão do Triunfo, 584, 1º andar, na cidade de Arvorezinha/RS; **MÁRCIA TOMASINI PAGANIN**, brasileira, solteira, maior. Cirurgiã-dentista, portadora da carteira de identidade de nº 1004425268, expedida pela SSP/RS, inscrita no CNPF sob o nº 464 353 280-72, residente e domiciliada na áv. Barão do Triunfo, 584, 1º andar, na cidade de Arvorezinha/RS e **CARLA TOMASINI PAGANIN**, brasileira, solteira, maior, técnica de ginástica rítmica, portadora da carteira de identidade de nº 2004425183, expedida pela SSP/RS, inscrita no CNPF sob o nº 471 049 610-20, residente e domiciliada à av. Barão do Triunfo, 584, 1º andar, na cidade de Arvorezinha/RS, únicos sócios componentes da sociedade por cotas de responsabilidade limitada que gira sob a denominação de **RÁDIO CULTURA DE ARVOREZINHA LTDA - ME**, com sede à av. Barão do Triunfo, 584, 2º andar, na cidade de Arvorezinha, neste Estado, devidamente inscrita no CNPJ sob.o nº 89.655.880/0001-48, com seu contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob o nº 383.018, em sessão de 01.08.74 e posteriores alterações contratuais arquivadas na mesma Junta Comercial em sessões de 03.06.82, 29.06.87, 01.12.87, 09.09.88, 21.11.91, 02.04.93, 23.06.97 e 12.01.98, respectivamente sob os nºs. 43200494657, 870.618, 901.232, 932.438, 1.148.222, 1.289.087, 796.212 e 1667396, resolvem, de comum e mútuo acordo, alterar novamente o seu contrato social, como segue:

CLÁUSULA 1ª - O capital social que era de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), dividido em 40.000 (quarenta mil) cotas de R$ 1,00 (um real) cada uma, já totalmente integralizado, é elevado para 80.000,00 (oitenta mil reais), mediante a criação de 40.000 (quarenta mil) novas cotas, no mesmo valor unitário de R$ 1,00 (um real) cada uma, que são subscritas pelos sócios, de forma proporcional ao capital que cada um possui na sociedade.

CLÁUSULA 2ª - O presente aumento de capital social, mediante a subscrição proporcional pelos sócios das novas cotas criadas, é integralizado neste ato, em moeda corrente nacional.

CLÁUSULA 3ª - Em razão do presente aumento, o capital social passa a ter a seguinte distribuição entre os sócios:

Sócios	Cotas	valor
ANICETO PASTÓRIO PAGANIN	56.000	R$ 56.000,00
ANACÉLIA PAGANIN	8.000	R$ 8.000,00
MÁRCIA TOMASINI PAGANIN	8.000	R$ 8.000,00
CARLA TOMASINI PAGANIN	8.000	R$ 8.000,00
TOTAL	80.000	R$ 80.000,00

CLAUSULA 4ª - Face às alterações supra descritas e a conveniência de reunir em um único documento todas as disposições contratuais atualmente em vigor, os sócios deliberam reformar e consolidar o contrato social, que a partir desta data passa a vigorar de acordo com as cláusulas e condições a seguir transcritas:

I - TIPO, DENOMINAÇÃO, SEDE E FORO

CLÁUSULA PRIMEIRA - RÁDIO CULTURA DE ARVOREZINHA LTDA. ME, é uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada, a qual se rege por este contrato e pelas disposições legais aplicáveis, podendo ser transformada, a qualquer tempo, em outro tipo jurídico, desde que assim o decida a maioria do capital social.

CLÁUSULA SEGUNDA - A sociedade girará sob a denominação social de **RÁDIO CULTURA DE ARVOREZINHA LTDA - ME,** da qual fará uso o Diretor, porém exclusivamente nos negócios sociais, sendo-lhe vedado o seu emprego em avais, fianças, endossos, aceites de favor ou abonos em geral, a favor de terceiros e estranhos aos fins sociais.

CLÁUSULA TERCEIRA - A sociedade tem sua sede e foro nesta cidade de **ARVOREZINHA, neste Estado, à av. Barão do Triunfo 584, 2º andar,** podendo abrir filiais e agências em qualquer parte do território nacional, quando lhe convier, destacando o capital que julgar conveniente.

II - OBJETIVOS E DURAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA - A sociedade tem como seu objetivo a execução e exploração dos serviços de radiodifusão,, em qualquer de suas modalidades, em caráter comercial, mediante concessão/permissão do Ministério das Comunicações, com orientação educacional, baseada em princípios éticos, privilegiando as finalidades artísticas, educativas, culturais e informativas, com a produção e divulgação da cultura nacional e regional e promovendo os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

CLÁUSULA QUINTA - O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.

III - CAPITAL E COTAS

CLÁUSULA SEXTA - O capital social, já totalmente integralizado, é de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), dividido em 80.000 (oitenta mil) cotas de R$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuído entre os sócios:

Sócios	Cotas	valor
ANICETO PASTÓRIO PAGANIN	56.000	R$ 56.000,00
ANACÉLIA PAGANIN	8.000	R$ 8.000,00
MÁRCIA TOMASINI PAGANIN	8.000	R$ 8.000,00
CARLA TOMASINI PAGANIN	8.000	R$ 8.000,00
TOTAL	80.000	R$ 80.000,00

CLÁUSULA SÉTIMA - A responsabilidade dos sócios é limitada ao valor total do capital social

CLÁUSULA OITAVA - As cotas são indivisíveis em relação à sociedade que, para cada uma delas, reconhecerá apenas um proprietário.

CLÁUSULA NONA - As cotas representativas do capital social são incaucionáveis a estrangeiros ou pessoas jurídicas e inalienáveis a estrangeiros, sendo que nenhuma alteração contratual poderá ser realizada sem a prévia autorização do Ministério das Comunicações.

Par. 1° - O capital social , na sua totalidade, pertencerá sempre à pessoas físicas ou jurídicas brasileiras, sendo que para estas, limitado ao total de 30% (trinta por cento) do capital social, conforme disposto nos parágrafos 1° e 2° do art. 222 da Constituição Federal vigente;

Par. 2° - O quadro de pessoal será sempre constituido, ao menos, de 2/3 (dois terços) de trabalhadores brasileiros;

Par. 3° - A responsabilidade e a orientação iintelectual e administrativa da empresa caberão somente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez (10) anos.

IV - ADMINISTRACÃO

CLÁUSULA DÉCIMA - A administração da sociedade compete ao sócio **ANICETO PASTÓRIO PAGANIN**, que exercerá o cargo de Diretor, com as respectivas atribuições conferidas por lei e por este contrato social, cabendo-lhe atuar sempre na defesa da sociedade e dos interesses sociais, representando-a ativa e passivamente em juízo ou fora dele..

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O sócio que assume a administração da sociedade fica dispensado de prestar caução.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Os Administradores da entidade serão sempre brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez (10) anos, e a respectiva investidura no cargo somente poderá ocorrer após terem sido aprovados pelo Ministério das Comunicações.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - O Diretor terá direito a uma retirada mensal, a título de "pró-labore", até o limite fixado pela legislação vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - O Diretor poderá constituir procuradores, inclusive com poderes de administração e gerência, devendo, nesta hipótese, ser brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez (10) anos, e os respectivos nomes serem submetidos à prévia aprovação do Ministério das Comunicações.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - As deliberações serão sempre tomadas pelos sócios que representem a maioria do capital social.

V - EXERCÍCIO SOCIAL

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - O exercício social se encerrará no dia 31 de dezembro de cada ano, quando será levantado um balanço geral para a apuração dos resultados, sendo que os lucros ou prejuízos verificados serão repartidos ou suportados por todos os sócios, na proporção de suas cotas.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - No interesse social e a critério da administração os lucros verificados poderão ser utilizados, total ou parcialmente, para a constituição de fundos de reserva, inclusive para aquisição pela sociedade de suas próprias cotas, ou mantidos em suspenso.

VI - CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE COTAS

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - É permitida a cessão e a transferência de cotas entre os sócios, observando-se as exigências da cláusula nona deste contrato social.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - Qualquer cessão ou transferência de cotas a terceiros, ou direitos a elas relativos, só poderá ocorrer com o consentimento unânime e expresso dos demais sócios e desde que atendida a exigência da cláusula nona deste contrato social.

VII- RETIRADA, INTERDIÇÃO OU FALECIMENTO DE SÓCIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - A sociedade não se dissolverá pela retirada, interdição ou morte de qualquer dos sócios. Ocorrendo morte ou interdição, poderão ser admitidos na sociedade os legítimos herdeiros e sucessores do interdito ou do *de cujus*, com as cotas de capital que aquele ou este possuía na sociedade, desde que assim consinta a unanimidade dos demais sócios. Não desejando mais algum cotista permanecer na sociedade, esta igualmente não se dissolverá, devendo-se proceder a apuração do capital do sócio retirante, interdito ou falecido.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - A apuração do capital do sócio que não mais desejar permanecer na sociedade, ou do capital do sócio interdito ou falecido, cujos sucessores e legítimos herdeiros não tenham interesse ou não lhes seja permitido ingressar na sociedade, será feita com base em balanço, especialmente levantado, sendo os respectivos haveres pagos em doze (12) parcelas mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira trinta (30) dias após a assinatura do respectivo instrumento de alteração contratual.

VIII - EXTINÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - A extinção da sociedade poderá ocorrer a qualquer tempo, desde que assim deliberem os sócios que representem a maioria do capital social.

IX - DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - Os casos omissos no presente instrumento de contrato social serão regidos pela legislação em vigor

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - Os sócios cotistas declaram não estar incursos em nenhum crime previsto por lei que os impeçam de exercer atividade mercantil.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento de alteração e consolidação do contrato social, lavrado em tantas vias quantas as necessárias para o devido arquivamento na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul e servirem de prova entre as partes, na presença das testemunhas que também o subscrevem.

Arvorezinha, 28 de abril de 2.000

SERVIÇO PUBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL

ANICETO PASTÓRIO PAGANIN

ANACÉLIA PAGANIN

MÁRCIA TOMASINI PAGANIN

CARLA TOMASISI PAGANIN

TESTEMUNHAS:

nome e nº CI. JOSÉ ANGELO SIQUEIRA SCOPEL
CI. 4004095537 - SSP/RS

nome e nº CI. LUIZ CARLOS SANTOS FERRAZ
CI / 6044851068 - SSP/RS

JUNTA COMERCIAL DO RIO GRANDE DO SUL
CERTIFICO O REGISTRO EM: 25/05/2000
SOB O NÚMERO: 1942420
Protocolo: 00/084532-9
KAREN STALLBAUM
SECRETÁRIA-GERAL

(À Comissão de Ciência e Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática. (Decisão Terminativa)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 471, DE 2009.

(nº 1.192/2008, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão à TRADICIONAL FM LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Arroio Grande, Estado do Rio Grande do Sul.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria n° 540 de 13 de setembro de 2006, que outorga permissão à Tradicional FM Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Arroio Grande, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Mensagem nº 384, de 2008

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, permissões às entidades abaixo relacionadas para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora em freqüência modulada, conforme os seguintes atos:

1 - Portaria nº 537, de 13 de setembro de 2006 – 102,3 FM Comunicação Ltda., no município de Nova América - GO;

2 - Portaria nº 538, de 13 de setembro de 2006 – Sistema Norte Brasil de Comunicação Ltda., no município de Urupá - RO;

3 - Portaria nº 539, de 13 de setembro de 2006 – Rocco Júnior & Rocco Ltda-ME, no município de Faxinal - PR;

4 - Portaria nº 540, de 13 de setembro de 2006 – Tradicional FM Ltda., no município de Arroio Grande - RS;

5 - Portaria nº 541, de 13 de setembro de 2006 – Organização Madasol de Comunicação Ltda., no município de Piraí do Sul - PR;

6 - Portaria nº 542, de 13 de setembro de 2006 – Editora Diário da Amazônia S/C Ltda., no município de Alta Floresta D'Oeste - RO;

7 - Portaria nº 543, de 13 de setembro de 2006 – Rádio Comunicação FM Stéreo Ltda., no município de Boracéia - SP;

8 - Portaria nº 544, de 13 de setembro de 2006 – TV Mucuripe Ltda., no município de Crato - CE;

9 - Portaria nº 545, de 13 de setembro de 2006 – Rádio Prado Ltda., no município de Antônio Prado - RS;

10 - Portaria nº 546, de 13 de setembro de 2006 – Sistema Beija Flor de Radiodifusão Ltda., no município de Milhã - CE;

11 - Portaria nº 577, de 13 de setembro de 2006 – Rádio Harmonia FM Ltda., no município de Alpercata - MG;

12 - Portaria nº 597, de 21 de setembro de 2006 – Rádio Vera Cruz FM Ltda., no município de Santo Antônio do Sudoeste - PR;

13 - Portaria nº 598, de 21 de setembro de 2006 – Tropical do Agreste Ltda., no município de Lajedo - PE;

14 - Portaria nº 600, de 21 de setembro de 2006 – Natureza Comunicações Ltda., no município de Aparecida do Taboado - MS;

15 - Portaria nº 603, de 21 de setembro de 2006 – 102,3 FM Comunicação Ltda., no município de Bela Vista de Goiás - GO;

16 - Portaria nº 605, de 21 de setembro de 2006 – Rádio Oeste Ltda., no município de Iporã do Oeste - SC;

17 - Portaria nº 606, de 21 de setembro de 2006 – Sistema Radiodifusão de Sertãozinho Ltda., no município de Medeiros - MG;

18 - Portaria nº 608, de 21 de setembro de 2006 – Ibicuitinga FM Ltda., no município de Ibicuitinga - CE;

19 - Portaria nº 609, de 21 de setembro de 2006 – Rede União de Rádio e Televisão do Pará Ltda., no município de Brasil Novo - PA;

20 - Portaria nº 610, de 21 de setembro de 2006 – Sistema Rádio Digital FM Ltda., no município de Birigui - SP;

21 - Portaria nº 612, de 21 de setembro de 2006 – Rádio Aliança FM Ltda., no município de Macarani - BA;

22 - Portaria nº 613, de 21 de setembro de 2006 – Rede Jornal de Comunicação e Publicidade Ltda., no município de Vila Bela da Santíssima Trindade - MT;

23 - Portaria nº 615, de 21 de setembro de 2006 – TV Mucuripe Ltda., no município de Quixeramobim - CE;

24 - Portaria nº 616, de 21 de setembro de 2006 – Portel Serviços de Radiodifusão Ltda., no município de Bagre - PA; e

25 - Portaria nº 617, de 21 de setembro de 2006 – Natureza Comunicações Ltda., no município de Chapada dos Guimarães - MT.

Brasília, 13 de junho de 2008.

MC 00555 EM

Brasília, 22 de setembro de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determinou-se a publicação da Concorrência nº 036/2000-SSR/MC, com vistas à implantação de uma estação de radiodifusão sonora em freqüência modulada, no Município de Arroio Grande, Estado do Rio Grande do Sul.

2. A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria nº 811, de 29 de dezembro de 1997, e suas alterações, depois de analisar a documentação de habilitação e as propostas técnica e de preço pela outorga das entidades proponentes, com observância da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação específica de radiodifusão, concluiu que Tradicional FM Ltda (Processo nº 53790.000189/2000) obteve a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabelecidos pelo Edital, tornando-se assim a vencedora da Concorrência, conforme ato da mesma Comissão, que homologuei, havendo por bem outorgar a permissão, na forma da Portaria inclusa.

3. Esclareço que, de acordo com o § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Helio Calixto da Costa

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 540 , DE 13 DE SETEMBRO DE 2006.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53790.000189/2000, Concorrência nº 036/2000-SSR/MC, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão à TRADICIONAL FM LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, no município de Arroio Grande, Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º O contrato de adesão decorrente desta permissão deverá ser assinado dentro de sessenta dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o artigo anterior, sob pena de tornar-se nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÉLIO COSTA

CONTRATO SOCIAL

Que fazem entre si, **ALEXANDRE RIBAS**, brasileiro, solteiro, maior, comerciante residente e domiciliado em Jaguarão/RS, na Rua Uruguai, 607, apto. 202, CI-SSP/RS 4007770706 E CPF 599 737 810 15 e **CLAUDINEI BRANDÃO GONÇALVES**, brasileiro, solteiro, maior, comerciante, residente e domiciliado em Jaguarão, RS, na Rua José Barbosa Gonçalves n º 239, CI-SSP/RS 7080781318, CIC n º 000 864 990 17, resolvem, de comum acordo, constituir sociedade por cotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelas seguintes cláusulas e condições:

I

A sociedade girará sob a denominação social de **Tradicional FM Ltda**, da qual fará uso unicamente o sócio Alexandre Ribas nos negócios sociais, não podendo prestar fianças ou avais de favor.

II

A sociedade terá por objeto social a exploração de serviços de radiodifusão de sons e radiodifusão de sons e imagens.

III

A sociedade terá sua sede social à Rua Andrade Neves nº 822, na cidade de Jaguarão/RS.

IV

A sociedade terá sua duração por prazo indeterminado.

V

A sociedade poderá criar, por deliberação da gerência, filiais, sucursais ou agências em qualquer parte do território nacional.

VI

O capital social da sociedade é de R$ 11.000,00 (onze mil reais), dividido em 11.000 (onze mil) cotas, totalmente subscrito e integralizado, neste ato, em moeda corrente nacional, distribuído da seguinte maneira:

Alexandre Ribas	(9.900cotas)	R$ 9.900,00
Claudinei Brandão Gonçalves	(1.100 cotas)	R$ 1.100,00

VII

A responsabilidade de cada sócio segundo preceitua a legislação em vigor, é limitada a totalidade do capital social.

VIII

A sociedade é administrada pelo sócio **Alexandre Ribas** que não poderá prestar fianças ou avais de favor.

IX

A representação da sociedade em juízo ou fora dele, cabe ao sócio gerente, o qual pode constituir procurador com poderes de gestão.

X

A sociedade terá seu exercício social findo em 31 de dezembro de cada ano, ocasião em que se procede o balanço geral para apuração do resultado.

XI

O sócio gerente poderá, em qualquer data, alterar o dia de encerramento do balanço.

XII

Os lucros verificados em balanços anuais são divididos entre os sócios na proporção das quantidade de cotas de cada sócio, (ou seja, 90% para o sócio Alexandre Ribas e, 10% para o sócio Claudinei Brandão Gonçalves). A critério da administração, os lucros poderão ser mantidos em conta de fundo de reserva, ou, em suspenso, de acordo com os interesses da sociedade.

XIII

Os eventuais prejuízos apurados em balanços anuais serão suportados pelos sócios na proporção das cotas de cada um, entretanto, será facultado a administração mantê-los em suspenso, a fim de compensá-los com lucros futuros, desde que permitido pela legislação do imposto de renda.

XIV

As cotas de capital são indivisíveis e sua transferência a terceiros só poderá ser efetuada mediante autorização expressa da sociedade, assegurando o direito de opção para os sócios remanescentes.

XV

É livre a cessão de quotas entre os sócios.

XVI

Na hipótese de retirada, morte ou interdição de um dos sócios a sociedade continuará podendo admitir como cotista os legítimos herdeiros e sucessores "do interdito" ou do "de cujos", com a cota de capital que aquele tinha na sociedade, desde que, atendam os requisitos que a legislação específica exigir.

XVII

Não havendo interesse dos legítimos herdeiros ou sucessores do interdito ou do pré-morto, em participarem da sociedade ou não atingirem os requisitos da lei, a apuração do capital será com base no último balanço da sociedade e os haveres pagos em até 10 (dez) parcelas, sendo a primeira após a homologação de partilha e as demais, de trinta em trinta dias.

XVII

Tendo em vista que sociedade pretende explorar serviço de radiodifusão em localidades dentro da Faixa de Fronteira, e, para atender a legislação pertinente em vigor, fazem constar que:

1 – o capital social, na sua totalidade, pertencerá sempre a pessoas físicas brasileiras;

2 – o quadro do pessoal será sempre constituído, ao menos, de 2/3 (dois terços) de trabalhadores brasileiros;

3 – a responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa da empresa caberão somente a brasileiros natos;

4 – as cotas representativas do capital social serão inalienável e incaucionáveis a estrangeiros ou a pessoas jurídicas, e,

5 – a sociedade não poderá alterar o presente instrumento sem prévia autorização dos órgãos competentes.

XVIII

Os casos omissos neste instrumento de contrato social, serão regidos pela legislação em vigor especialmente e expresso no Código Brasileiro de Telecomunicações e Legislação Complementar.

XIX

Os sócios declaram que não estão incursos em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeçam de exercer atividade mercantil.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento de contrato social juntamente com duas testemunhas que também o assinam.

Jaguarão, RS, 23 de Março de 2009.

ALEXANDRE RIBAS

CLAUDINEI BRANDÃO GONÇALVES

TESTEMUNHAS

Hilda Maria Cestari Argenton
CI-SSP/RS nº 4020819274

Renato Cozza
CI-SSP/RS 1068057916

(À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação, e Informação. (Decisão Terminativa)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 472, DE 2009.

(nº 1.198/2008, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga autorização à ACAP - ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS AMIGOS DE PARÁ DE MINAS para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pará de Minas, Estado de Minas Gerais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria n° 1.027 de 21 de dezembro de 2006, que outorga autorização à ACAP - Associação Comunitária dos Amigos de Pará de Minas para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pará de Minas, Estado de Minas Gerais.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Mensagem nº 378, de 2008

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações às entidades abaixo relacionadas para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos:

1 - Portaria nº 581, de 15 de setembro de 2006 – Associação Comunitária Cultural e Educativa de Araxá - ACECA, no município de Araxá - MG;

2 - Portaria nº 663, de 19 de outubro de 2006 – Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de São Jorge, no município de São Jorge - RS;

3 - Portaria nº 682, de 23 de outubro de 2006 – Conselho Comunitário de Paraíso, no município de Paraíso - SC;

4 - Portaria nº 693, de 23 de outubro de 2006 – Associação Comunitária Rádio Amigos do Pinhal FM, no município de Balneário Pinhal - RS;

5 - Portaria nº 703, de 23 de outubro de 2006 – TV e Rádio Cidade FM, no município de Itapaci - GO;

6 - Portaria nº 704, de 23 de outubro de 2006 – Associação Comunitária Agrovila São Sebastião - ACAS, na localidade de São Sebastião - DF;

7 - Portaria nº 712, de 23 de outubro de 2006 – ACCCJAN, Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Jandaíra - RN, no município de Jandaíra - RN;

8 - Portaria nº 735, de 23 de outubro de 2006 – Associação Rádio Comunitária Paranoá, no Paranoá - DF;

9 - Portaria nº 761, de 24 de outubro de 2006 – Associação de Difusão Comunitária de Lindóia - SP, no município de Lindóia - SP;

10 - Portaria nº 772, de 24 de outubro de 2006 – BICUDA - Associação em Defesa da Qualidade de Vida, do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico, no município do Rio de Janeiro - RJ;

11 - Portaria nº 797, de 25 de outubro de 2006 – Associação Comunitária Cultural Santana do Paraíso Radiodifusão, no município de Santana do Paraíso - MG;

12 - Portaria nº 801, de 25 de outubro de 2006 – Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Francisco Badaró - FUNDEC, no município de Francisco Badaró - MG;

13 - Portaria nº 815, de 25 de outubro de 2006 – Associação Comunitária de Boa Vista do Tupim, no município de Boa Vista do Tupim - BA;

14 - Portaria nº 857, de 27 de outubro de 2006 – Associação de Rádio Comunitária de Promoção Social de Canudos, no município de Canudos - BA;

15 - Portaria nº 984, de 23 de novembro de 2006 – Associação de Promoção Artística e Cultural de Novo Oriente de Minas - APACNOM, no município de Novo Oriente de Minas - MG;

16 - Portaria nº 1.027, de 21 de dezembro de 2006 – ACAP - Associação Comunitária dos Amigos de Pará de Minas, no município de Pará de Minas - MG;

17 - Portaria nº 8, de 3 de janeiro de 2007 – Associação Cultural Cajuruense Boca da Mata de Apoio à Comunidade, no município de Cajuru - SP;

18 - Portaria nº 107, de 9 de abril de 2007 – Associação Comunitária Educacional Maranata de Radiodifusão FM, no município de Cachoeira Grande - MA;

19 - Portaria nº 126, de 11 de abril de 2007 – Associação Rádio Comunitária e Cultural de Poço Verde FM – Mhz, no município de Poço Verde - SE;

20 - Portaria nº 128, de 11 de abril de 2007 – Associação de Comunicação Comunitária de Gália, no município de Gália - SP;

21 - Portaria nº 136, de 12 de abril de 2007 – Associação Comunitária do Grupo Semente Nova do Distrito de Missi, no município de Irauçuba - CE;

22 - Portaria nº 146, de 12 de abril de 2007 – Associação Cultural Comunitária Rádio Terra FM de Ribeirão Cascalheiras, no município de Ribeirão Cascalheiras - MT;

23 - Portaria nº 149, de 12 de abril de 2007 – Associação Comunitária Nova Dimensão de Radiodifusão para o Desenvolvimento Cultural e Artístico, no município de Barra do Choça - BA;

24 - Portaria nº 150, de 12 de abril de 2007 – Associação Comunitária Cultura para São Félix, no município de São Felix do Coribe - BA;

25 - Portaria nº 156, de 12 de abril de 2007 – Associação Cultural Comunitária Cidade das Rosas, no município de Cotia - SP;

26 - Portaria nº 159, de 12 de abril de 2007 – Associação Comunitária de Tatuí, no município de Tatuí - SP;

27 - Portaria nº 228, de 28 de maio de 2007 – Associação Cultural Comunitária Amigos de Videira, no município de Videira - SC;

28 - Portaria nº 230, de 28 de maio de 2007 – Associação Comunitária de Comunicação Palmares, no município de Palmares Paulista SP;

29 - Portaria nº 231, de 28 de maio de 2007 – Associação de Comunicação Comunitária Navegantes de Anhembi, no município de Anhembi - SP; e

30 - Portaria nº 271, de 29 de maio de 2007 – Associação Comunitária de Difusão Sul de Nonoai, no município de Nonoai - RS.

Brasília, 13 de junho de 2008.

MC 00847 EM

Brasília, 29 de dezembro de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência Portaria de Outorga de Autorização e respectiva documentação para que a entidade ACAP - Associação Comunitária dos Amigos de Pará de Minas, no município de Pará de Minas, Estado de Minas Gerais, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o *caput* do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. A referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço de radiodifusão comunitária, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração, por meio de informações benéficas a todos os segmentos e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, foram efetuadas análises técnica e jurídica da petição apresentada, constando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada no Processo Administrativo nº 53710.000745/99, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º, do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Helio Calixto da Costa

PORTARIA Nº 1027 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2006.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e art. 19 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo art. 1º do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53710.000745/99 e do PARECER/MC/CONJUR/GAT/Nº 1331 – 1.08/2005, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à ACAP - Associação Comunitária dos Amigos de Pará de Minas, com sede na Rua Cardosos, nº 256, Bairro São Cristovão, no município de Pará de Minas, Estado de Minas Gerais, para executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º A entidade autorizada deverá operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 19°49'39"S e longitude em 44°36'03"W, utilizando a freqüência de 105,9 MHz.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÉLIO COSTA

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS
RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA

RELATÓRIO FINAL – ENTIDADE SELECIONADA E COM CONCORRENTES

RELATÓRIO Nº 0116/2005/RADCOM/DOS/SSCE/MC

REFERÊNCIA: Processo nº 53710.000745/99, protocolizado em 04 de junho de 1999.

OBJETO: Requerimento de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

INTERESSADO: **ACAP – Associação Comunitária dos Amigos de Pará de Minas,** município de Pará de Minas, Estado de Minas Gerais.

I - INTRODUÇÃO

1. A **ACAP – Associação Comunitária dos Amigos de Pará de Minas**, inscrita no CNPJ sob o número **02.292.703/0001-66**, no Estado de Minas Gerais, com **sede na Rua Cardosos, 256 – Bairro São Cristovão**, no município de Pará de Minas, **dirigiu-se** ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, conforme requerimento datado de 04 de junho de 1999, subscrito por representante legal, no qual demonstrou interesse na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária nos termos do artigo 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 03 de junho de 1998.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como **requerente**, baseou o seu pleito nos termos do Aviso de Habilitação publicado no **Diário Oficial da União - D.O.U. de 17/12/99** que contempla a localidade onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. Em atendimento à citada convocação e ainda, considerando a distância de 4 Km entre as interessadas nesta localidade, comunicamos que o requerimento de outra entidade foi objeto de exame por parte do Departamento de Outorga de Serviços, vez que apresentou sua solicitação para a mesma área de interesse, tendo sido seu processo devidamente analisado e arquivado. O motivo do arquivamento, bem como a indicação da relação constando os respectivo nome e processo, se encontra abaixo explicitada:

a) Associação Beneficente dos Menores Abandonados – Processo nº 53710.000680/98, arquivado pelos seguintes fatos e fundamentos: A Entidade participou do 1º aviso publicado em 05/11/1998 e do 4º aviso publicado em 18/03/99 tendo sido arquivado tanto no 1º quanto no 4º avisos, por não ter encaminhado a documentação exigida em resposta ao último ofício de exigências, conforme comunicado à entidade por meio do ofício nº 3804/01, datado de 31/05/2001, que não foi recebido pela Entidade por ser um endereço desconhecido, motivo pelo qual fez-se necessário a publicação no DOU datado de 23 de maio de 2005 cuja cópia encontra-se em anexo. Saliente-se que, frente a ciência do arquivamento dos autos, a entidade não apresentou solicitação para reconsideração desta

II – RELATÓRIO

- **atos constitutivos da entidade/documentos acessórios e aspectos técnicos**

4. O Departamento de Outorga de Serviços, em atendimento às Normas e critérios estabelecidos para a regular análise dos requerimentos, passou ao exame do pleito formulado pela **requerente**, de acordo com petição de folha 01, bem como toda a documentação apresentada e vem por meio deste, **relatar** toda a instrução do presente **processo administrativo**, em conformidade com a legislação, especialmente a Lei nº 9.612, de 19.02.1998, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 03.03.1998 e Norma Complementar nº 01/2004, de 26.01.2004.

5. Preliminarmente, a **requerente** indicou em sua **petição** que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1 km, com centro localizado na Rua Caeté, 103 – Bairro Stº Antônio, no município de Pará de Minas, Estado de Minas Gerais, de coordenadas geográficas em 19°52'08"S de latitude e 44°35'43"W de longitude.

6. A análise técnica inicial desenvolvida, demonstra que **as coordenadas geográficas indicadas**

deveriam ser mantidas, pelo que se depreende da memória do documento de folhas 46, denominado de "Roteiro de Análise Técnica de RadCom", que por sua vez trata de outros dados, quais sejam: informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE, compatibilização de distanciamento do canal, situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena; planta de arruamento, endereços da sede e do sistema irradiante, outros dados e conclusão. **Vale salientar que ao final, a entidade apontou novas coordenadas e endereço, o que foi objeto de análise e conclusão por este Departamento, que constatou a possibilidade de aceitação dos novos dados, ressalte-se que em relação ao item 15 do Roteiro de Análise de Instalação da Estação de Radcom houve justificativa às folhas 165.**

7. Considerando **a seleção desta requerente , bem como a documentação que foi encaminhada pela requerente, constataram-se pendências passíveis do cumprimento das seguintes exigências: apresentação da documentação elencada no subitem 7.1 alíneas "a", "c", "e", "g", "h", "i", "j", "l", da Norma Complementar nº 01/2004, comprovação de necessária alteração estatutária, cópia do CNPJ retificado da requerente e declaração do endereço da sede., tendo sido solicitada a apresentação do projeto técnico, em conformidade com o *disposto no subitem 12.1 e alíneas da citada Norma* (fls. 108 a 162).**

8. Ao cumprir as exigências, foi encaminhado o "**Formulário de Informações Técnicas**", fls 111, firmado pelo engenheiro responsável, seguindo-se o roteiro de verificação de instalação da estação, constatando-se conformidade com a Norma Complementar 01/2004, em especial as exigências inscritas em seu subitem 12.1 e alíneas, conforme observa-se nas folhas 164 e 165 Ressaltamos que nestes documentos constam as seguintes informações: identificação da entidade; os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio; características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena e cabo coaxial), com indicação da potência efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço, diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

09. Por fim, a documentação exigida pela legislação específica e contida nos autos, mais **especificamente no intervalo de folhas 01 a 162, dos autos**, corresponde ao que se segue:

- Estatuto Social devidamente registrado e em conformidade com os preceitos dispostos no Código Civil Brasileiro e adequados às finalidades e requisitos da

Lei 9612/98 e pressupostos da Norma Complementar nº 01/2004;

- ata de constituição e atual ata de eleição dos dirigentes, devidamente registradas e em conformidade com os preceitos dispostos no Código Civil Brasileiro e adequados às finalidades e requisitos da Lei 9612/98;
- comprovantes relativos a maioridade e nacionalidade dos dirigentes;
- manifestações de apoio à iniciativa da requerente, formulados e encaminhados pela comunidade;
- Projeto Técnico conforme disposto no subitem 12.1 e alíneas da Norma Complementar 01/2004;
- declarações relativas aos integrantes do quadro administrativo da requerente, demonstrando a sua regularidade, conforme indicado nas alíneas "h", "i" e "j" da Norma Complementar 01/2004 e ainda, demais declarações e documentos requeridos com intuito de confirmar alguns dados informados;

III - CONCLUSÃO/OPINAMENTO

10. **O Departamento de Outorga de Serviços**, a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de interessados na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, **conclui** a instrução dos presentes autos, após detido exame do rol de documentos, os quais estão compatíveis com a legislação atinente, seguindo-se abaixo as informações básicas sobre a entidade:

- **nome**

  ACAP – Associação Comunitária dos Amigos de Pará de Minas

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

- **quadro diretivo**

NOME DO DIRIGENTE	CARGO
Leonardo Barbosa de Faria	Presidente
Breno Augusto Barbosa de Araújo	Vice Presidente
Luciana Grassi Melo Franco	1ª Secretária
Juliane B. Espíndola	2ª Secretária
Ivete Soares de Araújo	Tesoureira

- **localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio**

  Rua Dom Cabral, 68 – Bairro Padre Líbero, município de Pará de Minas, Estado de Minas Gerais;

- **coordenadas geográficas**

  19°49'39" de latitude e 44°36'03" de longitude, correspondentes aos dados dispostos no "Roteiro de Análise de Instalação da Estação" - fls. 164 e 165, bem como "Formulário de Informações Técnicas" -fls 111 e que se referem à localização da estação.

11. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela **ACAP – Associação Comunitária dos Amigos de Pará de Minas,** no sentido de conceder-lhe a autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº **53710.000745/99**, de 04 de Junho de 1999.

Brasília, de junho de 2005.

Vilma de Fátima Alvarenga Fanis
Chefe de Serviço de Radiodifusão Comunitária
SERAC/COPAC/DECC/SC
Relator da conclusão Jurídica

Ana Maria das Dores e Silva
Chefe de Serviço de Radiodifusão Comunitária
Relator da conclusão Técnica

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor do Departamento ~~de Outorga de Serviços~~

Brasília, 1 de junho de 2005.

WALDEMAR GONÇALVES ORTUNHO JUNIOR
Coordenador – Geral

(À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação, e Informação. (Decisão Terminativa)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 473, DE 2009.

(nº 1209/2008, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DA RÁDIO COMUNITÁRIA FM CIDADE DE CAMPOS LINDOS para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Campos Lindos, Estado do Tocantins.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 601 de 16 de outubro de 2007, que outorga autorização à Associação da Rádio Comunitária FM Cidade de Campos Lindos para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Campos Lindos, Estado do Tocantins.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Mensagem nº 545, de 2008

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações às entidades abaixo relacionadas para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos:

1 - Portaria nº 138, de 12 de abril de 2007 - Associação Comunitária e Cultural de Entre Rios - SC, no município de Entre Rios - SC;

2 - Portaria nº 158, de 12 de abril de 2007 - Associação Cultural Comunitária Arca de Poá, no município de Poá - SP;

3 - Portaria nº 164, de 12 de abril de 2007 - Associação Cultural Comunitária Amigos de Tangará (ACCAT), no município de Tangará - SC;

4 - Portaria nº 171, de 12 de abril de 2007 - Associação Comunitária Movimento Rádio Vale do Rio Bugres FM, no município de Barra do Bugres - MT;

5 - Portaria nº 263, de 29 de maio de 2007 - Associação de Comunicação Comunitária Três Cachoeiras, no município de Três Cachoeiras - RS;

6 - Portaria nº 573, de 16 de outubro de 2007 - Associação de Radiodifusão Comunitária Alegria de Anita Garibaldi, no município de Anita Garibaldi - SC;

7 - Portaria nº 601, de 16 de outubro de 2007 - Associação da Rádio Comunitária FM Cidade de Campos Lindos, no município de Campos Lindos - TO;

8 - Portaria nº 609, de 5 de novembro de 2007 - Associação Comunitária Rio Piracicaba para o Desenvolvimento Artístico e Cultural, no município de Rio Piracicaba - MG;

9 - Portaria nº 649, de 21 de novembro de 2007 - Associação Ibirapuitense de Radiodifusão Comunitária AIRC, no município de Ibirapuitã - RS;

10 - Portaria nº 660, de 21 de novembro de 2007 - Associação Cultural Bethel, no município de Paty do Alferes - RJ;

11 - Portaria nº 740, de 18 de dezembro de 2007 - Associação do Movimento de Radiodifusão Renascer de Campo Novo - RS, no município de Campo Novo - RS;

12 - Portaria nº 747, de 18 de dezembro de 2007 - Associação de Radiodifusão Comunitária de Cristal do Sul, no município de Cristal do Sul - RS;

13 - Portaria nº 778, de 20 de dezembro de 2007 - Associação Comunitária Amigos de Guaíra, no município de Guaíra - PR;

14 - Portaria nº 822, de 20 de dezembro de 2007 - Associação Comunitária Progressiva de Serrinha dos Pintos, no município de Serrinha dos Pintos - RN;

15 - Portaria nº 835, de 20 de dezembro de 2007 - Associação de Comunicação e Cultura de Campo de Santana - PB, no município de Campo de Santana - PB;

16 - Portaria nº 67, de 7 de março de 2008 - Associação de Difusão Comunitária de Nova Veneza, no município de Nova Veneza - GO;

17 - Portaria nº 68, de 7 de março de 2008 - Associação Comunitária Dabar de Comunicação, Educação e Cultura, no município de Floresta do Araguaia - PA;

18 - Portaria nº 72, de 7 de março de 2008 - Associação Comunitária e Cultural Vale do Rio Grande, no município de Colômbia - SP;

19 - Portaria nº 79, de 7 de março de 2008 - Associação de Radiodifusão Comunitária Muçum, no município de Muçum - RS;

20 - Portaria nº 115, de 20 de março de 2008 - Associação da Rádio Comunitária de Itaubal - AP, no município de Itaubal - AP;

21 - Portaria nº 127, de 20 de março de 2008 - Associação Comunitária Educativa e de Radiodifusão de Posse (GO) - ACERP, no município de Posse - GO; e

22 - Portaria nº 128, de 20 de março de 2008 - Associação de Radiodifusão Comunitária Amigos de São Nicolau, no município de São Nicolau - RS.

Brasília, 22 de julho de 2008.

MC 00496 EM

Brasília, 21 de novembro de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Encaminho a Vossa Excelência Portaria de Outorga de Autorização e respectiva documentação para que a entidade **Associação da Rádio Comunitária FM Cidade de Campos Lindos**, no município de Campos Lindos, Estado de Tocantins, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o *caput* do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. A entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço de radiodifusão comunitária, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração, por meio de informações benéficas a todos os segmentos e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, foram efetuadas análises técnica e jurídica da petição apresentada, constando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada no Processo Administrativo nº 53.000.013.915/03, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º, do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Helio Calixto da Costa

PORTARIA Nº 601 DE 16 DE OUTUBRO DE 2007.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e art. 19 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53.000.013.915/03 e do PARECER/MC/CONJUR/MGT/Nº 1647 – 1.08/2007, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à **Associação da Rádio Comunitária FM Cidade de Campos Lindos,** com sede na Rua Derival Coelho Soares – Quadra 44 – Lote 13 - Centro, no município de Campos Lindos, Estado de Tocantins, para executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º A entidade autorizada deverá operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 0 7º 58' 28 "S e longitude em 46º 48' 11" W, utilizando a freqüência de 87,9 MHz.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÉLIO COSTA

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS
RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA

RELATÓRIO FINAL – ENTIDADE SELECIONADA E COM CONCORRENTES

RELATÓRIO Nº 0208 /2006/RADCOM/DOS/SSCE/MC

REFERÊNCIA: Processo nº 53000.013915/03, protocolizado em 03/05/2004.

OBJETO: Requerimento de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

INTERESSADO: **Associação da Rádio Comunitária FM Cidade de Campos Lindos,** município de Campos Lindos, Estado do Tocantins .

I - INTRODUÇÃO

1. A **Associação da Rádio Comunitária FM Cidade de Campos Lindos** , inscrita no CNPJ sob o número **05.593.568/0001-87,** no Estado do Tocantins, com **sede na Rua Deurival Coelho Soares, s/nº - centro,** no município de Campos Lindos, **dirigiu-se** ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, conforme requerimento datado de 18/03/2004, subscrito por representante legal, no qual demonstrou interesse na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária nos termos do artigo 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 03 de junho de 1998.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como **requerente,** baseou o pleito nos termos do Aviso de Habilitação publicado no **Diário Oficial da União - D/O.U. de/28/01/2004** que contempla a localidade onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. Em atendimento à citada convocação e ainda, considerando a distância de 4 Km entre as interessadas nesta localidade, comunicamos que o requerimento de outra entidade foi objeto de exame por parte do Departamento de Outorga de Serviços, vez que apresentou sua solicitação para a mesma área de interesse, tendo sido seu processo devidamente analisado e arquivado. O motivo do arquivamento, bem como a indicação da relação constando o respectivo nome e processo, se encontra abaixo explicitadas:

a) Associação Comunitária do Setor Industrial de Campos Lindos Tocantins – Processo nº 53000.020440/04, arquivado pelos seguintes fatos e fundamentos: Diante da falta de interesse inicial a um possível acordo com a interessada , e considerando que a requerente conta com menor número de manifestações em apoio válidas e junto a comunidade local, este departamento decidiu pela aplicação do critério da representatividade, do qual constatou-se que a Associação da Rádio Comunitária FM Cidade de Campos Lindos, possui maior pontuação ponderada, sendo selecionada para executar o serviço , conforme comunicado à entidade por meio do ofício n.º 2376/06, datado de 18/05/2006, cuja cópia do ofício e respectivo AR Postal se encontram anexos. Saliente-se que, frente a ciência do arquivamento dos autos, a entidade não apresentou solicitação para reconsideração desta decisão.

II – RELATÓRIO

- **atos constitutivos da entidade/documentos acessórios e aspectos técnicos**

4. O Departamento de Outorga de Serviços, em atendimento às Normas e critérios estabelecidos para a regular análise dos requerimentos, passou ao exame do pleito formulado pela **requerente**, de acordo com petição de folha 01, bem como toda a documentação apresentada e vem por meio deste, **relatar** toda a instrução do presente **processo administrativo**, em conformidade com a legislação, especialmente a Lei nº 9.612, de 19.02.1998, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 03.03.1998, e Norma Complementar nº 01/2004, de 26.01.2004.

5. Preliminarmente, a **requerente** indicou em sua petição que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1 km, com centro localizado na Rua Deurival Coelho Soares, no município de Campos Lindos, Estado do Tocantins, de coordenadas geográficas em 07°58'24,9"S de latitude e 046°48'10.2"W de longitude.

6. A análise técnica inicial desenvolvida, demonstra que as **coordenadas geográficas indicadas deveriam ser mantidas confirmadas**, pelo que se depreende da memória do documento de folhas 819/820, denominado de "Roteiro de Análise Técnica de RadCom", que por sua vez trata de outros dados, quais sejam: informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE, compatibilização de distanciamento do canal, situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena; planta de arruamento, endereços da sede e do sistema irradiante, outros dados e conclusão. Vale salientar que ao final, a entidade apontou novas coordenadas passando a constar: 07°58'28" S e 46°48'11" W no seguinte endereço: Rua Deurival Coelho Soares – Quadra 44 – Lote 13 - centro, o que foi objeto de análise e conclusão por este Departamento, que constatou a possibilidade de aceitação dos novos dados, conforme as fls. 889 dos autos.

7. Considerando a seleção desta requerente , bem como a documentação que foi encaminhada pela requerente, constataram-se pendências passíveis do cumprimento das seguintes exigências: apresentação da documentação elencada no subitem 7.1 alíneas "a", "c", "d", " "m", "o" da Norma Complementar nº 01/2004, comprovação de necessária alteração estatutária, tendo sido solicitada a apresentação do projeto técnico, em conformidade com o disposto no subitem 12.1 e alíneas da citada Norma (fls. 823 a 903).

8. Ao cumprir as exigências, foi encaminhado o "**Formulário de Informações Técnicas**" - fls. 889, firmado pelo engenheiro responsável, seguindo-se o roteiro de verificação de instalação da estação, constatando-se conformidade com a Norma Complementar 01/2004, em especial as exigências inscritas em seu subitem 12.1 e alíneas, conforme observa-se nas folhas 906 e 907. Ressaltamos que nestes documentos constam as seguintes informações: identificação da entidade; os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio; características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena e cabo coaxial), com indicação da potência efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço, diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

09. Por fim, a documentação exigida pela legislação específica e contida nos autos, **mais especificamente no intervalo de folhas 01 a 908 dos autos**, corresponde ao que se segue:

- Estatuto Social devidamente registrado e em conformidade com os preceitos dispostos no Código Civil Brasileiro e adequados às finalidades e requisitos da

Lei 9612/98 e pressupostos da Norma Complementar nº 01/2004;

- ata de constituição e atual ata de eleição dos dirigentes, devidamente registradas e em conformidade com os preceitos dispostos no Código Civil Brasileiro e adequados às finalidades e requisitos da Lei 9612/98;
- comprovantes relativos a maioridade e nacionalidade dos dirigentes;
- manifestações de apoio à iniciativa da requerente, formulados e encaminhados pela comunidade;
- Projeto Técnico conforme disposto no subitem 12.1 e alíneas da Norma Complementar 01/2004;
- declarações relativas aos integrantes do quadro administrativo da requerente, demonstrando a sua regularidade, conforme indicado nas alíneas "h", "i" e "j" da Norma Complementar 01/2004 e ainda, demais declarações e documentos requeridos com intuito de confirmar alguns dados informados;

III - CONCLUSÃO/OPINAMENTO

10. **O Departamento de Outorga de Serviços**, a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de interessados na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, **conclui** a instrução dos presentes autos, após detido exame do rol de documentos, os quais estão compatíveis com a legislação atinente, seguindo-se abaixo as informações básicas sobre a entidade:

- **nome**

Associação da Rádio Comunitária FM Cidade de Campos Lindos ;

- **quadro diretivo**

NOME DO DIRIGENTE	CARGO
Itamar Ferreira da Silva	Diretor Presidente
Aroldo Pereira da Cruz	Diretor Vice-Presidente
Orleide Pires Soares da Silva	Diretor Secretário
Pedro Miguel Friedlander	Diretor Tesoureiro

- **localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio**

Rua Deurival Coelho Soares – Quadra 44 – Lote 13 - centro, município de Campos Lindos, Estado do Tocantins;

- **coordenadas geográficas**
  07°58'28" de latitude e 46°48'11" de longitude, correspondentes aos dados dispostos no "Roteiro de Análise de Instalação da Estação" - fls. 906 e 907, bem como "Formulário de Informações Técnicas" - fls. 889 e que se referem à localização da estação.

11. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela **Associação da Rádio Comunitária FM Cidade de Campos Lindos,** no sentido de conceder-lhe a autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº **53000.013915/03**, de 03 de maio de 2004.

Brasília, 28 de Agosto de 2006.

Relator da conclusão Jurídica
Lúcia Helena Magalhães Peres
Chefe de Serviço de Radiodifusão Comunitária
Mat. 2312714
SERAC/CORAC/DEOC/SC

Neide Aparecida da Silva
Relator da conclusão Técnica
Neide Aparecida da Silva
Chefe de Divisão / SSR

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Outorga de Serviços .

Brasília, 30 de Agosto de 2006.

ALEXANDRA LUCIANA COSTA
Coordenadora

De acordo.

À consideração do Senhor Secretário de Serviços de Comunicação Eletrônica.

Brasília, 30 de Agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO FREIRE RESENDE
Diretor do Departamento de Outorga de Serviços

Aprovo o Relatório nº 0208 /2006/RADCOM/DOS/SSCE/MC. Encaminhe-se à Consultoria Jurídica para exame e parecer.

Brasília, 30 de Agosto de 2006.

JOANILSON L. B. FERREIRA
Secretário de Serviços de Comunicação Eletrônica

(À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação, e Informação. (Decisão Terminativa)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 474, DE 2009

(Nº 1.211/2008, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO IBIRAPUITENSE DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA - AIRC para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ibirapuitã, Estado do Rio Grande do Sul.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 649 de 21 de novembro de 2007, que outorga autorização à Associação Ibirapuitense de Radiodifusão Comunitária - AIRC para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ibirapuitã, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Mensagem nº 545, de 2008

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações às entidades abaixo relacionadas para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos:

1 - Portaria nº 138, de 12 de abril de 2007 - Associação Comunitária e Cultural de Entre Rios - SC, no município de Entre Rios - SC;

2 - Portaria nº 158, de 12 de abril de 2007 - Associação Cultural Comunitária Arca de Poá, no município de Poá - SP;

3 - Portaria nº 164, de 12 de abril de 2007 - Associação Cultural Comunitária Amigos de Tangará (ACCAT), no município de Tangará - SC;

4 - Portaria nº 171, de 12 de abril de 2007 - Associação Comunitária Movimento Rádio Vale do Rio Bugres FM, no município de Barra do Bugres - MT;

5 - Portaria nº 263, de 29 de maio de 2007 - Associação de Comunicação Comunitária Três Cachoeiras, no município de Três Cachoeiras - RS;

6 - Portaria nº 573, de 16 de outubro de 2007 - Associação de Radiodifusão Comunitária Alegria de Anita Garibaldi, no município de Anita Garibaldi - SC;

7 - Portaria nº 601, de 16 de outubro de 2007 - Associação da Rádio Comunitária FM Cidade de Campos Lindos, no município de Campos Lindos - TO;

8 - Portaria nº 609, de 5 de novembro de 2007 - Associação Comunitária Rio Piracicaba para o Desenvolvimento Artístico e Cultural, no município de Rio Piracicaba - MG;

9 - Portaria nº 649, de 21 de novembro de 2007 - Associação Ibirapuitense de Radiodifusão Comunitária AIRC, no município de Ibirapuitã - RS;

10 - Portaria nº 660, de 21 de novembro de 2007 - Associação Cultural Bethel, no município de Paty do Alferes - RJ;

11 - Portaria nº 740, de 18 de dezembro de 2007 - Associação do Movimento de Radiodifusão Renascer de Campo Novo - RS, no município de Campo Novo - RS;

12 - Portaria nº 747, de 18 de dezembro de 2007 - Associação de Radiodifusão Comunitária de Cristal do Sul, no município de Cristal do Sul - RS;

13 - Portaria nº 778, de 20 de dezembro de 2007 - Associação Comunitária Amigos de Guaíra, no município de Guaíra - PR;

14 - Portaria nº 822, de 20 de dezembro de 2007 - Associação Comunitária Progressiva de Serrinha dos Pintos, no município de Serrinha dos Pintos - RN;

15 - Portaria nº 835, de 20 de dezembro de 2007 - Associação de Comunicação e Cultura de Campo de Santana - PB, no município de Campo de Santana - PB;

16 - Portaria nº 67, de 7 de março de 2008 - Associação de Difusão Comunitária de Nova Veneza, no município de Nova Veneza - GO;

17 - Portaria nº 68, de 7 de março de 2008 - Associação Comunitária Dabar de Comunicação, Educação e Cultura, no município de Floresta do Araguaia - PA;

18 - Portaria nº 72, de 7 de março de 2008 - Associação Comunitária e Cultural Vale do Rio Grande, no município de Colômbia - SP;

19 - Portaria nº 79, de 7 de março de 2008 - Associação de Radiodifusão Comunitária Muçum, no município de Muçum - RS;

20 - Portaria nº 115, de 20 de março de 2008 - Associação da Rádio Comunitária de Itaubal - AP, no município de Itaubal - AP;

21 - Portaria nº 127, de 20 de março de 2008 - Associação Comunitária Educativa e de Radiodifusão de Posse (GO) - ACERP, no município de Posse - GO; e

22 - Portaria nº 128, de 20 de março de 2008 - Associação de Radiodifusão Comunitária Amigos de São Nicolau, no município de São Nicolau - RS.

Brasília, 22 de julho de 2008.

MC 00528 EM

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Encaminho a Vossa Excelência Portaria de Outorga de Autorização e respectiva documentação para que a entidade **Associação Ibirapuitense de Radiodifusão Comunitária AIRC**, no município de Ibirapuitã, Estado do Rio Grande do Sul, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o *caput* do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. A entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço de radiodifusão comunitária, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração, por meio de informações benéficas a todos os segmentos e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, foram efetuadas análises técnica e jurídica da petição apresentada, constando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada no Processo Administrativo nº 53000.000767/2003, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º, do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Helio Calixto da Costa

PORTARIA Nº 649 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2007.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e art. 19 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.000767/2003 e do PARECER/MC/CONJUR/JSN/Nº 1732 - 1.08 / 2007, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à **Associação Ibirapuitense de Radiodifusão Comunitária AIRC**, com sede na Av. Borges do Canto, n.º 528 – sala 02 – 2º andar – Centro, no município de Ibirapuitã, Estado do Rio Grande do Sul, para executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º A entidade autorizada deverá operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 28º37'35''S e longitude em 52º30'45''W, utilizando a freqüência de 104,9 MHz.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÉLIO COSTA

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS
RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA

RELATÓRIO FINAL – ENTIDADE SELECIONADA E SEM CONCORRENTES

RELATÓRIO Nº 0198/2007/RADCOM/DOS/SSCE/MC

REFERÊNCIA: Processo nº 53000.000767/03 protocolizado em 29 de janeiro de 2003.

OBJETO: Requerimento de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

INTERESSADO: **Associação Ibirapuitense de Radiodifusão Comunitária AIRC,** município de **Ibirapuitã,** Estado de **Rio Grande do Sul.**

I - INTRODUÇÃO

1. A **Associação Ibirapuitense de Radiodifusão Comunitária AIRC** inscrita no CNPJ sob o número **05.431.975/0001-98,** no Estado do Rio Grande do Sul, com **sede na Av. Borges do Canto, nº 528 – Sala 02 – 2º Andar - Centro,** município de Ibirapuitã, **dirigiu-se** ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, conforme requerimento datado de 10 de janeiro de 2003 subscrito por representante legal, no qual demonstrou interesse na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária nos termos do artigo 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 03 de junho de 1998.

Serviço Público Federal
Ministério das Comunicações
CONFERE COM ORIGINAL
NOV 2007

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como **requerente,** baseou o seu pleito nos termos do **Aviso de Habilitação publicado no Diário Oficial da União - D.O.U. de 26/01/2004** que contempla a localidade onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. Em atendimento à citada convocação e ainda, considerando a distância de 4 Km entre as interessadas nesta localidade, comunicamos que apenas a mencionada entidade demonstrou seu interesse na prestação do referido serviço, não havendo concorrentes .

II – RELATÓRIO

- **atos constitutivos da entidade/documentos acessórios e aspectos técnicos**

4. O Departamento de Outorga de Serviços, em atendimento às Normas e critérios estabelecidos para a regular análise dos requerimentos, passou ao exame do pleito formulado pela **requerente**, de acordo com petição de folha 01, bem como toda a documentação apresentada e vem por meio deste, **relatar** toda a instrução do presente **processo administrativo**, em conformidade com a legislação, especialmente a Lei nº 9.612, de 19.02.1998, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 03.03.1998 e Norma Complementar nº 01/2004.

5. Preliminarmente, a **requerente** indicou em sua **petição** que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1 km, com centro localizado na Av. Borges do Canto, nº 528, Sala 02 – 2º Andar - Centro, no município de Ibirapuitã, Estado do Rio Grande do Sul, de coordenadas geográficas em 28°37'33"S de latitude e 52°30'43"W de longitude.

6. A análise técnica inicial desenvolvida, demonstra que **as coordenadas geográficas indicadas deveriam ser mantidas**, pelo que se depreende da memória do documento de folhas 73 e 74, denominado de "Roteiro de Análise Técnica de RadCom", que por sua vez trata de outros dados, quais sejam: informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE, compatibilização de distanciamento do canal, situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena; planta de arruamento, endereços da sede e do sistema irradiante, outros dados e conclusão. **Vale salientar que ao final, a entidade apontou novas coordenadas, o que foi objeto de análise complementar por este Departamento, que constatou a possibilidade de aceitação dos novos dados. Ressalte-se que em relação ao item 15 do Roteiro de Análise de Instalação da Estação de Radiocom, houve justificativa às fls 211.**

Serviço Público Federal
Ministério das Comunicações
CONFERE COM ORIGINAL
27 NOV 2007

7. Considerando **a seleção desta requerente, bem como a documentação que foi encaminhada pela requerente, constataram-se pendências passíveis do cumprimento das**

seguintes exigências: apresentação da documentação elencada no subitem 7.1 alíneas "a","e", "h", "i", "j" da Norma Complementar nº 01/2004, comprovação de necessária alteração estatutária, Certidão Cartorária e declaração de que a Entidade não possui vínculos, tendo sido solicitada a apresentação do projeto técnico, em conformidade com o disposto no subitem 12.1 e alíneas da citada Norma (fls. 192 a 210).

8. Ao cumprir as exigências, foi encaminhado o "**Formulário de Informações Técnicas**" - fls 195 e 196, firmado pelo engenheiro responsável, seguindo-se o roteiro de verificação de instalação da estação, constatando-se conformidade com a Norma Complementar 01/2004, em especial as exigências inscritas em seu subitem 12.1 e alíneas, conforme observa-se nas folhas 211 e 212. Ressaltamos que nestes documentos constam as seguintes informações: identificação da entidade; os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio; características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena e cabo coaxial), com indicação da potência efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço, diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

09. Por fim, a documentação exigida pela legislação específica e contida nos autos, **mais especificamente no intervalo de folhas 01 a 210, dos autos**, corresponde ao que se segue:

- Estatuto Social devidamente registrado e em conformidade com os preceitos dispostos no Código Civil Brasileiro e adequados às finalidades e requisitos da Lei 9612/98 e pressupostos da Norma Complementar nº 01/2004;
- ata de constituição e atual ata de eleição dos dirigentes, devidamente registradas e em conformidade com os preceitos dispostos no Código Civil Brasileiro e adequados às finalidades e requisitos da Lei 9612/98;
- comprovantes relativos a maioridade e nacionalidade dos dirigentes;
- manifestações de apoio à iniciativa da requerente, formulados e encaminhados pela comunidade;
- Projeto Técnico conforme disposto no subitem 12.1 e alíneas da Norma Complementar 01/2004;
- declarações relativas aos integrantes do quadro administrativo da requerente, demonstrando a sua regularidade, conforme indicado nas alíneas "h", "i" e "j" da Norma Complementar 01/2004 e ainda, demais declarações e documentos

Serviço Público Federal
Ministério das Comunicações
CONFERE COM ORIGINAL
27 NOV 2007

requeridos com intuito de confirmar alguns dados informados;

III - CONCLUSÃO

10. **O Departamento de Outorga de Serviços**, a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de interessados na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, **conclui** a instrução dos presentes autos, após detido exame do rol de documentos, os quais estão compatíveis com a legislação atinente, seguindo-se abaixo as informações básicas sobre a entidade:

- **nome**

  Associação Ibirapuitense de Radiodifusão Comunitária AIRC;

- **quadro diretivo**

NOME DO DIRIGENTE	CARGO
José Nicolide Provenci	Presidente
José Valdir de Anunciação	Vice Presidente
Delmar de Oliveira	1º Secretário
Adão Borges da Silva	2º Secretário
Joeli Eugênio Muller	1º Tesoureiro
Darci Sebben	2º Tesoureiro
Marcos Roberto Bentz	Diretor de Operações
Amauri Chaves Portella	Vice Dir. Operações
Eduardo Cimarosti de Anunciação	Dir Cult. Com. Social
Paulo Sérgio Darós	Vice Dir. Cult. Com. Social
Adão de Oliveira Muniz	Diretor de Patrimônio

- **localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio**

  Rua Borges do Canto, nº 528 – Sala 2 – 2º Andar - Centro, município de Ibirapuitã, Estado do Rio Grande do Sul.

- **coordenadas geográficas**

  28°37'35" de latitude e 52°30'45" de longitude, correspondentes aos dados dispostos no "Roteiro de Análise de Instalação da Estação" - fls. 210 e 212 bem como "Formulário de Informações Técnicas" – fls 195 e 196 que se referem à localização da estação.

Serviço Público Federal
Ministério das Comunicações
CONFERE COM ORIGINAL
27 NOV 2007

11. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela **Associação Ibirapuitense de Radiodifusão Comunitária AIRC,** no sentido de conceder-lhe a autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº **53000.000767/03** de 29 de janeiro de 2003.

Brasília, 03 de agosto de 2007.

Relator da conclusão Jurídica
Vilma de Fátima Alvarenga Fanis
Chefe de Serviço de Radiodifusão Comunitária
Mat. 1506009
SERAC/CORAC/DEOC/SC

Relator da conclusão Técnica
Mr. ... Corrêa Rocha
Engenheiro Eletricista - Mat. 1553404
CORAC/SEDOR/DEOC/SCE-MC

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Outorga de Serviços .

Brasília, 03 de agosto de 2007.

ALEXANDRA LUCIANA COSTA
Coordenadora

De acordo.

À consideração do Senhor Secretário de Serviços de Comunicação Eletrônica.

Brasília, 03 de agosto de 2007.

CARLOS ALBERTO FREIRE RESENDE
Diretor do Departamento de Outorga de Serviços

Aprovo o Relatório nº 0198/2007/RADCOM/DOS/SSCE/MC. Encaminhe-se à Consultoria Jurídica para exame e parecer.

Serviço Público Federal
Ministério das Comunicações
CONFERE COM ORIGINAL
27 NOV 2007

Brasília, 03 agosto de 2007.

ZILDA BEATRIZ S. DE CAMPOS ABREU
Secretário de Serviços de Comunicação Eletrônica

(À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, (Decisão Terminativa)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 475, DE 2009

(Nº 1.214/2008, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA EDUCATIVA E DE RADIODIFUSÃO DE POSSE (GO) - ACERP para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Posse, Estado de Goiás.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 127 de 20 de março de 2008, que outorga autorização à Associação Comunitária Educativa e de Radiodifusão de Posse (GO) - ACERP para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Posse, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Mensagem nº 545, de 2008

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações às entidades abaixo relacionadas para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos:

1 - Portaria nº 138, de 12 de abril de 2007 - Associação Comunitária e Cultural de Entre Rios - SC, no município de Entre Rios - SC;

2 - Portaria nº 158, de 12 de abril de 2007 - Associação Cultural Comunitária Arca de Poá, no município de Poá - SP;

3 - Portaria nº 164, de 12 de abril de 2007 - Associação Cultural Comunitária Amigos de Tangará (ACCAT), no município de Tangará - SC;

4 - Portaria nº 171, de 12 de abril de 2007 - Associação Comunitária Movimento Rádio Vale do Rio Bugres FM, no município de Barra do Bugres - MT;

5 - Portaria nº 263, de 29 de maio de 2007 - Associação de Comunicação Comunitária Três Cachoeiras, no município de Três Cachoeiras - RS;

6 - Portaria nº 573, de 16 de outubro de 2007 - Associação de Radiodifusão Comunitária Alegria de Anita Garibaldi, no município de Anita Garibaldi - SC;

7 - Portaria nº 601, de 16 de outubro de 2007 - Associação da Rádio Comunitária FM Cidade de Campos Lindos, no município de Campos Lindos - TO;

8 - Portaria nº 609, de 5 de novembro de 2007 - Associação Comunitária Rio Piracicaba para o Desenvolvimento Artístico e Cultural, no município de Rio Piracicaba - MG;

9 - Portaria nº 649, de 21 de novembro de 2007 - Associação Ibirapuitense de Radiodifusão Comunitária AIRC, no município de Ibirapuitã - RS;

10 - Portaria nº 660, de 21 de novembro de 2007 - Associação Cultural Bethel, no município de Paty do Alferes - RJ;

11 - Portaria nº 740, de 18 de dezembro de 2007 - Associação do Movimento de Radiodifusão Renascer de Campo Novo - RS, no município de Campo Novo - RS;

12 - Portaria nº 747, de 18 de dezembro de 2007 - Associação de Radiodifusão Comunitária de Cristal do Sul, no município de Cristal do Sul - RS;

13 - Portaria nº 778, de 20 de dezembro de 2007 - Associação Comunitária Amigos de Guaíra, no município de Guaíra - PR;

14 - Portaria nº 822, de 20 de dezembro de 2007 - Associação Comunitária Progressiva de Serrinha dos Pintos, no município de Serrinha dos Pintos - RN;

15 - Portaria nº 835, de 20 de dezembro de 2007 - Associação de Comunicação e Cultura de Campo de Santana - PB, no município de Campo de Santana - PB;

16 - Portaria nº 67, de 7 de março de 2008 - Associação de Difusão Comunitária de Nova Veneza, no município de Nova Veneza - GO;

17 - Portaria nº 68, de 7 de março de 2008 - Associação Comunitária Dabar de Comunicação, Educação e Cultura, no município de Floresta do Araguaia - PA;

18 - Portaria nº 72, de 7 de março de 2008 - Associação Comunitária e Cultural Vale do Rio Grande, no município de Colômbia - SP;

19 - Portaria nº 79, de 7 de março de 2008 - Associação de Radiodifusão Comunitária Muçum, no município de Muçum - RS;

20 - Portaria nº 115, de 20 de março de 2008 - Associação da Rádio Comunitária de Itaubal - AP, no município de Itaubal - AP;

21 - Portaria nº 127, de 20 de março de 2008 - Associação Comunitária Educativa e de Radiodifusão de Posse (GO) - ACERP, no município de Posse - GO; e

22 - Portaria nº 128, de 20 de março de 2008 - Associação de Radiodifusão Comunitária Amigos de São Nicolau, no município de São Nicolau - RS.

Brasília, 22 de julho de 2008.

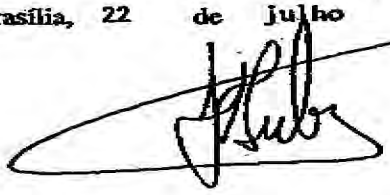

MC 00200 2008

Brasília, 2 de abril de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Encaminho a Vossa Excelência Portaria de Outorga de Autorização e respectiva documentação para que a entidade **Associação Comunitária Educativa e de Radiodifusão de Posse (GO) - ACERP**, no Município de Posse, Estado de Goiás, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o *caput* do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. A entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço de radiodifusão comunitária, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração, por meio de informações benéficas a todos os segmentos e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, foram efetuadas análises técnica e jurídica da petição apresentada, constando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada no Processo Administrativo nº 53670.002.195/02, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º, do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Helio Calixto da Costa

PORTARIA Nº 127 DE 20 DE MARÇO DE 2008.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e art. 19 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53670.002.195/02 e do PARECER/MC/CONJUR/MGT/Nº 0081 - 1.08/2008, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à **Associação Comunitária Educativa e de Radiodifusão de Posse (GO) - ACERP**, com sede na Rua Oriçanga de Abreu Santos – s/nº - Quadra 04-Lote 01 – Setor Mãe Bela, no município de Posse, Estado de Goiás, para executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º A entidade autorizada deverá operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 14º 04' 27'' S e longitude em 46º 19' 25'' W, utilizando a freqüência de 104,9 MHz.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÉLIO COSTA

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS
RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA

RELATÓRIO FINAL – ENTIDADE SELECIONADA E SEM CONCORRENTES

RELATÓRIO Nº 0359/2007/RADCOM/DOS/SSCE/MC

REFERÊNCIA: Processo nº 53670.002.195/02 protocolizado em 02 de outubro de 2002.

OBJETO: Requerimento de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

INTERESSADO: **Associação Comunitária Educativa e de Radiodifusão de Posse (GO) - ACERP, município de Posse, Estado de Goiás.**

I - INTRODUÇÃO

1. A **Associação Comunitária Educativa e de Radiodifusão de Posse (GO) - ACERP** inscrita no CNPJ sob o número **05.296.150/0001-08**, no Estado de Goiás, com **sede na Rua Oriçanga de Abreu Santos, s/n.º, Quadra 04, Lote 01, Bairro St. Mãe Bela,** município de Posse, **dirigiu-se** ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, conforme requerimento datado de 27/08/2002 subscrito por representante legal, no qual demonstrou interesse na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária nos termos do artigo 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 03 de junho de 1998.

Secretaria-Executiva do Ministério das Comunicações
CONFERE COM ORIGINAL
26 MAR 2009

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como **requerente**, baseou o seu pleito nos termos do **Aviso de Habilitação publicado no Diário Oficial da União - D.O.U. de 22/05/2006** que contempla a localidade onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. Em atendimento à citada convocação e ainda, considerando a distância de 4 Km entre as interessadas nesta localidade, comunicamos que apenas a mencionada entidade demonstrou seu interesse na prestação do referido serviço, não havendo concorrentes .

II – RELATÓRIO

- **atos constitutivos da entidade/documentos acessórios e aspectos técnicos**

4. O Departamento de Outorga de Serviços, em atendimento às Normas e critérios estabelecidos para a regular análise dos requerimentos, passou ao exame do pleito formulado pela **requerente**, de acordo com petição de folha 01, bem como toda a documentação apresentada e vem por meio deste, **relatar** toda a instrução do presente **processo administrativo**, em conformidade com a legislação, especialmente a Lei nº 9.612, de 19.02.1998, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 03.03.1998 e Norma Complementar nº 01/2004.

5. Preliminarmente, a **requerente** indicou em sua **petição** que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1 km, com centro localizado na Rua Oriçanga de Abreu Santos, s/n.º, no município de Posse, Estado de Goiás, de coordenadas geográficas em 14º04'34"S de latitude e 46º20'58"W de longitude. **Estas coordenadas foram alteradas, antes mesmo da primeira análise mediante solicitação datada de 24/06/2005.**

6. A análise técnica inicial desenvolvida, demonstra que **as coordenadas geográficas indicadas deveriam ser mantidas**, pelo que se depreende da memória do documento de folhas 161, denominado de "Roteiro de Análise Técnica de RadCom", que por sua vez trata de outros dados, quais sejam: informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE, compatibilização de distanciamento do canal, situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena; planta de arruamento, endereços da sede e do sistema irradiante, outros dados e conclusão. **Vale salientar que ao final, a entidade apontou novas coordenadas e endereço, o que foi objeto de análise e conclusão por este Departamento, que constatou a possibilidade de aceitação dos novos dados. Ressalte-se que em relação ao item 15 do Roteiro de Análise de Instalação de Estação de RadCom, houve justificativa às fls. 188.**

Serviço Público Federal

7. **Considerando a seleção desta requerente , bem como a documentação que foi encaminhada pela requerente, constataram-se pendências passíveis do cumprimento da seguinte exigência: apresentação de certidão cartorária comprovando o devido registro do Estatuto Social da entidade, tendo sido solicitada a apresentação do projeto técnico, em conformidade com o disposto no subitem 12.1 e alíneas da citada Norma** (fls. 166 a 187).

8. Ao cumprir as exigências, foi encaminhado o "**Formulário de Informações Técnicas**" – fls. 169 e 170, firmado pelo engenheiro responsável, seguindo-se o roteiro de verificação de instalação da estação, constatando-se conformidade com a Norma Complementar 01/2004, em especial as exigências inscritas em seu subitem 12.1 e alíneas, conforme observa-se nas folhas 188. Ressaltamos que nestes documentos constam as seguintes informações: identificação da entidade; os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio; características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena e cabo coaxial), com indicação da potência efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço, diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

09. Por fim, a documentação exigida pela legislação específica e contida nos autos, **mais especificamente no intervalo de folhas 01 a 187, dos autos**, corresponde ao que se segue:

- Estatuto Social devidamente registrado e em conformidade com os preceitos dispostos no Código Civil Brasileiro e adequados às finalidades e requisitos da Lei 9612/98 e pressupostos da Norma Complementar nº 01/2004;
- ata de constituição e atual ata de eleição dos dirigentes, devidamente registradas e em conformidade com os preceitos dispostos no Código Civil Brasileiro e adequados às finalidades e requisitos da Lei 9612/98;
- comprovantes relativos a maioridade e nacionalidade dos dirigentes;
- manifestações de apoio à iniciativa da requerente, formulados e encaminhados pela comunidade;
- Projeto Técnico conforme disposto no subitem 12.1 e alíneas da Norma Complementar 01/2004;
- declarações relativas aos integrantes do quadro administrativo da requerente, demonstrando a sua regularidade, conforme indicado nas alíneas "h", "i" e "j" da Norma Complementar 01/2004 e ainda, demais declarações e documentos

Serviço Público Federal
Ministério das Comunicações
CONFERE COM ORIGINAL
26 MAR 2009

requeridos com intuito de confirmar alguns dados informados;

III - CONCLUSÃO

10. **O Departamento de Outorga de Serviços**, a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de interessados na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, **conclui** a instrução dos presentes autos, após detido exame do rol de documentos, os quais estão compatíveis com a legislação atinente, seguindo-se abaixo as informações básicas sobre a entidade:

- **nome**
  Associação Comunitária Educativa e de Radiodifusão de Posse (GO) - ACERP;

- **quadro diretivo**

NOME DO DIRIGENTE	CARGO
Rodomiro Vieira de Sousa	Presidente
Divane de Sousa Vieira	Diretora Administrativa
Romildes Guimarães da Silva	Diretor de Operações

- **localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio**
  Rua Maria Barbosa de Castro, s/n.º, Quadra 07, Lote 15, Setor Mãe Bela, município de Posse, Estado de Goiás.

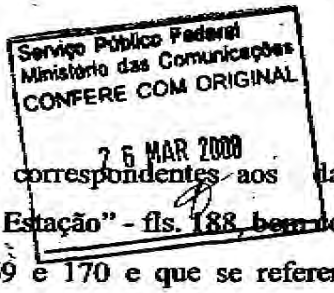

- **coordenadas geográficas**
  14°04'27" de latitude e 46°19'25" de longitude, correspondentes aos dados dispostos no "Roteiro de Análise de Instalação da Estação" - fls. 188, bem como "Formulário de Informações Técnicas" – fls. 169 e 170 e que se referem à localização da estação.

11. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela **Associação Comunitária Educativa e de Radiodifusão de Posse (GO) - ACERP**, no sentido de conceder-lhe a autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida,

dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº **53670.002.195/02 de 02 de outubro de 2002.**

Brasília, 19 de dezembro de 2007.

Relator da conclusão Jurídica

Relator da conclusão Técnica

Lídia Costa Moreira
Chefe de Serviço de Radiodifusão Comunitária
Mat. 1365439
SERAC/CORAC/DEOC/SC

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Outorga de Serviços.

Brasília, 19 de dezembro de 2007.

ALEXANDRA LUCIANA COSTA
Coordenador - Geral

De acordo.

À consideração do Senhor Secretário de Serviços de Comunicação Eletrônica.

Brasília, 19 de dezembro de 2007.

CARLOS ALBERTO FREIRE RESENDE
Diretor do Departamento de Outorga de Serviços

Aprovo o Relatório nº 0359/2007/RADCOM/DOS/SSCE/MC. Encaminhe-se à Consultoria Jurídica para exame e parecer.

Brasília, 19 de dezembro de 2007.

ZILDA BEATRIZ S. DE CAMPOS ABREU
Secretário de Serviços de Comunicação Eletrônica

Serviço Público Federal
Ministério das Comunicações
CONFERE COM ORIGINAL
26 MAR 2008

(À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, (Decisão Terminativa)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 476, DE 2009

(Nº 2.352/2006, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Convênio Complementar ao Convênio de Seguridade Social entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, de 16 de maio de 1991, celebrado em Valência, em 14 de maio de 2002.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Convênio Complementar ao Convênio de Seguridade Social entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, de 16 de maio de 1991, celebrado em Valência, em 14 de maio de 2002.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Convênio, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CONVÊNIO COMPLEMENTAR AO CONVÊNIO DE SEGURIDADE SOCIAL ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O REINO DA ESPANHA DE 16 DE MAIO DE 1991

ARTIGO 1
Definições

1. O termo "Convênio" designa o Convênio de Seguridade Social entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha de 16 de maio de 1991.

2. O termo "Convênio Complementar" designa o presente Convênio Complementar.

ARTIGO 2
Quantias Devidas em Virtude de Períodos de Seguro Voluntário

Para calcular tanto a pensão teórica como o valor real da prestação segundo o disposto no Artigo 16.2 do Convênio, aplicar-se-ão as regras estabelecidas no Artigo 20 do Convênio.

A quantia efetivamente devida (pensão prorrata), calculada somente para o total dos períodos cumpridos na Parte a que pertence a instituição que calcula as pensões, e de acordo com o disposto no Artigo 16, parágrafo 2, letra b) do Convênio, será aumentada na quantia que corresponda aos períodos de seguro voluntário que não tenham sido computados conforme o disposto no Artigo 20, regra primeira do Convênio. Este aumento será calculado segundo o disposto pela legislação vigente da Parte conforme a qual tenham sido cumpridos os períodos de seguro voluntário.

ARTIGO 3
Disposição Final

O presente Convênio Complementar entrará em vigor na data de intercâmbio dos instrumentos de ratificação e terá a mesma duração que o Convênio, aplicando-se a partir do dia primeiro do mês seguinte a sua assinatura pelo Reino da Espanha, com caráter provisório e unilateral, até a data de entrada em vigor.

Feito em Valencia, em 14 de maio de 2002, em dois exemplares, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PELO REINO DA ESPANHA

CONVENIO COMPLEMENTARIO AL CONVENIO DE SEGURIDAD SOCIAL ENTRE LA REPÚBLICA FEDERATIVA DE BRASIL Y EL REINO DE ESPAÑA DE 16 DE MAYO DE 1991

ARTÍCULO 1
Definiciones

1. El término "Convenio" designa el Convenio de Seguridad Social entre la República Federativa de Brasil y el Reino de España de 16 de mayo de 1991.

2. El término "Convenio Complementario" designa el presente Convenio Complementario.

ARTÍCULO 2
Cuantías Debidas en Virtud de Períodos de Seguro Voluntario

Para calcular tanto la pensión teórica como el importe efectivo de la prestación con arreglo a lo dispuesto en el Artículo 16.2 del Convenio, se aplicarán las reglas establecidas en el Artículo 20 del Convenio.

La cuantía efectivamente debida (pensión prorrata), calculada solamente para el total de los períodos cumplidos en la Parte a la que pertenece la Institución que calcula las pensiones y con arreglo a lo dispuesto en el Artículo 16, apartado 2, letra b) del Convenio, se aumentará en la cuantía que corresponda a los períodos de seguro voluntario que no hayan sido computados con arreglo a lo dispuesto en el Artículo 20, regla primera del Convenio. Este aumento se calculará según lo dispuesto por la legislación vigente de la Parte con arreglo a la cual se hayan cumplido los períodos de seguro voluntario.

ARTÍCULO 3
Disposición Final

El presente Convenio Complementario entrará en vigor en la fecha de intercambio de los instrumentos de ratificación y tendrá la misma duración que el Convenio, aplicándose a partir del dia primero del mes siguiente a su firma por el Reino de España, con carácter provisional y unilateral, hasta la fecha de entrada en vigor.

Hecho en Valencia, el 14 de mayo de 2002, en dos ejemplares, en los idiomas portugués y español, siendo ambos textos igualmente auténticos.

POR LA REPÚBLICA FEDERATIVA DEL BRASIL

POR EL REINO DE ESPAÑA

DAI/DE-I/CJ/ARC/ 01 /PAIN-BRAS-ESPA

Brasília, 09 de agosto de 2002.

Excelentíssimo Senhor Embaixador,

Tenho a honra de acusar recebimento da Nota de Vossa Excelência, datada de 22 de julho de 2002, cujo teor é o seguinte:

"Exmo. Sr. Ministro:

Tenho a honra de dirigir-me a V.E. a propósito do Convênio Complementar ao Convênio de Seguridade Social entre o Reino da Espanha e a República Federativa do Brasil de 16 de maio de 1991, celebrado em Valência em 14 de maio de 2002 e a esse respeito manifestar que:

A parte espanhola propõe, a fim de corrigir a omissão do preâmbulo na versão em português, incluir após o título, e antes do início do Artigo I - Definições, o seguinte texto:

'O Acordo de Previdência Social entre o Reino da Espanha e a República Federativa do Brasil, de 16 de maio de 1991, estabelece em seu Artigo 20, parágrafo 1°, que, no caso de coincidência de um período de seguro obrigatório com um período de seguro voluntário, somente o primeiro será levado em consideração.

Esta disposição, que serve para efeito de reconhecimento de direito, impede, na prática, que os períodos de seguro voluntário, no caso em que a legislação interna permita sua coincidência com períodos de seguro obrigatório em outro país, possam ser levados em consideração para aumentar o valor da prestação.

A filosofia dominante considera preferível um excesso de proteção a um déficit da mesma, tratando, para tanto, de incentivar e promover o seguro voluntário com o objetivo final de facilitar a circulação dos trabalhadores em diversos países.

A Sua Excelência
José Coderch Planas
Embaixador do Reino da Espanha

DAI/DE-I/CJ/ARC/ 01 /PAIN-BRAS-ESPA

Para cumprir esse objetivo, faz-se necessário complementar a disposição citada anteriormente e, para isso, as Partes Contratantes, pelo Reino da Espanha, o Ministério do Trabalho e Assuntos Sociais, e, pela República Federativa do Brasil, o Ministério da Previdência e Assistência Social, acordam o seguinte:'

Este texto, em sua versão em idioma espanhol corresponde a:

'El Convenio de Seguridad Social entre el Reino de España y la República Federativa de Brasil de 16 de mayo de 1991, establece en su articulo 20, regla primera que, en el caso de coincidir un periodo de seguro obligatorio con un periodo de seguro voluntario, sólo se tomará en consideración el primero.

Esta disposición que tiene sentido a efectos del reconocimiento del derecho, impide, en la práctica, que los periodos de seguro voluntarios, en el caso de que la legislación interna permita su coincidencia con periodos de seguro obligatório en outro país, puedan tomarse en consideración para aumentar lá cuantía de la prestación.

La filosofia que actualmente impera considera preferible un exceso de protección a un déficit de la misma, tratando de potenciar e impulsar para ello el aseguramiento voluntario, con el objeto final de facilitar la circulación de los trabajadores de los diversos países.

Para cumplir este objetivo, se hace necesario complementar la disposición antes citada para ello ambas Partes Contratantes, por el Reino de España, el Ministerio de Trabajo y Asuntos Sociales, y por la República Federativa de Brasil, el Ministerio de Previsión y Asistencia Social acuerdan lo siguiente:'

Propõe-se, ademais, retificar os nomes e cargos dos assinantes nas versões em espanhol e em português, para o que se propõe a seguinte redação:

1. Na versão em idioma português:

PELO REINO DA ESPANHA	PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Gerardo Camps Devesa	José Cechin
Secretário de Estado da Seguridade Social	Ministro da Previdência e Assistência Social

DAI/DE-I/CJ/ARC/ 01 /PAIN-BRAS-ESPA

Na versão em idioma espanhol:

POR EL REINO DE ESPAÑA	POR LA REPÚBLICA FEDERATIVA DE BRASIL
Gerardo Camps Devesa	José Cechín
El Secretario de Estado de la Seguridad Social	El Ministro de Previsión y Asistencia Social

Se a parte brasileira aceitar esta proposta, a presente Nota e a Nota de resposta de V.E. expressando conformidade com a mesma da República Federativa do Brasil, constituirá um acordo para a retificação e para suprir a omissão do texto preambular do citado Convênio Complementar de Seguridade Social.

Aproveito esta oportunidade para reiterar a V.E.. os protestos de minha mais distinta consideração."

2. Em resposta, informo a Vossa Excelência que o Governo brasileiro concorda com os termos da Nota acima transcrita, a qual, juntamente com a presente Nota, nos idiomas português e espanhol, constituirá acordo para retificação do Convênio Complementar ao Convênio de Seguridade Social de 16 de maio de 1991, entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, a entrar em vigor a partir da data desta Nota.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vosssa Excelência a garantia de minha mais alta consideração.

(CELSO LAFER)
Ministro de Estado das Relações Exteriores

Mensagem nº 335/2005

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Convênio Complementar ao Convênio de Seguridade Social entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, de 16 de maio de 1991, celebrado em Valencia, em 14 de maio de 2002.

Brasília, 6 de junho de 2005.

EM Nº 00209 MRE

Brasília, 30 de junho de 2003.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Elevo à consideração de Vossa Excelência o texto do Convênio Complementar ao Convênio de Seguridade Social entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, celebrado em Valencia, em 14 de maio de 2002, por ocasião da Cúpula dos Ministros de Seguridade Social da Europa, América Latina e Caribe.

2. O presente Convênio Complementar estabelece novas regras concernentes à aplicação dos mecanismos de previdência social entre o Brasil e a Espanha, regidas pelo Convênio de Seguridade Social, celebrado em 16 de maio de 1991.

3. Uma vez que a ratificação do presente Convênio Complementar depende da prévia autorização do Congresso Nacional, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, submeto à alta apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem Presidencial, para encaminhamento do referido Convênio Complementar à apreciação do Poder Legislativo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim

LEGISLAÇAO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA – GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

.....

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 477, DE 2009

(Nº 2.375/2006, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Gâmbia, assinado em Brasília, em 9 de agosto de 2005.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Gâmbia, assinado em Brasília, em 9 de agosto de 2005.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA GÂMBIA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Gâmbia

(doravante denominados "Partes Contratantes"),

Determinados a fortalecer os laços de amizade existentes entre seus povos;

Considerando o interesse mútuo em aperfeiçoar e estimular o desenvolvimento sócio-econômico de seus respectivos países;

Convencidos da necessidade de dar ênfase ao desenvolvimento sustentável;

Reconhecendo as vantagens recíprocas resultantes da cooperação técnica em áreas de interesse comum;

Desejosos de desenvolver a cooperação que estimule o progresso técnico;

Compartilhando a visão de que a cooperação triangular deve ser desenvolvida por ambas as Partes Contratantes de acordo com as leis e regulamentos de seus respectivos países,

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

O presente Acordo Básico de Cooperação Técnica, doravante denominado "Acordo", tem por objeto promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes Contratantes e, mutuamente, atuar em prol do desenvolvimento econômico e social de terceiros países.

ARTIGO II

1. Os programas e projetos de cooperação técnica serão implementados por meio de Ajustes Complementares.

2. Igualmente por meio de Ajustes Complementares, serão definidos as instituições executoras, os órgãos coordenadores e os componentes necessários à implementação dos mencionados programas e projetos.

3. Dos programas e projetos a serem desenvolvidos ao amparo do presente Acordo, poderão participar instituições dos setores público e privado, assim como organizações não-governamentais de ambos os países e organismos internacionais, conforme acordado por meio de Ajustes Complementares.

4. As Partes Contratantes contribuirão, em conjunto ou separadamente, para a implementação dos programas e projetos aprovados, bem como poderão buscar financiamento de organizações internacionais, fundos, programas internacionais e regionais e outros doadores.

ARTIGO III

1. Serão realizadas reuniões entre representantes das Partes Contratantes para tratar de assuntos pertinentes aos programas e projetos da cooperação técnica, como:

a) avaliar e definir áreas comuns prioritárias nas quais seria viável a implementação de cooperação técnica;

b) estabelecer mecanismos e procedimentos a serem adotados pelas Partes Contratantes;

c) examinar e aprovar Planos de Trabalho;

d) analisar, aprovar e acompanhar a implementação dos programas e projetos de cooperação técnica; e

e) avaliar os resultados da execução dos programas e projetos implementados no âmbito deste Acordo.

2. O local e a data das reuniões serão acordados por via diplomática.

ARTIGO IV

Cada uma das Partes Contratantes garantirá que os documentos, informações e outros conhecimentos obtidos em decorrência da implementação deste Acordo não serão divulgados nem transmitidos a terceiros sem o prévio consentimento por escrito da outra Parte Contratante; e na cooperação triangular, também dos terceiros países, indicando sempre que os dados e produtos obtidos dos projetos implementados resultam do esforço conjunto realizado pelas Partes Contratantes e pelos terceiros países.

ARTIGO V

As Partes Contratantes assegurarão ao pessoal enviado por uma das Partes Contratantes, no âmbito do presente Acordo, todo o apoio logístico necessário relativo à sua instalação, facilidades de transporte e acesso à informação necessária ao cumprimento de suas funções específicas, bem como outras facilidades a serem especificadas nos Ajustes Complementares.

ARTIGO VI

1. Cada Parte Contratante concederá ao pessoal designado pela outra Parte Contratante para exercer suas funções no seu território, no âmbito do presente Acordo, bem como aos seus dependentes legais, quando for o caso, com base na reciprocidade de tratamento, desde que não se trate de brasileiros em território brasileiro ou estrangeiros com residência permanente no Brasil:

a) vistos, conforme as regras aplicáveis a cada Parte Contratante, solicitado por canal diplomático;

b) isenção de taxas aduaneiras e de outros impostos incidentes sobre a importação de objetos pessoais, durante os primeiros seis meses de estada, com exceção de taxas relativas a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos, destinados à primeira instalação, sempre que o prazo de permanência legal no país anfitrião seja superior a um ano. Tais objetos deverão ser reexportados ao final da missão, a menos que os impostos de importação, dos quais foram originalmente isentos, sejam pagos;

c) isenção e restrição idênticas àquelas previstas na alínea "b" deste Artigo, quando da reexportação dos referidos bens;

d) isenção de impostos sobre renda quanto a salários a cargo de instituições da Parte Contratante que os enviou. No caso de remunerações e diárias pagas pela instituição que os recebe, será aplicada a legislação do país anfitrião, observados os acordos de bitributação eventualmente firmados entre as Partes Contratantes;

e) imunidade jurisdicional no que concerne aos atos de ofício praticados no âmbito deste Acordo; e

f) facilidades de repatriação em situações de crise.

2. A seleção do pessoal será feita pela Parte Contratante que o envie e deverá ser aprovada pela Parte Contratante que o recebe.

ARTIGO VII

O pessoal enviado de um país a outro no âmbito do presente Acordo deverá atuar em função do estabelecido em cada programa ou projeto e estará sujeito às leis e regulamentos vigentes no território do país anfitrião, ressalvado o disposto no Artigo VI do presente Acordo.

ARTIGO VIII

1. Os bens, equipamentos e outros itens eventualmente fornecidos por uma Parte Contratante à outra, para a execução de programas e projetos desenvolvidas no âmbito deste Acordo, como definido e aprovado no respectivo Ajuste Complementar, serão isentos de taxas, impostos e demais gravames de importação e de exportação, com exceção daqueles relativos a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos.

2. Ao término dos programas e projetos, todos os bens, equipamentos e demais itens que não tiverem sido transferidos a título permanente à outra Parte Contratante pela que os forneceu serão reexportados com igual isenção de direitos de exportação e outros impostos normalmente incidentes, com exceção de taxas e encargos relativos a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos.

3. No caso da importação ou exportação de bens destinados à execução de programas e projetos desenvolvidas no âmbito do Acordo, a instituição pública encarregada da execução será responsável pelas medidas necessárias à liberação alfandegária dos referidos bens.

ARTIGO IX

1. Cada Parte Contratante notificará a outra, por via diplomática, do cumprimento das formalidades legais internas necessárias à entrada em vigor do presente Acordo, que terá vigência a partir da data de recebimento da última dessas notificações.

2. O presente Acordo terá vigência de 5 (cinco) anos, e será automaticamente prorrogado por períodos iguais e sucessivos, a menos que uma das Partes Contratantes manifeste, por via diplomática, sua intenção de denunciá-lo. A denúncia surtirá efeito 6 (seis) meses após o recebimento da notificação.

3. Em caso de denúncia do presente Acordo, inclusive no caso da cooperação triangular com terceiros países, os programas e projetos em execução não serão afetados, salvo quando as Partes Contratantes convierem diversamente, por escrito.

4. O presente Acordo poderá ser emendado nos termos do parágrafo primeiro deste Artigo.

ARTIGO X

As Partes Contratantes concordam que:

1. Serão elegíveis, no âmbito deste Acordo, os terceiros países que tiverem acordos de cooperação técnica com ambas as Partes Contratantes.

2. O planejamento da cooperação técnica a ser implementada no âmbito do presente Acordo será consubstanciado em documentos de projetos que explicitem os objetivos almejados, a justificativa para sua implementação, o cronograma de execução, os custos estimados e as fontes de financiamento.

3. As Partes Contratantes acompanharão a execução dos programas e projetos de cooperação técnica implementados e avaliarão seu andamento, em comum acordo com os terceiros países.

4. As facilidades, privilégios e imunidades das Partes Contratantes, no caso de programas e projetos a serem implementados no território de terceiros países, serão regidas pelos acordos de cooperação técnica firmados entre cada uma das Partes Contratantes e o terceiro país.

ARTIGO XI

As controvérsias surgidas na implementação do presente Acordo serão dirimidas por todos os meios pacíficos e amigáveis admitidos no Direito Público Internacional, privilegiando-se a realização de negociações diretas entre as Partes Contratantes.

Feito em Brasília, em 9 de agosto de 2005, em dois (2) exemplares, nas línguas portuguesa e inglesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CELSO AMORIM
Ministro de Estado
das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DA GÂMBIA

MOUSSA GIBRIL BALA GAYE
Secretário de Estado de
Relações Exteriores

BASIC AGREEMENT ON TECHNICAL COOPERATION BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL AND THE GOVERNMENT OF THE REPUBLIC OF THE GAMBIA

The Government of the Federative Republic of Brazil

and

The Government of the Republic of the Gambia
(hereinafter referred to as "Contracting Parties"),

Determined to strengthen the existing ties of friendship between their peoples;

Considering the mutual interest in fostering the socioeconomic development of their respective countries;

Convinced of the urgency to lay emphasis on sustainable development;

Recognizing the reciprocal advantages of technical cooperation in areas of common interest;

Desiring to develop cooperation which stimulates technical progress;

Sharing the view that triangular cooperation shall be developed by both Contracting Parties according to the applicable rules of their respective countries;

Hereby agree as follows:

ARTICLE I

The present Basic Agreement on Technical Cooperation, hereinafter referred to as "Agreement", aims to promote technical cooperation in the areas given priority by the Contracting Parties and, mutually, act on behalf of the social and economic development of third countries.

ARTICLE II

1. The programs and projects of technical cooperation shall be implemented through Complementary Agreements.

2. The executing and coordinating institutions and the necessary input to the implementation of above-mentioned programs and projects shall be as well established through Complementary Agreements.

3. To develop the programs and projects under this Agreement, the Contracting Parties may consider the participation of public and private sector institutions, as well as non-governmental organizations of both countries and international organizations, in accordance to Complementary Agreements.

4. The Contracting Parties shall, jointly or separately, contribute to implement the programs and projects approved, as well as seek the necessary financing from international organizations, funds, regional and international programs and other donors.

ARTICLE III

1. Meetings between representatives from the Contracting Parties shall occur in order to deal with issues related to the technical cooperation programs and projects, such as:

a) to evaluate and determine common priority areas suitable for the implementation of technical cooperation;

b) to devise mechanisms and procedures to be adopted by both Contracting Parties;

c) to examine and approve the Work Plans;

d) to analyze, approve and follow-up the implementation of the technical cooperation programs and projects; and

e) to evaluate the results of the execution of the programs and projects implemented under the terms of this Agreement.

2. The venue and the date of the meetings will be agreed upon through diplomatic channels.

ARTICLE IV

Each Contracting Party shall guarantee that the documents, information and other data obtained in the course of the implementation of this Agreement shall neither be released nor transmitted to third parties without previous consent, in writing, of the other Contracting Party; and in the triangular cooperation, also of the Third Countries, always pointing out that the data and products obtained from the implemented projects are a result of the joint efforts carried out by the Contracting Parties and the third countries.

ARTICLE V

Each Contracting Party shall provide the personnel to be sent by one of the Contracting Parties, under the terms of this Agreement, the necessary logistical support related to their accommodation, facilities of transportation, access to the information required to carry out their specific tasks, as well as other facilities to be specified on Complementary Agreements.

ARTICLE VI

1. Each Contracting Party shall grant the personnel appointed by the other Contracting Party to accomplish their tasks in its territory, under this Agreement, as well as to their legal dependants, when necessary, based upon the reciprocity of treatment, provided that it does not encompass Brazilians in Brazilian territory or foreigners with permanent residence in Brazil:

a) visas, according to existing applicable rules of the Contracting Parties, requested through diplomatic channels;

b) exemption from taxes and other duties on importation of personal belongings, during the first six months from the arrival date, provided that it does not constitute any tax related to storage, transportation or other similar services, needed for a first installation, when the period of legal stay in the host country exceeds one year. Those objects shall be reexported at the end of the mission, unless the importation taxes, from which they had been exempted, are paid;

c) identical exemption to that above-mentioned in item "b" of this Article, when the same goods are being re-exported;

d) exemption from taxes on salaries paid to the personnel by the institutions from the Contracting Party which sent them. In the case of remuneration and daily allowances paid by the host institutions, the law of the host country shall be applied, complying with double-taxation agreements which may have been signed between the Contracting Parties;

e) immunity from legal process in respect of actions carried out under the terms of this Agreement; and

f) repatriation facilities on crisis situation.

2. The selection of personnel shall be done by the sending Contracting Party and must be approved by the receiving Contracting Party.

ARTICLE VII

The personnel sent to the territory of the other Contracting Party, in connection with the present Agreement, shall behave in accordance with the terms of each program or project, and shall be subject to the laws and regulations of the host country, with the exceptions expressed in Article VI of the present Agreement.

ARTICLE VIII

1. Goods, equipment and other items that may be provided by one Contracting Party to the other for the execution of programs and projects developed under the terms of this Agreement, as defined and approved in the respective Complementary Agreement, shall be exempted from import and export taxes, duties and other charges, except for expenses of storage, transportation and similar services.

2. At the end of the programs and projects, the above-mentioned goods, all equipment and other items, unless they are donated to the receiving Contracting Party, shall also be re-exported with the same exemption from import and export taxes and duties, except for taxes related to expenses of storage, transportation and similar services.

3. In case of importation and exportation of goods used in the execution of programs and projects, developed in the scope of this Agreement, the public institution in charge of the execution shall take the necessary measures for the customs liberation of the goods.

ARTICLE IX

1. Each Contracting Party shall notify the other of the fulfillment of its internal legal requirements through diplomatic channels, necessary for the approval of this Agreement, which shall come into force on the date of the receipt of the last notification.

2. The present Agreement is valid for a period of 5 (five) years and shall be renewed automatically for successive periods of equal duration, unless one of the Contracting Parties informs the other, through diplomatic channels of its decision to denounce it. Termination shall be effective 6 (six) months after the receipt of the notification.

3. The denunciation of this Agreement, including the cases of triangular cooperation with third countries, shall not affect the implementation of the programs and projects in execution, which are not yet concluded, unless the Contracting Parties decide otherwise, in written.

4. The present Agreement may be amended as outlined in the first paragraph of this Article.

ARTICLE X

The Contracting Parties agree that:

1. The third countries with which the Contracting Parties have technical cooperation agreements will be eligible, in the terms of this Agreement.

2. The planning of the technical cooperation to be implemented under the terms of this Agreement will be consolidated on project documents that make explicit the aimed goals, the justification for its implementation, the execution chronogram, the estimated costs and the sources of financing.

3. The Contracting Parties will follow up the execution of the implemented technical cooperation programs and projects and will evaluate their course, in accordance with the third countries.

4. The immunities and privileges of the Contracting Parties, in case of programs and projects to be implemented in the territory of third countries, will be ruled by the technical cooperation agreements signed between each Contracting Party and the third country.

ARTICLE XI

The controversies arisen from the implementation of this Agreement shall be solved by all peaceful and friendly means accepted by the Public International Law, favoring the accomplishment of direct negotiations between the Contracting Parties.

Done in Brasilia, on the 9 of August in the year of 2005, in two (2) originals, in the Portuguese and English languages, both texts being equally authentic.

FOR THE GOVERNMENT OF THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL

FOR THE GOVERNMENT OF THE REPUBLIC OF THE GAMBIA

Mensagem nº 830

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Gâmbia, assinado em Brasília, em 9 de agosto de 2005.

Brasília, 6 de dezembro de 2005.

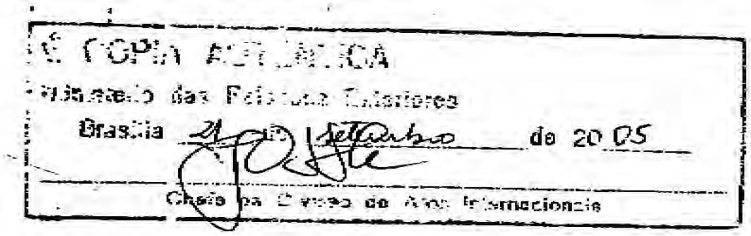

EM Nº 00343/DAI/ABC/DAF-I - MRE - PAIN-BRAS-GAMB.

Brasília, em 22 de setembro de 2005.

00001.011182/2005-57

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Gâmbia, assinado em Brasília em 9 de agosto de 2005, por ocasião da visita do Presidente Yahya Jammeh ao Brasil.

2. A assinatura desse instrumento, de especial importância por ser o primeiro ato internacional celebrado entre o Brasil e a Gâmbia, atende à disposição de ambos os Governos de desenvolver a cooperação técnica em diversas áreas de interesse mútuo e consideradas prioritárias.

3. A cooperação técnica prevista no documento poderá envolver instituições do setor público e privado, assim como organizações não-governamentais de ambos os países.

4. Com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Poder Legislativo, submeto a Vossa Excelência o projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, juntamente com as cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Samuel Pinheiro Guimaraes Neto

LEGISLAÇAO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA – GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

.....

(À Comissçao de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 478, DE 2009

(nº 2.387/2006, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto emendado da Convenção sobre o Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar, 1972, bem como as Emendas adotadas até 29 de novembro de 2001.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto emendado da Convenção sobre o Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar, 1972, bem como as Emendas adotadas até 29 de novembro de 2001.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo A (36), do Of nº 17/2004 da Sec-IMO.

CONVENÇÃO SOBRE O REGULAMENTO INTERNACIONAL PARA EVITAR ABALROAMENTOS NO MAR, 1972

As Partes da presente Convenção;

DESEJANDO manter um alto nível de segurança no mar;

ATENTAS à necessidade de revisão e atualização do Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar anexo do Ato Final da Conferência Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1960;

HAVENDO CONSIDERADO esse Regulamento à luz dos desenvolvimentos desde a sua aprovação.

ACORDARAM como segue:

ARTIGO I
Obrigações Gerais

As Partes da presente Convenção se comprometem a levar a efeito as Regras e outros Anexos que constituem o Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar, 1972 (a seguir referido como "o Regulamento"), anexo à presente.

ARTIGO II
Assinatura, Ratificação, Aceitação, Aprovação e Adesão

1. A presente Convenção permanecerá aberta para assinatura até 1º de junho de 1973, após o que permanecerá aberta para adesão.

2. Estados-Membros das Nações Unidas, ou de qualquer das Agências Especializadas, ou a Agência Internacional de Energia Atômica, ou Partes do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, podem tornar-se Partes da presente Convenção por meio de:

   a) assinatura sem reservas para ratificação, aceitação ou aprovação;

   b) assinatura sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação, seguida de ratificação, aceitação ou aprovação; ou

   c) adesão.

3. A ratificação, a aceitação, a aprovação ou a adesão será efetivada pelo depósito de um instrumento pertinente junto à Organização Marítima Internacional (a seguir referida como "a Organização") que informará aos Governos dos Estados que assinaram a presente Convenção ou a ela aderiram sobre o depósito de cada instrumento e a data desse depósito.

ARTIGO III
Aplicação a Território

1. As Nações Unidas, nos casos em que elas forem a autoridade administrativa de um território, ou qualquer Parte Contratante responsável pelas relações internacionais de um território, podem, em qualquer época, por notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral da Organização (a seguir referido como "o Secretário-Geral"), estender a aplicação da presente Convenção a esse território.

2. A presente Convenção se estenderá, a partir da data do recebimento da notificação ou de outra data especificada na notificação, ao território pertinente.

3. Qualquer notificação feita de acordo com o parágrafo 1 deste Artigo pode ser retirada com relação a qualquer qualquer território mencionado nessa notificação e a extensão desta Convenção a esse território cessará sua aplicação após um ano ou período maior, conforme for especificado na ocasião da retirada.

4. O Secretário-Geral informará a todas as Partes Contratantes sobre a notificação de qualquer extensão ou retirada de qualquer extensão comunicada de acordo com este Artigo.

ARTIGO IV
Entrada em Vigor

1. (a) A presente Convenção entrará em vigor doze meses após a data em que pelo menos 15 Estados, cujas frotas mercantes juntas venham a constituir pelo menos 65% do número ou da arqueação da frota mundial de embarcações de arqueação bruta igual ou superior a 100, se tornarem Partes da mesma, prevalecendo destas duas a condição que primeiro for alcançada.

   (b) Não obstante as provisões do subparágrafo (a) deste parágrafo, a presente Convenção não entrará em vigor antes de 1º de janeiro de 1976.

2. A entrada em vigor para Estados que ratifiquem, aceitem, aprovem ou adiram a esta Convenção de acordo com o Artigo II, após as condições estabelecidas no subparágrafo 1 (a) terem sido satisfeitas e antes da Convenção haver entrado em vigor, será na data de entrada em vigor da Convenção.

3. A entrada em vigor para Estados que ratifiquem, aceitem, aprovem ou adiram após a data na qual esta Convenção entrar em vigor, será na data de depósito de um instrumento de acordo com o Artigo II.

4. Após a data de entrada em vigor de uma emenda a esta Convenção de acordo com o parágrafo 4 do Artigo VI, qualquer ratificação, aceitação, aprovação ou adesão se aplicará à Convenção como emendada.

5. Na data de entrada em vigor desta Convenção, o Regulamento substitui e anula o Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar, 1960.

6. O Secretário-Geral informará aos Governos dos Estados que assinaram ou aderiram a esta Convenção sobre a data de sua entrada em vigor.

ARTIGO V
Conferência para Revisão

1. A Organização poderá convocar uma Conferência para o propósito de revisão desta Convenção ou do Regulamento ou ambos.

2. A Organização convocará uma Conferência das Partes Contratantes para o propósito de revisão desta Convenção ou do Regulamento ou de ambos, a requerimento de pelo menos um terço das Partes Contratantes.

ARTIGO VI
Emendas ao Regulamento

1. Qualquer emenda ao Regulamento proposta por uma Parte Contratante será considerada na Organização a pedido desta Parte.

2. Caso seja adotada por maioria de dois terços dos votantes presentes no Comitê de Segurança Marítima da Organização, tal emenda será comunicada a todas as Partes Contratantes e Membros da Organização, pelo menos seis meses antes da sua consideração pela Assembléia da Organização. Qualquer Parte Contratante que não seja Membro da Organização terá direito à participação quando da consideração da emenda pela Assembléia.

3. Caso seja adotada por maioria de dois terços dos votantes presentes na Assembléia, a emenda será comunicada pelo Secretário-Geral a todas Partes Contratantes, para sua aceitação.

4. Tal emenda entrará em vigor em data a ser determinada pela Assembléia por ocasião de sua adoção, a não ser que, em data anterior à determinada pela Assembléia, à mesma ocasião, mais de um terço das Partes Contratantes notifiquem a Organização sobre suas objeções à emenda. O estabelecimento pela Assembléia das datas a que se refere este parágrafo será feito por maioria de dois terços dos votantes presentes.

5. Qualquer emenda, ao entrar em vigor, substituirá e anulará qualquer provisão anterior à qual se refira, para todas as partes Contratantes que não apresentarem objeções à emenda.

6. O Secretário-Geral informará todas as Partes Contratantes e Membros da Organização sobre qualquer solicitação e comunicação, de acordo com o presente Artigo, bem como sobre a data em que qualquer emenda entrará em vigor.

ARTIGO VII
Denúncia

1. A presente Convenção poderá ser denunciada por uma Parte Contratante em qualquer época, após decorridos cinco anos a partir da data em que a Convenção houver entrado em vigor para esta Parte.

2. A denúncia será efetivada mediante o depósito de um instrumento pertinente na Organização. O Secretário-Geral informará a todas as demais Partes Contratantes sobre o recebimento do instrumento de denúncia e sobre a data de seu depósito.

3. Uma denúncia terá efeito por um ano, ou período maior que poderá ser especificado no instrumento, após o seu depósito.

ARTIGO VIII
Depósito e Registro

1. A presente Convenção e o Regulamento serão depositados na Organização e o Secretário-Geral expedirá cópias autênticas certificadas dos mesmos a todos os Governos de Estados que tenham assinado esta Convenção ou a ela tenham aderido.

2. Quando da entrada em vigor da presente Convenção, seu texto será transmitido pelo Secretário-Geral ao Secretariado das Nações Unidas, para registro e publicação de acordo com o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

ARTIGO IX
Idiomas

A presente Convenção é instituída, juntamente com o Regulamento, em um único exemplar redigido nos idiomas inglês e francês, sendo ambos os textos igualmente autênticos. Serão preparadas e depositadas, juntamente com o original assinado, traduções oficiais nos idiomas russo e espanhol.

EM TESTEMUNHO DO QUE os abaixo-assinados*, devidamente autorizados para tanto por seus respectivos Governos, assinaram a presente Convenção.

CONCLUÍDO EM LONDRES, aos vinte de outubro de mil novecentos e setenta e dois.

REGULAMENTO INTERNACIONAL PARA EVITAR ABALROAMENTOS NO MAR, 1972

PARTE A - GENERALIDADES

REGRA 1
Aplicação

(a) Estas Regras se aplicarão a todas as embarcações em mar aberto e em todas as águas a este ligadas, navegáveis por navios de alto-mar.

(b) Nada nestas Regras deve prejudicar o cumprimento de regras especiais baixadas pela autoridade competente sobre navegação nos ancoradouros, portos, rios, lagos ou vias de navegação interior ligadas ao mar aberto e navegáveis por navios de alto-mar. Tais regras especiais deverão ser, o mais próximo possível, concordantes com as presentes Regras.

(c) Nada nestas Regras deve prejudicar o cumprimento de quaisquer regras especiais baixadas pelo Governo de qualquer Estado, referentes às luzes adicionais de posição ou sinalização, marcas ou sinais de apito para navios de guerra e embarcações navegando em comboio, ou referentes às luzes adicionais de posição ou sinalização ou marcas para embarcações de pesca engajadas na pesca em flotilha. Estas luzes adicionais de posição ou sinalização, marcas ou sinais sonoros serão, tanto quanto possível, tais que não possam ser confundidos com qualquer luz, marca ou sinal autorizado em qualquer parte destas Regras.

(d) A Organização poderá adotar esquemas de separação de tráfego para atender ao propósito destas Regras.

(e) Sempre que o Governo interessado houver determinado que uma embarcação de construção especial ou destinada a fins especiais não possa cumprir inteiramente as disposições de quaisquer destas Regras, no que se refere ao número, posição, alcance ou setor de visibilidade de luzes ou marcas, bem como ao posicionamento e características de equipamentos de sinalização sonora, tal embarcação deverá obedecer a outras disposições referentes ao número, posição, alcance ou setor de visibilidade de luzes ou marcas, bem como ao posicionamento e características de equipamentos de sinalização sonora, como houver sido determinado por aquele Governo, o mais próximo possível das disposições destas regras, para essa embarcação.

REGRA 2
Responsabilidade

(a) Nada nestas Regras eximirá qualquer embarcação ou seu proprietário, seu comandante ou sua tripulação das consequências de qualquer negligência no cumprimento destas Regras ou da negligência no cumprimento de qualquer precaução reclamada ordinariamente pela prática marinheira ou pelas circunstâncias especiais do caso.

(b) Ao interpretar e cumprir estas Regras, deverão ser levados na devida conta todos os perigos à navegação e de abalroamento e quaisquer circunstâncias especiais, inclusive as limitações das embarcações envolvidas, os quais poderão tornar um afastamento destas Regras necessário para evitar perigo imediato.

REGRA 3
Definições Gerais

Para o propósito destas Regras, exceto onde o texto o indique de modo diferente:

(a) A palavra "embarcação" designa qualquer tipo de embarcação, inclusive embarcações sem calado, naves de vôo rasante e hidroaviões utilizados ou capazes de serem utilizados como meio de transporte sobre a água.

(b) O termo "embarcação de propulsão mecânica" designa qualquer embarcação movimentada por meio de máquinas ou motores.

(c) O termo "embarcação a vela" designa qualquer embarcação sob vela desde que sua máquina de propulsão, se houver, não esteja em uso.

(d) O termo "embarcação engajada na pesca" designa qualquer embarcação pescando com redes, linhas, redes de arrasto ou qualquer outro equipamento de pesca que restringe sua manobrabilidade, mas não inclui uma embarcação pescando de corrico ou com outros equipamentos de pesca que não restringem sua manobrabilidade.

(e) A palavra "hidroavião" designa qualquer aeronave projetada para manobrar sobre a água.

(f) O termo "embarcação sem governo" designa uma embarcação que, por alguma circunstância excepcional, se encontra incapaz de manobrar como determinado por estas Regras e, portanto, está incapacitada de se manter fora do caminho de outra embarcação.

(g) O termo "embarcação com capacidade de manobra restrita" designa uma embarcação que, devido à natureza de seus serviços, se encontra restrita em sua capacidade de manobrar como determinado por estas Regras e, portanto, está incapacitada de se manter fora da rota de outra embarcação.
O termo "embarcação com capacidade de manobra restrita" compreende, mas não se limita aos seguintes casos:

(I) as embarcações engajadas em serviços de colocacão, manutenção ou retirada de sinais de navegação, cabos ou tubulações submarinas;

(II) as embarcações engajadas em serviços de dragagem, levantamentos hidrográficos ou oceanográficos ou trabalhos submarinos;

(III) as embarcações engajadas em reabastecimento ou transferência de pessoas, provisões ou carga enquanto em movimento;

(IV) as embarcações engajadas em lançamentos ou recolhimentos de aeronaves;

(V) as embarcações engajadas em operações de remoção de minas; e

(VI) as embarcações engajadas em operação de reboque, que, por sua natureza, dificilmente permitem ao rebocador e a seu reboque desviarem-se do seu rumo.

(h) O termo "embarcação restrita devido a seu calado" designa uma embarcação de propulsão

mecânica que, devido a seu calado em relação à profundidade e largura de água navegável disponível, está com severas restrições quanto à sua capacidade de se desviar do rumo que está seguindo.

(i) O termo "em movimento" se aplica a todas as embarcações que não se encontram fundeadas, amarradas à terra ou encalhadas.

(j) As palavras "comprimento" e "boca" de uma embarcação designam seu comprimento de roda a roda e sua largura máxima.

(k) Duas embarcações são consideradas "no visual" quando uma pode ser observada pela outra visualmente;

(l) O termo "visibilidade restrita" designa qualquer condição na qual a visibilidade é prejudicada por nevoeiro, névoa, nevada, chuvas pesadas, tempestades de areia ou qualquer causa semelhante.

(m) O termo "wing-in-ground (WIG) craft" (nave de vôo rasante), significa uma nave multimodal que, em seu principal modo de operação, voa próximo à superfície utilizando a ação do efeito superfície.

PARTE B - REGRAS DE GOVERNO E DE NAVEGAÇÃO

SEÇÃO I – CONDUÇÃO DE EMBARCAÇÕES EM QUALQUER CONDIÇÃO DE VISIBILIDADE

REGRA 4
Aplicação

As Regras desta Seção se aplicam em qualquer condição de visibilidade.

REGRA 5
Vigilância

Cada embarcação deverá manter, permanentemente, vigilância apropriada, visual e auditiva, bem como por todos os meios apropriados às circunstâncias e condições predominantes, a fim de obter inteira apreciação da situação e do risco de abalroamento.

REGRA 6
Velocidade de Segurança

Cada embarcação deverá navegar permanentemente a uma velocidade segura, de forma a lhe possibilitar a ação apropriada e eficaz para evitar abalroamento, bem como para ser parada a uma distância apropriada às circunstâncias e condições predominantes.

Os seguintes fatores deverão estar entre aqueles a serem considerados ao determinar-se a velocidade de segurança:

(a) por todas embarcações:

(I) o grau de visibilidade;

(II) a densidade do tráfego, inclusive as concentrações de pesqueiros ou quaisquer outras embarcações;

(III) a capacidade de manobra da embarcação, com atenção especial quanto à sua distância de parada e às suas qualidades de giro nas condições predominantes;

(IV) a presença, à noite, de luzes, tais como luzes da costa ou reflexos das luzes da própria embarcação;

(V) o estado do vento, do mar e das correntes, bem como a proximidade de perigos à navegação; e

(VI) o calado da embarcação em relação à profundidade disponível.

(b) adicionalmente, por navios que utilizam radar:

(I) as características, eficiência e limitações do equipamento radar;

(II) quaisquer restrições impostas pela escala de distância radar em uso;

(III) o efeito do estado do mar, condições meteorológicas e outras fontes de interferência na detecção radar;

(IV) a possibilidade de que embarcações pequenas, gelo e outros objetos flutuantes não sejam detectados pelo radar a uma distância adequada;

(V) o número, a posição e o movimento de embarcações detectadas pelo radar; e

(VI) a determinação mais exata da visibilidade, que é possível quando o radar é usado para determinar a distância de embarcações ou outros objetos nas proximidades.

REGRA 7
Risco de Abalroamento

(a) Cada embarcação deverá utilizar todos os meios apropriados às circunstâncias e condições predominantes, a fim de determinar se existe risco de abalroamento. Em caso de dúvida, deve-se presumir que tal risco existe.

(b) Deverá ser feito uso apropriado do equipamento radar, se existente e operativo, inclusive efetuando varreduras de longa distância, a fim de se obter alarme antecipado de risco de abalroamento e plotagem radar ou observação sistemática equivalente de objetos detectados.

(c) Não devem ser feitas suposições com base em informações insuficientes, especialmente informação radar de baixa confiabilidade.

(d) Por ocasião da determinação de existência de risco de abalroamento as seguintes considerações deverão estar entre aquelas levadas em conta:

(I) deve ser presumido que tal risco existe caso a marcação de uma embarcação que se aproxima não se altere de modo apreciável; e

(II) as vezes tal risco pode existir mesmo quando for observada apreciável variação na marcação, particularmente quando da aproximação de uma embarcação muito grande ou um reboque ou quando da aproximação de uma embarcação à distância muito próxima.

REGRA 8
Manobras Para Evitar Abalroamento

(a) Qualquer manobra para evitar um abalroamento deve ser realizada de acordo com as regras desta parte e, se a situação permitir, ser positiva, bem como ser realizada com ampla antecedência e levando em conta a observância dos bons princípios de marinharia.

(b) Qualquer alteração de rumo e/ou de velocidade para evitar um abalroamento deve, se as circunstâncias do caso permitirem, ser ampla o suficiente para ser aparentemente clara para a outra embarcação que esteja observando visualmente ou pelo radar; devem ser evitadas pequenas alterações sucessivas de rumo e/ou velocidade.

(c) Caso haja suficiente espaço, a alteração do rumo por si só pode ser a manobra mais eficaz para evitar uma situação de aproximação excessiva, desde que seja feita com boa antecedência, seja substancial e não resulte em nova situação de proximidade excessiva.

(d) A manobra executada para evitar um abalroamento com outra embarcação deve ser tal que resulte numa passagem à distância segura. A eficácia da manobra deverá ser cuidadosamente verificada, até que a outra embarcação tenha finalmente passado e esteja safa.

(e) Caso necessário, para evitar um abalroamento ou permitir mais tempo para avaliação da situação, uma embarcação deve diminuir sua velocidade ou cortar todo seu seguimento, parando ou invertendo sua propulsão.

(f) (I) Uma embarcação que, em virtude de quaisquer destas Regras, for obrigada a não interferir com a passagem ou a passagem em segurança de outra embarcação, quando as circunstâncias do caso o exigirem, deverá manobrar com bastante antecedência de modo a deixar suficiente espaço para a passagem em segurança da outra embarcação.

(II) Uma embarcação que estiver obrigada a não interferir com a passagem ou a passagem em segurança de outra embarcação não estará dispensada dessa obrigação se, ao aproximar-se da outra embarcação, houver risco de abalroamento e deverá, ao manobrar, respeitar integralmente as Regras desta parte.

(III) Uma embarcação cuja passagem não deva ser impedida continua plenamente obrigada a cumprir as Regras desta parte quando as duas embarcações se aproximarem uma da outra, envolvendo risco de abalroamento.

REGRA 9
Canais Estreitos

(a) Uma embarcação que estiver navegando ao longo de um canal estreito ou numa via de acesso deverá se manter tão próxima quanto seja possível e seguro do limite exterior desse canal ou via

de acesso que estiver a seu boreste.

(b) Embarcações de menos de 20 metros de comprimento ou embarcações a vela não deverão interferir na passagem de outra embarcação que só possa navegar com segurança dentro de um canal estreito ou via de acesso.

(c) As embarcações engajadas na pesca não deverão interferir na passagem de qualquer outra embarcação que estiver navegando dentro de um canal estreito ou via de acesso.

(d) Uma embarcação não deverá cruzar um canal estreito ou via de acesso quando, ao fazê-lo, interferir na passagem de outra embarcação que só possa navegar com segurança dentro desse canal ou via de acesso. Esta última embarcação poderá fazer uso do sinal sonoro disposto na Regra 34 (d) caso tenha dúvida sobre a intenção da embarcação em cruzar o canal ou via de acesso.

(e)(I) Quando uma ultrapassagem em um canal estreito ou via de acesso só for possível se a embarcação alcançada manobrar para permitir uma passagem segura, a embarcação que pretende ultrapassar deverá indicar esta intenção emitindo o sinal sonoro apropriado disposto na Regra 34 (c) (I). A embarcação alcançada deverá, caso esteja de acordo com a ultrapassagem, emitir o sinal sonoro apropriado disposto na Regra 34 (c) (II) e manobrar de modo a permitir a ultrapassagem em segurança. Em caso de dúvida, poderá emitir os sinais sonoros dispostos na Regra 34 (d).

(II) Esta Regra não dispensa a embarcação que alcança de sua obrigação como disposto na Regra 13.

(f) Quando uma embarcação estiver se aproximando de uma curva ou de uma área de um canal estreito ou via de acesso onde outras embarcações possam estar ocultas devido a obstáculos, deverá navegar com atenção e cuidado redobrados, bem como emitir o sinal sonoro apropriado disposto na Regra 34 (e).

(g) Toda embarcação deverá, se as circunstâncias o permitirem, evitar fundear em um canal estreito.

REGRA 10
Esquemas de Separação de Tráfego

(a) Esta Regra se aplica aos esquemas de separação de tráfego adotados pela Organização e não dispensa qualquer navio de sua obrigação perante qualquer outra regra.

(b) Uma embarcação que estiver usando um esquema de separação de tráfego deverá:

(I) seguir na via de tráfego apropriada e na direção geral do fluxo de tráfego para essa via;

(II) manter-se tão longe quanto possível de uma linha ou zona de separação de tráfego; e

(III) normalmente, entrar e sair de uma via de tráfego em suas extremidades, mas, caso seja necessário entrar ou sair de uma via de tráfego ao longo de sua extensão por qualquer de seus dois lados, isso deverá ser feito com o menor ângulo possível em relação à direção geral do fluxo de tráfego.

(c) Uma embarcação deve evitar, tanto quanto possível, cruzar vias de tráfego mas, se obrigada a isso, deverá fazê-lo tomando o rumo mais próximo possível da perpendicular à direção geral do fluxo do tráfego.

(d) (I) Uma embarcação não deverá usar uma zona de tráfego costeiro quando ela puder usar com segurança a via de tráfego apropriada dentro do esquema de separação de tráfego adjacente. Não obstante, embarcações de menos de 20 metros de comprimento, embarcações a vela e barcos engajados na pesca poderão usar a zona de tráfego costeiro.

(II) Apesar do estabelecido no subparágrafo (d) (I), uma embarcação poderá usar uma zona de tráfego costeiro quando partindo ou demandando um porto, uma instalação ou estrutura em mar aberto, posto da praticagem ou qualquer outro lugar situado na zona de tráfego costeiro ou, ainda, para evitar perigo iminente.

(e) Normalmente, uma embarcação que não uma embarcação cruzando ou uma embarcação entrando ou saindo de uma via de tráfego não deverá entrar em uma zona de separação ou cruzar uma linha de separação, exceto:

(I) em caso de emergência, a fim de evitar perigo imediato; e

(II) para engajar na pesca dentro da zona de separação.

(f) Quando navegando em áreas próximas das extremidades de esquemas de separação de tráfego, uma embarcação o fará com cuidado redobrado.

(g) Tanto quanto possível, uma embarcação deverá evitar fundear em um esquema de separação de tráfego ou em áreas próximas de suas extremidades.

(h) Uma embarcação que não estiver se utilizando de um esquema de separação de tráfego deve evitá-lo com uma margem tão grande quanto possível.

(i) Uma embarcação engajada na pesca não deve interferir na passagem de qualquer outra embarcação navegando ao longo de uma via de tráfego.

(j) Uma embarcação de comprimento inferior a 20m ou uma embarcação a vela não devem dificultar a passagem segura de uma embarcação de propulsão mecânica navegando ao longo de uma via de tráfego.

(k) Uma embarcação com capacidade de manobra restrita, quando engajada em operação para preservação da segurança da navegação num esquema de separação de tráfego, está dispensada do cumprimento desta Regra na medida necessária para a execução da operação.

(l) Uma embarcação com capacidade de manobra restrita, engajada em operação de lançamento, reparo ou recolhimento de cabo submarino dentro do esquema de separação de tráfego, está dispensada do cumprimento desta Regra na medida necessária para a execução da operação.

SEÇÃO II - CONDUÇÃO DE EMBARCAÇÕES NO VISUAL UMA DA OUTRA

REGRA 11
Aplicação

As regras desta Seção se aplicam a embarcações no visual uma da outra.

REGRA 12
Embarcações a Vela

(a) quando duas embarcações a vela se aproximam uma da outra de maneira a envolver risco de abalroamento, uma delas deverá se manter fora do caminho da outra, como a seguir:

(I) quando cada uma das embarcações tiver o vento soprando de bordo diferente, a embarcação que recebe o vento por bombordo deverá se manter fora do caminho da outra;

(II) quando ambas as embarcações tiverem o vento soprando do mesmo bordo, a embarcação que estiver a barlavento deverá se manter fora do caminho da que estiver a sotavento; e

(III) quando uma embarcação que recebe o vento por bombordo avistar outra embarcação a barlavento e não puder determinar com segurança se essa outra embarcação recebe o vento por bombordo ou por boreste, ela deverá se manter fora do caminho dessa embarcação.

(b) Para os fins de aplicação da presente Regra, será considerado bordo de barlavento o bordo que estiver oposto àquele onde se encontra amurada a vela grande ou, no caso de embarcações armadas com velas redondas, o bordo oposto àquele onde se encontra amurada a maior vela latina.

REGRA 13
Ultrapassagem

(a) Quaisquer que sejam as disposições contidas nas Regras da Parte B, Seções I e II, toda embarcação que esteja ultrapassando outra deverá manter-se fora do caminho dessa outra.

(b) Deverá ser considerada uma embarcação alcançando outra, toda embarcação que se aproximar de outra, vinda de uma direção de mais de 22,5 graus para ré do través dessa última, isto é, que se ache numa posição tal em relação à embarcação alcançada que, durante a noite, só poderá ver a luz de alcançado (ou de popa) dessa outra, sem avistar nenhuma de suas luzes de bordo.

(c) Quando houver dúvida se uma embarcação está alcançando outra, ela deverá considerar a situação como tal e manobrar de acordo.

(d) Qualquer alteração posterior de marcação entre duas embarcações não transformará a embarcação alcançadora em embarcação que cruza o caminho da outra, de acordo com o sentido das presentes Regras, nem a dispensará da obrigação de se manter fora do caminho da embarcação alcançada, até que a tenha ultrapassado inteiramente e esteja suficientemente afastada.

REGRA 14
Situação de Roda a Roda

(a) Quando duas embarcações à propulsão mecânica estiverem se aproximando em rumos

diretamente opostos ou quase diretamente opostos, em condições que envolvam risco de abalroamento, cada uma deverá guinar para boreste, de forma que a passagem se dê por bombordo uma da outra.

(b) Deve-se considerar a existência de tal situação quando as embarcações se avistam uma à proa da outra ou em marcações próximas da proa, de tal modo que, durante a noite, uma verá as luzes dos mastros da outra enfiadas ou quase enfiadas e as luzes de ambos os bordos ou, durante o dia, elas apresentem aspectos correspondentes.

(c) Quando houver dúvida sobre a existência de tal situação, a embarcação em dúvida deverá considerá-la como existente e manobrar de acordo.

REGRA 15
Situação de Rumos Cruzados

Quando duas embarcações de propulsão mecânica navegam em rumos que se cruzam em situação que envolva risco de abalroamento, a embarcação que avista a outra por boreste deverá se manter fora do caminho dessa e, caso as circunstâncias o permitam, evitará cruzar sua proa.

REGRA 16
Ação da Embarcação Obrigada a Manobrar

Toda embarcação obrigada a se manter fora do caminho de outra embarcação deverá, tanto quanto possível, manobrar antecipada e substancialmente, a fim de se manter bem safa da outra.

REGRA 17
Ação da Embarcação que tem Preferência

(a) (I) Quando uma embarcação for obrigada a manobrar, a outra deverá manter seu rumo e sua velocidade.

(II) Entretanto, a embarcação que tem preferência poderá manobrar para evitar um abalroamento, tão logo lhe pareça que a embarcação obrigada a manobrar não está manobrando apropriadamente em cumprimento a estas Regras.

(b) Quando, por qualquer motivo, a embarcação que deve manter seu rumo e velocidade se encontrar tão próxima, que um abalroamento não possa ser evitado unicamente pela manobra da embarcação obrigada a manobrar, ela deverá manobrar da melhor maneira para auxiliar a evitar o abalroamento.

(c) Uma embarcação de propulsão mecânica que, em situação de rumos cruzados manobrar de acordo com o subparágrafo (a) (II) desta Regra para evitar um abalroamento com outra embarcação de propulsão mecânica, não deverá, se as condições do caso o permitirem, guinar para bombordo para outra embarcação que se encontre a seu bombordo.

(d) Esta Regra não dispensa a embarcação obrigada a manobrar de sua obrigação de se manter fora do caminho da outra.

REGRA 18
Responsabilidade entre Embarcações

Exceto quando disposto em contrário pelas Regras 9, 10 e 13:

(a) Uma embarcação de propulsão mecânica em movimento deverá manter-se fora do caminho de:

(I) uma embarcação sem governo;

(II) uma embarcação com capacidade de manobra restrita;

(III) uma embarcação engajada na pesca; e

(IV) uma embarcação a vela.

(b) Uma embarcação a vela em movimento deverá manter-se fora do caminho de:

(I) uma embarcação sem governo;

(II) uma embarcação com capacidade de manobra restrita; e

(III) uma embarcação engajada na pesca.

(c) Uma embarcação engajada na pesca em movimento deverá, tanto quanto possível, manter-se afastada do caminho de:

(I) uma embarcação sem governo; e

(II) uma embarcação com capacidade de manobra restrita.

(d) (I) Qualquer embarcação que não uma embarcação sem governo ou uma embarcação com capacidade de manobra restrita deverá, se as circunstâncias do caso o permitirem, evitar interferir com a passagem segura de uma embarcação restrita devido ao seu calado, exibindo os sinais da Regra 28.

(II) Uma embarcação restrita devido ao seu calado deverá navegar com cuidado redobrado, levando em plena conta suas condições especiais.

(e) De modo geral, um hidroavião sobre a água deverá se manter bem afastado de todas embarcações e evitar interferir com a sua navegação. Entretanto, nas circunstâncias em que existir risco de abalroamento, ele deverá cumprir as Regras desta Parte.

(f) (I) Uma nave de vôo rasante quando estiver decolando; amerrissando e em vôo próximo à superfície deve manter-se bem afastada de todas as outras embarcações e evitar interferir com a sua navegação.

(II) Uma nave de vôo rasante, operando na superfície da água deverá cumprir as Regras desta Parte como se fosse uma embarcação de propulsão mecânica.

SEÇÃO III - CONDUÇÃO DE EMBARCAÇÕES EM VISIBILIDADE RESTRITA

REGRA 19

Condução de Embarcações em Visibilidade Restrita

(a) Esta Regra se aplica às embarcações fora do visual uma da outra, quando navegando dentro ou próximo de uma área de visibilidade restrita.

(b) Cada embarcação deve seguir em velocidade segura, adaptada às circunstâncias e condições de visibilidade restrita predominantes. Uma embarcação de propulsão mecânica deverá ter suas máquinas prontas para manobra imediata.

(c) Cada embarcação deve prestar a devida atenção às circunstâncias e condições de visibilidade restrita predominantes quando do cumprimento das Regras da Seção I desta Parte.

(d) Uma embarcação que detectar a presença de outra embarcação, apenas pelo radar, deve determinar se está se desenvolvendo uma situação de grande proximidade e/ou risco de abalroamento. Caso assim seja, ela deverá manobrar para evitá-los com antecedência; se esta manobra consistir de uma alteração do rumo, o seguinte deve ser evitado, tanto quanto possível:

(I) uma alteração do rumo para bombordo, para uma embarcação por ante-a-vante do través, exceto se esta for alcançada em uma ultrapassagem; e

(II) uma mudança de rumo em direção a uma outra embarcação que se encontre no través ou por ante-a-ré do través.

(e) Exceto quando houver sido determinado que não existe risco de abalroamento, toda embarcação que ouvir o sinal de cerração de outra embarcação aparentemente por ante-a-vante de seu través, ou que não possa evitar uma situação de grande proximidade com outra embarcação por ante-a-vante de seu través, deve reduzir sua velocidade ao mínimo que lhe permita manter seu rumo. Caso necessário, deverá cortar todo seu seguimento e em qualquer caso navegar com extrema cautela até que passe o perigo de abalroamento.

PARTE C - LUZES E MARCAS

REGRA 20
Aplicação

(a) As Regras desta Parte se aplicam em todas as condições meteorológicas.

(b) As Regras referentes às luzes se aplicam do pôr ao nascer do Sol e, durante esse período, não devem ser exibidas outras luzes, exceto aquelas que não possam ser confundidas com as luzes especificadas nestas Regras ou que não prejudiquem sua visibilidade ou suas características distintivas ou interfiram na manutenção de vigilância apropriada.

(c) As luzes prescritas nestas Regras, se instaladas, também deverão ser exibidas entre o nascer e o pôr-do-sol em visibilidade restrita e poderão ser exibidas em todas as demais circunstâncias quando for necessário.

(d) As Regras referentes a marcas se aplicam ao período diurno.

(e) As luzes e marcas especificadas nestas Regras devem estar de acordo com as disposições do Anexo I a este Regulamento.

REGRA 21
Definições

(a) "Luz de mastro" significa uma luz branca contínua, situada sobre o eixo longitudinal da embarcação, visível em um setor horizontal de 225 graus desde a proa até 22,5 graus por ante-a-ré do través em ambos os bordos da embarcação.

(b) "Luzes de bordos" significam luzes contínuas, uma verde a boreste e uma encarnada a bombordo, visíveis em setores horizontais de 112,5 graus desde a proa até 22,5 graus por ante-a-ré do través de seu respectivo bordo. Em embarcações de comprimento inferior a 20 metros, as luzes de bordos podem ser combinadas em uma única lanterna instalada sobre o eixo longitudinal da embarcação.

(c) "Luz de alcançado" significa uma luz branca contínua situada tão próximo quanto possível da popa, visível num setor horizontal de 135 graus, e posicionada de modo a projetar sua luz sobre um setor de 67,5 graus, de cada bordo, a partir da popa.

(d) "Luz de reboque" significa uma luz amarela com as mesmas características da luz de alcançado, definidas no parágrafo (c) desta Regra.

(e) "Luz circular" significa uma luz contínua visível num arco de horizonte de 360 graus.

(f) "Luz intermitente" significa uma luz com lampejos em intervalos regulares de frequência igual ou superior a 120 lampejos por minuto.

REGRA 22
Visibilidade das Luzes

As Luzes prescritas nestas Regras devem ter uma intensidade como especificado na Seção 8 do Anexo I deste Regulamento, de modo a serem visíveis nas seguintes distâncias mínimas:

(a) Em embarcações de comprimento igual ou superior a 50 metros:
- luz de mastro, 6 milhas;
- luzes de bordos, 3 milhas;
- luz de alcançado, 3 milhas;
- luz de reboque, 3 milhas;
- luz circular branca, encarnada, verde ou amarela, 3 milhas.

(b) Em embarcações de comprimento igual ou superior a 12 metros, porém inferior a 50 metros:
- luz de mastro, 5 milhas; quando o comprimento da embarcação for inferior a 20 metros, 3 milhas;
- luzes de bordos, 2 milhas;
- luz de alcançado, 2 milhas;
- luz de reboque, 2 milhas;
- luz circular branca, encarnada, verde ou amarela, 2 milhas.

(c) Em embarcações de comprimento inferior a 12 metros:
- luz de mastro, 2 milhas;
- luzes de bordos, 1 milha;

- luz de alcançado, 2 milhas;
- luz de reboque, 2 milhas;
- luz circular branca, encarnada, verde ou amarela, 2 milhas.

(d) Em embarcações ou objetos parcialmente submersos e difíceis de serem avistados, sendo rebocados;
- luz circular branca, 3 milhas.

REGRA 23
Embarcação de Propulsão Mecânica em Movimento

(a) Uma embarcação de propulsão mecânica em movimento deve exibir:

(I) uma luz de mastro à vante;

(II) uma segunda luz de mastro, à ré e mais alta que a de vante; uma embarcação de comprimento inferior a 50 metros não é obrigada a exibir esta segunda luz de mastro, mas poderá fazê-lo;

(III) luzes de bordos; e

(IV) uma luz de alcançado.

(b) Uma embarcação de colchão de ar, quando operando sem calado, deve exibir, além das luzes prescritas no parágrafo (a) desta Regra, uma luz circular intermitente amarela.

(c) Uma nave de vôo rasante somente quando estiver decolando, amerrisando e em vôo próximo à superfície deverá exibir, além das luzes prescritas no parágrafo (a) desta Regra, uma luz circular intermitente encarnada, de alta intensidade.

(d) (I) Uma embarcação de propulsão mecânica com menos de 12 metros de comprimento pode, ao invés das luzes prescritas no parágrafo (a) desta Regra, exibir uma luz circular branca e luzes de bordos;

(II) Uma embarcação de propulsão mecânica com menos de 7 metros de comprimento cuja velocidade máxima não exceda 7 nós pode, ao invés das luzes prescritas no parágrafo (a) desta Regra, exibir uma luz circular branca e deve, se possível, também exibir luzes de bordos;

(III) A luz de mastro ou luz circular branca em uma embarcação de propulsão mecânica com menos de 12 metros de comprimento pode ser deslocada do eixo longitudinal da embarcação se a adaptação neste eixo não for possível, desde que as luzes de bordos estejam combinadas em uma lanterna que deverá estar localizada no eixo longitudinal da embarcação ou colocada o mais próximo possível da mesma linha longitudinal sobre a qual se encontra a luz de mastro ou a luz circular branca.

REGRA 24
Rebocando e Empurrando

(a) Quando rebocando, uma embarcação de propulsão mecânica deve exibir:

(I) em lugar da luz prescrita na Regra 23 (a) (I) ou (a) (II), duas luzes de mastro, em linha vertical. Quando o comprimento do reboque, medido a partir da popa do rebocador até a popa do rebocado, for superior a 200m, três dessas luzes em linha vertical.

(II) luzes de bordos;

(III) luz de alcançado;

(IV) luz de reboque, em linha vertical, acima da luz de alcançado; e

(V) quando o comprimento de reboque for superior a 200 metros, uma marca em forma de losango, situada onde melhor possa ser vista.

(b) Quando uma embarcação empurradora e uma embarcação empurrada estão rigidamente ligadas entre si, formando uma unidade integrada, elas devem ser consideradas como uma só embarcação de propulsão mecânica e exibir as luzes prescritas na Regra 23.

(c) Uma embarcação de propulsão mecânica empurrando ou rebocando a contrabordo, exceto no caso de uma unidade integrada, deve exibir:

(I) em lugar da luz prescrita na Regra 23 (a) (I) ou (a) (II), duas luzes de mastro, em linha vertical;

(II) luzes de bordos;

(III) luz de alcançado.

(d) Uma embarcação de propulsão mecânica, à qual se apliquem os parágrafos (a) ou (c) desta Regra, deverá também cumprir a Regra 23 (a) (II).

(e) Uma embarcação ou um objeto sendo rebocado, outros que os mencionados no parágrafo (g) desta Regra, deve exibir:

(I) luzes de bordos;

(II) luz de alcançado; e

(III) quando o comprimento do reboque for superior a 200 metros, uma marca em forma de losango onde melhor possa ser vista.

(f) Sempre que qualquer número de embarcações, rebocadas a contrabordo ou empurradas em um só grupo, deverá esse grupo exibir as luzes como uma única embarcação:

(I) uma embarcação empurrada adiante que não seja parte de uma unidade integrada deve exibir, no extremo de vante, luzes de bordos; e

(II) uma embarcação rebocada a contrabordo deve exibir uma luz de alcançado e, no extremo de vante, luzes de bordos.

(g) Uma embarcação ou um objeto parcialmento submerso, difícil de ser avistado, ou uma combinação de tais embarcações ou objetos sendo rebocados, deve exibir:

(I) se com menos de 25 metros de boca, uma luz circular branca sobre ou próxima à extremidade de vante e uma sobre ou próxima à extremidade de ré, exceto para os "dracones", que estão dispensados de exibir a luz sobre ou próxima da extremidade de vante;

(II) se com 25 metros ou mais de boca, duas luzes circulares brancas adicionais, colocadas nas bordas ou em suas proximidades;

(III) se com mais de 100 metros de comprimento, luzes circulares brancas adicionais entre as luzes prescritas nos subparágrafos (I) e (II), de modo que a distância ente as luzes não exceda a 100 metros; e

(IV) uma marca em forma de losango na extremidade de ré ou próximo à extremidade de ré da última embarcação ou objeto sendo rebocado e, se o comprimento do reboque exceder a 200 metros, uma marca adicional em forma de losango, onde melhor possa ser vista, localizada o mais avante possível.

(h) Quando, por uma razão justificada, for impraticável a uma embarcação ou a um objeto sendo rebocado exibir as luzes ou marcas prescritas no parágrafo (e) ou (g) desta Regra, devem ser tomadas todas as medidas possíveis para iluminar a embarcação ou o objeto rebocado ou , pelo menos, para indicar sua presença.

(i) Quando, por uma razão justificada, for impraticável a uma embarcação que normalmente não efetua operações de reboque exibir as luzes prescritas nos parágrafos (a) ou (c) desta Regra, tal embarcação não será obrigada a exibir essas luzes quando rebocando uma outra embarcação em perigo ou necessitando de socorro. Todas as medidas possíveis devem ser tomadas para indicar, da forma autorizada na Regra 36, a natureza da ligação entre a embarcação de reboque e a embarcação rebocada, em particular iluminando-se o cabo de reboque.

REGRA 25
Embarcações a Vela em Movimento e Embarcações a Remo

(a) Uma embarcação a vela em movimento deve exibir:

(I) luzes de bordos; e

(II) luz de alcançado.

(b) Em uma embarcação a vela de comprimento inferior a 20 metros, as luzes prescritas no parágrafo (a) desta Regra podem ser exibidas por meio de uma lanterna combinada, instalada no ou próximo do tope do mastro, onde melhor possa ser vista.

(c) Além das luzes prescritas no parágrafo (a) desta Regra, uma embarcação a vela em movimento pode exibir, no ou próximo do tope do mastro, onde melhor possam ser vistas, duas luzes circulares dispostas em linha vertical, sendo a superior encarnada e a inferior verde, mas estas luzes não poderão ser exibidas juntamente com a lanterna combinada, permitida no parágrafo

(b) desta Regra.

(d) (I) Uma embarcação a vela de comprimento inferior a 7 metros deve, se possível, exibir as luzes prescritas nos parágrafos (a) ou (b) desta Regra, mas, caso não o faça, deve ter sempre pronta uma lanterna elétrica ou uma lanterna a óleo acesa, exibindo luz branca, que será mostrada com tempo suficiente para evitar um abalroamento.

(II) Uma embarcação a remo pode exibir as luzes prescritas nesta Regra para embarcações a vela, mas, caso não o faça, deve ter sempre pronta uma lanterna elétrica ou uma lanterna a óleo acesa, exibindo luz branca, que será mostrada com tempo suficiente para evitar um abalroamento.

(e) Uma embarcação navegando a vela, quando também usando sua propulsão mecânica, deve exibir à vante, onde melhor possa ser vista, uma marca em forma de cone, com o vértice para baixo.

REGRA 26
Embarcações de Pesca

(a) Uma embarcação engajada na pesca, em movimento ou fundeada, deve exibir apenas as luzes e as marcas prescritas nesta Regra.

(b) Uma embarcação engajada na pesca de arrasto, pelo que se entende o arrastar através da água uma rede ou outro dispositivo usado como aparelho de pesca, deve exibir:

(I) duas luzes circulares dispostas em linha vertical, sendo a superior verde e a inferior branca, ou uma marca em forma de losango, disposta na vertical;

(II) uma luz de mastro, por ante-a-ré e acima da luz circular verde; uma embarcação de comprimento inferior a 50 metros não será obrigada a exibir esta luz de mastro, mas poderá fazê-lo; e

(III) quando com seguimento, além das luzes prescritas neste parágrafo, luzes de bordo e uma luz de alcançado.

(c) Uma embarcação engajada na pesca, que não seja de arrasto, deve exibir:

(I) duas luzes circulares dispostas em linha vertical, sendo a superior encarnada e a inferior branca, ou uma marca em forma de losango disposta na vertical;

(II) quando o equipamento de pesca se estender a mais de 150 metros, medidos horizontalmente a partir da embarcação, uma luz circular branca ou um cone com o vértice para cima, na direção do aparelho; e

(III) quando com seguimento, além das luzes prescritas neste parágrafo, luzes de bordos e uma luz de alcançado.

(d) Os sinais adicionais descritos no Anexo II a estas regras se aplicam às embarcações engajadas em pesca a pequena distância de outras embarcações também engajadas na pesca.

(e) Quando não engajada na pesca, uma embarcação de pesca não deve exibir as luzes e marcas prescritas nesta Regra, mas apenas aquelas prescritas para uma embarcação do seu comprimento.

REGRA 27
Embarcações sem Governo ou com Capacidade de Manobra Restrita

(a) Uma embarcação sem governo deve exibir:

(I) duas luzes circulares encarnadas dispostas em linha vertical, onde melhor possam ser vistas;

(II) duas esferas ou marcas semelhantes dispostas em linha vertical, onde melhor possam ser vistas; e

(III) quando com seguimento, além das luzes prescritas neste parágrafo, luzes de bordos e uma luz de alcançado.

(b) Uma embarcação com capacidade de manobra restrita, exceto uma embarcação engajada em operações de remoção de minas, deve exibir:

(I) três luzes circulares dispostas em linha vertical, onde melhor possam ser vistas. As luzes superior e inferior deverão ser encarnadas e a do meio branca;

(II) três marcas dispostas em linha vertical, onde melhor possam ser vistas, sendo a superior e a inferior esferas e a do meio uma marca em forma de losango;

(III) quando com seguimento, além das luzes prescritas no subparágrafo (I), luz ou luzes de mastro, luzes de bordos e uma luz de alcançado; e

(IV) quando fundeada, além das luzes ou marcas prescritas nos subparágrafos (I) e (II), a luz, luzes ou marcas prescritas na Regra 30.

(c) Uma embarcação de propulsão mecânica, engajada em uma operação de reboque, com restrição severa em sua capacidade de alterar o rumo do dipositivo do reboque, deve, além das luzes ou marcas prescritas na Regra 24 (a), exibir as luzes ou marcas prescritas nos subparágrafos (b) (I) e (II) desta Regra.

(d) Uma embarcação engajada em operações submarinas ou de dragagem, com capacidade de manobra restrita, deve exibir as luzes e marcas prescritas nos subparágrafos (b) (I), (II) e (III) desta Regra, e quando existir uma obstrução deve exibir adicionalmente:

(I) duas luzes circulares encarnadas ou duas esferas, dispostas em linha vertical para indicar o bordo onde se encontra a obstrução;

(II) duas luzes circulares verdes ou duas marcas em forma de losango, dispostas em linha vertical para indicar o bordo pelo qual outra embarcação poderá passar; e

(III) quando fundeada, deverá exibir as luzes ou marcas prescritas neste parágrafo em lugar das prescritas na Regra 30.

(e) Sempre que o porte de uma embarcação engajada em operações de mergulho tornar impraticável a exibição de todas as luzes e marcas prescritas no parágrafo (d) desta Regra, deve exibir:

(I) três luzes circulares, em linha vertical, onde possam melhor ser vistas. As luzes superior e inferior devem ser encarnadas e a central deve ser branca; e

(II) uma réplica exata da bandeira "A" do Código Internacional de Sinais, colocada à altura mínima de 1 metro. Devem ser tomadas precauções a fim de assegurar sua visibilidade em todos os setores.

(f) Uma embarcação engajada em operações de remoção de minas deve, além das luzes prescritas para embarcação de propulsão mecânica na Regra 23, ou as luzes ou a marca para uma embarcação fundeada prescritas, como apropriado, na Regra 30, exibir três luzes circulares verdes ou três esferas. Uma dessas luzes ou marcas deverá ser exibida próxima do tope do mastro de vante e as outras duas, uma em cada lais da verga do mesmo mastro. Estas luzes ou marcas indicam que é perigoso a outra embarcação aproximar-se a menos de 1.000 metros da embarcação que está efetuando a remoção de minas.

(g) Embarcações de comprimento inferior a 12 metros, exceto aquelas engajadas em operações de mergulho, não serão obrigadas a exibir as luzes e as marcas prescritas nesta Regra.

(h) Os sinais prescritos nesta Regra não são sinais de embarcações em perigo e necessitando de assistência. Tais sinais constam do Anexo IV, deste Regulamento.

REGRA 28
Embarcações Restritas devido ao seu Calado

Uma embarcação restrita devido ao seu calado pode, além das luzes prescritas para embarcações de propulsão mecânica na Regra 23, exibir três luzes circulares encarnadas dispostas em linha vertical, ou uma marca constituída por um cilindro, onde melhor possam ser vistas.

REGRA 29
Embarcações de Praticagem

(a) Uma embarcação engajada em serviço de praticagem deve exibir:

(I) duas luzes circulares dispostas em linha vertical, a superior branca e a inferior encarnada, situadas no ou próximo do tope do mastro;

(II) quando em movimento, adicionalmente, luzes de bordos e uma luz de alcançado; e

(III) quando fundeada, além das luzes prescritas no subparágrafo (I), a luz, as luzes ou marca prescritas na Regra 30 para embarcações fundeadas.

(b) Quando não engajada em serviço de praticagem, uma embarcação de praticagem deve exibir as luzes ou marcas prescritas para uma embarcação semelhante do seu comprimento.

REGRA 30
Embarcações Fundeadas ou Encalhadas

(a) Uma embarcação fundeada deve exibir, onde melhor possam ser vistas:

(I) na parte de vante, uma luz circular branca ou uma esfera; e

(II) na/ou próximo da popa e em nível mais baixo que a luz prescrita no subparágrafo (I), uma luz circular branca.

(b) Uma embarcação de comprimento inferior a 50 metros pode exibir uma luz circular branca onde melhor possa ser vista, em lugar das luzes prescritas no parágrafo (a) desta Regra.

(c) Uma embarcação fundeada pode, e uma embarcação de comprimento igual ou superior a 100 metros deve, utilizar também todas as luzes de fainas, ou equivalentes, disponíveis, para iluminar seus conveses.

(d) Uma embarcação encalhada deve exibir as luzes prescritas no parágrafo (a) ou (b) desta Regra e, adicionalmente, onde melhor possam ser vistas:

(I) duas luzes circulares encarnadas dispostas em linha vertical; e

(II) três esferas dispostas em linha vertical;

(e) Uma embarcação de comprimento inferior a 7 metros não será obrigada a exibir as luzes ou marca prescritas nos parágrafos (a) e (b) desta Regra quando fundeada fora de/ou das proximidades de um canal estreito, uma via de acesso, um fundeadouro ou rotas normalmente utilizadas por outras embarcações.

(f) Uma embarcação com menos de 12 metros de comprimento, quando encalhada, não será obrigada a exibir as luzes ou marcas prescritas nos subparágrafos (d) (I) e (II) desta Regra.

REGRA 31
Hidroaviões

Quando for impossível para um hidroavião ou para uma nave de vôo rasante exibir as luzes e marcas com as características ou nas posições prescritas nas Regras desta parte, ela deverá exibir luzes e marcas com características, e em posições, tão semelhantes quanto possível.

PARTE D - SINAIS SONOROS E LUMINOSOS

REGRA 32
Definições

(a) A palavra "apito" significa qualquer dispositivo de sinalização sonora capaz de produzir os sons curtos e longos prescritos e que atenda às especificações contidas no Anexo III deste Regulamento.

(b) O termo "apito curto" significa um som de duração aproximada de 1 segundo.

(c) O termo "apito longo" significa um som de duração de 4 a 6 segundos.

REGRA 33
Equipamentos para Sinais Sonoros

(a) Uma embarcação de comprimento igual ou superior a 12 metros deverá ser equipada com um apito; uma embarcação de comprimento igual ou superior a 20 metros, deverá ser equipada com um sino, além de um apito; e uma embarcação de comprimento igual ou superior a 100 metros, deverá, além do apito e do sino, ser dotada de um gongo, cujo tom e som não possam ser confundidos com o do sino. O apito, o sino e o gongo deverão atender às especificações contidas no Anexo III deste regulamento. O sino ou o gongo, ou ambos, podem ser substituídos por outros equipamentos que possuam as mesmas respectivas características sonoras, desde que o acionamento manual dos sinais prescritos seja sempre possível.

(b) Uma embarcação de comprimento inferior a 12 metros não será obrigada a ter os equipamentos de sinalização sonora prescritos no parágrafo (a) desta Regra, mas se não os tiver, deverá possuir algum outro dispositivo capaz de produzir um sinal sonoro eficaz.

REGRA 34
Sinais de Manobra e Sinais de Advertência

(a) Quando as embarcações estão no visual umas das outras, uma embarcação de propulsão mecânica que esteja manobrando como autorizado ou determinado nestas Regras deve indicar essa manobra por meio dos seguintes sinais de seu apito:

- um apito curto para indicar "estou guinando para boreste";

- dois apitos curtos para indicar "estou guinando para bombordo"; e

- três apitos curtos para indicar "estou dando a ré";

(b) Qualquer embarcação pode suplementar os sinais de apito prescritos no parágrafo (a) desta Regra com sinais luminosos, repetidos apropriadamente durante a execução da manobra;

(I) estes sinais luminosos terão os seguintes significados:

- um lampejo para indicar "estou guinando para boreste";

- dois lampejos para indicar "estou guinando para bombordo"; e

- três lampejos para indicar "estou dando a ré";

(II) a duração de cada lampejo deve ser de cerca de um segundo; o intervalo de tempo entre cada lampejo deve ser de cerca de um segundo; e o intervalo de tempo entre sinais sucessivos não deve ser inferior a dez segundos; e

(III) quando instalado, este sinal deve ser constituído por uma luz circular branca visível à distância mínima de 5 milhas e deve atender às provisões do Anexo I deste Regulamento.

(c) Quando, no visual uma da outra, em um canal estreito ou via de acesso:

(I) uma embarcação que tem a intenção de ultrapassar outra deve, de acordo com a Regra 9 (e) (I), indicar sua intenção pelos seguintes sinais de seu apito:

- dois apitos longos seguidos de um apito curto para indicar: "tenho a intenção de ultrapassá-lo por seu boreste"; e

- dois apitos longos seguidos por dois apitos curtos para indicar: "tenho a intenção de ultrapassá-lo por seu bombordo";

(II) a embarcação a ser ultrapassada, quando manobrar de acordo com a Regra 9 (e) (I), deve indicar sua concordância por meio do seguinte sinal de seu apito:

- um apito longo, um curto, um longo e um curto, nesta ordem.

(d) Quando embarcações, no visual uma da outra, se aproximam e, por qualquer motivo, uma das embarcações não consegue entender as intenções da manobra da outra, ou está em dúvida se a manobra empreendida pela outra é suficiente para evitar abalroamento, a embarcação em dúvida deve indicar imediatamente esta dúvida por meio de pelo menos cinco apitos curtos. Este sinal pode ser suplementado com um sinal luminoso composto de um mínimo de cinco lampejos curtos e rápidos.

(e) Quando uma embarcação estiver se aproximando de uma curva ou de uma área de um canal estreito ou via de acesso onde outras embarcações podem estar ocultas devido a obstáculos, ela deve soar um apito longo. Este sinal deve ser respondido com um apito longo por qualquer embarcação que o tenha ouvido, que se esteja aproximando do outro lado da curva ou detrás da obstrução.

(f) Se uma embarcação estiver equipada com apitos distanciados de mais de 100 metros entre si, apenas um único deverá ser usado, para emitir sinais de manobra e sinais de advertência.

REGRA 35
Sinais Sonoros em Visibilidade Restrita

Dentro ou nas proximidades de uma área de visibilidade restrita, seja dia ou noite, os sinais prescritos nesta Regra devem ser usados como a seguir:

(a) uma embarcação de propulsão mecânica com seguimento deve soar, em intervalos não superiores a 2 minutos, um apito longo;

(b) uma embarcação de propulsão mecânica sob máquinas, mas parada e sem seguimento, deve soar, intervalos não superiores a 2 minutos, dois apitos longos sucessivos separados por intervalos de cerca de 2 segundos;

(c) uma embarcação sem governo, uma embarcação com capacidade de manobra restrita, uma embarcação restrita devido a seu calado, uma embarcação a vela, uma embarcação engajada na pesca e uma embarcação rebocando ou empurrando outra embarcação devem, em lugar dos sinais prescritos nos parágrafos (a) ou (b) desta Regra, soar, a intervalos não superiores a 2 minutos, três apitos sucessivos, sendo o primeiro longo e os dois seguintes, curtos;

(d) uma embarcação engajada na pesca, quando fundeada, e uma embarcação com capacidade de manobra restrita, quando realizando seu trabalho em fundeio, deverão, ao invés dos sinais prescritos no parágrafo (g) desta Regra, emitir o sinal sonoro prescrito no parágrafo (c) desta Regra;

(e) uma embarcação rebocada ou, se houver mais de uma embarcação rebocada, a última do reboque, se guarnecida, deve soar, a intervalos não superiores a 2 minutos, quatro apitos sucessivos, sendo o primeiro longo e os três seguintes curtos. Se possível, este sinal deve ser soado imediatamente após o sinal emitido pelo rebocador;

(f) quando uma embarcação empurradora e uma embarcação empurrada por ante-a-vante estão ligadas rigidamente, formando uma unidade integrada, elas devem ser consideradas como uma embarcação de propulsão mecânica e devem emitir os sinais prescritos nos parágrafos (a) ou (b) desta Regra;

(g) uma embarcação fundeada deve soar rapidamente o sino durante cerca de 5 segundos, a intervalos não superiores a um minuto. Em uma embarcação de comprimento igual ou superior a 100 metros, o sino deve ser soado a vante e, imediatamente após o som do sino, deve ser soado rapidamente o gongo, à ré, durante cerca de 5 segundos. Além disso, uma embarcação fundeada pode soar três apitos sucessivos, sendo um curto, um longo e um curto, para indicar sua posição e advertir uma embarcação que se aproxima quanto à possibilidade de um abalroamento;

(h) uma embarcação encalhada deve soar o sino e, se determinado, o gongo, como prescrito no parágrafo (g) desta Regra e, além disso, deve emitir três batidas de sino separadas e distintas, imediatamente antes e após as batidas rápidas do sino. Pode, adicionalmente, emitir um sinal de apito apropriado;

(i) uma embarcação de comprimento igual ou superior a 12 metros, mas inferior a 20 metros, não deverá ser obrigada a soar os sinais de sino prescritos nos parágrafos (g) e (h) desta Regra. Entretanto, se não o fizer, deverá emitir algum outro sinal sonoro eficiente, a intervalos não superiores a 2 minutos;

(j) uma embarcação de comprimento inferior a 12 metros não é obrigada a emitir os sinais supramencionados, mas, se não o fizer, deve emitir outros sinais sonoros eficazes, a intervalos não superiores a 2 minutos;

(k) uma embarcação de praticagem, quando engajada em serviço de praticagem, pode, além dos sinais prescritos nos parágrafos (a), (b) ou (g) desta Regra, soar um sinal de identificação formado por quatro apitos curtos.

REGRA 36
Sinais Para Chamar a Atenção

Caso seja necessário atrair a atenção de outra embarcação, qualquer embarcação pode emitir sinais sonoros ou luminosos que não possam ser confundidos com qualquer outro sinal autorizado nestas Regras, ou pode dirigir o facho de seu holofote sobre a direção do perigo, de tal maneira que não perturbe qualquer embarcação. Qualquer luz destinada a atrair a atenção de uma outra embarcação deverá ser tal que não possa ser confundida com qualquer outra de auxílio à navegação.

Para o propósito desta Regra, a utilização de luzes intermitentes de grande intensidade ou de luzes rotativas, tais como as luzes estroboscópicas, deve ser evitada.

REGRA 37
Sinais de Perigo

Quando uma embarcação se encontra em perigo e necessita de auxílio deverá usar ou exibir os sinais descritos no Anexo IV deste Regulamento.

PARTE E – ISENÇÕES

REGRA 38
Isenções

Desde que atenda ao determinado no Regulamento Internacional Para Evitar Abalroamentos no Mar, 1960, qualquer embarcação (ou classe de embarcações) cuja quilha foi batida, ou que se encontra em estágio de construção correspondente, antes da data de entrada em vigor desde Regulamento, pode ser isentada de cumpri-lo como a seguir:

(a) até quatro anos após a data de entrada em vigor deste Regulamento, da instalação de luzes com os alcances prescritos na Regra 22;

(b) até quatro anos após a data de entrada em vigor deste Regulamento, da instalação de luzes com as especificações de cor como prescrito na Seção 7 do Anexo I deste Regulamento;

(c) Isenção permanente do reposicionamento das luzes, resultante da conversão do sistema britânico para o sistema métrico e do arredondamento das medidas;

(d) (I) Isenção permanente do reposicionamento das luzes do mastro de embarcações de comprimento inferior a 150 metros, resultante das prescrições da Seção 3 (a) do Anexo I deste Regulamento;

(II) até nove anos após a data de entrada em vigor deste Regulamento, do reposicionamento das luzes de mastro de embarcações de comprimento igual ou superior a 150 metros, resultante das prescrições da Seção 3 (a) do Anexo I deste Regulamento.

(e) até nove anos após a data de entrada em vigor deste Regulamento, do reposicionamento das luzes de mastro, resultante das prescrições da Seção 2 (b) do Anexo I deste Regulamento;

(f) até nove anos após a data de entrada em vigor deste Regulamento, do reposicionamento das luzes de bordos, resultante das prescrições das Seções 2 (g) e 3 (b) do Anexo I deste Regulamento;

(g) até nove anos após a data de entrada em vigor deste Regulamento, das especificações do material de sinalização sonora prescritas no Anexo III deste Regulamento;

(h) isenção permanente do reposicionamento das luzes circulares resultante da prescrição da Seção 9 (b) do Anexo I deste Regulamento.

ANEXO I

POSICIONAMENTO E DETALHES TÉCNICOS DE LUZES E MARCAS

1 - Definição

O termo "altura acima do casco" significa a altura acima do convés corrido mais elevado. Essa altura deverá ser medida na vertical, a partir da posição da luz.

2 - Posicionamento e espaçamento vertical das luzes

(a) Em uma embarcação de comprimento igual ou superior a 20 metros, as luzes de mastros devem ser posicionados como se segue:

(I) a luz de mastro de vante ou, se houver apenas uma luz de mastro, esta, a uma altura acima do casco não inferior a 6 metros, e, caso a boca da embarcação exceda 6 metros, a uma altura acima do casco não inferior à boca, não sendo necessário, entretanto, que esta luz seja posicionada a uma altura acima do casco superior a 12 metros; e

(II) quando houver duas luzes de mastro, a de ré deve estar posicionada a uma altura pelo menos 4,5 metros verticalmente mais alta que a de vante.

(b) A separação vertical das luzes de mastro de embarcações de propulsão mecânica deve ser tal que, em todas as condições normais de compasso (trim), a luz de ré seja vista sobre e separada da luz de vante a uma distância de 1000 metros da proa, quando vistas do nível do mar;

(c) A luz de mastro de uma embarcação de propulsão mecânica de comprimento igual ou superior a 12 metros, mas inferior a 20 metros, deve ser posicionada a uma altura não inferior a 2,5 metros acima do nível da borda;

(d) Uma embarcação de propulsão mecânica de comprimento inferior a 12 metros pode ter sua luz mais alta posicionada a uma altura inferior a 2,5 metros acima do nível da borda. Entretanto, quando além das luzes de bordos e da luz de alcançado ou da luz circular prescrita na Regra 23 (c) (I) tiver uma luz de mastro, essa luz de mastro ou luz circular deverá ser posicionada em uma altura de pelo menos 1 metro acima das luzes de bordos;

(e) Uma das duas ou três luzes de mastro prescritas para uma embarcação de propulsão mecânica, quando engajada em reboque ou empurra de outra embarcação, deve ser posicionada no mesmo local da luz do mastro de vante ou da luz do mastro de ré, desde que, se colocada no mastro de ré, a luz inferior do mastro de ré esteja pelo menos 4,5 metros mais elevada do que a luz do mastro de vante.

(f) (I) a luz de mastro ou as luzes prescritas na Regra 23 (a) deverão ser posicionadas de modo a ficarem acima e livres de todas as demais luzes e obstruções, exceto no caso descrito no subparágrafo (II);

(II) quando for impraticável a colocação das luzes circulares prescritas na Regra 27 (b) (I) ou na Regra 28 abaixo das luzes do mastro, elas podem ser posicionadas acima da luz ou das luzes do mastro de ré ou, sobre um plano vertical, entre a luz ou as luzes do mastro de vante e a luz ou luzes do mastro de ré, desde que, neste último caso, sejam cumpridos os requisitos da Seção 3 (c) deste Anexo.

(g) As luzes de bordos de uma embarcação de propulsão mecânica devem ser posicionadas a uma altura acima do casco não superior a três quartos da altura da luz de mastro de vante. Não devem ser posicionadas tão baixo que possam sofrer interferência das luzes de convés.

(h) Quando as luzes de bordos de uma embarcação de propulsão mecânica de comprimento inferior a 20 metros forem combinadas em uma única lanterna, esta será posicionada a pelo menos 1 metro abaixo da luz de mastro;

(i) Quando as Regras prescreverem duas ou três luzes posicionadas em linha vertical, seu espaçamento deve ser como a seguir:

(I) em embarcações de comprimento igual ou superior a 20 metros, o espaçamento destas luzes não deve ser inferior a 2 metros e, exceto quando for necessária uma luz de reboque, a altura acima do casco da luz inferior não deve ser menor que 4 metros;

(II) em embarcações de comprimento inferior a 20 metros, o espaçamento destas luzes não deve ser inferior a 1 metro e, exceto quando for necessária uma luz de reboque, a altura acima do nível da borda da luz inferior não deve ser menor que 2 metros; e

(III) quando forem usadas três luzes, o espaçamento entre elas deve ser igual.

(j) A luz inferior das duas luzes circulares prescritas para uma embarcação, quando engajada na pesca, deve ser posicionada a uma altura acima das luzes de bordos não inferior ao dobro do espaçamento entre as duas luzes verticais;

(k) quando forem usadas duas luzes de fundeio, a de vante, prescrita na Regra 30 (a) (I) deve ser posicionada pelo menos 4,5 metros acima da de ré. Em uma embarcação de comprimento igual ou superior a 50 metros, a luz de fundeio de vante deve ser posicionada a uma altura acima do casco não inferior a 6 metros.

3 - Posicionamento e espaçamento horizontal das luzes

(a) Quando forem prescritas duas luzes de mastro para embarcações de propulsão mecânica, a distância horizontal entre elas não deve ser inferior à metade do comprimento da embarcação, mas não necessita ser superior a 100 metros. A luz de mastro de vante não deve ser posicionada a uma distância da roda de proa superior a um quarto do comprimento da embarcação;

(b) Em uma embarcação de propulsão mecânica de comprimento igual ou superior a 20 metros, as luzes de bordos não devem ser posicionadas adiante das luzes de mastro de vante. Elas devem ser posicionadas nos bordos ou próximas deles;

(c) Quando as luzes prescritas na Regra 27 (b) (I) ou na Regra 28 são posicionadas verticalmente entre a luz ou luzes do mastro de vante e a luz ou luzes do mastro de ré, estas luzes circulares devem ser colocadas a uma distância horizontal não inferior a 2 metros do eixo longitudinal da embarcação, no sentido transversal;

(d) Quando somente uma luz de mastro for prescrita para embarcação de propulsão mecânica, essa luz deve ficar situada à vante do meio-navio, exceto para embarcações de menos de 20 metros, que não precisam exibir essa luz nessa posição, mas devem exibí-la o mais à vante que for possível.

4 - Detalhes de posicionamento de luzes indicadoras de direção para embarcações de pesca, dragas e embarcações engajadas em operações submarinas

(a) A luz indicadora da direção em que se encontra disparado o aparelho de pesca de uma embarcação engajada na pesca, como prescrito na Regra 26 (c) (II), deve ser posicionada a uma distância horizontal de 2 a 6 metros das duas luzes circulares encarnada e branca. Sua altura não deve ser superior à da luz circular branca prescrita na Regra 26 (c) (I) e não deve ser inferior à das luzes de bordos;

(b) As luzes e marcas empregadas por uma embarcação engajada em operações de dragagem ou submarinas para indicar o bordo obstruído e/ou o bordo de passagem livre, como prescrito na Regra 27 (d) (I) e (II), devem ser exibidas na máxima distância horizontal praticável mas, em nenhum caso, a menos de 2 metros das luzes e marcas prescritas na Regra 27 (b) (I) e (II). Em nenhum caso a mais alta destas luzes ou marcas deve ser posicionada a uma altura maior que a mais baixa das três luzes ou marcas previstas na Regra 27 (b) (I) e (II).

5 - Anteparas para luzes de bordos

As luzes de bordos das embarcações de comprimento igual ou superior a 20 metros devem ser dotadas, pela parte interna da embarcação, de anteparas pintadas com tinta preta fosca, de acordo com os requisitos da Seção 9 deste Anexo. As luzes de bordos das embarcações com menos de 20 metros de comprimento, se necessário para atender aos requisitos da Seção 9 deste Anexo, devem ser dotadas, pela parte interna da embarcação, com anteparas pintadas com tinta preta fosca. Com uma lanterna combinada, usando um só filamento vertical e uma divisão muito estreita entre as seções verde e encarnada, não há necessidade de anteparas externas.

6 – Marcas

(a) As marcas devem ser pretas e devem ter as seguintes dimensões:

(I) uma esfera deve ter diâmetro não inferior a 0,6 metro;

(II) um cone deve ter o diâmetro da base de pelo menos 0,6 metro e a altura igual ao seu diâmetro;

(III) um cilindro deve ter o diâmetro de pelo menos 0,6 metro e a altura igual ao dobro de seu diâmetro; e

(IV) uma marca em forma de losango deve consistir de dois cones como definidos em (II) acima, possuindo uma base comum.

(b) A distância vertical entre as marcas deve ser no mínimo de 1,5 metros;

(c) Em uma embarcação de comprimento inferior a 20 metros podem ser usadas marcas de dimensões menores, mas proporcionais ao porte da embarcação, podendo o espaçamento ser reduzido de forma correspondente.

7 - Especificação de cores para luzes

A cromaticidade de todas as luzes de navegação deve estar de acordo com os padrões abaixo, que se encontram dentro dos limites indicados pelo diagrama de cromaticidade para cada cor pela Comissão Internacional de Iluminação (CIE).

Os limites de zona de cada cor são dados pelas coordenadas dos vértices dos ângulos, que são os seguintes:

(I) Branco

x	0,525	0,525	0,452	0,310	0,310	0,443
y	0,382	0,440	0,440	0,348	0,283	0,382

(II) Verde

x	0,028	0,009	0,300	0,203
y	0,385	0,723	0,511	0,356

(III) Encarnado

x	0,680	0,660	0,735	0,721
y	0,320	0,320	0,265	0,259

(IV) Amarelo

x	0,612	0,618	0,575	0,575
y	0,382	0,382	0,425	0,406

8 - Intensidade das luzes

(a) A intensidade luminosa mínima das luzes deve ser calculada pela fórmula:

$I = 3{,}43 \times 10^6 \times T \times D^2 \times K^{-D}$, onde:

I é a intensidade luminosa em candelas, nas condições de serviço.

T é o fator - limite 2×10^{-7} lux,

D é a distância de visibilidade (alcance luminoso da luz) em milhas náuticas,

K é o coeficiente de transmissibilidade da atmosfera. Para as luzes prescritas, o valor de K deve ser 0,8, correspondendo à visibilidade meteorológica de cerca de 13 milhas náuticas.

(b) A tabela a seguir fornece uma seleção dos valores obtidos pela fórmula:

Distância de visibilidade (alcance luminoso) da luz em milhas náuticas	Intensidade luminosa da luz em candelas para K = 0,8
D	I
1	0.9
2	4.3
3	12
4	27
5	52
6	94

Nota: Deve-se limitar a intensidade luminosa máxima das luzes de navegação, a fim de evitar reflexos excessivos. Para esse fim não será usado um controle variável da intensidade da luminosidade.

9 - Setores horizontais

(a) (I) As luzes de bordos instaladas nas embarcações devem exibir a intensidade mínima requerida na direção de vante. As intensidades têm que diminuir até atingirem valor praticamente nulo entre 1 grau e 3 graus além dos setores prescritos.

(II) Para as luzes de alcançado e para as luzes de mastro, assim como para as luzes de bordos no limite do setor de visibilidade situado 22,5 graus por ante-a-ré do través, as intensidades mínimas requeridas devem ser mantidas sobre o arco do horizonte até 5 graus dentro dos limites dos setores prescritos na Regra 21. A partir de 5 graus dentro dos setores prescritos, a intensidade pode decrescer de 50% até os limites prescritos; deve decrescer continuamente para alcançar valor praticamente nulo a não mais de 5 graus além dos setores prescritos.

(b) (I) Luzes circulares devem ser posicionadas de modo a não serem obscurecidas por mastros, mastaréus ou estruturas em setores angulares superiores a 6 graus, exceto as luzes de fundeio, prescritas na Regra 30, que não necessitam ser posicionadas a alturas impraticáveis acima do casco.

(II) Se for impraticável cumprir com o paragrafo (b) (I) acima exibindo apenas uma luz circular, então deverão ser usadas duas luzes circulares de tal modo que pareçam uma só a uma distância de uma milha.

10 - Setores verticais

(a) Os setores verticais das luzes elétricas, uma vez instalados, com exceção de embarcações a vela em movimento, devem assegurar:

(I) que pelo menos a intensidade mínima requerida seja mantida em todos os ângulos de 5 graus acima a 5 graus abaixo da horizontal; e

(II) que pelo menos 60% da intensidade mínima requerida sejam mantidos de 7,5 graus acima a 7,5 graus abaixo da horizontal.

(b) No caso de embarcações a vela em movimento, os setores verticais de luzes elétricas, uma vez instalados, devem assegurar:

(I) que pelo menos a intensidade mínima requerida seja mantida em todos os ângulos de 5 graus acima a 5 graus abaixo da horizontal; e

(II) que pelo menos 50% da intensidade mínima requerida sejam mantidos de 25 graus acima a 25 graus abaixo da horizontal.

(c) No caso de luzes que não sejam elétricas, estas especificações devem ser cumpridas o mais próximo possível.

11 - Intensidade de luzes não elétricas

As luzes não elétricas devem estar tanto quanto possível de acordo com as intensidades mínimas, como especificado na Tabela da Seção 8 deste Anexo.

12 - Luz de manobra

Não obstante as prescrições do parágrafo 2 (f) deste Anexo, a luz de manobra descrita na Regra 34 (b) deve ser posicionada no mesmo plano longitudinal da luz ou luzes de mastro e, onde praticável, a uma altura mínima de 2 metros verticalmente acima da luz de mastro de vante, desde que ela não fique verticalmente a menos de 2 metros acima ou abaixo da luz de mastro de ré. Em uma embarcação equipada com apenas uma luz de mastro, a luz de manobra, se instalada, deve ser posicionada onde melhor possa ser vista, distanciada verticalmente no mínimo 2 metros da luz de mastro.

13 - Embarcação de alta velocidade *

(a) As luzes de mastro de embarcação de alta velocidade podem ser instaladas a uma altura relativa à boca da embarcação menor do que a prescrita no parágrafo 2 (a) (I) deste Anexo, desde que o ângulo da base do triângulo isósceles, formado pelas luzes de bordos e a luz de mastro, não seja inferior a 27 graus, quando esta estiver sendo vista em sua elevação mínima.

(b) Em embarcação de alta velocidade de comprimento igual ou superior a 50 metros, a separação vertical entre a luz de mastro de vante e a de mastro principal, de 4,5 metros, prescrita no parágrafo 2 (a) (II) deste Anexo pode ser alterada, desde que esta distância não seja inferior ao valor estabelecido pela seguinte fórmula:

$$y = \frac{(a + 17\,\Psi)\,C}{1000} + 2$$

Onde: **y** - é a altura da luz de mastro principal acima da luz de mastro de vante, em metros;
a - é a altura da luz de mastro de vante acima da superfície da água em condição de operação, em metros;
Ψ - é o compasso (trim) em condição de operação, em graus;
c - é a separação horizontal das luzes de mastro, em metros.

14 - Aprovação

A construção de luzes e marcas e a instalação de luzes a bordo da embarcação devem satisfazer à autoridade competente do Estado cuja bandeira a embarcação estiver autorizada a arvorar.

ANEXO II

SINAIS ADICIONAIS PARA EMBARCAÇÕES DE PESCA PESCANDO MUITO PRÓXIMAS UMAS DAS OUTRAS

1 - Generalidades

* Conforme definido no Código Internacional de Segurança para Embarcações de Alta Velocidade, 1994 e Código Internacional de Segurança para Embarcações de Alta Velocidade, 2000.

As luzes aqui mencionadas, caso exibidas em consequência da Regra 26 (d), devem ser posicionadas onde melhor possam ser vistas. Devem estar separadas de, no mínimo, 0,9 metro, mas em nível mais baixo do que as luzes prescritas na Regra 26 (b) (I) e (c) (I). As luzes devem ser circulares e visíveis à distância de pelo menos 1 milha, mas a uma distância menor do que as luzes prescritas por estas Regras para embarcações de pesca.

2 - Sinais para embarcações de pesca de arrasto

(a) Embarcações de 20 metros ou mais, quando engajadas em pesca de arrasto, seja usando aparelho demersal ou pelágico, devem exibir:

(I) quando lançando suas redes: duas luzes brancas em linha vertical;

(II) quando recolhendo suas redes: uma luz branca sobre uma luz encarnada em linha vertical; e

(III) quando a rede estiver presa em uma obstrução: duas luzes encarnadas em linha vertical.

(b) Cada embarcação de 20 metros ou mais, engajada em pares de pesca de arrasto, pode exibir:

(I) à noite, um farol dirigido para vante e na direção da outra embarcação do par; e

(II) quando lançando ou recolhendo suas redes ou quando suas redes se prendem a uma obstrução as luzes prescritas em 2 (a) acima.

(c) Uma embarcação de menos de 20 metros, engajada em pesca de arrasto, seja usando aparelho demersal ou pelágico, ou engajada com outra, em par de pesca de arrasto, pode exibir as luzes prescritas nos parágrafos (a) e (b) acima, como apropriado.

3 - Sinais para embarcações engajadas na pesca com rede de cerco

As embarcações engajadas na pesca com rede de cerco podem exibir duas luzes amarelas, em linha vertical. Estas luzes devem lampejar alternadamente a cada segundo e com períodos iguais de lampejo ou ocultação. Estas luzes podem ser exibidas apenas quando a embarcação está tolhida por seu aparelho de pesca.

ANEXO III

DETALHES TÉCNICOS DE APARELHOS DE SINALIZAÇÃO SONORA

Seção 1 - Apitos

(a) Freqüências e alcance audível

A freqüência fundamental do sinal deve situar-se entre os limites de 70 a 700 Hz. O alcance audível do sinal de um apito deve ser determinado pelas freqüências acima, que podem incluir a freqüência fundamental e/ou uma ou mais freqüências mais altas dentro dos limites de 180 a 700 Hz (± 1%) para uma embarcação de comprimento igual ou superior a 20 metros ou 180 - 2100 Hz (± 1%) para uma embarcação de comprimento inferior a 20 metros e que produzam os níveis de

pressão sonora especificados no parágrafo 1 (c) abaixo.

(b) Limite das freqüências fundamentais

A fim de assegurar uma grande variedade de características de apitos, a freqüência fundamental de um apito deve estar situada entre os seguintes limites:

(I) 70 a 200 Hz, para uma embarcação de comprimento igual ou superior a 200 metros;

(II) 130 a 350 Hz, para uma embarcação de comprimento igual ou superior a 75 metros, mas inferior a 200 metros; e

(III) 250 a 700 Hz, para uma embarcação de comprimento inferior a 75 metros.

(c) Intensidade e alcance audível dos sinais sonoros

Um apito instalado numa embarcação deve produzir, na direção da sua intensidade máxima e à distância de 1 metro, um nível de pressão sonora, na banda de pelo menos 1/3 (um terço) de oitava dentro dos limites de freqüências de 180 a 700 Hz (± 1%) para uma embarcação de comprimento igual ou superior a 20 metros ou de 180 a 2100 Hz (± 1%) para uma embarcação de comprimento inferior a 20 metros, de valor não inferior ao apropriado, fornecido na tabela a seguir:

Comprimento da embarcação em metros	Nivel da banda de 1/3 de oitava a 1 metro, em dB, referido a 2×10^{-5} N/m^2	Alcance audivel em milhas náuticas
200 ou mais	143	2
75 mas inferior a 200	138	1,5
20 mas inferior a 75	130	1
inferior a 20	120*3 115*2 111*3	0,5

*1 quando as freqüências medidas estiverem entre os limites de 180 a 450 Hz.
*2 quando as freqüências medidas estiverem entre os limites de 450 a 800 Hz.
*3 quando as freqüências medidas estiverem entre os limites de 800 a 2100 Hz.

(d) Propriedades direcionais

O nível de pressão sonora de um apito direcional não deve ser mais de 4 dB menor do que o nível prescrito de pressão sonora sobre o eixo em qualquer direção no plano horizontal dentro de ± 45 graus do eixo. Em qualquer outra direção no plano horizontal, o nível de pressão sonora não deve ser mais de 10 dB menor do que o nível prescrito de pressão sobre o eixo, de forma que o alcance em qualquer direção seja pelo menos a metade do alcance no eixo para vante. O nível de pressão sonora deve ser medido na banda de 1/3 (um terço) de oitava que determine o alcance sonoro.

(e) Posicionamento de apitos

Quando um apito direcional for o único apito existente a bordo, ele deve ser instalado com sua intensidade máxima dirigida para vante.

Um apito deve ser posicionado tão alto quanto possível a bordo, a fim de reduzir interferências ao som emitido provocadas por obstruções, bem como para minimizar o risco de lesões do aparelho auditivo do pessoal. O nível de pressão sonora do próprio apito de uma embarcação em seus postos de escuta não deve exceder 110 dB (A) e, se possível, deve ser inferior a 100 dB (A).

(f) Instalação de mais de um apito

Se, em uma embarcação, forem instalados apitos distanciados de mais de 100 metros entre si, deve haver um arranjo para que eles não sejam soados simultaneamente.

(g) Sistemas combinados de apitos

Caso o campo sonoro de um apito singelo, ou de um dos apitos referidos no parágrafo (f) acima, for possível de apresentar uma zona de nível de sinal grandemente reduzido devido à presença de obstruções, é recomendado instalar um sistema combinado de apitos, a fim de eliminar essa redução. Para os propósitos destas Regras, um sistema combinado de apitos deve ser considerado como um apito singelo. Os apitos de um sistema combinado devem ser posicionados de maneira que a distância que os separa não seja superior a 100 metros e deve haver um arranjo para que sejam soados simultaneamente. A freqüência de qualquer um dos apitos deve diferir da dos outros de, pelo menos, 10 Hz.

Seção 2 - Sino ou gongo

(a) Intensidade do sinal

Um sino ou gongo, ou outro equipamento que possua características sonoras semelhantes, deve produzir um nível de pressão sonora de pelo menos 110 dB a uma distância de 1 metro da fonte emissora.

(b) Construção

Os sinos e gongos devem ser fabricados com material resistente à corrosão e projetados para fornecer um som claro. O diâmetro da boca do sino não deve ser inferior a 300 mm para embarcações de comprimento igual ou superior a 20 metros. Quando possível, é recomendável a utilização de um badalo acionado mecanicamente, para assegurar uma força constante, mas a sua operação manual deverá ser possível. A massa do badalo não deve ser inferior a 3% da massa do sino.

3 - Aprovação

A construção de aparelhos de sinalização sonora, seu desempenho e sua instalação a bordo da embarcação devem satisfazer a autoridade apropriada do Estado cuja bandeira a embarcação estiver autorizada a arvorar.

ANEXO IV

SINAIS DE PERIGO

1- Os seguintes sinais, usados ou exibidos em conjunto ou separadamente, indicam perigo e necessidade de auxílio:

(a) um tiro de canhão ou outro sinal explosivo, soado em intervalos de cerca de um minuto;

(b) um toque contínuo de qualquer aparelho de sinalização de cerração;

(c) foguetes ou granadas lançando estrelas encarnadas, disparados um de cada vez, em intervalos curtos;

(d) um sinal emitido por radiotelegrafia ou por qualquer outro método de sinalização constituído pelo grupo ···---··· (SOS) do Código Morse;

(e) um sinal emitido por radiotelefonia, constituído pela palavra falada "Mayday";

(f) o sinal de perigo do Código Internacional de Sinais indicado por N.C.;

(g) um sinal constituído por uma bandeira quadrada, tendo acima ou abaixo uma esfera ou qualquer coisa semelhante a uma esfera;

(h) chamas a bordo da embarcação (provenientes da queima de um barril de alcatrão, óleo etc);

(i) um foguete luminoso com pára-quedas ou uma tocha manual, exibindo luz encarnada;

(j) um sinal de fumaça desprendendo fumaça de cor alaranjada;

(k) movimentos lentos para cima e para baixo com os braços esticados para os lados;

(l) o sinal de alarme radiotelegráfico;

(m) o sinal de alarme radiotelefônico;

(n) sinais transmitidos por radiobalizas de emergência indicadoras de posição; e

(o) sinais aprovados transmitidos por sistemas de radiocomunicação, incluindo respondedores radar de embarcações de sobrevivência.

2- São proibidos o uso ou a exibição de qualquer um dos sinais anteriores ou de outros sinais que com eles possam ser confundidos, exceto quando com o propósito de indicar perigo e necessidade de auxílio.

3- Chama-se atenção para as seções pertinentes do Código Internacional de Sinais, para o Manual Internacional Marítimo e Aeronáutico de Busca e Salvamento (IAMSAR), Resolução A.894 (21), e para os seguintes sinais:

(a) um pedaço de lona de cor laranja, com um círculo e um quadrado preto ou outros símbolos apropriados (para identificação aérea); e

(b) um corante de água.

****

Res. A.464(XII)

RESOLUÇÃO A.464(XII)

Adotada em 19 de Novembro de 1981
Item 10(c) da Agenda

EMENDAS AO REGULAMENTO INTERNACIONAL PARA EVITAR ABALROAMENTOS NO MAR, 1972

A ASSEMBLÉIA,

RELEMBRANDO o Artigo VI da Convenção sobre o Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar, 1972, que trata de emendas ao Regulamento,

RELEMBRANDO TAMBÉM a resolução A .431(XI), intitulada "Recomendações relativas a embarcações restritas em sua capacidade de manobrar, quando empenhadas numa operação para a manutenção da segurança da navegação num esquema de separação de tráfego", inclusive a decisão de analisar em sua décima segunda sessão a adoção de uma emenda correspondente à Regra 10 do Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar, 1972,

TENDO CONSIDERADO a emenda acima e outras emendas ao Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar, 1972, adotadas pelo Comitê de Segurança Marítima em sua quadragésima quarta sessão e informadas a todas as Partes Contratantes de acordo com o parágrafo 2 do Artigo VI daquela Convenção, e também as recomendações do Comitê de Segurança Marítima com relação à entrada em vigor daquelas emendas,

1. ADOTA, de acordo com o parágrafo 3 do Artigo VI da Convenção, as emendas apresentadas no Anexo da presente resolução;

2. DECIDE, de acordo com o parágrafo 4 do Artigo VI da Convenção, que cada emenda deverá entrar em vigor em 1° de Junho de 1983, a menos que em 1° de Junho de 1982 mais de um terço das Partes Contratantes tenha informado a sua objeção às emendas;

3. SOLICITA ao Secretário-Geral, de acordo com o parágrafo 3 do Artigo VI, que transmita esta resolução a todas as Partes Contratantes da Convenção para aceitação, juntamente com cópias para todos os Membros da Organização;

4. CONVIDA as Partes Contratantes a submeterem quaisquer objeções às emendas no máximo até 1° de Juno de 1982, a partir de quando as emendas serão consideradas como tendo entrado em vigor, como estabelecido nesta resolução.

ANEXO

EMENDAS AO REGULAMENTO INTERNACIONAL PARA EVITAR ABALROAMENTOS NO MAR, 1972

1 **Regra 1(c)**

Emendar para:

"(c) Nada nestas Regras deve prejudicar o cumprimento de quaisquer regras especiais baixadas pelo Governo de qualquer Estado, referentes às luzes de posição ou sinalização, marcas ou sinais de apito para navios de guerra e embarcações navegando em comboio, ou referentes às luzes adicionais de posição ou sinalização ou marcas para embarcações de pesca engajadas na pesca em flotilha. Estas luzes adicionais de posição ou sinalização, marcas ou sinais sonoros serão, tanto quanto possível, tais que não possam ser confundidos com qualquer luz, marca ou sinal autorizado em qualquer parte destas Regras."

2 **Regra 3(g)**

Substituir a frase imediatamente anterior aos subparágrafos (I) a (VI) pela seguinte:

"O termo 'embarcação com capacidade de manobra restrita' compreende, mas não se limita aos seguintes casos:"

3 **Regra 3(g)(V)**

Substituir as palavras "varredura de minas" ***pelas palavras*** "remoção de minas".

4 **Regra 10(b)(III)**

Substituir as palavras "ao entrar ou sair pelo lado" ***pelas palavras*** "ao entrar ou sair por qualquer dos seus dois lados".

5 **Regra 10(d)**

Acrescentar a seguinte frase ao texto atual:

"Não obstante, embarcações de menos de 20 metros, embarcações a vela e barcos engajados na pesca poderão utilizar a zona de tráfego costeiro."

6 **Regra 10(e)**

Emendar para:

"(e) Normalmente, uma embarcação que não uma embarcação cruzando ou uma embarcação entrando ou saindo de uma via de tráfego não deverá entrar . . . " .

7 **Regra 10(k)**

Acrescentar o novo parágrafo a seguir:

"(k) Uma embarcação com capacidade de manobra restrita, quando engajada em operação para preservação da segurança da navegação num esquema de separação de tráfego, está dispensada do cumprimento desta Regra na medida necessária para a execução da operação."

8 **Regra 10(l)**

Acrescentar o novo parágrafo a seguir:

"(l) Uma embarcação com capacidade de manobra restrita, engajada em operação de lançamento, reparo ou recolhimento de um cabo submarino dentro do esquema de separação de tráfego, está dispensada do cumprimento desta Regra na medida necessária para a execução da operação."

9 **Regra 13(a)**

Alterar para:

"(a) Quaisquer que sejam as disposições contidas nas Regras da Parte B, Seções I e II . . ."

10 **Regra 22 (d)**

Acrescentar um novo parágrafo:

"(d) Em embarcações ou objetos parcialmente submersos e difíceis de serem avistados, sendo rebocados:

- uma luz circular branca, 3 milhas."

11 **Regra 23(d)**

Emendar para:

"(d) (I) Uma embarcação de propulsão mecânica com menos de 12 metros de comprimento pode, ao invés das luzes prescritas no parágrafo (a) desta Regra, exibir uma luz circular branca e luzes de bordos;

(II) Uma embarcação de propulsão mecânica com menos de 7 metros de comprimento cuja velocidade máxima não exceda 7 nós, pode, ao invés das luzes prescritas no parágrafo (a) desta Regra, exibir uma luz circular branca e deve, se possível, também exibir luzes de bordos;

(III) A luz de mastro ou a luz circular branca de uma embarcação de propulsão mecânica com menos de 12 metros de comprimento pode ser deslocada do eixo longitudinal da embarcação se a adaptação neste eixo não for possível, desde que as luzes de bordo estejam combinadas em uma lanterna que deverá estar localizada no eixo longitudinal da embarcação ou colocada o mais próximo possível da mesma linha longitudinal sobre a qual se encontra a luz de mastro ou a luz circular branca."

12 **Regra 24(a)(I) e (c)(I)**

Introduzir "ou (a)(II)" ***depois de*** "na Regra 23(a)(I) ***e suprimir*** "por ante a vante".

13 **Regra 24(d)**

Na primeira linha, substituir as palavras "parágrafos (a) e (c)" ***pelas palavras*** "parágrafo (a) ou (c)".

14 **Regra 24(e)**

Alterar a primeira frase para:

"Uma embarcação ou um objeto sendo rebocado, outros que os mencionados no parágrafo (g) desta Regra, deve exibir:".

15 **Regra 24(g)**

Acrescentar o novo parágrafo (g) a seguir:

"(g) Uma embarcação ou um objeto parcialmente submerso, difícil de ser avistado, ou uma combinação de tais embarcações ou objetos sendo rebocados, deve exibir:

(I) se com menos de 25 metros de boca, uma luz circular branca sobre ou próxima à extremidade de vante e uma sobre ou próxima à extremidade de ré, exceto para os "drácones", que estão dispensados de exibir a luz sobre ou próxima da extremidade de vante;

(II) se com 25 metros ou mais de boca, duas luzes circulares brancas adicionais nas bordas, ou em suas proximidades;

(III) se com mais de 100 metros de comprimento, duas luzes circulares brancas adicionais entre as luzes prescritas nos subparágrafos (I) e (II), de modo que a distância entre as luzes não exceda a 100 metros;

(IV) uma marca em forma de losango na extremidade de ré ou próximo à extremidade de ré da última embarcação ou objeto sendo rebocado e, se o comprimento do reboque exceder a 200 metros, uma marca adicional em forma de losango onde melhor possa ser vista, localizada o mais a vante possível."

16 **Regra 24(h)**

Alterar a designação do parágrafo (g) existente, que passa a ser parágrafo (h) e alterá-lo para:

"(h) Quando, por uma razão justificada, for impraticável a uma embarcação ou a um objeto sendo rebocado exibir as luzes ou marcas prescritas no parágrafo (e) ou (g) desta Regra, devem ser tomadas todas as medidas possíveis para iluminar a embarcação ou o objeto rebocado ou, pelo menos, para indicar sua presença."

17 **Regra 24(i)**

Acrescentar o novo parágrafo a seguir:

(i) Quando, por uma razão justificada, for impraticável a uma embarcação que normalmente não efetua operações de reboque exibir as luzes prescritas no parágrafo (a) ou (c) desta Regra, tal embarcação não será obrigada a exibir essas luzes quando rebocando uma outra embarcação em perigo ou necessitando de socorro. Todas as medidas possíveis devem ser tomadas para indicar, da forma autorizada na Regra 36, a natureza da ligação entre a embarcação de reboque e a embarcação rebocada, em particular iluminando-se o cabo de reboque."

18 **Regra 25(b)**

Alterar "12 metros" ***para*** "20 metros".

19 **Regra 27(b)** (preâmbulo)

Na primeira frase, substituir as palavras "varredura de minas" ***pelas palavras*** "remoção de minas"

20 **Regra 27(b)(III)**

Substituir as palavras "luzes de mastro" ***pelas palavras*** "luz ou luzes de mastro".

21 **Regra 27(c)**

Alterar para:

"Uma embarcação de propulsão mecânica, engajada em uma operação de reboque, com restrição severa em sua capacidade de alterar o rumo do dispositivo do reboque deve, além das luzes ou marcas prescritas na Regra 24(a), exibir as luzes ou marcas prescritas nos subparágrafos (b)(I) e (II) desta Regra."

22 **Regra 27(d)**

Substituir as palavras "parágrafo (b) ***pelas palavras*** "subparágrafos (b)(I), (II) e (III)";

- ***suprimir o subparágrafo (III) existente;***
- ***renumerar o subparágrafo (IV) existente, que passa a ser (III) e alterá-lo para:***

"(III) quando fundeada, deverá exibir as luzes ou marcas prescritas neste parágrafo em lugar das prescritas na Regra 30."

23 **Regra 27(e)**

Alterar para:

"Sempre que o porte de uma embarcação engajada em operações de mergulho tornar impraticável a exibição de todas as luzes e marcas prescritas no parágrafo (d) desta Regra, deve exibir:

(I) três luzes circulares, em linha vertical, onde possam ser melhor vistas. As luzes superior e inferior devem ser encarnadas e a central deve ser branca;

(II) uma réplica exata da bandeira "A" do Código Internacional de Sinais, colocada à altura mínima de 1 metro. Devem ser tomadas precauções para assegurar sua visibilidade em todos os setores."

24 **Regra 27(f)**

Alterar para:

"Uma embarcação engajada em operações de remoção de minas deve, além das luzes prescritas para embarcação de propulsão mecânica na Regra 23, ou as luzes ou a marca para uma embarcação fundeada prescritas, como apropriado, na Regra 30, exibir três luzes circulares verdes ou três esferas. Uma dessas luzes ou marcas deverá ser exibida próxima do tope do mastro de vante e as outras duas, uma em cada lais da verga do mesmo mastro. Estas luzes ou marcas indicam que é perigoso a outra embarcação aproximar-se a menos de 1.000 metros da embarcação que está efetuando a remoção de minas."

25 **Regra 27(g)**

Alterar para:

"(g) Embarcações de comprimento inferior a 12 metros, exceto aquelas as engajadas em operações de mergulho, não serão obrigadas a exibir as luzes e marcas prescritas nesta Regra."

26 **Regra 29(a)(III)**

Alterar para:

"(a)(III) quando fundeada, além das luzes prescritas no subparágrafo (I), a luz, as luzes ou marca prescritas na Regra 30 para embarcações fundeadas."

27 **Regra 30(e)**

Suprimir "ou encalhada" ***e alterar*** "marcas prescritas nos parágrafos (a), (b) ou (d) desta Regra" para:

"marca prescritas nos parágrafos (a) e (b) desta Regra."

28 **Regra 30(f)**

Acrescentar o novo parágrafo a seguir:

"(f) Uma embarcação com menos de 12 metros de comprimento, quando encalhada, não será obrigada a exibir as luzes ou marcas prescritas nos subparágrafos (d)(I) e (II) desta Regra."

29 **Regra 33(a)**

Na última linha, substituir "exigidos" ***por*** "prescritos".

30 **Regra 34(b)(III)**

Acrescentar "deste Regulamento" ***após as palavras*** "Anexo I".

31 **Regra 35(d)**

1Acrescentar um novo parágrafo (d) e alterar a designação dos atuais parágrafos (d) a (i), que passam a ser (e) a (i), como for adequado:

"(d) uma embarcação engajada na pesca, quando fundeada, e uma embarcação com capacidade de manobra restrita quando realizado seu trabalho em fundeio, deverão, ao invés dos sinais prescritos no parágrafo (g) desta Regra, emitir o sinal sonoro prescrito no parágrafo (c) desta Regra;"

32 **Regra 36**

Acrescentar o seguinte no fim do texto atual:

"Qualquer luz destinada a atrair a atenção de uma outra embarcação deverá ser tal que não possa ser confundida com qualquer outra de auxílio à navegação. Para o propósito desta Regra, a utilização de luzes intermitentes de grande intensidade ou de luzes rotativas, tais como luzes estroboscópicas, deve ser evitada."

33 **Regra 37**

Substituir a palavra "prescritos" ***por*** "descritos".

34 **Regra 38**

Acrescentar "deste Regulamento" ***após as palavras*** "Anexo I" ***nos parágrafos (d)(I), (e), (f) e após as palavras*** "Anexo III" ***no parágrafo (g).***

35 **Regra 38(h)**

Acrescentar o novo parágrafo a seguir:

"(h) isenção permanente do reposicionamento das luzes circulares resultante da prescrição da Seção 9(b) do Anexo I deste Regulamento.

36 **Anexo I, Seção 1**

Acrescentar a seguinte frase ao texto atual da definição:

"Essa altura deverá ser medida na vertical, a partir da posição da luz."

37 **Anexo I, Seção 2(e)**

Alterar para:

"Uma das duas ou três luzes de mastro prescritas para uma embarcação de propulsão mecânica, quando engajada em reboque ou empurra de outra embarcação, deve ser posicionada no mesmo local da luz do mastro de vante ou da luz do mastro de ré, desde que, se colocada no mastro de ré, a luz inferior do mastro de ré esteja pelo menos 4,5 metros mais elevada do que a luz do mastro de vante."

38 **Anexo I, Seção 2(f)**

Alterar para:

"(f)(I) a luz de mastro ou as luzes prescritas na Regra 23(a) deverão ser posicionadas de modo a ficarem acima e livres de todas as demais luzes e obstruções, exceto no caso descrito no subparágrafo (II);

(II) quando for impraticável a colocação das luzes circulares prescritas na Regra 27(b)(I) ou na Regra 28 abaixo das luzes do mastro, elas podem ser posicionadas acima da luz ou das luzes do mastro de ré ou, sobre um plano vertical, entre a luz ou as luzes do mastro de vante e a luz ou luzes do mastro de ré, desde que, neste último caso, sejam cumpridos os requisitos da Seção 3(c) deste Anexo."

39 **Anexo I, Seção 2(i)(I)**

Substituir todas as palavras deste subparágrafo após a palavra "necessária", ***na penúltima linha, pelas seguintes:***

"uma luz de reboque, a altura acima do casco da luz inferior não deve ser menor que 4 metros."

40 **Anexo I, Seção 2(i)(II)**

Substituir todas as palavras deste subparágrafo após a palavra "necessária", ***na penúltima linha, pelas seguintes***

"uma luz de reboque, a altura acima do nível da borda da luz inferior não deve ser menor que 2 metros."

41 **Anexo I, Seção 2(j)**

Suprimir "de pesca" ***depois de*** "embarcação".

42 **Anexo I, Seção 2(k)**

Acrescentar "prescrita na Regra 30(a)(I)" ***entre*** "de vante" ***e*** ",deve ser posicionada".

Substituir todas as palavras depois de "deve" ***na segunda frase por*** "ser posicionada a uma altura acima do casco não inferior a 6 metros."

43 **Anexo I, Seção 3(b)**

Na primeira linha, substituir "Numa embarcação" ***por*** "Em uma embarcação de propulsão mecânica".

44 **Anexo I, Seção 3 (c)**

Acrescentar o novo parágrafo a seguir:

"(c) Quando as luzes prescritas na Regra 27(b)(I) ou na Regra 28 são posicionadas verticalmente entre a luz ou luzes do mastro de vante e a luz ou luzes do mastro de ré, estas luzes circulares devem ser colocadas a uma distância horizontal não inferior a 2 metros do eixo longitudinal da embarcação, no sentido transversal."

45 **Anexo I, Seção 5**

Acrescentar na primeira linha, após "As luzes de bordo" ***as palavras*** das embarcações de comprimento igual ou superior a 20 metros" ***e acrescentar a seguinte frase após a primeira frase:***

" As luzes de bordo das embarcações com menos de 20 metros de comprimento, se necessário para atender aos requisitos da Seção 9 deste Anexo, devem ser dotadas, pela parte interna da embarcação, com anteparas pintadas com tinta preta fosca."

46 **Anexo I, Seção 8**

Acrescentar a seguinte frase à Nota existente no fim desta seção:

"Para esse fim não será usado um controle variável da intensidade da luminosidade."

47 **Anexo I, Seção 9(a)(I)**

Substituir "deve" ***por*** "devem".

48 **Anexo I, Seção 9(a)(II), na última linha**

Substituir "limites" ***por*** "setores".

49 **Anexo I, Seção 9(b)**

Acrescentar "prescrito na Regra 30" ***entre*** "luzes de fundeio" ***e*** "que não necessitam ser . . .".

50 **Anexo I, Seção 10 (a) e (b)**

Acrescentar "uma vez instalados", ***depois de*** "luzes elétricas, ***na frase introdutória da Seção 19(a) e (b).***

51 **Anexo I, Seção 14**

Alterar para:

"A construção de luzes e marcas e a instalação de luzes a bordo da embarcação devem satisfazer à autoridade competente do Estado cuja bandeira a embarcação estiver autorizada a arvorar."

52 **Anexo III, Seção 1(d)**

Substituir "4 dB abaixo da pressão sonora" ***por*** "4 dB menor do que o nível prescrito de pressão sonora" ***e substituir*** "10 dB abaixo da pressão sonora" ***por*** "10 dB menor do que o nível prescrito de pressão sonora".

53 **Anexo III, Seção 2(a)**

Substituir as palavras "1 metro" ***pelas palavras*** "a uma distância de 1 metro da".

54 **Anexo III, Seção 2(b)**

Alterar a segunda frase, que passa a ter a seguinte redação:

"O diâmetro da boca do sino não deve ser inferior a 300 mm para embarcações de comprimento igual ou superior a 20 metros."

55 **Anexo III, Seção 3**

Substituir "o Estado em que a embarcação estiver registrada" ***por*** "o Estado cuja bandeira a embarcação estiver autorizada a arvorar".

56 **Regra 35(b)** (Texto em francês)

Acrescentar "à propulsion mécanique" ***entre*** "navire" ***e*** "faisant route".

RESOLUÇÃO A.626(15)

Adotada em 19 de Novembro de 1987
Item 17 da Agenda

EMENDAS AO REGULAMENTO INTERNACIONAL PARA EVITAR ABALROAMENTOS NO MAR, 1972

A ASSEMBLÉIA,

Relembrando o Artigo VI da Convenção sobre o Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar, 1972, que trata de emendas ao Regulamento,

TENDO CONSIDERADO as emendas ao Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar, 1972, adotadas pelo Comitê de Segurança Marítima em suas qüinquagésima terceira qüinquagésima quarta sessões e informadas a todas as Partes Contratantes de acordo com o parágrafo 2 do Artigo VI daquela Convenção, e também as recomendações do Comitê de Segurança Marítima relativas à entrada em vigor daquelas emendas,

1. ADOTA, de acordo com o parágrafo 3 do Artigo VI da Convenção, as emendas apresentadas no Anexo da presente resolução;

2. DECIDE, de acordo com o parágrafo 4 do Artigo VI da Convenção, que cada emenda deverá entrar em vigor em 19 de Novembro de 1989, a menos que em 19 de Maio de 1988 mais de um terço das Partes Contratantes tenha informado a sua objeção às emendas;

3. SOLICITA ao Secretário-Geral, de acordo com o parágrafo 3 do Artigo VI, que transmita esta resolução a todas as Partes Contratantes da Convenção para aceitação, juntamente com cópias para todos os Membros da Organização;

4. CONVIDA as Partes Contratantes a submeterem quaisquer objeções às emendas no máximo até 19 de Maio de 1988, a partir de quando as emendas serão consideradas como tendo entrado em vigor, de acordo com o disposto na presente resolução.

ANEXO

EMENDAS AO REGULAMENTO INTERNACIONAL PARA EVITAR ABALROAMENTOS NO MAR, 1972

1 Regra 1(e) –

O texto existente é substituído pelo seguinte:

"(e) Sempre que o Governo interessado houver determinado que uma embarcação de construção especial ou destinada a fins especiais não possa cumprir inteiramente as disposições de quaisquer destas Regras, no que se refere ao número, posição, alcance ou setor de visibilidade de luzes ou marcas, bem como ao posicionamento e características de equipamentos de sinalização sonora, tal embarcação deverá obedecer a outras disposições referentes ao número, posição, alcance ou setor de visibilidade de luzes ou marcas, bem como ao posicionamento e características de equipamentos de sinalização sonora, como houver sido determinado por aquele Governo, o mais próximo possível das disposições destas regras, para essa embarcação."

2 Regra 3(h)

O texto existente é substituído pelo seguinte:

"(h) "O termo 'embarcação restrita devido ao seu calado' designa uma embarcação de propulsão mecânica que, devido a seu calado em relação à profundidade e largura de água navegável disponível, está com severas restrições quanto à sua capacidade de se desviar do rumo que está seguindo."

3 Nova regra 8(f) –

É acrescentado o seguinte novo parágrafo (f):

"(f)(I) Uma embarcação que, em virtude de quaisquer destas Regras, for obrigada a não interferir com a passagem ou a passagem em segurança de outra embarcação, quando as circunstâncias do caso o exigirem, deverá manobrar com bastante antecedência de modo a deixar suficiente espaço para a passagem em segurança da outra embarcação.

(II) Uma embarcação que estiver obrigada a não interferir com a passagem ou a passagem em segurança de outra embarcação não estará dispensada dessa obrigação se, ao aproximar-se da outra embarcação, houver risco de abalroamento e deverá, ao manobrar, respeitar integralmente as Regras desta parte.

(III) Uma embarcação cuja passagem não deva ser impedida continua plenamente obrigada a cumprir as Regras desta parte quando as duas embarcações se aproximarem uma da outra, envolvendo risco de abalroamento."

4 Regra 10(a) -

O texto existente é substituído pelo seguinte:

"(a) Esta Regra se aplica aos esquemas de separação de tráfego adotados pela Organização e não dispensa qualquer navio de sua obrigação perante qualquer outra Regra."

5 Regra 10(c) -

O texto existente é substituído pelo seguinte:

"(c) Uma embarcação deve evitar, tanto quanto possível, cruzar vias de tráfego mas, se obrigada a isso, deverá fazê-lo tomando o rumo mais próximo possível da perpendicular à direção geral do fluxo do tráfego."

6 Anexo I, seção 2(d) –

O texto existente é substituído pelo seguinte:

"(d) Uma embarcação de propulsão mecânica de comprimento inferior a 12 metros pode ter a sua luz mais alta posicionada a uma altura inferior a 2,5 metros acima do nível da borda. Entretanto, quando além das luzes de bordos e da luz de alcançado ou da luz circular prescrita na Regra 23 (c) (I) tiver uma luz de mastro, essa luz de mastro ou luz circular deverá ser posicionada em uma altura de pelo menos 1 metro acima das luzes de bordo."

7 Anexo I, seção 2(i)(II) -

O texto existente é substituído pelo seguinte:

"(II) em embarcações de comprimento inferior a 20 metros, o espaçamento destas luzes não deve ser inferior a 1 metro e, exceto quando for necessária uma luz de reboque, a altura acima do nível da borda da luz inferior não deve ser menor que 2 metros."

8 Anexo I, seção 10 –

Na seção 10 (a):

Na introdução, *é acrescentada a expressão* "em movimento" ***após*** "embarcações a vela".

Na seção 10(b):

Na introdução, *é acrescentada a expressão* "em movimento" ***após*** "embarcações a vela".

9 Anexo IV, novo parágrafo 1(o)

É acrescentado o novo parágrafo (o) a seguir:

"(o) sinais aprovados transmitidos por sistemas de radiocomunicação, incluindo respondedores radar de embarcações de sobrevivência"

RESOLUÇÃO A.678(16)

Adotada em 19 de Outubro de 1989
Item 15 da Agenda

EMENDA AO REGULAMENTO INTERNACIONAL PARA EVITAR ABALROAMENTOS NO MAR, 1972

A ASSEMBLÉIA,

Relembrando o Artigo VI da Convenção sobre o Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar, 1972, que trata de emendas ao Regulamento,

TENDO CONSIDERADO a emenda ao Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar, 1972, adotada pelo Comitê de Segurança Marítima em sua qüinquagésima sétima sessão e informada a todas as Partes Contratantes de acordo com o parágrafo 2 do Artigo VI daquela Convenção, e também as recomendações do Comitê de Segurança Marítima relativas à entrada em vigor daquela emenda,

1. ADOTA, de acordo com o parágrafo 3 do Artigo VI da Convenção, a emenda apresentada no Anexo da presente resolução;

2. DECIDE, de acordo com o parágrafo 4 do Artigo VI da Convenção, que a emenda deverá entrar em vigor em 19 de Abril de 1991, a menos que em 19 de Abril de 1990 mais de um terço das Partes Contratantes tenha informado sua objeção à emenda;

3. SOLICITA ao Secretário-Geral, de acordo com o parágrafo 3 do Artigo VI, que transmita esta resolução a todas as Partes Contratantes da Convenção para aceitação, juntamente com cópias para todos os Membros da Organização;

4. CONVIDA as Partes Contratantes a submeterem quaisquer objeções à emenda no máximo até 19 de Abril de 1990, a partir de quando a emenda será considerada como tendo entrado em vigor, como determinado na presente resolução.

ANEXO

EMENDA AO REGULAMENTO INTERNACIONAL PARA EVITAR ABALROAMENTOS NO MAR, 1972

Regra 10 – Esquemas de separação de tráfego

O texto atual do parágrafo (d) é substituído pelo seguinte:

"(d)(I) Uma embarcação não deverá usar uma zona de tráfego costeiro quando ela puder usar com segurança a via de tráfego apropriada dentro do esquema de separação de tráfego adjacente. Não obstante, embarcações de menos de 20 metros de comprimento, embarcações a vela e barcos engajados na pesca poderão utilizar a zona de tráfego costeiro.

(II) Apesar do estabelecido no subparágrafo (d)(I), uma embarcação poderá usar uma zona de tráfego costeiro quando partindo ou demandando um porto, uma instalação ou estrutura em mar aberto, posto da praticagem ou qualquer outro lugar situado na zona de tráfego costeiro ou, ainda, para evitar um perigo iminente."

Resolução A.736(18)

Adotada em 4 de Novembro de 1993
(Item 16 da Agenda)

EMENDAS AO REGULAMENTO INTERNACIONAL PARA EVITAR ABALROAMENTOS NO MAR, 1972

A ASSEMBLÉIA,

RELEMBRANDO o Artigo VI da Convenção sobre o Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar, 1972, que trata de emendas ao Regulamento,

TENDO CONSIDERADO as emendas ao Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar, 1972, adotadas pelo Comitê de Segurança Marítima em sua sexagésima primeira sessão e transmitidas a todas as Partes Contratantes de acordo com o parágrafo 2 do Artigo VI daquela Convenção, bem como as recomendações do Comitê de Segurança Marítima com relação à entrada em vigor daquelas emendas,

1. ADOTA, de acordo com o parágrafo 3 do Artigo VI da Convenção, as emendas apresentadas no anexo da presente resolução;

2. DECIDE, de acordo com o parágrafo 4 do Artigo VI da Convenção, que as emendas entrarão em vigor em 4 de Novembro de 1995, a menos que em 4 de Maio de 1994 mais de um terço das Partes Contratantes tenha informado suas objeções às emendas;

3. SOLICITA ao Secretário-Geral, de acordo com o parágrafo 3 do Artigo VI, que transmita esta resolução a todas as Partes Contratantes da Convenção para a sua aceitação;

4. CONVIDA as Partes Contratantes a informarem quaisquer objeções às emendas até 4 de Maio de 1994, a partir de quando as emendas serão consideradas como tendo sido aceitas para entrarem em vigor como estabelecido na presente resolução.

Anexo RESOLUÇÃO A.736(18)

EMENDAS AO REGULAMENTO INTERNACIONAL PARA EVITAR ABALROAMENTOS NO MAR, 1972

1 Regra 26(b)(I): Suprimir as palavras "uma embarcação com menos de 20 metros de comprimento poderá, em vez desta marca, exibir uma cesta".

2 Regra 26(c)(II): Suprimir as palavras "uma embarcação com menos de 20 metros de comprimento poderá, em vez desta marca, exibir uma cesta".

3 Regra 26(d): é emendada, passando a ter a seguinte redação:

"(d) Os sinais adicionais descritos no Anexo II a estas regras se aplicam às embarcações engajadas em pesca a pequena distância de outras embarcações também engajadas na pesca."

4 *Anexo I, seção 3 – Posicionamento e espaçamento horizontal das luzes:* é acrescentado um novo parágrafo (d), com a seguinte redação:

"(d) Quando somente uma luz de mastro for prescrita para embarcação de propulsão mecânica, essa luz deve ficar situada a ante do meio-navio, exceto para embarcações de menos de 20 metros, que não precisam exibir essa luz nessa posição, mas devem exibí-la o mais a vante que for possível."

4 *Anexo I, seção 9 – Setores horizontais:*

- o atual parágrafo "(b)" é renumerado para "(b) (I)."

- é acrescentado um novo subparágrafo (b) (II), com a seguinte redação:

"(b) (II) Se for impraticável cumprir com o parágrafo (b) (I) acima exibindo apenas uma luz circular, então deverão ser usadas duas luzes circulares de tal modo que pareçam uma só a uma distância de uma milha."

6 *Anexo I, seção 13 – Aprovação:* Emendar para "14. Aprovação"; e acrescentar uma nova seção 13, com a seguinte redação:

"13. Embarcação de alta velocidade

As luzes de mastro de embarcação de alta velocidade podem ser instaladas a uma altura relativa à boca da embarcação menor do que a prescrita no parágrafo 2(a) (I) deste Anexo, desde que o ângulo da base do triângulo isósceles, formado pelas luzes de bordos e a luz de mastro, não seja inferior a 27 graus, quando esta estiver sendo vista em sua elevação mínima."

7 *Anexo II, seção 2 – Sinais para embarcações de pesca de arrasto:*

- a primeira frase do parágrafo (a) é emendada, passando a ter a seguinte redação:

"(a) Embarcações de 20 metros ou mais, quando engajadas em pesca de arrasto, seja usando aparelho demersal ou pelágico, devem exibir:"

- a primeira frase do parágrafo (b) é emendada, passando a ter a seguinte redação:

"(b) Cada embarcação de 20 metros ou mais, engajada em pares de pesca de arrasto, pode exibir:"

- é acrescentado um novo parágrafo (c), com a seguinte redação:

"(c) Uma embarcação de 20 metros ou mais, engajada na pesca de arrasto, seja usando aparelho demersal ou pelágico, ou engajada com outra, em par de pesca de arrasto, pode exibir as luzes prescritas nos parágrafos (a) e (b) acima, como apropriado."

8 *Anexo IV, subparágrafo 1(o):* Emendar para:

"1(o) os sinais aprovados transmitidos por sistemas de radiocomunicações, incluindo respondedores radar de embarcações de sobrevivência."

Resolução A.910(22)

Adotada em 29 de Novembro de 2001
(Item 14 da Agenda)

EMENDAS AO REGULAMENTO INTERNACIONAL PARA EVITAR ABALROAMENTOS NO MAR, 1972

A ASSEMBLÉIA,

RELEMBRANDO o Artigo VI da Convenção sobre o Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar, 1972, que trata de emendas ao Regulamento,

TENDO CONSIDERADO as emendas ao Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar, 1972, adotadas pelo Comitê de Segurança Marítima em sua septuagésima terceira sessão e transmitidas a todas as Partes Contratantes de acordo com o parágrafo 2 do Artigo VI daquela Convenção, bem como as recomendações do Comitê de Segurança Marítima com relação à entrada em vigor daquelas emendas,

1. ADOTA, de acordo com o parágrafo 3 do Artigo VI da Convenção, as emendas apresentadas no anexo da presente resolução;

2. DECIDE, de acordo com o parágrafo 4 do Artigo VI da Convenção, que as emendas entrarão em vigor em 29 de Novembro de 2003, a menos que em 29 de Maio de 2002 mais de um terço das Partes Contratantes tenha informado suas objeções às emendas;

3. SOLICITA ao Secretário-Geral, de acordo com o parágrafo 3 do Artigo VI, que transmita esta resolução a todas as Partes Contratantes da Convenção para a sua aceitação;

4. CONVIDA as Partes Contratantes a informarem quaisquer objeções às emendas até 29 de Maio de 2002, a partir de quando as emendas serão consideradas como tendo sido aceitas para entrarem em vigor como estabelecido na presente resolução.

Anexo

EMENDAS AO REGULAMENTO INTERNACIONAL PARA EVITAR ABALROAMENTOS NO MAR, 1972

1 Regra 3:

Emendar o parágrafo (a), que passa a ter a seguinte redação:

"(a) A palavra "embarcação" designa qualquer tipo de embarcação, inclusive embarcações sem calado, naves de vôo rasante e hidroaviões utilizados ou capazes de serem utilizados como meio de transporte sobre a água."

Acrescentar um novo parágrafo (m) com a seguinte redação:

"(m) O termo 'wing-in-ground (WIG) craft' (nave de vôo rasante) significa uma nave multimodal que, em seu principal modo de operação, voa próximo à superfície utilizando a ação do efeito superfície."

2 Regra 8

Emendar o parágrafo (a), que passa a ter a seguinte redação:

"(a) Qualquer manobra para evitar um abalroamento deve ser realizada de acordo com as regras desta parte e, se a situação permitir, ser positiva, bem como ser realizada com ampla antecedência e levando em conta a observância dos bons princípios de marinharia."

3 Regra 18

Acrescentar um novo parágrafo (f) com a seguinte redação:

"(f) (I) Uma nave de vôo rasante quando estiver decolando, ameríssando e em vôo próximo à superfície deve manter-se bem afastada de todas as outras embarcações e evitar interferir com a sua navegação;

(II) Uma nave de vôo rasante, operando na superfície da água deverá cumprir as Regras desta Parte como se fosse uma embarcação de propulsão mecânica."

4 Regra 23

Acrescentar um novo parágrafo (c) com a seguinte redação:

"(c) Uma nave de vôo rasante somente quando estiver decolando, amerissando e em vôo próximo à superfície deverá exibir, além das luzes prescritas no parágrafo (a) desta Regra, uma luz circular intermitente encarnada, de alta intensidade."

5 Regra 31

Emendar a Regra 31, que passa a ter a seguinte redação:

"Quando for impossível para um hidroavião ou para uma nave de vôo rasante exibir as luzes e marcas com as características ou nas posições prescritas nas Regras desta parte, ela deverá exibir luzes e marcas com características, e em posições, tão semelhantes quanto possível."

6 Regra 33

Emendar a Regra 33(a), que passa a ter a seguinte redação:

"(a) Uma embarcação de comprimento igual ou superior a 12 metros deverá ser equipada com um apito; uma embarcação de comprimento igual ou superior a 20 metros, deverá ser equipada com um sino, além de um apito; e uma embarcação de comprimento igual ou superior a 100 metros deverá, além do apito e do sino, ser dotada de um gongo, cujo tom e som não possam ser confundidos com os do sino. O apito, o sino e o gongo deverão atender às especificações contidas no Anexo III deste regulamento. O sino ou o gongo, ou ambos, podem ser substituídos por outros equipamentos que possuam as mesmas respectivas características sonoras, desde que o acionamento manual dos sinais prescritos seja sempre possível."

7 Regra 35

Acrescentar um novo parágrafo (i) e renumerar os demais de acordo com este acréscimo:

"(I) uma embarcação de comprimento igual ou superior a 12 metros, mas inferior a 20 metros, não deverá ser obrigada a soar os sinais de sino prescritos nos parágrafos (g) e

(h) desta Regra. Entretanto, se não o fizer, deverá emitir algum outro sinal sonoro eficiente, a intervalos não superiores a 2 minutos."

8 ANEXO I

Seção 13 Embarcação de alta velocidade

Alterar o texto atual desta seção para:

"(a) As luzes de mastro de embarcação de alta velocidade podem ser instaladas a uma altura relativa à boca da embarcação menor do que a prescrita no parágrafo 2(a) (I) deste Anexo, desde que o ângulo da base do triângulo isósceles, formado pelas luzes de bordos e a luz de mastro, não seja inferior a 27 graus, quando esta estiver sendo vista em sua elevação mínima.

(b) Em embarcação de alta velocidade de comprimento igual ou superior a 50 metros, a separação vertical entre a luz de mastro de vante e a de mastro principal, de 4,5 metros, prescrita no parágrafo 2(a) (II) deste Anexo, pode ser alterada, desde que esta distância não seja inferior ao valor estabelecido pela seguinte fórmula:

$$y = \frac{(a + 17\,\Psi)\,C}{1000} + 2$$

onde: y é a altura da luz de mastro principal acima da luz de mastro de vante, em metros;

a é a altura da luz de mastro de vante acima da superfície da água em condição de operação, em metros;

Ψ é o compasso ("trim") em condição de operação, em graus;

c é a separação horizontal das luzes de mastro, em metros."

9 ANEXO III

Seção 1 Apitos

Emendar o parágrafo (a):

"(a) Freqüências e alcance audível

A freqüência fundamental do sinal deve situar-se entre os limites de 70 a 700 hz. O alcance audível do sinal de um apito deve ser determinado pelas freqüências acima, que

podem incluir a freqüência fundamental e/ou uma ou mais freqüências mais altas dentro dos limites de 180 a 700 hz (± 1%) para uma embarcação de comprimento igual ou superior a 20 m ou 180 a 2100 Hz (± 1%) para uma embarcação de comprimento inferior a 20 metros e que produzam os níveis de pressão sonora especificados no parágrafo 1(c) abaixo."

Emendar o parágrafo (c):

"(c) **Intensidade e alcance audível dos sinais sonoros**

Um apito instalado numa embarcação deve produzir, na direção da sua intensidade máxima e a uma distância de 1 metro, um nível de pressão sonora, na banda de pelo menos 1/3 (um terço) de oitava dentro dos limites de freqüências de 180 a 700 hz (± 1%) para uma embarcação de comprimento igual ou superior a 20 metros ou de 180 a 2100 hz (±1%) para uma embarcação de comprimento inferior a 20 metros, de valor não inferior ao apropriado, fornecido na tabela a seguir:

Comprimento da embarcação em metros	Nível da banda de 1/3 de oitava a 1 metro, em dB, referido a 2×10^{-5} N/m^2	Alcance audível em milhas náuticas
200 ou mais	143	2
75 mas inferior a 200	138	1,5
20 mas inferior a 75	130	1
inferior a 20	120*1 115*2 111*3	0,5

*1 quando as freqüências medidas estiverem entre os limites de 180 a 450 Hz
*2 quando as freqüências medidas estiverem entre os limites de 450 a 800 Hz
*3 quando as freqüências medidas estiverem entre os limites de 800 a 2100 Hz"

Seção 2 Sino ou gongo

Emendar o parágrafo (b), que passa a ter a seguinte redação:

" **(b) Construção**

Os sinos e gongos devem ser fabricados com material resistente à corrosão e projetados para fornecer um som claro. O diâmetro da boca do sino não deverá ser inferior a 300 mm para embarcações de comprimento igual ou superior a 20 m. Quando possível, é recomendável a utilização de um badalo acionado mecanicamente, para assegurar uma

Mensagem nº 137

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, Interino, o texto emendado da Convenção sobre Regulamento Internacional para evitar Abalroamentos no Mar, 1972, bem como as Emendas adotadas até 29 de novembro de 2001.

Brasília, 7 de março de 2006.

EM Nº 00031 DMAE/DAI/CJ/DNU - MRE- MARE Brasília, 27 de janeiro de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A Convenção sobre o Regulamento Internacional para evitar Abalroamentos no Mar, concluída na sede da Organização Marítima Internacional (IMO), Londres, em 20 de outubro de 1972, é uma das Convenções da IMO que reúne maior número de adesões.

2. O Brasil ratificou a Convenção em 26 de Novembro de 1974, após sua aprovação pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto-Legislativo nº 77, de 31 de outubro de 1974, tendo sido promulgada pelo Decreto nº 80.068, de 2 de agosto de 1977.

3. Posteriormente, foram aprovadas pelas partes contratantes da IMO - e já entraram em vigor internacionalmente - cinco emendas ao anexo da Convenção, que constitui o Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar.

4. O Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar, conhecido pela comunidade marítima brasileira como RIPEAM, é de fundamental importância, devendo estar sempre disponível no passadiço de qualquer navio, na forma mais apropriada possível, para consulta pelo pessoal de serviço.

5. Julgou-se conveniente que a inclusão das Emendas se fizesse por meio de sua consolidação no texto original, gerando a convenção completa e o regulamento em forma integral.

6. Considerando que as emendas aos atos internacionais são sujeitas à aprovação parlamentar, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Mensagem ao Congresso Nacional relativa ao texto emendado da "Convenção sobre o Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar", atualizado até a emenda adotada em 29 de novembro de 2001.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ruy Nunes Pinto Nogueira

LEGISLAÇAO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA – GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

.....

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 479, DE 2009

(nº 2.545/2006, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto atualizado da Convenção Internacional para Salvaguarda da Vida Humana no Mar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto atualizado da Convenção Internacional para Salvaguarda da Vida Humana no Mar.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SOLAS

CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA SALVAGUARDA DA VIDA HUMANA NO MAR

Artigos da Convenção Internacional para Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1974

OS GOVERNOS CONTRATANTES

DESEJANDO estabelecer, de comum acordo, princípios e regras uniformes para salvaguarda da vida humana no mar, e,

CONSIDERANDO que o modo mais eficaz de lograr tal propósito é a conclusão de uma Convenção destinada a substituir a Convenção Internacional para Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1960, levando em conta as mudanças ocorridas desde que foi ela estabelecida.

CONVIERAM no seguinte:

Artigo I

Obrigações gerais contraídas em virtude da Convenção

(a) Os Governos Contratantes se comprometem a tornar efetivas as disposições da presente Convenção e do seu anexo, o qual será considerado como parte integrante da presente Convenção. Toda referência à presente Convenção implica ao mesmo tempo em uma referência ao anexo.

(b) Os Governos Contratantes se comprometem a promulgar todas as leis, decretos, ordens e regulamentos e a tomar todas as medidas necessárias para dar à Convenção pleno e completo efeito, a fim de garantir que, do ponto de vista da salvaguarda da vida humana, um navio esteja apto para o serviço a que é destinado.

Artigo II

Aplicação

A presente Convenção aplicar-se-á aos navios autorizados a arvorar a bandeira dos Estados cujos Governos sejam Governos Contratantes.

Artigo III

Leis e regulamentos

Os Governos Contratantes se comprometem a comunicar e depositar junto ao Secretário-Geral da Organização Marítima Internacional (doravante denominada "a Organização"):

(a) uma lista dos organismos não governamentais que são autorizados a agir em seu nome na aplicação das medidas relativas à salvaguarda da vida humana no mar, a fim de ser distribuída aos Governos Contratantes, para conhecimento de seus funcionários;

(b) o texto das leis, decretos, ordens e regulamentos que forem promulgados sobre as diferentes matérias que se enquadram na esfera da presente Convenção; e

(c) um número suficiente de modelos de certificados emitidos de conformidade com as disposições da presente Convenção, a serem transmitidos aos Governos Contratantes para conhecimento de seus funcionários.

ARTIGO IV

Casos de força maior

(a) Um navio que não esteja sujeito, no momento de sua partida para uma viagem qualquer, às disposições da presente Convenção, não deve ficar submetido a essas disposições por motivo de qualquer desvio da derrota no decorrer da viagem projetada, se esse desvio de derrota for provocado por mau tempo ou por qualquer outra causa de força maior.

(b) As pessoas que se encontrem a bordo de um navio por motivo de força maior ou em conseqüência da obrigação imposta ao Comandante de transportar náufragos ou outras pessoas, não serão levadas em conta quando se tratar de verificar a aplicação, ao navio, de qualquer prescrição da presente Convenção.

Artigo V

Transporte de pessoas em caso de emergência

(a) Para assegurar a evacuação de pessoas com o propósito de evitar uma ameaça à segurança de suas vidas, um Governo Contratante pode autorizar o transporte, em seus navios, de um número de pessoas superior ao permitido, em outras circunstâncias, pela presente Convenção.

(b) Uma autorização dessa natureza não priva os demais Governos Contratantes dos direitos de fiscalização que lhes correspondam sobre tais navios, nos termos da presente Convenção, quando os mesmos se encontrem em seus portos.

(c) O Governo Contratante que conceder qualquer autorização dessa natureza deverá enviar ao Secretário-Geral da Organização a notificação correspondente, acompanhada de um relatório sobre as circunstâncias do fato.

ARTIGO VI

Tratados e convenções anteriores

(a) A presente Convenção substitui e anula, entre os Governos Contratantes, a Convenção Internacional para Salvaguarda da Vida Humana no Mar, assinada em Londres, em 17 de Junho de 1960.

(b) Todos os demais tratados, convenções ou acordos concernentes à salvaguarda da vida humana no mar ou às questões que lhe são relacionadas e que estão atualmente em vigor entre os Governos partes da presente Convenção, continuarão a produzir pleno e inteiro efeito nos respectivos prazos de vigência, no que diz respeito:

(i) aos navios aos quais a presente Convenção não é aplicável; e

(ii) aos navios aos quais a presente Convenção se aplica, no que concerne aos pontos que não constituem objetos das determinações por ela expressa.

(c) Nos casos, entretanto, de conflito entre aqueles tratados, convenções ou acordos e as disposições da presente Convenção, devem prevalecer as disposições desta última.

(d) Todos os pontos que não constituem objeto das determinações expressas na presente Convenção ficam submetidos à legislação dos Governos Contratantes.

Artigo VII

Regras especiais resultantes de acordos

Quando, em conformidade com a presente Convenção, forem estabelecidas regras especiais por acordo entre todos ou alguns dos Governos Contratantes, tais regras devem ser comunicadas ao Secretário-Geral da Organização, com vistas à sua distribuição entre todos os Governos Contratantes.

ARTIGO VIII

Emendas

(a) A presente Convenção poderá ser emendada por qualquer dos procedimentos especificados nos parágrafos seguintes.

(b) Emendas após consideração por parte da Organização:

(i) Toda emenda proposta por um Governo Contratante será submetida ao Secretário-Geral da Organização e distribuída por este a todos os Membros da Organização e a todos os Governos Contratantes, com uma antecedência mínima de seis meses antes de ser considerada pela Organização.

(ii) Toda emenda proposta e distribuída, como acima indicado, será encaminhada ao Comitê de Segurança Marítima da Organização para que este a examine.

(iii) Os Governos Contratantes de Estados, quer sejam ou não Membros da Organização, terão direito a participar das deliberações do Comitê de Segurança Marítima para o exame e adoção das emendas.

(iv) As emendas serão adotadas por uma maioria de dois terços dos Governos Contratantes presentes e votantes no comitê de Segurança

Marítima, ampliado segundo a alínea (iii) do presente parágrafo (e que daqui por diante será chamado de "Comitê de Segurança Marítima ampliado"), com a condição de que, pelo menos, um terço dos Governos Contratantes esteja presente à votação.

(v) As emendas adotadas de acordo com a alínea (iv) do presente parágrafo serão comunicadas pelo Secretário-Geral da Organização a todos os Governos Contratantes, para fins de aceitação.

(vi) (1) Uma emenda a um artigo da Convenção ou ao capítulo I do anexo será considerada aceita na data em que tiver sido aceita por dois terços dos Governos Contratantes.

(2) Uma emenda ao anexo da Convenção, que não seja ao capítulo I, será considerada como tendo sido aceita:

(aa) ao término dos dois anos seguintes à data em que foi comunicada aos Governos Contratantes para fins de aceitação; ou

(bb) ao término de um período diferente, que não será inferior a um ano, se assim for determinado na ocasião de sua adoção por uma maioria de dois terços dos Governos Contratantes presentes e votantes no Comitê de Segurança Marítima ampliado.

Todavia, se dentro de período fixado, mais de um terço dos Governos Contratantes ou Governos Contratantes cujas frotas mercantes combinadas representem um mínimo de cinqüenta por cento da arqueação bruta da frota mercante mundial, notificarem o Secretário-Geral da Organização de que recusam a emenda, esta será considerada como não aceita.

(vii) (1) Uma emenda a um artigo da Convenção ou ao capítulo I do anexo entrará em vigor, no que diz respeito aos Governos Contratantes que a tenham aceito, seis meses após a data em que foi considerada como tendo sido aceita e, com respeito a cada Governo Contratante que a aceite após essa data, seis meses após a data de aceitação por esse Governo Contratante; e

(2) Uma emenda ao anexo, que não seja ao capítulo I, entrará em vigor com respeito a todos os Governos Contratantes, excetuados aqueles que a tenham recusado de acordo com a alínea (vi)(2) do presente parágrafo e que não tenham retirado suas recusas, seis meses após a data em que foi considerada como tendo sido aceita. Entretanto, antes da data fixada para a entrada em vigor de uma emenda, qualquer Governo Contratante pode notificar o Secretário-Geral da Organização de que se eximirá de colocá-la em execução durante um período não superior a um ano, contado a partir da data de entrada em vigor da emenda, ou durante um período superior ao anteriormente mencionado, que seja fixado por uma maioria de dois terços dos Governos Contratantes

presentes e votantes no Comitê de Segurança Marítima ampliado, na ocasião da adoção da emenda.

(c) Emenda por uma Conferência:

(i) Por solicitação de qualquer Governo Contratante, sempre que com ele concorde pelo menos um terço dos Governos Contratantes, a Organização convocará uma Conferência de Governos Contratantes para estudar emendas à presente Convenção.

(ii) Toda emenda adotada em tal Conferência por uma maioria de dois terços dos Governos Contratantes presentes e votantes será comunicada pelo Secretário-Geral da Organização a todos os Governos Contratantes para fins de aceitação.

(iii) Salvo se a Conferência decidir de modo diverso, a emenda será considerada como tendo sido aceita e entrará em vigor de acordo com os procedimentos especificados nas alíneas (b) (vi) e (b) (vii), respectivamente, do presente artigo, sendo que as referências feitas nessas alíneas ao Comitê de Segurança Marítima ampliado serão entendidas como referências feitas à Conferência.

(d) (i) Um Governo Contratante que tiver aceito uma emenda ao anexo, a qual já tenha entrado em vigor, não ficará obrigado a tornar os benefícios da presente Convenção extensivos aos certificados emitidos para um navio autorizado a arvorar a bandeira de um Estado cujo Governo, recorrendo às disposições da alínea (b) (vi) (2) do presente Artigo, tenha recusado a emenda e não haja retirado a sua recusa, mas somente na medida em que tais certificados se referirem a assuntos abrangidos pela emenda em questão.

(ii) Um Governo Contratante que tiver aceito uma emenda ao anexo, a qual já tenha entrado em vigor, tornará os benefícios da presente Convenção extensivos aos certificados emitidos para um navio autorizado a arvorar a bandeira de um Estado cujo Governo, recorrendo às disposições da alínea (b) (vii) (2) do presente artigo, tenha notificado o Secretário-Geral da Organização de que se exime da obrigação de pôr em execução a dita emenda.

(e) Salvo indicação expressa em contrário, toda emenda à presente Convenção efetuada de acordo com o disposto neste artigo, que se refira à estrutura de um navio, será aplicável somente a navios cujas quilhas tenham sido batidas ou que se encontrem em estágio similar de construção na data de entrada em vigor dessa emenda, ou após essa data.

(f) Toda declaração de aceitação ou de recusa de uma emenda, ou qualquer das notificações comunicadas em virtude da alínea (b) (vii) (2) do presente artigo, deverá ser submetida por escrito ao Secretário-Geral da Organização, o qual informará a todos os Governos Contratantes sobre qualquer dessas comunicações e a data de seu recebimento.

(g) O Secretário-Geral da Organização informará a todos os Governos Contratantes sobre quaisquer emendas que entrem em vigor de acordo com este artigo, assim como a data de entrada em vigor de cada uma delas.

Artigo IX

Assinatura, ratificação, aceitação, aprovação e adesão

(a) A presente Convenção estará aberta à assinatura, na sede da Organização, a partir de 1º de Novembro de 1974 até 1º de Julho de 1975 e, depois desse prazo, permanecerá aberta a adesões. Os Estados poderão constituir-se partes da presente Convenção mediante:

(i) Assinatura sem reserva quanto à ratificação, aceitação ou aprovação; ou

(ii) Assinatura com reserva de ratificação, aceitação ou aprovação, seguida de ratificação, aceitação ou aprovação; ou

(iii) Adesão.

(b) A ratificação, aceitação, aprovação ou adesão serão efetuadas mediante depósito do instrumento competente junto ao Secretário-Geral da Organização.

(c) O Secretário-Geral da Organização informará aos Governos de todos os Estados que tenham assinado a presente Convenção, ou que a ela tenham aderido, sobre qualquer assinatura ou depósito de instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão e a data de sua ocorrência.

Artigo X

Entrada em vigor

(a) A presente Convenção entrará em vigor doze meses após a data em que pelo menos vinte e cinco Estados, cujas frotas mercantes combinadas representem não menos do que cinqüenta por cento da arqueação bruta da marinha mercante mundial, tenham se tornado partes da mesma de acordo com o disposto no Artigo IX.

(b) Todo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, depositado após a data de entrada em vigor da presente Convenção, passará a ter efeito três meses após a data em que tiver sido depositado.

(c) Todo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, que seja depositado após a data em que uma emenda à presente Convenção seja considerada como tendo sido aceita, de acordo com o artigo VIII, será considerado como referindo-se à Convenção com seu texto emendado.

Artigo XI

Denúncia

(a) A presente Convenção pode ser denunciada por qualquer Governo Contratante, em qualquer momento posterior à expiração de um prazo de cinco anos, a contar da data em que a Convenção tenha entrado em vigor para esse Governo.

(b) A denúncia será efetuada mediante o depósito de um instrumento de denúncia ao Secretário-Geral da Organização, o qual notificará todos os outros Governos Contratantes sobre o recebimento de qualquer instrumento de denúncia e a data do seu recebimento, bem como a data em que tal denúncia surtirá efeito.

(c) A denúncia surtirá efeito transcorrido o prazo de um ano de recebimento, pelo Secretário-Geral da Organização, do instrumento de denúncia, ou ao expirar qualquer outro prazo maior que pode ser estipulado no referido instrumento.

Artigo XII

Depósito e registro

(a) A presente Convenção será depositada junto ao Secretário-Geral da Organização, o qual remeterá cópias autenticadas da mesma para os Governos de todos os Estados que a tenham assinado ou a ela aderido.

(b) Tão logo a presente Convenção entre em vigor, o Secretário-Geral da Organização remeterá o texto da mesma ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para fins de registro e publicação, de acordo com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

Artigo XIII

Idiomas

A presente Convenção está redigida em um só exemplar, nos idiomas chinês, espanhol, francês, inglês e russo, sendo cada texto igualmente autêntico. Far-se-ão traduções oficiais nos idiomas alemão, árabe, e italiano, as quais serão depositadas junto ao original assinado.

EM FÉ DO QUE os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos para esse fim, assinaram a presente Convenção.

FEITA EM LONDRES, no primeiro dia de Novembro de mil novecentos e setenta e quatro.

Protocolo de 1988 relativo à Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1974

AS PARTES DO PRESENTE PROTOCOLO,

SENDO PARTES da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, realizada em Londres em 1º de Novembro de 1974,

RECONHECENDO a necessidade da introdução na Convenção acima mencionada de dispositivos relativos à vistoria e à certificação que sejam compatíveis com os dispositivos correspondentes existentes em outros instrumentos internacionais,

CONSIDERANDO que esta necessidade pode ser melhor atendida através da conclusão de um Protocolo relativo à Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar. 1974,

ACORDARAM o seguinte:

Artigo I

Obrigações de caráter geral

1 As Partes do presente Protocolo comprometem-se a cumprir os dispositivos do presente Protocolo e do seu anexo, que deverá fazer parte integrante do presente Protocolo. Todas as referências feitas ao presente Protocolo constituem ao mesmo tempo uma referência ao seu anexo.

2 Entre as Partes do presente Protocolo deverão ser aplicados os dispositivos da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1974, como emendada, (daqui em diante referida como "a Convenção"), sujeitos às alterações e aos acréscimos estabelecidos no presente Protocolo.

3 Com relação aos navios autorizados a arvorar a bandeira de um Estado que não seja Parte da Convenção e do presente Protocolo, as Partes do presente Protocolo deverão aplicar as exigências da Convenção e do presente Protocolo, como possa vir a ser necessário, para assegurar que não seja dispensado um tratamento mais favorável àqueles navios.

Artigo II

Tratados anteriores

1 Entre as Partes do presente Protocolo, o presente Protocolo substitui e revoga o Protocolo de 1978 relativo à Convenção.

2 Apesar de quaisquer outros dispositivos do presente Protocolo, qualquer certificado emitido com base e de acordo com o disposto na Convenção, bem como qualquer suplemento a tal certificado, emitido com base e de acordo com os dispositivos do Protocolo de 1978 relativo à Convenção que estiverem em vigor quando o presente Protocolo entrar em vigor com relação a uma Parte pela qual tenha sido emitido o certificado ou o suplemento, deverá continuar válido até que expire o seu prazo de validade de acordo com os termos da Convenção ou do Protocolo de 1978 relativo à Convenção, como possa vir a ser o caso.

3 Uma Parte do presente Protocolo não deverá emitir certificados com base e de acordo com o disposto na Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1974, como adotada em 1º de Novembro de 1974.

Artigo III

Comunicação de informações

As Partes do presente Protocolo comprometem-se a transmitir ao Secretário-Geral da Organização Marítima Internacional (daqui em diante referida como "a Organização") e depositar junto a ele:

(a) o texto das leis, decretos, ordens, regulamentos e outros instrumentos que tenham sido promulgados sobre as várias questões dentro do âmbito do presente Protocolo;

(b) uma lista dos vistoriadores designados ou das organizações reconhecidas que estão autorizados a agir em seu nome na administração das medidas relativas à salvaguarda da vida humana no mar, para ser encaminhada às Partes para informação dos seus funcionários, e uma informação das atribuições e condições específicas da autoridade delegada a estes vistoriadores designados ou a estas organizações reconhecidas; e

(c) um número suficiente de amostras dos certificados emitidos com base no disposto no presente Protocolo.

Artigo IV

Assinatura, ratificação, aceitação, aprovação e adesão

1 O presente Protocolo estará aberto para assinatura na sede da Organização, de 1º de Março de 1989 a 28 de Fevereiro de 1990, e permanecerá, daí em diante, aberto para adesão. Sujeito ao disposto no parágrafo 3, os Estados poderão expressar a sua concordância em submeter-se ao presente Protocolo através de:

(a) assinatura sem reservas quanto à ratificação, aceitação ou aprovação; ou

(b) assinatura sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação, seguida de ratificação, aceitação ou aprovação; ou

(c) adesão.

2 A ratificação, aceitação, aprovação ou adesão deverá ser realizada através do depósito com o Secretário-Geral da Organização de um instrumento com este propósito.

3 O presente Protocolo só poderá ser assinado sem reservas, ratificado, aceito, aprovado ou aderido pelos Estados que tiverem assinado sem reservas, ratificado, aceito, aprovado ou aderido à Convenção.

Artigo V

Entrada em vigor

1 O presente Protocolo entrará em vigor doze meses depois da data em que tiverem sido atendidas as duas condições a seguir:

(a) pelo menos quinze Estados, cujas frotas mercantes reunidas constituam pelo menos cinqüenta por cento da arqueação bruta da frota mercante mundial, tenham expressado o seu consentimento em submeter-se a ele, de acordo com o artigo IV, e

(b) tenham sido atendidas as condições para a entrada em vigor do Protocolo de 1988 relativo à Convenção Internacional sobre Linhas de Carga, 1966,

desde que o presente Protocolo não entre em vigor antes de 1º de Fevereiro de 1992.

2 Para os Estados que tiverem depositado um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão com relação ao presente Protocolo depois de terem sido atendidas as condições para a entrada em vigor do presente Protocolo, mas antes da data da sua entrada em vigor, a ratificação, aceitação, aprovação ou adesão deverá surtir efeito na data de entrada em vigor do presente Protocolo, ou três meses depois da data do depósito do instrumento, o que ocorrer depois.

3 Qualquer instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão depositado depois da data em que o presente Protocolo entrar em vigor deverá surtir efeito três meses depois da data do seu depósito.

4 Depois da data em que uma emenda ao presente Protocolo for considerada como tendo sido aceita com base no artigo VI, qualquer instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão que for depositado deverá aplicar-se ao presente Protocolo como tiver sido emendado.

Artigo VI

Emendas

Os procedimentos apresentados no artigo VIII da Convenção deverão ser aplicados às emendas ao presente Protocolo, desde que:

(a) as referências feitas naquele artigo à Convenção e aos Governos Contratantes deverão ser consideradas como significando referências feitas, respectivamente, ao presente Protocolo e às Partes do presente Protocolo;

(b) as emendas aos artigos do presente Protocolo e ao seu anexo deverão ser adotadas e postas em vigor de acordo com o procedimento aplicável às emendas aos artigos da Convenção, ou ao capítulo I do seu anexo; e

(c) as emendas ao apêndice do anexo do presente Protocolo poderão ser adotadas e postas em vigor de acordo com o procedimento aplicável às emendas ao anexo da Convenção, exceto ao seu capítulo I.

Artigo VII
Denúncia

1 O presente Protocolo poderá ser denunciado por qualquer Parte, a qualquer momento após haver transcorrido o prazo de cinco anos a partir da data em que entrar em vigor para qualquer Parte.

2 A denúncia deverá ser feita através do depósito de um instrumento de denúncia com o Secretário-Geral da Organização.

3 Uma denúncia surtirá efeito um ano, ou um período de tempo maior, como possa ser estabelecido no instrumento de denúncia, após o seu recebimento pelo Secretário-Geral da Organização.

4 Uma denúncia da Convenção, feita por uma Parte, deverá ser considerada como sendo uma denúncia do presente Protocolo feita por aquela Parte. Esta denúncia deverá surtir efeito na mesma data em que surtir efeito a denúncia da Convenção, de acordo com o parágrafo (c) do artigo XI da Convenção.

Artigo VIII
Depositário

1 O presente Protocolo deverá ser depositado com o Secretário-Geral da Organização (daqui em diante referido como "o depositário").

2 O depositário deverá:

(a) informar aos Governos de todos os Estados que tiverem assinado o presente Protocolo, ou que tiverem aderido a ele:

(i) cada nova assinatura ou cada novo depósito de um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, juntamente com a data daquele instrumento;

(ii) a data de entrada em vigor do presente Protocolo;

(iii) o depósito de qualquer instrumento de denúncia do presente Protocolo, juntamente com a data em que foi recebido e a data em que a denúncia surte efeito;

(b) transmitir cópias autenticadas do presente Protocolo aos Governos de todos os Estados que o tiverem assinado, ou aderido a ele.

3 Logo que o presente Protocolo entrar em vigor, uma cópia autenticada deverá ser enviada pelo depositário ao Secretariado das Nações Unidas para registro e publicação, de acordo com o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

Artigo IX
Idiomas

O presente Protocolo está redigido num único original nos idiomas árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol, sendo cada texto igualmente autêntico. Deverá ser feita uma tradução para o idioma italiano e depositada juntamente com o original assinado.

REALIZADO EM LONDRES neste décimo primeiro dia de Novembro de mil novecentos e oitenta e oito.

EM TESTEMUNHO DISTO os abaixo assinados, estando devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos para esta finalidade, assinaram o presente Protocolo.

CAPÍTULO I
REQUISITOS GERAIS

PARTE A
APLICAÇÕES, DEFINIÇÕES, ETC.

Regra 1
Aplicação

(a) Salvo disposição expressa em contrário, as presentes regras só se aplicam a navios que efetuem viagens internacionais.

(b) Cada um dos capítulos define com mais precisão os tipos de navios a que se aplicam, bem como o campo das disposições que lhes são aplicáveis.

Regra 2
Definições

Para fins de aplicação das presentes regras, salvo disposição expressa em contrário:

(a) *Regras* significa as regras contidas no anexo à presente Convenção;

(b) *Administração* significa o Governo do Estado cuja bandeira o navio está autorizado a arvorar;

(c) *Aprovado* significa aprovado pela Administração;

(d) *Viagem internacional* significa uma viagem desde um país ao qual se aplica a presente Convenção até um porto situado fora desse país, ou vice-versa;

(e) *Passageiro* é toda pessoa que não seja:

(i) o Comandante e os membros da tripulação ou outras pessoas empregadas ou ocupadas, sob qualquer forma, a bordo do navio, em serviços que a este digam respeito; e

(ii) criança de menos de um ano de idade.

(f) *Navio de passageiros* é um navio que transporta mais de doze passageiros;

(g) *Navio de carga* é todo navio que não seja de passageiros;

(h) *Navio-tanque* é um navio de carga construído ou adaptado para o transporte a granel de cargas líquidas de natureza inflamável;

(i) *Navio de pesca* é um navio utilizado para a captura de peixes, baleias, focas, morsas ou outros recursos vivos do mar;

(j) *Navio nuclear* é um navio provido de uma instalação de energia nuclear;

(k) *Navio novo* significa um navio cuja quilha tenha sido batida, ou que esteja num estágio de construção semelhante em 25 de Maio de 1980 ou depois.

(l) *Navio existente* significa um navio que não é um navio novo;

(m) *Uma milha* é equivalente a 1.852 metros ou 6.080 pés; e

(n) *Data de aniversário* significa o dia e o mês de cada ano que correspondem à data do término do período de validade do certificado pertinente.

Regra 3

Exceções

(a) As presentes regras, salvo disposição expressa em contrário, não são aplicáveis a:

(i) navios de guerra e de transporte de tropas;

(ii) navios de carga de arqueação bruta menor que 500;

(iii) navios sem meios de propulsão mecânica;

(iv) navios de madeira, de construção primitiva;

(v) iates de recreio não empenhados em tráfego comercial; e

(vi) navios de pesca.

(b) Salvo as disposições expressas no capítulo V, nada do que figura nas presentes regras se aplica aos navios que naveguem exclusivamente nos Grandes Lagos da América do Norte e no Rio São Lourenço, nas águas limitadas a leste por uma linha reta que vai do Cabo des Rosiers à West Point da Ilha Anticosti e, ao norte da Ilha Anticosti, pelo meridiano de 63°.

Regra 4

Isenções

(a) Pode ser isento pela Administração de algumas das prescrições das presentes regras um navio que, embora não seja empregado usualmente em viagens internacionais, tenha de empreender, por circunstâncias excepcionais, uma única viagem internacional, desde que satisfaça as disposições sobre segurança que, na opinião da Administração, sejam suficientes para a viagem que pretende empreender.

(b) A Administração pode isentar qualquer navio que apresente características de um novo tipo, de quaisquer disposições dos capítulos II-1, II-2, III e IV destas regras, cuja aplicação possa impedir seriamente pesquisas para o desenvolvimento de tais características e sua incorporação nos navios engajados em viagens internacionais. Todos esses navios devem, contudo, obedecer às exigências de segurança que, na opinião da Administração, sejam adequadas ao serviço para o qual se destinam e que sejam tais que garantam a segurança geral do navio e sejam aceitáveis pelos Governos dos Estados a serem visitados pelo navio. A Administração que conceder tal isenção deve comunicar à Organização os detalhes da mesma e seus motivos, os quais a Organização fará circular para informação dos Governos Contratantes.

Regra 5

Equivalências

(a) Quando as presentes regras prescrevem que sejam instalados ou existam a bordo certas instalações, materiais, dispositivos ou aparelhos, ou determinados tipos dos mesmos, ou que se tomem certas disposições particulares, a Administração pode consentir que sejam instalados ou existam a bordo quaisquer outras instalações, materiais, dispositivos ou aparelhos, ou tipos diversos, ou se tomem disposições diversas, se provar por experiências ou de outra forma, que tais instalações, materiais, dispositivos ou aparelhos, seus tipos ou disposições, têm eficácia pelo menos igual à que é exigida pelas presentes regras.

(b) Qualquer Administração que autorize nesses termos a substituição de uma instalação, material, dispositivo ou aparelho, ou dos seus tipos de disposições deve comunicar as suas características à Organização, com um relatório das experiências que tiverem sido feitas, e a Organização dará disso conhecimento aos outros Governos contratantes para informação dos seus funcionários.

PARTE B

VISTORIAS E CERTIFICADOS

Regra 6

Inspeção e vistoria

(a) As inspeções e as vistorias de navios, no que diz respeito à exigência do cumprimento dos dispositivos das presentes regras e à concessão de dispensas destas regras, deverão ser realizadas por funcionários da Administração. A Administração poderá, entretanto, confiar as inspeções e vistorias a vistoriadores designados com esta finalidade, ou a organizações reconhecidas por ela.

(b) Uma Administração que nomeie vistoriadores, ou que reconheça organizações para realizar inspeções e vistorias como disposto no parágrafo (a), deverá dar poderes a qualquer vistoriador designado, ou a qualquer organização reconhecida, para, no mínimo:

(i) exigir que sejam realizados reparos num navio;

(ii) realizar inspeções e vistorias, se solicitado pelas autoridades competentes de um Estado do Porto.

A Administração deverá informar à Organização as atribuições e as condições específicas da autoridade delegada aos vistoriadores designados ou às organizações reconhecidas.

(c) Quando um vistoriador designado ou uma organização reconhecida verificar que as condições do navio ou dos seus equipamentos não correspondem de maneira significativa aos detalhes constantes do certificado, ou que são tais que o navio não tenha condições de ir para o mar sem que haja perigo para o navio, ou para as pessoas a bordo, este vistoriador ou esta organização deverá assegurar que sejam tomadas imediatamente medidas corretivas e deverá, no momento devido, informar à Administração. Se estas medidas corretivas não forem tomadas, o certificado pertinente deve ser cancelado e a Administração deverá ser informada imediatamente e, se o navio estiver no porto de uma outra Parte, as autoridades competentes do Estado do Porto também deverão ser informadas imediatamente. Quando um funcionário da Administração, um vistoriador designado ou uma organização reconhecida tiver informado às autoridades competentes do Estado do Porto, o Governo do Estado do Porto envolvido deverá dar a este funcionário, a este vistoriador ou a esta organização qualquer ajuda necessária para que desempenhem as suas funções com base nesta regra. Quando for aplicável, o Governo do Estado do Porto envolvido deverá assegurar que o navio não suspenda até que possa ir para o mar, ou deixar o porto com a finalidade de demandar o estaleiro adequado, sem que haja perigo para o navio ou para as pessoas a bordo.

(d) Em todos os casos, a Administração deverá assegurar plenamente a total realização da inspeção e da vistoria, bem como a sua eficiência, e deverá empenhar-se para assegurar que sejam tomadas as medidas necessárias para atender a esta obrigação.

Regra 7

Vistoria de navios de passageiros

(a) Um navio de passageiros deverá ser submetido às vistorias abaixo especificadas:

(i) uma vistoria inicial antes do navio ser posto em atividade;

(ii) uma vistoria de renovação a cada 12 meses, exceto quando for aplicável a regra 14(b), (e), (f) e (g);

(iii) vistorias adicionais, à medida que surgir a ocasião.

(b) As vistorias acima mencionadas deverão ser realizadas da seguinte maneira:

(i) a vistoria inicial deverá abranger uma inspeção completa da estrutura, das máquinas e dos equipamentos do navio, inclusive da parte externa do

fundo do navio e das partes internas e externas das caldeiras. Esta vistoria deverá ser feita de modo a assegurar que a disposição, os materiais e o escantilhão da estrutura, as caldeiras e outros recipientes de pressão e seus acessórios, as máquinas principais e auxiliares, a instalação elétrica, as instalações de rádio, inclusive as utilizadas nos equipamentos salva-vidas, os sistemas e equipamentos de proteção contra incêndio e de segurança contra incêndio, os equipamentos e dispositivos salva-vidas, os equipamentos de navegação de bordo, as publicações náuticas, os meios de embarque para os práticos e outros equipamentos atendam plenamente às exigências das presentes regras, bem como das leis, decretos, ordens e regulamentos promulgados pela Administração em decorrência destas regras. A vistoria deverá ser realizada também de modo a assegurar que o trabalho de construção de todas as partes do navio e dos seus equipamentos esteja satisfatório sob todos os aspectos, e que o navio possua as luzes, marcas e meios de emitir sinais sonoros e sinais de perigo como exigido pelo disposto nas presentes regras e no Regulamento Internacional para Evitar Abalroamento no Mar em vigor;

(ii) a vistoria de renovação deverá abranger uma inspeção da estrutura, das caldeiras e de outros recipientes de pressão, das máquinas e equipamentos, inclusive da parte externa do fundo do navio. A vistoria deverá ser feita de modo a assegurar que o navio, no que se refere à estrutura, às caldeiras e a outros recipientes de pressão e seus acessórios, às máquinas principais e auxiliares, à instalação elétrica, às instalações de rádio, inclusive as utilizadas nos equipamentos salva-vidas, aos sistemas e equipamentos de proteção contra incêndio e de segurança contra incêndio, aos equipamentos e dispositivos salva-vidas, aos equipamentos de navegação de bordo, às publicações náuticas, aos meios de embarque para os práticos e a outros equipamentos, esteja em condições satisfatórias e apto para a atividade a que se destina, e que atenda às exigências das presentes regras, bem como das leis, decretos, ordens e regulamentos promulgados pela Administração em decorrência destas regras. As luzes, marcas e meios de emitir sinais sonoros e sinais de perigo existentes no navio também deverão ser submetidos à vistoria acima mencionada, com a finalidade de verificar se atendem às exigências das presentes regras e do Regulamento Internacional para Evitar Abalroamento no Mar em vigor;

(iii) deverá ser realizada uma vistoria adicional, seja ela geral ou parcial de acordo com a situação, após o término dos reparos realizados em decorrência das inspeções prescritas na regra 11, ou sempre que forem realizados quaisquer reparos ou remodelações importantes. A vistoria deverá ser realizada de modo a verificar se os reparos ou as remodelações necessárias foram adequadamente realizadas, que o material e o trabalho realizado nestes reparos ou remodelações estão sob todos os aspectos satisfatórios, e que o navio atende sob todos os aspectos ao disposto nas presentes regras e no Regulamento Internacional para Evitar Abalroamento no Mar em vigor e nas leis, decretos, ordens e regulamentos promulgados pela Administração em decorrência destas regras;

(c) (i) as leis, decretos, ordens e regulamentos mencionados no parágrafo (b) desta regra deverão ser tais que assegurem, sob todos os aspectos, que do ponto de vista da salvaguarda da vida humana o navio está apto para desempenhar a atividade a que se destina;

(ii) eles deverão estabelecer, entre outras coisas, as exigências a serem cumpridas com relação aos testes iniciais e aos testes hidráulicos alternativos posteriores, ou a outros testes aceitáveis aos quais deverão ser submetidas as caldeiras principais e auxiliares, as conexões, as redes de vapor, os recipientes de alta pressão e os tanques de combustível das máquinas de combustão interna, inclusive os procedimentos de teste a serem seguidos e os intervalos entre dois testes consecutivos.

Regra 8

Vistorias dos equipamentos salva-vidas e de outros equipamentos dos navios de carga

(a) Os equipamentos salva-vidas e outros equipamentos dos navios de carga de arqueação bruta igual a 500 ou mais, como mencionados no parágrafo (b)(i), deverão ser submetidos às vistorias abaixo especificadas:

(i) uma vistoria inicial antes do navio ser posto em atividade;

(ii) uma vistoria de renovação a intervalos estabelecidos pela Administração, mas não superiores a 5 anos, exceto quando for aplicável a regra 14(b), (e), (f) e (g);

(iii) uma vistoria periódica até três meses antes ou três meses depois da data do segundo aniversário, ou até três meses antes ou três meses depois da data do terceiro aniversário do Certificado de Segurança dos Equipamentos de Navio de Carga, que deverá ser realizada em lugar de uma das vistorias anuais especificadas no parágrafo (a)(iv);

(iv) uma vistoria anual até três meses antes ou três meses depois de cada data de aniversário do Certificado de Segurança dos Equipamentos de Navio de Carga;

(v) uma vistoria adicional, como estabelecido na regra 7(b)(iii) para os navios de passageiros.

(b) As vistorias mencionadas no parágrafo (a) deverão ser realizadas da seguinte maneira:

(i) a vistoria inicial deverá abranger uma inspeção completa nos sistemas e equipamentos de segurança contra incêndio, nos equipamentos e dispositivos salva-vidas, exceto nas instalações de rádio, nos equipamentos de navegação de bordo, nos meios de embarque para os práticos e em outros equipamentos aos quais se apliquem os capítulos II-1, II-2, III e V, para assegurar que atendam às exigências das presentes regras, que estejam em condições satisfatórias e aptos para a atividade

para a qual se destina o navio. Os planos de controle de incêndio, as publicações náuticas, as luzes, marcas e meios de emitir sinais sonoros e sinais de perigo também deverão ser submetidos à vistoria acima mencionada, com a finalidade de verificar se atendem às exigências das presentes regras e, quando for aplicável, do Regulamento Internacional para Evitar Abalroamento no Mar em vigor;

(ii) a vistoria de renovação e as vistorias periódicas deverão abranger uma inspeção dos equipamentos mencionados no parágrafo (b)(i), para assegurar que atendam às exigências pertinentes das presentes regras e do Regulamento Internacional para Evitar Abalroamento no Mar em vigor, que estejam em condições satisfatórias e aptos para a atividade para a qual se destina o navio;

(iii) a vistoria anual deverá abranger uma inspeção geral dos equipamentos mencionados no parágrafo (b)(i), para assegurar que tenham sido mantidos de acordo com a regra 11(a) e que continuem satisfatórios para a atividade para a qual se destina o navio.

(c) As vistorias periódicas e anuais mencionadas nos parágrafos (a)(iii) e (a)(iv) deverão ser endossadas no Certificado de Segurança dos Equipamentos de Navio de Carga.

Regra 9

Vistorias das instalações rádio dos navios de carga

(a) As instalações rádio, inclusive as utilizadas nos equipamentos salva-vidas, dos navios de carga aos quais se aplicam os capítulos III e IV deverão ser submetidas às vistorias abaixo especificadas:

(i) uma vistoria inicial antes do navio ser posto em atividade;

(ii) uma vistoria de renovação a intervalos estabelecidos pela Administração, mas não superiores a cinco anos, exceto quando for aplicável a regra 14(b), (e), (f) e (g);

(iii) uma vistoria periódica, até três meses antes ou três meses depois de cada data de aniversário do Certificado de Segurança dos Equipamentos de Navio de Carga;

(iv) uma vistoria adicional, como estabelecido na regra 7(b)(iii) para os navios de passageiros.

(b) As vistorias mencionadas no parágrafo (a) deverão ser realizadas da seguinte maneira:

(i) a vistoria inicial deverá abranger uma inspeção completa das instalações rádio dos navios de carga, inclusive nas utilizadas nos equipamentos salva-vidas, para assegurar que atendam às exigências das presentes regras;

(ii) a vistoria de renovação e as vistorias periódicas deverão abranger uma inspeção das instalações rádio dos navios de carga, inclusive das utilizadas nos equipamentos salva-vidas, para assegurar que atendam às exigências pertinentes das presentes regras.

(c) As vistorias periódicas e anuais mencionadas no parágrafo (a)(iii) deverão ser endossadas no Certificado de Segurança Rádio de Navio de Carga.

Regra 10

Vistorias da estrutura, das máquinas e dos equipamentos dos navios de carga

(a) A estrutura, as máquinas e os equipamentos (que não os itens com relação aos quais são emitidos um Certificado de Segurança dos Equipamentos de Navio de Carga e um Certificado de Segurança Rádio de Navio de Carga) de um navio de carga deverão ser submetidos, como mencionado no parágrafo (b)(i), às vistorias e inspeções abaixo especificadas:

(i) uma vistoria inicial, inclusive uma inspeção da parte externa do fundo do navio, antes do navio ser posto em atividade;

(ii) uma vistoria de renovação a intervalos estabelecidos pela Administração, mas não superiores a 5 anos, exceto quando for aplicável a regra 14(b), (e), (f) e (g);

(iii) uma vistoria intermediária, até três meses antes ou três meses depois da data do segundo aniversário, ou até três meses antes ou três meses depois da data do terceiro aniversário do Certificado de Segurança da Construção de Navio de Carga, que deverá ser realizada em lugar das vistorias anuais especificadas no parágrafo (a)(iv);

(iv) uma vistoria anual, até três meses antes ou três meses depois de cada data de aniversário do Certificado de Segurança da Construção de Navio de Carga;

(v) no mínimo duas inspeções da parte externa do fundo do navio durante qualquer período de cinco anos, exceto quando for aplicável a regra 14(e) ou (f). Quando for aplicável a regra 14(e) ou (f), este período de cinco anos poderá ser prorrogado para coincidir com o período de validade prorrogado do certificado. Em todos os casos, o intervalo entre qualquer destas duas inspeções não deverá ser superior a 36 meses;

(vi) uma vistoria adicional, como estabelecido na regra 7(b)(iii) para os navios de passageiros.

(b) As vistorias mencionadas no parágrafo (a) deverão ser realizadas da seguinte maneira:

(i) a vistoria inicial deverá abranger uma inspeção completa da estrutura, das máquinas e dos equipamentos. Esta vistoria deverá ser feita de modo a assegurar que a disposição, os materiais, o escantilhão e a construção da estrutura, das caldeiras e de outros recipientes de pressão e dos seus acessórios, das máquinas principais e auxiliares, inclusive da máquina do leme e dos sistemas de controle relacionados com ela, da instalação elétrica e de outros equipamentos, atendam às exigências das presentes regras, estejam em condições satisfatórias e aptos para desempenhar a atividade a que se destina o navio, e que existam informações sobre a estabilidade. No caso de petroleiros, esta vistoria deverá conter também uma inspeção dos compartimentos das bombas de carga, dos sistemas de redes de carga, de combustível para o consumo do navio e de ventilação, bem como dos dispositivos de segurança relacionados com estes sistemas;

(ii) a vistoria de renovação deverá abranger uma inspeção da estrutura, das máquinas e dos equipamentos mencionados no parágrafo (b)(i), para assegurar que atendam às exigências das presentes regras, estejam em condições satisfatórias e aptos para desempenhar a atividade a que se destina o navio;

(iii) a vistoria intermediária deverá abranger uma inspeção da estrutura, das caldeiras e de outros recipientes de pressão, das máquinas e dos equipamentos, da máquina do leme e dos sistemas de controle relacionados com ela e da instalação elétrica, para assegurar que continuem em condições satisfatórias para desempenhar a atividade a que se destina o navio. No caso de navios-tanque, esta vistoria deverá conter também uma inspeção dos compartimentos das bombas de carga, dos sistemas de redes de carga, de combustível para o consumo do navio e de ventilação, bem como dos dispositivos de segurança relacionados com estes sistemas e o teste da resistência de isolamento da instalação elétrica em zonas perigosas;

(iv) a vistoria anual deverá abranger uma inspeção geral da estrutura, das máquinas e equipamentos mencionados no parágrafo (b)(i), para assegurar que tenham sido mantidos de acordo com a regra 11 (a) e que continuem em condições satisfatórias para desempenhar a atividade a que se destina o navio;

(v) a inspeção da parte externa do fundo do navio e a vistoria dos itens relacionados com ele e que são inspecionados no mesmo momento deverão ser realizadas de modo a assegurar que estes itens continuem em condições satisfatórias para desempenhar a atividade a que se destina o navio.

(c) As vistorias intermediárias e anuais e as inspeções da parte externa do fundo do navio mencionadas nos parágrafos (a)(iii), (a)(iv) e (a)(v) deverão ser endossadas no Certificado de Segurança da Construção dos Navios de Carga.

Regra 11

Manutenção das condições após a vistoria

(a) As condições do navio e dos seus equipamentos deverão ser mantidas de acordo com o disposto nas presentes regras, para assegurar que o navio continue, sob todos os aspectos, apto para ir para o mar sem oferecer perigo para ele mesmo ou para as pessoas a bordo.

(b) Após ter sido concluída qualquer vistoria realizada no navio com base nas regras 7, 8, 9 ou 10, não deverá ser feita qualquer alteração na disposição estrutural, nas máquinas, nos equipamentos ou nos outros itens abrangidos pela vistoria, sem a aprovação da Administração.

(c) Sempre que um navio sofrer um acidente, ou que for encontrado um defeito que afete a segurança do navio ou a eficiência ou a inteireza dos seus equipamentos salva-vidas, ou de outros equipamentos, o comandante ou o proprietário do navio deverá informar na primeira oportunidade à Administração, ao vistoriador designado ou à organização reconhecida responsável por emitir o certificado pertinente, que deverá fazer com que sejam iniciadas as investigações para verificar se é preciso realizar uma vistoria, como exigida pelas regras 7, 8, 9 ou 10. Se o navio estiver num porto de um outro Estado Contratante, o comandante ou o proprietário deverá informar também imediatamente às autoridades competentes do Estado do Porto, e o vistoriador designado ou a organização reconhecida deverá verificar se esta informação foi enviada.

Regra 12

Emissão ou endosso de certificados

(a) (i) após uma vistoria inicial ou de renovação, deverá ser emitido um certificado denominado Certificado de Segurança para Navio de Passageiros, para um navio de passageiros que atender às exigências pertinentes dos capítulos II-1, II-2, III, IV e V e a quaisquer outras exigências pertinentes das presentes regras;

(ii) após uma vistoria inicial ou de renovação, deverá ser emitido um certificado denominado Certificado de Segurança de Construção de Navio de Carga, para um navio de carga que atender às exigências pertinentes dos capítulos II-1 e II-2 (que não as relativas aos sistemas e equipamentos de segurança contra incêndio e aos planos de controle de incêndio) e a quaisquer outras exigências pertinentes das presentes regras;

(iii) após uma vistoria inicial ou de renovação, deverá ser emitido um certificado denominado Certificado de Segurança de Equipamentos de Navio de Carga, para um navio de carga que atender às exigências pertinentes dos capítulos II-1, II-2, III, e V e a quaisquer outras exigências pertinentes das presentes regras;

(iv) após uma vistoria inicial ou de renovação, deverá ser emitido um certificado denominado Certificado de Segurança Rádio de Navio de Carga, para um navio de carga que atender às exigências pertinentes do

capítulo IV e a quaisquer outras exigências pertinentes das presentes regras;

(v) (1) após uma vistoria inicial ou de renovação, deverá ser emitido um certificado denominado Certificado de Segurança para Navio de Carga, para um navio de carga que atender às exigências pertinentes dos capítulos II-1, II-2, III, IV e V e a quaisquer outras exigências pertinentes das presentes regras, como uma alternativa aos certificados mencionados no parágrafo (a)(ii), (a)(iii) e (a)(iv);

(2) sempre que for feita referência neste capítulo a um Certificado de Segurança de Construção de Navio de Carga, Certificado de Segurança de Equipamentos de Navio de Carga ou Certificado de Segurança Rádio de Navio de Carga, esta referência deverá ser aplicada a um Certificado de Segurança para Navio de Carga, se for utilizado como uma alternativa a estes certificados.

(vi) o Certificado de Segurança para Navio de Passageiros, o Certificado de Segurança de Equipamentos de Navio de Carga, o Certificado de Segurança Rádio de Navio de Carga e o Certificado de Segurança para Navio de Carga mencionados nos parágrafos (i), (iii), (iv) e (v) deverão ser suplementados por um Registro de Equipamentos;

(vii) quando for concedida uma isenção a um navio com base no disposto nas presentes regras, e de acordo com estas regras, além do certificado prescrito neste parágrafo deverá ser emitido um certificado denominado Certificado de Isenção;

(viii) os certificados mencionados nesta regra deverão ser emitidos ou endossados pela Administração ou por qualquer pessoa ou organização autorizada por ela. Em todos os casos, aquela Administração assume toda a responsabilidade pelos certificados.

(b) Um Governo Contratante não deverá emitir certificados com base no disposto na Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1960, 1948 ou 1929, e de acordo com aquela Convenção, após a data em que passar a vigorar a aceitação daquele Governo à presente Convenção.

Regra 13

Emissão ou endosso de certificados por outro Governo

Um Governo Contratante poderá, mediante solicitação da Administração, fazer com que um navio seja vistoriado e, se estiver convencido de que as exigências das presentes regras foram atendidas, deverá emitir ou autorizar a emissão de certificados para o navio e, quando for adequado, endossar ou autorizar o endosso dos certificados existentes no navio de acordo com as presentes regras. Qualquer certificado assim emitido deverá conter uma declaração afirmando que ele foi emitido mediante solicitação do Governo do Estado da bandeira que o navio está autorizado a arvorar, e deverá ter o mesmo valor e receber o mesmo reconhecimento que o dado a um certificado emitido com base na regra 12.

Regra 14

Duração e validade dos certificados

(a) Um Certificado de Segurança para Navio de Passageiros deverá ser emitido para um período não superior a 12 meses. Um Certificado de Segurança da Construção de Navio de Carga, um Certificado de Segurança de Equipamentos de Navio de Carga e um Certificado de Segurança Rádio de Navio de Carga deverão ser emitidos para um período estabelecido pela Administração, que não deverá ser superior a cinco anos. Um Certificado de Isenção não deverá ter um período de validade superior ao período de validade do certificado a que se refere.

(b) (i) apesar das prescrições do parágrafo (a), quando a vistoria de renovação for concluída até três meses antes da data de término da validade do certificado existente, o novo certificado deverá ser válido a partir da data do término da vistoria de renovação, até:

(1) para um navio de passageiros, uma data não posterior a 12 meses a partir da data do término da validade do certificado existente;

(2) para um navio de carga, uma data não posterior a cinco anos a partir da data do término da validade do certificado existente;

(ii) quando a vistoria de renovação for concluída após a data de término da validade do certificado existente, o novo certificado deverá ser válido a partir da data do término da vistoria de renovação, até:

(1) para um navio de passageiros, uma data não posterior a 12 meses a partir da data do término da validade do certificado existente;

(2) para um navio de carga, uma data não posterior a cinco anos a partir da data do término da validade do certificado existente.

(iii) quando a vistoria de renovação for concluída mais de três meses antes da data de término da validade do certificado existente, o novo certificado deverá ser válido a partir da data do término da vistoria de renovação, até:

(1) para um navio de passageiros, uma data não posterior a 12 meses a partir da data do término da vistoria de renovação;

(2) para um navio de carga, uma data não posterior a cinco anos a partir da data do término da vistoria de renovação.

(c) Se outro certificado que não um Certificado de Segurança para Navio de Passageiros for emitido por um período inferior a cinco anos, a Administração poderá prorrogar a validade daquele certificado para uma data além da data do término do período de validade máximo estabelecido no parágrafo (a), desde que as vistorias mencionadas nas regras 8, 9 e 10, aplicáveis quando um certificado é emitido para um período de 5 anos, sejam realizadas como for adequado.

(d) Se tiver sido realizada uma vistoria de renovação, e um novo certificado não puder ser emitido ou colocado a bordo antes da data do término da validade do certificado existente, a pessoa ou a organização autorizada pela Administração poderá endossar o certificado existente, e este certificado deverá ser aceito como válido por um outro período que não deverá ser superior a 5 meses a partir da data do término da sua validade.

(e) Se no momento em que expirar a validade de um certificado, um navio não estiver num porto em que será vistoriado, a Administração poderá prorrogar o período de validade do certificado, mas esta prorrogação só deverá ser concedida com a finalidade de permitir que o navio termine a sua viagem para o porto em que será vistoriado e, além disto, somente nos casos em que isto parecer ser adequado e razoável. Nenhum certificado deverá ter a sua validade prorrogada por um período superior a três meses, e um navio a que for concedida uma prorrogação não deverá, por ocasião da sua chegada ao porto em que será vistoriado, ser autorizado em virtude desta prorrogação a deixar o porto sem possuir um novo certificado. Quando for concluída a vistoria de renovação, o novo certificado será válido até:

(i) para um navio de passageiros, uma data não posterior a 12 meses a partir da data do término da validade do certificado existente, antes de ter sido concedida a prorrogação;

(ii) para um navio de carga, uma data não posterior a cinco anos a partir da data do término da validade do certificado existente, antes de ter sido concedida a prorrogação.

(f) Um certificado emitido para um navio empregado em viagens curtas, que não tenha sido prorrogado com base nos dispositivos anteriores desta regra, poderá ser prorrogado pela Administração por um período de graça de até um mês a partir da data do término da sua validade declarada naquele certificado. Quando for concluída a vistoria de renovação, o novo certificado será válido até:

(i) para um navio de passageiros, uma data não posterior a 12 meses a partir da data do término da validade do certificado existente, antes de ter sido concedida a prorrogação;

(ii) para um navio de carga, uma data não posterior a 5 anos a partir da data do término da validade do certificado existente, antes de ter sido concedida a prorrogação.

(g) Em situações especiais, como determinado pela Administração, um novo certificado não precisará ser datado a partir da data do término da validade do certificado existente, como exigido pelos parágrafos (b)(ii), (e) ou (f). Nestas situações especiais, o novo certificado será válido até:

(i) para um navio de passageiros, uma data não posterior a 12 meses a partir da data do término da vistoria de renovação;

(ii) para um navio de carga, uma data não posterior a cinco anos a partir da data do término da vistoria de renovação.

(h) Se a vistoria anual, intermediária ou periódica for concluída antes do período *estabelecido nas regras pertinentes:*

(i) a data de aniversário indicada no certificado pertinente deverá ser alterada através de um endosso, para uma data que não deverá ser posterior a três meses depois da data em que foi concluída a vistoria;

(ii) a vistoria anual, intermediária ou periódica seguinte, exigida pelas regras pertinentes, deverá estar concluída nos intervalos estabelecidos nestas regras, utilizando a nova data de aniversário;

(iii) a data de término da validade poderá permanecer inalterada, desde que sejam realizadas uma ou mais vistorias anuais, intermediárias ou periódicas, como for adequado, de modo que não sejam ultrapassados os intervalos máximos entre as vistorias estabelecidos nas regras pertinentes.

(i) Um certificado emitido com base na regra 12 ou 13 perderá a sua validade em *qualquer dos seguintes casos:*

(i) se as vistorias e inspeções pertinentes não forem concluídas dentro dos períodos estabelecidos com base nas regras 7(a), 8(a), 9(a) e 10(a);

(ii) se o certificado não for endossado de acordo com as presentes regras;

(iii) por ocasião da transferência do navio para a bandeira de um outro Estado. Só deverá ser emitido um novo certificado quando o Governo emitente deste novo certificado estiver plenamente convencido de que o navio atende às exigências da regra 11(a) e (b). No caso de uma transferência entre Governos Contratantes, se for solicitado até três meses depois de ter sido realizada a transferência, o Governo do Estado cuja bandeira o navio estava formalmente autorizado a arvorar deverá, logo que possível, transmitir à Administração cópias dos certificados existentes no navio antes da transferência, e, se existirem, cópias dos relatórios das vistorias pertinentes.

Regra 15

Formato dos certificados e dos registros de equipamentos

Os certificados e os registros de equipamentos deverão ser redigidos na forma correspondente aos modelos apresentados no apêndice do Anexo da presente Convenção. Se o idioma utilizado não for o inglês nem o francês, o texto deverá conter *uma tradução para um destes idiomas.*

Regra 16

Disponibilidade dos certificados

Os certificados emitidos com base nas regras 12 e 13 deverão estar sempre prontamente disponíveis a bordo para inspeção.

Regra 17

Aceitação dos Certificados

Os certificados emitidos sob a autoridade de um Governo Contratante devem ser aceitos pelos demais Governos Contratantes como tendo o mesmo valor que os certificados por eles emitidos, para todos os efeitos previstos nesta Convenção.

Regra 18

Declaração anexada ao Certificado

(a) Se no decurso de determinada viagem um navio tem a bordo um número de pessoas inferior ao número total indicado no Certificado de Segurança para Navio de Passageiros e pode, em conseqüência disso, de acordo com as disposições das presentes regras, ser equipado com um número de embarcações salva-vidas e outros equipamentos salva-vidas inferior ao mencionado no Certificado, uma declaração a tal respeito pode ser emitida pelo Governo, pessoa ou organismo mencionado nas regras 12 e 13 do presente capítulo.

(b) Essa declaração deve mencionar que, nas circunstâncias existentes, não são infringidas as disposições das presentes regras. A declaração deve ser anexada ao Certificado e o substituí no que concerne ao equipamento salva-vidas. A declaração só será válida para a viagem determinada em vista da qual foi emitida.

Regra 19

Controle

(a) Todo navio, quando estiver num porto de um outro Governo Contratante, estará sujeito ao controle dos funcionários devidamente autorizados por aquele Governo, na medida em que este controle seja exercido no sentido de verificar se os certificados emitidos com base na regra 12, ou na regra 13, são válidos.

(b) Estes certificados, se estiverem válidos, deverão ser aceitos, a menos que haja motivos claros para acreditar que as condições do navio ou dos seus equipamentos não correspondem consideravelmente aos detalhes fornecidos por quaisquer certificados, ou que o navio e os seus equipamentos não estão de acordo com o disposto ma regra 11(a) e (b).

(c) Na situação apresentada no parágrafo (b), ou quando o período de validade de um certificado tiver expirado, ou o certificado tiver perdido a sua validade, o funcionário que estiver exercendo o controle deverá tomar as medidas necessárias para assegurar que o navio não suspenda até que possa ir para o mar, ou deixar o porto com a finalidade de dirigir-se ao estaleiro adequado, sem que haja perigo para o navio ou para as pessoas a bordo.

(d) Na eventualidade deste controle dar origem a uma intervenção de qualquer tipo, o funcionário que estiver exercendo o controle deverá informar imediatamente, por

escrito, ao Cônsul ou, na sua ausência, ao representante diplomático mais próximo do Estado cuja bandeira o navio estiver autorizado a arvorar, todas as circunstâncias em que a intervenção foi considerada necessária. Além disto, os vistoriadores nomeados ou as organizações reconhecidas responsáveis pela emissão dos certificados também deverão ser informados. Os fatos relativos à intervenção deverão ser informados à Organização.

(e) A autoridade do Estado do porto envolvido deverá transmitir todas as informações pertinentes ao navio às autoridades do próximo porto de escala, além das partes mencionadas no parágrafo (b), se não puder tomar as medidas necessárias como estabelecido nos parágrafos (c) e (d), ou se o navio tiver sido autorizado a seguir para o próximo porto de escala.

(f) Ao exercer o controle com base nesta regra, deverão ser envidados todos os esforços para evitar que o navio não seja retido ou retardado indevidamente. Se um navio for indevidamente retido ou retardado deste modo, ele fará jus a uma compensação por qualquer prejuízo ou dano sofrido.

Regra 20

Privilégios da Convenção

Os privilégios da presente Convenção não podem ser reivindicados em favor de qualquer navio que não possua os certificados exigidos e válidos.

PARTE C

Acidentes

Regra 21

Acidentes

(a) Cada Administração se compromete a realizar um inquérito sobre qualquer acidente ocorrido a qualquer dos seus navios sujeitos às disposições da presente Convenção, quando julgue que esse inquérito pode ajudar a determinar quais as modificações que seriam desejáveis introduzir nas presentes regras.

(b) Cada Governo Contratante se compromete a fornecer à Organização todas as informações pertinentes às conclusões de tais inquéritos. Nenhum relatório ou recomendação da Organização, baseado nessas informações, deve revelar a identidade ou nacionalidade dos navios a que diz respeito, ou, de qualquer modo, imputar a responsabilidade desse acidente a um navio ou pessoa, ou deixar presumir a sua responsabilidade.

CAPÍTULO II-I

CONSTRUÇÃO – ESTRUTURA, COMPARTIMENTAGEM E ESTABILIDADE, MÁQUINAS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

PARTE A

Generalidades

Regra 1

Aplicação

1.1 Salvo disposição expressa em contrário, o presente capítulo aplicar-se-á a navios que têm suas quilhas batidas ou a navios que estejam em um estágio similar de construção em/ou depois de 1º de Julho de 1986.

1.2 Para fins do presente capítulo, o termo *um estágio similar de construção* significa o estágio em que:

.1 tem início a construção identificável de um navio específico; e

.2 começou a montagem do referido navio, no que se refere a no mínimo 50 toneladas ou a um por cento da massa estimada de toda estrutura material, tomando-se o menor desses valores.

1.3 Para fins do presente capítulo:

.1 a expressão *navios construídos* significa navios cujas quilhas estão batidas ou que estejam em um estágio similar de construção;

.2 a expressão *todos os navios* significa navios construídos antes, em/ou depois de 1º de Julho de 1986.

.3 um navio de carga, já construído, e que é convertido em navio de passageiros, deverá ser tratado como navio de passageiros construído na data em que começa a referida conversão.

2 Salvo disposições expressas em contrário, para navios construídos antes de 1º de Julho de 1986, a Administração deverá assegurar que foram cumpridas as prescrições aplicáveis, constantes das disposições do capítulo II-1 da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1974, como emendada pela resolução MSC.1(XLV).

3.1 Todos os navios que são submetidos a reparos, alterações, modificações e reequipamentos, além disso, deverão continuar a cumprir pelo menos as exigências que anteriormente lhes eram aplicáveis. Tais navios, se construídos antes de 1º de Julho de 1986 deverão, como regra, obedecer às exigências para navios construídos nessa data ou depois, no mínimo, na mesma extensão em que isto fizeram antes de ser submetidos a

tais reparos, alterações, modificações ou reequipamentos. Reparos, alterações e modificações de maior importância e reequipamentos também deverão preencher as exigências para navios construídos em 1º de Julho de 1986, ou, posteriormente, na medida em que a Administração julgar possível e razoável.

3.2 Não obstante as disposições do parágrafo 3.1, os navios de passageiros que são submetidos a reparos, alterações e modificações para atender às disposições da regra 8.1 não deverão ser considerados como tendo sido submetidos a reparos, alterações e modificações de maior importância.

4 A Administração de um Estado, se considerar que o percurso e as condições de abrigo em determinadas viagens são tais que a aplicação de um requisito qualquer do presente capítulo não seja razoável nem necessária, poderá isentar, desse requisito, determinados navios ou determinados tipos de navios, autorizados a arvorar a bandeira desse Estado, desde que no decorrer da viagem não se afastem mais de 20 milhas da terra mais próxima.

5 No caso de navios de passageiros que são empregados em tráfegos especiais para transporte de um grande número de passageiros especiais, como o de peregrinos, a Administração do Estado, cuja bandeira tais navios têm autorização de arvorar, se convencida de que é impraticável aplicar as prescrições do presente capítulo, poderá isentar tais navios das prescrições em questão, desde que eles satisfaçam integralmente as disposições:

.1 das regras anexas ao Acordo de 1971 sobre Navios de Passageiros que prestam Serviços Especiais; e

.2 das regras anexas ao Protocolo de 1973 sobre Espaços Habitáveis em Navios de Passageiros que Prestam Serviços Especiais.

Regra 2

Definições

Para os fins do presente capítulo, salvo disposição expressa em contrário:

1.1 *Linha de carga de compartimentagem* é uma linha de flutuação usada na determinação da compartimentagem do navio.

1.2 *Linha de carga máxima de compartimentagem* é a linha de flutuação que corresponde ao maior calado permitido pelas regras de compartimentagem aplicáveis.

2 *Comprimento do navio* é o comprimento medido entre as perpendiculares às extremidades da linha de carga máxima de compartimentagem.

3 *Boca do navio* é a maior largura do navio medida entre as faces externas da caverna na linha de carga máxima de compartimentagem ou abaixo dela.

4 *Calado* é a distância vertical da linha de base moldada à linha de carga de compartimentagem considerada, medida a meio comprimento do navio.

5 *Convés das anteparas* é o mais elevado convés até onde vão as anteparas estanques transversais.

6 *Linha marginal* é uma linha traçada sobre o costado, a 76mm, pelo menos, abaixo da superfície superior do convés das anteparas.

7 *Permeabilidade de um compartimento* é a percentagem do volume deste compartimento que a água pode ocupar. O volume de um compartimento que se estende acima da linha marginal será medido somente até a altura dessa linha.

8 *Compartimento de máquinas* deverá ser considerado como estendendo-se entre a linha de base moldada e a linha marginal e entre as extremidades das anteparas estanques transversais principais, que limitam o compartimento ocupado pelas máquinas principais, máquinas auxiliares e caldeiras que servem à propulsão e todas as carvoeiras permanentes. No caso de disposições pouco freqüentes, a Administração pode definir os limites dos compartimentos de máquinas.

9 *Compartimentos de passageiros* são aqueles destinados à acomodação e uso dos passageiros, excluídos os locais para bagagens, roupas, mantimentos e correio. Para aplicação das regras 5 e 6, os espaços previstos abaixo da linha marginal para alojamento e uso da tripulação serão considerados como espaços de passageiros.

10 Em todos os casos, os volumes e as áreas deverão ser calculados em relação a linhas moldadas.

11 *Estanqueidade* significa que, em quaisquer condições de mar, a água não penetra no navio.

12 *Petroleiro* é o navio definido na regra 1 do Anexo I do Protocolo de 1978, relativo à Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios, de 1973.

13 *Navio ro-ro de passageiros* significa um navio de passageiros com compartimentos de carga ro-ro, ou compartimentos de categoria especial, como definidos na regra II-2/3.

Regra 3

Definições relativas às partes C, D e E

Para o propósito das partes C, D e E, salvo disposições em contrário:

1 *Sistema de controle do aparelho de governo* é o equipamento pelo qual as ordens são transmitidas do passadiço às unidades motoras do aparelho de governo. Os sistemas de controle do aparelho de governo compreendem transmissores, receptores, bombas do comando hidráulico e seus motores, controle dos motores, canalizações e cabos.

2 *Aparelho de governo principal* é o conjunto constituído pelas máquinas, pelos dispositivos acionadores do leme, por suas unidades motoras, se houver, e seu equipamento auxiliar, bem como os dispositivos de aplicação de um torque na madre do leme (por exemplo, cana do leme ou quadrante) necessários para tornar efetivo o

movimento do leme, com o propósito de governar o navio sob condições normais de serviço.

3 *Unidade motora do aparelho de governo* é:

.1 no caso de aparelho de governo movido por energia elétrica, um motor elétrico e seus equipamentos elétricos associados;

.2 no caso de um aparelho de governo movido por dispositivos eletrohidráulicos, um motor elétrico, seus equipamentos elétricos associados e a bomba que o serve;

.3 no caso de outro aparelho de governo hidráulico, a máquina motora e a bomba que o serve.

4 *Aparelho de governo auxiliar* é o equipamento que não faz parte do aparelho de governo principal, necessário para governar o navio no caso de falha do aparelho de governo principal, porém sem incluir a cana do leme, o quadrante ou componentes utilizados com o mesmo propósito.

5 *Condição de operação normal e de habitabilidade* é a condição em que o navio como um todo, máquinas, serviços, meios e recursos garantindo propulsão, capacidade de governo, navegação segura, segurança contra incêndio e alagamento, comunicações interiores e exteriores, sinalização, meios de abandono e guinchos de emergência das embarcações, bem como as condições de conforto e habitabilidade projetadas, estão funcionando em ordem e normalmente.

6 *Condição de emergência* é a condição em que quaisquer dos serviços necessários para pperação normal e condições de habitabilidade a bordo não estejam em ordem devido a falha da fonte principal de energia elétrica.

7 *Fonte principal de energia elétrica* são os geradores destinados a suprir energia elétrica para o quadro elétrico principal de distribuição para todos os serviços necessários para manter o navio em condições normais de funcionamento e de habitabilidade.

8 *Navio apagado* é a condição em que a instalação de máquinas propulsoras principais, caldeiras e máquinas auxiliares estão fora de operação devido à ausência de energia a bordo.

9 Praça de *geradores principais* é o compartimento em que está instalada a fonte de energia elétrica principal.

10 *Quadro elétrico principal* é um quadro elétrico que é alimentado diretamente pela fonte principal de energia elétrica e se destina à distribuição da energia elétrica para os serviços do navio.

11 *Quadro elétrico de emergência* é um quadro elétrico que, quando falhar o sistema principal de suprimento de energia elétrica, é diretamente alimentado pela fonte de emergência de energia elétrica ou fonte transitória de energia de emergência e destina-se a distribuir energia elétrica aos serviços de emergência.

12 *Fonte de emergência de energia elétrica* são os geradores destinados a suprir energia elétrica para o quadro elétrico de emergência, no caso de falha da fonte principal de energia elétrica.

13 *Sistema de energia acionador* é o equipamento hidráulico destinado a suprir energia para movimentar a madre do leme, compreendendo a unidade motora ou as unidades motoras do aparelho de governo, bem como as canalizações e acessórios, e o comando do leme. O sistema de energia acionador pode abranger componentes mecânicos comuns, isto é, cana do leme, quadrante e madre do leme, ou componentes atendendo o mesmo propósito.

14 *Velocidade máxima adiante de serviço* é a maior velocidade de projeto a ser mantida pelo navio no mar, com calado máximo.

15 *Velocidade máxima atrás* é a velocidade que se estima que o navio possa atingir na potência máxima de projeto para dar atrás, com calado máximo.

16 *Compartimento de máquinas* são todos os compartimentos de máquinas de categoria A e todos os outros compartimentos contendo a máquina propulsora, caldeiras, equipamentos de óleo combustível, máquinas a vapor e máquinas de combustão interna, geradores e máquinas elétricas mais importantes, estações de abastecimento de óleo, frigoríficas, estabilizadores, equipamentos de ventilação e de ar condicionado, e compartimentos similares, e condutos para tais compartimentos.

17 *Compartimentos de máquinas de categoria A* são aqueles compartimentos, e condutos para esses compartimentos, que contêm:

.1 máquina de combustão interna utilizada para a propulsão; ou

.2 máquina de combustão interna utilizada para outros fins que não sejam as de propulsão onde a referida máquina tenha, no conjunto, uma potência total de saída de não menos que 375 Kw; ou

.3 qualquer caldeira a óleo ou unidade de óleo combustível.

18 *Estações de controle* são aqueles compartimentos nos quais estão localizados o equipamento rádio do navio, ou o equipamento principal da navegação, ou a fonte de energia de emergência, ou onde os registros de combate a incêndio ou equipamentos de controle de incêndio estão centralizados.

19 *Navio de produtos químicos* é um navio de carga construído ou adaptado e usado para o transporte a granel de qualquer produto líquido listado em quaisquer das publicações abaixo:

.1 no capítulo 17 do Código Internacional para Construção e Equipamento de Navios Transportadores de Produtos Químicos Perigosos a Granel, adotado pelo Comitê de Segurança Marítima pela resolução MSC.4(48), doravante denominado "Código Internacional de Produtos Químicos a Granel", como possa ser emendado pela Organização; ou

.2 no capítulo VI do Código para Construção e Equipamento de Navios Transportadores de Produtos Químicos Perigosos a Granel adotado pela

Assembléia da Organização pela resolução A.212(VII), doravante denominada "Código de Produtos Químicos a Granel", como foi ou possa vir a ser emendado pela Organização;

conforme o caso.

20 *Navio transportador de gás* é um navio de carga construído ou adaptado e usado para o transporte a granel de qualquer gás liquefeito ou outros produtos listados em quaisquer das publicações abaixo:

.1 no capítulo 19 do Código Internacional para Construção e Equipamento de Navios Transportadores de Gás Liquefeito a Granel, adotado pelo Comitê de Segurança Marítima pela resolução MSC.5(48), doravante denominado "Código Internacional de Transportadores de Gás", como possa ser emendado pela Organização; ou

.2 no capítulo XIX do Código para Construção e Equipamento de Navios Transportadores de Gases Liqüefeitos a Granel, adotado pela Assembléia da Organização pela resolução A.328(IX), doravante denominado "Código de Transportadores de Gás", como foi ou possa vir a ser emendado pela Organização;

conforme o caso.

21 *Porte Bruto* é a diferença em toneladas entre o deslocamento de um navio em água de densidade de 1,025 com a linha de flutuação para a carga correspondente à assinalada para a borda-livre de verão, e o deslocamento leve do navio.

22 *Deslocamento leve* é o deslocamento de um navio em toneladas, sem carga, combustível, óleo lubrificante, água de lastro, água potável e água de alimentação das caldeiras nos respectivos tanques, provisões, e passageiros e tripulação e seus pertences.

PARTE A-1

Estrutura dos Navios

Regra 3-1

Requisitos estruturais, mecânicos e elétricos para navios

Além das prescrições contidas em qualquer outra parte das presentes regras, os navios deverão ser projetados, construídos e mantidos de acordo com os requisitos estruturais, mecânicos e elétricos de uma sociedade classificadora que seja reconhecida pela Administração, de acordo com as disposições da regra XI/1, ou com as normas nacionais apropriadas da Administração, que assegurem um nível de segurança equivalente.

Regra 3-2

Prevenção contra corrosão em tanques de lastro de água salgada

1 Esta regra se aplica aos navios petroleiros e graneleiros construídos em 1º de Julho de 1998, ou depois.

2 Todos os tanques destinados a lastro com água salgada deverão ser dotados de um eficiente sistema de prevenção contra corrosão, tal como um reforçado revestimento protetor, ou outro equivalente. Os revestimentos deverão ser, de preferência, de cor clara. O esquema para a seleção, aplicação e manutenção do sistema deverá ser aprovado pela Administração, com base nas diretrizes adotadas pela Organização. Quando apropriado, também deverão ser utilizados anodos de proteção.

Regra 3-3

Acesso seguro à proa dos navios-tanque

1 Para os efeitos desta regra e da regra 3-4, os navios-tanque compreendem os petroleiros, como definidos na regra 2.12, os navios de produtos químicos, como definidos na regra VII/ 8.2, e os navios transportadores de gás, como definidos na regra VII/11.2.

2 Todo navio-tanque construído em 1º de Julho de 1998, ou depois, deverá ser dotado de meios que possibilitem a tripulação a ter um acesso seguro à proa, até mesmo em condições de mau tempo. Nos navios-tanque construídos antes de 1º de Julho de 1998, esses meios de acesso deverão ser instalados na primeira docagem programada a ser realizada após 1º de Julho de 1998, mas não depois de 1º de Julho de 2001. Esses meios de acesso deverão ser aprovados pela Administração, com base nas diretrizes desenvolvidas pela Organização.

Regra 3-4

Dispositivos de reboque de emergência em navios-tanque

1 Dispositivos de reboque de emergência deverão ser montados na proa e na popa de cada navio-tanque de mais de 20.000 toneladas de porte bruto.

2 Para navios-tanque construídos em, ou após, 1º de Julho de 2002:

.1 os dispositivos deverão, sempre, ser capazes de rápida montagem na ausência da energia principal do navio a ser rebocado e de fácil conexão com o navio rebocador. Pelo menos um dos dispositivos de reboque de emergência deverá ser pré-armado, pronto para rápida montagem; e

.2 os dispositivos de reboque de emergência nas duas extremidades deverão ser de adequada resistência, levando em conta o tamanho e o porte bruto do navio, e as forças esperadas durante as condições de mau tempo. O projeto, a construção e o teste do protótipo do dispositivo de reboque de emergência deverão ser aprovados pela Administração, com base nas Diretrizes elaboradas pela Organização.

3 Para navios-tanque construídos antes de 1º de Julho de 2002, o projeto e a construção dos dispositivos de reboque de emergência deverão ser aprovados pela Administração, com base nas Diretrizes elaboradas pela Organização.

Regra 3-5

Nova instalação de materiais contendo amianto

1 Esta regra se aplica aos materiais usados para a estrutura, máquinas, instalações elétricas e equipamentos cobertos pela presente Convenção.

2 Para todos os navios, novas instalações de materiais que contenham amianto deverão ser proibidas, exceto para:

.1 palhetas usadas em compressores rotativos e bombas a vácuo rotativas de palhetas;

.2 juntas estanques e forros utilizados para circulação de fluidos quando, em alta temperatura (acima de 350°C) ou pressão (acima de 7×10^6 Pa), existe risco de incêndio, corrosão ou toxidade; e

.3 dispositivos maleáveis e flexíveis de isolamento térmico utilizados para temperaturas acima de 1000°C.

Regra 3-6

Acesso ao interior dos espaços e compartimentos existentes na área de carga dos petroleiros e dos graneleiros

1 Aplicação

1.1 Exceto como disposto no parágrafo 1.2, esta regra se aplica aos petroleiros de arqueação bruta igual a 500 ou mais e aos graneleiros, como definidos na Regra IX/1, de arqueação bruta igual a 20.000 ou mais, construídos em 1º de Janeiro de 2005, ou depois.

1.2 Os petroleiros de arqueação bruta igual a 500 ou mais, construídos em 1º de Outubro de 1994 ou depois, mas antes de 1º de Janeiro de 2005, deverão cumprir o disposto na Regra II-1/12-2, adotada através da Resolução MSC.27(61).

2 Meios de acesso aos compartimentos e espaços de carga e a outros espaços

2.1 Todos os espaços e compartimentos existentes na área de carga deverão ser dotados de meios de acesso permanentes para permitir, durante toda a vida do navio, a realização de inspeções gerais e detalhadas, bem como as medições da espessura das estruturas do navio a serem realizadas pela Administração, pela companhia, como definida na Regra IX/1, pelo pessoal do navio e por outras pessoas, como for necessário. Estes meios de acesso deverão atender às exigências do parágrafo 5 e dos Dispositivos Técnicos relativos aos meios de acesso para inspeções, adotados pelo Comitê de

Segurança Marítima através da Resolução MSC.133(76), como possam vir a ser emendados pela Organização, desde que estas emendas sejam adotadas, postas em vigor e surtam efeito de acordo com o disposto no Artigo VIII da presente Convenção, relativo aos procedimentos para emendas aplicáveis ao Anexo, exceto ao Capítulo I.

2.2 Quando um meio de acesso permanente puder estar sujeito a sofrer danos durante as operações normais de carga e de descarga, ou quando for impossível instalar um meio de acesso permanente, a Administração poderá permitir, em lugar do disposto acima, a instalação de um meio de acesso removível ou portátil, como especificado nos Dispositivos Técnicos, desde que os meios utilizados para fixar, instalar, suspender ou apoiar o meio de acesso portátil constituam uma parte permanente da estrutura do navio. Todos os equipamentos portáteis deverão poder ser montados ou colocados em posição rapidamente pelo pessoal do navio.

2.3 A confecção, os materiais utilizados em todos os meios de acesso e a sua fixação à estrutura do navio deverão ser aprovados pela Administração. Os meios de acesso deverão ser submetidos a uma vistoria antes da sua utilização, ou juntamente com ela, realizando-se vistorias de acordo com a Regra I/10.

3 Acesso seguro a porões de carga, tanques de carga, tanques de lastro e a outros espaços.

3.1 O acesso seguro aos porões de carga, cóferdams, tanques de lastro, tanques de carga e a outros espaços existentes na área de carga deverá ser direto, tendo início no convés aberto, de modo a assegurar a sua inspeção completa. O acesso seguro aos espaços do duplo fundo poderá ter início num compartimento de bombas, num cóferdam profundo, num túnel de canalização, num porão de carga, num espaço do duplo fundo ou num espaço semelhante que não seja destinado ao transporte de óleo ou de cargas perigosas.

3.2 Os tanques, e as suas subdivisões, que tenham um comprimento de 35 m ou mais, deverão ser dotados de pelo menos duas escotilhas e duas escadas de acesso, o mais afastadas possível umas das outras. Os tanques com menos de 35 m de comprimento deverão ser dotados de pelo menos uma escotilha e de uma escada de acesso. Quando um tanque for subdividido por uma ou mais anteparas para impedir o movimento livre do líquido em seu interior, ou por obstáculos semelhantes que não permitam um meio de acesso fácil às outras partes do tanque, deverá haver pelo menos duas escotilhas e duas escadas.

3.3 Todos os porões de carga deverão ser dotados de pelo menos dois meios de acesso, o mais afastados possível um do outro. De um modo geral, estes acessos deverão estar dispostos diagonalmente. Por exemplo, um acesso perto da antepara de vante, a bombordo, o outro perto da antepara de ré, a boreste.

4 Manual dos acessos existentes na estrutura do navio

4.1 Os meios de acesso existentes num navio para a realização de inspeções gerais e detalhadas e de medições de espessura deverão ser descritos num Manual dos acessos existentes na estrutura do navio, aprovado pela Administração, devendo ser mantida a bordo uma cópia atualizada daquele manual. O Manual dos acessos existentes na estrutura do navio deverá conter as seguintes informações para cada compartimento ou espaço existente na área de carga:

.1 planos mostrando os meios de acesso ao compartimento ou espaço, com especificações técnicas e dimensões adequadas;

.2 planos mostrando os meios de acessos existentes no interior de cada compartimento ou espaço, destinados a permitir a realização de uma inspeção geral, com especificações técnicas e dimensões adequadas. Os planos deverão indicar a partir de onde cada área existente no compartimento ou espaço poderá ser inspecionada;

.3 planos mostrando os meios de acessos existentes no interior de cada compartimento ou espaço, destinados a permitir a realização de inspeções detalhadas, com especificações técnicas e dimensões adequadas. Os planos deverão indicar a localização de áreas estruturais críticas, se o meio de acesso é permanente ou portátil, e a partir de onde cada área poderá ser inspecionada;

.4 instruções para inspecionar e manter a resistência estrutural de todos os meios de acesso e meios de fixação, levando em consideração qualquer atmosfera corrosiva que possa existir no interior do espaço;

.5 instruções relativas à uma orientação sobre segurança quando forem utilizados andaimes para a realização de inspeções detalhadas e de medições de espessura;

.6 instruções relativas à instalação e à utilização de qualquer meio de acesso portátil de uma mancira segura;

.7 uma relação de todos os meios de acesso portáteis; e

.8 registros das inspeções periódicas e da manutenção realizadas nos meios de acesso do navio.

4.2 Para os efeitos desta regra, "áreas estruturais críticas" são locais em que se verificou através de cálculos que exigem um monitoramento, ou através dos registros históricos de navios semelhantes ou idênticos que são suscetíveis a sofrer rachaduras, empenos, deformações ou corrosão que prejudicariam a integridade estrutural do navio.

5 Especificações técnicas em geral

5.1 As dimensões dos acessos , através de aberturas, escotilhas ou portas de visita horizontais devem ser suficientes para permitir que uma pessoa que estiver usando um equipamento de respiração autônomo e equipamentos de proteção, possa subir ou descer qualquer escada sem obstáculos, bem como para proporcionar uma abertura desimpedida para facilitar o içamento de uma pessoa ferida que estiver no fundo do espaço ou compartimento. A abertura livre mínima não deverá ser inferior a 600 mm x 600 mm. Quando o acesso a um porão de carga for feito através da escotilha de carga, a parte superior da escada deverá estar localizada o mais perto possível da braçola da escotilha. As braçolas das escotilhas de acesso que tiverem uma altura superior a 900 mm deverão ter também degraus na parte externa, juntamente com a escada.

5.2 A abertura mínima para os acessos através de aberturas ou de portas de visitas verticais existentes em anteparas para impedir o movimento livre do líquido no interior dos tanques, em pisos, em longarinas e em cavernas, proporcionando a passagem através de todo o comprimento e de toda a largura do espaço, não deverá ser inferior a 600 mm x 800 mm, devendo ficar a uma altura não inferior a 600 mm a partir das chapas do fundo do casco, a menos que haja estrados ou outros apoios para os pés.

5.3 Para os petroleiros com menos de 5.000 toneladas de porte bruto, a Administração poderá aprovar, em situações especiais, dimensões menores para as aberturas mencionadas nos parágrafos 5.1 e 5.2, se a capacidade de passar por estas aberturas ou de retirar uma pessoa ferida puder ser provada de modo a satisfazer a Administração.

PARTE B

Compartimentagem e Estabilidade

(A Parte B aplica-se a navios de passageiros e a navios de carga, tal como indicado nas regras).

Regra 4

Comprimento alagável em navios de passageiros

1 O comprimento alagável num ponto qualquer ao longo do navio deverá ser determinado por um método de cálculo que leve em consideração a forma, o calado e outras características do navio em questão.

2 Num navio com um convés de anteparas contínuo, o comprimento alagável num dado ponto é a maior parte do comprimento do navio, tendo seu centro no mencionado ponto, que pode ser alagado nas hipóteses definidas na regra 5, sem que o navio submerja além da linha marginal.

3.1 No caso de um navio que não tenha convés de anteparas contínuo, o comprimento alagável em qualquer ponto pode ser determinado considerando-se uma linha marginal contínua que, em nenhum ponto, esteja a menos de 76 milímetros abaixo da parte superior do convés (no costado), até onde as anteparas em questão e o casco são mantidos estanques.

3.2 Onde uma parte da linha marginal considerada estiver sensivelmente abaixo do convés até onde as anteparas são prolongadas, a Administração poderá permitir uma limitada tolerância na estanqueidade das partes das anteparas que estiverem acima da linha marginal e imediatamente abaixo do convés superior.

Regra 5

Permeabilidade em navios de passageiros

1.1 As hipóteses assinaladas na regra 4 são relativas à permeabilidade de espaços situados abaixo da linha marginal.

1.2 Na determinação dos comprimentos alagáveis, adota-se uma permeabilidade média uniforme para o conjunto de cada uma das três regiões seguintes do navio, situadas abaixo da linha marginal:

.1 o espaço de máquinas, tal como definido na regra 2;

.2 a parte do navio situada avante do espaço de máquinas; e

.3 a parte do navio situada atrás do espaço de máquinas.

2.1 A permeabilidade média uniforme do espaço de máquinas será calculada pela fórmula:

$$85 + 10\left(\frac{a - c}{v}\right)$$

na qual:

a = volume dos espaços de passageiros, tais como definidos pela regra 2, que estejam situados abaixo da linha marginal dentro dos limites do espaço de máquinas;

c = volume dos espaços entre conveses abaixo da linha marginal dentro dos limites do espaço de máquinas destinado à carga, ao carvão ou às provisões; e

v = volume total do espaço de máquinas abaixo da linha marginal.

2.2 Quando se puder estabelecer, de modo a satisfazer a Administração, que a permeabilidade média, determinada por meio de cálculo detalhado, é menor do que a obtida pela fórmula, poder-se-á substituir esta última pela permeabilidade calculada de forma detalhada. Para este cálculo detalhado, a permeabilidade dos espaços destinados aos passageiros, como definida na regra 2, será considerada como sendo 95; a permeabilidade dos espaços destinados à carga, ao carvão e às provisões, como sendo 60; e a permeabilidade do duplo-fundo, dos tanques de óleo combustível e de outros tanques, iguais aos valores que possam ser aprovados para cada caso.

3 Salvo nos casos previstos no parágrafo 4, a permeabilidade média uniforme ao longo de todo o comprimento do navio, avante ou atrás do espaço de máquinas, será determinada pela fórmula:

$$63 + 35\frac{a}{v}$$

na qual:

a = volume dos espaços de passageiros, como definidos na regra 2, que estejam situados abaixo da linha marginal, a vante ou a ré do espaço de máquinas; e

v = volume total da parte do navio abaixo da linha marginal, a vante ou a ré do espaço de máquinas.

4.1 No caso de compartimentagem especial prescrita na regra 6.5, a permeabilidade uniforme média em todas as partes do navio a vante ou a ré do espaço de máquinas deve ser igual a,

$$95 - 35\frac{b}{v}$$

onde:

b = volume dos espaços situados abaixo da linha marginal e acima das hastilhas, do duplo-fundo ou dos pique-tanques, conforme o caso, apropriados e usados como espaços de carga, carvoeiras ou tanques de combustível líquido, paióis de mantimentos, paióis de bagagem e de mala postal, paiol de amarra e tanques de água doce, avante ou a ré do espaço de máquinas; e

v = volume total da parte do navio da linha marginal, avante ou a ré do espaço de máquinas.

4.2 No caso de navios empregados em serviços no decorrer dos quais os porões de carga não sejam normalmente ocupados por quantidade substancial de carga, nenhuma parte dos compartimentos de carga será incluída no cálculo de "b".

5 No caso de disposições pouco usuais, a Administração poderá permitir ou exigir o cálculo detalhado da permeabilidade média para as partes do navio situadas avante e a ré do espaço de máquinas. A fim de permitir esse cálculo, a permeabilidade dos espaços de passageiros, tais como definidos na regra 2, será considerada igual a 95, a do espaço de máquinas, a 85, a de todos os porões de carga, a dos espaços destinados ao carvão e às provisões igual a 60; e a permeabilidade do duplo-fundo, dos tanques de óleo combustível e de outros tanques, iguais aos valores que possam ser aprovados em cada caso.

6 Se um compartimento entre conveses, situado entre duas anteparas estanques transversais, contiver um espaço destinado a passageiros ou à tripulação, em tal caso, todo o compartimento será considerado como espaço de passageiros, deduzindo-se, entretanto, qualquer espaço destinado a outros fins e que seja completamente limitado por anteparas metálicas permanentes. Se, entretanto, o espaço em questão, destinado a passageiros ou à tripulação, for completamente limitado por anteparas metálicas permanentes, somente o espaço, assim limitado, deverá ser considerado como espaço de passageiros.

Regra 6

Comprimento admissível dos compartimentos em navios de passageiros

1 Os navios deverão ser tão eficientemente compartimentados quanto for possível, tendo em vista a natureza do serviço a que se destinam. O grau de compartimentagem deverá variar com o comprimento do navio e com o tipo de serviço a que o navio se

destina; de tal maneira que o grau de compartimentagem mais elevado corresponde aos navios de maior comprimento destinados primordialmente ao transporte de passageiros.

2 *Fator de compartimentagem*

2.1 O maior comprimento admissível, para um compartimento com o seu centro num ponto qualquer do comprimento do navio, é obtido a partir do comprimento alagável, multiplicando-se este último por um fator apropriado, denominado fator de compartimentagem.

2.2 O fator de compartimentagem deverá depender do comprimento do navio, e para um dado comprimento, ela varia segundo a natureza do serviço a que o navio se destina. O referido fator deve decrescer de uma maneira regular e contínua:

.1 à medida que o comprimento do navio aumenta; e

.2 de um fator A, aplicável aos navios essencialmente destinados ao transporte de carga, até um fator B, aplicável aos navios essencialmente destinados ao transporte de passageiros.

2.3 As variações dos fatores A e B serão expressas pelas seguintes fórmulas (1) e (2), nas quais L é o comprimento do navio como definido na regra 2:

$$A = \frac{58,2}{L - 60} + 0,18 \quad \text{(para L = 131 m e acima)} \qquad (1)$$

$$B = \frac{30,3}{L - 42} + 0,18 \quad \text{(para L = 79 m e acima)} \qquad (2)$$

3 *Critério de serviço*

3.1 Para um navio de dado comprimento, o fator de compartimentagem apropriado será determinado com o auxílio do critério de serviço (daqui por diante chamado "Critério"), dado pelas seguintes fórmulas (3) e (4), nas quais:

C_s = Critério;

L = Comprimento do navio (metros) como definido na regra 2;

M = o volume do espaço de máquinas (metros cúbicos), como definido na regra 2, acrescido do volume de todos os tanques destinados permanentemente a combustíveis líquidos, localizados acima do duplo-fundo e avante ou a ré do espaço de máquinas;

P = O volume total dos espaços de passageiros abaixo da linha marginal (metros cúbicos), como definido na regra 2;

V = O volume total do navio abaixo da linha marginal (metros cúbicos);

P_t = KN, em que:

N = O número de passageiros para o qual o navio deve ser certificado a transportar; e
K = 0,056L.

3.2 Quando o valor KN for maior que o valor da soma de P com o volume total real dos espaços de passageiros localizados acima da linha marginal, poder-se-á tomar para P_1 o valor da soma acima mencionada ou dois terços de KN, se este for maior do que a referida soma:

Quando P_1 for maior do que P, ter-se-á:

$$C_s = 72 \frac{M + 2P_1}{V + P_1 - P} \quad (3)$$

E nos outros casos:

$$C_s = 72 \frac{M + 2P}{V} \quad (4)$$

3.3 No caso dos navios que não tenham convés de antepara contínuo, os volumes deverão ser calculados até a linha marginal efetivamente considerada no cálculo de comprimentos alagáveis.

4 *Normas para a compartimentagem de navios não compreendidos no parágrafo 5*

4.1 A compartimentagem, a ré da antepara de colisão avante, de navios de comprimento igual ou superior a 131 metros, que tenham um Critério igual ou inferior a 23, deverá ser determinada por um fator A dado pela fórmula (1); a dos navios que tenham um Critério no mínimo igual a 123, pelo fator B dado pela fórmula (2); e a dos navios que tenham um Critério compreendido entre 23 e 123, pelo fator F obtido por interpolação linear entre os fatores A e B, com o uso da fórmula:

$$F = A - \frac{(A-B)(C_s - 23)}{100} \quad (5)$$

Contudo, no caso do Critério ser igual ou superior a 45 e, simultaneamente, o fator de compartimentagem determinado pela fórmula (5) ser inferior ou igual a 0,65, porém superior a 0,50, a compartimentagem a ré da antepara de colisão avante será estabelecida com o fator de compartimentagem 0,50.

4.2 Se o fator F for inferior a 0,40 e a Administração concordar com que seja impraticável adotar esse fator F para um compartimento do espaço de máquinas do navio considerado, a subdivisão desse compartimento poderá ser determinada com um fator mais elevado, desde que esse fator não seja superior a 0,40.

4.3 A compartimentagem a ré da antepara de colisão avante dos navios, que tenham menos de 131 metros, mas nunca menos de 79 metros de comprimento, tendo um Critério igual a S, onde:

$$S = \frac{3{,}574 - 25L}{13}$$

deverá ser determinada por um fator à unidade; a dos navios cujo Critério é igual ou superior a 123, pelo fator B dado pela fórmula (2); a dos navios cujo critério numérico esteja compreendido entre S e 123, por um fator F obtido por interpolação linear entre a unidade e o fator B, por meio da fórmula:

$$F = 1 - \frac{(1-B)(Cs-S)}{123-S} \qquad (6)$$

4.4 A compartimentagem a ré da antepara de colisão avante dos navios que tenham menos de 131 metros, mas nunca menos de 79 metros de comprimento, cujo Critério seja menor do que S, e de todos os navios que tenham menos de 79 metros de comprimento, deverá ser determinada por um fator igual à unidade, a menos que, num ou noutro caso, seja demonstrado, à satisfação da Administração ser impraticável empregar esse fator numa parte qualquer do navio, caso em que a Administração poderá permitir certa tolerância, na medida em que lhe pareça ser justificada pelas circunstâncias.

4.5 As prescrições do parágrafo 4.4 serão igualmente aplicadas, qualquer que seja seu comprimento, aos navios que são previstos para o transporte de mais de 12 passageiros, desde que o número de passageiros não ultrapasse o menor dos dois números seguintes:

$$\frac{L^2}{650}$$, ou 50 (o que for menor)

5 *Regras especiais de compartimentagem dos navios que cumprem as disposições da regra III/21.1.2.*

5.1.1 No caso dos navios essencialmente destinados ao transporte de passageiros, a compartimentagem a ré da antepara de colisão avante deverá ser determinada pelo fator 0,50 ou por um fator determinado de acordo com os parágrafos 3 e 4, se for menor do que 0,50.

5.1.2 No caso desses navios, cujo comprimento for inferior a 91,5 metros, se a Administração estiver de acordo com que seria impraticável a aplicação de um tal fator a um compartimento, poderá ela tolerar que o comprimento desse compartimento seja determinado por um fator superior, com a condição de que o fator empregado seja o mais baixo viável e razoável de se adotar nas circunstâncias.

5.2 No caso de um navio qualquer, mesmo que de comprimento inferior a 91,5 metros, se a necessidade de transportar grandes quantidades de carga não permitir, na prática, ser exigido que a compartimentagem a ré da antepara de colisão avante seja determinada por um fator que não exceda 0,50, o padrão de compartimentagem a ser empregado será determinado de acordo com os subparágrafos .1 a .5 seguintes, e está sujeito à condição de que a Administração, considerando pouco razoável insistir em exigências estritas a qualquer respeito que sejam, poderá admitir qualquer outra

disposição das anteparas estanques que se justifique por suas qualidades e não diminua a eficiência geral da compartimentagem.

.1 As disposições do parágrafo 3 relativas ao Critério deverão ser aplicadas; entretanto, para o cálculo do valor de P^1, no caso de passageiros com leito, K deve ter o valor determinado no parágrafo 3 ou o valor 3,5 metros cúbicos, empregando-se o maior desses valores; e para o caso de passageiros sem leito, o valor de K será 3,5 metros cúbicos.

.2 O fator B do parágrafo .2 deve ser substituído pelo fator BB, determinado pela seguinte fórmula:

$$BB = \frac{17,6}{L-33} + 0,20 \qquad (L = 55 \text{ m e acima})$$

.3 A subdivisão, a ré da antepara de colisão avante, dos navios que tenham um comprimento igual ou superior a 131 metros e cujo Critério é no máximo igual a 23, deve ser determinada pelo fator A dado pela fórmula (1) do parágrafo 2.3; a compartimentagem em causa dos navios que têm um Critério, no mínimo, igual a 123, pelo fator BB dado pela fórmula do parágrafo 5.2.2; e a dos navios que tenham um critério numérico compreendido entre 23 e 123, pelo fator F obtido por interposição linear entre os fatores A e BB, com auxílio da fórmula:

$$F = A - \frac{(A - BB)(C_s - 23)}{100}$$

exceto que, se o fator F, assim obtido, for inferior a 0,50, o fator a ser usado deverá ser 0,50 ou o fator calculado de acordo com as disposições do parágrafo 4.1, utilizando o menor dos dois.

.4 A compartimentagem a ré antepara de colisão avante dos navios com menos de 131 m mas com nunca menos de 55 metros de comprimento, tendo um Critério igual a S_1:

$$S_1 = \frac{3,712 - 25L}{19}$$

deverá ser determinada por um fator igual à unidade; a referida compartimentagem nos navios cujo Critério seja igual ou superior a 123, pelo fator BB dado pela fórmula do parágrafo 5.2.2; a dos navios, cujo Critério esteja compreendido entre S1 e 123, pelo fator F obtido por interpolação linear entre a unidade e o fator BB, por meio da fórmula:

$$F = 1 - \frac{(1 - BB)(Cs - S_1)}{123 - S_1}$$

exceto que, se, em qualquer um dos últimos casos, o fator assim obtido for interior a 0,50, a compartimentagem em causa pode ser determinada por um fator que não exceda 0,50.

.5 A compartimentagem a ré da antepara de colisão avante dos navios com menos de 131 m, mas não menos de 55 m de comprimento, cujo Critério seja menor do que S_1 e a dos navios com menos de 55 m de comprimento, será determinada por um fator igual à unidade, a menos que a Administração admita ser impraticável adotar esse fator para determinados compartimentos, caso em que, a Administração poderá admitir uma tolerância para esses compartimentos, na medida que lhe pareça justificável, em todas as circunstâncias, contanto que o compartimento extremo a ré e o maior número possível de compartimento avante (entre a antepara de colisão avante e a extremidade a ré do compartimento de máquinas) sejam mantidos dentro do comprimento alagável.

5.3 As disposições especiais relativas à permeabilidade, enunciadas na regra 5.4, devem ser aplicadas quando do cálculo das curvas de comprimento alagável.

5.4 Nos casos em que a Administração, tendo em conta a natureza e as condições da viagem prevista, considere como suficiente a aplicação das outras disposições enunciadas no presente capítulo e no capítulo II-2, as disposições deste parágrafo não precisam ser observadas.

Regra 7

Normas especiais relativas à compartimentagem em navios de passageiros

1 Quando, numa ou em várias regiões do navio, as anteparas estanques são prolongadas até um convés mais elevado do que no restante do navio e se deseja tirar partido dessa extensão das anteparas em altura, pode-se, para o cálculo do comprimento alagável, utilizar linhas marginais separadas, para cada uma dessas regiões do navio, desde que:

.1 o costado do navio se estenda ao longo de todo o comprimento do navio, até o convés correspondente à linha marginal mais elevada e que todas as aberturas no chapeamento do caso abaixo desse convés, ao longo de todo o comprimento do navio, sejam consideradas como sendo, para os propósitos da regra 17, abaixo da linha marginal; e

.2 os dois compartimentos adjacentes ao "degrau", no convés das anteparas, estejam, cada um deles, dentro do comprimento admissível correspondente às suas respectivas linhas marginais e que, além do mais, seus comprimentos combinados não excedam o dobro do comprimento admissível calculado com base na linha marginal inferior.

2.1 O comprimento de um compartimento pode exceder o comprimento admissível fixado pelas prescrições da regra 6, contanto que o comprimento combinado de cada par de compartimentos adjacentes, aos quais o compartimento em questão é comum, não ultrapasse o comprimento alagável e nem o dobro do comprimento admissível, considerando-se o menor dos dois.

2.2 Se um dos dois compartimentos adjacentes estiver situado no espaço de máquinas e o outro compartimento fora desse espaço, e se a permeabilidade média da parte do navio, em que esse outro compartimento estiver situado, diferir da permeabilidade do espaço de máquinas, o comprimento combinado desses dois compartimentos deve ser fixado tomando-se por base a permeabilidade média das duas partes do navio, nas quais estão localizados os compartimento em questão.

2.3 Quando os dois compartimentos adjacentes têm fatores de compartimentagem diferentes, o comprimento combinado desses dois compartimentos deverá ser determinado proporcionalmente.

3 Para navios de comprimento igual ou superior a 100 metros, uma das anteparas transversais principais, a ré da antepara de colisão avante, deverá ser colocada a uma distância da perpendicular avante, não maior do que o compartimento admissível.

4 Uma antepara transversal principal pode apresentar um recesso, contanto que todas as partes do recesso fiquem no interior de duas superfícies verticais em ambos os bordos do navio, situadas a uma instância das chapas do costado igual a um quinto da boca do navio, como definida na regra 2, e medida normalmente ao plano diametral do navio na altura da linha de carga máxima de compartimentagem. Qualquer parte de um recesso ultrapassando esses limites será considerada como um degrau de acordo com o parágrafo 5.

5 Uma antepara transversal principal pode apresentar degrau, contanto que ela satisfaça a uma das seguintes condições:

.1 o comprimento combinado dos dois compartimentos separados pela antepara em questão não deve exceder 90 por cento do comprimento alagável ou duas vezes o comprimento admissível, exceto que, nos navios que tenham um fator de subdivisão maior do que 0,9, o comprimento combinado dos dois compartimentos em questão não deve exceder o comprimento admissível;

.2 uma compartimentagem suplementar deve ser prevista na região do degrau a fim de manter o mesmo grau de segurança que seria obtido por uma antepara plana;

.3 o compartimento acima do qual se estende o degrau não deve exceder o comprimento admissível correspondente a uma linha marginal tomada 76 milímetros abaixo do degrau.

6 Quando uma antepara transversal principal apresentar um recesso ou degrau, deverá ser usada uma antepara plana equivalente ao ser determinada a compartimentagem.

7 Se a distância entre duas anteparas transversais principais adjacentes ou entre suas duas anteparas planas equivalentes, ou se a distância entre dois planos transversais passando pelas partes do degrau, mais próximas da antepara, quando existir um degrau, for menor do que 3,0 metros mais 3 por cento do comprimento do navio ou do que 11 m, tomando-se o menor desse valores, somente uma dessas anteparas será considerada como fazendo parte da subdivisão do navio, de acordo com as disposições da regra 6.

8 Quando um compartimento transversal principal estanque contiver subdivisões locais, e se a Administração concordar que o volume total do compartimento principal não será alagada na ocorrência de suposta avaria de costado extensão longitudinal de 3,0 m mais 3 por cento do comprimento do navio, ou de 11,0 m, tomando-se o menor desses valores, pode ser admitido um acréscimo proporcional ao comprimento admissível que seria calculado sem levar em conta as subdivisões suplementares. Em tal caso, o volume da reserva de flutuabilidade efetiva que foi assumida no bordo não avariado, não deve ser superior ao daquele assumido no bordo avariado.

9 Quando o fator de compartimentagem previsto for inferior ou igual a 0,50, o comprimento combinado de dois compartimentos adjacentes quaisquer não deverá exceder o comprimento alagável.

Regra 8

Estabilidade de navios de passageiros, avariados

(Sujeito às disposições da regra 8.1, os parágrafos 2.3.1 a 2.3.4, 2.4, 5 e 6.2 são aplicáveis a todos navios de passageiros construídos em, ou depois de, 29 de abril de 1990. Os parágrafos 7.2, 7,3 e 7.4 se aplicam a todos navios de passageiros).

1.1 Suficiente estabilidade na condição de intacto deverá ser provida em todas as condições de serviço, de modo a que o navio seja capaz de suportar o estágio final de alagamento de qualquer um de seus compartimentos principais que estejam dentro do comprimento alagável.

1.2 Quando dois compartimentos principais adjacentes são separados por uma antepara com degrau, obedecidas as disposições da regra 7.5.1, a estabilidade do navio intacto deve ser tal que o navio satisfaça a essas condições, com estes dois compartimentos principais supostamente alagados.

1.3 Quando o fator de subdivisão exigido for 0,50 ou inferior, porém superior a 0,33, a estabilidade do navio intacto deverá ser adequada para que o mesmo suporte o alagamento de dois compartimentos principais adjacentes quaisquer.

1.4 Quando o fator de subdivisão exigido for 0,33 ou inferior, a estabilidade do navio intacto deverá ser adequada para que o mesmo suporte o alagamento de três compartimentos principais adjacentes quaisquer.

2.1 As disposições do parágrafo 1 serão determinadas de acordo com os parágrafos 3, 4 e 6 por meio de cálculos que levem em conta as proporções e as características de projeto do navio, bem como os arranjos e configuração dos compartimentos que tenham sofrido uma avaria. Para esses cálculos, considera-se o navio como estando nas piores condições possíveis de serviços sob o ponto de vista de estabilidade.

2.2 Onde for proposto instalar conveses, cascos duplos ou anteparas longitudinais com estanqueidade suficiente, de modo a seriamente restringir o fluxo da água, a Administração deverá certificar-se de que tais restrições foram devidamente levadas em conta nos cálculos.

2.3 A estabilidade exigida na condição final após a avaria, e depois da correção, quando efetuada, deve ser determinada como se segue:

2.3.1 A curva do braço de endireitamento residual positivo deve ter uma faixa mínima de 15° além do ângulo de equilíbrio. Essa faixa poderá ser reduzida a um mínimo de 10°, quando a área abaixo da curva do braço de endireitamento for a especificada no parágrafo 2.3.2, somada à razão:

$$\frac{15}{\text{faixa}}$$

Onde a faixa é expressa em graus.

2.3.2 A área abaixo da curva do braço de endireitamento deve ser de no mínimo 0,015 m-rad, medida do ângulo de equilíbrio ao mais inferior de:

.1 O ângulo em que ocorrem alagamentos progressivos;

.2 22° (medido na vertical) no caso de alagamento de um compartimento, ou 27° (medindo na vertical) no caso de alagamento simultâneo de dois ou mais compartimentos adjacentes.

2.3.3 Deve ser obtido um braço de endireitamento, residual dentro da faixa de estabilidade positiva, levando em conta o maior dos seguintes momentos de adernamento.

.1 a concentração de todos os passageiros em um dos bordos;

.2 o lançamento de uma embarcação de sobrevivência lançada por turco, totalmente carregada, por um dos bordos;

.3 devido à pressão do vento;

como calculada pela fórmula:

$$GZ \text{ (em metros)} = \frac{\text{Momento de adernamento}}{\text{deslocamento}} + 0{,}04$$

No entanto, em nenhum caso esse braço de endireitamento deverá ser menor do que 0,1 m.

2.3.4 Para o fim de cálculo dos momentos de adernamento do parágrafo 2.3.3, as seguintes suposições deverão ser feitas:

.1 Momentos devidos à concentração de passageiros;

.1.1 4 passageiros por m^2;

.1.2 uma massa de 75 kg para cada passageiro;

.1.3 os passageiros devem ser distribuídos pelas áreas de conveses disponíveis, em direção a um dos bordos do navio onde estão

localizados os Postos de Abandono, de maneira tal que eles produzam o mais adverso momento de adernamento;

.2 Momentos devidos ao lançamento de todas embarcações salva-vidas lançadas de turco de lançamento, em um bordo;

.2.1 todas as embarcações salva-vidas e de salvamento instaladas no bordo para o qual o navio adernou após sofrer a avaria devem ser supostas como estando disparadas para fora do navio completamente carregadas, prontas para serem arriadas;

.2.2 para as embarcações salva-vidas que são arranjadas para serem lançadas totalmente carregadas da sua posição de estiva, deve ser tomado o máximo momento de adernamento durante o lançamento;

.2.3 uma balsa salva-vidas completamente carregada lançada por turco, amarrada a cada turco no bordo para o qual o navio adernou, deve ser suposta como estando disparada, pronta para ser arriada;

.2.4 as pessoas que não estão nos equipamentos salva-vidas que estão disparados não devem contribuir nem para o momento de adernamento nem para o momento de endireitamento;

.2.5 os equipamentos salva-vidas do bordo oposto para o qual o navio adernou devem ser supostos como estando na posição de estiva;

.3 Momentos devido à pressão do vento:

.3.1 deve ser aplicada uma pressão do vento de 120 N/m^2;

.3.2 a área aplicável deve ser a área lateral projetada do navio, acima da linha d'água, na condição de intacto;

.3.3 o braço do momento dever ser a distância vertical de um ponto localizado na metade do calado médio correspondente à condição de intacto até o centro da gravidade da área lateral.

2.4 Nos estágios intermediários de alagamento, o braço máximo de endireitamento deve ser de no mínimo 0,05 m e a faixa de braços de endireitamento positivos deve ser de no mínimo 7°. Em todos os casos, é necessário supor somente uma abertura no casco e uma superfície livre.

3 Para o cálculo da estabilidade em caso de avaria, as seguintes permeabilidades de volume e de superfície deverão ser, em geral, adotadas:

Espaços	Permeabilidade
Destinados a cargas, carvão ou às provisões de bordo	60
Ocupados por acomodações	95
Ocupadas pelas máquinas	85
Destinados aos líquidos	0 ou 95[1]

Permeabilidade de superfície mais elevada deve ser adotada para os espaços que, na vizinhança do nível da água, após a avaria, não contenha número substancial de locais de acomodações ou de máquinas, e para os espaços, que não sejam geralmente ocupados por nenhuma quantidade substancial de cargas ou de provisões.

4 As dimensões da avaria deverão ser assumidas como:

.1 extensão longitudinal: a menor dos dois valores: 3,0 m, mais 3 por cento do comprimento do navio, ou 11,0m. Quando o fator de compartimentagem exigido for 0,33 ou inferior, a extensão longitudinal suposta da avaria deverá ser aumentada se necessária, para que duas anteparas estanques principais consecutivas quaisquer possam ser incluídas.

.2 extensão transversal (medida a partir do costado na perpendicular à linha do centro, ao nível da linha de carga de subdivisão mais profunda): uma distância igual a um quinto da boca do navio, tal como definida na regra 2 do presente capítulo.

.3 extensão vertical: da linha de base para cima sem limites.

.4 se qualquer avaria de extensões inferiores às indicadas nos parágrafos 4.1, 4.2 e 4.3 resultar em condições mais severas do ponto de vista da banda ou de altura metacêntrica, tal avaria deverá ser adotada nos cálculos.

5 O alagamento assimétrico deve ser reduzido ao mínimo por meio de arranjos eficazes. Quando for necessário corrigir grandes ângulos de banda, os meios adotados deverão ser, quando praticável, automáticos, mas em qualquer caso em que houver dispositivos de controle de alagamento corretivo, de banda, estes dispositivos serão manobrados de local situado acima do convés das anteparas. Estes dispositivos, junto com seus controles, devem ser aceitáveis para a Administração. O máximo ângulo de adernamento após o alagamento, mas antes da correção, não deve exceder a 15°. Quando forem necessários os dispositivos de alagamento corretivo de banda, o tempo de correção não deve exceder 15 minutos. Instruções convenientes quanto ao Comandante do navio.

6 A condição final do navio após a avaria e, no caso de um alagamento assimétrico, após terem sido tomadas as medidas de correção de banda, devem satisfazer as seguintes condições:

.1 no caso de alagamento simétrico, a altura metacêntrica residual deverá ser positiva e pelo menos igual a 50 mm, calculada pelo método de deslocamento constante;

.2 em caso de alagamento assimétrico, o ângulo de adernamento para alagamento de um compartimento não deve exceder de 7°. Para o alagamento simultâneo de dois ou mais compartimentos adjacentes, pode ser admitido pela Administração um adernamento de 12°.

.3 em caso algum a linha marginal poderá ficar submersa no estágio final do alagamento. Se for considerado como provável que a linha marginal possa vir a ficar submersa no decorrer de um estágio intermediário de alagamento, a Administração poderá exigir que sejam feitos estudos e estabelecidos os arranjos que julgar necessários à segurança do navio.

7.1 O Comandante do navio deverá receber os dados necessários para que possa manter suficiente estabilidade, com o navio intacto, nas condições de serviço do navio, de maneira que o mesmo possa resistir à avaria crítica. No caso de navios que possuem dispositivos de alagamento corretivo de banda, o Comandante do navio deverá ser informado das condições de estabilidade, em que foram baseados os cálculos de banda, e ser advertido de que poderá ocorrer uma banda excessiva se o navio for avariado quando em condições menos favoráveis.

7.2 Os dados mencionados no parágrafo 7.1 para habilitar o Comandante a manter a estabilidade intacta suficiente devem incluir informações que indiquem a altura máxima permissível do centro de gravidade do navio acima da quilha (KG), ou alternativamente, a altura metacêntrica (GM) mínima permissível, para uma faixa de calados ou deslocamentos suficiente para incluir todas condições de serviço. A informação deve mostrar a influência dos diferentes trims, levando em conta os limites operacionais.

7.3 Cada navio deve possuir escalas de calados marcados claramente na proa e na popa. Nos casos em que as marcas de calado não estão localizadas onde elas sejam facilmente lidas, ou em que limitações decorrentes de um serviço peculiar tornem difícil a leitura das marcas de calado, o navio deverá também ser dotado de sistema indicador de calado, confiável, pelo qual possam ser determinados os calados na proa e na popa.

7.4 Ao completar o carregamento do navio, e antes de sua partida, o Comandante deverá determinar o trim do navio e a estabilidade e ainda assegurar-se e registrar que o navio atende ao critério de estabilidade das regras pertinentes. A determinação da estabilidade do navio deverá ser feita sempre através de cálculos. A administração pode aceitar o uso de um computador de carregamento eletrônico e de estabilidade, ou de meios equivalentes para esse propósito.

8.1 Nenhuma tolerância poderá ser concedida pela Administração às exigências de estabilidade em caso de avaria, a menos que lhe seja demonstrado que a altura metacêntrica do navio intacto, para todas as condições de emprego do navio, resultante dessas exigências, é excessiva para o emprego em vista.

8.2 Tolerância às exigências relativas à estabilidade no estado de avariado, serão permitidas apenas em casos excepcionais e sujeitas à condição de que a Administração esteja de acordo em que as proporções, arranjos e outras características do navio são os mais favoráveis à estabilidade depois da avaria que, de modo prático e razoável, podem ser adotadas naquela circunstância particular.

---

1 O que resultar em requisito mais severo.

Regra 8-1

Estabilidade de navios ro-ro de passageiros, avariados

Os navios ro-ro de passageiros construídos antes de 1º de Julho de 1997 deverão obedecer à regra 8, como emendada pela resolução MSC. 12 (56), não depois da data da primeira vistoria periódica a ser realizada após a data de cumprimento estabelecida abaixo, de acordo com o valor de A/A máx., como definido no anexo aos Procedimentos de Cálculo para avaliar as características de sobrevivência dos navios ro-ro de passageiros existentes, quando utilizando um método simplificado baseado na resolução A.265 (VIII), desenvolvido pelo Comitê de Segurança Marítima na sua qüinquagésima nona sessão, em Junho de 1991 (MSC/Circ 574).

Valor de A/A máx	Data de cumprimento
menos de 85%	1º de Outubro de 1998
85% ou mais, mas menos de 90%	1º de Outubro de 2000
90% ou mais, mas menos de 95%	1º de Outubro de 2002
95% ou mais, mas menos de 97,5%	1º de Outubro de 2004
97,5% ou mais	1º de Outubro de 2005

Regra 8-2

Requisitos especiais para navios ro-ro de passageiros, transportando 400 pessoas ou mais

Apesar das disposições das regras 8 e 8-1:

.1 os navios ro-ro de passageiros certificados para transportar 400 pessoas ou mais, construídos em 1º de Julho de 1997, ou depois, deverão obedecer ao disposto no parágrafo 2.3 da regra 8, admitindo-se que a avaria ocorreu em qualquer local ao longo do comprimento L do navio; e

.2 os navios ro-ro de passageiros certificados para transportar 400 pessoas ou mais, construídos antes de 1º de Julho de 1997, deverão atender ao disposto no parágrafo 1, não depois da data da primeira vistoria periódica a ser realizada após a data de cumprimento estabelecida no subparágrafo 2.1, 2.2 ou 2.3, a que ocorrer mais tarde:

.2.1 *Valor de A/A máx.*

menos de 85%	1º de Outubro de 1998
85% ou mais, mas menos de 90%	1º de Outubro de 2000
90% ou mais, mas menos de 95%	1º de Outubro de 2002
95% ou mais, mas menos de 97,5%	1º de Outubro de 2004
97,5% ou mais	1º de Outubro de 2010

.2.2 *Número de pessoas autorizado a transportar*

1.500 ou mais	1º de Outubro de 2002
1.000 ou mais, mas menos de 1.500	1º de Outubro de 2006
600 ou mais, mas menos de 1.000	1º de Outubro de 2008
400 ou mais, mas menos de 600	1º de Outubro de 2010

.2.3 *Idade do navio igual ou mais que 20 anos*

Onde a idade do navio significa o tempo contado após a data em que foi batida a quilha, ou a data em que se encontrava num estágio de construção semelhante, ou ainda da data em que o navio foi convertido em um navio ro-ro de passageiros.

Regra 8-3

Requisitos especiais para navios de passageiros, que não sejam navios ro-ro de passageiros, transportando 400 pessoas, ou mais

Não obstante o disposto na regra 8, os navios de passageiros, que não sejam navios ro-ro de passageiros, autorizados a transportar 400 pessoas, ou mais, construídos em 1º de Julho de 2002, ou depois, deverão atender ao disposto nos parágrafos 2.3 e 2.4 da regra 8, assumindo a avaria aplicada em qualquer lugar ao longo do comprimento L do navio.

Regra 9

Lastreamento de navios de passageiros

1 Água de lastro não deve ser, em geral, transportada em tanques destinados a óleo combustível. Nos navios em que não for praticável evitar a colocação de água nos tanques de óleo combustível, deverá ser instalado um aparelho separador de óleo-água que satisfaça a Administração ou outros meios alternativos, tais como descarga para instalações de terra por ela admitidos e capazes de permitir a descarga do lastro de água oleosa.

2 O estabelecido pela presente regra, o é sem prejuízo das disposições constantes da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios, em vigor.

Regra 10

Anteparas dos piques, anteparas de limites dos espaços de máquinas, túneis dos eixos, etc. em navios de passageiros

1 Um navio deve dispor de um pique-tanque ou de uma antepara de colisão avante que deverão ser estanques até o convés das anteparas. Essa antepara deverá ser instalada a uma distância da perpendicular avante igual, pelo menos, a 5 por cento de comprimento do navio e, no máximo, a 3 m, mais 5 por cento do comprimento do navio.

2 Quando qualquer parte do navio, abaixo da linha d'água, se estender por ante avante da perpendicular avante, como é o caso da proa bulbosa, as distâncias, estipuladas no parágrafo 1, deverão ser medidas a partir de um ponto que esteja situado:

.1 no meio desse prolongamento; ou

.2 a uma distância de 1,5 por cento do comprimento do navio por ante avante da perpendicular avante; ou

.3 a uma distância de 3 m por ante avante da perpendicular avante;
o que der o menor valor para a medição.

3 Quando existir uma longa superestrutura a vante, o pique-tanque ou a antepara de colisão, em todos os navios de passageiros, deverão ser estanques às intempéries até o próximo convés corrido acima do convés das anteparas. Essa extensão deverá ser instalada de modo a impedir a possibilidade de vir a sofrer uma avaria, em caso de avaria ou desprendimento da porta da proa.

4 A extensão exigida no parágrafo 3 não precisará ser instalada diretamente acima da antepara existente abaixo dela, desde que todas as partes dessa extensão não estejam localizadas por ante a vante do limite de vante estabelecido no parágrafo 1, ou no parágrafo 2º. Entretanto, nos navios construídos antes de 1º de Julho de 1997:

.1 quando uma rampa inclinada fizer parte da extensão, a parte dessa extensão que estiver a mais de 2,3 m acima do convés das anteparas, não poderá se prolongar por mais de 1 m para vante dos limites de vante estabelecidos no parágrafo 1, ou no parágrafo 2º; e

.2 quando a rampa existente não atender aos requisitos para aceitação como uma extensão da antepara de colisão e a sua posição impedir a instalação dessa extensão dentro dos limites estabelecidos no parágrafo 1º, ou no parágrafo 2º, a extensão poderá ser instalada até uma distância limitada, por ante a ré do limite de ré estabelecido no parágrafo 1º, ou no parágrafo 2º. Essa distância limitada por ante a ré não deverá ser maior do que a necessária para assegurar que não haja interferência com a rampa. A extensão da antepara de colisão deverá abrir para vante e atender às prescrições do parágrafo 3º, devendo ser instalada de modo a impedir a possibilidade de vir a sofrer uma avaria em caso de avaria ou desprendimento da rampa.

5 As rampas que não atenderem às prescrições acima não deverão ser consideradas uma extensão da antepara de colisão.

6 Para os navios construídos antes de 1º de Julho de 1997, as prescrições dos parágrafos 3 e 4 deverão ser atendidas não depois da data da primeira vistoria periódica a ser realizada após 1º de Julho de 1997.

7 Deverá igualmente ser instalada uma antepara de colisão a ré e anteparas separando os compartimentos de máquinas, como definidos na regra 2, dos compartimentos destinados aos passageiros e cargas a vante e a ré; estas anteparas deverão ser estanques até o convés das anteparas. Todavia, a antepara de colisão a ré

poderá ter um degrau abaixo desse convés, contanto que o grau de segurança do navio, no que concerne à compartimentagem, não seja diminuído por este fato.

8 Em todos os casos, os tubos telescópicos deverão ser encerrados em compartimentos estanques de volume moderado. A caixa de gaxetas do eixo deverá ser colocada em um túnel estanque ou em outro espaço estanque, separado do compartimento de tubo telescópico, e de um volume tal que, se alagado por entrada de água pela caixa de gaxetas, a linha marginal não fique submersa.

Regra 11

Anteparas dos piques, anteparas de limites dos espaços de máquinas e tubos telescópicos em navios de carga

(Parágrafo 8 e 9 desta regra aplicam-se aos navios construídos em, ou após, 1º de Fevereiro de 1992)

1 Para os propósitos da presente regra, *convés de borda-livre, comprimento do navio* e *perpendicular avante* têm o significado definido na Convenção Internacional para Linhas de Carga que estiver em vigor.

2 Deverá ser instalada uma antepara de colisão, que deverá ser estanque até o convés de borda-livre. Tal antepara deverá estar localizada a uma distância da perpendicular avante não menor do que 5 por cento de comprimento do navio ou de 10 m, tomando-se o menor desses valores, podendo a Administração permitir outro valor desde que não seja maior do que 8 por cento do comprimento do navio.

3 Quando qualquer parte do navio, abaixo da linha d'água se prolongar por ante avante da perpendicular avante, como a proa bulbosa, por exemplo, as distâncias estipuladas no parágrafo 2 devem ser medidas a partir de um ponto que esteja:

.1 no meio desse prolongamento; ou

.2 a uma distância de 1.5 por cento do comprimento do navio por ante avante da perpendicular avante; ou

.3 a uma distância de 3 m ante avante da perpendicular avante; considerando-se o menor valor para medição.

4 A antepara pode ter degrau ou recessos, desde que estejam dentro dos limites prescritos nos parágrafos 2º ou 3º. Canalizações atravessando antepara de colisão devem ser providas de válvulas adequadas, comandadas de locais situados acima do convés da borda-livre e a caixa da válvula deverá ser fixada na antepara, dentro do pique-tanque. As válvulas devem ser instaladas na parte posterior da antepara de colisão, prevendo-se que elas sejam prontamente acessíveis em todas as condições de serviço e que não estejam localizadas em nenhum espaço destinado à carga. Todas as válvulas devem ser de aço, bronze ou de outro material malcável aprovado. Válvulas de ferro fundido comum ou de material similar não são aceitáveis. Nenhuma porta, elipse, conduto de ventilação ou outra qualquer abertura deve ser instalada nesta antepara.

5 Onde estiver instalada uma longa superestrutura a vante, a antepara de colisão deve se prolongar, sempre estanque, até o próximo convés situado acima do convés da borda-livre. O referido prolongamento da antepara de colisão não precisa se situar diretamente acima dela, contanto que esteja ele dentro dos limites prescritos no parágrafo 2º ou 3º, com a isenção permitida pelo parágrafo 6º e que parte do convés, que forma o degrau, seja efetivamente estanque às intempéries.

6 Quando forem instaladas portas na proa e uma rampa inclinável de carregamento constituir o prolongamento da antepara de colisão, acima do convés de borda-livre, a parte da rampa que estiver a mais de 2,3 m acima do convés de borda-livre poderá se estender por ante avante do limite especificado no parágrafo 2º ou 3º. A referida rampa deverá ser estanque às intempéries em toda sua extensão.

7 O número de aberturas ao longo da antepara de colisão acima do convés da borda-livre deverá ser restringido ao mínimo compatível com o projeto e à operação normal do navio. Todas essas aberturas deverão ser capazes de ser fechadas de modo estanque às intempéries.

8 Devem ser instalados anteparas separando os espaços de máquinas dos espaços de carga e de passageiros, a vante e a ré, tomados estanques até o convés da borda-livre.

9 Os tubos telescópicos do eixo propulsor devem ser contidos por um espaço (ou espaços) estanques, de volume moderado. À critério da Administração, podem ser tomadas outras medidas para minimizar o perigo da penetração de água no navio em caso de avaria no tubo telescópico do eixo propulsor.

Regra 12

Duplos-fundos em navios de passageiros

1 Um duplo-fundo deve ser instalado, estendendo-se da antepara de colisão a vante até a de colisão a ré, na medida em que seja praticável e compatível com o projeto e condições apropriadas de operação do navio.

.1 Os navios cujos comprimentos forem pelo menos iguais a 50 m mas inferiores a 61 m, devem ser dotados de um duplo-fundo, estendendo-se pelo menos da antepara de vante do compartimento de máquinas até a antepara de colisão a vante, ou tão próximo dela quanto possível.

.2 Os navios cujos comprimentos forem de 61 m ou mais, porém menores do que 76 m, devem ser dotados de um duplo-fundo, pelo menos, por fora do compartimento de máquinas. Esse duplo-fundo deve estender-se até as anteparas de colisão a vante e a ré, ou tão próximo delas quanto possível.

.3 Os navios cujos comprimentos forem iguais ou superiores a 76 m, devem ser dotados de um duplo-fundo, a meio navio, estendendo-se até as anteparas de colisão a vante e a ré, ou tão próximo delas quanto possível.

2 Onde for exigida a instalação de um duplo-fundo, sua altura deverá atender as exigências da Administração e o teto do duplo-fundo deverá ser contínuo até as chapas

de costado, de modo tal que proteja o fundo do navio até o bojo. Tal proteção será considerada satisfatória se a linha de interseção da aresta exterior da chapa marginal do teto do duplo-fundo com a chapa do bojo não ficar abaixo, em qualquer ponto ao longo do comprimento do navio, de um plano horizontal que passe pela interseção da caverna mestra com uma linha diagonal transversal, inclinada de 25 graus em relação à linha base e cortando-a num ponto à distância de meia boca moldada do navio, contada a partir da linha de centro.

3 Os pocetos relativos a esgoto de porão, construídos nos duplos-fundos, não deverão ser mais profundos do que necessário. A profundidade do poceto não deverá, em nenhum caso, ser superior à profundidade do duplo-fundo na linha de centro, diminuída de 460 mm, nem deverão estender-se abaixo do plano horizontal definido no parágrafo 2. Um poceto que se estenda até o casco exterior é, contudo, permitido na extremidade a ré do túnel dos eixos. Outros pocetos (por exemplo, para óleo lubrificante sob as máquinas principais) podem ser permitidos pela Administração, se ela concordar com que tais arranjos assegurem uma proteção equivalente à oferecida por um duplo-fundo, conforme as prescrições da presente regra.

4 Não será necessário instalar um duplo-fundo nos compartimentos estanques de tamanhos moderados, empregados exclusivamente para o transporte de líquidos, desde que a segurança do navio não seja posta em perigo, no caso de avaria de fundo ou de costado, a critério da Administração.

5 No caso de navios aos quais são aplicadas as disposições da regra 1.5 e que sejam utilizados em serviço regular dentro dos limites de viagem internacional curta, como definido na regra III/3.22, a Administração pode dispensar a existência de um duplo-fundo em qualquer parte do navio que for subdividida por um fator que não exceda 0,50, se reconhecer que a instalação de um duplo-fundo nessa parte não é compatível com o projeto e com a utilização adequada do navio.

Regra 12-1

Duplos-fundos em navios de carga outros que não os navios-tanque

(Esta regra se aplica a navios construídos em, ou após 1º de Fevereiro de 1992)

1 Deve ser instalado um duplo-fundo estendendo-se da antepara de colisão até a antepara do pique da ré, na medida em que isso seja exeqüível e compatível com o projeto e a operação adequada do navio.

2 Onde for exigida a instalação de um duplo-fundo, sua altura deverá atender às exigências da Administração e o teto do duplo-fundo deverá ser contínuo até o chapeamento do costado, de modo tal que proteja o fundo do navio até o bojo.

3 Os pocetos construídos no duplo-fundo, em conexão com os arranjos de esgoto dos porões, não devem ter profundidade maior que a necessária. No entanto, na extremidade de ré do túnel do eixo, pode ser permitido um poceto que se estenda até o casco exterior. Outros pocetos podem ser permitidos pela Administração, se ele concordar com que tais arranjos asseguram uma proteção equivalente à oferecida por um duplo-fundo, que satisfaz às disposições da presente regra.

4 Não será necessário instalar um duplo-fundo nos compartimentos estanques usados exclusivamente para o transporte de líquidos, desde que, a critério da Administração, não seja prejudicada a segurança do navio em caso de avaria no fundo.

Regra 13

Determinação, marcação e registro de linhas de carga de compartimentagem para navios de passageiros

1 Para assegurar a manutenção do grau de compartimentagem exigido, uma linha de carga correspondente ao calado adotado para o cálculo da compartimentagem aprovada deverá ser atribuída e gravada no costado, em ambos os bordos. Um navio que tenha locais especialmente adaptados para acomodação de passageiros ou carga, alternativamente, poderá, se for desejo do armador, ter uma ou mais linhas de carga adicionais, marcadas de modo a corresponder aos calados de que a Administração possa ter aprovado para as condições alternadas de uso.

2 As linhas de carga de compartimentagem determinadas e marcadas deverão ser lançadas no Certificado de Segurança para Navios de Passageiros, designando-se pela anotação C.1, a que se refere o emprego do navio na condição principal de transporte de passageiros, e pelas anotações C.2, C.3, etc. , a que se referem os outros casos.

3 A borda-livre correspondente a cada uma dessas linhas de carga deverá ser medida no mesmo local e a partir da mesma linha do convés das bordas-livres determinadas segundo a Convenção Internacional para Linhas de Carga que estiver em vigor.

4 A borda-livre relativa a cada linha de carga de compartimentagem aprovada e às condições de emprego correspondentes deverão ser claramente indicadas no Certificado de Segurança para Navios de Passageiros.

5 Em caso algum, qualquer marca de linha de carga de compartimentagem poderá ser colocada acima da linha de carga máxima, em água salgada, permitida quer pela resistência estrutural do navio, quer pela Convenção Internacional para Linhas de Carga, em vigor.

6 Quaisquer que sejam as posições das marcas das linhas de carga de compartimentagem, um navio nunca deverá ser carregado a ponto de submergir a linha de carga apropriada à estação e à região do globo, traçada de acordo com a Convenção Internacional para Linhas de Carga, em vigor.

7 Um navio não deverá, em caso algum, ser carregado a ponto de submergir, quando em água salgada, a marca da linha de carga de compartimentagem apropriada para a viagem considerada e para as condições de serviço.

Regra 14

Construção e prova inicial de anteparas estanques, etc. em navios de passageiros e em navios de carga

1 Cada antepara estanque de compartimentagem, transversal ou longitudinal, deverá ser construída de modo a suportar, com margem de segurança conveniente, a pressão devida à mais alta coluna d'água que possa vir a ter de suportar, em caso de avaria no navio e, no mínimo, a pressão devida a uma coluna d'água que se eleve até a linha marginal.[1] A construção dessas anteparas deve satisfazer às exigências da Administração.

2.1 Os degraus e recessos nas anteparas deverão ser estanques e tão resistentes quanto a região da antepara em que ocorrem.

2.2 Quando cavernas ou vaus atravessarem um convés ou anteparas estanques, esse convés ou essa antepara deverá ser tornado estruturalmente estanque, sem emprego de madeira ou de cimento.

3 O teste dos compartimentos principais, enchendo-os com água, não é obrigatória. Quando a prova com água não for realizada, uma prova com o uso de esguicho de mangueira deverá ser realizado, quando praticável. Este teste deverá ser efetuado no estágio mais avançado da prontificação do navio. Quando o teste em esguicho não for praticável por possíveis danos às máquinas, isolamento de equipamento elétrico ou itens de acabamento, o teste poderá ser substituído por um exame visual cuidadoso das conexões soldadas, completado onde pareça necessário, por meios tais como teste com corante penetrante ou teste ultra-sônico de fenda ou equivalente. Em qualquer caso uma inspeção completa das anteparas estanques deve ser realizada.

4 O compartimento de colisão avante, os duplos-fundos (incluindo as quilhas-duto) e o costado interno dos cascos duplos deverão ser submetidos a uma prova com água, sob uma pressão correspondente às exigências do parágrafo 1.

5 Os tanques destinados a conter líquidos, e que fazem parte da compartimentagem do navio, deverão ser testados para a verificação de estanqueidade, com uma coluna d'água até a altura da linha de carga máxima de subdivisão ou a uma altura correspondente a dois terços da altura que vai do topo da quilha à linha marginal na região dos tanques, tomando-se a maior dessas duas alturas; entretanto, em caso algum deve a coluna d'água ser menor do que 0,9 m acima do topo do tanque.

6 As provas mencionadas nos parágrafos 4 e 5 têm por objetivo verificar se os arranjos estruturais da compartimentagem são estanques à água e não deverão ser consideradas como um teste de adequabilidade de qualquer compartimento para armazenamento de óleo combustível ou serem utilizadas para outros fins especiais, para os quais uma prova mais rigorosa poderá ser exigida, dependendo da altura que o líquido atingir no tanque ou nas canalizações a ele ligadas.

Regra 15

Aberturas em anteparas estanques em Navios de passageiros

(Esta regra se aplica a navios construídos em, ou após, 1º de Fevereiro de 1992)

1 O número de aberturas nas anteparas estanques deverá ser reduzido ao mínimo compatível com o projeto e a adequada operação do navio; essas aberturas deverão ser dotadas de dispositivos de fechamento satisfatórios.

2.1 Onde houver tubulações, embornais, cabos elétricos, etc., atravessando anteparas estanques, deverão ser feitos arranjos para manter integral a estanqüeidade das anteparas.

2.2 Não deverão ser permitidas, nas anteparas estanques de compartimentagem, válvulas que não façam parte de um sistema de canalizações.

2.3 Não deverão ser usados chumbo ou outros materiais sensíveis ao calor em sistemas que atravessam anteparas estanques de compartimentagem, onde a deterioração de tais sistemas em caso de incêndio comprometeria a integridade dessas anteparas quanto à estanqüeidade.

3.1 Não será permitida a existência de portas, elipses ou outras aberturas de acesso:

.1 na antepara de colisão abaixo da linha marginal; e

.2 em anteparas estanques transversais que separam um compartimento de carga de outro adjacente, ou de uma carvoeira, permanente ou de reserva, exceto como estabelecido no parágrafo 10.1 e na regra 16.

3.2 A não ser nos casos previstos no parágrafo 3.3, a antepara de colisão poderá ser atravessada abaixo da linha marginal, no máximo por uma canalização para conduzir o líquido contido no pique-tanque, contanto que tal canalização disponha de uma válvula de haste roscada, comandada de local situado do convés das anteparas, devendo a caixa da válvula ser fixada na antepara de colisão, dentro do pique-tanque. A Administração pode, no entanto, autorizar a instalação dessa válvula no lado de ré da antepara de colisão, desde que essa válvula seja facilmente acessível em todas condições de operação e que o compartimento onde está colocada não seja um compartimento de carga.

3.3 Se o pique-tanque de vante for subdivido para receber duas espécies diferentes de líquidos, a Administração pode permitir que a antepara de colisão seja atravessada por dois tubos, abaixo da linha marginal, cada um deles satisfazendo às exigências do parágrafo 3.2, desde que a Administração concorde em não haver outra solução prática senão a instalação dessa segunda canalização e que, levando em conta a compartimentagem adicional existente no pique-tanque, a segurança do navio seja mantida.

4.1 As portas estanques, instaladas nas anteparas que separam as carvoeiras permanentes das de reserva, devem ser sempre acessíveis, exceto como dispositivo no parágrafo 9.4 para as portas das carvoeiras situadas entre conveses.

4.2 A fim de evitar que o carvão impeça o fechamento da portas estanques das carvoeiras, devem ser previstos arranjos satisfatórios por meio de telas ou de outros meios.

5 Sujeito ao parágrafo 11, nos espaços contendo máquinas principais e auxiliares, inclusive as caldeiras que atendem às necessidades da propulsão e todas as carvoeiras permanentes, não deverá existir senão uma porta em cada antepara transversal estanque, com exceção das portas das carvoeiras e dos túneis dos eixos. No caso de existirem dois ou mais eixos, os túneis deverão ser ligados por uma passagem de intercomunicação.

Deverá haver apenas uma porta entre o compartimento de máquinas e os túneis, no caso em que sejam instalados dois eixos e apenas duas portas, quando existirem mais de dois eixos. Todas essas portas deverão ser corrediças e situadas de maneira que suas soleiras estejam tão altas quanto possível. O comando manual para a manobra dessas portas de um local acima do convés das anteparas deverá estar situado fora do compartimento de máquinas.

6.1 As portas estanques, exceto as previstas no parágrafo 10.1 ou na regra 16, deverão ser operadas por fonte de energia e atender os requisitos do parágrafo 7, sendo capazes de serem fechadas simultaneamente do controle central de operação, localizado no passadiço, em não mais do que 60 segundos, com o navio na posição normal.

6.2 Os meios de operação de todas as portas estanques de corrediça, quer sejam acionados por fonte de energia, quer manualmente, deverão ser capazes de assegurar o fechamento da porta com o navio adernado de 15 graus para qualquer bordo. Também devem ser consideradas as forças que podem ocorrer em ambos os lados das portas quando a água estiver entrando pela abertura com uma pressão equivalente a uma altura hidrostática de, pelo menos, 1 m acima do batente, na linha central da porta.

6.3 Os controles das portas estanques, incluindo as canalizações hidráulicas e os cabos elétricos, devem se mantidos o mais próximo possível da antepara na qual essas portas estão instaladas, a fim de minimizar a probabilidade de que elas sejam envolvidas em alguma avaria que o navio venha a sofrer. O posicionamento das portas estanques e de seus controles deve ser tal que, se o navio sofrer a avaria até 1/5 da boca do navio, como definida na regra 2, tal distância medida perpendicularmente ao plano longitudinal de simetria do navio, no nível da linha de carga de subdivisão mais profunda, não seja prejudicada a operação da portas estanques, pelo seu afastamento da região avariada do navio.

6.4 Todas as portas estanques de corrediça movidas por fonte de energia deverão ser dotadas de indicadores para mostrar, em todos os pontos de manobras se as portas estão abertas ou fechadas. As posições de comando à distância devem ser instaladas somente no passadiço, como exigido pelo parágrafo 7.1.5, e no local da operação manual, acima do convés das anteparas, como exigido pelo parágrafo 7.1.4.

6.5 Nos navios construídos antes de 1º de Fevereiro de 1992, as portas que não atenderem ao disposto nos parágrafos 6.1 a 6.4 deverão ser fechadas antes do início da viagem e ser mantidas fechadas durante a travessia; as horas da abertura dessas portas no porto e de fechamento após o navio deixar o porto deverão ser lançadas no Livro de Quarto.

7.1 Cada porta estanque de corrediça movida por fonte de energia:

.1 deve ter um movimento vertical ou horizontal;

.2 deve, sujeita ao parágrafo 11, ser normalmente limitada a uma abertura livre com largura máxima de 1,20 m. A Administração pode permitir portas maiores somente até o ponto considerado necessário para a operação efetiva do navio, desde que tenham sido levadas em conta outras medidas de segurança, incluindo as seguintes:

.2.1 deve ser dada uma atenção especial à resistência da porta e seus dispositivos de fechamento a fim de evitar vazamentos;

.2.2 a porta deve ser localizada fora da zona de avaria B/5;

.2.3 a porta deve ser mantida fechada, estando o navio no mar, exceto durante períodos limitados, quando absolutamente necessário, como for determinado pela Administração.

.3 deve ser dotada do equipamento necessário para abrir e fechar a porta usando energia elétrica, energia hidráulica ou qualquer outra forma de energia que seja aceitável pela Administração.

.4 deve ser dotada de um mecanismo manual, individual. Deverá ser possível manobrar o mecanismo na própria porta, de qualquer dos lados, e, além disso, de um local acessível acima do convés das anteparas, por um movimento de rotação de manivela ou por um outro movimento que apresente o mesmo grau de segurança aceitável pela Administração. A direção da rotação ou de outro movimento devem estar claramente indicados em todas posições de operação. O tempo necessário para o fechamento completo da porta, quando operando manualmente, não deve exceder a 90 segundos com o navio na posição normal.

.5 deve ser dotada de controles para abertura e fechamento da porta por fonte de energia, dos dois lados da porta e ainda para fechamento da porta, movida por fonte de energia, comandada do console central de operação do passadiço.

.6 deve ser dotada de um sinal sonoro, diferente de qualquer outro alarme na área, que soará sempre que a porta for fechada à distância, por fonte de energia, é que deverá soar por no mínimo cinco segundos, mas não mais do que dez segundos antes que a porta comece a se mover e que continuará soando até que a porta esteja completamente fechada. No caso de comando manual à distância é suficiente que o sinal sonoro soe somente quando a porta está se deslocando. Adicionalmente, em áreas de passageiros e em áreas de alto ruído ambiental, a Administração pode exigir que o sinal sonoro seja complementado por um sinal visual, na porta, e

.7 deve haver uma velocidade de fechamento aproximadamente uniforme quando movimentada por fonte de energia. O tempo de fechamento do instante em que a porta começa a se movimentar até o instante em que atinge a posição completamente fechada, em nenhum caso deverá ser menor que 20 segundos ou maior que 40 segundos, com o navio na posição normal.

7.2 A energia elétrica exigida pelas portas estanques corrediças deve ser suprida do quadro de emergência, seja diretamente, seja por um quadro de distribuição exclusivo, situado acima do convés das anteparas e capaz de ser automaticamente suprido pela fonte de energia elétrica transitória exigida pela regra 42.1.3.1.3 na eventualidade de falha da fonte principal ou de emergência de energia elétrica.

7.3 As portas estanques de corrediça acionadas por fonte de energia devem possuir:

.1 ou um sistema hidráulico centralizado com duas fontes de energia independentes, cada uma consistindo de um motor e uma bomba capazes de fechar simultaneamente todas as portas. Além disso, deve haver, para toda instalação, acumuladores hidráulicos de capacidade suficiente para operar todas as portas pelo menos três vezes, i.e., fechar-abrir-fechar, contra um adernamento adverso de 15°. Este ciclo de operação deve ser capaz de ser realizado quando o acumulador está com a pressão de entrada em funcionamento da bomba. O fluido a ser usado deve ser escolhido levando em conta as temperaturas prováveis de serem encontradas pela instalação durante seu serviço. O sistema de acionamento hidráulico deve ser projetado de modo a minimizar a possibilidade de que uma única falha na canalização hidráulica, venha a afetar adversamente a operação de mais de uma porta. O sistema hidráulico deve ser dotado de um alarme de nível baixo para os reservatórios de fluido hidráulico que servem ao sistema de acionamento e de um alarme de baixa expressão de gás ou de outro meio efetivo de monitoramento de perda da energia armazenada nos acumuladores hidráulicos. Esses alarmes devem ser sonoros e visuais e devem ser localizados no console central de operação no passadiço; ou

.2 um sistema hidráulico independente para cada porta, com cada fonte de energia consistindo de um motor e uma bomba capaz de abrir e fechar a porta. Além disso, deve haver um acumulador hidráulico com capacidade suficiente para operar a porta pelo menos três vezes, i.e., fechar-abrir-fechar, contra um adernamento adverso de 15°. Este ciclo de operação deve ser capaz de ser realizado quando o acumulador está com pressão igual à de entrada da bomba. O fluído a ser usado deve ser escolhido levando em conta as temperaturas prováveis de serem encontradas pela instalação durante seu serviço. Deve haver, no console central de operação no passadiço, um alarme de baixa pressão de gás do grupo, ou outro meio efetivo de monitoração da perda de energia armazenada nos acumuladores hidráulicos. Deve também haver indicação da perda de energia armazenada em cada posto local de operação; ou

.3 um sistema elétrico independente e motor para cada porta, cada sistema de acionamento consistindo de um motor capaz de abrir e fechar a porta. A fonte de energia do sistema de acionamento deve ser capaz de ser automaticamente suprida pela fonte transitória de energia elétrica de emergência, como disposto pela regra 42.4.2 – na eventualidade de falha seja da fonte principal, seja da fonte de emergência de energia elétrica, com capacidade suficiente para operar a porta pelo menos três vezes, i.e., abrir-fechar-abrir, contra um adernamento adverso de 15°.

Para os sistemas especificados em 7.3.1, 7.3.2 e 7.3.3, deve ser observado o seguinte:

O sistema de energia para as portas estanques de corrediça acionadas por fonte de energia devem ser separados de qualquer outro sistema de energia. Uma falha única nos sistemas elétricos ou hidráulico de acionamento, excluindo o atuador hidráulico, não deve impedir a operação manual de qualquer porta.

7.4 Deve haver volantes ou punhos de controle em cada lado da antepara, a uma altura mínima de 1,6 m acima do piso, e devem ser arranjados de maneira a permitir que as pessoas que passam pela abertura da porta segurem ambos os volantes na posição de aberto, sem serem capazes de colocar acidentalmente o mecanismo de fechamento por fonte de energia, em operação. A direção do movimento dos volantes na abertura e fechamento da porta deve ser na direção do movimento da porta e claramente indicada.

7.5 Tanto quanto exeqüível, o equipamento elétrico e os componentes das portas estanques devem ser situadas acima do convés das anteparas e fora de áreas e espaços perigosos.

7.6 Os envoltórios de componentes elétricos necessariamente situados abaixo do convés da anteparas devem oferecer proteção adequada contra a entrada de água.

7.7 Os circuitos de energia elétrica, controle, indicadores e de alarme devem ser protegidos contra falha de tal maneira que uma falha em um circuito de uma porta não venha a causar uma falha em qualquer outro circuito de porta. Curtos-circuitos ou outras falhas nos circuitos de alarme ou de indicação de uma porta não deverão resultar em uma perda de energia de operação daquela porta. Os arranjos devem ser tais que o vazamento de água para o interior do equipamento elétrico localizado abaixo do convés das anteparas não deve causar a abertura da porta.

7.8 Uma única falha nos sistemas de acionamento ou de controle de uma porta estanque de corrediça movida por fonte de energia não deverá resultar na abertura de uma porta que está fechada. A disponibilidade do suprimento de energia deverá ser continuamente monitorada em um ponto do circuito elétrico tão próximo quanto exeqüível de cada um dos motores exigidos pelo parágrafo 7.3. A perda de qualquer desses suprimentos de energia deverá ativar um alarme sonoro e visual no console central de operações no passadiço.

8.1 O console central de operação, no passadiço, deve possuir uma chave de comando mestre com duas posições de modo de controle: um modo de "controle local" que deverá permitir que qualquer porta seja localmente aberta e localmente fechada, após o uso, sem fechamento automático, um modo "portas fechadas" que deve fechar automaticamente qualquer porta que tenha sido aberta. O modo "portas-fechadas" deve permitir que as portas sejam abertas localmente e deve automaticamente re-fechar as portas após ser solto o mecanismo de controle local. A chave de comando mestre deve estar normalmente no modo de "controle local'. O modo "portas fechadas" deve ser usado somente em emergência ou para fim de teste. Deve ser dada uma atenção especial à confiabilidade da chave de comando mestre.

8.2 O console central de operação, no passadiço, deve ser dotado de um diagrama mostrando a localização de cada porta, com indicadores visuais para mostrar se cada porta está aberta ou fechada. Uma luz vermelha deve indicar que uma porta está totalmente aberta e uma luz verde deve indicar uma porta totalmente fechada. Quando uma porta é fechada à distância, a luz vermelha indica a posição intermediária, piscando. O circuito indicador deve ser independente do circuito de controle de cada porta.

8.3 Não deverá ser possível a abertura à distância de uma porta, do console central de operação.

9.1 Todas as portas estanques deverão ser mantidas fechadas durante a viagem, com exceção das portas especificadas nos parágrafos 9.2, 9.3 e 9.4 que poderão ser abertas durante a viagem. As portas estanques com largura superior a 1,2 m, permitidas pelo parágrafo 11, só podem ser abertas nas circunstâncias detalhadas naquele parágrafo. Qualquer porta que é aberta de acordo com este parágrafo deve estar pronta para ser imediatamente fechada.

9.2 Uma porta estanque poderá ser aberta durante a viagem para permitir a passagem de passageiros ou tripulantes, ou quando há necessidade de sua abertura para trabalhos na sua vizinhança. A porta deve ser imediatamente fechada quando tiver terminado o trânsito pela porta ou quando o trabalho para o qual foi necessária a abertura tiver terminado.

9.3 Certas portas estanques podem ser permitidas a permanecerem abertas durante a viagem somente se consideradas absolutamente necessárias; isto é, foi determinado que estar aberta é essencial para a operação segura e eficaz das máquinas do navio ou para permitir aos passageiros acesso normalmente irrestrito a toda área de passageiros. Tal determinação só deverá ser feita pela Administração após estudo cuidadoso do seu impacto nas operações do navio e na sua capacidade de sobrevivência. Uma porta estanque assim permitida a permanecer aberta deve estar claramente indicada nas informações sobre estabilidade do navio e deve sempre estar pronta para ser imediatamente fechada.

9.4 As portas estanques de corrediça instaladas entre carvoeiras, nos conveses intermediários, abaixo do convés das anteparas, podem às vezes ser abertas em viagem com a finalidade de acomodar o carvão. A Abertura e fechamento dessas portas deverão ser registradas no livro de quartos, prescrito pela Administração.

10.1 Se a Administração estiver convencida de que a instalação de tais portas é essencial, poderão ser instaladas portas estanques, de construção satisfatória, nas anteparas estanques que dividem as cobertas de carga. Essas portas poderão ser de dobradiças, rolantes ou de corrediça, mas não poderão ser comandadas à distância. Elas deverão ser instaladas no nível mais elevado e o mais afastado possível do costado, mas em caso algum, suas arestas verticais exteriores deverão ficar a uma distância do costado inferior a 1/5 da boca do navio, como definido na regra 2, sendo essa distância medida perpendicularmente ao plano longitudinal de simetria do navio, no nível da linha de carga de subdivisão mais profunda.

10.2 Essas portas deverão ser fechadas antes da partida e mantidas fechadas durante a viagem; deverão ser registradas, no livro de quarto, a hora em que foram abertas no porto e a hora em que foram fechadas antes da saída do navio. Se alguma dessas portas for acessível no transcurso da viagem, deverá ser dotada de dispositivos que impeçam sua abertura sem autorização. Quando se deseja instalar esse tipo de porta, sua quantidade e arranjo serão objetivo de exame especial pela Administração.

11 O emprego de painéis de chapa desmontáveis em anteparas só será permitido nos compartimentos de máquinas. Esses painéis deverão estar sempre instalados antes de o navio deixar o porto e não poderão ser removidos durante a viagem exceto em caso de urgente necessidade, a critério do Comandante. As horas de remoção e recolocação desses painéis desmontáveis deverão ser registradas no livro de quarto, e deverão ser tomadas as precauções necessárias no recolocá-las para garantir a estanqüeidade das juntas. A Administração não pode permitir que mais do que uma porta estanque de

corrediça movida por fonte de energia em cada antepara transversal, maior do que aquelas especificadas no parágrafo 71.2, seja substituída por esses painéis desmontáveis, desde que essas portas sejam fechadas antes que o navio saia do porto e permaneçam fechadas durante a viagem, exceto em caso de urgente necessidade, a critério do Comandante. Essas portas não necessitam atender às disposições do parágrafo 7.1.4, relativas ao completo fechamento pelo mecanismo manual em 90 segundos. As horas de abertura e fechamento dessas portas, seja com o navio no mar ou no porto, deverão ser registradas no livro de quarto.

12.1 Quando houver corredores ou túneis ligando os alojamentos da tripulação às praças de caldeiras, ou destinados à passagem de tubos ou para outro qualquer fim, que atravessem anteparas estanques transversais principais, deverão os mesmos ser estanques e satisfazer às exigências da regra 19. O acesso a pelo menos uma das extremidades desses corredores e túneis, se for usado como passagem no mar, deverá ser feito por um conduto estanque, de altura suficiente para permitir o acesso por cima da linha marginal. O acesso à outra extremidade poderá ser feito por uma porta estanque do tipo exigida por sua localização no navio. Nenhum desses túneis ou corredores deverá atravessar a antepara de compartimentagem imediatamente a ré da antepara de colisão.

12.2 Quando forem previstos túneis atravessando anteparas estanques principais, o caso deverá receber uma atenção especial da Administração.

12.3 Quando corredores relacionados com carga refrigerada e condutos de ventilação ou tiragem forçada atravessam mais de uma antepara estanque, os meios de fechamento de tais aberturas deverão ser acionados por fonte de energia e capazes de ser fechados de uma posição central situada acima do convés das anteparas.

Regra 16

Navios de passageiros transportando veículos de carga e Respectivo pessoal de acompanhamento

1 Esta regra aplica-se a navios de passageiros sem levar em conta a data em que foi construído ou adaptado para o transporte também de veículos de carga e respectivo pessoal de acompanhamento, navios esses em que o total de pessoas a bordo exceda 12, excluídos os especificados na regra I/2 (e)(i) e (ii).

2 Se um tal navio, o total do número de passageiros, incluindo o pessoal que acompanha os veículos, não exceder $N = 12 + A/25$, em que A = área total de convés (metros quadrados) de espaços disponíveis para o armazenamento dos veículos de carga e, em que, a altura desimpedida no referido local de armazenamento e no acesso a tais espaços não seja menor do que 4 m, as disposições da regra 15.10 a respeito de portas estanques são aplicadas, exceto no que diz respeito a poderem ser instaladas portas em qualquer altura das anteparas estanques que dividem os espaços de carga. Complementarmente, são exigidos indicadores no passadiço para mostrar automaticamente se cada porta está fechada e se todos seus dispositivos de fechamento estão aplicados.

3 Ao aplicar as disposições deste capítulo a navios desse tipo, N deverá ser considerado o número máximo de passageiros para o qual o navio pode ser destinado de acordo com esta regra.

4 Ao se aplicar a regra 8 para as piores condições de operação do navio, a permeabilidade para os espaços de carga e contêineres, deverá ser obtida por meio de cálculo em que os veículos de cargas e contêineres devem ser considerados como não sendo estanques e sua permeabilidade como sendo 65. Para navios utilizados em determinados serviços, pode ser aplicado o valor real da permeabilidade para cargas, veículos ou contêineres. Em caso algum, a permeabilidade dos espaços de carga nos quais os veículos de carga e contêineres são transportados deve ser tomada como sendo menor do que 60.

Regra 17

Aberturas abaixo da linha marginal no chapeamento do Casco de navios de passageiros

1 O número de aberturas no chapeamento do casco deverá ser reduzido ao mínimo compatível com o projeto do navio e com a adequada utilização do mesmo.

2 O arranjo e a eficácia dos meios de fechamento de todas as aberturas praticadas no chapeamento do casco deverão corresponder à sua finalidade e ao local em que eles se achem instalados e, em todos os casos, deverão ser à satisfação da Administração.

3.1 De acordo com as exigências da Convenção Internacional para Linhas de Carga em vigor, nenhuma vigia deverá ser instalada em posição tal que sua parte inferior fique situada abaixo de uma linha traçada, no costado, paralelamente ao trincaniz do convés das anteparas e tendo sua parte mais baixa, de 2,5 por cento da boca do navio, acima da linha de carga máxima de compartimentagem, ou de 500 mm, tomando-se o maior desses valores.

3.2 Todas as vigias, cujas partes inferiores estiverem abaixo da linha marginal, tal como permitido pelo parágrafo 3.1, deverão ser de tal maneira construídas que efetivamente ninguém as possa abrir sem a autorização do Comandante do navio.

3.3.1 Se em uma coberta, a parte inferior da vigias, do tipo previsto no parágrafo 3.2 estiver situada abaixo de uma linha traçada paralelamente ao trincaniz do convés das anteparas e tendo seu ponto mais baixo a 1,4 m mais 2,5 por cento da boca do navio, acima da superfície da água, na ocasião da partida de qualquer porto, todas as vigias dessa coberta deverão ser fechadas de maneira estanque e trancadas antes de o navio deixar o porto e não deverão ser abertas antes de o navio chegar ao porto seguinte. Na aplicação deste parágrafo, deverá ser dada, quando aplicável, uma apropriada tolerância quando o navio estiver em água doce.

3.3.2 As horas de abertura dessas vigias no porto e de seu trancamento, antes que o navio deixe o porto, serão registradas no livro de quarto prescrito pela Administração.

3.3.3 Se uma ou várias vigias estiverem situadas de tal modo que as exigências do parágrafo 3.3.1 lhes sejam aplicáveis quando o navio estiver flutuando na sua linha de carga máxima de compartimentagem, a Administração poderá indicar o calado médio

limite mais elevado, para o qual as vigias em questão terão a sua parte inferior acima da linha traçada paralelamente ao trincaniz do convés das anteparas e que tenham seu ponto mais baixo a 1,4 m mais 2,5 por cento da boca do navio acima da linha d'água correspondente a esse calado médio limite e para o qual, por conseqüência, será permitido ao navio fazer-se ao mar sem fechar e trancar previamente as vigias e abri-las no mar, sob a responsabilidade do Comandante, no transcurso da viagem para o porto seguinte. Nas zonas tropicais, tais como definidas na Convenção Internacional para Linhas de Carga, este calado limite pode ser acrescido de 0,3 m.

4 Deverão ser instaladas em todas as vigias tampas de combate internas, de dobradiça, de um modelo eficaz e dispostas de maneira a poderem ser fácil e eficazmente fechada e mantidas estanques, exceto que, a uma distância igual a um oitavo do comprimento do navio, à ré da perpendicular avante, e acima de uma linha paralela ao trincaniz do convés das anteparas, e que tenha um ponto mais baixo a 3,7 m mais 2,5 por cento da boca do navio acima da linha de carga máxima de compartimentagem, as tampas podem ser removíveis nos locais reservados aos passageiros que não sejam os de terceira classe (nas cobertas), a menos que, em virtude da Convenção Internacional para Linhas de Carga, elas devam ser permanentemente fixadas nas suas posições. Essas tampas removíveis deverão ser mantidas nas proximidades das vigias a que são destinadas.

5 As vigias e suas tampas de combate, que não sejam acessíveis no decorrer da viagem, deverão ser fechadas com segurança ante de o navio deixar o porto.

6.1 Nenhuma vigia será instalada nos locais destinados exclusivamente ao transporte de cargas ou de carvão.

6.2 Vigias poderão, todavia, ser instaladas nos espaços apropriados alternativamente ao transporte de carga ou de passageiros, mas serão construídas de tal maneira que nenhuma pessoa as possa abrir, nem mesmo as suas tampas de combate, a não ser com autorização do Comandante.

6.3 Se cargas forem transportadas nesses compartimentos, as vigias e suas tampas de combate serão fechadas, de maneira estanque, e trancadas antes do embarque de carga, e o fechamento e trancamento das vigias e das tampas de combate deverão ser lançadas no livro de quarto prescrito pela Administração.

7 Nenhuma vigia para ventilação automática poderá ser instalada no chapeamento do casco abaixo da linha marginal, sem autorização especial da Administração.

8 O número de embornais, de descarga da rede sanitária e outras aberturas similares no chapeamento do casco deverá ser reduzido no mínimo, quer pela utilização de cada orifício de descarga para o maior número possível de tubos da rede sanitária ou de outras redes, quer por outro processo satisfatório.

9.1 Todas as aspirações e descargas no chapeamento do casco deverão ser providas de dispositivos eficazes e facilmente acessíveis de modo a impedir qualquer entrada acidental de água no navio.

9.2.1 De acordo com as exigências da Convenção Internacional para Linhas de Carga em vigor, o exceto no que diz respeito ao constante do parágrafo 9.3 cada descarga isolada que, partindo de locais situados abaixo da linha marginal, atravesse o

chapeamento do casco, deverá ser dotada, quer de uma válvula de retenção automática munida de fechamento direto, manobrável de local acima do convés das anteparas, quer, alternativamente, de das válvula de retenção automática munida de fechamento direto, manobrável de local acima do convés das anteparas, quer, alternativamente, de das válvulas de retenção sem meios de fechamento direto, desde que a válvula interior esteja colocada acima da linha de carga máxima de compartimentagem e que seja sempre acessível à inspeção em condições de serviço. Quando forem instaladas válvulas de comando direto, o posto de manobra acima do convés das anteparas deverá ser sempre facilmente acessível e deverá possuir indicadores que assinalem se as válvulas estão abertas ou fechadas.

9.2.2 As exigências da Convenção Internacional para Linhas de Carga em Vigor aplicar-se-ão a descargas que atravessem o chapeamento do caso proveniente de espaços situados acima da linha marginal.

9.3 As aspirações e descargas dos compartimentos de máquinas, tanto principais, como auxiliares, que tenham vinculações com a operação das instalações de máquinas, deverão ter válvulas facilmente acessíveis montadas entre as canalizações e o chapeamento do casco ou entre as canalizações e caixas fixadas no chapeamento do casco. Tais válvulas podem ser comandadas localmente e deverão ser dotadas de indicadores mostrando se elas estão abertas ou fechadas.

9.4 Todos os dispositivos referentes ao casco e válvulas, objeto desta regra, devem ser de aço, bronze ou de outro material que seja maleável. Válvulas de ferro fundido comum ou de material semelhante, não são aceitas. Todas as canalizações a que se refere esta regra deverão ser de aço ou de outro material, que seja equivalente, e com o qual a Administração esteja de acordo.

10.1 Abertura de portaló, de carga e de carvoagem, situadas abaixo da linha marginal deverão ser de resistência suficiente. Deverão ser eficazmente fechadas e tornadas estanques, já antes de o navio deixar o porto e assim permanecerem durante a viagem.

10.2 Em nenhum caso tais aberturas deverão ser instaladas de maneira que seu ponto mais baixo fique abaixo da linha de carga máxima de compartimentagem.

11.1 As aberturas interiores das dalas de cinza e das dalas de lixo, etc. deverão ser dotadas de eficazes tampas de fechamento.

11.2 Se essas aberturas ficarem situadas abaixo da linha marginal, suas tampas deverão ser estanques e, além disso, deverá ser instalada, na dala, uma válvula de retenção automática em posição acessível acima da linha de carga máxima de compartimentagem. Quando a dala não estiver em uso, deverão ser mantidas fechadas e apertadas, tanto a tampa como a válvula.

Regra 17-1

Aberturas nas chapas do costado abaixo do convés das anteparas dos navios de passageiros e do convés da borda livre dos navios de carga

Não obstante o disposto na regra 17, os navios construídos em 1º de Julho de 1998, ou depois, deverão atender ao disposto na regra 17, quando uma referência à "linha

marginal" deverá ser considerada como significando uma referência ao convés das anteparas nos navios de passageiros e ao convés da borda livre nos navios de carga.

Regra 18

Construção e provas iniciais de portas estanques, vigias, etc.
Em navios de passageiros e em navios de carga

1 Em navios de passageiros:

.1 O projeto, os materiais utilizados e a construção de todas as portas estanques, vigias, portalós, portas de carga e de carvoagem, válvulas, canalizações, dalas de cinza e de lixo, referidas nas presentes regras, deverão ser à satisfação da Administração.

.2 Os batentes das portas estanques verticais não deverão apresentar nenhum rasgo na sua parte inferior onde possam se alojar detritos que impeçam a porta de se fechar adequadamente.

2 Nos navios de passageiros e nos navios de carga, todas as portas estanques deverão ser submetidas a uma prova hidrostática, sob uma pressão correspondente à altura d'água até o convés das anteparas ou até o convés da borda-livre, respectivamente. Essa prova deverá ser feita antes da entrada do navio sem serviço, antes ou após a instalação da referida porta a bordo.

Regra 19

Construção e provas iniciais de conveses estanques, condutos, etc.
Em navios de passageiros e em navios de carga

1 Conveses, condutos, túneis, quilhas-tubulares e condutos de ventilação, quando forem estanques, deverão ter a mesma resistência que as anteparas estanques situadas no mesmo nível. Os modos de construção utilizados para assegurar a estanqüeidade desses elementos, bem como os dispositivos adotados para o fechamento das aberturas neles existentes, deverão ser de modo a satisfazer a Administração. As ventilações e os condutos estanques deverão ser elevados pelo menos até o nível do convés das anteparas, nos navios de passageiros, e acima do convés da borda-livre, nos navios de carga.

2 Em um navio ro-ro de passageiro, quando um conduto de ventilação que passa através de uma estrutura penetrar no convés das anteparas, esse conduto deverá ser capaz de resistir à pressão da água que poderá estar presente no seu interior, após haver sido levado em consideração o maior ângulo de banda permitido durante os estágios intermediários do alagamento, de acordo com a regra 8.5.

3 Em um navio ro-ro de passageiro, quando toda, ou parte, da penetração no convés das anteparas ocorrer no convés principal dos veículos, o conduto deverá ser capaz de resistir à pressão do impacto causado pelos movimentos internos (chapinhamento) da água represada no convés dos veículos.

4 Em um navio ro-ro de passageiro, construído antes de 1º de Julho de 1997, as prescrições dos parágrafos 2 e 3 deverão ser atendidas não depois da data da primeira vistoria periódica a ser realizada após 1º de Julho de 1997.

5 Terminada a construção, será aplicado um teste de estanqüeidade com mangueira d'água ou com alagamento nos conveses estanques e um teste de mangueira d'água nos condutos, túneis de ventilação que devam ser estanques.

Regra 20

Estanqüeidade acima da linha marginal em navios de passageiros

1 A Administração poderá exigir que sejam tomadas todas as medidas práticas e razoáveis para limitar a entrada e a propagação da água acima do convés das anteparas. Tais medidas poderão incluir a instalação de anteparas parciais ou de anteparas gigantes. Quando as anteparas parciais estanques e gigantes forem instaladas sobre o convés da anteparas no prolongamento ou nas proximidades de anteparas estanques principais, elas deverão ter ligações estanques com o casco e com o convés das anteparas, de modo a impedir o escoamento da água ao longo do convés quando o navio estiver ademado em conseqüência da avaria. Quando a antepara estanque parcial não estiver alinhada com a antepara situada abaixo do convés, a parte do convés das anteparas situada entre as duas deverá ser tornada estanque.

2 O convés das anteparas ou um outro convés situado acima dele deverá ser estanque. Todas as aberturas, feitas no convés exposto ao tempo, deverão ser dotadas de braçolas de altura e resistência suficientes e deverão ter meios eficazes de fechamento que permitam fechá-las rapidamente e torná-las efetivamente estanques às intempéries. Saídas d'água, balaustradas e embornais deverão ser instalados para descarregar rapidamente a água do mar dos conveses expostos ao tempo em quaisquer condições de tempo.

3 Nos navios de passageiros construídos em 1º de Julho de 1997, ou depois, a extremidade aberta das canalizações de ar localizadas no interior de uma superestrutura deverão ficar, pelo menos, 1 m acima da linha d'água, quando o navio ademar até um ângulo de 15º, ou até o ângulo de banda máximo, durante os estágios intermediários do alagamento, como determinado através de cálculos, o que for maior. Alternativamente, as canalizações de ar provenientes de tanques, com exceção dos tanques de óleo, poderão descarregar pela borda da superestrutura. O disposto neste parágrafo não prejudica as disposições da Convenção Internacional sobre Linhas de Carga em vigor.

4 As vigias, portaló, as portas de carga e de carvoagem e outros dispositivos de fechamento das aberturas feitas no chapeamento do casco, acima da linha marginal, deverão ser convenientemente projetados e construídos, bem como apresentar uma resistência em relação aos compartimentos nos quais estão instalados e em relação às suas posições relativas à linha de carga máxima de compartimentagem.

5 Eficientes tampas de combate, dispostas de modo a poderem ser fácil e eficazmente fechadas e mantidas estanques, deverão ser providas em todas as vigias, nos espaços situados abaixo do convés, imediatamente acima do convés das anteparas.

Regra 20-1

Fechamento de portas de carregamento de carga

1 Esta regra se aplica a todos navios de passageiros.

2 As seguintes portas, localizadas acima da linha marginal, devem ser fechadas e travadas antes que o navio prossiga em qualquer viagem e devem permanecer fechadas e travadas até que o navio esteja em seu próximo local de atracação.

.1 portas de carregamento de carga, no costado ou nos limites de superestruturas fechadas;

.2 proas articuladas ajustadas nas posições, como indicado no parágrafo 2.1;

.3 portas de carregamento da carga na antepara de colisão;

.4 rampas estanques formando um fechamento alternativo àqueles definidos nos parágrafos 2.1 a 2.3, inclusive.

Quando uma porta não possa ser aberta, ou fechada, enquanto o navio esteja atracado, tal porta deverá poder ser aberta, ou deixada aberta, enquanto o navio se aproxima ou se afasta do cais, mas até onde for necessário para permitir que a porta seja imediatamente operada. Em qualquer caso, a porta interna da proa deve ser mantida fechada.

3 Não obstante as disposições dos parágrafos 2.1 e 2.4, a Administração pode autorizar que determinadas portas possam ser abertas a critério do Comandante, se isso for necessário para a operação do navio ou para o embarque e desembarque de passageiros, quando o navio está em um fundeadouro seguro e desde que a segurança do navio não seja prejudicada.

4 O Comandante deve assegurar-se de que seja implementado um sistema efetivo de supervisão e informação do fechamento e abertura das portas mencionadas no parágrafo 2.

5 O Comandante deve assegurar-se que, antes de o navio prosseguir em qualquer viagem, seja lançado no livro de quartos, como exigido pela regra II-1/25, a hora do último fechamento das portas especificadas no parágrafo 2 e da hora de qualquer abertura de determinadas portas, de acordo como o parágrafo 3.

Regra 20-2

Estanqüeidade do convés ro-ro (convés das anteparas) para os compartimentos abaixo

1 Nos navios ro-ro de passageiros construídos em 1º de Julho de 1997, ou depois:

.1 sujeito às disposições dos subparágrafos .2 e .3, o ponto mais baixo de todos os acessos que levem aos compartimentos abaixo do convés das

anteparas não deverá estar a menos de 2,5 m acima do convés das anteparas;

.2 quando houver rampas para veículos instaladas para dar acesso aos compartimentos localizados abaixo do convés das anteparas, suas aberturas deverão ser capazes de ser fechadas, tornando-as estanques às intempéries, de modo a impedir a entrada de água para os conveses abaixo, a ser dotadas de alarme com indicação no passadiço.

.3 a Administração poderá permitir a instalação de determinados acessos aos compartimentos situados abaixo do convés das anteparas, desde que sejam necessários à realização de trabalhos essenciais ao navio, como por exemplo a movimentação de máquinas e materiais, desde que esses acessos sejam estanques às intempéries e dotados de alarmes com indicação no passadiço.

.4 os acessos mencionados nos subparágrafos .2 e .3 deverão ser fechados antes do navio deixar o cais para qualquer viagem e mantidos fechados até o navio esteja atracado no próximo cais;

.5 o Comandante deverá assegurar que seja implementado um sistema eficaz de supervisão e de informações relativas à abertura e fechamento desses acessos nos subparágrafos .2 e .3; e

.6 o Comandante deverá assegurar que, antes do navio deixar o cais para qualquer viagem, seja lançado no Livro de Quarto, como estabelecido na regra 25, a hora do último fechamento do acesso mencionado nos subparágrafos .2 e .3.

2 Nos navios ro-ro de passageiros construídos antes de 1º de Julho de 1997:

.1 todos os acessos provenientes do convés ro-ro, que levem a compartimentos situados abaixo do convés das anteparas, deverão ser tornados estanques às intempéries e o passadiço deverá dispor de meios que indiquem se o acesso está aberto ou fechado;

.2 todos esses acessos deverão ser fechados antes do navio deixar o cais para qualquer viagem e permanecer fechados até que o navio esteja atracado no próximo cais;

.3 apesar da exigência constante do subparágrafo .2 a Administração poderá permitir que alguns acessos sejam abertos durante a viagem, mas apenas durante um período suficiente para permitir a passagem através deles e, se necessário, a realização de trabalhos essenciais ao navio; e

.4 as prescrições constantes do subparágrafo .1 deverão ser atendidas não depois da data da primeira vistoria periódica a ser realizada após 1º de Julho de 1997.

Regra 20-3

Acesso aos conveses ro-ro

Em todos os navios ro-ro de passageiros, o Comandante, ou o Oficial designado, deverá assegurar que não seja permitida a entrada de qualquer passageiro em um convés ro-ro fechado, enquanto o navio estiver em viagem, sem a autorização expressa do Comandante, ou do Oficial designado;

Regra 20-4

Fechamento das anteparas do convés ro-ro

1 Todas as anteparas transversais ou longitudinais que sejam consideradas eficazes para conter a quantidade estimada de água do mar acumulada, de acordo com o disposto na regra 8-1, deverão estar no lugar e fixadas antes que o navio deixe o cais e permanecer no lugar e fixadas até que o navio esteja atracado no próximo cais.

2 Apesar das exigências contidas no parágrafo 1, a Administração poderá permitir que alguns acessos existentes nessas anteparas sejam abertos durante a viagem, mas apenas o tempo suficiente para permitir a passagem e, se necessário, a realização de trabalhos essenciais ao navio.

Regra 21

Dispositivos de bombeamento para esgoto dos porões

(Os parágrafos 1.6 e 2.9 desta regra se aplicam a navios construídos em, ou após, 1º de Fevereiro de 1992).

1 Navios de passageiros e navios de carga.

1.1 Um eficiente sistema de bombeamento para esgoto dos porões deve estar instalado a bordo desses navios, que seja capaz de esgotar e de drenar qualquer compartimento estanque, exceto os compartimentos destinados permanentemente a transportar água potável, água de lastro, óleo combustível, ou outra carga líquida, e no qual outros meios eficazes de bombeamento estejam instalados, em toda e qualquer condição encontrada na prática operacional. Devem existir meios eficientes para drenar água dos porões frigoríficos.

1.2 As bombas sanitárias, as de lastro e as de serviço geral podem ser consideradas como bombas de esgoto independentes, acionadas por suas próprias fontes de energia, se estiverem dotadas das conexões necessárias com a rede de esgoto.

1.3 Todas as canalizações da rede de esgoto dos porões, que atravessem ou passem por baixo de carvoeiras ou de tanques de óleo combustível ou que atravessem praças de máquinas ou de caldeiras, inclusive compartimentos onde estão situados tanques de sedimentação de óleo ou bombas de óleo combustível, devem ser de aço ou de outro material conveniente ao caso.

1.4 A disposição do sistema de bombeamento de esgoto do porão e do lastro deverá de molde a impedir qualquer possibilidade de água proveniente do mar e da água de lastro penetrar nos compartimentos de carga e de máquinas, ou passar de um para outro compartimento do navio. Deverão ser tomadas medida especiais para evitar que um tanque, que tenha aspirações conectadas com as redes de esgoto e de lastro, sejam inadvertidamente alagada, quando contiver carga ou seja esgotado quando estiver com água de lastro, através de canalizações de esgoto.

1.5 Todas as caixas de distribuição e válvulas operadas manualmente, em conexão com as redes de esgoto dos porões, deverão ser colocadas em locais sempre acessíveis em circunstâncias normais.

1.6 Devem ser previstos meios para drenagem de espaços de carga fechados, situados no convés das anteparas de um navio de passageiros e no convés de borda-livre em um navio de carga, desde que a Administração possa permitir os meios para descarregar a drenagem para um determinado compartimento de um navio ou classe de navios, se ela está convencida de que, por motivo do porte ou da compartimentagem interna daqueles espaços, a segurança do navio não fica por isso prejudicada.

1.6.1 Quando a borda-livre até o convés das anteparas ou o convés da borda-livre, respectivamente, é tal que a borda do convés fica submersa quando o navio aderna mais de 5°, a drenagem deve ser feita por meio de um número suficiente de embornais de tamanho suficiente, descarregando diretamente pela borda, instalados de acordo com as disposições da regra 17, no caso de navios de passageiros e com as disposições para embornais, admissões e descarga da Convenção Internacional sobre Linhas de Carga, em vigor, no caso de navios de carga.

1.6.2 Quando a borda-livre é tal que a borda do convés das anteparas ou a borda do convés da borda-livre, respectivamente, fica submersa quando o navio aderna 5°, ou menos, a drenagem dos espaços de carga fechados, do convés das anteparas ou do convés da borda-livre, respectivamente, deve ser conduzida para um espaço adequado, ou espaços, de capacidade compatível, possuindo um alarme de nível alto e dotado de arranjos convenientes para a descarga pela borda. Além disso, deve ser assegurado que:

.1 a quantidade, tamanho e disposição dos embornais sejam tais de modo a evitar um acúmulo de água livre:

.2 os arranjos de bombeamento exigidos por essa regra, para navios de passageiros e navios de carga, como aplicável, levem em conta os requisitos para qualquer sistema fixo de extinção de incêndio por borrifamento com água pressurizada;

.3 a água contaminada com petróleo ou outras substâncias perigosas não seja drenada para espaços de máquinas ou outros espaços onde possam estar presentes fontes de ignição; e

.4 onde o espaço de carga fechado é protegido por um sistema de extinção de incêndio com CO_2, os embornais do convés sejam dotados de meios para evitar o escape do gás abafador.

2 *Navios de passageiros*

2.1 O dispositivo de bombeamento para esgoto dos porões, tal como é exigido pelo parágrafo 1.1, deverá ser capaz de funcionar em toda e qualquer circunstância, esteja o navio a prumo ou adernado. Para tal propósito, serão em geral necessárias aspirações laterais, exceto em compartimentos estreitos situados nos extremos do navio, onde uma única aspiração pode ser considerada como suficiente. Os compartimentos de formato pouco comum poderão exigir aspirações suplementares. Arranjos deverão ser adotados para assegurar o escoamento da água em direção às aspirações do compartimento. Quando, no caso de determinados compartimentos, a Administração estiver de acordo com que não seja desejável uma rede de drenagem, poder-ser-á dispensar tal dispositivo, uma vez que cálculos, feitos em concordância com as condições estabelecidas na regra 8.2.1 a 8.2.3, mostrem que a capacidade de sobrevivência do navio não foi afetada.

2.2 No mínimo três bombas, acionadas por uma fonte de energia e conectadas ao coletor principal de esgoto, uma das quais podendo ser movimentada pela máquina propulsora, deverão estar instaladas a bordo desses navios. Quando o Critério for 30 ou mais, deverá haver, a bordo, uma bomba independente adicional provida de fonte de energia independente.

2.3 Sempre que possível, as bombas de esgoto dos porões, acionadas por uma fonte de energia, deverão ser colocadas em compartimentos estanques separados e de maneira tal que uma mesma avaria não venha a alagar esses compartimentos. Se a máquina propulsora, as máquinas auxiliares e as caldeiras estiverem instaladas em dois ou mais compartimentos estanques, as bombas, disponíveis para o serviço de esgoto dos porões, deverão, tanto quanto possível, ser distribuídas por esses diversos compartimentos.

2.4 Nos navios de comprimento igual ou superior a 91,5 m ou cujo Critério seja igual ou superior a 30 todas as medidas necessárias deverão ser tomadas para que pelo menos uma das bombas de esgoto movidas por uma fonte de energia possa ser utilizada normalmente, caso o navio venha a ser alagado no mar.

Este requisito será considerado como satisfatório, se:

.1 uma das bombas exigidas for uma bomba de emergência de um tipo submersível, aprovado, tendo sua fonte de energia situada em local acima do convés das anteparas; ou se

.2 as bombas e suas fontes de energia forem de tal maneira dispostas ao longo do comprimento do navio que uma bomba, pelo menos, situada num compartimento não avariado, possa ser utilizada.

2.5 Cada bomba de esgoto exigida, com exceção das bombas suplementares que poderão ser providas somente para os compartimentos de colisão, deverá ser instalada de maneira tal que poderá aspirar água de um compartimento qualquer cujo esgoto é exigido nos termos do parágrafo 1.1.

2.6 Cada bomba de esgoto movida por fonte de energia, deverá ser capaz de bombear a água através do coletor principal de esgoto dos porões numa velocidade, no mínimo, de 2 m/s. As bombas de esgoto dos porões, independentes, acionadas por fonte de energia e situadas no compartimento de máquinas, deverão aspirar diretamente desses compartimentos, ressalvando-se que não poderão ser exigidas mais de duas aspirações para qualquer um desses compartimentos. Quando existirem duas ou mais dessas aspirações, dever-se-á prover a instalação, pelo menos, de uma aspiração em

cada bordo do costado do navio. A Administração poderá exigir que as bombas de esgoto independentes, acionadas por fonte de energia, e situadas em outros compartimentos, tenham aspirações diretas separadas. As aspirações diretas deverão ser convenientemente dispostas e as que estiverem situadas num compartimento de máquinas deverão ser de diâmetro não menor do que é exigido para o coletor principal de aspiração.

2.7.1 No compartimento de máquinas, além da aspiração ou das aspirações diretas, exigidas pelo parágrafo 2.6, deverá haver uma aspiração direta da bomba de circulação principal para drenar o compartimento de máquinas e dotada de válvula de retenção. O diâmetro dessa canalização de aspiração direta deverá ser pelo menos igual a dois terços do diâmetro da canalização de aspiração da bomba, no caso dos navios a vapor, e igual ao da canalização de aspiração da bomba, no caso dos navios a motor.

2.7.2 Se, na opinião da Administração, a bomba principal de circulação não for adequada a tal propósito, uma canalização, para aspiração direta de esgoto de emergência deve ser ligada à maior das bombas independentes acionadas por fonte de energia e aspirando da praça de máquinas; a canalização em causa deve ter o mesmo diâmetro que o da admissão da bomba de esgoto utilizada. A capacidade dessa bomba deverá exceder à da bomba de esgoto de uma quantidade julgada satisfatória pela Administração.

2.7.3 As hastes das válvulas de tomada d'água do mar e as das válvulas de aspiração direta elevar-se bem acima do estado da praça de máquinas.

2.8 As aspirações da rede de esgoto dos porões, até suas ligações com as bombas, deverão ser independentes as outras redes do navio.

2.9 O diâmetro d do coletor principal deverá ser calculado de acordo com a fórmula a seguir. Contudo, o valor do referido diâmetro pode ser arredondado para o valor padrão mais próximo aceitável pela Administração.

$$d = 25 + 1{,}68\sqrt{L\,(B+D)}$$

Em que "d" é o diâmetro interno do coletor principal (milímetro);

L e B são o comprimento e a boca do navio (metros), tal como definido na regra 2; e

D é o pontal moldado do navio, medido até o convés das anteparas (metros) desde que, em um navio tendo um espaço de carga fechado no convés das anteparas, que é drenado internamente de acordo com as disposições do parágrafo 1.6.2 e que se estende ao longo do comprimento do navio, D seja medido até o próximo convés acima do convés das anteparas. Onde o espaço de cargas fechado cobre um comprimento menor, D deve ser medido como o pontal moldado até com o convés das anteparas acrescido de lh/L, onde l e há são o comprimento e altura reunidos, respectivamente, dos espaços de carga fechados (metros).

O diâmetro das derivações deverá estar em conformidade com as prescrições da Administração.

2.10 Deverão ser tomadas medidas para que um compartimento servido por uma aspiração de esgoto não seja alagado pelo fato de ter ocorrido ruptura ou outro dano qualquer nessa canalização, em outro compartimento, em conseqüência de colisão ou encalhe. Para esse fim, quando essa rede estiver localizada, em qualquer lugar do navio, a uma distância do costado inferior a um quinto da boca do navio (como definido na regra 2 e sendo essa distância medida perpendicularmente à linha de centro, ao nível da linha carga máxima de compartimentagem) ou situada dentro de uma quilha tubular, deverá ser ela dotada de uma válvula de retenção no compartimento que contenha a extremidade da aspiração.

2.11 Caixas de distribuição, torneiras e válvulas pertencentes ao sistema de esgoto devem estar dispostas de maneira tal que, em caso de alagamento, uma das bombas de esgoto possa fazer o esgoto de qualquer compartimento; além disso, a avaria em uma bomba ou na sua canalização de conexão ao coletar principal, quando ocorrida a uma distância do costado inferior a um quinto da boca do navio, não deverá pôr fora de ação o referido sistema. Se existir somente uma rede de canalizações comum a todas as bombas em causa, as válvulas, necessárias para controlar as aspirações, deverão poder ser comandadas de local situado acima do convés das anteparas. Se além da rede principal de esgoto, existir uma rede de emergência, deverá a mesma ser independente da referida rede principal e estar disposta de maneira tal que uma dessas bombas seja capaz de esgotar, em qualquer condição, qualquer compartimento, que esteja alagado, como especificado no parágrafo 2.1; em tal caso, somente as válvulas, necessárias para a operação da rede de esgoto de emergência, têm que poder ser manobradas de local acima do convés das anteparas.

2.12 Todas as torneiras e válvulas mencionadas no parágrafo 2.11, que podem ser manobradas de local situado acima do convés das anteparas, deverão ter os respectivos comandos, no local em que são manejados, claramente marcados e indicadores mostrando se essas torneiras e válvulas estão abertas ou fechadas.

3 *Navios de carga*

No mínimo, duas bombas acionadas por fontes de energia, ligadas à rede principal de esgoto, deverão ser instaladas a bordo, uma das quais podendo ser movida pela máquina propulsora. Caso a Administração concorde com que a segurança do navio não esteja sendo prejudicada, poderão deixar de ser instaladas canalizações da referida rede em determinados compartimentos.

Regra 22

Informações sobre estabilidade para navios de passageiros e navios de carga

1 Todo navio de passageiros, qualquer que seja seu porte, e todo navio de carga de compartimento, como definido na Convenção Internacional; de Linhas de Carga em vigor, igual ou maior que 24 m, deverá ser submetido, após o término de sua construção, a provas que possibilitem determinar seus elementos de estabilidade. O Comandante deverá receber todas informações, julgadas satisfatórias pela Administração, necessária a lhe permitir obter de uma maneira rápida e simples, as

características precisas de estabilidade do navio nas diversas condições de serviço. Uma cópia dessas informações sobre estabilidade deverá ser remetida à Administração.

2 Se um navio sofrer modificações que tenham por efeito alterar de modo apreciável as informações sobre a estabilidade, fornecidas ao Comandante, novas informações devidamente corrigidas deverão ser fornecidas. Caso necessário, nova prova de estabilidade deverá ser feita.

3 Em intervalos periódicos, não excedendo de cinco anos, todos navios de passageiros devem ser submetidos a uma vistoria com o navio leve, para verificar quaisquer alterações no deslocamento leve e no centro de gravidade longitudinal. Deverá ser aplicado novo teste de inclinação sempre que, em comparação como as informações sobre estabilidade aprovadas, for encontrado ou previsto um desvio do deslocamento leve excedendo de 2% ou um desvio longitudinal do centro de gravidade excedendo 1% de L.

4 A Administração poderá dispensar determinado navio da prova de estabilidade, se dispuser de elementos de base deduzidos na prova de estabilidade de um navio idêntico e se admitir, de modo que a satisfaça, que todas as informações relativa à estabilidade do navio em questão poderão ser validamente utilizadas como exigido pelo parágrafo 1.

5 A Administração poderá também dispensar da prova de estabilidade um navio ou uma categoria de navios especialmente destinados ao transporte de líquidos ou de minério a granel, quando os dados existentes para navios semelhantes demonstrarem claramente que, devido às proporções e às disposições do navio, a altura metacêntrica será mais do que suficiente em todas as condições prováveis de carregamento.

Regra 23

Planos de controle de avarias em navios de passageiros

Planos que mostrem claramente, para cada convés e porão, os limites dos compartimentos estanques, as aberturas neles existentes com seus dispositivos de fechamento e posição dos comandos, assim como as disposições a tomar para corrigir qualquer banda causada por alagamento, deverão ser expostos permanentemente à vista dos oficiais que tem responsabilidade do navio. Além disso, livretos contendo as mesmas informações deverão ser postos à disposição dos oficiais do navio.

Regra 23-1

Controle de Avarias em navios de carga seca

(Esta regra se aplica a navios construídos em, ou após, 1º de Fevereiro de 1992).

1 Deverá ser exposto permanentemente ou prontamente disponível, no passadiço, para orientação do oficial de serviço do navio, um plano mostrando claramente, para cada convés ou porão, os limites dos compartimentos estanques, as aberturas neles com os meios de fechamento e a posição de quaisquer controles deles, e os arranjos para correção de qualquer banda causada por alagamento. Além disso, deverão ser postos à disposição dos oficiais de bordo livretos contendo as informações acima mencionadas.

2 Deve haver indicadores para todas portas de corrediça e de dobradiça, das anteparas estanques. No passadiço deverá haver indicadores mostrando se as portas estão abertas ou fechadas. Além disso, as portas do costado e outras aberturas, que na opinião da Administração possam levar a alagamento importante, se forem deixadas abertas ou não forem fechadas adequadamente, deverão ser dotadas desses indicadores.

3.1 As precauções gerais deverão consistir de uma listagem do equipamento, condições e procedimentos operativos, considerados pela Administração como sendo necessários para manter a estanqueidade integral sob condições normais de operação do navio.

3.2 As precauções específicas deverão consistir de uma listagem de elementos (i, é *fechamentos, segurança da carga, sons dos alarmes,* etc.) considerados pela Administração como sendo vitais para a sobrevivência do navio e sua tripulação.

Regra 23-2

Integridade do casco e da superestrutura, controle e prevenção de avarias

(*Esta regra se aplica a todos os navios ro-ro de passageiros, exceto que, para os construídos antes de 1º de Julho de 1977, o parágrafo 2 deverá ser atendido não depois da data da primeira vistoria periódica a ser realizada após 1º de Julho de 1997*).

1 Deverão ser instalados indicadores no passadiço, correspondentes a todas as portas do costado, portas de carga e outros dispositivos de fechamento que, se deixados abertos ou se não forem fechados apropriadamente, poderão na opinião da Administração, causar o alagamento de um compartimento de categoria especial, ou de um compartimento de carga ro-ro. O sistema indicador deverá ser projetado de acordo com o princípio *à prova de falhas* e deverá mostrar, por meio de alarmes visuais, que a porta não está completamente fechada, ou que qualquer dos dispositivos de travamento não está no lugar e completamente travado e por meios de alarmes sonoros, que essa porta, ou dispositivo de fechamento, abriu, ou que os dispositivos de travamento se soltaram. O painel dos indicadores no passadiço deverá ser dotado de um seletor de modo de funcionamento *no porto/ em viagem*, de modo que soe um alarme sonoro no passadiço se o navio deixar o porto com as portas da proa, as portas internas, a rampa da popa, ou qualquer outra porta do costado, não fechada, ou com qualquer dispositivo de travamento fora da posição correta. A alimentação do sistema de indicadores deverá ser independente da alimentação do sistema de operação e travamento das portas. Os sistemas de indicadores, aprovados pela Administração, que estiverem instalados em navios construídos antes de 1º de Julho de 1997, não precisarão ser alterados.

2 Deverão ser instalados sistemas de vigilância por televisão e de detecção de vazamentos, de modo a fornecer uma indicação ao passadiço e à estação de controle das máquinas de qualquer vazamento através das portas internas e externas da proa, das portas da popa, ou de qualquer outra porta do costado, que possa ocasionar um alagamento dos compartimentos de categorias especiais, ou dos compartimentos de carga ro-ro.

3 Os compartimentos de categoria especial e os compartimentos de carga ro-ro deverão ser continuamente patrulhados e monitorados por meios eficazes, como a

vigilância por televisão, de modo que qualquer movimento dos veículos em condições de tempo adversas, bem como o acesso não autorizado de passageiros a esses compartimentos, possa ser detectado enquanto o navio estiver em viagem.

4 Deverão ser mantidos, a bordo e afixados num local apropriado os procedimentos escritos, relativos à operação de fechamento e travamento de todas as portas do costado, portas de carga e outros dispositivos de fechamento que, se deixados abertos, os se não forem travados apropriadamente, poderão, na opinião da Administração, causar o alagamento de um compartimento de categoria especial, ou de um compartimento de carga ro-ro.

Regra 24

Marcação, operação e inspeção periódicas da portas estanques, etc. em navios de passageiros

1 Esta regra se aplica a todos os navios.

2.1 Deverão ser realizados semanalmente exercícios de manobras das portas estanques, vigias, válvulas e dos mecanismos de fechamento dos embornais, dalas de cinza e de lixo. Nos navios que efetuem viagens cuja duração exceda a uma semana, deverá ser realizado um exercício completo, antes de deixar o porto, e outros, daí em diante, pelo menos uma vez por semana.

2.2 Todas as portas estanques, sejam as de dobradiça, sejam as operadas por fonte de energia, localizadas nas anteparas transversais principais, e que são utilizadas durante a viagem, devem ser operadas diariamente.

3.1 As portas estanques e seus mecanismos e indicadores, bem como as válvulas cujo fechamento é necessário para tornar estanque um compartimento e todas as outras cuja operação é necessária para as interligações para controle de avaria, deverão ser periodicamente inspecionadas em viagem, pelo menos uma vez por semana.

3.2 Tais válvulas, portas e mecanismos devem ser devidamente marcados para que possam ser usados corretamente, tendo em vista prover o máximo de segurança.

Regra 25

Lançamento no Livro de quarto em navios de passageiros

1 Esta regra se aplica a todos os navios.

2 As portas de dobradiça, painéis removíveis, viagens, portalós, portas de embarque de carga e de carvoagem, e outras aberturas, que devem ficar fechadas durante a viagem, como exigido por estas regras, deverão ser fechadas antes de o navio deixar o porto. Deverão ser lançadas, no Livro de Quarto, tal como prescrito pela Administração, as horas de fechamento e as horas em que terão sido abertas (aquelas cuja abertura é permitida pelas presentes regras).

3 Deverão ser registrados, no Livro de Quarto, os exercícios e inspeções, exigidos pela regra 24, com menção específica de todos os defeitos que tenham sido constatados.

PARTE B-1

COMPARTIMENTAGEM E ESTABILIDADE EM AVARIA DE NAVIOS DE CARGA

(Esta parte se aplica a navios de carga construídos em, ou depois de, 1º de Fevereiro de 1992)

Regra 25-1

Aplicação

1 Os requisitos desta parte devem ser aplicados a navios de carga com mais de 100 m de comprimento (L_s), mas deve excluir aqueles navios que evidenciaram satisfazer às regras de compartimentagem e estabilidade em avaria em outros instrumentos desenvolvidos pela Organização. As prescrições constantes desta parte também se aplicam aos navios de carga com um comprimento L_s de 80 m, ou mais, mas não superior a 100 m, construídos em 1º de Julho de 1998, ou depois.

2 Qualquer referência daqui em diante, a regras, é relativa ao conjunto de regras contido nesta parte.

3 A Administração pode, para um determinado navio ou grupo de navios, aceitar arranjos alternativos, desde que esteja convencida de que, no mínimo, seja obtido o mesmo grau de segurança representado por estas regras. Qualquer Administração que permita tais arranjos alternativos deverá comunicar à Organização detalhes a eles referentes.

Regra 25-2

Definições

Para o propósito dessas regras, a menos que seja expressamente determinado de outro modo:

1.1 *Linha de carga de compartimentagem* é uma linha de flutuação usada na determinação da compartimentagem do navio.

1.2 *Linha de carga de compartimentagem de maior calado* é a linha de carga de compartimentagem que corresponde ao calado de verão a ser designado para o navio.

1.3 *Linha de carga parcial* é a do calado do navio leve mais 60% da diferença entre o calado do navio leve e a linha de carga de compartimentagem de maior calado.

2.1 *Comprimento de compartimentagem do navio* (L_s) é a projeção do maior comprimento moldado daquela parte do navio no convés ou conveses, ou abaixo deles, que limitam a extensão vertical do alagamento, estando o navio na linha de carga de compartimentagem de maior calado.

2.2 *Meio-comprimento* é o ponto a meio do comprimento de compartimentagem do navio.

2.3 *Extremo de ré* é o limite de ré do comprimento de compartimentagem.

2.4 *Extremo de vante* é o limite de vante do comprimento de compartimentagem.

3 *Boca* (B) é a maior boca moldada do navio na linha de carga de compartimentagem de maior calado, ou abaixo dela.

4 *Calado* (d) é a distância vertical da linha de base moldada no meio-comprimento até a linha d'água em questão.

5 *Permeabilidade* (μ) de um espaço é a proporção do volume imerso deste espaço que pode ser ocupada pela água.

Regra 25-3

Índice R de compartimentagem exigido

1 Estas regras são destinadas a dotar os navios de um padrão mínimo de compartimentagem.

2 O grau de compartimentagem a ser dotado deve ser determinado pelo índice R de compartimentagem exigido, como segue:

.1 para navios com L_s acima de 100 m:

$R = (0{,}002 + 0{,}0009\, L_s)^{1/2}$ onde L_s está em metros; e

.2 para navios com L_s de 80 m ou mais, mas não acima de 100 m:

$$R = 1 - [1/(1 + \frac{L_s}{100} \times \frac{R_o}{1 - R_o})],$$

onde R_o é o valor de R calculado de acordo com a fórmula apresentada no subparágrafo .1.

Regra 25-4

Índice A de compartimentagem obtido

1 O índice *A* de compartimentagem obtido, calculado de acordo com esta regra, não deve ser menor que o índice *R* de compartimentagem exigido, calculado de acordo com a regra 25-3.

2 O índice *A* de compartimentagem obtido deve ser calculado para o navio pela seguinte fórmula:

$$A = \sum p_i s_i$$

onde:

i representa cada compartimento ou grupo de compartimentos sendo considerados,

p_i representa a probabilidade de que somente o compartimento ou grupo de compartimentos sendo considerados possa ser alagado, desprezando qualquer compartimentagem horizontal,

s_i representa a probabilidade de sobrevivência, após o alagamento, do compartimento ou grupo de compartimentos sendo considerados, incluindo os efeitos de qualquer compartimentagem horizontal.

3 No cálculo de *A* deve ser usado trim nivelado.

4 Este somatório cobre somente aqueles casos de alagamento que contribuem para o valor do índice *A* de compartimentagem obtida.

5 O somatório indicado pela fórmula acima deve ser tomado em todo comprimento do navio, para todos os casos de alagamento em que estejam envolvidos um único compartimento ou dois ou mais compartimentos adjacentes.

6 Onde houver compartimentos laterais, a contribuição para o somatório, indicada pela fórmula, deve ser tomada para todos os casos de alagamento em que estejam envolvidos compartimentos laterais; e adicionalmente, para todos os casos de alagamento simultâneo de um compartimento lateral, ou compartimentos laterais, e o compartimento interno adjacente, ou compartimentos internos adjacentes, supondo uma penetração retangular que se estenda até a linha de centro do navio, mas que exclua avarias em qualquer antepara da linha de centro.

7 A extensão vertical assumida da avaria vai da linha de base, para cima, até qualquer compartimentagem estanque horizontal, acima da linha d'água ou mais alta. No entanto, se uma extensão menor der um resultado mais severo, deverá ser assumida tal extensão.

8 Se, no interior dos compartimentos supostos como alagados, estiverem situadas canalizações, dutos ou túneis, deverão ser feitos arranjos para garantir que não possa ocorrer alagamento progressivo para compartimentos diferentes daqueles supostos como estando alagados. No entanto, a Administração pode permitir pequenos alagamentos progressivos, se for demonstrado que seus efeitos podem ser facilmente controlados e a segurança do navio não fica comprometida.

9 Nos cálculos de alagamento realizados de acordo com as regras, basta supor somente uma abertura no casco.

Regra 25-5

Cálculo do fator p_i

1 O fator p_i deve ser calculado de acordo com o parágrafo 1.1, como apropriado, usando os seguintes símbolos:

x_1 = a distância do extremo de ré de L_s, até a parte mais de vante do limite de ré do compartimento sendo considerado;

x_2 = a distância do extremo de ré de L_s, até a parte mais de ré do limite de vante do compartimento sendo considerado;

$$E_1 = \frac{x_1}{L_s}$$

$$E_2 = \frac{x_2}{L_s}$$

$$E = E_1 + E_2 - 1$$

$$J = E_2 - E_1$$

$$J' = J - E, \text{ se } E \geq 0$$

$$J' = J + E, \text{ se } E < 0$$

O máximo comprimento da avaria, adimensional,

$J_{máx}$ = $48/L_s$, mas não maior que 0,24.

A assumida densidade de distribuição da localização da avaria ao longo do comprimento do navio

a = $1,2 + 0,8E$, mas não maior do que 1,2.

A assumida função de distribuição de localização da avaria ao longo do comprimento do navio

$$F = 0,4 + 0,25E\,(1,2 + a)$$

$$y = \frac{J}{J_{máx}}$$

$$p = F_1 J_{máx}$$

$$q = 0{,}4F_2 (J_{máx})^2$$

$$F_1 = y^2 - \frac{y^3}{3}, \quad \text{se } y < 1,$$

$$F_1 = y - \frac{1}{3} \quad \text{caso contrário;}$$

$$F_2 = \frac{y^3}{3} - \frac{y^4}{12}, \quad \text{se } y < 1,$$

$$F_2 = \frac{y^2}{2} - \frac{y}{3} + \frac{1}{12} \quad \text{caso contrário.}$$

1.1 O fator p_i é determinado para cada compartimento individual:

1.1.1 No caso em que o compartimento considerado se estenda sobre todo o comprimento do navio L_s:

$$p_i = 1$$

1.1.2 Nos casos em que o limite de ré do compartimento considerado coincide com o extremo de ré:

$$p_i = F + 0{,}5\ ap + q$$

1.1.3 Nos casos em que o limite de vante do compartimento considerado coincide com o extremo de vante:

$$p_i = 1 - F + 0{,}5\ ap$$

1.1.4 Quando ambos limites do compartimento considerado estão dentro dos extremos de ré e de vante do comprimento do navio L_s:

$$p_i = ap$$

1.1.5 Ao aplicar as fórmulas dos parágrafos 1.1.2, 1.1.3 e 1.1.4, onde o compartimento considerado se estenda além do *meio comprimento* estes valores das fórmulas devem ser reduzidos de uma quantidade determinada de acordo com a fórmula para q, na qual F_2 é calculado tomando y como sendo $J/J_{máx}$.

2 No caso de haver compartimentos laterais, o valor de p_i para um compartimento lateral deve ser obtido multiplicando-se o valor, como determinado no parágrafo 3, pelo fator de redução r de acordo com o subparágrafo 2.2, que representa a probabilidade de que os espaços internos não serão alagados.

2.1 O valor - p_l para o caso de alagamento simultâneo de um compartimento lateral e do compartimento interno adjacente deve ser obtido pelo uso da fórmula do parágrafo 3, multiplicada pelo fator $(1 - r)$.

2.2 O fator de redução r deve ser determinado pelas seguintes fórmulas:

Para $J \geq 0{,}2\,\frac{b}{B}$:

$$r = \frac{b}{B}\left(2.3 + \frac{0{,}08}{J + 0{,}02}\right) + 0{,}1, \qquad se \frac{b}{B} \leq 0{,}2$$

$$r = \left(\frac{0{,}016}{J + 0{,}02} + \frac{b}{B} + 0{,}36\right), \qquad se \frac{b}{B} > 0.2$$

Para $J < 0{,}2\,\frac{b}{B}$ o fator de redução r deve ser determinado por interpolação linear entre:

$$r = 1, \qquad \text{para } J = 0$$

e

$$r = \text{como para o caso onde } J \geq 0{,}2\,\frac{b}{B}, \qquad \text{para } J = 0{,}2\,\frac{b}{B}$$

onde

b = a distância média transversal, em metros, medida perpendicularmente à linha de centro, na linha de carga de compartimentagem de maior calado, entre o costado e o plano que passa pela parte mais externa, e paralelamente àquela parte da antepara longitudinal que se estende entre os limites longitudinais usados no cálculo do fator p_l.

3 Para avaliar p_l para compartimentos tomados individualmente, a fórmula dos parágrafos 1 e 2 deve ser aplicada diretamente.

3.1 Para avaliar os valores de p_l atribuíveis a grupos de compartimentos usa-se o seguinte.

Para compartimentos tomados aos pares:

$p_l = p_{12} - p_1 - p_2$

$p_l = p_{23} - p_2 - p_3$, etc.

para compartimentos tomados em grupos de três:

$p_i = p_{123} - p_{12} - p_{23} + p_2$

$p_i = p_{234} - p_{23} - p_{34} + p_3$, etc.

para compartimentos tomados em grupos de quatro:

$p_i = p_{1234} - p_{123} - p_{234} + p_{23}$

$p_i = p_{2345} - p_{234} - p_{345} + p_{34}$, etc.

onde:

p_{12}, p_{23}, p_{34}, etc.,

p_{123}, p_{234}, p_{345}, etc., e

p_{1234}, p_{2345}, p_{3456}, etc.

devem ser calculados de acordo com as fórmulas dos parágrafos 1 e 2 para um compartimento individual, cujo comprimento adimensional J corresponde ao de um grupo consistindo dos compartimentos indicados pelos índices atribuídos a p.

3.2 O fator p_i para um grupo de três ou mais compartimentos adjacentes é igual a zero, se o comprimento adimensional de tal grupo, diminuído do comprimento adimensional dos compartimentos mais de ré e mais de vante do grupo é maior do que $J_{máx}$.

Regra 25-6

Cálculo do fator s_i

1 O fator s_i deve ser determinado para cada compartimento ou grupo de compartimentos de acordo com o seguinte:

1.1 De modo geral, para qualquer condição de alagamento, de qualquer condição inicial de carregamento, s deve ser:

$$s = C \sqrt{0.5\,(GZ_{máx})\,(\text{faixa})}$$

com:

$C = 1$, se $\theta e \leq 25°$,

$C = 0$, se $\theta e > 30°$,

$C = \sqrt{\frac{(30 - \theta e)}{5}}$ *caso contrário;*

$GZ_{máx}$ = braço de endireitamento positivo máximo (em metros), dentro da faixa como dado abaixo, mas não maior do que 0,1m;

faixa = faixa de braços de endireitamento positivo, além do ângulo de equilíbrio (em graus) mas não mais do que 20°; no entanto, a faixa deve terminar no ângulo onde estão imersas as aberturas incapazes de serem fechadas de maneira estanque.

θ_e = ângulo de equilíbrio final de adernamento (em graus);

1.2 $s = 0$ onde a linha d'água final, levando em conta a imersão, adernamento e trim, submerge a aresta inferior das aberturas, através das quais pode ocorrer o alagamento progressivo. Tal abertura deve incluir dutos de ar, ventilações e aberturas que são fechadas por meio de portas estanques ou escotilhas, e pode excluir aquelas aberturas fechadas por meio de tampas de porta de visita estanques, agulheiros, pequenas escotilhas estanques que mantêm a alta integridade do convés, portas estanques de deslizamento comandadas à distância, portas de acesso e escotilhas de acesso, de estanqueidade integral, e que estão normalmente fechadas no mar, e vigias laterais do tipo sem abertura. No entanto, se os compartimentos assim alagados são tomados em conta no cálculo, deverão ser aplicados os requisitos desta regra.

1.3 Para cada compartimento ou grupo de compartimentos s_i deve ser ponderado de acordo com as considerações de calado, como se segue:

$$s_i = 0{,}5\, s_l + 0{,}5\, s_p$$

onde:

s_l é o fator s- na linha de carga de compartimentagem de maior calado.

s_p é o fator s- na linha de carga parcial.

2 Para todos compartimentos avante da antepara de colisão, o valor s_i calculado supondo que o navio esteja na sua linha de carga de compartimentagem de maior calado e com a extensão vertical de avaria suposta como ilimitada, será igual a 1.

3 No caso da existência de uma compartimentagem horizontal acima da linha d'água em questão aplica-se o que se segue.

3.1 O valor s para o compartimento ou grupo de compartimentos mais baixos deve ser obtido multiplicando-se o valor, como determinado no parágrafo 1.1, pelo fator de redução v de acordo com o subparágrafo 3.3, que representa a probabilidade de que os espaços acima da compartimentagem horizontal não serão alagados.

3.2 Nos casos de contribuição positiva para o índice A devida a alagamento simultâneo dos espaços acima da compartimentagem horizontal, o valor de s resultante para tal compartimento ou grupo de compartimentos deverá ser obtido por um aumento do valor como determinado no parágrafo 3.1 com o valor de s para alagamento simultâneo de acordo com o parágrafo 1.1, multiplicado pelo fator $(1 - v)$.

3.3 O fator de probabilidade v_i deve ser calculado assim:

$v_i = \frac{H - d}{H_{máx} - d}$ Para o assumido alagamento até a compartimentagem horizontal acima da linha de carga de compartimentagem, onde H é para ser limitado até uma altura de $H_{máx}$,

$v_i = 1$, se a mais elevada compartimentagem horizontal próxima à área assumida avariada estiver abaixo de $H_{máx}$,

onde:

H é a altura da compartimentagem horizontal acima da linha de base (em metros) que é assumida como sendo o limite para a extensão vertical da avaria.

$H_{máx}$ É a máxima extensão vertical possível da avaria acima da linha de base (em metros), ou

$$H_{máx} = d + 0{,}056\, L_s \left(1 - \frac{L_s}{500}\right), \quad \text{se } L_s \leq 250 \text{ m}$$

$$H_{máx} = d + 7, \quad \text{se } L_s > 250 \text{ m}$$

o que seja menor.

Regra 25-7

Permeabilidade

Para o propósito dos cálculos de compartimentagem e de estabilidade em avaria das regras, a permeabilidade de cada espaço ou parte de um espaço deve ser como se segue:

Espaço	Permeabilidade
Apropriado para paióis	0,60
Ocupado por acomodações	0,95
Ocupado por máquinas	0,85
Espaços vazios	0,95
Espaços para carga seca	0,70
Espaços para líquidos	0 ou 0,95[1]

1 O que resultar em requisito mais severo.

Regra 25-8

Informação sobre estabilidade

1 O Comandante do navio deve receber informações confiáveis como necessário para capacitá-lo, por meios rápidos e simples, a obter orientação segura quando à estabilidade do navio sob diferentes condições de serviço.

Tal informação deve incluir:

.1 uma curva de altura metacêntrica operacional mínima (GM) versus calado que assegure conformidade com os requisitos pertinentes de estabilidade com o navio em estado intacto e com os requisitos das regras 25-1 a 25-6; alternativamente uma curva correspondente à altura do centro de gravidade máximo permitido (KG) versus calado, ou com o que seja equivalente a essas curvas.

.2 instruções relativas à operação de arranjos de alagamento cruzado; e

.3 todos os outros dados e auxílios que possam ser necessários para manter a estabilidade após a avaria.

2 Devem ser permanentemente expostos, ou facilmente disponíveis no passadiço, para a orientação do oficial de serviço do navio, planos que mostrem claramente, para cada convés e porão, os limites dos compartimentos estanques, as aberturas existentes com os meios de fechamento e a posição de quaisquer controles correspondentes, e os arranjos para correção de qualquer banda devida ao alagamento. Além disso, deve haver livretes, contendo as informações acima mencionadas, disponíveis para os oficiais do navio.

3 A fim de prover a informação mencionada em 1.1, os valores limitadores GM (ou KG) a serem usados, se eles tiverem sido determinados a partir de considerações relativas ao índice de compartimentagem, o GM limitador deve variar linearmente entre a linha de carga de compartimentagem de maior calado e a linha de carga parcial. Nesses casos, para calados abaixo da linha de carga parcial, se o requisito de GM mínimo para este calado resulta de cálculo do índice de compartimentagem, então este valor de GM deve ser suposto para calados menores, a menos que sejam aplicados os requisitos de estabilidade intacta.

Regra 25-9

Aberturas nas anteparas estanques e conveses internos em navios de carga

1 A quantidade de aberturas nas compartimentagens estanques deve ser mantida no mínimo compatível com o projeto e o funcionamento adequado do navio. Quando forem necessárias penetrações em anteparas estanques e conveses internos, para acesso, passagem de canalizações, ventilação, cabos elétricos, etc., devem ser feitos arranjos para a manutenção da estanqueidade das aberturas acima do convés da borda-livre, desde que fique demonstrado que qualquer alagamento progressivo pode ser facilmente controlado e que a segurança do navio não fique comprometida.

2 As portas construídas para assegurar a estanqüeidade integral das aberturas internas e que são usadas quando no mar, devem ser do tipo de porta estanque de corrediça, capazes de serem fechadas, à distância, do passadiço, e também de serem operadas no local, de cada lado da antepara. Devem ser instalados indicadores no posto de controle mostrando se as portas estão abertas ou fechadas, e deve ser instalado um alarme sonoro no fechamento da porta. Na eventualidade de falta da energia principal, deve haver meios de operar a energia de acionamento, o controle e os indicadores. Deve ser dada atenção especial para minimizar o efeito de falha do sistema de controle. Cada porta estanque corrediça, movida por fonte de energia, deve ser dotada de um mecanismo individual de acionamento manual. Deve ser possível abrir e fechar a porta manualmente, na própria porta, de qualquer dos seus lados.

3 As portas de acesso e as tampas das escotilhas de acesso, normalmente fechadas quando no mar, destinadas a assegurar a estanqüeidade integral das aberturas internas, devem ser dotadas de meios de indicação, no local e no passadiço, mostrando se essas portas ou tampas de escotilha estão abertas ou fechadas. Deve ser colocado um aviso, em cada porta ou tampa de escotilha, com a finalidade de que ela não seja deixada aberta. O uso de tais portas e tampas de escotilha depende de autorização do oficial de quarto.

4 Podem ser instaladas portas estanques ou rampas, de construção satisfatória, para subdividir internamente grandes espaços de carga, desde que a Administração se convença de que essas portas ou rampas são essenciais. Essas portas ou rampas podem ser de dobradiças, de rolamento ou de corrediça, mas não devem ser controladas à distância. Essas portas ou rampas devem ser fechadas antes do início da viagem e devem ser mantidas fechadas durante a viagem; a hora de abertura dessas portas ou rampas, no porto, e de seu fechamento antes da saída do porto, deve ser registrada no diário de navegação. No caso dessas portas ou rampas serem acessíveis durante a viagem, elas deverão ser dotadas de dispositivo que impeça a abertura não autorizada.

5 Outros dispositivos de fechamento que são mantidos permanentemente fechados, no mar, para assegurar a estanqüeidade integral das aberturas internas, devem ser dotados de um aviso a ser afixado em cada um desses dispositivos de fechamento, com a finalidade de que eles sejam mantidos fechados. Os aguilheiros dotados de tampas rigorosamente aparafusadas não necessitam ser assim marcados.

Regra 25-10

Aberturas externas em navios de carga

1 Todas as aberturas externas de acesso para compartimentos supostos como intactos na análise de avaria, e que estão abaixo da última linha d'água de avaria, são exigidas que sejam estanques.

2 As aberturas externas exigidas que sejam estanques de acordo com o parágrafo 1 devem ter suficiente resistência e, exceto para escotilhas da carga, devem ser instaladas com indicadores no passadiço.

3 As aberturas no costado, abaixo do convés que limita a extensão vertical da avaria devem ser mantidas permanentemente fechadas, quando no mar. Se quaisquer

dessas aberturas forem acessíveis durante a viagem, elas deverão ser dotadas de um dispositivo que impeça a abertura não autorizada.

4 Não obstante os requisitos do parágrafo 3, a Administração pode autorizar que determinadas portas possam ser abertas a critério do Comandante, se for necessário para a operação do navio, desde que a segurança do navio não seja comprometida.

5 Outros dispositivos de fechamento que são mantidos permanentemente fechados, no mar, para assegurar a estanqüicidade integral das aberturas externas, devem ser dotados de um aviso a ser afixado em cada um desses dispositivos, com a finalidade de que eles sejam mantidos fechados. Os agulheiros dotados de tampas rigorosamente aparafusadas não necessitam ser assim marcados.

PARTE C

INSTALAÇÕES DE MÁQUINAS

(Exceto quando for determinado em contrário, a Parte C aplica-se a navios de passageiros e a navios de carga)

Regra 26

Generalidades

1 As máquinas, caldeiras e outros vasos de pressão, canalizações e acessórios respectivos, deverão ser adequadamente projetados e construídos para desempenhar o serviço para os quais foram intencionados, e deverão ser de tal maneira instalados e protegidos que tornem mínima qualquer possibilidade de dano a pessoa a bordo, sendo dada a devida atenção a partes móveis, superfícies aquecidas e outros riscos. O projeto deverá considerar os materiais utilizados na construção desses equipamentos, o propósito para o qual foram previstos, as condições de trabalho a que serão submetidos e as condições ambientais a bordo.

2 A Administração deverá dar atenção especial à confiabilidade dos componentes únicos essenciais à propulsão, e pode exigir uma fonte de energia independente que permita dar ao navio uma velocidade de navegação, especialmente no caso de instalações não convencionais.

3 Deverão existir dispositivos por meio dos quais a operação normal da máquina propulsora possa ser mantida ou restabelecida, mesmo quando uma das máquinas auxiliares essenciais tornar-se inoperante. Consideração especial deverá ser dada ao mau funcionamento de:

.1 um grupo de gerador que sirva como fonte principal de energia elétrica;

.2 geradores de vapor;

.3 sistemas de alimentação das caldeiras;

.4 sistemas de fornecimento de óleo combustível para caldeiras ou para motores;

.5 fontes de pressão de óleo lubrificante;

.6 fontes de pressão de água;

.7 uma bomba de extração do condensado e os dispositivos destinados a manter o vácuo nos condensadores;

.8 alimentação de ar mecânica para as caldeiras;

.9 um compressor de ar e ampola de ar para partida ou para fins de controle;

.10 dispositivos hidráulicos, pneumáticos ou elétricos para controle das máquinas propulsoras principais, incluindo hélices de passo controlável.

Contudo, a Administração, tendo em vista considerações no que diz respeito à segurança total do navio, pode aceitar uma redução parcial na capacidade de propulsão em relação à operação normal.

4 Deverão existir os recursos necessários para assegurar que as máquinas sejam colocadas em funcionamento a partir da condição de navio apagado, sem ajuda exterior.

5 Todas as caldeiras, todos os componentes da instalação de máquinas, todos os sistemas a vapor, hidráulicos, pneumáticos, outros sistemas e acessórios associados que trabalham sob pressão interna, deverão ser submetidos a testes apropriados, inclusive teste de pressão antes de serem colocados em funcionamento pela primeira vez.

6 A máquina de propulsão principal e todas as máquinas auxiliares, essenciais ao sistema de propulsão e à segurança do navio, tal como estão instaladas a bordo, deverão ser projetadas para operar com o navio sem banda ou com banda para qualquer dos bordos até 15° inclusive, em condições estáticas e de 22,5° em condições dinâmicas (jogando) de um bordo para outro e ao mesmo tempo caturrando dinamicamente 7,5° pela proa ou pela popa. A Administração pode aceitar alterações desses ângulos, levando em conta o tipo, o porte e as condições de serviço do navio.

7 Deverão ser elaborados dispositivos para facilitar a limpeza, inspeção e manutenção da máquina de propulsão principal e das máquinas auxiliares, inclusive caldeiras e outros vasos de pressão.

8 Especial atenção deverá ser dada ao projeto, à construção e à instalação dos sistemas de propulsão máquinas de propulsão, de maneira que qualquer modo de suas vibrações não venha a produzir esforços indevidos na referida maquinaria nas faixas normais de operação.

9 As juntas de expansão não metálicas dos sistemas de canalizações, se localizadas em um sistema que penetre no costado do navio e se tanto a penetração como a junta de expansão não metálica estiverem localizadas abaixo da linha de carga mais profunda, deverão ser inspecionadas como parte das vistorias prescritas na regra I/10(a) e substituídas quando necessário, ou a um intervalo recomendado pelo fabricante.

10 As instruções para operação e manutenção e os planos das máquinas e equipamentos, essenciais para uma operação segura do navio, deverão estar escritos em um idioma que seja compreendido pelos Oficiais e membros da tripulação que precisam entender tais informações no desempenho de suas tarefas.

11 localização e a disposição das canalizações de suspiro dos tanques de serviço de óleo combustível, de sedimentação e de óleo lubrificante deverão ser tais que, em caso de rompimento de uma canalização de suspiro, isso não represente um risco de ingresso de respingos de água salgada ou de água da chuva. Todos os navios novos deverão ser dotados de dois tanques de serviço de óleo combustível para cada tipo de combustível utilizado a bordo, necessários para a propulsão e para os sistemas vitais, ou arranjos equivalentes, com uma capacidade para, pelo menos, 8 horas de funcionamento na máxima potência mantida da instalação propulsora, com a instalação geradora de energia elétrica trabalhando com a carga normal de funcionamento no mar. Este parágrafo só se aplica aos navios construídos em 1º de Julho de 1998, ou depois.

Regra 27

Máquinas

1 Quando houver risco de excesso de velocidade nas máquinas, deverá haver meios que garantam que a velocidade de segurança não será excedida.

2 Quando as máquinas principais ou auxiliares, inclusive os vasos de pressão, ou partes quaisquer dessa maquinaria, são submetidas a pressão interna, e possam ser submetidas a excesso de pressão, deverão ser providas, quando possível, de dispositivos de proteção contra esse excesso de pressão.

3 Toda engrenagem e cada eixo e acoplamento usado para transmissão de potência às máquinas essenciais à propulsão e à segurança do navio ou para a segurança de pessoas a bordo, deverão ser projetados e construídos de tal maneira que sejam capazes de resistir aos esforços máximos de trabalho a que serão submetidos em todas as condições de serviço. Deverá ser dada a devida atenção aos tipos de motores pelos quais são impulsionados ou dos quais fazem parte integrante.

4 Motores de combustão interna dotados de cilindros com diâmetro de 200 mm ou com cárter de mais de 0,6 m^3 de volume, deverão dispor de válvulas de segurança contra explosão do cárter, de um tipo adequado com suficiente área de descompressão. As válvulas de segurança deverão estar dispostas ou providas de dispositivos apropriados, de modo que fique assegurado que sua descarga se produzirá com uma orientação tal que a possibilidade de causar danos ao pessoal seja reduzida a um mínimo.

5 As turbinas principais da máquina de propulsão e, quando for o caso, as máquinas de combustão interna principais de propulsão e as máquinas auxiliares, deverão dispor de dispositivos de parada automática para a ocorrência de falhas, tais como a de suprimento de óleo lubrificante, que podem levar rapidamente à perda total da máquina, a sérios danos ou à explosão. A Administração pode permitir providências para anular dispositivos de parada automática.

Regra 28

Marcha Atrás

1 Todo navio deverá ter potência suficiente para dar atrás, de modo a assegurar seu próprio controle em todas as circunstâncias normais.

2 A capacidade da instalação propulsora de inverter em tempo adequado o sentido do impulso do hélice, de modo a parar o navio em uma distância razoável, partindo de marchas adiante na velocidade máxima de serviço, deverá ser demonstrada e registrada.

3 Os tempos que o navio leva para parar, os rumos e as distâncias registradas nas provas de mar, bem como os resultados das provas de mar para determinar a capacidade dos navios de múltiplos hélices navegarem e manobrarem com um ou mais hélices inoperantes, deverão estar disponíveis a bordo para o uso do Comandante ou de pessoal indicado.

4 Quando o navio for dotado de recursos suplementares para a manobra ou parada, a eficácia de tais dispositivos deverá ser demonstrada e registrada como mencionado nos parágrafos 2 e 3.

Regra 29

Aparelho de Governo

1 Salvo se for expressamente determinado o contrário, todo navio deverá ser equipado com um aparelho de governo principal e um aparelho de governo auxiliar, à satisfação da Administração. O aparelho de governo principal e o aparelho de governo auxiliar deverão ser de tal modo planejados, de forma que a falha de um deles não tornará o outro inoperante.

2.1 Todos os componentes do aparelho de governo e a madre do leme deverão ser de construção sólida, à satisfação da Administração. Especial atenção deverá ser dada às especificações de qualquer componente essencial que não exista em duplicata. Qualquer desses componentes deverá, quando apropriado, dispor de mancais antifricção tais como mancais de esfera, mancais de rolamento ou mancais de luva que deverão ser permanentemente lubrificados ou dotados de instalações de lubrificação.

2.2 O valor da pressão de projeto necessário para determinação das dimensões da canalização e de outros componentes do aparelho de governo sujeitos a pressão hidráulica interna deverá ser no mínimo 1,25 vezes maior do que o valor máximo da pressão de trabalho, que se deverá ter em condições operacionais especificadas no parágrafo 3.2, levando-se em conta qualquer valor de pressão que possa existir no lado de baixa pressão do sistema. A arbítrio da Administração, critérios de fadiga deverão ser aplicados no projeto de canalizações e de componentes, levando-se em conta pressões pulsantes devido a cargas dinâmicas.

2.3 Válvulas de segurança deverão ser instaladas em qualquer parte do sistema hidráulico que pode ser isolado e no qual pode haver pressão gerada provinda da fonte de energia ou de fontes externas. A regulagem das válvulas de segurança não deverá exceder o valor da pressão de projeto. As válvulas deverão ser de tamanho adequado e

dispostas de modo a impedir um aumento indevido na pressão acima do valor da pressão de projeto.

3 O aparelho de governo principal e a madre do leme deverão ser:

.1 de resistência adequada e capazes de governar o navio na velocidade máxima de serviço adiante, o que deverá ser demonstrado;

.2 capazes de poder levar o leme de uma posição de 35 graus de um bordo para uma posição de 35 graus do outro bordo, com o navio navegando em água salgada com calado máximo e dando adiante com a velocidade máxima de serviço e, nas mesmas condições, de uma posição de 35 graus em ambos os bordos para uma posição de 30 graus do bordo oposto, no tempo máximo de 28 segundos.

.3 acionados por fonte de energia quando necessário para atender as exigências do parágrafo 3.2 e, em qualquer caso, quando a Administração exigir uma madre do leme de diâmetro superior a 120 mm, na altura da cana do leme, excluindo reforço para navegação no gelo; e

.4 projetados de maneira que não serão avariados quando o navio estiver dando toda força atrás; no entanto, esta exigência de projeto não necessitará ser testada em provas de mar, com o navio dando toda força atrás e com máximo ângulo de leme.

4 O aparelho de governo auxiliar deverá ser:

.1 de resistência adequada e capaz de governar o navio em uma velocidade aceitável para a navegação, e capaz de ser colocado prontamente em ação em uma emergência;

.2 capaz de poder levar o leme de uma posição de 15 graus de um bordo para uma posição de 15 graus do outro bordo em não mais do que 60 segundos, com o navio navegando em água salgada com calado máximo e dando adiante com a metade da velocidade máxima de serviço ou com a velocidade de 7 nós, o que for maior; e

.3 acionado por fonte de energia quando necessário para atender as exigências do parágrafo 4.2 e, em qualquer caso, quando a Administração exigir uma madre do leme com diâmetro superior a 230 mm, na altura da cana do leme, excluindo reforço para navegação no gelo.

5 As fontes de energia do aparelho de governo principal e do auxiliar deverão ser:

.1 planejadas para dar nova partida automaticamente quando o suprimento de energia for restabelecido após uma falha; e

.2 capazes de serem postas em funcionamento de um local situado no passadiço. No caso de falha de fornecimento de força para qualquer uma das unidades do aparelho de governo, um alarme sonoro e visual deverá ser dado no passadiço.

6.1 Quando o aparelho de governo principal compreende duas ou mais unidades motoras iguais, não há necessidade de um aparelho de governo auxiliar, desde que:

.1 em um navio de passageiros, o aparelho de governo principal seja capaz de movimentar o leme como exigido no parágrafo 3.2, enquanto qualquer uma das unidades motoras estiver fora de ação.

.2 em um navio de carga, o aparelho de governo principal seja capaz de movimentar o leme como exigido no parágrafo 3.2, enquanto operando com todas as unidades motoras;

.3 o aparelho de governo principal seja de tal modo planejado que depois de uma única falha em seu sistema de canalizações ou em uma das unidades motoras, o defeito possa ser isolado de modo que a capacidade de governo possa ser mantida ou rapidamente restabelecida.

6.2 A Administração poderá, até 1º de setembro de 1986, aceitar a instalação de um aparelho de governo de comprovada confiabilidade, mas que não obedeça às exigências do parágrafo 6.1.3 para um sistema hidráulico.

6.3 Aparelhos de governo que não sejam do tipo hidráulico, deverão apresentar padrões de desempenho equivalentes aos exigidos no presente parágrafo, à satisfação da Administração.

7 Deverá haver uma estação de controle do aparelho de governo:

.1 para o aparelho de governo principal, tanto no passadiço, quanto no compartimento do próprio aparelho de governo;

.2 de acordo com o parágrafo 6, quando o aparelho de governo principal for comandado por dois sistemas de comando independentes, ambos operáveis do passadiço. Esta circunstância não exige, entretanto, duas rodas do leme ou duas canas do leme. Quando o referido sistema de comando consistir de um telemotor hidráulico, não será necessário instalar um segundo sistema de comando independente, exceto no caso de navio-tanque, navio de produtos químicos ou navio transportador de gás, de arqueação bruta igual a 10.000, ou mais;

.3 para o aparelho de governo auxiliar, no próprio compartimento do aparelho de governo e, quando acionado por fonte de energia, também deverá poder ser acionado do passadiço, e deverá ser independente do sistema de controle do aparelho de governo principal.

8 Qualquer sistema de controle do aparelho de governo principal ou auxiliar, operáveis do passadiço, deverá obedecer às seguintes exigências:

.1 se for elétrico, deverá ser servido separadamente por circuito próprio, alimentado pelo circuito que supre força para o aparelho de governo, a partir de um ponto situado no próprio compartimento desse aparelho, ou alimentado diretamente pelas barras de força do quadro elétrico que alimenta os circuitos de força do aparelho em questão, em um ponto do

quadro elétrico adjacente à saída da alimentação do circuito que supre força para o aparelho de governo;

.2 no compartimento do aparelho de governo, deverão ser providos dispositivos para desligar qualquer sistema de controle acionado do passadiço, do aparelho de governo ao qual está ligado;

.3 o sistema deverá ser capaz de ser acionado de um local situado no passadiço;

.4 no caso de uma falha na alimentação elétrica do sistema de controle do aparelho de governo, deverá ser dado um alarme sonoro e visual no passadiço; e

.5 proteção contra curto-circuito somente deverá ser provida para os circuitos que alimentam o sistema de controle do aparelho de governo.

9 Os circuitos de energia elétrica e os sistemas de controle do aparelho de governo, com os componentes que os integram, cabos e canalizações, tal como exigido por esta regra e pela regra 30, deverão estar separados, tanto quanto possível, ao longo de todo seu comprimento.

10 Deverão existir meios de comunicação entre o passadiço e o compartimento do aparelho de governo.

11 O ângulo do leme deverá:

.1 ser indicado no passadiço, se o aparelho de governo for acionado por fonte de energia. Essa indicação deverá ser independente do sistema de controle do aparelho de governo;

.2 ser reconhecido no compartimento do aparelho de governo.

12 Todo aparelho de governo acionado por energia hidráulica deverá ser dotado de:

.1 dispositivos para manter a limpeza do fluido hidráulico, levando-se em conta o tipo e o projeto do sistema hidráulico;

.2 alarme de baixo-nível para cada reservatório de fluido hidráulico, para dar a mais antecipada indicação possível da ocorrência de vazamento de fluido hidráulico. Deverão ser dados alarmes sonoros e visuais no passadiço e nos compartimentos de máquinas onde possam ser facilmente percebidos; e

.3 um tanque fixo de armazenamento com capacidade suficiente para recarregar, no mínimo, um dos sistemas de transmissão de potência, inclusive seu reservatório, quando for exigido que o aparelho de governo principal seja acionado por fonte de energia. O tanque de armazenamento deverá estar permanentemente conectado por canalização apropriada, a fim de que os sistemas hidráulicos possam ser prontamente recarregados de um local situado no compartimento do aparelho de governo, e deverá ser dotado de indicadores de nível.

13 Os compartimentos dos aparelhos de governo deverão:

.1 ser de fácil acesso e, tanto quanto possível, separados dos compartimentos de máquinas; e

.2 ser providos com disposições adequadas para garantir o acesso para trabalho nas máquinas e controles do aparelho de governo. Essas disposições deverão incluir corrimãos e estrados, bem como outras superfícies não escorregadias, a fim de assegurar condições de trabalho adequadas no caso de vazamento do fluido hidráulico.

14 Quando for exigido que a madre do leme tenha diâmetro superior a 230 mm na parte junto à cana do leme, excluindo-se o reforço para navegação no gelo, deverá haver possibilidade de entrar automaticamente em ação, em 45 segundos, um suprimento alternativo de energia, capaz de, no mínimo, alimentar a unidade motora do aparelho de governo, unidade essa com características obedecendo às exigências do parágrafo 4.2, e alimentar, também, seu associado sistema de controle e o indicador de ângulo do leme; esse suprimento alternativo de energia poderá ser uma fonte de emergência de energia elétrica, ou uma fonte independente de energia localizada no compartimento do aparelho de governo. A referida fonte de energia independente deverá ser usada somente para esse propósito. Em todo navio cuja arqueação bruta for igual ou superior a 10.000, a fonte de energia alternativa deverá ter a capacidade de funcionar continuamente, no mínimo durante 30 minutos, e em qualquer outro navio, durante 10 minutos, no mínimo.

15 Todo navio-tanque, navio de produtos químicos e navio transportador de gás, de arqueação bruta igual ou superior a 10.000, e em cada outro navio de arqueação bruta igual ou superior a 70.000, o aparelho de governo principal deverá consistir de duas ou mais unidades motoras idênticas, obedecendo ao que está estabelecido no parágrafo 6.

16 Todo navio-tanque, navio de produtos químicos ou navio transportador de gás, de arqueação bruta igual ou superior a 10.000, deverá, de acordo com o parágrafo 17, obedecer ao seguinte:

.1 o aparelho de governo principal deverá ser de tal modo planejado, que no caso de perda da capacidade de governo do navio, devido a uma única falha em qualquer um dos sistemas de transmissão de energia do aparelho de governo principal, excluindo-se a cana do leme, o quadrante ou componentes que desempenham a mesma função, ou à falha dos dispositivos acionadores do leme, a capacidade de governo deverá estar recuperada em não mais de 45 segundos, após a perda de um dos sistemas de transmissão de energia;

.2 o aparelho de governo principal deverá compreender igualmente:

.2.1 dois sistemas de transmissão de energia independentes e distintos, cada qual capacitado a atender às exigências do parágrafo 3.2; ou

.2.2 no mínimo dois sistemas de transmissão de energia idênticos, que, funcionando simultaneamente em operação normal, deverão ser capazes de atender às exigências do parágrafo 3.2. Quando for necessário atender

a presente exigência, os sistemas hidráulicos de transmissão de energia deverão estar interligados entre si. Vazamentos de fluido de um dos sistemas hidráulicos de transmissão de energia deverão ser capazes de serem detectados, e o sistema avariado deverá ser automaticamente isolado, de maneira tal que o outro sistema ou sistemas continuem a funcionar plenamente.

.3 outros aparelhos de governo, que não sejam do tipo hidráulico, deverão ter padrões de desempenho equivalentes.

17 Para navios-tanque, navios de produtos químicos e navios transportadores de gás, de arqueação bruta igual ou superior a 10.000, mas com menos de 100.000 toneladas de porte bruto, podem ser autorizadas outras soluções que não as constantes do parágrafo 16, que não precisem obrigatoriamente aplicar o critério de falha única do dispositivo acionador, ou dos dispositivos acionadores do leme, desde que tenha sido conseguido um padrão equivalente de segurança e que:

.1 em caso de perda de governo devido a uma falha única de um elemento qualquer do sistema de canalizações, ou de uma das unidades motoras, a capacidade de governo do navio deverá estar restabelecida dentro de 45 segundos; e

.2 quando o aparelho de governo tiver somente um único dispositivo acionador do leme, atenção especial deve ser dada à análise dos esforços para o projeto em questão, incluindo análises de fadiga e de fraturas mecânicas, como apropriado, análises essas relativa ao material utilizado, bem como à instalação dos dispositivos de selagem, e também aos testes, à inspeção e ao estabelecimento de efetiva manutenção. Levando em consideração esses antecedentes, a Administração deverá adotar regras tratando do fornecimento de Diretrizes para aceitação de dispositivos não-duplicados de acionadores de leme para navios-tanque, navios de produtos químicos e navios transportadores de gás, de arqueação bruta igual ou superior a 10.000, porém com menos de 100.000 toneladas de porte bruto, regras essas adotadas pela Organização.

18 Para um navio-tanque, um navio de produtos químicos e um navio transportador de gás, de arqueação bruta igual ou superior a 10.000, porém, com menos de 70.000 toneladas de porte bruto, a Administração poderá, até 1º de setembro de 1986, aceitar um sistema de aparelho de governo com certificado de confiabilidade comprovada, não obedecendo, entretanto, ao critério de falha única requerido para um sistema hidráulico, constante do parágrafo 16.

19 Todo navio-tanque, navio de produtos químicos ou navio transportador de gás, de arqueação bruta igual ou superior a 10.000, construído antes de 1º de setembro de 1984, deverá obedecer, até 1º de setembro de 1986, ao seguinte:

.1 às exigências dos parágrafos 7.1, 8.2, 8.4, 10, 11, 12.2, 12.3 e 13.2;

.2 deverá ser provido de dois sistemas independentes de controle do aparelho de governo, cada um podendo ser operado do passadiço. Isto não exige duplicidade da roda ou da cana do leme;

.3 se o sistema de controle do aparelho de governo que estiver em operação falhar, o segundo sistema de controle deverá ser capaz de ser colocado imediatamente em funcionamento, acionado do passadiço; e

.4 cada sistema de controle do aparelho de governo, se elétrico, deverá ser servido separadamente por circuito próprio, alimentado pelo circuito de força do aparelho de governo ou diretamente pelas barras de força do quadro elétrico que alimenta os circuitos de força do aparelho em questão, em um ponto do quadro elétrico adjacente à saída da alimentação do circuito que supre força para o aparelho de governo.

20 Complementando as exigências do parágrafo 19, em todo navio-tanque, navio de produtos químicos ou navio transportador de gás, de arqueação bruta igual ou superior a 40.000, construídos antes de 1º de setembro de 1984, o aparelho de governo deverá, até 1º de setembro de 1988, ser de tal modo planejado, que, no caso de ocorrer uma avaria única nas canalizações ou em uma das unidades motoras, a capacidade de governo do navio possa ser mantida, ou, então a movimentação do leme possa ser limitada de maneira que a capacidade de governo possa ser prontamente restabelecida. Isto deverá ser conseguido por:

.1 dispositivos independentes restringindo os movimentos do leme; ou

.2 válvulas de ação rápida que podem ser manobradas manualmente para isolar, das canalizações hidráulicas externas, o acionador ou acionadores, juntamente com dispositivos de recarregar diretamente os acionadores, por meio de uma bomba fixa e independente, dotada de fonte de energia própria e sistema de canalizações; ou

.3 uma instalação tal que viabilize, quando sistemas motrizes hidráulicos estejam interconectados, a detecção de vazamento de fluído hidráulico e que o sistema avariado seja isolado automaticamente, ou então, que o outro sistema permaneça em pleno funcionamento.

Regra 30

Exigências complementares para aparelho de governo elétrico e eletro-hidráulico

1 Dispositivos para indicar que os motores do aparelho de governo elétrico e eletro-hidráulico estão em funcionamento deverão estar instalados no passadiço, e em local adequado do controle das máquinas principais.

2 Cada aparelho de governo elétrico ou eletro-hidráulico compreendendo uma ou mais unidades motoras deverá estar servido, no mínimo, por dois circuitos exclusivos alimentados diretamente pelo quadro elétrico principal; entretanto, um dos circuitos poderá ser alimentado por meio do quadro elétrico principal; entretanto, um dos circuitos poderá ser alimentado por meio do quadro elétrico de emergência. Um aparelho de governo auxiliar elétrico ou eletro-hidráulico associado com um aparelho de governo principal elétrico ou eletro-hidráulico pode ser ligado a um dos circuitos que alimenta este referido aparelho de governo principal. Os circuitos alimentando um

aparelho de governo elétrico ou eletro-hidráulico deverão ter a devida capacidade para alimentar todos os motores que podem ser simultaneamente ligados a esses mencionados circuitos, motores esses que podem ser exigidos a entrar em funcionamento ao mesmo tempo.

3 Proteção contra curto-circuito e um alarme de sobrecarga deverão estar instalados em tais circuitos e motores. Proteção contra excesso de corrente, inclusive corrente de partida, se instalada, não deverá ter capacidade menor do que a que é suficiente para duas vezes a intensidade da corrente a plena carga do motor ou circuito que está sendo protegido, e deverá ser de tal modo planejado que permita a passagem das correntes apropriadas de partida. Quando for utilizada uma alimentação de corrente trifásica, deverá existir um alarme que indicará falha de qualquer uma das fases. Os alarmes exigidos neste parágrafo deverão ser igualmente sonoros e visuais e deverão estar situados em posição de onde sejam facilmente percebidos nos compartimentos das máquinas principais ou no centro de controle da máquina, local de onde a instalação principal de máquinas é, normalmente, controlada, e também deverão satisfazer às exigências da regra 51.

4 Quando em um navio de arqueação bruta menor do que 1.600, for exigido, pela regra 29.4.3, um aparelho de governo auxiliar a ser acionado por fonte de energia não-elétrica, ou for acionado por um motor elétrico, prioritariamente previsto para outros serviços, o aparelho de governo principal pode ser alimentado por um circuitos do quadro elétrico principal. Quando tal motor, prioritariamente previsto para outros serviços, for posto para acionar esse referido aparelho de governo auxiliar, a Administração pode dispensar as exigências do parágrafo 3 se julgar satisfatórios os dispositivos de proteção, juntamente com as exigências das regras 29.5.1 e .2 e 29.7.3, aplicáveis ao aparelho de governo auxiliar.

Regra 31

Controle da Instalação de Máquinas

1 As instalações de máquinas principal e auxiliar essenciais para a propulsão e segurança do navio deverão estar dotadas de meios efetivos para sua operação e controle.

2 Quando o passadiço é dotado de controle remoto da máquina propulsora, e os compartimentos de máquinas são planejados para serem tripulados, deverá ser obedecido o seguinte:

.1 a velocidade, direção do empuxo e, quando for o caso, o passo do hélice, deverão ser completamente controláveis do passadiço, em todas as condições de navegação, inclusive manobrando;

.2 o controle remoto deverá atuar sobre cada hélice independente, por meio de um dispositivo de controle, projetado e construído de maneira tal que sua operação não exija atenção específica para os detalhes operacionais da instalação de máquinas. Quando hélices múltiplos são projetados para operar simultaneamente, eles podem ser controlados por um único dispositivo de controle;

.3 a máquina de propulsão principal deverá ser dotada de um dispositivo de parada de emergência no passadiço, que deverá ser independente do sistema de controle do passadiço.

.4 as ordens do passadiço para as máquinas propulsoras deverão ser indicadas no centro de controle da máquina ou na plataforma de manobra, como apropriado;

.5 o controle remoto da máquina propulsora deverá ser possível somente de um local de cada vez; nesses locais, dispositivos de controle interconectados são permitidos. Em cada local deverá existir um indicador mostrando de onde está sendo controlada a máquina propulsora. A transferência de controle do passadiço para os compartimentos de máquinas deverá ser possível somente para o compartimento principal de máquinas ou para o centro de controle da máquina. Este sistema deverá incluir meios que impeçam a alteração significativa do empuxo da propulsão, quando houver transferência de controle de um local para outro;

.6 deverá ser possível controlar localmente a máquina propulsora, mesmo no caso de falha em qualquer parte do sistema de controle remoto;

.7 o projeto do sistema de controle remoto deverá ser tal que, no caso de sua falha, um alarme será dado. A menos que a Administração considere ser isto impraticável, a velocidade e a direção do empuxo do hélice preestabelecidas deverão ser mantidas, até que o controle local esteja em funcionamento;

.8 deverão ser instalados indicadores no passadiço para;

.8.1 a velocidade do hélice e o sentido de rotação, no caso de hélices de passo constante;

.8.2 a velocidade do hélice e a posição do seu passo, no caso de hélices de passo controlável;

.9 deverá ser instalado um alarme no passadiço e no compartimento de máquinas para indicar baixa pressão do ar de partida, que deverá ser ajustada em valor que permita partidas adicionais do motor principal. Se o sistema de controle remoto da máquina propulsora for projetado para dar partida automática, o número de tentativas de partidas automáticas consecutivas que poderão falhar deverá ser limitado, a fim de que haja suficiente pressão de ar de partida para uma partida local.

.10 os sistemas de automação deverão ser projetados de tal maneira que assegurem que seja dado ao oficial de serviço no passadiço o alarme inicial de uma redução de velocidade ou de uma parada iminente do sistema de propulsão, com um tempo suficiente para que ele avalie as circunstâncias relativas à navegação numa emergência. Em especial, os sistemas deverão controlar, monitorar, informar, alertar e tomar medidas de segurança para reduzir a velocidade ou parar a propulsão, dando, ao mesmo tempo, uma oportunidade ao oficial de serviço no passadiço para

intervir manualmente, exceto nos casos em que uma intervenção manual possa resultar numa pane total do motor e/ou dos equipamentos da propulsão num curto espaço de tempo, como por exemplo no caso de um excesso de velocidade.

3 Quando a propulsão principal e máquinas associadas, incluindo fontes de alimentação elétrica principal, forem dotadas de vários graus de automatização ou de controle remoto e estiverem sob contínua supervisão manual de um centro de controle, os dispositivos e controles deverão ser projetados, equipados e instalados de maneira tal que a operação das referidas máquinas será tão segura e efetiva como se as mesmas estivessem sob supervisão direta; para tal propósito, as regras 46 a 50 deverão ser aplicadas como apropriado. Consideração especial deverá ser dada para proteger tais compartimentos contra incêndio e alagamento.

4 Em geral, os sistemas de partida automática, de operação e de controle deverão incluir dispositivos para manualmente cancelar os controles automáticos. Falhas ocorridas em qualquer parte desses sistemas não deverão impedir o emprego do cancelamento manual.

5 Os navios construídos em 1º de Julho de 1998, ou depois, deverão atender ao disposto nos parágrafos 1 a 4, como emendados, da seguinte maneira:

.1 o parágrafo 1 é substituído pelo seguinte:

"1 As máquinas principais e auxiliares essenciais para a propulsão, controle e segurança do navio deverão ser providas de meios eficazes para a sua operação e controle. Todos os sistemas de controle essenciais para a propulsão, controle e segurança do navio deverão ser independentes, ou projetados de modo que uma falha em um dos sistemas não degrade o desempenho de outro sistema.";

.2 na segunda e terceira linhas do parágrafo 2, são suprimidas as palavras "e estiver previsto guarnecer com pessoal compartimentos de máquinas";

.3 a primeira frase do parágrafo 2.2 é substituída pela seguinte:

".2 o controle deverá ser exercido por um único dispositivo de controle para cada hélice independente, com um desempenho independente de todos os serviços a ele associados, incluindo, quando necessário, meios de impedir uma sobrecarga das máquinas propulsoras.";

.4 o parágrafo 2.4 é substituído pelo seguinte:

".4 as ordens do passadiço para as máquinas propulsoras deverão ser indicadas no centro de controle das máquinas principais e na plataforma de manobra;";

.5 no fim do parágrafo 2.6 é acrescentada uma nova frase, com a seguinte redação:

"Deverá também ser possível controlar as máquinas auxiliares, essenciais para a propulsão e a segurança do navio, localmente, ou próximo a elas;" e

.6 os parágrafos 2.8, 2.8.1 e 2.8.2 são substituídos pelos seguintes:

".8 deverão ser instalados indicadores no passadiço, no centro de controle das máquinas principais e na plataforma de manobra, para:

.8.1 a velocidade e o sentido de rotação, no caso de hélices de passo fixo; e

.8.2 a velocidade do hélice e a posição do passo, no caso de hélices de passo controlável;".

Regra 32

Caldeiras de vapor e sistemas de alimentação das caldeiras

1 Toda caldeira de vapor e todo gerador de vapor sem combustão deverão ser dotados, no mínimo, de duas válvulas de segurança de capacidade adequada. Entretanto, considerando-se a produção ou qualquer outra característica de qualquer caldeira ou gerador de vapor sem combustão, a Administração pode permitir somente uma única válvula de segurança a ser instalada, se concordar que a proteção adequada contra excesso de pressão foi providenciada.

2 Cada caldeira a óleo, prevista para funcionar sem supervisão manual, deverá ter dispositivos de segurança que fechem o suprimento de óleo combustível e dêem um alarme, no caso de nível baixo de água, falha no suprimento de ar ou falha de chama.

3 Caldeiras aquatubulares para turbinas propulsoras deverão estar providas de alarme de nível alto de água.

4 Todo sistema gerador de vapor que preste serviços essenciais à segurança do navio, ou que possa vir a se tornar perigoso no caso de falha de suprimento de água de alimentação, deverá estar provido de não menos do que dois sistemas de alimentação separados, incluindo as bombas de alimentação, observando-se que uma só entrada no tubarão de vapor é aceitável. Quando o excesso de pressão não for evitado pelas próprias características das bombas de alimentação, deverão existir meios para evitar excesso de pressão em qualquer parte desses sistemas.

5 As caldeiras deverão estar providas de meios de supervisão e controle da qualidade da água de alimentação. Deverão existir dispositivos adequados, quando possível, para impedir a entrada de óleo ou de outros agentes de contaminação, que poderão afetar negativamente a caldeira.

6 Toda caldeira, essencial para a segurança do navio e projetada para funcionar com a água de alimentação em determinado nível, deverá estar provida de, no mínimo, dois dispositivos indicando seu nível de água e, pelo menos um deles, deverá ser um indicador de nível de vidro de leitura direta.

Regra 33

Sistemas de Vapor

1 Toda canalização de vapor e cada acessório a ela conectado através dos quais possa passar vapor deverão ser projetados, construídos e instalados de maneira que sejam resistentes ao valor máximo dos esforços de trabalho aos quais possam vir a ser submetidos.

2 Deverão ser providos meios para drenar cada canalização da rede de vapor nas quais podem ocorrer a ação de perigosos martelos hidráulicos.

3 Se uma canalização de vapor ou um seu acessório for suscetível de receber vapor proveniente de qualquer fonte, de pressão mais elevada do que aquela para a qual foram projetados, deverá ter uma adequada válvula redutora, uma válvula de segurança e um manômetro.

Regra 34

Sistemas de ar comprimido

1 Em todo navio deverão existir dispositivos para evitar excesso de pressão em qualquer parte dos sistemas de ar comprimido e onde existirem jaquetas d'água ou invólucros de compressores de ar e resfriadores que possam ser submetidos à perigosa pressão excessiva, devido a vazamento para o interior desses componentes, oriundos da pressão de ar dos referidos sistemas. Para todos os sistemas deverão existir dispositivos adequados de alívio de pressão.

2 Os dispositivos principais de ar de partida para motores de propulsão principais de combustão interna deverão estar devidamente protegidos contra os efeitos de retorno de chama e explosão interna nas canalizações de ar de partida.

3 Todas as canalizações de descarga dos compressores de ar de partida deverão ser diretamente ligadas aos reservatórios de ar de partida e todas as canalizações que ligam esses reservatórios aos motores principais ou auxiliares deverão ser completamente isoladas da rede de canalizações de descarga do compressor.

4 Providências deverão ser tomadas para reduzir ao mínimo a penetração de óleo nos sistemas de ar comprimido e para a drenagem desses sistemas.

Regra 35

Sistemas de ventilação em compartimentos de máquinas

Compartimentos de máquinas de categoria. A deverão ser ventilados adequadamente, de modo a assegurar que, quando máquinas ou caldeiras estiverem funcionando em seu interior, à plena potência, em toda e qualquer condição de tempo, inclusive mau tempo, um apropriado suprimento de ar seja mantido nesses compartimentos para segurança e conforto do pessoal e operação das instalações de máquinas. Qualquer outro compartimento de máquina deverá ser adequado e apropriadamente ventilado, tendo em vista a finalidade desse compartimento.

Regra 36

Proteção contra ruído

Deverão ser tomadas medidas para reduzir, a níveis aceitáveis, o ruído das máquinas nos compartimentos de máquinas, tal como é determinado pela Administração. Caso não seja possível reduzir suficientemente tais ruídos, a fonte dos mesmos deverá ser devidamente protegida com isolamento acústico, ou separada ou, então, um local de refúgio deverá ser provido, se for exigido que o compartimento seja tripulado. Se necessário, deverão ser fornecidos protetores auriculares para o pessoal requerido a entrar nesses compartimentos.

Regra 37

Comunicação entre o passadiço e os compartimentos de máquinas

1 No mínimo, dois dispositivos independentes deverão existir para transmissão de ordem do passadiço aos locais dos compartimentos de máquinas ou do centro de controle, de onde, normalmente, as máquinas são controladas: um desses dispositivos deverá ser um telégrafo de ordens da máquina, que provê indicação visual das ordens e respostas, ambas no compartimento de máquinas e no passadiço. Deverão existir meios apropriados de comunicação para quaisquer outros locais de onde as máquinas possam ser controladas.

2 Para os navios construídos a partir de 1º de Outubro de 1994, os requisitos a seguir substituem as disposições do parágrafo 1:

> Deverão ser providenciados, pelo menos, dois meios independentes para a comunicação de ordens do passadiço para o compartimento de máquinas ou centro de controle das máquinas, dois quais, normalmente, se controlam a velocidade e a direção de empuxo dos hélices; um desses meios deverá ser um telégrafo de ordens da máquina, que provê indicação visual das ordens e respostas, ambas no compartimento de máquinas e no passadiço. Deverão existir meios apropriados de comunicação do passadiço e compartimento de máquinas para qualquer outro local de onde a velocidade ou a direção de empuxo dos hélices possam ser controladas.

Regra 38

Dispositivos de Alarme para o Pessoal de Máquinas

Deverá haver um alarme para o pessoal de máquinas, acionando do centro de controle da máquina ou da plataforma de manobra, conforme o caso, e que seja claramente audível nos alojamentos do pessoal de máquinas.

Regra 39

Localização de instalações de emergência em navios de passageiros

Fontes de energia de emergência, bombas de incêndio, bombas de esgoto dos porões, executando-se aquelas que especificamente servem a espaços a vante da antepara de colisão, qualquer sistema fixo de extinção de incêndio exigido pelo capítulo II-2 e outras instalações de emergência essenciais à segurança do navio, excetuada a máquina de suspender, não deverão ser instaladas a vante da antepara de colisão.

PARTE D

Instalações Elétricas

(Exceto os casos em que for expressamente determinado de outra maneira, a Parte D aplica-se a navios de passageiros e a navios de carga).

Regra 40

Generalidades

1 As instalações elétricas deverão ser de tal natureza que:

.1 todos os serviços elétricos auxiliares necessários para manter o navio em condições normais de funcionamento e de habitabilidade deverão estar assegurados sem ser necessário recorrer à fonte de emergência de energia elétrica;

.2 serviços elétricos necessários à segurança a bordo deverão estar disponíveis em várias condições de emergência; e

.3 a segurança dos passageiros, da tripulação e do navio contra os riscos de acidentes elétricos deverá estar garantida.

2 A Administração deverá tomar as providências apropriadas para garantir uniformidade na implementação e na aplicação das disposições constantes desta parte no que diz respeito às instalações elétricas.

Regra 41

Fonte principal de energia elétrica e sistemas de iluminação

1.1 Deverá estar instalada, a bordo, uma fonte principal de energia elétrica dotada de suficiente capacidade para suprir todos aqueles serviços constantes da regra 40.1.1. Esta fonte principal de energia elétrica deverá consistir no mínimo de dois grupos geradores.

1.2 A capacidade desses grupos geradores deverá ser suficiente para, quando qualquer um dos referidos grupos geradores estiver fora de ação, tornar ainda possível suprir os serviços necessários para estabelecer condições operacionais normais de propulsão e de segurança. Deverão também ser garantidas as condições de conforto mínimas tendo em vista a habitabilidade, o que inclui, no mínimo, serviços adequados para cozinhar, para aquecimento, refrigeração doméstica, ventilação mecânica, serviço sanitário e fornecimento de água doce.

1.3 As instalações a bordo da fonte principal de energia elétrica deverão ser de tal natureza que possam manter em funcionamento os serviços referidos na regra 40.1.1, sejam quais forem a velocidade e o sentido de rotação das máquinas e dos eixos propulsores.

1.4 Além disso, os grupos geradores deverão ser tais que, mesmo quando qualquer um deles deixe de gerar ou esteja sua fonte primária de energia fora de ação, os restantes grupos geradores deverão ser capazes de prover os serviços elétricos necessários para dar partida na planta principal de propulsão a partir da condição de navio apagado. A fonte de emergência de energia elétrica pode ser usada para iniciar o acendimento do navio a partir da condição de navio apagado, caso tenha capacidade, seja sozinha, seja associada a uma outra qualquer fonte de energia elétrica, de suprir simultaneamente os serviços prescritos pelas regras 42.2.1 a 42.2.3 ou 43.2.1 a 43.2.4.

1.5 Quando transformadores constituírem parte essencial da instalação de suprimento de energia elétrica, como é exigido por este parágrafo, a referida instalação deverá ser capaz de garantir a devida continuidade do suprimento em questão, de acordo com o que está estabelecido neste parágrafo.

2.1 Um sistema principal de iluminação elétrica que deva assegurar iluminação para setores do navio normalmente acessíveis aos passageiros ou à tripulação e por eles utilizados, deverá ser alimentado pela fonte principal de energia elétrica.

2.2 A instalação do sistema principal de iluminação elétrica deverá ser de tal natureza que não torne inoperante o sistema de emergência de iluminação elétrica exigido pelas regras 42.2.1 e 42.2.2 ou 43.2.1, 43.2.2 e 43.2.3, no caso de incêndio ou de outro qualquer acidente em compartimentos onde estão a fonte principal de energia elétrica, os transformadores a ela associados, se houver, o quadro elétrico principal e o quadro elétrico principal de iluminação.

2.3 A instalação do sistema de emergência de iluminação elétrica deverá ser de tal natureza que não torne inoperante o sistema principal de iluminação elétrica exigido por esta regra, no caso de incêndio, ou de outro qualquer acidente em compartimentos onde estão a fonte de emergência de energia elétrica, os transformadores a ela associados, se houver, o quadro elétrico de emergência e o quadro elétrico de emergência de iluminação.

3 O quadro elétrico principal deverá estar localizado em relação ao compartimento do gerador principal de energia elétrica, de maneira que quando for possível, a integridade do suprimento normal de eletricidade só poderá ser afetada por um incêndio ou por outro acidente em um compartimento. Um isolamento ambiental para o quadro elétrico principal, tal como o proporcionado pelo centro de controle da máquina situado dentro dos limites principais do compartimento, não será considerado como separação entre os quadros elétricos e os geradores.

4 Quando a potência elétrica total instalada dos grupos geradores principais exceder 3 MW, as barras de força principais deverão estar subdivididas, no mínimo, em duas partes, as quais deverão normalmente ser conectadas por ligações removíveis ou outros dispositivos apropriados; tanto quanto for possível, a conexão dos grupos geradores e de outro qualquer equipamento em duplicata deverá ser dividida entre as

duas mencionadas partes. Disposições semelhantes podem ser permitidas, à satisfação da Administração.

5 Navios construídos em 1º de Julho de 1998, ou depois:

.1 além do disposto nos parágrafos 1 a 3, deverão atender ao seguinte:

.1.1 quando a fonte principal de energia elétrica for necessária para a propulsão e o governo do navio, o sistema deverá ser disposto de modo que o suprimento de energia elétrica para os equipamentos necessários à propulsão e ao governo, bem como para assegurar a segurança do navio, seja mantido, ou imediatamente restabelecido, no caso de perda de qualquer dos geradores que estiverem em funcionamento;

.1.2 deverá haver dispositivos limitadores de carga, ou outros dispositivos equivalentes, para proteger os geradores prescritos nesta regra contra uma sobrecarga mantida;

.1.3 quando a fonte principal de energia elétrica for necessária para a propulsão do navio, a barra de interligação principal deverá ser subdividida em pelo menos duas partes, que deverão ser normalmente conectadas através de disjuntores ou outros meios aprovados; na medida do possível, a ligação dos conjuntos geradores e de outros equipamentos duplicados deverá ser igualmente dividida entre as partes; e

.2 não precisam atender ao disposto no parágrafo 4.

Regra 42

Fonte de emergência de energia elétrica em navios de passageiros

(Os parágrafo 2.6.1 e 4.2 desta regra se aplicam a navios construídos em, ou após 1º de Fevereiro de 1992)

1.1 Deverá ser provida uma fonte de emergência, autônoma, de energia elétrica.

1.2 A fonte de emergência de energia elétrica, os transformadores a ela associados, se houver, a fonte transitória de energia elétrica de emergência, o quadro elétrico de emergência e o quadro elétrico de iluminação de emergência deverão estar localizados acima do convés contínuo mais alto e deverão ser facilmente acessíveis partindo-se do convés aberto. Tais equipamentos não deverão estar localizados a vante da antepara de colisão.

1.3 A localização da fonte de emergência de energia elétrica e transformadores associados, se houver, a fonte transitória de energia elétrica de emergência, o quadro elétrico de emergência e os quadros elétricos de iluminação de emergência em relação à fonte principal de energia elétrica, transformadores associados, se houver, e o quadro elétrico principal deverá ser tal que garanta, satisfazendo à Administração, que um incêndio ou outro acidente em compartimentos onde estão a fonte principal de energia

elétrica, transformadores associados, se houver, e o quadro elétrico principal ou em qualquer compartimento de máquinas categoria A, não venha a interferir no suprimento, no controle e na distribuição da energia elétrica de emergência. Tanto quanto for possível, o compartimento onde está a fonte de emergência de energia elétrica, transformadores associados, se houver, a fonte transitória de energia elétrica de emergência e o quadro elétrico de emergência não deverão ser contíguos aos limites dos compartimentos de máquinas categoria A ou a compartimentos onde está a fonte principal de energia elétrica, transformadores associados, se houver, ou o quadro elétrico principal.

1.4 Desde que sejam tomadas medidas adequadas para salvaguardar manobras independentes de emergência sob quaisquer circunstâncias, o gerador de emergência, em casos excepcionais e por curtos períodos, pode ser usado para alimentar circuitos que não sejam de emergência.

2 A energia elétrica disponível a bordo deverá ser suficiente para suprir, em uma emergência, todos os serviços essenciais à segurança, devendo ser dada a devida atenção à circunstância em que tais serviços possam ter que funcionar simultaneamente. A fonte de emergência de energia elétrica, considerando-se as correntes de partida e a natureza transitória de certas cargas, deverá ser capaz de suprir simultaneamente, no mínimo, os seguintes serviços por períodos de tempo a seguir especificados, caso seu funcionamento dependa de uma fonte de energia elétrica:

2.1 Por um período de 36 horas, iluminação de emergência:

.1 em todos os postos de reunião e estações de embarque e nos bordos, em conformidade com as regras III/11.4 e III/16.7;

.2 em passagens, escadas e saídas dando acesso aos postos de reunião e estações de embarque, em conformidade com a regra III/11.5;

.3 em todas as passagens de serviço e dos compartimentos habitáveis, escadas, saídas e elevadores para pessoal;

.4 nos compartimentos de máquinas e nas praças dos geradores principais incluindo seus locais de controle;

.5 em todas as estações de controle, centro de controle da máquina e em cada um dos quadros elétricos principal e de emergência;

.6 em todos os locais de armazenamento dos equipamentos de bombeiros;

.7 no aparelho de governo; e

.8 na bomba de incêndio, bomba de borrifo e bomba de emergência de esgoto do porão, mencionadas no parágrafo 2.4 e nos locais de dar partida nos motores que as acionam.

2.2 Por um período de 36 horas:

.1 as luzes de navegação e outras luzes exigidas pelo Regulamento Internacional para Evitar Abalroamento no Mar em vigor; e

.2 em navios construídos em, ou após 1º de fevereiro de 1995, a instalação rádio VHF exigida pelas regras IV/7.1.1 e IV/7.1.2; e, se aplicável:

.2.1 a instalação de rádio MF, exigida pelas regras IV/9.1.1, IV/9.1.2, IV/10.1.2 e IV/10.1.3;

.2.2 a estação rádio navio para terra exigida pela regra IV/10.1.1; e

.2.3 a instalação rádio MF/HF, exigida pelas regras IV/10.2.1, IV/10.2.2 e IV/11.1.

2.3 Por um período de 36 horas:

.1 todo equipamento de comunicação interior, como exigido em uma emergência;

.2 equipamento da navegação de bordo tal como é exigido pela regra V/12; nos casos em que tal disposição não for razoável ou praticável, a Administração pode dispensar essa exigência para navios de arqueação bruta menor que 5.000;

.3 o sistema de detecção e de alarme de incêndio e o sistema de travamento e de liberação da porta de incêndio; e

.4 para funcionamento intermitente da lâmpada de sinalização diurna, o apito do navio, os pontos de chamada manualmente operados e todas as sinalizações interiores de bordo, que são exigidas em emergência; a menos que tais serviços tenham um suprimento independente de energia durante um período de 36 horas fornecido por uma bateria de acumuladores adequadamente localizada para utilização em emergência.

2.4 Por um período de 36 horas:

.1 uma das bombas de incêndio exigida pela regra II-2/4.3.1 e 4.3.3;

.2 a bomba automática de borrifo, se houver; e

.3 a bomba de emergência de esgoto de porão e todo o equipamento essencial para operação das válvulas de fundo de controle remoto elétrico.

2.5 Para o período de tempo exigido pela regra 29.14, o aparelho de governo, no caso de ele ter de ser assim suprido, tal como determina essa regra.

2.6 Por um período de meia hora:

.1 quaisquer portas estanques exigidas pela regra 15 para serem manobradas por fonte de energia juntamente com seus indicadores e sinais de alarme.

.2 dispositivos de emergência para levar os elevadores ao nível do convés, para escape de pessoal. Os elevadores de passageiros podem ser trazidos ao nível do convés seqüencialmente em uma emergência.

2.7 Em um navio utilizado com regularidade em viagens de curta duração, a Administração poderá aceitar um período menor do que as 36 horas especificadas nos parágrafos 2.1 a 2.5, porém não menor do que 12 horas, se concordar que um padrão adequado de segurança será atingido.

3 A fonte de emergência de energia elétrica pode ser um gerador ou uma bateria de acumuladores, devendo ser obedecido o seguinte:

3.1 Nos casos em que a fonte de emergência de energia elétrica for um gerador, ele deverá ser:

.1 acionado por uma máquina motriz apropriada, com suprimento independente de combustível cujo ponto de fulgor (teste em cadinho fechado) não seja menor do que 43 graus centígrados;

.2 de partida automática, em caso de falha de suprimento de energia elétrica proveniente da fonte principal de energia elétrica, e deverá ser automaticamente conectado ao quadro elétrico de emergência; os serviços mencionados no parágrafo 4 deverão ser transferidos automaticamente para o grupo gerador de emergência. O sistema automático de partida e a característica do acionador principal deverão ser de tal maneira que permitam ao gerador de emergência assumir sua plena carga tão depressa quanto possível e de modo seguro, no máximo em 45 segundos; salvo se houver um independente segundo meio de partida para o grupo gerador de emergência, a fonte única de energia armazenada deverá ser protegida tendo em vista evitar que fique completamente descarregada pelo sistema automático de partida; e

.3 dotado de fonte transitória de energia elétrica de emergência de acordo com o parágrafo 4.

3.2 Nos casos em que a fonte de energia elétrica de emergência for uma bateria de acumuladores, ela deverá ser capaz de:

.1 suportar a carga elétrica de emergência, sem necessitar recarregar, mantendo a voltagem da bateria, durante o período de descarga, dentro de 12 por cento acima ou abaixo do seu valor nominal de voltagem;

.2 conectar automaticamente ao quadro elétrico de emergência, no caso de falhar a fonte principal de energia elétrica ; e

.3 alimentar imediatamente, no mínimo, aqueles serviços que estão especificados no parágrafo 4.

3.3 A seguinte disposição do parágrafo 3.1.2 não se aplica a navios construídos a partir de 1º de Outubro de 1994, inclusive:

A não ser que exista um segundo meio, independente, para dar partida ao conjunto gerador de emergência, a fonte única de energia armazenada deverá ser protegida tendo em vista evitar que fique completamente descarregada pelo sistema automático de partida.

3.4 Para os navios construídos em 1º de julho de 1998, ou depois, nos casos em que a energia elétrica for necessária para restabelecer a propulsão, a capacidade deverá ser suficiente para restabelecer a propulsão do navio, juntamente com outras máquinas, como for adequado, a partir da condição de navio apagado, em até 30 minutos após a falta de energia.

4 A fonte transitória de energia elétrica de emergência, no caso em que é exigida pelo parágrafo 3.1.3, deverá consistir de uma bateria de acumuladores adequadamente localizada para ser utilizada em uma emergência, que deverá funcionar sem ser recarregada, mantendo a voltagem da bateria durante o período de descarga dentro de 12 por cento acima ou abaixo do seu valor nominal; deverá ter capacidade suficiente e ter sido disposta de modo a suprir, automaticamente, no caso de falhar ou a fonte principal ou a fonte de emergência de energia elétrica, no mínimo, os seguintes serviços, caso eles dependam de energia elétrica para funcionar:

4.1 Por meia hora:

.1 a iluminação exigida pelos parágrafos 2.1 e 2.2;

.2 todos os serviços exigidos pelos parágrafos 2.3.1, 2.3.3 e 2.3.4 a menos que tais serviços tenham alimentação independente, durante o período de tempo especificado, proveniente de uma bateria de acumuladores adequadamente localizada para uso em uma emergência.

4.2 Energia para operar as portas estanques, como exigido pela regra 15.7.3.3, mas não necessariamente todas elas simultaneamente, a não ser que exista uma fonte temporária de energia armazenada. Energia para o controle, indicação e circuitos de alarmes, como exigido pela regra 15.7.2, por meia hora.

5.1 O quadro elétrico de emergência deverá estar instalado tão perto quanto possível da fonte de emergência de energia elétrica.

5.2 Nos casos em que a fonte de emergência de energia elétrica for um gerador, o quadro elétrico de emergência deverá estar localizado no mesmo compartimento, a menos que isso seja prejudicial à operação do quadro elétrico de emergência.

5.3 Nenhuma bateria de acumuladores estabelecida de acordo com esta regra deverá ser instalada no mesmo compartimento do quadro elétrico de emergência. Um indicador deverá ser montado em local adequado no quadro elétrico principal ou no centro de controle da máquina para indicar quando as baterias, que constituem ou a fonte de emergência de energia elétrica ou a fonte transitória de energia elétrica de emergência, mencionadas no parágrafo 3.1.3 ou 4, estão ficando descarregadas.

5.4 O quadro elétrico de emergência deverá ser alimentado em operação normal pelo quadro elétrico principal através de um cabo alimentador de interconexão, que deverá estar devidamente protegido no quadro elétrico principal contra sobrecarga e contra curto-circuito, devendo ser automaticamente desconectado do quadro de emergência ao

falhar a fonte principal de energia elétrica. Nos casos em que o sistema for concebido tendo em vista operação de realimentação, o cabo alimentador de interconexão tem também que ser protegido, no quadro elétrico de emergência, no mínimo, contra curto-circuito.

5.5 A fim de garantir pronta disponibilidade da fonte de emergência de energia elétrica, deverão ser feitos arranjos, quando necessário, para desconectar automaticamente circuitos de não emergência do quadro elétrico de emergência, para assegurar que a energia elétrica deverá estar disponível para os circuitos de emergência.

6 O gerador de emergência e seu motor acionador, bem como qualquer bateria de emergência de acumuladores, deverão ser de tal modo projetados e instalados que seja garantido que funcionarão à plena potência quando o navio estiver a prumo e quando adernado com qualquer ângulo de banda, até 22,5 graus, ou derrabado ou abicado até 10 graus, ou numa combinação de banda ou compasso de valores de ângulos nesses limites.

7 As devidas providências deverão ser tomadas para que, periodicamente, seja testado o sistema de emergência completo, incluindo o teste dos dispositivos de partida automática.

Regra 42-1

Iluminação suplementar de emergência para navios ro-ro de passageiros

(Esta regra se aplica a todos os navios de passageiros com espaços de carga ro-ro ou espaços de categoria especial definidos na regra II-2/3, exceto que, para os navios construídos antes de 22 de Outubro de 1989, esta regra deverá ser aplicada até 22 de Outubro de 1990).

1 Além da iluminação de emergência exigida pela regra 42.2, em todos os navios de passageiros com espaços de carga ro-ro ou espaços de categoria especial como definidos pela regra II-2/3:

.1 todos os espaços públicos de passageiros e corredores deverão ser dotados de iluminação elétrica suplementar que possa operar no mínimo três horas quando todas as outras fontes de energia elétrica tenham falhado e sob quaisquer condições de inclinação do navio. A iluminação fornecida deverá ser tal que o acesso aos meios de salvamento sejam facilmente vistos. A fonte de energia para a iluminação suplementar deverá ser constituída por baterias de acumuladores localizadas dentro das unidades de iluminação que são continuamente carregadas, onde exeqüível, através do quadro elétrico de emergência. Alternativamente, quaisquer outros meios de iluminação, que sejam pelo menos tão eficazes, podem ser aceitos pela Administração. A iluminação suplementar deverá ser tal que qualquer falha da lâmpada deverá ficar imediatamente visível. Qualquer bateria de acumuladores instalada deverá ser substituída regularmente, tendo em vista a vida em serviço especificada nas condições ambientais a que ela está submetida; e

.2 uma lâmpada portátil operada por bateria recarregável deverá ser instalada em cada corredor dos compartimentos da tripulação,

compartimentos de recreação e em cada compartimento de serviço que é normalmente ocupado, a menos que esteja instalada a iluminação suplementar de emergência, como exigido pelo subparágrafo .1.

Regra 43

Fonte de emergência de energia elétrica em navios de carga

1.1 Deverá ser provida uma fonte de emergência, autônoma, de energia elétrica.

1.2 A fonte de emergência de energia elétrica, os transformadores a ela associados, se houver, a fonte transitória de energia elétrica de emergência, o quadro elétrico de emergência e o quadro elétrico de iluminação de emergência deverão estar localizados acima do convés contínuo mais alto e deverão ser facilmente acessíveis partindo-se do convés aberto. Eles não deverão estar localizados a vante da antepara de colisão, exceto nos casos permitidos pela Administração em circunstâncias excepcionais.

1.3 A localização da fonte de energia elétrica de emergência, transformadores associados, se houver, a fonte transitória de energia elétrica de emergência e o quadro elétrico de emergência em relação à fonte principal de energia elétrica, transformadores associados, se houver, e o quadro elétrico principal deverá ser tal que garanta, satisfazendo à Administração, que um incêndio ou outro acidente em compartimento contendo a fonte principal de energia elétrica, transformadores associados, se houver, e o quadro elétrico principal, ou em qualquer compartimento de máquinas categoria A, não venha interferir no suprimento, no controle e na distribuição de energia elétrica de emergência. Tanto quanto for possível, o compartimento contendo a fonte de emergência de energia elétrica, transformadores associados, se houver, a fonte transitória de energia elétrica de emergência e o quadro elétrico de emergência não deverá ser contíguo aos limites dos compartimentos de máquinas categoria A ou àqueles compartimentos contendo a fonte principal de energia elétrica, transformadores associados, se houver, e o quadro elétrico principal.

1.4 Desde que sejam tomadas medidas adequadas para salvaguardar manobras independentes de emergência sob quaisquer circunstâncias, o gerador de emergência, em casos excepcionais e por curtos períodos, pode ser usado para alimentar circuitos que não sejam de emergência.

2 A energia elétrica disponível a bordo deverá ser suficiente para suprir, em uma emergência, todos os serviços essenciais à segurança, devendo ser dada a devida atenção à circunstância em que tais serviços possam ter que funcionar simultaneamente. A fonte de emergência de energia elétrica, considerando-se as correntes de partida e a natureza transitória de certas cargas, deverá ser capaz de suprir simultaneamente, no mínimo, os seguintes serviços por períodos de tempo a seguir especificados, caso seu funcionamento dependa de uma fonte de energia elétrica:

2.1 Por um período de três horas, iluminação de emergência em todos os postos de reunião e estações de embarque e nos bordos, em conformidade com as regras III/11.4 e III/16.7.

2.2 Por um período de 18 horas, iluminação de emergência:

.1 em todas as passagens de serviço e dos compartimentos habitáveis, escadas e saídas, elevadores de pessoal e nos túneis verticais desses elevadores;

.2 nos compartimentos de máquinas e nas praças dos geradores principais incluindo seus locais de controle;

.3 em todas estações de controle, centro de controle da máquina, e em cada um dos quadros elétricos principal e de emergência;

.4 em todos os locais de armazenagem dos equipamentos de bombeiros;

.5 no aparelho de governo;

.6 na bomba de incêndio mencionada no parágrafo 2.5, na bomba de borrifo, se houver, na bomba de emergência de esgoto do porão, se houver, e nos locais de dar partida nos motores que as acionam; e

.7 em todos os compartimentos de bombas de carga de navios-tanque construídos em, ou após, 1º de julho de 2002.

2.3 Por um período de 18 horas:

.1 as luzes de navegação e outras luzes exigidas pelo Regulamento Internacional para Evitar Abalroamento no Mar em vigor;

.2 em navios construídos em, ou após, 1º de fevereiro de 1995 a instalação rádio VHF exigida pelas regras IV/7.1.1 e IV/7.1.2; e, se aplicável:

.2.1 a instalação rádio MF exigida pelas regras IV/9.1.1, IV/9.1.2, IV/10.1.2 e IV/10.1.3;

.2.2 a estação rádio navio para terra exigida pela regra IV/10.1.1; e

.2.3 a instalação rádio MF/HF exigida pelas regras IV/ 10.2.1, IV/10.2.2 e IV/11.1.

2.4 Por um período de 18 horas:

.1 todo o equipamento de comunicação interior, como exigido em uma emergência;

.2 o equipamento de navegação de bordo, tal como é exigido pela regra V/12; nos casos em que tal disposição não for razoável ou praticável, a Administração pode dispensar essa exigência para navios de arqueação bruta inferior a 5000;

.3 o sistema de detecção e de alarme de incêndio; e

.4 para funcionamento intermitente da lâmpada de sinalização diurna, o apito do navio, os pontos de chamada manualmente operados e todas as sinalizações interiores de bordo, que são exigidas em emergência.

A menos que tais serviços tenham um suprimento independente de energia durante um período de 18 horas fornecido por uma bateria de acumuladores adequadamente localizada para utilização em emergência.

2.5 Por um período de 18 horas, uma das bombas de incêndio exigida pela regra II-2/4.3.1 e 4.3.3 se dependente do gerador de emergência como sua fonte de energia.

2.6.1 Pelo período de tempo exigido pela regra 29.14, o aparelho de governo, nos casos em que, por esta regra, for exigido que seja assim alimentado.

2.6.2 Em um navio utilizado com regularidade em viagens de curta duração, a Administração poderá aceitar um período menor do que as 18 horas especificadas nos parágrafos 2.2 a 2.5, porém não menor do que 12 horas, se concordar que um padrão adequado de segurança será atingido.

3 A fonte de emergência de energia elétrica pode ser um gerador ou uma bateria de acumuladores, devendo ser obedecido o seguinte:

3.1 Nos casos em que a fonte de emergência de energia elétrica for um gerador, ele deverá ser:

.1 acionado por uma máquina motriz apropriada, com suprimento independente de combustível cujo ponto de fulgor (teste de cadinho fechado) não seja menor do que 43° C.

.2 de partida automática, em caso de falha da fonte principal de energia elétrica a menos que uma fonte transitória de energia elétrica de emergência, de acordo com o parágrafo 3.1.3, esteja instalada a bordo; nos casos em que o gerador de emergência entrar automaticamente em funcionamento, deverá ele ser automaticamente conectado ao quadro elétrico de emergência; os serviços mencionados no parágrafo 4 deverão então ser conectados automaticamente ao gerador de emergência; e, salvo se houver um independente segundo meio de partida para o gerador de emergência, a fonte única de energia armazenada deverá ser protegida tendo em vista evitar que fique completamente descarregada pelo sistema automático de partida; e

.3 dotado de uma fonte transitória de emergência de energia elétrica, como especificado no parágrafo 4, a menos que esteja instalado um gerador de emergência capaz de ao mesmo tempo alimentar os serviços mencionados neste parágrafo e capaz de ser colocado automaticamente em funcionamento fornecendo a carga exigida tão depressa quanto possível, e de modo seguro, no máximo em 45 segundos.

3.2 Nos casos em que a fonte de energia elétrica for uma bateria de acumuladores, ela deverá ser capaz de:

.1 suportar a carga elétrica de emergência, sem necessitar recarregar, mantendo a voltagem da bateria, durante o período de descarga, dentro de 12 por cento acima ou abaixo do seu valor nominal da voltagem;

.2 conectar automaticamente ao quadro elétrico de emergência, no caso de falhar a fonte principal de energia elétrica; e

.3 alimentar imediatamente, no mínimo, aqueles serviços que estão especificados no parágrafo 4.

3.3 A seguinte disposição do parágrafo 3.1.2 não se aplica a navios construídos a partir de 1º de Outubro de 1994, inclusive:

A não ser que exista um segundo meio, independente, para dar partida ao conjunto gerador de emergência, a fonte única de energia armazenada deverá ser protegida tendo em vista evitar que fique completamente descarregada pelo sistema automático de partida.

3.4 Para os navios construídos em 1º de Julho de 1998, ou depois, nos casos em que a energia elétrica for necessária para restabelecer a propulsão, a capacidade deverá ser suficiente para restabelecer a propulsão do navio, juntamente com outras máquinas, como for adequado, a partir da condição de navio apagado, em até 30 minutos após a falta de energia.

4 A fonte transitória de energia elétrica de emergência, no caso em que é exigida pelo parágrafo 3.1.3, deverá consistir de uma bateria de acumuladores adequadamente localizada para ser utilizada em uma emergência, que deverá funcionar sem ser recarregada, mantendo a voltagem da bateria durante o período de descarga dentro de 12 por cento acima ou abaixo do seu valor nominal; deverá ter capacidade suficiente e ter sido disposta de modo a suprir, automaticamente, no caso de falhar ou a fonte principal ou a fonte de emergência de energia elétrica, durante meia hora, no mínimo os seguintes serviços, caso eles dependam de energia elétrica para funcionar:

.1 a iluminação exigida pelos parágrafos 2.1, 2.2 e 2.3.1. Para esta fase de transição, a requerida iluminação elétrica de emergência, no que diz respeito ao compartimento de máquinas e compartimentos habitáveis e locais onde estão instalados os serviços, pode ser provida por lâmpadas de bateria, permanentemente fixas, individuais, automaticamente carregadas, operadas por meio de relé; e

.2 todos os serviços exigidos pelos parágrafos 2.4.1, 2.4.3 e 2.4.4, salvo se tais serviços tenham alimentação independente, durante o período especificado, proveniente de uma bateria de acumuladores adequadamente localizada para uso em uma emergência.

5.1 O quadro elétrico de emergência deverá estar instalado tão perto quanto possível da fonte de emergência de energia elétrica.

5.2 Nos casos em que a fonte de emergência de energia elétrica for um gerador, o quadro elétrico de emergência deverá estar localizado no mesmo compartimento, a menos que isso seja prejudicial à operação do quadro elétrico de emergência.

5.3 Nenhuma bateria de acumuladores estabelecida de acordo com esta regra deverá ser instalada no mesmo compartimento do quadro elétrico de emergência. Um indicador deverá ser montado em local adequado no quadro elétrico principal ou no centro de controle da máquina para indicar quando as baterias, que constituem a fonte de

emergência de energia elétrica ou a fonte transitória de energia elétrica mencionadas no parágrafo 3.2 ou 4, estão ficando descarregadas.

5.4 O quadro elétrico de emergência deverá ser alimentado em operação normal pelo quadro elétrico principal através de um cabo alimentador de interconexão, que deverá estar devidamente protegido no quadro elétrico principal contra sobrecarga e contra curto-circuito, devendo ser automaticamente desconectado do quadro de emergência ao falhar a fonte principal de energia elétrica. Nos casos em que o sistema for concebido tendo em vista operação de realimentação, o cabo alimentador de interconexão tem também que ser protegido, no quadro elétrico de emergência, no mínimo, contra curto-circuito.

5.5 A fim de garantir pronta disponibilidade da fonte de emergência de energia elétrica, deverão ser feitos arranjos, quando necessário, para desconectar automaticamente circuitos de não emergência do quadro elétrico de emergência, para assegurar que a energia elétrica deverá estar disponível para os circuitos de emergência.

6 O gerador de emergência e seu motor acionador, bem como qualquer bateria de emergência de acumuladores, deverão ser de tal modo projetados e instalados que seja garantido que funcionarão à plena potência quando o navio estiver a prumo e quando adernado com qualquer ângulo de banda, até 22,5 graus, ou derrabado ou abicado até 10 graus, ou numa combinação de banda ou compasso de valores de ângulos nesses limites.

7 As devidas providências deverão ser tomadas para que, periodicamente, seja testado o sistema de emergência completo, incluindo o teste dos dispositivos de partida automática.

Regra 44

Dispositivos de dar partida nos grupos geradores de emergência

1 Os grupos geradores de emergência deverão ser capazes de dar partida imediata em condições de máquinas não aquecida, numa temperatura de 0° C. Se isto for impraticável, ou se temperaturas inferiores forem capazes de ocorrer, medidas aceitáveis por parte da Administração deverão ser tomadas para que sejam mantidos dispositivos de aquecimento, tendo em vista garantir pronta partida dos grupos geradores de emergência.

2 Cada grupo gerador de emergência projetado para dar partida automática deverá ser dotado de dispositivos de partida aprovados pela Administração, com capacidade de energia armazenada para, no mínimo, três partidas consecutivas. Deverá haver a bordo uma segunda fonte de energia com capacidade adicional de três partidas num espaço de tempo de 30 minutos, a menos que a partida manual seja capaz de mostrar que é efetiva.

2.1 Os navios construídos a partir de 1° de outubro de 1994, inclusive, deverão, em vez de observar o disposto na segunda sentença do parágrafo 2, atender os seguintes requisitos:

A fonte de energia acumulada deverá ser protegida para evitar que o sistema de partida automática a esgote totalmente, a não ser que exista outro meio independente de acionar a partida. Além disso, deverá haver uma segunda fonte

de energia para mais três partidas dentro de 30 minutos, a não ser que a partida manual tenha se demonstrado eficaz.

3 A energia armazenada deverá ser mantida durante todo tempo, como se segue:

.1 nos sistemas elétricos e hidráulicos de partida, por meio do quadro elétrico de emergência;

.2 os sistemas de partida a ar comprimido podem ser mantidos mediante ampolas de ar comprimido principais ou auxiliares, através de uma válvula de retenção adequada ou por meio de um compressor de ar de emergência que, se acionado eletricamente, será alimentado pelo quadro elétrico de emergência;

.3 todos esses dispositivos de partida, de carregar e de armazenar energia deverão estar localizados no compartimento do gerador de emergência.; esses dispositivos só serão utilizados para acionar o grupo gerador de emergência. Isto não deve impedir o enchimento das ampolas de ar de partida do grupo gerador de emergência por meio do sistema de ar comprimido, principal ou auxiliar, através da válvula de retenção instalada no compartimento do gerador de emergência.

4.1 Nos casos em que não for exigido partida automática, é permitido partida manual, como é o caso da partida por meio de manivela, acionadores por inércia, acumuladores hidráulicos carregados manualmente, ou cartuchos de pólvora, quando puder ser constatado serem eficazes.

4.2 Sempre que a partida manual não for possível, deverão ser obedecidas as exigências dos parágrafos 2 e 3. Entretanto, o início da partida poderá ser manual.

Regra 45

Precauções contra choque, incêndio e outros acidentes de natureza elétrica

1.1 Partes metálicas expostas de máquinas ou de equipamento elétrico que não sejam destinadas a ficar sob tensão elétrica, mas que sejam suscetíveis de se tornarem sob tensão em virtude de um defeito, deverão ser aterradas, a menos que tais máquinas ou equipamentos:

.1 sejam supridos por até 50V corrente contínua ou 50V rms entre condutores; autotransformadores não deverão ser usados com o propósito de conseguir esta voltagem; ou

.2 sejam supridos por uma voltagem não excedendo 250 V, por meio de transformadores protegidos por isolamento, alimentando somente um dos dispositivos consumidores; ou

.3 tenham sido construídos de acordo o princípio de duplo isolamento.

1.2 A Administração pode exigir precauções adicionais para equipamento elétrico portátil destinado a ser usado em espaços confinados ou excepcionalmente úmidos onde possam existir riscos especiais devido à condutividade.

1.3 Todos os equipamentos elétricos deverão ser construídos e instalados de tal maneira que não venham causar lesões ao pessoal quando forem manejados ou tocados em condições normais de utilização.

2 Os quadros elétricos principal e de emergência deverão ser dispostos de maneira que ofereçam fácil acesso, em caso de necessidade, aos aparelhos e equipamentos, sem perigo para o pessoal. Os lados, a parte de trás e, quando necessária, a frente dos quadros elétricos deverão estar adequadamente protegidos. Partes expostas sob tensão, cuja voltagem em relação à terra exceda um valor a ser especificado pela Administração, não deverão ser instaladas na frente desses quadros elétricos. Onde for necessário, tapetes e estrados não condutores deverão estar na frente e atrás do quadro elétrico.

3.1 O sistema de retorno, através do casco, da distribuição de energia elétrica a bordo, não deverá ser usado em nenhum caso em um navio-tanque, ou para força, aquecimento, ou iluminação em qualquer outro navio de arqueação bruta igual ou superior a 1.600.

3.2 A exigência do parágrafo 3.1 não impede, quando aprovado pela Administração, o uso de:

.1 sistemas de proteção catódica de correntes imposta;

.2 sistemas limitados e localmente aterrados; ou

.3 dispositivos de monitoramento do nível de isolamento, desde que a corrente circulatória não exceda 30 mA nas mais desfavoráveis condições.

3.2-1 Para os navios construídos a partir de 1º de Outubro de 1994, inclusive, o requisito do parágrafo 3.1 não impede o uso de sistemas limitados com aterramento local, desde que qualquer possível corrente resultante não circule diretamente através quaisquer dos espaços perigosos.

3.3 Nos casos em que for utilizado o sistema de retorno através do casco, todos os subcircuitos finais, isto é, todos os circuitos instalados depois do último dispositivo protetor, deverão ser de dois fios, além do que, precauções especiais deverão ser tomadas, à satisfação da Administração.

4.1 Sistemas de distribuição aterrados não deverão ser usados em navio-tanque. Em casos excepcionais, a Administração pode permitir, em um navio-tanque, a aterragem do neutro no caso de circuitos de força de corrente alternada de 3.000 V (linha para linha) ou mais, desde que qualquer possível corrente resultante não circule diretamente através quaisquer dos espaços perigosos.

4.2 Quando um sistema de distribuição de energia elétrica, seja primário ou secundário, para força, aquecimento ou iluminação, sem conexão com terra, for utilizado, deverá estar instalado um dispositivo, capaz de monitoramento continuado do

nível de isolamento em relação à terra e dando uma indicação sonora ou visual de valores baixos anormais de isolamento.

4.3 Os navios construídos a partir de 1º de Outubro de 1994, inclusive, deverão, em vez de observar o disposto no parágrafo 4.1, atender o seguinte:

.1 A não ser nos casos permitidos conforme 4.3.2, os sistemas de distribuição aterrados não deverão ser utilizados em um navio-tanque.

.2 A exigência do parágrafo 4.3.1 não impede a utilização de circuitos aterrados de segurança intrínseca nem, desde que sob condições aprovadas pela Administração, a utilização dos seguintes sistemas aterrados:

.2.1 circuitos de controle e circuitos de instrumentação alimentados, nos quais haja impedimento de ordem técnica ou de segurança para a utilização de sistemas sem ligação a terra, desde que a corrente no casco esteja limitada a um máximo de 5 ampéres, tanto em condições normais quanto em condições de falha; ou

.2.2 sistemas limitados e localmente aterrados, desde que qualquer possível corrente resultante não circule diretamente através quaisquer dos espaços perigosos; ou

.2.3 redes de potência de corrente alternada de 1.000 V rms (linha para linha) ou mais, desde que qualquer possível corrente resultante não flua diretamente através de quaisquer dos espaços perigosos.

5.1 Exceto quando for permitido pela Administração, em circunstâncias excepcionais, todas as blindagens e armaduras de cabos deverão ser eletricamente contínuas e deverão ser aterradas.

5.2 Todos os cabos elétricos e a fiação externa de equipamentos deverão ser, no mínimo, do tipo retardador de chama e deverão ser instalados de modo que não fiquem prejudicadas essas suas propriedades originais de retardar chama. Nos casos em que for necessário, tendo em vista determinadas utilizações, a Administração pode permitir o uso de tipos especiais de cabos, tal como é o caso de cabos para rádio freqüência, que não obedecem ao que foi estabelecido anteriormente.

5.3 Cabos e fiação utilizados nos circuitos elétricos de fornecimento essencial ou de emergência de força, iluminação, comunicações interiores ou sinalização, na medida do possível, deverão passar o mais distante possível de cozinhas, lavanderias, de compartimentos de máquinas categoria A e de suas coberturas e de outras áreas em que houver grande risco de incêndio. Nos navios ro-ro de passageiros, a cabeação dos alarmes de emergência e dos sistemas de fonoclama instalados em 1º de julho de 1998, ou depois, deverá ser aprovada pela Administração, tendo em vista as recomendações elaboradas pela Organização. Cabos conectando bombas de incêndio ao quadro elétrico de emergência deverão ser do tipo resistente ao fogo quando passarem por áreas em que haja elevado risco de incêndio. Nos casos em que for possível, todos esses cabos devem ter seu percurso orientado de modo que seja evitado tornarem-se inoperantes devido a aquecimento de anteparas causado por incêndio em compartimento adjacente.

5.4 Nos casos em que cabos estejam instalados em áreas perigosas que introduzam risco de incêndio ou de explosão na ocorrência de falha elétrica nessas áreas, deverão ser tomadas precauções especiais contra tais possibilidades, de modo a satisfazer à Administração.

5.5 Cabos e fiação deverão ser instalados e fixados de modo a evitar desgastes por atrito ou outra avaria.

5.6 As extremidades e junções de todos os condutores deverão ser feitas de modo que sejam conservadas as propriedades originais elétricas, mecânicas, não propagadoras de chama e, nos casos em que for necessário, as propriedades de resistência ao fogo do cabo em questão.

6.1 Cada circuito separado deverá ser protegido contra curto-circuito e contra sobrecarga, exceto como permitido pelas regras 29 e 30 ou nos casos em que a Administração puder excepcionalmente permitir de outra maneira.

6.2 A amperagem ou a regulagem apropriada de dispositivos protetores de sobrecarga em cada circuito deverá ser permanentemente indicada no local do referido dispositivo.

7 Os acessórios de iluminação deverão estar instalados de maneira tal que sejam evitados aumentos de temperatura que poderiam danificar cabos e fiação e impeçam que o material situado nos arredores se torne excessivamente quente.

8 Todos os circuitos de força e luz, terminando em um tanque combustível ou em compartimentos de carga, deverão ser dotados de chave multipolar colocada por fora do referido espaço para desconectar tais circuitos.

9.1 Baterias de acumuladores deverão ser adequadamente alojadas e compartimentos utilizados primordialmente para esse fim deverão ser convenientemente construídos e eficientemente ventilados.

9.2 Equipamentos elétricos ou de outra natureza, que possam constituir causas de ignição de vapores inflamáveis, não deverão ser permitidos em tais compartimentos, exceto como previsto no parágrafo 10.

9.3 Baterias de acumuladores não deverão ser instaladas em alojamentos, exceto quando forem hermeticamente seladas de modo a satisfazer à Administração.

10 Nenhum equipamento elétrico deverá ser instalado em qualquer espaço a bordo em que misturas de gás e de vapores inflamáveis possam estar presentes, inclusive em compartimentos de navios-tanque ou em compartimentos que foram destinados principalmente para baterias de acumuladores, paiol das tintas, para alojar ampolas de acetileno ou espaços similares, a menos que a Administração esteja de acordo com que tal equipamento seja:

.1 essencial para fins operativos;

.2 de um tipo que não possa causar a ignição da mistura em questão;

.3 apropriado ao espaço em causa; e

.4 devidamente homologado e possa ser utilizados com toda segurança em ambientes com poeira, vapores ou gazes, passíveis de serem encontrados.

11 Em um navio de passageiros, os sistemas de distribuição deverão ser instalados de tal maneira que um incêndio em qualquer zona principal vertical, como definido pela regra II-2/3.9, não venha a interferir em serviços essenciais para segurança em qualquer outra dessas zonas. Esta exigência será considerada cumprida se alimentadores principais e de emergência, que passam através de tal zona, estejam separados vertical e horizontalmente tanto quanto possível.

PARTE E

Exigências adicionais para compartimentos de máquinas periodicamente desguarnecidos

(A parte E aplica-se a navios de carga, com exceção da regra 54 que se refere a navios de passageiros)

Regra 46

Generalidades

1 Os arranjos estabelecidos deverão ser tais que garantam que a segurança do navio em todas as condições de navegação, inclusive manobrando, seja equivalente à de um navio tendo os compartimentos de máquinas guarnecidos.

2 Deverão ser tomadas medidas, à satisfação da Administração, para assegurar que o equipamento está funcionando de maneira confiável e que arranjos satisfatórios são feitos para as inspeções regulares e testes de rotina, de modo a assegurar operação confiável contínua.

3 Todo navio deverá estar provido de evidências, provadas com documentos, à satisfação da Administração, de sua aptidão para operar periodicamente com compartimentos de máquinas desguarnecidos.

Regra 47

Precauções contra incêndio

1 Deverão estar instalados meios para detectar e dar alarmes ao início de incêndio:

.1 nos envólucros de suprimento de ar e exaustores (conduto de fumaça) das caldeiras; e

.2 nos tubulões de ar de lavagem da máquina propulsora, a menos que a Administração considere não ser isto necessário, em um caso particular.

2 Máquinas de combustão interna de potência igual ou superior a 2250 kw, ou que tenham cilindros com mais de 300 mm de diâmetro, deverão estar providas de detectores de contaminação do óleo do cárter, ou de monitores de temperatura dos mancais da máquina ou de dispositivos equivalentes.

Regra 48

Proteção contra alagamento

1 Os pocetos dos porões dos compartimentos de máquinas periodicamente desguarnecidos deverão ser localizados e monitorados de maneira tal que a acumulação de líquidos seja detectada com ângulos normais de trim ou de banda, e deverão ser suficientemente espaçosos para receber, sem dificuldade, a drenagem normal durante o período em que os compartimentos estiverem desguarnecidos.

2 Nos casos em que as bombas de esgoto do porão forem capazes de entrar automaticamente em funcionamento, deverão existir a bordo dispositivos para indicar quando a entrada de líquido a esgotar é maior do que a capacidade da bomba em questão, ou se a bomba está funcionando mais freqüentemente do que normalmente seria esperado. Em casos como esses, pode ser permitida a instalação de pocetos menores nos porões dos compartimentos de máquinas, de maneira a acumular o líquido por um razoável período de tempo. Nos casos em que as bombas de esgoto de porões forem controladas automaticamente, deverá ser dada especial atenção às exigências para a prevenção da poluição por óleo.

3 A localização dos controles de qualquer válvula de entrada de água do mar, da descarga abaixo da linha d'água ou do sistema de injeção do porão deverá ser posicionada de modo a permitir tempo adequado para operação dos mesmos no caso de entrada de água no espaço em questão, levando em consideração, também, o tempo necessário ao acesso e acionamento desses controles. Se o nível atingido pelo alagamento do compartimento com o navio em plena carga assim o exigir, deverão ser implementados dispositivos para operar esses controles de uma posição situada acima do referido nível de alagamento.

Regra 49

Controle da máquina propulsora partir do passadiço

1 Em todas as condições de navegação, inclusive manobra, a velocidade, a direção do empuxo e, se for o caso, o passo do hélice, deverão estar sob pleno controle do passadiço.

1.1 Esse controle remoto deverá ser executado por um único dispositivo de controle, independente para cada hélice, fazendo funcionar automaticamente todos os serviços associados, inclusive, quando necessário, os mecanismos para evitar sobrecarga na máquina propulsora.

1.2 A máquina de propulsão principal deverá estar provida de um dispositivo de parada de emergência situado no passadiço, o qual deverá ser independente do sistema de controle do passadiço.

2 As ordens para a máquina de propulsão, emanadas do passadiço, deverão ser devidamente indicadas no centro de controle da máquina ou no painel de comando local da máquina.

3 O controle remoto da máquina de propulsão deverá ser possível somente de um único local em um dado momento; em tais locais, postos de controle interconectados são permitidos. Em cada local deverá haver um indicador mostrando de que local está sendo feito o controle da máquina de propulsão. A transferência de controle entre o passadiço e os compartimentos de máquinas deverá ser possível somente no principal compartimento de máquina ou no centro de controle da máquina. O sistema deverá contar com meios para evitar que o impulso propulsor venha se alterar significativamente com a transferência em causa de um local para outro.

4 Deverá ser possível que todas as máquinas essenciais à operação segura do navio sejam controladas do local onde estão posicionadas, mesmo no caso de falha em qualquer parte do sistema automático ou do sistema de controle remoto.

5 O projeto do sistema automático de controle remoto deverá ser tal que, no caso de sua falha, será dado um alarme. A menos que a Administração considere isto impraticável, a velocidade e a direção do impulso do hélice, preestabelecidas, deverão ser mantidas até que o controle local entre em funcionamento.

6 Deverão existir no passadiço indicadores para:

.1 velocidade do hélice e sentido de rotação, no caso de hélice de passo constante; ou

.2 velocidade do hélice e posição do passo do hélice, no caso de hélice de passo variável.

7 O número de falhas possíveis nas tentativas consecutivas de partida automática deverá ser limitado, para salvaguardar suficiente pressão de ar de partida. Deverá estar instalado um alarme para indicar baixa pressão de ar de partida, em um valor ainda suficiente para permitir operações de partida da máquina propulsora.

Regra 50

Comunicação

Deverão existir meios seguros de comunicação verbal entre o centro de controle da máquina ou local de controle das máquinas propulsoras, como mais apropriado, o passadiço e o alojamento dos oficiais de máquinas.

Regra 51

Sistema de Alarme

1 Deverá haver um sistema de alarme indicando qualquer falha que exija atenção e que deverá:

.1 ser capaz de soar um alarme audível no centro de controle da máquina ou no local de controle da máquina propulsora, e indicar visualmente, em separado, cada informação do alarme, em uma apresentação adequada;

.2 ter comunicação com os ambientes de estar dos oficiais de máquinas e com cada camarote desses oficiais, através de chave seletora, garantido, ao menos, uma conexão com um desses camarotes. As Administrações poderão permitir disposições equivalentes;

.3 acionar um alarme sonoro e visual, no passadiço, em toda e qualquer situação que requeira uma ação ou atenção por parte do oficial de serviço;

.4 ter sido projetado, dentro do possível, à prova de falhas; e

.5 acionar o alarme para os oficiais de máquinas, tal como é exigido pela regra 38, no caso da informação dada por um dos alarmes, não ter recebido a devida atenção no local, dentro de um limite de tempo.

2.1 O sistema de alarme deverá estar continuamente alimentado e deverá ter um dispositivo que possibilite a comutação automática para um sistema de alimentação de reserva, no caso de perda da alimentação normal.

2.2 Falha na fonte de alimentação normal do sistema de alarme será indicada por um alarme.

3.1 O sistema de alarme deverá ser capaz de indicar simultaneamente mais de uma falha, e a entrada em funcionamento de um alarme não deverá impedir a entrada em funcionamento de um outro.

3.2 A aceitação de qualquer condição de alarme na posição a que se refere o parágrafo 1 deverá ser indicada nos locais onde a falha foi mostrada. Os alarmes deverão ficar ativados até que sejam identificados e as indicações visuais de cada alarme deverão ficar mantidas até que tenham sido sanadas as respectivas causas, ocasião em que o sistema será automaticamente reposto na condição normal de operação.

Regra 52

Sistema de Segurança

Um sistema de segurança deverá ser instalado de modo a garantir que sérias falhas de funcionamento na condução das máquinas ou das caldeiras, falhas essas apresentando perigo imediato, provoquem o início da parada automática da parte da instalação que está falhando e que o respectivo alarme seja dado. A parada do sistema de propulsão não deverá ser acionada automaticamente, exceto nos casos em que poderão resultar em avaria séria, acidente grave ou explosão. Quando houver dispositivos para anular a parada da máquina propulsora principal, eles deverão ser de tal natureza que impeçam serem ativados inadvertidamente. Sinais visuais deverão ser instalados para indicar quando o dispositivo de parada tiver sido acionado.

Regra 53

Exigências especiais para máquinas, caldeiras e instalações elétricas

1 Os dispositivos especiais para máquinas, caldeiras e instalações elétricas deverão ser à satisfação da Administração e deverão incluir, no mínimo, as exigências da presente regra.

2 fonte principal de energia elétrica deverá obedecer ao seguinte:

2.1 Quando a energia elétrica puder ser normalmente suprida por um gerador, deverá haver dispositivos adequados para restringir a distribuição de carga, a fim de garantir a integridade do suprimento de energia elétrica aos serviços necessários à propulsão e ao governo do navio, bem como para a segurança do navio. No caso de perda do gerador em operação, deverão ser tomadas medidas necessárias para a partida automática e comutação ao quadro elétrico principal do gerador reserva, com capacidade suficiente para possibilitar a propulsão e o governo do navio e para garantir a segurança do navio no que diz respeito à reentrada automática das máquinas auxiliares essenciais, incluindo, onde for necessário, as operações seqüentes. A Administração pode dispensar esta exigência para navio de arqueação bruta inferior a 1.600, se isto for considerado impraticável.

2.2 Se a energia elétrica é normalmente suprida por mais de um gerador operando simultaneamente em paralelo, deverá haver um dispositivo, tal como um dispositivo de distribuição de carga, que assegure, no caso de perda de um desses conjuntos de geradores, que os conjuntos remanescentes continuarão em operação, sem sobrecarga, de modo a permitir a propulsão e o governo e para garantir a segurança do navio.

3 Quando forem previstas máquinas de reserva para outras máquinas auxiliares essenciais à propulsão, dispositivos de comutação automática deverão ser providos.

4 *Sistema de controle automático e de alarme.*

4.1 O sistema de controle deverá ser tal que, os serviços exigidos para o funcionamento da máquina de propulsão principal e de suas máquinas auxiliares sejam assegurados por meio dos dispositivos automáticos necessários.

4.2 Deverá ser dado um alarme por ocasião da comutação automática.

4.3 Deverá ser instalado um sistema de alarme que cumpra o prescrito na regra 51 para todos os valores importantes de pressão, temperatura e níveis de fluidos e outros parâmetros essenciais.

4.4 Um posto centralizado de controle deverá ser instalado com os painéis de alarmes necessários e instrumentação de indicação de qualquer alarme.

5 Deverá haver dispositivos destinados a manter os valores necessários à pressão do ar de partida no nível adequado, quando as máquinas de combustão interna forem usadas para a propulsão principal.

Regra 54

Consideração especial a respeito de navios de passageiros

Os navios de passageiros deverão ser considerados especialmente pela Administração, para determinar se seus compartimentos de máquinas podem ou não ser periodicamente desguarnecidos e, caso positivo, se exigências adicionais às que estão estipuladas nestas regras são necessárias para alcançar a segurança equivalente àquela existente nos compartimentos de máquinas normalmente guarnecidos.

CAPÍTULO II-2
CONSTRUÇÃO – PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO, DETECÇÃO DE INCÊNDIO E EXTINÇÃO DE INCÊNDIO

PARTE A

Generalidades

Regra 1

Aplicação

1 Aplicação

1.1 A menos que expressamente disposto em contrário, este capítulo deverá ser aplicado aos navios construídos em 1º de julho de 2002, ou depois.

1.2 Para os efeitos deste capítulo:

.1 a expressão *navios construídos* significa os navios cujas quilhas tenham sido batidas, ou que estejam em um estágio de construção semelhante;

.2 a expressão *todos os navios* significa os navios, independentemente do tipo, construídos em 1º de julho de 2002, antes ou depois desta data; e

.3 um navio de carga, qualquer que seja a data da sua construção, que tenha sido transformado em um navio de passageiros, deverá ser tratado como um navio de passageiros construído na data em que tiver início aquela transformação.

1.3 Para os efeitos deste capítulo, a expressão *um estágio de construção semelhante* significa um estágio em que:

.1 tiver início a construção identificável de um determinado navio; e

.2 tiver início a montagem daquele navio, compreendendo pelo menos 50 toneladas, ou um por cento da massa estimada de todo o material estrutural, o que for menor.

2 Prescrições aplicáveis aos navios existentes

2.1 nos que expressamente disposto em contrário, a Administração deverá assegurar, para os navios construídos antes de 1º de julho de 2002, que sejam cumpridas as prescrições que sejam aplicáveis com base no capítulo II-2 da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1974, como emendada através das resoluções MSC.1(XLV), MSC.6(48), MSC.13(57), MSC.22(59), MSC.24(60), MSC.27(61), MSC.31(63) e MSC.57(67).

2.2 navios construídos antes de 1º de julho de 2002 deverão cumprir também:

.1 os parágrafos 3, 6.5 e 6.7, como for adequado;

.2 as regras 13.3.4.2 a 13.3.4.5, 13.4.3 e a Parte E, exceto as regras 16.3.2.2 e 16.3.2.3 daquela parte, como for adequado, no máximo até a data da primeira vistoria realizada depois de 1º de julho de 2002.

.3 as regras 10.4.1.3 e 10.6.4, somente para instalações novas; e

.4 a regra 10.5.6, no máximo até 1º de outubro de 2005 para navios de passageiros com arqueação bruta de 2000 ou mais.

3 Reparos, alterações, modificações e aparelhamento

3.1 Todos os navios que sofrerem reparos, alterações, modificações ou que receberem equipamentos relativos a eles deverão continuar a cumprir pelo menos as exigências que eram aplicáveis anteriormente àqueles navios. Estes navios, se tiverem sido construídos antes de 1º de julho de 2002, deverão, de um modo geral, cumprir as exigências para navios construídos naquela data ou depois, pelo menos na mesma medida que cumpriam antes de sofrer aqueles reparos, alterações, modificações ou de receberem os equipamentos.

3.2 Os reparos, alterações e modificações que alterarem significativamente as dimensões de um navio ou os compartimentos habitáveis destinados a passageiros, ou que aumentarem significativamente a vida útil de um navio e o aparelhamento daquele navio, deverão cumprir as exigências para navios construídos em 1º de julho de 2002 ou depois, na medida em que a Administração considerar razoável e possível.

4 Isenções

4.1 A Administração poderá, se considerar que as condições naturais de abrigo e da viagem são tais que tornem desarrazoada ou desnecessária a aplicação de quaisquer exigências específicas deste capítulo, dispensar determinados navios, ou classes de navios, autorizados a arvorar a bandeira do seu Estado de cumprir aquelas exigências, desde que aqueles navios não naveguem, durante o transcurso da sua viagem, a uma distância maior que 20 milhas da terra mais próxima.

4.2 No caso de navios de passageiros que sejam empregados em rotas específicas para o transporte de um grande número de passageiros, como o transporte de peregrinos, a Administração, se estiver convencida de que é impossível impor o cumprimento das exigências deste capítulo, poderá dispensar aqueles navios destas exigências, desde que cumpram integralmente o disposto nas:

.1 regras anexadas ao Acordo de Tráfego Marítimo Específico para Navios de Passageiros, 1971; e

.2 regras anexadas ao Protocolo sobre Exigências de Espaço para o Tráfego Marítimo Específico para Navios de Passageiros, 1973.

5 Exigências aplicáveis dependendo do tipo de navio

A menos que expressamente disposto em contrário:

.1 as exigências que não se refiram a um determinado navio deverão se aplicar a todos os navios de todos os tipos; e

.2 as exigências relativas a "navios-tanque" deverão ser aplicadas aos navios-tanque sujeitos às exigências estabelecidas no parágrafo 6 abaixo.

6 Aplicação das exigências para navios-tanque

6.1 As exigências relativas aos navios-tanque dispostas neste capítulo deverão ser aplicadas aos navios-tanque que transportam óleo cru ou produtos derivados de petróleo que tenham um ponto de fulgor não superior a 60° C (teste em cuba fechada), como determinado por um aparelho aprovado para a determinação do ponto de fulgor, e uma pressão de vapores Reid que esteja abaixo da pressão atmosférica, ou outros produtos líquidos que ofereçam um perigo de incêndio semelhante.

6.2 Quando houver a intenção de transportar outras cargas líquidas que não as mencionadas no parágrafo 6.1, ou gases liqüefeitos que apresentem outros perigos de incêndio, deverão ser exigidas outras medidas de segurança, levando na devida consideração o disposto no Código Internacional para a Construção e Equipamento de Navios que transportam Produtos Químicos a Granel, como estabelecido na regra VII/8.1, no Código Internacional para a Construção e Equipamento de Navios que transportam Produtos Químicos a Granel, no Código Internacional de Navios que transportam produtos gasosos, como definidos na regra VII/11.1 e no Código Internacional para a Construção e Equipamento de Navios que transportam Gases Liqüefeitos a Granel, como for adequado.

6.2.1 Uma carga líquida com um ponto de fulgor inferior a 60° C, para a qual um sistema de combate a incêndio normal que utilize espuma e que cumpra o Código de Sistemas de Segurança contra Incêndio não seja eficaz, é considerada neste contexto como uma carga que apresenta perigos adicionais de incêndio. São exigidas as seguintes medidas adicionais:

.1 a espuma deverá ser do tipo resistente ao álcool;

.2 o tipo de concentrados de espuma para uso em navios que transportam produtos químicos deverá ser aprovado pela Administração, levando em consideração as diretrizes elaboradas pela Organização; e

.3 a capacidade e a vazão de aplicação do sistema de extinção com espuma deverão estar de acordo com o Código Internacional para a Construção e Equipamento de Navios que transportam Produtos Químicos a Granel, com a exceção de que poderão ser aceitas vazões de aplicação menores com base em testes de desempenho. Para os navios-tanque dotados de sistemas de gás inerte, poderá ser aceita uma quantidade de concentrado de espuma suficiente para gerar espuma por 20 minutos.

6.2.2 Para os efeitos desta regra, uma carga líquida cuja pressão dos seus vapores for superior a 1,013 bar absoluto a 37,8° C é considerada uma carga que apresenta riscos adicionais de incêndio. Os navios que transportam estas substâncias deverão cumprir o disposto no parágrafo 15.14 do Código Internacional para a Construção e Equipamento de Navios que transportam Produtos Químicos a Granel. Quando os navios operarem em áreas restritas e por um tempo limitado, a Administração envolvida poderá concordar em dispensar a exigência de sistemas de refrigeração, de acordo com o parágrafo 15.14.3 do Código Internacional para a Construção e Equipamento de Navios que transportam Produtos Químicos a Granel.

6.3 As cargas líquidas com um ponto de fulgor superior a 60° C, exceto os produtos derivados de petróleo ou as cargas líquidas sujeitas às exigências do Código Internacional para a Construção e Equipamento de Navios que transportam Produtos Químicos a Granel, são consideradas como apresentando um baixo risco de incêndio, não precisando da proteção de um sistema fixo de espuma para extinção de incêndio.

6.4 Os navios-tanque que transportam derivados de petróleo com um ponto de fulgor superior a 60° C (teste em cuba fechada), como determinado por um aparelho de determinação do ponto de fulgor aprovado, deverão cumprir as exigências estabelecidas nas regras 10.2.1.4.4 e 10.10.2.3 e as exigências para navios de carga que não navios-tanque, exceto que, em lugar do sistema fixo de extinção de incêndio prescrito na regra 10.7, deverão ser dotados de um sistema fixo de espuma no convés, que deverá cumprir o disposto no Código de Sistema de Segurança contra Incêndio.

6.5 Os navios de carga combinados construídos em 1º de julho de 2002, antes ou depois daquela data, não deverão transportar outras cargas que não óleo, a menos que todos os espaços de carga estejam sem óleo e desgaseificados, ou que as medidas tomadas em cada caso tenham sido aprovadas pela Administração, levando em consideração as diretrizes elaboradas pela Organização.

6.6 Os navios tanques que transportam produtos químicos ou gasosos deverão cumprir as exigências para navios-tanque, exceto quando forem tomadas medidas alternativas e suplementares aprovadas pela Administração, levando na devida consideração o disposto no Código Internacional para a Construção e Equipamento de Navios que transportam Produtos Químicos a Granel e no Código Internacional para a Construção e Equipamento de Navios que Transportam Gases Liqüefeitos a Granel, como for adequado.

6.7 As exigências das regras 4.5.10.1.1 e 4.5.10.1.4, e um sistema de monitoramento contínuo da concentração de gases de hidrocarbonetos deverão ser instalados em todos

os navios-tanque construídos antes de 1º de julho de 2002, até a data da primeira docagem programada realizada até 1º de julho de 2005. Os pontos de retirada de amostras ou as cabeças dos detectores deverão estar localizados em posições adequadas, de modo que sejam prontamente detectados os vazamentos perigosos. Quando a concentração de gás de hidrocarboneto atingir um nível previamente ajustado, que não deverá ser superior a 10% do limite inflamável inferior, deverá ser ativado automaticamente um alarme sonoro e visual contínuo no compartimento de bombas e no camarim de controle da carga, para alertar as pessoas para o possível perigo. No entanto, poderão ser aceitos os sistemas de monitoramento já instalados, que tenham um nível de ajustagem prévia não superior a 30% do limite inflamável inferior.

Regra 2

Objetivos de segurança contra incêndio e requisitos funcionais

1 **Objetivos de segurança contra incêndio**

1.1 Os objetivos de segurança contra incêndio deste capítulo são:

.1 impedir a ocorrência de incêndios ou explosões;

.2 reduzir os riscos à vida humana causados por incêndios;

.3 reduzir os riscos de danos causados ao navio, à sua carga e ao meio ambiente por incêndios;

.4 conter, controlar e eliminar os incêndios e as explosões no compartimento em que tiverem origem; e

.5 proporcionar meios de escape adequados e facilmente acessíveis aos passageiros e à tripulação.

2 **Requisitos funcionais**

2.1 Para atingir os objetivos de segurança contra incêndio apresentados no parágrafo 1 acima, os seguintes requisitos funcionais estão incluídos nas regras deste capítulo, da maneira que for adequada:

.1 divisão do navio em zonas principais verticais e horizontais por meio de divisórias térmicas e estruturais;

.2 separação dos compartimentos habitáveis dos demais compartimentos do navio por meio de divisórias térmicas e estruturais;

.3 utilização restrita de materiais combustíveis;

.4 detecção de qualquer incêndio na zona de origem;

.5 contenção e extinção de qualquer incêndio no compartimento de origem;

.6 proteção dos meios de escape e de acesso para o combate ao incêndio;

.7 pronta disponibilidade de equipamentos de extinção de incêndio; e

.8 minimização da possibilidade de ignição dos vapores inflamáveis da carga.

3 Consecução dos objetivos de segurança contra incêndio

Os objetivos de segurança contra incêndio apresentados no parágrafo 1 acima deverão ser atingidos assegurando-se o cumprimento das exigências prescritivas especificadas nas partes B, C, D, E ou G, ou através de projetos e disposições alternativos que atendam ao disposto na Parte F. Um navio deverá ser considerado como tendo cumprido os requisitos funcionais apresentados no parágrafo 2 e como tendo atingido os objetivos de segurança contra incêndio apresentados no parágrafo 1 quando:

.1 o projeto e a disposição do navio, como um todo, atenderem às exigências prescritivas pertinentes estabelecidas nas partes B, C, D, E ou G: ou

.2 o projeto e a disposição do navio, como um todo, tiverem sido examinados e aprovados de acordo com a parte F; ou

.3 parte(s) do projeto e da disposição do navio tiver(em) sido examinado(s) e aprovado(s) de acordo com a parte F e as demais partes do navio atenderam às exigências prescritivas pertinentes das partes B, C, D, E ou G.

Regra 3

Definições

Para os efeitos deste capítulo, a menos que expressamente disposto em contrário, deverão ser utilizadas as seguintes definições:

1 *Compartimentos habitáveis* são aqueles compartimentos utilizados como compartimentos públicos, corredores, banheiros, camarotes, escritórios, hospitais, cinemas, salas de jogos e de diversões, barbearias, copas que não contenham equipamentos de cozinha e compartimentos semelhantes;

2 *Divisórias da classe "A"* são aquelas divisórias formadas por anteparas e conveses que atendam aos seguintes critérios:

.1 sejam confeccionadas de aço ou de outro material semelhante;

.2 sejam adequadamente reforçadas;

.3 sejam isoladas com material não combustível aprovado, de modo que a temperatura média da parte isolada não se eleve mais do que 140°C acima da temperatura original, nem a temperatura em qualquer ponto, inclusive em qualquer junção, se eleve mais do que 180° acima da temperatura original, no tempo abaixo relacionado:

classe "A-60"	60 minutos
classe "A-30"	30 minutos
classe "A-15"	15 minutos
classe "A-0"	0 minutos

.4 sejam construídas de modo a serem capazes de impedir a passagem de fumaça e de chamas até o fim de um período de teste de incêndio normal com uma hora de duração; e

.5 a Administração tenha exigido um teste de um protótipo de uma antepara ou de um convés, de acordo com o Código de Procedimentos de Teste de Incêndio, para verificar se ele atende às exigências acima com relação à sua integridade e à elevação de temperatura.

3 *Átrios* são compartimentos públicos com uma única zona vertical principal, abrangendo três ou mais conveses abertos.

4 *Divisórias da classe "B"* são aquelas divisórias formadas por anteparas, conveses, tetos ou revestimentos que atendam aos seguintes critérios:

.1 sejam construídas com materiais não combustíveis aprovados e todos os materiais utilizados na construção e na montagem das divisórias da classe "B" sejam não combustíveis, com a exceção de que poderão ser aceitos revestimentos superficiais de material combustível, desde que atendam a todas as outras exigências adequadas deste capítulo;

.2 tenham uma tal capacidade de isolamento que a temperatura média da parte isolada não se eleve mais do que 140° C acima da temperatura original, nem a temperatura em qualquer ponto, inclusive em qualquer junção, se eleve mais do que 225° acima da temperatura original, no tempo abaixo relacionado:

classe "B-15"	15 minutos
classe "B-0"	0 minutos

.3 sejam confeccionadas de modo a serem capazes de impedir a passagem de fumaça e de chamas até o fim de um período de teste de incêndio normal com meia hora de duração; e

.4 a Administração tenha exigido um teste de um protótipo de uma antepara, de acordo com o Código de Procedimentos de Teste de Incêndio, para verificar se ele atende às exigências acima com relação à sua integridade e à elevação de temperatura.

5 *Convés das anteparas* é o convés mais alto até onde vão as anteparas estanques à água.

6 *Área de carga* é aquela parte do navio que contém os porões de carga, os tanques de carga, os tanques de resíduos e os compartimentos das bombas de carga, inclusive os compartimentos de bombas, os cófferdams, os espaços de lastro e os espaços vazios adjacentes aos tanques de carga, bem como as áreas de convés ao longo de todo o comprimento e de toda a boca da parte do navio acima dos compartimentos e espaços acima mencionados.

7 *Navio de carga* é um navio como definido na regra I/2(g).

8 *Espaços de carga* são espaços utilizados para carga, tanques de óleo de carga, tanques para outras cargas líquidas e os dutos de acesso a estes espaços.

9 *Estação de controle central* é uma estação de controle na qual estão concentradas as seguintes funções de controle e de indicação:

.1 sistemas fixos de detecção de incêndio e de alarme de incêndio;

.2 sistemas automáticos de borrifo, de detecção e alarme de incêndio;

.3 painéis indicadores das portas de incêndio;

.4 fechamento das portas de incêndio;

.5 painéis indicadores das portas estanques à água;

.6 fechamento das portas estanques à água;

.7 ventiladores de ventilação;

.8 alarmes gerais/de incêndio;

.9 sistemas de comunicação, inclusive telefones; e

.10 microfones dos sistemas de fonoclamas.

10 *Divisórias da classe "C"* são divisórias confeccionadas de materiais não combustíveis aprovados. Não precisam atender a qualquer exigência relativa à passagem de fumaça e de chamas, nem às limitações relativas à elevação da temperatura. São permitidos os revestimentos superficiais de material combustível, desde que atendam às exigências deste capítulo.

11 *Navio de produtos químicos* é um navio de carga construído, ou adaptado, e utilizado para o transporte de qualquer produto líquido de natureza inflamável a granel, relacionado no capítulo 17 do Código Internacional para a Construção e Equipamento de Navios que transportam Produtos Químicos a Granel, como definido na regra VII/8.1.

12 *Compartimentos ro-ro fechados* são compartimentos ro-ro que não são nem compartimentos ro-ro abertos nem conveses expostos ao tempo.

13 *Compartimentos fechados para veículos* são compartimentos destinados ao transporte de veículos, que não são nem espaços abertos para veículos nem conveses expostos ao tempo.

14 *Minero-petroleiro* é um navio de carga destinado a transportar tanto óleo como cargas sólidas a granel.

15 *Material combustível* é qualquer material que não seja um material não combustível.

16 *Tetos* ou *revestimentos contínuos da classe "B"* são aqueles tetos ou revestimentos da classe "B" que terminam em uma divisória da classe "A" ou "B".

17 *Estação de controle central permanentemente guarnecida* é uma estação de controle central que é permanentemente guarnecida por um membro responsável da tripulação.

18 *Estações de controle* são aqueles compartimentos em que estão localizados os equipamentos rádio ou os principais equipamentos de navegação do navio, ou a fonte de energia elétrica de emergência, ou em que estão concentrados os equipamentos de registro de incêndio ou de controle de incêndios. Os compartimentos em que estão concentrados os equipamentos de registro de incêndio ou de controle de incêndios são considerados também uma *estação de controle de incêndio.*

19 *Óleo cru* é qualquer óleo encontrado em estado natural na terra, seja ou não processado para torná-lo adequado para o transporte, e inclui o óleo cru do qual podem ter sido retiradas determinadas frações destiladas, ou ao qual estas frações podem ter sido acrescentadas.

20 *Mercadorias perigosas* são aquelas mercadorias mencionadas no Código IMDG, como definido na regra VII/1-1.

21 *Porte Bruto* é a diferença em toneladas entre o deslocamento de um navio em uma água com uma densidade de 1,025 na linha d'água de carga correspondente à linha de carga de verão que lhe foi atribuída e o deslocamento mínimo do navio.

22 *Código de Sistemas de Segurança contra Incêndio* significa o Código Internacional para Sistemas de Segurança contra Incêndio, como adotado pelo Comitê de Segurança Marítima da Organização através da resolução MSC.98(73), como possa vir a ser emendado pela Organização, desde que tais emendas sejam adotadas, postas em vigor e surtam efeito de acordo com o disposto no artigo VIII da presente Convenção, relativo aos procedimentos para emendas aplicáveis ao anexo, exceto ao seu capítulo I.

23 *Código de Procedimentos de Testes de Incêndio* significa o Código Internacional para o Uso de Procedimentos de Testes de Incêndio, como adotado pelo Comitê de Segurança Marítima da Organização através da resolução MSC.61(67), como possa vir a ser emendado pela Organização, desde que tais emendas sejam adotadas, postas em vigor e surtam efeito de acordo com o disposto no artigo VIII da presente Convenção, relativo aos procedimentos para emendas aplicáveis ao anexo, exceto ao seu capítulo I.

24 *Ponto de fulgor* é a temperatura em graus Celsius (teste em cuba fechada) na qual um produto produzirá uma quantidade de vapores inflamáveis suficiente para a ignição, como determinado por um equipamento aprovado para a determinação do ponto de fulgor.

25 *Navio transportador de gás* é um navio de carga construído, ou adaptado, e utilizado para o transporte a granel de qualquer gás liquefeito de natureza inflamável

relacionado no capítulo 19 do Código Internacional de Navios, como definido na regra VII/11.1.

26 *Convés de helicópteros* é uma área construída com a finalidade de permitir o pouso de helicópteros, localizada em um navio, inclusive toda a estrutura, equipamentos de combate a incêndio e outros equipamentos necessários para a operação segura de helicópteros.

27 *Instalação para helicópteros* é um convés de helicópteros, inclusive quaisquer instalações para reabastecimento e hangar.

28 *Deslocamento leve* é o deslocamento de um navio em toneladas, sem carga, sem combustível, sem óleo lubrificante, sem água de lastro, sem água doce e sem água de alimentação nos tanques, sem suprimentos consumíveis e sem passageiros, sem tripulação e sem os seus pertences.

29 *Baixa propagação de chamas* significa que a superfície assim designada restringirá adequadamente a propagação das chamas, sendo isto verificado de acordo com o Código de Procedimentos de Testes de Incêndio.

30 *Compartimentos de máquinas* são compartimentos de máquinas da categoria A e outros compartimentos contendo máquinas propulsoras, caldeiras, unidades de óleo combustível, máquinas a vapor e de combustão interna, geradores e máquinas elétricas principais, postos de recebimento de óleo, máquinas de refrigeração, de estabilização, de ventilação e de ar condicionado, e compartimentos semelhantes, e dutos de acesso a estes compartimentos.

31 *Compartimentos de máquinas da categoria A* são aqueles compartimentos e dutos de acesso que contêm:

.1 máquinas de combustão interna utilizadas para a propulsão principal; ou

.2 máquinas de combustão interna utilizadas com outras finalidades que não a propulsão principal, quando estas máquinas tiverem uma potência total conjunta não inferior a 375 KW; ou

.3 qualquer caldeira que queime óleo ou qualquer unidade de óleo combustível, ou qualquer equipamento que queime óleo, que não seja caldeira, tais como geradores de gás inerte, incineradores, etc.

32 *Zonas verticais principais* são aquelas seções nas quais o casco, a superestrutura e as estruturas existentes no convés são divididas por divisórias da classe "A", cujo comprimento e cuja largura média em um convés não ultrapassem de um modo geral 40 m.

33 *Material não combustível* é um material que não queima nem produz vapores inflamáveis em uma quantidade suficiente para que haja uma ignição espontânea quando aquecido a cerca de 750° C, sendo isto determinado de acordo com o Código de Procedimentos de Testes de Incêndio.

34 *Unidade de óleo combustível* são os equipamentos utilizados para a preparação do óleo combustível para ser fornecido a uma caldeira que queime óleo, ou os

equipamentos utilizados para a preparação do óleo aquecido a ser fornecido a uma máquina de combustão interna, e compreende qualquer bomba de óleo, filtro e aquecedor que funcione com o óleo a uma pressão superior a 0,18 N/mm^2.

35 *Compartimentos ro-ro abertos* são aqueles compartimentos ro-ro que são abertos nas duas extremidades ou que têm uma abertura em uma extremidade e são dotados de uma ventilação natural adequada ao longo de todo o comprimento, através de aberturas permanentes distribuídas ao longo das chapas do costado ou do convés, ou acima dele, tendo uma área total de pelo menos 10% da área total dos lados do compartimento.

36 *Compartimentos abertos para veículos* são aqueles compartimentos para veículos que são abertos nas duas extremidades, ou que têm uma abertura em uma extremidade e são dotados de uma ventilação natural adequada ao longo de todo o comprimento, através de aberturas permanentes distribuídas ao longo das chapas do costado ou do convés, ou acima dele, tendo uma área total de pelo menos 10% da área total dos lados do compartimento.

37 *Navio de passageiros* é um navio como definido na regra I/2(f).

38 *Exigências prescritivas* significam as características relativas à construção, as dimensões limites ou os sistemas de segurança contra incêndio especificados nas partes B, C, D, E ou G.

39 Compartimentos públicos são aquelas partes dos compartimentos habitáveis que são utilizadas para salões, refeitórios, saguões e compartimentos semelhantes permanentemente fechados.

40 *Compartimentos contendo móveis e mobília de risco de incêndio restrito*, para os efeitos da regra 9, são aqueles compartimentos que contêm móveis e mobília de risco de incêndio restrito (sejam camarotes, compartimentos públicos, escritórios ou outros tipos de compartimentos habitáveis) nos quais:

.1 a mobília em questão, tais como escrivaninhas, guarda-roupas, penteadeiras, cômodas e toucadores, são totalmente confeccionados com materiais não combustíveis, exceto que nas superfícies de trabalho destes móveis podem ser utilizados revestimentos combustíveis com uma espessura não superior a 2 mm;

.2 os móveis que não são fixos, como cadeiras, sofás e mesas, são confeccionados com estruturas de materiais não combustíveis;

.3 as tapeçarias, cortinas e outros materiais têxteis suspensos possuem características relativas à resistência à propagação das chamas não inferiores às feitas de lã com uma massa de 0,8 kg/m^2, sendo isto verificado de acordo com o Código de Procedimentos de Teste de Incêndio;

.4 o revestimento do piso possui baixas características de propagação das chamas;

.5 as superfícies expostas das anteparas, dos revestimentos e dos tetos possuem baixas características de propagação das chamas;

.6 os móveis estofados possuem características de resistência à ignição e à propagação das chamas, sendo isto verificado de acordo com o Código de Procedimentos de Teste de Incêndio; e

.7 a roupa de cama possui características de resistência à ignição e à propagação das chamas, sendo isto verificado de acordo com o Código de Procedimentos de Teste de Incêndio;

41 *Compartimentos ro-ro* são compartimentos que normalmente não são de qualquer modo subdivididos e que normalmente se estendem ao longo de um comprimento considerável, ou ao longo de todo o comprimento do navio, nos quais podem ser carregados e descarregados, normalmente em uma direção horizontal, veículos motorizados com combustível em seus tanques para a sua própria propulsão e/ou mercadorias (embaladas ou a granel, em veículos ferroviários ou rodoviários (inclusive vagões ferroviários e caminhões tanque), trailers, contêineres, "pallets", tanques desmontáveis, acondicionados em ou sobre unidades de armazenagem semelhantes ou em outros recipientes).

42 *Navio de passageiros ro-ro* significa um navio de passageiros com compartimentos ro-ro ou com compartimentos de categoria especial.

43 *Aço ou outro material equivalente* significa qualquer material não combustível que, por si só ou devido ao isolamento de que é dotado, possui características estruturais e de integridade equivalentes às do aço ao fim de uma exposição que for aplicável ao teste padrão de incêndio (ex.: liga de alumínio com um isolamento adequado).

44 *Sauna* é uma sala aquecida, com temperaturas variando normalmente entre 80° e 120° C, na qual o calor é fornecido por uma superfície quente (ex.: por um forno aquecido eletricamente). A sala aquecida pode conter também o compartimento em que está localizado o forno e os banheiros adjacentes.

45 *Compartimentos de serviço* são aqueles compartimentos utilizados para cozinhas, copas contendo equipamentos de cozinha, armários, salas da mala postal e salas do gênero, paióis, oficinas outros que não os que fazem parte dos compartimentos de máquinas, e compartimentos semelhantes e dutos de acesso a tais compartimentos.

46 *Compartimentos de categoria especial* são aqueles compartimentos fechados para veículos, localizados acima e abaixo do convés das anteparas, para os quais, e dos quais, os veículos podem ser conduzidos e aos quais os passageiros têm acesso. Os compartimentos de categoria especial podem estar localizados em mais de um convés, desde que a altura total máxima livre para os veículos não ultrapasse 10 m.

47 *Um teste de incêndio padrão* é um teste em que amostras de anteparas ou de conveses pertinentes são expostas em uma fornalha de teste a temperaturas que correspondem aproximadamente à curva padrão de tempo e temperatura, de acordo com o método de teste especificado no Código de Procedimentos de Testes de Incêndio.

48 *Navio-tanque* é um navio como definido na regra I/2(h).

49 *Compartimentos para veículos* são compartimentos de carga destinados ao transporte de veículos com combustível para a sua própria propulsão em seus tanques.

50 *Convés exposto ao tempo* é um convés completamente exposto ao tempo por cima e pelo menos em dois lados.

PARTE B

Prevenção de incêndio e de explosão

Regra 4

Probabilidade de ignição

1 Propósito

O propósito desta regra é impedir a ignição de materiais combustíveis ou de líquidos inflamáveis. Com este propósito, os seguintes requisitos funcionais deverão ser atendidos:

.1 deverão ser proporcionados meios para controlar os vazamentos de líquidos inflamáveis;

.2 deverão ser proporcionados meios para limitar o acúmulo de vapores inflamáveis;

.3 deverá ser limitada a capacidade de ignição dos materiais combustíveis;

.4 deverão ser restringidas as fontes de ignição;

.5 as fontes de ignição deverão ser separadas dos materiais combustíveis e dos líquidos inflamáveis; e

.6 a atmosfera no interior dos tanques de carga deverá ser mantida fora dos limites explosivos.

2 Medidas relativas ao óleo combustível, ao óleo lubrificante e a outros óleos inflamáveis

2.1 *Restrições à utilização de óleos como combustível*

As seguintes restrições deverão ser impostas à utilização de óleo como combustível:

.1 exceto quando permitido em contrário por este parágrafo, nenhum óleo combustível com um ponto de fulgor inferior a 60° C poderá ser utilizado;

.2 nos geradores de emergência não poderão ser utilizados óleos combustíveis com um ponto de fulgor inferior a 43° C;

.3 poderá ser permitida a utilização de óleos combustíveis que tenham um ponto de fulgor inferior a 60° C, mas não inferior a 43° C (ex.: para alimentar os motores das bombas de incêndio de emergência e as máquinas auxiliares que não estejam localizadas nos compartimentos de máquinas da categoria A), sujeito às seguintes condições:

.3.1 os tanques de óleo combustível, exceto os localizados em compartimentos do duplo fundo, deverão ficar fora dos compartimentos de máquinas da categoria A;

.3.2 sejam tomadas medidas para permitir a medição da temperatura do óleo na rede de aspiração da bomba de óleo combustível;

.3.3 existam válvulas e/ou registros de interceptação no lado de admissão e no lado da descarga dos ralos de óleo combustível; e

.3.4 sejam empregadas, tanto quanto possível, uniões de redes soldadas ou do tipo circular cônico, ou esféricas; e

.4 nos navios de carga, poderá ser permitida a utilização de combustíveis com um ponto de fulgor inferior ao especificado no parágrafo 2.1, por exemplo, óleo cru, desde que estes combustíveis não sejam armazenados nos compartimentos de máquinas e dependendo da aprovação de toda a instalação pela Administração.

2.2 *Medidas relativas ao óleo combustível*

Em um navio em que seja utilizado óleo combustível, os dispositivos de armazenagem, distribuição e utilização daquele óleo combustível deverão ser tais que assegurem a segurança do navio e das pessoas a bordo, e deverão atender às seguintes disposições:

2.2.1 *Localização dos sistemas de óleo combustível*

Na medida do possível, as partes do sistema de óleo combustível que contenham óleo aquecido sob uma pressão superior a 0,18 N/mm^2 não deverão estar localizadas em uma posição encoberta, de modo que os defeitos e vazamentos não possam ser prontamente observados. Os compartimentos de máquinas deverão ser adequadamente iluminados nos locais por onde passam estas partes do sistema de óleo combustível.

2.2.2 *Ventilação dos compartimentos de máquinas*

A ventilação dos compartimentos de máquinas deverá ser suficiente para impedir, em condições normais, o acúmulo de vapores de óleo.

2.2.3 *Tanques de óleo combustível*

2.2.3.1 Os óleos combustíveis, óleos lubrificantes e outros óleos inflamáveis não deverão ser transportados nos tanques de colisão de vante.

2.2.3.2 Na medida do possível, os tanques de óleo combustível deverão fazer parte da estrutura dos navios e estar localizados fora dos compartimentos de máquinas da categoria A. Quando os tanques de óleo combustível, que não os tanques do duplo

fundo, tiverem necessariamente que ser instalados em um local adjacente ou no interior de compartimentos de máquinas da categoria A, pelo menos um dos seus lados verticais deverá ser contíguo aos limites do compartimento de máquinas, e deverá ter, de preferência, um limite comum com os tanques do duplo fundo, e a área do limite comum do tanque e do compartimento de máquinas deverá ser mantida a mínima possível. Quando estes tanques estiverem localizados dentro dos limites de um compartimento de máquinas da categoria A, não deverão conter óleos combustíveis que tenham um ponto de fulgor inferior a 60° C. De um modo geral, deverá ser evitada a utilização de tanques de óleo combustível que não estejam fixados à estrutura do navio. Quando forem empregados estes tanques, deverá ser proibida a sua utilização nos compartimentos de máquinas da categoria A de navios de passageiros. Quando forem permitidos, deverão estar localizados sobre uma bandeja coletora de vazamentos, estanque ao óleo e de grandes dimensões, tendo uma rede de esgoto adequada que descarregue em um tanque de óleo derramado de tamanho adequado.

2.2.3.3 Nenhum tanque de óleo combustível deverá estar localizado em um local em que o derramamento ou os vazamentos dele provenientes constituam um perigo de incêndio ou de explosão ao caírem sobre superfícies aquecidas.

2.2.3.4 As redes de óleo combustível que, se sofressem avarias, permitiriam que o óleo escapasse de um tanque de armazenamento, de sedimentação ou de serviço diário com uma capacidade de 500 *l* ou mais, localizado acima do duplo fundo, deverão ser dotadas de um registro, ou de uma válvula, conectada diretamente ao tanque, capaz de ser fechada de uma posição segura fora do compartimento envolvido em caso de um incêndio que ocorra no compartimento em que estão localizados os tanques. No caso especial de tanques profundos localizados em qualquer túnel do eixo ou conduto de redes, ou em espaços semelhantes, deverão ser instaladas válvulas nesses tanques, mas o controle em caso de incêndio poderá ser realizado por meio de uma outra válvula instalada na rede ou nas redes, fora do túnel ou do espaço semelhante. Se esta outra válvula for instalada no compartimento de máquinas, deverá ser operada de um local fora daquele compartimento. Os controles para o acionamento remoto da válvula do tanque de combustível do gerador de emergência deverão estar localizados em um local separado dos controles para o acionamento remoto de outras válvulas de tanques localizados nos compartimentos de máquinas.

2.2.3.5 Deverá haver meios seguros e eficientes de verificar a quantidade de óleo combustível contida em qualquer tanque de óleo combustível.

2.2.3.5.1 Quando forem utilizados tubos de sondagem, eles não deverão terminar em qualquer compartimento em que possa ocorrer o perigo de ignição do óleo derramado daquele tubo. Especialmente, eles não deverão terminar em compartimentos destinados aos passageiros ou à tripulação. Como regra geral, eles não deverão terminar em compartimentos de máquinas. No entanto, quando a Administração considerar que é impossível cumprir esta última exigência, poderá permitir que os tubos de sondagem terminem em compartimentos de máquinas, com a condição que sejam cumpridas as seguintes exigências:

.1 haja um indicador de nível do óleo que atenda às exigências do parágrafo 2.2.3.5.2;

.2 os tubos de sondagem terminem em locais afastados de onde haja perigo de ignição, a menos que sejam tomadas precauções, como a instalação de

telas adequadas, para impedir que, em caso de derramamento pelas extremidades dos tubos de sondagem, o óleo combustível entre em contato com uma fonte de ignição; e

.3 a extremidade dos tubos de sondagem seja dotada de dispositivos de vedação de fechamento automático e de uma válvula de controle de fechamento automático de pequeno diâmetro, localizada abaixo do dispositivo de vedação, com a finalidade de verificar, antes da abertura do dispositivo de vedação, que não existe óleo combustível no tubo. Deverão ser tomadas medidas no sentido de assegurar que qualquer derramamento de óleo combustível através da válvula de controle não represente qualquer perigo de ignição.

2.2.3.5.2 Em lugar dos tubos de sondagem, poderão ser utilizados outros indicadores de nível de óleo, desde que sejam cumpridas as seguintes condições:

.1 nos navios de passageiros, estes indicadores de nível não deverão ter que penetrar abaixo da parte superior do tanque e uma falha nestes indicadores ou um enchimento excessivo dos tanques não deverá permitir a liberação de combustível; e

.2 nos navios de carga, uma falha nestes indicadores ou um enchimento excessivo dos tanques não deverá permitir a liberação de combustível para o compartimento. É proibida a utilização de indicadores de nível que utilizam vidros cilíndricos. A Administração poderá permitir a utilização de indicadores de nível de óleo que utilizem vidros planos e que tenham válvulas de fechamento automático instaladas entre os indicadores e os tanques.

2.2.3.5.3 Os meios prescritos no parágrafo 2.2.3.5.2, que sejam aceitáveis para a Administração, deverão ser mantidos em condições adequadas para assegurar a continuação do seu funcionamento preciso em serviço.

2.2.4 *Prevenção do excesso de pressão*

Deverão ser tomadas medidas para impedir que haja um excesso de pressão em qualquer tanque de óleo ou em qualquer parte do sistema de óleo combustível, inclusive nas redes de enchimento abastecidas pelas bombas de bordo. As redes de ar e de extravasamento (ladrão) e as válvulas de escape deverão descarregar para um local em que não haja risco de incêndio nem de explosão devido ao surgimento de óleos e vapores, e não deverão descarregar no interior de compartimentos destinados à tripulação ou aos passageiros, em compartimentos de categoria especial, em compartimentos ro-ro fechados, em compartimentos de máquinas ou em compartimentos semelhantes.

2.2.5 *Redes de óleo combustível*

2.2.5.1 As redes de óleo combustível, suas válvulas e seus acessórios deverão ser de aço ou de outro material aprovado, exceto quando for permitida a utilização de canalizações flexíveis em locais em que a Administração estiver convencida de que são necessárias. Estas canalizações flexíveis e as conexões existentes em suas extremidades deverão ser de materiais aprovados resistentes ao fogo, que tenham uma resistência

adequada, e deverão ser confeccionadas de modo a satisfazer a Administração. Para as válvulas, instaladas nos tanques de óleo combustível e que estejam submetidas a uma pressão estática, poderá ser aceita a utilização de aço ou de ferro fundido de grafite esferoidal. No entanto, poderão ser utilizadas válvulas de ferro fundido normais nos sistemas de redes, quando a pressão de projeto for inferior a 7 bar e a temperatura de projeto for inferior a 60° C.

2.2.5.2 As redes externas de alimentação de óleo combustível de alta pressão localizadas entre as bombas de combustível de alta pressão e os injetores de combustível deverão ser protegidas com um sistema de redes encamisadas, capazes de conter o óleo combustível proveniente de uma avaria em uma rede de alta pressão. Uma rede encamisada possui uma canalização externa, no interior da qual é instalada a rede de combustível de alta pressão, formando um conjunto permanente. O sistema de redes encamisadas deverá dispor de um meio de recolher os vazamentos e deverão ser tomadas medidas para que seja dotado de um alarme, caso ocorra uma avaria na rede de combustível.

2.2.5.3 As redes de óleo combustível não deverão ficar localizadas imediatamente acima nem perto de unidades de alta temperatura, inclusive de caldeiras, redes de vapor, coletores de descarga, silenciosos ou outros equipamentos que precisem ser isolados de acordo com o parágrafo 2.2.6. Na medida do possível, as redes de óleo combustível deverão ser dispostas de modo a ficarem bem afastadas das superfícies quentes, das instalações elétricas ou de outras fontes de ignição, e deverão ser protegidas por telas, ou de outra maneira adequada, para evitar borrifos ou vazamentos de óleo sobre as fontes de ignição. O número de uniões existentes nestes sistemas de redes deverá ser mantido o mínimo necessário.

2.2.5.4 Os componentes do sistema de combustível de um motor diesel deverão ser projetados considerando a pressão de pico máxima que sofrerão em serviço, inclusive quaisquer pulsos de pressão elevada que sejam gerados e transmitidos de volta para as redes de alimentação e de recolhimento do óleo derramado devido a ação das bombas injetoras. As conexões existentes na rede de alimentação de combustível deverão ser confeccionadas levando em consideração a sua capacidade de impedir vazamentos de óleo sob pressão enquanto estiverem em funcionamento e depois de uma manutenção.

2.2.5.5 Em instalações em que exista mais de um motor, sendo todos alimentados pela mesma fonte de combustível, deverá haver um meio de isolar as redes de suprimento de combustível e de recolhimento do óleo derramado para cada motor. O meio de isolamento não deverá afetar o funcionamento dos outros motores e deverá ser acionado de um local que não se torne inacessível devido a um incêndio em qualquer dos motores.

2.2.5.6 Quando a Administração puder permitir que as redes de óleo e de líquidos combustíveis passem através de compartimentos habitáveis e de serviço, estas redes de óleo e de líquidos combustíveis deverão ser feitas de um material aprovado pela Administração, levando em consideração o risco de incêndio.

2.2.6 *Proteção de superfícies com temperaturas elevadas*

2.2.6.1 As superfícies que tenham uma temperatura superior a 220° C e que possam ser afetadas em decorrência de uma avaria no sistema deverão ser adequadamente isoladas.

2.2.6.2 Deverão ser tomadas precauções para impedir que qualquer óleo que possa escapar sob pressão de qualquer bomba, filtro ou aquecedor entre em contato com superfícies aquecidas.

2.3 ***Medidas relativas ao óleo lubrificante***

2.3.1 As medidas relativas ao armazenamento, distribuição e utilização do óleo utilizado nos sistemas de lubrificação por pressão deverão ser tais que assegurem a segurança do navio e das pessoas a bordo. As medidas tomadas nos compartimentos de máquinas da categoria A, e sempre que possível em outros compartimentos de máquinas, deverão cumprir pelo menos as exigências dos parágrafos 2.2.1, 2.2.3.3, 2.2.3.4, 2.2.3.5, 2.2.4, 2.2.5.1, 2.2.5.3 e 2.2.6, exceto que:

.1 isto não impede a utilização de visores de vidro nos sistemas de lubrificação, desde que tenham revelado, através de testes, que possuem um grau de resistência adequado; e

.2 poderá ser autorizada a utilização de tubos de sondagem nos compartimentos de máquinas. No entanto, não é necessário cumprir as exigências dos parágrafos 2.2.3.5.1.1 e 2.2.3.5.1.3, com a condição de que os tubos de sondagem sejam dotados de um meio de fechamento adequado.

2.3.2 O disposto no parágrafo 2.2.3.4 também deverá ser aplicado aos tanques de óleo lubrificante, exceto àqueles que tiverem uma capacidade inferior a 500 *l*, aos tanques de armazenamento em que as válvulas fiquem fechadas durante o modo de operação normal do navio, ou onde for verificado que um acionamento não intencional de uma válvula de fechamento rápido no tanque de óleo lubrificante pode colocar em perigo a operação segura da propulsão principal e das máquinas auxiliares essenciais.

2.4 ***Medidas relativas a outros óleos inflamáveis***

As medidas relativas ao armazenamento, distribuição e utilização de outros óleos inflamáveis utilizados em sistemas de transmissão de potência sob pressão, sistemas de controle e de ativação e sistemas de aquecimento deverão ser tais que assegurem a segurança do navio e das pessoas a bordo. Deverão ser instalados dispositivos de coleta de óleo adequados, para recolher vazamentos sob as válvulas e cilindros hidráulicos. Nos locais em que existam meios de ignição, estas medidas deverão atender, pelo menos, ao disposto nos parágrafos 2.2.3.3, 2.2.3.5, 2.2.5.3 e 2.2.6 e ao disposto nos parágrafos 2.2.4 e 2.2.5.1 com relação à resistência e à confecção dos dispositivos utilizados.

2.5 ***Medidas relativas ao óleo combustível em compartimentos de máquinas que ficam periodicamente desguarnecidos***

Além das exigências contidas nos parágrafos 2.1 a 2.4, os sistemas de óleo combustível e lubrificante localizados em compartimentos de máquinas que ficam periodicamente desguarnecidos devem atender às seguintes:

.1 quando os tanques de serviço diário de óleo combustível forem cheios automaticamente, ou através de controle remoto, deverá haver meios para impedir derramamentos por transbordamento. Outros equipamentos que tratem automaticamente líquidos inflamáveis (ex.: purificadores de óleo combustível) e que, sempre que possível, devam ser instalados em um compartimento especial reservado para os purificadores e seus aquecedores, deverão ter dispositivos que impeçam derramamentos por transbordamento; e

.2 quando os tanques de serviço diário de óleo combustível ou os tanques de sedimentação forem dotados de dispositivos de aquecimento, deverá haver um alarme de alta temperatura se o ponto de fulgor do óleo combustível puder ser ultrapassado.

3 Medidas relativas ao combustível gasoso para emprego doméstico

Os sistemas de combustível gasoso utilizado para emprego doméstico deverão ser aprovados pela Administração. As ampolas de armazenamento de gás deverão ficar localizadas no convés aberto ou em um compartimento bem ventilado que se comunique apenas com o convés aberto.

4 Itens diversos relativos às fontes de ignição e à capacidade de ignição

4.1 *Radiadores elétricos*

Os radiadores elétricos, se forem utilizados, deverão estar fixados em sua posição e ser confeccionados de modo a reduzir a um mínimo os riscos de incêndio. Nenhum destes radiadores deverá ser instalado tendo um componente tão exposto que roupas, cortinas ou outros materiais semelhantes possam ser chamuscados ou incendiados pelo calor proveniente daquele componente.

4.2 *Recipientes para lixo*

Os recipientes para lixo deverão ser confeccionados com materiais não combustíveis e não deverão possuir qualquer abertura nos lados e no fundo.

4.3 *Superfícies de isolamentos protegidas contra a penetração de óleo*

Nos compartimentos em que for possível ocorrer a penetração de produtos de óleo, a superfície do isolamento deverá ser impermeável a óleo ou a vapores de óleo.

4.4 *Revestimentos de base dos conveses*

Os revestimentos de base dos conveses, se utilizados no interior de compartimentos habitáveis e de serviço e de estações de controle, deverão ser de material aprovado que não se inflame facilmente, sendo isto verificado de acordo com o Código de Procedimentos de Testes de Incêndio.

5 Áreas de carga de navios-tanque

5.1 *Separação dos tanques de óleo de carga*

5.1.1 Os compartimentos das bombas de carga, os tanques de carga, os tanques de resíduos e os cóferdams deverão estar localizados por ante-a-vante dos compartimentos de máquinas. Os tanques de óleo combustível para consumo do navio, entretanto, não precisam estar localizados por ante-a-vante dos compartimentos de máquinas. Os tanques de carga e os tanques de resíduos deverão estar separados dos compartimentos de máquinas por cóferdams, pelos compartimentos das bombas de cargas, pelos tanques de combustível para consumo do navio ou pelos tanques de lastro. Os compartimentos de bombas que contenham bombas e seus acessórios para lastrar os compartimentos adjacentes aos tanques de carga e os tanques de resíduos e as bombas para transferência de óleo combustível deverão ser considerados, dentro do contexto desta regra, equivalentes a um compartimento de bombas de carga, desde que estes compartimentos de bombas tenham o mesmo padrão de segurança que o exigido para os compartimentos de bombas de carga. Os compartimentos de bombas destinadas somente às operações de lastro e à transferência de óleo combustível não precisam, entretanto, cumprir as exigências da regra 10.9. A parte inferior do compartimento de bombas poderá ter uma reentrância para o interior dos compartimentos de máquinas da categoria A para acomodar as bombas, desde que a altura desta reentrância não seja, de um modo geral, maior do que um terço do pontal moldado acima da quilha, exceto que, no caso de navios que não tenham mais que 25.000 toneladas de porte bruto, quando puder ser demonstrado que por motivos de acesso e de uma disposição satisfatória das redes isto seja impossível, a Administração poderá permitir uma reentrância com uma altura maior do que esta, mas não superior à metade do pontal moldado acima da quilha.

5.1.2 As estações principais de controle da carga, as estações de controle, os compartimentos habitáveis e de serviço (exceto os paióis de material de manuseio da carga isolados) deverão estar localizados por ante-a-ré dos tanques de carga, dos tanques de resíduos e dos compartimentos que separam os tanques de carga ou os tanques de resíduos dos compartimentos de máquinas, mas não necessariamente por ante-a-ré dos tanques de óleo combustível para consumo do navio e dos tanques de lastro, e deverão estar dispostos de modo a impedir que uma única avaria em um convés ou em uma antepara permita a entrada de gases ou de vapores provenientes dos tanques de carga em um compartimento habitável, nas estações principais de controle da carga, na estação de controle ou nos compartimentos de serviço. Uma reentrância construída de acordo com o parágrafo 5.1.1 não precisa ser levada em consideração ao determinar a localização destes compartimentos.

5.1.3 No entanto, quando for considerado necessário, a Administração poderá permitir que as estações principais de controle da carga, as estações de controle, os compartimentos habitáveis e de serviço fiquem localizados por ante-a-vante dos tanques de carga, dos tanques de resíduos e dos compartimentos que separam os tanques de carga ou os tanques de resíduos dos compartimentos de máquinas, mas não necessariamente por ante-a-vante dos tanques de óleo combustível para consumo do navio ou dos tanques de lastro. Poderá ser permitido que os compartimentos de máquinas, que não os da categoria A, fiquem localizados por ante-a-vante dos tanques de carga e dos tanques de resíduos, desde que fiquem separados dos tanques de carga e dos tanques de resíduos por cóferdams, pelos compartimentos de bombas de cargas, pelos tanques de combustível para consumo do navio ou pelos tanques de lastro, e que tenham pelo menos um extintor de incêndio portátil. Quando estes compartimentos de máquinas contiverem máquinas de combustão interna, deverá haver um extintor do tipo espuma, com uma capacidade de pelo menos 45 *l*, ou equivalente, além do extintor de incêndio portátil. Se for impossível utilizar um extintor de incêndio semi-portátil, este

extintor poderá ser substituído por mais dois extintores portáteis. Os compartimentos habitáveis, as estações principais de controle da carga, as estações de controle e os compartimentos de serviço deverão estar dispostos de modo a impedir que uma única avaria em um convés ou em uma antepara permita a entrada de gases ou de vapores provenientes dos tanques de carga nestes compartimentos. Além disto, quando for considerado necessário para a segurança da navegação do navio, a Administração poderá permitir que os compartimentos de máquinas que contenham máquinas de combustão interna, que não sejam máquinas da propulsão principal com uma potência superior a 375 kW, fiquem localizados por ante-a-vante da área de carga, desde que a sua disposição esteja de acordo com o disposto neste parágrafo.

5.1.4 Somente nos navios mineiro-petroleiros:

.1 Os tanques de resíduos deverão ser cercados por cóferdams, exceto quando os limites externos dos tanques de resíduos, em que possam ser levados resíduos em viagens com carga seca, façam parte do casco, do convés de carga principal, da antepara do compartimento de bombas de carga ou do tanque de óleo combustível para consumo do navio. Estes cóferdams não deverão ter qualquer abertura para um duplo fundo, conduto de canalizações, compartimento de bombas ou outros compartimentos fechados, nem deverão ser utilizados para carga ou lastro, nem estar ligados a sistemas de redes de óleo de carga ou de lastro. Deverá haver meios para encher os cóferdams com água e para esgotá-los. Quando os limites externos de um tanque de resíduos fizerem parte da antepara do compartimento de bombas de carga, o compartimento de bombas não deverá ter qualquer abertura para um duplo fundo, conduto de canalizações, compartimento de bombas ou outros compartimentos fechados. No entanto, poderão ser permitidas aberturas dotadas de tampas estanque a gases, fixadas por meio de parafusos;

.2 Deverá haver meios para isolar as redes que ligam o compartimento de bombas aos tanques de resíduos mencionados no parágrafo 5.1.4.1. O meio de isolamento deverá consistir de uma válvula seguida de um flange dotado de furos para parafusos ou de um carretel, com os flanges cegos adequados. Este dispositivo deverá estar localizado junto aos tanques de resíduos, mas quando isto não for razoável ou for impossível, poderá ficar localizado no compartimento de bombas, imediatamente depois do local em que a rede penetra na antepara. Deverá haver um dispositivo separado de bombas e redes instalado de maneira permanente, contendo um coletor dotado de uma válvula de interceptação e de um flange cego, para descarregar o conteúdo dos tanques de resíduos diretamente para o convés aberto, para ser descarregado para as instalações de recebimento quando o navio estiver operando com carga seca. Quando o sistema de transferência for utilizado para transferir os resíduos com o navio operando com carga seca, não deverá haver qualquer ligação com outros sistemas. Poderá ser aceita uma separação dos outros sistemas através da retirada dos carretéis;

.3 Só deverão ser permitidas escotilhas e aberturas para limpeza dos tanques de resíduos no convés aberto, e elas deverão possuir dispositivos

de fechamento. Exceto quando estes dispositivos de fechamento consistirem em chapas aparafusadas, com os parafusos separados de uma distância que os torne estanques à água, eles deverão ser dotados de dispositivos de trancamento, sob o controle do oficial do navio responsável por eles; e

.4 Quando houver tanques de carga laterais, deverão ser instaladas redes de óleo de carga localizadas abaixo do convés no interior destes tanques. A Administração poderá permitir, entretanto, que as redes de óleo de carga sejam instaladas no interior de dutos especiais, desde que estes dutos possam ser adequadamente limpos e ventilados de um modo que satisfaça a Administração. Quando não houver tanques de carga laterais, as redes de óleo de carga abaixo do convés deverão ser instaladas em dutos especiais.

5.1.5 Quando revelar-se necessária a instalação de um posto para navegação acima da área de carga, este posto só deverá ser utilizado para a navegação e deverá ficar separado do convés dos tanques de carga por meio de um espaço aberto com uma altura de pelo menos 2 m. As exigências relativas à proteção contra incêndio para este posto de navegação deverão ser as mesmas exigidas para as estações de controle, como estabelecido na regra 9.2.4.2 e em outros dispositivos para navios-tanque, como forem aplicáveis.

5.1.6 Deverá haver meios para impedir que os derramamentos de óleo ocorridos no convés penetrem nas áreas habitáveis e de serviço. Isto poderá ser feito instalando-se uma braçola contínua permanente, com uma altura de pelo menos 300 mm, estendendo-se de borda a borda. Deverá ser dada uma atenção especial aos dispositivos relativos ao carregamento pela popa.

5.2 *Restrições quanto a aberturas nos limites externos da área de carga*

5.2.1 Exceto como permitido no parágrafo 5.2.2, as portas de acesso, entradas de ar e aberturas para os compartimentos habitáveis, compartimentos de serviço, estações de controle e compartimentos de máquinas não deverão estar voltadas para a área de carga. Elas deverão estar localizadas na antepara transversal que não estiver voltada para a área de carga, ou no lado externo da superestrutura ou da estrutura existente no convés, a uma distância de pelo menos 4% do comprimento do navio, mas não a menos de 3 m da extremidade da superestrutura ou da estrutura existente no convés voltada para a área de carga. Esta distância não precisa ser maior do que 5 m.

5.2.2 A Administração poderá permitir que haja portas de acesso nas anteparas limítrofes voltadas para a área de carga, ou dentro dos limites estabelecidos no parágrafo 5.2.1, para acesso às estações principais de controle da carga e aos compartimentos de serviço utilizados como paióis de mantimentos, dispensas e paióis, desde que não dêem acesso direta ou indiretamente a qualquer outro compartimento que contenha ou que seja previsto para servir como alojamento, estações de controle ou compartimentos de serviço, tais como cozinhas, copas, oficinas ou compartimentos semelhantes que contenham fontes de ignição de vapores. Os limites externos destes compartimentos deverão ser isolados com um padrão "A-60", com a exceção dos limites voltados para a área de carga. Poderão ser instaladas chapas fixadas por meio de parafusos para a retirada das máquinas, dentro dos limites estabelecidos no parágrafo 5.2.1. As portas e as janelas do camarim do leme poderão estar localizadas dentro dos

limites estabelecidos no parágrafo 5.2.1, desde que sejam projetadas para assegurar que o camarim do leme possa ser tornado rápida e eficientemente estanque a gases e a vapores.

5.2.3 As janelas e as vigias voltadas para a área de carga e para os bordos das superestruturas e estruturas existentes no convés localizadas dentro dos limites estabelecidos no parágrafo 5.2.1 deverão ser do tipo fixo (que não abrem). Estas janelas e vigias, exceto as janelas do camarim do leme, deverão ser confeccionadas com um padrão da classe "A-60".

5.2.4 Quando o túnel de uma canalização der acesso permanente ao compartimento de bombas principais, deverão ser instaladas portas estanques à água que atendam às exigências da regra II-1/25-9.2 e, além destas, às seguintes:

.1 além de ser operada do passadiço, a porta estanque à água deverá poder ser fechada manualmente de fora da entrada do compartimento de bombas principais; e

.2 a porta estanque à água deverá ser mantida fechada durante as operações normais do navio, exceto quando for necessário o acesso ao túnel da canalização.

5.2.5 Poderão ser permitidas gaiútas estanques a gases, para a iluminação dos compartimentos de bombas de carga, nas anteparas e nos conveses que separam os compartimentos de bombas de carga de outros compartimentos, desde que tenham uma resistência adequada e que a integridade e a estanqueidade a gases da antepara ou do convés, sejam mantidas.

5.2.6 A disposição das admissões e das descargas da ventilação, e de outras aberturas existentes nos limites externos da estrutura existente no convés e da superestrutura, deverá ser tal que complemente o disposto no parágrafo 5.3 e na regra 11.6. Estas aberturas para ventilação, principalmente para os compartimentos de máquinas, deverão estar localizadas o mais para ré possível. Deverá ser dada a devida atenção quando o navio estiver equipado para carregar ou descarregar pela popa. As fontes de ignição, como equipamentos elétricos, deverão estar dispostas de modo a evitar o perigo de explosão.

5.3 *Suspiros dos tanques de carga*

5.3.1 *Prescrições gerais*

Os sistemas de suspiros dos tanques de carga devem ser totalmente independentes das redes de ar dos outros compartimentos do navio. A disposição e a localização das aberturas existentes no convés do tanque de carga, por onde poderá haver a saída de vapores inflamáveis, deverão ser tais que reduzam ao mínimo a possibilidade de que vapores inflamáveis sejam admitidos nos compartimentos fechados que contenham uma fonte de ignição, ou que se acumulem nas proximidades das máquinas e equipamentos do convés que possam constituir um perigo de ignição. De acordo com este princípio geral, deverão ser aplicados os critérios estabelecidos no parágrafo 5.3.2 a 5.3.5 e na regra 11.6.

5.3.2 *Dispositivos de suspiro*

5.3.2.1 Os dispositivos de suspiro existentes em cada tanque de carga poderão ser independentes ou estar associados a outros tanques de carga, e poderão estar incorporados às redes de gás inerte.

5.3.2.2 Quando os dispositivos estiverem associados a outros tanques de carga, deverá haver válvulas de interceptação, ou outros meios aceitáveis para isolar cada tanque. Quando houver válvulas de interceptação instaladas, elas deverão ser dotadas de dispositivos de trancamento, que deverão ficar sob o controle do oficial do navio responsável. Deverá haver uma indicação visual clara da situação de operação das válvulas ou dos outros meios aceitáveis. Quando os tanques tiverem sido isolados, deverá ser assegurado que as válvulas de isolamento sejam abertas antes de ter início o recebimento da carga, do lastro ou do descarregamento daqueles tanques. Qualquer isolamento deverá permitir que continue havendo o fluxo causado por variações térmicas no interior de um tanque de carga, de acordo com a regra 11.6.1.1.

5.3.2.3 Se se pretender carregar e lastrar, ou descarregar um tanque de carga ou um grupo de tanques de carga que esteja isolado de um sistema de suspiro comum, aquele tanque de carga, ou grupo de tanques de carga, deverá ser dotado de um meio de proteção contra excesso de pressão, ou contra pressão baixa, como exigido na regra 11.6.3.2.

5.3.2.4 Os dispositivos de suspiro deverão estar ligados à parte superior de cada tanque de carga e a sua drenagem deverá ser feita automaticamente para o tanque de carga em todas as condições normais de trim e de banda do navio. Quando não for possível instalar redes que drenem automaticamente, deverá existir dispositivos permanentes para drenar as redes de suspiro para um tanque de carga.

5.3.3 *Dispositivos de segurança nos sistemas de suspiro*

O sistema de suspiro deverá ser dotado de dispositivos que impeçam a passagem de chamas para os tanques de carga. O projeto, os testes e a localização destes dispositivos deverão atender às prescrições estabelecidas pela Administração com base nas diretrizes elaboradas pela Organização. As aberturas existentes no teto do tanque não deverão ser utilizadas para a equalização da pressão. Estas aberturas deverão ser dotadas de tampas que fechem automaticamente e que vedem perfeitamente. Não é permitida a utilização de supressores de chamas e de telas nestas aberturas.

5.3.4 *Descargas dos suspiros para manuseio da carga e lastro*

5.3.4.1 As descargas dos suspiros para recebimento, descarregamento da carga e lastro, exigidas pela regra 11.6.1.2, deverão:

.1.1 permitir o livre fluxo de misturas de vapores; ou

.1.2 permitir o estrangulamento da descarga das misturas de vapores para obter uma velocidade não inferior a 30 m/s;

.2 ser dispostas de modo que a mistura de vapores seja descarregada verticalmente para cima;

.3 quando o método utilizado for o de fluxo livre de misturas de vapores, o dispositivo deverá ser tal que a descarga não fique a menos de 6 m acima do piso do tanque de carga, ou do portaló de vante ou do portaló de ré, se estiver localizada a menos de 4 m do portaló e a não menos de 10 m, medidos horizontalmente, das entradas de ar e das aberturas mais próximas de compartimentos fechados que contenham uma fonte de ignição, e das máquinas do convés, o que poderá incluir a máquina de suspender e as aberturas do paiol da amarra, e os equipamentos que constituam um perigo de ignição; e

.4 quando o método utilizado for a descarga de alta velocidade, deverão estar localizadas a uma altura não inferior a 2 m acima do piso do tanque de carga e a não menos de 10 m, medidos horizontalmente, das entradas de ar e das aberturas mais próximas de compartimentos fechados que contenham uma fonte de ignição, e das máquinas do convés, o que poderá incluir a máquina de suspender e as aberturas do paiol da amarra, e os equipamentos que constituam um perigo de ignição. Estas descargas deverão ser dotadas de dispositivos de alta velocidade de um tipo aprovado.

5.3.4.2 Os dispositivos de suspiros para a remoção dos vapores expelidos dos tanques de carga durante o recebimento de carga e durante o lastro deverão obedecer ao disposto no parágrafo 5.3 e na regra 11.6 e deverão consistir em um ou mais tubos ascendentes, ou em diversos suspiros de alta velocidade. A rede de abastecimento de gás inerte poderá ser utilizada como suspiro.

5.3.5 *Isolamento dos tanques de resíduos nos navios mínero-petroleiros*

Nos navios mínero-petroleiros, os dispositivos para isolar os tanques de resíduos que contêm óleo ou resíduos de óleo de outros tanques de carga, consistem em flanges cegos, que permanecerão instalados sempre que forem transportadas outras cargas que não as cargas líquidas mencionadas na regra 1.6.1.

5.4 *Ventilação*

5.4.1 Sistemas de ventilação dos compartimentos de bombas de carga

Os compartimento de bombas de carga deverão ser ventilados mecanicamente e as descargas dos ventiladores de exaustão deverão descarregar para um local seguro no convés aberto. A ventilação destes compartimentos deverá ter uma capacidade suficiente para minimizar a possibilidade de acúmulo de vapores inflamáveis. O número de trocas do ar deverá ser de pelo menos 20 por hora, com base no volume total do compartimento. Os dutos de ar deverão estar dispostos de tal modo que todo o compartimento seja adequadamente ventilado. A ventilação deverá ser do tipo de aspiração, utilizando ventiladores do tipo que não produz centelhas.

5.4.2 Sistemas de ventilação dos navios mínero-petroleiros

Nos navios mínero-petroleiros, os compartimentos de carga e quaisquer compartimentos fechados adjacentes aos compartimentos de carga deverão poder ser ventilados mecanicamente. A ventilação mecânica poderá ser proporcionado por ventiladores portáteis. Deverá haver um sistema fixo de alarme da presença de gases, capaz de

monitorar a presença de vapores inflamáveis nos compartimento de bombas de carga, nos dutos de tubulações e nos cóferdams, como mencionado no parágrafo 5.1.4, adjacentes aos tanques de resíduos. Deverá haver dispositivos adequados para facilitar a medição dos vapores inflamáveis em todos os outros compartimentos existentes na área de carga. Deverá ser possível realizar estas medições do convés aberto, ou de locais facilmente acessíveis.

5.5 ***Sistemas de gás inerte***

5.5.1 ***Aplicação***

5.5.1.1 Para navios-tanque de 20.000 toneladas de porte bruto ou mais, a proteção dos tanques de carga deverá ser obtida através de um sistema fixo de gás inerte, de acordo com as prescrições do Código de Sistemas de Segurança Contra Incêndio, exceto que, em lugar do sistema acima mencionado, a Administração, após levar em consideração a disposição e os equipamentos do navio, poderá aceitar outras instalações fixas, se elas proporcionarem uma proteção equivalente à acima, de acordo com a regra *I/5*. As exigências para as instalações fixas alternativas deverão estar de acordo com as prescrições do parágrafo 5.5.4.

5.5.1.2 Os navios-tanque que utilizam um procedimento de limpeza dos tanques de carga utilizando a lavagem com óleo cru deverão ser dotados de um sistema de gás inerte que esteja de acordo com o Código de Sistemas de Segurança Contra Incêndio e de máquinas fixas para a lavagem dos tanques.

5.5.1.3 Os navios-tanque dos quais seja exigido que sejam dotados de sistemas de gás inerte deverão cumprir os seguintes dispositivos:

.1 os espaços do casco duplo deverão ser dotados de conexões adequadas para o suprimento de gás inerte;

.2 quando os espaços do casco duplo estiverem conectados a um sistema de distribuição de gás inerte instalado de maneira permanente, deverá haver meios para impedir que os gases de hidrocarbonetos provenientes dos tanques de carga entrem nos espaços do casco duplo através do sistema; e

.3 quando estes espaços não estiverem conectados de maneira permanente a um sistema de distribuição de gás inerte, deverá haver meios adequados para permitir uma conexão à rede principal de gás inerte.

5.5.2 ***Sistemas de gás inerte de navios transportadores de produtos químicos a granel e de navios que transportam gases liqüefeitos a granel.***

As prescrições relativas aos sistemas de gás inerte contidas no Código de Sistemas de Segurança Contra Incêndio não precisam ser aplicadas a:

.1 navios de produtos químicos e navios transportadores de gás, quando estiverem transportando as cargas mencionadas na regra 1.6.1, desde que cumpram as prescrições relativas aos sistemas de gás inerte de navios que transportam produtos químicos a granel estabelecidas pela Administração com base nas diretrizes elaboradas pela Organização; ou

.2 navios de produtos químicos e navios transportadores de gás, quando estiverem transportando outras cargas inflamáveis que não óleo cru ou derivados de petróleo, como as cargas listadas nos capítulos 17 e 18 do Código Internacional de Produtos Químicos a Granel, desde que a capacidade dos tanques utilizados para o seu transporte não seja superior a 3.000 m^3, que a capacidade de cada esguicho das máquinas de lavagem de tanques não ultrapasse 17,5 m^3/h e que o débito total da quantidade de máquinas utilizadas em um tanque de carga não ultrapasse, em momento algum, 110 m^3/h.

5.5.3 *Prescrições gerais para sistemas de gás inerte*

5.5.3.1 O sistema de gás inerte deverá ser capaz de tornar inerte, limpar e desgaseificar os tanques de carga e de manter a atmosfera no seu interior com o teor de oxigênio necessário.

5.5.3.2 O sistema de gás inerte mencionado no parágrafo 5.5.3.1 deverá ser projetado, construído e testado de acordo com Código de Sistemas de Segurança Contra Incêndio.

5.5.3.3 Os navios-tanque dotados de sistema de gás inerte deverão ser dotados de um sistema fechado de remoção do excesso de ar nos tanques de carga.

5.5.4 *Prescrições para sistemas equivalentes*

5.5.4.1 Quando houver uma instalação equivalente a um sistema de gás inerte, ela deverá:

.1 ser capaz de impedir um acúmulo perigoso de misturas explosivas no interior de tanques de carga intactos durante a operação normal, durante toda a viagem em lastro e as operações necessárias realizadas no interior do tanque; e

.2 ser projetada de modo a minimizar o risco de ignição proveniente da geração de eletricidade estática pelo próprio sistema.

5.6 ***Inertização, purgação e desgaseificação***

5.6.1 Os dispositivos destinados a purgar e/ou desgaseificar os tanques deverão ser tais que minimizem os riscos devidos à dispersão dos vapores inflamáveis na atmosfera e à presença de misturas inflamáveis em um tanque de carga.

5.6.2 O procedimento para purgação e/ou desgaseificação dos tanques de carga deverá ser levado a efeito em consonância com a regra 16.3.2.

5.6.3 Os dispositivos destinados a tornar inertes, purgar ou desgaseificar os tanques vazios, como exigido no parágrafo 5.5.3.1, deverão ser aprovados pela Administração e deverão ser tais que seja minimizado o acúmulo de vapores de hidrocarbonetos nos bolsões formados pelos membros estruturais internos de um tanque e que:

.1 em cada tanque de carga, a rede de descarga de gases, se houver, deverá estar localizada o mais afastado possível da admissão de gás inerte/ar, de acordo com o parágrafo 5.3 e com a regra 11.6. A admissão destas redes de descarga poderá estar localizada no nível do convés, ou a não mais do que 1 m acima do fundo do tanque;

.2 a área da seção transversal destas redes de descargas de gases mencionadas no parágrafo 5.6.3.1 deverá ser tal que possa ser mantida uma velocidade de saída de pelo menos 20 m/s quando três tanques quaisquer estiverem sendo abastecidos simultaneamente com gás inerte. As suas descargas deverão se prolongar por pelo menos 2 m acima do nível do convés; e

.3 cada descarga de gases mencionada no parágrafo 5.6.3.2 deverá ser dotada de dispositivos de vedação adequados.

5.7 *Medição de gases*

5.7.1 *Instrumentos portáteis*

Os navios-tanque deverão ser dotados de pelo menos um instrumento portátil para medir as concentrações de vapores inflamáveis, juntamente com uma quantidade suficiente de conjuntos sobressalentes. Deverá haver meios adequados para realizar a aferição destes instrumentos.

5.7.2 *Dispositivos para a medição de gases nos espaços do casco duplo e do duplo fundo.*

5.7.2.1 Deverá haver instrumentos portáteis adequados para medir as concentrações de oxigênio e de vapores inflamáveis. Ao selecionar estes instrumentos, deverá ser dada a devida atenção à sua utilização juntamente com os sistemas de redes fixas para retirada de amostras de gás mencionados no parágrafo 5.7.2.2.

5.7.2.2 Quando a atmosfera no interior dos espaços do casco duplo não puder ser medida de maneira confiável utilizando-se mangueiras flexíveis para a retirada de amostras de gás, estes espaços deverão ser dotados de redes fixas permanentes para a retirada de amostras de gás. A configuração das redes para a retirada de amostras de gás deverá ser adaptada ao projeto desses espaços.

5.7.2.3 Os materiais para a confecção e as dimensões das redes para a retirada de amostras de gás deverão ser tais que impeçam restrições ao fluxo dos gases. Quando forem utilizados materiais plásticos, eles deverão ser condutores de eletricidade.

5.8 *Suprimento de ar para os espaços do casco duplo e do duplo fundo*

Os espaços existentes no casco duplo e no duplo fundo deverão ser dotados de conexões adequadas para o suprimento de ar.

5.9 *Proteção da área de carga*

Deverá haver bandejas para recolher o gotejamento dos resíduos da carga das redes e dos mangotes de carga na região das conexões das redes e dos mangotes, em baixo do

local do piano de válvulas. Os mangotes de carga e as mangueiras para lavagem de tanques deverão ter uma continuidade elétrica ao longo de todo o seu comprimento, inclusive nos acoplamentos e nos flanges (exceto nas conexões em terra) e deverão ser aterrados para a remoção de cargas eletrostáticas.

5.10 ***Proteção dos compartimentos de bombas de carga***

5.10.1 Nos navios-tanque:

.1 as bombas de carga, as bombas de lastro e as bombas de esgoto instaladas nos compartimento de bombas de carga e acionadas por eixos que passem através das anteparas daquele compartimento deverão ser dotadas de sensores de temperatura nas buchas dos eixos instaladas nas anteparas, nos mancais e nas carcaças das bombas. Deverá ser acionado automaticamente um alarme contínuo sonoro e visual no compartimento de controle da carga e na estação de controle das bombas;

.2 a iluminação dos compartimentos de bombas de carga, exceto a iluminação de emergência, deverá estar interligada à ventilação, de modo que a ventilação entre em funcionamento quando a iluminação for acesa. Uma falha no sistema de ventilação não deverá fazer com que a iluminação apague;

.3 deverá ser instalado um sistema para o monitoramento contínuo da concentração de gases de hidrocarbonetos. Os pontos para a retirada de amostras, ou as cabeças dos detectores deverão estar localizados em posições adequadas para que os vazamentos potencialmente perigosos sejam prontamente detectados. Quando a concentração de gases de hidrocarbonetos atingir um nível previamente ajustado, que não deverá ser superior a 10% do limite inflamável inferior, deverá ser acionado automaticamente um alarme contínuo sonoro e visual no compartimento de bombas, no compartimento de controle dos motores, no compartimento de bombas de carga e no passadiço, para alertar as pessoas quanto ao possível perigo; e

.4 todos os compartimentos de bombas deverão ser dotados de um dispositivo de monitoramento do nível no porão, juntamente com alarmes adequadamente localizados.

Regra 5

Potencial de alastramento do incêndio

1 Propósito

O propósito desta regra é restringir o potencial de alastramento do incêndio em todos os compartimentos do navio. Com este propósito, os seguintes requisitos funcionais deverão ser atendidos:

.1 deverá haver meios de controle do suprimento de ar para o compartimento;

.2 deverá haver meios de controle para os líquidos inflamáveis no compartimento; e

.3 deverá ser restringida a utilização de materiais combustíveis.

2 Controle do suprimento de ar e de líquidos inflamáveis para o compartimento

2.1 *Dispositivos de fechamento e dispositivos de parada da ventilação*

2.1.1 As principais admissões e descargas de todos os sistemas de ventilação deverão poder ser fechadas de fora dos compartimentos que estão sendo ventilados. Os meios de fechamento deverão ser facilmente acessíveis, bem como deverão estar marcados de maneira clara e permanente, e deverão indicar se estão abertos ou fechados.

2.1.2 Deverá ser possível parar a ventilação elétrica dos compartimentos habitáveis, compartimentos de serviço, compartimentos de carga, estações de controle e compartimentos de máquinas, de um ponto facilmente acessível localizado fora do compartimento que está sendo ventilado. Este ponto não deverá ser facilmente isolado em caso de um incêndio no compartimento que está sendo ventilado.

2.1.3 Nos navios de passageiros que transportam mais de 36 passageiros, a ventilação elétrica, exceto a ventilação do compartimento de máquinas e dos compartimentos de carga, e qualquer sistema alternativo que possa ser exigido com base na regra 8.2, deverá ser dotada de controles grupados de tal modo que todos os ventiladores possam ser parados de qualquer dos dois locais separados, que devem estar localizados o mais afastado possível um do outro. Deverá ser possível parar os ventiladores que servem aos sistemas de ventilação dos compartimentos de carga de um local seguro fora daqueles compartimentos.

2.2 *Meios de controle nos compartimentos de máquinas*

2.2.1 Deverá haver meios de controle para a abertura e o fechamento das gaiútas, fechamento das aberturas existentes nas chaminés que normalmente permitem a descarga da ventilação e para o fechamento das tampas da ventilação.

2.2.2 Deverá haver meios de controle para parar os ventiladores da ventilação. Os controles existentes para a ventilação elétrica que serve os compartimentos de máquinas deverão estar grupados de modo a que seja possível operá-los de dois locais, um dos quais deverá estar fora daqueles compartimentos. Os meios existentes para parar a ventilação elétrica dos compartimentos de máquinas deverão ser totalmente independentes dos meios existentes para parar a ventilação de outros compartimentos.

2.2.3 Deverá haver meios de controle para parar os ventiladores de tiragem forçada e de tiragem induzida, as bombas de transferência de óleo combustível, as bombas de óleo combustível, as bombas de serviço de óleo lubrificante, as bombas térmicas de circulação de óleo e os separadores de óleo (purificadores). Os parágrafos 2.2.4 e 2.2.5, entretanto, não precisam ser aplicados aos separadores de óleo e água.

2.2.4 Os controles exigidos nos parágrafos 2.2.1 a 2.2.3 e na regra 4.2.2.3.4 deverão estar localizados fora do compartimento envolvido, de modo que não fiquem isolados em caso de incêndio no compartimento a que servem.

2.2.5 Nos navios de passageiros, os controles exigidos nos parágrafos 2.2.1 a 2.2.4 e nas regras 8.3.3 e 9.5.2.3, e os controles de qualquer sistema de extinção de incêndio exigido, deverão estar localizados em um único local de controle, ou estar grupados no menor número possível de locais, de um modo que seja aceitável para a Administração. Estes locais deverão ter um fácil acesso proveniente do convés aberto.

2.3 ***Prescrições adicionais relativas aos meios de controle em compartimentos de máquinas que ficam periodicamente desguarnecidos***

2.3.1 Para os compartimentos de máquinas que ficam periodicamente desguarnecidos, a Administração deverá dar uma atenção especial a manter a integridade dos compartimentos de máquinas em caso de incêndio, à localização e à centralização dos controles dos sistemas de extinção de incêndio, aos dispositivos de parada exigidos (ex.: ventilação, bombas de combustível, etc.), a outros equipamentos de extinção de incêndio e a outros equipamentos de combate a incêndio e equipamentos de respiração que possam ser exigidos.

2.3.2 Nos navios de passageiros, estas prescrições deverão ser pelo menos equivalentes às relativas aos compartimentos de máquinas normalmente guarnecidos.

3 Materiais de proteção contra incêndio

3.1 ***Utilização de materiais não combustíveis***

3.1.1 *Materiais isolantes*

Os materiais isolantes deverão ser não combustíveis, exceto nos compartimentos de carga, no compartimento de malas postais, nos compartimentos de bagagem e nos compartimentos de serviço refrigerados. As barreiras de vapor e os adesivos utilizados juntamente com o isolamento, bem como o isolamento dos acessórios das redes para sistemas que trabalham a frio, não precisam ser de materiais não combustíveis, mas a sua quantidade deverá ser mantida a mínima possível e as suas superfícies expostas deverão ter características de baixa propagação de chamas.

3.1.2 *Tetos e revestimentos*

3.1.2.1 Nos navios de passageiros, exceto nos compartimentos de carga, todos os revestimentos, pisos, dispositivos de vedação contra a entrada de ar e tetos deverão ser feitos de material não combustível, exceto nos compartimentos de malas postais, nos compartimentos de bagagem, nas saunas e nos compartimentos de serviço refrigerados. As anteparas ou conveses parciais utilizados para subdividir um compartimento por questões de utilidade, ou para dar um tratamento artístico, também deverão ser feitas de materiais não combustível.

3.1.2.2 Nos navios de carga, todos os revestimentos, tetos, dispositivos de vedação contra a entrada de ar e os pisos relacionados com eles deverão ser feitos de material não combustível nos seguintes compartimentos:

.1 nos compartimentos habitáveis e de serviço e nas estações de controle, para os navios em que for especificado o Método IC, como mencionado na regra 9.2.3.1; e

.2 nos corredores e recintos de escadas que dão acesso aos compartimentos habitáveis e de serviço, e nas estações de controle, para os navios em que forem especificados os Métodos IIC e IIIC, como mencionado na regra 9.2.3.1.

3.2 *Utilização de materiais combustíveis*

3.2.1 *Generalidades*

3.2.1.1 Nos navios de passageiros, as divisórias da classe "A", "B" ou "C" existentes nos compartimentos habitáveis e de serviço que forem revestidas com materiais, revestimentos, molduras, decorações e camadas superficiais de material combustível deverão atender ao disposto nos parágrafos 3.2.2 a 3.2.4 e na regra 6. No entanto, os tradicionais bancos de madeira e os revestimentos de madeira tradicionais nas anteparas e nos tetos são permitidos nas saunas, e estes materiais não precisam ser submetidos aos cálculos prescritos nos parágrafos 3.2.2 e 3.2.3.

3.2.1.2 Nos navios de carga, as anteparas, tetos e revestimentos de material não combustível existentes nos compartimentos habitáveis e de serviço poderão ser revestidos com materiais, revestimentos, molduras, decorações e camadas superficiais combustíveis, desde que estes compartimentos sejam limitados por anteparas, tetos e revestimentos que estejam de acordo com o disposto nos parágrafos 3.2.2 a 3.2.4 e na regra 6.

3.2.2 *Valor calorífico máximo dos materiais combustíveis*

Os materiais combustíveis utilizados nas superfícies e nos revestimentos especificados no parágrafo 3.2.1 deverão ter um valor calorífico não superior a 45 MJ/m^2 da área para a espessura utilizada. As exigências deste parágrafo não são aplicáveis às superfícies dos móveis fixados aos revestimentos ou às anteparas.

3.2.3 *Volume total dos materiais combustíveis*

Quando forem utilizados materiais combustíveis de acordo com o parágrafo 3.2.1, eles deverão atender às seguintes exigências:

.1 O volume total dos revestimentos, molduras, decorações e camadas superficiais existentes nos compartimentos habitáveis e de serviço não deverá ultrapassar um volume equivalente a uma camada superficial de 2, 5 mm na área total dos revestimentos das paredes e dos tetos. Os móveis fixados aos revestimentos, às anteparas ou aos pisos não precisam ser incluídos nos cálculos do volume total dos materiais combustíveis; e

.2 No caso de navios dotados de um sistema automático de borrifo que atenda ao disposto no Código de Sistemas de Segurança Contra Incêndio, o volume acima poderá incluir algum material combustível utilizado para a instalação das divisórias classe "C".

3.2.4 *Características de baixa propagação de chamas das superfícies expostas*

De acordo com o Código de Procedimentos de Testes de Incêndio, as seguintes superfícies deverão ter características de baixa propagação de chamas:

3.2.4.1 Nos navios de passageiros:

.1 superfícies expostas nos corredores e recintos de escadas e de revestimentos de anteparas e de tetos nos compartimentos habitáveis e de serviço (exceto saunas) e nas estações de controle; e

.2 superfícies e pisos em espaços encobertos ou inacessíveis existentes nos compartimentos habitáveis e de serviço e nas estações de controle.

3.2.4.2 Nos navios de carga:

.1 superfícies expostas nos corredores e recintos de escadas e de tetos nos compartimentos habitáveis e de serviço (exceto saunas) e nas estações de controle; e

.2 superfícies e pisos em espaços encobertos ou inacessíveis existentes nos compartimentos habitáveis e de serviço e nas estações de controle.

3.3 *Móveis em recintos de escadas de navios de passageiros*

Os móveis existentes nos recintos das escadas deverão ser restritos a assentos. Deverão estar fixados e ser limitados a seis assentos em cada convés, em cada recinto de escada, apresentar um risco de incêndio reduzido determinado de acordo com o Código de Procedimentos de Testes de Incêndio, e não deverão restringir a rota de escape dos passageiros. A Administração poderá permitir outros assentos na área de recepção principal existente em um recinto de escada se estiverem fixados, se forem não combustíveis e se não restringirem a rota de escape dos passageiros. Não deverão ser permitidos móveis nos corredores dos passageiros e da tripulação que façam parte da rota de escape na área dos camarotes. Além do disposto acima, poderão ser permitidos armários feitos de material não combustível utilizados para o acondicionamento de equipamentos de segurança não perigosos exigidos por estas regras. Poderão ser permitidos bebedouros e máquinas de cubos de gelo nos corredores, desde que estejam fixados e que não reduzam a largura das rotas de escape. Isto se aplica também às flores decorativas ou aos arranjos de plantas, estátuas ou outros objetos de arte, como quadros e tapeçarias, em corredores e escadas.

Regra 6

Potencial de geração de fumaça e toxidade

1 Propósito

O propósito desta regra é reduzir os perigos à vida humana decorrentes da fumaça e dos produtos tóxicos gerados durante um incêndio em compartimentos em que normalmente trabalham ou vivem pessoas. Com este propósito, deverá ser limitada a quantidade de

fumaça e de produtos tóxicos liberados por materiais combustíveis, inclusive por acabamentos de superfícies, durante um incêndio.

2 Tintas, vernizes e outros acabamentos

As tintas, vernizes e outros acabamentos utilizados em superfícies interiores expostas não deverão ser capazes de produzir quantidades excessivas de fumaça e de produtos tóxicos, sendo isto determinado de acordo com o Código de Procedimentos de Testes de Incêndio.

3 Revestimento base dos conveses

Os revestimentos bases, se empregados em compartimentos habitáveis e de serviço e nas estações de controle, deverão ser de material aprovado que não dê origem a fumaça ou a produtos tóxicos, nem que apresentem risco de explosão em temperaturas elevadas, sendo isto determinado de acordo com o Código de Procedimentos de Testes de Incêndio.

PARTE C

Supressão de incêndios

Regra 7

Detecção e alarme

1 Propósito

O propósito desta regra é detectar um incêndio no compartimento de origem e dar um alarme para permitir um escape seguro e a realização das atividades de combate a incêndio. Com este propósito, as seguintes exigências deverão ser cumpridas:

.1 as instalações do sistema fixo de detecção e alarme de incêndio deverão ser adequadas à natureza do compartimento, ao potencial de alastramento do incêndio e ao potencial de geração de fumaça e gases;

.2 os pontos de alarme, operados manualmente, deverão ser localizados adequadamente para assegurar um meio de informação rapidamente acessível; e

.3 as patrulhas de incêndio deverão proporcionar um meio eficaz de detectar e localizar incêndios e de alertar o passadiço e as equipes de combate a incêndio.

2 Prescrições gerais

2.1 Deverá haver um sistema fixo de detecção e alarme de incêndio, de acordo com o disposto nesta regra.

2.2 Um sistema fixo de detecção e alarme de incêndio e um sistema de extração de amostras e detecção de fumaça exigidos nesta regra, e em outras regras desta parte, deverão ser de um tipo aprovado e obedecer ao Código de Sistemas de Segurança Contra Incêndio.

2.3 Quando for preciso haver um sistema fixo de detecção e alarme de incêndio para a proteção de outros compartimentos que não os especificados no parágrafo 5.1, pelo menos um detector que atenda ao disposto no Código de Sistemas de Segurança Contra Incêndio deverá ser instalado em cada compartimento destes.

3 Testes iniciais e periódicos

3.1 Após a sua instalação, o funcionamento dos sistemas fixos de detecção e alarme de incêndio exigidos pelas regras pertinentes deste capítulo deverá ser testado sob diversas condições de ventilação.

3.2 O funcionamento dos sistemas fixos de detecção e alarme de incêndio deverá ser testado periodicamente de maneira a satisfazer à Administração, por meio de equipamentos que produzam ar quente na temperatura adequada, ou partículas de fumaça ou de aerossol que tenham a faixa adequada de densidade ou de tamanho das partículas, ou de outros fenômenos associados aos princípios de incêndio para os quais o detector se destine a reagir.

4 Proteção dos compartimentos de máquinas

4.1 *Instalação*

Deverá ser instalado um sistema fixo de detecção e alarme de incêndio nos:

.1 compartimentos de máquinas que ficam periodicamente desguarnecidos; e

.2 nos compartimentos de máquinas em que:

.2.1 tiver sido aprovada a instalação de sistemas e equipamentos automáticos e de controle remoto em lugar do guarnecimento constante do compartimento; e

.2.2 a propulsão principal e as máquinas a ela associadas, inclusive as fontes de energia elétrica principal, sejam dotadas de controle automático ou remoto em vários níveis e estejam sob a supervisão, realizada de um compartimento de controle constantemente guarnecido.

4.2 *Projeto*

O sistema fixo de detecção e alarme de incêndio exigido no parágrafo 4.1.1 deverá ser projetado e os detectores deverão estar localizados de modo a detectar rapidamente o princípio de um incêndio em qualquer parte daqueles compartimentos, e em quaisquer condições normais de funcionamento das máquinas e nas diversas condições de ventilação, como for necessário, ao longo da faixa de temperaturas ambientes possíveis. Exceto nos compartimentos de altura restrita e em que a sua utilização seja

especialmente adequada, não deverão ser permitidos sistemas de detecção que utilizam somente detectores térmicos. O sistema de detecção deverá acionar alarmes sonoros e visuais, que sejam diferentes em ambos os aspectos dos alarmes de qualquer outro sistema que não indique a ocorrência de um incêndio, em lugares suficientes para assegurar que estes alarmes sejam ouvidos e observados no passadiço e por um oficial de máquinas responsável. Quando o passadiço não for guarnecido, o alarme deverá soar em um local em que esteja de serviço um membro responsável da tripulação.

5 Proteção dos compartimentos habitáveis e de serviço e das estações de controle

5.1 *Detectores de fumaça nos compartimentos habitáveis*

Deverão ser instalados detectores de fumaça em todas as escadas, corredores e rotas de escape existentes nos compartimentos habitáveis, como disposto nos parágrafos 5.2, 5.3 e 5.4. Deverá ser verificada a necessidade de instalar detectores de fumaça de emprego especial no interior dos dutos de ventilação.

5.2 *Prescrições para navios de passageiros que transportam mais de 36 passageiros*

Um sistema fixo de detecção e alarme de incêndio deverá ser instalado e disposto de modo a proporcionar a detecção de fumaça nos compartimentos de serviço, estações de controle e compartimentos habitáveis, inclusive nos corredores, escadas e rotas de escape existentes nos compartimentos habitáveis. Não é preciso instalar detectores de fumaça em banheiros individuais e nas cozinhas. Os compartimentos que apresentem um pequeno, ou nenhum, risco de incêndio, como espaços de ar, banheiros públicos, compartimentos de dióxido de carbono e compartimentos semelhantes não precisam ser dotados de um sistema de detecção e alarme de incêndio.

5.3 *Prescrições para navios de passageiros que não transportam mais de 36 passageiros*

Deverá ser instalado ao longo de cada zona separada, seja ela vertical ou horizontal, nos compartimentos habitáveis e de serviço e, quando for considerado necessário pela Administração, nas estações de controle, exceto nos compartimentos ou espaços que não representem um risco de incêndio considerável, como espaços de ar, sanitários, etc., ou:

.1 um sistema fixo de detecção e alarme de incêndio instalado e disposto de modo a detectar a presença de fogo naqueles compartimentos e proporcionar a detecção de fumaça em corredores, escadas e rotas de escape existentes nos compartimentos habitáveis; ou

.2 um sistema automático de borrifo, detecção e alarme de incêndio, de um tipo aprovado que atenda às exigências pertinentes do Código de Sistemas de Segurança Contra Incêndio, instalado e disposto de modo a proteger aqueles compartimentos e, além dele, um sistema fixo de detecção e alarme de incêndio instalado e disposto de modo a proporcionar a detecção de fumaça em corredores, escadas e rotas de escape existentes nos compartimentos habitáveis.

5.4 ***Proteção de átrios em navios de passageiros***

Toda a zona vertical que contém o átrio deverá ser totalmente protegida por um sistema de detecção de fumaça.

5.5 ***Navios de carga***

Os compartimentos habitáveis e de serviço e as estações de controle dos navios de carga deverão ser protegidos por um sistema fixo de detecção e alarme de incêndio e/ou por um sistema automático de borrifo, detecção e alarme de incêndio, como se segue, dependendo do método de proteção adotado de acordo com a regra 9.2.3.1.

5.5.1 *Método IC* - Um sistema fixo de detecção e alarme de incêndio deverá ser instalado e disposto de modo a proporcionar a detecção de fumaça em todos os corredores, escadas e rotas de escape existentes nos compartimentos habitáveis.

5.5.2 *Método IIC* - Um sistema automático de borrifo, detecção e alarme de incêndio, de um tipo aprovado que atenda às exigências pertinentes do Código de Sistemas de Segurança Contra Incêndio, instalado e disposto de modo a proteger os compartimentos habitáveis, cozinhas e outros compartimentos de serviço, exceto nos compartimentos que não apresentem um risco considerável de incêndio, como espaços de ar, sanitários, etc. Além disto, um sistema fixo de detecção e alarme de incêndio instalado e disposto de modo a proporcionar a detecção de fumaça em todos os corredores, escadas e rotas de escape existentes nos compartimentos habitáveis.

5.5.3 *Método IIIC* - Um sistema fixo de detecção e alarme de incêndio deverá ser instalado de modo a detectar a presença de fogo em todos os compartimentos habitáveis e de serviço, proporcionando a detecção de fumaça nos corredores, escadas e rotas de escape existentes nos compartimentos habitáveis, exceto nos compartimentos que não apresentem um risco razoável de incêndio, como espaços de ar, sanitários, etc. Além disto, um sistema fixo de detecção e alarme de incêndio instalado e disposto de modo a proporcionar a detecção de fumaça em todos os corredores, escadas e rotas de escape existentes nos compartimentos habitáveis.

6 Proteção dos compartimentos de carga nos navios de passageiros

Deverá haver um sistema fixo de detecção e alarme de incêndio, ou um sistema de extração de amostras e detecção de fumaça, em qualquer compartimento que, na opinião da Administração, não seja acessível, exceto quando for demonstrado, de modo a satisfazer à Administração, que o navio é empregado em viagens de duração tão curta que não seria razoável aplicar esta exigência.

7 Pontos de alarme operados manualmente

Deverão ser instalados pontos de alarme operados manualmente, que estejam de acordo com o Código de Sistemas de Segurança Contra Incêndio, em todos os compartimentos habitáveis e de serviço e em todas as estações de controle. Deverá haver um ponto de alarme operado manualmente em cada saída. Os pontos de alarme operados manualmente deverão ser facilmente acessíveis nos corredores de cada convés, de modo que nenhuma parte do corredor fique a mais de 20 m de um deles.

8 Patrulhas de incêndio em navios de passageiros

8.1 ***Patrulhas de incêndio***

Nos navios que transportam mais de 36 passageiros deverá ser mantido um sistema eficiente de patrulha, de modo que o princípio de um incêndio possa ser prontamente detectado. Cada membro da patrulha de incêndio deverá ser adestrado para conhecer bem o arranjo do navio, bem como a localização e a operação de qualquer equipamento que possa ter que utilizar.

8.2 ***Escotilhas de inspeção***

Os tetos e as anteparas deverão ser construídos de tal modo que seja possível, sem prejudicar a eficiência da proteção contra incêndio, que as patrulhas de incêndio detectem qualquer fumaça que tenha origem em compartimentos encobertos e inacessíveis, exceto quando, na opinião da Administração, não houver risco de incêndio proveniente daqueles compartimentos.

8.3 ***Transceptores portáteis de VHF***

Cada membro da patrulha de incêndio deverá estar equipado com um aparelho portátil de radiotelefonia dúplex.

9 Sistemas de sinalização de alarme de incêndio em navios de passageiros

9.1 Sempre que os navios de passageiros estiverem no mar ou no porto (exceto quando não estiverem em atividade), deverão ser guarnecidos ou equipados de modo a assegurar que qualquer alarme inicial de incêndio seja imediatamente recebido por um membro responsável da tripulação.

9.2 O painel de controle dos sistemas fixos de detecção e alarme de incêndio deverão ser projetados de acordo com o princípio de segurança contra falhas (ex.: o circuito aberto em um detector deverá provocar uma situação de alarme).

9.3 Os navios de passageiros que transportam mais de 36 passageiros deverão ter o sistema de detecção e alarme de incêndio exigido pelo parágrafo 5.2 concentrado em uma estação de controle permanentemente guarnecida. Além disto, os controles para o fechamento a distância das portas de incêndio e para a parada dos ventiladores da ventilação deverão estar concentrados no mesmo local. Os ventiladores da ventilação deverão poder ser ligados novamente pela tripulação, de uma estação de controle permanentemente guarnecida. Os painéis de controle existentes na estação de controle deverão ser capazes de indicar a posição aberta ou fechada das portas de incêndio e a situação de ligado ou desligado dos detectores, alarmes e ventiladores. O painel de controle deverá ficar permanentemente energizado e deverá ter um dispositivo de transferência automática para a alimentação de reserva em caso de queda da alimentação normal. O painel de controle deverá ser alimentado pela fonte de energia elétrica principal e pela fonte de energia elétrica de emergência, definidas pela regra II-1/42, a menos que sejam permitidos outros dispositivos, como for aplicável.

9.4 Deverá ser instalado um alarme especial, acionado do passadiço ou da estação de controle de incêndio, para convocar a tripulação. Este alarme poderá fazer parte do sistema de alarme geral do navio e deverá poder ser acionado independentemente do alarme para os compartimentos dos passageiros.

Regra 8

Controle da propagação da fumaça

1 Propósito

O propósito desta regra é controlar a propagação da fumaça para minimizar os perigos causados por ela. Com este propósito, deverá haver meios para controlar a fumaça em átrios, estações de controle, compartimentos de máquinas e compartimentos encobertos.

2 Proteção das estações de controle localizadas fora dos compartimentos de máquinas

Deverão ser tomadas medidas práticas com relação às estações de controle localizadas fora dos compartimentos de máquinas, para assegurar que sejam mantidas a ventilação, a visibilidade e a ausência de fumaça, de modo que em caso de incêndio as máquinas e os equipamentos nelas contidos possam ser supervisionados e continuar funcionando de maneira eficaz. Deverá haver meios alternativos e independentes de suprimento de ar e as admissões das duas fontes de suprimento deverão ser dispostas de modo que seja minimizado o risco das duas admissões aspirarem fumaça simultaneamente. A critério da Administração, estas exigências não precisarão ser aplicadas às estações de controle localizadas em um convés aberto, ou que tenham comunicação com ele, ou onde os dispositivos locais de fechamento sejam igualmente eficazes.

3 Liberação da fumaça proveniente dos compartimentos de máquinas

3.1 As disposições deste parágrafo deverão ser aplicadas aos compartimentos de máquinas da categoria A e, quando a Administração considerar desejável, a outros compartimentos de máquinas.

3.2 Deverão ser tomadas medidas adequadas para permitir a liberação da fumaça, em caso de incêndio, proveniente do compartimento a ser protegido, sujeito ao disposto na regra 9.5.2.1. Com esta finalidade, poderão ser aceitos os sistemas normais de ventilação.

3.3 Deverá haver meios de controle para permitir a liberação da fumaça, e estes controles deverão estar localizados fora do compartimento envolvido, de modo que em caso de incêndio não fiquem isolados do compartimento a que servem.

3.4 Nos navios de passageiros, os controles exigidos pelo parágrafo 3.3 deverão estar localizados em um único local de controle, ou grupados no menor número de locais possível, de modo a ser aprovado pela Administração. Estes locais deverão ter um acesso seguro proveniente do convés aberto.

4 Dispositivos de vedação da entrada de ar

Os espaços de ar fechados localizados por trás dos tetos, painéis e revestimentos deverão ser divididos por dispositivos bem ajustados para vedar a entrada de ar, espaçados de menos de 14 m. Na direção vertical, estes espaços de ar fechados,

inclusive os localizados por trás dos revestimentos das escadas, dutos, etc., deverão ser fechados em todos os conveses.

5 Sistemas de extração de fumaça em átrios de navios de passageiros

Os átrios deverão ser dotados de um sistema de extração de fumaça. O sistema de extração de fumaça deverá ser ativado pelo sistema de detecção de fumaça exigido e poder ser controlado manualmente. Os ventiladores deverão ser dimensionados de modo que todo o volume do compartimento possa ser esvaziado em 10 minutos ou menos.

Regra 9

Contenção do incêndio

1 Propósito

O propósito desta regra é conter um incêndio em seu compartimento de origem. Com este propósito, os seguintes requisitos funcionais deverão ser atendidos:

.1 o navio deverá ser subdividido por divisórias térmicas e estruturais;

.2 o isolamento térmico das divisórias deverá levar na devida consideração o risco de incêndio no compartimento e nos compartimentos adjacentes; e

.3 a integridade ao fogo das divisórias deverá ser mantida nas aberturas e perfurações para a passagem de cabos ou redes.

2 Divisórias térmicas e estruturais

2.1 *Subdivisões térmicas e estruturais*

Os navios de todos os tipos deverão ser subdivididos em compartimentos por divisórias térmicas e estruturais, levando em consideração os riscos de incêndio nos compartimentos.

2.2 *Navios de passageiros*

2.2.1 *Zonas verticais e zonas horizontais principais*

2.2.1.1.1 Nos navios que transportam mais de 36 passageiros, o casco, a superestrutura e as estruturas existentes no convés deverão ser subdivididas em zonas verticais principais por divisórias da classe "A-60". A quantidade de degraus e de reentrâncias deverá ser mantida mínima, mas onde forem necessários deverão ser feitos também de divisórias da classe "A-60". Quando um compartimento da categoria (5), (9) ou (10), como definido no parágrafo 2.2.3.2.2, estiver localizado em um dos lados, ou quando houver tanques de óleo combustível nos dois lados da divisória, o padrão poderá ser reduzido para "A-0".

2.2.1.1.2 Nos navios que não transportam mais de 36 passageiros, o casco, a superestrutura e as estruturas existentes no convés existentes no trajeto para os

compartimentos habitáveis deverão ser subdivididos em zonas verticais principais por divisórias da classe "A". As divisórias deverão ter valores de isolamento de acordo com as tabelas apresentadas no parágrafo 2.2.4.

2.2.1.2 Na medida do possível, as anteparas que formam os limites da zona vertical principal acima do convés das anteparas deverão estar alinhadas com as anteparas divisórias estanques à água localizadas imediatamente abaixo do convés das anteparas. O comprimento e a largura das zonas verticais principais poderão ser estendidos até um máximo de 48 m, para fazer com que as extremidades das zonas verticais principais coincidam com as anteparas divisórias estanques à água, ou para acomodar um compartimento público maior que se estenda por todo o comprimento da zona vertical principal, desde que a área total da zona vertical principal não seja superior a 1.600 m^2 em qualquer convés. O comprimento ou a largura de uma zona vertical principal é a distância máxima entre os pontos mais afastados das anteparas que a limitam.

2.2.1.3 Estas anteparas deverão se prolongar de um convés para outro e até o casco ou a outras divisórias.

2.2.1.4 Quando uma zona vertical principal for subdividida em zonas horizontais por divisórias horizontais da classe "A" com a finalidade de proporcionar uma barreira adequada entre uma zona que possua um sistema de borrifos e uma que não possua, as divisórias deverão se estender entre as anteparas da zona vertical principal e até o casco ou aos limites externos do navio e deverão ser isoladas de acordo com os valores de isolamento contra fogo e de integridade fornecidos na tabela 9.4.

2.2.1.5.1 Nos navios projetados para empregos especiais, como "ferries" para transporte de automóveis ou de vagões ferroviários, em que a instalação de anteparas na zona vertical principal anularia a finalidade para a qual se destina o navio, elas deverão ser substituídas por meios equivalentes para controlar e limitar um incêndio, especificamente aprovados pela Administração. Não deverá haver compartimentos de serviço nem paióis nos conveses ro-ro, a menos que estejam protegidos de acordo com as regras aplicáveis.

2.2.1.5.2 No entanto, em um navio que tenha compartimentos de categoria especial, estes compartimentos deverão atender aos dispositivos aplicáveis da regra 20 e, quando este atendimento for incompatível com outras exigências para navios de passageiros estabelecidas neste capítulo, deverão prevalecer as exigências da regra 20.

2.2.2 *Anteparas localizadas no interior de uma zona vertical principal*

2.2.2.1 Nos navios que transportam mais de 36 passageiros, as anteparas que não precisam ser divisórias da classe "A" deverão ser pelo menos divisórias da classe "B" ou "C", como estabelecido nas tabelas apresentadas no parágrafo 2.2.3.

2.2.2.2 Nos navios que não transportam mais de 36 passageiros, as anteparas existentes nos compartimentos habitáveis e de serviço, que não precisam ser divisórias da classe "A", deverão ser pelo menos divisórias da classe "B" ou "C", como estabelecido nas tabelas apresentadas no parágrafo 2.2.4. Além disto, as anteparas existentes nos corredores, que não precisam ser da classe "A", deverão ser da classe "B" e deverão se prolongar de um convés para outro, exceto que:

.1 quando houver tetos ou revestimentos contínuos da classe "B" nos dois lados da antepara, a parte da antepara localizada por trás do teto ou do revestimento contínuo deverá ser de um material cuja espessura e composição seja aceitável para a construção de divisórias da classe "B", mas para as quais só será exigido que atendam aos padrões de integridade da classe "B" na medida em que, na opinião da Administração, for razoável e possível; e

.2 no caso de um navio protegido por um sistema automático de borrifo que atenda ao disposto no Código de Sistemas de Segurança Contra Incêndio, as anteparas do corredor poderão terminar em um teto naquele corredor, desde que estas anteparas e tetos sejam do padrão classe "B", de acordo com o parágrafo 2.2.4. Todas as portas e estruturas existentes nestas anteparas deverão ser feitas de materiais não combustíveis e deverão ter a mesma integridade ao fogo que a antepara em que estiverem instaladas.

2.2.2.3 As anteparas para as quais é exigido que sejam divisórias da classe "B", exceto anteparas de corredores como estabelecido no parágrafo 2.2.2.2, deverão estender-se de um convés a outro e até o casco ou a outros limites. No entanto, quando houver um teto ou um revestimento contínuo da classe "B" nos dois lados de uma antepara que tenha pelo menos a mesma resistência ao fogo que a antepara vizinha, esta antepara poderá terminar no teto ou no revestimento contínuo.

2.2.3 *Integridade ao fogo das anteparas e conveses de navios que transportam mais de 36 passageiros*

2.2.3.1 Além de atender às disposições específicas para a integridade ao fogo de anteparas e conveses de navios de passageiros, a integridade mínima ao fogo das anteparas e conveses deverá ser a estabelecida nas tabelas 9.1 e 9.2. Quando, devido a qualquer arranjo estrutural específico do navio, houver dificuldade para obter nas tabelas o valor mínimo da integridade ao fogo de quaisquer divisórias, estes valores deverão ser determinados de um modo que satisfaça a Administração.

2.2.3.2 As seguintes prescrições deverão reger o emprego das tabelas:

.1 A tabela 9.1 deverá ser aplicada às anteparas que não limitam as zonas verticais principais, nem as zonas horizontais principais. A tabela 9.2 deverá ser aplicada aos conveses que não formam degraus nas zonas verticais principais, nem limitam as zonas horizontais;

.2 Para determinar os padrões adequados de integridade ao fogo a serem aplicados às divisórias entre compartimentos adjacentes, estes compartimentos são classificados de acordo com o seu risco de incêndio, como apresentado nas categorias de (1) a (14) abaixo. Quando o conteúdo e a utilização de um compartimento forem tais que haja uma dúvida quanto à sua classificação para os efeitos desta regra, ou quando for possível atribuir duas ou mais classificações a um compartimento, ele deverá ser tratado como sendo um compartimento da categoria pertinente que tiver as exigências mais rigorosas para as suas divisórias. Camarins menores e fechados, localizados no interior de um compartimento, que tenham menos de 30% de aberturas comunicando-se com aquele compartimento, são considerados compartimentos separados. A

integridade ao fogo das anteparas e conveses limítrofes destes camarins menores deverá ser a estabelecida nas tabelas 9.1 e 9.2. O título de cada categoria destina-se a ser típico, e não restritivo. O número entre parênteses que antecede cada categoria refere-se às colunas ou linhas aplicáveis daquela tabela.

(1) *Estações de controle*

Compartimentos contendo fontes de energia elétrica e de iluminação de emergência.
Passadiço e camarim de navegação.
Compartimentos contendo os equipamentos rádio do navio.
Estações de controle de incêndio.
Centro de controle das máquinas da propulsão, quando localizado fora do compartimento de máquinas da propulsão.
Compartimentos contendo equipamentos de alarme de incêndio centralizados.
Compartimentos contendo estações e equipamentos centralizados do sistema de fonoclama de emergência.

(2) *Escadas*

Escadas internas, elevadores, condutos de escape de emergência totalmente fechados e escadas rolantes (que não os totalmente contidos nos compartimentos de máquinas) para passageiros e tripulantes e seus recintos.
Com relação a isto, uma escada que só seja fechada em um nível deverá ser considerada como fazendo parte do compartimento do qual não está separada por uma porta de incêndio.

(3) *Corredores*

Corredores e saguões de passageiros e da tripulação.

(4) *Postos de evacuação e rotas de escape externas*

Área de acondicionamento das embarcações de sobrevivência.
Compartimentos localizados em conveses abertos e locais de passeio fechados formando postos de embarque e de lançamento ao mar de baleeiras e balsas salva-vidas.
Postos de reunião, internos e externos.
Escadas externas e conveses abertos utilizados como rotas de escape.
O costado do navio até a linha d'água na condição de viagem mais leve, laterais de superestruturas e de estruturas existentes no convés localizadas abaixo e ao lado de áreas de embarque em balsas salva-vidas e da rampa de evacuação.

(5) *Compartimentos localizados nos conveses abertos*

Compartimentos localizados em conveses abertos e em locais de passeio fechados afastados dos postos de embarque e de lançamento ao mar de baleeiras e balsas salva-vidas. Para ser enquadrado nesta categoria, os locais de passeio fechados não

deverão apresentar um risco de incêndio significativo, o que significa que os móveis deverão ficar restritos aos móveis de convés. Além disto, estes compartimentos deverão ter ventilação natural através de aberturas permanentes.
Espaços de ar (o espaço fora das superestruturas e das estruturas existentes no convés).

(6) *Compartimentos habitáveis de reduzido risco de incêndio*

Camarotes contendo móveis e acessórios que apresentem um risco de incêndio reduzido.
Escritórios e despensas contendo móveis e acessórios que apresentem um risco de incêndio reduzido.
Compartimentos públicos contendo móveis e acessórios que apresentem um risco de incêndio reduzido e tendo uma área de convés não superior a 50 m^2.

(7) *Compartimentos habitáveis de risco de incêndio moderado*

Compartimentos como os da categoria (6) acima, mas contendo móveis e acessórios que não os que apresentam um risco de incêndio reduzido.
Compartimentos públicos contendo móveis e acessórios que apresentem um risco de incêndio reduzido e tendo uma área de piso de 50 m^2 ou mais.
Armários isolados e pequenos paióis localizados nos compartimentos habitáveis, que tenham uma área inferior a 4 m^2 (nos quais não sejam armazenados líquidos inflamávcis).
Lojas. Salas de projeção de cinema e de armazenamento de filmes.
Cozinhas para dietas (não contendo chamas abertas).
Armários para material de limpeza (nos quais não sejam armazenados líquidos inflamáveis).
Laboratórios (nos quais não sejam armazenados líquidos inflamáveis).
Farmácias.
Pequenas salas para secar roupas (tendo uma área de piso de 4m^2 ou menos).
Bancos.
Camarins de operações.

(8) *Compartimentos habitáveis de maior risco de incêndio*

Compartimentos públicos contendo móveis e acessórios que não os que apresentam um risco de incêndio reduzido e tendo uma área de convés de 50 m^2 ou mais.
Barbearias e salões de beleza.
Saunas.

(9) *Sanitários e compartimentos semelhantes*

Instalações sanitárias coletivas, chuveiros, banheiros, privadas, etc.
Pequenas lavanderias.
Piscinas internas.

Copas isoladas não contendo equipamentos de cozinha, nos compartimentos habitáveis.
As instalações sanitárias privadas deverão ser consideradas uma parte do compartimento em que estiverem localizadas.

(10) *Tanques, espaços de ar e compartimentos de máquinas auxiliares apresentando um pequeno, ou nenhum, risco de incêndio*

Tanques de água fazendo parte da estrutura do navio.
Espaços de ar e cóferdams.
Compartimentos de máquinas auxiliares que não contenham máquinas que tenham um sistema de lubrificação sob pressão e nos quais seja proibida a armazenagem de combustíveis, como:

compartimentos de ventilação e de ar condicionado;
compartimento da máquina de suspender;
compartimento da máquina do leme;
compartimento do estabilizador;
compartimento do motor elétrico de propulsão;
compartimentos contendo quadros elétricos e equipamentos puramente elétricos, que não os transformadores elétricos cheios com óleo (acima de 10 kVA);
túneis do eixo e túneis de redes;
compartimentos para bombas e máquinas de refrigeração (não conduzindo nem utilizando líquidos inflamáveis).

Condutos fechados servindo aos compartimentos acima relacionados.
Outros condutos fechados, como dutos de redes e de cabos.

(11) *Compartimentos de máquinas auxiliares, compartimentos de carga, tanques de carga e outros tanques de óleo e outros compartimentos semelhantes que apresentem um risco de incêndio moderado*

Tanques de óleo de carga.
Porões de carga, dutos e escotilhas.
Câmaras refrigeradas.
Tanques de óleo combustível (quando instalados em um compartimento separado, sem máquinas).
Túneis do eixo e túneis de redes que permitam o armazenamento de combustíveis.
Compartimentos de máquinas auxiliares como os da categoria (10), que não contenham máquinas que tenham um sistema de lubrificação sob pressão, ou nos quais seja permitida a armazenagem de combustíveis.
Postos de recebimento de óleo combustível.
Compartimentos contendo transformadores elétricos cheios com óleo (acima de 10 kVA).
Compartimentos contendo turbinas e máquinas alternativas que acionam geradores auxiliares e pequenos motores de combustão interna com uma potência de até 110 kW, acionando geradores,

sistemas de borrifo, umidificadores ou bombas, bombas de esgoto de porão, etc.
Condutos fechados que sirvam aos compartimentos acima relacionados.

(12) *Compartimentos de máquinas e cozinhas principais*

Compartimentos de máquinas da propulsão principal (que não os compartimentos de propulsão principal elétrica) e compartimentos de caldeiras.
Compartimentos de máquinas auxiliares que não as das categorias (10) e (11) que contenham máquinas de combustão interna ou outras unidades de aquecimento ou de bombeamento que queimem óleo.
Cozinhas principais e seus anexos.
Condutos e invólucros dando para os compartimentos acima relacionados.

(13) *Paióis, oficinas, copas, etc.*

Copas principais não anexas a cozinhas.
Lavanderia principal.
Grandes salas para secagem de roupas (tendo uma área do piso superior a 4 m^2).
Paióis diversos.
Compartimentos de malas postais e de bagagem.
Compartimentos de lixo.
Oficinas (que não façam parte dos compartimentos de máquinas, cozinhas, etc.).
Armários e paióis que tenham uma área superior a 4 m^2, que não aqueles destinados à armazenagem de líquidos inflamáveis.

(14) *Outros compartimentos nos quais sejam armazenados líquidos inflamáveis*

Paióis de tintas.
Paióis contendo líquidos inflamáveis (inclusive corantes, remédios, etc.).
Laboratórios (nos quais sejam armazenados líquidos inflamáveis);

.3 Quando for apresentado um único valor para a integridade ao fogo de uma divisória entre dois compartimentos, aquele valor deverá ser aplicado em todas as situações;

.4 Apesar do disposto no parágrafo 2.2.2, não há exigências especiais com relação aos materiais ou à integridade das divisórias quando só aparece um traço nas tabelas; e

.5 A Administração deverá estabelecer, com relação aos compartimentos da categoria (5), se os valores do isolamento apresentados na tabela 9.1 deverão ser aplicados às extremidades das estruturas existentes no convés e às superestruturas, e se os valores do isolamento apresentados na tabela 9.2 deverão ser aplicados aos conveses expostos ao tempo. Em nenhuma hipótese as prescrições das tabelas 9.1 ou 9.2 relativas à categoria (5) exigirão o fechamento de compartimentos que, na opinião da Administração, não precisem ser fechados.

Tabela 9.1 – Anteparas que não limitam zonas verticais principais nem zonas horizontais principais

Compartimentos	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)
Estações de controle (1)	B-0[a]	A-0	A-0	A-0	A-0	A-60	A-60	A-60	A-0	A-0	A-60	A-60	A-60	A-60
Escadas (2)		A-0[a]	A-0	A-0	A-0	A-0	A-15	A-15	A-0[a]	A-0	A-15	A-30	A-15	A-30
Corredores (3)			B-15	A-60	A-0	B-15	B-15	B-15	B-15	A-0	A-15	A-30	A-0	A-30
Postos de evacuação e rotas de escape externas (4)					A-0	A-60[b,c]	A-60[b,c]	A-60[b,c]	A-0[d]	A-0	A-60[b]	A-60[b]	A-60[b]	A-60[b]
Compartimentos nos conveses abertos (5)						A-0	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0
Compartimentos habitáveis com reduzido risco de incêndio (6)						B-0	B-0	B-0	C	A-0	A-0	A-30	A-0	A-30
Compartimentos habitáveis com risco de incêndio moderado (7)							B-0	B-0	C	A-0	A-15	A-60	A-15	A-60
Compartimentos habitáveis com maior risco de incêndio (8)								B-0	C	A-0	A-30	A-60	A-15	A-60
Sanitários e compartimentos Semelhantes (9)									C	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0
Tanques, espaços de ar e compartimentos de máquinas auxiliares com pequeno, ou nenhum, risco de incêndio (10)										A-0[a]	A-0	A-0	A-0	A-0
Compartimentos de máquinas auxiliares, compartimentos de carga, tanques de carga e de outros óleos e espaços semelhantes com um risco de incêndio moderado (11)											A-0[a]	A-0	A-0	A-15
Compartimentos de máquinas e cozinhas principais (12)												A-0[a]	A-0	A-60
Paióis, oficinas, copas, etc. (13)													A-0[a]	A-0
Outros compartimentos em que sejam armazenados líquidos inflamáveis (14)														A-30

Tabela 9.2 – Anteparas que não formam degraus nas zonas verticais principais nem limitam as zonas horizontais

Compartimentos	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)
Estações de controle (1)	A-30	A-30	A-15	A-0	A-0	A-0	A-15	A-30	A-0	A-0	A-0	A-60	A-0	A-60
Escadas (2)	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0	A-30	A-0	A-30
Corredores (3)	A-15	A-0	A-0[1]	A-60	A-0	A-0	A-15	A-15	A-0	A-0	A-0	A-30	A-0	A-30
Postos de evacuação e rotas de escape externas (4)	A-0	A-0	A-0	A-0	-	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0
Compartimentos nos conveses abertos (5)	A-0	A-0	A-0	A-0	-	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0
Compartimentos habitáveis com reduzido risco de incêndio (6)	A-60	A-15	A-0	A-60	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0
Compartimentos habitáveis com risco de incêndio moderado (7)	A-60	A-15	A-15	A-60	A-0	A-0	A-15	A-15	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0
Compartimentos habitáveis com maior risco de incêndio (8)	A-60	A-15	A-15	A-60	A-0	A-15	A-15	A-30	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0
Sanitários e compartimentos semelhantes (9)	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0
Tanques, espaços de ar e compartimentos de máquinas auxiliares com pequeno, ou nenhum, risco de incêndio (10)	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0[4]	A-0	A-0	A-0	A-0
Compartimentos de máquinas auxiliares, compartimentos de carga, tanques de carga e de outros óleos e espaços semelhantes com um risco de incêndio moderado (11)	A-60	A-60	A-60	A-60	A-0	A-0	A-15	A-30	A-0	A-0	A-0[4]	A-0	A-0	A-30
Compartimentos de máquinas e cozinhas principais (12)	A-60	A-60	A-60	A-60	A-0	A-60	A-60	A-60	A-0	A-0	A-30	A-30[5]	A-0	A-60
Paióis, oficinas, copas, etc. (13)	A-60	A-30	A-15	A-60	A-0	A-15	A-30	A-30	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0
Outros compartimentos em que sejam armazenados líquidos inflamáveis (14)	A-60	A-60	A-60	A60	A-0	A-30	A-60	A-60	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0

Observação: A ser aplicada às tabelas 9.1 e 9.2.

a Quando espaços adjacentes estiverem na mesma categoria numérica e aparecer o sobrescrito "a", não é preciso instalar uma antepara ou um convés entre estes compartimentos, se isto for considerado desnecessário pela Administração. Por exemplo, na categoria (12) não precisa ser exigida uma antepara entre uma cozinha e a copa anexa a ela, desde que a antepara e o piso da copa mantenham a integridade das divisórias da cozinha. É exigida uma antepara, entretanto, entre uma cozinha e o compartimento de máquinas, mesmo que os dois compartimentos sejam da categoria (12).

b O costado do navio até a linha d'água na condição de viagem mais leve, as superestruturas e as estruturas existentes no convés localizadas abaixo e ao lado das balsas salva-vidas e das rampas de evacuação poderão ter a sua categoria reduzida para "A-30".

c Quando forem instalados banheiros públicos totalmente no interior do recinto de uma escada, a antepara do banheiro localizada dentro do recinto da escada poderá ser da classe "B" de integridade.

d Quando compartimentos das categorias (6), (7), (8) e (9) estiverem totalmente localizados no interior do perímetro do posto de reunião, é permitido que as anteparas destes compartimentos sejam da categoria "B-0". Os locais de controle das instalações de áudio, de vídeo e de luz podem ser considerados parte do conjunto do posto.

2.2.3.3 Poderão ser aceitos tetos ou revestimentos contínuos da classe "B", juntamente com as anteparas ou conveses pertinentes, como contribuindo total ou parcialmente para o isolamento e para a integridade exigidos de uma divisória.

2.2.3.4 *Construção e disposição de saunas*

2.2.3.4.1 O perímetro da sauna deverá ser constituído de divisórias da classe "A" e poderá conter vestiários, chuveiros e sanitários. A sauna deverá ser isolada de outros compartimentos com um padrão A-60, exceto daqueles localizados no interior do perímetro e dos compartimentos das categorias (5), (9) e (10).

2.2.3.4.2 Os banheiros com acesso direto às saunas poderão ser considerados parte delas. Nestes casos, a porta entre a sauna e o banheiro não precisa atender às exigências relativas à segurança contra incêndio.

2.2.3.4.3 É permitido o revestimento tradicional nas anteparas e nos tetos da sauna. O teto acima do forno deverá ser revestido com uma chapa não combustível, com um espaço de ar de pelo menos 30 mm. A distância das superfícies aquecidas até os materiais combustíveis deverá ser de pelo menos 500 mm, ou os materiais combustíveis deverão ser protegidos (ex.: uma chapa de material não combustível com um espaço de ar de pelo menos 30 mm).

2.2.3.4.4 É permitida a utilização dos bancos de madeira tradicionais na sauna.

2.2.3.4.5 A porta da sauna deverá abrir sendo empurrada para fora.

2.2.3.4.6 Os fornos aquecidos eletricamente deverão ser dotados de um dispositivo de tempo.

2.2.4 ***Integridade ao fogo das anteparas e conveses nos navios que transportam mais de 36 passageiros***

2.2.4.1 Além de atender às disposições específicas relativas à integridade ao fogo das anteparas e conveses de navios de passageiros, a integridade mínima ao fogo das anteparas e conveses deverá ser como estabelecido nas tabelas 9.3 e 9.4.

2.2.4.2 As seguintes prescrições regem a aplicação das tabelas:

.1 As tabelas 9.3 e 9.4 deverão ser aplicadas respectivamente às anteparas e conveses que separam compartimentos adjacentes;

.2 Para determinar os padrões adequados de integridade ao fogo a serem aplicados às divisórias entre compartimentos adjacentes, estes compartimentos são classificados de acordo com o seu risco de incêndio, como apresentado nas categorias de (1) a (11) abaixo. Quando o conteúdo e a utilização de um compartimento forem tais que haja uma dúvida quanto à sua classificação para os efeitos desta regra, ou quando for possível atribuir duas ou mais classificações a um compartimento, ele deverá ser tratado como sendo um compartimento da categoria pertinente que tiver as exigências mais rigorosas para as suas divisórias. Camarins menores e fechados, localizados no interior de um compartimento, que tenham menos de 30% de aberturas comunicando-se com aquele compartimento, são considerados compartimentos separados. A integridade ao fogo das anteparas e conveses limítrofes destes camarins menores deverá ser a estabelecida nas tabelas 9.3 e 9.4. O título de cada categoria destina-se a ser típico, e não restritivo. O número entre parênteses que antecede cada categoria refere-se às colunas ou linhas aplicáveis daquela tabela.

(1) Estações de controle

Compartimentos contendo fontes de energia elétrica e de iluminação de emergência.
Passadiço e camarim de navegação.
Compartimentos contendo os equipamentos rádio do navio.
Estações de controle de incêndio.
Centro de controle das máquinas da propulsão, quando localizado fora do compartimento de máquinas da propulsão.
Compartimentos contendo equipamentos de alarme de incêndio centralizados.

(2) ***Corredores***

Corredores e saguões de passageiros e da tripulação.

(3) ***Compartimentos habitáveis***

Compartimentos como definidos na regra 3.1, excluindo os corredores.

(4) ***Escadas***

Escadas internas, elevadores, condutos de escape de emergência totalmente fechados e escadas rolantes (que não os totalmente contidos nos compartimentos de máquinas) e os seus recintos.
Com relação a isto, uma escada que só seja fechada em um nível deverá ser considerada como fazendo parte do compartimento do qual não está separada por uma porta de incêndio.

(5) *Compartimentos de serviço (baixo risco)*

Armários e paióis em que não esteja prevista a armazenagem de líquidos inflamáveis e que tenham uma área inferior a 4 m^2 e compartimentos para secagem de roupas e lavanderias.

(6) *Compartimentos de máquinas da categoria A*

Compartimentos como definidos na regra 3.31.

(7) *Outros compartimentos de máquinas*

Compartimentos de equipamentos elétricos (compartimentos de mesas telefônicas e de dutos de ar condicionado).
Compartimentos como definidos na regra 3.30, exceto compartimentos de máquinas da categoria A.

(8) *Compartimentos de carga*

Todos os compartimentos utilizados para a carga (inclusive tanques de óleo de carga) e condutos e escotilhas de acesso a estes compartimentos, que não os compartimentos da categoria especial.

(9) *Compartimentos de serviço (risco elevado)*

Cozinhas, copas contendo equipamentos de cozinha, compartimentos de tintas e de lâmpadas, armários e paióis que tenham uma área de 4 m^2 ou mais, compartimentos para a armazenagem de líquidos inflamáveis, saunas e oficinas que não as que fazem parte dos compartimentos de máquinas.

(10) *Conveses abertos*

Compartimentos localizados em conveses abertos e locais de passeio fechados que apresentem um risco pequeno, ou nenhum risco de incêndio. Os locais de passeio fechados não deverão apresentar um risco de incêndio significativo, o que significa que os móveis deverão ficar restritos aos móveis de convés. Além disto, estes compartimentos deverão ter ventilação natural através de aberturas permanentes.
Espaços de ar (o espaço fora das superestruturas e das estruturas existentes no convés).

(11) *Compartimentos da categoria especial e compartimentos ro-ro*

Compartimentos como definidos nas regras 3.41 e 3.46;

.3 Ao determinar o padrão adequado de integridade ao fogo de uma divisória localizada entre dois compartimentos no interior de uma zona vertical principal, ou horizontal, que seja protegida por um sistema automático de borrifo que cumpra o disposto no Código de Sistemas de Segurança Contra Incêndio, ou entre estas zonas, sendo que nenhuma delas é protegida, deverá ser aplicado o valor mais elevado dos dois apresentados nas tabelas; e

.4 Ao determinar o padrão adequado de integridade ao fogo de uma divisória localizada entre dois compartimentos no interior de uma zona vertical principal, ou horizontal, que seja protegida por um sistema automático de borrifo que cumpra o disposto no Código de Sistemas de Segurança Contra Incêndio, ou entre estas zonas, sendo que as duas são protegidas, deverá ser aplicado o valor mais baixo dos dois apresentados nas tabelas. Quando uma zona dotada de um sistema de borrifo se encontrar no interior de compartimentos habitáveis ou de serviço com uma zona não dotada deste sistema, deverá ser aplicado à divisória entre as zonas o valor mais elevado dos dois apresentados nas tabelas.

2.2.4.3 Poderão ser aceitos tetos ou revestimentos contínuos da classe "B", juntamente com os conveses ou anteparas pertinentes, como contribuindo, total ou parcialmente, para o isolamento e a integridade exigidos de uma divisória.

2.2.4.4 As divisórias externas que a regra 11.2 exige que sejam de aço ou de um material equivalente poderão ser perfuradas para a instalação de janelas e vigias, desde que não seja exigido que estas divisórias instaladas em navios de passageiros tenham uma integridade da classe "A". De maneira semelhante, neste tipo de divisórias, das quais não seja exigido que tenham uma integridade da classe "A", as portas poderão ser confeccionadas de materiais que sejam aprovados pela Administração.

2.2.4.5 As saunas deverão atender ao disposto no parágrafo 2.2.3.4.

Tabela 9.3 – Integridade ao fogo das anteparas que separam compartimentos adjacentes

Compartimentos		(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)
Estações de Controle	(1)	A-0[c]	A-0	A-60	A-0	A-15	A-60	A-15	A-60	A-60	*	A-60
Corredores	(2)		C[c]	B-0[c]	A-0[c] B-0[c]	B-0[c]	A-60	A-0	A-0	A-15 A-0[d]	*	A-15
Compartimentos habitáveis	(3)			C[c]	A-0[c] B-0[c]	B-0[c]	A-60	A-0	A-0	A-15 A-0[d]	*	A-30 A-0[d]
Escadas	(4)				A-0[c] B-0[c]	A-0[c] B-0[c]	A-60	A-0	A-0	A-15 A-0[d]	*	A-15
Compartimentos de serviço (baixo risco)	(5)					C[c]	A-60	A-0	A-0	A-0	*	A-0
Compartimentos de Máquinas da categoria A	(6)						*	A-0	A-0	A-60	*	A-60
Outros compartimentos de máquinas	(7)							A-0[b]	A-0	A-0	*	A-0
Compartimentos de carga	(8)								*	A-0	*	A-0
Compartimentos de serviço (risco elevado)	(9)									A-0[b]	*	A-30
Conveses Abertos	(10)											A-0
Compartimentos da categoria especial e ro-ro	(11)											A-0

Tabela 9.4 – Integridade ao fogo dos conveses que separam compartimentos adjacentes

Compartimentos		(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)
Estações de Controle	(1)	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0	A-60	A-0	A-0	A-0	*	A-30
Corredores	(2)	A-0	*	*	A-0	*	A-60	A-0	A-0	A-0	*	A-0
Compartimentos habitáveis	(3)	A-60	A-0	*	A-0	*	A-60	A-0	A-0	A-0	*	A-30 A-0[d]
Escadas	(4)	A-0	A-0	A-0	*	A-0	A-60	A-0	A-0	A-0	*	A-0
Compartimentos de serviço (baixo risco)	(5)	A-15	A-0	A-0	A-0	*	A-60	A-0	A-0	A-0	*	A-0
Compartimentos de Máquinas da categoria A	(6)	A-60	A-60	A-60	A-60	A-60	*	A-60[f]	A-30	A-60	*	A-60
Outros compartimentos de máquinas	(7)	A-15	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0	*	A-0	A-0	*	A-0
Compartimentos de carga	(8)	A-60	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0	*	A-0	*	A-0
Compartimentos de serviço (risco elevado)	(9)	A-60	A-30 A-0[d]	A-30 A-0[d]	A-30 A-0[d]	A-0	A-60	A-0	A-0	A-0	*	A-30
Conveses Abertos	(10)	*	*	*	*	*	*	*	*	*	-	A-0
Compartimentos da categoria especial e ro-ro	(11)	A-60	A-15	A-30 A-0[d]	A-15	A-0	A-30	A-0	A-0	A-30	A-0	A-0

Observações: A serem aplicadas tanto à tabela 9.3 como à 9.4, como for adequado.

a Para esclarecimento quanto a qual tabela deverá ser aplicada, ver parágrafos 2.2.2 e 2.2.5.

b Quando compartimentos estiverem na mesma categoria numérica e aparece o sobrescrito b, só é exigida uma antepara ou um convés da categoria apresentada nas tabelas quando os compartimentos adjacentes tiverem uma finalidade diferente (ex.: na categoria (9)). Uma cozinha vizinha a outra cozinha não precisa ter uma antepara, mas uma cozinha vizinha a um paiol de tintas precisa ter uma antepara "A-0".

c Uma antepara que separe o passadiço do canarim de navegação deverá ter uma classificação "B-0".

d Ver parágrafos 2.2.4.2.3 e 2.2.4.2.4.

e Para a aplicação do parágrafo 2.2.1.1.2, quando "B-0" e "C" aparecerem na tabela 9.3, devem ser lidos como "A-0".

f Não precisará haver isolamento contra fogo se, na opinião da Administração, o risco de incêndio em um compartimento de máquinas da categoria (7) for pequeno, ou nenhum.

* Quando aparece um asterisco nas tabelas, é exigido que a divisória seja de aço ou de outro material equivalente, mas não que seja do padrão classe "A". No entanto, quando um convés, exceto em um compartimento da categoria (10), for perfurado para a passagem de cabos elétricos, redes e dutos de ventilação, estas perfurações devem ser tornadas estanques para impedir a passagem de chamas e fumaça. As divisórias entre estações de controle (geradores de emergência) e conveses abertos poderão ter aberturas para a entrada de ar que não tenham um meio de fechamento, a menos que haja um sistema fixo de combate a incêndio que utilize gás.

Para a aplicação do parágrafo 2.2.1.1.2, quando surgir um asterisco na tabela 9.4, exceto para as categorias (8) e (10), deverá ser lido como "A-0".

2.2.5 ***Proteção de escadas e elevadores na área dos compartimentos habitáveis***

2.2.5.1 As escadas deverão ficar no interior de recintos formados por divisórias da classe "A", com meios de fechamento seguros em todas as aberturas, exceto que:

.1 uma escada que só faça a ligação entre dois conveses não precisa ser fechada, desde que a integridade do convés seja mantida por anteparas adequadas ou por portas de fechamento automático em um compartimento com dois conveses. Quando uma escada localizada em um compartimento com dois conveses for fechada, o recinto da escada deverá ser protegido de acordo com as tabelas apresentadas nos parágrafos 2.2.3 ou 2.2.4; e

.2 poderão ser instaladas escadas ao ar livre em um espaço público, desde que fiquem inteiramente dentro daquele espaço público.

2.2.5.2 Os condutos dos elevadores deverão ser instalados de modo a impedir a passagem de fumaça e de chamas de um compartimento de dois conveses para outro, e deverão ser dotados de meios de fechamento de modo a permitir o controle da tiragem do ar e da fumaça. As máquinas dos elevadores instaladas no interior de recintos de escadas deverão estar dispostas em um camarim separado, cercado por divisórias de aço, exceto que são permitidas pequenas passagens para os cabos do elevador. Os elevadores que abrirem para outros compartimentos que não corredores, compartimentos públicos, compartimentos de categoria especial, escadas e áreas externas, não deverão abrir para as escadas incluídas nas rotas de escape.

2.3 ***Navios de carga, exceto navios-tanque***

2.3.1 *Métodos de proteção na área dos compartimentos habitáveis*

2.3.1.1 Nos compartimentos habitáveis e de serviço e nas estações de controle deverá ser adotado um dos seguintes métodos de proteção:

.1 *Método IC* – A construção de anteparas divisórias internas feitas de divisórias não combustíveis da classe "B" ou "C", de um modo geral sem a instalação de um sistema automático de borrifo, de detecção e alarme de incêndio nos compartimentos habitáveis e de serviço, exceto quando exigido pela regra 7.5.5.1; ou

.2 *Método IIC* - A instalação de um sistema automático de borrifo, de detecção e alarme de incêndio, como exigido pela regra 7.5.5.2, para a detecção e extinção de incêndios em todos os compartimentos nos quais se possa esperar que tenha início um incêndio, de um modo geral sem restrições quanto ao tipo de anteparas divisórias internas; ou

.3 *Método IIIC* - A instalação de um sistema fixo de detecção e alarme de incêndio, como exigido pela regra 7.5.5.3, nos compartimentos nos quais se possa esperar que tenha início um incêndio, de um modo geral sem restrições quanto ao tipo de anteparas divisórias internas, exceto que em hipótese alguma a área de qualquer compartimento habitável, ou compartimentos habitáveis, limitados por divisórias da classe "A" ou "B" deverá ultrapassar 50 m^2. A Administração deverá considerar o aumento desta área para compartimentos públicos.

2.3.1.2 As exigências relativas à utilização de materiais não combustíveis na construção e no isolamento de anteparas divisórias nos compartimentos de máquinas, estações de controle, compartimentos de serviço, etc., e a proteção dos recintos de escada e corredores acima mencionados serão as mesmas para os três métodos apresentados no parágrafo 2.3.1.1.

2.3.2 *Anteparas localizadas no interior da área de compartimentos habitáveis*

2.3.2.1 As anteparas das quais é exigido que sejam divisórias da classe "B" deverão se estender de um convés até outro, bem como até o casco ou a outros limites. No entanto, quando houver um teto ou um revestimento contínuo da classe "B" nos dois lados da antepara, esta antepara poderá terminar no teto ou no revestimento contínuo.

2.3.2.2 *Método IC* - A estrutura das anteparas das quais não seja exigido por esta ou por outras regras para navios de carga que sejam divisórias da classe "A" ou "B", deverá ser pelo menos da classe "C".

2.3.2.3 *Método IIC* - Não deverá haver restrições com relação à estrutura das anteparas das quais não seja exigido por esta ou por outras regras para navios de carga que sejam divisórias da classe "A" ou "B", exceto em casos específicos em que, de acordo com a tabela 9.5, sejam exigidas anteparas da classe "C".

2.3.2.4 *Método IIIC* - Não deverá haver restrições com relação à estrutura das anteparas das quais não seja exigido por esta ou por outras regras para navios de carga que sejam divisórias da classe "A" ou "B", exceto que a área de qualquer compartimento habitável, ou compartimentos habitáveis, limitados por uma divisória contínua da classe "A" ou "B" não deve em hipótese alguma ultrapassar 50 m^2, exceto em casos específicos em que, de acordo com a tabela 9.5, sejam exigidas anteparas da classe "C". A Administração deverá considerar o aumento desta área para compartimentos públicos.

2.3.3 *Integridade ao fogo de anteparas e conveses*

2.3.3.1 Além de atender às disposições específicas relativas à integridade ao fogo das anteparas e conveses de navios de carga, a integridade mínima ao fogo das anteparas e conveses deverá ser como estabelecido nas tabelas 9.5 e 9.6.

2.3.3.2 As seguintes prescrições deverão reger a aplicação das tabelas:

.1 As tabelas 9.5 e 9.6 deverão ser aplicadas respectivamente às anteparas e conveses que separam compartimentos adjacentes;

.2 Para determinar os padrões adequados de integridade ao fogo a serem aplicados às divisórias entre compartimentos adjacentes, estes compartimentos são classificados de acordo com o seu risco de incêndio, como apresentado nas categorias de (1) a (11) abaixo. Quando o conteúdo e a utilização de um compartimento forem tais que haja uma dúvida quanto à sua classificação para os efeitos desta regra, ou quando for possível atribuir duas ou mais classificações a um compartimento, ele deverá ser tratado como sendo um compartimento da categoria pertinente que tiver as exigências mais rigorosas para as suas divisórias. Camarins menores e fechados, localizados no interior de um compartimento, que tenham menos de 30% de aberturas comunicando-se com aquele compartimento, são considerados compartimentos separados. A

integridade ao fogo das anteparas e conveses limítrofes destes camarins menores deverá ser a estabelecida nas tabelas 9.5 e 9.6. O título de cada categoria destina-se a ser típico, e não restritivo. O número entre parênteses que antecede cada categoria refere-se às colunas ou linhas aplicáveis daquela tabela:

(1) *Estações de controle*

Compartimentos contendo fontes de energia elétrica e de iluminação de emergência.
Passadiço e camarim de navegação.
Compartimentos contendo os equipamentos de rádio do navio.
Estações de controle de incêndio.
Centro de controle das máquinas da propulsão, quando localizado fora do compartimento de máquinas da propulsão.
Compartimentos contendo equipamentos de alarme de incêndio centralizados.

(2) *Corredores*

Corredores e saguões.

(3) *Compartimentos habitáveis*

Compartimentos como definidos na regra 3.1, exceto corredores.

(4) *Escadas*

Escadas internas, elevadores, condutos de escape de emergência totalmente fechados e escadas rolantes (que não os totalmente contidos nos compartimentos de máquinas) e os seus recintos.
Com relação a isto, uma escada que só seja fechada em um nível deverá ser considerada como fazendo parte do compartimento do qual não está separada por uma porta de incêndio.

(5) *Compartimentos de serviço (baixo risco)*

Armários e paióis em que não esteja prevista a armazenagem de líquidos inflamáveis e que tenham uma área inferior a 4 m^2 e compartimentos para secagem de roupas e lavanderias.

(6) *Compartimento de máquinas da categoria A*

Compartimentos como definidos na regra 3.31.

(7) *Outros compartimentos de máquinas*

Compartimentos de equipamentos elétricos (compartimentos de mesas telefônicas e de dutos de ar condicionado).
Compartimentos como definidos na regra 3.30, exceto compartimentos de máquinas da categoria A.

(8) *Compartimentos de carga*

Todos os compartimentos utilizados para a carga (inclusive tanques de óleo de carga) e condutos e escotilhas de acesso a estes compartimentos.

(9) ***Compartimentos de serviço (risco elevado)***

Cozinhas, copas contendo equipamentos de cozinha, compartimentos de tintas e de lâmpadas, armários e paióis que tenham uma área de 4 m^2 ou mais, compartimentos para a armazenagem de líquidos inflamáveis, saunas e oficinas que não as que fazem parte dos compartimentos de máquinas.

(10) ***Conveses abertos***

Compartimentos localizados em conveses abertos e locais de passeio fechados que apresentem um risco de incêndio pequeno, ou nenhum risco. Para serem enquadrados nesta categoria, os locais de passeio fechados não deverão apresentar um risco de incêndio significativo, o que significa que os móveis deverão ficar restritos aos móveis de convés. Além disto, estes compartimentos deverão ter ventilação natural através de aberturas permanentes.
Espaços de ar (o espaço fora das superestruturas e das estruturas existentes no convés).

(11) ***Compartimentos ro-ro e de veículos***

Compartimentos ro-ro, como definidos na regra 3.41.
Compartimentos para veículos, como definidos na regra 3.49.

Tabela 9.5 – Integridade ao fogo das anteparas que separam compartimentos adjacentes

Compartimentos		(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)
Estações de Controle	(1)	A-0[f]	A-0	A-60	A-0	A-15	A-60	A-15	A-60	A-60	*	A-60
Corredores	(2)		C	B-0	B-0 A-0[c]	B-0	A-60	A-0	A-0	A-0	*	A-30
Compartimentos habitáveis	(3)			C[a,b]	B-0 A-0[c]	B-0	A-60	A-0	A-0	A-0	*	A-30
Escadas	(4)				B-0 A-0[c]	B-0 A-0[c]	A-60	A-0	A-0	A-0	*	A-30
Compartimentos de serviço (baixo risco)	(5)					C	A-60	A-0	A-0	A-0	*	A-0
Compartimentos de Máquinas da categoria A	(6)						*	A-0	A-0[e]	A-60	*	A-60[d]
Outros compartimentos de máquinas	(7)							A-0[d]	A-0	A-0	*	A-0
Compartimentos de carga	(8)								*	A-0	*	A-0
Compartimentos de serviço (risco elevado)	(9)									A-0[d]	*	A-30
Conveses Abertos	(10)										-	A-0
Compartimentos ro-ro e de veículos	(11)											*[b]

Tabela 9.6 – Integridade ao fogo dos conveses que separam compartimentos adjacentes

Compartimento → acima ↓ Compartimento abaixo	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)
Estações de Controle (1)	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0	A-60	A-0	A-0	A-0	*	A-60
Corredores (2)	A-0	*	*	A-0	*	A-60	A-0	A-0	A-0	*	A-30
Compartimentos habitáveis (3)	A-60	A-0	*	A-0	*	A-60	A-0	A-0	A-0	*	A-30
Escadas (4)	A-0	A-0	A-0	*	A-0	A-60	A-0	A-0	A-0	*	A-30
Compartimentos de serviço (baixo risco) (5)	A-15	A-0	A-0	A-0	*	A-60	A-0	A-0	A-0	*	A-0
Compartimento de Máquinas da categoria A (6)	A-60	A-60	A-60	A-60	A-60	*	A-60[f]	A-30	A-60	*	A-60
Outros compartimentos de máquinas (7)	A-15	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0	*	A-0	A-0	*	A-0
Compartimentos De carga (8)	A-60	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0	*	A-0	*	A-0
Compartimentos de serviço (risco elevado) (9)	A-60	A-0	A-0	A-0	A-0	A-60	A-0	A-0	A-0[d]	*	A-30
Conveses Abertos (10)	*	*	*	*	*	*	*	*	*	-	*
Compartimentos ro-ro e de veículos (11)	A-60	A-30	A-30	A-30	A-0	A-60	A-0	A-0	A-30	*	*[h]

Observação: A ser aplicada tanto à tabela 9.5 como à 9.6, como for adequado.

a Nos métodos de proteção contra incêndio IIC e IIIC, não são impostas exigências especiais às anteparas.

b No caso do método IIIC, deverá haver anteparas da categoria "B-0" entre compartimentos ou grupos de compartimentos com uma área de 50 m^2 ou mais.

c Para esclarecimento quanto a qual tabela deverá ser aplicada, ver parágrafos 2.3.2 e 2.3.4.

d Quando compartimentos estiverem na mesma categoria numérica e aparece o sobrescrito d, só é exigida uma antepara ou um convés da categoria apresentada nas tabelas quando os compartimentos adjacentes tiverem uma finalidade diferente (ex.: na categoria (9)). Uma cozinha vizinha a outra cozinha não precisa ter uma antepara, mas uma cozinha vizinha a um paiol de tintas precisa ter uma antepara "A-0".

e As anteparas que separam o passadiço, o camarim de navegação e a estação rádio uns dos outros podem ter uma classificação "B-0".

f Poderá ser utilizada uma classificação "A-0" se não se pretender transportar mercadorias perigosas, ou se estas mercadorias forem acondicionadas a pelo menos 3 m, medidos horizontalmente a partir daquela antepara.

g A regra 19.3.8 se aplica aos compartimentos de carga em que se pretende transportar mercadorias perigosas.

h As anteparas e conveses que separam compartimentos ro-ro deverão poder ser fechadas de uma maneira razoavelmente estanque a gases, e estas divisórias deverão ter, na medida do razoável e do possível, uma

integridade da classe "A" se, na opinião da Administração, apresentar um risco de incêndio reduzido, ou nenhum.

Não precisará haver isolamento contra fogo se, na opinião da Administração, o risco de incêndio em um compartimento de máquinas da categoria (7) for pequeno, ou nenhum.

Quando aparece um asterisco nas tabelas, é exigido que a divisória seja de aço ou de outro material equivalente, mas não que seja do padrão classe "A". No entanto, quando um convés, exceto um convés aberto, for perfurado para a passagem de cabos elétricos, redes e dutos de ventilação, estas perfurações devem ser tomadas estanques para impedir a passagem de chamas e fumaça. As divisórias entre estações de controle (geradores de emergência) e conveses abertos poderão ter aberturas para a entrada de ar sem um meio de fechamento, a menos que haja um sistema fixo de combate a incêndio utilizando gás.

2.3.3.3 Poderão ser aceitos tetos ou revestimentos contínuos da classe "B", juntamente com os conveses ou anteparas pertinentes, como contribuindo, total ou parcialmente, para o isolamento e a integridade exigidos de uma divisória.

2.3.3.4 As divisórias externas que a regra 11.2 exige que sejam de aço ou de um material equivalente poderão ser perfuradas para a instalação de janelas e vigias, desde que não seja exigido que estas divisórias instaladas em navios de carga tenham uma integridade da classe "A". De maneira semelhante, neste tipo de divisórias, das quais não seja exigido que tenham uma integridade da classe "A", as portas poderão ser confeccionadas de materiais que sejam aprovados pela Administração.

2.3.3.5 As saunas deverão atender ao disposto no parágrafo 2.2.3.4.

2.3.4 *Proteção de escadas e de condutos de elevadores localizados em compartimentos habitáveis e de serviço e em estações de controle*

2.3.4.1 As escadas que só penetram em um único convés deverão ser protegidas, no mínimo em um dos níveis, com divisórias pelo menos da classe "B-0" e com portas de fechamento automático. Os elevadores que penetram em um único convés deverão ser circundados por divisórias da classe "A-0", com portas de aço nos dois níveis. As escadas e condutos de elevadores que penetram em mais de um convés deverão ser circundados por divisórias pelo menos da classe "A-0" e ser protegidos por portas de fechamento automático em todos os níveis.

2.3.4.2 Nos navios que tenham acomodações para 12 pessoas ou menos, quando as escadas penetrarem em mais de um convés e em que haja pelo menos duas rotas de escape diretas para o convés aberto em todos os níveis das acomodações, as exigências da classe "A-0" contidas no parágrafo 2.3.4.1 poderão ser reduzidas para "B-0".

2.4 *Navios-tanque*

2.4.1 *Aplicação*

Para os navios-tanque só deverá ser utilizado o método IC, como definido no parágrafo 2.3.1.1.

2.4.2 *Integridade ao fogo de anteparas e conveses*

2.4.2.1 Em lugar do parágrafo 2.3, e além de cumprir as disposições específicas com relação à integridade ao fogo de anteparas e conveses de navios-tanque, a integridade mínima ao fogo das anteparas e conveses deverá ser a estabelecida nas tabelas 9.7 e 9.8.

2.4.2.2 As seguintes prescrições deverão reger a aplicação das tabelas:

.1 As tabelas 9.7 e 9.8 deverão ser aplicadas respectivamente às anteparas e conveses que separam compartimentos adjacentes;

.2 Para determinar os padrões adequados de integridade ao fogo a serem aplicados às divisórias entre compartimentos adjacentes, estes compartimentos são classificados de acordo com o seu risco de incêndio, como apresentado nas categorias de (1) a (10) abaixo. Quando o conteúdo e a utilização de um compartimento forem tais que haja uma dúvida quanto à sua classificação para os efeitos desta regra, ou quando for possível atribuir duas ou mais classificações a um compartimento, ele deverá ser tratado como sendo um compartimento da categoria pertinente que tiver as exigências mais rigorosas para as suas divisórias. Camarins menores e fechados, localizados no interior de um compartimento, que tenham menos de 30% de aberturas comunicando-se com aquele compartimento, são considerados compartimentos separados. A integridade ao fogo das anteparas e conveses limítrofes destes camarins menores deverá ser a estabelecida nas tabelas 9.7 e 9.8. O título de cada categoria destina-se a ser típico, e não restritivo. O número entre parênteses que antecede cada categoria refere-se às colunas ou linhas aplicáveis daquela tabela;

(1) *Estações de controle*

Compartimentos contendo fontes de energia elétrica e de iluminação de emergência.
Passadiço e camarim de navegação.
Compartimentos contendo os equipamentos de rádio do navio.
Estações de controle de incêndio.
Centro de controle das máquinas da propulsão, quando localizado fora do compartimento de máquinas da propulsão.
Compartimentos contendo equipamentos de alarme de incêndio centralizados.

(2) *Corredores*

Corredores e saguões.

(3) *Compartimentos habitáveis*

Compartimentos como definidos na regra 3.1, exceto corredores.

(4) *Escadas*

Escadas internas, elevadores, condutos de escape de emergência totalmente fechados e escadas rolantes (que não os totalmente contidos nos compartimentos de máquinas) e os seus recintos.
Com relação a isto, uma escada que só seja fechada em um nível deverá ser considerada como fazendo parte do compartimento do qual não está separada por uma porta de incêndio.

(5) *Compartimentos de serviço (baixo risco)*

Armários e paióis em que não esteja prevista a armazenagem de líquidos inflamáveis e que tenham uma área inferior a 4 m^2 e compartimentos para secagem de roupas e lavanderias.

(6) *Compartimentos de máquinas da categoria A*

Compartimentos como definidos na regra 3.31.

(7) *Outros compartimentos de máquinas*

Compartimentos de equipamentos elétricos (compartimentos de mesas telefônicas e de dutos de ar condicionado).
Compartimentos como definidos na regra 3.30, exceto compartimentos de máquinas da categoria A.

(8) *Compartimentos de bombas de carga*

Compartimentos contendo as bombas de carga e as entradas e condutos para estes compartimentos.

(9) *Compartimentos de serviço (risco elevado)*

Cozinhas, copas contendo equipamentos de cozinha, compartimentos de tintas e de lâmpadas, armários e paióis que tenham uma área de 4 m^2 ou mais, compartimentos para a armazenagem de líquidos inflamáveis, saunas e oficinas que não as que fazem parte dos compartimentos de máquinas.

(10) *Conveses abertos*

Compartimentos localizados em conveses abertos e locais de passeio fechados, que apresentem um risco de incêndio pequeno, ou nenhum risco. Para serem enquadrados nesta categoria, os locais de passeio fechados não deverão apresentar um risco de incêndio significativo, o que significa que os móveis deverão ficar restritos aos móveis de convés. Além disto, estes compartimentos deverão ter ventilação natural através de aberturas permanentes.
Espaços de ar (o espaço fora das superestruturas e das estruturas existentes no convés).

2.4.2.3 Poderão ser aceitos tetos ou revestimentos contínuos da classe "B", juntamente com os conveses ou anteparas pertinentes, como contribuindo, total ou parcialmente, para o isolamento e a integridade exigidos de uma divisória.

2.4.2.4 As divisórias externas que a regra 11.2 exige que sejam de aço ou de um material equivalente poderão ser perfuradas para a instalação de janelas e vigias, desde que não seja exigido que estas divisórias instaladas em navios de carga tenham uma integridade da classe "A". De maneira semelhante, neste tipo de divisórias, das quais não seja exigido que tenham uma integridade da classe "A", as portas poderão ser confeccionadas de materiais que sejam aprovados pela Administração.

2.4.2.5 As divisórias externas das superestruturas e das estruturas existentes no convés que encerram compartimentos habitáveis, inclusive quaisquer conveses suspensos que apóiem estes compartimentos habitáveis, deverão ter todas as partes voltadas para a área de carga e os

lados externos construídos de aço e isolados com um padrão "A-60" ao longo de uma distância de 3 m da extremidade da divisória voltada para a área de carga. A distância de 3 m deverá ser medida horizontalmente e paralelamente à linha de centro do navio, a partir da divisória voltada para a área de carga, no nível de cada convés. No caso das laterais destas superestruturas e estruturas existentes no convés, este isolamento deverá ser levado até a face inferior do convés do passadiço.

2.4.2.6 As gaiútas dos compartimentos de bombas de carga deverão ser de aço, não deverão conter qualquer vidro e deverá ser possível fechá-las de fora do compartimento de bombas.

2.4.2.7 *A construção e a disposição das saunas deverá* estar de acordo com o disposto no parágrafo 2.2.3.4.

Tabela 9.7 – Integridade ao fogo das anteparas que separam compartimentos adjacentes

Compartimentos		(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
Estações de Controle	(1)	A-0[c]	A-0	A-60	A-0	A-15	A-60	A-15	A-60	A-60	*
Corredores	(2)		C	B-0	B-0 A-0[a]	B-0	A-60	A-0	A-60	A-0	*
Compartimentos habitáveis	(3)			C	B-0 A-0[a]	B-0	A-60	A-0	A-60	A-0	*
Escadas	(4)				B-0 A-0[a]	B-0 A-0[a]	A-60	A-0	A-60	A-0	*
Compartimentos de serviço *(baixo risco)*	(5)					C	A-60	A-0	A-60	A-0	*
Compartimentos de Máquinas da categoria A	(6)						*	A-0	A-0[d]	A-60	*
Outros compartimentos de máquinas	(7)							A-0[b]	A-0	A-0	*
Compartimentos de bombas de carga	(8)								*	A-60	*
Compartimentos de serviço (risco elevado)	(9)									A-0[b]	*
Conveses abertos	(10)										-

Tabela 9.8 – Integridade ao fogo dos conveses que separam compartimentos adjacentes

Compartimento → / ↓ Compartimento		(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
Estações de Controle	(1)	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0	A-60	A-0	-	A-0	*
Corredores	(2)	A-0	*	*	A-0	*	A-60	A-0	-	A-0	*
Compartimentos habitáveis	(3)	A-60	A-0	*	A-0	*	A-60	A-0	-	A-0	*
Escadas	(4)	A-0	A-0	A-0	*	A-0	A-60	A-0	-	A-0	*
Compartimentos de serviço (baixo risco)	(5)	A-15	A-0	A-0	A-0	*	A-60	A-0	-	A-0	*
Compartimentos de máquinas da categoria A	(6)	A-60	A-60	A-60	A-60	A-60	*	A-60[a]	A-0	A-60	*
Outros compartimentos de máquinas	(7)	A-15	A-0	A-0	A-0	A-0	A-0	*	A-0	A-0	*
Compartimentos de bombas de carga	(8)	-	-	-	-	-	A-0[d]	A-0	*	-	*
Compartimentos de serviço (risco elevado)	(9)	A-60	A-0	A-0	A-0	A-0	A-60	A-0	-	A-0[e]	*
Conveses abertos	(10)	*	*	*	*	*	*	*	*	*	-

Observações: A serem aplicadas às tabelas 9.7 e 9.8, como for adequado.

a Para esclarecimento quanto a qual tabela deverá ser aplicada, ver parágrafos 2.3.2 e 2.3.4.

b Quando compartimentos estiverem na mesma categoria numérica e aparecer o sobrescrito b, só é exigida uma antepara ou um convés da categoria apresentada nas tabelas quando os compartimentos adjacentes tiverem uma finalidade diferente (ex.: na categoria (9)). Uma cozinha vizinha a outra cozinha não precisa ter uma antepara, mas uma cozinha vizinha a um paiol de tintas precisa ter uma antepara "A-0".

c As anteparas que separam o passadiço, o camarim de navegação e a estação rádio uns dos outros podem ter uma classificação "B-0".

d As anteparas e conveses localizados entre os compartimentos de bombas de carga e os compartimentos de máquinas da categoria A poderão ser perfurados para a passagem das buchas do eixo das bombas de carga e por perfurações para a passagem de buchas semelhantes, desde que sejam instalados nas anteparas ou nos conveses selos estanque a gases dotados de uma fabricação eficiente, ou de outros meios de assegurar a permanência do selo de gás.

e Não precisará haver isolamento contra fogo se, na opinião da Administração, o risco de incêndio em um compartimento de máquinas da categoria (7) for pequeno, ou nenhum.

* Quando aparece um asterisco nas tabelas, é exigido que a divisória seja de aço ou de outro material equivalente, mas não que seja do padrão classe "A". No entanto, quando um convés, exceto um convés aberto, for penetrado para a passagem de cabos elétricos, redes e dutos de ventilação, estas penetrações devem ser tomadas estanques para impedir a passagem de chamas e fumaça. As divisórias entre estações de controle (geradores de emergência) e conveses abertos poderão ter aberturas para a entrada de ar sem um meio de fechamento, a menos que haja um sistema fixo de combate a incêndio utilizando gás.

3 Penetração em divisórias resistentes ao fogo e prevenção da transmissão de calor

3.1 Quando divisórias da classe "A" forem perfuradas para a passagem de cabos ou de canalizações, estas perfurações deverão ser testadas de acordo com o Código de Procedimentos de Testes de Incêndio, sujeito ao disposto no parágrafo 4.1.1.5. No caso de dutos de ventilação, aplicam-se os parágrafos 7.1.2 e 7.3.1. No entanto, quando a rede que penetra na divisória for feita de aço ou de um material equivalente, com uma espessura de 3 mm ou mais e um comprimento não inferior a 900 mm (de preferência com 450 mm de cada lado da divisória), e sem aberturas, não é exigida a realização de um teste. Estas perfurações deverão ser adequadamente isoladas por toda a extensão do isolamento, no mesmo nível da divisória.

3.2 Quando divisórias da classe "B" forem perfuradas para a passagem de cabos elétricos, redes, condutos, dutos, etc., ou para a instalação de terminais de ventilação, acessórios de iluminação e dispositivos semelhantes, deverão ser tomadas medidas para assegurar que a resistência ao fogo não seja prejudicada, sujeito ao disposto no parágrafo 7.3.2. As redes que não forem feitas de aço ou de cobre, que penetrarem em divisórias da classe "B", deverão ser protegidas por:

.1 um dispositivo de penetração testado no fogo e adequado para a resistência ao fogo da divisória perfurada e para o tipo de rede utilizada; ou

.2 uma bucha de aço, tendo uma espessura não inferior a 1,8 mm e um comprimento não inferior a 900 mm para redes de diâmetro de 150 mm ou mais, e não inferior a 600 mm para redes com diâmetros inferiores a 150 mm (de preferência igualmente divididas entre os dois lados da divisória). A rede deverá ser fixada às extremidades da bucha por flanges ou uniões; ou a folga entre a bucha e a rede não deverá ultrapassar 2,5 mm, ou qualquer folga existente entre a rede e a bucha deverá ser tomada estanque através de um material não combustível, ou de outro material adequado.

3.3 As redes metálicas não isoladas que penetram em divisórias da classe "A" ou "B" deverão ser feitas de um material que tenha uma temperatura de fusão superior a 950° C para divisórias da classe "A-0" e 850° para divisórias da classe B-0.

3.4 Ao aprovar os detalhes estruturais da proteção contra incêndio, a Administração deverá levar em consideração o risco de transmissão de calor nos pontos extremos das barreiras térmicas exigidas. O isolamento de um convés ou de uma antepara deverá passar através da penetração e prosseguir por uma distância de pelo menos 450 mm além do ponto extremo, no caso de estruturas de aço e de alumínio. Se um compartimento for dividido por um convés ou por uma antepara de padrão classe "A" que tenha isolamentos de valores diferentes, o isolamento de valor mais elevado deverá prosseguir ao longo do convés ou da antepara que tiver o valor mais baixo, por uma distância de pelo menos 450 mm.

4 Proteção de aberturas em divisórias resistentes ao fogo

4.1 ***Aberturas em anteparas e conveses de navios de passageiros***

4.1.1 *Aberturas em divisórias da classe "A"*

4.1.1.1 Exceto para as escotilhas localizadas entre compartimentos de carga, compartimentos da categoria especial, paióis e compartimentos de bagagem, e entre estes

compartimentos e os conveses expostos ao tempo, as aberturas deverão ser dotadas de meios de fechamento permanentemente fixados a elas, que deverão ser pelo menos tão eficazes para resistir a incêndios quanto as divisórias nas quais estiverem instaladas.

4.1.1.2 A construção das portas e de suas esquadrias existentes em divisórias da classe "A", juntamente com os seus meios de fixação quando estiverem fechadas, deverá proporcionar uma resistência ao fogo, bem como à passagem de fumaça e de chamas, que seja equivalente à das anteparas em que estiverem localizadas, sendo isto determinado de acordo com o Código de Procedimentos de Testes de Incêndio. Estas portas e suas esquadrias deverão ser feitas de aço ou de outro material equivalente. As portas estanques à água não precisam ser isoladas.

4.1.1.3 Deverá ser possível uma única pessoa abrir e fechar cada porta, de qualquer lado da antepara.

4.1.1.4 As portas de incêndio existentes nas anteparas de uma zona vertical, nas divisórias das cozinhas e nos recintos das escadas, que não as portas estanques à água acionadas eletricamente e as que ficam normalmente trancadas, deverão atender às seguintes exigências:

.1 as portas deverão ser de fechamento automático e ser capazes de fechar com um ângulo de inclinação de até 3,5° para o lado contrário ao do fechamento;

.2 o tempo de fechamento aproximado das portas de incêndio dotadas de dobradiças não deverá ser superior a 40 s, nem inferior a 10 s a partir do início do seu movimento com o navio aprumado. A velocidade de fechamento aproximada e uniforme para as portas corrediças não deverá ser superior a 0,2 m/s, nem inferior a 0,1 m/s com o navio aprumado.

.3 as portas, exceto as dos condutos de escape de emergência, deverão poder ser liberadas por controle remoto, de uma estação central de controle permanentemente guarnecida, seja simultaneamente ou em grupos, e deverão também poder ser liberadas individualmente de um ponto localizado em cada lado da porta. As chaves de liberação deverão ter um interruptor para impedir o rearme automático do sistema;

.4 são proibidos ganchos de retenção não sujeitos à liberação feita pela estação central de controle;

.5 uma porta fechada remotamente pela estação central de controle deverá poder ser reaberta pelos dois lados por controle local. Após esta abertura local, a porta deverá fechar de novo automaticamente;

.6 deverá haver uma indicação no painel indicador das portas de incêndio, localizado na estação central de controle permanentemente guarnecida, mostrando se cada porta está fechada;

.7 o mecanismo de liberação deverá ser projetado de modo que a porta seja fechada automaticamente em caso de falta de energia no sistema de controle ou de uma falta geral de energia;

.8 deverá haver baterias para as portas acionadas eletricamente, localizadas nas proximidades dessas portas, para permitir que elas sejam acionadas pelo

menos dez vezes (totalmente aberta e fechada), após uma falta de energia no sistema de controle ou uma falta geral de energia utilizando controles locais;

.9 a falta de energia no sistema de controle de uma porta, ou uma falta geral de energia, não deverá prejudicar o funcionamento das demais portas com segurança;

.10 as portas corrediças liberadas por controle remoto, ou as portas acionadas eletricamente, deverão ser dotadas de um alarme que comece a soar pelo menos 5 s, mas não mais do que 10 s, depois da porta ter sido liberada pela estação central de controle, e antes que ela comece a se movimentar, e que continue soando até que ela esteja totalmente fechada;

.11 uma porta que tenha sido projetada para abrir novamente ao entrar em contato com um objeto que esteja em sua trajetória não deverá abrir novamente mais do que 1 m a partir do ponto de contato;

.12 as portas constituídas de duas chapas e dotadas de um trinco, necessários para a sua integridade ao fogo, deverão possuir um trinco que seja ativado automaticamente pelo acionamento das portas, quando liberadas pelo sistema;

.13 as portas que dão acesso direto a compartimentos da categoria especial e que sejam acionadas eletricamente e fechadas automaticamente não precisam ser dotadas dos alarmes e dos mecanismos de liberação por controle remoto exigidos nos parágrafos 4.1.1.4.3 e 4.1.1.4.10;

.14 os componentes do sistema de controle local deverão permitir o acesso para a manutenção e para a realização de ajustagens;

.15 as portas acionadas eletricamente deverão ser dotadas de um sistema de controle de um tipo aprovado que seja capaz de funcionar em caso de incêndio e deverão estar de acordo com o Código de Procedimentos de Testes de Incêndio. Este sistema deverá atender às seguintes exigências:

.15.1 o sistema de controle deverá ser capaz de acionar a porta alimentada pela fonte de energia elétrica a uma temperatura de pelo menos 200° C, por pelo menos 60 min.;

.15.2 não deverá ser prejudicada a alimentação elétrica para todas as outras portas não afetadas pelo incêndio; e

.15.3 em temperaturas superiores a 200° C, o sistema de controle deverá ser isolado automaticamente da fonte de energia elétrica e deverá ser capaz de manter a porta fechada pelo menos até uma temperatura de 945° C.

4.1.1.5 Nos navios que transportam mais de 36 passageiros, quando um compartimento for protegido por um sistema automático de borrifo, detecção e alarme de incêndio que atenda ao disposto no Código de Sistemas de Segurança Contra Incêndio, ou for dotado de um teto contínuo da classe "B", as aberturas existentes nos conveses que não formam degrau, localizadas nas zonas verticais principais não limitadas por zonas horizontais, deverão ser fechadas de uma maneira razoavelmente estanque, e estes conveses deverão atender às

exigências de integridade relativas à classe "A", na medida em que seja considerado razoável e possível na opinião da Administração.

4.1.1.6 As exigências de integridade classe "A" para os contornos externos de um navio não deverão ser aplicadas às divisórias de vidro, janelas e vigias, desde que não haja no parágrafo 4.1.3.3 qualquer exigência para que estes contornos possuam uma integridade classe "A". As exigências de integridade classe "A" para os contornos externos do navio não deverão ser aplicadas às portas externas, exceto para as existentes nas superestruturas e nas estruturas existentes no convés voltadas para os equipamentos salva-vidas, para as áreas de embarque e para as áreas de reunião externas, escadas externas e conveses abertos utilizados como rotas de escape. As portas dos recintos das escadas não precisam cumprir esta exigência.

4.1.1.7 Exceto para as portas estanques à água, portas estanques ao tempo (portas semi-estanques à água), portas que dêem para o convés aberto e portas que precisem ser razoavelmente estanques a gases, todas as portas da classe "A" localizadas em escadas, compartimentos públicos e anteparas de zonas verticais principais em rotas de escape deverão ser dotadas de uma tomada para mangueira, de fechamento automático, cujo material, construção e resistência ao fogo sejam equivalentes aos da porta fechada e deverão estar localizadas na aresta inferior da porta, do lado oposto às dobradiças da porta ou, no caso de portas corrediças, na aresta mais próxima da abertura.

4.1.1.8 Quando for preciso que um duto de ventilação passe através de uma divisória de uma zona vertical principal, deverá haver um abafador de chamas de fechamento automático à prova de falhas junto à divisória. Deverá também ser possível fechar manualmente o abafador pelos dois lados da divisória. O local do acionamento deverá ser facilmente acessível e estar marcado com uma cor que reflita a luz. O duto localizado entre a divisória e o abafador deverá ser de aço ou de outro material equivalente e ser, se necessário, isolado para atender às exigências do parágrafo 3.1. Pelo menos em um dos lados da divisória, o abafador deverá ser dotado de um indicador visível, mostrando se está aberto.

4.1.2 Aberturas em divisórias da classe "B"

4.1.2.1 As portas e suas esquadrias existentes nas divisórias da classe "B" e os seus meios de fechamento deverão proporcionar um método de fechamento que deverá ter uma resistência ao fogo equivalente à das divisórias, sendo isto determinado de acordo com o Código de Procedimentos de Testes de Incêndio, exceto que poderão ser permitidas aberturas para ventilação na parte inferior destas portas. Quando esta abertura estiver localizada em uma porta, ou embaixo dela, a área total líquida desta abertura, ou aberturas, não deverá ser maior do que 0,05 m^2. Alternativamente, quando a área da seção transversal do duto não ultrapassar 0,05 m^2, é permitida a instalação de um duto de equilíbrio de ar, feito de material não combustível, passando entre o camarote e o corredor, e localizado abaixo da unidade sanitária. Todas as aberturas para ventilação deverão ser feitas de material não combustível. As portas deverão ser não combustíveis.

4.1.2.2 As portas dos camarotes nas divisórias da classe "B" deverão ser do tipo de fechamento automático. Não é permitida a instalação de ganchos para manter a porta aberta.

4.1.2.3 As exigências de integridade "B" para os contornos externos de um navio não deverão ser aplicadas às divisórias de vidro, janelas e vigias. De maneira semelhante, as exigências de integridade classe "B" não deverão ser aplicadas às portas externas existentes nas superestruturas e nas estruturas existentes no convés. Para os navios que transportam mais

de 36 passageiros, a Administração poderá autorizar a utilização de materiais combustíveis nas portas que separam os camarotes dos compartimentos sanitários individuais internos, como banheiros.

4.1.2.4 Nos navios que não transportam mais de 36 passageiros, em que haja um sistema automático de borrifo que atenda ao disposto no Código de Sistemas de Segurança Contra Incêndio:

.1 as aberturas existentes nos conveses que não formam degraus, localizados nas zonas verticais principais, e que não são limitadas por zonas horizontais, deverão ser fechadas de uma maneira razoavelmente estanque, e estes conveses deverão atender às exigências de integridade classe "B", na medida do razoável e do possível na opinião da Administração; e

.2 as aberturas existentes nas anteparas feitas de materiais da classe "B", localizadas nos corredores, deverão ser protegidas de acordo com o disposto no parágrafo 2.2.2.

4.1.3 *Janelas e vigias*

4.1.3.1 As janelas e vigias existentes nas anteparas dos compartimentos habitáveis e de serviço e nas estações de controle, que não às que se aplica o disposto no parágrafo 4.1.1.6 e no parágrafo 4.1.2.3, deverão ser confeccionadas de modo a preservar as exigências de integridade do tipo de antepara em que estão instaladas, sendo isto determinado de acordo com o Código de Procedimentos de Testes de Incêndio.

4.1.3.2 Apesar das prescrições apresentadas nas tabelas 9.1 a 9.4, as janelas e vigias existentes nas anteparas que separam os compartimentos habitáveis e de serviço e as estações de controle das áreas expostas ao tempo deverão ser confeccionadas com molduras de aço, ou de outro material adequado. O vidro deverá ser fixado por uma moldura ou por uma cantoneira metálica para vidros.

4.1.3.3 As janelas voltadas para os equipamentos salva-vidas, postos de embarcações e de reunião, escadas externas e conveses abertos utilizados como rotas de escape, e as janelas localizadas abaixo das áreas de embarque nas balsas salva-vidas e das rampas de escape deverão ter a integridade ao fogo exigida na tabela 9.1. Quando houver esguichos de um sistema automático de borrifo exclusivo para as janelas, poderão ser aceitas janelas da classe "A-0" como equivalentes. Para serem enquadrados neste parágrafo, os esguichos do sistema de borrifo dever ser:

.1 esguichos exclusivos, localizados acima das janelas e instalados além dos borrifos de teto convencionais; ou

.2 esguichos de borrifos de teto convencionais, dispostos de tal modo que a janela seja protegida por uma aplicação média de pelo menos 5 l/m^2 e a área adicional da janela seja incluída no cálculo da área de cobertura.

As janelas localizadas no costado do navio, abaixo da área de embarque nas embarcações salva-vidas, deverão ter uma integridade ao fogo pelo menos igual à da classe "A-0".

4.2 ***Portas localizadas em divisórias resistentes ao fogo em navios de carga***

4.2.1 A resistência ao fogo das portas deverá ser pelo menos equivalente à das divisórias em que estiverem instaladas, sendo isto determinado de acordo com o Código de Procedimentos de Testes de Incêndio. As portas e suas esquadrias existentes nas divisórias da classe "A" deverão ser feitas de aço. As portas existentes nas divisórias da classe "B" deverão ser não combustíveis. As portas instaladas nas anteparas limítrofes dos compartimentos de máquinas da categoria A deverão ser razoavelmente estanques a gás e ter um fechamento automático. Nos navios construídos de acordo com o método IC, a Administração poderá permitir a utilização de materiais não combustíveis nas portas que separam os camarotes dos compartimentos sanitários individuais internos, como os banheiros.

4.2.2 As portas das quais é exigido que tenham um fechamento automático não deverão ser dotadas de ganchos para mantê-las abertas. No entanto, poderão ser utilizados dispositivos de retenção para manter as portas abertas que sejam dotados de dispositivos de liberação acionados por controle remoto, do tipo à prova de falhas.

4.2.3 Poderão ser permitidas aberturas para ventilação nas anteparas dos corredores e debaixo das portas dos camarotes e dos compartimentos públicos. São permitidas também aberturas para ventilação nas portas da classe "B" que dêem para banheiros, escritórios, copas, armários e paióis. Exceto como permitido abaixo, só deverá haver aberturas na metade inferior de uma porta. Quando esta abertura for feita em uma porta, ou embaixo dela, a área líquida total desta abertura, ou aberturas, não deverá ser superior a 0,05 m^2. Alternativamente, é permitida a instalação de um duto de equilíbrio de ar, feito de material não combustível, passando entre o camarote e o corredor e localizado abaixo da unidade sanitária, quando a área da seção transversal do duto não ultrapassar 0,05 m^2. As aberturas para ventilação, exceto as localizadas embaixo da porta, deverão ser dotadas de uma grade feita de material não combustível.

4.2.4 As portas estanques à água não precisam ser isoladas.

5 Proteção das aberturas existentes nas divisórias externas dos compartimentos de máquinas

5.1 *Aplicação*

5.1.1 O disposto neste parágrafo deverá ser aplicado aos compartimentos de máquinas da categoria A e, quando a Administração considerar desejável, a outros compartimentos de máquinas.

5.2 *Proteção das aberturas existentes nas divisórias externas dos compartimentos de máquinas*

5.2.1 O número de gaiútas, portas, dispositivos de ventilação e aberturas existentes nas chaminés para permitir a extração, e outras aberturas que dêem para os compartimentos de máquinas, deverão ser mantidas no mínimo compatível com as necessidades de ventilação e com o funcionamento adequado e seguro do navio.

5.2.2 As gaiútas deverão ser confeccionadas de aço e não deverão conter painéis de vidro.

5.2.3 Deverá haver meios de controle para o fechamento das portas acionadas eletricamente, ou mecanismos para a liberação das portas estanques à água que não sejam acionadas eletricamente. O controle deverá estar localizado fora do espaço envolvido, onde não fiquem isolados em caso de incêndio no compartimento a que servem.

5.2.4 Nos navios de passageiros, os meios de controle exigidos no parágrafo 5.2.3 deverão estar localizados em um único local de controle, ou grupados no menor número possível de locais, de modo a satisfazer à Administração. Estes locais deverão ter um acesso livre proveniente do convés aberto.

5.2.5 Nos navios de passageiros, as portas, que não as portas estanques acionadas eletricamente, deverão estar dispostas de tal modo que, em caso de incêndio no compartimento, seja assegurado um fechamento total através de dispositivos de fechamento acionados eletricamente, ou pela instalação de portas de fechamento automático capazes de fechar contra uma inclinação de 3.5° opondo-se ao fechamento, e tendo um dispositivo à prova de falha para mantê-la aberta, dotado de um dispositivo de liberação acionado por controle remoto. As portas dos condutos de escape em emergência não precisam ser dotadas de um dispositivo para mantê-las abertas, nem de um dispositivo de liberação acionado por controle remoto.

5.2.6 Não deverá haver janelas nas divisórias externas dos compartimentos de máquinas. No entanto, isto não impede a utilização de vidro nos centros de controle localizados nos compartimentos de máquinas.

6 Proteção das divisórias externas dos compartimentos de carga

6.1 Nos navios de passageiros que transportam mais de 36 passageiros, as anteparas e os conveses limítrofes dos compartimentos da categoria especial e dos compartimentos ro-ro deverão ser isolados com um padrão da classe "A-60". No entanto, quando um compartimento da categoria (5), (9) e (10), como definido no parágrafo 2.2.3, estiver de um dos lados de uma divisória, o padrão poderá ser reduzido para "A-0". Quando houver tanques de óleo combustível embaixo de um compartimento da categoria especial, a integridade do convés localizado entre estes compartimentos poderá ser reduzida para o padrão "A-0".

6.2 Nos navios de passageiros que não transportam mais de 36 passageiros, as anteparas limítrofes dos compartimentos da categoria especial deverão ser isoladas como exigido na tabela 9.3 para os compartimentos da categoria (11), e as divisórias limítrofes horizontais como exigido na tabela 9.4 para os compartimentos da categoria (11).

6.3 Nos navios de passageiros que não transportam mais de 36 passageiros, as anteparas e os conveses limítrofes dos compartimentos ro-ro fechados e abertos deverão ter uma integridade ao fogo como a exigida na tabela 9.3 para os compartimentos da categoria (8) e as divisórias limítrofes horizontais como exigido na tabela 9.4 para os compartimentos da categoria (8).

6.4 Nos navios de passageiros, deverá haver indicadores no passadiço que deverão indicar se qualquer porta de incêndio que dê acesso de ou para compartimentos da categoria especial está fechada.

6.5 Nos navios-tanque, para a proteção dos tanques de carga que estiverem transportando óleo cru e derivados de petróleo com um ponto de fulgor não superior a 60°C, não deverão ser utilizados para a confecção de válvulas, tampas de aberturas de tanques, canalizações de suspiro de tanques de carga e redes de carga, materiais que tornem-se facilmente ineficazes pela ação do calor, de modo a impedir a propagação do incêndio para a carga.

7 Sistemas de ventilação

7.1 Dutos e abafadores

7.1.1 Os dutos de ventilação deverão ser de material não combustível. No entanto, dutos curtos, de um modo geral não tendo um comprimento maior que 2 m e com uma área da seção transversal livre não superior a 0,02 m^2, não precisam ser feitos de material não combustível, sujeito às seguintes condições:

.1 os dutos sejam feitos de um material que tenha características de baixa propagação de chamas;

.2 os dutos só sejam utilizados na extremidade de um dispositivo de ventilação; e

.3 os dutos não estejam localizados a menos de 600 mm, medidos ao longo do duto, de uma abertura existente em divisórias da classe "A" ou "B", inclusive em tetos contínuos da classe "B".

7.1.2 Os seguintes dispositivos deverão ser testados de acordo com o Código de Procedimentos de Testes de Incêndio:

.1 abafadores de chamas, inclusive seus meios de acionamento pertinentes; e

.2 dutos que penetram em divisórias da classe "A". No entanto, não é exigido o teste quando houver buchas de aço fixadas diretamente aos dutos de ventilação por meio de flanges rebitados ou aparafusados, ou por meio de solda.

7.2 Disposição dos dutos

7.2.1 Os sistemas de ventilação para os compartimentos de máquinas da categoria A, compartimentos para veículos, compartimentos ro-ro, cozinhas, compartimentos da categoria especial e compartimentos de carga deverão, de um modo geral, ser separados uns dos outros e dos sistemas de ventilação que servem a outros compartimentos. Exceto que os sistemas de ventilação da cozinha em navios de carga de menos de 4.000 de arqueação bruta e em navios de passageiros que não levem mais de 36 passageiros não precisam estar totalmente separados, mas podem ser servidos por dutos separados de uma unidade de ventilação que sirva a outros compartimentos. De qualquer modo, deverá haver um abafador de chamas automático no duto de ventilação da cozinha, perto da unidade de ventilação. Os dutos existentes para a ventilação dos compartimentos de máquinas da categoria A, cozinhas, compartimentos para veículos, compartimentos ro-ro ou compartimentos da categoria especial não deverão passar através de compartimentos habitáveis, de compartimentos de serviço nem de estações de controle, a menos que satisfaçam as condições estabelecidas nos parágrafos 7.2.1.1.1 a 7.2.1.1.4 ou 7.2.1.2.1 e 7.2.1.2.2 abaixo:

.1.1 que os dutos sejam feitos de aço, com uma espessura de pelo menos 3 mm e de 5 mm, respectivamente, para os dutos cuja largura ou diâmetro seja de até 300 mm, inclusive, e de 760 mm ou mais e, no caso destes dutos, cujas larguras ou diâmetros estejam entre 300 mm e 760 mm, sendo a sua espessura obtida através de interpolação;

.1.2 que os dutos estejam adequadamente sustentados e sejam adequadamente reforçados;

.1.3 que os dutos sejam dotados de abafadores de chama automáticos, instalados perto das divisórias em que penetram; e

.1.4 que os dutos sejam isolados dos compartimentos de máquinas, cozinhas, compartimentos para veículos, compartimentos ro-ro ou compartimentos da categoria especial com um padrão classe "A-60", até um ponto localizado pelo menos 5 m além de cada abafador de chama; ou

.2.1 que os dutos sejam feitos de aço, de acordo com os parágrafos 7.2.1.1.1 e 7.2.1.1.2; e

.2.2 que os dutos sejam isolados com um padrão classe "A-60" por toda a extensão dos compartimentos habitáveis, compartimentos de serviço ou estações de controle; exceto que os dutos que penetram em divisórias de uma zona principal deverão atender também às exigências do parágrafo 4.1.1.8.

7.2.2 Os dutos existentes para a ventilação dos compartimentos habitáveis, compartimentos de serviço ou estações de controle não deverão passar através de compartimentos de máquinas da categoria A, cozinhas, compartimentos para veículos, compartimentos ro-ro ou compartimentos da categoria especial, a menos que atendam às exigências estabelecidas nos parágrafos 7.2.2.1.1 a 7.2.2.1.3 ou 7.2.2.2.1 e 7.2.2.2.2 abaixo:

.1.1 *que os dutos que passam através de um compartimento de máquinas da categoria* A, de uma cozinha, de um compartimento para veículos, de um compartimento ro-ro ou de um compartimento da categoria especial sejam feitos de aço, de acordo com os parágrafos 7.2.1.1.1 e 7.2.1.1.2;

.1.2 que sejam instalados abafadores de chama automáticos perto das divisórias em que penetram; e

.1.3 que seja mantida, nas penetrações, a integridade do compartimento de máquinas, da cozinha, do compartimento para veículos, do compartimento ro-ro ou do compartimento da categoria especial; ou

.2.1 que os dutos, onde passam através de um compartimento de máquinas da categoria A, de uma cozinha, de um compartimento para veículos, de um compartimento ro-ro ou de um compartimento da categoria especial, sejam feitos de aço, de acordo com os parágrafos 7.2.1.1.1 e 7.2.1.1.2; e

.2.2 *que os dutos sejam isolados com um padrão classe "A-60" no interior* do compartimento de máquinas, da cozinha, do compartimento para veículos, do compartimento ro-ro ou do compartimento da categoria especial;

exceto que os dutos que penetram em divisórias de uma zona principal deverão atender também às exigências do parágrafo 4.1.1.8.

7.3 ***Detalhes das penetrações por dutos***

7.3.1 Quando um duto confeccionado com chapas finas, com uma área da seção transversal livre igual ou inferior a 0,02 m^2, passar através de anteparas ou conveses da classe "A", as aberturas deverão ser revestidas com uma bucha de aço com uma espessura de pelo menos 3

mm e um comprimento de pelo menos 200 mm, dividida de preferência de modo a ficarem 100 mm de cada lado da antepara ou, no caso do convés, que fique totalmente apoiada na parte inferior do convés perfurado. Quando dutos de ventilação que tenham uma área da seção transversal livre superior a 0,02 m^2 passarem através de anteparas ou conveses da classe "A", as aberturas deverão ser revestidas com uma bucha de aço. No entanto, quando estes dutos forem feitos de aço e passarem através de um convés ou de uma antepara, os dutos e buchas deverão atender às seguintes exigências:

.1 As buchas deverão ter uma espessura de pelo menos 3 mm e um comprimento de pelo menos 900 mm. Quando passarem através de anteparas, este comprimento deverá ser dividido, de preferência de modo a ficarem 450 mm de cada lado da antepara. Estes dutos, ou as buchas que os revestem, deverão ser dotados de um isolamento contra fogo. O isolamento deverá ter pelo menos a mesma integridade ao fogo que a antepara ou o convés através do qual passa o duto; e

.2 Os dutos que tenham uma área da seção transversal maior que 0,075 m^2 deverão ser dotados de abafadores de chama, além das exigências do parágrafo 7.3.1.1. O abafador de chama deverá funcionar automaticamente, mas deverá também poder ser fechado manualmente de ambos os lados da antepara ou do convés. O abafador deverá ser dotado de um indicador que mostre se está aberto ou fechado. Não são exigidos abafadores de chama, entretanto, quando os dutos passarem através de compartimentos circundados por divisórias da classe "A" sem servir àqueles compartimentos, desde que estes dutos tenham a mesma integridade ao fogo que as divisórias em que penetram. Quando estiverem instalados por trás de tetos ou de revestimentos, estes tetos ou revestimentos deverão ser dotados de uma porta de inspeção, na qual exista uma placa mostrando o número de identificação do abafador de chama. O número de identificação do abafador de chama deverá ser colocado também em quaisquer controles remotos necessários.

7.3.2 Os dutos de ventilação com uma área da seção transversal livre maior que 0,02 m^2, que passem através de anteparas da classe "B", deverão ser revestidos com buchas de aço com um comprimento de 900 mm, divididas de preferência de modo a ficarem com 450 mm de cada lado das anteparas, a menos que o duto seja de aço ao longo deste comprimento.

7.4 Sistemas de ventilação para navios de passageiros que transportam mais de 36 passageiros

7.4.1 O sistema de ventilação de um navio de passageiros que transporte mais de 36 passageiros deverá atender às exigências adicionais a seguir.

7.4.2 De um modo geral, os ventiladores da ventilação deverão ser dispostos de tal modo que os dutos que chegam aos diversos compartimentos permaneçam dentro da zona vertical principal.

7.4.3 Quando os sistemas de ventilação penetrarem em conveses, deverão ser tomadas precauções, além das relativas à integridade ao fogo exigidas nos parágrafos 3.1 e 4.1.1.5, para reduzir a probabilidade de haver passagem de fumaça e de gases quentes através do sistema, de um convés que abranja dois conveses para outro. Além das exigências relativas ao isolamento contidas no parágrafo 7.4, os dutos verticais deverão, se necessário, ser isolados como prescrito nas tabelas 9.1 e 9.2, como for adequado.

7.4.4 Exceto nos compartimentos de carga, os dutos de ventilação deverão ser confeccionados com os seguintes materiais:

.1 os dutos com uma área transversal livre não inferior a 0,075 m^2, e todos os dutos verticais que servem a mais de um compartimento que abranja dois conveses, deverão ser confeccionados com aço ou com outro material equivalente;

.2 os dutos com uma área transversal livre não inferior a 0,075 m^2, que não os dutos verticais mencionados no parágrafo 7.4.4.1, deverão ser confeccionados com materiais não combustíveis. Quando estes dutos penetrarem em divisórias da classe "A" ou "B", deverá ser dada a devida atenção para assegurar a integridade ao fogo da divisória; e

.3 pequenas extensões de dutos, de um modo geral com uma área da seção transversal livre não maior do que 0,02 m^2, nem com mais de 2 m de comprimento não precisam ser não combustíveis, desde que sejam atendidas todas a seguintes condições:

.3.1 o duto seja confeccionado com um material que tenha características de baixa propagação de chamas;

.3.2 o duto só seja utilizado na extremidade do sistema de ventilação; e

.3.3 o duto não esteja localizado a menos de 600 mm, medidos ao longo do seu comprimento, de uma penetração em uma divisória da classe "A" ou "B", inclusive em tetos contínuos da classe "B".

7.4.5 Os recintos das escadas deverão ser ventilados e servidos por um sistema independente de ventiladores e dutos, que não deverão servir a quaisquer outros compartimentos dos sistemas de ventilação.

7.4.6 Os dutos de extração deverão ser dotados de escotilhas para inspeção e limpeza. As escotilhas deverão ficar localizadas próximo aos abafadores de chama.

7.5 ***Dutos de extração para fogões de cozinha***

7.5.1 ***Prescrições para navios de passageiros que não transportam mais de 36 passageiros***

Os dutos de extração dos fogões da cozinha deverão atender às exigências dos parágrafos 7.2.1.2.1 e 7.2.1.2.2 e deverão ser dotados de:

.1 um purgador de graxa facilmente retirável para limpeza, a menos que haja um sistema alternativo aprovado para a remoção de graxa;

.2 um abafador de chama localizado na extremidade inferior do duto, que seja operado automaticamente e por controle remoto e, além disto, um abafador de chama operado remotamente, localizado na extremidade superior do duto;

.3 um meio fixo para extinguir um incêndio no interior do duto;

.4 dispositivos de controle remoto para parar os ventiladores de extração e de ventilação, para acionar os abafadores de chama mencionados no parágrafo 7.5.1.2 e para operar o sistema de extinção de incêndio, que deverão estar localizados em um local próximo à entrada da cozinha. Quando houver um sistema de múltiplas ramificações, deverá haver um meio de controle remoto localizado juntamente com os controles acima para fechar todas as ramificações que descarregam através do mesmo duto, antes de ser liberado um agente extintor no sistema; e

.5 escotilhas para inspeção e limpeza adequadamente localizadas.

7.5.2 *Prescrições para navios de carga e para navios de passageiros que não transportam mais de 36 passageiros*

7.5.2.1 Os dutos de extração dos fogões da cozinha, quando passarem através de compartimentos habitáveis ou de compartimentos contendo materiais combustíveis, deverão ser confeccionados de divisórias da classe "A". Cada duto de extração deverá ser dotado de:

.1 um purgador de graxa facilmente retirável para limpeza;

.2 um abafador de chama localizado na extremidade inferior do duto;

.3 dispositivos, acionados do interior da cozinha, para parar os ventiladores de extração; e

.4 um meio fixo para extinguir um incêndio no interior do duto;

Regra 10

Combate a incêndio

1 Propósito

O propósito desta regra é eliminar e extinguir rapidamente um incêndio em seu compartimento de origem. Com este propósito, as seguintes exigências funcionais deverão ser atendidas.

.1 deverão ser instalados sistemas fixos de extinção de incêndio, levando-se na devida consideração o potencial de alastramento do incêndio dos compartimentos protegidos; e

.2 deverá haver equipamentos de extinção de incêndio prontamente disponíveis.

2 Sistemas de suprimento de água

O navio deverá ser dotado de bombas de incêndio, redes de incêndio, tomadas de incêndio e mangueiras que atendam às exigências aplicáveis desta regra.

2.1 *Redes de incêndio e tomadas de incêndio*

2.1.1 Generalidades

Não deverão ser utilizados nas redes de incêndio e nas tomadas de incêndio materiais que tornem-se ineficazes pela ação do calor, a menos que estejam adequadamente protegidos. As redes e as tomadas de incêndios deverão ser colocadas de tal modo que as mangueiras de incêndio possam ser facilmente conectadas a elas. A disposição das redes e das tomadas de incêndio deverá ser tal que evite a possibilidade de congelamento. Deverá haver dispositivos de drenagem adequados para as canalizações da rede de incêndio. Deverão ser instaladas válvulas de interceptação em todas as ramificações da rede de incêndio existentes no convés aberto utilizadas com outras finalidades que não o combate a incêndio. Nos navios em que possa ser transportada carga no convés, a localização das tomadas de incêndio deverá ser tal que estejam sempre prontamente acessíveis e as redes deverão ser dispostas de modo a evitar, na medida do possível, causar danos àquela carga.

2.1.2 *Rápida disponibilidade de suprimento de água*

Os dispositivos para permitir que o suprimento de água esteja rapidamente disponível deverão:

.1 nos navios de passageiros:

.1.1 de arqueação bruta de 1000 ou mais, ser tais que haja pelo menos um jato de água adequado imediatamente disponível em qualquer tomada de incêndio existente em um local interno, e de modo a assegurar a continuação da vazão de água através da partida automática de uma bomba de incêndio necessária;

.1.2 de arqueação bruta de 1.000 ou menos, consistir na partida automática de pelo menos uma bomba de incêndio, ou na partida por controle remoto do passadiço, de pelo menos uma bomba de incêndio. Se a bomba partir automaticamente, ou se a válvula de fundo não puder ser aberta do local de onde é dada partida na bomba por controle remoto, a válvula de fundo deverá ser mantida sempre aberta; e

.1.3 se o navio for dotado de compartimentos de máquinas que fiquem temporariamente desguarnecidos de acordo com a regra II-1/54, a Administração deverá estabelecer as prescrições para os dispositivos fixos de água para extinção de incêndio para estes compartimentos, que sejam equivalentes aos dos compartimentos de máquinas normalmente guarnecidos;

.2 nos navios de carga:

.2.1 ser aprovados pela Administração; e

.2.2 dotados de um compartimento de máquinas que fique periodicamente desguarnecido, ou quando só for preciso ficar uma pessoa de serviço, deverá haver a descarga imediata de água proveniente da rede de incêndio, com uma pressão adequada, seja através da partida remota de uma das bombas de incêndio principais que tenham um controle remoto para partida instalado no passadiço e na estação de controle de incêndio, se houver, ou mantendo-se o sistema da rede de incêndio permanentemente pressurizado por meio de uma das bombas de incêndio principais, sendo que a Administração poderá dispensar esta exigência para navios de carga de arqueação bruta menor que

1.600 se o controle de partida da bomba de incêndio estiver disposto de tal modo no compartimento de máquinas que seja de fácil acesso.

2.1.3 *Diâmetro da rede de incêndio*

O diâmetro da rede de incêndio e das redes de serviço de água deverá ser suficiente para permitir a distribuição adequada da descarga máxima necessária de duas bombas de incêndio funcionando simultaneamente, exceto que no caso de navios de carga o diâmetro só precisa ser suficiente para permitir a descarga de 140 m^3/h.

2.1.4 *Válvulas de interceptação e de escape*

2.1.4.1 As válvulas de interceptação utilizadas para separar a seção da rede de incêndio localizada no compartimento de máquinas que contém a bomba, ou as bombas, de incêndio do resto da rede de incêndio deverão ser instaladas em um local de fácil acesso e que possa ser guarnecido, fora dos compartimentos de máquinas. A rede de incêndio deverá ser disposta de tal modo que, quando as válvulas de interceptação estiverem fechadas, todas as tomadas de incêndio do navio, exceto as localizadas no compartimento de máquinas acima mencionado, possam ser abastecidas de água por outra bomba de incêndio, ou por uma bomba de incêndio de emergência. A bomba de incêndio de emergência, as suas redes de admissão, de aspiração e de descarga de água salgada e as suas válvulas de interceptação deverão estar localizadas fora do compartimento de máquinas. Se este arranjo não puder ser feito, a tomada do costado poderá ser instalada no compartimento de máquinas, se a válvula for controlada remotamente de um local situado no mesmo compartimento em que estiver localizada a bomba de incêndio de emergência e se a rede de aspiração for a mais curta possível. Pequenas extensões das redes de aspiração ou de descarga poderão penetrar no compartimento de máquinas, desde que estejam contidas em um invólucro de aço resistente, ou que sejam isoladas com um padrão classe A-60. As redes deverão ter uma espessura de parede razoável, mas em nenhuma hipótese inferior a 11 mm, e deverão ser soldadas, com exceção da conexão flangeada da válvula de admissão do mar.

2.1.4.2 Deverá haver uma válvula para servir a cada tomada de incêndio, de modo que qualquer mangueira de incêndio possa ser retirada enquanto as bombas de incêndio estiverem funcionando.

2.1.4.3 Deverão ser instaladas válvulas de escape junto às bombas de incêndio se as bombas forem capazes de produzir uma pressão superior à pressão de projeto das redes de serviço de água, das tomadas de incêndio e das mangueiras. Estas válvulas deverão ser instaladas e ajustadas de modo a impedir que haja uma pressão excessiva em qualquer parte do sistema da rede de incêndio.

2.1.4.4 Nos navios-tanque, deverão ser instaladas válvulas de interceptação na rede de incêndio na parte de vante do tombadilho, em um local protegido, e no convés dos tanques, a intervalos não superiores a 40 m, para preservar a integridade do sistema da rede de incêndio em caso de incêndio ou de explosão.

2.1.5 *Número e localização das tomadas de incêndio*

2.1.5.1 O número e a localização das tomadas de incêndio deverão ser tais que pelo menos dois jatos de água não provenientes da mesma tomada de incêndio, um dos quais deverá ser proveniente de uma única seção de mangueira, possam atingir qualquer parte do navio que normalmente seja acessível aos passageiros ou à tripulação enquanto o navio estiver em

viagem e qualquer parte de qualquer compartimento de carga quando vazio, qualquer compartimento ro-ro ou qualquer compartimento para veículos, sendo que neste último caso os dois jatos deverão atingir qualquer parte do compartimento, cada um deles proveniente de uma única seção de mangueira. Além disto, estas tomadas de incêndio deverão estar localizadas perto dos acessos aos compartimentos protegidos.

2.1.5.2 Além das exigências do parágrafo 2.1.5.1, os navios de passageiros deverão cumprir as seguintes:

.1 nos compartimentos habitáveis, de serviço e nos compartimentos de máquinas, o número e a localização das tomadas de incêndio deverão ser tais que as exigências do parágrafo 2.1.5.1 possam ser atendidas quando todas as portas estanques à água e todas as portas existentes nas anteparas da zona vertical principal estiverem fechadas.

.2 quando o acesso a um compartimento de máquinas da categoria A se der em um nível inferior, proveniente de um túnel do eixo adjacente, deverá haver duas tomadas de incêndio fora, mas perto da entrada daquele compartimento de máquinas. Quando este acesso for proveniente de outros compartimentos, em um destes compartimentos deverá haver duas tomadas de incêndio perto da entrada do compartimento de máquinas da categoria A. Esta exigência não precisará ser feita quando o túnel ou os compartimentos adjacentes não fizerem parte da rota de escape.

2.1.6 *Pressão nas tomadas de incêndio*

Com as duas bombas debitando água simultaneamente através dos esguichos especificados no parágrafo 2.3.3, com a quantidade de água especificada no parágrafo 2.1.3 através de quaisquer tomadas de incêndio adjacentes, deverão ser mantidas as seguintes pressões mínimas em todas as tomadas de incêndio:

.1 para navios de passageiros:
de 4.000 de arqueação bruta ou mais 0,40 N/mm^2
de menos de 4.000 de arqueação bruta 0,30 N/mm^2

.2 para navios de carga:
de 6.000 de arqueação bruta ou mais 0,27 N/mm^2
de menos de 6.000 de arqueação bruta 0,25 N/mm^2;

.3 a pressão máxima em qualquer tomada de incêndio não deverá ultrapassar aquela em que possa ser demonstrado que uma mangueira de incêndio pode ser controlada de maneira eficaz.

2.1.7 *Conexão internacional para terra*

2.1.7.1 Os navios de 500 de arqueação bruta ou mais deverão ser dotados de pelo menos uma conexão internacional para terra que atenda ao disposto no Código de Sistemas de Segurança Contra Incêndio.

2.1.7.2 Deverá haver instalações que permitam que esta conexão seja utilizada em qualquer bordo do navio.

. 2.2 *Bombas de incêndio*

2.2.1 *Bombas aceitas como bombas de incêndio*

Bombas sanitárias, de lastro, de esgoto de porão ou de serviços gerais poderão ser aceitas como bombas de incêndio, desde que não sejam utilizadas normalmente para bombear óleo, e que se estiverem ocasionalmente sujeitas à tarefa de transferir ou bombear óleo combustível sejam dotadas de dispositivos adequados para realizar a mudança de função.

2.2.2 *Número de bombas de incêndio*

Os navios deverão ser dotados de bombas de incêndio acionadas independentemente, da seguinte maneira:

.1	em navios de passageiros de:	
	4.000 de arqueação bruta ou mais	pelo menos três
	menos de 4.000 de arqueação bruta	pelo menos duas
.2	em navios de carga de:	
	1.000 de arqueação bruta ou mais	pelo menos duas
	menos de 1.000 de arqueação bruta	pelo menos duas bombas elétricas, uma das quais deverá ser acionada independentemente

2.2.3 *Disposição das bombas de incêndio e das redes de incêndio*

2.2.3.1 Bombas de incêndio

A disposição das conexões do costado, das bombas de incêndio e das suas fontes de energia elétrica deverão ser tais que assegurem que:

.1 nos navios de passageiros de 1.000 de arqueação bruta ou mais, em caso de incêndio em qualquer compartimento não sejam postas fora de ação todas as bombas de incêndio; e

.2 nos navios de passageiros de menos de 1.000 de arqueação bruta e nos navios de carga, se um incêndio em qualquer compartimento puder pôr todas as bombas fora de ação, deverá haver meios alternativos, consistindo em uma bomba de incêndio de emergência que atenda ao disposto no Código de Sistemas de Segurança Contra Incêndio, com a sua fonte de energia elétrica e a conexão do costado localizadas fora do compartimento em que estão localizadas as bombas de incêndio principais ou as suas fontes de energia elétrica.

2.2.3.2 Prescrições para o compartimento que contém a bomba de incêndio de emergência

2.2.3.2.1 Localização do compartimento

O compartimento que contém a bomba de incêndio de emergência não deverá ser adjacente às divisórias externas dos compartimentos de máquinas da categoria A, ou dos compartimentos que contêm as bombas de incêndio principais. Quando isto não for possível, a antepara

comum entre os dois compartimentos deverá ser isolada com um padrão de proteção estrutural ao fogo equivalente ao exigido para uma estação de controle.

2.2.3.2.2 Acesso à bomba de incêndio de emergência

Não deverá ser permitido qualquer acesso direto entre o compartimento de máquinas e o compartimento que contém a bomba de incêndio de emergência e a sua fonte de energia elétrica. Quando isto for impossível, a Administração poderá aceitar um arranjo em que o acesso seja feito por meio de uma antecâmara, com a porta do compartimento de máquinas sendo do padrão classe A-60, e a outra porta sendo pelo menos de aço, sendo ambas razoavelmente estanques a gases, de fechamento automático e sem qualquer dispositivo de ganchos para mantê-las abertas. Alternativamente, o acesso poderá ser feito através de uma porta estanque à água capaz de ser acionada de um local afastado do compartimento de máquinas e do compartimento que contém a bomba de incêndio de emergência, e que não seja provável que fique isolado em caso de incêndio em um destes compartimentos. Nestes casos, deverá haver um segundo meio de acesso ao compartimento que contém a bomba de incêndio de emergência.

2.2.3.2.3 Ventilação do compartimento da bomba de incêndio de emergência

A disposição da ventilação do compartimento que contém a fonte de energia elétrica independente para a bomba de incêndio de emergência deverá ser tal que impeça, na medida do possível, a possibilidade da fumaça proveniente de um compartimento de máquinas entrar naquele compartimento, ou ser sugada para ele.

2.2.3.3 Bombas adicionais para navios de carga

Adicionalmente, nos navios de carga em que houver outras bombas, como de serviços gerais, de esgoto de porão, de lastro, etc. no compartimento de máquinas, deverão ser tomadas medidas para assegurar que pelo menos uma destas bombas, tendo a capacidade e a pressão exigidas pelos parágrafos 2.1.6.2 e 2.2.4.2, seja capaz de fornecer água para a rede de incêndio.

2.2.4 *Capacidade das bombas de incêndio*

2.2.4.1 Capacidade total das bombas de incêndio exigidas

As bombas de incêndio exigidas deverão ser capazes de debitar, para fins de combate a incêndio, a seguinte quantidade de água na pressão estabelecida no parágrafo 2.1.6:

.1 para as bombas dos navios de passageiros, a quantidade de água não deverá ser inferior a dois terços da quantidade necessária para ser debitada pelas bombas de esgoto de porão quando empregadas para esgotar o porão; e

.2 para as bombas dos navios de carga, que não qualquer bomba de emergência, a quantidade de água não deverá ser inferior a quatro terços da quantidade exigida pela regra II-1/21 para ser debitada por cada bomba de esgoto de porão independente de um navio de passageiros da mesma dimensão, quando empregada para esgotar o porão, desde que nenhum navio de carga precise que a capacidade total exigida das bombas de incêndio seja superior a 180 m^3/h.

2.2.4.2 Capacidade de cada bomba de incêndio

Cada uma das bombas de incêndio exigidas (que não a bomba de incêndio de emergência exigida no parágrafo 2.2.3.1.2 para navios de carga) deverá ter uma capacidade não inferior a 80% da capacidade total exigida dividida pelo número mínimo de bombas de incêndio exigidas, mas em nenhuma hipótese inferior a 25 m^3/h e, em qualquer situação, cada bomba destas deverá ser capaz de debitar pelo menos os dois jatos de água exigidos. Estas bombas de incêndio deverão ser capazes de abastecer o sistema da rede de incêndio nas condições exigidas. Quando houver mais bombas do que a quantidade mínima de bombas exigida, estas bombas adicionais deverão ter uma capacidade de pelo menos 25 m^3/h e deverão ser capazes de debitar pelo menos os dois jatos de água exigidos no parágrafo 2.1.5.1.

2.3 *Esguichos e mangueiras de incêndio*

2.3.1 *Especificações gerais*

2.3.1.1 As mangueiras de incêndio deverão ser feitas de material não perecível, aprovado pela Administração, e deverão ter um comprimento suficiente para lançar um jato de água em qualquer dos compartimentos em que possam ter que ser utilizadas. Cada mangueira deverá ser dotada de um esguicho e dos acoplamentos necessários. As mangueiras especificadas neste capítulo como "mangueiras de incêndio" deverão, juntamente com qualquer acessório e ferramenta necessários, ser mantidas prontas para utilização em locais visíveis perto das tomadas de incêndio ou das conexões da rede de água. Além disto, em locais internos nos navios de passageiros que transportam mais de 36 passageiros, as mangueiras de incêndio deverão ficar permanentemente conectadas às tomadas de incêndio. As mangueiras de incêndio deverão ter um comprimento de pelo menos 10 m, mas não superior a:

.1 15 m nos compartimentos de máquinas;

.2 20 m em outros compartimentos e nos conveses abertos; e

.3 25 m para os conveses abertos dos navios que tenham uma boca máxima superior a 30 m.

2.3.1.2 A menos que haja uma mangueira e um esguicho para cada tomada de incêndio no navio, os acoplamentos das mangueiras e os esguichos deverão ser totalmente intercambiáveis.

2.3.2 *Número e diâmetro das mangueiras de incêndio*

2.3.2.1 Os navios deverão ser dotados de mangueiras de incêndio, cujo número e diâmetro deverá ser aprovado pela Administração.

2.3.2.2 Nos navios de passageiros, deverá haver pelo menos uma mangueira de incêndio para cada tomada de incêndio exigida pelo parágrafo 2.1.5, e estas mangueiras só deverão ser utilizadas com a finalidade de extinguir incêndios ou de testar os equipamentos de extinção de incêndio em exercícios de incêndio e em vistorias.

2.3.2.3 Nos navios de carga:

.1 de 1.000 de arqueação bruta ou mais, o número de mangueiras de incêndio existentes deverá ser de uma para cada 30 m de comprimento do navio, mais uma sobressalente, mas em nenhuma hipótese menos de cinco ao todo. Este

número não inclui qualquer mangueira que seja necessária em qualquer compartimento de máquinas ou de caldeiras. A Administração poderá aumentar o número de mangueiras exigidas de modo a assegurar que haja sempre mangueiras em número suficiente e que elas sejam acessíveis, levando em consideração o tipo de navio e a natureza do tráfego marítimo em que o navio é empregado. Os navios que transportam mercadorias perigosas de acordo com a regra 19 deverão ser dotados de 3 mangueira e 3 esguichos, além dos exigidos acima; e

.2 de menos de 1.000 de arqueação bruta, o número de mangueiras de incêndio existentes deverá ser calculado de acordo com o disposto no parágrafo 2.3.2.3.1. No entanto, em hipótese alguma o número de mangueiras deverá ser inferior a três.

2.3.3 *Tamanhos e tipos de esguichos*

2.3.3.1 Para os efeitos deste capítulo, os tamanhos padrão dos esguichos deverão ser 12 mm, 16 mm e 19 mm, ou o mais próximo possível disto. Poderão ser permitidos esguichos com diâmetros maiores a critério da Administração.

2.3.3.2 Não é preciso utilizar um esguicho com mais de 12 mm para os compartimentos *habitáveis e de serviço.*

2.3.3.3 Para os compartimentos de máquinas e locais externos, o tamanho dos esguichos deverá ser tal que seja obtida a máxima descarga possível de dois jatos, com a pressão mencionada no parágrafo 2.1.6, fornecida pela menor bomba, desde que não precise ser utilizado um esguicho com um tamanho maior que 19 mm.

2.3.3.4 Os esguichos deverão ser de um tipo aprovado de duplo emprego (isto é, do tipo neblina/jato), contendo um dispositivo para fechar a água.

3 **Extintores de incêndio portáteis**

3.1 *Tipo e projeto*

Os extintores de incêndio portáteis deverão atender às exigências do Código de Sistemas de Segurança Contra Incêndio.

3.2 *Disposição dos extintores de incêndio*

3.2.1 Os compartimentos habitáveis e de serviço e as estações de controle deverão ser dotados de extintores de incêndio portáteis dos tipos adequados, em número suficiente e aprovado pela Administração. Os navios com 1.000 de arqueação bruta ou mais deverão levar pelo menos cinco extintores de incêndio portáteis.

3.2.2 Um dos extintores de incêndio portáteis destinados a serem utilizados em qualquer compartimento deverá ficar acondicionado próximo à entrada daquele compartimento.

3.2.3 Não deverão ser colocados extintores de incêndio de dióxido de carbono nos compartimentos habitáveis. Nas estações de controle, e em outros compartimentos que contenham equipamentos ou aparelhos elétricos ou eletrônicos necessários para a segurança

do navio, deverá haver extintores de incêndio cujo meio de extinção não seja condutor de eletricidade nem prejudicial aos equipamentos e aparelhos.

3.2.4 Os extintores de incêndio devem ser colocados, pronto para uso, em lugares facilmente visíveis, que possam ser alcançados fácil e rapidamente a qualquer momento em caso de incêndio, e de tal modo que sua utilização não possa ser impedida, seja por mau tempo, vibrações, ou outros fatores externos. Os extintores portáteis devem dispor de um dispositivo que indique se eles já foram usados.

3.3 *Cargas sobressalentes*

3.3.1 Deverá haver cargas sobressalentes para 100% dos dez primeiros extintores de incêndio e para 50% dos demais extintores de incêndio capazes de serem recarregados a bordo. Não são exigidas mais do que 60 cargas sobressalentes. Deverá haver a bordo instruções para fazer o recarregamento.

3.3.2 Deverá haver a bordo, em lugar das cargas sobressalentes, extintores de incêndio adicionais para substituir os que não puderem ser recarregados a bordo, na mesma quantidade, da mesma capacidade e do mesmo tipo, como estabelecido no parágrafo 3.3.1 acima.

4 Sistemas fixos de extinção de incêndio

4.1 *Tipos de sistemas fixos de extinção de incêndio*

4.1.1 O sistema fixo de extinção de incêndio exigido pelo parágrafo 5 acima poderá ser qualquer dos seguintes:

.1 um sistema fixo de extinção de incêndio que utilize gás e que atenda ao disposto no Código de Sistemas de Segurança Contra Incêndio;

.2 um sistema fixo de extinção de incêndio que utilize espuma de alta expansão e que atenda ao disposto no Código de Sistemas de Segurança Contra Incêndio; e

.3 um sistema fixo de extinção de incêndio que utilize borrifo de água sob pressão e que atenda ao disposto no Código de Sistemas de Segurança Contra Incêndio.

4.1.2 Quando houver um sistema fixo de extinção de incêndio não exigido por este capítulo, ele deverá atender às exigências e às regras pertinentes deste capítulo e do Código de Sistemas de Segurança Contra Incêndio.

4.1.3 Deverão ser proibidos os sistemas fixos de extinção de incêndio que utilizam Halon 1211, 1301 e 2402 e perfluorcarbonos.

4.1.4 De um modo geral, a Administração não deverá permitir o uso de vapor como meio de extinção de incêndio em sistemas fixos de extinção de incêndio. Quando o uso de vapor for permitido pela Administração, ele só deverá ser utilizado em áreas restritas, como um acréscimo ao sistema fixo de extinção de incêndio exigido, e deverá atender às exigências do Código de Sistemas de Segurança Contra Incêndio.

4.2 *Dispositivos de fechamento para os sistemas fixos de extinção de incêndio que utilizam gás*

Quando for utilizado um sistema de extinção de incêndio que utilize gás, as aberturas que possam admitir ar em um compartimento protegido, ou permitir a saída de ar daquele compartimento, deverão poder ser fechadas de fora do compartimento protegido.

4.3 ***Compartimentos para armazenamento do meio de extinção de incêndio***

Quando o meio de extinção de incêndio ficar armazenado fora de um compartimento protegido, ele deverá ser armazenado em um compartimento que fique localizado por trás da antepara de colisão de vante e que não seja utilizado com outra finalidade. Qualquer entrada para este compartimento de armazenamento deverá ser feita, de preferência, vindo do convés aberto, e deverá ser independente da entrada para o compartimento protegido. Se o compartimento de armazenamento estiver localizado abaixo do convés, não deverá estar localizado mais de um convés abaixo do convés aberto, e deverá ter um acesso direto através de uma escada proveniente do convés aberto. Os compartimentos localizados abaixo do convés, ou os compartimentos que não tiverem acesso proveniente do convés aberto, deverão ser dotados de um sistema de ventilação mecânica projetado para extrair o ar do fundo do compartimento e dimensionado para proporcionar pelo menos 6 substituições de ar por hora. As portas de acesso deverão abrir para fora, e as anteparas e conveses que tiverem portas ou outros meios de fechar qualquer abertura neles existentes, que constituam uma divisória entre estes compartimentos e os compartimentos fechados adjacentes, deverão ser estanques a gases. Para o efeito da aplicação das tabelas 9.1 a 9.8, estes compartimentos de armazenamento deverão ser tratados como estações de controle de incêndio.

4.4 ***Bombas de água para outros sistemas de extinção de incêndio***

As bombas, que não as que servem à rede de incêndio, exigidas para o fornecimento de água para os sistemas de extinção de incêndio exigidos por este capítulo, suas fontes de energia elétrica e seus controles deverão ser instalados fora do compartimento ou compartimentos protegidos por estes sistemas e deverão ser dispostos de tal modo que um incêndio no compartimento ou nos compartimentos protegidos não ponha qualquer destes sistemas fora de ação.

5 Dispositivos de extinção de incêndio nos compartimentos de máquinas

5.1 ***Compartimentos de máquinas que contenham caldeiras que queimam óleo ou unidades de óleo combustível***

5.1.1 *Sistemas fixos de extinção de incêndio*

Os compartimentos de máquinas da categoria A que contêm caldeiras que queimam óleo ou unidades de óleo combustível deverão ser dotadas de qualquer dos sistemas fixos de extinção de incêndio mencionados no parágrafo 4.1. Em cada caso, se os compartimentos de máquinas e de caldeiras não forem totalmente separados, ou se o óleo combustível puder escoar do compartimento de caldeiras para o compartimento de máquinas, os compartimentos de máquinas e de caldeiras conjuntos deverão ser considerados como um único compartimento.

5.1.2 Dispositivos adicionais de extinção de incêndio

5.1.2.1 Em cada compartimento de caldeiras, ou em uma entrada fora do compartimento de caldeiras, deverá haver pelo menos um aplicador de espuma portátil que atenda ao disposto no Código de Sistemas de Segurança Contra Incêndio.

5.1.2.2 Em cada compartimento de queima de cada compartimento de caldeiras, e em cada compartimento em que esteja localizada parte da instalação de óleo combustível, deverá haver pelo menos dois extintores de espuma portáteis, ou equivalentes. Em cada compartimento de caldeiras não deverá haver menos de um extintor aprovado do tipo que utiliza espuma, com uma capacidade de pelo menos 135 *l*, ou equivalente. Estes extintores deverão ser dotados de mangueiras acondicionadas em carretéis, de maneira que possam atingir qualquer parte do compartimento de caldeiras. No caso de caldeiras domésticas de menos de 175 kW, é exigido um extintor do tipo que utiliza espuma, com uma capacidade de pelo menos 135 *l*.

5.1.2.3 Em cada compartimento de queima deverá haver um recipiente contendo pelo menos 0,1 m^3 de areia, serragem impregnada com soda cáustica, ou outro material seco aprovado, juntamente com uma pá adequada para espalhar o material. Um extintor portátil aprovado poderá constituir uma alternativa para substituir este recipiente.

5.2 ***Compartimentos de máquinas que contêm máquinas de combustão interna***

5.2.1 *Sistemas fixos de extinção de incêndio*

Os compartimentos de máquinas da categoria A que contêm máquinas de combustão interna deverão ser dotados de um dos sistemas fixos de extinção de incêndio mencionados no parágrafo 4.1.

5.2.2 *Dispositivos adicionais de extinção de incêndio*

5.2.2.1 Deverá haver pelo menos um aplicador de espuma portátil que atenda ao disposto no Código de Sistemas de Segurança Contra Incêndio.

5.2.2.2 Em cada compartimento destes deverá haver extintores aprovados do tipo que utiliza espuma, cada um deles com uma capacidade de pelo menos 45 *l* ou equivalente, em uma quantidade suficiente para permitir que a espuma, ou o seu equivalente, seja lançada em qualquer parte dos sistemas de óleo combustível e lubrificante sob pressão, engrenagens e outros locais que apresentem risco de incêndio. Além disto, deverá haver um número suficiente de extintores de espuma portáteis, ou equivalentes, que deverão estar localizados de tal modo que nenhum local do compartimento esteja a uma distância de mais de 10 m de um extintor, e que haja pelo menos dois extintores destes em cada compartimento destes. Para compartimentos menores de navios de carga, a Administração poderá considerar a possibilidade de dispensar esta exigência.

5.3 ***Compartimentos de máquinas que contêm turbinas a vapor ou máquinas a vapor fechadas***

5.3.1 *Sistemas fixos de extinção de incêndio*

Nos compartimentos de máquinas que contêm turbinas a vapor ou máquinas a vapor fechadas, utilizadas para a propulsão principal, com uma potência total conjunta não inferior a 375 kW, deverá haver um dos sistemas de extinção de incêndio especificados no parágrafo 4.1, se estes compartimentos ficarem periodicamente desguarnecidos.

5.3.2 *Dispositivos adicionais de extinção de incêndio*

5.3.2.1 Deverá haver extintores de espuma aprovados, cada um deles com uma capacidade de pelo menos 45 *l* ou equivalente, em uma quantidade suficiente para permitir que a espuma,

ou o seu equivalente, seja lançada em qualquer parte dos sistemas de lubrificação sob pressão, ou em qualquer parte dos invólucros que contenham partes das turbinas, dos motores ou das engrenagens associadas a eles que sejam lubrificados sob pressão, e em quaisquer outros locais que representem um risco de incêndio. Estes extintores não deverão ser exigidos, entretanto, se a proteção destes compartimentos, sendo pelo menos equivalente à exigida por este subparágrafo, for proporcionada por um sistema fixo de extinção de incêndio instalado de acordo com o parágrafo 4.1.

5.3.2.2 Deverá haver um número suficiente de extintores de espuma portáteis, ou equivalentes, que deverão estar localizados de tal modo que nenhum local do compartimento esteja a uma distância de mais de 10 m de um extintor, e que haja pelo menos dois extintores destes em cada compartimento destes, sendo que não deverão ser exigidos estes extintores além de qualquer outro fornecido em cumprimento ao parágrafo 5.1.2.2.

5.4 *Outros compartimentos de máquinas*

Quando, na opinião da Administração, existir um risco de incêndio em qualquer compartimento de máquinas para o qual não existam nos parágrafos 5.1, 5.2 e 5.3 prescrições específicas com relação aos equipamentos de extinção de incêndio, deverá haver naquele compartimento, ou em um compartimento adjacente a ele, um número de extintores de incêndio portáteis aprovados, ou outro meio de extinção de incêndio que a Administração considere suficiente.

5.5 *Prescrições adicionais para navios de passageiros*

Nos navios de passageiros que transportam mais de 36 passageiros, cada compartimento de máquinas da categoria A deverá ser dotado de pelo menos dois aplicadores de neblina de água adequados.

5.6 *Sistemas fixos de combate a incêndio de emprego local*

5.6.1 O parágrafo 5.6 deverá ser aplicado aos navios de passageiros de 500 de arqueação bruta ou mais e aos navios de carga de 2.000 de arqueação bruta ou mais.

5.6.2 Os compartimentos de máquinas da categoria A que tenham um volume superior a 500 m^3 deverão ser protegidas por um sistema fixo de combate a incêndio à base de água, ou equivalente, de aplicação local, além do sistema fixo de extinção de incêndio exigido no parágrafo 5.1.1 com base nas diretrizes elaboradas pela Organização. No caso dos compartimentos de máquinas que ficam periodicamente desguarnecidos, o sistema de combate a incêndio deverá ter a capacidade de liberação do agente extintor, tanto automática como manual. No caso dos compartimentos de máquinas permanentemente guarnecidos, só é exigido que o sistema de combate a incêndio tenha uma capacidade de liberação manual.

5.6.3 Os sistemas fixos de combate a incêndio de aplicação local devem proteger áreas como as seguintes, sem que haja a necessidade de parar o motor, de evacuar o pessoal ou de vedar os compartimentos:

.1 as partes das máquinas de combustão interna utilizadas para a propulsão principal e para a geração de energia elétrica do navio que apresentem risco de incêndio;

.2 as frentes das caldeiras;

.3 as partes dos incineradores que apresentem risco de incêndio; e

.4 os purificadores para óleo combustível aquecido.

5.6.4 A ativação de qualquer sistema de aplicação local deverá dar origem a um alarme visual e claramente audível no interior do compartimento protegido e das estações permanentemente guarnecidas. O alarme deverá indicar que um determinado sistema foi ativado. As prescrições relativas ao alarme do sistema apresentadas neste parágrafo constituem um acréscimo ao sistema de detecção e alarme de incêndio exigido em outro local deste capítulo, e não um substituto para ele.

6 Disposição dos equipamentos de extinção de incêndio nas estações de controle e nos compartimentos habitáveis e de serviço

6.1 *Sistemas de borrifo em navios de passageiros*

6.1.1 Os navios de passageiros que transportam mais de 36 passageiros deverão ser equipados com um sistema de borrifo e com um sistema de detecção e alarme de incêndio de um tipo aprovado que atenda às exigências do Código de Sistemas de Segurança Contra Incêndio, em todas as estações de controle e em todos os compartimentos habitáveis e de serviço, inclusive corredores e escadas. Alternativamente, as estações de controle em que a água possa causar danos a equipamentos essenciais poderão ser dotadas de um sistema fixo de extinção de incêndio aprovado, de um outro tipo. Os compartimentos que apresentam um pequeno, ou nenhum, risco de incêndio, como espaços de ar, banheiros públicos, compartimentos de dióxido de carbono e compartimentos semelhantes não precisam ser dotados de um sistema automático de borrifo.

6.1.2 Nos navios de passageiros que não transportam mais de 36 passageiros, quando só houver um sistema fixo de detecção de fumaça e de alarme de incêndio que atenda às exigências do Código de Sistemas de Segurança Contra Incêndio nos corredores, escadas e rotas de escape localizadas no interior dos compartimentos habitáveis, deverá ser instalado um sistema automático de borrifo, de acordo com a regra 7.5.3.2.

6.2 *Sistemas de borrifo para navios de carga*

Nos navios de carga em que seja adotado o método IIC, especificado na regra 9.2.3.1.1.2, deverá ser instalado um sistema fixo de borrifo e um sistema de detecção e alarme de incêndio, de acordo com as exigências da regra 7.5.5.2.

6.3 *Compartimentos que contenham líquidos inflamáveis*

6.3.1 Os paióis de tinta deverão ser protegidos por:

.1 um sistema de dióxido de carbono, projetado para debitar um volume mínimo de gás livre igual a 40% do volume total do compartimento protegido;

.2 um sistema de pó seco, projetado parta debitar pelo menos 0,5 kg de pó/m^3;

.3 um sistema de borrifo de água ou neblina, projetado parta debitar 5 *l* /m^2 por min. Os sistemas de borrifo de água deverão estar conectados à rede de incêndio do navio; ou

.4 um sistema que proporcione uma proteção equivalente, como determinado pela Administração.

Em qualquer caso, deverá ser possível acionar o sistema de fora do compartimento protegido.

6.3.2 Os paióis de líquidos inflamáveis deverão ser protegidos por um dispositivo de extinção de incêndio adequado, aprovado pela Administração.

6.3.3 Para os paióis com uma área do piso inferior a 4 m^2, que não dêem acesso a compartimentos habitáveis, poderá ser aceito um extintor de incêndio portátil de dióxido de carbono, dimensionado para debitar um volume mínimo de gás livre igual a 40% do volume total do compartimento, em lugar de um sistema fixo. Deverá haver uma abertura de descarga no paiol, para permitir a descarga do extintor sem ser preciso entrar no compartimento protegido. O extintor de incêndio portátil exigido deverá estar acondicionado ao lado da abertura. Alternativamente, poderá haver uma abertura ou uma tomada de mangueira para facilitar a utilização da água da rede de incêndio.

6.4 *Equipamentos de cozinha que utilizam muita gordura*

Os equipamentos de cozinha que utilizam muita gordura deverão ser dotados do seguinte:

.1 um sistema de extinção de incêndio automático ou manual, testado de acordo com uma norma internacional que seja aceitável para a Organização;

.2 um termostato principal e um reserva, com um alarme para alertar o operador em caso de falha em qualquer dos termostatos;

.3 dispositivos para desligar automaticamente a energia elétrica ao ser ativado o sistema de extinção;

.4 um alarme para indicar o funcionamento do sistema de extinção na cozinha em que estiver instalado o equipamento; e

.5 controles para a operação manual do sistema de extinção que estejam claramente marcados para poderem ser facilmente utilizados pela tripulação.

7 Dispositivos para a extinção de incêndio em compartimentos de carga

7.1 *Sistemas fixos de extinção de incêndio que utilizam gás, para carga geral*

7.1.1 Exceto como disposto no parágrafo 7.2, os compartimentos de carga dos navios de passageiros de 1.000 de arqueação bruta ou mais deverão ser protegidos por um sistema fixo de extinção de incêndio que utilize dióxido de carbono ou um gás inerte, que atenda ao disposto no Código de Sistemas de Segurança Contra Incêndio, ou por um sistema fixo de extinção de incêndio que utilize espuma de alta expansão e que proporcione uma proteção equivalente.

7.1.2 Quando for demonstrado de modo a satisfazer à Administração que um navio de passageiros é empregado em viagens de tão curta duração que não seria razoável aplicar as exigências do parágrafo 7.1.1, e também em navios de menos de 1.000 de arqueação bruta, os dispositivos existentes nos compartimentos de carga deverão ser aprovados pela Administração, desde que aquele navio seja dotado de tampas de aço para as escotilhas e de

um meio eficaz de fechar todas as aberturas de ventilação e outras que dêem para compartimentos de carga.

7.1.3 Exceto para os compartimentos ro-ro e para veículos, os compartimentos de carga dos navios de carga de 2.000 de arqueação bruta ou mais deverão ser protegidos por um sistema fixo de extinção de incêndio que utilize dióxido de carbono ou um gás inerte, que atenda ao disposto no Código de Sistemas de Segurança Contra Incêndio, ou por um sistema fixo de extinção de incêndio que utilize espuma de alta expansão, que proporcione uma proteção equivalente.

7.1.4 A Administração poderá dispensar as exigências dos parágrafos 7.1.3 e 7.2 para os compartimentos de carga de qualquer navio, se ele tiver sido construído e for destinado unicamente ao transporte de minério, carvão, grãos, madeira verde, cargas não combustíveis ou cargas que, na opinião da Administração, ofereçam um baixo risco de incêndio. Estas dispensas só poderão ser concedidas se o navio for dotado de tampas de aço para as escotilhas e de um meio eficaz de fechar todas as aberturas de ventilação e outras que dêem para compartimentos de carga. Quando forem concedidas estas dispensas, a Administração deverá emitir um Certificado de Dispensa, independentemente da data da construção do navio envolvido, de acordo com a regra I/12(a)(vi), e deverá assegurar que a lista de cargas que o navio está autorizado a transportar seja anexada ao Certificado de Dispensa.

7.2 *Sistemas fixos de extinção de incêndio que utilizam gás, para mercadorias perigosas*

Em um navio empregado no transporte de mercadorias perigosas, em qualquer compartimento de carga deverá haver um sistema fixo de extinção de incêndio que utilize dióxido de carbono ou um gás inerte, que atenda ao disposto no Código de Sistemas de Segurança Contra Incêndio, ou um sistema fixo de extinção de incêndio que utilize espuma de alta expansão, que proporcione à carga transportada uma proteção equivalente.

8 Proteção dos tanques de carga

8.1 *Sistemas fixos de convés utilizando espuma*

8.1.1 Para os navios-tanque de 20.000 toneladas de porte bruto ou mais, deverá haver um sistema fixo de convés utilizando espuma, de acordo com as prescrições do Código de Sistemas de Segurança Contra Incêndio, sendo que, em lugar do sistema acima mencionado, a Administração, depois de ter analisado o arranjo e os equipamentos do navio, poderá aceitar outras instalações fixas, se proporcionarem uma proteção equivalente à proporcionada acima de acordo com a regra I/5. As exigências para instalações fixas alternativas deverão estar de acordo com as contidas no parágrafo 8.1.2.

8.1.2 De acordo com o parágrafo 8.1.1, quando a Administração aceitar uma instalação fixa equivalente em lugar do sistema fixo de convés que utilize espuma, esta instalação deverá:

.1 ser capaz de extinguir incêndios em líquidos derramados e também de impedir a ignição de óleo derramado e ainda não inflamado; e

.2 ser capaz de combater incêndio em tanques rompidos.

8.1.3 Os navios-tanque de menos de 20.000 toneladas de porte bruto deverão ser dotados de um sistema fixo de convés utilizando espuma que atenda às prescrições do Código de Sistemas de Segurança Contra Incêndio.

9 Proteção dos compartimentos de bombas de carga em navios-tanque

9.1 ***Sistemas fixos de extinção de incêndio***

Todos os compartimentos de bombas de carga deverão ser dotados de um dos seguintes sistemas fixos de extinção de incêndio, que sejam acionados de um local de fácil acesso fora daqueles compartimentos. Os compartimentos das bombas de carga deverão ser dotados de um sistema adequado para compartimentos de máquinas da categoria A.

9.1.1 Um sistema de dióxido de carbono que atenda às prescrições do Código de Sistemas de Segurança Contra Incêndio e que possua o seguinte:

.1 os alarmes que dão um alerta sonoro da liberação do meio de extinção de incêndio deverão ser seguros para serem utilizados em uma mistura de vapores inflamáveis da carga e ar; e

.2 deverá haver um aviso nos controles, afirmando que devido ao perigo de ignição devido à eletrostática, o sistema só deverá ser utilizado para a extinção de incêndios, e não com a finalidade de inertização.

9.1.2 Um sistema que utilize espuma de alta expansão que atenda às prescrições do Código de Sistemas de Segurança Contra Incêndio, desde que o suprimento de espuma concentrada seja suficiente para a extinção de incêndios envolvendo as cargas transportadas.

9.1.3 Um sistema fixo de borrifo de água sob pressão que atenda às prescrições do Código de Sistemas de Segurança Contra Incêndio.

9.2 ***Quantidade de meios de extinção de incêndios***

Quando o meio de extinção de incêndio utilizado no sistema do compartimento de bombas de carga for utilizado também em outros sistemas que servem a outros compartimentos, a quantidade do meio existente, ou a sua vazão de descarga, não precisa ser maior do que a máxima exigida para o compartimento maior.

10 Roupa do pessoal de combate a incêndio

10.1 ***Tipos de roupas do pessoal de combate a incêndio***

As roupas do pessoal de combate a incêndio deverão atender às prescrições do Código de Sistemas de Segurança Contra Incêndio.

10.2 ***Número de roupas para combate a incêndio***

10.2.1 Os navios deverão levar pelo menos duas roupas para combate a incêndio.

10.2.2 Além disto, os navios de passageiros deverão ser dotados de:

.1 para cada 80 m da soma dos comprimentos de todos os compartimentos habitáveis ou de serviço existentes no convés que contém estes compartimentos, ou parte deste comprimento, ou, se houver mais de um convés destes, no convés que tiver a maior soma destes comprimentos, duas roupa para combate a

incêndio e, além disto, dois conjuntos de equipamentos pessoais, cada um deles contendo os itens estabelecidos no Código de Sistemas de Segurança Contra Incêndio. Nos navios de passageiros que transportam mais de 36 passageiros, deverá haver outras duas roupas para combate a incêndio em cada zona vertical principal. No entanto, para os recintos de escadas que constituam zonas verticais principais isoladas, e para as zonas verticais principais localizadas nas extremidades de vante e de ré de um navio que não contenham compartimentos das categorias (6), (7), (8) ou (12) definidos na regra 9.2.2.3, não são exigidas roupas de combate a incêndio; e

.2 os navios de passageiros que transportam mais de 36 passageiros deverão ser dotados, para cada par de equipamentos de respiração, de um aplicador de neblina de água, que deverá ser acondicionado ao lado daqueles equipamentos.

10.2.3 Além disto, nos navios-tanque deverão haver duas roupas de combate a incêndio.

10.2.4 A Administração poderá exigir outros conjuntos de equipamentos pessoais e outros equipamentos de respiração, levando na devida consideração o tamanho e o tipo do navio.

10.2.5 Deverá haver duas cargas extras para cada equipamento de respiração exigido. Os navios de passageiros que transportam menos de 36 passageiros e os navios de carga que são dotados de meios adequadamente localizados para recarregar totalmente as ampolas de ar com um ar livre de contaminação só precisam levar uma carga extra para cada equipamento exigido. Nos navios de passageiros que transportam mais de 36 passageiros, deverá haver pelo menos duas cargas extras para cada equipamento de respiração.

10.3 ***Acondicionamento da roupa de combate a incêndio***

10.3.1 As roupas para combate a incêndio ou os conjuntos de equipamentos pessoais deverão ser mantidos prontos para uso e em locais de fácil acesso que estejam marcados de maneira permanente e clara e, quando houver a bordo mais de uma roupa para combate a incêndio ou mais de um conjunto de equipamentos pessoais, eles deverão ser acondicionados em locais amplamente separados.

10.3.2 Nos navios de passageiros, deverão haver pelo menos duas roupas para combate a incêndio e, além delas, um conjunto de equipamentos pessoais em cada local. Pelo menos duas roupas para combate a incêndio deverão ficar acondicionadas em cada zona vertical principal.

Regra 11

Integridade estrutural

1 Propósito

O propósito desta regra é manter a integridade estrutural do navio impedindo o desmoronamento parcial ou total das estruturas do navio devido à redução da sua resistência devido ao calor. Com este propósito, os materiais utilizados na estrutura do navio deverão assegurar que a integridade estrutural não seja reduzida devido ao fogo.

2 Material do casco, das superestruturas, das anteparas estruturais, dos conveses e das estruturas existentes no convés

O casco, as superestruturas, as anteparas estruturais, os conveses e as estruturas existentes no convés deverão ser construídos de aço ou de outro material equivalente. Para os efeitos do emprego da definição de aço ou outro material equivalente apresentada na regra 3.43, a "exposição aplicável ao fogo" deverá estar de acordo com os padrões de integridade e de isolamento fornecidos nas tabelas 9,1 a 9.4. Como exemplo, quando for permitido que a integridade de divisórias como conveses ou laterais e extremidades de estruturas do convés tenham uma integridade ao fogo "B-0", a "exposição aplicável ao fogo" deverá ser de meia hora.

3 Estrutura de liga de alumínio

A menos que seja estabelecido em contrário no parágrafo 2, quando qualquer parte da estrutura for feita de uma liga de alumínio, deverão ser aplicadas as seguintes prescrições:

.1 que o isolamento dos componentes das divisórias das classes "A" ou "B", confeccionados com liga de alumínio, exceto a estrutura que, na opinião da Administração, não suporte carga, deverá ser tal que a temperatura do núcleo da estrutura não suba além de 200°C acima da temperatura ambiente em qualquer momento durante a exposição ao fogo que for aplicável ao teste de incêndio padrão; e

.2 deverá ser dada uma atenção especial ao isolamento dos componentes de liga de alumínio das colunas, pés de carneiro e outros membros estruturais necessários para sustentar o berço das embarcações e balsas salva-vidas, as áreas de lançamento e embarque e as divisórias das classes "A" e "B", para assegurar:

.2.1 que para aqueles componentes que sustentam as áreas das embarcações e balsas salva-vidas e para as divisórias da classe "A", a limitação relativa ao aumento da temperatura estabelecida no parágrafo 3.1 deverá ser aplicada ao fim de uma hora; e

.2.2 que para aqueles componentes necessários para sustentar as divisórias da classe "B", a limitação relativa ao aumento da temperatura estabelecida no parágrafo 3.1 deverá ser aplicada ao fim de meia hora.

4 Compartimento de máquinas da categoria A

4.1 *Tetos e invólucros*

Os tetos e os invólucros dos compartimentos de máquinas da categoria A deverão ser confeccionados de aço e deverão ser isolados como exigido pelas tabelas 9.5 e 9.7, como for adequado.

4.2 *Chapas do piso*

As chapas do piso das passagens normais existentes nos compartimentos de máquinas da categoria A deverão ser feitas de aço.

5 Material dos acessórios externos do casco

Não deverão ser utilizados materiais que tornem-se facilmente ineficazes devido à ação do calor nas dalas, descargas sanitárias e outras descargas localizadas na parte externa do casco que fiquem localizadas perto da linha d'água, e nas quais uma avaria sofrida por aquele material em caso de incêndio provoque um perigo de alagamento.

6 Proteção da estrutura dos tanques de carga contra pressão ou vácuo em navios-tanque

6.1 *Generalidades*

Os dispositivos de suspiros deverão ser projetados e operados de modo a assegurar que nem a pressão nem o vácuo no interior dos tanques de carga ultrapasse os parâmetros de projeto, e deverão ser tais que garantam:

.1 em qualquer situação, o fluxo através de válvulas de pressão/vácuo dos pequenos volumes de misturas de vapor, ar ou gás inerte, causado pelas variações térmicas em um tanque de carga; e

.2 a passagem de grandes volumes de misturas de vapor, ou gás inerte durante o recebimento de carga, as operações de lastro, ou durante a descarga.

6.2 *Aberturas para pequenos fluxos causados por variações térmicas*

As aberturas para alívio de pressão exigidas pelo parágrafo 6.1.! deverão:

.1 estar localizadas na maior altura possível acima do piso do tanque de carga, para que seja obtida a dispersão máxima dos vapores inflamáveis, mas em nenhuma hipótese deverão estar localizadas a menos de 2 m acima do piso do tanque de carga; e

.2 estar localizadas na maior distância possível, mas não a menos de 5 m, das entradas de ar e aberturas mais próximas de compartimentos fechados que contenham uma fonte de ignição, e do piso das máquinas e dos equipamentos que possam constituir um risco de incêndio. O cabrestante e as aberturas do paiol da amarra constituem um risco de ignição.

6.3 *Medidas de segurança nos tanques da carga*

6.3.1 *Medidas preventivas contra a subida de líquidos no sistema de suspiros*

Deverão ser tomadas medidas de precaução contra a subida de líquidos no sistema de suspiro até uma altura que não ultrapasse a altura de carga de projeto dos tanques de carga. Isto deverá ser feito através de alarmes de nível alto ou de sistemas de controle de transbordamento, ou de outros meios equivalentes, juntamente com dispositivos de medida independentes e com os procedimentos de enchimento dos tanques de carga. Para os efeitos desta regra, as válvulas de descarga não são consideradas equivalentes aos sistemas de transbordamento.

6.3.2 *Meios secundários para o alívio da pressão/vácuo*

Deverá haver um meio secundário de permitir o alívio total das misturas de vapor, ar ou gás inerte, para impedir que haja um excesso de pressão ou uma pressão excessivamente baixa em caso de falha dos dispositivos mencionados no parágrafo 6.1.2. Alternativamente, poderão ser instalados sensores de pressão em cada tanque protegido pelo dispositivo exigido no parágrafo 6.1.2, com um sistema de monitoramento no camarim de controle da carga do navio, ou no local onde normalmente são realizadas as operações com a carga. Estes equipamentos de monitoramento deverão dispor de um alarme que seja ativado pela detecção de um excesso de pressão ou de uma pressão excessivamente baixa no interior de um tanque.

6.3.3 *Contornos das redes de suspiro*

As válvulas de pressão/vácuo exigidas pelo parágrafo 6.1.1 poderão ser dotadas de um dispositivo de contorno quando estiverem localizadas em uma rede de suspiro ou em uma canalização ascendente instalada no topo do tanque. Quando houver este dispositivo, deverá haver indicadores adequados para mostrar se o contorno está aberto ou fechado.

6.3.4 *Dispositivos para eliminar a pressão/vácuo*

Deverá haver um ou mais dispositivos de eliminação da pressão/vácuo, para impedir que os tanques de carga sejam submetidos a:

.1 uma pressão positiva superior à pressão de teste do tanque de carga, se a carga for recebida com a capacidade nominal máxima e se todas as outras descargas forem deixadas fechadas; e

.2 uma pressão negativa superior a 700 mm de água, se a carga for descarregada com a capacidade nominal máxima das bombas de carga e se os ventiladores de gás inerte não funcionarem.

Estes dispositivos deverão ser instalados na rede de gás inerte, a menos que sejam instalados no sistema de suspiro exigido pela regra 4.5.3.1, ou em cada tanque de carga. A localização e o projeto dos dispositivos deverão estar de acordo com a regra 4.5.3 e com o parágrafo 6.

6.4 *Tamanho das descargas dos suspiros*

As descargas dos suspiros para carregamento, descarga e lastro, exigidas pelo parágrafo 6.1.2, deverão ser projetadas com base na vazão máxima de carregamento multiplicada por um fator de pelo menos 1,25 para levar em conta a evolução dos gases, para impedir que a pressão no interior de qualquer tanque de carga ultrapasse a pressão de projeto. Deverão ser fornecidas ao comandante informações relativas à vazão máxima de carregamento para cada tanque de carga e, no caso de sistemas de suspiros conjuntos, para cada grupo de tanques de carga.

Parte D

Escape

Regra 12

Informação à tripulação e aos passageiros

1 Propósito

O propósito desta regra é informar à tripulação e aos passageiros a ocorrência de um incêndio, para permitir a sua evacuação com segurança. Com este propósito, deverá haver um sistema de alarme geral de emergência e um sistema de fonoclama.

2 Sistema de alarme geral de emergência

Deverá ser utilizado um sistema de alarme geral de emergência, exigido pela regra III/6.4.2, para informar à tripulação e aos passageiros a ocorrência de um incêndio.

3 Sistema de fonoclama em navios de passageiros

Deverá haver um sistema de fonoclama, ou outro meio de comunicação adequado que atenda às exigências da regra III/6.5, em todos os compartimentos habitáveis e de serviço e em todas as estações de controle e conveses abertos.

Regra 13

Meios de escape

1 Propósito

O propósito desta regra é proporcionar um meio de escape, de modo que as pessoas a bordo possam escapar com segurança e rapidamente para o convés das embarcações e balsas salva-vidas. Com este propósito, os seguintes requisitos funcionais deverão ser atendidos:

.1 deverão haver rotas de escape seguras;

.2 as rotas de escape deverão ser mantidas em condições seguras, livres de obstáculos; e

.3 deverão haver outros auxílios para o escape, como for necessário para assegurar o acesso, a marcação clara e o projeto adequado para situações de emergência.

2 Prescrições gerais

2.1 A menos que seja expressamente disposto em contrário nesta regra, deverá haver pelo menos duas rotas de escape amplamente separadas e meios de escape disponíveis para todos os compartimentos ou grupos de compartimentos.

2.2 Os elevadores não deverão ser considerados como fazendo parte de um dos meios de escape exigidos por esta regra.

3 Meios de escape para estações de controle e compartimentos habitáveis e de serviço

3.1 *Prescrições gerais*

3.1.1 As escadas e as escadas verticais deverão ser dispostas de modo a proporcionar um meio de escape rápido para o convés de embarque nas embarcações e balsas salva-vidas, proveniente dos compartimentos habitáveis dos passageiros e da tripulação e dos compartimentos em que a tripulação é normalmente empregada, exceto compartimentos de máquinas.

3.1.2 A menos que seja expressamente disposto em contrário nesta regra, deverá ser proibido existir um corredor, um saguão ou parte de um corredor a partir do qual só haja uma rota de escape. Deverão ser permitidos corredores sem saída utilizados nas áreas de serviço e que sejam necessários para a utilidade prática do navio, tais como estações de óleo combustível e corredores transversais para abastecimento, desde que estes corredores sem saída estejam separados das áreas de alojamento da tripulação e que sejam inacessíveis para quem vem das áreas de alojamento dos passageiros. Além disto, uma parte de um corredor que tenha uma profundidade não maior do que a sua largura é considerada uma reentrância, ou uma extensão local, e é permitida.

3.1.3 Todas as escadas existentes nos compartimentos habitáveis e de serviço e nas estações de controle deverão ter uma estrutura de aço, exceto quando a Administração autorizar a utilização de outro material equivalente.

3.1.4 Se uma estação radiotelegráfica não tiver um acesso direto para o convés aberto, deverá haver dois meios de escape ou de acesso para a estação, um dos quais poderá ser uma vigia ou uma janela que tenha um tamanho suficiente, ou outro meio que seja aprovado pela Administração.

3.1.5 As portas existentes nas rotas de escape deverão, de um modo geral, abrir no sentido da direção do escape, exceto que:

.1 as portas dos camarotes poderão abrir para dentro do camarote para evitar causar ferimentos às pessoas que estiverem no corredor quando forem abertas; e

.2 as portas existentes nos dutos verticais de escape em emergência poderão abrir para fora do duto, para permitir que ele seja utilizado tanto para escape como para acesso.

3.2 *Meios de escape nos navios de passageiros*

3.2.1 Escape de compartimentos localizados abaixo do convés das anteparas

3.2.1.1 Abaixo do convés das anteparas deverá haver dois meios de escape saindo de cada compartimento estanque à água, ou de cada compartimento ou grupo de compartimentos semelhantemente restritos, sendo que pelo menos um deles deverá ser independente das portas estanques à água. Excepcionalmente, a Administração poderá dispensar um dos meios de

escape para os compartimentos da tripulação em que as pessoas só entrem ocasionalmente, se a rota de escape exigida for independente das portas estanques à água.

3.2.1.2 Quando a Administração tiver concedido a dispensa com base no disposto no parágrafo 3.2.1.1, este único meio de escape deverá proporcionar um escape com segurança. No entanto, as escadas não deverão ter uma largura livre inferior a 800 mm, tendo corrimãos nos dois lados.

3.2.2 *Escape de compartimentos localizados acima do convés das anteparas*

Acima do convés das anteparas deverá haver dois meios de escape saindo de cada zona vertical principal, ou de cada compartimento ou grupo de compartimentos semelhantemente restritos, sendo que pelo menos um deles deverá dar acesso a uma escada que faça parte de um rota de escape vertical.

3.2.3 *Acesso direto aos recintos das escadas*

Os recintos das escadas localizadas em compartimentos habitáveis e de serviço deverão ter um acesso direto proveniente dos corredores e ter uma área suficiente para impedir congestionamentos, tendo em vista o número de pessoas que provavelmente as utilizarão em uma emergência. Dentro do perímetro destes recintos de escadas só é permitido haver banheiros públicos, armários feitos de material não combustível para o acondicionamento de equipamentos de segurança não perigosos e balcões de informações abertos. Só é permitido o acesso direto a estes recintos, de escadas proveniente dos compartimentos públicos, corredores, elevadores, banheiros públicos, compartimentos da categoria especial e espaços ro-ro abertos aos quais qualquer passageiro que estiver sendo transportado pode ter acesso, outras escadas de escape exigidas pelo parágrafo 3.2.4.1 e áreas externas. Pequenos corredores ou saguões utilizados para separar uma escada fechada de cozinhas ou de lavanderias principais podem ter acesso direto às escadas, desde que tenham uma área mínima de piso de 4,5 m^2, uma largura não inferior a 900 mm e contenham uma tomada de mangueira de incêndio.

3.2.4 *Detalhes relativos aos meios de escape*

3.2.4.1 Pelo menos um dos meios de escape exigidos pelos parágrafos 3.2.1.1.e 3.2.2 deverá consistir de uma escada fechada de fácil acesso, que deverá proporcionar um abrigo contínuo contra fogo, desde o nível da sua origem até o convés adequado de embarque nas embarcações e balsas salva-vidas, ou até o convés exposto ao tempo mais elevado, se o convés de embarque não se estender até a zona vertical principal que estiver sendo considerada. Neste último caso, deverá haver um acesso direto ao convés de embarque através de escadas abertas e passagens externas que deverão ter uma iluminação de emergência de acordo com a regra III/11.5 e superfícies antiderrapantes no piso. As divisórias voltadas para escadas abertas e passagens externas que façam parte de uma rota de escape, e as divisórias localizadas em uma posição tal que uma avaria sofrida por elas durante um incêndio impeça o escape para o convés de embarque, deverão ter uma integridade ao fogo, inclusive valores de isolamento, de acordo com as tabelas 9.1 a 9.4, como for adequado.

3.2.4.2 Deverá haver uma proteção do acesso proveniente dos recintos das escadas até as áreas de embarque nas embarcações e balsas salva-vidas, seja diretamente ou através de rotas internas protegidas que tenham uma integridade ao fogo e os valores de isolamento estabelecidos nas tabelas 9.1 a 9.4, como for adequado, para recintos de escadas.

3.2.4.3 As escadas que só servem a um compartimento e as sacadas existentes naquele compartimento não deverão ser consideradas como fazendo parte de um dos meios de escape exigidos.

3.2.4.4 Cada nível existente no interior de um átrio deverá ter dois meios de escape, um dos quais deverá dar acesso direto a um meio de escape vertical fechado que atenda às exigências do parágrafo 3.2.4.1.

3.2.4.5 A largura, a quantidade e a continuidade dos escapes deverão estar de acordo com as prescrições do Código de Sistemas de Segurança Contra Incêndio.

3.2.5 *Marcação das rotas de escape*

3.2.5.1 Além da iluminação de emergência exigida pelas regras II-1/42 e III/11.5, os meios de escape, inclusive as escadas e saídas, deverão ser marcados por tiras indicadoras luminosas ou fotoluminescentes colocadas a não mais de 300 mm acima do piso, em todos os pontos das rotas de escape, inclusive nos cantos e interseções. A marcação deverá permitir que os passageiros identifiquem as rotas de escape e que identifiquem facilmente as saídas de escape. Se for utilizada uma iluminação elétrica, ela deverá ser alimentada pela fonte de energia de emergência e deverá estar disposta de tal modo que uma falha em uma única luz, ou a perda de uma tira luminosa não faça com que a marcação torne-se ineficaz. Além disto, os sinais indicando a rota de escape e a marcação indicando a localização dos equipamentos de incêndio deverão ser feitos de um material fotoluminescente ou ser indicados por meio de iluminação. A Administração deverá assegurar que estes equipamentos de iluminação ou fotoluminescentes tenham sido avaliados, testados e que estejam sendo empregados de acordo com o Código de Sistemas de Segurança Contra Incêndio.

3.2.5.2 Nos navios de passageiros que transportam mais de 36 passageiros, as exigências do parágrafo 3.2.5.1 deverão ser aplicadas também às áreas de alojamento da tripulação.

3.2.6 *Portas que ficam normalmente trancadas e que fazem parte de uma rota de escape*

3.2.6.1 As portas dos camarotes e dos salões não deverão precisar de chave para destrancá-las pelo lado de dentro. Nem deverá haver ao longo das rotas de escape designadas qualquer porta que precise de chave para ser destrancada por quem estiver se deslocando no sentido do escape.

3.2.6.2 As portas de escape dos compartimentos públicos que fiquem normalmente presas por reténs deverão ser dotadas de um meio de liberação rápida. Este meio deverá consistir de um mecanismo de retenção da porta que possua um dispositivo que libere o retém mediante o emprego de uma força exercida na direção do fluxo de escape. Os mecanismos de liberação rápida deverão ser projetados e instalados de modo a satisfazer à Administração e, em particular:

.1 consistir em barras ou painéis, cuja parte de atuação se estenda ao longo de pelo menos a metade da largura da face da porta, estando localizados a pelo menos 760 mm, e a não mais de 1120 mm, acima do convés;

.2 fazer com que o retém solte a porta quando for empregada uma força não superior a 67 N;

.3 não serem dotados de um dispositivo de trancamento, parafuso de fixação ou outros dispositivos que impeçam a liberação do retém quando for exercida pressão sobre o dispositivo de liberação.

3.3 *Meios de escape em navios de carga*

3.3.1 *Generalidades*

Em todos os níveis dos alojamentos deverá haver pelo menos dois meios de escape amplamente separados, saindo de cada compartimento ou grupo de compartimentos restritos.

3.3.2 *Escape dos compartimentos localizados abaixo do convés aberto mais baixo*

Abaixo do convés aberto mais baixo, o principal meio de escape deverá ser uma escada e o segundo poderá ser um duto ou uma escada.

3.3.3 *Escape dos compartimentos localizados acima do convés aberto mais baixo*

Acima do convés aberto mais baixo o meio de escape deverá ser uma escada ou portas que dêem para um convés aberto, ou uma combinação de ambos.

3.3.4 *Corredores sem saída*

Não deverão ser aceitos corredores sem saída que tenham um comprimento superior a 7 m.

3.3.5 *Largura e continuidade das rotas de escape*

A largura, a quantidade e a continuidade das rotas de escape deverão estar de acordo com as prescrições do Código de Sistemas de Segurança Contra Incêndio.

3.3.6 *Dispensa da exigência de dois meios de escape*

Excepcionalmente, a Administração poderá dispensar um dos meios de escape para os compartimentos da tripulação no qual os tripulantes só entrem ocasionalmente, se a rota de escape exigida for independente das portas estanques à água.

3.4 *Equipamentos de respiração para escape em emergência*

3.4.1 Os equipamentos de respiração para escape em emergência deverão estar de acordo com o Código de Sistemas de Segurança Contra Incêndio. Deverão ser mantidos a bordo equipamentos de respiração para escape em emergência de reserva.

3.4.2 Todos os navios deverão levar nos compartimentos habitáveis pelo menos dois equipamentos de respiração para escape em emergência.

3.4.3 Nos navios de passageiros, deverão ser levados pelo menos dois equipamentos de respiração para escape em emergência em cada zona vertical principal.

3.4.4 Nos navios de passageiros que transportam mais de 36 passageiros, deverão ser levados dois equipamentos de respiração para escape em emergência, além dos exigidos no parágrafo 3.4.3 acima, em cada zona vertical principal.

3.4.5 Os parágrafos 3.4.3 e 3.4.4 não se aplicam, entretanto, aos recintos de escadas que constituam zonas verticais principais individuais, nem às zonas verticais principais localizadas nas extremidades de vante e de ré de um navio que não contenham compartimentos das categorias (6), (7), (8) ou (12), definidos na regra 9.2.2.3.

4 Meios de escape dos compartimentos de máquinas

4.1 *Meios de escape em navios de passageiros*

Os meios de escape de cada compartimento de máquinas nos navios de passageiros deverão atender às prescrições a seguir.

4.1.1 *Escape dos compartimentos localizados abaixo do convés das anteparas*

Quando o compartimento estiver localizado abaixo do convés das anteparas, os dois meios de escape deverão consistir em:

.1 dois conjuntos de escadas de aço o mais amplamente possível afastadas uma da outra, levando a portas localizadas na parte superior do compartimento, afastadas de maneira semelhante uma da outra e a partir das quais seja proporcionado acesso aos conveses adequados de embarque nas embarcações e balsas salva-vidas. Uma destas escadas deverá estar localizada no interior de um invólucro protegido que satisfaça à regra 9.2.2.3, categoria (2), ou à regra 9.2.2.4, categoria (4), como for adequado, indo da parte inferior do compartimento a que serve até um local seguro fora daquele compartimento. Deverá haver no invólucro portas de incêndio de fechamento automático com os mesmos padrões de integridade ao fogo. A escada deverá ser fixada de tal modo que o calor não seja transferido para o interior do invólucro através de pontos de fixação não isolados. O invólucro protegido deverá ter uma dimensão interna mínima de pelo menos 800 mm x 800 mm, e deverá ter dispositivos de iluminação de emergência.

.2 uma escada de aço que leve a uma porta localizada na parte superior do compartimento, que dê acesso ao convés de embarque e, além disto, na parte inferior do compartimento e em uma posição bem afastada da escada acima mencionada, uma porta de aço capaz de ser aberta e fechada dos dois lados e que dê acesso a uma rota de escape segura que vá da parte inferior do compartimento até o convés de embarque.

4.1.2 *Escape dos compartimentos localizados acima do convés das anteparas*

Quando o compartimento estiver localizado acima do convés das anteparas, os dois meios de escape deverão estar o mais afastado possível um do outro e as portas de saída destes meios de escape deverão estar localizadas em um ponto que dê acesso aos conveses de embarque adequados nas embarcações e balsas salva-vidas. Quando estes meios de escape precisarem utilizar escadas, elas deverão ser de aço.

4.1.3 *Dispensa da exigência de dois meios de escape*

Em um navio de arqueação bruta menor que 1.000, a Administração poderá dispensar a exigência de um dos meios de escape, levando na devida consideração a largura e a disposição da parte superior do compartimento. Em um navio com 1.000 de arqueação bruta

ou mais, a Administração poderá dispensar a exigência de um dos meios de escape de qualquer compartimento destes, inclusive de um compartimento de máquinas auxiliares que normalmente fique desguarnecido, desde que uma porta ou uma escada de aço proporcione uma rota de escape segura para o convés de embarque, levando na devida consideração a natureza e a localização do compartimento e se normalmente há pessoas empregadas naquele compartimento. No compartimento da máquina do leme deverá haver um segundo meio de escape quando o posto de governo em emergência estiver localizado naquele compartimento, a menos que haja um acesso direto ao convés aberto.

4.1.4 *Escape dos centros de controle das máquinas*

Deverá haver dois meios de escape de um centro de controle das máquinas localizado dentro de um compartimento de máquinas, sendo que pelo menos um deles deverá proporcionar um abrigo contínuo até uma posição segura fora do compartimento de máquinas.

4.2 ***Meios de escape em navios de carga***

Os meios de escape de cada compartimento de máquinas dos navios de carga deverão atender às seguintes prescrições.

4.2.1 *Escape dos compartimentos de máquinas da categoria A*

Exceto como disposto no parágrafo 4.2.2, deverá haver dois meios de escape de cada compartimento de máquinas da categoria A. Em especial, uma das seguintes prescrições deverá ser atendida:

.1 dois conjuntos de escadas de aço o mais amplamente possível afastadas uma da outra, levando a portas localizadas na parte superior do compartimento, afastadas de maneira semelhante uma da outra e a partir das quais seja proporcionado acesso ao convés aberto. Uma destas escadas deverá estar localizada no interior de um invólucro protegido que satisfaça à regra 9.2.3.3, categoria (4), indo da parte inferior do compartimento a que serve até um local seguro fora daquele compartimento. Deverá haver no invólucro portas de incêndio de fechamento automático com os mesmos padrões de integridade ao fogo. A escada deverá ser fixada de tal modo que o calor não seja transferido para o interior do invólucro através de pontos de fixação não isolados. O invólucro protegido deverá ter uma dimensão interna mínima de pelo menos 800 mm x 800 mm, e deverá ter dispositivos de iluminação de emergência; ou

.2 uma escada de aço que leve a uma porta localizada na parte superior do compartimento, que dê acesso ao convés aberto e, além disto, na parte inferior do compartimento e em uma posição bem afastada da escada acima mencionada, uma porta de aço capaz de ser aberta e fechada dos dois lados e que dê acesso a uma rota de escape segura, que vá da parte inferior do compartimento até o convés aberto.

4.2.2 *Dispensa da exigência de dois meios de escape*

Em um navio de arqueação bruta menor que 1.000, a Administração poderá dispensar a exigência de um dos meios de escape exigidos com base no parágrafo 4.2.1, levando na devida consideração as dimensões e a disposição da parte superior do compartimento. Alem disto, os meios de escape do compartimento de máquinas da categoria A não precisam atender

às exigências relativas a um invólucro fechado que constitua um abrigo contra incêndio relacionado no parágrafo 4.2.1.1. No compartimento da máquina do leme deverá haver um segundo meio de escape quando o posto de governo em emergência estiver localizado naquele compartimento, a menos que haja um acesso direto ao convés aberto.

4.2.3 ***Escape de compartimentos de máquinas que não os compartimentos de máquinas da categoria A***

Deverá haver duas rotas de escape dos compartimentos de máquinas que não os compartimentos de máquinas da categoria A, sendo que poderá ser aceita uma única rota de escape para compartimentos em que só se entre ocasionalmente, e para os compartimentos em que a distância máxima a ser percorrida até a porta seja de 5 m ou menos.

4.3 ***Equipamentos de respiração para escape em emergência***

4.3.1 Em todos os navios, os equipamentos de respiração para escape em emergência deverão estar situados nos compartimentos de máquinas, prontos para serem utilizados, em locais visíveis que possam ser atingidos rápida e facilmente a qualquer momento em caso de incêndio. A localização dos equipamentos de respiração para escape em emergência deverá levar em consideração a disposição do compartimento de máquinas e o número de pessoas que trabalham normalmente nos compartimentos.

4.3.2 O número e a localização destes equipamentos deverão estar indicados no plano de controle de incêndio exigido na regra 15.2.4.

4.3.3 Os equipamentos de respiração para escape em emergência deverão estar de acordo com o Código de Sistemas de Segurança Contra Incêndio.

5 Meios de escape em navios de passageiros dos compartimentos da categoria especial e dos compartimentos ro-ro abertos aos quais qualquer passageiro possa ter acesso

5.1 Nos compartimentos da categoria especial e nos compartimentos ro-ro abertos aos quais qualquer passageiro possa ter acesso, o número e a localização dos meios de escape, tanto abaixo como acima do convés das anteparas, deverão ser aprovados pela Administração e, de um modo geral, a segurança do acesso ao convés de embarque deverá ser pelo menos equivalente à proporcionada de acordo com os parágrafos 3.2.1.1, 3.2.2, 3.2.4.1 e 3.2.4.2. Estes compartimentos deverão ser dotados de passagens destinadas aos meios de escape, com uma largura de pelo menos 600 mm. Os dispositivos de estacionamento para os veículos deverá manter as passagens livres o tempo todo.

5.2 Uma das rotas de escape dos compartimentos de máquinas em que a tripulação seja normalmente empregada deverá evitar ter um acesso direto a qualquer compartimento da categoria especial.

6 Meios de escape dos compartimentos ro-ro

Nos compartimentos ro-ro em que a tripulação seja normalmente empregada deverá haver pelo menos dois meios de escape. As rotas de escape deverão proporcionar um escape seguro para os conveses de embarque nas embarcações e balsas salva-vidas, e deverão estar localizadas nas extremidades de vante e de ré do compartimento.

7 Prescrições adicionais para navios ro-ro de passageiros

7.1 *Generalidades*

7.1.1 Deverá haver rotas de escape proveniente de qualquer compartimento do navio que seja normalmente ocupado, levando a um posto de reunião. Estas rotas de escape deverão estar dispostas de modo a proporcionar o caminho mais direto possível para o posto de reunião, e deverão estar marcadas com símbolos, com base nas diretrizes elaboradas pela Organização.

7.1.2 A rota de escape que vai dos camarotes para os recintos das escadas deverá ser a mais direta possível, com um número mínimo de mudanças de direção. Não deverá ser preciso atravessar o navio de um bordo ao outro para chegar a uma rota de escape. Não deverá ser preciso subir ou descer mais de dois conveses para chegar ao posto de reunião ou a um convés aberto, saindo de qualquer compartimento destinado aos passageiros.

7.1.3 Deverá haver rotas externas indo dos conveses abertos, como mencionado no parágrafo 7.1.2, até os postos de embarque nas embarcações de sobrevivência.

7.1.4 Quando houver compartimentos fechados vizinhos a um convés aberto, as aberturas do convés fechado para o convés aberto deverão poder, na medida do possível, ser utilizadas como saídas de emergência.

7.1.5 As rotas de escape não deverão estar obstruídas por móveis e por outros obstáculos. Com a exceção das mesas e cadeiras que possam ser retiradas para proporcionar um espaço livre, os armários e outros móveis pesados existentes nos compartimentos públicos e ao longo das rotas de escape deverão estar fixados em seus lugares, para impedir que se desloquem se o navio jogar ou ficar adernado. Os revestimentos do piso também deverão estar fixados em seu lugar. Quando o navio estiver em movimento, as rotas de escape deverão ser mantidas livres de obstruções, como carrinhos de limpeza, roupa de cama, bagagem e caixas de mercadorias.

7.2 *Instruções para realizar um escape com segurança*

7.2.1 Os conveses deverão ser numerados de modo seqüencial, começando pelo "1" na parte superior do tanque mais elevado ou no convés mais baixo. Os números deverão ser apresentados de maneira visível no patamar das escadas e nos saguões dos elevadores. Os conveses poderão também receber nomes, mas o número deverá ser apresentado juntamente com o nome.

7.2.2 Na parte interna da porta de cada camarote e nos compartimentos públicos deverão ser expostos de maneira visível planos "mímicos" simples, mostrando o ponto "você está aqui" e as rotas de escape indicadas por setas. O plano deverá mostrar também os sentidos de escape e deverá estar adequadamente orientado em relação à sua localização no navio.

7.3 *Resistências dos corrimãos e dos corredores*

7.3.1 Deverá haver corrimãos e outros apoios para as mãos nos corredores existentes ao longo de toda a rota de escape, de modo que exista um apoio firme para as mãos em cada passo do caminho até, se possível, os postos de reunião e de embarque. Estes corrimãos deverão ser instalados nos dois lados dos corredores longitudinais com mais de 1,8 m de largura e dos corredores transversais com mais de 1 m de largura. Deverá ser dada uma

atenção especial à necessidade de atravessar saguões, átrios e outros compartimentos abertos de grandes dimensões existentes ao longo das rotas de escape. Os corrimãos e outros apoios para as mãos deverão ser suficientemente resistentes para suportar uma carga horizontal distribuída de 750 N/m aplicada em direção ao centro do corredor ou do compartimento, e uma carga vertical distribuída de 750 N/m aplicada de cima para baixo. As duas cargas não precisam ser aplicadas simultaneamente.

7.3.2 O 0,5 m inferior das anteparas e de outras divisórias que formam divisórias verticais ao longo das rotas de escape deverá ser capaz de suportar uma carga de 750 N/m, para permitir que esta parte das anteparas ou das divisórias seja utilizada como superfície sobre a qual se possa andar nas laterais da rota de escape quando o navio estiver com um ângulo de banda acentuado.

7.4 *Análise da evacuação*

As rotas de escape deverão ser avaliadas através de uma análise da evacuação realizada no início do processo do projeto. A análise deverá ser realizada para identificar e eliminar, na medida do possível, os congestionamentos que possam ocorrer durante um abandono devido ao movimento normal dos passageiros e da tripulação ao longo das rotas de escape, inclusive a possibilidade de que possa ser preciso que a tripulação se movimente ao longo destas rotas no sentido oposto ao do movimento dos passageiros. Além disto, a análise deverá ser utilizada para demonstrar que os dispositivos de escape são suficientemente flexíveis para prever a possibilidade de que determinadas rotas de escape, postos de reunião, postos de embarque ou embarcações de sobrevivência possam não estar disponíveis em decorrência de uma avaria.

Parte E

Requisitos operacionais

Regra 14

Prontidão operacional e manutenção

1 Propósito

O propósito desta regra é manter e monitorar a eficácia das medidas de segurança contra incêndio de que o navio está dotado. Com este propósito, os seguintes requisitos operacionais deverão ser atendidos:

.1 os sistemas de proteção contra incêndio e os sistemas e equipamentos de combate a incêndio deverão ser mantidos prontos para serem utilizados; e

.2 os sistemas de proteção contra incêndio e os sistemas e equipamentos de combate a incêndio deverão ser adequadamente testados e inspecionados.

2 Prescrições gerais

Sempre que o navio estiver em atividade, deverão ser cumpridas as exigências do parágrafo 1.1. Um navio não está em atividade quando:

.1 estiver parado para sofrer reparos ou desativado (fundeado ou em um porto) ou docado;

.2 for declarado inativo pelo armador ou pelo seu representante; e

.3 no caso de navios de passageiros, não houver passageiros a bordo.

2.1 ***Prontidão operacional***

2.1.1 Os seguintes sistemas de proteção contra incêndio deverão ser mantidos em boas condições, de modo a assegurar que tenham o desempenho necessário se ocorrer um incêndio:

.1 proteção estrutural contra incêndio, inclusive divisórias resistentes ao fogo, e proteção das aberturas e penetrações existentes nestas divisórias;

.2 sistemas de detecção e alarme de incêndio; e

.3 sistemas e equipamentos dos meios de escape.

2.1.2 Os sistemas e equipamentos de combate a incêndio deverão ser mantidos em boas condições de funcionamento e estar prontamente disponíveis para utilização imediata. Os extintores portáteis que tiverem sido descarregados deverão ser recarregados ou substituídos imediatamente por uma unidade equivalente.

2.2 ***Manutenção, testes e inspeções***

2.2.1 A manutenção, os testes e as inspeções deverão ser realizadas com base nas diretrizes elaboradas pela Organização e de uma maneira que leve na devida consideração a necessidade de assegurar a confiabilidade dos sistemas e equipamentos de combate a incêndio.

2.2.2 O plano de manutenção deverá ser mantido a bordo do navio e deverá estar disponível para inspeção sempre que for exigido pela Administração.

2.2.3 O plano de manutenção deverá abranger pelo menos os seguintes sistemas e equipamentos de proteção contra incêndio, quando estiverem instalados:

.1 redes de incêndio, bombas de incêndio e tomadas de incêndio, inclusive mangueiras, esguichos e conexões internacionais para terra;

.2 sistemas fixos de detecção e alarme de incêndio;

.3 sistemas fixos de extinção de incêndio e outros equipamentos de extinção de incêndio;

.4 sistemas automáticos de borrifo, de detecção e alarme de incêndio;

.5 sistemas de ventilação, inclusive abafadores de chamas e de fumaça, ventiladores e seus controles;

.6 isolamento do sistema de suprimento de óleo em emergência;

.7 portas de incêndio, inclusive os seus controles;

.8 sistemas de alarme geral de incêndio de emergência;

.9 equipamentos de respiração para escape em emergência;

.10 extintores de incêndio portáteis, inclusive as cargas existentes no compartimento; e

.11 roupas para combate a incêndio.

2.2.4 O programa de manutenção poderá ser elaborado à base de computadores.

3 Prescrições adicionais para navios de passageiros

Além dos sistemas e equipamentos de proteção contra incêndio relacionados no parágrafo 2.2.3, os navios que transportam mais de 36 passageiros deverão elaborar um plano de manutenção para sistemas de iluminação rente ao chão e de fonoclama.

4 Prescrições adicionais para navios-tanque

Além dos sistemas e equipamentos de proteção contra incêndio relacionados no parágrafo 2.2.3, os navios-tanque deverão elaborar um plano de manutenção para:

.1 sistemas de gás inerte;

.2 sistemas de espuma instalados no convés;

.3 dispositivos de segurança contra incêndio nos compartimentos de bombas de carga; e

.4 detectores de gases inflamáveis.

Regra 15

Instruções, adestramento e exercícios realizados a bordo

1 Propósito

O propósito desta regra é atenuar as conseqüências de um incêndio através de instruções adequadas para o adestramento e dos exercícios para as pessoas a bordo sobre os procedimentos corretos em condições de emergência. Com este propósito, a tripulação deverá ter o conhecimento e a qualificação necessários para lidar com situações de emergência, inclusive o cuidado com os passageiros.

2 Prescrições gerais

2.1 *Instruções, tarefas e organização*

2.1.1 Os membros da tripulação deverão receber instruções sobre a segurança contra incêndio a bordo do navio.

2.1.2 Os membros da tripulação deverão receber instruções sobre as tarefas que lhes forem atribuídas.

2.1.3 Deverão ser organizados grupos responsáveis pela extinção de incêndio. Estes grupos deverão ter a capacidade de concluir as suas tarefas sempre que o navio estiver em atividade.

2.2 *Adestramento e exercícios a bordo*

2.2.1 Os membros da tripulação deverão ser adestrados para conhecerem bem os dispositivos do navio, bem como a localização e a operação dos sistemas e equipamentos de combate a incêndio que possam ter que utilizar.

2.2.2 O treinamento com o uso dos equipamentos de respiração para escape em emergência deve ser considerado como parte do treinamento a bordo.

2.2.3 O desempenho dos membros da tripulação designados para exercer tarefas de combate a incêndio deverá ser avaliado periodicamente através da realização de adestramento e de exercícios a bordo para identificar as áreas em que necessitam de um aperfeiçoamento para assegurar a competência em sua qualificação para combate a incêndio, e para assegurar a prontidão operacional da organização de combate a incêndio.

2.2.4 O adestramento a bordo sobre a utilização dos sistemas e equipamentos de extinção de incêndio deverá ser planejado e executado de acordo com o disposto na regra III/19.4.1.

2.2.5 Os exercícios de combate a incêndio deverão ser realizados e registrados de acordo com o disposto nas regras III/19.3 e III/19.5.

2.3 *Manuais de adestramento*

2.3.1 Deverá haver um manual de adestramento em cada refeitório e em cada sala de recreação da tripulação, ou em cada camarote da tripulação.

2.3.2 O manual de adestramento deverá ser escrito no idioma de trabalho do navio.

2.3.3 O manual de adestramento, que poderá ser constituído de vários volumes, deverá conter as instruções e as informações exigidas no parágrafo 2.3.4, em termos que sejam fáceis de entender e sempre que possível ilustradas. Qualquer parte destas informações poderá ser fornecida sob a forma de auxílios audiovisuais, em lugar do manual.

2.3.4 O manual de adestramento deverá apresentar em detalhes o seguinte:

.1 procedimentos gerais de segurança contra incêndio e precauções relativas aos perigos decorrentes de fumar, perigos elétricos, perigos causados por líquidos inflamáveis e perigos comuns semelhantes existentes a bordo;

.2 instruções gerais sobre atividades e procedimentos de combate a incêndio, inclusive sobre os procedimentos para informar um incêndio e a utilização dos pontos de alarme acionados manualmente;

.3 significado dos alarmes do navio;

.4 operação e utilização dos sistemas e equipamentos de combate a incêndio;

.5 operação e utilização dos abafadores de chamas e de fumaça;

.6 sistemas e equipamentos de escape; e

.7 Sistemas de fuga (escape) e dispositivos.

2.4 ***Planos de controle de incêndios***

2.4.1 Os planos de arranjo geral deverão estar permanentemente afixados para a orientação dos oficiais do navio, mostrando claramente para cada convés as estações de controle, as diversas seções de incêndio fechadas por divisórias da classe "A", as seções fechadas por divisórias da classe "B", juntamente com os detalhes relativos aos sistemas de detecção e alarme de incêndio, a instalação de borrifos, os equipamentos de extinção de incêndio, os meios de acesso aos diversos compartimentos, conveses, etc., e o sistema de ventilação, inclusive os detalhes relativos aos locais de controle dos ventiladores, a localização dos abafadores e os números de identificação dos ventiladores da ventilação que servem a cada seção. Alternativamente, a critério da Administração, os detalhes acima mencionados poderão ser apresentados em um folheto, cuja cópia deverá ser fornecida a cada oficial, e uma outra cópia deverá estar sempre disponível a bordo em um local acessível. Os planos e os folhetos deverão ser mantidos atualizados. Quaisquer alterações feitas nestes planos ou folhetos deverão ser registradas logo que possível. A descrição destes planos e folhetos deverá estar redigida no idioma, ou idiomas, exigidos pela Administração. Se o idioma não for nem o inglês nem o francês, deverá ser incluída uma tradução para um destes idiomas.

2.4.2 Um conjunto de cópias dos planos de controle de incêndio, ou um folheto contendo estes planos, deverá ser guardado permanentemente em um invólucro estanque à água marcado de maneira visível, fora da estrutura existente no convés, para auxiliar a equipe de combate a incêndio de terra.

3 Prescrições adicionais para navios de passageiros

3.1 ***Exercícios de combate a incêndio***

Além da exigência do parágrafo 2.2.3, deverão ser realizados exercícios de combate a incêndio de acordo com o disposto na regra III/30, levando na devida consideração a informação a ser dada aos passageiros e o movimento de passageiros para os postos de reunião e para os conveses de embarque.

3.2 ***Plano de controle de incêndios***

Nos navios que transportam mais de 36 passageiros, os planos e folhetos exigidos por esta regra deverão fornecer informações relativas à proteção contra incêndios, detecção e extinção de incêndios, com base nas diretrizes elaboradas pela Organização.

Regra 16

Operações

1 Propósito

O propósito desta regra é fornecer informações e instruções para a realização adequada das operações do navio e de manuseio da carga, com relação à segurança contra incêndio. Com este propósito, os seguintes requisitos funcionais deverão ser atendidos:

.1 deverá haver a bordo folhetos sobre segurança operacional; e

.2 as saídas de vapores pelos suspiros dos tanques de carga deverão ser controladas.

2 Folhetos sobre segurança operacional contra incêndio

2.1 Os folhetos exigidos sobre segurança operacional contra incêndio deverão conter as informações e instruções necessárias para a operação segura do navio e para as operações de manuseio de carga, com relação à segurança contra incêndio. O folheto deverá conter informações relativas às atribuições da tripulação com relação à segurança do navio em geral, contra incêndio, enquanto estiver recebendo e descarregando carga e enquanto estiver em viagem. Deverão ser explicadas as precauções de segurança necessárias contra incêndio para o manuseio de carga geral. Para os navios que transportam mercadorias perigosas e cargas inflamáveis a granel, o folheto de segurança operacional contra incêndio deverá fornecer, também, uma referência às instruções pertinentes sobre combate a incêndio e a manuseio da carga em emergência, contidas no Código de Práticas Seguras para Cargas Sólidas a Granel, no Código Internacional para a Construção e Equipamento de Navios que transportam Produtos Químicos a Granel, no Código Internacional para a Construção e Equipamento de Navios que transportam Gases Liqüefeitos a Granel e no Código Marítimo Internacional de Mercadorias Perigosas, como for adequado.

2.2 Deverá haver um folheto de segurança operacional contra incêndio em cada refeitório e em cada sala de recreação da tripulação, ou em cada camarote da tripulação.

2.3 O folheto de segurança operacional contra incêndio deverá ser escrito no idioma de trabalho do navio.

2.4 O folheto de segurança operacional contra incêndio pode estar associado aos manuais de adestramento exigidos na regra 15.2.3.

3 Prescrições adicionais para navios-tanque

3.1 *Generalidades*

O folheto de segurança operacional contra incêndio mencionado no parágrafo 2 deverá conter dispositivos para impedir a propagação do incêndio para a área de carga devido à ignição dos vapores inflamáveis e os procedimentos para a remoção de gases e/ou desgaseificação dos tanques de carga, levando em conta o disposto no parágrafo 3.2.

3.2 ***Procedimentos para a remoção de gases e/ou desgaseificação dos tanques de carga***

3.2.1 Quando o navio dispuser de um sistema de gás inerte, os tanques de carga deverão primeiro ter os gases removidos de acordo com o disposto na regra 4.5.6, até que a concentração de vapores de hidrocarbonetos no seu interior tenha sido reduzida para menos de 2% do volume. Daí em diante, poderá ocorrer a desgaseificação do tanque de carga no nível do piso.

3.2.2 Quando o navio não dispuser de um sistema de gás inerte, a operação deverá ser realizada de modo que os vapores inflamáveis sejam descarregados inicialmente através:

.1 das descargas dos suspiros, como estabelecido na regra 4.5.3.4;

.2 de descargas localizadas pelo menos a 2 m acima do nível do piso do tanque de carga, com uma velocidade vertical das emanações de pelo menos 30 m/s, mantida durante a operação de desgaseificação; ou

.3 de descargas localizadas pelo menos a 2 m acima do nível do piso do tanque de carga, com uma velocidade vertical das emanações de pelo menos 20 m/s, e que sejam protegidas por dispositivos adequados para impedir a passagem de chamas.

3.2.3 As descargas acima mencionadas deverão estar localizadas a uma distância não inferior a 10 m, medida horizontalmente a partir das entradas de ar e das aberturas mais próximas dos compartimentos fechados que contenham uma fonte de ignição e dos pisos das máquinas, que poderão incluir a máquina de suspender e as aberturas do paiol da amarra, e dos equipamentos que possam constituir um risco de ignição.

3.2.4 Quando a concentração de vapores inflamáveis na descarga tiver sido reduzida para 30% do limite inflamável inferior, a desgaseificação poderá prosseguir no nível do piso do tanque de carga.

Parte F

Projeto e Dispositivos Alternativos

Regra 17

Projeto e arranjos alternativos

1 Propósito

O propósito desta regra é fornecer uma metodologia para o projeto e para os arranjos alternativos para a segurança contra incêndio.

2 Generalidades

2.1 O projeto e os arranjos de segurança contra incêndio poderão divergir das exigências prescritivas apresentadas nas partes B, C, D, E ou G, desde que atendam aos objetivos de segurança e aos requisitos funcionais.

'2.2 Quando o projeto ou os arranjos de segurança contra incêndio divergirem das exigências prescritivas deste capítulo, deverão ser realizadas uma análise de engenharia, uma avaliação e a aprovação do projeto e dos arranjos alternativos, de acordo com esta regra.

3 Análise de engenharia

A análise de engenharia deverá ser elaborada e submetida à Administração com base nas diretrizes elaboradas pela Organização[1] e deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

.1 determinação do tipo do navio e do(s) compartimento(s) envolvido(s);

.2 identificação da(s) exigência(s) prescritiva(s) que o navio ou o(s) compartimento(s) não atendem;

.3 identificação dos riscos de incêndio e de explosão apresentados pelo navio ou pelo(s) compartimento(s) envolvido(s);

.3.1 identificação das possíveis fontes de ignição;

.3.2 identificação do potencial de alastramento do incêndio de cada compartimento envolvido;

.3.3 identificação do potencial de propagação de chamas, de fumaça ou de efluentes tóxicos do(s) compartimento(s) envolvido(s) para outros compartimentos;

.3.4 identificação de potencial do alastramento do fogo, fumaça ou efluentes tóxicos do(s) compartimento(s) visado(s) para outros compartimentos;

.4 determinação dos critérios de desempenho da segurança contra incêndio exigidos para o navio ou para o(s) compartimento(s) envolvido(s), estabelecidos pela(s) exigência(s) prescritiva(s);

.4.1 os critérios de desempenho da segurança contra incêndio deverão se basear nos objetivos de segurança e nos requisitos funcionais deste capítulo;

.4.2 os critérios de desempenho deverão proporcionar um grau de segurança não inferior ao obtido utilizando-se as exigências prescritivas; e

.4.3 os critérios de desempenho deverão ser quantificáveis e mensuráveis;

.5 descrição detalhada do projeto e dos dispositivos alternativos, contendo uma lista das pressuposições utilizadas no projeto e quaisquer restrições ou condições operacionais propostas; e

.6 justificativa técnica demonstrando que o projeto e os dispositivos alternativos atendem aos critérios de desempenho da segurança contra incêndio exigidos.

4 Avaliação do projeto e dos arranjos alternativos

4.1 A análise de engenharia exigida no parágrafo 3 deverá ser avaliada e aprovada pela Administração, levando em consideração as diretrizes elaboradas pela Organização.

3.4.5 Os parágrafos 3.4.3 e 3.4.4 não se aplicam, entretanto, aos recintos de escadas que constituam zonas verticais principais individuais, nem às zonas verticais principais localizadas nas extremidades de vante e de ré de um navio que não contenham compartimentos das categorias (6), (7), (8) ou (12), definidos na regra 9.2.2.3.

4 Meios de escape dos compartimentos de máquinas

4.1 *Meios de escape em navios de passageiros*

Os meios de escape de cada compartimento de máquinas nos navios de passageiros deverão atender às prescrições a seguir.

4.1.1 *Escape dos compartimentos localizados abaixo do convés das anteparas*

Quando o compartimento estiver localizado abaixo do convés das anteparas, os dois meios de escape deverão consistir em:

.1 dois conjuntos de escadas de aço o mais amplamente possível afastadas uma da outra, levando a portas localizadas na parte superior do compartimento, afastadas de maneira semelhante uma da outra e a partir das quais seja proporcionado acesso aos conveses adequados de embarque nas embarcações e balsas salva-vidas. Uma destas escadas deverá estar localizada no interior de um invólucro protegido que satisfaça à regra 9.2.2.3, categoria (2), ou à regra 9.2.2.4, categoria (4), como for adequado, indo da parte inferior do compartimento a que serve até um local seguro fora daquele compartimento. Deverá haver no invólucro portas de incêndio de fechamento automático com os mesmos padrões de integridade ao fogo. A escada deverá ser fixada de tal modo que o calor não seja transferido para o interior do invólucro através de pontos de fixação não isolados. O invólucro protegido deverá ter uma dimensão interna mínima de pelo menos 800 mm x 800 mm, e deverá ter dispositivos de iluminação de emergência.

.2 uma escada de aço que leve a uma porta localizada na parte superior do compartimento, que dê acesso ao convés de embarque e, além disto, na parte inferior do compartimento e em uma posição bem afastada da escada acima mencionada, uma porta de aço capaz de ser aberta e fechada dos dois lados e que dê acesso a uma rota de escape segura que vá da parte inferior do compartimento até o convés de embarque.

4.1.2 *Escape dos compartimentos localizados acima do convés das anteparas*

Quando o compartimento estiver localizado acima do convés das anteparas, os dois meios de escape deverão estar o mais afastado possível um do outro e as portas de saída destes meios de escape deverão estar localizadas em um ponto que dê acesso aos conveses de embarque adequados nas embarcações e balsas salva-vidas. Quando estes meios de escape precisarem utilizar escadas, elas deverão ser de aço.

4.1.3 *Dispensa da exigência de dois meios de escape*

Em um navio de arqueação bruta menor que 1.000, a Administração poderá dispensar a exigência de um dos meios de escape, levando na devida consideração a largura e a disposição da parte superior do compartimento. Em um navio com 1.000 de arqueação bruta

4.2 Uma cópia da documentação, como aprovada pela Administração, indicando que o projeto e os arranjos alternativos atendem ao disposto nesta regra, deverá ser levada a bordo do navio.

5 Troca de informações

A Administração deverá transmitir à Organização as informações pertinentes relativas ao projeto e aos arranjos alternativos aprovados por ela, para serem enviados a todos os Governos Contratantes.

6 Reavaliação devida a alteração das condições

Se as pressuposições e as restrições operacionais que foram estipuladas no projeto e nos arranjos alternativos tiverem sido alteradas, a análise de engenharia deverá ser feita de acordo com as condições alteradas e deverá ser aprovada pela Administração.

Parte G

Requisitos Especiais

Regra 18

Instalações para helicópteros

1 Propósito

O propósito desta regra é fornecer medidas adicionais voltadas para os objetivos de segurança deste capítulo, para os navios dotados de instalações especiais para helicópteros. Com este propósito, os seguintes requisitos funcionais deverão ser atendidos:

.1 a estrutura do convés do helicóptero deverá ser adequada para proteger o navio contra os riscos de incêndio relacionados com as operações com helicópteros;

.2 deverá haver equipamentos de combate a incêndio para proteger o navio de maneira adequada contra os riscos de incêndio relacionados com as operações com helicópteros;

.3 as instalações de reabastecimento de combustível e do hangar, bem como as operações de reabastecimento e as realizadas no hangar, deverão proporcionar as medidas necessárias para proteger o navio contra os riscos de incêndio relacionados com as operações com helicópteros; e

.4 deverá haver manuais de operação e de adestramento.

2 Aplicação

2.1 Além de atender às exigências das regras das partes B, C, D e E, como for adequado, os navios dotados de conveses de helicópteros deverão cumprir as exigências desta regra.

2.2 Quando os helicópteros pousarem ou realizarem operações com guincho sem pousar, em situações ocasionais ou de emergência, em navios não dotados de convés de helicóptero, poderão ser utilizados os equipamentos de combate a incêndio instalado de acordo com as prescrições da Parte C. Durante as operações com o helicóptero, estes equipamentos deverão estar prontamente disponíveis, em um local bem próximo das áreas de pouso ou de içamento em vôo.

2.3 Apesar das exigências do parágrafo 2.2 acima, os navios ro-ro de passageiros não dotados de convés de helicóptero deverão cumprir a regra III/28.

3 Estrutura

3.1 *Estrutura de aço ou de outro material equivalente*

De um modo geral, a estrutura dos conveses de helicópteros deverá ser de aço ou de outros materiais equivalentes. Se o convés do helicóptero constituir o teto de uma estrutura existente no convés, ele deverá ser isolado com um padrão da classe "A-60".

3.2 *Estrutura de alumínio ou de outros metais com um baixo ponto de fusão*

Se a Administração permitir uma estrutura de alumínio ou de outro metal com um baixo ponto de fusão que não seja equivalente ao aço, as seguintes disposições deverão ser atendidas:

.1 se a plataforma ficar em balanço sobre a borda do navio, após cada incêndio ocorrido no navio ou na plataforma, a plataforma deverá ser submetida a uma análise estrutural para verificar a sua adequabilidade para ser utilizada novamente; e

.2 se a plataforma estiver localizada em cima de uma estrutura existente no convés, ou de uma estrutura semelhante, as seguintes condições deverão ser atendidas:

.2.1 o teto e as anteparas da estrutura existente no convés, localizados sob a plataforma, não deverão ter qualquer abertura;

.2.2 as janelas localizadas sob a plataforma deverão ser dotadas de venezianas de aço;

.2.3 após cada incêndio ocorrido na plataforma, ou em suas proximidades, a plataforma deverá ser submetida a uma análise estrutural para verificar a sua adequabilidade para ser utilizada novamente.

4 Meios de escape

Um convés de helicóptero deverá ser dotado de um meio de escape principal e um de emergência, bem como de um meio de acesso principal e um de emergência para as equipes de combate a incêndio e de resgate. Estes meios de escape e de acesso deverão estar localizados o mais afastado possível um do outro e, de preferência, em bordos opostos do convés de helicóptero.

5 *Equipamentos de combate a incêndio*

5.1 Bem próximo do convés do helicóptero deverão haver os seguintes equipamentos de combate a incêndio, que deverão ficar acondicionados perto dos meios de acesso àquele convés:

.1 pelo menos dois extintores de pó seco, com uma capacidade total não inferior a 45 kg;

.2 extintores de dióxido de carbono, com uma capacidade total não inferior a 18 kg, ou equivalente;

.3 um sistema adequado de aplicação de espuma, consistindo em aplicadores de espuma ou em canalizações para a produção de espuma, capazes de lançar espuma em todas as partes do convés do helicóptero, em todas as condições de tempo em que o helicóptero puder operar. O sistema deverá ser capaz de lançar o fluxo de descarga exigido na tabela 18.1 por pelo menos cinco minutos;

Tabela 18.1 – Fluxos de descarga de espuma

Categoria	Comprimento total do helicóptero	Vazão de descarga da solução de espuma (l/min.)
H1	até, mas não inclusive, 15 m	250
H2	de 15 m até, mas não inclusive, 24 m	500
H3	de 24 m até, mas não inclusive, 35 m	800

.4 o agente principal deverá ser adequado para ser utilizado com água salgada e deverá atender a padrões de desempenho não inferiores aos considerados aceitáveis pela Organização;

.5 pelo menos dois esguichos de um tipo aprovado de duplo emprego (jato/neblina) e mangueiras suficientes para alcançar qualquer parte do convés do helicóptero;

.6 além das exigências da regra 10.10, dois conjuntos de roupas para combate a incêndio; e

.7 pelo menos os seguintes equipamentos deverão ficar acondicionados de uma maneira que permita a sua utilização imediata e que proporcione uma proteção contra os elementos da natureza:

.1 chave de boca ajustável;
.2 manta, resistente ao fogo;
.3 cortadores, parafuso de 60 cm;
.4 gancho, com garras ou de salvamento;
.5 arco de serra para metal para serviços pesados, completo com 6 lâminas sobressalentes;
.6 escada;
.7 cabo de içamento com 5 mm de diâmetro x 15 m de comprimento;
.8 alicates, de corte lateral;
.9 conjunto de chaves de fenda diversas; e

.10 facão completo com bainha.

6 Instalações de drenagem

As instalações de drenagem dos conveses do helicóptero deverão ser confeccionadas com aço e deverão descarregar diretamente para o mar, deverão ser independentes de qualquer outro sistema e deverão ser projetadas de modo que a água escoada não caia em qualquer parte do navio.

7 Instalações para reabastecimento de combustível para helicópteros e do hangar

Quando o navio dispuser de instalações para reabastecimento de combustível para helicópteros e de um hangar, as seguintes exigências deverão ser atendidas:

.1 deverá haver uma área designada para a armazenagem dos tanques de combustível, que deverão ficar:

.1.1 o mais afastado possível dos compartimentos habitáveis, das rotas de escape e dos postos de embarque; e

.1.2 isolados das áreas que contenham uma fonte de ignição de vapores;

.2 a área de armazenamento de combustível deverá ser dotada de dispositivos através dos quais o combustível derramado possa ser coletado e esgotado para um local seguro;

.3 os tanques e os equipamentos a eles associados deverão ser protegidos contra danos físicos e incêndios que ocorram em um compartimento ou em um local vizinho;

.4 quando forem utilizados tanques portáteis para o armazenamento de combustível, deverá ser dada uma atenção especial ao seguinte:

.4.1 ao projeto do tanque para a finalidade a que se destina;

.4.2 aos dispositivos de instalação e de fixação;

.4.3 às ligações elétricas; e

.4.4 aos procedimentos de inspeção;

.5 as bombas dos tanques de armazenamento de combustível deverão ser dotadas de meios que permitam, em caso de incêndio, a sua parada de um local afastado. Quando houver um sistema de abastecimento por gravidade, deverão haver dispositivos de fechamento equivalentes para isolar a fonte de combustível;

.6 a unidade de bombeamento de combustível deverá estar ligada a um tanque de cada vez. As redes existentes entre o tanque e a unidade de bombeamento deverão ser de aço ou de um material equivalente, deverão ser as mais curtas possível e estarem protegidas para não sofrerem danos;

.7 as unidades elétricas de bombeamento de combustível e os equipamentos de controle a elas associados deverão ser de um tipo adequado para o local e para os possíveis riscos;

.8 as unidades de bombeamento de combustível deverão possuir um dispositivo que impeça uma pressão excessiva no mangote de descarga ou de enchimento do tanque;

.9 os equipamentos utilizados nas operações de reabastecimento deverão ser ligados eletricamente;

.10 deverão ser exibidos sinais de "NÃO FUMAR" nos locais adequados;

.11 as instalações do hangar, de reabastecimento de combustível e de manutenção deverão ser tratadas como compartimentos de máquinas da categoria "A" com relação às exigências relativas à sua proteção estrutural contra incêndio e aos sistemas fixos de extinção e detecção de incêndio;

.12 as instalações de hangares fechados, ou os compartimentos fechados que contenham instalações de reabastecimento de combustível, deverão ser dotados de ventilação mecânica, como exigido pela regra 20.3 para os compartimentos ro-ro fechados dos navios de carga. Os ventiladores de ventilação deverão ser do tipo que não produzem centelhas; e

.13 os equipamentos elétricos e a fiação elétrica existentes em um hangar fechado, ou em compartimentos fechados que contenham instalações para reabastecimento de combustível, deverão cumprir as regras 20.3.2, 20.3.3 e 20.3.4.

8 Manual de operações e arranjos de combate a incêndio

8.1 Toda instalação para helicópteros deverá ter um manual de operações, contendo uma descrição e uma lista de verificação das precauções de segurança, procedimentos e prescrições relativas aos equipamentos. Este manual poderá fazer parte dos procedimentos de reação em emergência do navio.

8.2 Os procedimentos e as precauções a serem seguidas durante as operações de reabastecimento deverão estar de acordo com as práticas seguras reconhecidas e contidas no manual de operações.

8.3 A equipe de combate a incêndio, constituída de pelo menos duas pessoas adestradas nas tarefas de salvamento e combate a incêndio e nos equipamentos de combate a incêndio, deverá estar imediatamente disponível a qualquer momento quando estiver sendo esperada a realização de operações com helicópteros.

8.4 A equipe de combate a incêndio deverá estar presente durante as operações de reabastecimento de combustível. No entanto, a equipe de combate a incêndio não deverá se envolver nas atividades de reabastecimento de combustível.

8.5 Deverá ser realizado a bordo um adestramento de atualização e deverá haver meios adicionais de combate a incêndio para adestramento e teste dos equipamentos.

Regra 19

Transporte de mercadorias perigosas

1 Propósito

O propósito desta regra é fornecer medidas de segurança adicionais voltadas para os objetivos de segurança deste capítulo, com relação ao transporte de mercadorias perigosas. Com este propósito, os seguintes requisitos funcionais deverão ser atendidos:

.1 deverão haver sistemas de proteção contra incêndio para proteger o navio contra os riscos associados ao transporte de mercadorias perigosas;

.2 as mercadorias perigosas deverão ficar adequadamente afastadas das fontes de ignição;

.3 deverão haver pessoas e material de proteção adequados para os riscos associados ao transporte de mercadorias perigosas.

2 Prescrições gerais

2.1 Além de cumprir as exigências das regras das partes B, C, D, E e das regras 18 e 20, como for adequado, os tipos de navios e os compartimentos de carga mencionados no parágrafo 2.2, destinados ao transporte de mercadorias perigosas deverão cumprir as exigências desta regra, como for adequado, exceto quando estiverem transportando mercadorias perigosas em quantidades limitadas, a menos que estas exigências já tenham sido atendidas através do cumprimento das exigências apresentadas em outro lugar deste capítulo. Os tipos de navios e os modos de transporte de mercadorias perigosas são mencionados no parágrafo 2.2 e na tabela 19.1. Os navios de carga de menos de 500 de arqueação bruta deverão cumprir esta regra, mas as Administrações poderão reduzir as exigências, e estas exigências reduzidas deverão ser registradas no documento de conformidade mencionado no parágrafo 4.

2.2 Os seguintes tipos de navios e compartimentos de carga deverão reger o emprego das tabelas 19.1 e 19.2:

.1 navios e compartimentos de carga não destinados especificamente ao transporte de contêineres de carga, mas destinados ao transporte de mercadorias perigosas sob a forma de embalagens, inclusive mercadorias acondicionadas em contêineres de carga e em tanques portáteis;

.2 navios construídos com a finalidade de transportar contêineres e compartimentos de carga destinados ao transporte de mercadorias perigosas em contêineres de carga e em tanques portáteis;

.3 navios ro-ro e compartimentos ro-ro destinados ao transporte de mercadorias perigosas;

.4 navios e compartimentos destinados ao transporte de mercadorias sólidas perigosas a granel; e

.5 navios e compartimentos de carga destinados ao transporte de outras mercadorias perigosas que não líquidos e gases a granel em barcaças transportadas a bordo.

3 Prescrições especiais

A menos que seja especificado em contrário, as seguintes prescrições deverão reger o emprego das tabelas 19.1, 19.2 e 19.3, tanto para o armazenamento de mercadorias perigosas "no convés" como "abaixo do convés", quando os números dos parágrafos a seguir estiverem indicados na primeira coluna das tabelas.

3.1 ***Suprimento de água***

3.1.1 Deverão ser tomadas medidas para assegurar a disponibilidade instantânea de um suprimento de água da rede de incêndio com a pressão necessária, seja através de uma pressurização permanente ou de dispositivos remotos adequadamente localizados para as bombas de incêndio.

3.1.2 A quantidade de água descarregada deverá ser capaz de abastecer quatro esguichos de tamanho e nas pressões especificados na regra 10.2, capazes de serem dirigidos para qualquer parte do compartimento de carga quando este estiver vazio. Esta quantidade de água poderá ser aplicada através de um meio equivalente que seja aprovado pela Administração.

3.1.3 Deverá haver meios para resfriar adequadamente o compartimento de carga designado, localizado abaixo do convés, com pelo menos 5*l*/min por metro quadrado da área horizontal dos compartimentos de carga, seja através de um dispositivo fixo de esguichos lançadores de borrifos, ou alagando o compartimento de carga com água. A critério da Administração, poderão ser utilizadas mangueiras com esta finalidade em pequenos compartimentos de carga e em pequenas áreas de compartimentos de carga maiores. No entanto, os dispositivos de drenagem e de bombeamento deverão ser tais que impeçam a formação de superfícies livres. O sistema de drenagem deverá ser dimensionado para retirar pelo menos 125% da capacidade reunida tanto das bombas do sistema de borrifo de água como do número exigido de esguichos de mangueiras de incêndio. Deverá ser possível operar as válvulas do sistema de drenagem de fora do compartimento protegido, em um ponto localizado nas proximidades dos controles do sistema de extinção. Os poços do porão deverão ter uma capacidade de armazenamento suficiente e deverão estar dispostos na chapa do costado do navio, localizados a uma distância uns dos outros não superior a 40 m em cada compartimento estanque à água. Se isto não for possível, o efeito adverso sobre a estabilidade causado pelo peso acrescido da superfície livre da água deverá ser levado em conta na medida considerada necessária pela Administração em sua aprovação das informações sobre a estabilidade.

3.1.4 A disposição relativa ao alagamento de um compartimento de carga designado, localizado abaixo do convés, com um meio adequado poderá ser substituída pelas exigências do parágrafo 3.1.3.

3.1.5 A capacidade total de suprimento de água exigida deverá atender ao disposto nos parágrafos 3.1.2 e 3.1.3, se for aplicável, calculada simultaneamente para o maior compartimento de carga designado. As exigências relativas à capacidade, constantes do parágrafo 3.1.2, deverão ser atendidas pela capacidade total da(s) bomba(s) de incêndio principal(ais), não incluindo a capacidade da bomba de incêndio de emergência, se existir. Se for utilizado um sistema de alagamento para atender ao disposto no parágrafo 3.1.3, a bomba de alagamento também deverá ser levada em conta neste cálculo da capacidade total.

3.2 ***Fontes de ignição***

Não deverão ser instalados equipamentos elétricos e fiação elétrica em compartimentos de carga fechados ou em compartimentos para veículos, a menos que, na opinião da Administração, isto seja essencial para fins operacionais. No entanto, se houver equipamentos elétricos instalados nestes compartimentos, eles deverão ser de um tipo seguro, certificado para ser utilizado nos ambientes perigosos a que poderão estar expostos, a menos que seja possível isolar totalmente o sistema elétrico (ex.: através da retirada das ligações existentes no sistema, que não os fusíveis). As aberturas existentes nos conveses e nas anteparas para a passagem de cabos deverão ser vedadas para impedir a passagem de gases ou de vapores. Todo o percurso dos cabos e todos os cabos existentes nos compartimentos de carga deverão estar protegidos contra danos causados por impactos. Não deverá ser permitido qualquer outro equipamento que possa constituir-se em uma fonte de ignição de vapores inflamáveis.

3.3 ***Sistema de detecção***

Os compartimentos ro-ro deverão ser dotados de um sistema fixo de detecção e alarme de incêndio que atenda às exigências do Código de Sistemas de Segurança Contra Incêndio. Todos os outros tipos de compartimentos de carga deverão ser dotados de um sistema fixo de detecção e alarme de incêndio, ou de um sistema de detecção pela extração de amostras de fumaça, que atendam às exigências do Código de Sistemas de Segurança Contra Incêndio. Se estiver instalado um sistema de detecção pela extração de amostras de fumaça, deverá ser dada uma atenção especial ao parágrafo 2.1.3 do capítulo 10 do Código de Sistemas de Segurança Contra Incêndio, para impedir o vazamento de emanações tóxicas para áreas ocupadas.

3.4 ***Ventilação***

3.4.1 Deverá haver uma ventilação elétrica adequada nos compartimentos de carga fechados. O dispositivo deverá ser tal que proporcione pelo menos seis substituições por hora do ar existeate no compartimento de carga, com base em um compartimento de carga vazio, e a retirada dos vapores acumulados na parte superior do compartimento de carga, como for adequado.

3.4.2 Os ventiladores deverão ser tais que evitem a possibilidade de ignição das misturas de ar e gases inflamáveis. Deverão haver telas de arame de proteção adequadas nas aberturas de admissão e de descarga da ventilação.

3.4.3 Deverá haver uma ventilação natural nos compartimentos fechados destinados ao transporte de mercadorias sólidas perigosas a granel, onde não houver determinação para utilizar ventilação mecânica.

3.5 ***Bombeamento do porão***

3.5.1 Quando se pretender transportar líquidos inflamáveis ou tóxicos em compartimentos de carga fechados, o sistema de bombeamento para esgoto do porão deverá ser projetado para oferecer proteção contra um bombeamento inadvertido daqueles líquidos através das redes ou das bombas do compartimento de máquinas. Quando estiverem sendo transportadas grandes quantidades daqueles líquidos, deverá ser dada atenção à existência de meios adicionais para esgotar aqueles compartimentos de carga.

3.5.2 Se o um sistema de esgoto do porão for independente do sistema servido pelas bombas localizadas no compartimento de máquinas, a capacidade deste sistema não deverá ser inferior a 10 m^3/h por compartimento de carga servido. Se este sistema adicional for comum, a sua capacidade não precisa ser superior a 25 m^3/h. O sistema adicional de esgoto do porão não precisa ser disposto de modo a apresentar redundância.

3.5.3 Sempre que forem transportados líquidos inflamáveis ou tóxicos, a rede do porão localizada no compartimento de máquinas deverá ser isolada, seja através de um flange cego ou de uma válvula que seja fechada e que possa ser trancada.

3.5.4 Os compartimentos fechados, localizados fora dos compartimentos de máquinas e que contenham bombas de esgoto que servem aos compartimentos de carga destinados ao transporte de líquidos inflamáveis ou tóxicos deverão ser dotados de uma ventilação mecânica separada, proporcionando pelo menos 6 substituições de ar por hora. Se houver um acesso a este compartimento, proveniente de outro compartimento fechado, a porta deverá ser de fechamento automático.

3.5.5 Se o esgoto do porão dos compartimentos de carga for disposto para funcionar por gravidade, o esgoto deverá ser descarregado diretamente para o mar ou para um tanque de esgoto fechado, localizado fora dos compartimentos de máquinas. O tanque deverá ser dotado de uma canalização de suspiro que descarregue em um local seguro no convés aberto. Só é permitido o esgoto de um compartimento de carga para poços do porão localizados em um compartimento inferior se aquele compartimento atender às mesmas exigências acima para o compartimento de carga.

3.6 *Proteção do pessoal*

3.6.1 Além das roupas para combate a incêndio exigidas pela regra 10.10, deverá haver quatro conjuntos de roupas de proteção resistentes a ataques químicos. As roupas de proteção deverão cobrir toda a pele, de modo que nenhuma parte do corpo fique desprotegida.

3.6.2 Deverá haver pelo menos dois equipamentos de respiração autônomos, além dos exigidos pela regra 10. Para cada equipamento exigido deverá haver duas cargas extras, adequadas para serem utilizadas com os equipamentos de respiração. Os navios de passageiros que não transportam mais de 36 passageiros e os navios de carga que forem dotados de meios adequadamente localizados para recarregar totalmente as ampolas de ar com um ar livre de contaminação só precisam levar uma carga extra para cada equipamento exigido.

3.7 *Extintores de incêndio portáteis*

Deverão haver extintores de incêndio portáteis, com uma capacidade de pelo menos 12 kg de pó seco ou equivalente, para os compartimentos de carga. Estes extintores deverão constituir um acréscimo aos extintores de incêndio portáteis exigidos em outros lugares neste capítulo.

3.8 *Isolamento das divisórias externas dos compartimentos de máquinas*

As anteparas que constituem divisórias entre os compartimentos de carga e os compartimentos de máquinas da categoria A deverão ser isoladas com um padrão da classe "A-60", a menos que as mercadorias perigosas sejam acondicionadas de modo a ficarem afastadas pelo menos 3 m, medidos horizontalmente, daquelas anteparas. As outras divisórias existentes entre estes compartimentos deverão ser isoladas com um padrão da classe "A-60".

3.9 *Sistema de borrifo de água*

Cada compartimento ro-ro aberto que tenha sobre ele um convés, e cada compartimento que seja considerado um compartimento ro-ro impossível de ser vedado, deverá ser dotado de um sistema fixo de borrifo de água sob pressão aprovado, para ser acionado manualmente, que deverá proteger todas as partes de qualquer convés e de qualquer plataforma para veículos, exceto que a Administração poderá permitir a utilização de qualquer sistema fixo de extinção de incêndio que tenha provado, através de um teste completo, não ser menos eficaz. Os dispositivos de drenagem e de bombeamento deverão, entretanto, ser tais que impeçam a formação de superfície livre. O sistema de drenagem deverá ser dimensionado para remover pelo menos 125% da capacidade reunida das bombas dos sistemas de borrifo de água e da quantidade exigida de esguichos de mangueiras de incêndio. Deverá ser possível operar as válvulas do sistema de drenagem de fora do compartimento protegido, em um ponto localizado nas proximidades dos controles do sistema de extinção. Os poços do porão deverão ter uma capacidade de armazenamento suficiente e deverão estar localizados na chapa do costado do navio, a uma distância não superior a 40 m uns dos outros, em cada compartimento estanque à água. Se isto não for possível, o efeito adverso sobre a estabilidade causado pelo peso acrescido da superfície livre da água deverá ser levado em conta na medida considerada necessária pela Administração em sua aprovação das informações sobre a estabilidade.

3.10 *Separação dos compartimentos ro-ro*

3.10.1 Nos navios que possuem compartimentos ro-ro, deverá haver uma separação entre um compartimento ro-ro fechado e um compartimento ro-ro aberto adjacente. A separação deverá ser tal que minimize a passagem de vapores e líquidos perigosos de um destes compartimentos para o outro. Alternativamente, esta separação não precisará existir se o compartimento ro-ro for considerado um compartimento de carga fechado ao longo de todo o seu comprimento e deverá atender plenamente às prescrições especiais desta regra.

3.10.2 Nos navios que possuem compartimentos ro-ro, deverá haver uma separação entre um compartimento ro-ro fechado e o convés exposto ao tempo adjacente. A separação deverá ser tal que minimize a passagem de vapores e líquidos perigosos de um destes compartimentos para o outro. Alternativamente, esta separação não precisará existir se os dispositivos do compartimento ro-ro estiverem de acordo com os exigidos para as mercadorias perigosas transportadas no convés exposto ao tempo adjacente.

4 Documento de conformidade

A Administração deverá fornecer ao navio um documento adequado como prova de que a sua construção e o seu equipamento atendem às exigências desta regra. Não é necessário o certificado para mercadorias perigosas para as cargas especificadas como pertencendo à classe 6.2 e 7, e para as mercadorias perigosas transportadas em pequenas quantidades, exceto para mercadorias perigosas sólidas a granel.

Tabela 19.1 - Aplicação das prescrições aos diversos modos de transporte de mercadorias perigosas nos navios e nos compartimentos de carga.

Quando aparece um X na tabela 19.1, isto significa que esta prescrição se aplica a todas as classes de mercadorias perigosas, como apresentado na linha adequada da tabela 19.3, exceto como indicado nas observações.

Regra 19.2.2 / Regra 19	Conveses expostos ao tempo (.1 a .5, inclusive)	.1	.2	.3		.4	.5
		Não atribuídos especialmente	Compartimentos de carga de contêineres	Compartimentos ro-ro fechados[3]	Compartimentos ro-ro abertos	Mercadorias Sólidas perigosas a granel	Barcaças Transportadas a bordo
.3.1.1	X	X	X	X	X	Para a aplicação das exigências da regra 19 às diversas classes de mercadorias perigosas, ver a tabela 19.2	X
.3.1.2	X	X	X	X	X		-
.3.1.3	-	X	X	X	X		X
.3.1.4	-	X	X	X	X		X
.3.2	-	X	X	X	X		X[4]
.3.3	-	X	X	X	-		X[4]
.3.4.1	-	X	X[1]	X	-		X[4]
.3.4.2	-	X	X[1]	X	-		X[4]
.3.5	-	X	X	X	-		-
.3.6.1	X	X	X	X	X		-
.3.6.2	X	X	X	X	X		-
.3.7	X	X	-	-	X		-
.3.8	X	X	X[2]	X	X		-
.3.9	-	-	-	X[3]	X		-
.3.10.1	-	-	-	X	-		-
.3.10.2	-	-	-	X	-		-

Observações:

1 Para as classes 4 e 5.1, não se aplica aos contêineres de carga fechados.
Para as classes 2, 3, 6.1 e 8, quando transportadas em contêineres de carga fechados, o fluxo da ventilação poderá ser reduzido para não menos de duas substituições do ar. Para os efeitos desta prescrição, um tanque portátil é considerado um contêiner de carga fechado.

2 Só é aplicável aos conveses.

3 Só é aplicável aos compartimentos ro-ro fechados que não possam ser vedados.

4 No caso específico em que as barcaças possam conter vapores inflamáveis ou, alternativamente, se puderem descarregar os vapores inflamáveis para um compartimento seguro fora do compartimento da barcaça por meio de dutos de ventilação conectadas as barcaças, esses requisitos podem ser reduzidos ou dispensados de acordo com a Administração.

5 Compartimentos de categorias especiais devem ser tratadas como compartimentos ro-ro fechados quando substâncias perigosas forem transportados.

Tabela 19.2 - Aplicação das prescrições às diversas classes de mercadorias perigosas para navios e compartimentos de carga que transportam mercadorias perigosas sólidas a granel.

Classe / Regra 19	4.1	4.2	4.3[6]	5.1	6.1	8	9
3.1.1	X	X	-	X	-	-	X
3.1.2	X	X	-	X	-	-	X
3.2	X	X[7]	X	X[8]	-	-	X[9]
3.4.1	-	X[7]	X	-	-	-	-
3.4.2	X[7]	X[7]	X	X[7,9]	-	-	X[7,9]
3.4.3	X	X	X	X	X	X	X
3.6	X	X	X	X	X	X	X
3.8	X	X	X	X[7]	-	-	X[10]

Observações:

6 Os riscos das substâncias desta classe que podem ser transportadas a granel são tais que a Administração deve dar uma atenção especial à construção e ao equipamento do navio envolvido, além de cumprir as exigências enumeradas nesta tabela.

7 Aplicável somente à pasta de sementes contendo extratos de solvente, para nitrato de amônia e para fertilizantes de nitrato de amônia.

8 Só é aplicável ao nitrato de amônia e aos fertilizantes de nitrato de amônia. No entanto, um grau de proteção que esteja de acordo com as normas contidas na publicação 60079 da Comissão Internacional de Eletrotécnica, *Aparelhos Elétricos para Atmosferas Contendo Gases Explosivos* é suficiente.

9 Só é adequada quando forem exigidas telas de proteção de arame.

10 As prescrições do Código de Práticas Seguras para Cargas Sólidas a Granel, adotado através da resolução A.434(XI), como emendado, são suficientes.

Tabela 19.3 – Aplicação das prescrições às diferentes classes de mercadorias perigosas, exceto mercadorias perigosas sólidas a granel

Classe / Regra 19	1.1 a 1.6	1.4S	2.1	2.2	2.3	3 líquidas ≤23°C[15]	3 líquidas >23°C[15] ≤61°C	4.1	4.2	4.3	5.1	5.2	6.1 líquidas	6.1 líquidas ≤23°C[15]	6.1 líquidas >23°C[15] ≤61°C	6.1 sólidas	8 líquidas	8 líquidas ≤23°C[15]	8 líquidas >23°C[15] ≤61°C	8 sólidas	9
.3.1.1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
.3.1.2	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	-
.3.1.3	X	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
.3.1.4	X	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
.3.2	X	-	X	-	-	X	-	-	-	-	-	-	-	X	-	-	-	X	-	-	-
.3.3	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	-	X	X	X	X	X	X	X	X	X[11]
.3.4.1	-	-	X	-	X	X	-	X[11]	X[11]	X	X[11]	-	-	X	X	X[11]	-	X	X	-	X[11]
.3.4.2	-	-	X	-	-	X	-	-	-	-	-	-	-	X	X	-	-	X	X	-	-
.3.5	-	-	-	-	-	X	-	-	-	-	-	-	X	X	X	-	-	X	-	-	-
.3.6	-	-	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X[14]
.3.7	-	-	-	-	-	X	X	X	X	X	X	-	-	X	X	-	-	X	X	-	-
.3.8	X[12]	-	X	X	X	X	X	X	X	X	X[13]	-	-	X	X	-	-	X	X	-	-
.3.9	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
.3.10.1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X[16]	X	X	X	X	X	X	X	X	X
.3.10.2	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X[16]	X	X	X	X	X	X	X	X	X

Observações:

11 Quando forem exigidos "compartimentos ventilados mecanicamente" pelo Código Marítimo Internacional de Mercadorias Perigosas, como emendado.

12 Em todos os casos, acondicionar afastado 3 m, medidos horizontalmente, das divisórias externas do compartimento de máquinas.

13 Consultar o Código Marítimo Internacional de Mercadorias Perigosas, como emendado.

14 Como for adequado para as mercadorias a serem transportadas.

15 Consultar o ponto de fulgor.

16 De acordo com o disposto no Código IMDG, como emendado, é proibida a armazenagem de mercadorias perigosas da classe 5.2 cobertas abaixo ou em compartimentos ro-ro fechados.

Regra 20

Proteção de veículos, compartimentos da categoria Especial e compartimentos ro-ro

1 Propósito

O propósito desta regra é fornecer medidas de segurança adicionais voltadas para os objetivos de segurança deste capítulo para navios dotados de compartimentos para veículos, compartimentos da categoria especial e compartimentos ro-ro. Com este propósito, os seguintes requisitos funcionais deverão ser atendidos:

.1 deverão haver sistemas de proteção contra incêndios para proteger adequadamente o navio contra os riscos de incêndio associados aos compartimentos para veículos, compartimentos da categoria especial e compartimentos ro-ro;

.2 as fontes de ignição deverão ficar separadas dos compartimentos para veículos, dos compartimentos da categoria especial e dos compartimentos ro-ro;

.3 os compartimentos para veículos, compartimentos da categoria especial e compartimentos ro-ro deverão ser adequadamente ventilados.

2 Prescrições gerais

2.1 ***Aplicação***

Além de cumprir as exigências das regras das partes B, C, D e E, como for adequado, os compartimentos para veículos, compartimentos da categoria especial e compartimentos ro-ro deverão cumprir as prescrições desta regra.

2.2 ***Princípios básicos para navios de passageiros***

2.2.1 O princípio básico ressaltado pelas disposições desta regra é que a zona vertical principal exigida pela regra 9.2 pode não ser viável nos compartimentos para veículos dos navios de passageiros e, portanto, deve ser obtida uma proteção equivalente naqueles compartimentos, com base no conceito de uma zona horizontal e através da existência de um sistema fixo de extinção de incêndio eficiente. Com base neste conceito, para os efeitos desta regra, uma zona horizontal poderá conter compartimentos da categoria especial em mais de um convés, desde que a altura total livre para os veículos não ultrapasse 10 m.

2.2.2 O princípio fundamental em que se baseiam as disposições do parágrafo 2.2.1 se aplica também aos compartimentos ro-ro.

2.2.3 As exigências relativas aos sistemas de ventilação, às aberturas existentes nas divisórias da classe "A" e às penetrações nas divisórias da classe "A" para manter a integridade das zonas verticais contidas neste capítulo deverão ser igualmente aplicadas aos conveses e às anteparas que formam as divisórias que separam as zonas horizontais umas das outras e do resto do navio.

3 Precauções contra a ignição de vapores inflamáveis em compartimentos fechados para veículos, em compartimentos ro-ro fechados e em compartimentos da categoria especial

3.1 ***Sistemas de ventilação***

3.1.1 *Capacidade dos sistemas de ventilação*

Deverá haver um sistema de ventilação elétrico eficaz, que seja suficiente para realizar pelo menos as seguintes substituições de ar:

.1	Navios de passageiros	
	Compartimentos da categoria especial	10 substituições de ar por hora
	Compartimentos ro-ro fechados e compartimentos fechados para veículos, que não os compartimentos da categoria especial para navios que transportam mais de 36 passageiros	10 substituições de ar por hora
	Compartimentos ro-ro fechados e compartimentos fechados para veículos, que não os compartimentos da categoria especial para navios que não transportam mais de 36 passageiros	6 substituições de ar por hora
.2	Navios de carga	6 substituições de ar por hora

A Administração poderá exigir um número maior de substituições de ar quando os veículos estiverem sendo embarcados ou desembarcados.

3.1.2 Desempenho dos sistemas de ventilação

3.1.2.1 Nos navios de passageiros, o sistema elétrico de ventilação exigido no parágrafo 3.1.1 deverá ser independente dos outros sistemas de ventilação e deverá estar em funcionamento sempre que houver veículos naqueles compartimentos. Os dutos de ventilação que servem àqueles compartimentos de carga que podem ser vedados de maneira eficaz deverão ser independentes para cada espaço destes. O sistema deverá poder ser controlado de um local fora daqueles compartimentos.

3.1.2.2 Nos navios de carga, normalmente os ventiladores de ventilação deverão funcionar constantemente, sempre que houver veículos a bordo. Quando isto for impossível, deverão funcionar durante um período diário limitado, como permitirem as condições do tempo e, de qualquer modo, durante um período de tempo razoável antes do desembarque dos veículos, após o qual deverá ser verificado se o compartimento ro-ro para veículos está livre de gases. Com esta finalidade, deverá haver a bordo um ou mais instrumentos portáteis para a detecção de gases combustíveis. O sistema deverá ser totalmente independente dos outros sistemas de ventilação. Os dutos de ventilação que

servem àqueles compartimentos ro-ro ou compartimentos para veículos deverão poder ser vedados de maneira eficaz para cada compartimento de carga. O sistema deverá poder ser controlado de um local fora daqueles compartimentos.

3.1.2.3 O sistema de ventilação deverá impedir a estratificação do ar e a formação de bolsões de ar.

3.1.3 *Indicação dos sistemas de ventilação*

Deverá haver meios no passadiço para indicar qualquer perda da capacidade de ventilação exigida.

3.1.4 *Dispositivos de fechamento e dutos*

3.1.4.1 Deverá haver dispositivos que permitam uma parada rápida e um fechamento eficaz do sistema de ventilação, acionados de fora do compartimento em caso de incêndio, levando em conta as condições do tempo e o estado do mar.

3.1.4.2 Os dutos de ventilação, inclusive os registros, localizados em uma mesma zona horizontal deverão ser feitos de aço. Nos navios de passageiros, os dutos de ventilação que passam através de outras zonas horizontais ou de compartimentos de máquinas deverão ser confeccionados de aço da classe "A-60", de acordo com as regras 9.7.2.1.1 e 9.7.2.1.2.

3.1.5 *Aberturas permanentes*

As aberturas permanentes existentes nas chapas do costado, as extremidades ou os tetos do compartimento deverão estar localizados de modo que um incêndio no compartimento de carga não coloque em perigo as áreas de acondicionamento das embarcações de sobrevivência, os postos de embarque naquelas embarcações, os compartimentos habitáveis e de serviço e as estações de controle localizados nas superestruturas e nas estruturas existentes no convés situadas em cima dos compartimentos de carga.

3.2 *Equipamentos elétricos e fiação elétrica*

3.2.1 Exceto como disposto no parágrafo 3.2.2, os equipamentos elétricos e a fiação elétrica deverão ser de um tipo adequado para utilização em uma mistura explosiva de petróleo e ar.

3.2.2 No caso de compartimentos que não os da categoria especial localizados abaixo do convés das anteparas, apesar do disposto no parágrafo 3.2.1, acima de uma altura de 450 mm a partir do convés e de cada plataforma para veículos, se existirem, exceto das plataformas com aberturas de um tamanho suficiente para permitir a penetração de gases de petróleo de cima para baixo, deverão ser permitidos, como uma alternativa, equipamentos elétricos de um tipo tão fechado e protegido que impeça a fuga de centelhas, com a condição que o sistema de ventilação seja projetado e operado de modo a proporcionar uma ventilação constante dos compartimentos de carga com um fluxo de pelo menos dez substituições de ar por hora, sempre que houver veículos a bordo.

3.3 ***Equipamentos elétricos e fiação elétrica em dutos da extração***

Os equipamentos elétricos e a fiação elétrica, se forem instalados em um duto da extração, deverão ser de um tipo aprovado para utilização em misturas explosivas de petróleo e ar, e a descarga de qualquer duto da extração deverá estar situada em um local seguro, levando em consideração outras possíveis fontes de ignição.

3.4 ***Outras fontes de ignição***

Não deverão ser permitidos outros equipamentos que possam constituir uma fonte de ignição de vapores inflamáveis.

3.5 ***Dalas e descargas***

As dalas não deverão descarregar nos compartimentos de máquinas nem em outros compartimentos em que possa haver fontes de ignição.

4 Detecção e alarme

4.1 ***Sistemas fixos de detecção e alarme de incêndio***

Exceto como disposto no parágrafo 4.3.1, deverão haver sistemas fixos de detecção e alarme de incêndio que atendam às prescrições do Código de Sistemas de Segurança Contra Incêndio. O sistema fixo de detecção e alarme de incêndio deverá ser capaz de detectar rapidamente o início de um incêndio. O tipo de detectores, bem como o espaçamento entre eles e a sua localização, deverá ser aprovado pela Administração, levando em conta os efeitos da ventilação e outros fatores pertinentes. Após ter sido instalado, o sistema deverá ser testado em condições normais de ventilação e deverá ter um tempo de reação total que satisfaça a Administração.

4.2 ***Sistemas de detecção de fumaça por extração de amostras***

Exceto nos compartimentos ro-ro, nos compartimentos abertos para veículos e nos compartimentos da categoria especial, poderá ser utilizado um sistema de detecção de fumaça por extração de amostras que atenda às prescrições do Código de Sistemas de Segurança Contra Incêndio, como uma alternativa ao sistema fixo de detecção e alarme de incêndio exigido no parágrafo 4.1.

4.3 ***Compartimentos da categoria especial***

4.3.1 Nos compartimentos da categoria especial deverá ser mantida uma patrulha de incêndio eficiente. No entanto, se for mantido um sistema eficiente de patrulhas de incêndio através de um serviço de quarto contra incêndio durante todo o tempo de duração da viagem, não é exigido um sistema fixo de detecção e alarme de incêndio.

4.3.2 Deverão haver pontos de acionamento manual do alarme, espaçados de tal modo que nenhuma parte do compartimento fique a mais de 20 m de um destes pontos de acionamento manual do alarme, e deverá haver um destes pontos perto de cada saída destes compartimentos.

5 Proteção estrutural

Apesar do disposto na regra 9.2.2, nos navios de passageiros que transportam mais de 36 passageiros, as anteparas divisórias e os conveses dos compartimentos da categoria especial e dos compartimentos ro-ro deverão ser isolados com um padrão da classe "A-60". No entanto, quando um compartimento da categoria (5), (9) e (10), como definidos na regra 9.2.2.3, estiver localizado de um dos lados da divisória, o padrão poderá ser reduzido para "A-0". Quando houver tanques de óleo combustível embaixo de um compartimento da categoria especial ou de um compartimento ro-ro, a integridade do convés entre estes compartimentos poderá ser reduzida para o padrão "A-0".

6 Extinção de incêndio

6.1 *Sistemas fixos de extinção de incêndio*

6.1.1 Os compartimentos para veículos e os compartimentos ro-ro que não sejam da categoria especial, e que possam ser vedados de um local fora dos compartimentos de carga, deverão ser dotados de um sistema fixo de extinção de incêndio que utilize gás e que atenda às prescrições do Código de Sistemas de Segurança Contra Incêndio, exceto que:

.1 se houver um sistema de dióxido de carbono, a quantidade de gás disponível deverá ser suficiente para fornecer pelo menos um volume mínimo de gás livre igual a 45% do volume total do maior destes compartimentos que podem ser vedados, e os seus dispositivos deverão ser tais que assegurem que pelo menos dois terços do gás necessário para o compartimento pertinente seja introduzido em até 10 minutos;

.2 poderá ser instalado qualquer outro sistema fixo de extinção de incêndio que utilize gás inerte, ou sistema fixo de extinção que utilize espuma de alta expansão, desde que a Administração esteja convencida de que é obtida uma proteção equivalente; e

.3 como alternativa, poderá ser instalado um sistema que atenda às exigências do parágrafo 6.1.2.

6.1.2 Os compartimentos ro-ro e os compartimentos para veículos que não possam ser vedados e os compartimentos da categoria especial deverão ser dotados de um sistema fixo de borrifo de água sob pressão aprovado, para ser operado manualmente, que deverá proteger todas as partes de qualquer convés e de qualquer plataforma para veículos existente nestes compartimentos. Estes sistemas de borrifo de água deverão ter:

.1 um manômetro no piano de válvulas;

.2 uma marcação clara em cada válvula do piano, indicando os compartimentos servidos;

.3 instruções para manutenção e operação, localizadas no camarim das válvulas; e

.4 uma quantidade suficiente de válvulas de drenagem.

6.1.3 A Administração poderá permitir a utilização de qualquer outro sistema fixo de extinção de incêndio que tenha demonstrado, através de um teste completo realizado em

condições que simulem um incêndio em vazamento de petróleo em um compartimento para veículos ou em um compartimento ro-ro, que não é menos eficaz para controlar os incêndios que possam ocorrer em um compartimento destes.

6.1.4 Quando houver sistemas fixos de borrifo de água sob pressão, tendo em vista a grave perda de estabilidade que pode ocorrer devido à grande quantidade de água que se acumula no convés, ou nos conveses, durante o funcionamento daquele sistema, deverão haver os seguintes dispositivos:

.1 em navios de passageiros:

.1.1 nos compartimentos localizados acima do convés das anteparas, deverão haver embornais, de modo a assegurar que aquela água seja descarregada rápida e diretamente para o mar;

.1.2.1 nos navios ro-ro de passageiros, as válvulas de descarga dos embornais, dotadas de um meio de fechamento seguro que possa ser acionado de um local acima do convés das anteparas de acordo com as prescrições em vigor da Convenção Internacional sobre Linhas de Carga, deverão ser mantidas abertas enquanto os navios estiverem no mar;

.1.2.2 qualquer manobra feita com as válvulas mencionadas no parágrafo 6.1.4.1.2.1 deverá ser registrada no livro de quarto;

.1.3 nos compartimentos localizados abaixo do convés das anteparas, a Administração poderá exigir que haja instalações de bombeamento e esgoto, além das exigências da regra II-1/21. Neste caso, o sistema de esgoto deverá ser dimensionado para retirar pelo menos 125% da capacidade reunida tanto das bombas do sistema de borrifo de água como do número exigido de esguichos das mangueiras de incêndio. As válvulas do sistema de esgoto deverão poder ser acionadas de fora do compartimento protegido, em um ponto localizado nas proximidades dos controles do sistema de extinção. Os poços do porão deverão ter uma capacidade de armazenamento suficiente e deverão estar dispostos na chapa do costado do navio, localizados a uma distância uns dos outros não superior a 40 m em cada compartimento estanque à água:

.2 nos navios de carga, os dispositivos de drenagem e de bombeamento deverão ser tais que impeçam a formação de superfícies livres. Neste caso, o sistema de drenagem deverá ser dimensionado para retirar pelo menos 125% da capacidade reunida das bombas do sistema de borrifo de água e da quantidade exigida de esguichos de mangueiras de incêndio. Deverá ser possível operar as válvulas do sistema de drenagem de fora do compartimento protegido, em um ponto localizado nas proximidades dos controles do sistema de extinção. Os poços do porão deverão ter uma capacidade de armazenamento suficiente e deverão estar localizados na chapa do costado do navio a uma distância não superior a 40 m uns dos outros, em cada compartimento estanque à água. Se isto não for possível, o efeito adverso sobre a estabilidade causado pelo peso acrescido da superfície livre da água deverá ser levado em conta na medida considerada necessária pela Administração em sua aprovação das informações sobre a estabilidade. Estas informações deverão ser incluídas nas informações

sobre estabilidade fornecidas ao comandante como exigido pela regra II-1/22.

6.2 *Extintores de incêndio portáteis*

6.2.1 Deverão haver extintores de incêndio portáteis em todos os níveis de convés e em cada porão ou compartimento em que forem transportados veículos, espaçados no máximo 20 m uns dos outros, nos dois lados do compartimento. Deverá haver pelo menos um extintor de incêndio portátil localizado em cada acesso a este compartimento de carga.

6.2.2 Além do disposto no parágrafo 6.2.1, deverão haver os seguintes equipamentos de extinção de incêndio nos compartimentos para veículos, compartimentos ro-ro e da categoria especial destinados ao transporte de veículos a motor que tenham em seus tanques combustível para a sua propulsão.

.1 pelo menos três aplicadores de neblina de água; e

.2 uma unidade portátil de aplicação de espuma que atenda às prescrições do Código de Sistemas de Segurança Contra Incêndio, desde que haja pelo menos duas unidades destas no navio, para serem utilizadas nos compartimentos ro-ro."

CAPÍTULO III

EQUIPAMENTOS SALVA-VIDAS E OUTROS DISPOSITIVOS

Parte A

Generalidades

Regra 1

Aplicação

1 Salvo disposição expressa em contrário, este capítulo aplicar-se-á aos navios cujas quilhas tenham sido batidas, ou que estejam num estado de construção semelhante, em 1º de Julho de 1998, ou depois.

2 Para os efeitos deste capítulo, o termo *em estágio de construção semelhante* significa o estágio em que:

.1 tem início a construção identificável com um navio específico; e

.2 começou a montagem daquele navio, empregando pelo menos 50 toneladas, ou 1% da massa estimada de todo o material estrutural, tomando-se o menor desses valores.

3 Para os efeitos deste capítulo:

.1 a expressão *navios construídos* significa *navios cujas quilhas tenham sido batidas, ou que estejam em um estado de construção semelhante*;

.2 a expressão *todos os navios* significa os navios construídos em 1º de Julho de 1998, antes ou depois; as expressões *todos os navios de passageiros* e *todos os navios de carga* terão esse mesmo significado;

.3 um navio de carga, qualquer que seja a data em que tenha sido construído, que tenha sido convertido em navio de passageiros, será tratado como um navio de passageiros construído na data em que teve início essa conversão.

4 Para os navios construídos antes de 1º de Julho de 1998, a Administração deverá:

.1 assegurar-se de que, sujeito às disposições do parágrafo 4.2, tenham sido atendidas as prescrições aplicáveis do capítulo III da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1974, em vigor antes de 1º de Julho de 1998 e aplicáveis aos navios novos e existentes, como estabelecido naquele capítulo;

.2 assegurar-se de que, quando os equipamentos ou dispositivos salva-vidas desses navios forem substituídos, ou quando esses navios vierem a sofrer reparos, alterações ou modificações de vulto, que envolvam a substituição ou um acréscimo dos seus equipamentos e dispositivos salva-vidas, esses equipamentos e dispositivos, na medida do possível, atendam às prescrições deste capítulo. Entretanto, se uma embarcação de sobrevivência que não seja uma balsa inflável for substituída, sem que tenha sido substituído o seu dispositivo de lançamento, ou vice-versa, a embarcação de sobrevivência, ou o dispositivo de lançamento, poderá ser do mesmo tipo do que foi substituído.

Regra 2

Isenções

1 A Administração poderá, se considerar que a natureza e as condições abrigadas da viagem são tais que tornem excessiva ou desnecessária a aplicação de qualquer prescrição específica deste capítulo, isentar do cumprimento dessas prescrições determinados navios, ou classes de navios, que durante a sua viagem não se afastem mais do que 20 milhas da terra mais próxima.

2 No caso de navios de passageiros que estiverem sendo empregados em transportes especiais de um grande número de passageiros, tal como o transporte de peregrinos, a Administração poderá, se estiver convencida de que é impraticável exigir o cumprimento das prescrições deste capítulo, isentar esses navios do cumprimento dessas prescrições, desde que eles atendam plenamente às disposições:

.1 das regras anexas ao Acordo de 1971 sobre Navios de Passageiros que prestam serviços Especiais; e

.2 das regras anexas ao Protocolo de 1973 sobre os Espaços Habitáveis dos Navios de Passageiros que prestam Serviços Especiais.

Regra 3

Definições

Para os efeitos deste capítulo, salvo disposições expressas em contrário:

1 *Roupa anti-exposição* é uma roupa de proteção projetada para ser utilizada pela tripulação de embarcações de salvamento e por equipes de sistemas de evacuação marítima.

2 *Pessoa habilitada* é uma pessoa que possui um certificado de habilitação em embarcação de sobrevivência, expedido sob a autoridade, ou reconhecido como válido pela Administração, de acordo com as prescrições da Convenção Internacional sobre Normas para a Formação de Marítimos, Expedição de Certificados e para o Serviço de Quarto, em vigor; ou uma pessoa que possua um certificado expedido ou reconhecido pela Administração de um Estado que não seja Parte da Convenção, com a mesma finalidade de um certificado da Convenção.

3 *Detecção* é a determinação da posição dos sobreviventes, ou da embarcação de sobrevivência.

4 *Escada de embarque* é a escada de que são dotados os postos de embarque nas embarcações de sobrevivência, para permitir o acesso com segurança à embarcação de sobrevivência, após o seu lançamento.

5 *Lançamento por flutuação livre* é aquele método de lançamento de uma embarcação de sobrevivência pelo qual a embarcação se desprende automaticamente de um navio que está afundando e fica pronta para ser utilizada.

6 *Lançamento por queda livre* é aquele método de lançamento de uma embarcação de sobrevivência pelo qual a embarcação, com seus passageiros e equipamentos a bordo, é liberada para cair no mar, sem qualquer dispositivo que a prenda.

7 *Roupa de imersão* é uma roupa de proteção que reduz a perda de calor de uma pessoa imersa em água fria, que a estiver usando.

8 *Dispositivo inflável* é um dispositivo que depende de câmaras não rígidas, cheias de gás, para a sua flutuação e que é normalmente mantido não inflado e pronto para ser utilizado.

9 *Dispositivo inflado* é um dispositivo que depende de câmaras não rígidas, cheias de gás, para a sua flutuação e que é sempre mantido inflado e pronto para ser utilizado.

10 *Código Internacional de Dispositivos Salva-Vidas (LSA)*, (denominado o *Código* neste capítulo), significa o Código Internacional de Dispositivos Salva-Vidas adotado pelo Comitê de Segurança Marítima da Organização pela resolução MSC.48(66), como possa vir a ser emendado pela Organização, desde que essas emendas sejam adotadas, postas em vigor e surtam efeito de acordo com as disposições do Artigo VIII desta Convenção, relativo aos procedimentos para emendas aplicáveis ao anexo, com exceção do capítulo I.

11 *Equipamento ou dispositivo de lançamento* é um meio de transferir com segurança uma embarcação de sobrevivência, ou embarcação de salvamento, da sua posição de estivada, para a água.

12 *Comprimento* significa 96% do comprimento total na linha de flutuação, medido a 85% do menor pontal moldado a partir do topo da quilha, ou o comprimento entre a parte mais de vante da roda de proa e o eixo da madre do leme, se esse for maior. Nos navios projetados com uma inclinação da quilha, a linha de flutuação na qual o comprimento é medido será paralela à linha d'água projetada.

13 *Condição de viagem mais leve* é a condição de carregamento, com o navio em quilha paralela, sem carga, com 10% dos suprimentos e do combustível a bordo e, no caso de um navio de passageiros, com todos os passageiros, tripulação e sua bagagem a bordo.

14 *Sistema de evacuação marítima* é um dispositivo destinado a uma transferência rápida de pessoas do convés de embarque de um navio para uma embarcação de sobrevivência flutuando.

15 *Pontal Moldado*

.1 Pontal moldado é a distância vertical medida do topo da quilha ao topo do vau do convés da borda livre pelo lado. Em navios de madeira, ou de construção mista, essa distância é medida a partir da aresta mais baixa do entalhe da quilha. Em navios em que a forma da parte mais baixa da seção mestra é de caráter côncavo, ou onde há chapas de resbordo grossas, a distância é medida a partir do ponto em que a linha de prolongamento do fundo chato do navio intercepta o lado da quilha.

.2 Nos navios de bordas arredondadas, o pontal moldado será medido a partir do ponto de interseção das linhas moldadas do convés e do costado, ambas prolongadas como se a borda tivesse uma forma angular.

.3 Quando o convés da borda livre tem degraus e a parte elevada do convés se estende acima do ponto no qual o pontal moldado deve ser determinado, o pontal moldado deverá ser medido até uma linha de referência que se estenda da parte mais baixa do convés, paralelamente à sua parte elevada.

16 *Equipamento ou dispositivo salva-vidas novo* é um equipamento ou dispositivo salva-vidas que incorpora novas características ainda não totalmente cobertas pelas disposições deste capítulo, mas que proporciona um padrão de segurança igual, ou superior.

17 *Estabilidade positiva* é a capacidade de uma embarcação voltar à sua posição original após cessar a aplicação de um momento de adernamento.

18 *Tempo de recolhimento* de uma embarcação de salvamento é o tempo necessário para içá-la até uma posição em que as pessoas que estiverem a bordo possam desembarcar para o convés do navio. O tempo de recolhimento engloba o tempo necessário para os preparativos para recolher a bordo a embarcação de salvamento, como passar e fixar uma boça e prender a embarcação ao dispositivo de lançamento, bem como o tempo necessário para içá-la. O tempo de recolhimento não inclui o tempo necessário para arriar o dispositivo de lançamento até a posição de recolhimento da embarcação de salvamento.

19 *Embarcação de salvamento* é uma embarcação concebida para salvar pessoas em perigo e conduzir às embarcações de sobrevivência.

20 *Resgate* é o recolhimento dos sobreviventes com segurança.

21 *Navio ro-ro de passageiros* significa um navio de passageiros com compartimentos de carga ro-ro, ou compartimentos de categoria especial, como definidos na regra II-2/3.

22 *Viagem internacional curta* é uma viagem internacional durante a qual o navio não se afasta mais de 200 milhas de um porto, ou de um local onde os passageiros e a tripulação possam ser colocados em segurança. Nem a distância do último porto de escala no país em que começou a viagem ao porto final de destino, nem a viagem de regresso, deverão ultrapassar 600 milhas. O porto final de destino é o último porto de escala da viagem programada, a partir do qual o navio inicia a sua viagem de regresso ao país onde a viagem começou.

23 *Embarcação de sobrevivência* é uma embarcação capaz de preservar as vidas das pessoas em perigo, a partir do momento em que abandonam o navio.

24 *Meio de proteção térmica* é um saco, ou roupa, confeccionado com material à prova d'água, com uma baixa condutividade térmica.

Regra 4

Avaliação, Testes e Aprovação dos Equipamentos e Dispositivos Salva-Vidas

1 Salvo nos casos previstos nos parágrafos 5 e 6, os dispositivos e equipamentos salva-vidas prescritos neste capítulo deverão ser aprovados pela Administração.

2 Antes de aprovar os equipamentos e dispositivos salva-vidas, a Administração deverá assegurar que esses equipamentos e dispositivos:

.1 sejam submetidos a testes, para comprovar que atendem às prescrições deste capítulo e do Código, de acordo com as recomendações da Organização; ou

.2 tenham sido submetidos, com resultado satisfatório a critério da Administração, a testes consideravelmente equivalentes aos especificados naquelas recomendações.

3 Antes de aprovar novos equipamentos e dispositivos salva-vidas, a Administração deverá assegurar que esses equipamentos e dispositivos:

.1 proporcionem padrões de segurança pelo menos equivalentes às prescrições deste capítulo e do Código e tenham sido avaliados e testados de acordo com as recomendações da Organização; ou

.2 tenham sido submetidos, com resultado satisfatório a critério da Administração, a testes consideravelmente equivalentes aos especificados naquelas recomendações.

4 Os procedimentos relativos à aprovação, adotados pela Administração, deverão incluir também as condições segundo as quais a aprovação continuará válida, ou será cancelada.

5 Antes de aceitar equipamentos e dispositivos salva-vidas que não tenham sido previamente aprovados pela Administração, a Administração deverá se assegurar de que esses equipamentos e dispositivos atendem às prescrições deste capítulo e do Código.

6 Os equipamentos salva-vidas prescritos neste capítulo, para os quais não haja especificações detalhadas no Código, deverão ser julgados satisfatórios a critério da Administração.

Regra 5

Testes de Produção

A Administração deverá exigir que os equipamentos salva-vidas sejam submetidos aos testes de produção que forem necessários para assegurar que esses equipamentos tenham sido fabricados com os mesmos padrões do protótipo aprovado.

Parte B

PRESCRIÇÕES RELATIVAS AOS NAVIOS E AOS EQUIPAMENTOS SALVA-VIDAS

SEÇÃO I – NAVIOS DE PASSAGEIROS E NAVIOS DE CARGA

Regra 6

Comunicações

1 O parágrafo 2 se aplica a todos os navios de passageiros e navios de carga de arqueação bruta igual a 300, ou mais.

2 **Dispositivos rádio dos equipamentos salva-vidas.**

2.1 ***Aparelhos transceptores VHF.***

2.1.1 Todos os navios de passageiros e todos os navios de carga de arqueação bruta igual a 500 ou mais, deverão ser dotados de pelo menos três transceptores de VHF. Todos os navios de carga de arqueação bruta igual 300, mas de arqueação bruta menor que 500, deverão ser dotados de pelo menos dois transceptores de VHF. Esses aparelhos deverão atender a padrões de desempenho não inferiores aos adotados pela Organização. Se houver um transceptor de VHF, instalado em uma embarcação de sobrevivência, ele deverá atender a padrões de desempenho não inferiores aos adotados pela Organização.

2.1.2 Os transceptores de VHF, instalados a bordo de navios antes de 1º de Fevereiro de 1992 e que não atendam totalmente aos padrões de desempenho adotados pela Organização, poderão ser aceitos pela Administração até 1º de Fevereiro de 1999, desde que a Administração esteja convencida de que eles são compatíveis com os transceptores de VHF, aprovados.

2.2 ***Transpondedores radar***

Todo navio de passageiros e todo navio de carga de arqueação bruta igual a 500, ou mais, deverá portar pelo menos um transpondedor radar em cada bordo. Todo navio de carga de arqueação bruta igual a 300 ou mais, mas de arqueação bruta menor que 500, deverá portar pelo menos um transpondedor radar. Esses transpondedores radar deverão atender padrões de desempenho não inferiores aos adotados pela Organização. Os transpondedores radar deverão ser guardados em locais de onde possam ser colocados

rapidamente em qualquer embarcação de sobrevivência, com exceção da balsa, ou balsas salva-vidas prescritas na regra 31.1.4. Alternativamente, deverá ser guardado um transpondedor radar em cada embarcação de sobrevivência, com exceção daquelas exigidas pela regra 31.1.4. Nos navios que estiverem portando pelo menos dois transpondedores radar e que forem dotados de embarcações salva-vidas de queda livre, um desses transpondedores radar deverá ser guardado numa embarcação salva-vidas de queda livre e o outro deverá ficar em um local próximo ao passadiço, de modo que possa ser utilizado a bordo e estar pronto para ser transferido para qualquer das outras embarcações de sobrevivência.

3 Foguetes iluminativos de perigo

No mínimo 12 foguetes iluminativos com pára quedas, atendendo ao disposto na Seção 3.1 do Código, deverão ser levados a bordo e guardados no passadiço, ou próximo a ele.

4 Sistemas de comunicações interiores e de alarme

4.1 Deverá haver a bordo um sistema de emergência constituído de equipamentos fixos ou portáteis, ou ambos, para comunicação bilateral entre as estações de controle em emergência, os postos de reunião, os postos de embarque e outras posições estratégicas existentes a bordo.

4.2 Deverá haver um sistema de alarme geral de emergência, atendendo ao disposto no parágrafo 7.2.1 do Código, que deverá ser utilizado para chamar os passageiros e a guarnição para os postos de reunião e para iniciar as ações indicadas na tabela de postos. O sistema deverá ser suplementado por um sistema de alto-falantes que atenda às prescrições do parágrafo 7.2.2 do Código, ou por qualquer outro meio de comunicação adequado. Os sistemas de som para recreação deverão ser desligados automaticamente quando for acionado o sistema de alarme geral de emergência.

4.3 Nos navios de passageiros, o sistema de alarme geral de emergência deverá ser audível em todos os conveses abertos.

4.4 Nos navios dotados de sistemas de evacuação marítima, deverá ser assegurada a comunicação entre o posto de embarque e a plataforma da embarcação de sobrevivência.

5 Sistemas de alto-falantes em navios de passageiros

5.1 Além das prescrições da regra II-2/40.5, ou da regra II-2/41.2, como for apropriado, e do parágrafo 4.2, todos os navios de passageiros deverão ser dotados de um sistema de alto-falantes. Com relação aos navios de passageiros construídos antes de 1º de Julho de 1997, as prescrições dos parágrafos 5.2 e 5.4, sujeito às disposições do parágrafo 5.5, deverão ser atendidas o mais tardar na data da primeira vistoria periódica a ser realizada após 1º de Julho de 1997.

5.2 Os sistemas de alto-falantes deverão ser claramente audíveis acima dos ruídos ambientais, em todos os compartimentos prescritos no parágrafo 7.2.2.1 do Código e deverão ser dotados de uma função *sobrepor*, controlada de um local do passadiço e de outros locais a bordo que a Administração julgar necessários, de modo que todas as mensagens de emergência possam ser divulgadas se algum alto-falante localizado nos

compartimentos acima mencionados tiver sido desligado, se o seu volume tiver reduzido, ou se o sistema de alto-falantes estiver sendo utilizado com outras finalidades.

5.2 Nos navios de passageiros construídos em 1º de Julho de 1997, ou depois:

.1 o sistema de alto-falantes deverá ter pelo menos dois circuitos, os quais deverão estar suficientemente afastados ao longo de todo o seu comprimento, e possuir amplificadores independentes; e

.2 o sistema de alto-falantes e seus padrões de desempenho deverão ser aprovados pela Administração, tendo em vista as recomendações adotadas pela Organização.

5.4 O sistema de alto-falantes deverá ser ligado à fonte de suprimento de energia elétrica de emergência, exigida pela regra II-1/42.2.2.

5.5 Os navios construídos antes de 1º de Julho de 1997, nos quais já tenha sido instalado um sistema de alto-falantes aprovado pela Administração e que atenda significativamente às prescrições exigidas pelas seções 5.2 e 5.4 e pelo parágrafo 7.2.2.1 do Código, não precisarão substituir o seu sistema.

Regra 7

Equipamentos Salva-Vidas Individuais

1 Bóias salva-vidas

1.1 As bóias salva-vidas que atendam ao disposto no parágrafo 2.1.1 do Código deverão ser:

.1 distribuídas de modo a que estejam rapidamente disponíveis, em ambos os bordos do navio e, na medida do possível, em todos os conveses abertos que se estendam até a borda do navio; pelo menos uma bóia salva-vidas deverá ser colocada nas proximidades da popa;

.2 estivadas de modo a que possam ser soltas rapidamente e, de maneira alguma, deverão ser presas permanentemente.

1.2 Pelo menos uma bóia salva-vidas de cada bordo do navio deverá ser dotada de um cabo de segurança flutuante que atenda ao disposto no parágrafo 2.1.4 do Código, com um comprimento não menor do que duas vezes a altura em que estiver estivada, acima da linha de flutuação, com o navio na condição de viagem mais leve, ou de 30 m, o que for maior.

1.3 Pelo menos a metade do número total de bóias salva-vidas deverá ser dotada de luzes de acendimento automático para bóias salva-vidas, que atendam ao disposto no parágrafo 2.1.2 do Código; pelo menos duas dessas bóias salva-vidas deverão ser também dotadas de sinais fumígenos de ativação automática para bóias salva-vidas, que atendam ao disposto no parágrafo 2.1.3 do Código, e que sejam capazes de ser lançadas rapidamente do passadiço; as bóias salva-vidas dotadas de luzes e as dotadas de luzes e sinais fumígenos deverão ser distribuídas igualmente pelos dois bordos do navio e não deverão ser aquelas dotadas de cabo de segurança mencionadas no parágrafo 1.2.

1.4 Cada bóia salva-vidas deverá ser marcada com letras romanas maiúsculas, com o nome e o porto de registro do navio em que se encontra.

2 Coletes salva-vidas

2.1 Para cada pessoa a bordo do navio, deverá existir um colete salva-vidas que atenda ao disposto no parágrafo 2.2.1, ou 2.2.2, do Código e, além disso:

.1 deverá existir um número de coletes salva-vidas adequado para crianças, igual a pelo menos 10% do número de passageiros a bordo, ou um número maior, como for necessário, de modo que haja um colete salva-vidas para cada criança; e

.2 deverá haver um número suficiente de coletes salva-vidas para o pessoal de serviço e para uso nos postos de embarcações de sobrevivência mais distantes. Os coletes salva-vidas para uso do pessoal de serviço deverão ser guardados no passadiço, na sala de controle das máquinas e em qualquer outro posto guarnecido.

2.2 Os coletes salva-vidas deverão ser colocados de modo a que fiquem prontamente acessíveis e a sua localização deverá ser claramente indicada. Quando, devido ao arranjo específico do navio, os coletes salva-vidas providos em atendimento ao disposto no parágrafo 2.1, puderem ficar inacessíveis, deverão ser tomadas medidas alternativas julgadas satisfatórias pela Administração, as quais poderão incluir um aumento do número de coletes salva-vidas existentes a bordo.

2.3 Os coletes salva-vidas utilizados em embarcações salva-vidas totalmente fechados, com exceção das embarcações salva-vidas de queda livre, não deverão impedir que as pessoas entrem, se sentem e utilizem os cintos de segurança na embarcação.

2.4 Os coletes salva-vidas selecionados para as embarcações salva-vidas de queda livre, bem como a maneira pela qual eles são carregados e usados, não deverão interferir com a entrada na embarcação, com a segurança dos seus ocupantes, nem com a operação da embarcação salva-vidas.

3 Roupas de imersão e roupas anti-exposição

Para cada pessoa que fizer parte da tripulação da embarcação de salvamento, ou designada para uma equipe do sistema de evacuação marítima, deverá existir uma roupa de imersão que atenda às prescrições da Seção 2.3 do Código, ou uma roupa anti-exposição que atenda ao disposto na Seção 2.4 do Código, de tamanho apropriado. Se o navio for empregado em locais de clima quente, nos quais, na opinião da Administração, seja desnecessária uma proteção térmica, essa roupa protetora não precisará ser levada a bordo.

Regra 8

Tabelas de Postos e Instruções de Emergência

1 Esta regra se aplica a todos os navios.

2 Deverão ser fornecidas, para cada pessoa a bordo, instruções claras para serem seguidas em caso de uma emergência. No caso de navios de passageiros, essas instruções deverão ser elaboradas no idioma ou idiomas exigidos pelo Estado de Bandeira do navio e na língua inglesa.

3 Tabelas de postos e instruções de emergência em acordo com as prescrições da regra 37 deverão ser exibidas em locais conspícuos por todo o navio, incluindo o passadiço, o camarim de máquinas e os espaços habitáveis da tripulação.

4 Deverão ser afixadas ilustrações e instruções, nos idiomas apropriados, nos camarotes dos passageiros e expostas, de modo visível, nos postos de reunião e em outros compartimentos destinados aos passageiros, indicando:

.1 seus postos de reunião;

.2 as ações essenciais que deverão realizar em uma emergência; e

.3 a maneira de vestir os coletes salva-vidas.

Regra 9

Instruções de Operações

1 Esta regra se aplica a todos os navios.

2 Deverá existir, nas embarcações de sobrevivência ou em suas proximidades e nos controles para o seu lançamento, cartazes ou sinais que deverão:

.1 ilustrar a finalidade dos controles e dos procedimentos de operação do equipamento e fornecer as instruções ou avisos pertinentes;

.2 ser facilmente visíveis com a iluminação de emergência; e

.3 utilizar símbolos de acordo com as recomendações da Organização.

Regra 10

Operação das Embarcações de Sobrevivência e Supervisão

1 Esta regra se aplica a todos os navios.

2 Deverá haver a bordo um número suficiente de pessoas adestradas, para reunir e auxiliar as pessoas não adestradas.

3 Deverá haver a bordo um número suficiente de membros da tripulação, podendo ser oficiais de náutica ou pessoas habilitadas, para a operação das embarcações de sobrevivência e dos dispositivos de lançamento necessários para o abandono do número total de pessoas a bordo.

4 Deverá ser designado um oficial de náutica, ou uma pessoa habilitada, como encarregado de cada embarcação de sobrevivência a ser utilizada. A Administração poderá, entretanto, tendo em vista a natureza da viagem, o número de pessoas a bordo e as características do navio, permitir que pessoas que tenham prática no manuseio e na operação de embarcações salva-vidas sejam designadas encarregadas das embarcações salva-vidas, no lugar das pessoas habilitadas mencionadas acima. Uma pessoa deverá ser nomeada segundo em comando, no caso de embarcações salva-vidas.

5 A pessoa encarregada da embarcação de sobrevivência deverá possuir uma lista contendo os nomes dos membros da tripulação daquela embarcação e deverá verificar se toda a tripulação sob o seu comando esta familiarizada com as suas tarefas. Nas embarcações salva-vidas, o segundo em comando também deverá possuir uma lista contendo os nomes dos membros da tripulação daquela embarcação.

6 Toda embarcação de sobrevivência motorizada deverá ter na sua tripulação uma pessoa que seja capaz de operar o motor e realizar pequenas regulagens.

7 O Comandante deverá assegurar uma distribuição eqüitativa das pessoas mencionadas nos parágrafos 2, 3 e 4 entre as embarcações de sobrevivência do navio.

Regra 11

Disposições a Serem Observadas na Reunião e no Embarque nas Embarcações de Sobrevivência

1 As embarcações e as balsas salva-vidas, para as quais sejam necessários equipamentos de lançamento aprovados, deverão ser estivadas o mais perto possível dos compartimentos habitáveis e de serviço.

2 Deverá haver postos de reunião nas proximidades dos postos de embarque. Cada posto de reunião deverá ter um espaço livre no convés suficiente para acomodar todas as pessoas designadas para aquele posto. Esse espaço não deverá ser inferior a 0,35 m^2 por pessoa.

3 Os postos de reunião e de embarque deverão ser de fácil acesso a partir das áreas habitáveis e de trabalho.

4 Os postos de reunião e de embarque deverão ser adequadamente iluminados por meio de um sistema de iluminação alimentado pela fonte de suprimento de energia elétrica de emergência exigida pela regra II-1/42, ou II-1/43, como for apropriado.

5 Os corredores, escadas e saídas que dão acesso aos postos de reunião e de embarque deverão ser iluminados. Essa iluminação deverá ser capaz de ser alimentada pela fonte de suprimento de energia elétrica de emergência exigida pela regra II-1/42, ou II-1/43, como for apropriado. Além disso, e como parte da marcação exigida pela regra II-2/28.1.10, as vias de acesso aos postos de reunião deverão ser indicadas com os símbolos correspondentes ao posto de reunião, idealizados para essa finalidade, de acordo com as recomendações da Organização.

6 Os postos de reunião e de embarque nas embarcações de sobrevivência lançadas por meio de turcos e de queda livre deverão ser dispostos de modo a permitir o embarque de pessoas transportadas em macas, nessas embarcações.

7 Deverá existir uma escada de embarque atendendo ao disposto no parágrafo 6.1.6 do Código, se estendendo, num só lance, do convés até a linha de flutuação, com o navio na condição de viagem mais leve, em condições desfavoráveis de compasso de até 10° e com uma banda de até 20° para qualquer bordo, em cada posto de embarque, ou a cada dois postos de embarque nas embarcações de sobrevivência adjacentes lançadas pelo costado do navio. A Administração poderá, entretanto, permitir que essas escadas sejam substituídas por dispositivos aprovados que permitam o acesso às embarcações de sobrevivência quando estiverem na água, desde que haja pelo menos uma escada de embarque em cada bordo do navio. Poderão ser permitidos outros meios de embarque que permitam a descida até a água de uma maneira controlada, para as balsas salva-vidas exigidas pela regra 31.1.4.

8 Quando necessário, deverá haver meios para trazer as embarcações de sobrevivência lançadas por meio de turcos até o costado do navio e mantê-las a contrabordo, de modo que as pessoas possam embarcar com segurança.

Regra 12

Postos de Lançamento

Os postos de lançamento deverão estar localizados em posições tais que assegurem o lançamento com segurança, tendo especial atenção ao espaço existente entre o hélice e as partes do casco em balanço pronunciado e de modo que, na medida do possível, as embarcações de sobrevivência, com exceção daquelas projetadas especificamente para lançamento por queda livre, possam ser lançadas pela parte reta do costado do navio. Se estiverem posicionadas avante, deverão ser localizadas por ante a ré da antepara de colisão, numa posição abrigada e, a esse respeito, a Administração deverá dar uma atenção especial à resistência do equipamento de lançamento.

Regra 13

Estivagem das Embarcações de Sobrevivência

1 Cada embarcação de sobrevivência deverá ser estivada:

.1 de modo que nem a embarcação de sobrevivência, nem os seus dispositivos de estivagem, interfiram com a operação de qualquer outra embarcação de sobrevivência ou embarcação de salvamento, em qualquer outro posto de lançamento;

.2 tão próxima da superfície da água quanto seja seguro e possível e, no caso de uma embarcação de sobrevivência, com exceção de uma balsa salva-vidas destinada a ser lançada pela borda, numa posição tal que a embarcação de sobrevivência, quando na posição de embarque, não fique a menos de 2 m acima da linha de flutuação, com o navio na posição de plena carga, sob condições desfavoráveis de compasso de até 10° e adernado até 20° para qualquer bordo, ou até o ângulo em que a borda do

convés aberto do navio fique submersa, devendo ser adotado o menor desses ângulos de inclinação;

.3 num estado de prontidão permanente, de modo que dois membros da tripulação possam realizar os preparativos para o embarque e o lançamento em menos de 5 minutos;

.4 totalmente equipada, de acordo com o disposto neste capítulo e no Código;

.5 na medida do possível, em uma posição segura e abrigada, protegida de avarias causadas por incêndio ou explosão. No caso específico das embarcações de sobrevivência de navios-tanque, com exceção das balsas salva-vidas exigidas pela regra 31.1.4, elas não deverão ser estivadas sobre, ou acima de um tanque de carga, tanque de despejos, ou qualquer outro tanque que contenha cargas explosivas ou perigosas.

2 As embarcações salva-vidas destinadas a serem arriadas pelo costado do navio deverão ser estivadas o mais para vante possível do hélice. Nos navios de carga de comprimento igual ou superior a 80 m, mas inferior a 120 m, cada embarcação salva-vidas deverá ser estivada de modo que a sua extremidade de ré não fique a uma distância menor do que o seu comprimento, por ante a vante do hélice. Nos navios de carga de comprimento igual ou superior a 120m e nos navios de passageiros de comprimento igual ou superior a 80 m, cada embarcação salva-vidas deverá ser estivada de modo que a sua extremidade de ré não fique a uma distância menor do que uma vez e meia o seu comprimento, por ante a vante do hélice. Quando adequado, o navio deverá possuir um arranjo que permita que as embarcações salva-vidas, na sua posição de estivadas, fiquem protegidas de avarias causadas pelo mar grosso.

3 As embarcações salva-vidas deverão ser estivadas presas aos equipamentos de lançamento.

4.1 Todas as balsas salva-vidas deverão ser estivadas com suas boças presas permanentemente ao navio.

4.2 Cada balsa salva-vidas, ou grupo de balsas salva-vidas, deverá ser estivada com um dispositivo de flutuação livre que atenda ao disposto no parágrafo 4.1.6 do Código, de modo que cada uma flutue livremente e, se for inflável, infle automaticamente quando o navio afundar;

4.3 As balsas salva-vidas deverão ser estivadas de modo a permitir a liberação manual de uma balsa ou contêiner de cada vez, dos seus dispositivos de peiação;

4.4 Os parágrafos 4.1 e 4.2 não se aplicam às balsas salva-vidas exigidas pela regra 31.1.4.

5 As balsas salva-vidas lançadas por meio de turcos deverão ser estivadas ao alcance dos gatos de içamento, a menos que haja outro meio de transferência que não fique inoperante dentro dos limites de compasso e banda prescritos no parágrafo 1.2, ou devido ao movimento do navio ou falta de energia.

6 As balsas salva-vidas destinadas a serem lançadas pela borda deverão ser estivadas de modo a poderem ser transferidas rapidamente de um bordo para o outro

para o seu lançamento, a menos que, em cada bordo do navio, haja balsas salva-vidas, cuja capacidade total seja a prescrita na regra 31.1, capazes de serem lançadas por qualquer bordo.

Regra 14

Estivagem das Embarcações de Salvamento

As embarcações de salvamento deverão ser estivadas:

.1 de modo a estarem sempre prontas para lançamento no máximo em 5 minutos;

.2 numa posição adequada para lançamento e recolhimento;

.3 de modo que nem a embarcação de salvamento, nem os seus dispositivos de peiação interfiram com a operação de qualquer embarcação de sobrevivência em qualquer outro posto de lançamento;

.4 de acordo com o disposto na regra 13, se for também uma embarcação salva-vidas.

Regra 15

Estivagem de Sistemas de Evacuação Marítima

1 O costado do navio não deverá ter qualquer abertura entre o posto de embarque do sistema de evacuação marítima e a linha de flutuação, com o navio na condição mais leve de viagem, e deverá haver meios que protejam o sistema de qualquer projeção.

2 Os sistemas de evacuação marítima deverão estar situados em locais que assegurem o lançamento com segurança, tendo especial atenção ao espaço existente entre o hélice e as partes do casco em balanço pronunciado e, na medida do possível, que permitam que o sistema possa ser lançado pelo costado reto do navio.

3 Cada sistema de evacuação marítima deverá ser estivado de modo que nem a passagem, nem a plataforma, nem os seus dispositivos de estivagem e de operação interfiram com a operação de qualquer outro equipamento salva-vidas em qualquer outro posto de lançamento.

4 Quando adequado, o arranjo do navio deverá assegurar que os sistemas de evacuação marítima fiquem protegidos contra avarias causadas por mar grosso, quando estiverem na sua posição de estivagem.

Regra 16

Dispositivos de Lançamento e Recolhimento das Embarcações de Sobrevivência

1 A menos que seja expressamente determinado em contrário, todas as embarcações de sobrevivência deverão ser dotadas de equipamento de lançamento e embarque que atendam ao disposto na seção 6.1 do Código, com exceção:

.1 daquelas em que o embarque seja feito de uma posição localizada em um convés localizado a menos de 4,5 m acima da linha de flutuação, com o navio na condição de viagem mais leve e cuja massa não seja superior a 185 Kg; ou

.2 daquelas em que o embarque seja feito de uma posição localizada em um convés localizado a menos de 4,5 m acima da linha de flutuação, com o navio na condição de viagem mais leve e que estejam estivadas de modo a poderem ser lançadas diretamente da posição de estivagem em condições desfavoráveis de compasso de até 10° e banda de até 20° para qualquer bordo; ou

.3 daquelas transportadas além das embarcações de sobrevivência cuja capacidade corresponda a 200% do total de pessoas a bordo do navio e cuja massa não seja superior a 185 Kg; ou

.4 daquelas transportadas além das embarcações de sobrevivência cuja capacidade corresponda a 200% do total de pessoas a bordo do navio e que estejam estivadas de modo a poderem ser lançadas diretamente da posição de estivagem, em condições desfavoráveis de compasso de até 10° e banda de até 20° para qualquer bordo; ou

.5 daquelas que forem destinadas a serem utilizadas juntamente com um sistema de evacuação marítima, atendendo ao disposto na seção 6.2 do Código, e estivadas de modo a poderem ser lançadas diretamente da posição de estivagem, em condições desfavoráveis de compasso de até 10° e banda de até 20° para qualquer bordo.

2 Cada embarcação salva-vidas deverá ser dotada de um equipamento que seja capaz de lançá-la e recolhê-la. Além disso, a embarcação deverá poder ficar apoiada para liberar o dispositivo de liberação para manutenção.

3 Os dispositivos de lançamento e recolhimento deverão permitir que o operador do equipamento, a bordo do navio, possa observar a embarcação de sobrevivência durante todo o percurso de lançamento e, no caso de embarcações salva-vidas, durante todo o seu recolhimento.

4 Só deverá ser utilizado um tipo de mecanismo de liberação para todas as embarcações de sobrevivência similares existentes a bordo do navio.

5 A preparação e o manejo das embarcações de sobrevivência, em qualquer posto de lançamento não deverá interferir com a preparação e o rápido manejo de qualquer outra embarcação de sobrevivência, ou embarcação de salvamento, em qualquer outro posto.

6 Os tiradores das talhas, quando utilizados, deverão ter um comprimento suficiente para que a embarcação de sobrevivência atinja a água com o navio na

condição de viagem mais leve e em condições desfavoráveis de compasso de até 10° e banda de até 20° para qualquer bordo.

7 Durante a preparação e o lançamento, a embarcação de sobrevivência, seu equipamento de lançamento e a área do mar na qual ela será lançada, deverão estar adequadamente iluminados, com uma iluminação alimentada pela fonte de alimentação de emergência exigida pela regra II-1/42, ou II-1/43, como for apropriado.

8 Deverá haver meios disponíveis para impedir qualquer descarga de água sobre a embarcação de sobrevivência durante o abandono.

9 Se houver perigo da embarcação de sobrevivência ser danificada pelas alhetas do estabilizador do navio, deverá haver dispositivos, alimentados pela fonte de alimentação de emergência, para recolher essas alhetas; deverá haver, no passadiço, indicadores operados através da fonte de alimentação de emergência, para indicar a posição das alhetas do estabilizador.

10 Se houver a bordo embarcação salva-vidas parcialmente fechadas, que atendam ao disposto na Seção 4.5 do Código, deverá haver turcos dotados de um patarrás do meio, com pelo menos dois andorinhos com um comprimento suficiente para atingir a água com o navio na condição de viagem mais leve e em condições desfavoráveis de compasso de até 10° e banda de até 20° para qualquer bordo.

Regra 17

Dispositivos de Embarque, Lançamento e Recolhimento das Embarcações de Salvamento

1 Os dispositivos de embarque e de lançamento das embarcações de salvamento deverão ser tais que permitam que a embarcação possa ser embarcada e lançada no menor tempo possível.

2 Se a embarcação de salvamento for uma das embarcações de sobrevivência do navio, os dispositivos de embarque e o posto de lançamento deverão atender ao disposto nas regras 11 e 12.

3 Os dispositivos de lançamento deverão atender ao disposto na regra 16. Entretanto, todas as embarcações de salvamento deverão poder ser lançadas, quando necessário, por meio de boças, com o navio com um seguimento de até 5 nós, em mar calmo.

4 O tempo de recolhimento da embarcação de salvamento não deverá ser superior a 5 minutos, em condições de mar moderadas, quando carregada com toda a sua lotação de passageiros e toda a sua dotação de equipamentos. Se a embarcação de salvamento for também uma embarcação salva-vidas, deverá ser possível obter esse tempo de recolhimento quando ela estiver carregada com os seus equipamentos salva-vidas e com a sua lotação de passageiros aprovada, de seis pessoas, no mínimo.

5 Os dispositivos de embarque e de recolhimento das embarcações de salvamento deverão permitir um manejo seguro e eficiente de uma maca transportando uma pessoa.

Deverá haver estropos para recolhimento em caso de mau tempo, por uma questão de segurança, se as talhas pesadas constituírem um perigo.

Regra 18

Equipamento Lança-Retinida

Deverá haver um equipamento lança-retinida que atenda ao disposto na Seção 7.1 do Código.

Regra 19

Adestramento e Exercícios de Emergência

1 Esta regra se aplica a todos os navios.

2 Familiarização com as instalações de segurança e adestramento de chamadas

2.1 Todos os membros da tripulação, designados para tarefas de emergência, deverão estar familiarizados com essas tarefas, antes do início da viagem.

2.2 Em um navio empregado em uma viagem na qual esteja programado que os passageiros devam permanecer a bordo por mais de 24 horas, deverão ser realizadas chamadas de passageiros nas 24 horas seguintes ao seu embarque. Os passageiros deverão ser instruídos quanto ao uso de coletes salva-vidas e ao modo de agir em uma emergência.

2.3 Sempre que embarcarem novos passageiros, deverão ser dadas instruções aos passageiros antes, ou imediatamente após, o navio suspender. Essas instruções deverão incluir as prescritas nas regras 8.2 e 8.4 e deverão ser dadas por meio de um anúncio, em um ou mais idiomas que possam ser compreendidos pelos passageiros. Esse anúncio deverá ser dado através do sistema de alto-falantes do navio, ou por qualquer outro meio equivalente que possa ser ouvido, pelo menos pelos passageiros que ainda não o tenham ouvido durante a viagem. Essas instruções poderão ser dadas durante a chamada prescrita no parágrafo 2.2, se essa chamada for realizada imediatamente após o navio suspender. Poderão ser utilizados cartões, cartazes, ou programas de vídeo exibidos nas apresentações de vídeo do navio, para suplementar as instruções, mas esses recursos não poderão ser utilizados em substituição ao aviso.

3 Exercícios

3.1 Os exercícios deverão ser realizados, na medida do possível, como se fosse uma situação real de emergência.

3.2 Todos os membros da tripulação deverão participar, pelo menos, de um exercício de abandono do navio e de um exercício de incêndio, por mês. Os exercícios da tripulação deverão ser realizados nas 24 horas anteriores à saída do navio do porto, se mais de 25% da tripulação não tiver participado de um exercício de abandono do navio, ou de incêndio, a bordo daquele navio, no mês anterior. Quando um navio entrar em serviço pela primeira vez, após haver sofrido uma alteração de vulto, ou quando

embarcar uma nova tripulação, esses exercícios deverão ser realizados antes do navio suspender. A Administração poderá aceitar outros esquemas, que sejam pelo menos equivalentes, para aquelas classes de navios em que este seja impraticável.

3.3 *Exercício de abandono do navio*

3.3.1 Cada exercício de abandono do navio deverá incluir:

.1 uma convocação dos passageiros e da tripulação para os postos de reunião, por meio do alarme prescrito na regra 6.4.2, seguido de um anúncio do exercício, dado através do sistema de alto-falantes, ou outro sistema de comunicações, assegurando que eles estejam cientes da ordem de abandonar o navio;

.2 a apresentação aos postos e a preparação para as tarefas descritas na tabela de postos;

.3 a verificação de que os passageiros e a tripulação estão adequadamente vestidos;

.4 a verificação de que os coletes salva-vidas estão corretamente colocados;

.5 o arriamento de pelo menos uma embarcação salva-vidas, após terem sido realizados quaisquer preparativos necessários ao lançamento;

.6 a partida e o funcionamento do motor da embarcação salva-vidas;

.7 a operação dos turcos utilizados para lançar as balsas salva-vidas;

.8 uma simulação da busca e salvamento de passageiros presos em suas acomodações; e

.9 instruções sobre a utilização do rádio dos equipamentos salva-vidas.

3.3.2 Em exercícios sucessivos, na medida do possível, deverão ser arriados, em atendimento ao disposto no parágrafo 3.3.1.5, embarcações salva-vidas diferentes.

3.3.3 Exceto como disposto nos parágrafos 3.3.4 e 3.3.5, cada embarcação salva-vidas deverá ser lançada com a sua tripulação a bordo e manobrada na água, pelo menos, uma vez a cada 3 meses, durante um exercício de abandono do navio.

3.3.4 É aceitável que uma embarcação salva-vidas destinada a um lançamento por queda livre seja arriada na água, ao invés de ser lançada, quando for impossível realizar um lançamento por queda livre, desde que a embarcação seja lançada por queda livre, com a sua tripulação a bordo e manobrada na água, pelo menos uma vez a cada seis meses. Entretanto, quando isso for impossível, a Administração poderá estender esse período para 12 meses, desde que sejam tomadas providências para um lançamento simulado, que deverá ocorrer a intervalos não superiores a 6 meses.

3.3.5 A Administração pode autorizar aos navios operando em viagens internacionais curtas não lançar as embarcações salva-vidas em um dos bordos se os arranjos dos cais de atracação nos portos e sua movimentação de carga não permitir lançar a embarcação

naquele bordo. Entretanto, todas essas embarcações deverão ser arriadas pelo menos 1 vez a cada 3 meses e lançadas pelo menos anualmente.

3.3.6 Na medida do razoável e do possível, as embarcações de salvamento, que não as embarcações salva-vidas que também são empregadas como embarcações de salvamento, deverão ser lançadas todos os meses com a sua tripulação a bordo e manobradas na água. Em todos os casos, essas prescrições deverão ser atendidas pelo menos a cada 3 meses.

3.3.7 Se os exercícios de lançamento das embarcações salva-vidas e de salvamento forem realizados com o navio com seguimento, esses exercícios deverão, devido aos perigos envolvidos, ser realizados em águas abrigadas e somente sob a supervisão de um oficial experiente nesse tipo de exercício.

3.3.8 Se um navio for dotado de um sistema de evacuação marítima, os exercícios deverão incluir a realização dos procedimentos necessários para ativar esse sistema, até o ponto imediatamente anterior à ativação real do sistema. Este aspecto do exercício deverá ser complementado por meio de instruções regulares, utilizando os acessórios de ensino prescritos na regra 3.5.4. Além disso, todos os membros das equipes componentes do sistema deverão, na medida do possível, ser adestrados através da participação na ativação completa, na água, de um sistema semelhante, a bordo do navio ou em terra, a intervalos não superiores a 2 anos e, em nenhuma circunstância, superior a 3 anos. Esse adestramento poderá ser realizado juntamente com o acionamento prescrito na regra 20.8.2.

3.3.9 A iluminação de emergência para a reunião e o abandono deverá ser testada em todos os exercícios de abandono do navio.

3.4 *Exercícios de incêndio*

3.4.1 Os exercícios de incêndio deverão ser planejados de modo a que se tenha em mente um adestramento regular nos diversos tipos de emergência que poderão ocorrer, dependendo do tipo do navio e da carga.

3.4.2 Cada exercício de incêndio deverá conter:

.1 a apresentação aos postos e a preparação para as tarefas prescritas na regra 8 e descritas na tabela de postos.

.2 a partida de uma bomba de incêndio, utilizando pelo menos os dois jatos de água exigidos, para demonstrar que o sistema está em bom estado de funcionamento;

.3 a verificação dos equipamentos da equipe de combate a incêndio e dos demais equipamentos de salvamento;

.4 a verificação dos equipamentos de comunicações pertinentes;

.5 a verificação do funcionamento das portas estanques, portas de incêndio, abafadores de incêndio e admissões e descargas dos sistemas de ventilação existentes na área do exercício; e

.6 a verificação das medidas necessária ao subseqüente abandono do navio.

3.4.3 Os equipamentos utilizados durante os exercícios deverão ser imediatamente colocados novamente em plenas condições de funcionamento e quaisquer falhas ou defeitos descobertos durante os exercícios deverão ser corrigidos logo que possível.

4 Adestramento e instruções realizadas a bordo

4.1 O adestramento realizado a bordo, relativo à utilização dos equipamentos salva-vidas, inclusive dos equipamentos das embarcações de sobrevivência, e à utilização dos equipamentos de combate a incêndio do navio, deverá ser realizado o mais cedo possível, mas não depois de 2 semanas que um membro da tripulação tenha se juntado ao navio haver se apresentado a bordo. Entretanto, se o membro da tripulação estiver em um sistema de rotatividade programado, no que se refere à sua apresentação a bordo, esse adestramento deverá ser realizado até 2 semanas após o momento da primeira apresentação ao navio. A instrução relativa à utilização dos equipamentos de combate a incêndio do navio, dos equipamentos salva-vidas e à sobrevivência no mar, deverá ser ministrada no mesmo intervalo dos exercícios. A instrução individual poderá abordar diversas partes dos equipamentos salva-vidas e de combate a incêndio do navio, mas todos esses equipamentos deverão ser abordados dentro de qualquer período de 2 meses.

4.2 Todos os membros da tripulação deverão receber instruções, que deverão incluir os seguintes aspectos, mas não necessariamente se limitar a eles:

.1 operação das balsas salva-vidas infláveis;

.2 problemas de hipotermia, tratamento de primeiros socorros à hipotermia e outros procedimentos de primeiros socorros apropriados;

.3 instruções especiais necessárias quanto à utilização dos equipamentos salva-vidas do navio em condições de mau tempo e de mar grosso; e

.4 operação e utilização dos equipamentos de combate a incêndio.

4.3 O adestramento realizado a bordo, relativo à utilização das balsas salva-vidas lançadas por meio de turcos, deverá ser realizado a intervalos não superiores a 4 meses, em todos os navios dotados desses equipamentos. Sempre que possível, esse adestramento deverá incluir as operações de inflar e arriar uma balsa salva-vidas. Essa balsa salva-vidas deverá ser destinada apenas ao adestramento, não fazendo parte do equipamento salva-vidas do navio; essa balsa salva-vidas especial deverá ser marcada de uma maneira bem visível.

5 Registros

As datas em que forem realizadas as chamadas, os detalhes dos exercícios de abandono do navio e de incêndio e dos exercícios relativos a outros equipamentos salva-vidas, bem como o adestramento realizado a bordo, deverão ser registradas nos livros de registro que possam ser determinados pela Administração. Se uma chamada, exercício ou sessão de adestramento não for realizada na hora marcada, deverá ser feito um lançamento no livro de registro, relatando as circunstâncias e a duração da chamada, exercício ou sessão de adestramento realizada.

Regra 20

Disponibilidade Operativa, Manutenção e Inspeções

1 Esta regra se aplica a todos os navios. As prescrições dos parágrafos 3 e 6.2 deverão ser atendidas, na medida do possível, pelos navios construídos antes de 1ª de Julho de 1986.

2 Disponibilidade operativa

Antes do navio deixar o porto e a qualquer momento durante a viagem, todos os equipamentos salva-vidas deverão estar em boas condições e prontos para utilização imediata.

3 Manutenção

3.1 Deverá haver instruções relativas à manutenção a ser realizada a bordo em todos os equipamentos salva-vidas, de acordo com o disposto na regra 36, e a manutenção deverá ser realizada segundo essas instruções.

3.2 A Administração poderá aceitar, em lugar das instruções prescritas no parágrafo 3.1, um programa de manutenção planejada para ser cumprido a bordo, que englobe as prescrições na regra 36.

4 Manutenção dos tiradores das talhas

4.1 Os tiradores das talhas utilizadas nos lançamentos deverão ter as suas extremidades invertidas a intervalos não superiores a 30 meses e ser substituídos, quando necessário devido ao desgaste, ou a intervalos não superiores a 5 anos, o que ocorrer primeiro.

4.2 A Administração poderá aceitar que, ao invés da inversão das extremidades dos tiradores prescrita no parágrafo 4.1, sejam realizadas inspeções periódicas nesses tiradores e a sua substituição, quando necessário devido ao desgaste, ou a intervalos não superiores a 4 anos, o que ocorrer primeiro.

5 Sobressalentes e equipamentos de reparos

Deverá haver sobressalentes e equipamentos de reparos para os equipamentos salva-vidas e seus componentes que estiverem sujeitos a um desgaste ou consumo excessivo e que necessitem ser substituídos regularmente.

6 Inspeções semanais

Os seguintes testes e inspeções deverão ser realizados semanalmente:

.1 todas as embarcações de sobrevivência, embarcações de salvamento e equipamentos de lançamento deverão ser inspecionados visualmente para verificar se estão prontos para serem utilizados.

.2 os motores de todas as embarcações salva-vidas e de salvamento deverão ser postos em funcionamento por um período total não inferior a 3

minutos, desde que a temperatura ambiente esteja acima da temperatura mínima exigida para a partida e o funcionamento do motor. Durante esse período, deverá ser demonstrado que a caixa de marchas e o trem de engrenagens estão engrazando satisfatoriamente. Se as características especiais de um motor de popa instalado em uma embarcação de salvamento não permitirem que ele funcione por um período de 3 minutos, sem que o seu hélice esteja submerso, ele deverá funcionar durante o período estabelecido no manual do fabricante. Em casos especiais, a Administração poderá dispensar os navios construídos antes de 1º de Julho de 1986 do cumprimento dessas prescrições.

.3 o sistema de alarme geral de emergência deverá ser testado.

7 Inspeções mensais

As inspeções dos equipamentos salva-vidas, inclusive dos equipamentos das embarcações salva-vidas, deverão ser realizadas mensalmente, utilizando-se a lista de verificação prescrita na regra 36.1, para verificar se estão completos e em boas condições. Um relatório sobre a inspeção deverá ser lançado no Livro de Quarto.

8 Manutenção das balsas salva-vidas infláveis, coletes salva-vidas infláveis, sistemas de evacuação marítima e embarcações de salvamento infláveis.

8.1 Todas as balsas salva-vidas infláveis, todos os coletes salva-vidas infláveis e todos os sistemas de evacuação marítima deverão sofrer uma manutenção:

.1 a intervalos não superiores a 12 meses. Quando isto for impossível, a Administração poderá estender esse período para 17 meses.

.2 em um posto de manutenção aprovado, que seja capaz de realizar a manutenção, que disponha de instalações de manutenção próprias e utilize apenas pessoal habilitado.

8.2 ***Testes dos sistemas de evacuação marítima em sistema rodízio***

Além, ou de acordo com os intervalos entre manutenções dos sistemas de evacuação marítima prescritos no parágrafo 8.1, cada sistema de evacuação marítima deverá ser testado fora do navio, num sistema rotativo, a intervalos a serem aprovados pela Administração, desde que cada sistema seja testado, pelo menos, uma vez a cada seis anos.

8.3 Uma Administração que aprove dispositivos recém adquiridos, ou dispositivos novos para as balsas salva-vidas infláveis, de acordo com a regra 4, poderá estender os intervalos entre manutenções, dentro das seguintes condições:

8.3.1 Os dispositivos recém adquiridos e os dispositivos novos para as balsas salva-vidas tenham provado que mantêm o mesmo padrão, como prescrito no procedimento de teste, durante prolongados intervalos entre manutenções.

8.3.2 O sistema da balsas salva-vidas deverá ser verificado a bordo por pessoal habilitado, de acordo com o parágrafo 8.1.1.

8.3.3 As manutenções realizadas a intervalos não superiores a 5 anos deverão ser efetuadas de acordo com as recomendações da Organização.

8.4 Todos os reparos e manutenções realizados nas embarcações de salvamento infláveis deverão ser efetuados de acordo com as instruções do fabricante. Os reparos de emergência deverão ser realizados a bordo do navio; entretanto, os reparos de natureza permanente deverão ser realizados por um posto de manutenção aprovado.

8.5 Uma Administração que permita a extensão dos intervalos entre manutenções, de acordo com o parágrafo 8.3, deverá informar essa permissão à Organização, de acordo com a regra I/5(b).

9 Manutenções periódicas das unidades de liberação hidrostáticas

As unidades de liberação hidrostáticas, que não as descartáveis, deverão sofrer manutenções:

.1 a intervalos não superiores a 12 meses. Entretanto, em qualquer circunstância em que isso seja impossível, a Administração poderá estender esse período para 17 meses;

.2 num posto de manutenção aprovado, que seja capaz de realizar a manutenção, que disponha de instalações de manutenção próprias e utilize apenas pessoal habilitado.

10 Marcação dos locais de estivagem

Os contêineres, braçadeiras, prateleiras e outros locais de estivagem semelhantes para os equipamentos salva-vidas, deverão ser marcados com símbolos, de acordo com as recomendações da Organização, indicando os dispositivos destinados aquele fim, estivados naquele local. Se houver mais de um dispositivo estivado naquele local, também deverá ser indicado o número de dispositivos.

11 Manutenções periódicas dos dispositivos de lançamento e do mecanismo de liberação com carga.

11.1 Dispositivos de lançamento:

.1 deverão sofrer manutenções a intervalos recomendados, de acordo com as instruções para manutenção a bordo, como prescrito na regra 36;

.2 deverão ser submetidos a um exame completo, a intervalos não superiores a 5 anos;

.3 ao término do exame mencionado em .2, deverão ser submetidos a um teste dinâmico do freio do guincho, de acordo com o parágrafo 6.1.2.5.2 do Código.

11.2 Mecanismo de liberação, com carga, das embarcações salva-vidas deverá:

.1 sofrer manutenções a intervalos recomendados, de acordo com as instruções para manutenção a bordo, como prescrito na regra 36;

.2 ser submetidor, a um exame completo e testes, durante as vistorias prescritas nas regras I/7 e I/8, por pessoal devidamente habilitado e familiarizado com o sistema;

.3 sofrer um teste de funcionamento, submetido a uma carga de 1,1 vezes a massa total da embarcação salva-vidas, quando carregada com toda a sua lotação de pessoas e toda a sua dotação de equipamentos, sempre que o mecanismo de liberação tiver sido revisado. Essas revisões e testes deverão ser realizados pelo menos uma vez a cada 5 anos.

SEÇÃO II – NAVIOS DE PASSAGEIROS

(Prescrições Adicionais)

Regra 21

Embarcações de sobrevivência e embarcações de salvamento

1 Embarcações de sobrevivência

1.1 Os navios de passageiros empregados em viagens internacionais, que não sejam viagens internacionais curtas, deverão ter a bordo:

.1 em cada bordo, embarcações salva-vidas parcial ou totalmente fechadas que atendam ao disposto na Seção 4.5, ou 4.6, do Código, com uma capacidade total suficiente para acomodar pelo menos 50% do número total de pessoas a bordo. A Administração poderá permitir a substituição de embarcações salva-vidas por balsas salva-vidas com a mesma capacidade total, desde que haja sempre, em cada bordo do navio, um número de embarcações salva-vidas suficiente para acomodar 37,5% do número total de pessoas a bordo. As balsas salva-vidas, infláveis ou rígidas, deverão atender ao disposto na Seção 4.2, ou 4.3, do Código e deverão utilizar equipamentos de lançamento igualmente distribuídos em cada bordo do navio; e

.2 além disso, balsas salva-vidas, infláveis ou rígidas, que atendam ao disposto na Seção 4.2 ou 4.3, do Código, com uma capacidade total suficiente para acomodar pelo menos 25% do número total de pessoas a bordo. Essas balsas salva-vidas deverão ser servidas por, pelo menos, um equipamento de lançamento em cada bordo do navio, que poderão ser aqueles prescritos no parágrafo 1.1.1, ou equipamentos aprovados equivalentes, capazes de serem utilizados em ambos os bordos. A estivagem dessas balsas salva-vidas, entretanto, não precisará atender ao disposto na Regra 13.5.

1.2 Os navios de passageiros empregados em viagens internacionais curtas e que atendam às normas especiais de compartimentagem prescritas na Regra II-1/6.5 deverão ter a bordo:

.1 embarcações salva-vidas parcial ou totalmente fechadas que atendam a disposto na Seção 4.5, ou 4.6, do Código, com uma capacidade total suficiente para acomodar pelo menos 30% do número total de pessoas a bordo. As embarcações salva-vidas deverão, na medida do possível, ser igualmente distribuídas em cada bordo do navio. Além disso, balsas salva-vidas, infláveis ou rígidas, que atendam, ao disposto na Seção 4.2, ou 4.3, do Código, deverão ter uma capacidade total, junto com a das embarcações salva-vidas, de acomodar o número total de pessoas a bordo. As balsas salva-vidas deverão ser servidas por equipamentos de lançamento igualmente distribuídos em ambos os bordos do navio; e

.2 além disso, balsas salva-vidas, infláveis ou rígidas, que atendam ao disposto na Seção 4.2, ou 4.3, do Código, com uma capacidade total suficiente para acomodar pelo menos 25% do número total de pessoas a bordo. Essas balsas salva-vidas deverão ser servidas por, pelo menos, um equipamento de lançamento em cada bordo do navio, que poderão ser aqueles prescritos no parágrafo 1.2.1, ou equipamentos aprovados equivalentes, capazes de serem utilizados em ambos os bordos. A estivagem dessas balsas salva-vidas, entretanto, não precisará atender ao disposto na Regra 13.5.

1.3 Os navios de passageiros empregados em viagens internacionais curtas, que não atendam às normas especiais de compartimentagem prescritas na Regra II-1/6.5, deverão ter a bordo embarcações de sobrevivência que atendam ao disposto no parágrafo 1.1.

1.4 Todas as embarcações de sobrevivência necessárias para possibilitar o abandono do número total de pessoas a bordo, deverão poder ser lançadas com a sua lotação completa de pessoas e com a sua dotação total de equipamentos, num tempo inferior a 30 minutos, a partir do momento em que for dado o sinal de abandonar o navio.

1.5 Ao invés de atender ao disposto no parágrafo 1.1, 1.2 ou 1.3, os navios de passageiros de arqueação bruta menos de 500, nos quais o número total de pessoas a bordo seja inferior a 200, poderão atender às seguintes prescrições:

.1 Deverão ter, em cada bordo, balsas salva-vidas, infláveis ou rígidas, que atendam ao disposto na Seção 4.2, ou 4.3, do Código, com uma capacidade total suficiente para acomodar o número total de pessoas a bordo.

.2 A menos que as balsas salva-vidas prescritas no parágrafo 1.5.1 sejam estivadas em um local que permita que sejam transferidas rapidamente de um bordo para o outro, no nível de um único convés aberto, deverá haver balsas salva-vidas adicionais, de modo que a capacidade total disponível em cada bordo seja suficiente para acomodar 150% do número total de pessoas a bordo.

.3 Se a embarcação de salvamento prescrita no parágrafo 2.2 for também uma embarcação salva-vidas, parcial ou totalmente fechada, que atenda ao

disposto na Seção 4.5, ou 4.6, do Código, a sua capacidade poderá ser incluída na capacidade total prescrita no parágrafo 1.5.1, desde que a capacidade total disponível em cada bordo do navio seja de pelo menos 150% do número total de pessoas a bordo.

.4 Caso alguma embarcação de sobrevivência seja perdida, ou fique sem condições de utilização, deverá haver um número de embarcações de sobrevivência prontas para utilização em cada bordo, incluindo aquelas que estiverem estivadas em locais que permitam uma rápida transferência de um bordo para o outro no nível de um único convés aberto, suficiente para acomodar o número total de pessoas a bordo.

1.6 Um sistema, ou sistemas, de evacuação marítima que atenda ao disposto na Seção 6.2 do Código poderá ser substituída pelas balsas salva-vidas e equipamentos de lançamento prescritos no parágrafo 1.1.1, ou 1.1.2, com uma capacidade equivalente.

2 Embarcações de salvamento

2.1 Os navios de passageiros com arqueação bruta igual a 500, ou mais, deverão ter em cada bordo pelo menos uma embarcação de salvamento que atenda ao disposto na Seção 5.1 do Código.

2.2 Os navios de passageiros, com arqueação bruta menor de 500, deverão ter a bordo pelo menos uma embarcação de salvamento que atenda ao disposto na Seção 5.1 do Código.

2.3 Uma embarcação salva-vidas poderá ser aceita como uma embarcação de salvamento, desde que atenda também às prescrições relativas a uma embarcação de salvamento.

3 Concentração das balsas salva-vidas

3.1 O número de embarcações salva-vidas e de salvamento existentes a bordo dos navios de passageiros deverá ser suficiente para permitir que, em caso de abandono pelo número total de pessoas a bordo, cada embarcação salva-vidas ou de salvamento não tenha que conduzir mais do que seis balsas salva-vidas.

3.2 O número de embarcações salva-vidas e de salvamento existentes a bordo dos navios de passageiros empregados em viagens internacionais curtas, que atendam às normas especiais de compartimentagem prescritas na Regra II-1/6.5, deverá ser suficiente para permitir que, em caso de abandono pelo número total de pessoas a bordo, cada embarcação salva-vidas ou de salvamento não tenha que conduzir mais do que nove balsas salva-vidas.

Regra 22

Equipamentos Salva-Vidas Individuais

1 Bóias salva-vidas

1.1 Um navio de passageiros deverá ter a bordo, pelo menos, o número de bóias salva-vidas que atenda ao disposto na Regra 7.1 e da Seção 2.1 do Código, conforme a seguinte tabela:

Comprimento do navio em metros	Número mínimo de bóias salva-vidas
Menos de 60	8
60 e menos de 120	12
120 e menos de 180	18
180 e menos de 240	24
240 ou mais	30

1.2 Não obstante o disposto na Regra 7.1.3, os navios de passageiros com menos de 60 m de comprimento deverão ter a bordo, no mínimo, seis bóias salva-vidas dotadas de lâmpadas de acendimento automático.

2 Coletes salva-vidas

2.1 Além dos coletes salva-vidas prescritos na Regra 7.2, todos os navios de passageiros deverão ter a bordo um número de coletes salva-vidas suficiente para, no mínimo, 5% do total de pessoas a bordo. Esses coletes salva-vidas deverão ser estivados em locais visíveis, no convés ou nos postos de reunião.

2.2 Quando os coletes salva-vidas destinados aos passageiros estiverem estivados nos camarotes localizados em locais afastados das vias de acesso diretas, existentes entre os espaços públicos e os postos de reunião, deverão ser estivados coletes salva-vidas adicionais para esses passageiros, nos espaços públicos, nos postos de reunião, ou nas vias de acesso diretas existente entre esses locais. Os coletes salva-vidas deverão ser estivados de modo que a sua distribuição e colocação não impeça uma movimentação ordenada em direção aos postos de reunião e de embarque nas embarcações de sobrevivência.

3 Iluminação dos coletes salva-vidas

3.1 Em todos os navios de passageiros, todos os coletes salva-vidas deverão ser dotados de lâmpadas que atendam ao disposto no parágrafo 2.2.3 do Código.

3.2 A iluminação instalada antes de 1º de julho de 1998 nos coletes salva-vidas dos navios de passageiros, e que não atenda totalmente ao disposto no parágrafo 2.2.3 do Código, poderá ser aceita pela Administração até que seja substituída normalmente, ou até a primeira vistoria periódica a ser realizada após 1º de julho de 2002, o que vier a ocorrer primeiro.

4 Roupas de imersão e meios de proteção térmica

4.1 Todos os navios de passageiros deverão ter a bordo pelo menos três roupas de imersão para cada embarcação salva-vidas, atendendo ao disposto na Seção 2.3 do Código e, além disso, um meio de proteção térmica, que atenda às prescrições da Seção 2.5 do Código, para cada pessoa a ser acomodada na embarcação salva-vidas e que não disponha de uma roupa de imersão. Não será necessário ter a bordo essas roupas de imersão e esses meios de proteção térmica:

.1 para as pessoas que serão acomodadas em embarcações salva-vidas total ou parcialmente fechadas; ou

.2 se o navio for empregado constantemente em viagens realizadas em climas quentes, onde, na opinião da Administração, sejam desnecessários.

4.2 O disposto no parágrafo 4.1.1 também se aplica às embarcações salva-vidas total ou parcialmente fechadas que não atendam ao disposto na Seção 4.5, ou 4.6, do Código, desde que estejam a bordo de navios construídos antes de 1º de julho de 1986.

Regra 23

Disposições Relativas ao Embarque nas Embarcações de Sobrevivência e nas Embarcações de Salvamento

1 Nos navios de passageiros, as disposições relativas ao embarque nas embarcações de sobrevivência deverão ser tais que:

.1 todas as embarcações salva-vidas permitam o embarque de pessoal e possam ser lançadas diretamente da posição em que estiverem estivadas, ou de um convés de embarque, mas não de ambas;

.2 as balsas salva-vidas lançadas por meio de turcos permitam o embarque de pessoal e possam ser lançadas de uma posição imediatamente adjacente à posição de estivagem, ou da posição para a qual a balsa é transferida, em atendimento ao disposto na Regra 13.5, antes do lançamento.

2 As disposições relativas às embarcações de salvamento deverão ser tais que essas embarcações permitam o embarque de pessoal e possam ser lançadas diretamente da posição de estivagem, com todos os membros da sua tripulação a bordo. Não obstante o disposto no parágrafo 1.1, se a embarcação de salvamento for também uma embarcação salva-vidas e se o embarque nas demais embarcações salva-vidas, bem como o seu lançamento, forem realizados em um convés de embarque, essas disposições deverão ser tais que o embarque nas embarcações de salvamento, bem como o seu lançamento, também possam ser realizados no convés de embarque.

Regra 24

Estiva das Embarcações de Sobrevivência

A altura em que é estivada uma embarcação de sobrevivência em um navio de passageiros deverá levar em conta o disposto na Regra 13.1.2, as prescrições relativas ao escape contidas na Regra II-2/28, o tamanho do navio e as condições de tempo que se espera encontrar na área de operações à qual o navio se destina. Para uma embarcação de sobrevivência lançada por meio de turcos a altura da cabeça dos turcos, com a embarcação de sobrevivência na posição de embarque, deverá, na medida do possível, não ultrapassar 15 m acima da linha de flutuação, quando o navio estiver na sua condição de viagem mais leve.

Regra 25

Postos de Reunião

Todos os navios de passageiros deverão, além de atender ao disposto na Regra 11, ter postos de reunião de passageiros, que deverão:

.1 ficar nas proximidades dos postos de embarque e permitir um rápido acesso dos passageiros a esses postos, a menos que fiquem no mesmo local;

.2 ter espaço suficiente para permitir a reunião e o fornecimento de instruções aos passageiros. Esse espaço não deverá ser inferior a 0,35 m^2 por passageiro.

Regra 26

Disposições Adicionais para Navios Ro-Ro de Passageiros

1 Esta regra se aplica a todos os navios ro-ro de passageiros. Os navios ro-ro de passageiros construídos:

.1 em 1º de julho de 1998, ou depois, deverão atender ao disposto nos parágrafos 2.3, 2.4, 3.1, 3.2, 3.3, 4 e 5;

.2 em 1º de julho de 1986 e antes de 1º de julho de 1998, deverão atender ao disposto no parágrafo 5, o mais tardar na primeira vistoria periódica a ser realizada após 1º de julho de 1998, e às prescrições dos parágrafos 2.3, 2.4, 3 e 4, o mais tardar na primeira vistoria periódica a ser realizada após 1º de julho de 2000; e

.3 antes de 1º de julho de 1986, deverão atender ao disposto no parágrafo 5, o mais tardar na primeira vistoria periódica a ser realizada após 1º de julho de 1998, e ao disposto nos parágrafos 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 3 e 4, o mais tardar na primeira vistoria periódica a ser realizada após 1º de julho de 2000.

.4 antes de 1º de Julho de 2004 deverão cumprir as exigências do parágrafo 2,5, no máximo até a primeira vistoria realizada naquela data, ou depois dela.

2 Balsas salva-vidas

2.1 As balsas salva-vidas dos navios ro-ro de passageiros deverão utilizar os sistemas de evacuação marítima que atendam ao disposto na Seção 6.2 do Código, ou os equipamentos de lançamento que atendam às prescrições do parágrafo 6.1.5 do Código, e ser distribuídas igualmente em cada bordo do navio.

2.2 Todas as balsas salva-vidas dos navios ro-ro de passageiros deverão ser dotadas de dispositivos de estivagem de flutuação livre, que atendam ao disposto na Regra 13.4.

2.3 Todas as balsas salva-vidas dos navios ro-ro de passageiros deverão ser do tipo dotado de uma rampa de embarque que atenda ao disposto no parágrafo 4.2.4.1, ou 4.3.4.1 do Código, com for adequado.

2.4 Todas as balsas salva-vidas dos navios ro-ro de passageiros deverão ser do tipo de auto-adriçamento automático, ou de cobertura reversível, que sejam estáveis quando submetidas aos movimentos do mar e capazes de funcionar com segurança, flutuando com qualquer dos lados para cima. Alternativamente, o navio deverá dispor de balsas salva-vidas do tipo de auto-adriçamento automático, ou de cobertura reversível, além da sua dotação normal de balsas salva-vidas, com uma capacidade total suficiente para acomodar 50% das pessoas não acomodadas nas embarcações salva-vidas. Essa capacidade adicional das balsas salva-vidas deverá ser determinada com base na diferença entre o número total de pessoas a bordo e o número de pessoas acomodadas nas embarcações salva-vidas. Todas essas balsas salva-vidas deverão ser aprovadas pela Administração, tendo em vista as recomendações adotadas pela Organização.

2.5 As balsas salva-vidas existentes nos navios ro-ro de passageiros deverão ser dotadas de um transmissor respondedor (*transponder*) radar, na proporção de um *transponder* para cada quatro balsas salva-vidas. O *transponder* deverá ser instalado no interior da balsa salva-vidas, de modo que a sua antena fique a mais de um metro acima no nível do mar quando a balsa estiver na água, exceto que, para as balsas salva-vidas com as coberturas removíveis, o *transponder* deverá estar disposto de modo a ser facilmente alcançado e instalado pelos sobreviventes. Cada *transponder* deverá ser disposto de modo a ser instalado manualmente quando a balsa estiver na água. Os recipientes contendo as balsas salva-vidas dotadas de *transponders* deverão ser marcados de maneira clara.

3 Botes de resgate rápido

3.1 Pelo menos um dos botes de resgate de um navio ro-ro de passageiros deverá ser um, bote de resgate rápido, aprovado pela Administração tendo em vista as recomendações adotadas pela Organização.

3.2 Cada embarcação de salvamento rápida deverá ser servida por um equipamento de lançamento adequado, aprovado pela Administração. Ao aprovar esses equipamentos de lançamento, a Administração deverá levar em conta que a embarcação de salvamento rápida foi projetada para ser lançada e recolhida mesmo sob condições de tempo extremamente adversas, bem como as recomendações adotadas pela Organização.

3.3 Pelo menos duas tripulações para cada embarcação de salvamento rápida deverão ser adestradas e realizar exercícios regularmente, tendo em mente o Código Normas de Formação, Certificação e Serviço de Quarto para Marítimos (STCW) e as recomendações adotadas pela Organização, incluindo todos os aspectos de salvamento, manobra, operação dessas embarcações em várias condições e endireitamento após emborcamento.

3.4 Quando o arranjo ou o tamanho de um navio ro-ro de passageiros, construído antes de 1º de julho de 1997, impedir a instalação da embarcação de salvamento rápida exigida pelo parágrafo 3.1, essa embarcação de salvamento rápida poderá ser instalada em substituição a uma embarcação salva-vidas existente, que seja aceita como uma embarcação de salvamento ou, no caso de navios construídos antes de 1º de julho de

1986, as embarcações utilizadas em emergência, desde que sejam atendidas as seguintes condições:

.1 que a embarcação de salvamento rápida instalada seja servida por um equipamento de lançamento que atenda ao disposto no parágrafo 3.2;

.2 que a capacidade da embarcação salva-vidas, perdida com essa substituição, seja compensada pela instalação de balsas salva-vidas com uma capacidade para acomodar, pelo menos, um número de pessoas igual à da embarcação salva-vidas substituída.

.3 que essas balsas salva-vidas sejam servidas pelos equipamentos de lançamento, ou pelos sistemas de evacuação marítima existentes.

4 Meios de salvamento

4.1 Cada navio ro-ro de passageiros deverá ser dotado de meios eficientes que permitam um rápido recolhimento dos sobreviventes da água e a sua transferência, das unidades de salvamento, ou das embarcações de sobrevivência, para o navio.

4.2 Os meios de transferência dos sobreviventes para o navio poderão ser parte de um sistema de evacuação marítima, ou parte de um sistema idealizado com a finalidade de socorro.

4.3 Se a rampa de um sistema de evacuação marítima for destinada a prover os meios de transferência de sobreviventes para o convés do navio, ela deverá ser dotada de cabos para apoio das mãos ou escadas, para ajudar na subida para o navio.

5 Coletes salva-vidas

5.1 Não obstante o disposto nas Regras 7.2 e 22.2, um número suficiente de coletes salva-vidas deverá ser estivado nas proximidades dos postos de reunião, de modo que os passageiros não precisem voltar aos seus camarotes para apanhar seus coletes salva-vidas.

5.2 Nos navios ro-ro de passageiros, todos os coletes salva-vidas deverão ser dotados de uma lâmpada que atenda ao disposto no parágrafo 2.2.3 do Código.

Regra 27

Informações sobre os Passageiros

1 Todas as pessoas que se encontrarem a bordo de qualquer navio de passageiros deverão ser contadas, antes do navio suspender.

2 Os detalhes relativos às pessoas que tiverem declarado que necessitam de cuidados especiais, ou de assistência em situações de emergência, deverão ser registrados e informados ao Comandante, antes do navio suspender.

3 Além disso, até 1º de janeiro de 1999, os nomes e o sexo de todas as pessoas a bordo, fazendo distinção entre adultos, crianças e bebês, deverão ser registrados, com a finalidade de busca e salvamento.

4 As informações exigidas nos parágrafos 1, 2 e 3 deverão ser mantidas em terra e transmitidas prontamente aos serviços de busca e salvamento, quando necessárias.

5 A Administração poderá dispensar os navios de passageiros do cumprimento das exigências do parágrafo 3, se as viagens programadas para aqueles navios tornarem impraticável para eles preparar esses registros.

Regra 28

Áreas para Pouso e Recolhimento para Helicópteros

1 Todos os navios ro-ro de passageiros deverão ser dotados de uma área de recolhimento para helicópteros, aprovada pela Administração, tendo em vista as recomendações adotadas pela Organização.

2 Os navios ro-ro de passageiros com 130 m de comprimento, ou mais, construídos em 1º de julho de 1999, ou depois, deverão ser dotados de uma área de pouso para helicópteros, aprovada pela Administração, tendo em vista as recomendações adotadas pela Organização.

Regra 29

Sistema de Apoio à Decisão para Comandantes de Navios de Passageiros

1 Esta regra se aplica a todos os navios de passageiros. Os navios de passageiros construídos antes de 1º de julho de 1997 deverão atender a todas as prescrições desta regra, o mais tardar na primeira vistoria periódica a ser realizada após 1º de julho de 1999.

2 No passadiço de todos os navios de passageiros deverá haver um sistema de apoio à decisão para gerenciamento em emergência.

3 O sistema deverá consistir, no mínimo, de um plano, ou planos de emergência impressos. Todas as situações de emergência previsíveis deverão ser identificadas no plano, ou planos, de emergência, inclusive, mas não limitadas a eles, os seguintes grupos principais de emergências.

.1 incêndio;

.2 avarias no navio;

.3 poluição;

.4 ações ilegais que ameaçam a segurança do navio e dos seus passageiros e tripulação;

.5 acidentes pessoais;

.6 acidentes relacionados com a carga; e

.7 assistência de emergência a outros navios.

4 Os procedimentos de emergência estabelecidos no plano, ou planos, de emergência deverão fornecer aos Comandantes um apoio à decisão, para lidar com qualquer combinação de situações de emergência.

5 O plano, ou planos, de emergência deverão ter uma estrutura uniforme e ser de fácil utilização. Quando aplicável, a condição de carregamento existente, como calculada para a estabilidade da viagem dos navios de passageiros, deverá ser utilizada para fins de controle de avarias.

6 Além do plano, ou planos, de emergência impressos, a Administração poderá aceitar também a utilização de um sistema de apoio à decisão em computador, localizado no passadiço, que forneça todas as informações contidas no plano, ou planos, de emergência, procedimentos, listas de verificação, etc., e que seja capaz de apresentar uma lista das ações recomendadas a serem realizadas quando da ocorrência das emergências previsíveis.

Regra 30

Exercícios

1 Esta regra se aplica a todos os navios de passageiros.

2 Nos navios de passageiros, deverá ser realizado semanalmente um exercício de abandono do navio e um de incêndio. Não será necessária a participação de toda a tripulação em todos os exercícios, mas cada membro da tripulação deverá participar de um exercício de abandono do navio e um de incêndio por mês, como prescrito na Regra 19.3.2. Os passageiros deverão ser fortemente incentivados a comparecer a esses exercícios.

SEÇÃO III – NAVIOS DE CARGA

(Prescrições Adicionais)

Regra 31

Embarcações de Sobrevivência e Embarcações de Salvamento

1 Embarcações de sobrevivência

1.1 Os navios de carga deverão ter a bordo:

.1 uma ou mais embarcações salva-vidas totalmente fechadas, que atendam ao disposto na Seção 4.6 do Código, e cuja capacidade total, em cada bordo do navio, seja suficiente para acomodar o número total de pessoas a bordo; e

.2 além disso, uma ou mais balsas salva-vidas, infláveis ou rígidas, que atendam ao disposto nas Seções 4.2 ou 4.3 do Código, estivadas em um local que permita uma rápida transferência de um bordo para o outro no nível de um único convés aberto, e cuja capacidade total, em cada bordo do navio, seja suficiente para acomodar o número total de pessoas a bordo. Se a balsa, ou balsas salva-vidas não estiverem estivadas em um local que permita uma rápida transferência de um bordo para o outro no nível de um único convés aberto, a capacidade total disponível, em cada bordo do navio, deverá ser suficiente para acomodar o número total de pessoas a bordo.

1.2 Ao invés de atender ao disposto no parágrafo 1.1, os navios de carga poderão ter a bordo:

.1 uma ou mais embarcações salva-vidas de queda livre, que atendam ao disposto na Seção 4.7 do Código, capazes de serem lançadas em queda livre pela popa do navio, e cuja capacidade total seja suficiente para acomodar o número total de pessoas a bordo; e

.2 além disso, uma ou mais balsas salva-vidas, infláveis ou rígidas, que atendam ao disposto nas Seções 4.2 ou 4.3 do Código, em cada bordo do navio, e cuja capacidade total seja suficiente para acomodar o número total de pessoas a bordo. As balsas salva-vidas, em pelo menos um dos bordos do navio, deverão ser servidas por equipamentos de lançamento.

1.3 Ao invés de atender ao disposto no parágrafo 1.1 ou 1.2, os navios de carga com menos de 35 m de comprimento, que não sejam navios petroleiros, navios-tanque transportadores de produtos químicos e navios-tanque transportadores de produtos gasosos, poderão atender às seguintes prescrições:

.1 Deverão ter, em cada bordo, uma ou mais balsas salva-vidas, infláveis ou rígidas, que atendam ao disposto nas Seções 4.2 ou 4.3 do Código, e cuja capacidade total seja suficiente para acomodar o número total de pessoas a bordo.

.2 A menos que as balsas salva-vidas prescritas no parágrafo 1.3.1 estejam estivadas em um local que permita uma rápida transferência de um bordo para o outro no nível de um único convés aberto, deverá haver balsas salva-vidas adicionais, de modo que a capacidade total disponível em cada bordo do navio seja suficiente para acomodar 150% do número total de pessoas a bordo.

.3 Se a embarcação de salvamento prescrita no parágrafo 2 for também uma embarcação salva-vidas totalmente fechada, que atenda ao disposto na Seção 4.6 do Código, a sua capacidade poderá ser incluída na capacidade total prescrita no parágrafo 1.3.1, desde que a capacidade total disponível em cada bordo do navio seja suficiente para acomodar, pelo menos, 150% do número total de pessoas a bordo.

.4 Caso alguma embarcação de sobrevivência seja perdida, ou fique sem condições de utilização, deverá haver um número de embarcações de sobrevivência prontas para utilização em cada bordo, incluindo aquelas

que estiverem estivadas em locais que permitam uma rápida transferência de um bordo para o outro no nível de um único convés aberto, suficiente para acomodar o número total de pessoas a bordo.

1.4 Os navios de carga em que a distância horizontal da extremidade da sua proa, ou da sua popa, até a extremidade mais próxima da embarcação de sobrevivência mais próxima for maior do que 100 m, deverão ter a bordo, além das balsas salva-vidas prescritas nos parágrafos 1.1.2 e 1.2.2, uma balsa salva-vidas estivada o mais para vante, ou o mais para ré, ou uma o mais para vante e outra o mais para ré, que for razoável e possível. Essa, ou essas balsas salva-vidas deverão ser firmemente peiadas, de modo a permitir a liberação manual, e não precisarão ser do tipo que pode ser lançada por um equipamento de lançamento aprovado.

1.5 Com exceção da embarcação de sobrevivência mencionada na Regra 16.1.1, todas as embarcações de sobrevivência necessárias para possibilitar o abandono do número total de pessoas a bordo deverão poder ser lançadas com toda a sua lotação de pessoas e toda a sua dotação de equipamentos, num tempo inferior a 10 minutos após ter sido dado o sinal de abandonar o navio.

1.6 Os navios-tanque transportadores de produtos químicos e os navios-tanque transportadores de produtos gasosos que estiverem transportando cargas que emitam vapores ou gases tóxicos deverão ter a bordo, em lugar das embarcações salva-vidas que atendam ao disposto na Seção 4.6 do Código, embarcações salva-vidas dotadas de um sistema de suprimento de ar autônomo que atenda ao disposto na Seção 4.8 do Código.

1.7 Os navios petroleiros, os navios-tanque transportadores de produtos químicos e os navios-tanque transportadores de produtos gasosos, que estiverem transportando cargas cujo ponto de fulgor não ultrapasse 60° C (prova de cadinho fechado), deverão ter a bordo, em lugar das embarcações salva-vidas totalmente fechadas, que atendam ao disposto na Seção 4.6 do Código, embarcações salva-vidas com proteção contra fogo, que atendam ao disposto na Seção 4.9 do Código.

2 Embarcações de salvamento

Os navios de carga deverão ter a bordo, pelo menos, uma embarcação de salvamento que atenda ao disposto na Seção 5.1 do Código. Uma embarcação salva-vidas poderá ser aceita como uma embarcação de salvamento, desde que atenda também às prescrições relativas a uma embarcação de salvamento.

3 Além das suas embarcações salva-vidas, todos os navios de carga construídos antes de 1° de julho de 1986 também deverão ter a bordo:

.1 uma ou mais balsas salva-vidas capazes de serem lançadas por qualquer bordo do navio e cuja capacidade total seja suficiente para acomodar o número total de pessoas a bordo. Essa ou essas balsas salva-vidas deverão ser dotadas de uma peia, ou outro dispositivo de peiação equivalente, que as libere automaticamente em caso de naufrágio;

.2 quando a distância horizontal da extremidade da sua proa, ou da sua popa, até a extremidade mais próxima da embarcação de sobrevivência mais próxima for maior do que 100 m, além das balsas salva-vidas prescritas nos parágrafos 3.1, uma balsa salva-vidas estivada o mais para vante, ou o

mais para ré, ou uma o mais para vante e outra o mais para ré, que for razoável e possível. Não obstante o disposto no parágrafo 3.1, essa ou essas balsas salva-vidas deverão ser firmemente peladas, de modo a permitir a liberação manual.

Regra 32

Equipamentos Salva-Vidas Individuais

1 Bóias salva-vidas

1.1 Os navios de carga não deverão ter a bordo um número de bóias salva-vidas que atendam ao disposto na Regra 7.1 e na Seção 2.1 do Código inferior ao prescrito na tabela abaixo:

Comprimento do navio em metros	Número mínimo de bóias salva-vidas
Menos de 100	8
100 e menos de 150	10
150 e menos de 200	12
200 ou mais	14

1.2 As lâmpadas de acendimento automático para as bóias salva-vidas de navios-tanque, prescritas na Regra 7.1.3, deverão ser do tipo que utiliza pilhas elétricas.

2 Lâmpadas dos coletes salva-vidas

2.1 Este parágrafo se aplica a todos os navios de carga.

2.2 Nos navios de carga, todos os coletes salva-vidas deverão ser dotados de uma lâmpada para coletes salva-vidas, que atenda ao disposto no parágrafo 2.2.3 do Código.

2.3 As lâmpadas instaladas antes de 1º de julho de 1998 nos navios de carga, e que não atendam totalmente ao disposto no parágrafo 2.2.3 do Código, poderão ser aceitas pela Administração, até que sejam normalmente substituídas, ou até a primeira vistoria periódica a ser realizada depois de 1º de julho de 2001, o que vier a ocorrer primeiro.

3 Roupas de imersão e meios de proteção térmica

3.1 Este parágrafo se aplica a todos os navios de carga.

3.2 Os navios de carga deverão ter a bordo, pelo menos, três roupas de imersão para cada embarcação salva-vidas, atendendo ao disposto na Seção 2.3 do Código, ou, se a Administração considerar necessário e possível, uma roupa de imersão que atenda ao disposto na Seção 2.3 do Código para cada pessoa a bordo do navio; entretanto, o navio deverá ter a bordo, além dos meios de proteção térmica prescritos nos parágrafos 4.1.5.1.24, 4.4.8.31 e 5.1.2.2.13 do Código, meios de proteção que atendam às prescrições da Seção 2.5 do Código, para as pessoas a bordo que não disponham de uma roupa de imersão. Não será necessário ter a bordo essas roupas de imersão e esses meios de proteção térmica, se o navio:

.1 tiver a bordo embarcações salva-vidas totalmente fechadas, em cada bordo do navio, cuja capacidade total seja suficiente para acomodar o número total de pessoas a bordo; ou

.2 tiver a bordo embarcações salva-vidas totalmente fechadas, capazes de ser lançadas em queda livre pela popa do navio, cuja capacidade total seja suficiente para acomodar o número total de pessoas a bordo, estivadas de modo que o embarque e o lançamento possam ser feitos diretamente na sua posição de estivagem, juntamente com balsas salva-vidas, em cada bordo do navio, cuja capacidade total seja suficiente para acomodar o número total de pessoas a bordo; ou

.3 se o navio for empregado constantemente em viagens realizadas em climas quentes, onde, na opinião da Administração, as roupas de imersão sejam desnecessárias.

3.3 Os navios de carga que atendam ao disposto na Regra 31.1.3 deverão ter a bordo roupas de imersão que atendam ao disposto na Seção 2.3 do Código, para todas as pessoas a bordo do navio, a menos que o navio:

.1 disponha de balsas salva-vidas lançadas por meio de turcos; ou

.2 disponha de balsas salva-vidas servidas por equipamentos semelhantes aprovados, capazes de ser utilizados em ambos os bordos do navio e que, para embarcar nelas, não seja necessário entrar nágua; ou

.3 for empregado constantemente em viagens realizadas em climas quentes, onde, na opinião da Administração, as roupas de imersão sejam desnecessárias.

3.4 As roupas de imersão prescritas nesta regra poderão ser utilizadas para atender ao disposto na Regra 7.3.

3.5 As embarcações salva-vidas totalmente fechadas mencionadas nos parágrafos 3.2.1 e 3.2.2, existentes a bordo de navios de carga construídos antes de 1º de julho de 1986, não precisam atender ao disposto na Seção 4.6 do Código.

Regra 33

Embarcações de sobrevivência e dispositivos de lançamento

1 Nos navios de carga, as disposições relativas ao embarque nas embarcações de sobrevivência deverão ser tais que o embarque e o lançamento das embarcações salva-vidas assim designadas possam ser realizados diretamente no seu local de estivagem e que o embarque e o lançamento das balsas salva-vidas lançadas por meio de turcos possa ser realizado em um local imediatamente adjacente à sua posição de estivagem, ou em um local para onde a balsa salva-vidas tenha sido transferida antes do lançamento, em atendimento ao disposto na Regra 13.5.

2 Nos navios de carga de arqueação bruta igual a 20.000, ou mais, as embarcações de salvamento deverão poder ser lançadas, quando necessário, por meio de boças, com o navio com um seguimento de até 5 nós, em mar calmo.

SEÇÃO IV - PRESCRIÇÕES RELATIVAS AOS EQUIPAMENTOS E DISPOSITIVOS SALVA-VIDAS

Regra 34

Todos os equipamentos e dispositivos salva-vidas deverão atender às prescrições aplicáveis constantes do Código.

SEÇÃO V – DIVERSOS

Regra 35

Manual de Adestramento e Acessórios de Ensino de Bordo

1 Esta regra se aplica a todos os navios.

2 Deverá haver em cada refeitório e sala de recreação, ou em cada camarote dos membros da tripulação, um manual de adestramento que atenda ao disposto no parágrafo 3.

3 O manual de adestramento, que poderá ter vários volumes, deverá conter instruções e informações, em termos facilmente compreensíveis e sempre que possível com ilustrações, relativas aos equipamentos salva-vidas existentes no navio e aos melhores métodos de sobrevivência. Qualquer parte dessas informações poderá ser apresentada na forma de um recurso audiovisual, em lugar do manual. Os seguintes itens deverão ser explicados detalhadamente:

.1 modo de vestir os coletes salva-vidas, as roupas de imersão e as roupas anti-exposição, como for adequado;

.2 reuniões nos postos designados;

.3 embarque, lançamento e afastamento do navio, das embarcações de sobrevivência e das embarcações de salvamento, inclusive, quando aplicável, a utilização dos sistemas de evacuação marítima;

.4 método de lançamento, realizado do interior da embarcação de sobrevivência;

.5 liberação dos equipamentos de lançamento;

.6 métodos e utilização dos dispositivos de proteção nas áreas de lançamento, quando apropriado;

.7 iluminação nas áreas de lançamento;

.8 utilização de todos os equipamentos de sobrevivência;

.9 utilização de todos os equipamentos de detecção;

.10 com o auxílio de ilustrações, a utilização do rádio dos equipamentos salva-vidas;

.11 utilização de âncoras flutuantes (bóias de arinque);

.12 utilização de motores e acessórios;

.13 recolhimento das embarcações de sobrevivência e das embarcações de salvamento, inclusive a sua estiva e peiação;

.14 perigos da exposição e necessidade de roupas de frio;

.15 a melhor utilização dos recursos existentes a bordo das embarcações de sobrevivência, de modo a conseguir sobreviver;

.16 métodos de resgate, incluindo a utilização dos dispositivos de resgate dos helicópteros (estropos, cestas, macas), das bóias-calção, dos aparelhos salva-vidas de terra e dos equipamentos lança retinida do navio;

.17 todas as demais funções contidas na Tabela de Postos e nas instruções de emergência;

.18 instruções relativas a reparos de emergência nos equipamentos salva-vidas.

4 Todo navio dotado de um sistema de evacuação marítima deverá dispor a bordo de acessórios de ensino sobre a utilização do sistema.

Regra 36

Instruções para Manutenção a Bordo

As instruções para a manutenção dos equipamentos salva-vidas a bordo deverão ser facilmente compreensíveis, sempre que possível ilustradas e, como adequado, abordar os seguintes tópicos para cada equipamento:

.1 uma lista de verificação para ser utilizada durante as inspeções prescritas na Regra 20.7;

.2 instruções relativas a manutenção e reparo;

.3 programa de manutenções periódicas;

.4 diagrama dos pontos de lubrificação e indicação dos lubrificantes recomendados;

.5 lista de peças substituíveis;

.6 lista dos fornecedores das peças sobressalentes;

.7 registro de dados relativos às inspeções e à manutenção.

Regra 37

Instruções Relativas à Tabela de Postos e a Situações de Emergência

1 A Tabela de Postos deverá especificar os detalhes do alarme geral de emergência e do sistema de alto-falantes prescritos na Seção 7.2 do Código e, também, as ações a serem realizadas pela tripulação e pelos passageiros quando soar esse alarme. A Tabela de Postos deverá especificar também como será dada a ordem de abandonar o navio.

2 Cada navio de passageiros deverá ter procedimentos estabelecidos para a localização e o resgate de passageiros presos em seus camarotes.

3 A Tabela de Postos deverá indicar as tarefas designadas aos diversos membros da tripulação, inclusive:

.1 fechamento das portas estanques, portas de incêndio, válvulas, embornais, portinholas, gaiútas, vigias e outras aberturas semelhantes existentes no navio;

.2 equipamento das embarcações de sobrevivência e outros equipamentos salva-vidas;

.3 preparação e lançamento das embarcações de sobrevivência;

.4 preparativos gerais e outros equipamentos salva-vidas;

.5 reunião dos passageiros;

.6 utilização dos equipamentos de comunicações;

.7 composição das equipes de combate a incêndio;

.8 tarefas especiais relativas à utilização dos equipamentos e instalações de combate a incêndio.

4 A Tabela de Postos deverá especificar quais os Oficiais designados para assegurar que os equipamentos salva-vidas e de combate a incêndio sejam mantidos em boas condições e prontos para utilização imediata.

5 A Tabela de Postos deverá especificar os substitutos das pessoas chave que possam vir a ficar inválidas, levando em consideração que diferentes situações de emergência podem exigir ações diferentes.

6 A Tabela de Postos deverá indicar as tarefas designadas aos diversos membros da tripulação, com relação aos passageiros, em caso de emergência. Essas tarefas deverão incluir:

.1 avisar os passageiros;

.2 verificar se estão com a vestimenta adequada e se vestiram corretamente seus coletes salva-vidas;

.3 reunir os passageiros nos postos de reunião;

.4 manter a ordem nos corredores e nas escadas e controlar, de uma maneira geral, o movimento dos passageiros;

.5 assegurar que seja levada para a embarcação de sobrevivência uma provisão de cobertores.

7 A Tabela de Postos deverá ser preparada antes do navio suspender. Após haver sido preparada, se houver qualquer mudança na tripulação que exija uma alteração da tabela, o Comandante deverá fazer uma revisão na Tabela de Postos, ou preparar uma nova.

8 O modelo da Tabela de Postos utilizada nos navios de passageiros deverá ser aprovado.

CAPÍTULO IV
RADIOCOMUNICAÇÕES

PARTE A
Geral

Regra 1
Aplicação

1 A menos que expressamente disposto em contrário, este capítulo se aplica a todos os navios visados pelas presentes regras e aos navios de carga de arqueação bruta igual a 300 ou mais.

2 Este capítulo não se aplica aos navios, aos quais as presentes regras de outro modo seriam aplicáveis, quando tais navios estiverem operando nos Grandes Lagos da América do Norte e nas águas que fazem sua ligação e nos seus afluentes até o limite deste constituído pela saída inferior da eclusa St. Lambert Lock, em Montreal, na Província de Quebec, Canadá.

3 Nenhuma disposição deste capítulo impedirá o uso, por qualquer navio, embarcação salva-vidas ou pessoa, de quaisquer meios a sua disposição para atrair atenção, tornar conhecida sua posição e obter auxílio.

Regra 2

Termos e Definições

1 Para o propósito deste capítulo, os seguintes termos terão os significados abaixo definidos:

.1 *Comunicações passadiço a passadiço* significam comunicações seguras entre navios, do local de onde os navios são normalmente manobrados.

.2 *Escuta contínua* significa que a escuta rádio em questão não pode ser interrompida a não ser durante breves intervalos, quando a capacidade de recepção do navio é prejudicada ou bloqueada por suas próprias comunicações, ou quando as instalações encontram-se sob manutenção periódica ou testes.

.3 *Chamada seletiva digital (DSC)* significa uma técnica que, usando códigos digitais, permite que uma estação rádio estabeleça contato com outra estação rádio ou grupo de estações ou transfira informações e cumpra com as recomendações pertinentes do Comitê Consultivo Internacional de Rádio (CCIR) (ou ITU-R).

.4 *Telegrafia de impressão-direta* significa técnicas de telegrafia automática que cumprem com as recomendações pertinentes do Comitê Consultivo Internacional de Rádio (CCIR) (ou ITU-R).

.5 *Radiocomunicações gerais* significa tráfego de correspondência pública e operativa, que não sejam mensagens de socorro, de urgência e de segurança conduzidas por rádio.

.6 *INMARSAT* significa a Organização criada pela Convenção sobre a Organização do Satélite Marítimo Internacional (INMARSAT) adotada em 03 de setembro de 1976.

.7 *Serviço NAVTEX Internacional* significa a transmissão coordenada e a recepção automática, em 518 KHz, de informações sobre segurança marítima (MSI), por meio de telegrafia em faixa estreita e impressão direta (NBDP) usando a língua inglesa.

.8 *Localização* significa a determinação da posição de navios, aeronaves, unidades ou pessoas em perigo.

.9 *Informação sobre segurança marítima* significa avisos meteorológicos e de navegação, previsões meteorológicas e outras mensagens urgentes relativas a segurança transmitidas para os navios.

.10 *Serviço de satélite de órbita polar* significa um serviço que se baseia em satélites de órbita polar que recebem e retransmitem avisos de socorro provenientes de EPIRBs por satélite e fornecem sua posição.

.11 *Regulamento sobre Radiocomunicações* significa as regras sobre Rádio anexas, ou consideradas como tendo sido anexas, à mais recente

Convenção Internacional sobre Telecomunicações que estiver em vigor na ocasião.

.12 *Área marítima A-1* significa uma área dentro da cobertura radiotelefônica de pelo menos uma estação costeira de VHF que disponha de um alerta contínuo DSC, como possa ser definido por um Governo Contratante.

.13 *Área marítima A-2* significa uma área, excluindo a área marítima A-1, dentro da cobertura radiotelefônica de pelo menos uma estação costeira de MF que disponha de um alerta contínuo DSC, como possa ser definido por um Governo Contratante.

.14 *Área marítima A-3* significa uma área, excluindo as áreas marítimas A-1 e A-2, dentro da cobertura de um satélite geoestacionário INMARSAT, que disponha de um alerta contínuo.

.15 *Área marítima A-4* significa uma área fora das áreas A-1, A-2 e A-3.

.16 *Identidades do Sistema Marítimo Global de Socorro e Salvamento (GMDSS)* significa a identidade dos serviços móveis marítimos, o indicativo de chamada do navio, as identidades do INMARSAT e a identidade do número de série, que podem ser transmitidas pelos equipamentos do navio e utilizadas para identificar o navio.

2 Todos os outros termos e abreviaturas utilizados neste capítulo e que são definidos no Regulamento Rádio e na Convenção Internacional sobre Busca e Salvamento Marítimos (SAR), 1979, como possa vir a ser emendada, deverão ter o seu significado como estabelecido naquele Regulamento e na Convenção SAR.

Regra 3

Isenções

1 Os governos contratantes consideram altamente desejável que não ocorram desvios com relação aos requisitos deste capítulo; no entanto a Administração pode autorizar isenções parciais ou condicionais, individualmente, a determinados navios, das exigências das regras 7 a 11, desde que:

.1 tais navios atendam às exigências funcionais da regra 4; e

.2 a Administração tenha levado em conta o efeito que essas isenções possam ter sobre a eficiência do serviço para a segurança de todos navios.

2 Uma isenção poderá ser autorizada de acordo com o parágrafo 1 somente:

.1 se as condições que afetam a segurança são tais que tornam exagerada ou desnecessária a aplicação das regras 7 a 11; e

.2 em circunstâncias excepcionais, para uma viagem única para fora da área marítima ou áreas marítimas para as quais o navio está equipado.

3 Cada Administração deverá apresentar à Organização, tão logo quanto possível, após primeiro de janeiro de cada ano, um relatório mostrando todas as isenções concedidas de acordo com os parágrafos 1 e 2 durante o ano (1º janeiro a 31 dezembro) anterior, dando as razões para concessão de tais isenções.

Regra 4

Requisitos Funcionais

1 Todo navio, estando no mar, deve ser capaz de:

.1 exceto como determinado nas regras 8.1.1 e 10.1.4.3, de transmitir avisos de socorro do navio para terra, por pelo menos dois meios separados e independentes, cada um usando um serviço diferente de radiocomunicação;

.2 de receber avisos de socorro de terra para bordo;

.3 de transmitir e receber avisos de socorro de navio para navio;

.4 de transmitir e receber comunicações de coordenação de busca e salvamento;

.5 de transmitir e receber comunicações do local da ocorrência;

.6 de transmitir e, como prescrito pela regra V/12(g) e (h), receber sinais para localização;

.7 de transmitir e receber informação sobre segurança marítima;

.8 de transmitir e receber radiocomunicações em geral, de e para, sistemas rádio baseados em terra ou redes sujeitas à regra 15.8; e

.9 de transmitir e receber comunicações de passadiço a passadiço.

PARTE B

Compromissos dos Governos Contratantes

Regra 5

Prestação de serviços de radiocomunicações

1 Cada Governo Contratante compromete-se a oferecer, como considerado prático e necessário, tanto individualmente como em cooperação com outros Governos Contratantes, facilidades apropriadas baseadas em terra, para serviços de radiocomunicação terrestre e espacial tendo a atenção devida para as recomendações da Organização. Esses serviços são:

.1 um serviço de radiocomunicação utilizando satélites geoestacionários no Serviço Móvel Marítimo por Satélite;

.2 um serviço de radiocomunicação utilizando satélites em órbita polar no Serviço Móvel Marítimo por Satélite;

.3 o Serviço Móvel Marítimo nas faixas entre 156 MHz e 174 MHz;

.4 o Serviço Móvel Marítimo nas faixas entre 4000 KHz e 27.500 KHz; e

.5 o Serviço Móvel Marítimo nas faixas entre 415 KHz e 535 KHz e entre 1605 KHz e 4000 KHz.

2 Cada Governo Contratante assume o compromisso de fornecer à Organização as informações pertinentes relativas às instalações baseadas em terra do Serviço Móvel Marítimo, Serviço Móvel por Satélite e Serviço Móvel Marítimo por Satélite estabelecidos para as áreas marítimas que lhe foram atribuídas, ao largo de seu litoral.

Regra 5.1

Identidades do Sistema Marítimo Global de Socorro e Salvamento

1 Esta regra se aplica a todos os navios em todas as viagens.

2 Todos os Governos Contratantes se comprometem a assegurar que sejam tomadas medidas adequadas para registrar as identidades do Sistema Marítimo Global de Socorro e Salvamento (GMDSS) e para disponibilizar as informações relativas a estas identidades para os centros de coordenação de salvamento, 24 horas por dia. Quando for adequado, as Organizações internacionais que mantêm um registro destas identidades deverão ser informadas pelo Governo Contratante com relação à atribuição destas identidades.

PARTE C

Requisitos dos Navios

Regra 6

Instalações Rádio

1 Cada navio deverá ser dotado de instalação rádio capaz de cumprir integralmente com os requisitos funcionais prescritos pela regra 4 durante toda sua viagem pretendida e, a menos que tenha sido dispensado de acordo com a regra 3, capaz de cumprir com os requisitos da regra 7 e, como for apropriado para a área ou áreas marítimas pelas quais vai passar durante sua viagem pretendida, de cumprir com os requisitos de quaisquer das regras 8, 9, 10 ou 11.

2 Cada instalação deverá:

.1 ser localizada de modo que nenhuma interferência prejudicial, de origem mecânica, elétrica ou outra origem afete seu uso correto, bem como seja garantida a compatibilidade eletromagnética e evitada a interação prejudicial com outros equipamentos e sistemas;

.2 ser localizada de modo a garantir o maior grau possível de segurança e de disponibilidade operativa;

.3 ser protegida contra os efeitos nocivos da água, temperaturas extremas e outras condições ambientais adversas;

.4 ser dotada de iluminação elétrica instalada permanentemente, confiável, independente das fontes de energia elétrica principal e de emergência, para a iluminação adequada dos controles rádio para o funcionamento da instalação rádio; e

.5 ser claramente marcada com o indicativo de chamada do navio, com a identificação da estação do navio e outros códigos como for aplicável para o uso da instalação rádio.

3 O controle dos canais de radiotelefonia de VHF, exigidos para segurança da navegação, deve ser facilmente alcançado no passadiço, da posição de governo do navio e, onde necessário, deve haver facilidades para permitir as radiocomunicações das asas do passadiço. Pode ser usado equipamento portátil de VHF para atender a este último requisito.

4 Nos navios de passageiros, deverá ser instalado um painel de socorro na estação de governo. Esse painel deverá conter um único botão que, quando pressionado, inicie um alarme de socorro utilizando todas as instalações de radiocomunicações necessárias a bordo para esse propósito, ou um botão para cada instalação. O painel deverá apresentar uma indicação clara e visual, sempre que qualquer botão, ou botões, for pressionado. Deverá haver meios que impeçam um acionamento inadvertido do botão, ou botões. Se o EPIRB satélite for utilizado como o meio secundário de alarme de socorro e não for acionado remotamente, deverá ser aceitável ter um EPIRB adicional instalado no passadiço, próximo à posição de governo.

5 Nos navios de passageiros, as informações relativas à posição do navio deverão ser fornecidas contínua e automaticamente a todos os equipamentos de radiocomunicações pertinentes e que serão utilizados no alarme de socorro inicial, quando o botão, ou botões, do painel de socorro for pressionado.

6 Nos navios de passageiros, deverá ser instalado um painel de alarme de socorro, na estação de governo. O painel de alarme de socorro deverá fornecer uma indicação visual e sonora de qualquer alarme, ou alarmes, de socorro recebido a bordo, bem como deverá indicar também através de que serviço de radiocomunicações foram recebidos os alarmes de socorro.

Regra 7

Equipamento Rádio: Generalidades

1 Todo navio deve dispor de:

.1 uma instalação rádio de VHF capaz de transmitir e receber:

.1.1 DSC na freqüência de 156,525 MHz (canal 70). Deve ser possível o início da transmissão de pedidos de socorro pelo canal 70 da posição da qual o navio é normalmente manobrado; e

.1.2 radiotelefonia nas freqüências 156,300 MHz (canal 6), 156,650 MHz (canal 13) e 156,800 MHz (canal 16);

.2 uma instalação rádio capaz de manter um serviço contínuo de escuta DSC no canal 70 de VHF que pode ser separado do, ou combinado com, o requisito do subparágrafo .1.1;

.3 um receptor-transmissor radar (transponder) capaz de operar na faixa 9 GHz, que:

.3.1 deve ser disposto de modo que possa ser facilmente utilizado; e

.3.2 pode ser um daqueles exigidos pela regra III/6.2.2 para uma embarcação de sobrevivência.

.4 um receptor capaz de receber o serviço de transmissão NAVTEX Internacional, se o navio estiver empregado em viagens em qualquer área na qual exista um NAVTEX Internacional;

.5 um serviço rádio para recepção de informações sobre segurança marítima pelo sistema de chamada intensificada de grupo (EGC) INMARSAT, se o navio estiver empregado em viagens em alguma área sob cobertura INMARSAT, mas na qual não existe um serviço NAVTEX Internacional. No entanto, os navios empregados exclusivamente em viagens por áreas onde existe um serviço de informação de segurança marítima por telegrafia em impressão direta em alta freqüência (HF-NBDP) e dotados de equipamento capaz de receber tal serviço podem ser dispensados deste requisito.

.6 sujeito às prescrições da regra 8.3, um Rádio baliza indicadora de posição em emergência por satélite (EPIRB satélite) por que deverá ser:

.6.1 capaz de transmitir um sinal de socorro seja por meio do serviço de satélite em órbita polar na faixa de MHz, seja se o navio for empregado somente em viagens dentro da cobertura INMARSAT, por meio do serviço de satélite geoestacionário INMARSAT, operando na faixa de 1,6 GHz;

.6.2 instalado em um local facilmente acessível;

.6.3 pronto a ser solto manualmente e capaz de ser transportado por um homem para uma embarcação de sobrevivência;

.6.4 capaz de flutuar livremente se o navio naufragar e de ser ativado automaticamente ao flutuar; e

.6.5 capaz de ser ativado manualmente.

2 Todos os navios de passageiros deverão ser dotados de meios de radiocomunicações duplex na cena, vias, para fins de busca e salvamento, utilizando as freqüências de aeronáutica de 121,5 MHz e 123,1 MHz, a partir da posição em que o navio navegava normalmente.

Regra 8

Equipamento Rádio: Área Marítima A-1

1 Além de cumprir com os requisitos da regra 7, todo navio empregado em viagens exclusivamente na área marítima A-1 deverá ser dotado de uma estação rádio capaz de iniciar a transmissão de sinais de socorro navio para terra, do local de onde o navio é normalmente manobrado, operando tanto:

.1 em VHF usando DSC; este requisito pode ser atendido pelo EPIRB prescrito pelo parágrafo 3, seja instalando o EPIRB próximo ao local de onde o navio é normalmente manobrado, seja por controle remoto deste local; ou

.2 por meio de serviço de satélite de órbita polar em 406 MHz; este requisito pode ser atendido pelo EPIRB por satélite, exigido pela regra 7.1.6, seja instalando o EPIRB próximo ao local de onde o navio é normalmente manobrado, seja por controle remoto deste local; ou

.3 se o navio é empregado em viagens dentro da cobertura de estações costeiras de ondas médias equipadas com DSC, por meio de ondas médias (MF) usando DSC; ou

.4 por meio de ondas curtas (HF) usando DSC; ou

.5 por meio do serviço de satélite geoestacionário INMARSAT; este requisito pode ser atendido por:

.5.1 uma estação terrena INMARSAT; ou

.5.2 o satélite EPIRB, exigido pela regra 7.1.6, seja instalando o EPIRB próximo ao local de onde o navio é normalmente manobrado, seja por controle remoto desse local.

2 A estação rádio de VHF, exigida pela regra 7.1.1, deve ser, também, capaz de transmitir e receber radiocomunicações em geral usando radiotelefonia.

3 Os navios empregados em viagens exclusivamente na área marítima A-1 podem ter, em vez do EPIRB por satélite exigido pela regra 7.1.6, um EPIRB que deverá ser:

.1 capaz de transmitir um sinal de socorro usando DSC pelo canal 70 de VHF e dando o posicionamento por meio de um transponder radar operando na faixa de 9 GHz;

.2 instalado em um local facilmente acessível;

.3 pronto a ser solto manualmente e capaz de ser transportado por um homem para uma embarcação de sobrevivência;

.4 capaz de flutuar livremente se o navio naufragar e de ser ativado automaticamente ao flutuar; e

.5 capaz de ser ativado manualmente.

Regra 9

Equipamento Rádio: Áreas Marítimas A-1 e A-2

1 Além de atender às prescrições da regra 7, todos os navios empregados em viagens além da Área Marítima A-1, mas permanecendo dentro da Área Marítima A-2, devem ser dotados de:

.1 instalação rádio em ondas médias (MF) capaz de transmitir e receber, com os propósitos de socorro e segurança, nas freqüências de:

.1.1 2187,5 KHz usando DSC; e

.1.2 2182 KHz usando radiotelefonia;

.2 uma instalação rádio capaz de manter uma escuta contínua DSC na freqüência 2187,5 KHz que pode ser em separado, ou em combinação com o prescrito no subparágrafo .1.1; e

.3 meios para iniciar a transmissão de sinais de socorro navio para terra por um serviço rádio que não seja o de ondas médias (MF), operando tanto:

.3.1 por meio do serviço de satélite de órbita polar em 406 MHz; este requisito pode ser atendido pelo EPIRB por satélite, prescrito pela regra 7.1.6, seja instalando o EPIRB próximo ao local de onde o navio é normalmente manobrado, seja por controle remoto deste local; ou

.3.2 em ondas curtas HF usando DSC; ou

.3.3 por meio do serviço de satélite geoestacionário INMARSAT; este requisito pode ser atendido:

.3.3.1 pelo equipamento especificado no parágrafo 3.2; ou

.3.3.2 pelo EPIRB por satélite, prescrito pela regra 7.1.6, seja instalado próximo ao local de onde o navio é normalmente manobrado, seja por controle remoto deste local.

2 Deverá ser possível o início da transmissão de mensagem de socorro pelas instalações rádio especificadas nos parágrafos 1.1 e 1.3 do local onde o navio é normalmente manobrado.

3 Além disso, os navios deverão ser capazes de transmitir e receber radiocomunicações em geral usando radiotelefonia ou telegrafia com impressão direta NBDP tanto por:

.1 uma instalação rádio operando nas freqüências de trabalho nas faixas de 1605 KHz a 4000 KHz ou de 4000 KHz a 27500 KHz. Este requisito pode ser atendido pela adição desta capacidade ao equipamento exigido pelo parágrafo 1.1; ou

.2 uma estação terrena INMARSAT.

4 A Administração pode isentar navios construídos antes de 1º de Fevereiro de 1997, empregados exclusivamente em viagens dentro da Área Marítima A-2, das prescrições das regras 7.1.1.1 e 7.1.2, desde que tais navios mantenham, quando exeqüível, um serviço de escuta contínua no canal 16 de VHF. Este serviço deve ser mantido no local de onde o navio é normalmente manobrado.

Regra 10

Equipamento Rádio: Áreas Marítimas A-1, A-2 e A-3

1 Além de cumprir com os requisitos da regra 7, todo navio empregado em viagens além das Áreas Marítimas A-1 e A-2, mas que permaneça dentro da Área Marítima A-3, deverá, se ele não cumprir com os requisitos do parágrafo 2, ser dotado de:

.1 uma estação terrena INMARSAT capaz de:

.1.1 transmitir e receber comunicações de socorro e segurança usando telegrafia e impressão direta (NBDP);

.1.2 iniciar e receber chamadas prioritárias de socorro;

.1.3 manter escuta de mensagens de socorro, de terra para bordo, inclusive daquelas dirigidas para área geográficas especificamente definidas;

.1.4 transmitir e receber radiocomunicações em geral, usando tanto radiotelefonia como telegrafia com impressão direta (NBDP); e

.2 uma instalação rádio (MF) capaz de transmitir e receber, para os propósitos de socorro e segurança, nas freqüências de;

.2.1 2187,5 KHz usando DSC; e

.2.2 2182 KHz usando radiotelefonia; e

.3 uma instalação rádio capaz de manter uma escuta contínua DSC na freqüência de 2187,5 KHz que pode ser em separado ou em combinação com o prescrito no subparágrafo .2.1; e

.4 meios de iniciar a transmissão de mensagens de socorro navio para terra por um serviço rádio operando seja:

.4.1 por meio do satélite de órbita polar em 406 MHz; este requisito pode ser atendido pelo EPIRB por satélite, exigido pela regra 7.1.6, tanto instalando o EPIRB próximo ao local de onde o navio é normalmente manobrado, como por controle remoto deste local; ou

.4.2 por meio de HF usando DSC; ou

.4.3 por meio do serviço satélite geoestacionário INMARSAT, por uma estação adicional navio para terra ou pelo EPIRB por satélite, exigido pela regra 7.1.6, tanto instalando o EPIRB próximo ao local de onde o navio é normalmente manobrado, como por controle remoto deste local.

2 Além de atender requisitos da regra 7, todo navio empregado em viagens além das áreas A-1 e A-2, mas que permaneça dentro da Área Marítima A-3, deverá, se ele não cumprir com requisitos do parágrafo 1, ser dotado de:

.1 uma instalação MF/HF capaz de transmitir e receber, para os propósitos de socorro e segurança, em todas as freqüências de socorro e segurança nas faixas de 1605 KHz a 4000 KHz e de 4000 KHz a 27500 KHz:

.1.1 usando DSC;

.1.2 usando radiotelefonia; e

.1.3 usando telegrafia de impressão direta; e

.2 equipamento capaz de manter escuta DSC em 2187,5 KHz, 8414,5 KHz e pelo menos uma das freqüências DSC de socorro e segurança 4207,5 KHz, 6312 KHz, 12577 KHz ou 16804,5 KHz; em qualquer momento, deverá ser possível sintonizar qualquer uma dessas freqüências de socorro e segurança. Este equipamento deve ser separado do, ou combinado com equipamento prescrito no subparágrafo .1; e

.3 meios para iniciar a transmissão de mensagens de perigo navio para terra por um serviço de radiocomunicação que não seja o de HF, operando seja:

.3.1 por meio do serviço de satélite de órbita polar em 406 MHz; este requisito pode ser atendido pelo EPIRB por satélite prescrito pela regra 7.1.6, tanto instalado o EPIRB próximo ao local de onde o navio é normalmente manobrado, como por controle remoto deste local; ou

.3.2 por meio do serviço satélite geoestacionário INMARSAT; este requisito pode ser atendido:

.3.2.1 por uma estação terrena INMARSAT; ou

.3.2.2 pelo EPIRB por satélite, prescrito pela regra 7.1.6, tanto instalado próximo ao local de onde o navio é normalmente manobrado, como por controle remoto deste local; e

.4 além disso, os navios deverão ser capazes de transmitir e receber radiocomunicações em geral, usando radiotelefonia ou telegrafia com impressão direta por uma instalação rádio MF/HF operando nas freqüências de serviço nas faixas entre 1605 KHz e 4000 KHz e entre 4000 KHz e 27500 KHz. Este requisito pode ser atendido pela adição desta capacidade ao equipamento exigido pelo subparágrafo .3.

3 Deverá ser possível o início da transmissão de mensagens de socorro pelas instalações de rádio especificadas em 1.1, 1.2, 1.4, 2.1 e 2.3, do local de onde o navio é normalmente manobrado.

4 A Administração pode isentar navios construídos antes de 1º de Fevereiro de 1997, empregados exclusivamente em viagens dentro das Áreas Marítimas A-2 e A-3, das prescrições das regras 7.1.1.1 e 7.1.2, desde que tais navios mantenham, quando exeqüível, um serviço de escuta contínua no canal 16 de VHF. Este serviço deve ser mantido no local de onde o navio é normalmente manobrado.

Regra 11

Equipamento Rádio: Áreas Marítimas A-1, A-2, A-3 e A-4

1 Além de cumprir com as prescrições da regra 7, os navios empregados em viagens em todas as Áreas Marítimas devem ser dotados das instalações e equipamentos rádio prescritos pela regra 10.2, com exceção de que o equipamento prescrito pela regra 10.2.3.2 não deverá ser aceito como uma alternativa ao que é prescrito pela regra 10.2.3.1, que deverá sempre ser cumprida. Ainda, os navios empregados em viagens em todas áreas marítimas devem cumprir com os requisitos da regra 10.3.

2 A Administração pode isentar navios construídos antes de 1º de Fevereiro de 1997, empregados exclusivamente dentro das Áreas Marítimas A-2, A-3 e A-4, das prescrições das regras 7.1.1.1 e 7.1.2, desde que tais navios mantenham, quando exeqüível, um serviço de escuta contínua no canal 16 de VHF. Este serviço deve ser mantido no local de onde o navio é normalmente manobrado.

Regra 12

Serviços de Escuta

1 Todo navio, quando no mar, deverá manter uma escuta contínua:

.1 no canal 70 de DSC VHF, se o navio, de acordo com as prescrições da regra 7.1.2, possuir uma instalação rádio em VHF;

.2 na freqüência de socorro e segurança DSC de 2187,5 KHz, se o navio, de acordo com as prescrições das regras 9.1.2 ou 10.1.3, possuir uma instalação rádio em MF;

.3 nas freqüências de segurança e socorro DSC de 2187,5 KHz e 8414,5 KHz e, também, pelo menos uma das freqüências de socorro e segurança DSC 4207,5 KHz, 6312,5 KHz, 12577 KHz ou 16804,5 KHz, apropriadas para a hora do dia e a posição geográfica do navio, se este, de acordo com o

prescrito nas regras 10.2.2 ou 11.1, possuir uma instalação rádio (MF) (HF). Este serviço pode ser mantido por meio de um receptor de varredura.

.4 para avisos de socorro por satélite, de terra para bordo, se o navio, de acordo com o requerido na regra 10.1.1, for dotado de uma estação terrena INMARSAT.

2 Todo navio, quando no mar, deverá manter uma escuta de transmissões de informações de segurança marítima na freqüência ou freqüências apropriadas, nas quais essas informações são divulgadas na área em que o navio se encontra navegando.

3 Até 1º de Fevereiro de 2005, ou até outra data venha a ser fixada pelo Comitê de Segurança Marítima, cada navio, quando no mar, deverá manter, quando exeqüível, uma escuta contínua no canal 16 em VHF. Essa escuta deve ser mantida no local de onde o navio é normalmente manobrado.

Regra 13

Fontes de Energia

1 Deverá haver disponibilidade permanente, quando o navio estiver no mar, de um suprimento de energia elétrica suficiente para operar as instalações rádio e carregar quaisquer baterias usadas como parte ou de fontes de energia de reserva, para as instalações rádio.

2 Todos navios deverão ser dotados de uma fonte ou de fontes de energia de reserva para alimentar as estações rádio, com o propósito de estabelecer radiocomunicações de socorro e segurança, na eventualidade de falha das fontes principais e de emergência, de energia elétrica de bordo. A fonte ou fontes de energia de reserva deverão ser capazes de alimentar simultaneamente tanto a instalação rádio de VHF, prescrita pela regra 7.1.1 como, de acordo com o que for apropriado, para a área ou áreas marítimas para as quais o navio está equipado, a instalação rádio de MF prescrita pela regra 9.1.1, a instalação rádio MF/HF prescrita pelas regras 10.2.1 ou 11.1, ou a estação terrena INMARSAT, prescrita pela regra 10.1.1, como qualquer das cargas adicionais mencionadas nos parágrafos 4, 5 e 8, durante um período mínimo de:

.1 uma hora nos navios que disponham de uma fonte de energia elétrica de emergência, desde que tal fonte de alimentação atenda em sua totalidade todos os dispositivos importantes da regra II-1/42 ou 43, inclusive quanto ao fornecimento dessa energia às instalações rádio; e

.2 seis horas nos navios que não disponham de fonte de energia elétrica de emergência que atenda em sua totalidade todos os dispositivos importantes da regra II-1/42 ou 43, inclusive quanto ao fornecimento dessa energia às instalações rádio.

A fonte ou fontes de energia de reserva não necessita alimentar instalações rádio de MF e HF independentes, ao mesmo tempo.

3 A fonte ou fontes de energia de reserva devem ser independentes da instalação propulsora ou do sistema elétrico de bordo.

4 Onde, além da instalação rádio VHF, duas ou mais das outras instalações rádio, mencionadas no parágrafo 2, puderem ser conectadas à fonte ou fontes de energia de reserva, elas deverão ser capazes de alimentar simultaneamente, durante o período especificado, como apropriado, nos parágrafos 2.1 ou 2.2, a instalação rádio VHF e:

.1 todas outras instalações rádio que possam ser conectadas à fonte ou fontes de energia de reserva, ao mesmo tempo; ou

.2 qualquer uma das outras instalações rádio que tenha o maior consumo de energia, se somente uma das outras instalações rádio puder ser conectada à fonte ou fontes de energia de reserva ao mesmo tempo em que a instalação rádio VHF.

5 A fonte ou fontes de energia de reserva pode ser usada para alimentar a iluminação elétrica prescrita pela regra 6.2.4.

6 Onde a fonte de energia de reserva consistir de um acumulador recarregável de bateria ou baterias:

.1 deverá haver um meio de carregar automaticamente essas baterias e que deverá ser capaz de recarregá-las até a capacidade mínima exigida em até 10 horas; e

.2 a capacidade da bateria ou baterias deverá ser verificada, empregando-se um método apropriado, em intervalos que não excedam 12 meses, quando o navio não estiver no mar.

7 O posicionamento e a instalação do acumulador de bateria ou baterias que provê uma fonte de energia de reserva devem ser de tal maneira que garantam:

.1 as mais elevadas condições de serviço;

.2 um período de vida razoável;

.3 segurança razoável;

.4 que as temperaturas da bateria permaneçam dentro das especificações, esteja ela em carga ou sem uso; e

.5 que, estando totalmente carregadas, as baterias forneçam pelo menos o mínimo exigido de horas de funcionamento, sob quaisquer condições de tempo.

8 Se houver necessidade do fornecimento de um fluxo ininterrupto de informações, do sistema de navegação de bordo ou de outro equipamento, para uma instalação rádio exigida por este capítulo, inclusive o receptor de navegação mencionado na regra 18, para garantir seu desempenho apropriado, deverão ser providos meios para garantir o fornecimento contínuo de tais informações, no caso de falha das fontes de energia elétrica, principais ou de emergência.

Regra 14

Padrões de Desempenho

1 Todo equipamento ao qual se aplica este capítulo deverá ser de um tipo aprovado pela Administração. Sujeito ao parágrafo 2, tal equipamento deverá atender a padrões de desempenho apropriados, que não sejam inferiores àqueles adotados pela Organização.

2 Os equipamentos instalados antes das datas de aplicação prescritas pela regra 1 podem ser dispensados do cumprimento total dos padrões de desempenho apropriados, de acordo com a Administração, desde que os equipamentos sejam compatíveis com os equipamentos que atendem aos padrões de desempenho, tendo em vista o critério que a Organização possa adotar com relação a tais normas.

Regra 15

Requisitos de Manutenção

1 O equipamento deverá ser projetado de maneira tal que as unidades principais possam ser substituídas facilmente, sem recalibrações ou reajustes trabalhosos.

2 Onde for aplicável, o equipamento deve ser construído e instalado de maneira tal que se tenha um fácil acesso para os propósitos de inspeção e de manutenção a bordo.

3 Deverão ser fornecidas informações adequadas para permitir que o equipamento seja apropriadamente operado e mantido, levando em conta as recomendações da Organização.

4 Deverão ser fornecidos ferramentas e sobressalentes adequados para permitir a manutenção do equipamento.

5 A Administração deve garantir que o equipamento rádio exigido por este capítulo seja mantido de modo a prover a disponibilidade dos requisitos funcionais especificados na regra 4 e a atender aos padrões de desempenho recomendados para esse equipamento.

6 Para os navios empregados em viagens nas Áreas Marítimas A-1 e A-2, a disponibilidade deve ser garantida pelo uso de métodos tais como os da duplicação dos equipamentos, da manutenção baseada em terra ou da capacidade de manutenção eletrônica em viagem, ou de uma combinação deles, como venha a ser aprovado pela Administração.

7 Para os navios empregados em viagens nas Áreas Marítimas A-3 e A-4, a disponibilidade deve ser garantida pelo uso de uma combinação de, no mínimo, dois métodos tais como os da duplicação de equipamentos, da manutenção baseada em terra ou da capacidade de manutenção eletrônica em viagem, como venha a ser aprovado pela Administração, levando em conta as recomendações da Organização (resolução A.702(17)).

8 Embora devam ser tomadas todas as providências razoáveis para manter o equipamento em condições de funcionamento eficiente para garantir o atendimento a

todas exigências técnicas especificadas na regra 4, o funcionamento deficiente do equipamento, ao prover as radiocomunicações em geral, prescritas pela regra 4.8, não deve ser tomado para considerar o navio sem condições de navegabilidade ou como razão para atrasar o navio em portos onde as facilidades de reparo não são facilmente disponíveis, desde que o navio seja capaz de executar todas as funções de socorro.

9 Os EPIRB que utilizam satélites deverão ser testados a intervalos não superiores a 12 meses, para verificar todos os aspectos relativos à sua eficiência operacional, com uma ênfase especial na estabilidade da freqüência, na potência e na codificação dos sinais. No entanto, nos casos em que parecer ser adequado e razoável, a Administração poderá estender este período para 17 meses. O teste poderá ser realizado a bordo do navio, ou numa estação de teste, ou de manutenção aprovada.

Regra 16

Pessoal de Rádio

1 Todo navio deverá levar pessoal qualificado para realização das radiocomunicações de socorro e salvamento à satisfação da Administração. O pessoal deverá ser portador dos certificados especificados no Regulamento Rádio, como apropriado, devendo ser designado qualquer um deles para ter a responsabilidade principal pelas radiocomunicações durante incidentes que envolvam socorro.

2 Nos navios de passageiro, no mínimo uma pessoa qualificada de acordo com o parágrafo 1 deve ser designada para desempenhar somente as obrigações de radiocomunicações durante os incidentes de socorro ou perigo.

Regra 17

Registro Rádio

Deverá ser mantido um registro, à satisfação da Administração e como exigido pelo Regulamento Rádio, de todos os incidentes relacionados com o serviço de radiocomunicações que sejam considerados importantes para a segurança da vida humana no mar.

Regra 18

Atualização da posição

Todos os equipamentos de comunicações em duas vias, existentes a bordo de um navio ao qual se aplique este capítulo, e que sejam capazes de incluir automaticamente a posição do navio no alerta de perigo, deverão receber automaticamente esta informação de um receptor de navegação interno ou externo, se houver algum dos dois. Se não houver um receptor destes instalado, a posição do navio e a hora em que foi determinada deverão ser atualizadas manualmente a intervalos não superiores a quatro horas, enquanto o navio estiver em viagem , de modo que estejam sempre prontas para serem transmitidas pelos equipamentos.

CAPÍTULO V
SEGURANÇA DA NAVEGAÇÃO

Regra 1
Aplicação

1 A menos que seja expressamente disposto em contrário, este capítulo deverá ser aplicado a todos os navios, em todas as viagens, exceto:

.1 navios de guerra, navios auxiliares das Marinhas e outros navios de propriedade de um Governo Contratante, ou operados por ele e utilizados apenas em atividades não comerciais do governo; e

.2 navios que só navegam nos Grandes Lagos da América do Norte e nas águas que os interligam e nos seus afluentes, para leste até à saída inferior da eclusa de St. Lambert, em Montreal, na Província de Quebec, Canadá.

No entanto, os navios de guerra, navios auxiliares das Marinhas ou outros navios de propriedade de um Governo Contratante, ou operados por ele e utilizados apenas em atividades não comerciais do governo, são incentivados a agir de uma maneira compatível, na medida do que for razoável e possível, com o disposto neste capítulo.

2 A Administração poderá decidir até que ponto este capítulo deverá ser aplicado aos navios que só operam nas águas localizadas entre as linhas de referência que forem estabelecidas de acordo com a legislação internacional e a terra.

3 Para os efeitos deste capítulo, uma unidade composta, rigidamente ligada, constituída de uma embarcação empurradora e uma embarcação empurrada a ela associada, quando projetadas para formar uma combinação dedicada e integrada de um rebocador e uma barcaça, deverá ser considerada como se fosse um único navio.

4 A Administração deverá estabelecer até que ponto o disposto nas regras 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28 não se aplicam às seguintes categorias de navios:

.1 navios de arqueação bruta menor que 150, empregados em qualquer viagem;

.2 navios de arqueação bruta menor que 500, não empregados em viagens internacionais; e

.3 embarcações de pesca.

Regra 2
Definições

Para os efeitos deste capítulo:

1 *Construído*, com relação a um navio, significa um estágio da construção em que:

.1 a quilha tenha sido batida; ou

.2 tenha tido início a construção de um navio específico, passível de ser identificada, ou

.3 tenha tido início a montagem do navio, compreendendo pelo menos 50 toneladas ou 1% da massa estimada de todo o material estrutural, o que for menor.

2 *Carta náutica* ou *publicação náutica* é um mapa ou um livro de emprego específico, ou um banco de dados especialmente compilado a partir do qual tem origem este mapa ou livro, que é publicado oficialmente por um Governo, ou sob a sua autoridade, por um Departamento Hidrográfico autorizado ou por outra instituição pertinente do governo e que se destina a atender às necessidades da navegação marítima.

3 *Todos os navios* significa qualquer navio ou embarcação, independente do seu tipo e da sua finalidade.

Regra 3

Isenções e equivalências

1 A Administração poderá conceder isenções gerais das exigências das regras 15, 17, 18, 19 (exceto 19.2.1.7), 20, 22, 24, 25, 27 e 28 aos navios não dotados de propulsão mecânica.

2 A Administração poderá conceder isenções ou equivalências, de natureza parcial ou condicional, a determinados navios, quando qualquer navio destes estiver sendo empregado em uma viagem em que a sua distância máxima para terra, a extensão e a natureza da viagem, a ausência de perigos à navegação e outras condições que afetem a sua segurança sejam tais que tornem não razoável ou desnecessária a aplicação total deste capítulo, desde que a Administração tenha levado em conta o efeito que estas isenções ou equivalências possa ter sobre a segurança de todos os outros navios.

3 Cada Administração deverá submeter à Organização, logo que possível depois de 1º de Janeiro de cada ano, um relatório resumindo todas as novas isenções ou equivalências concedidas com base no parágrafo 2 desta regra durante o ano anterior e informando os motivos para a concessão destas isenções ou equivalências. A Organização deverá encaminhar estes pormenores aos outros Governos Contratantes para a sua informação.

Regra 4

Avisos relativos à navegação

Todo Governo Contratante deverá tomar todas as medidas necessárias para assegurar que, quando tiver recebido informações de qualquer fonte confiável, estas informações sejam prontamente levadas ao conhecimento dos interessados e transmitidas a outros Governos interessados.

Regra 5

Serviços e avisos meteorológicos

1 Os Governos Contratantes se comprometem a incentivar a coleta de dados meteorológicos pelos navios que estiverem no mar e providenciar a sua análise, disseminação e intercâmbio da maneira mais adequada com o propósito de auxiliar a navegação. A Administração deverá incentivar a utilização de instrumentos meteorológicos que tenham um elevado grau de precisão, e deverá facilitar a aferição destes equipamentos mediante solicitação. Poderão ser tomadas medidas pelos serviços meteorológicos nacionais apropriados para que esta aferição seja realizada gratuitamente para o navio.

2 Em especial, os Governos Contratantes se comprometem a tomar, em cooperação uns com os outros, as seguintes medidas meteorológicas:

.1 avisar aos navios a ocorrência de ventos de alta intensidade, tempestades e ciclones tropicais, através da divulgação da informação em texto e, na medida do possível, numa forma gráfica, utilizando as instalações adequadas em terra para os serviços de radiocomunicações terrestres e espaciais.

.2 divulgar, pelo menos duas vezes por dia, através dos serviços de radiocomunicações terrestres e espaciais, como for adequado, informações sobre as condições do tempo que sejam adequadas para a navegação, contendo dados, análises, avisos e previsões do tempo, de vagas e de gelo. Estas informações deverão ser transmitidas em texto e, na medida do possível, numa forma gráfica contendo uma análise meteorológica e cartas de prognóstico transmitidas por fac-símile ou sob a forma digital, para serem reconstituídas a bordo pelo sistema de processamento de dados do navio.

.3 elaborar e divulgar estas publicações, como possa ser necessário para a realização eficiente do trabalho meteorológico no mar e providenciar, se possível, a publicação e a disponibilização de cartas diárias sobre as condições do tempo para informação dos navios que estiverem suspendendo.

.4 providenciar para que navios selecionados sejam equipados com instrumentos meteorológicos marítimos testados (tais como um barômetro, um barógrafo, um psicrômetro e aparelhos adequados para medir a temperatura da água do mar), para serem utilizados neste serviço, e para realizar, registrar e transmitir observações meteorológicas nos principais horários padrão para as observações sinópticas de superfície (isto é, pelo menos quatro vezes por dia, sempre que as condições permitirem) e incentivar outros navios a realizar, registrar e transmitir observações numa forma modificada, especialmente quando estiverem em áreas em que o tráfego marítimo seja escasso.

.5 incentivar as companhias a envolver o maior número possível dos seus navios na realização e no registro das observações das condições do tempo. Estas observações devem ser transmitidas utilizando as instalações de radiocomunicações terrestres ou espaciais do navio, em proveito dos diversos serviços meteorológicos nacionais.

.6 a transmissão destas observações das condições do tempo é gratuita para os navios envolvidos.

.7 quando estiverem próximos de um ciclone tropical, ou quando houver suspeita da ocorrência de um ciclone tropical, os navios devem ser incentivados a fazer e transmitir as suas observações sempre que possível a intervalos mais freqüentes, tendo em mente as preocupações dos oficiais do navio com a navegação durante condições de tempestade.

.8 providenciar a recepção e a transmissão das mensagens sobre as condições do tempo, dos navios e para os navios, utilizando as instalações adequadas em terra para os serviços de radiocomunicações terrestres e espaciais.

.9 incentivar os comandantes a informar aos navios que estiverem em suas proximidades, e também às estações de terra, sempre que verificarem a ocorrência de ventos com 50 nós ou mais de intensidade (força 10 na escala Beaufort).

.10 empenhar-se para obter um procedimento uniforme com relação aos serviços meteorológicos internacionais já mencionados e, na medida do possível, adequar-se às regras e recomendações técnicas feitas pela Organização Meteorológica Mundial, que os Governos Contratantes poderão consultar para estudos e assessoria sobre qualquer questão meteorológica que possa surgir ao cumprir a presente Convenção.

3 As informações de que trata esta regra deverão ser fornecidas sob a forma de transmissões e transmitidas na ordem de prioridade estabelecida pelo Regulamento Rádio. Durante a transmissão das informações, previsões e avisos meteorológicos "para todas as estações", todas as estações deverão adaptar-se ao Regulamento Rádio.

4 As previsões, avisos, descrições sinópticas e outros dados meteorológicos destinados aos navios deverão ser expedidos e disseminados pelo serviço meteorológico nacional que estiver em melhores condições para servir às várias áreas costeiras e marítimas, de acordo com o Sistema da Organização Meteorológica Mundial para a Elaboração e a Disseminação de Previsões e Avisos Meteorológicos para o Alto Mar, de acordo com o Sistema Marítimo Global de Socorro e Salvamento (GMDSS).

Regra 6

Serviço de Patrulha do Gelo

1 O Serviço de Patrulha do Gelo contribui para a salvaguarda da vida humana no mar, para a segurança e para a eficiência da navegação e para a proteção do meio ambiente marinho no Atlântico Norte. Os navios que navegam na região em que existem icebergs, vigiada pela Patrulha do Gelo durante a estação dos gelos, devem utilizar os serviços prestados pela Patrulha do Gelo.

2 Os Governos Contratantes comprometem-se a dar prosseguimento a uma patrulha do gelo e a um serviço para estudo e observação das condições dos gelos no Atlântico Norte. Durante toda a estação dos gelos, isto é, do período que vai de 15 de Fevereiro até 1º de Julho de cada ano, os limites sudeste, sul e sudoeste da região dos icebergs nas proximidades dos Grandes Bancos da Terra Nova deverão ser vigiados com a finalidade de informar aos navios em trânsito a extensão desta região perigosa; para estudo das condições dos gelos em geral; e com o propósito de proporcionar ajuda aos navios e às tripulações que precisem de auxílio dentro dos limites de operação dos navios e aeronaves da patrulha. Durante o resto do ano, o estudo e a observação das condições dos gelos deverão ser mantidos como for recomendável.

3 Poderão ser atribuídas outras tarefas aos navios e às aeronaves utilizados no serviço da patrulha do gelo e para o estudo e observação das condições dos gelos, desde que estas outras tarefas não interfiram com o propósito principal nem aumentem os custos deste serviço.

4 O Governo dos Estados Unidos da América concorda em continuar realizando a administração geral do serviço da patrulha do gelo e do estudo e observação das condições dos gelos, inclusive a disseminação das informações relativas a estes estudos e a estas observações.

5 Os termos e as condições que regem a administração, a operação e o financiamento da Patrulha do Gelo estão apresentadas nas Regras para a administração, operação e financiamento da Patrulha do Gelo do Atlântico Norte, anexadas a este capítulo, que deverão fazer parte integrante deste capítulo.

6 Se, a qualquer momento, o Governo dos Estados Unidos e/ou Canadense desejarem deixar de prestar estes serviço, poderão fazer isto e os Governos Contratantes deverão resolver a questão de prosseguir com estes serviços de acordo com os seus interesses mútuos. Antes de deixar de prestar estes serviços, os Governos dos Estados Unidos e/ou Canadense deverão dar um aviso prévio por escrito, com uma antecedência de 18 meses, a todos os Governos Contratantes cujos navios autorizados a arvorar a sua bandeira, e cujos navios registrados nos territórios aos quais aqueles Governos Contratantes tenham estendido esta regra, se beneficiem destes serviços.

Regra 7

Serviços de busca e salvamento

1 Todos os Governos Contratantes comprometem-se a assegurar que sejam tomadas as medidas necessárias relativas às comunicações e à coordenação do socorro em sua área de responsabilidade, e ao salvamento de pessoas em perigo no mar nas proximidades de suas costas. Estas medidas deverão incluir a criação e a manutenção destas instalações de busca e salvamento na medida em que sejam consideradas necessárias, levando em consideração a densidade do tráfego marítimo e os perigos à navegação e deverão, na medida do possível, proporcionar os meios adequados para localizar e resgatar estas pessoas.

2 Todos os Governos Contratantes comprometem-se a disponibilizar para a Organização as informações relativas aos serviços de busca e salvamento existentes e aos planos para realizar mudanças, se houver algum.

3 Os navios de passageiros aos quais se aplica o capítulo I deverão ter a bordo um plano para a cooperação com os serviços de busca e salvamento adequados em caso de uma emergência. O plano deverá ser elaborado em conjunto pelo navio, pela companhia, como definida na regra IX/1, e pelos serviços de busca e salvamento. O plano deverá conter disposições para a realização periódica de exercícios para testar a sua eficácia. O plano deverá ser elaborado com base nas diretrizes elaboradas pela Organização.

Regra 8

Sinais de salvamento

Os Governos Contratantes comprometem-se a tomar medidas para que sejam utilizados os sinais de salvamento pelos serviços de busca e salvamento empenhados em operações de busca e salvamento, quando estiverem se comunicando com navios ou pessoas em perigo.

Regra 9

Serviços hidrográficos

1 Os Governos Contratantes comprometem-se a tomar medidas para a obtenção e a compilação de dados hidrográficos e para a publicação, divulgação e atualização até esta data de todas as informações náuticas necessárias para uma navegação segura.

2 Em especial, os Governos Contratantes comprometem-se a cooperar na realização, na medida do possível, dos seguintes serviços náuticos e hidrográficos, da maneira que for mais adequada, com a finalidade de auxiliar a navegação:

.1 assegurar que sejam realizados levantamentos hidrográficos adequados, na medida do possível, às necessidades de uma navegação segura;

.2 confeccionar e publicar cartas náuticas, roteiros, listas de faróis, tabelas de marés e outras publicações náuticas, quando for aplicável, que atendam às necessidades da navegação;

.3 promulgar avisos aos navegantes para que as cartas e as publicações náuticas sejam mantidas, na medida do possível, atualizadas; e

.4 proporcionar medidas para o gerenciamento de dados para apoiar estes serviços.

3 Os Governos Contratantes comprometem-se a assegurar a maior uniformidade possível nas cartas e nas publicações náuticas e levar em conta, sempre que possível, as resoluções e recomendações internacionais pertinentes.

4 Os Governos Contratantes comprometem-se a coordenar o mais possível as suas atividades para assegurar que as informações hidrográficas e náuticas estejam disponíveis numa escala mundial, da maneira mais oportuna, confiável e inequívoca possível.

Regra 10

Estabelecimento de rotas para os navios

1 Os sistemas de estabelecimento de rotas para os navios contribuem para a salvaguarda da vida humana no mar, para a segurança e a eficiência da navegação e/ou para a proteção do meio ambiente marinho. É recomendada a utilização dos sistemas de estabelecimento de rotas para os navios, e estes sistemas poderão tornar-se obrigatórios para todos os navios, para determinadas categorias de navios ou para navios que transportam determinadas cargas, quando adotados e implementados de acordo com as diretrizes e critérios elaborados pela Organização.

2 A Organização é reconhecida como sendo o único organismo internacional para a elaboração de diretrizes, critérios e regras, em um nível internacional, para os sistemas de estabelecimento de rotas para os navios. Os Governos Contratantes deverão encaminhar à Organização as suas propostas para a adoção de sistemas de estabelecimento de rotas para os navios. A Organização examinará e divulgará aos Governos Contratantes todas as informações pertinentes com relação a quaisquer sistemas de estabelecimento de rotas para os navios que tenham sido adotados.

3 O início das ações para a criação de um sistema de estabelecimento de rotas para os navios é de responsabilidade do Governo ou dos Governos interessados. Ao criar estes sistemas para adoção pela Organização, deverão ser levados em consideração as diretrizes e os critérios elaborados pela Organização.

4 Os sistemas de estabelecimento de rotas para os navios devem ser submetidos à Organização para a sua adoção. No entanto, um Governo ou Governos que estiverem implementando sistemas de estabelecimento de rotas para os navios não destinados a serem submetidos à Organização para adoção, ou que não tenham sido adotados pela Organização, são incentivados a levar em conta, sempre que possível, as diretrizes e os critérios elaborados pela Organização.

5 Quando dois ou mais Governos tiverem um interesse comum numa determinada área, devem formular propostas conjuntas para o delineamento e a utilização de um sistema de estabelecimento de rotas com relação àquela área, com base num acordo estabelecido entre eles. Ao receber esta proposta, e antes de realizar a sua análise para adoção, a Organização deverá assegurar que os detalhes da proposta sejam divulgados para os Governos que tenham um interesse comum naquela área, inclusive aos países localizados nas proximidades do sistema de estabelecimento de rotas para os navios que foi proposto.

6 Os Governos Contratantes deverão aderir às medidas adotadas pela Organização com relação ao sistema de estabelecimento de rotas para os navios. Eles deverão promulgar todas as informações necessárias para a utilização segura e eficaz dos sistemas de estabelecimento de rotas para os navios adotados. Um Governo ou Governos interessados poderão monitorar o tráfego nestes sistemas. Os Governos Contratantes deverão fazer tudo que estiver ao seu alcance para assegurar a utilização adequada dos sistemas de estabelecimento de rotas para os navios adotados pela Organização.

7 Um navio deverá utilizar um sistema obrigatório de estabelecimento de rotas para navios adotado pela Organização, como for exigido para a sua categoria ou para a carga transportada de acordo com as disposições pertinentes em vigor, a menos que haja motivos imperiosos para não utilizar um determinado sistema de estabelecimento de rotas para os navios. Qualquer motivo destes deverá ser registrado no livro de quarto do navio.

8 Os sistemas obrigatórios de estabelecimento de rotas para os navios deverão ser examinados pelo Governo ou Governos Contratantes interessados, de acordo com as diretrizes e critérios elaborados pela Organização.

9 Todos os sistemas de estabelecimento de rotas para os navios e todas as ações realizadas para exigir o cumprimento destes sistemas deverão ser compatíveis com a legislação internacional, inclusive com as disposições pertinentes da Convenção de 1982 das Nações Unidas sobre Direito do Mar.

10 Nada do disposto nesta regra, nem nas diretrizes e critérios relacionados com ela, deverá prejudicar os direitos e os deveres dos Governos submetidos à legislação internacional ou aos regimes jurídicos dos estreitos, utilizados para a navegação internacional e para as vias marítimas dos arquipélagos.

Regra 11

Sistemas de informações a serem enviadas pelos navios

1 Os sistemas de informações a serem enviadas pelos navios contribuem para a salvaguarda da vida humana no mar, para a segurança e a eficiência da navegação e/ou para a proteção do meio ambiente marinho. Um sistema de informações a serem enviadas pelos navios, quando adotado e executado de acordo com as diretrizes e critérios elaborados pela Organização, de conformidade com esta regra, deverá ser utilizado por todos os navios, ou por determinadas categorias de navios que transportam certas cargas, de acordo com as disposições de cada sistema dotado.

2 A Organização é reconhecida como sendo o único organismo internacional para a elaboração, no plano internacional, de diretrizes, critérios e regras, para os sistemas de informações a serem enviadas pelos navios. Os Governos Contratantes deverão submeter à Organização as propostas para a adoção de sistemas de informações a serem enviados pelos navios. A Organização examinará e disseminará aos Governos Contratantes todas as informações pertinentes relativas a qualquer sistema de informações a serem enviadas pelos navios que tenha sido adotado.

3 O início das ações destinadas à criação de um sistema de informações a serem enviadas pelos navios é responsabilidade do Governo ou Governos interessados. Ao criar estes sistemas, deverá ser levado em consideração o disposto nas diretrizes e nos critérios elaborados pela Organização.

4 Os sistemas de informações a serem enviados pelos navios que não forem submetidos à Organização para a sua adoção não precisam necessariamente obedecer a esta regra. No entanto, os Governos que implementarem esses sistemas são instados a seguir, sempre que possível, as diretrizes e os critérios elaborados pela Organização. Os Governos Contratantes poderão submeter esses sistemas à Organização para reconhecimento.

5 Quando dois ou mais Governos tiverem um interesse comum em uma determinada área, deverão formular suas propostas para um sistema coordenado de informações a serem enviadas pelos navios, com base num acordo estabelecido entre eles. Antes de dar andamento a uma proposta para a adoção de um sistema de informações a serem enviadas pelos navios, a Organização deverá disseminar os detalhes da proposta aos Governos que tiverem um interesse comum na área a ser coberta pelo sistema proposto. Quando for adotado e estabelecido um sistema coordenado de informações para serem enviadas pelos navios, ele deverá conter procedimentos e normas de operação uniformes.

6 Após a adoção de um sistema de informações a serem enviadas pelos navios de acordo com esta regra, o Governo ou Governos envolvidos deverão tomar todas as medidas necessárias para a divulgação de quaisquer informações necessárias a uma utilização eficiente e eficaz do sistema. Qualquer sistema de informações a serem enviadas pelos navios que seja adotado deverá ter capacidade de interação e a faculdade de auxiliar os navios quando for necessário. Esses sistemas deverão ser operados de acordo com as diretrizes e os critérios elaborados pela Organização de acordo com esta regra.

7 O comandante de um navio deverá cumprir as exigências do sistema de informações a serem enviadas pelos navios que tiver sido adotado, e enviar à autoridade competente todas as informações necessárias, de acordo com as disposições de cada sistema.

8 Todos os sistemas de informações a serem enviadas pelos navios que forem adotados, bem como todas as ações destinadas a impor o seu cumprimento, deverão ser compatíveis com a legislação internacional, inclusive com os dispositivos pertinentes da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

9 Nada do disposto nesta regra, ou nas diretrizes e critérios relacionados com ela, deverá prejudicar os direitos e os deveres dos Governos estabelecidos na legislação internacional, ou o regime jurídico dos estreitos utilizados para a navegação internacional e as vias marítimas dos arquipélagos.

10 A participação dos navios de acordo com o disposto nos sistemas de informações a serem enviadas pelos navios que tiverem sido adotados deverá ser gratuita para os navios envolvidos.

11 A Organização deverá assegurar que os sistemas de informações a serem enviados pelos navios, que forem adotados, sejam revistos de acordo com as diretrizes e os critérios elaborados por ela.

Regra 12

Serviços de tráfego de navios

1 Os serviços de tráfego de navios (VTS) contribuem para a salvaguarda da vida humana no mar, para a segurança e a eficiência da navegação e para a proteção do meio ambiente marinho, das áreas costeiras adjacentes, dos sítios de trabalho e das instalações ao largo ("offshore") contra possíveis efeitos adversos do tráfego marítimo.

2 Os Governos Contratantes comprometem-se a providenciar a criação de VTS quando, na sua opinião, o volume do tráfego ou o grau de risco justificar a existência destes serviços.

3 Ao planejar e executar os VTS, os Governos Contratantes deverão, sempre que possível, seguir as diretrizes elaboradas pela Organização. A utilização de VTS só poderá ser obrigatória nas áreas marítimas localizadas nas águas territoriais de um Estado costeiro.

4 Os Governos Contratantes deverão se empenhar para assegurar a participação dos navios autorizados a arvorar a sua bandeira nos serviços de tráfego de navios e o cumprimento das disposições daqueles serviços.

5 Nada do disposto nesta regra ou nas diretrizes adotadas pela Organização deverá prejudicar os direitos e os deveres dos Governos estabelecidos na legislação internacional, ou o regime jurídico dos estreitos utilizados para a navegação internacional e as vias marítimas dos arquipélagos.

Regra 13

Criação e operação de auxílios à navegação

1 Todos os Governos Contratantes comprometem-se a prover, na medida em que considerarem possível e necessário, seja individualmente ou em cooperação com outros Governos Contratantes, estes auxílios à navegação, à medida em que o volume do tráfego o justifique e o grau de risco o exija.

2 Para obter a maior uniformidade possível em termos de auxílios à navegação, os Governos Contratantes comprometem-se a levar em consideração, ao criar estes auxílios, as recomendações e as diretrizes internacionais.

3 Os Governos Contratantes comprometem-se a tomar medidas para que as informações relativas aos auxílios à navegação sejam disponibilizadas para todos os interessados. As alterações ocorridas nas transmissões dos sistemas de determinação de posição que possam afetar de maneira adversa o desempenho dos receptores instalados nos navios deverão ser evitadas na medida do possível, e só serem realizadas após ter sido divulgado, de maneira oportuna e adequada, um aviso sobre estas alterações.

Regra 14

Condução dos navios

1 Os Governos Contratantes comprometem-se, cada um deles com relação aos seus navios, a manter ou, se for necessário, a adotar medidas com a finalidade de assegurar que, do ponto de vista da salvaguarda da vida humana no mar, todos os navios sejam suficiente e eficientemente conduzidos.

2 Todo navio ao qual se aplique o capítulo I deverá ser dotado de um documento de condução de segurança, ou equivalente, emitido pela Administração como prova da existência de condução de segurança mínima considerada necessária para atender ao disposto no parágrafo 1.

3 Deverá ser estabelecido em todos os navios, e registrado no seu livro de quarto adequado, um idioma de trabalho para assegurar um desempenho eficaz da tripulação nas questões relativas à segurança. A companhia, como definida na regra IX/1, ou o comandante, como for adequado, deverá estabelecer o idioma de trabalho adequado. Todo marítimo deverá entender e, quando for adequado, dar ordens e instruções e transmitir informações de volta naquele idioma. Se o idioma de trabalho não for um idioma oficial do Estado cuja bandeira o navio está autorizado a arvorar, todos os planos e listas cuja afixação é exigida, deverão conter uma tradução para o idioma de trabalho.

4 Nos navios aos quais se aplique o capítulo I, o inglês será utilizado como idioma de trabalho no passadiço, para as comunicações de segurança passadiço-passadiço e do passadiço para a terra, bem como para as comunicações a bordo entre o prático e o pessoal de serviço no passadiço, a menos que as pessoas diretamente envolvidas nas comunicações falem um idioma comum que não seja o inglês.

Regra 15

Princípios relativos ao projeto do passadiço, ao projeto e à disposição dos sistemas de navegação e aos equipamentos e procedimentos no passadiço

Todas as decisões que forem tomadas com o propósito de aplicar as exigências das regras 19, 22, 24, 25, 27 e 28 e que afetem o projeto do passadiço, o projeto e a disposição dos sistemas de navegação, os equipamentos existentes no passadiço e os procedimentos no passadiço deverão ser tomadas com o propósito de:

.1 facilitar as tarefas a serem desempenhadas pela equipe do passadiço e pelo prático na avaliação total da situação e para conduzir o navio com segurança em todas as condições de operação;

.2 promover uma utilização eficaz e segura do passadiço;

.3 permitir que o pessoal que dá serviço no passadiço e o prático tenham um acesso conveniente e constante a informações essenciais, que sejam apresentadas de uma maneira clara e inequívoca, utilizando símbolos padronizados e sistemas de codificação para controles e mostradores;

.4 indicar a situação operacional das funções automatizadas e dos componentes, sistemas e/ou subsistemas integrados;

.5 permitir um processamento das informações e tomada de decisões de maneira rápida, constante e eficaz pelo pessoal que dá serviço no passadiço e pelo prático;

.6 impedir ou minimizar o trabalho excessivo ou desnecessário e a existência de quaisquer situações ou distrações no passadiço que possam causar fadiga ou interferir com a vigilância do pessoal que dá serviço no passadiço e do prático; e

.7 minimizar o risco da ocorrência de erros humanos e detectar estes erros, se ocorrerem, através dos sistemas de monitoramento e alarme, a tempo para que o pessoal que dá serviço no passadiço e o prático possam tomar as medidas adequadas.

Regra 16

Manutenção dos equipamentos

1 A Administração deverá estar convencida de que estão sendo tomadas medidas adequadas para assegurar que seja mantido o desempenho dos equipamentos exigidos por este capítulo.

2 Exceto como disposto nas regras I/7(b)(ii), I/8 e I/9, embora devam ser tomadas todas as medidas razoáveis para manter os equipamentos exigidos por este capítulo em condições de funcionamento eficientes, os defeitos apresentados nestes equipamentos não deverão ser considerados como tornando o navio sem condições de navegar, ou como um motivo para retardar o navio nos portos em que as instalações de reparo não estejam rapidamente disponíveis, desde que o comandante tome as medidas adequadas para levar em conta os equipamentos inoperantes ou as informações não disponíveis ao planejar e executar uma viagem segura para um porto em que possam ser realizados os reparos.

Regra 17

Compatibilidade eletromagnética

1 As Administrações deverão assegurar que todos os equipamentos elétricos e eletrônicos existentes no passadiço, ou nas proximidades do passadiço, nos navios construídos em 1º de Julho de 2002 ou depois, tenham a sua compatibilidade eletromagnética testada, levando em consideração as recomendações elaboradas pela Organização.

2 Os equipamentos elétricos e eletrônicos deverão ser instalados de modo que a interferência eletromagnética não afete o funcionamento correto dos sistemas e equipamentos de navegação.

3 Não deverão ser operados equipamentos elétricos e eletrônicos portáteis no passadiço se eles puderem afetar o funcionamento correto dos sistemas e equipamentos de navegação.

Regra 18

Aprovação, vistorias e padrões de desempenho dos sistemas e equipamentos de navegação e do registrador de dados da viagem

1 Os sistemas e equipamentos necessários para atender às exigências das regras 19 e 20 deverão ser de um tipo aprovado pela Administração.

2 Os sistemas, equipamentos e arranjos reservas, inclusive as medidas de apoio relacionadas com eles, quando for aplicável, instalados em 1º de Julho de 2002 ou depois, para cumprir as exigências funcionais das regras 19 e 20 deverão estar de acordo com os padrões de desempenho adequados, não inferiores aos adotados pela Organização.

3 Quando forem substituídos ou acrescentados sistemas e equipamentos nos navios construídos antes de 1º de Julho de 2002, estes sistemas e equipamentos deverão atender, na medida do que for razoável e possível, às exigências do parágrafo 2.

4 Os sistemas e equipamentos instalados antes da adoção pela Organização dos padrões de desempenho, poderão ser posteriormente dispensados, a critério da Administração, de cumprir totalmente estes padrões, levando na devida consideração os critérios recomendados, adotados pela Organização. No entanto, para que um sistema de apresentação de cartas eletrônicas e informações (ECDIS) seja aceito como estando atendendo às exigências da regra 19.2.1.4 relativas à existência de cartas a bordo, aquele sistema deverá atender aos padrões de desempenho pertinentes, não inferiores aos adotados pela Organização e que estiverem em vigor na data da instalação ou, para os sistemas instalados antes de 1º de Janeiro de 1999, não inferiores aos padrões de desempenho adotados pela Organização em 23 de Novembro de 1995.

5 A Administração deverá exigir que os fabricantes tenham um sistema de controle de qualidade que seja verificado por uma autoridade competente, para assegurar que esteja constantemente de acordo com as condições de aprovação do tipo de equipamento produzido. Alternativamente, a Administração poderá utilizar os procedimentos de verificação do produto final, quando a conformidade com o certificado de aprovação do tipo de equipamento for verificada por uma autoridade competente antes do produto ser instalado a bordo dos navios.

6 Antes de dar a sua aprovação a sistemas ou equipamentos que incorporem novas características não abrangidas por este capítulo, a Administração deverá assegurar que estas características permitam o desempenho de funções pelo menos tão eficazes quanto as exigidas por este capítulo.

7 Quando, além dos equipamentos exigidos pelas regras 19 e 20, houver a bordo dos navios equipamentos para os quais a Organização tenha criado padrões de desempenho, estes equipamentos estarão sujeitos à aprovação e deverão atender, na medida do possível, a padrões de desempenho não inferiores aos adotados pela Organização.

8 O sistema registrador de dados da viagem, inclusive todos os sensores, estarão sujeitos a um teste anual de desempenho. O teste deverá ser realizado por uma instalação de testes ou de manutenção aprovada, para verificar a precisão, a duração e a capacidade de recuperação dos dados registrados. Além disto, deverão ser realizados testes e inspeções para verificar a resistência de todos os invólucros de proteção e dos dispositivos existentes para auxiliar a sua localização. Uma cópia do certificado de conformidade emitido pela instalação de teste, declarando a data da conformidade e os padrões de desempenho aplicáveis, deverá ser mantida a bordo do navio.

Regra 19

Prescrições para a existência a bordo de sistemas e equipamentos de bordo para navegação

1 Aplicação e prescrições

Sujeito ao disposto na regra 1.4:

1.1 Os navios construídos em 1º de Julho de 2002 ou depois, deverão ser dotados de sistemas e equipamentos de navegação que atendam plenamente às exigências estabelecidas nos parágrafos 2.1 a 2.9.

1.2 Os navios construídos antes de 1º de Julho de 2002 deverão:

.1 sujeito ao disposto nos parágrafos 1.2.2 e 1.2.3, a menos que atendam plenamente a esta regra, continuar a ser dotados de equipamentos que atendam às exigências prescritas nas regras V/11, V/12 e V/20 da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1974, em vigor antes de 1º de Julho de 2002;

.2 ser dotados dos equipamentos ou sistemas exigidos no parágrafo 2,1,6, no máximo até a primeira vistoria realizada depois de 1º de Julho de 2002, quando não será mais necessário o equipamento de rádio-goniômetro mencionado na regra V/12 (p) da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1974, em vigor antes de 1º de Julho de 2002; e

.3 ser dotados dos sistemas exigidos no parágrafo 2.4, no máximo até as datas estabelecidas nos parágrafos 2.4.2 e 2.4.3.

2 Equipamentos e sistemas de navegação de bordo

2.1 Todos os navios, independente do seu porte, deverão ter:

.1 uma agulha magnética adequadamente compensada, ou outro meio, que seja independente de qualquer suprimento de energia, para determinar a proa do navio e apresentar a indicação no rumo do local em que se encontra o sistema de governo principal;

.2 um peloro ou um dispositivo para fazer marcações utilizando uma agulha, ou outro meio, que seja independente de qualquer suprimento de energia, para fazer marcações ao longo de um arco de 360° do horizonte;

.3 um meio de corrigir sempre a proa e as marcações magnéticas para verdadeiras;

.4 cartas e publicações náuticas para planejar e apresentar a derrota do navio para a viagem pretendida e para plotar e monitorar as posições durante toda a viagem; poderá ser aceito um sistema de apresentação de cartas eletrônicas e de Informações (ECDIS) como atendendo as exigências deste subparágrafo com relação à existência de cartas a bordo;

.5 dispositivos de reserva para atender aos requisitos funcionais do subparágrafo .4, se esta função for desempenhada através de meios eletrônicos;

.6 um receptor para um sistema global de navegação por satélites, ou para um sistema terrestre de navegação rádio, ou outro meio, adequado para ser utilizado o tempo todo durante toda a viagem pretendida para determinar e atualizar a posição do navio através de meios automáticos;

.7 se tiver arqueação bruta menor que 150, e se for possível, um refletor radar, ou outro meio, para permitir a detecção por navios que estiverem navegando por radares, tanto de 9 como de 3 GHz;

.8 quando o passadiço do navio for totalmente fechado, e a menos que a Administração estabeleça em contrário, um sistema de recepção de som, ou outro meio, para permitir que o oficial de serviço no passadiço ouça os sinais sonoros e determine a sua direção;

.9 um telefone, ou outro meio, para transmitir as informações relativas ao rumo à estação de governo de emergência, se houver.

2.2 Todos os navios de arqueação bruta igual a 150 ou mais e todos os navios de passageiros, independente do seu porte, deverão ser dotados, além das exigências do parágrafo 2.1, de:

.1 uma agulha magnética de reserva, que seja intercambiável com a agulha magnética mencionada no parágrafo 2.1.1, ou outro meio para desempenhar as funções mencionadas no parágrafo 2.1.1 através da substituição ou da duplicação do equipamento;

.2 uma lâmpada de sinalização diurna, ou outro meio de se comunicar por meio da luz durante os períodos diurno e noturno, utilizando uma fonte de energia elétrica que não dependa unicamente do suprimento de energia do navio.

2.3 Todos os navios de arqueação bruta igual a 300 ou mais e todos os navios de passageiros, independente do seu porte, deverão ser dotados, além das exigências do parágrafo 2.2, de:

.1 um ecobatímetro, ou outro meio eletrônico, para medir e apresentar a profundidade existente da água;

.2 um radar de 9 GHz, ou outro meio para determinar e apresentar a distância e a marcação de transpondedores radar e de outras embarcações de superfície, obstruções, bóias, linhas da costa e sinais de navegação, para auxiliar a navegação e a evitar abalroamento e colisão;

.3 um auxílio para plotagem eletrônica, ou outro meio de plotar eletronicamente a distância e a marcação de alvos, para verificar o risco de abalroamento;

.4 um dispositivo para medir velocidade e distância, ou outro meio para indicar a velocidade e a distância percorrida na água;

.5 um dispositivo transmissor de rumo adequadamente ajustado, ou outro meio de transmitir informações relativas ao rumo para serem introduzidas nos equipamentos mencionados nos parágrafos 2.3.2, 2.3.3 e 2.4.

2.4 Todos os navios arqueação bruta igual a 300 ou mais empregados em viagens internacionais, todos os navios de carga de arqueação bruta igual a 500 ou mais, não empregados em viagens internacionais e todos os navios de passageiros, independente do seu porte, deverão ser dotados de um sistema automático de identificação (AIS), da seguinte maneira:

.1 todos os navios construídos em 1º de Julho de 2002, ou depois;

.2 todos os navios empregados em viagens internacionais e construídos antes de 1º de Julho de 2002:

.2.1 no caso de navios de passageiros, no máximo até 1º de Julho de 2003;

.2.2 no caso de navios-tanque no máximo até a primeira vistoria nos equipamentos de segurança realizada em 1º de Julho de 2003, ou depois;

.2.3 no caso de outros navios que não navios de passageiros e navios-tanque, de arqueação bruta igual a 50.000 ou mais, no máximo até 1º de Julho de 2004;

.2.4 no caso de navios outros que não de passageiros ou navios-tanque, de arqueação bruta igual a 300 ou mais, mas de arqueação bruta menor que 50.000, até a primeira vistoria de segurança de equipamento após 1º de julho de 2004 ou até 31 de dezembro de 2004, o que ocorrer primeiro; e

.3 os navios não empregados em viagens internacionais, construídos antes de 1º de Julho de 2002, no máximo até 1º de Julho de 2008;

.4 a Administração poderá dispensar determinados navios do cumprimento das exigências deste parágrafo, quando estes navios forem ser desativados permanentemente dentro de dois anos após a data de cumprimento estabelecida nos subparágrafos .2 e .3;

.5 o AIS deverá:

.1 fornecer automaticamente, para estações de terra adequadamente equipadas, outros navios e aeronaves, informações contendo a identidade, o tipo, a posição, o rumo, a velocidade, a situação da navegação do navio e outras informações relacionadas com a segurança;

.2 receber estas informações automaticamente, transmitidas por navios semelhantemente equipados;

.3 monitorar e acompanhar navios;

.4 trocar dados com instalações de terra;

.6 as exigências do parágrafo 2.4.5 não deverão ser aplicadas nos casos em que acordos, regras ou normas internacionais disponham sobre a proteção das informações relativas à navegação; e

.7 o AIS deverá ser operado levando em consideração as diretrizes adotadas pela Organização.
Navios dotados de AIS deverão manter o AIS permanentemente em operação, exceto quando acordos internacionais, regras ou normas proporcionem informações de proteção da navegação.

2.5 Todos os navios de arqueação bruta igual a 500 ou mais, além de atender às exigências do parágrafo 2.3, com exceção dos parágrafos 2.3.3 e 2.3.5, e às exigências do parágrafo 2.4, deverão ter:

.1 uma agulha giroscópica, ou outro meio, para determinar e apresentar o seu rumo através de meios não magnéticos de bordo e de transmitir informações relativas ao rumo para serem introduzidas nos equipamentos mencionados nos parágrafos 2.3.2, 2.4 e 2.5.5;

.2 uma repetidora de rumo da agulha giroscópica, ou outro meio, para fornecer informação visual na estação de governo de emergência, se houver;

.3 uma repetidora de rumo da agulha giroscópica, ou outro meio, para fazer marcações ao longo de um arco de 360° do horizonte, utilizando a agulha giroscópica ou outros meios mencionados no subparágrafo .1. No entanto, os navios com arqueação bruta menor que 1.600 deverão ser dotados destes meios, na medida do possível ;

.4 indicadores de ângulo do leme, da impulsão, do passo e do modo de funcionamento da hélice, ou outros meios para determinar e apresentar o ângulo do leme, o número de rotações da hélice, a força e a direção da impulsão e, se for aplicável, a força e a direção da impulsão lateral, o passo e o modo de operação, tudo isto capaz de ser lido no passadiço; e

.5 um auxílio de acompanhamento automático, ou outro meio, para plotar automaticamente a distância e a marcação de outros alvos, para verificar o risco de abalroamento.

2.6 Em todos os navios de arqueação bruta igual a 500 ou mais, uma avaria num equipamento não deve reduzir a capacidade do navio de atender às exigências dos parágrafos 2.1.1, 2.1.2 e 2.1.4.

2.7 Todos os navios de arqueação bruta igual a 3.000 ou mais deverão, além de atender às exigências do parágrafo 2.5, ter:

.1 um radar de 3 GHz ou, quando for considerado adequado pela Administração, um segundo radar de 9 GHz, ou outro meio para determinar e apresentar a distância e a marcação de outras embarcações de

superfície, obstruções, bóias, linhas da costa e sinais de navegação, para auxiliar a navegação e evitar abalroamento e colisão, que sejam funcionalmente independentes dos mencionados no parágrafo 2.3.2; e

.2 um segundo auxílio para acompanhamento automático, ou outro meio de plotar automaticamente a distância e a marcação de outros alvos para verificar o risco de abalroamento, que seja funcionalmente independente dos mencionados no parágrafo 2.5.5.

2.8 Todos os navios com arqueação bruta igual a 10.000 ou mais deverão, além de atender às exigências do parágrafo 2.7, com exceção do parágrafo 2.7.2, ter:

.1 um auxílio de plotagem radar automática, ou outro meio, para plotar automaticamente a distância e a marcação de pelo menos 20 outros alvos, ligado a um dispositivo para indicar a velocidade e a distância percorrida na água, para verificar a existência de riscos de abalroamento e simular uma manobra tentativa; e

.2 um sistema de controle do rumo ou da trajetória, ou outro meio, para controlar e manter automaticamente o rumo e/ou uma trajetória exata.

2.9 Todos os navios com arqueação bruta igual a 50.000 ou mais, além de atender às exigências do parágrafo 2.8, deverão ter:

.1 um indicador de razão da guinada, ou outro meio, para determinar e apresentar a razão da guinada; e

.2 um dispositivo para medir a velocidade e a distância, ou outro meio, para indicar a velocidade e a distância percorrida no fundo, para vante e transversalmente.

3 Quando forem permitidos "outros meios" com base nesta regra, estes meios deverão ser aprovados pela Administração de acordo com a regra 18.

4 Os equipamentos e sistemas de navegação mencionados nesta regra deverão ser instalados e mantidos de modo a minimizar a ocorrência de avarias.

5 Os equipamentos e sistemas de navegação que ofereçam modos de funcionamento alternativos deverão indicar o modo que está realmente sendo utilizado.

6 Os sistemas integrados do passadiço deverão ser dispostos de tal modo que uma avaria num subsistema seja levada imediatamente à atenção do oficial de serviço através de alarmes sonoros e visuais, e não provoque avarias em qualquer outro subsistema. No caso de avaria numa parte de um sistema de navegação integrado, deverá ser possível operar separadamente todos os outros equipamentos ou partes do sistema.

Regra 20

Registradores de dados de viagem

1 Para auxiliar a investigação de acidentes, os navios, quando empregados em viagens internacionais e sujeitos ao disposto na regra I.4, deverão ser dotados de um registrador de dados de viagem (VDR), da seguinte maneira:

.1 todos os navios de passageiros construídos em 1º de Julho de 2002, ou depois;

.2 todos os navios ro-ro de passageiros construídos antes de 1º de Julho de 2002, no máximo até a primeira vistoria realizada em 1º de Julho de 2002, ou depois;

.3 outros navios de passageiros que não os navios ro-ro de passageiros, construídos antes de 1º de Julho de 2002, no máximo até 1º de Janeiro de 2004; e

.4 outros navios que não os navios de passageiros, com arqueação bruta igual a 3.000 ou mais, construídos em 1º de Julho de 2002, ou depois.

2 As Administrações poderão dispensar os navios, que não navios ro-ro de passageiros, construídos antes de 1º de Julho de 2002 de serem dotados de um VDR, quando ficar demonstrado que não é razoável, nem praticável, estabelecer a interface de um VDR com os equipamentos existentes no navio.

Regra 21

Código Internacional de Sinais e Manual IAMSAR

1 Todos os navios que, de acordo com a presente Convenção, forem obrigados a ter a bordo uma instalação rádio, deverão ter a bordo o Código Internacional de Sinais, como possa vir a ser emendado pela Organização. O Código deverá ser levado a bordo de qualquer outro navio que, na opinião da Administração, tenha necessidade de utilizá-lo.

2 Todos os navios devem ser dotados de uma cópia atualizada do volume III do Manual Internacional Marítimo e Aeronáutico de Busca e Salvamento (IAMSAR).

Regra 22

Visibilidade do passadiço

1 Os navios com não menos que 45 m de comprimento, como definido na regra III/3.12, construídos em 1º de Julho de 1998 ou depois, deverão atender às seguintes exigências:

.1 A visão da superfície do mar de um observador localizado na posição do oficial de serviço não deverá ser obstruída até uma distância equivalente a duas vezes o comprimento do navio, ou 500 m, o que for menor, adiante

da proa, até 10° para cada bordo, em todas as condições de calado, de trim e de cargas no convés;

.2 Nenhum setor cego causado pela carga, pelos equipamentos de manuseio da carga ou por quaisquer outras obstruções existentes fora do passadiço por ante a vante do través, que obstruam a visão da superfície do mar de um observador localizado na posição do oficial de serviço, deverá ser maior do que 10°. O arco total dos setores cegos não deverá ser maior que 20°. Os setores livres existentes entre os setores cegos deverão ser de pelo menos 5°. No entanto, na visão descrita em .1, cada setor cego não deverá ser maior do que 5°;

.3 O campo de visão horizontal de um observador localizado na posição do oficial de serviço deverá se estender ao longo de um arco não inferior a 225°, isto é, de um ponto localizado exatamente na proa do navio até não menos que 22.5° para ré do través, em cada bordo do navio;

.4 De cada asa do passadiço, o campo de visão horizontal deverá se estender ao longo de um arco de pelo menos 225°, isto é, de pelo menos 45° da bochecha oposta até exatamente a proa e, em seguida, exatamente da proa até a popa, num arco de 180° no mesmo bordo do navio;

.5 Do local do governo principal do navio, o campo de visão horizontal deverá se estender ao longo de um arco que vai exatamente da proa até 60° para cada bordo do navio;

.6 O costado do navio deverá ser visível da asa do passadiço;

.7 A altura da aresta inferior das janelas de vante do passadiço acima do piso do passadiço deverá ser mantida a mais baixa possível. Em hipótese alguma a aresta inferior poderá apresentar uma obstrução à visão para vante, como descrita nesta regra;

.8 A aresta superior das janelas de vante do passadiço deverão proporcionar uma visão do horizonte para vante, para uma pessoa com uma altura do olho de 1.800 mm acima do piso do passadiço no local do oficial de serviço, quando o navio estiver arfando em condições de mar agitado. A Administração, se estiver convencida de que uma altura do olho de 1.800 mm não é razoável nem praticável, poderá permitir uma redução desta altura do olho, mas não para menos de 1.600 mm;

.9 As janelas deverão atender às seguintes exigências:

.9.1 Para ajudar a evitar reflexos, as janelas de vante do passadiço deverão ser inclinadas em relação ao plano vertical, com a parte superior para fora, num ângulo não inferior a 10° e não superior a 25°.

.9.2 A estrutura existente entre as janelas do passadiço deverá ser mantida a mínima possível, e não deverá ser instalada imediatamente na frente de qualquer posto de serviço.

.9.3 Não deverão ser instaladas janelas polarizadas ou coloridas.

.9.4 Deverá haver uma visão desimpedida através de pelo menos duas das janelas de vante do passadiço e, dependendo da configuração do passadiço, deverá haver uma quantidade adicional de janelas que tenham o tempo todo uma visão desimpedida, independentemente das condições do tempo.

2 Os navios construídos antes de 1º de Julho de 1998 deverão, quando praticável, atender às exigências dos parágrafos 1.1 e 1.2. No entanto, não precisam ser exigidas alterações estruturais nem equipamentos adicionais.

3 Nos navios de projeto não convencional que, na opinião da *Administração*, não puderem cumprir esta regra, deverão ser tomadas medidas para que seja obtido um nível de visibilidade que seja o mais próximo possível do estabelecido nesta regra.

Regra 23

Dispositivos para a transferência do prático

1 Aplicação

1.1 Os navios empregados em viagens durante as quais provavelmente serão utilizados práticos deverão ser dotados de dispositivos para a transferência do prático.

1.2 Os equipamentos e os dispositivos utilizados para a transferência do prático que tenham sido instalados em 1º de Janeiro de 1994, ou depois, deverão atender às exigências desta regra, devendo ser dada a devida atenção às normas adotadas pela Organização.

1.3 Os equipamentos e os dispositivos utilizados para a transferência do prático que tenham sido instalados nos navios antes de 1º de Janeiro de 1994 deverão atender, pelo menos, às exigências da regra 17 da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1974, que estavam em vigor antes daquela data, e deverá ser dada a devida atenção às normas adotadas pela Organização antes daquela data.

1.4 Os equipamentos e dispositivos que forem substituídos depois de 1º de Janeiro de 1994 deverão atender, na medida do razoável e do praticável, às exigências desta regra.

2 Generalidades

2.1 Todos os dispositivos utilizados para a transferência do prático deverão atender de maneira eficiente à sua finalidade de permitir que os práticos embarquem e desembarquem com segurança. Os equipamentos deverão ser mantidos limpos, adequadamente mantidos e acondicionados e deverão ser inspecionados regularmente para assegurar que estejam em condições de serem utilizados com segurança. Eles só deverão ser utilizados para o embarque e o desembarque de pessoas.

2.2 O guarnecimento dos dispositivos para a transferência do prático e o embarque de um prático deverão ser supervisionados por um oficial responsável que disponha de meios de comunicação com o passadiço e que providencie, também, o acompanhamento do prático por um caminho seguro para o passadiço, e proveniente do passadiço. O

pessoal envolvido no guarnecimento e na operação de qualquer equipamento mecânico deverá ser instruído sobre os procedimentos de segurança a serem adotados, e os equipamentos deverão ser testados antes de serem utilizados.

3 Medidas para a transferência

3.1 Deverão ser tomadas medidas para permitir que o prático embarque e desembarque com segurança por qualquer bordo do navio.

3.2 Nos navios em que a distância do nível do mar até o ponto de acesso ao navio, ou de saída do navio, for maior do que 9 m, e quando se pretender embarcar e desembarcar práticos por meio da escada de portaló, ou de elevadores mecânicos para o prático, ou de outro meio igualmente seguro e conveniente, juntamente com uma escada de prático, o navio deverá dispor destes equipamentos em ambos os bordos, a menos que os equipamentos possam ser transferidos para serem utilizados em qualquer bordo.

3.3 Deverá haver um acesso ao navio, e uma saída do navio, que sejam seguros e convenientes seja por meio de:

.1 uma escada de prático que exija uma subida não inferior a 1,5 m e não superior a 9 m acima da superfície da água, instalada e fixada de modo que:

.1.1 esteja afastada de quaisquer possíveis descargas provenientes do navio:

.1.2 esteja dentro do comprimento do navio, medido paralelamente ao longo do plano das balizas e, na medida do praticável, dentro da metade do navio que contém a meia nau;

.1.3 cada degrau se apóie firmemente no costado do navio; quando certos detalhes de construção, como faixas antiderrapantes, impedirem o cumprimento deste dispositivo, deverão ser tomadas medidas especiais, aprovadas pela Administração, para assegurar que as pessoas possam embarcar e desembarcar com segurança;

.1.4 o comprimento da escada de prático possa chegar até a água, desde o ponto de acesso ou de saída do navio, dando-se uma margem de segurança devida para todas as condições de carregamento e de trim do navio, e para uma inclinação adversa de 15°. O ponto de apoio para a fixação da escada, as manilhas e os cabos de fixação deverão ser pelo menos tão resistentes quanto os cabos laterais;

.2 uma escada de portaló, juntamente com uma escada de prático, ou outro meio igualmente seguro e conveniente, sempre que a distância da superfície da água até o ponto de acesso ao navio for maior que 9 m. A escada de portaló deverá ser colocada voltada para ré. Quando estiver sendo utilizada, a extremidade inferior da escada de portaló deverá se apoiar firmemente no costado do navio, dentro do comprimento do navio, medido paralelamente ao longo do plano das balizas e, na medida do praticável, dentro da metade do comprimento do navio que contém a meia nau e afastada de todas as descargas; ou

.3 um elevador mecânico para o prático, localizado de modo que esteja, na medida do praticável, dentro do comprimento do navio, medido paralelamente ao longo do plano das balizas e, na medida do praticável, dentro da metade do comprimento do navio que contém a meia nau e afastada de todas as descargas.

4 Acesso ao convés do navio

Deverá haver meios para assegurar uma passagem segura, conveniente e desobstruída, para qualquer pessoa que embarque ou desembarque do navio, entre o topo da escada de prático, ou de qualquer escada de portaló ou de qualquer outro equipamento, e o convés do navio. Quando esta passagem for feita através de:

.1 uma passagem existente na balaustrada ou na borda falsa, deverá haver apoios adequados para as mãos;

.2 uma escada colocada na borda falsa, dois balaústres rigidamente fixados à estrutura do navio, na base, ou perto dela, nos pontos mais elevados. Essa escada na borda falsa deverá estar firmemente fixada ao navio para evitar que vire.

5 Portas no costado do navio

As portas existentes no costado do navio e utilizadas para a transferência do prático não deverão abrir para fora.

6 Elevadores mecânicos para o prático

6.1 O elevador mecânico para o prático e os seus equipamentos auxiliares deverão ser de um tipo aprovado pela Administração. O elevador para o prático deverá ser projetado para funcionar como uma escada móvel para elevar e baixar uma pessoa no costado do navio, ou como uma plataforma para elevar e baixar uma ou mais pessoas no costado do navio. Deverá ter uma construção e um projeto que assegurem que o prático possa ser embarcado e desembarcado de uma maneira segura, assegurando inclusive um acesso seguro do elevador ao convés e vice-versa. Este acesso deverá ser obtido diretamente através de uma plataforma protegida por corrimãos.

6.2 Deverá haver um mecanismo manual eficiente para arriar ou resgatar a pessoa ou as pessoas transportadas, e ser mantido pronto para ser utilizado em caso de falta de energia.

6.3 O elevador deverá ser firmemente fixado à estrutura do navio. A fixação não deverá ser feita unicamente por meio da balaustrada do navio. Deverá haver em cada bordo do navio pontos de fixação adequados e resistentes para elevadores do tipo portátil.

6.4 Se houver um verdugo no caminho da posição do elevador, este verdugo deverá ser desbastado suficientemente para permitir que o elevador funcione junto ao costado do navio.

6.5 Deverá ser guarnecida uma escada de prático ao lado do elevador, e deverá estar disponível para utilização imediata, de modo que em qualquer ponto do trajeto do

elevador seja possível o acesso a ela proveniente do elevador. A escada de prático deverá ser capaz de atingir o nível do mar a partir do seu ponto de acesso ao navio.

6.6 Deverá ser indicada a posição no costado do navio em que o elevador será arriado.

6.7 Deverá haver um local adequado e protegido para o acondicionamento do elevador portátil. Em climas muito frios, para evitar o perigo da formação de gelo, o elevador portátil não deverá ser guarnecido até que a sua utilização seja iminente.

7 Equipamentos associados

7.1 Os seguintes equipamentos associados deverão ser mantidos à mão e prontos para utilização imediata quando pessoas estiverem sendo transferidas:

.1 dois cabos de segurança com um diâmetro não inferior a 28 mm, adequadamente fixados ao navio, se forem solicitados pelo prático;

.2 uma bóia salva-vidas dotada de uma luz de acendimento automático;

.3 uma retinida.

7.2 Quando for exigido pelo parágrafo 4, deverá haver balaústres e escadas na borda falsa.

8 Iluminação

Deverá haver uma iluminação adequada para iluminar os dispositivos de transferência instalados no costado, o local no convés em que uma pessoa embarca ou desembarca e os controles do elevador mecânico para o prático.

Regra 24

Utilização dos sistemas de controle do rumo e/ou da trajetória

1 Em áreas de alta densidade de tráfego, em condições de visibilidade restrita e em todas as outras situações de perigo à navegação, quando estiverem sendo utilizados sistemas de controle do rumo e/ou da trajetória, deverá ser possível estabelecer imediatamente o controle manual do governo do navio.

2 Nas situações acima, o oficial de serviço no passadiço deverá ter à sua disposição, sem demora, os serviços de um timoneiro qualificado, que deverá estar o tempo todo pronto para assumir o controle do governo do navio.

3 A transferência do governo automático para o manual, e vice-versa, deverá ser feita pelo oficial responsável, ou sob a sua supervisão.

4 O governo manual deverá ser testado após uma utilização prolongada dos sistemas de controle do rumo e/ou da trajetória, e antes de entrar em áreas em que a navegação exija uma atenção especial.

Regra 25

Operação da máquina do leme

Nas áreas em que a navegação exigir uma atenção especial, os navios deverão ter em funcionamento mais de uma unidade de alimentação da máquina do leme, quando estas unidades puderem funcionar simultaneamente.

Regra 26

Máquina do leme: testes e exercícios

1 Até 12 horas antes de suspender, a máquina do leme do navio deverá ser verificada e testada pela tripulação do navio. O procedimento de teste deverá incluir, quando for aplicável, o funcionamento dos seguintes itens:

.1 a máquina do leme principal;

.2 a máquina do leme auxiliar;

.3 os sistemas de controle remoto da máquina do leme;

.4 os locais de governo existentes no passadiço;

.5 o suprimento de energia de emergência;

.6 os indicadores do ângulo do leme em relação à verdadeira posição do leme;

.7 os alarmes de falta de energia no sistema de controle remoto da máquina do leme;

.8 os alarmes de avaria na unidade de força da máquina do leme; e

.9 dispositivos automáticos de isolamento e outros equipamentos automáticos.

2 As verificações e testes deverão incluir:

.1 o movimento completo do leme, de acordo com as possibilidades exigidas da máquina do leme;

.2 uma inspeção visual da máquina do leme e das suas ligações e articulações; e

.3 o funcionamento dos meios de comunicação entre o passadiço e o compartimento da máquina do leme.

3.1 Deverão estar afixadas permanentemente no passadiço e no compartimento da máquina do leme instruções de funcionamento simples, com um diagrama de bloco, mostrando os procedimentos de transferência para os sistemas de controle remoto e as unidades de força da máquina do leme.

3.2 Todos os oficiais do navio envolvidos na operação e/ou na manutenção da máquina do leme deverão conhecer bem a operação dos sistemas de governo existentes no navio e os procedimentos para passar de um sistema para outro.

4 Além das verificações e dos testes de rotina estabelecidos nos parágrafos 1 e 2, deverão ser realizados exercícios de governo em emergência, pelo menos uma vez a cada três meses, para praticar os procedimentos de governo em emergência. Estes exercícios deverão incluir o controle direto no compartimento da máquina do leme, os procedimentos de comunicação com o passadiço e, quando for aplicável, o funcionamento de suprimentos alternativos de energia.

5 A Administração poderá dispensar a exigência de realizar as verificações e os testes estabelecidos nos parágrafos 1 e 2 para os navios empregados regularmente em viagens de curta duração. Estes navios deverão realizar estas verificações e testes pelo menos uma vez por semana.

6 A data em que forem realizadas as verificações e os testes estabelecidos nos parágrafos 1 e 2 e a data e os detalhes relativos aos exercícios de governo em emergência realizados de acordo com o parágrafo 4 deverão ser registrados.

Regra 27

Cartas e publicações náuticas

As cartas e publicações náuticas, como roteiro, lista de faróis, avisos aos navegantes, tábuas de marés e todas as outras publicações náuticas necessárias para a viagem pretendida, deverão ser adequadas e estar atualizadas.

Regra 28

Registro das atividades de navegação

Todos os navios empregados em viagens internacionais deverão manter a bordo um registro das atividades e incidentes relacionados com a navegação que forem de importância para a segurança da navegação, e que devem conter detalhes suficientes para restabelecer um registro completo da viagem, levando em conta as recomendações adotadas pela Organização. Quando estas informações não forem mantidas no livro de quarto do navio, deverão ser mantidas de uma outra forma aprovada pela Administração.

Regra 29

Sinais de salvamento a serem utilizados por navios, aeronaves ou pessoas em perigo

Deverá haver uma tabela ilustrada, prontamente disponível para o oficial de serviço de todo navio ao qual se aplica este capítulo, descrevendo os sinais de salvamento. Os sinais deverão ser utilizados por navios ou pessoas em perigo ao se comunicarem com

as estações de salvamento, unidades de salvamento marítimo e aeronaves empenhadas em operações de busca e salvamento.

Regra 30

Limitações operacionais

1 Esta regra se aplica a todos os navios de passageiros aos quais se aplica o capítulo I.

2 Antes do navio ser posto em atividade, deverá ser elaborada uma lista de todas as limitações relativas à operação de um navio de passageiros, contendo dispensas de quaisquer destas regras, restrições em determinadas áreas de operações, restrições relativas às condições do tempo, restrições relativas ao estado do mar, restrições relativas aos carregamentos, trim e velocidade permitidos, e quaisquer outras limitações, sejam elas impostas pela Administração ou estabelecidas durante os estágios de projeto ou de construção. A lista, juntamente com quaisquer esclarecimentos necessários, deverá estar documentada de uma forma que seja aceitável para a Administração, e deverá ser mantida a bordo num local facilmente acessível ao comandante. A lista deverá ser mantida atualizada. Se o idioma utilizado não for o inglês ou o francês, a lista deverá ser fornecida num destes dois idiomas.

Regra 31

Mensagens de perigo

1 O comandante de todo navio que encontrar gelos perigosos, um derrelito perigoso ou qualquer outro perigo direto à navegação, ou uma tempestade tropical, ou encontrar temperaturas do ar abaixo do ponto de congelamento associadas a ventos com intensidade muito forte, causando uma severa formação de gelo nas superestruturas, ou ventos com força 10 ou mais na escala Beaufort, sobre os quais não tenha sido recebido qualquer aviso, é obrigado a transmitir esta informação através de todos os meios de que dispuser aos navios que estiverem nas proximidades e, também, às autoridades competentes. A forma pela qual a informação é enviada não é obrigatória. Ela pode ser transmitida em linguagem clara (de preferência em inglês) ou através do Código Internacional de Sinais.

2 Todo Governo Contratante tomará todas as medidas necessárias para assegurar que, quando for recebida qualquer informação sobre qualquer dos perigos especificados no parágrafo 1, esta informação seja prontamente levada ao conhecimento das pessoas interessadas e transmitida a outros Governos interessados.

3 A transmissão das mensagens relativas aos perigos especificados é isenta de custos para os navios envolvidos.

4 Todas as mensagens rádio transmitidas de acordo com o parágrafo 1 deverão ser antecedidas do sinal de segurança, utilizando o procedimento estabelecido no Regulamento Rádio, como definido na regra IV/2.

Regra 32

Informações exigidas nas mensagens de perigo

São requeridas as seguintes informações nas mensagens de perigo:

1 Gelo, derrelitos e outros perigos diretos à navegação:

.1 O tipo de gelo, de derrelito ou de perigo observado.

.2 A posição do gelo, do derrelito ou do perigo quando foi observado pela última vez.

.3 A hora e a data (Hora Universal Coordenada) em que o perigo foi observado pela última vez.

2 Ciclones tropicais (tempestades) :

.1 Uma declaração de que foi encontrado um ciclone tropical. Esta obrigação deve ser interpretada de uma maneira ampla, e a informação deve ser transmitida sempre que o comandante tiver bons motivos para acreditar que esteja se formando ou que exista um ciclone tropical nas proximidades.

.2 A hora, a data (Hora Universal Coordenada) e a posição do navio quando foi feita a observação.

.3 A maior quantidade possível das seguintes informações deverá estar contida na mensagem:

- pressão barométrica, de preferência corrigida (informando se está expressa em milibares, em milímetros ou em polegadas, e se foi ou não corrigida);
- tendência barométrica (a alteração da pressão barométrica durante as últimas três horas);
- a direção do vento verdadeiro;
- a intensidade do vento (escala Beaufort);
- o estado do mar (calmo, moderado, grosso, alto);
- vagas (pequena, moderada e grande amplitude) e a direção verdadeira de onde elas vêm. O período ou o comprimento das vagas (curtas, médias, longas) também seria de valor; e
- o rumo verdadeiro e a velocidade do navio.

Observações posteriores

3 Quando um comandante tiver informado a existência de um ciclone tropical ou de outra tempestade perigosa, é desejável, mas não obrigatório, que sejam feitas outras

observações e transmitidas de hora em hora, se possível, mas de qualquer modo a intervalos não superiores a 3 horas, enquanto o navio continuar sob os efeitos da tempestade.

4 Ventos de força 10 ou mais na escala Beaufort, para os quais não tenha sido recebido qualquer aviso de tempestade. Isto destina-se a lidar com outras tempestades que não os ciclones tropicais mencionados no parágrafo 2. Quando for encontrada uma tempestade destas, a mensagem deve conter informações semelhantes às relacionadas no parágrafo, mas excluindo os detalhes relativos ao estado do mar e às vagas.

5 Temperaturas do ar abaixo do ponto de congelamento associadas a ventos com intensidade de vendaval, causando uma grave formação de gelo nas superestruturas:

.1 Hora e data (Hora Universal Coordenada).

.2 Temperatura do ar.

.3 Temperatura da água do mar (se possível).

.4 Direção e intensidade do vento.

Exemplos

Gelo

TTT GELO. GRANDE ICEBERG AVISTADO EM 4506 N, 4410 W, ÀS 0800 UTC, 15 DE MAIO.

Derrelitos

TTT DERELITO. OBSERVADO DERELITO QUASE SUBMERSO EM 4006 N, 1243 W, ÀS 1630 UTC, 21 DE ABRIL.

Perigo à navegação

TTT NAVEGAÇÃO. BARCA FAROL ALFA FORA DE POSIÇÃO. 1800 TUC. 3 DE JANEIRO

Ciclone tropical

TTT TEMPESTADE. 0030 UTC. 18 DE AGOSTO. 2004 N, 11354 E. BARÔMETRO CORRIGIDO 994 MILIBARES, TENDÊNCIA DE BAIXA 6 MILIBARES. VENTO DE NW, FORÇA 9, RAJADAS INTENSAS, GRANDES VAGAS EM DIREÇÃO A LESTE. RUMO 067, 5 NÓS.

TTT TEMPESTADE. APARÊNCIAS INDICAM APROXIMAÇÃO DE FURACÃO. 1300 UTC. 14 DE SETEMBRO. 2200 N, 7236 W. BARÔMETRO CORRIGIDO EM 29.64 POLEGADAS. TENDÊNCIA 0,015 POLEGADAS PARA BAIXO. VENTO DE NE, FORÇA 8, PANCADAS DE CHUVA FREQÜENTES. RUMO 035, 9 NÓS.

TTT TEMPESTADE. AS CONDIÇÕES INDICAM QUE FORMOU-SE UM INTENSO CICLONE. 0200 UTC. 4 DE MAIO. 1620 N, 9203 E. BARÔMETRO NÃO CORRIGIDO 753 MILÍMETROS, TENDÊNCIA DE 5 MILÍMETROS PARA BAIXO. VENTOS DE SW, FORÇA 5. RUMO 300, 8 NÓS.

TTT TEMPESTADE. TUFÃO A SUDESTE. 0300 UTC. 12 DE JUNHO. 1812 N, 12605 E. BARÔMETRO CAINDO RAPIDAMENTE. VENTOS AUMENTANDO VINDOS DO N.

TTT TEMPESTADE. FORÇA DO VENTO 11, NENHUM AVISO DE TEMPESTADE RECEBIDO. 0300 UTC. 4 DE MAIO. 4830 N, 30 W. BARÔMETRO CORRIGIDO 983 MILIBARES. TENDÊNCIA 4 MILIBARES PARA BAIXO. VENTO SW, FORÇA 11, MUDANDO DE DIREÇÃO. RUMO 260, 6 NÓS.

Formação de gelo

TTT SOFRENDO INTENSA FORMAÇÃO DE GELO. 1400 UTC. 2 DE MARÇO. 69 N, 10 W. TEMPERATURA DO AR 18°F (-7,8°C). TEMPERATURA DA ÁGUA DO MAR 29°F (-1,7°C). VENTO DE NE, FORÇA 8.

Regra 33

Mensagens de perigo: Obrigações e procedimentos

1 O comandante de um navio no mar que estiver em condições de prestar ajuda ao receber um sinal de qualquer origem, informando que há pessoas em perigo no mar, é obrigado a dirigir-se a toda velocidade em seu socorro, se possível informando a estas pessoas ou ao serviço de busca e salvamento que o navio está fazendo isto. Se o navio que receber o aviso de perigo não puder ou, na situação específica do caso, não considerar razoável nem necessário dirigir-se para prestar socorro, o comandante deve registrar no livro de quarto os motivos para deixar de prestar socorro às pessoas em perigo, levando em conta a recomendação da Organização, para informar devidamente ao serviço de busca e salvamento adequado.

2 O comandante de um navio em perigo, ou o serviço de busca e salvamento envolvido, após consultar na medida do possível os comandantes dos navios que responderam ao aviso de perigo, tem o direito de requisitar um ou mais destes navios que o comandante do navio em perigo, ou o serviço de busca e salvamento considerar que são os mais capazes para prestar socorro, e será dever do comandante ou dos comandantes do navio ou dos navios requisitados atenderem à requisição, continuando a demandar a toda velocidade para prestar socorro às pessoas em perigo.

3 Os comandantes dos navios deverão ser liberados da obrigação imposta pelo parágrafo 1 ao tomarem conhecimento de que os seus navios não foram requisitados e que um ou mais navios foram e estão atendendo à requisição. Esta decisão deverá ser comunicada, se possível, aos outros navios requisitados e ao serviço de busca e salvamento.

4 O comandante do navio deverá ser liberado da obrigação imposta pelo parágrafo 1 e, se o seu navio tiver sido requisitado, da obrigação imposta pelo parágrafo 2, ao ser informado pelas pessoas em perigo, ou pelo serviço de busca e salvamento, ou pelo comandante de um outro navio que tiver chegado até aquelas pessoas, de que o socorro não é mais necessário.

5 As disposições desta regra não prejudicam a Convenção para a Unificação de Determinadas Regras da Legislação Relativa ao Socorro e ao Salvamento no Mar, assinada em Bruxelas em 23 de Setembro de 1910, especialmente a obrigação de prestar socorro imposta pelo artigo 11 daquela Convenção.

Regra 34

Navegação segura e medidas para evitar situações perigosas

1 Antes de ir para o mar, o comandante deverá se assegurar de que a viagem foi planejada utilizando as cartas e publicações náuticas adequadas para a área em questão, levando em conta as diretrizes e as recomendações elaboradas pela Organização.

2 O plano da viagem deverá estabelecer uma derrota que:

.1 leve em conta quaisquer sistemas de estabelecimento de rotas para navios que sejam pertinentes;

.2 assegure que haja espaço suficiente para a passagem do navio com segurança durante toda a viagem;

.3 preveja todos os perigos à navegação conhecidos e as condições de tempo adversas; e

.4 leve em consideração as medidas de proteção ao meio ambiente marinho que sejam aplicáveis, e evite, na medida do possível, ações e atividades que possam causar danos ao meio ambiente.

3 O armador, o afretador ou a companhia, como definidos na regra IX/1, que estiver operando o navio, ou qualquer outra pessoa, não deverá impedir nem apresentar restrições para que o comandante do navio tome ou execute qualquer decisão que, de acordo com o seu discernimento profissional, seja necessária para uma navegação segura e para a proteção do meio ambiente marinho.

Regra 35

Utilização indevida dos sinais de perigo

É proibida a utilização de um sinal internacional de perigo, exceto com a finalidade de indicar que uma pessoa ou pessoas estão em perigo, e a utilização de qualquer sinal que possa ser confundido com um sinal internacional de perigo.

APÊNDICE AO CAPÍTULO V

Regras para a administração, a Operação e o financiamento da Patrulha do Gelo do Atlântico Norte

1 Nestas Regras:

.1 *Estação dos gelos* significa o período anual entre 15 de Fevereiro e 1º de Julho.

.2 *Região de icebergs vigiada pela patrulha do gelo* significa os limites sudeste, sul e sudoeste da região de icebergs existente nas proximidades dos Grandes Bancos da Terra Nova.

.3 *Rotas que passam através das regiões de icebergs vigiada pela Patrulha do Gelo* significa:

.3.1 rotas entre os portos da costa do Atlântico do Canadá (inclusive os portos internos aos quais o acesso é obtido vindo do Atlântico Norte, passando através do Estreito de Canso e dos Estreitos Cabot) e os portos da Europa, Ásia ou África com acesso proveniente do Atlântico Norte, passando através do Estreito de Gibraltar ou ao norte daquele estreito, (exceto as rotas que passam ao sul dos limites extremos da região de gelos de todos os tipos.

.3.2 rotas que passam pelo Cabo Race, na Terra Nova, entre os portos da costa do Atlântico do Canadá (inclusive os portos internos aos quais o acesso é obtido vindo do Atlântico Norte, passando através do Estreito de Canso e dos Estreitos Cabot) a leste do Cabo Race, na Terra Nova, e os portos da costa do Atlântico do Canadá ao norte do Cabo Race, na Terra Nova.

.3.3 rotas entre os portos dos Estados Unidos na costa do Atlântico e no Golfo (inclusive os portos internos aos quais o acesso é obtido vindo do Atlântico Norte, passando através do Estreito de Canso e dos Estreitos Cabot) e os portos da Europa, Ásia ou África com acesso proveniente do Atlântico Norte, passando através do Estreito de Gibraltar ou ao norte daquele estreito, (exceto as rotas que passam ao sul dos limites extremos da região de gelos de todos os tipos.

.3.4 rotas que passam pelo Cabo Race, na Terra Nova, entre os portos dos Estados Unidos na costa do Atlântico e do Golfo (inclusive os portos internos aos quais o acesso é obtido vindo do Atlântico Norte, passando através do Estreito de Canso e dos Estreitos Cabot) e os portos da costa do Atlântico do Canadá ao norte do Cabo Race, na Terra Nova.

.4 *Limites extremos dos gelos de todos os tipos* no Atlântico Norte são definidos como uma linha que ligue os seguintes pontos:

A - 42° 23`.00N, 39° 25`.00W 00`.00W
B - 41° 23`.00N, 57° 00`.00W 00`. 00W
C - 40° 47`.00N, 55° 00`.00W 00`. 00W
D - 40° 07`.00N, 53° 00`.00W 27`.00W
E - 39° 18`.00N, 49° 39`.00W 29`.00W
F - 38° 00`.00N, 47° 35`.00W 55`.00W
G - 37° 41`.00N, 46° 40`.00W 28`.00W
H - 38° 00`.00N, 45° 33`.00W 07`.00W
I - 39° 05`.00N, 43° 00`.00W 45`.00W
J - 39° 49`.00N, 41°
K - 40° 39`.00N, 39°
L - 41° 19`.00N, 38°
M - 43° 00`.00N, 37°
N - 44° 00`.00N, 37°
O - 46° 00`.00N, 37°
P - 48° 00`.00N, 38°
Q - 50° 00`.00N, 39°
R - 51° 25`.00N, 39°

.5 *Administrar e operar* significa manter, administrar e operar a Patrulha do Gelo, inclusive a disseminação das informações recebidas daquela patrulha.

.6 *Governo Contribuinte* significa um Governo Contratante que se comprometeu a contribuir para arcar com os custos do serviço de patrulha do gelo de acordo com estas Regras.

2 Todo Estado Contratante especificamente interessado nestes serviços, cujos navios passam pela região dos icebergs durante a estação dos gelos, compromete-se a contribuir para a administração e a operação do serviço de patrulha do gelo. A contribuição do Governo dos Estados Unidos da América deverá se basear na razão existente entre a arqueação bruta média anual dos navios daquele Governo contribuinte que passaram pela região dos icebergs vigiada pela Patrulha do Gelo durante as três estações dos gelos anteriores e a arqueação bruta média anual reunida de todos os navios que passaram pela região dos icebergs vigiada pela Patrulha do Gelo durante as três estações dos gelos anteriores.

3 Todas as contribuições deverão ser calculadas multiplicando-se a razão mencionada no parágrafo 2 pela média anual dos custos reais arcados pelos Governos dos Estados Unidos da América e do Canadá na administração e na operação dos serviços da patrulha do gelo durante os três anos anteriores. A razão será calculada anualmente, e deverá ser expressa em termos de uma taxa equivalente a uma soma total por ano.

4 Todo Governo contribuinte tem o direito de alterar ou de interromper a sua contribuição, e os outros Governos interessados poderão se comprometer a contribuir para arcar com as despesas. O Governo contribuinte que se valer deste direito continuará a ser responsável pela sua contribuição atual até o dia 1º de Setembro seguinte à data em que tiver avisado a sua intenção de alterar ou interromper a sua contribuição. Para beneficiar-se do mencionado direito, ele deve avisar ao Governo administrador pelo menos seis meses antes do mencionado 1º de Setembro.

5 Todo Governo contribuinte deverá informar o seu compromisso assumido de acordo com o parágrafo 2 ao Secretário-Geral, que deverá informar a todos os Governos Contratantes.

6 O Governo dos Estados Unidos da América deverá fornecer anualmente a cada Governo contribuinte uma declaração do custo total arcado pelos Governos dos Estados e do Canadá naquele ano na administração e na operação da Patrulha do Gelo, e a quota média de participação de cada Governo contribuinte referente aos três anos anteriores.

7 O Governo administrador deverá publicar as contas anuais, inclusive uma declaração dos custos arcados pelos governos que prestaram os serviços referentes aos três anos anteriores e a arqueação bruta total que utilizou os serviços nos três anos anteriores. As contas deverão estar publicamente disponíveis. Até três meses depois de ter recebido a declaração de custos, os Governos contribuintes poderão solicitar informações mais detalhadas com relação aos custos decorrentes da administração e da operação da Patrulha do Gelo.

8 Estas Regras deverão estar em vigor no início da estação dos gelos de 2002.

CAPÍTULO VI

TRANSPORTE DE CARGAS

PARTE A

Disposições Gerais

Regra 1

Aplicação

1 Este capítulo se aplica ao transporte de cargas (exceto líquidos a granel, gases a granel e aqueles aspectos do transporte cobertos por outros capítulos) que, devido aos seus riscos peculiares aos navios e pessoas a bordo, podem exigir precauções especiais em todos navios aos quais se aplica a presente regra e a navios de carga com arqueação bruta menor de 500. No entanto, para navios de carga com arqueação bruta menor de 500, a Administração, se considerar que as condições e a natureza protegida da viagem são tais que tornam excessiva ou desnecessária a aplicação de qualquer dos requisitos específicos da parte A ou B deste capítulo, poderá tomar outras medidas efetivas para assegurar a segurança exigida para esses navios.

2 Para complementar as determinações das partes A e B deste capítulo, cada Governo Contratante deverá assegurar que seja prestada a informação apropriada sobre a carga, sua estiva e amarração, especificando, em particular, as precauções necessárias para o transporte seguro dessas cargas.

Regra 2

Informação sobre a carga

1 O embarcador deverá prestar ao Comandante ou a seu representante, a informação apropriada sobre a carga, com antecedência suficiente em relação ao carregamento, para permitir sejam tomadas as precauções que possam ser necessárias para a estivagem apropriada e o transporte seguro da carga. Tal informação deve ser confirmada por escrito e pelos adequados documentos de transporte, antes do carregamento da carga do navio.

2 A informação sobre a carga deve incluir:

.1 no caso de carga geral e de carga transportada em unidades de carga (contêiner, "pallets", etc...), uma descrição geral da carga, o peso bruto da carga ou das unidades. Para os efeitos desta regra, deverá ser prestada a informação exigida no sub-capítulo 1.9 do Código de Procedimento Seguro para Estivagem e Amarração da Carga, adotado pela Organização através da resolução A.714(17), com as emendas que possa vir a receber. Qualquer dessas emendas ao sub-capítulo 1.9 deverá ser adotada, colocada

em vigor e surtir efeito, de acordo com o disposto no artigo VII da presente Convenção, relativo aos procedimentos para a adoção de emendas aplicáveis ao Anexo, com exceção do capítulo I.

.2 no caso de carga a granel, as informações relativas ao fator de estivagem da carga, aos procedimentos para compassar, à probabilidade da carga correr, inclusive o ângulo de repouso, se aplicável, e a quaisquer outras características especiais pertinentes. No caso de um concentrado, ou de outra carga que possa se liqüefazer, informações adicionais, em forma de certificado, sobre o teor de umidade da carga e o seu limite de umidade transportável.

.3 no caso de carga a granel não classificada de acordo com as determinações do Código IMDG como definido na regra VII/1.1, mas que possuem propriedades químicas que podem criar um risco potencial, além da informação exigida pelos subparágrafos precedentes, informação sobre suas propriedades químicas.

3 Antes do embarque das unidades de carga a bordo, o expedidor deverá assegurar que o peso bruto de tais unidades está de acordo com o peso bruto declarado nos documentos de transporte.

Regra 3

Equipamento de análise de oxigênio e de detecção de gás

1 Ao transportar uma carga a granel, que é passível de emitir um gás tóxico ou inflamável, ou causar depleção do oxigênio no espaço da carga, deverá ser providenciado um instrumento apropriado para medida da concentração do gás ou oxigênio no ar, juntamente com as instruções detalhadas para o seu uso. Tal instrumento deverá satisfazer às exigências da Administração.

2 A Administração deve tomar providências para assegurar que os tripulantes dos navios sejam treinados no uso de tais instrumentos.

Regra 4

O uso de pesticidas em navios

Devem ser tomadas precauções apropriadas no uso de pesticidas a bordo, em particular com as finalidades de fumigação.

Regra 5

Estiva e Peiação

1 A carga, unidades de carga e unidades de transporte de carga no, ou sob o, convés devem ser carregadas, estivadas e peiadas de modo a evitar, tanto quanto possível, ao longo da viagem, avaria ou risco para o navio e pessoas a bordo e perda da carga pela borda.

2 A carga, a unidade de carga e a unidade de transporte de carga deverá ser embalada e peiada dentro da unidade de modo a evitar, ao longo da viagem, avaria ou risco para o navio e pessoas a bordo.

3 Devem ser tomadas precauções apropriadas durante o carregamento e transporte de cargas pesadas ou de cargas com dimensões físicas anormais, para assegurar que não ocorra avaria estrutural no navio e para manter a estabilidade adequada ao longo da viagem.

4 Devem ser tomadas precauções apropriadas durante o carregamento e transporte de unidades de carga e unidade de transporte de carga, a bordo de navios ro-ro, especialmente com relação aos arranjos para sua fixação a bordo desses navios, bem como internamente nas unidades de transporte de carga e com relação à resistência dos pontos de fixação e amarração.

5 Os containeres de carga não deverão ser carregados acima do peso bruto máximo indicado na Placa de Aprovação de Segurança, de acordo com a Convenção Internacional para Containeres Seguros (CSC) como emendada.

6 Qualquer carga que não cargas sólidas a granel e líquida a granel, unidades de carga e unidades de transporte de carga, inclusive containeres, deverão ser embarcadas, estivadas e peiadas durante toda a viagem de acordo com o Manual de Peiação da Carga aprovado pela Administração. Nos navios dotados de compartimentos de cargas ro-ro, como definidos na regra II-2/3.41, toda a peiação das unidades de tais cargas, unidades de carga e unidades de transporte de carga de acordo com o Manual de Peiação da Carga, deverá estar concluída antes do navio deixar o cais. O Manual de Peiação da Carga deverá possuir, pelo menos, um padrão equivalente às diretrizes elaboradas pela Organização.

PARTE B

Disposições Especiais para outras cargas a granel que não sejam grãos

Regra 6

Aceitabilidade para carregamento

1 Antes do carregamento a granel, Comandante deverá estar de posse de ampla informação sobre a estabilidade do navio e sobre a distribuição da carga para as condições padrões de carregamento. O método de provar tais informações deve satisfazer à Administração.

2 Os concentrados e outras cargas que podem se liqüefazer somente deverão ser aceitos para carregamento quanto o teor real da umidade da carga for inferior ao seu limite de umidade transportável. No entanto, tais concentrados e outras cargas podem ser aceitas para carregamento mesmo quando o seu teor de umidade excede o limite acima, desde que sejam feitos arranjos de segurança, à satisfação da Administração,

para assegurar estabilidade adequada no caso de a carga correr e, ainda mais, que o navio tenha a integridade adequada.

3 Antes do carregamento de granel que não seja uma carga classificada de acordo com as determinações do Código IMDG como definido na regra VII/1.1, mas que tenha propriedades químicas que possam criar um risco potencial, deverão ser tomadas precauções especiais para seu transporte seguro.

Regra 7

Carregamento, descarregamento e estiva das cargas a granel

1 Para os efeitos desta regra, *representante de terminal* significa uma pessoa designada pelo terminal, ou outra instalação, em que o navio estiver carregando ou descarregando, que seja responsável pelas operações realizadas naquele terminal, ou instalações, com relação aquele navio específico.

2 Para possibilitar que o Comandante impeça que a estrutura do navio sofra qualquer esforço excessivo, o navio deverá dispor de um folheto, escrito num idioma com que os Oficiais do navio responsáveis pelas operações realizadas com a carga estejam familiarizados. Se esse idioma não for o inglês, o navio deverá dispor, também, de um folheto escrito no idioma inglês. O folheto deverá conter, no mínimo:

.1 dados relativos à estabilidade, como prescrito na regra II-1/22;

.2 razões e capacidades de lastreamento e de deslastreamento;

.3 carga máxima permitida, por unidade de área, das chapas da parte superior dos tanques;

.4 carga máxima permitida por porão;

.5 instruções gerais sobre carregamento e descarregamento, tendo em vista a resistência da estrutura do navio, inclusive sobre quaisquer limitações existentes nas condições de operação mais adversas encontradas durante as operações de carregamento, descarregamento, lastreamento e em viagem;

.6 quaisquer restrições especiais, tais como limitações existentes nas condições de operação mais adversas, impostas pela Administração ou por uma organização reconhecida por ela, se aplicável; e

.7 quando forem necessários cálculos de resistência, as forças e os momentos máximos permitidos sobre o casco do navio, durante o carregamento, o descarregamento e a viagem.

3 Antes do carregamento ou descarregamento de uma carga sólida a granel, o Comandante e o representante do terminal deverão acordar um plano (baseado no modelo elaborado pela Organização). Esse plano deverá assegurar que não sejam ultrapassadas as forças e os momentos permitidos durante o carregamento, ou o descarregamento, e deverão conter a seqüência, a quantidade e a razão de carregamento, ou de descarregamento, levando em consideração a velocidade de carregamento ou de

descarregamento, o número de esteiras de carregamento e a capacidade de lastreamento, ou de deslastreamento, do navio.

4 As cargas a granel deverão ser carregadas, como necessário, de modo a ficarem razoavelmente niveladas, até o limite dos espaços de carga, de modo a minimizar os riscos de que venham a correr, e assegurar que seja mantida a estabilidade adequada durante toda a viagem.

5 Quando as cargas a granel forem transportadas na cobertas ("twin decks"), as escotilhas dessas cobertas deverão ser fechadas, nos casos em que a informação sobre o carregamento indicar um nível inaceitável de esforços no fundo da estrutura, se as escotilhas forem deixadas abertas. A carga deverá ficar razoavelmente nivelada e se estender de um bordo ao outro, ou ser contida por meio de divisórias longitudinais adicionais que tenham uma resistência suficiente. A capacidade segura de transporte de carga nas cobertas deverá ser respeitada, para assegurar que a estrutura da coberta não seja sobrecarregada.

6 O Comandante e o representante do terminal deverão assegurar que as operações de carregamento e de descarregamento sejam concluídas de acordo com o plano acordado.

7 Se, durante o carregamento ou descarregamento, for ultrapassado qualquer dos limites do navio mencionados no parágrafo 2, ou se for provável que venham a ser ultrapassados se o carregamento continuar, o Comandante tem o direito de suspender as operações e deverá notificar a Autoridade de Controle do Porto a quem o plano foi encaminhado; o Comandante e o representante do terminal deverão assegurar que as medidas corretivas foram tomadas.

8 O Comandante deverá assegurar que o pessoal do navio monitore continuamente as operações relativas à carga. Quando possível, o calado do navio deverá ser verificado regularmente durante o carregamento e o descarregamento, para confirmar os números relativos à tonelagem fornecida. Todas as observações relativas ao calado e à tonelagem deverão ser registrada num livro registro da carga. Se forem detectadas diferenças significativas com relação ao plano acordado, as operações de carregamento ou de lastreamento, ou ambas, deverão ser corrigidas de modo a assegurar que as diferenças sejam corrigidas.

PARTE C

Transporte de grãos

Regra 8

Definições

Para os propósitos desta parte, a menos que seja expressamente disposto de outra maneira:

1 *Código Internacional de Grãos* significa o Código Internacional para o Transporte Seguro de Grãos a Granel adotado pelo Comitê de Segurança Marítima da Organização, pela resolução MSC.23(59), como possa ser emendada pela Organização, desde que tais emendas seja adotadas, entrem em vigor de acordo com as disposições do artigo VIII da presente Convenção, relativos aos procedimentos para emendas aplicáveis ao anexo, de outro que não seja o capítulo I.

2 O termo *grão* compreende trigo, milho, aveia, centeio, cevada, arroz, leguminosos, sementes e derivados processados de comportamento similar ao do grão em seu estado natural.

Regra 9

Requisitos para navios de carga transportadores de grãos

1 Além de quaisquer outros requisitos aplicáveis da presente regra, um navio de carga transportando grão deve satisfazer a todos requisitos do Código Internacional de Grãos e possuir um documento de autorização como exigido por aquele Código. Para o propósito desta regra, os requisitos do Código devem ser tratados como obrigatórios.

2 Um navio que não tenha tal documento não deverá carregar grão até que o comandante satisfaça à Administração, ou a Governo Contratante do porto de carregamento, agindo em nome de sua Administração, de que o navio satisfará aos requisitos do Código Internacional de Grãos na sua condição pretendida de carregado.

CAPÍTULO VII

Transporte de Mercadorias perigosas

PARTE A

Transporte de mercadorias perigosas sob a forma de embalagens

Regra 1

Definições

Para os efeitos deste capítulo, a menos que seja expressamente disposto em contrário:

1 *Código IMDG* significa o Código Marítimo Internacional de Mercadorias Perigosas (IMDG), adotado pelo Comitê de Segurança Marítima da Organização através da resolução MSC.122(75), como possa vir a ser emendado pela Organização, desde que estas emendas sejam adotadas, postas em vigor e surtam efeito de acordo com o disposto no artigo VIII da presente Convenção, relativo aos procedimentos para emendas aplicáveis ao Anexo, exceto ao capítulo I.

2 *Mercadorias perigosas* significa as substâncias, materiais e artigos abrangidos pelo Código IMDG.

3 *Forma de embalagens* significa a forma de acondicionamento estabelecida no Código IMDG.

Regra 2

Aplicação

1 A menos que seja expressamente disposto em contrário, esta parte se aplica ao transporte de mercadorias perigosas sob a forma de embalagens em todos os navios aos quais se apliquem estas regras e em navios de carga com arqueação bruta menor que 500.

2 O disposto nesta parte não se aplica aos suprimentos nem aos equipamentos dos navios.

3 É proibido o transporte de mercadorias perigosas sob a forma de embalagens, exceto de acordo com o disposto neste capítulo.

4 Para suplementar o disposto nesta parte, todo Governo Contratante deverá baixar, ou fazer com que sejam baixadas, instruções detalhadas sobre reação de emergência e primeiros socorros médicos relativos aos incidentes envolvendo mercadorias perigosas sob a forma de embalagens, levando em consideração as diretrizes elaboradas pela Organização.

Regra 3

Prescrições para o transporte de mercadorias perigosas

O transporte de mercadorias perigosas sob a forma de embalagens deverá ser feito de acordo com os dispositivos pertinentes do Código IMDG.

Regra 4

Documentos

1 Em todos os documentos relativos ao transporte por mar de mercadorias perigosas sob a forma de embalagens, deverá ser utilizado, para o embarque, o nome adequado das mercadorias para embarque (não deverão ser utilizados apenas os nomes comerciais) e deverá ser fornecida a sua descrição correta de acordo com a classificação apresentada no Código IMDG.

2 Os documentos para transporte preparados pelo embarcador deverão conter, ou ser acompanhados por, um atestado ou uma declaração assinada de que o material despachado, como apresentado para o transporte, está adequadamente embalado, marcado, exibindo um rótulo ou uma placa, como for adequado, e em condições apropriadas para o transporte.

3 A pessoa ou as pessoas responsáveis pela embalagem ou pelo embarque de mercadorias perigosas numa unidade de transporte de carga deverão fornecer um certificado assinado, relativo ao contêiner/veículo que constitui a embalagem, declarando que a carga contida na unidade foi corretamente embalada e protegida e que todas as exigências aplicáveis com relação ao seu transporte foram atendidas. Este certificado poderá ser combinado com o documento mencionado no parágrafo 2.

4 Quando houver motivos justos para suspeitar que uma unidade de transporte de carga na qual estejam embaladas mercadorias perigosas não esteja de acordo com as exigências do parágrafo 2 ou 3, ou quando não existir o certificado relativo a um contêiner ou a um veículo utilizado como embalagem, a unidade de transporte de carga não deverá ser aceita para o transporte.

5 Todo navio que transporta mercadorias perigosas sob a forma de embalagens deverá possuir uma lista especial ou um manifesto especial informando, de acordo com a classificação apresentada no Código IMDG, as mercadorias perigosas existentes a bordo e a sua localização. Um plano detalhado de armazenagem, que identifique todas as mercadorias perigosas existentes a bordo por classes e apresente a sua localização a bordo, poderá ser utilizado em lugar desta lista especial ou manifesto especial. Antes da partida do navio deverá ser disponibilizada uma cópia de um destes documentos para a pessoa ou organização designada pela autoridade do Estado do porto.

Regra 5

Manual de Peiação da Carga

A carga, as unidades de carga e as unidades de transporte de carga deverão ser embarcadas, acondicionadas e ficar peiadas durante toda a viagem de acordo com o Manual de Peiação da Carga aprovado pela Administração. O Manual de Pelação da Carga deverá ser redigido com um padrão pelo menos equivalente às diretrizes pertinentes elaboradas pela Organização.

Regra 6

Informação de incidentes envolvendo mercadorias perigosas

1 Quando ocorrer um incidente envolvendo a perda, ou a perda provável, por queda no mar de mercadorias sob a forma de embalagens o comandante, ou outra pessoa encarregada do navio, deverá informar sem demora os pormenores deste incidente e com os maiores detalhes possíveis ao Estado costeiro mais próximo. A informação deverá ser redigida com base nos princípios gerais e nas diretrizes elaboradas pela Organização.

2 Caso o navio a que se refere o parágrafo 1 seja abandonado, ou caso as informações enviadas por aquele navio sejam incompletas ou impossíveis de serem obtidas, a companhia, como definida na regra IX/1.2, deverá, na medida do possível, assumir as obrigações impostas ao comandante por esta regra.

PARTE A-1

Transporte de mercadorias perigosas sob a forma sólida, a Granel

Regra 7

Definições

Mercadorias perigosas sob a forma sólida, a granel significa qualquer material, que não líquidos ou gases, que consista numa combinação de partículas, grânulos ou pedaços maiores de material, de um modo geral com uma composição uniforme, que seja abrangido pelo Código IMDG e que seja carregado diretamente nos compartimentos de carga de um navio, sem qualquer forma intermediária de acondicionamento, e inclui aqueles materiais embarcados numa barcaça ou num navio transportador de barcaças.

Regra 7-1

Aplicação

1 A menos que seja expressamente disposto em contrário, esta parte se aplica ao transporte de mercadorias perigosas sob a forma sólida a granel, em todos os navios aos quais se apliquem estas regras e em navios de carga com arqueação bruta menor que 500.

2 É proibido o transporte de mercadorias perigosas sob a forma sólida, a granel, exceto quando estiver de acordo com o disposto nesta parte.

3 Para suplementar o disposto nesta parte, todo Governo Contratante deverá baixar, ou fazer com que sejam baixadas, instruções detalhadas sobre o transporte seguro de substâncias perigosas sob a forma sólida a granel, que deverão conter instruções relativas à reação de emergência e aos primeiros socorros médicos relativos aos incidentes envolvendo mercadorias perigosas sob a forma sólida a granel, levando em consideração as diretrizes elaboradas pela Organização.

Regra 7-2

Documentos

1 Em todos os documentos relativos ao transporte por mar de mercadorias perigosas sob a forma sólida, a granel, deverá ser utilizado, o nome adequado, de embarque, da carga a granel (não deverão ser utilizados apenas os nomes comerciais).

2 Todo navio que transporta mercadorias perigosas sob a forma sólida a granel deverá possuir uma lista ou um manifesto especial informando as mercadorias perigosas existentes a bordo e a sua localização. Um plano de armazenagem detalhado, que identifique todas as mercadorias perigosas existentes a bordo por classes e apresente a sua localização a bordo, poderá ser utilizado em lugar desta lista ou manifesto especial. Antes da partida do navio deverá ser disponibilizada uma cópia de um destes

documentos para a pessoa ou organização designada pela autoridade do Estado do porto.

Regra 7-3

Prescrições relativas ao acondicionamento e à segregação

1 As mercadorias perigosas sob a forma sólida a granel deverão ser embarcadas e acondicionadas de maneira segura e adequada, de acordo com a sua natureza. As mercadorias incompatíveis deverão ser segregadas uma das outras.

2 Não deverão ser transportadas mercadorias perigosas sob a forma sólida a granel que sejam propensas a sofrer um aquecimento ou combustão espontânea, a menos que tenham sido tomadas precauções adequadas para minimizar a probabilidade da erupção do fogo.

3 As mercadorias perigosas sob a forma sólida a granel que desprenderem vapores perigosos deverão ser acondicionadas num compartimento de carga bem ventilado.

Regra 7-4

Informação de incidentes envolvendo mercadorias perigosas

1 Quando ocorrer um incidente envolvendo a perda, ou a perda provável por queda no mar, de mercadorias sob a forma sólida a granel, o comandante, ou outra pessoa encarregada do navio, deverá informar sem demora os pormenores deste incidente e com os maiores detalhes possíveis ao Estado costeiro mais próximo. A informação deverá ser redigida com base nos princípios gerais e nas diretrizes elaboradas pela Organização.

2 Caso o navio a que se refere o parágrafo1 seja abandonado, ou caso as informações enviadas por aquele navio sejam incompletas, ou impossíveis de serem obtidas, a companhia, como definida na regra IX/1.2, deverá, na medida do possível, assumir as obrigações impostas ao comandante por esta regra.

PARTE B

Construção e equipamento de navios transportadores de produtos químicos líquidos perigosos a granel

Regra 8

Definições

Para os fins desta parte, a menos que expressamente dispostos em contrário:

1 *Código Internacional de Produtos Químicos a Granel (Código IBC)* significa o Manual Internacional para Construção e Equipamento de Navios Transportadores de Produtos Químicos Perigosos a Granel, adotado pelo Conselho de Segurança Marítima da Organização pela resolução MSC.4(48), como possa ser emendado pela Organização, contanto que tais emendas sejam adotadas, entrem em vigor e sejam implementadas em conformidade com as disposições do artigo VIII da presente Convenção, relativas ao procedimento para emendas aplicáveis ao anexo que não seja o capítulo I.

2 *Navio de Produtos Químicos* significa um navio de carga construído ou adaptado e usado para o transporte a granel de qualquer produto líquido listado no capítulo 17 do Código Internacional de Produtos Químicos a Granel.

3 Para os fins da regra 9, *navio construído* significa um navio cuja quilha foi batida ou que esteja em estágio similar de construção.

4 *Em estágio similar de construção* significa o estágio em que:

.1 tem início a construção identificável com um navio específico; e

.2 começou a montagem do referido navio, compreendendo pelo menos 50 toneladas ou 1% da massa estimada de todo material estrutural, o que for menor.

Regra 9

Aplicação aos navios de produtos químicos

1 Salvo disposição expressa em contrário, esta parte se aplica aos navios de produtos químicos construídos em, ou depois, de 1º de julho de 1986, incluindo aqueles cuja arqueação bruta seja inferior a 500. Tais navios-tanque deverão satisfazer as prescrições desta parte, além de quaisquer outras prescrições aplicáveis das presentes regras.

2 Todo navio de produtos químicos, independentemente da data de construção, que sofrer reparos, alterações, modificações e for em conseqüência reequipado, continuará a satisfazer, pelo menos, as prescrições que lhe eram anteriormente aplicáveis. Tal navio, se construído antes de 1º de julho de 1986, deverá, como regra geral, satisfazer as prescrições aplicáveis aos navios construídos em ou depois desta data, pelo menos na mesma medida que o fazia antes de sofrer os reparos, alterações, modificações ou reequipamento. Os reparos, modificações e transformações de vulto e o conseqüente reequipamento deverão satisfazer as prescrições aplicáveis a navios construídos em ou depois de 1º de julho de 1986, até o limite que a Administração julgue razoável e possível.

3 Todo navio, independentemente da data de construção, que for convertido para navio de produto químico será considerado como navio de produto químico construído na data em que começou a referida conversão.

Regra 10

Prescrições relativas aos navios de produtos químicos

1 Todo navio de produtos químicos deverá satisfazer as prescrições do Código Internacional de Produtos Químicos a Granel e deverá, além das prescrições aplicáveis das regras I/8, I/9 e I/10, ser vistoriado e receber um certificado como disposto naquele Código. Para os fins desta regra, as prescrições do Código serão consideradas como obrigatórias.

2 Todo navio de produtos químicos, detentor de um certificado expedido em conformidade com as prescrições do parágrafo 1, estará sujeito ao controle estabelecido na regra I/9. Para esse fim, esse certificado deverá ser considerado como um certificado expedido em conformidade com a regra I/12 ou I/13.

PARTE C

Construção e equipamento de navios transportadores de gases liqüefeitos a granel

Regra 11

Definições

Para os fins desta parte, a menos que expressamente disposto em contrário:

1 *Código Internacional de Navios Transportadores de Produtos Gasosos (Código IGC)* significa o Código Internacional para Construção e Equipamento de Navios Transportadores de Gases Liqüefeitos a Granel, como adotado pelo Comitê de Segurança Marítima da Organização, pela resolução MSC.5(48), como possa ser emendado pela Organização, desde que essas emendas sejam adotadas, entrem em vigor e sejam implementadas em conformidade com as disposições do artigo VIII da presente Convenção, relativa aos procedimentos de emenda aplicáveis ao anexo que não seja o capítulo I.

2 *Navio transportador de Gás* significa um navio construído ou adaptado e usado para o transporte a granel de qualquer gás liqüefeito ou outro produto listado no capítulo 19 do Código Internacional de Navios Transportadores de Gás.

3 Para os fins da regra 12, *navio construído* significa um navio cuja quilha tenha sido batida ou esteja em estágio similar de construção.

4 *Em estágio similar de construção* significa o estágio em que:

.1 tem início a construção identificável com um navio específico; e

.2 começou a montagem do referido navio compreendendo pelo menos 50 toneladas ou 1% da massa estimada de todo material estrutural, o que for menor.

Regra 12

Aplicação aos navios transportadores de gás

1 Salvo disposições expressas em contrário, esta parte se aplica aos navios transportadores de gás construídos em, ou depois de, 1º de julho de 1986, incluindo aqueles cuja arqueação bruta seja inferior a 500. Tais navios transportadores de gás deverão satisfazer as prescrições desta parte, além de quaisquer outras prescrições aplicáveis das presentes regras.

2 Todo navio transportador de gás, independentemente da data de construção, que sofrer reparos, alterações, modificações e for em conseqüência reequipado, continuará a satisfazer, pelo menos, as prescrições que lhe eram anteriormente aplicáveis. Tal navio, se construído antes de 1º de julho de 1986, deverá, como regra geral, satisfazer as prescrições aplicáveis aos navios construídos em, ou depois, dessa data, pelo menos na mesma medida em que o fazia antes de sofrer os reparos, alterações, modificações ou reequipamento. Os reparos, alterações e transformações de vulto e o conseqüente reequipamento deverão satisfazer as prescrições aplicáveis a navios construídos em ou depois de 1º de julho de 1986, até o limite que a Administração julgue razoável e possível.

3 Todo navio, independentemente da data de construção, que for convertido para navio transportador de gás, será considerado como navio transportador de gás construído na data em que o começou a referida conversão.

Regra 13

Prescrições relativas aos navios transportadores de gás

1 Todo navio transportador de gás deverá satisfazer as prescrições do Código Internacional para os Navios Transportadores de Gás e deverá, além das prescrições aplicáveis das regras I/8, I/9 e I/10, ser vistoriado e receber um certificado como disposto naquele código. Para os fins desta regra, as prescrições do Código devem ser consideradas como obrigatórias.

2 Todo navio transportador de gás detentor de um certificado expedido em conformidade com as disposições do parágrafo 1 estará sujeito ao controle estabelecido na regra I/19. Para esse certificado, deverá ser considerado como um certificado expedido em conformidade com a regra I/12 ou I/13.

PARTE D

Prescrições especiais para o transporte de combustível nuclear irradiado, plutônio e resíduos com elevado nível de radioatividade sob a forma de embalagem, a bordo de navios

Regra 14

Definições

Para o propósito desta parte, a menos que expressamente dito o contrário:

1 *Código INF* significa o Código Internacional para o Transporte Seguro de Combustível Nuclear Irradiado, Plutônio e Resíduos com Elevado Nível de Radioatividade sob a Forma de Embalagem, a Bordo de Navios, adotado pelo Comitê de Segurança Marítima da Organização através da resolução MSC.88(71), como possa vir a ser emendado pela Organização, desde que estas emendas sejam adotadas, postas em vigor e surtam efeito de acordo com o disposto no artigo VIII da presente Convenção, relativo aos procedimentos para emendas aplicáveis ao anexo, exceto capítulo I.

2 *Carga INF* significa o combustível nuclear irradiado, plutônio e resíduos com elevado nível de radioatividade transportado como carga sob a forma de embalagem de acordo com a Classe 7 do Código IMDG.

3 *Combustível nuclear irradiado* significa o material que contém isótopos de urânio, de tório e/ou de plutônio que tenham sido utilizados para manter uma reação auto-sustentável em cadeia.

4 *Plutônio* significa a mistura de isótopos resultante dos materiais extraídos do combustível nuclear irradiado através de rebeneficiamento.

5 *Resíduos com um Elevado Nível de Radioatividade* significa os resíduos líquidos resultantes da operação do primeiro estágio do sistema de extração, ou os resíduos concentrados dos estágios de extração posteriores, numa instalação para rebeneficiamento de combustível nuclear irradiado, ou os sólidos em que foram transformados aqueles resíduos líquidos.

Regra 15

Aplicação aos navios que transportam cargas INF

1 Exceto como disposto no parágrafo 2, esta parte deverá ser aplicada a todos os navios, independentemente da data da sua construção e do seu porte, inclusive aos navios de carga com arqueação bruta menor que 500 empregados no transporte de cargas INF.

2 Esta parte do Código INF não deverá ser aplicada aos navios de guerra, aos navios auxiliares das Marinhas e a outras embarcações de propriedade de um Estado Contratante, ou operadas por ele e utilizadas, no momento, somente a serviço não comercial do governo. No entanto, todas as Administrações deverão assegurar, através da adoção de medidas adequadas que não prejudiquem as operações ou a capacidade operacional destes navios de sua propriedade, ou operados por ele, que estes navios que transportam cargas INF ajam de uma maneira compatível, na medida do que for razoável e possível, com esta parte do Código INF.

3 Nada do disposto nesta parte, ou no Código INF, deverá prejudicar os direitos e deveres dos governos que tenham sido estabelecidos pela legislação internacional, e

qualquer medida tomada para exigir o cumprimento destas disposições deverá ser compatível com a legislação internacional.

Regra 16

Prescrições para os navios que transportam cargas INF

1 Um navio que transporta cargas INF deverá cumprir também as exigências do Código INF, além de quaisquer outras exigências aplicáveis destas regras, e deverá ser vistoriado e certificado como disposto naquele Código.

2 Um navio que possua um certificado emitido com base no disposto no parágrafo 1 deverá ser submetido ao controle estabelecido nas regras I/19 e XI/4. Para estes fins, este certificado deverá ser considerado um certificado emitido com base na regra I/12 ou I/13.

CAPÍTULO VIII

NAVIOS NUCLEARES

Regra 1

Aplicação

As regras do presente capítulo aplicam-se a todos os navios nucleares com exceção dos navios de guerra.

Regra 2

Aplicação de outros capítulos

As regras contidas nos outros capítulos da presente Convenção aplicam-se aos navios nucleares sob reserva das modificações previstas pelo presente capítulo.

Regra 3

Isenções

Um navio nuclear não pode, em nenhuma circunstância, ser isento das prescrições de qualquer uma das regras da presente Convenção.

Regra 4

Aprovação da instalação do reator

O projeto, a construção e as normas de inspeção e montagem da instalação do reator devem ser julgados satisfatórios pela Administração e por ela aprovados. Eles devem levar em conta limitações que são impostas às vistorias em virtude de presença da radiação.

Regra 5

Adaptação da instalação do reator às condições de serviço a bordo

A instalação do reator deve ser projetada em função das condições particulares do serviço a bordo do navio em todas as circunstâncias, normais ou excepcionais, da navegação.

Regra 6

Proteção contra a radiação

A Administração tomará as medidas necessárias para assegurar a ausência de riscos não razoáveis, provenientes da radiação nuclear ou de qualquer outra causa, tanto no mar como no porto, para a tripulação, passageiros, populares, vias navegáveis e reservas de alimentação ou de água.

Regra 7

Avaliação de segurança

(a) Uma Avaliação de Segurança será elaborada para permitir a avaliação das condições da instalação de energia nuclear e de segurança do navio para assegurar a inexistência de riscos não razoáveis provenientes da radiação nuclear ou de qualquer outra causa, tanto no mar como no porto, para tripulação, passageiros, populações, vias navegáveis e reservas de alimentação ou de água. Essa avaliação deve ser submetida ao exame da Administração para fins de aprovação. Ela deve ser sempre mantida em dia.

(b) Avaliação de Segurança deve ser posta, com suficiente antecedência, à disposição dos Governos Contratantes dos países que um navio nuclear pretenda visitar, para que eles possam avaliar da segurança do navio.

Regra 8

Manual de operação

Deverá ser elaborado um completo e detalhado manual de operação contendo, em proveito do pessoal, informações e diretivas para auxiliar, no exercício de suas funções, a resolver todas as questões concernentes à operação da instalação nuclear e que tenham uma importância especial no que tange à segurança. Esse manual de operação deve ser submetido ao exame da Administração para fins de aprovação. Ele deve ser sempre mantido em dia e um seu exemplar deve ser conservado abordo do navio.

Regra 9

Vistorias

As vistorias de navios nucleares devem satisfazer as prescrições aplicáveis da regra 7 do capítulo I ou das regras 8, 9 e 10 desse mesmo capítulo, exceto na medida em que essas vistorias sejam limitadas pela existência de radiações. Além disso, as vistorias devem satisfazer a todas as prescrições da Avaliação de Segurança. Elas devem em todos os casos, não obstante as disposições das regras 8 e 10 do capítulo I, ser levadas a efeito com uma freqüência de, pelo menos, uma vez por ano.

Regra 10

Certificados

(a) As disposições do parágrafo (a) da regra 12 do capítulo I e das regras 14 desse mesmo capítulo não se aplicam aos navios nucleares.

(b) Um Certificado, chamado "Certificado de Segurança para Navio de Passageiros, Propulsão Nuclear", deve ser emitido após a inspeção e vistoria de um navio nuclear de Passageiros que tenha satisfeito as prescrições dos capítulos II-1, II-2, III, IV e VIII e a quaisquer outras prescrições das presentes regras que sejam aplicáveis.

(c) Um Certificado, chamado "Certificado de Segurança Para Navio de Carga de Propulsão Nuclear", deve ser emitido após a inspeção e vistoria de um navio nuclear de carga que tenha satisfeito as prescrições relativas a vistorias de navios de carga contidas na regra 10 do capítulo I, bem como as prescrições dos capítulos II-1, II-2, III, IV e VIII e quaisquer outras prescrições das presentes regras que sejam aplicáveis.

(d) Os "Certificados de Segurança para Navios de Propulsão Nuclear" e os "Certificados de Segurança para Navios de Carga de Propulsão Nuclear" devem estabelecer: "Que o navio, que é um navio de propulsão nuclear, satisfaz todas as prescrições do capítulo VIII da Convenção e atende a Avaliação de Segurança aprovada para o navio".

(e) Os "Certificados de Segurança para Navio de Passageiros de Propulsão Nuclear" e os "Certificados de Segurança para Navio de Carga de Propulsão Nuclear" serão válidos por um período que não exceda doze meses.

(f) Os "Certificados de Segurança para Navio de Passageiros, Propulsão Nuclear" e os "Certificados de Segurança para Navios de Carga, Propulsão Nuclear" devem ser emitidos pela Administração ou por qualquer pessoa ou organização por ela devidamente credenciada. Em todos os casos, a Administração assume inteira responsabilidade pelo Certificado.

Regra 11

Controle especial

Em acréscimo à fiscalização estipulada na regra 19 do capítulo I, os navios nucleares podem ser objetos, antes da entrada nos portos dos Governos Contratantes bem como no interior desses portos, de uma fiscalização especial que tem por objeto verificar se o

navio possui um Certificado de Segurança para Navio de Propulsão Nuclear válido e se não apresenta risco não razoável proveniente de radiação nuclear ou de qualquer outra causa, tanto no mar como no porto para as pessoas embarcadas, as populações, as vias navegáveis e as reservas de alimentação ou de água.

Regra 12

Acidentes

No caso de qualquer acidente de natureza a gerar um perigo para o meio ambiente, o Comandante de um navio nuclear deve imediatamente informar a Administração. O Comandante deve, também, avisar as autoridades governamentais competentes do país em cujas águas o navio se encontre ou cujas águas o navio penetre nas condições de avariado.

CAPÍTULO IX
GERENCIAMENTO PARA A OPERAÇÃO SEGURA DE NAVIOS

Regra 1

Definições

Para os efeitos deste capítulo, a menos que expresso em contrário:

1 *Código Internacional de Gerenciamento de Segurança* (ISM) significa o Código Internacional de Gerenciamento para a Operação Segura de Navios e para a Prevenção da Poluição, adotado pela Organização pela resolução A.741(18), como possa vir a ser emendado pela Organização, desde que tais emendas sejam adotadas, postas em vigor e surtam efeito de acordo com o disposto no artigo VIII da presente Convenção, relativo ao procedimento para emendas aplicável a outro anexo, que não o capítulo I.

2 *Companhia* significa o proprietário do navio ou qualquer outra organização ou pessoa, tais como o operador ou o afretador a casco nu, que tenha assumido do proprietário do navio a responsabilidade pela operação do navio e que, ao assumir tal responsabilidade, tenha concordado em aceitar todas as obrigações e responsabilidades impostas pelo Código Internacional de Gerenciamento de Segurança.

3 *Petroleiro* significa um navio-tanque que transporta petróleo, como definido na regra II-1/2.12.

4 *Navio de Produtos Químicos* significa um navio que transporta produtos químicos, como definido na regra VII-/8.2.

5 *Navio Transportador de Gás* significa um navio que transporta gás, como definido na regra VII-/11.2.

6 *Graneleiro* significa um navio que é construído geralmente com um convés único, tanques laterais elevados e tanques laterais inferiores nos espaços de carga, e

destinado primordialmente ao transporte de carga seca a granel, e inclui tipos como os transportadores de minério e combinados.

7 *Unidade Móvel de Perfuração Marítima* (MODU) significa um navio capaz de se engajar em operações de perfuração para a exploração ou a explotação de recursos abaixo do leito marítimo, tais como hidrocarbonetos líquidos ou gasosos, enxofre ou sal.

8 *Embarcação de Alta Velocidade* significa uma embarcação como definida na regra X/1.

Regra 2

Aplicação

1 Este capítulo aplica-se a navios, independentemente da data da sua construção, da seguinte maneira:

.1 navios de passageiros, inclusive embarcações de passageiros de alta velocidade, não mais tarde que 1º de Julho de 1998;

.2 petroleiros, navios de produtos químicos, navios transportadores de gás, graneleiros e embarcações de transporte de carga de alta velocidade, de arqueação bruta igual 500 ou mais, não mais tarde que 1º de Julho de 1998; e

.3 outros navios de carga e unidades móveis de perfuração marítima com arqueação bruta igual 500 ou mais, não mais tarde que1º de Julho de 2002.

2 Este capítulo não se aplica a navios operados por governos, utilizados para fins não comerciais.

Regra 3

Requisitos para o Gerenciamento de Segurança

1 A companhia e o navio deverão cumprir as exigências do Código Internacional de Gerenciamento de Segurança. Para o propósito dessa regra, os requisitos do Código deverão ser tratados como obrigatórios.

2 O navio deverá ser operado por uma companhia que possua um Documento de Conformidade, como mencionado na regra 4.

Regra 4

Certificação

1 Deverá ser emitido um Documento de Conformidade para toda companhia que cumprir as exigências do Código Internacional de Gerenciamento de Segurança. Este documento deverá ser emitido pela Administração, por uma organização reconhecida pela Administração ou, mediante solicitação da Administração, por outro Governo Contratante.

2 Deverá ser mantida a bordo do navio uma cópia do Documento de Conformidade de modo que o comandante possa exibi-la, quanto solicitado para verificação.

3 Será emitido para cada navio, pela Administração ou por uma organização reconhecida pela Administração, um Certificado denominado Certificado de Gerenciamento de Segurança. Antes de emitir o Certificado de Gerenciamento de Segurança, a Administração ou a organização reconhecida por ela verificará se a companhia e seu gerenciamento de bordo trabalham de acordo com o sistema de gerenciamento de segurança aprovado.

Regra 5

Manutenção de condições

O sistema de gerenciamento de segurança deverá ser mantido de acordo com o disposto no Código Internacional de Gerenciamento de Segurança.

Regra 6

Verificação e Controle

1 A Administração, outro Governo Contratante mediante solicitação da Administração ou uma organização reconhecida pela Administração deverá verificar periodicamente o funcionamento apropriado do sistema de gerenciamento de segurança do navio.

2 Um navio que deva possuir um certificado emitido com base no disposto na regra 4.3 deverá estar sujeito a um controle, de acordo com o disposto na regra XI-4. Para este propósito, tal certificado deverá ser tratado como um certificado emitido com base na regra I/12 ou I/13.

CAPÍTULO X
MEDIDAS DE SEGURANÇA PARA EMBARCAÇÕES DE ALTA VELOCIDADE

Regra 1

Definições

Para o propósito deste capítulo:

1 *Código de Embarcação de Alta Velocidade, 1994 (Código HSC 1994)* significa o Código Internacional de Segurança para Embarcações de Alta Velocidade, adotado

pelo Comitê de Segurança Marítima da Organização pela resolução MSC.36(63), como emendado pela Organização, desde que tais emendas sejam adotadas, colocadas em vigor e surtam efeito de acordo com o disposto no artigo VIII da presente Convenção, relativo aos procedimentos para emendas, aplicadas a outro Anexo que não o capítulo 1.

2 *Código de Embarcação de Alta Velocidade, 2000 (Código HSC 2000)*, significa o Código Internacional de Segurança para Embarcações de Alta Velocidade, 2000, adotado pelo Comitê de Segurança Marítima da Organização pela resolução MSC.97(73) , como emendado pela Organização, desde que tais emendas sejam adotadas, colocadas em vigor e surtam efeito de acordo com o disposto no artigo VIII da presente Convenção, relativo aos procedimentos para emendas, aplicadas a outro Anexo que não o capítulo 1.

3 *Embarcação de Alta Velocidade* é uma embarcação capaz de desenvolver uma velocidade máxima, em metros por segundo (m/s), igual ou superior a:

$$3{,}7\nabla^{0{,}1667}$$

onde: ∇ = volume do deslocamento correspondente à linha d'água de projeto (m^3), excluindo embarcações cujo casco é apoiado completamente claro acima da superfície d'água, no modo de não deslocamento, por forças acrodinâmicas geradas por efeito de superfície.

4 *Embarcação Construída*, significa uma embarcação cuja quilha foi batida ou que está em estágio similar de construção.

5 *Estágio Similar de Construção*, significa um estágio no qual:

.1 inicia-se construção identificável com uma embarcação específica; e

.2 a montagem da embarcação começou, compreendendo ao menos 50 toneladas, ou 3% da massa estimada de todo material estrutural, o que for menor.

Regra 2

Aplicação

1 Este capítulo se aplica às embarcações de alta velocidade, construídas em ou após 1º de janeiro de 1996 como segue:

.1 embarcações de passageiros que não transitam no curso da sua viagem mais de 4 horas na velocidade operacional, de um lugar de refúgio, quando totalmente carregadas: e

.2 embarcações de carga de arqueação bruta igual a 500 e acima, que não transitam, no curso da sua viagem, mais de 8 horas na velocidade operacional, de um lugar de refúgio, quando totalmente carregadas.

2 Qualquer embarcação, independentemente da data da sua construção, submetida a reparos, alterações, modificações e melhoramentos deverá continuar a cumprir com, no mínimo, as prescrições anteriormente aplicáveis. Tais embarcações, se construídas antes de 1º de Julho de 2002, deverão, como regra, cumprir com os requisitos para uma

embarcação construída em, ou após, aquela data, no mínimo com a mesma condição de antes dos reparos, modificações, alterações e melhoramentos. Reparos, modificações e alterações de maior monta devem atender aos requisitos para uma embarcação construída em, ou após 1º de Julho de 2002 como pareça razoável e prático pela Administração.

Regra 3

Requisitos para Embarcação de Alta Velocidade

1 Independentemente dos requisitos dos capítulos. I a IV e regras V/18, 19 e 20:

.1 uma embarcação de alta velocidade, construída em 1º de Janeiro de 1996, ou depois, mas antes de 1º de Julho de 2002, que cumpra com os requisitos do Código para Embarcações de Alta Velocidade, 1994 integralmente, e que tenha sido inspecionada e certificada como preceitua o Código, deve ser tida como cumprindo com os requisitos dos capítulos. I a IV e regras V/18, 19 e 20. Para o propósito desta regra, os requisitos daquele Código serão tratados como obrigatórios.

.2 uma embarcação de alta velocidade construída em 1º de Julho de 2002 ou depois, que cumpra com os requisitos do Código para Embarcações de Alta Velocidade, 2000 integralmente, e que tenha sido inspecionada e certificada como preceitua aquele Código, deve ser tida como cumprindo com os requisitos dos capítulos I a IV e regras V/18, 19 e 20.

2 Os certificados e as permissões emitidas de acordo com o código de embarcações de alta velocidade devem ter a mesma validade e o mesmo reconhecimento que os certificados emitidos de acordo com o capítulo I.

CAPÍTULO XI – 1

MEDIDAS ESPECIAIS PARA INTENSIFICAR A SEGURANÇA MARÍTIMA

Regra 1

Autorização de Organizações Reconhecidas

As organizações mencionadas na regra I/6 deverão obedecer às Diretrizes adotadas pela Organização através da resolução A.739(18), como possam vir a ser emendadas pela Organização, e às Especificações adotadas pela Organização através da resolução A.789(18), como possam vir a ser emendadas pela Organização, desde que as emendas sejam adotadas, postas em vigor e surtam efeito de acordo com o disposto no artigo VIII da presente Convenção, relativo ao procedimento para emendas aplicável ao anexo, com exceção do capítulo I.

Regra 2

Vistorias Intensificadas

Os graneleiros, como definidos na regra IX/1.6, e os petroleiros, como definidos na regra II-1/2.12, estarão sujeitos a um programa de inspeções intensificadas, de acordo com as diretrizes adotadas pela Assembléia da Organização através da resolução A.744(18), como possam vir a ser emendadas pela Organização, desde que as emendas sejam adotadas, postas em vigor e surtam efeito de acordo com o disposto no artigo VIII da presente Convenção, relativo ao procedimento para emendas, aplicável ao anexo, com exceção do capítulo I.

Regra 3

Número de Identificação do Navio

(Os parágrafos 4 e 5 são aplicáveis a todos os navios aos quais esta regra se aplique. Para navios construídos antes de 1º de julho de 2004, os requisitos dos parágrafos 4 e 5 devem ser cumpridos até à primeira docagem prevista para o navio, após 1º de julho de 2004).

1 Esta regra aplica-se a todos os navios de passageiros de 100 toneladas de arqueação bruta ou mais, e a todos os navios de carga de 300 toneladas de arqueação bruta ou mais.

2 Todo navio receberá um número de identificação em conformidade com o esquema de número de identificação de navios da IMO, adotado pela Organização.

3 O número de identificação do navio será inserido nos certificados e em suas cópias autenticadas, emitidos de acordo com a regra I/12, ou com a regra I/13.

4 O número de identificação do navio deve ser permanentemente marcado:

.1 um local visível na popa do navio ou no costado, nos dois bordos, a meio navio a bombordo e a boreste, acima da linha de carga mais profunda designada, ou nos dois bordos da superestrutura, a bombordo e a boreste, ou na frente da superestrutura ou, no caso de navios de passageiros, numa superfície horizontal que seja visível do ar; e

.2 num local facilmente acessível na antepara transversal mais de vante ou mais de ré da praça de máquinas, como definida na regra II-2/3.30, ou numa das escotilhas ou, no caso de petroleiros, no compartimento das bombas ou, no caso de navios dotados de espaços ro-ro, como definidos na regra II-2/3.41, na antepara transversal mais de vante ou mais de ré dos compartimentos ro-ro.

5.1 As marcas permanentes deverão ser claramente visíveis, estar afastadas de quaisquer outras marcas existentes no casco e deverão ser pintadas numa cor que faça contraste.

5.2 As marcas permanentes mencionadas no parágrafo 4.1 não deverão ter uma altura inferior a 200 mm. As marcas permanentes mencionadas no parágrafo 4.2 não

deverão ter uma altura inferior a 100 mm. A largura das marcas deverá ser proporcional à sua altura.

5.3 As marcas permanentes poderão ser feitas com letras em alto relevo, entalhadas ou marcadas com punção, ou por qualquer outro método equivalente utilizado para marcar o número de identificação do navio que garanta que a marca não desapareça facilmente.

5.4 Nos navios construídos de outro material que não o aço ou metal, a Administração deverá aprovar o método a ser utilizado na marcação do número de identificação do navio.

Regra 4

Controle pelo Estado do Porto com Relação aos Requisitos Operacionais

1 Quando o navio estiver no porto de outro Governo Contratante, estará sujeito a um controle exercido por funcionários devidamente autorizados por aquele Governo, no que diz respeito aos requisitos operacionais relativos à segurança do navio, quando houver claros motivos para acreditar que o comandante ou a tripulação não estejam familiarizados com os procedimentos básicos de bordo ligados à segurança do navio.

2 Nas circunstâncias mencionadas no parágrafo 1 desta regra, o Governo Contratante que exerce o controle tomará as providências necessárias para assegurar que o navio não deixe o porto até que a situação tenha sido corrigida de acordo com as prescrições da presente Convenção.

3 Os procedimentos relativos ao Controle do Estado do Porto, estabelecidos na regra I/19, se aplicarão a esta regra.

4 Nada do disposto na presente regra deverá ser interpretado como restringindo os direitos e as obrigações de um Governo Contratante de exercer um controle sobre os requisitos operacionais especificamente dispostos nas regras.

Regra 5

Registro Contínuo de Dados

1 Todo navio ao qual se aplique o capítulo I deverá ser dotado de um Registro Contínuo de Dados.

2.1 O Registro Contínuo de Dados destina-se a proporcionar, a bordo, um registro do histórico do navio com relação às informações nele registradas.

2.2 Para os navios construídos antes de 1º de julho de 2004, o Registro Contínuo de Dados deverá fornecer, pelo menos, o histórico do navio a partir de 1º de julho de 2004.

3 O Registro Contínuo de Dados deverá ser emitido pela Administração a cada navio autorizado a arvorar a sua bandeira e deverá conter, pelo menos, as seguintes informações:

.1 o nome do Estado cuja bandeira o navio está autorizado a arvorar;

.2 a data em que o navio foi registrado naquele Estado;

.3 o número de identificação do navio, de acordo com a regra 3;

.4 o nome do navio;

.5 o porto em que o navio foi registrado;

.6 o nome do(s) proprietário(s) registrado(s) e seu(s) endereço(s) registrado(s);

.7 o nome do(s) afretador(es) a casco nu e seu(s) endereço(s) registrado(s), se for aplicável;

.8 o nome da Companhia, como definida na regra IX/1, seu endereço registrado e o(s) endereço(s) de onde realiza as suas atividades de gerenciamento da segurança;

.9 o nome da(s) sociedade(s) classificadora(s) na qual (nas quais) o navio está classificado;

.10 o nome da Administração ou do Governo Contratante, ou da organização reconhecida que tiver emitido o Documento de Conformidade (ou o Documento Provisório de Conformidade), especificado no Código ISM, como definido na regra IX/1, à Companhia que estiver operando o navio, e o nome do órgão que realizou a verificação com base na qual foi emitido o Documento, se não for o mesmo que tiver emitido o Documento;

.11 o nome da Administração ou do Governo Contratante, ou da organização reconhecida que tiver emitido o Certificado de Gerenciamento da Segurança (ou o Certificado Provisório de Gerenciamento da Segurança), especificado no Código ISM, como definido na regra IX/1, ao navio, e o nome do órgão que realizou a verificação com base na qual foi emitido o Certificado, se não for o mesmo que tiver emitido o Certificado;

.12 o nome da Administração ou do Governo Contratante, ou da organização reconhecida que tiver emitido o Certificado Internacional de Proteção do Navio (ou o Certificado Internacional Provisório de Proteção do Navio), especificado na parte A do Código ISPS, como definido na regra XI-2/1, ao navio, e o nome do órgão que realizou a verificação com base na qual foi emitido o Certificado, se não for o mesmo que tiver emitido o Certificado;

.13 a data em que o navio deixou de ser registrado naquele Estado.

4.1 Quaisquer alterações relativas aos lançamentos mencionados nos parágrafos 3.4 a 3.12 deverão ser registradas no Registro Contínuo de Dados, de modo a fornecer informações atualizadas e atuais, juntamente com o histórico das alterações.

4.2 Caso seja feita alguma alteração com relação aos lançamentos mencionados no parágrafo 4.1, a Administração deverá fornecer aos navios autorizados a arvorar a sua bandeira, logo que possível, mas não depois de três meses a partir da data da alteração, ou uma versão revista e atualizada do Registro Contínuo de dados, ou as emendas adequadas àquele Registro.

4.3 Caso seja feita alguma alteração com relação aos lançamentos mencionados no parágrafo 4.1, a Administração, enquanto não fornecer uma versão revista e atualizada do Registro Contínuo de Dados deverá autorizar e exigir que a Companhia, como definida na regra IX/1, ou o comandante do navio, alterem o Registro Contínuo de Dados para exprimir as alterações. Nestes casos, após o Registro Contínuo de Dados ter sido alterado, a Companhia deverá, sem demora, informar a Administração a respeito.

5.1 O Registro Contínuo de Dados deverá ser redigido no idioma inglês, francês ou espanhol. Além disto, poderá ser fornecida uma tradução do Registro Contínuo de Dados para o idioma oficial, ou para os idiomas oficiais, da Administração.

5.2 O Registro Contínuo de Dados deverá ser feito no formato elaborado pela Organização e deverá ser mantido de acordo com as diretrizes elaboradas pela Organização. Nenhum lançamento feito anteriormente no Registro Contínuo de Dados deverá ser modificado, suprimido ou, de algum modo apagado ou desfigurado.

6 Sempre que um navio for transferido para a bandeira de um outro Estado, ou se for vendido para outro proprietário (ou se for assumido por outro afretador a casco nu), ou se outra Companhia assumir a responsabilidade pela sua operação, o Registro Contínuo de Dados deverá ser deixado a bordo.

7 Quando um navio for ser transferido para a bandeira de um outro Estado, a Companhia deverá informar à Administração o nome do Estado para cuja bandeira o navio será transferido, de modo a permitir que a Administração envie para aquele Estado uma cópia do Registro Contínuo de Dados abrangendo o período durante o qual o navio esteve sob sua jurisdição.

8 Quando um navio for transferido para a bandeira de um outro Estado cujo Governo seja um Governo Contratante, o Governo do Estado cuja bandeira o navio estava arvorando até aquele momento deverá transmitir à Administração, logo que possível, uma cópia do Registro Contínuo de Dados pertinente, abrangendo o período durante o qual o navio esteve sob sua jurisdição, juntamente com quaisquer Registros Contínuos de Dados fornecidos anteriormente ao navio por outros Estados.

9 Quando um navio for transferido para a bandeira de um outro Estado, a Administração deverá anexar os Registros Contínuos de Dados anteriores ao Registro Contínuo de Dados que a Administração irá fornecer ao navio, de modo a proporcionar o registro contínuo de dados pretendido por esta regra.

10 O Registro Contínuo de Dados deverá ser mantido a bordo do navio e deverá estar sempre disponível para ser inspecionado.

CAPÍTULO XI-2

MEDIDAS ESPECIAIS PARA INTENSIFICAR A PROTEÇÃO MARÍTIMA

Regra 1

Definições

Para os efeitos deste capítulo, a menos que expressamente disposto em contrário:

.1 ***Graneleiro*** **significa um graneleiro como definido na regra IX/1.6.**

.2 ***Navio de Produtos Químicos*** **significa um navio que transporta produtos químicos como definido na regra VII/8.2.**

.3 ***Navio Transportador de Gás*** **significa um navio que transporta gás, como definido na regra VII-/11.2.**

.4 ***Embarcação de Alta Velocidade*** **significa uma embarcação como definido na regra X/1.2.**

.5 ***Unidade Móvel de Perfuração Marítima*** **significa uma unidade móvel de perfuração "offshore" com propulsão mecânica, como definida na regra IX/1, que não esteja posicionada no seu local de operação.**

.6 ***Petroleiro*** **significa um petroleiro, como definido na regra II-1/2.12.**

.7 ***Companhia*** **significa uma Companhia, como definido na regra IX/1.**

.8 ***Interface navio/porto*** **significa as interações que ocorrem quando um navio é afetado direta e imediatamente por ações que envolvam a movimentação de pessoas ou de mercadorias para o navio ou proveniente do navio, ou a prestação de serviços portuários ao navio.**

.9 ***Instalação portuária*** **é um local, como estabelecido pelo Governo Contratante ou pela Autoridade Designada, em que ocorre a interface navio/porto. Isto abrange áreas como fundeadouros, fundeadouros de espera e vias de acesso provenientes do mar, como for adequado.**

.10 ***Atividade de navio para navio*** **significa qualquer atividade não relacionada com uma instalação portuária, que envolva a transferência de mercadorias ou de pessoas de um navio para outro.**

.11 ***Autoridade designada*** **significa a(s) organização(ções) ou a(s) administração(ções), existente(s) no Governo Contratante, identificada(s)**

como sendo a(s) responsável(veis) por assegurar a execução do disposto neste capítulo com relação à proteção das instalações portuárias e à interface navio/porto, do ponto de vista da instalação portuária.

.12 *Código Internacional de Proteção de Navios e de Instalações Portuárias (ISPS)* significa o Código Internacional para a Proteção de Navios e de Instalações Portuárias, constituído da parte A (dispositivos que devem ser considerados obrigatórios) e da parte B (dispositivos que devem ser considerados recomendações), como adotado em 12 de Dezembro de 2002, através da resolução 2 da Conferência de Governos Contratantes da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1974, como possa vir a ser emendada pela Organização, desde que:

.1 as emendas à parte A do Código sejam adotadas, postas em vigor e surtam efeito de acordo com o disposto no artigo VIII da presente Convenção, relativo ao procedimento para emendas, aplicável ao Anexo, com exceção do capítulo I; e

.2 as emendas à parte B do Código sejam adotadas pelo Comitê de Segurança Marítima de acordo com as suas regras de Procedimento.

.13 *Incidente de proteção* significa qualquer ato suspeito ou situação que ameace a proteção de um navio, inclusive de uma unidade móvel de perfuração "offshore" e de uma embarcação de alta velocidade, ou de uma instalação portuária, ou de qualquer interface navio/porto, ou de qualquer atividade de navio para navio.

.14 *Nível de proteção* significa a classificação do grau de risco de que um incidente de proteção seja tentado, ou que vá ocorrer.

.15 *Declaração de proteção* significa um acordo celebrado entre um navio e uma instalação portuária, ou um outro navio, com o qual ele constitua uma interface, especificando as medidas de proteção que cada um deles executará.

.16 *Organização de Proteção Reconhecida* significa uma organização que possua o conhecimento especializado adequado em questões de proteção, e um conhecimento adequado das operações do navio e do porto, e que esteja autorizada e realizar uma avaliação, ou uma verificação, ou a aprovação de uma atividade de certificação exigida por este capítulo ou pela parte A do Código ISPS.

2 O termo "navio", quando empregado nas regras 3 a 13, abrange as unidades móveis de perfuração "offshore" e as embarcações de alta velocidade.

3 O termo "todos os navios", quando empregado neste capítulo, significa qualquer navio ao qual se aplique este capítulo.

4 O termo "Governo Contratante", quando empregado nas regras 3, 4, 7 e 10 a 13, contém uma referência à Autoridade Designada.

Regra 2

Aplicação

1 Este capítulo aplica-se:

.1 aos seguintes tipos de navios empregados em viagens internacionais:

.1.1 navios de passageiros, inclusive embarcações de passageiros de alta velocidade;

.1.2 navios de carga, inclusive embarcações de alta velocidade, de 500 toneladas de arqueação bruta ou mais; e

.1.3 unidades móveis de perfuração "offshore"; e

.2 instalações portuárias servindo àqueles navios empregados em viagens internacionais.

2 Apesar do disposto no parágrafo 1.2. os Governos Contratantes deverão decidir com relação à extensão da aplicação deste capítulo e das seções pertinentes da parte A do *Código ISPS às instalações portuárias existentes em seu território que*, embora sejam utilizadas primordialmente por navios não empregados em viagens internacionais, precisam atender, ocasionalmente, a navios que chegam de uma viagem internacional, ou que partem para uma.

2.1 Os Governos Contratantes deverão basear as suas decisões, a serem tomadas, de acordo com o parágrafo 2, numa avaliação da proteção da instalação portuária realizada de acordo com o disposto na parte A do Código ISPS.

2.2 Qualquer decisão que venha a ser tomada por um Governo Contratante, com base no parágrafo 2, não deverá comprometer o nível de proteção que este capítulo ou a parte A do Código ISPS pretendem obter.

3 Este capítulo não se aplica a navios de guerra, a navios auxiliares das Marinhas de Guerra ou a outros navios de propriedade de um Governo Contratante ou operados por ele, e utilizados apenas em serviços não comerciais do Governo.

4 *Nada do disposto neste capítulo deverá prejudicar os direitos ou as obrigações dos Estados, estabelecidos pela legislação internacional.*

Regra 3

Obrigações dos Governos Contratantes com Relação à Proteção

1 A Administração deverá estabelecer os níveis de proteção e assegurar o fornecimento aos navios autorizados a arvorar a sua bandeira, de informações relativas àqueles níveis de proteção. Quando ocorrerem mudanças no nível de proteção, as informações relativas ao nível de proteção deverão ser atualizadas como a situação exigir.

2 Os Governos Contratantes deverão estabelecer os níveis de proteção e assegurar o fornecimento às instalações portuárias localizadas em seu território e aos navios, antes de entrarem num porto, ou enquanto estiverem num porto localizado em seu território, de informações relativas àqueles níveis de proteção. Quando ocorrerem mudanças no nível de proteção, as informações relativas ao nível de proteção devem ser atualizadas como a situação exigir.

Regra 4

Prescrições para as Companhias e para os navios

1 As Companhias deverão cumprir as prescrições pertinentes deste capítulo e da parte A do Código ISPS, levando em conta as diretrizes contidas na parte B do Código ISPS.

2 Os navios deverão cumprir as prescrições pertinentes deste capítulo e da parte A do Código ISPS, levando em conta as diretrizes contidas na parte B do Código ISPS, e este cumprimento deverá ser verificado e certificado como disposto na parte A do Código ISPS.

3 Antes de entrar num porto, ou enquanto estiver num porto localizado no território de um Governo Contratante, um navio deverá cumprir as exigências relativas ao nível de proteção estabelecido por aquele Governo Contratante, se aquele nível de proteção for mais elevado do que o estabelecido pela Administração para aquele navio.

4 Os navios deverão atender, sem uma demora indevida, a qualquer mudança para um nível de proteção mais elevado.

5 Quando um navio não estiver cumprindo as exigências deste capítulo ou da parte A do Código ISPS, ou quando não puder cumprir as exigências relativas ao nível de proteção estabelecido pela Administração ou por outro Governo Contratante e que sejam aplicáveis àquele navio, deverá informar à autoridade competente antes de realizar qualquer atividade que constitua uma interface navio/porto, ou antes de entrar no porto, o que ocorrer primeiro.

Regra 5

Responsabilidade Específica das Companhias

A Companhia deverá assegurar que o comandante disponha, permanentemente a bordo, de informações através das quais funcionários devidamente autorizados por um Governo Contratante possam verificar:

.1 quem é o responsável por designar os membros da tripulação, ou outras pessoas empregadas ou envolvidas naquele momento a bordo do navio, para desempenhar qualquer função naquele navio;

.2 quem é o responsável por decidir o emprego daquele navio; e

.3 nos casos em que o navio estiver sendo empregado de acordo com os termos de um ou mais contratos de afretamento, quais são as partes daquele contrato, ou daqueles contratos.

Regra 6

Sistema de Alarme de Proteção do Navio

1 Todos os navios deverão ser dotados de um sistema de alarme de proteção do navio, da seguinte maneira:

.1 navios construídos em 1º de julho de 2004 ou depois;

.2 navios de passageiros, inclusive embarcações de passageiros de alta velocidade, construídos antes de 1º de julho de 2004, até a primeira vistoria realizada na instalação de rádio depois de 1º de julho de 2004;

.3 petroleiros, navios de produtos químicos, navios transportadores de gás, graneleiros e embarcações de carga de alta velocidade, de 500 de arqueação bruta ou mais, construídos antes de 1º de julho de 2004, até a primeira vistoria realizada na instalação de rádio, depois de 1º de julho de 2004;

.4 outros navios de carga de 500 de arqueação bruta ou mais e unidades móveis de perfuração "offshore" construídos antes de 1º de julho de 2004, até a primeira vistoria realizada na instalação de rádio, depois de 1º de julho de 2006;

2 O sistema de alarme de proteção do navio, quando estiver ativado, deverá:

.1 dar início a um alarme de proteção do navio e transmiti-lo para a terra, para uma autoridade competente designada pela Administração, que nestas circunstâncias poderá ser a Companhia, identificando o navio, a sua localização e indicando que a proteção do navio está sendo ameaçada, ou foi comprometida;

.2 não enviar o alarme de proteção do navio para qualquer outro navio;

.3 não dar qualquer alarme a bordo do navio; e

.4 continuar transmitindo o alarme de proteção do navio até ser desativado e/ou rearmado.

3 O sistema de alarme de proteção do navio deverá:

.1 ser capaz de ser ativado do passadiço e, pelo menos, de um outro local; e

.2 atender a um padrão de desempenho não inferior aos adotados pela Organização.

4 Os pontos de ativação do sistema de alarme de proteção do navio deverão ser designados de modo a impedir o acionamento inadvertido do alarme de proteção do navio.

5 A exigência relativa a um sistema de alarme de proteção do navio poderá ser atendida utilizando a instalação de rádio adaptada para atender às exigências do capítulo IV, desde que atenda a todas as exigências desta regra.

6 Quando uma Administração receber a informação da ativação de um alarme de proteção do navio, aquela Administração deverá informar imediatamente ao(s) Estado(s) em cujas proximidades o navio estiver operando naquele momento.

7 Quando um Governo Contratante receber a informação da ativação de um alarme de proteção do navio transmitido por um navio que não estiver autorizado a arvorar a sua bandeira, aquele Governo Contratante deverá informar imediatamente à Administração pertinente e, se for adequado, ao(s) Estado(s) em cujas proximidades o navio estiver operando naquele momento.

Regra 7

Ameaças aos Navios

1 Os Governos Contratantes deverão estabelecer os níveis de proteção e assegurar o fornecimento das informações relativas àqueles níveis de proteção aos navios que estiverem operando em seu mar territorial, ou que tenham informado a sua intenção de entrar em seu mar territorial.

2 Os Governos Contratantes deverão fornecer um ponto de contato através do qual os navios possam solicitar orientação ou assistência, e aos quais possam informar quaisquer preocupações relativas a outros navios, a movimentos ou a comunicações.

3 Caso um risco de ataque seja identificado, o Governo Contratante envolvido deverá assessorar os navios envolvidos e as suas Administrações quanto:

.1 ao nível de proteção no momento;

.2 a quaisquer medidas de proteção que devam ser tomadas pelos navios envolvidos para se protegerem contra ataques, de acordo com o disposto na parte A do Código ISPS; e

.3 às medidas de proteção que o Estado costeiro tiver decidido tomar, como for adequado.

Regra 8

Autonomia de Decisão do Comandante com relação à segurança e à proteção

1 O Comandante não deverá ser impedido pela Companhia, pelo afretador ou por qualquer outra pessoa, de tomar ou executar qualquer decisão que, de acordo com o seu discernimento profissional, seja necessária para manter a segurança e a proteção do

navio. Isto inclui negar acesso a pessoas (exceto as que sejam identificadas como estando devidamente autorizadas por um Governo Contratante) ou aos seus pertences, e a recusa de receber carga, inclusive contêineres ou outras unidades de transporte fechadas.

2 Se durante a operação do navio surgir, na avaliação profissional do Comandante, qualquer conflito entre quaisquer exigências aplicáveis ao navio relativas à segurança e à proteção, o Comandante deverá implementar as exigências necessárias para manter a segurança do navio. Nestes casos, o Comandante poderá tomar medidas de proteção temporárias e informar imediatamente à Administração e, se for adequado, ao Governo Contratante em cujo porto o navio estiver operando, ou em que pretenda entrar. Quaisquer medidas de proteção temporárias tomadas com base nesta regra, deverão ser, o máximo possível, compatíveis com o nível de proteção que estiver vigorando. Quando for verificada a ocorrência destes casos, a Administração deverá assegurar que aqueles conflitos sejam solucionados e que a possibilidade da sua ocorrência seja reduzida ao mínimo.

Regra 9

Medidas de Controle e Cumprimento das Exigências

1 *Controle dos navios no porto*

1.1 Para os efeitos deste capítulo, todo navio ao qual se aplicar este capítulo estará sujeito ao controle quando estiver num porto de outro Governo Contratante, a ser exercido por funcionários devidamente autorizados daquele Governo, que poderão ser os mesmos que estiverem desempenhando as funções previstas na regra I/19. Este controle deve se restringir a verificar se existe a bordo um Certificado Internacional de Proteção do Navio, válido, ou Certificado Internacional Provisório de Proteção do Navio, válido, emitido de acordo com o disposto na parte A do Código ISPS ("Certificado") que, se estiver válido, deverá ser aceito, a menos que existam razões claras para acreditar que o navio não esteja cumprindo as exigências deste capítulo, ou da parte A do Código ISPS.

1.2 Quando houver estas razões claras, ou quando não for apresentado qualquer Certificado válido quando tiver sido solicitado, os funcionários devidamente autorizados pelo Governo Contratante deverão impor uma ou mais medidas de controle com relação àquele navio, como disposto no parágrafo 1.3. Qualquer medida destas deverá ser *imposta com o rigor adequado, levando em conta a orientação dada na parte B do Código ISPS.*

1.3 Estas medidas de controle são as seguintes: inspeção do navio, atraso na saída do navio, retenção do navio, restrição das suas operações, inclusive a sua movimentação no porto, ou expulsão do navio do porto. Estas medidas de controle podem, adicional ou alternativamente, incluir outras medidas administrativas ou corretivas.

2 Navios pretendendo entrar num porto de outro Governo Contratante

2.1 Para os efeitos deste capítulo, um Governo Contratante pode exigir que os navios que pretendam entrar em seus portos forneçam aos funcionários devidamente autorizados por aquele Governo, antes de entrar no porto, as seguintes informações para

assegurar o cumprimento do disposto neste capítulo, com o propósito de evitar a necessidade de impor medidas de controle:

.1 que o navio possui um Certificado válido e o nome da autoridade que o emitiu;

.2 o nível de proteção em que o navio está operando atualmente;

.3 o nível de proteção em que o navio operou em quaisquer portos anteriores em que tenha constituído uma interface navio/porto no período estabelecido no parágrafo 2.3;

.4 quaisquer medidas de proteção adicionais que tenham sido tomadas pelo navio nos portos anteriores em que tenha constituído uma interface navio/porto, no período estabelecido no parágrafo 2.3;

.5 que os procedimentos adequados de proteção do navio foram mantidos durante qualquer atividade realizada de navio para navio, no período estabelecido no parágrafo 2.3; ou

.6 qualquer outra informação prática com relação à proteção (mas não os detalhes do plano de proteção do navio), levando em conta a orientação dada na parte B do Código ISPS.

Se for solicitado pelo Governo Contratante, o navio, ou a Companhia, deverá fornecer a confirmação, de uma maneira que seja aceitável para aquele Governo Contratante, das informações acima solicitadas.

2.2 Todo navio ao qual se aplique este capítulo, e que esteja pretendendo entrar no porto de um outro Governo Contratante, deverá fornecer as informações mencionadas no parágrafo 2.1, mediante a solicitação dos funcionários devidamente autorizados por aquele Governo. O Comandante pode decidir não fornecer aquelas informações, compreendendo que o fato de deixar de fazê-lo pode resultar em não obter autorização para entrar no porto.

2.3 O navio deve manter um registro das informações mencionadas no parágrafo 2.1, relativas às últimas 10 visitas feitas a instalações portuárias.

2.4 Se, após receber as informações mencionadas no parágrafo 2.1, os funcionários devidamente autorizados pelo Governo Contratante do porto em que o navio pretende entrar tiverem razões claras para acreditar que o navio não esteja cumprindo as exigências deste capítulo ou da parte A do Código ISPS, aqueles funcionários deverão tentar estabelecer comunicações com o navio, e entre o navio e a Administração, para corrigir a discrepância. Se estas comunicações não resultarem numa correção, ou se aqueles funcionários tiverem outras razões claras para acreditar que o navio não esteja cumprindo as exigências deste capítulo ou da parte A do Código ISPS, aqueles funcionários deverão tomar medidas com relação àquele navio, como disposto no parágrafo 2.5. Quaisquer medidas destas deverão ter o rigor adequado, levando em conta a orientação dada na parte B do Código ISPS.

2.5 Estas medidas são as seguintes:

.1 a exigência de que seja feita uma correção da discrepância;

.2 a exigência de que o navio demande um determinado local no mar territorial, ou nas águas interiores daquele Governo Contratante;

.3 a inspeção do navio, se ele estiver no mar territorial do Governo Contratante de cujo porto pretende entrar; ou

.4 a recusa para a entrada no porto.

Antes de dar início a qualquer destas medidas, o navio deverá ser informado pelo Governo Contratante das suas intenções. Ao receber esta informação, o Comandante poderá abandonar a sua intenção de entrar naquele porto. Nestes casos, esta regra não deverá ser aplicada.

3 Disposições adicionais

3.1 No caso:

.1 da imposição de uma medida de controle que não seja uma medida administrativa ou coercitiva sem importância, mencionada ao parágrafo 1.3; ou

.2 de terem sido tomadas quaisquer das medidas mencionadas no parágrafo 2.5, um funcionário devidamente autorizado pelo Governo Contratante deverá informar imediatamente, por escrito, à Administração, especificando que medidas de controle foram impostas, ou que medidas foram tomadas, bem como os motivos daquelas medidas. O Governo Contratante que estiver impondo as medidas de controle deverá informar também à Organização de Proteção Reconhecida que tiver emitido o Certificado relativo ao navio envolvido e à Organização quando tiverem sido impostas quaisquer destas medidas controle, ou quando tiverem sido tomadas quaisquer outras medidas.

3.2 Quando não for autorizada a entrada no porto, ou quando o navio for expulso do porto, as autoridades do Estado do porto devem informar os fatos pertinentes às autoridades do Estado do porto dos próximos portos de escala, quando forem conhecidos, e a quaisquer outros Estados costeiros, levando em consideração as diretrizes a serem elaboradas pela Organização. Deverão ser assegurados o sigilo e a proteção desta informação.

3.3 A não autorização para a entrada no porto, imposta com base nos parágrafos 2.4 e 2.5, ou a expulsão do porto, imposta com base nos parágrafos 1.1 a 1.3, só deverão ser impostas quando os funcionários devidamente autorizados pelo Governo Contratante tiverem motivos claros para acreditar que o navio represente uma ameaça direta à segurança de pessoas, de navios ou de outros bens, e que não existem outros meios adequados de eliminar aquela ameaça.

3.4 As medidas de controle mencionadas no parágrafo 1.3, e as medidas mencionadas no parágrafo 2.5, só deverão ser impostas com base nesta regra até que a discrepância que tiver dado origem às medidas de controle ou a outras medidas tenha

sido corrigida de modo a satisfazer o Governo Contratante, levando em consideração as ações propostas pelo navio ou pela Administração, se for o caso.

3.5 Quando os Governos Contratantes exercerem o controle com base no parágrafo 1, ou tomarem medidas com base no parágrafo 2:

.1 deverão ser envidados todos os esforços no sentido de evitar que um navio seja retido ou atrasado indevidamente. Se um navio for deste modo retido ou atrasado indevidamente, este deverá fazer jus a uma compensação por qualquer prejuízo ou dano sofrido; e

.2 não deverá ser impedido o acesso necessário ao navio por motivos de emergência ou humanitários e por razões de proteção.

Regra 10

Requisitos para instalações portuárias

1 As instalações portuárias deverão cumprir as exigências pertinentes deste capítulo e da parte A do Código ISPS, levando em consideração a orientação dada na parte B do Código ISPS.

2 Os Governos Contratantes que tiverem uma instalação portuária, ou instalações portuárias, em seu território às quais se aplique esta regra, deverão assegurar que:

.1 seja realizada uma avaliação da proteção da instalação, que ela seja revisada e aprovada de acordo com o disposto na parte A do Código ISPS; e

.2 que sejam elaborados, revisados, aprovados e executados os planos de proteção da instalação portuária, de acordo com o disposto na parte A do Código ISPS.

3 Os Governos Contratantes deverão estabelecer e informar as medidas necessárias para serem incluídas no plano de proteção de uma instalação portuária para os vários níveis de proteção, inclusive quando for requerida uma Declaração de Proteção.

Regra 11

Acordos de proteção alternativos

1 Os Governos Contratantes poderão, quando estiverem cumprindo o disposto neste capítulo e na parte A do Código ISPS, concluir acordos bilaterais ou multilaterais por escrito com outros Governos Contratantes com relação a medidas de proteção alternativas abrangendo viagens internacionais de curta duração, realizadas em rotas fixas entre instalações portuárias localizadas em seus territórios.

2 Nenhum acordo destes deverá comprometer o nível de proteção de outros navios ou de instalações portuárias não abrangidas pelo acordo.

3 Nenhum navio abrangido por um acordo destes deverá realizar atividades de navio para navio com qualquer navio não abrangido pelo acordo.

4 Estes acordos deverão ser periodicamente revistos, levando em consideração a experiência obtida, bem como quaisquer mudanças ocorridas em circunstâncias específicas ou nas ameaças que haviam sido consideradas existentes à proteção dos navios, das instalações portuárias ou das rotas abrangidas pelo acordo.

Regra 12

Arranjos de proteção equivalentes

1 Uma Administração poderá permitir que um determinado navio ou um grupo de navios autorizados a arvorar a sua bandeira tome outras medidas de proteção complementares que sejam equivalentes às apresentadas neste capítulo ou na parte A do Código ISPS, desde que estas medidas de proteção sejam pelo menos tão eficazes quanto as estabelecidas neste capítulo ou na parte A do Código ISPS. A Administração que permitir estas medidas de proteção deverá informar à Organização os detalhes daquelas medidas.

2 Quando estiver cumprindo o disposto neste capítulo e na parte A do Código ISPS, um Governo Contratante poderá permitir que uma determinada instalação portuária ou um grupo de instalações portuárias localizadas em seu território, que não as abrangidas por um acordo firmado com base na regra 11, execute medidas de proteção equivalentes às estabelecidas neste capítulo ou na parte A do Código ISPS, desde que estas medidas de proteção sejam pelo menos tão eficazes quanto as estabelecidas neste capítulo ou na parte A do Código ISPS. O Governo Contratante que permitir estas medidas de proteção deverá informar à Organização os detalhes daquelas medidas.

Regra 13

Comunicação de informações

1 Os Governos Contratantes deverão comunicar à Organização, no máximo até 1º de julho de 2004, e disponibilizar para conhecimento das Companhias e dos navios:

.1 os nomes e os detalhes para contato da sua autoridade nacional, ou *autoridades nacionais, responsáveis pela proteção* dos navios e das instalações portuárias;

.2 os locais, em seu território, abrangidos por planos aprovados de proteção de instalações portuárias;

.3 os nomes e detalhes para contato daqueles que deverão estar sempre disponíveis para receber qualquer comunicação de alarme de proteção de navios para terra, conforme mencionado na regra 6.2.1;

.4 os nomes e os detalhes para contato de quem tiver sido designado para estar sempre disponível para receber qualquer comunicação dos Governos Contratantes que estiverem exercendo o controle e executando as medidas

mencionadas na regra 9.3.1, bem como a agir de acordo com aquela comunicação; e

.5 os nomes e os detalhes para contato, de quem tiver sido designado para estar sempre disponível para fornecer orientação ou para prestar ajuda aos navios, e a quem os navios possam informar quaisquer preocupações com relação à sua proteção, conforme mencionado na regra 7.2.

e, daí em diante, atualizar estas informações à medida e quando ocorrerem alterações relativas a elas. A Organização deverá enviar estas informações aos outros Governos Contratantes para informação dos seus funcionários.

2 Os Governos Contratantes deverão informar à Organização, no máximo até 1º de julho de 2004, os nomes e os detalhes para contato de quaisquer organizações de proteção reconhecidas que estiverem autorizadas a agir em seu nome, juntamente com os detalhes relativos às atribuições específicas e às condições para a delegação de autoridade a tais organizações. Estas informações deverão ser atualizadas quando ocorrerem alterações relativas a elas. A Organização deverá disseminar estas informações aos outros Governos Contratantes para informação dos seus funcionários.

3 Os Governos Contratantes deverão enviar à Organização, no máximo até 1º de julho de 2004, uma lista contendo os planos de proteção de instalações portuárias aprovados para as instalações portuárias localizadas em seu território, juntamente com o local, ou os locais, abrangidos por cada plano aprovado de proteção de instalações portuárias e a data correspondente à aprovação daquele plano e, daí em diante, informar quando ocorrer qualquer das alterações a seguir:

.1 quando tiverem que ser feitas mudanças, ou quando já tiverem ocorrido mudanças, com relação ao local ou aos locais abrangidos por um plano aprovado de proteção de instalações portuárias. Nestes casos, as informações a serem enviadas deverão indicar as mudanças no local ou dos locais abrangidos pelo plano e a data em que tais mudanças deverão ser introduzidas, ou em que foram executadas.

.2 quando um plano de proteção de instalações portuárias aprovado e anteriormente incluído na lista apresentada à Organização tiver que ser retirado, ou já tenha sido retirado daquela lista. Nestes casos, as informações a serem enviadas deverão indicar a data em que a retirada entrará em vigor, ou em que foi implementada. Nestes casos, a informação deverá ser enviada à Organização o mais cedo possível; e

.3 quando for preciso fazer acréscimos na lista de planos de proteção de instalações portuárias aprovados. Nestes casos, as informações a serem enviadas deverão indicar o local ou os locais abrangidos pelo plano e a data da sua aprovação.

4 Os Governos Contratantes deverão, a cada intervalo de cinco anos, depois de 1º de julho de 2004, enviar à Organização uma lista revista e atualizada, apresentando todos os planos de proteção de instalações portuárias aprovados e localizados em seu território, juntamente com o local ou os locais abrangidos por cada plano de proteção de instalações portuárias aprovado e a data da sua aprovação (e a data de aprovação de

quaisquer emendas àqueles planos) que irão substituir todas as informações enviadas à Organização nos cinco anos anteriores, de acordo com o parágrafo 3.

5 Os Governos Contratantes deverão enviar à Organização a informação de que foi firmado um acordo com base na regra 11. Esta informação deverá conter:

.1 os nomes dos Governos Contratantes que firmaram o acordo;

.2 as instalações portuárias e as rotas fixas abrangidas pelo acordo;

.3 a periodicidade das revisões a serem feitas no acordo;

.4 a data de entrada em vigor do acordo; e

.5 as informações sobre quaisquer consultas que tenham sido feitas a outros Governos Contratantes.

e, daí em diante, deverão informar à Organização, logo que possível, quando o acordo tiver sido emendado ou expirado.

6 Qualquer Governo Contratante que permitir, com base no disposto na regra 12, quaisquer arranjos de proteção equivalentes com relação a um navio autorizado a arvorar a sua bandeira, ou com relação a uma instalação portuária localizada em seu território, deverá informar à Organização os detalhes relativos àqueles acordos.

7 A Organização deverá disponibilizar as informações enviadas de acordo com os parágrafos 3 a 6 a outros Governos Contratantes, mediante solicitação.

CAPÍTULO XII

MEDIDAS ADICIONAIS DE SEGURANÇA PARA GRANELEIROS

Regra 1

Definições

Para os efeitos deste capítulo:

1 *Graneleiro* significa um graneleiro como definido na regra IX/1.6.

2 *Graneleiro de casco singelo* significa um graneleiro cujo porão de carga é delimitado pelas chapas do costado.

3 *Comprimento* de um graneleiro significa o comprimento como definido na Convenção Internacional de Linhas de Carga em vigor.

4 *Carga sólida a granel* significa qualquer material, que não seja líquido ou gás, que consista de uma combinação de partículas, grânulos, ou quaisquer pedaços maiores de material, normalmente de composição uniforme, que seja carregado diretamente nos

compartimentos de carga de um navio, sem qualquer forma intermediária de acondicionamento.

5 *Normas relativas à resistência das anteparas e dos duplo-fundos dos graneleiros* significam as "Normas para a avaliação dos escantilhões das anteparas estanques transversais corrugadas verticalmente, localizadas entre os dois porões de carga mais de vante e para a determinação da quantidade de carga disponível no porão de carga mais de vante", adotadas pela resolução 4 da Conferência dos Governos Contratantes da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1974, em 27 de novembro de 1997, como possa vir a ser emendada pela Organização, desde que essas emendas sejam adotadas, postas em vigor e surtam efeito de acordo com as disposições do artigo VIII da presente Convenção, referente aos procedimentos para emendas aplicáveis ao anexo, com exceção do capítulo 1.

6 A expressão *navios construídos* tem o mesmo significado do especificado na regra II-1/1.1.3.1.

Regra 2

Aplicação

Os graneleiros deverão atender ao disposto neste capítulo, além das prescrições aplicáveis dos outros capítulos.

Regra 3

Tabela de implementação

(*Esta regra se aplica aos navios construídos antes de 1º de julho de 1999*)

Os graneleiros aos quais se aplicam as regras 4 ou 6 deverão atender ao disposto nessas regras de acordo com a seguinte tabela, com referência ao programa intensificado de vistorias exigido pela regra XI/2:

.1 os graneleiros que estiverem com 20 anos de idade, ou mais, em 1º de julho de 1999, na data da primeira vistoria intermediária, ou da primeira vistoria periódica realizada após 1º de julho de 1999, a que ocorrer primeiro;

.2 os graneleiros que estiverem com 15 anos de idade, ou mais, mas com menos de 20 anos de idade, em 1º de julho de 1999, na data da primeira vistoria periódica realizada após 1º de julho de 1999, mas antes de 1º de Julho de 2002; e

.3 os graneleiros que estiverem com menos de 15 anos de idade em 1º de julho de 1999, na data da primeira vistoria periódica realizada após a data em que o navio completar 15 anos de idade, mas antes da data na qual o navio atinge 17 anos de idade.

Regra 4

Requisitos de estabilidade em avaria aplicáveis aos graneleiros

1 Os graneleiros de casco singelo com 150 m de comprimento, ou mais, projetados para transportar cargas sólidas a granel com uma densidade de 1,0 tonelada por metro cúbico, ou mais, construídos em 1º de julho de 1999, ou depois, deverão, quando carregados até a linha de carga de verão, ser capazes de suportar um alagamento em qualquer porão de carga, em todas as condições de carregamento, e permanecer flutuando em condições de equilíbrio satisfatórias, como especificado no parágrafo 3.

2 Os graneleiros de casco singelo com 150 m de comprimento, ou mais, projetados para transportar cargas sólidas a granel, com uma densidade de 1,78 toneladas por metro cúbico, ou mais, construídos antes de 1º de julho de 1999, deverão, quando carregados até a linha de carga de verão, ser capazes de suportar um alagamento no porão de carga mais de vante, em todas as condições de carregamento, e permanecer flutuando em condições de equilíbrio satisfatórias, como especificado no parágrafo 3. Esta exigência deverá ser atendida de acordo com a tabela de implementação especificada na regra 3.

3 Sujeita às disposições do parágrafo 6, a condição de equilíbrio após o alagamento deverá satisfazer à condição de equilíbrio apresentada no anexo da resolução A.320(IX), regra equivalente à regra 27 da Convenção Internacional de Linhas de Carga, 1966, como emendada pela resolução A.514(13). O alagamento assumido só precisará levar em consideração o alagamento do espaço do porão de carga. A permeabilidade de um porão carregado deverá ser assumida como sendo de 0,9 e a permeabilidade de um porão vazio, de 0,95, a menos que seja assumida uma permeabilidade pertinente a uma carga específica, para o volume do porão carregado e ocupado por carga; a permeabilidade de 0,95 é assumida para a parte ainda vazia do porão.

4 Os graneleiros construídos antes de 1º de julho de 1999, para os quais tenha sido determinada uma borda livre reduzida, em atendimento à regra 27(7) da Convenção Internacional de Linhas de Carga, 1966, como adotada em 5 de abril de 1966, poderão ser considerados como atendendo ao disposto no parágrafo 2 desta regra.

5 Os graneleiros para os quais tenha sido determinada uma borda livre reduzida, em concordância com as disposições do parágrafo (8) da regra equivalente à regra 27 da Convenção Internacional de Linhas de Carga, 1966, adotada pela resolução A 320(IX), como emendada pela resolução A.514(13), poderão ser considerados como atendendo ao disposto nos parágrafos 1 ou 2 , como apropriado.

6 Nos graneleiros para os quais tenha sido determinada uma borda livre reduzida, em concordância com as disposições da regra 27(8) constante do anexo B do Protocolo de 1988 relativo à Convenção Internacional de Linhas de Carga, 1966, a condição de equilíbrio após o alagamento deverá satisfazer às prescrições pertinentes daquele Protocolo.

Regra 5

Resistência estrutural dos graneleiros

(Esta regra se aplica aos graneleiros construídos em 1º de julho de 1999, ou depois)

Os graneleiros de casco singelo com 150 m de comprimento, ou mais, projetados para transportar cargas sólidas a granel com uma densidade de 1,0 tonelada por metro cúbico, ou mais, deverão ter uma resistência suficiente para suportar um alagamento em qualquer porão de carga, em todas as condições de carregamento e de lastro, levando também em consideração os efeitos dinâmicos resultantes da presença de água no porão, e levando em consideração as recomendações adotadas pela Organização.

Regra 6

Requisitos estruturais e outros, para graneleiros

(Esta regra se aplica aos graneleiros construídos antes de 1º de julho de 1999)

1 Os graneleiros de casco singelo com 150 m de comprimento, ou mais, projetados para transportar cargas sólidas a granel com uma densidade de 1,78 toneladas por metro cúbico, ou mais, deverão atender ao disposto nesta regra, de acordo com a tabela de implementação especificada na regra 3.

2 A antepara transversal estanque localizada entre os dois porões de carga mais de vante e o duplo-fundo do porão de carga mais de vante deverão ter uma resistência suficiente para resistir ao alagamento do porão de carga mais de vante, levando em consideração os efeitos dinâmicos resultantes da presença da água no porão, em concordância com as normas relativas à resistência das anteparas e dos duplo-fundos dos graneleiros. Para os efeitos desta regra, essas normas deverão ser consideradas como sendo de cumprimento obrigatório.

3 Ao considerar a necessidade de reforçar a antepara transversal estanque ou o duplo-fundo, bem como ao determinar o grau de reforço necessário para atender ao disposto no parágrafo 2, devem ser levadas em consideração as seguintes restrições:

.1 restrições relativas à distribuição do peso total da carga entre os porões de carga; e

.2 restrições relativas à máxima tonelagem de porte bruto.

4 Para os graneleiros que estiverem adotando qualquer das restrições apresentadas nos parágrafos 3.1 e 3.2 acima, ou ambas, com o propósito de atender ao disposto no parágrafo 2, essas restrições deverão ser cumpridas sempre que estiverem sendo transportadas cargas a granel com uma densidade de 1,78 toneladas por metros cúbicos, ou mais.

Regra 7

Vistoria de estrutura do porão de carga dos graneleiros

(Esta regra é aplicada aos graneleiros construídos antes de 1º de Julho de 1999)

Um graneleiro com casco singelo de 150 m de comprimento, ou mais, com 10 anos de idade, ou mais, não deverá transportar carga sólida a granel com densidade igual a 1,78 toneladas por metro cúbico, ou mais, a menos que tenha satisfeito a:

.1 uma vistoria periódica de acordo com o programa intensificado de inspeções requeridas pela regra XI/2; ou

.2 uma vistoria de todos os porões de carga, da mesma forma como requerido para as vistorias periódicas do programa intensificado de inspeções, requerido pela regra XI/2.

Regra 8

Informação sobre o atendimento às prescrições relativas aos graneleiros

1 O folheto exigido pela regra VI/7.2 deverá ser aprovado pela Administração, ou por qualquer organização reconhecida por ela, para indicar que foram atendidas as regras 4, 5, 6 e 7 deste capítulo, como apropriado.

2 Quaisquer restrições impostas ao transporte de cargas sólidas a granel com uma densidade de 1,78 toneladas por metro cúbico, ou mais, de acordo com o disposto na regra 6, deverão ser identificadas e registradas no folheto mencionado no parágrafo 1 desta regra.

3 Um graneleiro ao qual se aplique o parágrafo 2 desta regra, deverá ser marcado permanentemente no seu costado a meio navio, a bombordo e a boreste, com um triângulo eqüilátero sólido, com 500 mm de lado e com o seu vértice superior 300 mm abaixo da linha do convés, pintado de uma cor que contraste com a do casco.

Regra 9

Prescrições relativas a graneleiros impossibilitados de atender ao disposto na regra 4.2 devido à configuração de projeto dos seus porões de carga

(*Esta regra se aplica aos graneleiros construídos antes de 1º de julho de 1999*)

Os graneleiros sujeitos aos limites estabelecidos na regra 4.2, que tenham sido construídos com um número insuficiente de anteparas transversais estanques para atender ao disposto naquela regra, poderão ser dispensados pela Administração da aplicação das regras 4.2 e 6, com a condição de que atendam às seguintes exigências:

.1 no porão de carga mais de vante, as inspeções prescritas para a vistoria anual, no programa intensificado de vistorias exigido pela regra XI/2, deverão ser substituídas pelas inspeções prescritas naquele programa para a vistoria intermediária dos porões de carga;

.2 deverão ser dotados de alarmes de nível alto de água no poço do porão, em todos os porões de carga, ou nos túneis dos transportadores de carga, como apropriado, dando um alarme sonoro e visual no passadiço, como aprovado pela Administração ou por uma organização reconhecida por ela, de acordo com o disposto na regra XI/1; e

.3 deverão dispor de informações detalhadas sobre as situações específicas de alagamento no porão de carga. Essas informações deverão ser acompanhadas de instruções detalhadas sobre o preparo da evacuação, de acordo com o disposto na seção 8 do Código Internacional de Gerenciamento da Segurança (ISM), e deverão ser utilizadas como base para o treinamento e os exercícios a serem realizados pela tripulação.

Regra 10

Declaração da densidade da carga sólida a granel

1 Antes de carregar uma carga a granel, o embarcador deverá declarar a densidade dessa carga, de acordo com a regra VI/2.

2 Para graneleiros aos quais se aplique a regra 6, a menos que tais graneleiros atendam a todos os requisitos referentes a este capítulo, aplicáveis ao transporte de carga sólida a granel com densidade igual ou superior a 1,78 toneladas por metro cúbico, qualquer carga para a qual for declarada uma densidade na faixa de 1,25 a 1,78 toneladas por metro cúbico deverá ter esta densidade verificada por uma organização de testes reconhecida.

Regra 11

Instrumento de carregamento

(*Esta regra se aplica a todos os graneleiros, independentemente da data da sua construção*)

1 Todos os graneleiros com 150 m de comprimento, ou mais, deverão ser dotados de um instrumento de carregamento capaz de fornecer informações relativas aos esforços de cisalhamento e momentos fletores a que estiverem sendo submetidas as longarinas do casco, levando em conta a recomendação adotada pela Organização.

2 Os graneleiros com 150 m de comprimento, ou mais, construídos antes de 1º de julho de 1999, deverão atender aos requisitos do parágrafo 1, antes da data da primeira vistoria intermediária ou periódica do navio, a ser efetuada após 1º de julho de 1999.

Regra 12

Detectores do nível de água em porões, em espaços de lastro e em espaços secos

(*Esta regra aplica-se a todos os graneleiros, independentemente da sua data de construção*)

1 Os graneleiros deverão ser dotados de detectores do nível de água:

.1 em todos os porões de carga, que dêem alarmes sonoros e visuais, um quando o nível da água acima do fundo da parte interna de qualquer porão atingir uma altura de 0,5 m, e outro quando atingir uma altura não inferior

a 15% da profundidade do porão de carga, mas não superior a 2 m. Nos graneleiros aos quais se aplique a Regra 9.2, só precisam ser instalados detectores com este último tipo de alarme. Os detectores do nível de água deverão ser instalados na extremidade de ré dos porões de carga. Para os porões de carga que sejam utilizados para água de lastro, poderá ser instalado um dispositivo para desligar o alarme. Deverá haver uma distinção clara entre os alarmes visuais relativos aos dois níveis de água diferentes detectados em cada porão;

.2 em qualquer tanque de lastro localizado por ante a vante da antepara de colisão exigida pela Regra II-1/11, que dêem um alarme sonoro e visual quando o líquido no interior do tanque atingir um nível não superior a 10% da capacidade do tanque. Poderá ser instalado um dispositivo para desligar o alarme quando o tanque estiver sendo utilizado; e

.3 em qualquer espaço seco ou vazio, que não um paiol da amarra, qualquer parte do qual se prolongue por ante a vante do porão de carga mais de vante, que dêem um alarme sonoro e visual quando o nível da água atingir 0,1 m acima do piso. Não é preciso que haja estes alarmes em espaços ou compartimentos fechados cujo volume não ultrapassar 0,1% do volume de deslocamento máximo do navio.

2 Os alarmes sonoros e visuais mencionados no parágrafo 1 deverão estar localizados no passadiço.

3 Os graneleiros construídos antes de 1º de Julho de 2004 deverão atender às exigências desta regra, no máximo até a data da vistoria anual, intermediária ou de renovação do navio a ser realizada depois de 1º de Julho de 2004, a que ocorrer primeiro.

Regra 13

Disponibilidade dos sistemas de bombeamento

(*Esta regra aplica-se a todos os graneleiros, independentemente da sua data de construção*)

1 Nos graneleiros, os meios destinados a esgotar e a bombear os tanques de lastro localizados por ante a vante da antepara de colisão e os porões dos compartimentos secos, que qualquer parte dos quais se prolongue para vante do porão de carga mais de vante, deverão poder ser acionados de um compartimento fechado e facilmente acessível, cuja localização seja acessível para quem vem do passadiço ou do local de controle das máquinas, sem atravessar a borda livre exposta ou os conveses da superestrutura. Quando as redes que servem a estes tanques ou a estes porões perfurarem a antepara de colisão, poderá ser aceito que as válvulas sejam operadas por meio de atuadores com controle remoto, como uma alternativa ao controle das válvulas, especificado na Regra II-1/11.4, desde que a localização destes controles das válvulas obedeça ao disposto nesta regra.

2 Os graneleiros construídos antes de 1º de Julho de 2004 deverão cumprir as exigências desta regra, no máximo até a data da primeira vistoria intermediária ou de renovação do navio a ser realizada depois de 1º de Julho de 2004, mas em nenhuma hipótese depois de 1º de Julho de 2007.

APÊNDICE

CERTIFICADOS, REGISTROS E APENSOS

Modelo do Certificado de Segurança para Navio de Passageiros

CERTIFICADO DE SEGURANÇA PARA NAVIO DE PASSAGEIROS

Este Certificado deverá ser complementado por um Registro de Equipamento. (Modelo P)

(Timbre oficial) *(Estado)*

para uma / uma curta viagem internacional

Expedido em virtude das disposições da
CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA SALVAGUARDA DA VIDA HUMANA NO MAR, 1974, como emendada pelo Protocolo de 1988,

sob a autoridade do Governo do

_____
(nome do Estado)

por _____
(nome da pessoa ou organização autorizada)

Características do navio

Nome do navio. . . . . .

Indicativo do navio (número ou letras) . . . . . .

Porto de Registro. . . . . .

Arqueação bruta. . . . . .

Áreas marítimas nas quais o navio está certificado para operar (regra IV/2). . . . . .

Número IMO. . . . . .

Data em que foi batida a quilha ou em que o navio se encontrava em um estágio semelhante de construção, ou onde aplicável, data em que teve início uma grande reforma ou uma alteração ou modificação de caráter importante. . . . . .

2.5 o navio satisfaz as disposições da Convenção relativas às instalações rádio;

2.6 o funcionamento das instalações rádio usadas em equipamentos salva-vidas satisfazem as disposições da Convenção;

2.7 o navio satisfaz as disposições da Convenção relativas a aparelhos de navegação de bordo, meios de embarque para os práticos e publicações náuticas;

2.8 o navio está dotado de luzes e marcas de navegação, de meios para emitir sinais sonoros e de socorro, de acordo com as disposições da Convenção e do Regulamento Internacional para Evitar Abalroamento no Mar em vigor.

2.9 Em todos os outros aspectos, o navio satisfaz as disposições pertinentes à Convenção.

3 Que um certificado de Isenção foi/não foi expedido.

Este certificado é válido até. . . . . .

Expedido em. . . . . .
(Local e expedição do certificado)

. . . . . .
(Data da expedição)

. . . . . .
(Assinatura do funcionário autorizado Que expediu o certificado)

(Timbre ou selo da autoridade expedidora, como apropriado)

Endosso quando a inspeção de renovação tiver sido completada e a regra I/14(d) seja aplicável

O navio cumpre com os requisitos da Convenção e este certificado deverá, de acordo com a regra I/14(d) da Convenção, ser aceito como válido até. . . . . .

Assinado:. . . . . .
(Assinatura do funcionário autorizado)

Local: . . . . . .

Data:. . . . . .

(Timbre ou selo da autoridade expedidora, como apropriado)

Endosso para prorrogação da validade do certificado até a chegada ao porto de inspeção ou para um período concedido por graça, quando as regras I/14(e) ou I/14(f) forem aplicáveis.

Este certificado deverá, de acordo com a regra I/14(e) / I/14(f) da Convenção, ser aceito como válido até. . . . . .

Assinado:. . . . . .
(Assinatura do funcionário autorizado)

Local: . . . . . .

Data:. . . . . .

(Timbre ou selo da autoridade expedidora, como apropriado)

REGISTRO DE EQUIPAMENTO PARA O CERTIFICADO DE SEGURANÇA DE NAVIO DE PASSAGEIROS (MODELO P)

Este Registro deverá ser anexado permanentemente ao Certificado de Segurança do Navio de Passageiros

REGISTRO DE EQUIPAMENTO EM CONFORMIDADE COM A CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA SALVAGUARDA DA VIDA HUMANA NO MAR, 1974, COMO EMENDADA PELO PROTOCOLO DE 1988

1 *Características do navio*

Nome do navio.....

Indicativo do navio (número ou letras).....

Quantidade de passageiros para o qual está certificado.....

Quantidade mínima de pessoas com as qualificações exigidas para operar as instalações rádio.....

2 *Detalhes dos equipamentos salva-vidas*

1	Quantidade total de pessoas para as quais há dotação de equipamentos salva-vidas	.....	
		Bombordo	Boreste
2	Quantidade total de embarcações salva-vidas.	.....	.....
2.1	Quantidade total de pessoas por elas acomodadas.	.....	.....
2.2	Quantidade de embarcações salva-vidas parcialmente fechadas (regra III/21 e Código LSA, seção 4.5).	.....	.....
2.3	Quantidade de embarcações salva-vidas totalmente fechadas (regra III/21 e Código LSA, seção 4.6).	.....	.....
2.4	Outras embarcações salva-vidas.	.....	.....
2.4.1	Quantidade.	.....	.....
2.4.2	Tipo.	.....	.....
3	Quantidade de embarcações salva-vidas a motor incluídas no total de embarcações salva-vidas acima indicado.	.....	.....
3.1	Quantidade de embarcações salva-vidas dotadas de holofotes.	.....	.....
4	Quantidade de embarcações de salvamento.	.....	.....

4.1	Quantidade de embarcações que estão incluídas no total de embarcações salva-vidas acima indicado.	.....	.....
5	Balsas salva-vidas.	.....	.....
5.1	Balsas salva-vidas para as quais são exigidos dispositivos de lançamento aprovados.	.....	.....
5.1.1	Quantidade de balsas salva-vidas.	.....	.....
5.1.2	Quantidade de pessoas por elas acomodadas.	.....	.....
5.2	Balsas salva-vidas para as quais não são exigidos dispositivos de lançamento aprovados.	.....	.....
5.2.1	Quantidade de balsas salva-vidas.	.....	.....
5.2.2	Quantidade de pessoas acomodadas por elas.	.....	.....
6	Aparelhos flutuantes.	.....	.....
6.1	Quantidade de aparelhos.	.....	.....
6.2	Quantidade de pessoas que podem ser por eles sustentadas.	.....	.....
7	Quantidade de bóias salva-vidas.	.....	.....
8	Quantidade de coletes salva-vidas.	.....	.....
9	Roupas de imersão.	.....	.....
9.1	Quantidade total.	.....	.....
9.2	Quantidade de roupas cumprindo com os requisitos para coletes salva-vidas.	.....	.....
10	Quantidade de meios de proteção térmica.	.....	.....
11	Instalações rádio usadas em equipamentos salva-vidas.	.....	.....
11.1	Quantidade de transpondedores radar.	.....	.....
11.2	Quantidade de aparelhos transceptores VHF.	.....	.....

3 ***Detalhes dos serviços rádio***

Item		Existente
1	Sistemas principais.	.....
1.1	Instalações rádio VHF.	.....
1.1.1	Codificador DSC.	.....
1.1.2	Receptor para escuta DSC.	.....
1.1.3	Radiotelefonia.	.....
1.2	Instalação rádio MF.	.....
1.2.1	Codificador DSC.	.....
1.2.2	Receptor para escuta DSC.	.....
1.2.3	Radiotelefonia.	.....
1.3	Instalações rádio MF/HF.	.....
1.3.1	Codificador DSC.	.....
1.3.2	Receptor para escuta DSC.	.....
1.3.3	Radiotelefonia.	.....
1.3.4	Radiotelegrafia de impressão direta.	.....
1.4	Estação INMARSAT navio para terra.	.....
2	Meios secundários de alarme.	.....
3	Serviços de recepção de informação de segurança marítima.	.....
3.1	Receptor NAVTEX.	.....
3.2	Receptor EGC (Chamada de Grupo Intensificada).	.....
3.3	Receptor radiotelegráfico de impressão direta em HF.	.....
4	Satélite EPIRB.	.....
4.1	COSPAS-SARSAT.	.....
4.2	INMARSAT.	.....
5	VHF EPIRB.	.....
6	Transpondedor radar do navio.	.....

4 ***Métodos usados para assegurar a disponibilidade operativa dos serviços rádio*** (regras IV/15.6 e 15.7).

4.1 Duplicação do equipamento.....

4.2 Manutenção baseada em terra.....

4.3 Capacidade de manutenção no mar.....

5 *Detalhes relativos aos sistemas e equipamentos de navegação*

	Item	Dispositivo vigente
1.1	Agulha magnética padrão.	.....
1.2	Agulha magnética reserva.	.....
1.3	Agulha giroscópica.	.....
1.4	Repetidora de rumo da agulha giroscópica.	.....
1.5	Repetidora de marcações da agulha giroscópica.	.....
1.6	Sistema de controle do rumo ou da trajetória.	.....
1.7	Peloro ou dispositivo para fazer marcações utilizando a agulha.	.....
1.8	Meio para corrigir a indicação de rumo e as marcações.	.....
1.9	Dispositivo transmissor de rumo (THD).	.....
2.1	Cartas náuticas / Sistema de apresentação de cartas eletrônicas e informações (ECDIS).	.....
2.2	Dispositivos reserva para o ECDIS.	.....
2.3	Publicações náuticas.	.....
2.4	Dispositivos reserva para as publicações náuticas eletrônicas.	.....
3.1	Receptor para um sistema global de navegação por satélite/sistema terrestre de navegação rádio.	.....
3.2	Radar de 9 GHz^2.	.....
3.3	Segundo radar (3 GHz/9 GHz^2).	.....
3.4	Auxílio de plotagem radar automática (ARPA).	.....
3.5	Auxílio de acompanhamento automático.	.....
3.6	Segundo auxílio de plotagem automática.	.....
3.7	Auxílio de plotagem eletrônica.	.....
4	Sistema automático de identificação (AIS).	.....
5	Registrador de dados da viagem (VDR).	.....
6.1	Dispositivo de medição de velocidade e distância (em relação à água).	.....
6.2	Dispositivo de medição de velocidade e distância (em relação à terra, para vante e no sentido transversal).	.....

7	Ecobatímetro.	.....
8.1	Indicador do ângulo do leme, do empuxo, do passo, do modo de funcionamento do hélice.	.....
8.2	Indicador da velocidade da guinada.	.....
9	Sistema de recepção de som.	.....
10	Telefone para a estação de governo em emergência.	.....
11	Lâmpada de sinalização diurna.	.....
12	Refletor radar.	.....
13	Código Internacional de Sinais.	.....

CERTIFICA-SE que este Registro está correto sob todos os aspectos

Expedido em.....

(Local e expedição do Registro)

.....

(Data da expedição)

.....

(Assinatura do funcionário autorizac que expediu o certificado)

(Timbre ou selo da autoridade expedidora, como apropriado)

Modelo do Certificado de Segurança de Construção para Navio de Carga

CERTIFICADO DE SEGURANÇA DE CONSTRUÇÃO PARA NAVIO DE CARGA

(Timbre oficial) *(Estado)*

Expedido de acordo com as disposições da

CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA SALVAGUARDA DA VIDA HUMANA NO MAR, 1974, como emendada pelo Protocolo de 1988,

sob a autoridade do Governo do

_____

(nome do Estado)

por_____

(nome da pessoa ou organização autorizada)

Características do navio

Nome do navio.....

Indicativo do navio (número ou letras) .....

Porto do Registro.....

Arqueação bruta.....

Tonelagem de porte bruto do navio (toneladas métricas).....

Número IMO.....

Tipo de Navio

Graneleiro

Petroleiro

Navio de Produtos Químicos

Navio Transportador de Gás

Navio de carga outro que não os acima

Data em que a quilha foi batida ou em que o navio estava em estágio similar de construção ou, quando aplicável, data em que teve início uma grande reforma ou uma alteração ou modificação de caráter importante..... .....

CERTIFICA-SE:

1 Que o navio foi inspecionado de acordo com os requisitos da regra I/10 da Convenção.

2 Que a inspeção evidenciou que o estado da estrutura, máquinas e equipamentos, de acordo com as definições da regra acima mencionada, é satisfatório e que o navio satisfaz aos requisitos pertinentes dos capítulos II-1 e II-2 da Convenção (outros que não os relativos a sistemas e equipamentos de segurança contra incêndio e planos de combate a incêndio).

3 Que as últimas duas inspeções da parte externa do fundo do navio foram efetuadas em..... e .....

(datas)

4 Que um Certificado de Isenção foi / não foi expedido.

Este Certificado é válido até....., sujeito às inspeções anual e intermediária e inspeções da parte externa do fundo do navio, de acordo com a regra I/10 da Convenção.

Expedido em.....

(Local de expedição do certificado)

....

(Data da expedição) *(Assinatura do funcionário autorizado que expediu o certificado)*

(Timbre ou selo da autoridade expedidora, como apropriado)

Endosso para inspeção anual e intermediária

ISTO É PARA CERTIFICAR que na inspeção requerida pela regra I/10 da Convenção, o navio foi encontrado cumprindo com os requisitos pertinentes da Convenção.

Inspeção anual: **Assinado:**.....
(Assinatura do funcionário autorizado)

Local:.....

Data:.....

(Timbre ou selo da autoridade, como apropriado)

Inspeção anual/intermediária: **Assinado:**.....
(Assinatura do funcionário autorizado)

Local:.....

Data:.....

(Timbre ou selo da autoridade, como apropriado)

Inspeção anual/intermediária: **Assinado:**.....
(Assinatura do funcionário autorizado)

Local:.....

Data:.....

(Timbre ou selo da autoridade, como apropriado)

Inspeção anual: **Assinado:**.....
(Assinatura do funcionário autorizado)

Local:.....

Data:.....

(Timbre ou selo da autoridade, como apropriado)

Inspeção anual/intermediária de acordo com a regra I/14(h)(iii)

ISTO É PARA CERTIFICAR que na inspeção anual/intermediária de acordo com a regra I/14(b) (iii) da Convenção, o navio foi encontrado cumprindo com os requisitos pertinentes da Convenção.

Assinado:.....

(Assinatura do funcionário autorizado)

Local:.....

Data:.....

(Timbre ou selo da autoridade, como apropriado)

Endosso para inspeções na parte externa do fundo do navio

ISTO É PARA CERTIFICAR que em uma inspeção requerida pela regra I/10 da Convenção, o navio foi encontrado cumprindo com os requisitos pertinentes da Convenção.

Primeira inspeção:

Assinado:.....

(Assinatura do funcionário autorizado)

Local:.....

Data:.....

(Timbre ou selo da autoridade, como apropriado)

Segunda inspeção:

Assinado:.....

(Assinatura do funcionário autorizado)

Local:.....

Data:.....

(Timbre ou selo da autoridade, como apropriado)

Endosso para prorrogação do certificado, se ele for válido para menos de 5 anos quando a regra I/14(c) é aplicável

O navio cumpre com os requisitos pertinentes da Convenção, e este certificado deverá, de acordo com a regra I/14(c) da Convenção, ser aceito como válido até.....

Assinado:.....
(Assinatura do funcionário autorizado)

Local:.....

Data:.....

(Timbre ou selo da autoridade, como apropriado)

Endosso quando a inspeção de renovação tiver sido completada e a regra I/14(d) é aplicável

O navio cumpre com os requisitos pertinentes da Convenção, e este certificado deverá, de acordo com a regra I/14(d) da Convenção, ser aceito como válido até.....

Assinado:.....
(Assinatura do funcionário autorizado)

Local:.....

Data:.....

(Timbre ou selo da autoridade, como apropriado)

Endosso para prorrogação da validade do certificado até a chegada ao porto de inspeção ou por um período concedido por graça, quando a regra I/14(e) ou I/14(f) é aplicável.

Este certificado deverá, de acordo com a regra I/14(e) / I/14(f) da Convenção, ser aceito como válido até.....

Assinado:.....
(Assinatura do funcionário autorizado)

Local:.....

Data:.....

(Timbre ou selo da autoridade, como apropriado)

Endosso para a data de aniversário antecipada quando a regra I/14(h) é aplicável.

De acordo com a regra I/14(h) da Convenção, a nova data de aniversário é.....

Assinado:.....
(Assinatura do funcionário autorizado)

Local:.....

Data:.....

(Timbre ou selo da autoridade, como apropriado)

De acordo com a regra I/14(h) da Convenção, a nova data de aniversário é.....

Assinado:.....
(Assinatura do funcionário autorizado)

Local:.....

Data:.....

(Timbre ou selo da autoridade, como apropriado)

Modelo de Certificado de Segurança de Equipamento de Navio de Carga

CERTIFICADO DE SEGURANÇA DE EQUIPAMENTO DE NAVIO DE CARGA

Este Certificado deverá ser complementado por um Registro de Equipamento (Modelo E)

(Timbre oficial) *(Estado)*

Expedido de acordo com as disposições da CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA SALVAGUARDA DA VIDA HUMANA NO MAR, 1974, como emendada pelo Protocolo de 1988,

sob a autoridade do Governo do

_____

(nome do Estado)

por _____

(nome da pessoa ou organização autorizada)

Características do navio

Nome do navio.....

Indicativo do navio (números ou letras).....

Porto de Registro.....

Arqueação bruta.....

Tonelagem de Porte Bruto do Navio (toneladas métricas).....

Comprimento do navio (regra III/3.12).....

Número IMO .....

Tipo de Navio

Graneleiro

Petroleiro

Navio de Produtos Químicos

Navio Transportador de Gás

Navio cargueiro outro que não os acima

Data em que a quilha foi batida ou em que o navio estava em estágio similar de construção ou, quando aplicável, data em que teve início uma grande reforma ou uma alteração ou modificação de caráter importante..... .....

CERTIFICA-SE:

1 Que o navio foi inspecionado de acordo com os requisitos da regra I/8 da Convenção.

2 Que a inspeção evidenciou que:

2.1 o navio satisfaz as disposições da Convenção relativas a sistemas e equipamentos de segurança contra incêndio e aos planos de combate a incêndio;

2.2 os equipamentos salva-vidas e os aparelhos das embarcações salva-vidas, balsas salva-vidas e embarcações de salvamento satisfazem as disposições da Convenção;

2.3 o navio está dotado de um aparelho lança-retinidas e de instalações rádio usados em equipamentos salva-vidas de acordo com as disposições da Convenção;

2.4 o navio satisfaz os requisitos da Convenção relativos a aparelhos de navegação de bordo, meios de embarque para os práticos e publicações náuticas;

2.5 o navio está dotado de luzes e marcas de navegação, de meios para emitir sinais sonoros e de socorro, de acordo com as disposições da Convenção e do Regulamento Internacional para Evitar Abalroamento no Mar em vigor.

2.6 em todos outros aspectos, o navio cumpriu com os requisitos pertinentes da Convenção.

3 Que um Certificado de Isenção foi/não foi expedido.

Este certificado é válido até..... sujeito às inspeções anual e periódica de acordo com a regra I/8 da Convenção.

Expedido em.....

(Local de expedição do certificado)

....

(Data da expedição) *(Assinatura do funcionário autorizado que expediu o certificado)*

(Timbre ou selo da autoridade expedidora, como apropriado)

Endosso para inspeção anual e periódica

ISTO É PARA CERTIFICAR que, na inspeção requerida pela regra I/8 da Convenção, o navio foi encontrado cumprindo com os requisitos pertinentes da Convenção.

Inspeção anual: **Assinado:**.....
(Assinatura do funcionário autorizado)

Local:.....

Data:.....

(Timbre ou selo da autoridade, como apropriado)

Inspeção anual/periódica: **Assinado:**.....
(Assinatura do funcionário autorizado)

Local:.....

Data:.....

(Timbre ou selo da autoridade, como apropriado)

Inspeção anual/periódica: **Assinado:**.....
(Assinatura do funcionário autorizado)

Local:.....

Data:.....

(Timbre ou selo da autoridade, como apropriado)

Inspeção anual: **Assinado:**.....
(Assinatura do funcionário autorizado)

Local:.....

Data:.....

(Timbre ou selo da autoridade, como apropriado)

Inspeção anual/periódica de acordo com a regra I/14(h) (iii)

ISTO É PARA CERTIFICAR que, na inspeção anual/periódica de acordo com a regra I/14(h) (iii) da Convenção, este navio foi encontrado cumprindo com os requisitos pertinentes da Convenção.

Assinado:.....
(Assinatura do funcionário autorizado)

Local:.....

Data:.....

(Timbre ou selo da autoridade, como apropriado)

Endosso para prorrogação do certificado, se ele for válido para menos de 5 anos quando a regra I/14(c) é aplicável.

O navio cumpre com os requisitos pertinentes da Convenção, e este certificado deverá, de acordo com a regra I/14(c) da Convenção, ser aceito como válido até.....

Assinado:.....
(Assinatura do funcionário autorizado)

Local:.....

Data:.....

(Timbre ou selo da autoridade, como apropriado)

Endosso quando a inspeção de renovação tiver sido completada e a regra I/14(d) é aplicável.

O navio cumpre com os requisitos pertinentes da Convenção, e este certificado deverá, de acordo com a regra I/14(d) da Convenção, ser aceito como válido até.....

Assinado:.....
(Assinatura do funcionário autorizado)

Local:.....

Data:.....

(Timbre ou selo da autoridade, como apropriado)

Endosso para prorrogação da validade do certificado até a chegada ao porto da inspeção ou por um período concedido por graça, quando a regra I/14(e) ou I/14(f) é aplicável.

Este certificado deverá, de acordo com a regra I/14(e) / I/14(f) da Convenção, ser aceito como válido até.....

Assinado:.....
(Assinatura do funcionário autorizado)

Local:.....

Data:.....

(Timbre ou selo da autoridade, como apropriado)

Endosso para a data de aniversário antecipada quando a regra I/14(h) da Convenção é aplicável.

De acordo com a regra I/14(h) da Convenção, a nova data de aniversário é.....

Assinado:.....
(Assinatura do funcionário autorizado)

Local:.....

Data:.....

(Timbre ou selo da autoridade, como apropriado)

De acordo com a regra I/14(h) da Convenção, a nova data de aniversário é.....

Assinado:.....
(Assinatura do funcionário autorizado)

Local:.....

Data:.....

(Timbre ou selo da autoridade, como apropriado)

REGISTRO DE EQUIPAMENTO PARA O CERTIFICADO DE SEGURANÇA DE EQUIPAMENTO DE NAVIO DE CARGA (MODELO E)

Este Registro deverá ser anexado permanentemente ao Certificado de Segurança de Equipamento de Navio de Carga

REGISTRO DE EQUIPAMENTO EM CONFORMIDADE COM A CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA SALVAGUARDA DA VIDA HUMANA NO MAR, 1974, COMO EMENDADA PELO PROTOCOLO DE 1988

1 ***Características do navio***

Nome do navio.....

Indicativo do navio (número ou letras).....

2 ***Detalhes dos equipamentos salva-vidas***

1	Quantidade total de pessoas para as quais há dotação de equipamentos salva-vidas	.....	
		Bombordo	Boreste
2	Quantidade total de embarcações salva-vidas.	.....	.....
2.1	Quantidade total de pessoas por elas acomodadas.	.....	.....
2.2	Quantidade de embarcações salva-vidas totalmente fechadas (regra III/31 e Código LSA, seção 4.6).	.....	.....
2.3	Quantidade de embarcação salva-vidas dotadas de sistema autônomo de abastecimento de ar (regra III/31 e Código LSA, seção 4.8)	.....	.....
2.4	Quantidade de embarcações salva-vidas à prova de fogo (regra III/31 e Código LSA, seção 4.9).	.....	.....
2.5	Outras embarcações salva-vidas.	.....	.....
2.5.1	Quantidade.	.....	.....
2.5.2	Tipo.	.....	.....
2.6	Quantidades de embarcações salva-vidas de lançamento por queda livre.	.....	.....
2.6.1	Totalmente fechadas (regra III/31 e Código LSA, seção 4.7).	.....	.....
2.6.2	Sistema autônomo (regra III/31 e Código LSA, seção 4.8).	.....	.....

2.6.3	À prova de fogo (regra III/31 e Código LSA, seção 4.9).	.....	.....
3	Quantidade de embarcações salva-vidas a motor (incluídas no total de embarcações salva-vidas acima indicado).	.....	.....
3.1	Quantidade de embarcações salva-vidas dotadas de holofotes.	.....	.....
4	Quantidade de embarcações de salvamento.	.....	.....
4.1	Quantidade de embarcações que estão incluídas no total de embarcações salva-vidas acima indicado.	.....	.....
5	Balsas salva-vidas.	.....	.....
5.1	Balsas salva-vidas para as quais são exigidos dispositivos de lançamento aprovados.	.....	.....
5.1.1	Quantidade de balsas salva-vidas.	.....	.....
5.1.2	Quantidade de pessoas por elas acomodadas.	.....	.....
5.2	Balsas salva-vidas para as quais não são exigidos dispositivos de lançamento aprovados.	.....	.....
5.2.1	Quantidade de balsas salva-vidas.	.....	.....
5.2.2	Quantidade de pessoas acomodadas por elas.	.....	.....
5.3	Quantidade de balsas salva-vidas exigidas pela regra III/31.1.4.	.....	.....
6	Quantidade de bóias salva-vidas.	.....	.....
7	Quantidade de coletes salva-vidas.	.....	.....
8	Roupas de imersão.	.....	.....
8.1	Quantidade total.	.....	.....
8.2	Quantidade de roupas cumprindo com os requisitos para coletes salva-vidas.	.....	.....
9	Quantidade de meios para proteção térmica.	.....	.....
10	Instalações rádio usadas em equipamentos salva-vidas.	.....	.....
10.1	Quantidade de transpondedores radar.	.....	.....
10.2	Quantidade de aparelhos transceptores VHF.	.....	.....

3 ***Detalhes relativos aos sistemas e equipamentos de navegação***

	Item	Dispositivo vigente
1.1	Agulha magnética padrão.	.....
1.2	Agulha magnética reserva.	.....
1.3	Agulha giroscópica.	.....
1.4	Repetidora de rumo da agulha giroscópica.	.....
1.5	Repetidora de marcações da agulha giroscópica.	.....
1.6	Sistema de controle do rumo ou da trajetória.	.....
1.7	Peloro ou dispositivo para fazer marcações utilizando a agulha.	.....
1.8	Meio para corrigir a indicação de rumo e as marcações.	.....
1.9	Dispositivo transmissor de rumo (THD).	.....
2.1	Cartas náuticas / Sistema de apresentação de cartas eletrônicas e informações (ECDIS).	.....
2.2	Dispositivos reserva para o ECDIS.	.....
2.3	Publicações náuticas.	.....
2.4	Dispositivos reserva para as publicações náuticas eletrônicas.	.....
3.1	Receptor para um sistema global de navegação por satélite/sistema terrestre de navegação rádio.	.....
3.2	Radar de 9 GHz^2.	.....
3.3	Segundo radar (3 GHz/9 GHz^2).	.....
3.4	Auxílio de plotagem radar automática (ARPA).	.....
3.5	Auxílio de acompanhamento automático.	.....
3.6	Segundo auxílio de plotagem automática.	.....
3.7	Auxílio de plotagem eletrônica.	.....
4	Sistema automático de identificação (AIS).	.....
5	Registrador de dados da viagem (VDR).	.....
6.1	Dispositivo de medição de velocidade e distância (em relação à água).	.....
6.2	Dispositivo de medição de velocidade e distância (em relação à terra, para vante e no sentido transversal).	.....
7	Ecobatímetro.	.....
8.1	Indicador do ângulo do leme, do empuxo, do passo do	

	modo de funcionamento do hélice.	.....
8.2	Indicador de velocidade da guinada.	.....
9	*Sistema de recepção de som.*	.....
10	Telefone para a estação de governo em emergência.	.....
11	Lâmpada de sinalização diurna.	.....
12	Refletor radar.	.....
13	Código Internacional de Sinais.	.....

CERTIFICA-SE que este Registro está correto sob todos os aspectos

Expedido em.....
(Local e expedição do Registro)

....
(Data da expedição) *(Assinatura do funcionário autorizado que expediu o certificado)*

(Timbre ou selo da autoridade expedidora, como apropriado)

Modelo do Certificado de Segurança Rádio para Navio de Carga

CERTIFICADO DE SEGURANÇA RÁDIO PARA NAVIO DE CARGA

Este Certificado deverá ser complementado por um Registro de equipamento dos Serviços Rádio (Modelo R)

(Timbre oficial) *(Estado)*

Expedido de acordo com as disposições da
CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA SALVAGUARDA DA VIDA HUMANA NO MAR, 1974, como emendada pelo Protocolo de 1988,

sob a autoridade do Governo do

_____
(nome do Estado)

por_____
(nome da pessoa ou organização autorizada

Características do navio

Nome do navio.....

Indicativo do navio (número ou letras) .....

Porto de Registro.....

Arqueação bruta.....

Áreas marítimas nas quais o navio está certificado para operar (regra IV/2).....

Número IMO.....

Data em que foi batida a quilha ou em que o navio se encontrava em estágio semelhante de construção; onde aplicável, data em que teve início uma grande reforma ou uma alteração ou modificação de caráter importante..... .....

CERTIFICA-SE:

1 Que o navio foi vistoriado de acordo com as disposições da regra I/9 da Convenção.

2 Que a inspeção evidenciou que:

2.1 o navio satisfaz as disposições da Convenção relativas às instalações rádio;

2.2 o funcionamento das instalações rádio usada em equipamentos salva-vidas satisfaz as disposições da Convenção;

3 Que um Certificado de Isenção foi/não foi expedido.

Este Certificado é válido até....., sujeito às inspeções periódicas, de acordo com a regra I/9 da Convenção.

Expedido em.....

(Local de expedição do certificado)

....

(Data da expedição) *(Assinatura do funcionário autorizado que expediu o certificado)*

(Timbre ou selo da autoridade expedidora, como apropriado)

Endosso para inspeções periódicas

Isto é para certificar que em uma inspeção requerida pela regra I/9 da Convenção, o navio foi encontrado cumprindo com os requisitos pertinentes da Convenção.

Inspeção periódica: **Assinado:**.....
(Assinatura do funcionário autorizado)

Local:.....

Data:.....

(Timbre ou selo da autoridade, como apropriado)

Inspeção periódica: **Assinado:**.....
(Assinatura do funcionário autorizado)

Local:.....

Data:.....

(Timbre ou selo da autoridade, como apropriado)

Inspeção periódica: **Assinado:**.....
(Assinatura do funcionário autorizado)

Local:.....

Data:.....

(Timbre ou selo da autoridade, como apropriado)

Inspeção periódica: **Assinado:**.....
(Assinatura do funcionário autorizado)

Local:.....

Data:.....

(Timbre ou selo da autoridade, como apropriado)

Inspeção Periódica de acordo com a regra I/14(h) (iii)

ISTO É PARA CERTIFICAR que, na inspeção periódica de acordo com a regra I/14(h) (iii) da Convenção, este navio foi encontrado cumprindo com os requisitos pertinentes da Convenção.

Assinado:.....
(Assinatura do funcionário autorizado)

Local:.....

Data:.....

(Timbre ou selo da autoridade, como apropriado)

Endosso para prorrogação do certificado, se ele for válido para menos de 5 anos quando a regra I/14(c) é aplicável.

O navio cumpre com os requisitos pertinentes da Convenção, e este certificado deverá, de acordo com a regra I/14(c) da Convenção, ser aceito como válido até.....

Assinado:.....
(Assinatura do funcionário autorizado)

Local:.....

Data:.....

(Timbre ou selo da autoridade, como apropriado)

Endosso quando a inspeção de renovação tiver sido completada e a regra I/14(d) é aplicável.

O navio cumpre com os requisitos pertinentes da Convenção, e este certificado deverá, de acordo com a regra I/14(d) da Convenção, ser aceito como válido até.....

Assinado:.....
(Assinatura do funcionário autorizado)

Local:.....

Data:.....

(Timbre ou selo da autoridade, como apropriado)

Endosso para prorrogação da validade do certificado até a chegada ao porto da inspeção ou por um período concedido por graça, quando a regra I/14(e) ou I/14(f) é aplicável.

Este certificado deverá, de acordo com a regra I/14(e) / I/14(f) da Convenção, ser aceito como válido até.....

Assinado:.....
(Assinatura do funcionário autorizado)

Local:.....

Data:.....

(Timbre ou selo da autoridade, como apropriado)

Endosso para a data de aniversário antecipada quando a regra I/14(h) é aplicável.

De acordo com a regra I/14(h) da Convenção, a nova data de aniversário é.....

Assinado:.....
(Assinatura do funcionário autorizado)

Local:.....

Data:.....

(Timbre ou selo da autoridade, como apropriado)

De acordo com a regra I/14(h) da Convenção, a nova data de aniversário é.....

Assinado:.....
(Assinatura do funcionário autorizado)

Local:.....

Data:.....

(Timbre ou selo da autoridade, como apropriado)

REGISTRO DE EQUIPAMENTO PARA O CERTIFICADO DE SEGURANÇA RÁDIO DE NAVIO DE CARGA (MODELO R)

Este Registro deverá ser permanentemente anexado ao Certificado de Segurança Rádio de Navio de Carga

REGISTRO DE EQUIPAMENTO DE SERVIÇO RÁDIO EM CONFORMIDADE COM A CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA SALVAGUARDA DA VIDA HUMANA NO MAR, 1974, COMO EMENDADA PELO PROTOCOLO DE 1988

1 ***Características do navio***

Nome do navio.....

Indicativo do navio (número ou letras).....

Quantidade mínima de pessoas com as qualificações exigidas para operar as instalações rádio.....

2 ***Detalhes dos serviços rádio***

Item		Existente
1	Sistemas principais.	.....
1.1	Instalações rádio VHF.	.....
1.1.1	Codificador DSC.	.....
1.1.2	Receptor para escuta DSC.	.....
1.1.3	Radiotelefonia.	.....
1.2	Instalação rádio MF.	.....
1.2.1	Codificador DSC.	.....
1.2.2	Receptor para escuta DSC.	.....
1.2.3	Radiotelefonia.	.....
1.3	Instalações rádio MF/HF.	.....
1.3.1	Codificador DSC.	.....
1.3.2	Receptor para escuta DSC.	.....
1.3.3	Radiotelefonia.	.....
1.3.4	Radiotelegrafia de impressão direta.	.....
1.4	Estação INMARSAT navio para terra.	.....
2	Meios secundários de alarme.	.....
3	Serviços de recepção de informação de segurança marítima.	.....

3.1	Receptor NAVTEX.	.....
3.2	Receptor EGC (Chamada de Grupo Intensificada).	.....
3.3	Receptor radiotelegráfico de impressão direta em HF.	.....
4	Satélite EPIRB.	.....
4.1	COSPAS-SARSAT.	.....
4.2	INMARSAT.	.....
5	VHF EPIRB.	.....
6	Transpondedor radar do navio.	.....

3 Métodos usados para assegurar a disponibilidade de serviços rádio (regras IV/15.6 e 15.7).

3.1 Duplicação do equipamento.....

3.2 Manutenção baseada em terra.....

3.3 Capacidade de manutenção no mar.....

CERTIFICA-SE que este Registro está correto sob todos os aspectos

Expedido em.....
(Local e expedição do Registro)

....
(Data da expedição) *(Assinatura do funcionário autorizado que expediu o certificado)*

(Timbre ou selo da autoridade expedidora, como apropriado)

MODELO DE CERTIFICADO DE SEGURANÇA PARA NAVIO DE CARGA

CERTIFICADO DE SEGURANÇA PARA NAVIO DE CARGA

Este Certificado deverá ser complementado por um Registro de equipamento (Modelo C)

(Timbre oficial) *(Estado)*

Expedido de acordo com as disposições da

CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA SALVAGUARDA DA VIDA HUMANA NO MAR, 1974, como emendada pelo Protocolo de 1988,

sob a autoridade do Governo do

_____

(nome do Estado)

por _____

(nome da pessoa ou organização autorizada

Características do navio

Nome do navio.....

Indicativo do navio (número ou letras) .....

Porto de Registro.....

Arqueação bruta.....

Tonelagem de porte bruto do navio (toneladas métricas).....

Comprimento do navio (regra III/3.12).....

Áreas marítimas para as quais o navio está certificado para operar (regra IV/2).....

.....

Número IMO.....

Tipo de Navio

Graneleiro

Petroleiro

Navio de produtos químicos

Navio transportador de gás

Navio de carga outro que não os acima

Data em que a quilha foi batida ou em que o navio estava em estágio similar de construção ou, quando aplicável, data em que teve início uma grande reforma ou uma alteração ou modificação de caráter importante..... .....

CERTIFICA-SE:

1 **Que o navio foi inspecionado de acordo com os requisitos das regras I/8, I/9 e I/10 da Convenção.**

2 Que a inspeção evidenciou que:

2.1 **As condições da estrutura, maquinário e equipamento como definida na regra I/10, estavam satisfatórias e que o navio cumpre com os requisitos pertinentes do capítulo II-1 e do capítulo II-2 da Convenção (outro que não os relacionados com os sistemas de segurança contra incêndio e dispositivos e planos de combate a incêndios);**

2.2 **as últimas duas inspeções do lado externo do fundo do navio foram realizadas em.....e.....;**

2.3 **o navio satisfaz as disposições da Convenção relativas a sistemas e equipamentos de segurança contra incêndio e aos planos de combate a incêndio;**

2.4 **os equipamentos salva-vidas e os aparelhos das embarcações salva-vidas, balsas salva-vidas e embarcações de salvamento satisfazem as disposições da Convenção;**

2.5 **o navio está dotado de um aparelho lança-retinidas e de instalações rádio usados em equipamentos salva-vidas de acordo com as disposições da Convenção;**

2.6 **o navio cumpre com os requisitos da Convenção relativos às instalações rádio;**

2.7 **o funcionamento das instalações rádio usados nos dispositivos salva-vidas cumpre com os requisitos da Convenção;**

2.8 **o navio satisfaz os requisitos da Convenção relativos a aparelhos de navegação de bordo, meios de embarque para os práticos e publicações náuticas;**

2.9 o navio está dotado de luzes e marcas de navegação, de meios para emitir sinais sonoros e de socorro, de acordo com as disposições da Convenção e do Regulamento Internacional para Evitar Abalroamento no Mar em vigor;

2.10 em todos outros aspectos, o navio cumpriu com os requisitos pertinentes da Convenção.

3 Que um Certificado de Isenção foi/não foi expedido.

Este Certificado é válido até....., sujeito às inspeções periódica, intermediária e anual, e as inspeções do lado externo do fundo do navio, de acordo com as regras I/8, I/9 e I/10 da Convenção.

Expedido em.....
(Local de expedição do certificado)

....
(Data da expedição) *(Assinatura do funcionário autorizado que expediu o certificado)*

(Timbre ou selo da autoridade expedidora, como apropriado)

Endosso para inspeção anual e intermediária relativo a estrutura, maquinário e equipamento citados no parágrafo 2.1 deste certificado.

ISTO É PARA CERTIFICAR que na inspeção requerida pela regra I/10 da Convenção, o navio foi encontrado cumprindo os requisitos pertinentes da Convenção.

Inspeção anual: **Assinado:**.....
(Assinatura do funcionário autorizado)

Local:.....

Data:.....

(Timbre ou selo da autoridade, como apropriado)

Inspeção anual/intermediária: **Assinado:**.....
(Assinatura do funcionário autorizado)

Local:.....

Data:.....

(Timbre ou selo da autoridade, como apropriado)

Inspeção anual/intermediária: **Assinado:**.....
(Assinatura do funcionário autorizado)

Local:.....

Data:.....

(Timbre ou selo da autoridade, como apropriado)

Inspeção anual: **Assinado:**.....
(Assinatura do funcionário autorizado)

Local:.....

Data:.....

(Timbre ou selo da autoridade, como apropriado)

Inspeção anual/intermediária de acordo com a regra I/14(h) (iii)

ISTO É PARA CERTIFICAR que na inspeção anual/intermediária de acordo com a regra I/14(h) (iii) da Convenção, o navio foi encontrado cumprindo com os requisitos pertinentes da Convenção.

Assinado:.....
(Assinatura do funcionário autorizado)

Local:.....

Data:.....

(Timbre ou selo da autoridade, como apropriado)

Endosso para inspeções na parte externa do fundo do navio

ISTO É PARA CERTIFICAR que, em uma inspeção requerida pela regra I/10 da Convenção, o navio foi encontrado cumprindo com os requisitos pertinentes da Convenção.

Primeira inspeção:

Assinado:.....
(Assinatura do funcionário autorizado)

Local:.....

Data:.....

(Timbre ou selo da autoridade, como apropriado)

Segunda inspeção:

Assinado:.....
(Assinatura do funcionário autorizado)

Local:.....

Data:.....

(Timbre ou selo da autoridade, como apropriado)

Endosso para inspeções anual e periódica relativas a dispositivos salva-vidas e outros equipamentos citados nos parágrafos 2.3, 2.4, 2.5, 2.8 e 2.9 deste certificado.

ISTO É PARA CERTIFICAR que, em uma inspeção requerida pela regra I/8 da Convenção, o navio foi encontrado cumprindo com os requisitos pertinentes da Convenção.

Inspeção anual: **Assinado:**.....
(Assinatura do funcionário autorizado)

Local:.....

Data:.....

(Timbre ou selo da autoridade, como apropriado)

Inspeção anual/periódica: **Assinado:**.....
(Assinatura do funcionário autorizado)

Local:.....

Data:.....

(Timbre ou selo da autoridade, como apropriado)

Inspeção anual/periódica: **Assinado:**.....
(Assinatura do funcionário autorizado)

Local:.....

Data:.....

(Timbre ou selo da autoridade, como apropriado)

Inspeção anual: **Assinado:**.....
(Assinatura do funcionário autorizado)

Local:.....

Data:.....

(Timbre ou selo da autoridade, como apropriado)

Inspeção anual/periódica de acordo com a regra I/14(h) (iii)

ISTO É PARA CERTIFICAR que, em uma inspeção anual/periódica de acordo com as regras I/8 e I/14(h) (iii) da Convenção, o navio foi encontrado cumprindo com os requisitos pertinentes da Convenção.

Assinado:.....
(Assinatura do funcionário autorizado)

Local:.....

Data:.....

(Timbre ou selo da autoridade, como apropriado)

Endosso para inspeções periódicas relativas às instalações rádio citadas nos parágrafos 2.6 e 2.7 deste certificado.

ISTO É PARA CERTIFICAR que em uma inspeção requerida pela regra I/9 da Convenção, o navio foi encontrado cumprindo com os requisitos pertinentes da Convenção.

Inspeção periódica: **Assinado:**.....
(Assinatura do funcionário autorizado)

Local:.....

Data:.....

(Timbre ou selo da autoridade, como apropriado)

Inspeção periódica: **Assinado:**.....
(Assinatura do funcionário autorizado)

Local:.....

Data:.....

(Timbre ou selo da autoridade, como apropriado)

Inspeção periódica: **Assinado:**.....
(Assinatura do funcionário autorizado)

Local:.....

Data:.....

(Timbre ou selo da autoridade, como apropriado)

Inspeção periódica: **Assinado:**.....
(Assinatura do funcionário autorizado)

Local:.....

Data:.....

(Timbre ou selo da autoridade, como apropriado)

Inspeção periódica de acordo com a regra I/14(h)(iii).

ISTO É PARA CERTIFICAR que na inspeção periódica de acordo com as regras I/9 e I/14(h)(iii) da Convenção, este navio foi encontrado cumprindo com os requisitos pertinentes da Convenção.

Assinado:.....
(Assinatura do funcionário autorizado)

Local:.....

Data:.....

(Timbre ou selo da autoridade, como apropriado)

Endosso para prorrogação do certificado, se ele for válido para menos de 5 anos quando a regra I/14(c) é aplicável.

O navio cumpre com os requisitos pertinentes da Convenção, e este certificado deverá, de acordo com a regra I/14(c) da Convenção, ser aceito como válido até.....

Assinado:.....
(Assinatura do funcionário autorizado)

Local:.....

Data:.....

(Timbre ou selo da autoridade, como apropriado)

Endosso quando a inspeção de renovação tiver sido completada e a regra I/14(d) é aplicável.

O navio cumpre com os requisitos pertinentes da Convenção, e este certificado deverá, de acordo com a regra I/14(d) da Convenção, ser aceito como válido até.....

Assinado:.....
(Assinatura do funcionário autorizado)

Local:.....

Data:.....

(Timbre ou selo da autoridade, como apropriado)

Endosso para prorrogação da validade do certificado até a chegada ao porto da inspeção ou por um período concedido por graça, quando a regra I/14(e) ou I/14(f) é aplicável.

Este certificado deverá, de acordo com a regra I/14(e) / I/14(f) da Convenção, ser aceito como válido até.....

Assinado:.....
(Assinatura do funcionário autorizado)

Local:.....

Data:.....

(Timbre ou selo da autoridade, como apropriado)

Endosso para a data de aniversário antecipada quando a regra I/14(h) é aplicável.

De acordo com a regra I/14(h) da Convenção, a nova data de aniversário é.....

Assinado:.....
(Assinatura do funcionário autorizado)

Local:.....

Data:.....

(Timbre ou selo da autoridade, como apropriado)

De acordo com a regra I/14(h) da Convenção, a nova data de aniversário é.....

Assinado:.....
(Assinatura do funcionário autorizado)

Local:.....

Data:.....

(Timbre ou selo da autoridade, como apropriado)

REGISTRO DE EQUIPAMENTO PARA O CERTIFICADO DE SEGURANÇA DE NAVIO DE CARGA (MODELO C)

Este Registro deverá estar permanentemente anexado ao Certificado de Equipamento de Segurança de Navio de Carga

REGISTRO DE EQUIPAMENTO PARA CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA SALVAGUARDA DA VIDA HUMANA NO MAR, 1974, COMO EMENDADA PELO PROTOCOLO DE 1988

1 *Características do navio*

Nome do navio.....

Indicativo do navio (número ou letras).....

Quantidade mínima de pessoas com as qualificações exigidas para operar as instalações rádio.....

2 *Detalhes dos equipamentos salva-vidas*

1	Quantidade total de pessoas para as quais há dotação de equipamentos salva-vidas	.....	
		Bombordo	Boreste
2	Quantidade total de embarcações salva-vidas.	.....	.....
2.1	Quantidade total de pessoas por elas acomodadas.	.....	.....
2.2	Quantidade de embarcações salva-vidas totalmente fechadas (regra III/31 e Código LSA, seção 4.6).	.....	.....
2.3	Quantidade de embarcação salva-vidas dotadas de sistema autônomo de abastecimento de ar (regra III/31 e Código LSA, seção 4.8)	.....	.....
2.4	Quantidade de embarcações salva-vidas à prova de fogo (regra III/31 e Código LSA, seção 4.9).	.....	.....
2.5	Outras embarcações salva-vidas.	.....	.....
2.5.1	Quantidade.	.....	.....
2.5.2	Tipo.	.....	.....

2.6	Quantidades de embarcações salva-vidas de lançamento por queda livre.	.....	.....
2.6.1	Totalmente fechadas (regra III/31 e Código LSA, seção 4.7).	.....	.....
2.6.2	Sistema autônomo (regra III/31 e Código LSA, seção 4.8).	.....	.....
2.6.3	Prova de fogo (regra III/31 e Código LSA, seção 4.9).	.....	.....
3	Quantidade de embarcações salva-vidas a motor (incluídas no total de embarcações salva-vidas acima indicado).	.....	.....
3.1	Quantidade de embarcações salva-vidas dotadas de holofotes.	.....	.....
4	Quantidade de embarcações de salvamento.	.....	.....
4.1	Quantidade de embarcações que estão incluídas no total de embarcações salva-vidas acima indicado.	.....	.....
5	Balsas salva-vidas.	.....	.....
5.1	Balsas salva-vidas para as quais são exigidos dispositivos de lançamento aprovados.	.....	.....
5.1.1	Quantidade de balsas salva-vidas.	.....	.....
5.1.2	Quantidade de pessoas por elas acomodadas.	.....	.....
5.2	Balsas salva-vidas para as quais não são exigidos dispositivos de lançamento aprovados.	.....	.....
5.2.1	Quantidade de balsas salva-vidas.	.....	.....
5.2.2	Quantidade de pessoas acomodadas por elas.	.....	.....
5.3	Quantidade de balsas salva-vidas exigidas pela regra III/31.1.4.	.....	.....
6	Quantidade de bóias salva-vidas.	.....	.....
7	Quantidade de coletes salva-vidas.	.....	.....
8	Roupas de imersão.	.....	.....
8.1	Quantidade total.	.....	.....
8.2	Quantidade de roupas cumprindo com os requisitos para coletes salva-vidas.	.....	.....
9	Quantidade de meios para proteção térmica.	.....	.....

10	Instalações rádio usadas em equipamentos salva-vidas.	.....	.....
10.1	Quantidade de transpondedores radar.	.....	.....
10.2	Quantidade de aparelhos transceptores VHF.	.....	.....

3 *Detalhes dos serviços rádio*

	Item	Existente
1	Sistemas principais.	.....
1.1	Instalações rádio VHF.	.....
1.1.1	Codificador DSC.	.....
1.1.2	Receptor para escuta DSC.	.....
1.1.3	Radiotelefonia.	.....
1.2	Instalação rádio MF.	.....
1.2.1	Codificador DSC.	.....
1.2.2	Receptor para escuta DSC.	.....
1.2.3	Radiotelefonia.	.....
1.3	Instalações rádio MF/HF.	.....
1.3.1	Codificador DSC.	.....
1.3.2	Receptor para escuta DSC.	.....
1.3.3	Radiotelefonia.	.....
1.3.4	Radiotelegrafia de impressão direta.	.....
1.4	Estação INMARSAT navio para terra.	.....
2	Meios secundários de alarme.	.....
3	Serviços de recepção de informação de segurança marítima.	.....
3.1	Receptor NAVTEX.	.....
3.2	Receptor EGC (Chamada de Grupo Intensificada).	.....
3.3	Receptor radiotelegráfico de impressão direta em HF.	.....
4	Satélite EPIRB.	.....
4.1	COSPAS-SARSAT.	.....
4.2	INMARSAT.	.....
5	VHF EPIRB.	.....
6	Transpondedor radar do navio.	.....

Endosso para prorrogação do certificado, se ele for válido para menos de 5 anos quando a regra I/14(c) é aplicável.

Este certificado deverá, de acordo com a regra I/14(c) da Convenção, ser aceito como válido até....., sujeito a .....Certificado, no qual este certificado é anexado, permanecendo válido.

Assinado:.....
(Assinatura do funcionário autorizado)

Local:.....

Data:.....

(Timbre ou selo da autoridade, como apropriado)

Endosso quando a inspeção de renovação tiver sido completada e a regra I/14(d) é aplicável.

Este cerificado deverá, de acordo com a regra I/14(d) da Convenção, ser aceito como válido até....., sujeito a .....Cetificado, no qual este certificado é anexado, permtanecendo válido.

Assinado:.....
(Assinatura do funcionário autorizado)

Local:.....

Data:.....

(Timbre ou selo da autoridade, como apropriado)

Endosso para prorrogação da validade do certificado até a chegada ao porto da inspeção ou por um período concedido por graça, quando a regra I/14(e) ou I/14(f) é aplicável.

Este certificado deverá, de acordo com a regra I/14(e) / I/14(f) da Convenção, ser aceito como válido até....., sujeito a .....Certificado, no qual este certificado é anexado, permanecendo válido.

Assinado:.....
(Assinatura do funcionário autorizado)

Local:.....

Data:.....

(Timbre ou selo da autoridade, como apropriado)

Modelo de Certificado de Segurança para Navio de Passageiros com Propulsão Nuclear

CERTIFICADO DE SEGURANÇA PARA NAVIO DE PASSAGEIROS COM PROPULSÃO NUCLEAR

(Timbre oficial) *(País)*

Expedido em virtude das disposições da

CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA SALVAGUARDA DA VIDA HUMANA NO MAR, 1974

Nome do navio	Indicativo do navio (número ou letras)	Porto de registro	Arqueação bruta	Características das viagens autorizadas de acordo com a regra 27(c)(vii) do *capítulo III*	Data em que a quilha foi batida (ver a NOTA abaixo)

* Nova regra III/21.1.2.

O Governo *(nome)*_____certifica

Eu, abaixo assinado *(nome)*_____ certifico

I que o navio acima mencionado foi devidamente inspecionado de acordo com as disposições da supracitada Convenção.

II que o navio tratando-se de um navio nuclear, satisfaz todas as prescrições do capítulo VIII da Convenção e está de acordo com a avaliação de segurança aprovada para o navio.

III que a inspeção constatou que o navio cumpre as prescrições das regras anexas à mencionada Convenção no que concerne:

(1) à estrutura, às caldeiras principais e auxiliares, aos outros vasos sob pressão e às máquinas;

(2) aos arranjos e detalhes relativos à compartimentagem estanque; e

(3) às seguintes linhas de carga de compartimentagem.

Linhas de carga de compartimentagem determinadas e marcadas no costado a meia-nau (regra 11 do capítulo II-1)*	Borda livre	A preencher quando os compartimentos destinados aos passageiros compreendem os seguintes volumes que podem ser ocupados por passageiros ou carga
C.1 C.2 C.3	....	....

* Nova regra II-1/13.

IV que os dispositivos salva-vidas são suficientes para um número total máximo de.....pessoas, a saber:

..... embarcações salva-vidas (incluindo ..... embarcações a motor) capazes de acomodar ..... pessoas, e ..... embarcações salva-vidas a motor providas de instalação radiotelegráfica e holofote (incluídas no número total de embarcações salva-vidas acima mencionado) e ..... embarcações salva-vidas a motor providas unicamente de holofote (também incluídas no número total de embarcações salva-vidas acima mencionado), exigindo ..... tripulantes habilitados;

..... balsas salva-vidas, para as quais são exigidos dispositivos de lançamento na água de um tipo aprovado, capazes de acomodar ..... pessoas;

..... balsas salva-vidas, para as quais não são exigidos dispositivos de lançamento na água de um tipo aprovado, capazes de acomodar ..... pessoas;

..... aparelhos flutuantes capazes de suportar ..... pessoas;

..... bóias salva-vidas; e

..... coletes salva-vidas.

V que as embarcações salva-vidas e as balsas salva-vidas estão equipadas de acordo com as disposições das regras.

VI que o navio está provido de um aparelho lança-retinidas e de um aparelho portátil de rádio para embarcações e balsas salva-vidas, de acordo com as prescrições das regras.

VII que o navio atende às prescrições das regras no que concerne às instalações radiotelegráficas, a saber:

	Prescrições das regras	Disposições existentes a bordo
Horas de escuta por operador.	.....	.....
Número de operadores.	.....	.....
Se equipado com um auto-alarme.	.....	.....
Se equipado com uma instalação principal.	.....	.....
Se equipado com uma instalação de reserva.	.....	.....
Se o transmissor principal e o de reserva são eletricamente separados ou conjugados.	.....	.....
Se equipado com radiogoniômetro.	.....	.....
Se equipado com equipamento rádio para "homing" na freqüência de socorro em radiotelefonia.	.....	.....
Se equipado com radar.	.....	.....
Número de passageiros para o qual este certificado foi expedido.	.....	.....

VIII que as instalações radiotelegráficas para embarcações salva-vidas a motor e/ou o aparelho portátil de rádio para embarcação e balsas salva-vidas, se existente, funcionam de acordo com as disposições das regras.

IX que o navio satisfaz as prescrições das regras no que concerne aos dispositivos de detecção e de extinção de incêndio, ao radar, ao ecobatímetro e à agulha giroscópica e que está provido de luzes e marcas de navegação, escada para prático, assim como de meios para emitir sinais sonoros e de socorro, de acordo com as disposições das regras e também as do Regulamento Internacional para Evitar Abalroamento no Mar, que esteja em vigor.

X que o navio atende a todas as outras prescrições das regras na medida em que elas lhe são aplicáveis.

Este certificado é expedido sob a autoridade do Governo.....
É válido até.....
Expedido no....., em.....de.....de .....

Aqui é colocado o timbre ou a assinatura da autoridade encarregada de expedir o certificado.

(Timbre)

Caso assinado, o seguinte parágrafo deve ser acrescentado:

O abaixo assinado declara que está devidamente autorizado pelo Governo a expedir este certificado.

(Assinatura)

NOTA: No caso de um navio que sofreu obras de conversão nos termos da regra 1(b)(i) do capítulo II-1* ou da regra 1(a)(i) do capítulo II-2** da Convenção, deve constar a data em que foram iniciados os trabalhos de conversão.

* Regra II-1/1.1.3.3.
** Regra II-2/1.1.3.3.

Modelo de Certificado de Segurança para Navio de Carga com Propulsão Nuclear

CERTIFICADO DE SEGURANÇA PARA NAVIO DE CARGA COM PROPULSÃO NUCLEAR

(Timbre oficial) *(País)*

Expedido em virtude das disposições da

CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA SALVAGUARDA DA VIDA HUMANA NO MAR, 1974

Nome do navio	Indicativo do navio (número ou letras)	Porto de registro	Arqueação bruta	Data em que a quilha foi batida

O Governo *(nome)*_____certifica

Eu, abaixo assinado *(nome)*_____certifico

I que o navio acima mencionado foi devidamente inspecionado de acordo com as disposições da supracitada Convenção.

II que o navio, tratando-se de um navio nuclear, satisfaz todas as prescrições do capítulo VIII da Convenção e está de acordo com a avaliação de segurança aprovada para o navio.

III que a inspeção constatou que o navio cumpre as prescrições da regra 10 do capítulo I da Convenção no que concerne ao casco, às máquinas e ao equipamento, e que está de acordo com as prescrições do capítulo II-1 e do capítulo II-2 que lhe são aplicáveis.

IV que os dispositivos salva-vidas são suficientes para um número total máximo de.....pessoas, a saber:

.... embarcações salva-vidas a bombordo, capazes de acomodar..... pessoas;

.....embarcações salva-vidas a boreste capazes de acomodar.....pessoas;

.....embarcações salva-vidas a motor (incluídas no total de embarcações acima mencionado), compreendendo.....embarcações salva-vidas a motor providas de uma instalação radiotelegráfica e de um holofote e ..... embarcações salva-vidas a motor providas unicamente de holofote;

.... balsas salva-vidas para as quais são exigidos dispositivos de lançamento na água de um tipo aprovado, capazes de acomodar ..... pessoas;

.... balsas salva-vidas para as quais não são exigidos dispositivos de lançamento na água de um tipo aprovado, capazes de acomodar ..... pessoas;

.... bóias salva-vidas; e

.... coletes salva-vidas.

V que as embarcações salva-vidas e as balsas salva-vidas estão equipadas de acordo com as disposições das regras anexadas à Convenção.

VI que o navio está provido de um aparelho lança-retinidas e de um aparelho portátil de rádio para embarcações e balsas salva-vidas, de acordo com as prescrições das regras.

VII que o navio atende às prescrições das regras no que concerne às instalações radiotelegráficas, a saber:

	Prescrições das regras	Disposições existentes a bordo
Horas de escuta por operador.	.....	.....
Número de operadores.	.....	.....
Se equipado com um auto-alarme.	.....	.....
Se equipado com uma instalação principal.	.....	.....
Se equipado com uma instalação de reserva.	.....	.....
Se o transmissor principal e o de reserva são eletricamente separados ou conjugados.	.....	.....
Se equipado com radiogoniômetro.	.....	.....
Se equipado com equipamento rádio para "homing" na freqüência de socorro em radiotelefonia.	.....	.....
Se equipado com radar.	.....	.....

VIII que as instalações radiotelegráficas para embarcações salva-vidas a motor e/ou, se existente, o aparelho portátil de rádio para embarcações e balsas salva-vidas, funcionam conforme as disposições das regras.

IX que na inspeção se constatou que o navio satisfaz as disposições da citada Convenção no que concerne aos dispositivos de detecção e de extinção de incêndio, ao radar, ao ecobatímetro e à agulha giroscópica e que está provido de luzes e marcas de

navegação, escada para prático, assim como de meios para emitir sinais sonoros e de socorro, de acordo com as disposições das regras e também as do Regulamento Internacional para Evitar Abalroamento no Mar, que esteja em vigor.

X que o navio atende a todas as outras prescrições das regras, na medida em que elas lhe são aplicáveis.

Este certificado é expedido sob a autoridade do Governo.....
É válido até.....

Expedido no....., em.....de.....de .....

Aqui é colocado o timbre ou a assinatura da autoridade encarregada de expedir o certificado.

(Timbre)

Caso assinado, o seguinte parágrafo deve ser acrescentado:

O abaixo assinado declara que está devidamente autorizado pelo Governo a expedir este certificado.

(Assinatura)

NOTA: No caso de um navio que sofreu obras de conversão nos termos da regra I(b)(i) do capítulo II-1* ou da regra d1(a)(i) do capítulo II-2** da Convenção, deve constar a data em que foram iniciados os trabalhos de conversão.

* Nova regra II-1/I.1.3.3.
** Nova regra II-2/1.1.3.3.

Mensagem nº 684 ,de 2006

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto atualizado da Convenção Internacional para Salvaguarda da Vida Humana no Mar.

Brasília, 11 de agosto de 2006.

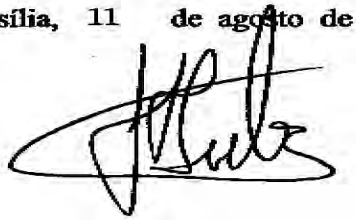

EM Nº 00004 DAI/DMAE- MRE- PAIN-MARE

Brasília, 9 de janeiro de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A Convenção Internacional para Salvaguarda da Vida Humana no Mar foi elaborada por uma Conferência Internacional, na sede da Organização Marítima Internacional (IMO), Londres, em 1960. Face à necessidade de atualização, em 1974 a IMO adotou uma nova versão da Convenção, que passou a ser conhecida como Convenção SOLAS - 74, e que incorporava uma série de emendas relativas à Convenção inicial. Esta Convenção SOLAS - 74 entrou em vigor, internacionalmente, em 25 de maio de 1980.

2. Em 18 de maio de 1982, pelo Decreto nº 87.186 (DOU 20/05/1982), foi promulgada em nosso País a Convenção Internacional para Salvaguarda da Vida Humana no Mar (Convenção SOLAS - 74), que estabelece os requisitos para que os navios sejam bem construídos e adequados para permitir um elevado padrão da segurança do transporte marítimo.

3. Nova necessidade de aperfeiçoamento, em face de acidentes com derramamento de óleo, motivou a IMO a elaborar um Protocolo (1978) específico, visando a poluição por óleo. Esse Protocolo - 1978 entrou em vigor, internacionalmente, em 1º de maio de 1981, e foi promulgado, no Brasil pelo Decreto nº 92.610, de 2 de maio de 1986 (DOU 05/05/1986). A Convenção SOLAS - 74 passou a ser conhecida como SOLAS - 74/78. Mais recentemente, novo Protocolo - 1988 substituiu o antigo Protocolo de 1978, com entrada em vigor internacional em 3 de fevereiro de 2000. Essa Convenção passou a chamar-se "Convenção SOLAS - 74/88".

4. Considerando que mais de trinta emendas foram adotadas desde a entrada em vigor da Convenção SOLAS - 74/88 e que já se percebia a necessidade de uma revisão em seus termos técnicos, de forma a compatibilizá-los às terminologias atualmente empregadas no setor marítimo, está sendo apresentada esta versão consolidada, para que haja uma apreciação integral do seu texto, de forma a minimizar o risco de se incorrer em falhas de interpretação e falhas decorrentes da reestruturação de texto.

5. Ressalta-se a grande conveniência para a Comunidade Marítima Brasileira, quanto à disseminação e à aplicação das regras da Convenção, que o texto atualizado e traduzido do diploma legal em pauta faça parte da legislação brasileira, por intermédio de pertinente ato do Executivo.

6. Em virtude de sua importância para o aperfeiçoamento do comércio marítimo internacional, as autoridades governamentais as implementaram, de forma provisória, até que seja concluído o processo formal de aprovação pelo Congresso Nacional.

7. Tendo em vista o exposto, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o texto consolidado da Convenção SOLAS - 74/88, já incorporadas todas as emendas em vigor até 1º de julho de 2004, com vistas ao seu encaminhamento ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim

LEGISLAÇAO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA – GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

.....

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 480, DE 2009

(nº 20/2007, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto da Adoção de Emendas à Convenção Internacional sobre Busca e Salvamento Marítimos, de 1979, adotadas por meio da Resolução MSC. 155(78) do Comitê de Segurança Marítima da Organização Marítima Internacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Adoção de Emendas à Convenção Internacional sobre Busca e Salvamento Marítimos, de 1979, adotadas por meio da Resolução MSC. 155(78) do Comitê de Segurança Marítima da Organização Marítima Internacional.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão das referidas Emendas, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO MSC.155(78)
(adotada em 20 de maio de 2004)

ADOÇÃO DE EMENDAS À CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE BUSCA E SALVAMENTO MARÍTIMOS, DE 1979, COMO EMENDADA

O COMITÊ DE SEGURANÇA MARÍTIMA,

RELEMBRANDO o Artigo 28(b) da Convenção sobre a Organização Marítima Internacional, relativo às atribuições do Comitê,

RELEMBRANDO AINDA o artigo III(2)(c) da Convenção Internacional sobre Busca e Salvamento Marítimos (SAR), de 1979 (daqui em diante referida como "a Convenção"), relativo aos procedimentos para emendar o Anexo da Convenção, que não o disposto nos parágrafos 2.1.4, 2.1.5, 2.1.7, 2.1.10, 3.1.2 ou 3.1.3 daquela Convenção.

OBSERVANDO a resolução A.920(22) sobre o "Exame das medidas de segurança e procedimentos para o tratamento a ser dispensado às pessoas resgatadas no mar",

RELEMBRANDO TAMBÉM os dispositivos da Convenção relativos à prestação de ajuda a qualquer pessoa em perigo no mar, independentemente da sua nacionalidade, condição social ou circunstâncias em que for encontrada,

OBSERVANDO TAMBÉM o artigo 98 da Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar, de 1982, relativo ao dever de prestar ajuda,

OBSERVANDO AINDA a iniciativa tomada pelo Secretário-Geral no sentido de envolver os órgãos especializados competentes e os programas das Nações Unidas no exame das questões tratadas nesta resolução, com a finalidade de chegar a um acordo com relação a uma abordagem comum para solucioná-las de uma maneira eficiente e coerente,

CÔNSCIO da necessidade de esclarecer os procedimentos existentes no sentido de garantir que seja fornecido às pessoas resgatadas no mar um local de segurança, independentemente de suas nacionalidades, condições sociais, ou circunstâncias em que forem encontradas,

CÔNSCIO AINDA de que a intenção do parágrafo 3.1.9 do Anexo à Convenção, como emendado por esta resolução, é assegurar que seja fornecido em qualquer situação um local de segurança num período de tempo razoável. É intenção ainda que a responsabilidade de fornecer um local de segurança, ou de assegurar que seja fornecido um local de segurança, recaia sobre a Parte responsável pela região SAR em que os sobreviventes forem resgatados.

HAVENDO ANALISADO, em sua septuagésima oitava sessão, emendas à Convenção propostas e divulgadas de acordo com a artigo III(2)(a) daquela Convenção,

1. ADOTA, de acordo com o artigo III(2)(c) da Convenção, emendas à Convenção, cujo texto é apresentado no Anexo à presente resolução;

2. ESTABELECE, de acordo com o artigo III(2)(f) da Convenção, que as emendas serão consideradas como tendo sido aceitas em 1° de Janeiro de 2006, a menos que, antes daquela data, mais de um terço das Partes tenha informado as suas objeções às emendas;

3. CONVIDA as Partes da Convenção a observarem que, de acordo com o artigo III(2)(h) da Convenção, as emendas entrarão em vigor em 1° de Julho de 2006, dependendo da sua aceitação de acordo com o parágrafo 2 acima;

4. SOLICITA ao Secretário-Geral, de acordo com o artigo III(2)(d) da Convenção, que transmita cópias autenticadas da presente resolução e o texto das emendas contidas no Anexo a todas as Partes da Convenção;

5. SOLICITA AINDA ao Secretário-Geral que transmita cópias desta resolução e do seu Anexo aos Membros da Organização que não sejam Partes da Convenção;

6. SOLICITA TAMBÉM ao Secretário-Geral que tome as ações apropriadas para levar adiante sua iniciativa entre agências, informando ao Comitê de Segurança Marítima os desenvolvimentos, em particular com relação aos procedimentos para auxiliar no fornecimento de locais de segurança para pessoas em perigo no mar, para as medidas que o Comitê possa julgar adequadas.

ANEXO

EMENDAS À CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE BUSCA E SALVAMENTO MARÍTIMOS, DE 1979, COMO EMENDADA

CAPÍTULO 2
ORGANIZAÇÃO E COORDENAÇÃO

2.1 Medidas para a prestação e a coordenação dos serviços de busca e salvamento

1 É acrescentada a seguinte frase no fim do atual parágrafo 2.1.1:

"A idéia de uma pessoa em perigo no mar abrange também as pessoas que estejam precisando de ajuda e que tenham encontrado refúgio na costa, em um local remoto dentro de uma área oceânica inacessível a qualquer meio de salvamento que não os previstos no anexo."

CAPÍTULO 3
COOPERAÇÃO ENTRE ESTADOS

3.1 Cooperação entre Estados

2 No parágrafo 3.1.6, a palavra "e" é suprimida no subparágrafo .2, um ponto final é substituído por "; e" no subparágrafo .3 e é acrescentado o seguinte novo subparágrafo .4 após o atual subparágrafo .3:

".4 tomar as medidas necessárias, em cooperação com outros RCCs, para identificar o(s) local (locais) mais apropriado(s) para desembarcar as pessoas encontradas em perigo no mar."

3 É acrescentado o seguinte novo parágrafo 3.1.9 após o atual parágrafo 3.1.8:

"3.1.9. As Partes deverão coordenar e cooperar no sentido de assegurar que os comandantes de navios que estejam prestando ajuda embarcando pessoas em perigo no mar sejam liberados das suas obrigações com um desvio mínimo adicional em relação à viagem que o navio tencionava fazer, desde que a liberação do comandante do navio destas obrigações não coloque ainda mais em perigo a segurança da vida humana no mar. A Parte responsável pela região de busca e salvamento em que é prestada a ajuda deverá ser a principal responsável por assegurar que haja esta coordenação e cooperação, de modo que os sobreviventes sejam desembarcados do navio que prestou-lhes ajuda e entregues num local de segurança, levando em consideração as circunstâncias específicas do caso e as diretrizes elaboradas pela Organização. Nestes casos, as Partes pertinentes deverão providenciar para que este desembarque seja realizado o mais cedo possível, dentro do que for razoável."

CAPÍTULO 4
PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

4.8 Término e suspensão das operações de busca e salvamento

4 É acrescentado o seguinte novo parágrafo 4.8.5 após o parágrafo 4.8.4 existente:

"4.8.5 O centro de coordenação de salvamento ou subcentro de salvamento envolvido iniciará o processo de identificar o(s) local (locais) mais apropriado(s) para desembarcar pessoas encontradas em perigo no mar. Ele informará o navio ou navios e outras partes relevantes interessadas."

Mensagem nº 624, de 2006

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto para aprovação da Adoção de Emendas à Convenção Internacional sobre Busca e Salvamento Marítimos, de 1979, adotadas por meio da Resolução MSC. 155(78) do Comitê de Segurança Marítima da Organização Marítima Internacional.

Brasília, 26 de julho de 2006.

EM Nº 00036/ MRE

Brasília, em 04 de fevereiro de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A Convenção Internacional sobre Busca e Salvamento Marítimos (SAR), adotada por conferência internacional realizada em Hamburgo, Alemanha, em abril de 1979, foi estabelecida com o propósito de prover estrutura capaz de conduzir operações de busca e salvamento no mar, tendo sua entrada em vigor no plano internacional ocorrida em 1985. No Brasil, a Convenção SAR passou a vigorar com a promulgação do Decreto número nº 85, de 11 de abril de 1991. Em 1998, foi emendado o anexo da Convenção, resultando em melhor definição das responsabilidades dos Estados e maior ênfase na aproximação regional e na cooperação nas operações de busca e salvamento marítimos e aeronáuticos.

2. O Comitê de Segurança Marítima (MSC) da Organização Marítima Internacional (IMO), verificando a necessidade de esclarecer os procedimentos existentes, com vistas a assegurar o fornecimento de local de segurança a pessoas resgatadas no mar, independente de nacionalidade, condição social ou circunstância em que foram encontradas, adotou, em maio de 2004, por meio da Resolução MSC.155(78), novas emendas à Convenção SAR.

3. Segundo a mencionada Resolução do MSC/IMO, as novas emendas serão consideradas aceitas, a menos que mais de um terço das Partes da Convenção tenha informado, até 1° de janeiro de 2006, ser-lhes contrária. Observe-se, ainda, que, caso aceitas, as emendas entrarão em vigor em 1° de julho de 2006.

4. Cabe ressaltar que, em seu preâmbulo, a Resolução do MSC/IMO afirma ser intenção do parágrafo 3.1.9 do Anexo à Convenção, como emendada, fazer recair sobre o Estado Parte responsável pela região SAR em que venham a ser resgatados sobreviventes, a responsabilidade de fornecer-lhes local de segurança ou de assegurar-lhes o fornecimento de local de segurança. O Brasil, como responsável por região SAR, ficaria, assim, com a obrigação de dar destino final a pessoas resgatadas em sua área de responsabilidade. Seriam resguardados, por outro lado, navios e tripulantes brasileiros longe das costas nacionais.

5. Em face do exposto, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, a anexa Mensagem ao Congresso Nacional em que se solicita a aprovação das emendas à Convenção Internacional sobre Busca e Salvamento Marítimos (SAR).

Respeitosamente,

LEGISLAÇAO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA – GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

.....

(À Comissão de Relações Exteriores Defesa Nacional.)

ELABORADO PELA SECRETARIA DE ATA DO SENADO FEDERAL

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

VOLUME I

1 – ATA DA 103ª SESSÃO DELIBERATIVA ORDINÁRIA, EM 23 DE JUNHO DE 2009

1.1 – ABERTURA

1.2 – EXPEDIENTE

1.2.1 – Ofícios do Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Nº 673/2009, de 10 do corrente, *comunicando que foram aprovadas as Emendas nºs 1, 2, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12, e rejeitadas as de nºs 3 e 4, oferecidas por esta Casa ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 (Medida Provisória nº 457, de 2009), e seu envio à sanção*..... 24977

Nº 709/2009, de 18 do corrente, encaminhando o Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 168, de 1999 (no 7.127/2002, naquela Casa), de autoria do Senador Romero Jucá, que *altera os arts. 140, 143, 144 e 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, de modo a disciplinar a habilitação de condutores de veículos automotores*. 24977

1.2.2 – Leitura de projetos

Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2009-Complementar, de autoria do Senador Leomar Quintanilha, que *altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para disciplinar a celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos entre a União e os Estados e Municípios*..... 24980

Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2009-Complementar, de autoria do Senador Leomar Quintanilha, que *altera a Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, que estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências, para incluir na base de cálculo do rateio do FPE e do FPM as receitas de IR e IPI objeto de renúncia*. 24982

Projeto de Lei do Senado nº 282, de 2009-Complementar, de autoria do Senador Leomar Quintanilha, que *interpreta a abrangência do art. 159, I, a e b, da Constituição Federal relativamente ao Fundo de Participação dos Estados e Municípios para fazer inserir em sua base de cálculo a parcela da Cofins e da CSSI, desvinculada da Seguridade Social*..... 24985

Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2009, de autoria do Senador Flexa Ribeiro, que *altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para permitir que sejam aplicados recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações no subsídio do consumo de serviços prestados em regime público destinados à população de baixa renda*. 24989

1.2.3 – Comunicação

Da Liderança do Bloco da Maioria no Senado Federal, de indicação de membro, para integrar a Comissão Temporária, criada através do Requerimento nº 247, de 2009. **(Ofício nº 8-A/2009, de 22 do corrente).** *Designação do Senador Mauro Fecury para integrar a referida Comissão.* 24992

1.2.4 – Leitura de requerimento

Nº 764, de 2009, de autoria do Senador Osmar Dias, solicitando *que sejam declarados prejudicados os Projetos de Lei do Senado nºs 216, de 1999; 271, de 2000; e 43, de 2003*. 24992

1.2.5 – Comunicação da Presidência

Remessa dos Projetos de Lei do Senado nºs 216, de 1999, 271, de 2000, e 47, de 2003, às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; de Assuntos Econômicos e, posteriormente, à de Assuntos Sociais, em decisão terminativa, pois que já foram instruídos e declarados prejudicados pelas Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e de Constituição Justiça e Cidadania, tendo em vista que foi protocolado requerimento do Senador Osmar Dias **(nº 764, de 2008, lido anteriormente),** solicitando que sejam as matérias declaradas prejudicadas, em decorrência da aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 2004, que originou a Lei nº 11.105, de 2005, sancionada com veto parcial..... 24992

1.2.6 – Leitura de requerimentos

Nº 765, de 2009, de autoria do Senador Augusto Botelho, *solicitando a divulgação imediata dos denominados "atos secretos"*..... 24992

Nº 766, de 2009, de autoria do Senador Jefferson Praia, *solicitando informações ao Ministro de Estado da Saúde*. 24993

Nº 767 de 2009, de autoria do Senador Jefferson Praia e outros Srs. Senadores, *solicitando a realização de sessão especial em homenagem ao dia do economista, no dia 19 de agosto de 2009*.. 24993

Nº 768, de 2009, de autoria da Senadora Ideli Salvatti, *solicitando voto de pesar pelo falecimento do Professor Paulo Meksenas*. 24993

Nº 769, de 2009, de iniciativa da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, *solicitando voto de aplauso pelo centenário de nascimento do Major Sylvio de Magalhães Padilha*..... 24993

Nº 770, de 2009, de autoria do Senador Pedro Simon, *solicitando a tramitação conjunta dos Projetos de Lei do Senado nºs 44, de 2003, e 387, de 2005*..... 24995

Nº 771, de 2009, de autoria do Senador Inácio Arruda, *solicitando o desapensamento do Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2004, que tramita em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 510, de 2007*..... 24995

Nº 772, de 2009, de autoria do Senador Flexa Ribeiro, *solicitando a tramitação conjunta do Projeto de Lei do Senado nº 256, de 2009, com os Projetos de Lei do Senado nºs 104, 105, 257 e 370, de 2003; 222 e 293, de 2004; 166, 629 e 630, de 2007; 8, 29, 104, 116, 189, 201, 224, 268, 279, 335, 362 e 458, de 2008, que já tramitam em conjunto*. 24995

1.2.7 – Projetos recebidos da Câmara dos Deputados

Projeto de Decreto Legislativo nº 457, de 2009 (nº 2.318/2006, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Instituto de Educação e Pesquisa Ambiental Planeta Verde para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Taquaritinga, Estado de São Paulo*..... 24996

Projeto de Decreto Legislativo nº 458, de 2009 (nº 804/2008, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária Antônio Nezinho de Souza – Acans para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Mauriti, Estado do Ceará*. 25005

Projeto de Decreto Legislativo nº 459, de 2009 (nº 838/2008, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga permissão à Armação dos Búzios Radiodifusão Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Armação de Búzios, Estado do Rio de Janeiro*. 25016

Projeto de Decreto Legislativo nº 460, de 2009 (nº 936/2008, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária Monsenhor David para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Coluna, Estado de Minas Gerais*. 25024

Projeto de Decreto Legislativo nº 461, de 2009 (nº 952/2008, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga permissão à Sistema de Rádio Jornal Cultura do Ceará Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Santana do Acaraú, Estado do Ceará*. . 25034

Projeto de Decreto Legislativo nº 462, de 2009 (nº 999/2008, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação Educativa, Cultural e Informativa Freirogeriense para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Frei Rogério, Estado de Santa Catarina*..... 25042

Projeto de Decreto Legislativo nº 463, de 2009 (nº 1.022/2008, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação Rádio Comunitária Nova Catuji – FM para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Catuji, Estado de Minas Gerais*. 25053

Projeto de Decreto Legislativo nº 464, de 2009 (nº 1.025/2008, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Poté para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Poté, Estado de Minas Gerais*..... 25063

Projeto de Decreto Legislativo nº 465, de 2009 (nº 1.037/2008, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga permissão à Gtoll Telecomunicações Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Irienópolis, Estado de Santa Catarina*. 25073

Projeto de Decreto Legislativo nº 466, de 2009 (nº 1.161/2008, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga concessão à Mello e Bruno Comunicação e Participações Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Parambu, Estado do Ceará*..... 25080

Projeto de Decreto Legislativo nº 467, de 2009 (nº 1.174/2008, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga permissão à Rádio Ipê Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Arcos, Estado de Minas Gerais*. 25090

Projeto de Decreto Legislativo nº 468, de 2009 (nº 1.175/2008, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga permissão à Astral Comunicações Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Monte Alegre de Minas, Estado de Minas Gerais*. 25096

Projeto de Decreto Legislativo nº 469, de 2009 (nº 1.184/2008, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga permissão à Rádio Sem Fronteiras Fm Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Sarandi, Estado do Rio Grande do Sul*..... 25106

Projeto de Decreto Legislativo nº 470, de 2009 (nº 1.188/2008, na Câmara dos Deputados),

que *aprova o ato que outorga permissão à Rádio Cultura de Arvorezinha Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Anta Gorda, Estado do Rio Grande do Sul*..... 25115

Projeto de Decreto Legislativo nº 471, de 2009 (nº 1.192/2008, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga permissão à Tradicional Fm Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Arroio Grande, Estado do Rio Grande do Sul.*..... 25124

Projeto de Decreto Legislativo nº 472, de 2009 (nº 1.198/2008, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Acap – Associação Comunitária dos Amigos de Pará de Minas para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pará de Minas, Estado de Minas Gerais*..... 25132

Projeto de Decreto Legislativo nº 473, de 2009 (nº 1.209/2008, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação da Rádio Comunitária Fm Cidade de Campos Lindos para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Campos Lindos, Estado do Tocantins*..... 25142

Projeto de Decreto Legislativo nº 474, de 2009 (nº 1.211/2008, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação Ibirapuitense de Radiodifusão Comunitária – Airc para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ibirapuitã, Estado do Rio Grande do Sul*..... 25152

Projeto de Decreto Legislativo nº 475, de 2009 (nº 1.214/2008, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária Educativa e de Radiodifusão de Posse (GO) – Acerp para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Posse, Estado de Goiás*. 25160

Projeto de Decreto Legislativo nº 476, de 2009 (nº 2.352/2006, na Câmara dos Deputados), que *aprova o texto do Convênio Complementar ao Convênio de Seguridade Social entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, de 16 de maio de 1991, celebrado em Valência, em 14 de maio de 2002.*..... 25168

Projeto de Decreto Legislativo nº 477, de 2009 (nº 2.375/2006, na Câmara dos Deputados), que *aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Gâmbia, assinado em Brasília, em 9 de agosto de 2005*..... 25173

Projeto de Decreto Legislativo nº 478, de 2009 (nº 2.387/2006, na Câmara dos Deputados), que *aprova o texto emendado da Convenção sobre o Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar, 1972, bem como as Emendas adotadas até 29 de novembro de 2001.*..... 25185

Projeto de Decreto Legislativo nº 479, de 2009 (nº 2.545/2006, na Câmara dos Deputados), que *aprova o texto atualizado da Convenção Internacional para Salvaguarda da Vida Humana no Mar*..... 25248

Projeto de Decreto Legislativo nº 480, de 2009 (nº 20/2007, na Câmara dos Deputados), que *aprova o texto da Adoção de Emendas à Convenção Internacional sobre Busca e Salvamento Marítimos, de 1979, adotadas por meio da Resolução MSC. 155(78) do Comitê de Segurança Marítima da Organização Marítima Internacional*..... 25698

VOLUME II

Projeto de Decreto Legislativo nº 481, de 2009 (nº 22/2007, na Câmara dos Deputados), que *aprova os textos dos Atos da União Postal Universal – Upu, aprovados em seu XXIII Congresso, em Bucareste, em 5 de outubro de 2004.* 25710

Projeto de Decreto Legislativo nº 482, de 2009 (nº 399/2007, na Câmara dos Deputados), que *aprova o texto do Estatuto emendado da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, adotado na Haia, em 30 de junho de 2005*..... 25785

Projeto de Decreto Legislativo nº 483, de 2009 (nº 400/2007, na Câmara dos Deputados), que *aprova o texto do Acordo de Assistência Mútua Administrativa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel para a Correta Aplicação da Legislação Aduaneira e a Prevenção, Investigação e Combate a Infrações Aduaneiras, celebrado em Jerusalém, em 19 de junho de 2006*..... 25794

Projeto de Decreto Legislativo nº 484, de 2009 (nº 407/2007, na Câmara dos Deputados), que *aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Senegal sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 9 de junho de 2005*..... 25810

Projeto de Decreto Legislativo nº 485, de 2009 (nº 412/2007, na Câmara dos Deputados), que *aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático e Consular, celebrado em Brasília, em 2 de fevereiro de 2006*..... 25816

Projeto de Decreto Legislativo nº 486, de 2009 (nº 495/2008, na Câmara dos Deputados), que *aprova o texto do Protocolo de Assunção sobre Compromisso com a Promoção e Proteção dos Direitos Humanos do Mercosul, adotado em Assunção, em 20 de junho de 2005.* 25822

Projeto de Decreto Legislativo nº 487, de 2009 (nº 497/2008, na Câmara dos Deputados), que *aprova o texto da Decisão nº 33/04 do Conselho*

do Mercado Comum (CMC), que criou o Fundo de Financiamento do Setor Educacional do Mercosul (FEM), adotada em Belo Horizonte, em 16 de dezembro de 2004..... 25833

Projeto de Decreto Legislativo nº 488, de 2009 (nº 499/2008, na Câmara dos Deputados), que *aprova o texto do Acordo para a Concessão de um Prazo de Noventa Dias aos Turistas Nacionais dos Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, celebrado em Córdoba, em 20 de julho de 2006*..... 25843

Projeto de Decreto Legislativo nº 489, de 2009 (nº 516/2008, na Câmara dos Deputados), que *aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Hungria sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, assinado em Brasília, em 27 de setembro de 2005*..... 25850

Projeto de Decreto Legislativo nº 490, de 2009 (nº 564/2008, na Câmara dos Deputados), que *aprova o texto da Medida I (2003) – Secretariado do Tratado da Antártida, adotado durante a 26ª Reunião Consultiva do Tratado da Antártida (ATCM), realizada em Madri, em 2003*..... 25855

Projeto de Decreto Legislativo nº 491, de 2009 (nº 566/2008, na Câmara dos Deputados), que *aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Suécia sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, celebrado em Estocolmo, em 11 de setembro de 2007*..... 25870

Projeto de Decreto Legislativo nº 492, de 2009 (nº 665/2008, na Câmara dos Deputados), que *aprova o texto do Acordo de Co-Produção Audiovisual entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia, celebrado em Nova Delhi, no dia 4 de junho de 2007*..... 25875

Projeto de Decreto Legislativo nº 493, de 2009 (nº 667/2008, na Câmara dos Deputados), que *aprova o texto do Acordo por Troca de Notas, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por Parte de Dependentes de Pessoal Diplomático e Consular, celebrado em Brasília, em 27 de março de 2007*..... 25890

Projeto de Decreto Legislativo nº 494, de 2009 (nº 791/2008, na Câmara dos Deputados), que *aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha sobre o Livre Exercício de Atividades Econômicas Remuneradas por Parte de Familiares Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico de Missões Diplomáticas e Repartições Consulares, assinado em Madri, em 17 de setembro de 2007.'*..... 25898

Projeto de Decreto Legislativo nº 495, de 2009 (nº 983/2008, na Câmara dos Deputados), que *aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel sobre Cooperação no Campo da Agropecuária, assinado em Brasília, em 4 de dezembro de 2007*..... 25905

Projeto de Decreto Legislativo nº 496, de 2009 (nº 984/2008, na Câmara dos Deputados), que *aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes de Membros de Missão Diplomática ou Repartição Consular, celebrado em Berlim, em 14 de fevereiro de 2008*..... 25910

Projeto de Decreto Legislativo nº 497, de 2009 (nº 1.106/2008, na Câmara dos Deputados), que *aprova o texto do Memorando de Entendimento entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai para a Cooperação em Matéria de Combate à Fabricação e ao Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, Munições, Acessórios, Explosivos e Outros Materiais Correlatos, celebrado em Assunção, em 23 de novembro de 2006*..... 25917

Projeto de Decreto Legislativo nº 498, de 2009 (nº 1.143/2008, na Câmara dos Deputados), que *aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia sobre Proteção Mútua de Tecnologia Associada à Cooperação na Exploração e Uso do Espaço Exterior para Fins Pacíficos, celebrado em Brasília, em 14 de dezembro de 2006*..... 25932

Projeto de Decreto Legislativo nº 499, de 2009 (nº 1.350/2008, na Câmara dos Deputados), que *aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Paramaribo, em 22 de abril de 2008*..... 25955

Projeto de Decreto Legislativo nº 500, de 2009 (nº 2.143/2006, na Câmara dos Deputados), que *aprova o texto dos Termos de Referência e Regras de Procedimento do Grupo Internacional de Estudos sobre o Cobre – GIEC*..... 25962

Projeto de Decreto Legislativo nº 501, de 2009 (nº 347/2007, na Câmara dos Deputados), que *aprova o texto do Acordo Estrutura de Cooperação em Sociedade da Informação entre os Governos da República Federativa do Brasil, da República da África do Sul e da República da Índia, assinado em Brasília, em 13 de setembro de 2006*..... 25982

Projeto de Decreto Legislativo nº 502, de 2009 (nº 666/2008, na Câmara dos Deputados), que *aprova o texto do Tratado entre o Governo da*

República Federativa do Brasil e o Governo da República de Honduras sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em Tegucigalpa, em 7 de agosto de 2007..... 25992

Projeto de Decreto Legislativo nº 503, de 2009 (nº 790/2008, na Câmara dos Deputados), que *aprova o texto do Acordo de Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Senegal, celebrado em Brasília, em 16 de maio de 2007*..... 26013

Projeto de Decreto Legislativo nº 504, de 2009 (nº 793/2008, na Câmara dos Deputados), que *aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha relativo ao Estabelecimento e Funcionamento de Centros Culturais, assinado em Madri, em 17 de setembro de 2007*..... 26033

Projeto de Decreto Legislativo nº 505, de 2009 (nº 799/2008, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Tratado de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos, assinado na Cidade do México, em 6 de agosto de 2007..... 26041

Projeto de Decreto Legislativo nº 506, de 2009 (nº 854/2008, na Câmara dos Deputados), que *aprova o texto do Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Dinamarca sobre Cooperação nas Áreas de Energias Renováveis e Eficiência Energética, celebrado em Copenhague, em 13 de setembro de 2007*..... 26064

Projeto de Decreto Legislativo nº 507, de 2009 (nº 856/2008, na Câmara dos Deputados), que *aprova o texto das Resoluções MSC.180(79), MSC.203(81), MSC.209(81), STCW.6/Circ.3, STCW.6/Circ.4, STCW.6/Circ.5, STCW.6/Circ.6, STCW.6/Circ.7, STCW.6/Circ.8, STCW.6/Circ.9, STCW.6/Circ.10, adotadas nas Sessões do Subcomitê de Treinamento e Serviço de Quarto de Marítimos (STW) da Organização Marítima Internacional, que resultaram em emendas à Convenção Internacional sobre normas de Treinamento, Expedição de Certificados e Serviço de Quarto de Marítimos (STCW-1978)*..... 26071

Projeto de Decreto Legislativo nº 508, de 2009 (nº 1.051/2008, na Câmara dos Deputados), que *aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Nicarágua sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, celebrado em Manágua, em 8 de agosto de 2007*..... 26107

Projeto de Decreto Legislativo nº 509, de 2009 (nº 1.352/2008, na Câmara dos Deputados), que *aprova o texto do Protocolo de Emendas à Convenção da Organização Hidrográfica Internacional*..... 26113

Projeto de Decreto Legislativo nº 510, de 2009 (nº 1.392/2009, na Câmara dos Deputados), que *aprova o texto do Acordo, por Troca de Notas, para o Estabelecimento de uma Faixa Non Aedificandi em Zonas Urbanas entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, firmado em Assunção, em 9 de abril de 2008*..... 26132

Projeto de Decreto Legislativo nº 511, de 2009, de autoria do Senador Flexa Ribeiro, que *susta os efeitos do Decreto do Presidente da República, de 19 de abril de 2007, sem número, que homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena Apyterewa, localizada no Município de São Félix do Xingu, no Estado do Pará*..... 26139

1.2.8 – Comunicações da Presidência

Fixação do prazo de quarenta e cinco dias para tramitação dos Projetos de Decreto Legislativo nºs 457 a 475, de 2009, lidos anteriormente, e abertura do prazo de cinco dias úteis para recebimento de emendas, perante a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, onde serão apreciados terminativamente..... 26146

Abertura do prazo de cinco dias úteis para recebimento de emendas aos Projetos de Decreto Legislativo nºs 476 a 510, de 2009, perante a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional; findo o prazo, a referida Comissão terá quinze dias úteis, prorrogáveis por igual período, para opinar sobre a proposição..... 26146

1.2.9 – Aviso do Presidente do Tribunal de Contas da União

Nº 703/2009, de 22 do corrente**,** registrando o recebimento do Ofício nº 1008 (SF) por meio do qual foi encaminhado autógrafo da Resolução nº 9, de 2009 (SF); e informando, ainda, que o referido expediente, autuado no TCU como processo nº TC-014.025/2009-5, foi remetido à Secretaria-Geral de Controle Externo (SEGECEX) daquela Casa, para adoção das providências pertinentes..... 26146

1.2.10 – Pareceres

Nº 785, de 2009, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Aviso nº 14, de 1999 (nº 528/99, na origem), do Tribunal de Contas da União, *referente a inspeção realizada com vistas a verificar a regularidade do depósito de disponibilidade de caixa de empresas estatais em instituições financeiras privadas*..... 26146

Nºs 786 e 787, de 2009, das Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Serviços de Infraestrutura, respectivamente, sobre a Petição nº 8, de 2004, que *encaminha ação popular promovida contra a Agência Nacional de Telecomunicações, visando decretar a nulidade de atos de transferência de autorização para exploração de Serviço Móvel Especializado (SME), e suas respectivas radiofrequências, do Grupo Mcomcast S.A. para a Nextel Telecomunicações S.A*..... 26152

Nº 788, de 2009, da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, sobre o Aviso nº 10, de 2008 (nº 134/2008, na origem), da Presidência do Tribunal de Contas da União, que *encaminha ao Senado Federal o Relatório das Atividades daquele Tribunal referente ao 4º trimestre do exercício de 2007*. 26160

Nº 789, de 2009, da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, sobre o Aviso nº 6, de 2009 (nº 74/2009, na origem), do Presidente do Tribunal de Contas da União, que *encaminha cópia do Acórdão nº 180-TCU-Plenário, de 2009, que trata do monitoramento do atendimento às recomendações e à determinação contidas nos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 1.894/2006-TCU-Plenário.* 26164

Nº 790, de 2009, da Comissão de Serviços de Infraestrutura, sobre o Ofício "S" nº 9, de 2009 (nº 17/2009, na origem), da Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado de Pernambuco, que *encaminha ao Senado Federal, em atendimento ao § 1º do art. 28 da Lei nº 11.079, de 2004, informações referentes à contratação de parceria público-privada para exploração, mediante concessão administrativa, do Centro Integrado de Ressocialização de Itaquitinga*. 26167

1.2.11 – Comunicações da Presidência

Arquivamento dos Avisos nºs 14, de 1999; 10, de 2008; e 6, de 2009, em observância a conclusões de pareceres lidos anteriormente. 26170

Adoção das providências necessárias a fim de atender às recomendações contidas na conclusão dos pareceres lidos anteriormente sobre a Petição nº 8, de 2004; e o Ofício "S" nº 9, de 2009. 26170

1.2.12 – Discursos do Expediente

SENADORA *FÁTIMA CLEIDE* – Registro da presença da Ministra Dilma Roussef em Rondônia, para lançamento do programa Terra Legal e o Mutirão do Programa Arcoverde. Críticas ao governador Ivo Cassol. Transcrição do Manifesto Pró Respeito à Justiça e ao Povo de Rondônia, veiculado pela Central Única dos Trabalhadores e pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação. 26172

O SR. PRESIDENTE (Senador Mão Santa) – Informando que a reunião da Mesa prevista para as 17 horas, foi antecipada para as 15 horas. 26174

SENADOR *GERALDO MESQUITA JÚNIOR* – Contestação a matéria jornalística que inclui o nome de S. Exª em lista de beneficiados por "atos secretos". 26174

SENADOR *TIÃO VIANA* – Transcrição nos Anais, do livro infantil "**A História de Chiquinho**", que conta a história de Chico Mendes. Repúdio às matérias veiculadas pela imprensa sobre os chamados "atos secretos", incluindo o nome de S. Exa. 26180

SENADOR *PAPALÉO PAES* – Protesto e indignação às denúncias publicadas pela imprensa incluindo o nome de S. Exa. como beneficiário de "atos secretos". 26206

1.3 – ORDEM DO DIA

1.3.1 Matérias não apreciadas e transferidas para a próxima sessão deliberativa ordinária.

1.4 – APÓS A ORDEM DO DIA

1.4.1 – Discursos

SENADOR *PAULO PAIM* – Encaminhamento de discurso sobre manifestação da Cobap – Confederação Brasileira de Aposentados. Registro de realização de ato, amanhã, pelo Sindicato de Jornalistas do Rio Grande do Sul valorizando os estudantes de jornalismo. 26224

O SR. PRESIDENTE (Senador José Sarney) – Providências tomadas pela Mesa do Senado, em reunião realizada hoje. 26225

SENADOR *DEMÓSTENES TORRES* – Comunicação de tomada de providências junto a Polícia Federal, Ministério Público Federal, e Tribunal de Contas da União, para investigação do Sr. Agaciel da Silva Maia. Solicitação ao Presidente do Senado, de abertura de processo administrativo disciplinar contra o ex-diretor. 26226

SENADOR *HERÁCLITO FORTES* – Esclarecimentos sobre as providências tomadas pela Mesa do Senado, com relação às denúncias que pairam sobre a Casa. 26231

SENADOR *JOSÉ NERY*, como Líder – Preocupação com a crise por que passa o Senado Federal. Apresentação de requerimento para instalação de Comissão de Inquérito destinada a investigar os atos administrativos não publicados. 26239

SENADOR *EXPEDITO JÚNIOR*, como Líder – Registro de manifestações realizadas em Rondônia, em defesa do Governador Ivo Cassol. 26242

SENADOR *ANTONIO CARLOS VALADARES* – Considerações sobre os chamados "atos secretos". 26245

SENADOR *MÃO SANTA* – Considerações a respeito da medida provisória que trata de socorro aos vitimados pelas enchentes no Piauí e em outros estados. 26247

SENADOR *EDUARDO SUPLICY* – Apoio às palavras do Líder do PT, Aloizio Mercadante. Destaque sobre a relevância do parecer elaborado pelo Deputado José Genoíno, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 373, de 2009, do Deputado Jackson Barreto e outros. 26250

1.4.2 – Discursos encaminhados à publicação

SENADOR *PAPALÉO PAES* – Registro da matéria intitulada "Arrecadação em queda", publicada no jornal **O Estado de S. Paulo**, edição de 20 de abril último. 26263

SENADOR *SÉRGIO GUERRA* – Registro da matéria intitulada "Kfouri vence ação contra ex-mi-

nistro do Esporte", publicada no site **Comunique-se o Portal da Comunicação**, edição de 20 de maio último. 26265

SENADOR *ARTHUR VIRGÍLIO* – Registro do artigo de um grande jogador de futebol, o Dr. Sócrates, intitulado "Palito, Beata e o Piscina na Favela", publicado na revista **Carta Capital**. 26266

SENADOR *FLEXA RIBEIRO* – Registro da matéria intitulada "Notas tem endereço de loja de cosméticos", publicada no jornal **O Estado de S.Paulo**, edição de 9 de maio último..... 26267

1.4.3 – Comunicação da Presidência

Realização de sessão deliberativa ordinária amanhã, dia 24, quarta-feira, às 14 horas, com Ordem do Dia anteriormente designada. 26268

1.5 – ENCERRAMENTO

2 – ATAS

2.1 – MESA DO SENADO FEDERAL

Atas das 5ª e 6ª Reuniões, realizadas em 14 e 28 de maio de 2009, respectivamente..... 26275

3 – ATOS ADMINISTRATIVOS

3.1 –ATO DO DIRETOR-GERAL

Nº 2.508, de 2009. 26290

4 – DOCUMENTOS E CORRESPONDÊNCIAS ENCAMINHADAS À PUBLICAÇÃO

Termo de reunião referente à Medida Provisória nº 464, de 2009..... 26291

SENADO FEDERAL

5 – COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL

6 – COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

7 – COMISSÕES TEMPORÁRIAS

8 – COMISSÕES PERMANENTES E SUAS SUBCOMISSÕES

CAE – Comissão de Assuntos Econômicos

CAS – Comissão de Assuntos Sociais

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

CE – Comissão de Educação

CMA – Comissão de Meio Ambiente e Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

CDH – Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

CRE – Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

CI – Comissão de Serviços de Infra-Estrutura

CDR – Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

CRA – Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

CCT – Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

9 – CONSELHOS E ÓRGÃOS

Corregedoria Parlamentar (Resolução nº 17, de 1993)

Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (Resolução nº 20, de 1993)

Procuradoria Parlamentar (Resolução nº 40, de 1995)

Conselho do Diploma Mulher-Cidadã Bertha Lutz (Resolução nº 2, de 2001)

CONGRESSO NACIONAL

10 – CONSELHOS E ÓRGÃOS

Conselho da Ordem do Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 70, de 1972)

Conselho de Comunicação Social (Lei nº 8.389, de 1991)

Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul (Resolução nº 2, de 1992)

Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência (CCAI) (Lei nº 9.883, de 1999)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 481, DE 2009

(nº 22/2007, na Câmara dos Deputados)

Aprova os textos dos Atos da União Postal Universal - UPU, aprovados em seu XXIII Congresso, em Bucareste, em 5 de outubro de 2004.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam aprovados os textos dos Atos da União Postal Universal - UPU, aprovados em seu XXIII Congresso, em Bucareste, em 5 de outubro de 2004.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão dos referidos Atos da União Postal Universal - UPU, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sétimo Protocolo Adicional
à Constituição
da União Postal Universal

Regulamento Geral
da União Postal Universal

Convenção Postal Universal e
Protocolo Final

Acordo referente aos Serviços
de Pagamento dos Correios

Berna 2004

União Postal Universal

Sétimo Protocolo Adicional à Constituição da União Postal Universal

Berna 2004

Nota relativa à impressão do Sétimo Protocolo Adicional à Constituição da União Postal Universal (Congresso de Bucareste de 2004)

Os caracteres em negrito que figuram nos textos do Sétimo Protocolo Adicional indicam as modificações em relação aos Atos adotados pelo Congresso de Beijing de 1999.

Sétimo Protocolo Adicional à Constituição da União Postal Universal

Índice

Artigo	
I.	(preâmbulo modificado)
II.	**(artigo 1bis acrescentado)** **Definições**
III.	(art. 22 modificado) Atos da União
IV.	(art. 30 modificado) Modificação da Constituição
V.	(art. 31 modificado) Modificação do Regulamento Geral, da Convenção e dos Acordos
VI.	Adesão ao Protocolo Adicional e aos outros Atos da União
VII.	Entrada em vigor e vigência do Protocolo adicional à Constituição da União Postal Universal

Sétimo Protocolo Adicional
à Constituição da União Postal Universal

Os Plenipotenciários dos Governos dos Países-membros da União Postal Universal, reunidos em Congresso em Bucareste, face ao disposto no artigo 30.2, da Constituição da União Postal Universal concluída em Viena em 10 de Julho de 1964, promulgaram, sob reserva de ratificação, as seguintes modificações à referida Constituição.

Artigo I
(Preâmbulo modificado)

A fim de desenvolver as comunicações entre os povos, através do funcionamento eficaz dos serviços postais e de contribuir para atingir os elevados objetivos da colaboração internacional nos campos cultural, social e econômico, os Plenipotenciários dos Governos dos países contratantes adotaram, sob reserva de ratificação, a presente Constituição.

A União tem por missão estimular o desenvolvimento sustentável de serviços postais universais de qualidade, eficazes e acessíveis, para facilitar a comunicação entre os habitantes do planeta:

- **garantindo a livre circulação dos objetos postais sobre um território postal único composto de redes interconectadas;**
- **incentivando a adoção de normas comuns justas e a utilização da tecnologia;**
- **assegurando a cooperação e a interação entre as partes envolvidas;**
- **favorecendo uma cooperação técnica eficaz;**
- **zelando pela satisfação das necessidades evolutivas dos clientes.**

Artigo II
(Artigo 1bis acrescentado)
Definições

1. No âmbito dos Atos da União Postal Universal, os termos a seguir são definidos da seguinte forma:

1.1 Serviço postal: conjunto de serviços postais prestados cuja extensão é determinada pelos órgãos da União. As principais obrigações ligadas a esses serviços consistem em responder aos objetivos sociais e econômicos dos Países-membros, assim como em coletar, triar, transmitir e distribuir os objetos postais.

1.2 País-membro: país que preenche as condições enunciadas no artigo 2 da Constituição.

1.3 Território postal único (um só e próprio território postal): obrigação para as partes contratantes dos Atos da UPU, de garantir, segundo o princípio de reciprocidade, a troca dos objetos de correspondência, respeitando a liberdade de trânsito e de tratar indistintamente os objetos postais provenientes de outros territórios e transitando por seus países como seus próprios objetos postais.

1.4 Liberdade de trânsito: princípio segundo o qual uma administração postal intermediária deve transportar os objetos postais que lhe são entregues em trânsito por uma outra administração postal, reservando a esse correio o mesmo tratamento que aquele aplicado aos objetos do regime interno.

1.5 Objetos de correspondência: objetos descritos na Convenção.

1.6 Serviço postal internacional: execução das operações ou dos serviços postais regulamentados pelos Atos. Conjunto de operações ou serviços desse tipo.

Artigo III
(Artigo 22 modificado)
Atos da União

1. A Constituição é o Ato fundamental da União. Contém as normas orgânicas da União e não pode ser objeto de reservas.

2. O Regulamento Geral inclui as disposições que garantem a aplicação da Constituição e o funcionamento da União. É obrigatório para todos os Países-membros e não pode ser objeto de reservas.

3. A Convenção Postal Universal, o Regulamento das correspondências o Regulamento referente às encomendas postais incluem as normas comuns aplicáveis ao serviço postal internacional, bem como as disposições relativas aos serviços de correspondência e das encomendas postais. Estes Atos são obrigatórios para todos os Países-membros.

4. Os Acordos da União e seus Regulamentos regulamentam todos os outros serviços, à excepção dos de correspondência e das encomendas postais, entre os Países-membros que são partes nesses Acordos. São obrigatórios apenas para tais países.

5. Os Regulamentos, que contêm as medidas de aplicação necessárias à execução da Convenção e dos Acordos, são fixados pelo Conselho de Operações Postais, tendo em conta as decisões tomadas pelo Congresso.

6. Os eventuais Protocolos Finais anexos aos Atos da União, mencionados nos parágrafos 3 a 5, contêm as reservas feitas em relação a esses Atos.

Artigo IV
(Artigo 30 modificado)
Modificação da Constituição

1. Para serem adotadas, as propostas submetidas ao Congresso e referentes à presente Constituição devem ser aprovadas no mínimo por dois terços dos Países-membros da União dispondo do direito de voto.

2. As modificações adotadas por um Congresso constituem a matéria de um protocolo adicional e, salvo decisão em contrário desse Congresso, passam a vigorar ao mesmo tempo que os Atos renovados durante o mesmo Congresso. Elas são ratificadas logo que seja possível, pelos Países-membros, e os instrumentos de tal ratificação são tratados em conformidade com o disposto no artigo 26.

Artigo V
(Artigo 31 modificado)
Modificação do Regulamento Geral, da Convenção e dos Acordos

1. O Regulamento Geral, a Convenção e os Acordos fixam as condições às quais fica subordinada a aprovação das propostas que lhes dizem respeito.

2. A Convenção e os Acordos entram em execução simultaneamente e têm a mesma vigência. Desde o dia fixado pelo Congresso para a entrada em vigor desses Atos, os Atos correspondentes do Congresso precedente são revogados.

Artigo VI
Adesão ao Protocolo Adicional e aos outros Atos da União

1. Os Países-membros que não assinaram o presente Protocolo podem aderir a este em qualquer momento.

2. Os Países-membros que participaram nos Atos renovados pelo Congresso mas que não os assinaram devem aderir a estes o mais breve possível.

3. Os instrumentos de adesão relativos aos casos visados nos parágrafos 1 e 2 devem ser enviados ao Diretor Geral da Secretaria Internacional que notifica este registo aos Governos dos Países-membros.

Artigo VII
Entrada em vigor e vigência do Protocolo adicional à Constituição da União Postal Universal

O presente Protocolo adicional será posto em execução **em 1 de Janeiro de 2006** e ficará em vigor durante tempo indeterminado.

E, por ser verdade, Os Plenipotenciários dos Governos dos Países-membros lavraram o presente Protocolo Adicional, que terá a mesma força e o mesmo valor que teria se as suas disposições estivessem inseridas no próprio texto da Constituição, e assinaram-no num exemplar que ficará arquivado junto do Diretor Geral da Secretaria Internacional. Será entregue uma cópia a cada Parte pela **Secretaria Internacional da União Postal Universal**.

Feito em **Bucareste, a 5 de Outubro de 2004.**

União Postal Universal

Regulamento Geral da União Postal Universal

Berna 2004

Nota relativa à impressão do Regulamento Geral da União Postal Universal (Congresso de Bucareste de 2004)

Os caracteres em negrito que figuram nos textos do Regulamento Geral indicam as modificações em relação aos Atos adotados pelo Congresso de Beijing de 1999.

Regulamento Geral da União Postal Universal

Índice

Capítulo I

Funcionamento dos órgãos da União

Art.
101. Organização e reunião dos Congressos e Congressos extraordinários
102. Composição, funcionamento e reuniões do Conselho de Administração
103. Informação sobre as atividades do Conselho de Administração
104. Composição, funcionamento e reuniões do Conselho de Operações Postais
105. Informação sobre as atividades do Conselho de Operações Postais
106. Composição, funcionamento e reuniões do Comitê Consultivo
107. Informação sobre as atividades do Comitê Consultivo
108. Regulamento Interno dos Congressos
109. Línguas de trabalho da Secretaria Internacional
110. Línguas utilizados para a documentação, deliberações e correspondência de serviço

Capítulo II

Secretaria Internacional

111. Eleição do Diretor Geral e do Vice-Diretor Geral da Secretaria Internacional
112. Funções do Diretor Geral
113. Funções do Vice-Diretor Geral
114. Secretariado dos órgãos da União
115. Lista dos Países-membros
116. Informações. Pareceres. Pedidos de interpretação e de modificação dos Atos. Inquéritos. Intervenção na liquidação das contas
117. Cooperação técnica
118. Impressos fornecidos pela Secretaria Internacional
119. Atos das Uniões Restritas e Acordos especiais
120. Revista da União
121. Relatório **bianual** sobre as Atividades da União

Capítulo III

Procedimento de introdução e de exame das propostas

122. Procedimento de apresentação das propostas ao Congresso
123. **Procedimento de apresentação ao Conselho de Operações Postais das propostas relativas à elaboração dos novos Regulamentos, tendo em consideração as decisões adotadas pelo Congresso**
124. Procedimento de apresentação das propostas entre dois Congressos
125. Exame das propostas entre dois Congressos
126. Notificação das decisões adotadas entre dois Congressos
127. Entrada em vigor dos Regulamentos e das outras decisões adotadas entre dois Congressos

Capítulo IV

Finanças

128. Fixação e pagamento das despesas da União
129. Sanções automáticas
130. Classes de contribuição
131. Pagamento dos fornecimentos da Secretaria Internacional

Capítulo V

Arbitragens

132. Procedimento de arbitragem

Capítulo VI

Disposições finais

133. Condições de aprovação das propostas referentes ao Regulamento Geral
134. Propostas referentes aos Acordos com a Organização das Nações Unidas
135. Entrada em vigor e vigência do Regulamento Geral

Regulamento Geral da União Postal Universal

Os abaixo-assinados, Plenipotenciários dos Governos dos Países-membros da União, face ao disposto no artigo 22.2, da Constituição da União Postal Universal, concluída em Viena a 10 de Julho de 1964, promulgaram, de comum acordo e ressalvado o disposto no artigo 25.4, da referida Constituição, no presente Regulamento Geral, as seguintes disposições que garantem a aplicação da Constituição e o funcionamento da União.

Capítulo I

Funcionamento dos órgãos da União

Artigo 101
Organização e reunião dos Congressos e Congressos extraordinários (Const. 14, 15)

1. Os representantes dos Países-membros reúnem-se em Congresso o mais tardar quatro anos após o final do ano durante o qual se realizou o Congresso precedente.

2. Cada País-membro far-se-á representar no Congresso por um ou vários plenipotenciários investidos dos poderes necessários pelo seu Governo. Se necessário, pode fazer-se representar pela delegação de um outro País-membro. Todavia, fica entendido que uma delegação só pode representar um único País-membro, além do seu.

3. Nas deliberações, cada País-membro tem direito a um voto, sob reserva das sanções previstas no artigo 129.

4. Em princípio, cada Congresso designa o país onde se realizará o próximo Congresso. Se esta designação se revelar inaplicável, o Conselho de Administração está autorizado a designar o país onde o Congresso realizará a sua reunião, após acordo com este último.

5. Após entendimento com a Secretaria Internacional, o Governo anfitrião fixa a data definitiva e o local exato do Congresso. Em princípio um ano antes desta data, o Governo anfitrião manda um convite ao Governo de cada País-membro. Este convite pode ser endereçado diretamente, através de um outro governo, ou por intermédio do Diretor Geral da Secretaria Internacional.

6. Quando um Congresso tiver que se reunir sem que haja um Governo anfitrião, a Secretaria Internacional, com o acordo do Conselho de Administração e após entendimento com o Governo da Confederação Helvética, adota as medidas necessárias para convocar e organizar o Congresso, no país sede da União. Neste caso, a Secretaria Internacional exerce as funções de Governo anfitrião.

7. O local de reunião de um Congresso extraordinário é fixado, após acordo com a Secretaria Internacional, pelos Países-membros que tomaram a iniciativa desse Congresso.

8. Os parágrafos 2 a 6 aplicam-se, por analogia, aos Congressos extraordinários.

Artigo 102
Composição, funcionamento e reuniões do Conselho de Administração (Const. 17)

1. O Conselho de Administração compõe-se de um Presidente e de quarenta e um membros que exercem as suas funções durante o período que separa dois Congressos sucessivos.

2. A Presidência caberá, de direito, ao país anfitrião do Congresso. No caso da sua renúncia, este tornar-se-á membro de direito e, devido a isso, o grupo geográfico ao qual pertence passará a dispor de um lugar suplementar, ao qual não se aplicam as restrições do parágrafo 3. Em tal circunstância, o Conselho de Administração elegerá para a presidência um dos membros pertencentes ao grupo geográfico do qual faz parte o país anfitrião.

3. Os quarenta restantes membros do Conselho de Administração são eleitos pelo Congresso, com base numa distribuição geográfica eqüitativa. Pelo menos metade dos membros é renovada por ocasião de cada Congresso; nenhum País-membro pode ser escolhido sucessivamente por três Congressos.

4. Cada um dos membros do Conselho de Administração nomeia o seu representante, o qual deve ser competente no domínio postal.

5. As funções de membro do Conselho de Administração são gratuitas. As despesas de funcionamento deste Conselho são a cargo da União.

6. O Conselho de Administração tem as seguintes atribuições:

6.1 supervisionar todas as atividades da União no intervalo dos Congressos, tendo em conta as decisões do Congresso, estudando as questões referentes às políticas governamentais em matéria postal e tendo em consideração as políticas regulamentares internacionais tais como as relativas ao comércio de serviços e à concorrência;

6.2 examinar e aprovar, no âmbito das suas competências, qualquer ação que julgue necessária para salvaguardar e reforçar a qualidade do serviço postal internacional e modernizá-lo;

6.3 favorecer, coordenar e supervisionar todas as formas de assistência técnica postal, no tocante à cooperação técnica internacional;

6.4 examinar e aprovar o orçamento e as contas anuais da União;

6.5 autorizar, se as circunstâncias o exigirem, a extrapolação do tecto das despesas, em conformidade com o artigo 128.3 a 5;

6.6 fixar o Regulamento Financeiro da UPU;

6.7 fixar as normas que regem o Fundo de Reserva;

6.8 fixar as normas que regem o Fundo Especial;

6.9 fixar as normas que regem o Fundo de Atividades Especiais;

6.10 fixar as normas que regem o Fundo Voluntário;

6.11 assegurar o controle da atividade da Secretaria Internacional;

6.12 autorizar, se for solicitado, a escolha de uma classe de contribuição inferior, conforme as condições previstas no artigo 130.6;

6.13 autorizar a mudança de grupo geográfico, a pedido de um país, tendo em consideração os pareceres expressos pelos países que são membros dos grupos geográficos em questão;

6.14 fixar o Estatuto do Pessoal e as condições de serviço dos funcionários eleitos;

6.15 criar ou suprimir os postos de trabalho da Secretaria Internacional tendo em conta as restrições ligadas ao tecto de despesas fixado;

6.16 fixar o Regulamento do Fundo Social;

6.17 aprovar os relatórios **bianuais** elaborados pela Secretaria Internacional sobre as atividades da União e sobre a gestão financeira e apresentar comentários a seu respeito, quando assim o entender;

6.18 decidir sobre os contatos a serem estabelecidos com as Administrações para preencher as suas funções;

6.19 após consulta do Conselho de Operações Postais, decidir a respeito dos contatos a serem tomados com as organizações que não são observadores de direito, examinar e aprovar os relatórios da Secretaria Internacional sobre as relações da UPU com os outros organismos internacionais, tomar as decisões que ele julgar oportunas sobre o desenvolvimento dessas relações e o seguimento a ser dado às mesmas; designar, em tempo útil, **após consulta ao Conselho de Operações Postais e ao Secretário Geral**, as organizações internacionais, **as associações, as empresas e as pessoas qualificadas** que devem ser convidadas a fazer-se representar **nas sessões específicas do Congresso e de suas Comissões, quando isso for do interesse da União ou puder beneficiar os trabalhos do Congresso,** e encarregar o Diretor Geral da Secretaria Internacional de enviar os convites necessários;

6.20 fixar, caso julgue útil, os princípios que o Conselho de Operações Postais deve ter em conta quando estudar as questões com repercussões financeiras importantes (taxas, encargos terminais, direitos de trânsito, taxa de base do transporte aéreo do correio e depósito no estrangeiro de objetos de correspondência), seguir de perto o estudo destas questões e examinar e aprovar, para assegurar a sua conformidade com os princípios supra citados, as propostas do Conselho de Operações Postais sobre os mesmos assuntos;

6.21 estudar, a pedido do Congresso, do Conselho de Operações Postais ou das Administrações postais, os problemas de ordem administrativa, legislativa e jurídica que sejam do interesse da União ou do serviço postal internacional. Cabe ao Conselho de Administração decidir, nos domínios supracitados, da oportunidade ou não de empreender os estudos solicitados pelas Administrações postais no intervalo dos Congressos;

6.22 formular as propostas que serão submetidas à aprovação, quer do Congresso, quer das Administrações postais, conforme o artigo 124;

6.23 aprovar as recomendações do Conselho de Operações Postais referentes à adoção, se necessário, de uma regulamentação ou de uma nova prática esperando que o Congresso decida sobre a matéria;

6.24 examinar o relatório anual feito pelo Conselho de Operações Postais e, se for o caso, as propostas submetidas por este último;

6.25 submeter temas de estudo ao Conselho de Operações Postais, em conformidade com o artigo 104. 9.16;

6.26 designar o país sede do próximo Congresso, de acordo com o previsto no artigo 101.4;

6.27 determinar, em tempo útil e após consulta ao Conselho de Operações Postais, o número de Comissões necessárias para levar a bom termo os trabalhos do Congresso e fixar as suas atribuições;

6.28 designar, após consulta ao Conselho de Operações Postais e sob reserva da aprovação do Congresso, os Países-membros susceptíveis:

de assumir as vice-presidências do Congresso, bem como as presidências e vice-presidências das Comissões tendo em conta, sempre que possível, a repartição geográfica eqüitativa dos Países-membros;

de fazer parte das Comissões Restritas do Congresso;

6.29 examinar e aprovar o projeto de plano estratégico a apresentar ao Congresso e elaborado pelo Conselho de Operações Postais com a ajuda da Secretaria Internacional; examinar e aprovar as revisões anuais do plano adotado pelo Congresso com base nas recomendações do Conselho de Operações Postais e trabalhar em acordo com o Conselho de Operações Postais na elaboração e na atualização anual do plano;

6.30 estabelecer a estrutura para a organização do Comitê Consultivo e aprovar a sua organização, em conformidade com as disposições do artigo 106 do presente Regulamento;

6.31 estabelecer critérios de adesão ao Comitê Consultivo e aprovar ou recusar os pedidos de adesão, segundo estes critérios, certificando-se de que tais pedidos sejam tratados de modo agilizado, entre as reuniões do Conselho de Administração;

6.32 designar os membros que farão parte do Comitê Consultivo;

6.33 receber e discutir os relatórios e as recomendações do Comitê Consultivo e analisar as recomendações do Comitê Consultivo para apresentação ao Congresso.

7. Na sua primeira reunião, que é convocada pelo Presidente do Congresso, o Conselho de Administração elege, dentre os seus membros, quatro Vice-Presidentes e fixa o seu Regulamento Interno.

8. Por convocatória do seu Presidente, o Conselho de Administração reúne-se, em princípio, uma vez por ano na sede da União.

9. O Presidente, os Vice-Presidentes, os Presidentes das Comissões do Conselho de Administração bem como o Presidente do Grupo de Planeamento Estratégico formam o Comitê de Gestão. Este Comitê prepara e dirige os trabalhos de cada sessão do Conselho de Administração e aprova, em nome do Conselho de Administração, o relatório anual elaborado pela Secretaria Internacional sobre as atividades da União bem como assume qualquer outra tarefa que o Conselho de Administração decida confiar-lhe ou cuja necessidade surja durante o processo de planeamento estratégico.

10. O representante de cada um dos membros do Conselho de Administração que participam nas sessões deste órgão, com excepção das reuniões que se realizaram durante o Congresso, tem direito ao reembolso do equivalente a uma passagem aérea ida e volta em classe económica, ou a uma passagem de comboio em primeira classe, ou ao preço da viagem por qualquer outro meio de locomoção, desde que este montante não ultrapasse o preço da passagem aérea ida e volta em classe económica. É concedido o mesmo direito ao representante de cada membro das suas Comissões, dos seus Grupos de Trabalho ou dos seus outros órgãos quando estes se reunirem fora do Congresso ou das sessões do Conselho.

11. O Presidente do Conselho de Operações Postais é o representante do mesmo nas sessões do Conselho de Administração, desde que estejam em debate as questões relativas ao órgão por ele dirigido.

12. O Presidente do Comitê Consultivo representa este último nas reuniões do Conselho de Administração, quando a ordem de trabalhos incluir questões de interesse do Comitê Consultivo.

13. A fim de assegurar uma ligação eficaz entre os trabalhos dos dois órgãos, o Conselho de Operações Postais pode nomear representantes para assistir às reuniões do Conselho de Administração na qualidade de observadores.

14. A administração postal do país onde se reúne o Conselho de Administração é convidada a participar nas reuniões na qualidade de observador, se esse país não for membro do Conselho de Administração.

15. O Conselho de Administração pode convidar para as suas reuniões, sem direito de voto, qualquer organismo internacional, qualquer representante de uma associação ou de uma

empresa, ou qualquer pessoa qualificada que deseje associar aos seus trabalhos. Nas mesmas condições, também pode convidar uma ou várias Administrações postais dos Países-membros, interessadas nas questões a serem debatidas na ordem do dia.

16. Os observadores indicados a seguir podem participar, a pedido, nas sessões plenárias e nas reuniões das Comissões do Conselho de Administração, sem direito a voto:

16.1 membros do Conselho de Operações Postais;

16.2 membros do Comitê Consultivo;

16.3 organizações intergovernamentais que se interessam pelos trabalhos do Conselho de Administração;

16.4 outros Países-membros da União.

17. Por razões de logística, o Conselho de Administração pode limitar o número de participantes por observador. Também pode limitar o direito deles à palavra, durante os debates.

18. Os membros do Conselho de Administração participam efetivamente nas suas atividades. Os **observadores** podem, a pedido, **ser autorizados a** colaborar nos estudos empreendidos, respeitando as condições que o Conselho possa estabelecer para assegurar o rendimento e a eficácia do seu trabalho. Eles também podem ser solicitados a presidir Grupos de Trabalho e **Equipes de Projeto** quando os seus conhecimentos ou sua experiência o justifiquem. A participação dos **observadores** efetua-se sem despesas suplementares para a União.

19. Em circunstâncias excepcionais, os observadores podem ser excluídos de uma reunião ou de uma parte de uma reunião. Da mesma forma, o direito de receber certos documentos pode ser limitado se a confidencialidade do tema da reunião ou do documento assim o exigir; a decisão referente a essa restrição pode ser adotada, segundo cada caso, por qualquer órgão envolvido ou seu Presidente. Os diferentes casos são assinalados ao Conselho de Administração, e ao Conselho de Operações Postais caso se trate de questões que apresentem um interesse particular para este órgão. Em seguida, o Conselho de Administração pode, se julgar necessário, reexaminar as restrições, após consulta ao Conselho de Operações Postais quando for adequado.

Artigo 103
Informação sobre as atividades do Conselho de Administração

1. Após cada sessão, o Conselho de Administração informa os Países-membros da União, as **Uniões Restritas e os membros do Comitê Consultivo** sobre suas atividades, enviando-lhes nomeadamente um relatório analítico, bem como as suas resoluções e decisões.

2. O Conselho de Administração apresenta ao Congresso um relatório sobre o conjunto de sua atividade e o envia às administrações postais **dos Países-membros da União e aos membros do Comitê Consultivo**, pelo menos dois meses antes da abertura do Congresso.

Artigo 104
Composição, funcionamento e reuniões do Conselho de Operações Postais (Const. 18)

1. O Conselho de Operações Postais é composto por quarenta membros, que exercem as suas funções durante o período que separa dois Congressos sucessivos.

2. Os membros do Conselho de Operações Postais são eleitos pelo Congresso em função de uma repartição geográfica especificada. Vinte e quatro assentos estão reservados aos países em desenvolvimento e dezasseis aos países desenvolvidos. No mínimo, um terço dos países membros é renovado por ocasião de cada Congresso.

3. **Cada membro do Conselho de Operações postais designa seu representante que assume as responsabilidades, em matéria de prestação de serviços, mencionadas nos Atos da União.**

4. As despesas de funcionamento do Conselho de Operações Postais são por conta da União. Os seus membros não recebem qualquer remuneração. As despesas de viagem e de estadia dos representantes das Administrações postais participantes no Conselho de Operações Postais são por conta dessas Administrações. Todavia, o representante de cada um dos países considerados desfavorecidos com base nas listas elaboradas pela Organização das Nações Unidas, tem direito, salvo para as reuniões realizadas durante o Congresso, ao reembolso do preço de uma passagem de avião ida e volta em classe econômica, ou de uma passagem de comboio em primeira classe, ou ao preço da viagem por qualquer outro meio de locomoção, desde que este montante não ultrapasse o preço da passagem aérea ida e volta em classe econômica.

5. Na sua primeira reunião, que é convocada e aberta pelo Presidente do Congresso, o Conselho de Operações Postais escolhe, dentre os seus membros, um Presidente, um Vice-Presidente, os Presidentes das Comissões e o Presidente do Grupo de Planeamento Estratégico.

6. O Conselho de Operações Postais fixa o seu Regulamento Interno.

7. Em princípio, o Conselho de Operações Postais reúne-se todos os anos na sede da União. A data e o local da reunião são fixados pelo seu Presidente, após acordo com o Presidente do Conselho de Administração e o Diretor Geral da Secretaria Internacional.

8. O Presidente, o Vice-Presidente, os Presidentes das Comissões do Conselho de Operações Postais bem como o Presidente do Grupo de Planeamento Estratégico formam o Comitê de Gestão. Este Comitê prepara e dirige os trabalhos de cada sessão do Conselho de Operações Postais e assume todas as tarefas que este último decidir confiar-lhe ou cuja necessidade surja durante o processo de planeamento estratégico.

9. São as seguintes as atribuições do Conselho de Operações Postais:

9.1 dirigir o estudo dos problemas de exploração, comerciais, técnicos, econômicos e de cooperação técnica mais importantes, que apresentem interesse para as Administrações postais de todos os Países-membros da União, nomeadamente questões com repercussões financeiras importantes (taxas, encargos terminais, direitos de trânsito, taxa de base do transporte aéreo do correio e depósito no estrangeiro de objetos de correspondência), fornecer informações e emitir pareceres a este respeito e recomendar medidas a tomar em relação às mesmas;

9.2 proceder à revisão dos Regulamentos da União nos seis meses seguintes ao encerramento do Congresso, a menos que este decida de outro modo. Em caso de necessidade urgente, o Conselho de Operações Postais pode igualmente modificar os referidos Regulamentos em outras sessões. Em ambos os casos, o Conselho de Operações Postais fica subordinado às diretivas do Conselho de Administração no que se refere às políticas e princípios fundamentais;

9.3 coordenar as medidas práticas para o desenvolvimento e o aperfeiçoamento dos serviços postais internacionais;

9.4 empreender, sob reserva da aprovação do Conselho de Administração no âmbito das competências deste último, qualquer ação julgada necessária para salvaguardar e reforçar a qualidade do serviço postal internacional e modernizá-lo;

9.5 formular propostas que serão submetidas à aprovação do Congresso ou das Administrações postais, em conformidade com o artigo 125; é exigida a aprovação do Conselho de Administração sempre que essas propostas incidam sobre questões da competência deste último;

9.6 examinar, a pedido da administração postal de um País-membro, qualquer proposta que essa administração Postal transmita à Secretaria Internacional em conformidade com o artigo 124, preparar os respectivos comentários e encarregar a Secretaria Internacional de as anexar à referida proposta antes de a submeter à aprovação das Administrações postais dos Países-membros;

9.7 recomendar, se necessário, e eventualmente após aprovação pelo Conselho de Administração e consulta ao conjunto das Administrações postais, a adoção de uma regulamentação ou de uma nova prática até que o Congresso decida sobre a matéria;

9.8 elaborar e apresentar, sob forma de recomendações às Administrações postais, as normas em matéria técnica, de exploração e nos outros domínios da sua competência onde uma prática uniforme é indispensável. Do mesmo modo, procede, em caso de necessidade, às modificações das normas que já estabeleceu;

9.9 examinar, em consulta com o Conselho de Administração e com a sua aprovação, o projeto de Plano Estratégico da UPU, elaborado pela Secretaria Internacional e a submeter ao Congresso; rever, todos os anos, o Plano aprovado pelo Congresso com o apoio do Grupo de Planeamento Estratégico e da Secretaria Internacional, bem como com a aprovação do Conselho de Administração;

9.10 aprovar o relatório anual elaborado pela Secretaria Internacional sobre as atividades da União nas suas partes que têm ligação com as responsabilidades e funções do Conselho de Operações Postais;

9.11 decidir os contatos a estabelecer com as Administrações postais para desempenhar as suas funções;

9.12 proceder ao estudo referente aos problemas de ensino e formação profissional que interessem aos países novos e em vias de desenvolvimento;

9.13 tomar as medidas necessárias, com a finalidade de estudar e de divulgar as experiências e os progressos alcançados por certos países, nos campos da técnica, da exploração, da economia e da formação profissional, de interesse para os serviços postais;

9.14 estudar a situação atual e as necessidades dos serviços postais nos países novos e em desenvolvimento e fazer as recomendações adequadas sobre os procedimentos e os meios de melhorar os serviços postais nesses países;

9.15 após entendimento com o Conselho de Administração, tomar as medidas apropriadas, no domínio da cooperação técnica, com todos os Países-membros da União e, particularmente, com os países novos e em vias de desenvolvimento;

9.16 examinar todas as outras questões que lhe forem submetidas por um membro do Conselho de Operações Postais, pelo Conselho de Administração, ou por qualquer administração postal de um País-membro;

9.17 receber e discutir os relatórios, bem como as recomendações do Comitê Consultivo e, quando estão envolvidas questões que interessam ao Conselho de Operações Postais, examinar e formular observações acerca das recomendações deste último para apresentação ao Congresso;

9.18 designar os membros que farão parte do Comitê Consultivo.

10. Com base no Plano Estratégico da UPU adotado pelo Congresso e, em particular, na parte referente às estratégias dos órgãos permanentes da União, o Conselho de Operações Postais estabelece, na sua sessão que após o Congresso, um programa de trabalho de base contendo um certo número de táticas visando a consecução das estratégias. Esse programa de base inclui um número limitado de trabalhos sobre assuntos da atualidade e de interesse comum e é revisto todos os anos em função das realidades e das novas prioridades bem como das modificações introduzidas no Plano Estratégico.

11. A fim de assegurar uma ligação eficaz entre os trabalhos dos dois órgãos, o Conselho de Administração pode nomear representantes para assistir às reuniões do Conselho de Operações Postais, na qualidade de observadores.

12. **Os observadores indicados a seguir podem participar, a pedido, das sessões plenárias e das reuniões das Comissões do Conselho de Operações Postais, sem direito a voto:**

12.1 **os membros do Conselho de Administração;**

12.2 **os membros do Comitê Consultivo;**

12.3 **as organizações intergovernamentais que se interessam pelos trabalhos do Conselho de Operações;**

12.4 **outros Países-membros da União.**

13. **Por razões de logística, o Conselho de Administração pode limitar o número de participantes por observador. Também pode limitar o direito deles à palavra, quando dos debates.**

14. Os membros do Conselho de Administração participam efetivamente nas suas atividades. **Os observadores** podem, a pedido, **ser autorizados** a colaborar nos estudos empreendidos, respeitando as condições que o Conselho possa estabelecer para assegurar o rendimento e a eficácia do seu trabalho. **Eles** também podem ser **solicitados** a presidir Grupos de Trabalho e **Equipes de Projeto** quando os seus conhecimentos ou sua experiência o justifiquem. **A participação dos observadores efetua-se sem despesas suplementares para a União.**

15. **Em circunstâncias excepcionais, os observadores podem ser excluídos de uma reunião ou de uma parte de uma reunião. Da mesma forma, o direito de receber certos documentos pode ser limitado se a confidencialidade do tema da reunião ou do documento assim o exigir; a decisão referente a essa restrição pode ser adotada, segundo cada caso, por qualquer órgão envolvido ou seu Presidente. Os diferentes casos são assinalados ao Conselho de Administração, e ao Conselho de Operações Postais caso se trate de questões que apresentem um interesse particular para este órgão. Em seguida, o Conselho de Administração pode, se julgar necessário, reexaminar as restrições, após consulta ao Conselho de Operações Postais quando for adequado.**

16. **O Presidente do Comitê Consultivo representa este último nas reuniões do Conselho de Operações Postais, quando a pauta de assuntos incluir questões que interessem ao Comitê Consultivo.**

17. O Conselho de Operações Postais pode convidar para as suas reuniões, sem direito de voto:

17.1 qualquer organismo internacional, ou qualquer pessoa qualificada, que deseje associar aos seus trabalhos;

17.2 as Administrações postais dos Países-membros que não pertençam ao Conselho de Operações Postais.

17.3 qualquer associação ou empresa que deseje consultar sobre questões relacionadas com as suas atividades.

Artigo 105
Informação sobre as atividades do Conselho de Operações Postais

1. Após cada sessão, o Conselho de Operações Postais informa os **Países-membros da União**, as Uniões Restritas e **os membros do Comitê Consultivo** sobre suas atividades, enviando-lhes nomeadamente um relatório analítico, bem como as suas resoluções e decisões.

2. O Conselho de Operações Postais estabelece, para o Conselho de Administração, um relatório anual sobre as suas atividades.

3. O Conselho de Operações Postais elabora, para o Congresso, um relatório sobre todas as suas atividades e transmite-o às Administrações postais dos Países-membros **da União e aos membros do Comitê Consultivo**, pelo menos dois meses antes da abertura do Congresso.

Artigo 106
Composição, funcionamento e reuniões do Conselho do Comitê Consultivo

1. O Comitê Consultivo tem por objetivo representar os interesses do setor postal, no sentido amplo do termo, e servir de contexto para um diálogo eficaz entre as partes interessadas. Este órgão compreende organizações não governamentais que representam clientes, fornecedores de serviços de distribuição, organizações de trabalhadores, fornecedores de bens e serviços que operam para o setor dos serviços postais e organismos similares que reúnem particulares, assim como empresas interessadas pelos serviços postais internacionais. O Conselho de Administração e o Conselho de Operações Postais designam seus membros respectivos, enquanto membros do Comitê Consultivo. Além dos membros designados pelo Conselho de Administração e o Conselho de Operações Postais, a adesão ao Comitê Consultivo é determinada ao final de um processo de solicitação e de aceitação desta, estabelecido pelo Conselho de Administração e conduzido em conformidade com o artigo 102.6.31.

2. Cada membro do Comitê Consultivo designa o seu próprio representante.

3. As despesas de funcionamento do Comitê Consultivo são divididas entre a União e os membros do Comitê, segundo as modalidades definidas pelo Conselho de Administração.

4. Os membros do Comitê Consultivo não recebem nenhuma remuneração ou qualquer outra compensação.

5. O Comitê Consultivo se reorganiza após cada Congresso, segundo a estrutura definida pelo Conselho de Administração. O Presidente do Conselho de Administração preside a reunião de organização do Comitê Consultivo, no decorrer da qual procede-se à eleição do Presidente do referido Comitê.

6. O Comitê Consultivo determina sua organização interna e estabelece seu próprio regulamento interno, levando em conta os princípios gerais da União e sob condição da aprovação do Conselho de Administração, após ter consultado o Conselho de Operações Postais.

7. O Comitê Consultivo reúne-se duas vezes por ano. Em princípio, as reuniões ocorrerão na sede da União durante as sessões do Conselho de Administração e do Conselho de Operações Postais. A data e o local de cada reunião serão fixados pelo Presidente do Comitê Consultivo, de comum acordo com os presidentes do Conselho de Administração e do Conselho de Operações Postais e o Diretor Geral da Secretaria Internacional.

8. O Comitê Consultivo elabora seu próprio programa, no âmbito da lista das atribuições a seguir:

8.1 Examinar os documentos e os relatórios apropriados do Conselho de Administração e do Conselho de Operações Postais. Em circunstâncias excepcionais, o direito de receber certos textos e documentos pode ser limitado, se a confidencialidade do assunto da reunião ou do documento assim o exigir; a decisão referente a essa restrição pode ser adotada, segundo cada caso, por qualquer órgão envolvido ou seu Presidente. Os diferentes casos são assinalados ao Conselho de Administração, e ao Conselho de Operações Postais caso se trate de questões que apresentem um interesse particular para este órgão. Em seguida, o Conselho de Administração pode, se julgar necessário, reexaminar as restrições, após consulta ao Conselho de Operações Postais quando for adequado;

8.2 Conduzir estudos e debater questões importantes para os membros do Comitê Consultivo;

8.3 Examinar as questões relativas ao setor dos serviços postais e apresentar relatórios sobre estas questões;

8.4 Contribuir para os trabalhos do Conselho de Administração Postal e do Conselho de Operações Postais, sobretudo por meio da apresentação de relatórios e de recomendações e pela apresentação de pareceres a pedido dos dois Conselhos;

8.5 Fazer recomendações ao Congresso, sujeitas à aprovação pelo Conselho de Administração, e, para as questões que interessam ao Conselho de Operações Postais, submetê-las à análise e comentário deste último.

9. O Presidente do Conselho de Administração e o Presidente do Conselho de Operações Postais representam estes órgãos nas reuniões do Comitê Consultivo, quando a pauta destas reuniões incluir questões de interesse dos referidos órgãos.

10. Para assegurar uma ligação eficaz com os órgãos da União, o Comitê Consultivo Internacional pode designar representantes que deverão participar das reuniões do Congresso, do Conselho de Administração e do Conselho de Operações Postais, assim como de suas respectivas Comissões, na condição de observadores sem direito de voto.

11. A pedido, os membros do Comitê Consultivo podem assistir às sessões plenárias e às reuniões das Comissões do Conselho de Administração e do Conselho de Operações Postais, em conformidade com os artigos 102.16 e 104.12. Também podem participar dos trabalhos das Equipes de Projeto e dos Grupos de trabalho, nos termos dos artigos 102.18 e 104.14. Os membros do Comitê Consultivo podem participar do Congresso, na condição de observadores sem direito de voto.

12. A pedido, os observadores indicados a seguir podem participar das sessões do Comitê Consultivo, sem direito de voto:

12.1 os membros do Conselho de Administração e do Conselho de Operações Postais;

12.2 as organizações intergovernamentais que se interessem pelos trabalhos do Comitê Consultivo;

12.3 as Uniões Restritas;

12.4 outros membros da União.

13. Por razões logísticas, o Comitê Consultivo pode limitar o número de participantes por observador. Também pode limitar seu direito à palavra quando dos debates.

14. Em circunstâncias excepcionais, os observadores podem ser excluídos de uma reunião ou de uma parte de uma reunião. Da mesma forma, o direito de receber certos documentos pode ser limitado se a confidencialidade do tema da reunião ou do documento assim o exigir; a decisão referente a essa restrição pode ser adotada, segundo cada caso, por qualquer órgão envolvido ou seu Presidente. Os diferentes casos são assinalados ao Conselho de Administração, e ao Conselho de Operações Postais caso se trate de questões

que apresentem um interesse particular para este órgão. Em seguida, o Conselho de Administração pode, se julgar necessário, reexaminar as restrições, após consulta ao Conselho de Operações Postais quando for adequado.

15. A Secretaria Internacional, sob a responsabilidade do Diretor Geral, assegura o secretariado do Comitê Consultivo.

Artigo 107
Informação sobre as atividades do Comitê Consultivo

1. Após cada sessão, o Comitê Consultivo informa suas atividades ao Conselho de Administração e ao Conselho de Operações Postais, enviando aos Presidentes destes órgãos, entre outros, um resumo analítico de suas reuniões, assim como suas recomendações e pareceres.

2. O Comitê Consultivo elabora, para o Conselho de Administração, um relatório anual das suas atividades, com uma cópia para o Conselho de Operações Postais. Este relatório é incluído na documentação do Conselho de Administração, fornecida aos Países-membros da União e às Uniões Restritas, em conformidade com artigo 103 do Regulamento Geral.

3. O Comitê Consultivo elabora, para o Congresso, um relatório sobre o conjunto de sua atividade e o transmite às administrações postais dos Países-membros da União, pelo menos dois meses antes da abertura do Congresso.

Artigo 108
Regulamento Interno dos Congressos (Const. 14)

1. Para a organização dos seus trabalhos e a condução das suas deliberações, o Congresso aplica o Regulamento Interno dos Congressos.

2. Cada Congresso pode modificar este Regulamento, nas condições fixadas no seu próprio Regulamento Interno.

Artigo 109
Línguas de trabalho da Secretaria Internacional

As línguas de trabalho da Secretaria Internacional são o francês e o inglês.

Artigo 110
Línguas utilizadas para a documentação, deliberações e correspondência de serviço

1. Para a documentação da União, são empregues as línguas francesa, inglesa, árabe e espanhola. São igualmente utilizadas as seguintes línguas: alemão, chinês, português e russo, desde que a produção nestes línguas fique limitada à documentação de base mais importante. São também usadas outras línguas, desde que os Países-membros que façam esse pedido suportem todos os custos.

2. O País ou Países-membros que solicitaram outra língua, que não a língua oficial, constituem um grupo lingüístico.

3. A documentação é publicada pela Secretaria Internacional na língua oficial e nas línguas dos grupos lingüísticos constituídos, diretamente ou através de agências regionais desses grupos, conforme as modalidades estabelecidas de acordo com a Secretaria Internacional. A publicação nas diferentes línguas é feita segundo o mesmo modelo.

4. A documentação publicada diretamente pela Secretaria Internacional é, na medida do possível, distribuída simultaneamente, nas diferentes línguas solicitadas.

5. A correspondência entre as Administrações postais e a Secretaria Internacional, e entre esta última e terceiros, pode ser redigida em qualquer língua para a qual a Secretaria disponha de um serviço de tradução.

6. Os encargos de tradução para uma língua seja ela qual for, inclusivamente os que resultem da aplicação do parágrafo 5, são suportados pelo grupo lingüístico que solicitou essa língua. Os Países-membros que utilizam a língua oficial pagam, para a tradução dos documentos não oficiais, uma contribuição preestabelecida cujo montante por unidade contributiva é igual ao suportado pelos Países-membros que recorrem a outra língua de trabalho da Secretaria Internacional. Todas as outras despesas referentes ao fornecimento dos documentos são suportadas pela União. O tecto das despesas a cargo da União para a produção dos documentos em alemão, chinês, português e russo é fixado por uma resolução do Congresso.

7. As despesas a cargo de um grupo lingüístico são repartidas entre os membros deste grupo proporcionalmente à sua contribuição para as despesas da União. Estas despesas podem ser divididas entre os membros do grupo lingüístico, de acordo com um outro critério de distribuição, contanto que os interessados cheguem a um entendimento a esse respeito e notifiquem a Secretaria Internacional, por intermédio do porta-voz do grupo, da sua decisão.

8. A Secretaria Internacional aceita qualquer mudança na escolha da língua solicitada por um País-membro, após um prazo que não deve ultrapassar dois anos.

9. Para as deliberações das reuniões dos órgãos da União, são admitidos as línguas francesa, inglesa, espanhola e russa, mediante um sistema de interpretação – com ou sem equipamento eletrónico – cuja escolha é deixada ao critério dos organizadores da reunião, após consulta ao Diretor Geral da Secretaria Internacional e Países-membros interessados.

10. Serão igualmente autorizadas outras línguas para as deliberações e reuniões indicadas no parágrafo 9.

11. As delegações que usam outras línguas asseguram a tradução simultânea numa das línguas mencionadas no parágrafo 9, quer pelo sistema indicado no referido parágrafo, quando nele possam ser introduzidas as alterações de ordem técnica necessárias, quer por intérpretes particulares.

12. As despesas com os serviços de interpretação são divididas entre os Países-membros que usam a mesma língua, na proporção da sua contribuição para as despesas da União. Todavia, as despesas com a instalação e a manutenção do equipamento técnico são suportadas pela União.

13. As Administrações postais podem entrar em acordo quanto à língua a ser empregue para a correspondência de serviço, nas suas relações recíprocas. Não havendo esse entendimento, a língua a usar é o francês.

Capitulo II

Secretaria Internacional

Artigo 111
Eleição do Diretor Geral e do Vice-Diretor Geral da Secretaria Internacional

1. O Diretor Geral e o Vice-Diretor Geral da Secretaria Internacional são eleitos pelo Congresso, para o período compreendido entre dois Congressos sucessivos, sendo a duração mínima dos seus mandatos de **quatro** anos. O mandato é renovável apenas uma vez. Salvo decisão em contrário do Congresso, a data das suas posses é fixada em 1 de Janeiro do ano posterior ao Congresso.

2. No mínimo sete meses antes da abertura do Congresso, o Diretor Geral da Secretaria Internacional envia uma notificação aos Governos dos Países-membros, convidando-os a apresentar as eventuais candidaturas para os cargos de Diretor Geral e de Vice-Diretor Geral e indicando também se o Diretor Geral ou o Vice-Diretor Geral em funções estão interessados na eventual renovação do seu mandato inicial. As candidaturas acompanhadas de um curriculum vitae, devem chegar à Secretaria Internacional no mínimo dois meses antes da abertura do Congresso. Os candidatos devem ser cidadãos dos Países-membros que os apresentam. A Secretaria Internacional elabora a documentação necessária para o Congresso. A eleição do Diretor Geral e a do Vice-Diretor Geral realizam-se por escrutínio secreto, sendo a primeira eleição para o cargo de Diretor Geral.

3. No caso de estar vago o cargo de Diretor Geral, o Vice-Diretor Geral assume as funções de Diretor Geral até ao final do mandato previsto para o primeiro; ele é elegível para esta função e admitido "ex ofício" como candidato, contanto que o seu mandato inicial de Vice-Diretor Geral não tenha sido renovado já uma vez pelo Congresso anterior, e que manifeste o seu interesse em ser considerado candidato ao cargo de Diretor Geral.

4. Em caso de vacatura simultânea dos cargos de Diretor Geral e de Vice-Diretor Geral, o Conselho de Administração elege, com base nas candidaturas recebidas na seqüência de abertura de concurso, um Vice-Diretor Geral para o período que se prolonga até ao próximo Congresso. Para a apresentação dos candidatos, aplica-se o parágrafo 2, por analogia.

5. No caso de estar vago o cargo de Vice-Diretor Geral, o Conselho de Administração encarrega, sob proposta do Diretor Geral, um dos **Diretores de categoria D 2** da Secretaria Internacional de assumir, até ao próximo Congresso, as funções de Vice-Diretor Geral.

Artigo 112
Funções do Diretor Geral

1. O Diretor Geral organiza, administra e dirige a Secretaria Internacional, da qual é o representante legal. Cabe-lhe classificar os cargos dos níveis G 1 a D 2 e nomear e promover os funcionários a estes níveis. Para as nomeações aos níveis P 1 a D 2, deve ter em conta as qualificações profissionais dos candidatos recomendados pelas Administrações postais dos Países-membros de que possuem a nacionalidade, ou em que exercem a sua atividade profissional, tendo em consideração uma eqüitativa divisão geográfica continental e de línguas. Os cargos de **categoria D 2** devem, tanto quanto possível, ser ocupados por candidatos provenientes de regiões diferentes uns dos outros e também diferentes daquelas de que o Diretor Geral e o Vice-Diretor Geral são originários, tendo em conta a preocupação dominante com a eficácia da Secretaria Internacional. No caso de postos que exijam qualificações especiais, o Diretor Geral pode recorrer ao exterior. O Diretor Geral, aquando da nomeação de um novo funcionário, considera igualmente que, em princípio, as pessoas que ocupam os cargos dos níveis D 2, D 1 e P 5, devem ser cidadãos de diversos Países-membros da União. Por ocasião da promoção de um funcionário da Secretaria Internacional aos níveis D 2, D 1 e P 5, o Diretor Geral não é obrigado a

obedecer ao mesmo principio. Além disso, as exigências de uma repartição geográfica eqüitativa vêm após o mérito no processo de recrutamento. Uma vez por ano, o Diretor Geral informa o Conselho de Administração das nomeações e promoções aos níveis P 4 a D 2.

2. O Diretor Geral tem as seguintes atribuições:

2.1 assegurar as funções de depositário dos Atos da União e de intermediário no procedimento de adesão e de admissão à União assim como da saída desta;

2.2 notificar todos os Governos dos Países-membros das decisões tomadas pelo Congresso;

2.3 notificar todas as Administrações postais dos Regulamentos aprovados ou revistos pelo Conselho de Operações Postais;

2.4 preparar o projeto de orçamento anual da União ao mais baixo nível de despesas possível, compatível com as necessidades da União, e submetê-lo, em tempo útil, ao exame do Conselho de Administração; comunicar o orçamento aos Países-membros da União após aprovação pelo Conselho de Administração e pô-lo em execução;

2.5 executar as atividades específicas solicitadas pelos órgãos da União e as que os Atos lhe atribuem;

2.6 tomar iniciativas com vista a atingir os objetivos fixados pelos órgãos da União, no quadro da política estabelecida e dos fundos disponíveis;

2.7 submeter sugestões e propostas ao Conselho de Administração ou ao Conselho de Operações Postais;

2.8 após o encerramento do Congresso, apresentar ao Conselho de Operações Postais as propostas relativas às modificações a efetuar nos Regulamentos resultantes das decisões do Congresso, em conformidade com o Regulamento Interno do Conselho de Operações Postais;

2.9 preparar, para o Conselho de Operações Postais e com base nas diretivas fornecidas por este último, o projeto de plano estratégico a submeter ao Congresso e o projeto de revisão anual;

2.10 assegurar a representação da União;

2.11 servir de intermediário nas relações entre:

- a UPU e as Uniões Restritas,
- a UPU e a Organização das Nações Unidas;
- a UPU e as organizações internacionais cujas atividades apresentem interesse para a União;
- a UPU e os organismos internacionais, associações ou empresas que os órgãos da UPU desejem consultar ou associar aos seus trabalhos;

2.12 assumir a função de Secretário Geral dos órgãos da União e zelar, nessa qualidade, tendo em conta as disposições especiais do presente Regulamento, nomeadamente:

- pela preparação e organização dos trabalhos dos órgãos da União;
- pela elaboração, produção e distribuição de documentos, relatórios e atas;
- pelo funcionamento do secretariado durante as reuniões dos órgãos da União;

2.13 assistir às sessões dos órgãos da União e tomar parte nas deliberações, sem direito a voto, com a possibilidade de se fazer representar.

Artigo 113
Funções do Vice-Diretor Geral

1. O Vice-Diretor Geral assiste o Diretor Geral, sendo responsável perante este.

2. Em caso de ausência ou de impedimento do Diretor Geral, o Vice-Diretor Geral exerce os poderes daquele. O mesmo ocorre em caso de vacatura do cargo de Diretor Geral, conforme estabelecido no artigo 111.3.

Artigo 114
Secretariado dos órgãos da União (Const. 14, 15, 17, 18)

O Secretariado dos órgãos da União é assegurado pela Secretaria Internacional, sob a responsabilidade do Diretor Geral. Envia todos os documentos publicados, por ocasião de cada sessão, às Administrações postais dos membros do órgão, às Administrações postais dos países que, sem serem membros do órgão, colaboram nos estudos realizados, às Uniões Restritas, assim como às outras Administrações postais dos Países-membros que os solicitem.

Artigo 115
Lista dos Países-membros (Const. 2)

A Secretaria Internacional elabora e mantém atualizada a lista dos Países-membros da União, nela indicando a respectiva classe de contribuição, o grupo geográfico e as respectivas situação em relação aos Atos da União.

Artigo 116
Informações. Pareceres. Pedidos de interpretação e de alteração dos Atos.
Pesquisas. Intervenção na liquidação das contas (Const. 20, Regl. Geral 124, 125, 126)

1. A Secretaria Internacional permanece integralmente à disposição do Conselho de Administração, do Conselho de Operações Postais e das Administrações postais para lhes fornecer quaisquer informações úteis sobre questões de serviço.

2. Está encarregada, nomeadamente, de reunir, coordenar, publicar e distribuir as informações de qualquer natureza que interessem ao serviço postal internacional; de emitir, a pedido das partes em causa, um parecer sobre as questões litigiosas; de dar continuidade às solicitações de interpretação e alteração dos Atos da União e, em geral, de proceder aos estudos e aos trabalhos de redação ou de documentação que os referidos Atos lhe atribuem ou dos quais seria encarregada no interesse da União.

3. Procede igualmente, às pesquisas que lhe são solicitadas pelas Administrações postais a fim de conhecer a opinião das outras administrações postais sobre determinada questão. O resultado de uma pesquisa não tem o caracter de voto e não implica compromisso formal.

4. Pode intervir, na qualidade de câmara de compensação, na liquidação das contas de qualquer natureza, relativas ao serviço postal.

Artigo 117
Cooperação técnica (Const. 1)

A Secretaria Internacional encarrega-se, no contexto da cooperação técnica internacional, de desenvolver a assistência técnica postal sob todas as suas formas.

Artigo 118
Impressos fornecidos pela Secretaria Internacional (Const. 20)

A Secretaria Internacional encarrega-se de mandar confeccionar os cupões-resposta internacionais e de os fornecer, ao preço de custo, às Administrações postais, conforme os pedidos destas.

Artigo 119
Atos das Uniões Restritas e Acordos especiais (Const. 8)

1. Dois exemplares dos Atos das Uniões Restritas e dos Acordos especiais concluídos em aplicação do artigo 8 da Constituição, devem ser entregues na Secretaria Internacional pelos Secretariados dessas Uniões ou, na sua falta, por uma das partes contratantes.

2. A Secretaria Internacional exerce a sua fiscalização no sentido de que os Atos das Uniões Restritas e os Acordos especiais não prevejam condições menos favoráveis para o público do que as previstas nos Atos da União, e comunica às Administrações postais a existência das Uniões e dos aludidos acordos. Notifica o Conselho de Administração de todas as irregularidades constatadas em virtude do disposto no presente artigo.

Artigo 120
Revista da União

A Secretaria Internacional redige, com a ajuda dos documentos postos à sua disposição, uma revista nas línguas: alemão, inglês, árabe, chinês, espanhol, francês e russo.

Artigo 121
Relatório bianual sobre as Atividades da União (Const. 20, Regl. Geral 102.6.17)

A Secretaria Internacional elabora um relatório bianual sobre as atividades da União, que é transmitido, após aprovação pelo Conselho de Administração, às Administrações postais, às Uniões Restritas e à Organização das Nações Unidas.

Capítulo III

Procedimento de introdução e de exame das propostas

Artigo 122
Procedimento de apresentação das propostas ao Congresso (Const. 29)

1. Ressalvadas as excepções previstas nos parágrafos 2 e 5, o seguinte procedimento rege a apresentação das propostas de qualquer natureza a submeter ao Congresso pelas Administrações postais dos Países-membros:

a) são aceites as propostas que cheguem à Secretaria Internacional, no mínimo, seis meses antes da data fixada para o Congresso;

b) nenhuma proposta de redação será admitida durante o período de seis meses que precede a data fixada para o Congresso;

c) as propostas de fundo que cheguem à Secretaria Internacional no intervalo compreendido entre seis e quatro meses antes da data fixada para o Congresso, apenas são admitidas se forem apoiadas por um mínimo de duas Administrações postais;

d) as propostas de fundo que cheguem à Secretaria Internacional no intervalo compreendido entre quatro e dois meses que precede a data fixada para o Congresso, apenas serão aceites se apoiadas por um mínimo de oito Administrações postais. As propostas que chegarem posteriormente não serão aceites;

e) as moções de apoio devem chegar à Secretaria Internacional dentro do mesmo prazo das propostas a que se referem.

2. As propostas referentes à Constituição ou ao Regulamento Geral devem chegar à Secretaria Internacional *pelo menos seis meses antes da abertura do Congresso; aquelas que* chegarem depois dessa data, mas antes da abertura do Congresso, só podem ser tomadas em consideração se o Congresso assim o decidir por uma maioria de dois terços dos países representados no Congresso e se as condições previstas no parágrafo 1 forem respeitadas.

3. Cada proposta só deve ter, em princípio, um objetivo e conter apenas as modificações justificadas por esse objetivo.

4. As propostas de redação têm no cabeçalho a menção "Proposta de Redação" pelas Administrações postais que as apresentam e publicadas pela Secretaria Internacional sob um *número, seguido da letra R. As propostas que não tiverem essa menção, mas que, na opinião da* Secretaria Internacional, só afetam a redação, são publicadas com uma anotação apropriada; a Secretaria Internacional elabora uma lista dessas propostas destinada ao Congresso.

5. O procedimento prescrito nos parágrafos 1 e 4 não se aplica às propostas referentes ao Regulamento Interno dos Congressos, nem às emendas a propostas já apresentadas.

Artigo 123
Procedimento de apresentação ao Conselho de Operações Postais das propostas relativas à elaboração dos novos Regulamentos, tendo em consideração as decisões adotadas pelo Congresso

1. Os Regulamentos da Convenção Postal Universal e do Acordo referente aos Serviços de Pagamento do Correio são aprovados pelo Conselho de Operações Postais, tendo em consideração as decisões adotadas pelo Congresso.

2. As propostas de conseqüência às alterações propostas à Convenção ou ao Acordo referente aos Serviços de Pagamento do Correio devem ser submetidas à Secretaria Internacional ao mesmo tempo com as propostas para o Congresso às quais se referem. Podem ser apresentadas pela administração postal de um único País-membro da UPU, sem apoio das administrações postais de outros Países-membros. Estas propostas devem ser enviadas a todos os Países-membros, o mais tardar um mês antes do Congresso.

3. As outras propostas relativas aos Regulamentos que devem ser examinadas pelo Conselho de Operações Postais, com vista à elaboração dos novos Regulamentos nos seis meses subseqüentes ao Congresso, devem ser apresentadas à Secretaria Internacional pelo menos dois meses antes do Congresso.

4. As propostas relativas às modificações a efetuar nos Regulamentos devido às *decisões do Congresso, que são apresentadas pelas administrações postais dos Países-membros,* devem chegar à Secretaria Internacional no máximo dois meses antes da abertura do COP. Estas propostas devem ser enviadas a todos os Países-membros, o mais tardar um mês antes da abertura do Conselho de Operações Postais.

Artigo **124**
Procedimento de apresentação das propostas entre dois Congressos (Const. 29, Regl. Geral **116**)

1. Para que seja tomada em consideração, cada proposta relativa à Convenção ou aos Acordos e apresentada por uma administração postal entre dois Congressos, deve ser apoiada pelo menos por duas outras Administrações postais. Essas propostas ficam sem efeito quando a Secretaria Internacional não recebe, na mesma ocasião, as necessárias moções de apoio.

2. Essas propostas são comunicadas às outras Administrações postais por intermédio da Secretaria Internacional.

3. As propostas relativas aos Regulamentos não precisam de apoio mas só são tomadas em consideração pelo Conselho de Operações Postais se este aprovar a sua urgente necessidade.

Artigo **125**
Exame das propostas entre dois Congressos (Const. 29, Regl. Geral **116, 124**)

1. Qualquer proposta relativa a Convenção, aos Acordos e seus Protocolos Finais está sujeita ao seguinte procedimento: **quando a administração de um País-membro enviou uma proposta à Secretaria Internacional, esta última transmite-a a todas as administrações postais dos Países-membros, para exame. Estes dispõem de um prazo de dois meses para examinar a proposta e, dado o caso, para enviar as suas observações à Secretaria Internacional.** Não são admitidas modificações. **No fim deste prazo de dois meses, a Secretaria Internacional transmite às administrações postais dos Países-membros todas as observações que recebeu e convida a administração postal de cada País-membro a votar a favor ou contra a proposta. As administrações postais dos Países-membros** que não enviaram o seu voto no prazo de dois meses são consideradas como **tendo-se abstido.** Os prazos mencionados contam a partir da data das circulares da Secretaria Internacional.

2. As propostas de modificação dos Regulamentos são tratadas pelo Conselho de Operações Postais.

3. Se a proposta disser respeito a um Acordo ou ao seu Protocolo Final, apenas as Administrações postais dos Países-membros que aderirem a esse Acordo podem participar nas formalidades indicadas no parágrafo 1.

Artigo **126**
Notificação das decisões adotadas entre dois Congressos (Const. 29, Regl. Geral **124, 125**)

1. As modificações introduzidas na Convenção, nos Acordos e nos Protocolos Finais destes Atos são ratificadas por uma notificação do Diretor Geral da Secretaria Internacional aos Governos dos Países-membros.

2. As modificações introduzidas nos Regulamentos e nos seus Protocolos Finais pelo Conselho de Operações Postais, são notificadas às Administrações postais pela Secretaria Internacional. Do mesmo modo se procede com as interpretações mencionadas no artigo **36.3.2** da Convenção e nas disposições correspondentes contidas nos Acordos.

Artigo **127**
Entrada em vigor dos Regulamentos e das outras decisões adotadas entre dois Congressos

1. Os Regulamentos entram em vigor na mesma data e têm a mesma vigência que os Atos originários do Congresso.

2. Sob reserva do parágrafo 1, as decisões de modificação dos Atos da União que são adotadas entre dois Congressos só são aplicáveis três meses, pelo menos, após a sua notificação.

Capítulo IV

Finanças

Artigo 128
Fixação e pagamento das despesas da União (Const. 22)

1. Ressalvados os parágrafos 2 a 6, as despesas anuais referentes às atividades dos órgãos da União não devem ultrapassar as importâncias abaixo indicadas para os anos de **2005** e seguintes: 37 000 000 francos suiços para os anos de **2005** a **2008**. O limite de base para o ano de **2008** também se aplica aos anos posteriores em caso de adiamento do Congresso previsto para **2008**.

2. As despesas relativas à reunião do próximo Congresso (deslocação do secretariado, despesas de transporte, despesas de instalação técnica da tradução simultânea, despesas de reprodução dos documentos durante o Congresso, etc.) não devem ultrapassar o limite de **2 900 000** francos suiços.

3. O Conselho de Administração está autorizado a ultrapassar os limites fixados nos parágrafos 1 e 2, para suportar os aumentos salariais, as contribuições a título de pensões ou abonos, incluindo as gratificações de função, adotadas pelas Nações Unidas para serem aplicadas ao seu pessoal em funções em Genebra.

4. O Conselho de Administração está igualmente autorizado a ajustar, em cada ano, o montante das despesas, com excepção das relativas ao pessoal, em função do índice suíço de preços ao consumidor.

5. Em derrogação ao parágrafo 1, o Conselho de Administração ou, em caso de extrema urgência, o Diretor Geral, pode autorizar uma extrapolação dos limites fixados para fazer face às reparações importantes e imprevistas no edifício da Secretaria Internacional, sem que o montante da extrapolação possa exceder 125 000 francos suíços por ano.

6. Se as verbas previstas nos parágrafos 1 e 2 se revelarem insuficientes para garantir o bom funcionamento da União, esses limites só poderão ser ultrapassados, com a aprovação da maioria dos Países-membros da União. Qualquer consulta deve incluir uma exposição completa dos fatos que justifiquem tal pedido.

7. Os países que aderem à União ou que nela são admitidos na qualidade de membros, ou os que dela se retirarem, devem pagar a sua quotização para todo o ano no qual a sua admissão ou saída se tornar efetiva.

8. Os Países-membros pagam adiantadamente a sua contribuição para as despesas anuais da União, com base no orçamento adotado pelo Conselho de Administração. Essas partes contributivas devem ser pagas, o mais tardar, até ao primeiro dia do exercício financeiro a que se refere o orçamento. Passado este prazo, as somas devidas são acrescidas de juros em proveito da União, à razão de 3% ao ano durante os seis primeiros meses e de 6% ao ano a partir do sétimo mês.

9. Quando as contribuições em atraso sem juros devidas à União por um País-membro forem iguais ou superiores à soma das contribuições desse País-membro pelos exercícios financeiros precedentes, esse País-membro pode ceder irrevogavelmente à União o total ou uma parte dos seus créditos sobre outros Países-membros, de acordo com as modalidades fixadas pelo Conselho de Administração. As condições de cedência de créditos serão definidas segundo um acordo estabelecido entre o País-membro, os seus credores/devedores e a União.

10. Os Países-membros que, por razões jurídicas ou outras, não possam efetuar essa cedência comprometem-se a subscrever um plano de amortização das suas contas em atraso.

11. Salvo em circunstâncias excepcionais, a recuperação das contribuições obrigatórias devidas à União que se encontram em atraso não poderá alargar-se por mais de dez anos.

12. Em circunstâncias excepcionais, o Conselho de Administração pode liberar um País-membro do pagamento do total ou de parte dos juros se este tiver pago, em capital, da totalidade das suas dívidas em atraso.

13. Um País-membro pode igualmente ser liberado, no âmbito de um plano de amortização das suas contas em atraso aprovado pelo Conselho de Administração, do pagamento do total ou de parte dos juros acumulados ou a decorrer; essa liberação fica no entanto subordinada à execução completa e pontual do plano de amortização num prazo acordado de dez anos, no máximo.

14. Para suprir as insuficiências da tesouraria da União é constituído um Fundo de Reserva, cujo montante é fixado pelo Conselho de Administração. Esse Fundo é alimentado, em primeiro lugar, pelos excedentes orçamentais. Pode também servir para equilibrar o orçamento ou para reduzir o montante das contribuições dos Países-membros.

15. No que respeita às insuficiências passageiras de tesouraria, o Governo da Confederação Helvética faz, a curto prazo, os adiantamentos necessários, conforme as condições que devem ser fixadas por comum acordo. Este Governo fiscaliza, sem despesas, a escrituração contabilística das contas financeiras, assim como a contabilidade da Secretaria Internacional, dentro dos limites de verbas fixados pelo Congresso.

Artigo 129
Sanções automáticas

1. Qualquer País-membro que não possa efetuar a cedência prevista no artigo 128.9 e que não aceite submeter-se a um plano de amortização proposto pela Secretaria Internacional em conformidade com o artigo 128.10, ou que não o respeite, perde automaticamente o seu direito de voto no Congresso e nas reuniões do Conselho de Administração e do Conselho de Operações Postais e não poderá ser eleito para esses dois Conselhos.

2. As sanções automáticas são automaticamente retiradas e com efeitos imediatos logo que o País-membro tenha pago a totalidade das suas contribuições obrigatórias em atraso devidas à União, em capital e com juros, ou que aceite submeter-se a um plano de amortização das suas contas em atraso.

Artigo 130
Classes de contribuição (Const. 21, Regl. Geral 115, 128)

1. Os Países-membros contribuem para a cobertura das despesas da União, segundo a classe de contribuição à qual pertencem. Essas classes são as seguintes:

classe de 50 unidades;
classe de 45 unidades;
classe de 40 unidades;
classe de 35 unidades;
classe de 30 unidades;
classe de 25 unidades
classe de 20 unidades;
classe de 15 unidades;
classe de 10 unidades;
classe de 5 unidades;
classe de 3 unidades;
classe de 1 unidade;
classe de 0,5 unidade, reservada aos países menos avançados enumerados pela Organização das Nações Unidas e a outros países designados pelo Conselho de Administração.

2. Além das classes de contribuição enumeradas no parágrafo 1, qualquer País-membro pode decidir pagar um número de unidades de contribuição superior a 50 unidades.

3. Os Países-membros são incluídos numa das classes de contribuição acima mencionadas aquando da sua admissão ou adesão à União, de acordo com o procedimento indicado no artigo 21.4, da Constituição.

4. Os Países-membros podem mudar ulteriormente de classe de contribuição, com a condição de que essa alteração seja notificada à Secretaria internacional, pelo menos, dois meses antes da abertura do Congresso. Essa notificação, que é encaminhada ao Congresso, tem efeito a partir da data de entrada em vigor das disposições financeiras decretadas pelo Congresso. Os Países-membros que não tiverem manifestado seu desejo de mudar de categoria de contribuição nos prazos prescritos serão mantidos na categoria de contribuição à qual eles pertenciam até então.

5. Os Países-membros não podem exigir a sua descida de mais de uma classe de cada vez.

6. No entanto, em circunstâncias excepcionais, tais como as catástrofes naturais que necessitem dos programas de auxílio internacional, o Conselho de Administração pode autorizar uma descida temporária de uma classe de contribuição, uma única vez entre dois Congressos, a pedido de um País-membro, se este comprovar que não pode manter a sua contribuição de acordo com a classe inicialmente escolhida. Nas mesmas circunstâncias, o Conselho de Administração pode igualmente autorizar a descida de classe temporária de Países-membros que não pertençam à categoria dos países menos avançados e já colocados na classe de 1 unidade, fazendo-os passar para a classe de 0,5 unidade.

7. Em aplicação do parágrafo 6, a descida de classe temporária pode ser autorizada pelo Conselho de Administração por um período máximo de dois anos ou até ao próximo Congresso, se este tiver lugar antes do final desse período. Quando o período fixado expirar, o país em questão volta automaticamente a reintegrar-se na sua classe inicial.

8. Em derrogação aos parágrafos 4 e 5, as subidas de classe não estão sujeitas a qualquer restrição.

Artigo 131
Pagamento dos fornecimentos da Secretaria Internacional (Regl. Geral 118)

Os fornecimentos que a Secretaria Internacional faz, a título oneroso, às Administrações postais, devem ser pagos no mais curto prazo possível e, o mais tardar, até seis meses a partir do primeiro dia do mês seguinte à remessa da conta pela referida Secretaria. Findo este prazo, as importâncias devidas vencem juros em proveito da União, à razão de 5% ao ano, a contar do termo do referido prazo.

Capítulo V

Arbitragens

Artigo 132
Procedimento de arbitragem (Const. 32)

1. Em caso de litígio a ser decidido por julgamento arbitral, cada uma das Administrações postais em causa escolhe uma administração postal de um País-membro que não esteja diretamente envolvido no litígio. Quando várias Administrações postais intentam uma só demanda, para aplicação desta disposição valem como uma só.

2. No caso de uma das Administrações postais em questão não dar andamento a uma proposta de arbitragem dentro do prazo de seis meses, a Secretaria Internacional, se lhe for dirigido um pedido nesse sentido, providencia por sua vez, a designação de um árbitro pela administração postal em falta, ou designa-o ela própria «ex ofício».

3. As partes em causa podem chegar a um entendimento para designar um único árbitro, que pode ser a Secretaria Internacional.

4. A decisão dos árbitros é tomada por maioria dos votos.

5. Em caso de empate na votação, os árbitros escolhem, com o propósito de resolver o litígio, outra administração postal igualmente não envolvida no litígio. Não havendo entendimento sobre a escolha, esta administração postal é designada pela Secretaria Internacional, dentre as Administrações postais não propostas pelos árbitros.

6. Tratando-se de um litígio relativo a um dos Acordos, os árbitros não podem ser escolhidos fora das Administrações postais que participam nesse Acordo.

Capítulo VI

Disposições finais

Artigo 133
Condições de aprovação das propostas referentes ao Regulamento Geral

Para se tornarem executórias, as propostas submetidas ao Congresso e relativas ao presente Regulamento Geral devem ser aprovadas pela maioria dos Países-membros representados no Congresso **dispondo do direito de voto**. Dois terços dos Países-membros da União **dispondo do direito de voto**, no mínimo, devem estar presentes no momento da votação.

Artigo 134
Propostas referentes aos Acordos com a Organização das Nações Unidas (Const. 9)

As condições de aprovação mencionadas no artigo **133** aplicam-se também às propostas que visam modificar os Acordos concluídos entre a União Postal Universal e a Organização das Nações Unidas, desde que esses Acordos não prevejam as condições de alteraçao das disposições neles contidas.

Artigo 135
Entrada em vigor e vigência do Regulamento Geral

O presente Regulamento Geral entrará em vigor em **1** de Janeiro de **2006** e permanecerá vigente **por um período indeterminado.**

E, por ser verdade, os Plenipotenciários dos Governos dos Países-membros assinaram o presente Regulamento Geral, num exemplar que é arquivado junto do Diretor Geral da Secretaria Internacional. Será entregue uma cópia a cada Parte, pela Secretaria Internacional da União Postal Universal.

Feito em Bucareste, a 5 de Outubro de 2004.

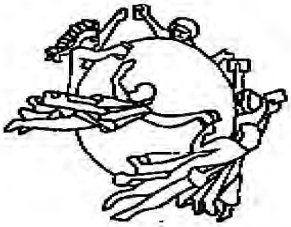

União Postal Universal

Convenção Postal Universal Protocolo Final

Berna 2004

Nota relativa à impressão da Convenção Postal Universal (Congresso de Bucareste de 2004)

Os caracteres em negrito que figuram nos textos da Convenção Postal Universal e de seu Protocolo Final indicam as modificações em relação ao texto reformulado pelo CA 2001 e submetido ao Congresso de Bucareste 2004 sob a quota Congrès-Doc 25.Add 1.

Convenção Postal Universal

Índice

Primeira Parte

Regras comuns aplicáveis ao serviço postal internacional

Capítulo único

Disposições gerais

Art.
1. **Definições**
2. **Designação da(s) entidade(s) encarregada(s) de cumprir com as obrigações decorrentes da adesão à Convenção**
3. Serviço postal universal
4. Liberdade de trânsito
5. Pertença dos objetos postais. Recolha. Modificação ou correção de endereço. Reexpedição. Devolução ao remetente dos objetos de distribuição impossível
6. Taxas
7. **Isenção das taxas postais**
8. Selos postais
9. Segurança postal
10. **Meio ambiente**
11. **Infrações**

Segunda Parte

Regras aplicáveis aos objetos de correspondência e às encomendas postais

Capítulo I

Oferta de prestações

12. Serviços de base
13. Serviços suplementares
14. Correio eletrônico, EMS, logística integrada e novos serviços
15. Objetos não admitidos. Proibições
16. Matérias radioativas e matérias biológicas admissíveis
17. Reclamações
18. Controle alfandegário. Direitos aduaneiros e outros direitos
19. Permuta de expedições fechadas com unidades militares
20. Normas e objetivos em matéria de qualidade de serviço

Capítulo 2

Responsabilidade

21. Responsabilidade das Administrações Postais. Indenizações
22. Não responsabilidade das Administrações Postais
23. Responsabilidade do remetente
24. Pagamento da indenização
25. Recuperação eventual da indenização junto do remetente ou do destinatário
26. Reciprocidade aplicável às reservas relativas à responsabilidade

Capítulo 3

Disposições específicas das correspondências

27. Depósito no estrangeiro de objetos de correspondência

Terceira Parte

Remuneração

Capítulo 1

Disposições específicas das correspondências

28. Encargos terminais. Disposições gerais
29. Encargos terminais. Disposições aplicáveis às permutas entre países do sistema alvo
30. Encargos terminais. Disposições aplicáveis aos fluxos de correio para, desde e entre os países do sistema de transição
31. Fundo para a Melhoria da Qualidade de Serviço
32. Direitos de trânsito

Capítulo 2

Outras disposições

33. Taxa de base e disposições relativas aos encargos de transporte aéreo
34. Quotas-partes terrestres e marítimas das encomendas postais
35. Poder do Conselho de Operações Postais para fixar o montante dos encargos e das quotas-partes

Quarta Parte

Disposições finais

36. Condições de aprovação das propostas relativas à Convenção e aos Regulamentos
37. Reservas apresentas durante o Congresso
38. Entrada em vigor e duração da Convenção

Protocolo Final da Convenção Postal Universal

Art.
I. Direito de propriedade sobre os objetos postais. Retirada. Modificação ou correção de endereço
II. Taxas
III. Excepção à isenção de franquia postal relativa aos cecogramas
IV. Serviços de base
V. Pacotes postais
VI. Aviso de recepção
VII. Serviço de correspondência comercial-resposta internacional (CCRI)
VIII. Proibições (correspondências)
IX. Proibições (encomendas postais)
X. Objetos sujeitos a direitos aduaneiros
XI. Reclamações
XII. Taxa de apresentação à alfândega
XIII. Depósito de objetos de correspondência no estrangeiro
XIV. Quotas-partes terrestres de chegada excepcionais
XV. Tarifas especiais

Convenção Postal Universal

Os abaixo assinados, Plenipotenciários dos Governos dos países membros da União, face ao artigo 22, parágrafo 3 da Constituição da União Postal Universal, concluída em Viena a 10 de Julho de 1964, aprovaram na presente Convenção, de comum acordo e sob reserva do artigo 25, parágrafo 4 da referida Constituição, as regras aplicáveis ao serviço postal internacional.

Primeira Parte

Regras comuns aplicáveis ao serviço postal internacional

Capítulo único

Disposições gerais

Artigo primeiro
Definições

1. No âmbito da Convenção Postal Universal, os termos a seguir são definidos da seguinte forma:

1.1 serviço postal universal: a oferta permanente de serviços postais básicos de qualidade, em todos os pontos do território de um país, para todos os clientes, a preços acessíveis;

1.2 expedição fechada: saco ou conjunto de sacos ou outros recipientes etiquetados, selados ou lacrados, contendo objetos postais;

1.3 trânsito a descoberto: trânsito, por um país intermediário, de objetos cuja quantidade ou peso não justifica a confecção de uma expedição fechada para o país de destino;

1.4 objeto postal: termo genérico que designa cada uma das expedições efetuadas pelo correio (objetos de correspondência, encomenda postal, vale postal, etc.);

1.5 encargos terminais: remuneração que a administração de destino tem o direito de receber da administração postal expedidora a título de compensação pelas despesas ocorridas no país de destino para o tratamento dos objetos de correspondência recebidos;

1.6 direitos de trânsito: remuneração pelas prestações efetuadas por um transportador do país atravessado (administração postal, um outro serviço ou uma combinação dos dois), referente ao trânsito terrestre, marítimo e/ou aéreo das expedições;

1.7 quota-parte territorial de chegada: remuneração que a administração postal de destino tem o direito de receber da administração postal expedidora a título de

compensação pelas despesas ocorridas no país de destino para o tratamento das encomendas postais recebidas;

1.8 quota-parte territorial de trânsito: remuneração devida pelas prestações efetuadas por um transportador do país atravessado (administração postal, um outro serviço ou uma combinação dos dois), referente ao trânsito terrestre e/ ou aéreo, pelo encaminhamento de uma encomenda postal através do seu território;

1.9 quota-parte marítima: remuneração devida pelas prestações efetuadas por um transportador (administração postal, um outro serviço ou uma combinação dos dois), que participa do transporte marítimo de uma encomenda postal.

Artigo 2
Designação da(s) entidade(s) encarregada(s) de cumprir com as obrigações decorrentes da adesão à Convenção

1. Os Países-membros devem notificar a Secretaria Internacional, nos seis meses seguintes ao encerramento do Congresso, o nome e o endereço do órgão governamental encarregado de supervisionar os assuntos postais. Além disso, os Países-membros devem comunicar à Secretaria Internacional, nos seis meses seguintes ao encerramento do Congresso, o nome e o endereço do(s) operador(es) designado(s) oficialmente para garantir a exploração dos serviços postais e cumprir com as obrigações decorrentes dos Atos da União em seu território. Entre dois Congressos, qualquer mudança referente aos órgãos governamentais e aos operadores designados oficialmente deve ser notificada à Secretaria Internacional o mais rápido possível.

Artigo 3
Serviço Postal Universal

1. Para fortalecer o conceito de unidade do território postal da União, os países membros zelam para que todos os utentes/clientes usufruam do direito a um serviço postal universal que corresponda a uma oferta de serviços postais básicos de qualidade, fornecidos permanentemente em qualquer ponto do seu território, a preços acessíveis.

2. Com vista a alcançar este objetivo, os países membros determinam, no âmbito da sua legislação postal nacional ou de outros meios habitualmente utilizados para esse efeito, o âmbito dos serviços postais em causa, assim como as condições de qualidade e de preços acessíveis, considerando ao mesmo tempo as necessidades da população e as próprias condições nacionais.

3. Os países membros zelam para que as prestações de serviços postais e as normas de qualidade sejam respeitadas pelos operadores encarregados de prestar o serviço postal universal.

4. Os Países-membros zelarão para que a prestação do serviço postal universal seja assegurada de maneira viável, garantindo assim a sua perenidade.

Artigo 4
Liberdade de trânsito

1. O princípio da liberdade de trânsito é enunciado no artigo primeiro da Constituição. Obriga a que cada administração postal encaminhe sempre pelas vias mais rápidas e pelos meios mais seguros que utiliza para os seus próprios objetos, as expedições fechadas e os objetos de correspondência a descoberto que lhe são entregues por uma outra administração postal. **Este princípio aplica-se igualmente aos objetos ou às expedições mal encaminhadas.**

2. Os países membros que não participam na permuta de cartas contendo matérias biológicas perecíveis ou matérias radioativas, têm a faculdade de não admitir esses objetos no trânsito a descoberto através do seu território. O mesmo acontece para os objetos de

correspondência, que não sejam cartas, bilhetes postais e cecogramas. Este fato aplica-se igualmente aos impressos, periódicos e revistas, pacotes postais e malas M cujo conteúdo não satisfaça as disposições legais que regulamentam as condições da sua publicação ou da sua circulação no país por onde passam.

3. A liberdade de trânsito das encomendas postais a encaminhar pelas vias terrestre e marítima, é limitada ao território dos países que participam nesse serviço.

4. A liberdade de trânsito das encomendas avião é garantida em todo o território da União. Todavia, os países membros que não participam no serviço das encomendas postais, não podem ser obrigados a assegurar o encaminhamento por via superfície, das encomendas avião.

5. Se um País membro não observar as disposições relativas à liberdade de trânsito, os outros países membros têm o direito de suprimir o serviço postal com esse país.

Artigo 5
Pertença dos objetos postais. Recolha. Modificação ou correção de endereço. Reexpedição. Devolução ao remetente dos objetos de distribuição impossível

1. Qualquer objeto postal pertence ao remetente enquanto não tiver sido entregue a quem de direito, salvo se o referido objeto for apreendido no seguimento da aplicação da legislação do país de origem ou de destino e, na aplicação do artigo 15.2.1.1 ou 15.3, segundo a legislação do país de trânsito.

2. O remetente de um objeto postal pode retirá-lo do serviço, modificá-lo ou corrigir o endereço. As taxas e as outras condições encontram-se descritas no Regulamento.

3. Os Países membros garantem a reexpedição dos objetos postais em caso de correção de endereço do destinatário, e reenvia ao remetente os objetos de entrega impossível. As taxas e as outras condições encontram-se descritas no Regulamento.

Artigo 6
Taxas

1. As taxas relativas aos diferentes serviços postais internacionais e especiais são fixadas pelas administrações postais, em conformidade com os princípios enunciados na Convenção e nos Regulamentos. Em princípio devem ser fixadas com base nos custos correspondentes ao fornecimento desses serviços.

2. A administração de origem fixa as franquias para o transporte dos objetos de correspondência e das encomendas postais. As franquias incluem a entrega dos objetos no domicílio dos destinatários, desde que o serviço de distribuição se encontre organizado nos países de destino para os objetos que trata.

3. As taxas aplicadas, inclusive as mencionadas nos Atos a título indicativo, devem ser pelo menos iguais às aplicadas no regime interno aos objetos com as mesmas características (categoria, quantidade, prazo de tratamento, etc.).

4. As administrações postais estão autorizadas a exceder o limite de todas as taxas indicativas que figurem nos Atos.

5. Acima do limite mínimo das taxas fixado em 3, as administrações postais têm a faculdade de conceder taxas reduzidas baseadas na sua própria legislação interna para os objetos de correspondência e **para as encomendas postais** depositados no seu país. Têm nomeadamente a possibilidade de conceder tarifas preferenciais aos seus clientes com um tráfego postal importante.

6. É proibida a cobrança aos clientes de taxas postais de outra natureza que não a que está prevista nos Atos.

7. Salvo nos casos previstos nos Atos, cada administração guarda as taxas por si cobradas.

Artigo 7
Isenção das taxas postais

1. Princípio

1.1 Os casos de isenção de franquia **postal, enquanto isenção do pagamento da taxa de franquia,** são os expressamente previstos pela Convenção. Contudo, os Regulamentos podem fixar as disposições relativas **quer à isenção do pagamento da taxa de franquia quer à isenção do pagamento das taxas de remuneração dos direitos de trânsito, dos encargos terminais e das quotas-partes de chegada para os objetos de correspondência e as encomendas postais** relativos ao serviço postal enviados pelas administrações postais e pelas Uniões Restritas. Por outro lado, os objetos de correspondência e as encomendas postais expedidas pela Secretaria Internacional da UPU com destino às Uniões Restritas e às administrações postais são considerados objetos relativos ao serviço postal e estão isentos de quaisquer taxas postais. No entanto, a administração de origem pode cobrar sobretaxas aéreas para estes últimos objetos.

2. Prisioneiros de guerra e internados civis

2.1 Estão isentos de quaisquer taxas postais, com excepção das sobretaxas aéreas, os objetos de correspondência, as encomendas postais e os objetos dos serviços financeiros postais endereçados aos prisioneiros de guerra ou por eles expedidos, quer diretamente, quer por intermédio dos departamentos mencionados **nos Regulamentos da Convenção e no Acordo referente aos Serviços de Pagamento do Correio.** Os beligerantes recolhidos e internados num país neutro são equiparados aos prisioneiros de guerra propriamente ditos no que diz respeito à aplicação das disposições precedentes.

2.2 As disposições previstas no parágrafo 2.1 aplicam-se igualmente aos objetos de correspondência, às encomendas postais e aos objetos dos serviços financeiros postais provenientes de outros países, endereçados aos internados civis referidos na Convenção de Genebra de 12 de Agosto de 1949, relativa à proteção dos civis em tempo de guerra, ou por eles expedidos, quer diretamente, quer por intermédio dos departamentos mencionados **nos Regulamentos da Convenção e no Acordo referente aos Serviços de Pagamento do Correio.**

2.3 Os departamentos mencionados **nos Regulamentos da Convenção e no Acordo referente aos Serviços de Pagamento do Correio** beneficiam, da mesma forma, de isenção de franquia postal para os objetos de correspondência, para as encomendas postais e para os objetos dos serviços financeiros postais relativos às pessoas referidas nos parágrafos 2.1 e 2.2, quer remetam, quer recebam, diretamente ou como intermediários.

2.4 Até ao peso de 5 quilogramas as encomendas são admitidas com isenção de franquia postal. O limite de peso eleva-se para 10 quilogramas para os objetos cujo conteúdo seja indivisível e para as que são endereçadas a um campo militar ou aos seus homens de confiança para serem distribuídos aos prisioneiros.

2.5 No âmbito da liquidação das contas entre as administrações postais, as encomendas de serviço e as encomendas dos prisioneiros de guerra e dos internados civis não dão lugar

à atribuição de qualquer quota-parte, à excepção dos encargos de transporte aéreo aplicáveis às encomendas-avião.

3. Cecogramas

3.1 Os cecogramas estão isentos de quaisquer taxas postais, com excepção das sobretaxas aéreas.

Artigo 8
Selos postais

1. O termo «selo postal» é protegido em virtude da presente Convenção e é reservado exclusivamente aos selos que preenchem as condições deste artigo e dos Regulamentos.

2. O selo postal:

2.1 é emitido exclusivamente por uma autoridade emissora competente, de acordo com os Atos da UPU; a emissão de selos postais inclui sua colocação em circulação;

2.2 é uma manifestação de soberania e constitui:

2.2.1 uma prova do pagamento da franquia correspondente a seu valor intrínseco, quando é aposto em um objeto postal de acordo com os Atos da União;

2.2.2 uma fonte de receitas adicionais para as administrações postais, como objeto filatélico;

2.3 deve circular no território de origem da administração postal emissora para fins de franquia ou de filatelia.

3. Como manifestação de soberania, o selo postal contém:

3.1 o nome do estado ou do território da administração postal emissora, em caracteres latinos;

3.1.1 facultativamente, o emblema oficial do Estado da administração postal emissora;

3.1.2 em princípio, seu valor facial em caracteres latinos ou em algarismos arábicos;

31.3 facultativamente, a indicação «Correios» em caracteres latinos ou outros.

4. Os emblemas do Estado, os símbolos oficiais de controle e os logotipos de organizações governamentais figurando nos selos postais estão resguardados, no âmbito da Convenção de Paris, pela proteção da propriedade intelectual.

5. Os temas e motivos dos selos postais devem:

5.1 estar em conformidade com o espírito do preâmbulo da Constituição da UPU e com as decisões tomadas pelos órgãos da União;

5.2 estar em estreita relação com a identidade cultural do país da administração postal emissora ou contribuir para a promoção da cultura ou da manutenção da paz;

5.3 ter, em caso de homenagem a personalidades ou comemoração de eventos estrangeiros ao país ou ao território da administração postal emissora, uma estreita ligação com este país ou território;

5.4 estar desprovidos de caráter político ou ofensivo a uma personalidade ou um país;

5.5 ter uma significação importante para o país da administração postal emissora ou para esta última.

6. Como objeto de direitos de propriedade intelectual, o selo postal pode conter:

6.1 a indicação do direito da administração postal emissora de utilizar os direitos de propriedade em questão, ou seja:

6.1.1 os direitos autorais, pela aposição da sigla do *copyright* (©), a indicação do proprietário dos direitos autorais e a menção do ano de emissão;

6.1.2 a marca registrada no território do País-membro da administração postal emissora, pela aposição do símbolo do registro da marca (®) após o nome da marca;

6.2 o nome do artista;

6.3 o nome do impressor.

7. As marcas de franquia postal, as impressões de máquinas de franquear e marcas de impressão tipográfica ou de outros processos de impressão ou de obliteração em conformidade com os Atos da UPU, só podem ser utilizados com autorização da administração postal.

Artigo 9
Segurança postal

1. Os Países-membros adotam e implementam uma estratégia de ação em matéria de segurança, a todos os níveis das operações postais, a fim de conservar e aumentar a confiança do público nos serviços postais, e no interesse de todos os agentes implicados. Uma estratégia deste tipo deverá implicar a troca de informações relativas à segurança e à proteção de transporte e de trânsito das expedições entre os Países-membros.

Artigo 10
Meio ambiente

1. Os Países-membros devem adotar e aplicar uma estratégia ambiental dinâmica a todos os níveis da exploração postal e promover a sensibilização para as questões ambientais no âmbito dos serviços postais.

Artigo 11
Infrações

1. Objetos postais

1.1 Os Países-membros comprometem-se a tomar todas as medidas necessárias para prevenir os atos abaixo e para perseguir e punir seus autores:

1.1.1 inclusão nos objetos postais de estupefacientes, de substâncias psicotrópicas ou de matérias explosivas, inflamáveis ou outras matérias perigosas, não expressamente autorizada pela Convenção;

1.1.2 inclusão nos objetos postais de objetos de caráter pedófilo ou pornografia infantil.

2. Franquia postal em geral e meios de franquia postal em particular

2.1. Os Países-membros comprometem-se a tomar todas as medidas necessárias para prevenir, reprimir e punir as infrações relativas aos meios de franquia postal previstos pela presente Convenção, nomeadamente:

2.1.1 os selos postais, em circulação ou retirados de circulação;

2.1.2 as impressões de franquia postal;

2.1.3 as impressões de máquinas de franquear ou de prensas tipográficas;

2.1.4 os cupões-resposta internacionais.

2.2 Nesta Convenção, uma infração relativa aos meios de franquia postal é qualquer um dos atos abaixo, cometidos com a intenção de obter um enriquecimento ilegítimo a seu autor ou a um terceiro. Devem ser punidos:

2.2.1 a adulteração, a imitação ou a falsificação de meios de franquia postal, ou qualquer ato ilícito ou delituoso ligado à sua fabricação não autorizada;

2.2.2 a utilização, o lançamento em circulação, a comercialização, a distribuição, a difusão, o transporte, a importação, a exportação, a apresentação ou a exposição, inclusive com fins publicitários, de meios de franquia postal adulterados, imitados ou falsificados;

2.2.3 a utilização ou o lançamento em circulação com fins postais de meios de franquia já utilizados;

2.2.4 as tentativas visando cometer qualquer uma das infrações acima mencionadas.

3. Reciprocidade

3.1. Em relação às sanções, nenhuma distinção deve ser feita entre os atos previstos no parágrafo 2, quer se trate de meios de franquia nacionais ou estrangeiros; esta disposição não pode ser sujeita a nenhuma condição de reciprocidade legal ou convencional.

Segunda Parte

Regras aplicáveis aos objetos de correspondência e às encomendas postais

Capítulo I

Oferta de prestações

Artigo 12
Serviços de base

1. Os Países membros asseguram a admissão, o tratamento, o transporte e a distribuição dos objetos de correspondência.

2. Os objetos de correspondência incluem:

2.1 objetos prioritários e não prioritários até 2 quilogramas;

2.2 cartas, bilhetes postais, impressos e pacotes postais até 2 quilogramas;

2.3 cecogramas até 7 quilogramas;

2.4 malas especiais que contenham jornais, publicações periódicas, livros e outros e documentos impressos idênticos, para o mesmo destinatário e para o mesmo endereço, denominadas «malas M»; limite de peso: 30 quilogramas.

3. Os objetos de correspondência são classificados de acordo com a velocidade do seu tratamento ou segundo o seu conteúdo, em conformidade com o Regulamento das Correspondências.

4. Os limites de peso superiores aos indicados em 2 aplicam-se de forma facultativa a certas categorias de objetos de correspondência, segundo as condições especificadas no Regulamento das Correspondências.

5. Os Países membros asseguram a admissão, o tratamento, o transporte e a distribuição de encomendas postais até 20 quilogramas, quer segundo as disposições da Convenção, quer, no caso das encomendas de saída e após acordo bilateral, utilizando qualquer outro meio mais vantajoso para os seus clientes.

6. Os limites de peso superiores a 20 quilogramas aplicam-se de forma facultativa a certas categorias de encomendas postais, de acordo com as condições especificadas no Regulamento das Encomendas.

7. Qualquer país cuja administração postal não se encarregue do transporte das encomendas, tem a faculdade de fazer executar as cláusulas da Convenção pelas empresas de transporte. Pode ao mesmo tempo, limitar esse serviço às encomendas provenientes e destinadas a localidades servidas por essas empresas.

8. De acordo com as disposições previstas no ponto 5, os países que, antes de 1 de Janeiro de 2001, não façam parte do Acordo relativo às encomendas postais, não são obrigados a garantir o serviço de encomendas postais.

Artigo 13
Serviços suplementares

1. Os Países-membros garantem os seguintes serviços suplementares obrigatórios:

1.1 Serviço de registo para os objetos de correspondência avião e prioritários de saída,

1.2 serviço de registo para os objetos de correspondência de saída não prioritários e de superfície enviados a destinos para os quais nenhum serviço prioritário ou de correio aéreo é previsto;

1.3 serviço de registo para todos os objetos de correspondência de chegada.

2. A prestação de um serviço de registo é facultativa para os objetos de correspondência de saída não prioritários e de superfície enviados a destinos para os quais é previsto um serviço prioritário ou de correio aéreo.

3. Os Países-membros podem garantir os seguintes serviços suplementares facultativos no âmbito das relações entre as administrações que tenham acordado prestar esses serviços:

3.1 serviço de objetos com valor declarado para os objetos de correspondência e encomendas;

3.2 serviço de objetos com entrega comprovada para os objetos de correspondência;

3.3 serviço de objetos contra-reembolso para os objetos de correspondência e para as encomendas;

3.4 serviço de objetos expresso para os objetos de correspondência e encomendas;

3.5 serviço de entrega em mão própria para os objetos de correspondência registados, com entrega comprovada ou com valor declarado;

3.6 serviço de objetos isentos de taxas e direitos para os objetos de correspondência e encomendas;

3.7 serviço de encomendas frágeis e de encomendas volumosas;

3.8 serviço de agrupamento «Consignment» para os objetos agrupados por um único remetente destinados ao estrangeiro.

4. Os três serviços suplementares a seguir comportam, ao mesmo tempo, aspectos obrigatórios e aspectos facultativos:

4.1 serviço de correspondência comercial-resposta internacional (CCRI), que é essencialmente facultativa; no entanto, todas as administrações são obrigadas a garantir o serviço de devolução dos objetos CCRI;

4.2 serviço de cupões-resposta internacionais; estes cupões podem ser permutados em todos os Países-membros, mas a sua venda é facultativa;

4.3 **aviso de recepção para os objetos de correspondência registrados ou de entrega comprovada, as encomendas e os objetos com valor declarado; todas as administrações aceitam os avisos de recepção para os objetos de chegada; contudo, a prestação de um serviço de aviso de recepção para os objetos de saída é facultativa;**

5. Estes serviços e as taxas relativas encontram-se descritos nos Regulamentos.

6. Se os elementos de serviço seguidamente indicados estiverem sujeitos a taxas especiais no regime interno, as administrações postais estão autorizadas a receber as mesmas taxas para os objetos internacionais, de acordo com as condições mencionadas nos Regulamentos:

6.1 distribuição de pacotes postais com mais de 500 gramas;

6.2 depósito de objetos de correspondência de última hora;

6.3 depósito dos objetos fora do horário normal de funcionamento;

6.4 recolha ao domicílio do remetente;

6.5 recolha de um objeto de correspondência fora do horário normal de funcionamento;

6.6 poste restante;

6.7 armazenagem dos objetos de correspondência com mais de 500 gramas, e das encomendas;

6.8 entrega das encomendas em resposta ao aviso de recepção;

6.9 cobertura contra o risco de força maior.

Artigo 14
Correio eletrônico, EMS, **logística integrada** e novos serviços

1. As administrações postais podem acordar entre si participarem nos seguintes serviços descritos nos Regulamentos:

1.1 correio eletrônico, que é um serviço que se refere à transmissão eletrônica de mensagens;

1.2 o EMS, **que é um serviço postal expresso destinado aos documentos e às mercadorias constitui, tanto quanto possível** o mais rápido dos serviços postais por meio físico; **as administrações postais têm a faculdade de fornecer esse serviço com base no Acordo padrão EMS multilateral ou em acordos bilaterais;**

1.3 **o serviço de logística integrada, que é um serviço que responde plenamente às necessidades logísticas dos clientes, incluindo fases anteriores e posteriores à transmissão física de bens e documentos;**

1.4 **a Marca do Dia Eletrônica (MDE), que atesta de forma evidente a realidade de um fato eletrônico, numa determinada forma, num dado momento, e no qual tomaram parte uma ou várias partes;**

2. As administrações postais podem, de comum acordo, criar um novo serviço não previsto de forma expressa pelos Atos da União. As taxas relativas ao novo serviço são fixadas por cada administração interessada, tendo em conta os encargos de exploração do serviço.

Artigo 15
Objetos não admitidos. Proibições

1. **Disposições gerais.**

1.1 Os objetos que não preencham as condições requeridas pela Convenção e pelo Regulamento, não são admitidos. **Também não são aceites os objetos expedidos com fins fraudulentos ou com a intenção de evitar o pagamento deliberado da totalidade das somas devidas.**

1.2 **As excepções às proibições enunciadas no presente artigo são prescritas nos Regulamentos.**

1.3 **A extensão das proibições enunciadas no presente artigo é facultada a todas as administrações postais, que poderão aplicá-las imediatamente após sua inclusão em compêndio específico.**

2. **Proibições aplicáveis a todas as categorias de objetos**

2.1 **A inserção dos objetos mencionados a seguir é proibida em todas as categorias de objetos:**

2.1.1 **os estupefacientes e as substâncias psicotrópicas;**

2.1.2 **os objetos obscenos ou imorais;**

2.1.3 **os objetos cuja importação ou circulação está proibida no país de destino;**

2.1.4 **os objetos que, pela sua natureza ou embalagem, podem apresentar perigo para os empregados ou para o grande público, sujar ou deteriorar os outros objetos ou o equipamento postal ou os bens pertencentes a terceiros;**

2.1.5 **os documentos com caracter de correspondência atual e pessoal permutados entre pessoas que não sejam o remetente e o destinatário ou as pessoas que com eles habitam.**

3. **Matérias explosivas, inflamáveis ou radioativas e outras matérias perigosas**

3.1 **A inserção de matérias explosivas, inflamáveis ou outras matérias perigosas, assim como matérias radioativas, é proibida em todas as categorias de objetos.**

3.2 **Excepcionalmente, as substâncias e matérias seguintes são admitidas:**

3.2.1 **as matérias radioativas expedidas nos objetos de correspondência ou nas encomendas postais segundo as disposições do artigo 16.1.**

3.2.2 **as matérias biológicas expedidas nos objetos de correspondência segundo as disposições do artigo 16.2;**

4. **Animais vivos**

4.1 **A inserção de animais vivos é proibida em todas as categorias de objetos.**

4.2 **Excepcionalmente, os animais abaixo são admitidos nos objetos de correspondência desde que não se tratem de objetos com valor declarado:**

4.2.1 **abelhas, sanguessugas e bichos-da-seda;**

4.2.2 **parasitas e destruidores de insetos nocivos destinados ao controlo destes insetos e permutados entre instituições oficialmente reconhecidas.**

4.2.3 **as moscas da família das *Drosophila melanogaster* utilizadas para a pesquisa biomédica permutadas entre instituições oficialmente reconhecidas.**

4.3 **Excepcionalmente, os animais seguintes são admitidos nas encomendas:**

4.3.1 **os animais vivos cujo transporte pelos Correios está autorizado pela regulamentação postal dos países interessados.**

5. Inserção de correspondências nas encomendas

5.1 É proibido incluir nas encomendas postais os objetos indicados a seguir:

5.1.1 os documentos que tenham caracter de correspondência atual e pessoal;

5.1.2 as correspondências de qualquer natureza permutadas entre peasoas que não sejam o remetente e o destinatário ou as pessoas que com eles habitam.

6. Moedas, notas de banco e outros objetos de valor

6.1 É interdito inserir moedas, notas de banco, papel-moeda ou quaisquer valores ao portador, cheques de viagem, platina, ouro ou prata, manufaturados ou não, pedras preciosas, jóias ou outros objetos preciosos:

6.1.1 nos objetos de correspondência sem valor declarado;

6.1.1.1 no entanto, se a legislação interna dos países de origem e de destino o permitir, esses objetos podem ser expedidos em envelope fechado como objetos registados;

6.1.2 nas encomendas sem valor declarado, exceto se a legislação interna dos países de origem e de destino o permitirem;

6.1.3 nas encomendas sem valor declarado permutadas entre dois países que admitem a declaração de valor;

6.1.3.1 além disso, cada administração tem a faculdade de proibir a inserção de ouro em lingotes nos objetos com ou sem valor declarado provenientes ou com destino ao seu território ou transmitidos em trânsito pelo seu território, podendo ainda limitar o valor real desses objetos.

7. Impressos e cecogramas

7.1 Os impressos e os cecogramas:

7.1.1 não podem trazer nenhuma anotação nem conter qualquer documento que tenha caracter de correspondência;

7.1.2 não podem conter nenhum selo postal, nenhum formulário de franqueamento, obliterados ou não, ou qualquer papel que represente algum valor, salvo nos casos em que o objeto contenha, inseridos, uma carta, um envelope ou uma tira de papel comportando, em forma impressa, o endereço do remetente ou de seu agente no país de postagem ou de destino do objeto original, franqueados para serem devolvidos.

8. Tratamento dos objetos indevidamente aceites

8.1 O tratamento dos objetos indevidamente aceites é estipulado aos Regulamentos. No entanto, os objetos cujo coteúdo seja o mencionado nos parágrafos 2.1.1, 2.1.2 e 3.1 em caso algum serão encaminhados para o seu destino, nem entregues aos destinatários, nem devolvidos à origem. Se durante o trânsito se encontrar algum dos objetos visados nos pontos 2.1.1 e 3.1, estes últimos serão tratados em conformidade com a legislação nacional do país de trânsito.

Artigo 16
Matérias radioativas e matérias biológicas admissíveis

1. As matérias radioativas são admitidas nos objetos de correspondência e nas encomendas postais no âmbito das relações entre as administrações postais, que acordaram quanto à aceitação destes objetos, seja nas suas relações recíprocas, seja num único sentido, mediante as condições seguintes:

1.1 as matérias radioativas são condicionadas e embaladas de acordo com as disposições correspondentes dos Regulamentos;

1.2 Quando são expedidas como objetos de correspondência, as matérias radioativas estão sujeitas à tarifa dos objetos prioritários ou à tarifa das cartas e ao registo;

1.3 As matérias radioativas contidas em objetos de correspondência ou em encomendas postais devem ser encaminhadas pela via mais rápida, normalmente por via aérea, desde que sejam pagas as respectivas sobretaxas aéreas;

1.4 As matérias radioativas só podem ser enviadas pelos remetentes devidamente autorizados.

2. As matérias biológicas são admitidas nos objetos de correspondência mediante as condições seguintes:

2.1 As matérias biológicas deterioráveis, as substâncias infecciosas e o gás carbônico sólido (neve carbônica), quando se utilizam para refrigerar substâncias infecciosas, só podem ser enviados pelo correio quando permutados entre laboratórios qualificados oficialmente reconhecidos. Estas mercadorias perigosas podem ser aceites no correio para serem encaminhadas por avião, desde que a legislação nacional, as instruções técnicas em vigor da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI) e os regulamentos da IATA sobre as mercadorias perigosas, o permitam.

2.2 As matérias biológicas deterioráveis e as substâncias infecciosas acondicionadas e embaladas de acordo com as disposições respectivas do Regulamento estão sujeitas ao pagamento da tarifa dos objetos prioritários ou à tarifa das cartas e a registo. Poderá cobrar-se uma taxa suplementar pelo tratamento destes objetos.

2.3 A admissão de matérias biológicas deterioráveis, de substâncias infecciosas e de matérias radioativas está limitada aos países membros cujas administrações postais concordaram em aceitar esses objetos, nas suas relações recíprocas ou num único sentido.

2.4 Estas substâncias ou matérias são encaminhadas pela via mais rápida, normalmente por via aérea, sob reserva do pagamento das sobretaxas aéreas correspondentes, e beneficiam de prioridade na entrega.

Artigo 17
Reclamações

1. Cada administração postal é obrigada a aceitar as reclamações referentes a um objeto depositado no seu próprio serviço ou no serviço de uma outra administração postal, desde que estas reclamações sejam apresentadas num prazo de seis meses a contar do dia seguinte ao dia de depósito de um objeto. **O período de seis meses refere-se às relações entre reclamantes e administrações postais e não cobre a transmissão das reclamações entre as administrações postais.**

1.1 Contudo, a aceitação das reclamações referentes ao não recebimento de um objeto de correspondência simples não é obrigatória. Além disso, as administrações postais que aceitam as reclamações relativas ao não recebimento de objetos de correspondência simples têm a faculdade de limitar suas investigações às buscas dentro do serviço de refugos.

2. *As reclamações são admitidas nas condições previstas pelos Regulamentos.*

3. O tratamento das reclamações é gratuito. Contudo, se for solicitada a utilização do serviço EMS, as despesas suplementares ficam em princípio a cargo do requerente.

Artigo 18
Controlo alfandegário. Direitos aduaneiros e outros direitos

1. A administração postal do país de origem e a do país de destino estão autorizadas a submeter os objetos de correspondência a verificação alfandegária, segundo a legislação desses países.

2. Os objetos submetidos ao controlo alfandegário podem ser agravados, a título postal, com uma taxa de apresentação à alfândega, cujo montante **indicativo** é fixado pelos Regulamentos. Essa taxa só é cobrada pela apresentação à alfândega e pelo desalfandegamento dos objetos que foram onerados com direitos aduaneiros ou com qualquer outro direito da mesma natureza.

3. As administrações postais que obtiveram a autorização para realizar o desalfandegamento em nome dos clientes, estão autorizadas a cobrar, dos clientes, uma taxa baseada nos custos reais da operação.

4. As administrações postais estão autorizadas a cobrar aos remetentes ou aos destinatários dos objetos, conforme o caso, os direitos aduaneiros e quaisquer outros direitos eventuais.

Artigo 19
Permuta de expedições fechadas com unidades militares

1 Podem ser permutadas expedições fechadas de correspondências por intermédio dos serviços terrestres, marítimos ou aéreos de outros países:

1.1 entre as estações de correio de um dos países membros e os comandantes das unidades militares postas à disposição da Organização das Nações Unidas;

1.2 entre os comandantes destas unidades militares;

1.3 entre as estações de correio de um dos países membros e os comandantes de divisões navais, **aéreas ou terrestres**, de navios de guerra ou de aviões militares desse mesmo país estacionados no estrangeiro;

1.4 entre os comandantes de divisões navais, **aéreas ou terrestres**, de navios de guerra ou de aviões militares do mesmo país.

2. Os objetos de correspondência incluídos nas expedições referidas no parágrafo 1 devem ser exclusivamente endereçados ou provenientes dos membros das unidades militares ou dos Estados-maiores, e das tripulações dos navios ou aviões de destino ou remetentes das expedições. As tarifas e as condições de envio que lhes são aplicáveis são determinadas, de acordo com a sua regulamentação, pela administração postal do país que colocou à disposição a unidade militar, ou ao qual pertencem os navios ou os aviões.

3. Salvo acordo especial, a administração postal do país que colocou à disposição a unidade militar ou do qual dependem os navios ou os aviões de guerra é devedora, perante as administrações envolvidas, dos direitos de trânsito das expedições, dos encargos terminais e dos encargos de transporte aéreo.

Artigo 20
Normas e objetivos em matéria de qualidade de serviço

1. As administrações devem fixar e **publicar suas normas e seus objetivos em matéria de distribuição** dos objetos de correspondência **e das encomendas de chegada.**

2. **Essas normas e esses objetivos não devem** ser menos **favoráveis do que aqueles que são aplicados** aos objetos idênticos do seu serviço **interno aumentados pelo tempo normalmente necessário para o desalfandegamento.**

3. As administrações de origem devem **também fixar e** publicar **as normas de extremo a extremo** para os **objetos de correspondência e para as encomendas** prioritários e por avião, **assim como para as encomendas econômicas/de superfície.**

4. As administrações postais devem avaliar **a aplicação das normas de qualidade de serviço.**

Capítulo 2

Responsabilidade

Artigo 21
Responsabilidade das administrações postais. Indenizações

1. Generalidades

1.1 Salvo nos casos previstos no artigo **22**, as administrações postais respondem:

1.1.1 pela perda, espoliação ou avaria dos objetos registados, das encomendas ordinárias e dos objetos com valor declarado;

1.1.2 pela perda dos objetos com entrega comprovada;

1.1.3 pela devolução de uma encomenda cujo motivo da não distribuição não tenha sido indicado.

1.2 As administrações postais não assumem qualquer responsabilidade quando se trata de outras remessas distintas das mencionadas em 1.1.1 e 1.1.2.

1.3 Em qualquer outro caso não previsto pela presente Convenção, as administrações postais não têm responsabilidade.

1.4 Quando a perda ou a avaria total de um objeto registado, de uma encomenda ordinária ou de um objeto com valor declarado resulte de um caso de força maior não dando direito a indenização, o remetente tem direito à restituição das taxas pagas, com excepção da taxa de seguro.

1.5 Os montantes da indenização a pagar não podem ser superiores aos montantes indicados no Regulamento das Correspondências e no Regulamento das Encomendas.

1.6 Em caso de responsabilidade, os danos indiretos ou os lucros cessantes não são tidos em consideração no montante da indenização a pagar.

1.7 Todas as disposições relativas à responsabilidade das administrações postais são precisas, obrigatórias e exaustivas. As administrações postais não assumem, de forma alguma, qualquer responsabilidade – mesmo em caso de falta grave (de erro grave) – fora dos limites estabelecidos na Convenção e nos Regulamentos.

2. Objetos registados

2.1 Em caso de perda, de espoliação total ou de avaria total de um objeto registado, o remetente tem direito a uma indenização fixada pelo Regulamento das Correspondências. Se o remetente exige um montante inferior ao montante fixado no Regulamento das Correspondências, as administrações têm a faculdade de pagar esse montante e de ser reembolsadas nessa base pelas outras administrações eventualmente interessadas.

2.2 Em caso de espoliação parcial ou de avaria parcial de um objeto registado, o remetente tem direito a uma indenização que corresponde, em princípio, ao montante real da espoliação ou da avaria.

3. Objetos com entrega comprovada

3.1 Em caso de perda, de espoliação total ou de dano total de um objeto com entrega comprovada, o remetente tem direito apenas à restituição das taxas pagas.

4. Encomendas ordinárias

4.1 Em caso de perda, de espoliação total ou de avaria total de uma encomenda ordinária, o remetente tem direito a uma indenização fixada pelo Regulamento das Encomendas Postais. Se o remetente reclama um montante inferior ao montante fixado no Regulamento das Encomendas Postais, as administrações postais têm a possibilidade de pagar esse montante inferior e ser reembolsadas nessa base pelas outras administrações postais eventualmente envolvidas.

4.2 Em caso de espoliação parcial ou de avaria parcial de uma encomenda ordinária, o remetente tem direito a uma indenização que corresponde, em princípio, ao montante real da espoliação ou da avaria.

4.3 As administrações postais podem acordar aplicar, nas suas relações recíprocas, o montante por encomenda fixado pelo Regulamento das Encomendas Postais, sem ter em conta o seu respectivo peso.

5. Objetos com valor declarado

5.1 Em caso de perda, de espoliação total ou de avaria total de um objeto com valor declarado, o remetente tem direito a uma indenização que corresponde, em princípio, ao montante, em DES, do valor declarado.

5.2 Em caso de espoliação parcial ou de avaria parcial do objeto com valor declarado, o remetente tem direito a uma indenização que corresponde, em princípio, ao montante real da espoliação ou da avaria. No entanto, essa indenização não pode, em caso algum, ultrapassar o montante, em DES, do valor declarado.

6. Nos casos visados nos pontos 4 e 5, a indenização é calculada de acordo com o preço corrente, convertido em DES, dos objetos ou mercadorias da mesma natureza, no lugar e na altura em que o objeto foi aceite para transporte. Independentemente do preço corrente, a indenização é calculada segundo o valor ordinário dos objetos ou mercadorias avaliados nas mesmas bases.

7. Quando é devida uma indenização pela perda, espoliação total ou avaria total de um objeto registado, de uma encomenda ordinária ou de um objeto com valor declarado, o remetente ou, conforme o caso, o destinatário, tem direito, além disso, à restituição das taxas e direitos pagos, com excepção da taxa de registo ou de seguro. O mesmo se passa relativamente aos objetos registados, às encomendas ordinárias ou aos objetos com valor declarado recusados pelos destinatários devido ao seu mau estado, se este for imputável ao serviço postal e envolver a sua responsabilidade.

8. Em derrogação das disposições previstas nos pontos 2, 4 e 5, o destinatário tem direito à indenização após ter tomado posse do objeto registado, da encomenda ordinária ou do objeto com valor declarado espoliado ou avariado.

9. A administração postal de origem tem a faculdade de pagar aos remetentes no seu país, as indenizações previstas pela sua legislação interna para os objetos registados e para as encomendas sem valor declarado, sob condição de que não sejam inferiores às fixadas nos pontos 2.1 e 4.1. O mesmo se passa relativamente à administração postal de destino quando a indenização é paga ao destinatário. Os montantes fixados nos pontos 2.1 e 4.1 continuam no entanto a ser aplicados:

9.1 em caso de recurso contra a administração responsável;

9.2 se o remetente desiste dos seus direitos a favor do destinatário ou inversamente.

10. Neste artigo, não pode ser formulada qualquer reserva ao pagamento de indenização às administrações postais, exceto no âmbito de um acordo bilateral.

Artigo 22
Não-responsabilidade das administrações postais

1. As administrações postais deixam de ser responsáveis pelos objetos registados, pelos objetos com entrega comprovada, pelas encomendas e pelos objetos com valor declarado cuja entrega já tenham efetuado nas condições estipuladas na sua regulamentação para os objetos da mesma natureza. A responsabilidade é todavia mantida:

1.1 quando uma espoliação ou uma avaria é verificada, quer antes da entrega, quer na altura da entrega do objeto;

1.2 quando, se a regulamentação interna o permitir, o destinatário, ou, em caso de devolução à origem, o remetente formula reservas ao receber um objeto espoliado ou avariado;

1.3 quando, se a regulamentação interna o permitir, o objeto registado foi entregue numa caixa de correio e o destinatário declara não tê-lo recebido;

1.4 quando o destinatário ou, em caso de devolução à origem, o remetente de uma encomenda ou objeto com valor declarado, apesar da existência de recibo de entrega regularmente passado, declara sem demora à administração que lhe entregou o objeto ter verificado um dano; deve fornecer prova de que a espoliação ou a avaria não ocorreu após a entrega. **O termo «sem demora» deve ser interpretado de acordo com a legislação nacional.**

2. As administrações postais não são responsáveis:

2.1 em caso de força maior, **sob reserva do artigo 13.6.9;**

2.2 quando, não havendo outro modo de fornecer a prova da responsabilidade, não puderem prestar contas dos objetos em conseqüência da destruição dos documentos de serviço resultante de um caso de força maior;

2.3 quando o dano foi causado por erro ou negligência do remetente ou provém da natureza do conteúdo;

2.4 quando se tratar de objetos **abrangidos** pelas proibições constantes do artigo **15;**

2.5 em caso de apreensão, em virtude da legislação do país de destino, de acordo com notificação da administração desse país;

2.6 quando se tratar de objetos com valor declarado que foram objeto de declaração fraudulenta de valor superior ao valor real do conteúdo;

2.7 quando o remetente não formulou nenhuma reclamação no prazo de seis meses, a contar do dia seguinte ao de depósito do objeto;

2.8 quando se trate de encomendas de prisioneiros de guerra e de internados civis.

2.9 quando se suspeita que o remetente agiu com intenções fraudulentas, com o objetivo de receber uma indenização.

3. As administrações postais não assumem qualquer responsabilidade relativamente às declarações prestadas na alfândega, qualquer que seja a forma a que tenham obedecido, nem pelas decisões tomadas pelos serviços aduaneiros, na altura da verificação dos objetos submetidos a controlo aduaneiro.

Artigo 23
Responsabilidade do remetente

1. O remetente de um objeto de correspondência é responsável **pelos danos corporais sofridos pelos agentes dos correios e** por quaisquer danos causados aos outros objetos postais **e ao equipamento postal** em conseqüência da expedição de objetos não admitidos para transporte ou da inobservância das condições de admissão.

2. **Em caso de danos causados a outros objetos postais, o remetente** é responsável nos mesmos limites impostos às administrações postais **por cada objeto avariado.**

3. A aceitação de tais objetos pela estação de depósito não exime o remetente da sua responsabilidade.

4. Em contrapartida, **quando as condições de admissão foram respeitadas pelo remetente, este** não é responsável **na medida em que** tenha ocorrido falha ou negligência das administrações postais ou dos transportadores **no tratamento dos objetos após sua aceitação**

Artigo 24
Pagamento da indenização

1. **Sem prejuízo de direito de recurso contra a administração responsável, a obrigação de pagar a indenização e de restituir as taxas e direitos cabe, conforme o caso, à administração de origem ou à administração de destino.**

2. O remetente tem a faculdade de desistir dos seus direitos a indenização a favor do destinatário. Inversamente, o destinatário tem a faculdade de desistir dos seus direitos a favor do remetente. O remetente ou o destinatário podem autorizar uma terceira pessoa a receber a indenização, se a legislação interna o permitir.

Artigo 25
Recuperação eventual da indenização junto do remetente ou do destinatário

1. **Se, após o pagamento da indenização, um objeto registado ou um objeto com valor declarado, ou uma parte do conteúdo anteriormente considerado como perdido, for encontrado, o** remetente ou, conforme o caso, o destinatário, é avisado de que o objeto será mantido à sua disposição por um período de três meses contra o reembolso do montante da indenização paga. É-lhe perguntado ao mesmo tempo a quem o objeto deve ser entregue. Em caso de recusa ou de ausência de resposta no prazo concedido, a mesma providência será tomada junto do destinatário ou do remetente, conforme o caso, **e concedendo-lhe o mesmo prazo de resposta.**

2. Se o remetente ou o destinatário desistirem de retirar o objeto **ou não responderem nos limites do prazo fixado no parágrafo 1**, este se tornará propriedade da administração ou, se for o caso, das administrações que sofreram o prejuízo.

3. Em caso de descoberta posterior de um objeto com valor declarado, cujo conteúdo seja reconhecido como de valor inferior ao montante da indenização paga, o remetente deve reembolsar o montante dessa indenização contra a entrega do objeto, sem prejuízo das conseqüências decorrentes da declaração fraudulenta de valor.

Artigo 26
Reciprocidade aplicável às reservas relativas à responsabilidade

1. **Por derrogação das disposições dos artigos 22 a 25, qualquer País-membro que se reserve o direito de não pagar uma indenização ao abrigo da responsabilidade não tem**

direito a uma indenização deste tipo por parte de um outro País-membro que aceita assumir a responsabilidade em conformidade com as disposições dos artigos supracitados.

Capítulo 3

Disposições específicas das correspondências

Artigo 27
Depósito no estrangeiro de objetos de correspondência

1. Nenhum País membro é obrigado a encaminhar ou distribuir aos destinatários os objetos de correspondência que remetentes residentes no seu território depositarem ou mandarem depositar num país estrangeiro, visando beneficiar das condições tarifárias mais favoráveis que aí são aplicadas.

2. As disposições previstas no primeiro parágrafo aplicam-se, sem distinção, tanto para os objetos de correspondência preparados no país de residência do remetente e transportados a seguir através da fronteira, como para os objetos de correspondência preparados num país estrangeiro.

3. A administração de destino tem o direito de exigir do remetente e, na falta do mesmo, da administração de depósito, o pagamento das tarifas internas. Se nem o remetente, nem a administração de depósito aceitarem pagar essas tarifas dentro de um prazo fixado pela administração de destino, esta pode devolver os objetos à administração de depósito, tendo direito a ser reembolsada das despesas de devolução, ou a tratar os objetos em conformidade com a sua própria legislação.

4. Nenhum País membro é obrigado a encaminhar ou entregar aos destinatários os objetos de correspondência que os remetentes depositaram ou mandaram depositar em grande quantidade num país que não aquele em que residem se o montante dos encargos terminais a receber for inferior à importância que seria recolhida se a correspondência tivesse sido depositada no país onde residem os remetentes. As administrações de destino têm o direito de exigir da administração de depósito uma remuneração com base nos custos suportados, que não poderá ser superior ao montante mais elevado das duas fórmulas seguintes: 80% da tarifa interna aplicável aos objetos equivalentes, ou 0,14 DES por objeto mais 1 DES por quilograma. Se a administração de depósito não aceitar pagar o montante exigido dentro de um prazo fixado pela administração de destino, esta pode devolver os objetos à administração de depósito, tendo direito a ser reembolsada das despesas de devolução, ou a tratá-los de acordo com a sua própria legislação.

Terceira Parte

Remuneração

Capitulo 1

Disposições especificas das correspondências

Artigo 28
Encargos terminais. Disposições gerais

1. Sob reserva das excepções inscritas nos Regulamentos, cada administração que receba objetos de correspondência de uma outra administração tem o direito de cobrar à administração remetente, remuneração pelas despesas ocasionadas pelo correio internacional recebido.

2. Para a aplicação das disposições referentes à remuneração dos encargos terminais, as administrações postais são classificadas como **países e territórios do sistema alvo** ou **países e territórios que têm direito a estar incluídos no sistema de transição**, conforme a lista estabelecida para este fim pelo Congresso **na sua resolução C 12/2004. Nas disposições sobre os encargos terminais, tanto os países como os territórios serão denominados «países».**

3. As disposições da presente Convenção no que se refere ao pagamento dos encargos terminais são medidas transitórias que deveriam levar à aprovação de um sistema de pagamento baseado nos custos específicos de cada país.

4. Acesso ao regime interno

4.1 Cada administração coloca à disposição das outras administrações o conjunto das tarifas, termos e condições que oferece no seu regime interno, em condições idênticas, aos seus clientes nacionais.

4.2 Uma administração remetente pode, em condições similares, pedir à administração de um país industrializado **de destino do sistema alvo** para beneficiar das mesmas condições que esta última oferece aos seus clientes nacionais para os objetos equivalentes.

4.3 As administrações **do sistema de transição** devem indicar se autorizam o acesso às condições mencionadas no parágrafo 4.1.

4.3.1 Quando uma administração **do sistema de transição** declara autorizar o acesso às condições oferecidas no seu regime interno, essa autorização aplica-se a todas as administrações da União de maneira não discriminatória.

4.4 Cabe à administração de destino decidir se as condições de acesso ao seu regime interno são cumpridas pela administração de origem.

5. As taxas dos encargos terminais do correio em quantidade não devem ser superiores às taxas mais favoráveis aplicadas pela administração de destino em virtude de acordos bilaterais ou multilaterais referentes aos encargos terminais. Cabe à administração de destino decidir se as condições de acesso foram cumpridas pela administração de origem.

6. A remuneração dos encargos terminais será baseada nos resultados em matéria de qualidade de serviço no país de destino. Por conseguinte, o Conselho de Operações Postais estará autorizado a atribuir complementos da remuneração indicada nos artigos 29 e 30, a fim de incentivar a participação no sistema de controlo e para recompensar as administrações que alcancem os seus objetivos em matéria de qualidade. O Conselho de

Operações Postais também pode fixar penalidades no caso de uma qualidade insuficiente, mas a remuneração não pode ser inferior à remuneração mínima indicada nos artigos 29 e 30.

7. Qualquer administração pode renunciar total ou parcialmente à remuneração prevista no ponto 1.

8. As administrações interessadas podem, por acordo bilateral ou multilateral, aplicar outros sistemas de remuneração para o pagamento das contas a título dos encargos terminais.

Artigo 29
Encargos terminais. Disposições aplicáveis às permutas entre países **do sistema alvo**

1. A remuneração para os objetos de correspondência, incluindo o correio em quantidade, com excepção das malas M, é estabelecida de acordo com a aplicação das taxas por objeto e por quilograma que reflitam os custos de tratamento no país de destino; esses custos devem estar relacionados com as tarifas internas. O cálculo das taxas efetua-se de acordo com as condições especificadas no Regulamento das Correspondências.

2. **As** taxas por objeto e por quilograma **são** calculadas a partir **de uma percentagem** da taxa de uma carta **prioritária** de 20 gramas do regime interno, **como segue:**

2.1 para o ano **2006: 62%**

2.2 para o ano **2007: 64%**

2.3 para o ano **2008: 66%**

2.4 para o ano 2009: 68%

3. As taxas não poderão exceder:

3.1 para o ano 2006, 0,226 DES por objeto e 1,768 DES por quilograma;

3.2 para o ano 2007, 0,231 DES por objeto e 1,812 DES por quilograma;

3.3 para o ano 2008, 0,237 DES por objeto e 1,858 DES por quilograma;

3.4 para o ano 2009, 0,243 DES por objeto e 1,904 DES por quilograma.

4. Para o período de **2006** a **2009,** as taxas a aplicar não poderão ser inferiores a 0,147 DES por objeto e 1,491 DES por quilograma. **Desde que, uma vez aumentadas, as taxas não excedam os 100% da taxa de uma carta prioritária de 20 gramas do regime interno do país em questão, as taxas mínimas terão os seguintes valores:**

4.1 para o ano 2006, 0,151 DES por objeto e 1,536 DES por quilograma;

4.2 para o ano 2007, 0,154 DES por objeto e 1,566 DES por quilograma;

4.3 para o ano 2008, 0,158 DES por objeto e 1,598 DES por quilograma;

4.4 para o ano 2009, 0,161 DES por objeto e 1,630 DES por quilograma.

5. Para as malas M, a taxa a aplicar é de **0,793** DES por quilograma.

5.1 As malas M com menos de 5 quilogramas são consideradas como pesando 5 quilogramas para a remuneração dos encargos terminais.

6. **Uma** remuneração suplementar de 0,5 DES por objeto **está prevista para os** objetos registados **e uma remuneração suplementar** de 1 DES por objeto **está prevista para os** objetos com valor declarado.

7. As disposições previstas entre países que pertencem ao **sistema alvo** aplicam-se a qualquer país **do sistema de transição** que declare a sua vontade **de aderir ao sistema alvo. O Conselho de Operações Postais pode fixar as medidas transitórias no** Regulamento das Correspondências.

8. Não pode ser aplicada qualquer reserva a este artigo, exceto no âmbito de um acordo bilateral.

Artigo **30**
Encargos terminais – Disposições aplicáveis aos fluxos de correio **para, desde e entre os países do sistema de transição**

1. Remuneração

1.1 A remuneração para os objetos de correspondência, com excepção das malas M, é de **0,147 DES por objeto e 1,491** DES por quilograma.

1.1.1 Para os fluxos inferiores a 100 toneladas por ano, os dois elementos são convertidos em uma taxa total de 3,727 DES por quilograma com base num número médio mundial de 15,21 objetos por quilograma.

1.1.2 Para os fluxos superiores a 100 toneladas por ano, aplica-se a taxa total de 3,727 DES por quilograma se nem a administração de destino nem a administração de origem pedem uma revisão da taxa com base no número real de objetos por quilograma do fluxo em questão, Por outro lado, essa taxa é aplicada quando o número real de objetos por quilograma se situa entre 13 e 17.

1.1.3 Quando uma das administrações pede a aplicação do número real de objetos por quilograma, o cálculo da remuneração do fluxo em questão é efetuado de acordo com o mecanismo de revisão previsto no Regulamento das Correspondências.

1.1.4 A revisão descendente da taxa total indicada em 1.1.2 não pode ser invocada por um país do sistema alvo contra um país do sistema de transição, a menos que esse país peça uma revisão no sentido contrário.

1.2 Para as malas M, a taxa a aplicar é de **0,793** DES por quilograma.

1.2.1 As malas M com menos de 5 kg são consideradas como pesando 5 quilogramas para a remuneração dos encargos terminais.

1.3 Uma remuneração suplementar de 0,5 DES por objeto **está prevista para os** objetos registados e **uma remuneração suplementar** de 1 DES por objeto **está prevista para os** objetos com valor declarado.

2. Mecanismo de harmonização de sistemas

2.1 Quando uma administração **do sistema alvo** destinatária de um fluxo de correio com mais de 50 toneladas por ano verifica que o peso anual desse fluxo excede o limiar calculado de acordo com as condições especificadas no Regulamento dos objetos de correspondência, pode aplicar ao correio que excede esse limiar o sistema de remuneração previsto no artigo 29 desde que não tenha aplicado o mecanismo de revisão.

2.2 Quando uma administração do sistema transitório que recebe um fluxo de correio de mais de 50 toneladas anuais de um outro país do sistema transitório, estabelece que o peso anual desse fluxo excede o limiar calculado de acordo com as condições estabelecidas no Regulamento das Correspondências, pode aplicar ao correio em excesso a remuneração complementar estabelecida no artigo 31, com a condição de que não tenha aplicado o mecanismo de revisão.

3. Correio em quantidade

3.1 A remuneração para o correio em quantidade **aos países do sistema alvo** é estabelecida de acordo com a aplicação das taxas por objeto e por quilograma previstas no artigo **29**.

3.2 As administrações do sistema transitório podem pedir, para o correio em quantidade recebido, uma remuneração de 0,147 DES por objeto e 1,491 por quilograma.

4. Não pode ser aplicada qualquer reserva a este artigo, exceto no âmbito de um acordo bilateral.

Artigo 31
Fundo para a melhoria da qualidade de serviço

1. Exceto para os sacos M e os objetos em quantidade, os encargos terminais pagos por todos os países e territórios aos países classificados pelo Conselho econômico e social na categoria dos países menos avançados são objeto de um aumento que corresponde a 16,5% da taxa de 3,727 DES por quilograma, indicado no artigo 26, destinado ao Fundo para a melhoria da qualidade de serviço (FMQS) para melhorar a qualidade de serviço nos países menos avançados. Não é efetuado nenhum pagamento deste tipo entre os países menos avançados.

2. Os países e os territórios membros têm a faculdade de depositar, junto ao Conselho de Administração, um pedido devidamente justificado para que seu país ou território seja considerado como necessitando de recursos adicionais. Os países classificados MCARB 1 (antigos países em desenvolvimento) podem apresentar um pedido ao Conselho de Administração para se beneficiar do Fundo para a Melhoria da Qualidade de Serviço nas mesmas condições que os países menos avançados. Além disso, os países classificados pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento na categoria dos países contribuintes líquidos podem apresentar um pedido ao Conselho de Administração para se beneficiar do Fundo para a Melhoria da Qualidade de Serviço nas mesmas condições que os países que podem beneficiar dos recursos MCARB 1. Os pedidos considerados favoravelmente em virtude do presente artigo tomam efeito no primeiro dia do ano civil seguinte ao da decisão do Conselho de Administração. O Conselho de Administração avalia o pedido e decide, com base em critérios de apreciação severos, se um país pode ou não ser considerado um país menos avançado ou um país que pode beneficiar dos recursos MCARB 1, conforme o caso, em relação ao Fundo para a Melhoria da Qualidade de Serviço. A lista destes países é revista e atualizada anualmente pelo Conselho de Administração.

3. Exceto para os sacos M e os objetos em quantidade, os encargos terminais pagos pelos países e territórios classificados pelo Congresso de Beijing 1999 na categoria dos países industrializados para fins de remuneração dos encargos terminais aos países e territórios classificados pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento como países, distintos dos países menos avançados, podendo beneficiar dos recursos MCARB 1, são objeto de um aumento que corresponde a 8% da taxa de 3,727 DES por quilograma, indicado no artigo 30, destinado ao FMQS para melhorar a qualidade de serviço nos países desta última categoria.

4. Exceto para os sacos M e os objetos em quantidade, os encargos terminais pagos pelos países e territórios classificados pelo Congresso de Beijing 1999 na categoria dos países industrializados para fins de remuneração dos encargos terminais aos países e territórios classificados pelo mesmo Congresso na categoria dos países em desenvolvimento, distintos dos indicados nos §§ 1 e 3, são objeto de um aumento que corresponde a 1% da taxa 3,727 DES por quilograma, indicado no artigo 30, destinado ao FMQS para melhorar a qualidade de serviço.

5. Os países e territórios que podem beneficiar dos recursos MCARB 1 podem tentar melhorar a qualidade do seu serviço graças a projetos regionais ou multinacionais em prol dos países menos avançados ou dos países com rendimentos modestos. Estes projetos beneficiariam diretamente todas as partes que contribuiriam para ao seu financiamento através do Fundo para a melhoria da qualidade de serviço.

6. Os projetos regionais deverão, sobretudo, favorecer a concretização dos programas da UPU em prol da melhoria da qualidade de serviço e a implantação de sistemas de contabilidade analítica nos países em desenvolvimento. O Conselho de Operações Postais adotará, o mais tardar em 2006, procedimentos adaptados com vistas ao financiamento destes projetos.

Artigo **32**
Direitos de transito

1. **As expedições fechadas e os objetos em trânsito a descoberto permutados** entre duas **administrações ou entre duas estações do mesmo país por meio dos serviços de uma ou várias outras administrações (serviços terceiros), estão sujeitos ao pagamento dos direitos de trânsito. Estes constituem uma retribuição pelas prestações de serviço referentes ao trânsito terrestre, ao trânsito marítimo e ao trânsito aéreo.**

Capítulo 2

Outras disposições

Artigo 33
Taxa de base e disposições relativas aos encargos de transporte aéreo

1. A taxa de base a aplicar à liquidação das contas entre administrações a título dos transportes aéreos, é aprovada pelos Conselho de Operações Postais. É calculada pela Secretaria Internacional segundo uma fórmula especificada no Regulamento das Correspondências.

2 O cálculo das despesas de transporte aéreo das expedições fechadas, **dos objetos prioritários, dos objetos-avião** e das encomendas-avião em trânsito a descoberto, **bem como as respectivas modalidades de conta geral, são descritos no Regulamento das Correspondências e no Regulamento dos Encomendas Postais.**

3. Os encargos de transporte para qualquer percurso aéreo cabem:

3.1 quando se tratar de expedições fechadas, à administração do país de origem, **incluindo quando estas expedições passam por uma ou diversas administrações intermediárias;**

3.2 quando se tratar de objetos prioritários e objetos-avião em trânsito a descoberto, incluindo os que são mal encaminhados, à administração que remete os objetos a uma outra administração.

4. Estas mesmas regras são aplicáveis aos objetos isentos de direitos de trânsito terrestre e marítimo se forem encaminhados por avião.

5. Todas as administrações de destino que assegurem o transporte aéreo do correio internacional para o interior do seu país têm direito ao reembolso dos custos suplementares ocasionados por esse transporte, desde que a distância média ponderada dos percursos efetuados ultrapasse 300 quilômetros. **O Conselho de Operações Postais pode substituir a distância média ponderada por um outro critério adequado.** Salvo acordo que preveja a gratuidade, os encargos devem ser uniformes para todas as expedições prioritárias e expedições-avião provenientes do estrangeiro, quer este correio seja reencaminhado por via aérea ou não.

6. No entanto, quando a compensação dos encargos terminais cobrada pela administração de destino é baseada especificamente nos custos ou nas tarifas internas, não é efetuado qualquer reembolso adicional a título dos direitos de transporte aéreo interno.

7. A administração de destino exclui, com vista ao cálculo da distância média ponderada, o peso de quaisquer expedições para as quais o cálculo da compensação dos encargos terminais é especificamente baseado nos custos ou nas tarifas internas da administração de destino.

Artigo 34
Quotas-partes terrestres e marítimas das encomendas postais

1. As encomendas permutadas entre duas administrações postais são submetidas às quotas-partes territoriais de chegada, calculadas, combinando a taxa de base por encomenda e a taxa de base por quilograma, fixadas pelo Regulamento.

1.1 Considerando as taxas de base acima, as administrações postais podem, além de tudo, ser autorizadas a beneficiar de taxas suplementares por encomenda e por quilograma, conforme as disposições previstas pelo Regulamento.

1.2 As quotas-partes visadas nos pontos 1 e 1.1 ficam a cargo da administração do país de origem, a menos que o Regulamento relativo às Encomendas Postais preveja derrogações a este princípio.

1.3 As quotas-partes territoriais de chegada devem ser uniformes para a totalidade do território de cada país.

2. As encomendas permutadas entre duas administrações ou entre duas estações do mesmo país por meio dos serviços terrestres de uma ou várias outras administrações são submetidas, em benefício dos países cujos serviços participam no encaminhamento terrestre, às quotas-partes terrestres de trânsito fixadas pelo Regulamento de acordo com o escalão de distância.

2.1 Para as encomendas em trânsito a descoberto, as administrações intermediárias estão autorizadas a reclamar a quota-parte acordada por objeto fixada pelo Regulamento.

2.2 As quotas-partes territoriais de trânsito ficam a cargo da administração do país de origem, a menos que o Regulamento relativo às Encomendas Postais preveja derrogações a este princípio.

3. Cada um dos países cujos serviços participam no transporte marítimo de encomendas está autorizado a reclamar as quotas-partes marítimas. Essas quotas-partes ficam a cargo da administração do país de origem, a menos que a presente Convenção preveja derrogações a este princípio.

3.1 Por cada serviço marítimo utilizado, a quota-parte marítima é fixada pelo Regulamento das Encomendas Postais de acordo com o escalão de distância.

3.2 As administrações postais têm a faculdade de aumentar em 50% no máximo, a quota-parte marítima calculada de acordo com o ponto 3.1. Por outro lado podem reduzi-la quando assim o entenderem.

Artigo 35
Poder do Conselho de Operações Postais para fixar o montante dos encargos e das quotas-partes

1. O Conselho de Operações Postais tem o poder de fixar os encargos e as quotas-partes seguintes, que devem ser liquidados pelas administrações postais de acordo com as condições enumeradas nos Regulamentos:

1.1 encargos de trânsito para o tratamento e o transporte das expedições dos objetos de correspondência por pelo menos um país terceiro;

1.2 taxa de base e encargos de transporte aéreo aplicáveis ao correio-avião;

1.3 quotas-partes territoriais de chegada para o tratamento das encomendas de chegada;

1.4 quotas-partes territoriais de trânsito para o tratamento e o transporte das encomendas por um país terceiro;

1.5 quotas-partes marítimas para o transporte aéreo de encomendas.

2. A revisão, que poderá ser feita graças a uma metodologia que assegure uma remuneração eqüitativa às administrações que prestam os serviços, deverá apoiar-se em dados econômicos e financeiros fiáveis e representativos. A eventual modificação que venha a ser decidida, entrará em vigor numa data fixada pelo Conselho de Operações Postais.

Quarta parte

Disposições finais

Artigo 36
Condições de aprovação das propostas relativas à Convenção e aos Regulamentos

1. Para se tornarem executórias, as propostas submetidas ao Congresso e relativas à presente Convenção, devem ser aprovadas pela maioria dos Países-membros presentes e votantes **dispondo do direito de voto**. Pelo menos metade dos países membros representados no Congresso **dispondo do direito de voto** deve estar presente no momento do voto.

2. Para se tornarem executórias, as propostas relativas ao Regulamento das Correspondências e ao Regulamento referente às Encomendas Postais, devem ser aprovadas pela maioria dos membros do Conselho de Operações Postais **dispondo do direito de voto.**

3. Para se tornarem executórias, as propostas introduzidas entre dois Congressos e relativas à presente Convenção e ao seu Protocolo Final devem reunir:

3.1 dois terços dos votos, e pelo menos metade dos Países-membros da União **dispondo do direito de voto** tendo **participado na votação**, se tratar de modificações;

3.2 a maioria dos votos se tratar da interpretação das disposições.

4. Não obstante as disposições previstas em 3.1, qualquer País membro cuja legislação nacional ainda seja incompatível com a modificação proposta, tem a faculdade de fazer uma declaração escrita ao Diretor Geral da Secretaria Internacional, no prazo de noventa dias a contar da data da sua notificação, indicando que não lhe é possível aceitar essa modificação.

Artigo 37
Reservas apresentas durante o Congresso

1. **Uma reserva incompatível com o objeto e a finalidade da União não é autorizada.**

2. **Em regra geral, os Países-membros que não consigam que os outros Países-membros compartilhem o seu ponto de vista devem esforçar-se, na medida do possível, para conformar-se com a opinião da maioria. A reserva deve fazer-se em casos de necessidade absoluta e ser fundamentada de maneira adequada.**

3. **A reserva a artigos da presente Convenção deve ser apresentada ao Congresso sob forma de proposta, por escrito, numa das línguas de trabalho da Secretaria Internacional, em conformidade com as disposições relativas do Regulamento Interno dos Congressos.**

4. Para ser efetiva, a reserva apresentada ao Congresso deve ser aprovada pela maioria requerida em cada caso para a modificação do artigo ao qual se refere a reserva.

5. Em princípio, a reserva é aplicada numa base de reciprocidade entre o País-membro que a formulou e os outros Países-membros.

6. A reserva à presente Convenção será inserida no Protocolo Final da presente Convenção, com base na proposta aprovada pelo Congresso.

Artigo 38
Entrada em vigor e duração da Convenção

1. A presente Convenção entrará em vigor a **1 de Janeiro de 2006** e permanecerá em vigor até à entrada em execução dos Atos do próximo Congresso.

E, por ser verdade, Os Plenipotenciários dos Governos dos Países-membros assinaram a presente Convenção num exemplar que ficará arquivado junto do Diretor Geral da Secretaria Internacional. Será entregue uma cópia a cada Parte pela **Secretaria Internacional da União Postal Universal**.

Feito em **Bucareste**, a **5 de Outubro de 2004.**

Protocolo final da Convenção Postal Universal

No momento de se proceder à assinatura da Convenção Postal Universal concluída nesta data, os Plenipotenciários abaixo assinados convencionaram o seguinte:

Artigo I
Direito de propriedade sobre os objetos postais. Retirada. Modificação ou correção de endereço

1. As disposições do artigo 5.1 e 2 não se aplicam a Antígua e Barbuda, à Austrália, ao Bahrain (Reino), a Barbados, ao Belize, ao Botswana, ao Brunei Darussalam, ao Canadá, a Hong-Kong, China, à Dominica, ao Egipto, às Fidji, à Gâmbia, ao Gana, ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, aos Territórios do Ultramar dependentes do Reino Unido, a Granada, à Guiana, à Irlanda, à Jamaica, ao Quénia, ao Kiribati, ao Kuwait, ao Lesoto, à Malásia, ao Malawi, à Maurícia, a Nauru, à Nigéria, à Nova Zelândia, ao Uganda, à Papua Nova-Guiné, a São Cristóvão e Nevis, a Santa Lúcia, a São Vicente e Granadinas, a Salomão (Ilhas), a Samoa Ocidental, às Seychelles, à Serra Leoa, a Singapura, à Suazilândia, à Tanzânia (Rep. Unida), a Trindade e Tobago, a Tuvalu, a Vanuatu, e à Zâmbia.

2. As disposições do artigo 5.1 e 2 também não se aplicam à **Áustria**, à Dinamarca e **ao Irão (Rep. Islâmica)**, cujas **legislações não permitem** a retirada ou a modificação de endereço dos objetos de correspondência a pedido do remetente, a partir do momento em que o destinatário foi informado da chegada de um objeto a ele endereçado.

3. O artigo 5.1 não se aplica à Austrália, ao Ghana e ao Zimbabwe.

4. O artigo 5.2 não se aplica às Bahamas, ao Iraque, ao Myanmar e à República Pop. Dem. Da Coréia, cujas legislações não permitem a retirada ou a modificação de endereço dos objetos de correspondência a pedido do remetente.

5. **O artigo 5.2 não se aplica à América (Estados Unidos).**

6. O artigo 5.2 aplica-se à Austrália na medida em que for compatível com a legislação interna deste país.

7. Em derrogação do artigo 5.2, El Salvador, Panamá (Rep.), Filipinas, **Rep. Dem. do Congo** e Venezuela, estão autorizados a não devolver encomendas depois do destinatário ter pedido o desalfandegamento, já que a sua legislação interna assim o proíbe.

Artigo II
Taxas

1. Em derrogação do artigo **6, a administração postal da Austrália,** do Canadá e **da Nova Zelândia estão autorizadas** a cobrar taxas postais diferentes das previstas nos Regulamentos, quando as taxas em questão forem admissíveis segundo a legislação de **seus** países.

Artigo III
Excepção à **isenção de franquia postal** relativa aos cecogramas

1. Em derrogação do artigo 5 as administrações postais **da Indonésia,** de São Vicente e Granadinas e da Turquia, que não concedem a isenção de franquia aos cecogramas no seu serviço interno, têm a faculdade de cobrar as taxas de franquia e as taxas por serviços especiais que não podem, no entanto, ser superiores às do seu serviço interno.

2. Em derrogação do artigo 7, as Administrações Postais da Alemanha, da América (Estados Unidos), **da Austrália,** da Áustria, do Canadá, do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, do Japão e da Suiça, têm a faculdade de cobrar as taxas por serviços especiais que são aplicadas aos cecogramas no seu serviço interno.

Artigo IV
Serviços de base

1. Não obstante o disposto no artigo **12,** a Austrália não concorda com a extensão dos serviços de base às encomendas postais.

2. As disposições do artigo 12.2.4 não se aplicam à Grã Bretanha cuja legislação nacional impõe um limite de peso inferior. A legislação relativa à saúde e à segurança limita em 20 quilogramas o peso dos sacos de correio.

Artigo V
Pacotes postais

1. Em derrogação do artigo 12 da Convenção, a administração postal do Afeganistão está autorizada a limitar a 1 quilograma o peso máximo dos pacotes postais de chegada e de saída.

Artigo VI
Aviso de recepção

1. A administração postal do Canadá está autorizada a não aplicar o artigo **13.1.1** no que se refere às encomendas, dado que não oferece o serviço de aviso de recepção para as encomendas no seu regime interno.

Artigo VII
Serviço de correspondência comercial-resposta internacional **(CCRI)**

1. Por derrogação do artigo 13.4.1, a administração postal da Bulgária (Rep.) assegurará o serviço CCRI após negociações com as administrações postais interessadas

Artigo VIII
Proibições (correspondências)

1. A título excepcional, as administrações postais do Líbano e da República Popular Democrática da Coréia não aceitam objetos registados contendo moedas, moeda papel ou quaisquer títulos ao portador, cheques de viagem, platina, ouro ou prata, manufaturados ou não, pedras preciosas, jóias e outros objetos preciosos. Não são obrigadas a aceitar as disposições do Regulamento das Correspondências, de uma maneira rigorosa relativamente à sua responsabilidade em caso de espoliação ou avaria dos objetos registados, assim como no que se refere aos objetos que contêm objetos de vidro ou frágeis.

2. A título excepcional, as administrações postais da Arábia Saudita, da Bolívia, da China (Rep. Pop.), com exclusão da região administrativa especial de Hong-Kong, do Iraque, do Nepal do Paquistão, do Sudão e do Vietname não aceitam objetos registados que contenham moedas, notas de banco, moeda papel, títulos bancários ou quaisquer títulos ao portador, cheques de viagem, platina, ouro ou prata, manufaturados ou não, pedras preciosas, jóias e outros objetos preciosos.

3. A administração postal de Myanmar reserva-se o direito de não aceitar os objetos com valor declarado que contenham os objetos preciosos mencionados no artigo 15.5, pois a sua legislação interna opõe-se à admissão deste tipo de objetos.

4. A administração postal do Nepal não aceita os objetos registados ou com valor declarado que contenham frações de títulos ou moedas, salvo acordo especial celebrado nesse sentido.

5. A administração postal do Uzbequistão não aceita os objetos registados ou com valor declarado que contenham moedas, notas de banco, cheques, selos postais ou moedas estrangeiras, e declina qualquer responsabilidade em caso de perda ou avaria neste tipo de objetos.

6. A administração postal da República Islâmica do Irão não aceita os objetos cujo conteúdo seja contrário à religião islâmica.

7. A administração postal das Filipinas reserva-se o direito de não aceitar os objetos de correspondência (ordinários, registados ou com valor declarado), que contenham moedas, moeda papel ou qualquer valor ao portador, cheques de viagem, platina, ouro ou prata, manufaturados ou não, pedras preciosas ou outros objetos preciosos.

8. A administração postal da Austrália não aceita nenhum objeto postal que contenha lingotes ou notas de banco. Além disso, não aceita objetos registados destinados à Austrália, nem os objetos em trânsito a descoberto, que contenham objetos de valor, tais como jóias, metais preciosos, pedras preciosas ou semipreciosas, títulos, moedas ou outros títulos negociáveis. Declina qualquer tipo de responsabilidade no que se refere a objetos depositados que violem a presente reserva.

9. A administração postal da China (Rep. Pop.), com exclusão da Região administrativa de Hong-Kong, não aceita os objetos com valor declarado que contenham moedas, notas de banco, moeda papel, quaisquer valores ao portador ou cheques de viagem, de acordo com os seus regulamentos internos.

10. As administrações postais da Letônia e da Mongólia reservam-se o direito de não aceitar, de acordo com a sua legislação nacional, a correspondência ordinária, registada ou com valor declarado que contenha moedas, notas de banco, títulos de crédito pagáveis ao portador e cheques de viagem uma vez que a sua legislação nacional a isso se opõe.

11. A administração postal do Brasil reserva-se o direito de não aceitar qualquer tipo de objeto de correspondência (ordinário, registado ou com valor declarado) contendo moedas, notas de banco em circulação ou qualquer título ao portador.

12. A administração postal do Vietname reserva-se o direito de não aceitar as cartas que contenham objetos e mercadorias.

Artigo IX
Proibições (encomendas postais)

1. As administrações postais do Canadá, de Myanmar e da Zâmbia estão autorizadas a não aceitar encomendas com valor declarado contendo os objetos preciosos visados no artigo **15.6.1.3.1**, dado que a sua regulamentação interna não o permite.

2. A título excepcional, as administrações postais do Líbano e do Sudão não aceitam as encomendas que contenham moedas, notas de banco ou qualquer valor ao portador, cheques de viagem, platina, ouro ou prata, manufaturados ou não, pedras preciosas e outros objetos preciosos, ou que contenham líquidos ou elementos facilmente liquidificáveis ou objetos em vidro ou assimilados ou frágeis. Não são obrigadas a respeitar as disposições que a isso se referem no Regulamento das Encomendas Postais.

3. A administração postal do Brasil está autorizada a não aceitar encomendas com valor declarado contendo moedas e moeda papel em circulação, assim como qualquer valor ao portador, dado que a sua regulamentação interna assim o proíbe.

4. A administração postal do Gana está autorizada a não aceitar encomendas com valor declarado contendo moedas e moeda papel em circulação, dado que a sua regulamentação interna assim o proíbe.

5. Para além dos objetos citados no artigo **15**, a administração postal da Arábia Saudita não aceita encomendas que contenham moedas, moeda papel ou quaisquer outros valores ao portador, cheques de viagem, platina, ouro ou prata, manufaturados ou não, pedras preciosas e outros objetos preciosos. Também não aceita encomendas que contenham medicamentos de qualquer espécie, a menos que sejam acompanhados de uma receita médica emanando de uma autoridade oficial competente, produtos destinados à extinção de fogo e líquidos químicos ou objetos contrários aos princípios da religião islâmica.

6. Para além dos objetos citados no artigo **15**, a administração postal de Omã não aceita encomendas que contenham:

6.1 medicamentos de qualquer espécie, a menos que sejam acompanhados de uma receita médica emanando de uma autoridade oficial competente;

6.2 produtos destinados à extinção de fogo e líquidos químicos;

6.3 objetos contrários aos princípios da religião islâmica.

7. Para além dos objetos citados no artigo **15**, a administração postal do Irão (Rep. Islâmica), está autorizada a não aceitar encomendas que contenham objetos contrários aos princípios da religião islâmica.

8. A administração postal das Filipinas está autorizada a não aceitar encomendas que contenham moedas, moeda papel ou qualquer valor ao portador, cheques de viagem, platina, ouro ou prata, manufaturados ou não, pedras preciosas ou outros objetos preciosos, ou que contenham líquidos ou elementos facilmente liquidificáveis ou objetos em vidro ou assimilados ou frágeis.

9. A administração postal da Austrália não aceita nenhum objeto postal que contenha lingotes ou notas de banco.

10. A administração postal da China (Rep. Pop.), não aceita as encomendas ordinárias que contenham moedas, moeda papel ou quaisquer valores ao portador, cheques de viagem, platina, ouro ou prata, manufaturados ou não, pedras preciosas ou outros objetos preciosos. Além disso, salvo no que respeita a Região administrativa especial de Hong-Kong, as encomendas com valor declarado que contenham moedas, moeda papel ou quaisquer valores ao portador ou cheques de viagem, também não são aceites.

11. A administração postal da Mongólia, reserva-se o direito de não aceitar, de acordo com a sua legislação nacional, as encomendas que contenham moedas, notas de banco, títulos á vista e cheques de viagem.

12 A administração postal da Letônia não aceita encomendas postais ordinárias e com valor declarado que contenham moedas, notas de banco, titulos (cheques) de qualquer tipo pagos ao portador, ou moeda estrangeira, e não é responsável pelos danos ou extravio que possam ocorrer a este tipo de objetos.

Artigo X
Objetos sujeitos a direitos aduaneiros

1. Em referência ao artigo 15, as administrações postais dos seguintes países não aceitam objetos com valor declarado que contenham objetos sujeitos a direitos aduaneiros: Bangladesh e El Salvador.

2. Em referência ao artigo 15, as administrações postais dos seguintes países não aceitam cartas ordinárias e registadas que contenham objetos sujeitos a direitos aduaneiros: Afeganistão, Albânia, Azerbaijão, Bielorússia, Camboja, Chile, Colômbia, Cuba, El Salvador, Estônia, Itália, Letônia, Nepal, Uzbequistão, Peru, Rep. Pop. Dem. da Coréia, São Marino, Turquemenistão, Ucrânia e Venezuela.

3. Em referência ao artigo 15, as administrações postais dos seguintes países não aceitam cartas ordinárias que contenham objetos sujeitos a direitos aduaneiros: Benin, Burkina Faso, Côte d'Ivoire (Rep.), Djibuti, Mali e Mauritânia.

4. Não obstante as disposições dos parágrafos 1 a 3, as remessas de soros, vacinas, bem como as remessas de medicamentos de necessidade urgente e de difícil obtenção são aceites em todos os casos.

Artigo XI
Reclamações

1. Em derrogação do artigo 17.3, as administrações postais da Arábia Saudita, da Bulgária (Rep.), do Cabo Verde, do Egito, do Gabão, Territórios do Ultramar que dependem do Reino Unido, da Grécia, do Irão (Rep. Islâmica), do Quirguistão, da Mongólia, de Myanmar, do Uzbequistão, das Filipinas, da Rep. Pop. Dem. da Coréia, do Sudão, da Síria (Rep. Árabe), do Chade, do Turcomenistão, da Ucrânia e da Zâmbia reservam-se o direito de cobrar uma taxa aos clientes pelas reclamações apresentadas pelos objetos de correspondência.

2. Em derrogação do artigo 17.3, as administrações postais da Argentina, Áustria, Azerbeijão, Eslováquia, e Rep. Checa reservam-se o direito de cobrar uma taxa especial quando, no término das diligências empreendidas em conseqüência de reclamação, se verifica que esta é injustificada.

3. As administrações postais do Afeganistão, da Arábia Saudita, da Bulgária (Rep.), de Cabo Verde, do Congo (Rep.), do Egito, do Gabão, do Irão (Rep. Islâmica), do Quirguistão, da Mongólia, de Myanmar, do Uzbequistão, do Sudão, do Suriname, da Síria (Rep. Árabe), do Turquemenistão, da Ucrânia e da Zâmbia reservam-se o direito de cobrar aos seus clientes uma taxa de reclamação pelas encomendas.

4. Em derrogação do artigo 17.3, a administração postal da América (Estados Unidos), do Brasil e do Panamá (Rep.) reservam-se o direito de cobrar uma taxa aos clientes pelas reclamações apresentadas pelos objetos de correspondência e as encomendas postados nos países que cobrem esse tipo de taxa, de acordo com as disposições dos parágrafos 1 a 3 do presente artigo.

Artigo XII
Taxa de apresentação à alfândega

1. A administração postal do Gabão reserva-se o direito de cobrar aos seus clientes uma taxa de apresentação à alfândega.

2. As administrações postais do Congo (Rep.) e da Zâmbia reservam-se o direito de cobrar aos seus clientes uma taxa de apresentação à alfândega pelas encomendas.

Artigo XIII
Depósito de objetos de correspondência no estrangeiro

1. As administrações postais da América (Estados Unidos), **da Austrália, da Áustria**, do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, da Grécia **e da Nova Zelândia** reservam-se o direito de cobrar uma taxa, relativa ao custo dos trabalhos ocasionados por qualquer administração postal que, em virtude do artigo **27.4**, lhe devolva objetos que não foram, na origem, expedidos como objetos postais pelos seus serviços.

2. Em derrogação do artigo **27.4**, a administração postal do Canadá reserva-se o direito de cobrar à Administração Postal de origem uma remuneração que lhe permita recuperar no mínimo os custos que lhe foram ocasionados pelo tratamento desses objetos.

3. O artigo **27.4** autoriza a administração postal de destino a reclamar da administração de depósito uma remuneração apropriada pela distribuição dos objetos de correspondência depositados no estrangeiro em grande quantidade. **A Austrália** e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte **reservam-se** o direito de limitar esse pagamento ao montante correspondente à tarifa interna do país de destino aplicável aos objetos equivalentes.

4. O artigo **27.4** autoriza a administração postal de destino a reclamar da administração de depósito uma remuneração apropriada a título da distribuição dos objetos de correspondência depositados no estrangeiro em grande quantidade. Os seguintes países reservam-se o direito de limitar esse pagamento aos limites autorizados no Regulamento para o correio em quantidade: América (Estados Unidos), Bahamas, Barbados, Brunei Darussalam, China (Rep. Pop.), Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, Territórios do ultramar que dependem do Reino Unido, Granada, Guiana, Índia, Malásia, Nepal, Nova Zelândia, Países Baixos, Antilhas Holandesas e Aruba, Santa Lúcia, São Vicente e Granadinas, Singapura, Sri Lanka, Suriname e Tailândia.

5. Apesar das reservas no ponto 4, os seguintes países reservam-se o direito de aplicar na íntegra as disposições do artigo **27** da Convenção ao correio recebido dos países membros da União: Alemanha, Arábia Saudita, Argentina, **Áustria**, Benin, Brasil, Burkina Faso, Camarões, Chipre, Côte d'Ivoire (Rep.), **Dinamarca**, Egito, França, Grécia, Guiné, Israel, Itália, Japão, Jordânia, Líbano, **Luxemburgo**, Mali, Marrocos, Mauritânia, Mônaco, **Noruega**, Portugal, Senegal, Síria (Rep. Árabe) e Togo.

6. Para a aplicação do artigo **27.4** a administração postal da Alemanha reserva-se o direito de pedir à administração postal do país de envio dos objetos, compensação até ao montante que receberia da administração postal do país no qual o remetente é residente.

7. Apesar das reservas ao artigo XIII, a China (Rep. Pop.) reserva-se o direito de limitar qualquer pagamento pela distribuição dos objetos de correspondência depositados no

estrangeiro em grande quantidade, aos limites autorizados na Convenção da UPU e o Regulamento das Correspondências para o correio em quantidade.

Artigo XIV
Quotas-partes terrestres de chegada excepcionais

1. Em derrogação do artigo 34, a administração postal do Afeganistão reserva-se o direito de cobrar 7,50 DES de quota-parte terrestre de chegada excepcional suplementar por encomenda.

Artigo XV
Tarifas especiais

1. As administrações postais da América (Estados Unidos), da Bélgica e da Noruega, têm a faculdade de cobrar pela encomendas avião, quotas-partes terrestres mais elevadas que pelas encomendas de superfície.

2. A administração postal do Líbano está autorizada a cobrar pelas encomendas até 1 quilograma, a taxa aplicável às encomendas acima de 1 e até 3 quilogramas.

3. A administração postal do Panamá (Rep.) está autorizada a cobrar 0,20 DES por quilograma pelas encomendas de superfície transportadas por via aérea (S.A.L.) em trânsito.

E, por ser verdade, Os Plenipotenciários dos Governos dos Países-membros lavraram o presente Protocolo, que terá a mesma força e o mesmo valor que teria se as suas disposições estivessem inseridas no próprio texto da Convenção, e assinaram-no num exemplar que ficará arquivado junto do Diretor Geral da Secretaria Internacional. Será entregue uma cópia a cada Parte pela Secretaria Internacional da União Postal Universal.

Feito em Bucareste, a 5 de Outubro de 2004.



União Postal Universal

Acordo referente aos Serviços de Pagamento do Correio

Berna 2004

Nota referente à impressão do Acordo referente aos Serviços de Pagamento do Correio

Os caracteres em negrito do texto marcam as modificações decididas pelo Congresso de Bucareste em relação ao que lhe foi apresentado, para aprovação, sob as cotas Congrès-Doc 30.Add 1 e Congrès-Doc 30.Add 1.Corr 1.

Acordo referente aos Serviços de Pagamento do Correio

Índice

Capítulo I

Disposições preliminares

1. Finalidade do Acordo e produtos visados

Capítulo II

Vale postal

2. Definição do produto
3. Depósito das ordens
4. Taxas
5. Obrigações da administração postal de emissão
6. Transmissão das ordens
7. Tratamento nos países de destino
8. Remuneração da administração postal de pagamento
9. Obrigações da administração postal de pagamento

Capítulo III

Transferência postal

10. Definição do produto
11. Depósito das ordens
12. Taxas
13. Obrigações da administração postal de emissão
14. Transmissão das ordens
15. Tratamento no país de destino
16. Remuneração da administração postal de pagamento
17. Obrigações da administração postal de pagamento

Capítulo IV

Contas de ligação, contas mensais, reclamações, responsabilidade

18. Relações financeiras entre as administrações postais participantes
19. Reclamações
20. Responsabilidade

Capítulo V

Redes Eletrônicas

21. Regras gerais

Capítulo VI

Disposições diversas

22. Pedido de abertura de uma conta corrente postal no exterior

Capítulo VII

Disposições finais

23. Disposições finais

Acordo referente aos serviços de Pagamento do Correio

Os abaixo-assinados, Plenipotenciários dos Governos dos Paises-membros da União, face ao artigo 22.4, da Constituição da União Postal Universal, celebrada em Viena, em 10 de Julho de 1964, promulgaram, de comum acordo e ressalvando o artigo 25.4, da referida Constituição, o Acordo a seguir.

Capítulo I

Disposições preliminares

Artigo primeiro
Finalidade do Acordo e produtos visados

1. O presente Acordo disciplina o conjunto dos serviços que objetivam transferir dinheiro pelo Correio. Os países contratantes acordam entre si os produtos do presente Acordo que pretendem disponibilizar em suas relações reciprocas.

2. Organismos não postais podem participar, por intermédio da administração postal, do serviço de cheques postais ou de uma instituição que administre uma rede de transferências de dinheiro pelo Correio – das permutas disciplinadas pelo disposto no presente Acordo. Cabe a estes organismos entrar em entendimento com a administração postal de seu país para garantir a completa execução de todas as cláusulas do Acordo e, no bojo deste entendimento, exercer seus direitos e cumprir com suas obrigações enquanto administração postal, obrigações estas definidas pelo presente Acordo. A administração postal atua como intermediária em suas relações com as administrações postais dos demais países contratantes e com a Secretaria Internacional. No caso em que uma administração postal não forneça os serviços financeiros descritos no presente Acordo, ou se a qualidade de serviço não corresponde às exigências dos clientes, as administrações postais podem cooperar com organismos não postais no país considerado.

3 Os Países-membros comunicam à Secretaria Internacional, nos seis meses seguintes ao encerramento do Congresso, o nome e o endereço do órgão governamental encarregado de supervisionar os serviços financeiros postais, bem como o nome e o endereço do ou dos operadores designados oficialmente para garantir os serviços financeiros postais e cumprir com as obrigações decorrentes dos Atos da União em seu território.

3.1 Os Países-membros comunicam à Secretaria Internacional, nos seis meses seguintes ao encerramento do Congresso, as coordenadas das pessoas responsáveis pela exploração dos serviços financeiros postais e do serviço das reclamações.

3.2 Entre dois Congressos, qualquer mudança referente aos órgãos governamentais, aos operadores e às pessoas responsáveis designados oficialmente deve ser comunicada à Secretaria Internacional o mais rápido possível.

4. O presente Acordo disciplina os seguintes produtos de pagamento postais:

4.1 os vales postais, incluindo os vales de reembolso;

4.2 as transferências entre contas.

5. As administrações postais interessadas têm a possibilidade de propor outros serviços com base nos acordos bilaterais ou multilaterais.

Capítulo II

Vale postal

Artigo 2
Definição do produto

1. **Vale ordinário**

1.1 O remetente faz um depósito em dinheiro no guichê de uma agência dos correios ou manda que a sua conta seja debitada e solicita que o pagamento do respectivo montante seja providenciado em espécie ao beneficiário.

2. **Vale de depósito**

2.1 O remetente faz um depósito em dinheiro no guichê de uma agência dos correios e solicita que seja colocado na conta do beneficiário gerida por uma administração postal ou numa conta gerida por outros organismos financeiros.

3. **Vale de reembolso**

3.1 O destinatário de um «objeto contra reembolso» entrega o dinheiro ou manda que a sua conta seja debitada e solicita o pagamento do respectivo montante ao remetente do «objeto contra reembolso».

Artigo 3
Depósito das ordens

1. Salvo entendimento especial, o montante do vale postal é expresso na moeda do país de destino.

2. A administração postal emitente determina a taxa de conversão de sua moeda na do país de destino.

3. O montante máximo dos vales postais é fixado bilateralmente.

4. A administração postal emitente tem plena latitude para definir os documentos e as modalidades de depósito dos vales postais. Se o vale deve ser transferido pela via postal, só podem ser utilizados os formulários previstos no Regulamento.

Artigo 4
Taxas

1. A administração postal emitente determina livremente as taxas a cobrar no ato da emissão.

2. Os vales postais permutados, por intermédio de um país que for signatário do presente Acordo, entre um país contratante e um país não contratante podem ser onerados, por uma administração intermediária, com uma taxa suplementar – determinada por esta última em função dos custos gerados pelas operações que ela efetua – cujo valor é arbitrado pelas administrações postais interessadas e deduzido do montante do vale postal; no entanto, esta taxa pode ser cobrada do remetente e atribuída à administração postal do país intermediário se as administrações postais interessadas tiverem chegado a um consenso neste particular.

3. São isentos de quaisquer taxas os documentos, os títulos e as ordens de pagamento relativos às transferências de dinheiro pelo Correio, que forem permutados entre administrações postais pela via postal, nas condições previstas nos artigos RL 110 e 111.

Artigo 5
Obrigações da administração postal de emissão

1. A administração postal emitente deve responder às normas de serviço estipuladas no Regulamento, a fim de fornecer serviços satisfatórios aos seus clientes.

Artigo 6
Transmissão das ordens

1. Os vales postais devem ser permutados através das redes eletrônicas estabelecidas pela Secretaria Internacional da UPU ou de outros organismos.

2, As permutas eletrônicas processam-se por remessa endereçada, diretamente, à agência pagadora ou a um correio permutante. A segurança e a qualidade das permutas devem ser garantidas pelas especificações técnicas relativas às redes utilizadas ou por um acordo bilateral entre as administrações postais.

3. As administrações postais podem concordar em efetuar a permuta de vales através de formulários em papel, previstos pelo Regulamento e expedidos em regime prioritário.

4. As administrações postais podem acordar entre si a utilização de outros meios de permuta.

Artigo 7
Tratamento no país de destino

1. O pagamento dos vales postais processa-se de acordo com a regulamentação do país de destino.

2. Em regra geral, o valor total do vale postal deve ser pago ao beneficiário, podendo ser cobradas taxas facultativas caso o mesmo solicite serviços especiais adicionais.

3. A validade dos vales postais eletrônicos deve ser fixada por acordos bilaterais.

4. A validade dos vales postais em suporte papel estende-se, regra geral, até o vencimento do primeiro mês subseqüente ao da data de emissão.

5. Após o prazo acima indicado, um vale postal não pago deve ser devolvido imediatamente à administração postal emitente.

Artigo 8
Remuneração da administração postal de pagamento

1. Para cada vale postal pago, a administração postal emitente atribui à administração postal de pagamento uma remuneração, cujo valor é fixado no Regulamento.

2. Ao invés da taxa fixa prevista no Regulamento, as administrações postais podem consensar taxas de remuneração diferentes.

3. As transferências de dinheiro efetuadas com isenção de taxas não cuscjam o pagamento de qualquer remuneração.

4. Quando houver entendimento entre as administrações postais interessadas, as transferências de dinheiro emergências mandadas com isenção de taxas pela administração postal emitente podem ser isentadas de remuneração.

Artigo 9
Obrigações da administração postal de pagamento

1. A administração postal de pagamento deve responder às normas de serviço estipuladas no Regulamento, a fim de fornecer serviços satisfatórios aos seus clientes.

Capitulo III

Transferência postal

Artigo 10
Definição do produto

1. O titular de uma conta postal solicita, mediante débito em sua conta, o lançamento de um montante ao crédito da conta do beneficiário gerida pela administração postal, ou de uma outra conta, por intermédio da administração postal do pais de destino.

Artigo 11
Depósito das ordens

1. O montante da transferência deve ser expresso na moeda do país de destino ou numa outra moeda, conforme entendimento entre as administrações postais de emissão e de recepção.

2. A administração postal emitente determina a taxa de conversão de sua moeda na moeda em que é expresso o montante da transferência.

3. O montante das transferências é ilimitado, salvo se as administrações postais interessadas decidirem de outra forma.

4. A administração postal emitente tem plena latitude para definir os documentos e as modalidades de emissão das transferências.

Artigo 12
Taxas

1. A administração postal emitente determina livremente a taxa a ser cobrada no ato da emissão. A esta taxa principal, acrescenta, eventualmente, as taxas referentes a serviços especiais prestados ao remetente.

2. As transferências, efetuadas por intermédio de um pais que for signatário do presente Acordo, entre um pais contratante e um pais não contratante podem ser oneradas, pela administração intermediária, com uma taxa suplementar. O montante desta taxa é arbitrado pelas administrações interessadas e deduzido do montante da transferência. No entanto, esta taxa pode ser cobrada do remetente e atribuída à administração do pais intermediário se as administrações postais interessadas tiverem chegado a um consenso neste particular.

3. São isentos de quaisquer taxas os documentos, os títulos e as ordens de pagamento relativos às transferências de dinheiro pelo Correio, que forem permutados entre administrações postais pela via postal, nas condições previstas nos artigos RL 110 e 111.

Artigo 13
Obrigações da administração postal de emissão

1. A administração postal emitente deve responder às normas de serviço estipuladas no Regulamento, a fim de fornecer serviços satisfatórios aos seus clientes.

Artigo 14
Transmissão das ordens

1. As transferências devem ser efetuadas através das redes eletrônicas existentes estabelecidas pela SI da UPU ou de outros organismos, de acordo com as especificações técnicas adotadas pelas administrações em questão.

2. A segurança e a qualidade das permutas devem ser garantidas pelas especificações técnicas relativas às redes utilizadas ou por um acordo bilateral entre as administrações postais de emissão e de pagamento.

3. As administrações postais podem concordar em efetuar as transferências através de formulários em papel, previstos pelo Regulamento e expedidos em regime prioritário.

4. As administrações postais podem acordar entre si a utilização de outros meios de permuta.

Artigo 15
Tratamento no país de destino

1. As transferências de chegada devem ser tratadas de acordo com a regulamentação em vigor no país de destino.

2. Em regra geral, os direitos exigíveis no país de destino devem ser pagos pelo beneficiário, no entanto, essa taxa pode ser cobrada do remetente e atribuída à administração postal do país de destino, em conformidade com um acordo bilateral.

Artigo 16
Remuneração da administração postal de pagamento

1. Por cada transferência, a administração postal de pagamento pode solicitar o pagamento de uma taxa de chegada. Essa taxa pode ser debitada da conta do beneficiário, ou ser assumida pela administração postal emitente por débito de sua conta de ligação.

2. As transferências de dinheiro efetuadas com isenção de taxas não ensejam o pagamento de qualquer remuneração.

3. Quando houver entendimento entre as administrações postais interessadas, as transferências de dinheiro emergenciais mandadas com isenção de taxas pela administração postal emitente podem ser isentadas de remuneração.

Artigo 17

Obrigações da administração postal de pagamento

1. A administração postal de pagamento deve responder às normas de serviço estipuladas no Regulamento, a fim de fornecer serviços satisfatórios aos seus clientes.

Capítulo IV

Contas de ligação, contas mensais, reclamações, responsabilidade

Artigo 18
Relações financeiras entre as administrações postais participantes

1. As administrações postais decidem entre si quanto aos meios técnicos a serem utilizados para o pagamento de suas dívidas.

2. Contas de ligação

2.1 Em regra geral, quando as administrações postais dispõem de uma instituição de cheques postais, cada uma delas manda abrir, em seu nome, junto à administração correspondente, uma conta de ligação através da qual são liquidados os débitos e os créditos recíprocos decorrentes das permutas efetuadas por conta do serviço de transferências, de vales postais e todas as demais operações que as administrações postais houverem por bem acertar por este meio.

2.2 Quando a administração postal do país de destino não dispõe de um sistema de cheques postais, a conta de ligação pode ser aberta junto a uma outra administração.

2.3 As administrações postais podem decidir de pagar as suas permutas financeiras por intermédio de administrações designadas por um acordo multilateral.

2.4 Encontrando-se a descoberto uma conta de ligação, as importâncias devidas passam a render juros, cuja taxa é fixada no Regulamento.

2.5 Uma conta de ligação que apresenta um saldo credor deve poder render juros.

3. Contas mensais

3.1 Na falta de conta de ligação, cada administração postal de pagamento estabelece, para cada administração postal emitente, uma conta mensal dos montantes pagos pelos vales postais. As contas mensais são incluídas, periodicamente, em uma conta geral que enseja a apuração de um saldo.

3.2 O acerto de contas também pode ocorrer com base nas contas mensais, sem compensação.

4. O disposto no presente artigo e seus reflexos no Regulamento não podem ser feridos por nenhuma medida unilateral, tais como moratória, proibição de realizar transferências, etc.

Artigo 19
Reclamações

1. As reclamações são admitidas dentro do prazo de um ano a contar do dia seguinte ao dia do depósito de um vale postal ou da execução de uma transferência.

2. As administrações postais têm o direito de cobrar aos seus clientes uma taxa de reclamação pelos vales postais ou as transferências.

Artigo 20
Responsabilidade

1. Princípio e extensão da responsabilidade

1.1 A administração postal responsabiliza-se pelas importâncias em dinheiro depositadas no guichê ou debitadas na conta do emitente até que o vale seja pago, regularmente, ou a conta do beneficiário tenha sido creditada.

1.2 A administração postal responsabiliza-se pelas indicações errôneas que tenham dado e tenham redundado no não pagamento das importâncias, ou em erros na execução da transferência de dinheiro. A responsabilidade abrange os erros de conversão e os erros de transmissão.

1.3 A administração postal está isenta de qualquer responsabilidade:

1.3.1 em caso de atraso que possa ocorrer na transmissão, na expedição ou no pagamento dos títulos e das ordens;

1.3.2 quando, em decorrência da destruição dos documentos de serviço resultante de um caso de força maior, elas não possam fornecer a prova da execução de uma transferência de dinheiro, a não ser que o ônus de sua responsabilidade tenha sido comprovado de outra forma;

1.3.3 quando o remetente não tiver formulado qualquer reclamação no prazo previsto no artigo 19;

1.3.4 quando o prazo de validade dos vales no país emitente tiver vencido.

1.4 Em caso de reembolso, seja qual for o motivo, a importância a ser reembolsada ao remetente não pode ultrapassar aquela que ele depositou ou que foi debitada na sua conta.

1.5 As administrações postais podem entrar em acordo quanto à aplicação de condições mais amplas de responsabilidade adaptadas às necessidades de seus serviços internos.

1.6 As condições de aplicação do princípio da responsabilidade e principalmente as questões da determinação da responsabilidade, o pagamento das importâncias devidas, os recursos, os prazos de pagamento e as disposições relativas ao reembolso à organização interveniente, são as prescritas no Regulamento.

Capítulo V

Redes eletrônicas

Artigo 21
Regras gerais

1. Para a transmissão de ordens de pagamento por via eletrônica, as administrações postais utilizam a rede da UPU ou qualquer outra rede que permita efetuar transferências de forma rápida, confiável e segura.

2. Os serviços financeiros eletrônicos da UPU são regulamentados entre as administrações postais com base em acordos bilaterais. As regras gerais de funcionamento dos serviços financeiros eletrônicos da UPU estão sujeitas às disposições apropriadas dos Atos da União.

Capítulo VI

Disposições diversas

Artigo 22

Pedido de abertura de uma conta corrente postal no exterior

1. Quando da abertura no exterior de uma conta corrente postal ou de um outro tipo de conta, ou quando é feito um pedido para obter um produto financeiro no exterior, os organismos postais dos países partes do presente Acordo decidem fornecer uma assistência em relação à utilização dos produtos considerados.

2. As partes se entendem bilateralmente sobre a assistência que podem dar-se mutuamente, no que tange ao processo detalhado a seguir e decidem sobre as despesas referentes ao fornecimento deste tipo de assistência.

Capítulo VII
Disposições finais

Artigo 23
Disposições finais

1. Aplica-se a Convenção, conforme o caso, por analogia, para tudo o que não for expressamente disciplinado pelo presente Acordo.

2. O artigo 4 da Constituição não se aplica ao presente Acordo.

3. Condições de aprovação das propostas referentes ao presente Acordo e **seu Regulamento.**

3.1 Para se tornarem executórias, as propostas apresentadas ao Congresso e relativas ao presente Acordo devem ser aprovadas pela maioria dos Países-membros presentes e votantes **dispondo do direito de voto** e que forem signatários do Acordo. Metade pelo menos destes Países-membros representados no Congresso **e dispondo do direito de voto** devem estar presentes no momento da votação.

3.2 Para se tornarem executórias, as propostas relativas ao Regulamento deste Acordo devem ser aprovadas pela maioria dos membros do Conselho de Operações Postais que sejam signatários do Acordo **e dispondo do direito de voto.**

3.3 Para se tornarem executórias, as propostas apresentadas entre dois Congressos e relativas ao presente Acordo devem reunir:

3.3.1 dois terços dos votos, tendo pelo menos metade dos Países-membros signatários do Acordo **e dispondo do direito de voto** tendo **participado da votação**, se tratar da introdução de novas disposições;

3.3.2 a maioria dos votos, e pelo menos metade dos Países-membros signatários do Acordo **e dispondo do direito de voto** tendo **participado da votação**, se tratar de modificações às disposições do presente Acordo;

3.3.3 a maioria dos votos, em se tratando da interpretação do presente Acordo.

3.4 Não obstante o disposto no item 3.3.1, assiste a qualquer País-membro, cuja legislação nacional ainda permanece incompatível com o adendo proposto, o direito de dirigir uma declaração por escrito ao Diretor Geral da Secretaria Internacional, cientificando-o da impossibilidade de aceitar este adendo, em um prazo de noventa dias a contar da data da respectiva notificação.

4. O presente Acordo surtirá seus efeitos legais em **1 de Janeiro de 2006** e permanecerá vigente até a aplicação dos Atos do próximo Congresso.

E, por ser verdade, os Plenipotenciários dos Governos dos países contratantes assinaram o presente Acordo, em uma via, que permanece em poder do Diretor Geral da Secretaria Internacional. Uma cópia do mesmo será disponibilizada a cada Parte **pela Secretaria Internacional da União Postal Universal.**

Feito em **Bucareste, em 5 de Outubro de 2004**

Mensagem nº 750, de 2006

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, os textos dos Atos da União Postal Universal - UPU, aprovados em seu XXIII Congresso, em Bucareste, em 5 de outubro de 2004.

Brasília, 1º de setembro de 2006.

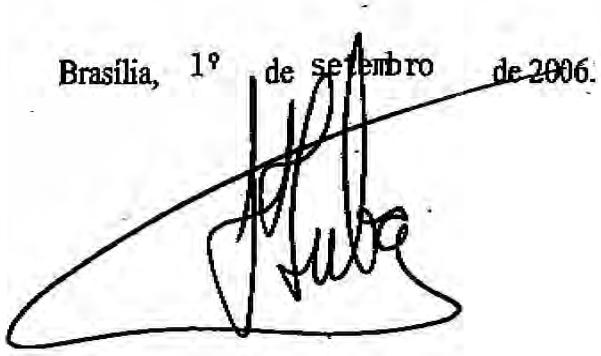

EM Nº 00304/DAI/DSF - MRE - ETRA

Brasília, em 20 de julho de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Os Plenipotenciários dos Governos dos Países-membros da União Postal Universal - UPU - reuniram-se em Congresso na Cidade de Bucareste, de 15 de setembro a 5 de outubro de 2004, e adotaram, sob reserva de ratificação, os seguintes Atos da União, que entraram em vigor em 1º de janeiro de 2006: o Sétimo Protocolo Adicional à Constituição da União Postal Universal, o Regulamento Geral da União Postal Universal, a Convenção Postal Universal e respectivo Protocolo Final e o Acordo Referente aos Serviços de Pagamento dos Correios.

2. De acordo com o Artigo I do Sétimo Protocolo Adicional, que modifica o Preâmbulo da Constituição, a UPU tem por missão estimular o desenvolvimento sustentável de serviços postais universais de qualidade, eficazes e acessíveis, para facilitar a comunicação entre os habitantes do planeta.

3. Em face do disposto no artigo III do Sétimo Protocolo Adicional à Constituição da União Postal Universal, a Constituição é o Ato fundamental da União, contém normas orgânicas e não pode ser objeto de reservas. O Regulamento Geral, que inclui as disposições que garantem a aplicação da Constituição e o funcionamento da União, é obrigatório para todos os países-membros e também não pode ser objeto de reservas. A Convenção Postal Universal inclui as normas comuns aplicáveis ao serviço postal internacional, bem como as disposições relativas aos serviços de correspondência e das encomendas postais, e é obrigatória para todos os países-membros. O Acordo Referente aos Serviços de Pagamento dos Correios disciplina o conjunto dos serviços que objetivam transferir dinheiro pelo Correio e é obrigatório apenas para os países que sejam partes.

4. De acordo com o parágrafo 2º do artigo IV do Sétimo Protocolo Adicional, os Atos renovados durante Congresso da UPU devem ser ratificados tão logo que seja possível pelos países-membros.

5. Nesse sentido, haja vista que os Atos da UPU referentes ao XXIII Congresso Postal Universal, assinados em Bucareste, no dia 5 de outubro de 2004, estão em vigor desde 1º de janeiro de 2006, e com vistas a atender a recomendação do Diretor Geral da Secretaria Internacional da União Postal, o qual detém a função de depositário dos instrumentos de ratificação dos Atos desse organismo internacional, elevo à apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de mensagem pela qual se submete à análise do Congresso Nacional o texto dos Atos acima relacionados.

Respeitosamente, *Celso Luiz Nunes Amorim*

LEGISLAÇAO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA – GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

.....

(À Comissão de Relações Exterirores e Defesa Nacional)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 482, DE 2009.

(nº 399/2007, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Estatuto emendado da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, adotado na Haia, em 30 de junho de 2005.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Estatuto emendado da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, adotado na Haia, em 30 de junho de 2005.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Estatuto, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ESTATUTO DA CONFERÊNCIA DA HAIA DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO *[1]

Os Governos dos Estados a seguir enumerados,

República Federal da Alemanha, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Espanha, Finlândia, França, Itália, Japão, Luxemburgo, Noruega, Países Baixos, Portugal, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Suécia e Suíça;

Considerando o caráter permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado;

Desejando acentuar esse caráter;

Tendo, para esse fim, julgado desejável dotar a Conferência de um Estatuto;

Convieram nas seguintes disposições:

Artigo 1

A Conferência da Haia tem como objetivo trabalhar para a unificação progressiva das regras de direito internacional privado.

Artigo 2

1. São Membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado os Estados que participaram de uma ou várias das sessões da Conferência e que aceitem o presente Estatuto.

2. Poderão tornar-se Membros quaisquer outros Estados cuja participação tenha importância jurídica para os trabalhos da Conferência. A admissão de novos Estados Membros será decidida pelos Governos dos Estados participantes, por propostas de um ou vários dentre eles, por maioria dos votos expressos, num prazo de seis meses contados da data em que essa proposta for submetida aos Governos.

3. A admissão se efetivará por meio da aceitação do presente Estatuto pelo Estado interessado.

---

* O Estatuto foi adotado durante a Sétima Sessão da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, em 31 de outubro de 1951, e entrou em vigor em 15 de julho de 1955. As emendas foram adotadas durante a 20ª Sessão, em 30 de junho de 2005 (Ata Final, C), aprovadas pelos Membros em 30 de setembro de 2006 e entraram em vigor em 1° de janeiro de 2007.

[1] Em 30 de junho de 2005, além dos Estados Membros fundadores mencionados no Preâmbulo, haviam aceitado o Estatuto os seguintes Estados: África do Sul, Albânia, Argentina, Austrália, Belarus, Bósnia-Herzegovina, Brasil, Bulgária, Canadá, Chile, República Popular da China, Chipre, República da Coréia, Croácia, Egito, Eslovênia, Estados Unidos da América, Estônia, Ex-República Iugoslava da Macedônia, Geórgia, Grécia, Hungria, Irlanda, Islândia, Israel, Jordânia, Letônia, Lituânia, Malásia, Malta, Marrocos, México, Mônaco, Nova Zelândia, Panamá, Paraguai, Peru, Polônia, República Eslovaca, República Tcheca, Romênia, Federação da Rússia, Sérvia e Montenegro, Sri Lanka, Suriname, Turquia, Ucrânia, Uruguai e Venezuela.

Artigo 3

1. Os Estados Membros da Conferência poderão, numa reunião relativa a assuntos gerais e política na qual esteja presente a maioria dos Estados Membros, por maioria de votos expressos, decidir admitir também como Membro qualquer Organização Regional de Integração Econômica que haja apresentado ao Secretário-Geral solicitação para tornar-se Membro. As referências aos Membros de acordo com este Estatuto incluirão essas Organizações Membros, exceto quando expressamente disposto de forma diversa. A admissão se efetivará por meio da aceitação do Estatuto pela Organização Regional de Integração Econômica interessada.

2. A fim de estar habilitada a fazer a solicitação para tornar-se Membro da Conferência, a Organização Regional de Integração Econômica deve ser constituída unicamente por Estados soberanos, à qual seus Estados Membros tenham transferido a competência sobre uma gama de assuntos dentro do campo de ação da Conferência, inclusive a autoridade para tomar decisões vinculantes para seus Estados Membros com relação àqueles assuntos.

3. Cada Organização Regional de Integração Econômica que fizer a solicitação para tornar-se Membro deverá submeter, por ocasião da solicitação, uma declaração de competência que especifique os assuntos cuja competência lhe tenha sido transferida por seus Estados Membros.

4. Cada Organização Membro e seus Estados Membros zelarão para que qualquer mudança relativa à competência da Organização ou em sua composição seja notificada ao Secretário-Geral, que circulará essa informação aos demais Membros da Conferência.

5. Presumir-se-á que os Estados Membros da Organização Membro conservam a competência sobre todos os assuntos a respeito dos quais não tenham sido especificamente declaradas ou notificadas transferências de competência.

6. Qualquer Membro da Conferência poderá requerer à Organização Membro e a seus Estados Membros que informem se a Organização Membro tem competência em relação a qualquer questão específica submetida à Conferência. A Organização Membro e seus Estados Membros assegurarão o fornecimento dessa informação quando requerida.

7. A Organização Membro exercerá seus direitos de Membro alternativamente com seus Estados Membros que sejam Membros da Conferência, nos campos de suas respectivas competências.

8. A Organização Membro poderá dispor, nos assuntos de sua competência, em quaisquer reuniões da Conferência em que tenha direito a participar, de um número de votos igual ao número de seus Estados Membros que lhe tenham transferido competência em relação ao assunto em questão, e que tenham direito a votar e tenham se registrado para tais reuniões. Sempre que a Organização Membro exercer seu direito de voto, seus Estados Membros não exercerão os seus, e vice-versa.

9. "Organização Regional de Integração Econômica" significa uma organização internacional que seja constituída unicamente de Estados soberanos e à qual seus Estados Membros tenham transferido competência sobre uma gama de assuntos, inclusive autoridade para tomar decisões vinculantes para seus Estados Membros em relação àqueles assuntos.

Artigo 4

1. O Conselho de Assuntos Gerais e Política, (doravante "o Conselho") composto por todos os Membros, fica encarregado do funcionamento da Conferência. As reuniões do Conselho serão, em princípio, realizadas anualmente.

2. O Conselho assegurará esse funcionamento por meio de uma Secretaria Permanente, cujas atividades dirigirá.

3. O Conselho examinará todas as propostas sugeridas para inscrição na Agenda da Conferência. Terá liberdade para determinar as medidas a serem tomadas em relação a essas propostas.

4. A Comissão de Estado dos Países Baixos, instituída pelo Decreto Real de 20 de fevereiro de 1897 com a finalidade de promover a codificação do direito internacional privado, determinará, após consulta aos Membros da Conferência, a data das Sessões Diplomáticas.

5. A Comissão de Estado se dirigirá ao Governo dos Países Baixos para a convocação dos Membros. O Presidente da Comissão de Estado presidirá as Sessões da Conferência.

6. As Sessões Ordinárias da Conferência serão realizadas, em princípio, a cada quatro anos.

7. Caso necessário, o Conselho poderá, após consulta à Comissão de Estado, solicitar ao Governo dos Países Baixos a convocação de Sessão Extraordinária da Conferência.

8. O Conselho poderá consultar a Comissão de Estado sobre qualquer outro tema relevante para a Conferência.

Artigo 5

1. A Secretaria Permanente terá sua sede na Haia. Será composta por um Secretário-Geral e quatro Secretários, que serão nomeados pelo Governo dos Países Baixos mediante proposta da Comissão de Estado.

2. O Secretário-Geral e os Secretários devem obrigatoriamente possuir conhecimento jurídico e experiência prática apropriados. Para sua nomeação também serão levadas em consideração a diversidade de representação geográfica e a experiência jurídica.

3. O número de Secretários poderá ser aumentado após consulta ao Conselho e em conformidade com o Artigo 10.

Artigo 6

Sob a direção do Conselho, a Secretaria Permanente ficará encarregada:

a) da preparação e organização das Sessões da Conferência da Haia e das reuniões do Conselho e as de quaisquer Comissões Especiais;

b) do trabalho do Secretariado das Sessões e reuniões acima previstas;

c) de todas as tarefas pertinentes às atividades de um secretariado.

Artigo 7

1. A fim de facilitar a comunicação entre os Membros da Conferência e a Secretaria Permanente, o Governo de cada Estado Membro designará um órgão nacional e cada Organização Membro um órgão de contato.

2. A Secretaria Permanente poderá corresponder-se com todos os órgãos assim designados e com as organizações internacionais competentes.

Artigo 8

1. As Sessões e, no intervalo entre as Sessões, o Conselho, poderão criar Comissões Especiais a fim de elaborar projetos de convenções ou estudar quaisquer questões de direito internacional privado incluídas nos objetivos da Conferência.

2. As Sessões, o Conselho e as Comissões Especiais funcionarão, tanto quanto possível, na base de consenso.

Artigo 9

1. Os custos da Conferência incluídos no orçamento serão rateados entre os Estados Membros.

2. Uma Organização Membro não terá obrigação de contribuir adicionalmente a seus Estados Membros para o orçamento anual da Conferência, mas pagará uma importância a ser determinada pela Conferência, em consulta à Organização Membro, para cobrir despesas administrativas adicionais decorrentes de sua atuação como Membro.

3. Em qualquer caso, as despesas de viagem e permanência dos delegados ao Conselho e às Comissões Especiais serão custeadas pelos Membros representados.

Artigo 10

1. O orçamento da Conferência será submetido a cada ano à aprovação do Conselho de Representantes Diplomáticos dos Estados Membros na Haia.

2. Esses Representantes deverão igualmente ratear entre os Estados Membros as despesas a estes atribuídas pelo orçamento.

3. Os Representantes Diplomáticos reunir-se-ão, para tal finalidade, sob a presidência do Ministro dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos.

Artigo 11

1. As despesas decorrentes das Sessões Ordinárias e Extraordinárias da Conferência serão custeadas pelo Governo dos Países Baixos.

2. Em todos os casos as despesas de viagem e de permanência dos delegados serão custeadas pelos respectivos Membros.

Artigo 12

As práticas adotadas pela Conferência continuarão a ser mantidas em relação a tudo que não for contrário ao presente Estatuto ou aos Regulamentos.

Artigo 13

1. As emendas ao Estatuto deverão ser adotadas por consenso dos Estados Membros presentes a uma reunião sobre assuntos gerais e política.

2. Tais emendas entrarão em vigor, para todos os Membros, três meses depois de serem aprovadas por dois terços dos Estados Membros, em conformidade com seus respectivos procedimentos internos, porém não antes de nove meses a contar da data de sua adoção.

3. A reunião referida no parágrafo 1º poderá modificar, por consenso, os períodos de tempo mencionados no parágrafo 2º.

Artigo 14

A fim de assegurar sua execução, as disposições do presente Estatuto serão complementadas por Regulamentos. Os Regulamentos serão adotados pela Secretaria Permanente e submetidos a uma Sessão Diplomática, ao Conselho de Representantes Diplomáticos ou ao Conselho de Assuntos Gerais e Política para aprovação.

Artigo 15

1. O presente Estatuto será submetido à aceitação dos Governos dos Estados que tiverem participado de uma ou mais Sessões da Conferência. Entrará em vigor quando tiver sido aceito pela maioria dos Estados representados na Sétima Sessão.

2. A declaração de aceitação será depositada junto ao Governo dos Países Baixos, que a informará aos Governos mencionados no primeiro parágrafo deste Artigo.

3. Em caso de admissão de novo Membro, o Governo dos Países Baixos informará todos os Membros da declaração de aceitação desse novo Membro.

Artigo 16

1. Cada Membro poderá denunciar o presente Estatuto após um período de cinco anos contados da data de sua entrada em vigor, nos termos do Artigo 15, parágrafo 1.

2. A notificação da denúncia deverá ser apresentada ao Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos pelo menos seis meses antes do término do ano orçamentário da Conferência, e passará a vigorar ao término do referido ano orçamentário, mas somente em relação ao Membro que houver apresentado a mencionada notificação.

Os textos em francês e inglês deste Estatuto, tal como emendados em 1° de janeiro de 2007, são igualmente autênticos.

Mensagem nº 425

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, o texto do Estatuto emendado da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, adotado na Haia, em 30 de junho de 2005.

Brasília, 28 de junho de 2007.

EM No 00129 DJ/CJ/DAI/MRE – JUST

Brasília, 5 de junho de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à alta apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Mensagem que encaminha o Estatuto emendado da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, adotado na Haia, em 30 de junho de 2005.

2. O Estatuto original, de 1951, foi aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 41, de 14 de maio de 1998, e promulgado pelo Decreto nº 3.832, de 1º de junho de 2001. As emendas que deram origem ao novo Estatuto foram adotadas pelos Estados Membros da Conferência durante a sua XX Sessão Diplomática, em junho de 2005, com base no Artigo 12 do tratado constitutivo, segundo o qual poderão ser introduzidas modificações no Estatuto se forem aprovadas por dois terços dos Membros. Foi preocupação dos Estados Membros atualizar e adaptar o antigo texto do Estatuto à realidade do cenário internacional contemporâneo.

3. Por ser o tratado constitutivo da Organização, o Estatuto da Conferência da Haia não contém regras materiais, mas tão somente normas procedimentais e de funcionamento interno. Seu Artigo 1º delimita, por exemplo, o objetivo da Conferência como sendo o de "trabalhar para a unificação progressiva das regras de direito internacional privado". A participação do Brasil na Conferência é de significativa importância à luz do aumento expressivo das comunidades brasileiras no exterior, na medida em que as convenções de direito internacional privado constituem instrumento essencial na solução de conflitos privados de dimensão internacional.

4. O novo Estatuto emendado tem o especial intuito de possibilitar o ingresso, como Membros da Conferência, de Organizações Regionais de Integração Econômica. Essa novidade é regulada pelo Artigo 3º do Estatuto emendado, que define "Organização Regional de Integração Econômica" como "uma organização internacional que seja constituída unicamente de Estados soberanos e à qual seus Estados membros tenham transferido competência sobre uma gama de assuntos, inclusive autoridade para tomar decisões vinculantes para seus Estados membros em relação àqueles assuntos".

5. Nesse sentido e com o objetivo de bem delimitar o papel da Organização Membro e dos seus Estados Membros no âmbito da Conferência, o Artigo 3º, parágrafo 2º, determina que os Estados Membros da Organização Regional de Integração Econômica lhe tenham transferido a competência sobre uma gama de assuntos dentro do campo de ação da Conferência, inclusive a autoridade para tomar decisões vinculantes para seus Estados Membros com relação àqueles assuntos. Por outro lado, a fim de assegurar o equilíbrio e a igualdade de voto e de representação na tomada de decisões da Conferência, o Artigo 3º, parágrafo 8º, estipula que a Organização Membro poderá dispor nos assuntos de sua competência, em quaisquer reuniões da Conferência em que tenha direito a participar, de um número de votos igual ao número de seus Estados Membros que tenham transferido competência à Organização Membro em relação ao assunto em questão, e que tenham direito a votar e tenham se registrado para tais reuniões. O dispositivo destaca ainda que sempre que a Organização Membro exercer seu direito de voto, seus Estados Membros não exercerão os seus, e vice-versa.

6. No que diz respeito ao impacto orçamentário, o Artigo 8º, parágrafo 2º, prevê que uma Organização Membro não terá obrigação de contribuir adicionalmente a seus Estados Membros para o orçamento anual da Conferência, mas pagarão uma importância a ser determinada pela Conferência, em consulta com a Organização Membro, para cobrir despesas administrativas adicionais decorrentes de sua atuação como Membro.

7. A reforma teve a ocasião de explicitar e aprimorar, no novo Artigo 13, a regra para emendas ao Estatuto, estabelecida laconicamente no atual Artigo 12. Com a nova regra, combinou-se o fator "número de ratificações" ao fator temporal. Assim sendo, mesmo que obtido o número mínimo de ratificação de 2/3 dos Estados Membros, as emendas não entrarão em vigor antes de nove meses contados de sua adoção por consenso, o que permite que os Estados tenham tempo de aprovar as emendas de acordo com seus respectivos procedimentos internos.

8. Sofreram, por fim, os Artigos do Estatuto, alteração em sua numeração e todas as referências a alíneas foram substituídas por parágrafos. Além da versão francesa, uma versão em inglês foi igualmente adotada como autêntica.

9. Com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Legislativo, submeto a Vossa Excelência tradução, em português, do Estatuto emendado, juntamente com o projeto de Mensagem ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ruy Nunes Pinto Nogueira

LEGISLAÇAO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA – GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

.....

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 483, DE 2009.

(n] 400/2007, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo de Assistência Mútua Administrativa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel para a Correta Aplicação da Legislação Aduaneira e a Prevenção, Investigação e Combate a Infrações Aduaneiras, celebrado em Jerusalém, em 19 de junho de 2006.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Assistência Mútua Administrativa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel para a Correta Aplicação da Legislação Aduaneira e a Prevenção, Investigação e Combate a Infrações Aduaneiras, celebrado em Jerusalém, em 19 de junho de 2006.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ACORDO DE ASSISTÊNCIA MÚTUA ADMINISTRATIVA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DO ESTADO DE ISRAEL PARA A CORRETA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ADUANEIRA E A PREVENÇÃO, INVESTIGAÇÃO E COMBATE A INFRAÇÕES ADUANEIRAS

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo do Estado de Israel
(doravante denominados "as Partes Contratantes"),

Considerando que as infrações contra a legislação aduaneira são prejudiciais à segurança das Partes Contratantes, bem como a seus interesses econômicos, comerciais, fiscais, sociais e culturais, e em matéria de saúde pública;

Considerando a importância de se determinar com exatidão os direitos aduaneiros e outras taxas cobradas na importação e na exportação de mercadorias, a correta determinação da classificação, valor e origem de referidas mercadorias, bem como assegurar a correta aplicação, pelas Administrações Aduaneiras, das disposições relativas a proibições, restrições e medidas de controle referentes a mercadorias específicas;

Tendo em vista a ameaça que representam o crime organizado transnacional e os grupos terroristas dotados de recursos consideráveis e a necessidade de combatê-los eficazmente;

Reconhecendo a importância de estabelecer um equilíbrio entre a facilitação e o controle para assegurar a livre circulação do comércio lícito e satisfazer as necessidades dos governos para a proteção da sociedade e das receitas;

Convencidos de que o comércio internacional será facilitado pela adoção de técnicas modernas de controle, tais como a gestão de riscos, pelas Administrações Aduaneiras;

Reconhecendo que a troca de informações em escala internacional constitui um elemento essencial de uma gestão eficaz de riscos e que tal troca de informações deve se basear em dispositivos legais precisos;

Reconhecendo a preocupação crescente em matéria de segurança e de facilitação da cadeia logística internacional bem como a Resolução de junho de 2002 do Conselho de Cooperação Aduaneira nesse sentido;

Tendo em vista as Convenções internacionais contendo proibições, restrições e medidas especiais de controle com respeito a mercadorias específicas;

Tendo em vista a Recomendação do Conselho de Cooperação Aduaneira sobre a Assistência Mútua Administrativa de 5 de dezembro de 1953,

Acordaram o seguinte:

ARTIGO 1
Definições

Para os fins do presente Acordo:

1. "Administração Aduaneira" significa, para o Governo da República Federativa do Brasil: a Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e, para o Estado de Israel: a Autoridade Tributária do Ministério da Fazenda de Israel;

2. "Legislação Aduaneira" significa as disposições legais e administrativas que a Administração Aduaneira de uma Parte Contratante está encarregada de aplicar no que concerne à importação, exportação, transbordo, trânsito, armazenamento e à circulação de mercadorias, inclusive, *inter alia* aos dispositivos relativos às medidas de proibição, restrição e controle, e de combate à lavagem de dinheiro;

3. "Infração Aduaneira" significa qualquer transgressão ou tentativa de transgressão da legislação aduaneira de uma Parte Contratante;

4. "Cadeia Logística Internacional" significa o conjunto de procedimentos pertinentes aos movimentos transfronteiriços de mercadorias do lugar de origem ao destino final;

5. "Pessoa" significa toda pessoa física ou jurídica, salvo disposição contrária;

6. "Entregas Controladas" significa a técnica de permitir remessas ilícitas, na saída de, em trânsito, ou nos territórios aduaneiros das Partes Contratantes, que contenham ou estejam sob suspeita de conter produtos entorpecentes, substâncias psicotrópicas, ou substâncias que os substituam, ou outras mercadorias acordadas pelas Administrações Aduaneiras, com o conhecimento e sob o controle das autoridades competentes, com vistas a identificar as pessoas implicadas em infrações aduaneiras;

7. "Informação" significa qualquer dado, processado ou não, analisado ou não, e todo documento, relatório, ou quaisquer outras comunicações ou cópias autenticadas ou certificadas conformes, em qualquer formato, inclusive computadorizado ou eletrônico;

8. "Administração requerente" significa a Administração Aduaneira que formula um pedido de assistência;

9. "Administração requerida" significa a Administração Aduaneira à qual um pedido de assistência é solicitado;

10. "Produtos Entorpecentes ou Psicotrópicos" significa as substâncias que figuram nas listas da Convenção Única das Nações Unidas sobre entorpecentes, de 30 de março de 1961, da Convenção das Nações Unidas relativa às substâncias psicotrópicas de 21 de fevereiro de 1971, bem como as substâncias químicas que figuram no Anexo da Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas de 20 de dezembro de 1988.

ARTIGO 2
Campo de Aplicação do Acordo

1. As Partes Contratantes prestar-se-ão mútua assistência por intermédio de suas Administrações Aduaneiras, nas condições estabelecidas pelo presente Acordo, com vistas à correta aplicação da legislação aduaneira e para prevenção, investigação e combate às infrações aduaneiras e garantia da segurança da cadeia logística internacional.

2. A assistência prevista no parágrafo precedente não inclui a prisão ou detenção de pessoas, nem a arrecadação pela Administração Aduaneira de uma Parte Contratante de impostos aduaneiros e outras taxas, emolumentos e outras quantias devidas à Administração Aduaneira da outra Parte Contratante.

3. Toda atividade executada por uma Parte Contratante no âmbito do presente Acordo deverá estar em conformidade com as disposições legislativas e administrativas por ela aplicadas e nos limites da competência e recursos de que disponha sua Administração Aduaneira.

4. O presente Acordo visa exclusivamente à mútua assistência administrativa entre as Partes Contratantes sem alterar o teor de acordos mútuos de assistência judiciária concluídos entre elas. Se a assistência mútua deve ser prestada por outras autoridades da Parte Contratante requerida, a Administração requerida deverá indicar o nome dessas autoridades e, quando conhecido, o acordo ou o instrumento aplicável ao caso.

5. As disposições do presente Acordo não dão qualquer direito, a quem quer que seja, de obter, suprimir, ou excluir qualquer evidência, ou de opor obstáculo à execução de um pedido de assistência.

ARTIGO 3
Campo de Aplicação da Assistência

As Administrações Aduaneiras das Partes Contratantes proverão uma à outra, a pedido ou por iniciativa própria, assistência para assegurar a aplicação correta da legislação aduaneira, inclusive, *inter alia*, assistência em:

a) percepção, pelas Administrações Aduaneiras, dos direitos aduaneiros e outras taxas, bem como a correta determinação do valor aduaneiro das mercadorias, sua origem e sua classificação tarifária;

b) aplicação de medidas de proibição, restrições e outros controles, de tributação preferencial ou de isenção relativas à importação, à exportação, ao trânsito de mercadorias ou outros regimes aduaneiros;

c) prevenção, investigação, repressão e combate às infrações aduaneiras e ao tráfico ilícito de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas.

ARTIGO 4
Cooperação Técnica e Assistência

1. A pedido, a Administração Aduaneira requerida fornecerá todas as informações sobre a legislação e os procedimentos aduaneiros nacionais úteis às investigações efetuadas no tocante a uma infração aduaneira.

2. Cada Administração Aduaneira deve comunicar, a pedido ou por iniciativa própria, todas as informações disponíveis sobre:

a) novas técnicas de combate às infrações aduaneiras, cuja eficácia tenha sido comprovada;

b) novas tendências, meios e métodos utilizados para cometer infrações aduaneiras;

c) mercadorias conhecidas como sendo objeto de fraudes aduaneiras, bem como métodos usados para transportar ou armazenar ditas mercadorias;

d) técnicas e métodos aperfeiçoados de processamento de passageiros

e de carga;

e) qualquer outro dado suscetível de ajudar as Administrações Aduaneiras a avaliar os riscos para fins do controle e da facilitação.

3. As Partes Contratantes, por intermédio de suas respectivas Administrações Aduaneiras, podem procurar cooperar, *inter alia*:

a) iniciando, desenvolvendo ou aperfeiçoando programas específicos de treinamento;

b) estabelecendo e mantendo canais de comunicação entre suas Administrações Aduaneiras para facilitar a rápida e segura troca de informação;

c) considerando e testando novos equipamentos e procedimentos;

d) simplificando e harmonizando seus procedimentos aduaneiros; e

e) em quaisquer outras matérias administrativas gerais que possam, de tempos em tempos, requerer sua ação conjunta como mutuamente acordado por ambas as Administrações Aduaneiras.

ARTIGO 5
Tipos Especiais de Informações

1. A pedido, a Administração Aduaneira requerida fornecerá à Administração requerente, informações relativas aos seguintes assuntos:

a) se mercadorias importadas, no território aduaneiro da Parte Contratante requerente, foram legalmente exportadas do território aduaneiro da Parte Contratante requerida;

b) se mercadorias exportadas, a partir do território aduaneiro da Parte Contratante requerente, foram legalmente importadas para o território aduaneiro da Parte Contratante requerida.

2. Se solicitado, a informação deverá indicar, se for o caso, os procedimentos aduaneiros sob os quais as mercadorias foram eventualmente submetidas e, em particular, os procedimentos usados para o despacho das mercadorias.

ARTIGO 6
Tipos Especiais de Assistência

A pedido, a Administração Aduaneira requerida exercerá, na medida do possível, especial vigilância e fornecerá à Administração requerente

informações sobre:

a) pessoas conhecidas por terem cometido, ou suspeitas de virem a cometer, uma infração aduaneira no território da Parte Contratante requerente, especialmente aquelas em movimentação de entrada e saída do território aduaneiro da Parte Contratante requerida;

b) mercadorias, designadas pela Administração requerente como sendo objeto de comércio ilegal, destinadas ao território aduaneiro da Parte Contratante requerente;

c) locais que a Administração requerente saiba ou suspeite que foram usados para cometimento de infrações aduaneiras no território aduaneiro da Parte Contratante requerente;

d) meios de transporte que a Parte Contratante requerente saiba ou suspeite serem utilizados para cometimento de infrações aduaneiras no território aduaneiro da Parte Contratante requerente; e

e) operações que possam ter ligações com o tráfico ilícito de produtos entorpecentes e substâncias psicotrópicas para ou a partir do território aduaneiro de uma das Partes Contratantes.

ARTIGO 7
Entregas Controladas

1. As Administrações Aduaneiras deverão tomar as medidas necessárias, dentro de sua competência e de acordo com a legislação doméstica das Partes Contratantes, visando permitir, para a finalidade adequada, o uso de entregas controladas em nível internacional com o propósito de identificar pessoas envolvidas no tráfico ilícito de narcóticos e substâncias psicotrópicas ou outras mercadorias, se for o caso.

2. As decisões para a utilização de entrega controlada deverão ser tomadas caso a caso. Tais decisões deverão ser tomadas depois de definidos os aspectos financeiros pertinentes e, quando necessário, em conformidade com quaisquer arranjos ou acordos que possam ter sido alcançados referentes a um caso em particular, tudo em consonância com as disposições legais e administrativas das Partes Contratantes.

3. Remessas ilícitas cuja entrega controlada é acordada, por consentimento mútuo das autoridades competentes, podem ser interceptadas ou terem a permissão de continuar com os narcóticos e substâncias psicotrópicas, ou outras mercadorias, conforme o caso, intactas ou removidas ou substituídas no todo ou em parte.

ARTIGO 8
Assistência na Aplicação e na Execução da Legislação Aduaneira

1. A Administração Aduaneira de uma Parte Contratante deverá fornecer à Administração Aduaneira da outra Parte Contratante, por iniciativa própria ou a pedido, informações sobre atividades planejadas, em curso ou concluídas, que constituam uma presunção razoável de que uma infração aduaneira foi ou será cometida no território da Parte Contratante interessada.

2. Em casos que possam implicar substancial dano à economia, à saúde pública, à segurança pública, inclusive à cadeia logística internacional, ou a outro interesse vital de uma Parte Contratante, a Administração Aduaneira requerida fornecerá, sempre que possível, tais informações por sua própria iniciativa e sem demora.

ARTIGO 9
Assistência na Determinação de Direitos e Taxas
de Importação e de Exportação

1. A pedido, a Administração Aduaneira requerida deverá fornecer as informações, de que disponha, suscetíveis de auxiliar a Administração requerente, na aplicação adequada da legislação aduaneira, inclusive na correta determinação do valor aduaneiro, classificação tarifária e origem das mercadorias quando a Administração requerente tenha razão para duvidar da veracidade ou exatidão de uma declaração a ela submetida.

2. A informação fornecida relativa às mercadorias em questão deverão incluir quando relevante:

a) informação necessária para verificar seu valor declarado;

b) informação necessária para determinar a exatidão da classificação tarifária declarada das mercadorias;

c) informação necessária para determinar a exatidão da origem declarada das mercadorias.

ARTIGO 10
Comunicação de Pedidos

1. Os pedidos de assistência previstos no presente Acordo deverão ser comunicados diretamente entre as Administrações Aduaneiras interessadas. Cada Administração Aduaneira deverá designar um funcionário de enlace para tal propósito e fornecer os detalhes pertinentes.

2. Os pedidos de assistência em conformidade com o presente Acordo deverão ser formulados por escrito ou por via eletrônica, acompanhados de todas as informações consideradas úteis para o atendimento dos pedidos. A Administração requerida poderá exigir uma confirmação, por escrito, de um pedido formulado por via eletrônica. Quando as circunstâncias assim o exigirem os pedidos poderão ser formulados verbalmente. Tais pedidos deverão ser confirmados, o mais breve possível, por escrito ou por via eletrônica quando aceitável tanto pela Administração requerida quanto pela Administração requerente.

3. Todos os pedidos deverão ser formulados no idioma inglês. Todos os documentos que acompanham esses pedidos deverão ser, na medida necessária, traduzidos para o idioma inglês.

4. Os pedidos formulados de acordo com o parágrafo 2 do presente Artigo deverão comportar as seguintes indicações:

a) nome da autoridade aduaneira requerente;

b) natureza dos procedimentos em curso, tipo de assistência requerida, objeto e motivos do pedido;

c) exposição sumária do caso sob exame e as disposições legais e administrativas aplicáveis; e

d) nomes e endereços das partes visadas pelo procedimento, se conhecidos.

5. Quando a Administração requerente solicitar que seja seguido um determinado procedimento ou metodologia, a Administração requerida deverá satisfazer tal pedido, com ressalva das disposições legislativas e administrativas vigentes no âmbito nacional.

ARTIGO 11
Arquivos e Informação

1. A pedido, a Administração requerida deverá fornecer cópias devidamente autenticadas ou certificadas de arquivos, documentos e outros materiais.

2. Somente em circunstâncias extraordinárias, quando cópias autenticadas não forem suficientes, a Administração requerente poderá solicitar informações originais de arquivos, documentos e outros materiais. A Administração requerida poderá fornecer tais originais de arquivos, documentos e outros materiais desde que a Parte Contratante requerente esteja de acordo em satisfazer as suas condições e exigências.

3. Os originais de arquivos, documentos e outros materiais transmitidos deverão ser devolvidos o mais breve possível; os direitos da Administração requerida ou de terceiros relativos aos mencionados documentos não deverão ser afetados. A pedido, os originais deverão ser devolvidos sem demora.

4. A Administração requerida deverá prover, juntamente com a informação fornecida, todas as instruções necessárias para sua interpretação ou utilização.

ARTIGO 12
Execução de Pedidos

1. A Administração requerida deverá tomar todas as medidas razoáveis para executar um pedido dentro de um razoável período de tempo e, se necessário, deverá iniciar qualquer medida necessária para conseguir realizá-lo.

2. Quando a Administração requerida não estiver de posse da informação solicitada, deverá tomar todas as medidas necessárias para obter tal informação. Se necessário, a Administração requerida poderá ser assistida por outra autoridade competente da Parte Contratante requerida para fornecer a assistência. Entretanto, respostas a pedidos deverão ser encaminhadas apenas pela Administração requerida.

3. Nos casos em que a Administração requerida não seja a autoridade competente para atender um pedido, deverá transmiti-lo prontamente à autoridade competente que deverá atuar sobre o pedido de acordo com seus poderes outorgados pela legislação doméstica da Parte Contratante requerida, ou informar a Administração requerente qual o procedimento a ser seguido em relação a tal pedido.

4. As Administrações Aduaneiras de ambas as Partes Contratantes deverão, a pedido da Administração Aduaneira da outra Parte Contratante, proceder a toda investigação necessária, inclusive interrogar peritos e testemunhas ou pessoas suspeitas de terem cometido uma infração aduaneira, e realizar verificações, inspeções e inquéritos preliminares conexos com as matérias referidas neste Acordo. Os resultados de tais investigações, verificações, inspeções e inquéritos preliminares deverão ser comunicados o mais breve possível à Administração requerente.

5. a) Mediante pedido por escrito, e nos termos e condições que poderá estabelecer, a Administração requerida poderá autorizar funcionários da Administração requerente a estarem presentes no território aduaneiro da Parte Contratante requerida para fins de investigação relativa a infrações aduaneiras que são de interesse da última, inclusive permitindo sua presença nas investigações.

b) A presença de funcionários da Administração requerente no território da Parte Contratante requerida deverá ter apenas um papel puramente consultivo. Nada no subparágrafo a) acima deverá ser interpretado no sentido de que estes exerçam qualquer poder legal ou investigatório garantidos aos funcionários aduaneiros da Administração requerida pela legislação doméstica da Parte Contratante requerida.

6. Quando funcionários da Administração requerente estiverem presentes no território da Parte Contratante requerida para a investigação de uma infração aduaneira, poderão:

a) examinar por intermédio de funcionários da Administração requerida, nas dependências da Administração requerida, documentos, registros e quaisquer outros dados relevantes com o objetivo de extrair deles qualquer informação relativa a essa infração aduaneira; e

b) obter cópias dos documentos, registros e outros dados relevantes relativos à infração aduaneira em questão.

7. Quando funcionários da Administração requerente estiverem presentes no território aduaneiro da outra Parte Contratante, nas circunstâncias previstas no parágrafo 5 deste Artigo, devem estar aptos a qualquer momento a fazer prova de sua condição oficial.

8. Os funcionários referidos no parágrafo 5 deste Artigo deverão beneficiar-se, enquanto aí se encontrarem, da mesma proteção concedida aos funcionários aduaneiros da outra Parte Contratante pela legislação vigente no território desta última e são responsáveis por qualquer infração que possam eventualmente cometer.

9. A Administração requerente deverá, se tal for necessário, ser informada da hora e local da ação a ser tomada em resposta a um pedido, de forma que tal ação possa ser coordenada.

ARTIGO 13
Peritos e Testemunhas

A pedido, a Administração Aduaneira requerida poderá autorizar seus funcionários a comparecerem diante de um órgão judicial ou administrativo situado no território aduaneiro da Parte Contratante requerente na condição de peritos ou testemunhas no âmbito de uma questão referente à aplicação da legislação aduaneira e aí exibir arquivos, documentos ou outros materiais ou cópias autenticadas, se tanto for considerado essencial para o procedimento. Referido pedido deverá explicitar a data e o tipo de procedimento, o nome das partes envolvidas e a condição em que o funcionário será interrogado.

ARTIGO 14
Proteção da Informação

1. As informações recebidas com base no presente Acordo deverão ser utilizadas exclusivamente pela Administração Aduaneira à qual se destinam e somente para os fins da assistência administrativa nas condições estabelecidas pelo presente Acordo. As informações tratadas no presente Acordo deverão ser comunicadas unicamente aos funcionários designados para esse fim pelas respectivas Administrações Aduaneiras. Uma lista de funcionários assim designados deverá ser fornecida à Administração Aduaneira da outra Parte Contratante.

2. As informações recebidas em conformidade com o presente Acordo deverão ser consideradas como confidenciais e estar sujeitas a uma proteção e a um grau de confidencialidade ao menos equivalente àqueles previstos para as informações de mesma natureza pelas disposições legais e administrativas da Parte Contratante requerente.

3. Não obstante as disposições do parágrafo 1 deste Artigo, informações e outras comunicações recebidas conforme este Acordo poderão ser usadas em investigações e em procedimentos iniciados em matérias dentro do âmbito deste Acordo.

4. As disposições dos parágrafos 1 e 2 deste Artigo não deverão se aplicar a casos referentes a infrações relativas a narcóticos e substâncias psicotrópicas. Tal informação poderá ser comunicada a outras autoridades da Parte Contratante requerente diretamente envolvida no combate ao tráfico ilícito de drogas. Ademais, informação sobre infrações relativas à saúde pública, à segurança pública ou à proteção ambiental da Parte Contratante cuja Administração Aduaneira recebe a informação poderá ser enviada às autoridades governamentais competentes que lidam com tais matérias.

Tal informação deverá ser tratada como confidencial e deverá se beneficiar de toda e qualquer proteção concedida a informação similar segundo as leis de confidencialidade e sigilo estabelecidas pela legislação doméstica da Parte Contratante que a recebe.

5. A Administração requerente não deverá usar evidência ou informação obtidas nos termos deste Acordo para propósitos outros que os estabelecidos no pedido sem a prévia anuência da Administração requerida.

ARTIGO 15
Derrogações

Quando a Parte Contratante requerida estima que a assistência solicitada prevista no presente Acordo poderá ser de natureza a prejudicar a soberania, as leis e obrigações convencionais, a segurança, a ordem pública ou outros interesses nacionais fundamentais ou possa causar dano a interesses comerciais ou profissionais lícitos, a assistência poderá ser recusada por essa Parte Contratante ou fornecida sob reserva de que certas condições sejam satisfeitas.

2. Quando a Administração requerente apresenta um pedido de assistência ao qual ela própria não poderia satisfazer se tal pedido lhe fosse apresentado pela Administração requerida, deverá assinalar o fato em seu pedido. Em tal caso, a Administração requerida disporá de discricionariedade para satisfazer a tal pedido.

3. A assistência poderá ser adiada quando houver razões para acreditar que interferirá em uma investigação, demanda ou procedimentos em curso. Nesse caso, a Administração requerida deverá consultar a Administração requerente para determinar se a assistência poderá ser dada sob a condição que sejam cumpridos os termos ou as condições eventualmente estabelecidos pela Administração requerida.

4. Quando a assistência for negada ou não possa ser concedida inteiramente ou em parte, a Administração requerida deverá imediatamente notificar tal fato e informar sobre as razões para tanto.

ARTIGO 16
Custos

1. As Administrações Aduaneiras deverão renunciar a qualquer reivindicação de reembolso de despesas resultantes da aplicação do presente Acordo, salvo no tocante a diárias e ajudas de custo pagas a peritos e testemunhas, bem como a despesas com tradutores e intérpretes que não sejam funcionários do Estado, que deverão ficar a cargo da Administração requerente.

2. No caso de serem necessárias despesas elevadas e extraordinárias para a execução do pedido, as Partes Contratantes deverão consultar-se para determinar as condições nas quais o pedido será satisfeito, assim como a maneira pela qual tais despesas deverão ser custeadas.

ARTIGO 17
Implementação do Acordo

1. As Administrações Aduaneiras deverão:

a) comunicar-se diretamente com o objetivo de tratar das questões abrangidas pelo presente Acordo;

b) após consulta, estabelecer as disposições necessárias para facilitar a implementação do presente Acordo;

c) envidar esforços para resolver de mútuo entendimento dificuldades ou dúvidas suscitadas pela interpretação ou pela aplicação do presente Acordo; e

d) concordar em encontrar-se, se uma delas o solicitar, com a finalidade de discutir a aplicação deste Acordo ou de discutir qualquer outra matéria aduaneira resultante do relacionamento entre elas.

2. As divergências para as quais não forem encontradas soluções pelas Administrações Aduaneiras serão resolvidas por via diplomática.

ARTIGO 18
Aplicação

O presente Acordo é aplicável nos territórios aduaneiros de ambas as Partes Contratantes tal como definidos pelas suas disposições legais e administrativas nacionais.

ARTIGO 19
Entrada em Vigor, Emendas e Denúncia

1. Cada uma das Partes Contratantes deverá notificar a outra Parte Contratante, por escrito, através dos canais diplomáticos do cumprimento dos seus procedimentos legais internos para a entrada em vigor deste Acordo. O presente Acordo entrará em vigor três meses após a data da última notificação.

2. Este Acordo poderá ser emendado ou alterado por acordo mútuo, por escrito. Qualquer emenda ou modificação deste Acordo deverá seguir o mesmo procedimento seguido para sua entrada em vigor.

3. O presente Acordo terá duração ilimitada, mas qualquer das Partes Contratantes poderá denunciá-lo a qualquer tempo mediante notificação por via diplomática. A denúncia produzirá efeito três meses após a data da notificação de denúncia à outra Parte Contratante.

4. Os procedimentos em curso no momento da denúncia deverão ser concluídos segundo as disposições do presente Acordo.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, para isso devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em Jerusalém, em duplicata, no 19 dia de junho de 2006, que corresponde ao 23° dia de Sivan de 5766, em português, hebreu e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
SÉRGIO EDUARDO MOREIRA LIMA
EMBAIXADOR

PELO GOVERNO DO ESTADO DE ISRAEL
TZIPI LIVINI
CHANCELER

Mensagem nº 232 , de 2007

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Assistência Mútua Administrativa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel para a Correta Aplicação da Legislação Aduaneira e a Prevenção, Investigação e Combate a Infrações Aduaneiras, celebrado em Jerusalém, em 19 de junho de 2006.

Brasília, 10 de abril de 2007.

00001.001979/2007-16

EM Nº 00064 DOM-I/DAI/DACESS/MRE-PAIN-BRASÍLIA

Brasília, 14 de março de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência o texto do Acordo de Assistência Mútua entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel para a Correta Aplicação da Legislação Aduaneira e a Prevenção, Investigação e Combate a Infrações Aduaneiras, celebrado em Jerusalém, em 19 de junho de 2006.

2. O presente acordo trata da troca de informações de caráter administrativo sobre procedimentos aduaneiros, com especial atenção para o tráfico de produtos entorpecentes e substâncias psicotrópicas; preserva o sigilo das informações, conforme determinado pela legislação brasileira; e resguarda a soberania do País ao prever que, em determinadas circunstâncias, poderá ser recusada a prestação de informações solicitadas. Enquadra-se, portanto, no padrão dos acordos da espécie que vêm sendo negociados com outros países, de modo a atender aos interesses do Brasil no campo aduaneiro.

3. Acordos dessa natureza, que estabelecem o intercâmbio de informações entre Aduanas, representam hoje importante instrumento de facilitação comercial, além de significarem valiosa ferramenta na luta contra a fraude no comércio internacional.

4. O instrumento assinado sinaliza, igualmente, o interesse mútuo do Brasil e de Israel de estabelecer mecanismo institucional de cooperação nesse domínio, o que vai ao encontro do processo de estreitamento dos laços de amizade entre as duas nações.

5. Como a ratificação desse Acordo depende de autorização do Congresso Nacional, nos termos do artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, permito-me submeter-lhe o anexo projeto de Mensagem Presidencial, para que Vossa Excelência, caso a aprove, encaminhe o Acordo à apreciação do Poder Legislativo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim

LEGISLAÇAO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA – GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

.....

À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 484, DE 2009.

(nº 407/2007, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Senegal sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 9 de junho de 2005.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Senegal sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 9 de junho de 2005.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO SENEGAL SOBRE O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES REMUNERADAS POR PARTE DE DEPENDENTES DO PESSOAL DIPLOMÁTICO, CONSULAR, ADMINISTRATIVO E TÉCNICO

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República do Senegal
(doravante denominados "Partes Contratantes"),

Considerando o estágio particularmente elevado de entendimento e de compreensão existente entre os dois países;

No intuito de estabelecer novos mecanismos para o fortalecimento das suas relações diplomáticas; e

De acordo com o princípio da reciprocidade,

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1
Autorização para Exercer Atividade Remunerada

1. Para fins deste Acordo, "pessoal diplomático, consular, administrativo e técnico" significa qualquer empregado do Estado de uma das Partes (à exceção do pessoal de serviço que seja nacional ou tenha residência permanente no Estado da outra Parte), designado para uma missão diplomática, ou repartição consular no território da outra Parte;

2. Para fins deste Acordo, são considerados dependentes:

a) cônjuge ou companheiro(a) estável;

b) filhos solteiros até atingida a idade de 18 anos;

c) filhos solteiros menores de 25 anos que estejam estudando, em horário integral, nas universidades ou centros de ensino superior reconhecidos por cada Estado;

d) filhos solteiros com deficiências físicas ou mentais.

3. Os dependentes do pessoal diplomático, consular, administrativo e técnico de uma das Partes Contratantes designado para exercer uma missão oficial na outra como membro de Missão diplomática ou Repartição consular, poderão receber autorização para exercer atividade remunerada no Estado receptor, de acordo com a legislação do referido Estado, e sujeito às regulamentações estipuladas neste Acordo.

4. Os dependentes do pessoal diplomático, consular, administrativo e técnico estão autorizados a exercer atividade remunerada a partir do momento da chegada do membro da Missão diplomática ou Repartição consular no Estado acreditado até o momento de partida do último ou até o fim de um período que não exceda três meses.

5. A autorização em apreço poderá ser negada nos casos em que:

a) o empregador for o Estado acreditado, inclusive por meio de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;

b) a atividade afete a segurança nacional.

ARTIGO 2
Procedimentos

1. O exercício da atividade remunerada por dependente no Estado acreditado está condicionada à prévia autorização de trabalho do Governo local, por intermédio de pedido formulado pela Embaixada do Estado acreditante ao Ministério das Relações Exteriores do Estado acreditado. Após verificar se a pessoa em questão se enquadra nas categorias definidas no presente Acordo e após observar os dispositivos internos aplicáveis, o Cerimonial informará oficialmente à Embaixada que a pessoa tem permissão para exercer atividade remunerada, sujeita à legislação aplicável no Estado acreditado.

2. A autorização para que o dependente exerça atividade remunerada não implicará isenção de quaisquer requerimentos que possam ser ordinariamente aplicados a qualquer emprego, sejam relacionados a características pessoais, profissionais, qualificações comerciais ou outras. No caso das profissões que exijam qualificações especiais, o dependente não será dispensado das condições requeridas. As disposições do presente Acordo não serão consideradas como reconhecimento, pela outra Parte Contratante, de títulos e diplomas para o exercício da profissão.

ARTIGO 3
Imunidade Civil, Administrativa e Penal

Para os dependentes que exerçam atividade remunerada nos termos deste Acordo, fica suspensa, em caráter irrevogável, a imunidade de jurisdição civil e administrativa relativa a todas as questões decorrentes da referida atividade. Se um dependente, que nos termos do presente Acordo, gozar de imunidade de jurisdição penal de acordo com a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, for acusado de um delito cometido relacionado a tal atividade, o Estado acreditante considerará seriamente qualquer solicitação por escrito de renúncia daquela imunidade.

ARTIGO 4
Regimes de Taxação e Seguridade Social

Os dependentes que exerçam atividade remunerada nos termos deste Acordo perderão a isenção de cumprimento das obrigações tributárias e previdenciárias decorrentes da referida atividade, ficando, em conseqüência, sujeitos à legislação aplicável às pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Estado acreditado para todos os efeitos decorrentes daquela atividade remunerada.

ARTIGO 5
Entrada em Vigor, Emendas e Denúncia

1. Cada Parte Contratante deverá notificar a outra do cumprimento dos respectivos requisitos legais internos necessários à entrada em vigor deste Acordo, a qual se dará 30 (trinta) dias após a data do recebimento da segunda notificação.

2. Emendas a este Acordo deverão ser encaminhadas pelos canais diplomáticos. Cada Parte Contratante deverá notificar a outra sobre o cumprimento dos requisitos legais internos necessários à execução de eventuais emendas ao presente Acordo.

3. Este Acordo permanecerá em vigor por um período de 6 (seis) anos, tacitamente renovável a cada ano, salvo se for denunciado por uma das Partes Contratantes pelos canais diplomáticos. A denúncia produzirá efeitos 3 (três meses) a partir do seu recebimento.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus Governos, assinaram este Acordo.

Feito em Brasília, em 9 de junho de 2005, em dois exemplares originais, nos idiomas português e francês, todos os textos sendo igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CELSO AMORIM
Ministro de Estado das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DO SENEGAL

CHEIKH TIDIANE GADIO
Ministro dos Negócios Extrangeiros

Mensagem nº 506, de 2007

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Senegal sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 9 de junho de 2005.

Brasília, 16 de julho de 2007.

EM No 00171 CGPI/DAI/DAF I/MRE – PAIN-BRAS-SENE

Brasília, 3 de julho de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Senegal sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 9 de junho de 2005.

2. O presente Acordo, semelhante aos assinados com mais de uma dezena de países ao longo da última década, reflete a tendência atual de estender aos dependentes dos agentes das missões diplomáticas a oportunidade de trabalhar no exterior, permitindo-lhes o enriquecimento de sua experiência profissional.

3. Com efeito, proporcionar um espaço profissional próprio para dependentes de membros do serviço exterior - cônjuges em especial - que lhes possibilite o exercício de atividades outras que a mera função de acompanhamento do funcionário transferido para outro país torna-se prática generalizada na vida internacional.

4. Em vista do que precede, permito-me submeter a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, juntamente com as cópias autênticas do Acordo, com vistas a seu encaminhamento à apreciação do Poder Legislativo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim

LEGISLAÇAO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA – GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

.....

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 485, DE 2009

(nº 412/2007, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático e Consular, celebrado em Brasília, em 2 de fevereiro de 2006.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático e Consular, celebrado em Brasília, em 2 de fevereiro de 2006.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA INDIA SOBRE O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES REMUNERADAS POR PARTE DE DEPENDENTES DO PESSOAL DIPLOMÁTICO E CONSULAR

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Índia

Considerando as dificuldades encontradas pelos membros das famílias de funcionários de Missões Diplomáticas ou Representações consulares que desejam exercer atividade remunerada;

Considerando que os membros daquelas famílias, notadamente o cônjuge, venham a pretender exercer atividade remunerada no Estado em que o funcionário de Missão Diplomática ou Representação consular encontra-se acreditado;

No intuito de facilitar o exercício de atividade remunerada por parte de membros das ditas famílias no Estado acreditado;

Acordam o seguinte:

1. Autorização para Exercer Atividade Remunerada

a) Os membros das famílias de funcionários de Missões Diplomáticas ou Representações consulares do Estado acreditante poderão receber autorização, com base na reciprocidade de tratamento, para exercer atividade remunerada no Estado acreditado, de acordo com a legislação do referido Estado;

b) O Estado acreditado reserva-se o direito de denegar autorização para o exercício de atividade remunerada em determinadas campos de trabalho;

c) Qualquer autorização para exercício de atividade remunerada no Estado acreditado deverá, em princípio, ser válida somente durante o período da missão do funcionário de Missão Diplomática ou de Representação consular do Estado acreditante junto ao Estado acreditado.

2. Definições

Para os fins deste Acordo:

a) "Funcionários de Missões Diplomáticas ou Representações consulares" significa qualquer empregado do Estado acreditante, oficialmente designado que não seja nacional ou tenha residência permanente no Estado acreditado numa Missão diplomática, Repartição consular ou Missão junto a uma Organização Internacional;

b) "Membros da família" significa cônjuge de um funcionário de Missão Diplomática ou Representação consular, filhos solteiros até atingida a idade de 25 anos que façam parte da família do funcionário de Missão Diplomática ou Representação consular.

Procedimentos

a) A solicitação para o exercício de atividade remunerada deverá ser efetuada, em nome do membro da família do funcionário de Missão Diplomática ou Representação consular do Estado acreditante, junto ao Protocolo do Ministério das Relações Exteriores do Estado acreditado.

b) Os procedimentos a serem seguidos devem ser aplicados de modo a habilitar o membro da família a exercer atividade remunerada tão logo seja possível, e quaisquer requerimentos relativos a permissão para trabalhar e formalidades similares serão acolhidos favoravelmente.

4. Imunidade Civil e Administrativa

No caso de membros da família que gozem de imunidade de jurisdição civil e administrativa no Estado acreditado, nos termos da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1961, ou da Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 1963, ou de qualquer disposição aplicável do Direito internacional, incluindo as regras do Direito consuetudinário internacional, tal imunidade não se aplicará a nenhum ato ou omissão que resulte da atividade remunerada e que estiver previsto na legislação civil ou administrativa do Estado acreditado.

5. Imunidade Penal

No caso de membros da família que gozem de imunidade de jurisdição penal no Estado acreditado, nos termos da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1961, ou qualquer disposição aplicável do Direito internacional:

a) as normas que dispõem sobre a imunidade de jurisdição penal no Estado acreditado serão aplicadas a qualquer ato que resulte da atividade remunerada;

b) No entanto, em caso de delito grave, o Estado acreditante deverá considerar seriamente solicitação, por parte do Estado acreditado, de proceder à renúncia da imunidade do membro da família que goze da imunidade de jurisdição penal no Estado acreditado;

c) O Estado acreditante deverá, igualmente, considerar seriamente a renúncia de imunidade de execução penal do membro da família que goze da imunidade de jurisdição penal no Estado acreditado;

6. Regimes de taxação e seguridade social

De acordo com a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1961 ou de qualquer disposição aplicável do Direito internacional, os membros da família estarão sujeitos às obrigações tributárias, previdenciárias e financeiras do Estado acreditado para todos os efeitos decorrentes da atividade remunerada no dito Estado.

7. Solução de controvérsias

Quaisquer controvérsias com respeito à interpretação ou aplicação dos dispositivos deste acordo deverão ser dirimidas mediante consulta entre as partes

8. Entrada em Vigor, Emendas e Denúncia

1. Cada Parte Contratante deverá notificar a outra do cumprimento dos respectivos requisitos legais internos necessários à entrada em vigor deste Acordo, a qual se dará 30 (trinta) dias após a data do recebimento da segunda notificação. Este acordo deverá vigorar indefinidamente

2. Emendas a este Acordo deverão ser encaminhadas pelos canais diplomáticos, com o mutuo consentimento das partes contratantes. Tais emendas entrarão em vigor cumpridos os procedimentos previstos no parágrafo primeiro deste Artigo.

3. Ambas as Partes Contratantes podem denunciar este Acordo, mediante notificação escrita. A denúncia terá efeito 6 (seis) meses após a data da notificação.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus Governos, assinaram este Acordo.

Feito em Brasília, em 2 de fevereiro 2006, em dois exemplares originais, nos idiomas português, hindi e inglês todos os textos sendo igualmente autênticos. Em caso de divergência, prevalecerá o texto em inglês.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PEDRO MOTTA PINTO COELHO
Subsecretário-Geral Político para África, Ásia/Oceania e Oriente Médio do Ministério das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DA ÍNDIA
HARDEEP SINGH PURI
Embaixador da República da Índia no Brasil

Mensagem nº 505 , de 2007

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático e Consular, celebrado em Brasília, em 2 de fevereiro de 2006.

Brasília, 16 de julho de 2007.

EM Nº 00144 MRE CGPI/DAI PAIN-BRAS-INDI

Brasília, 01 de junho de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático e Consular, celebrado em Brasília, em 2 de fevereiro de 2006.

2. O presente Acordo, semelhante aos assinados com mais de uma dezena de países ao longo da última década, reflete a tendência atual de extensão aos dependentes dos agentes das missões oficiais a oportunidade de trabalhar no exterior, permitindo-lhes o enriquecimento de sua experiência profissional.

3. Com efeito, as novas gerações do serviço exterior brasileiro reivindicam espaço profissional próprio para seus dependentes - cônjuges em especial - a fim de possibilitar-lhes o exercício de atividades outras que a mera função de acompanhamento do funcionário transferido para o exterior.

4. Em vista do que procede, permito-me submeter a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, juntamente com as cópias autênticas do Acordo, com vistas a seu encaminhamento à apreciação do Poder Legislativo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ruy Nunes Pinto Nogueira

LEGISLAÇAO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA – GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

.....

À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 486, DE 2009.

(nº 495/2008, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Protocolo de Assunção sobre Compromisso com a Promoção e Proteção dos Direitos Humanos do Mercosul, adotado em Assunção, em 20 de junho de 2005.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Protocolo de Assunção sobre Compromisso com a Promoção e Proteção dos Direitos Humanos do Mercosul, adotado em Assunção, em 20 de junho de 2005.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

PROTOCOLO DE ASSUNÇÃO SOBRE COMPROMISSO COM A PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DO MERCOSUL

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, Estados Partes do MERCOSUL, doravante as Partes;

REAFIRMANDO os princípios e objetivos do Tratado de Assunção e do Protocolo de Ouro Preto;

TENDO PRESENTE a Decisão CMC Nº 40/04 que cria a Reunião de Altas Autoridades sobre Direitos Humanos do MERCOSUL;

REITERANDO o expressado na Declaração Presidencial de Las Leñas de 27 de junho de 1992 no sentido de que a plena vigência das instituições democráticas é condição indispensável para a existência e o desenvolvimento do MERCOSUL;

REAFIRMANDO o expressado na Declaração Presidencial sobre Compromisso Democrático no MERCOSUL;

RATIFICANDO a plena vigência do Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no MERCOSUL a República da Bolívia e a República do Chile;

REAFIRMANDO os princípios e normas contidos na Declaração Americana de Direitos e deveres do Homem, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e outros instrumentos regionais de direitos humanos, assim como na Carta Democrática Interamericana;

RESSALTANDO o expressado na Declaração e no Programa de Ação da Conferência Mundial de Direitos Humanos de 1993, que a democracia, o desenvolvimento e o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais são conceitos interdependentes que se reforçam mutuamente;

SUBLINHANDO o expressado em distintas resoluções da Assembléia Geral e da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, que o respeito aos direitos humanos e das liberdades fundamentais são elementos essenciais da democracia;

MINISTERIO DE RELACIONES EXTERIORES
DIRECCION DE TRATADOS

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
QUE OBRA EN LA DIRECCION DE
TRATADOS DEL MINISTERIO DE
RELACIONES EXTERIORES

Fernando Acosta Díaz
Director de Tratados

RECONHECENDO a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e inter relação de todos os direitos humanos, sejam direitos econômicos, sociais, culturais civis ou políticos;

REITERANDO a Declaração Presidencial de Porto Iguaçu de 8 de julho de 2004 na qual os Presidentes dos Estados Partes do MERCOSUL destacaram a alta prioridade atribuída à proteção, promoção e garantia dos direitos humanos e as liberdades fundamentais de todas as pessoas que habitam o MERCOSUL;

REAFIRMANDO que a vigência da ordem democrática constitui uma garantia indispensável para o exercício efetivo dos direitos humanos e liberdades fundamentais, e que toda ruptura ou ameaça ao normal desenvolvimento do processo democrático em uma das Partes põe em risco o gozo efetivo dos direitos humanos;

ACORDAM O SEGUINTE:

ARTIGO 1

A plena vigência das instituições democráticas e o respeito dos direitos humanos e das liberdades fundamentais são condições essenciais para a vigência e evolução do processo de integração entre as Partes.

ARTIGO 2

As Partes cooperarão mutuamente para a promoção e proteção efetiva dos direitos humanos e liberdades fundamentais através dos mecanismos institucionais estabelecidos no MERCOSUL.

ARTIGO 3

O presente Protocolo se aplicará em caso de que se registrem graves e sistemáticas violações dos direitos humanos e liberdades fundamentais em uma das Partes em situações de crise institucional ou durante a vigência de estados de exceção previstos nos ordenamentos constitucionais respectivos. A tal efeito, as demais Partes promoverão as consultas pertinentes entre si e com a Parte afetada.

ARTIGO 4

Quando as consultas mencionadas no artigo anterior resultarem ineficazes, as demais Partes considerarão a natureza e o alcance das medidas a aplicar, tendo em vista a gravidade da situação existente

Tais medidas abarcarão desde a suspensão do direito a participar deste processo de integração até a suspensão dos direitos e obrigações emergentes do mesmo.

ARTIGO 5

As medidas previstas no artigo 4 serão adotadas por consenso pelas Partes e comunicadas à Parte afetada, a qual não participará no processo decisório pertinente. Essas medidas entrarão em vigência na data em que se realize a comunicação respectiva à Parte afetada.

ARTIGO 6

As medidas a que se refere o artigo 4 aplicadas à Parte afetada, cessarão a partir da data da comunicação a dita Parte de que as causas que as motivaram foram sanadas. Tal comunicação será transmitida pelas Partes que adotaram tais medidas.

ARTIGO 7

O presente Protocolo se encontra aberto à adesão dos Estados Associados ao MERCOSUL.

ARTIGO 8

O presente Protocolo entrará em vigor trinta (30) dias depois do depósito do instrumento de ratificação pelo quarto Estado Parte do MERCOSUL.

ARTIGO 9

A República do Paraguai será depositária do presente Protocolo e dos respectivos instrumentos de ratificação, devendo notificar às Partes a data dos depósitos desses instrumentos e da entrada em vigor do Protocolo, assim como enviar-lhes cópia devidamente autenticada do mesmo.

MINISTERIO DE RELACIONES EXTERIORES
DIRECCIÓN DE TRATADOS

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
QUE OBRA EN LA DIRECCION DE
TRATADOS DEL MINISTERIO DE
RELACIONES EXTERIORES

Fernando Acosta Díaz
Director de Tratados

FEITO na cidade de Assunção, República do Paraguai, aos 20 dias do mês de junho de dois mil e cinco, em um original, nos idiomas espanhol e português, sendo ambos textos igualmente autênticos.

PELA REPUBLICA ARGENTINA

NESTOR KIRCHNER

RAFAEL BIELSA

PELA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

LUIZ INACIO LULA DA SILVA

CELSO LUIZ NUNES AMORIM

PELA REPUBLICA DO PARAGUAI

NICANOR DUARTE FRUTOS

LEILA RACHID

PELA REPUBLICA ORIENTAL DO URUGUAI

TABARE VAZQUEZ

REINALDO GARGANO

MINISTERIO DE RELACIONES EXTERIORES
DIRECCION DE TRATADOS

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
QUE OBRA EN LA DIRECCION DE
TRATADOS DEL MINISTERIO DE
RELACIONES EXTERIORES

Fernando Acosta Díaz
Director de Tratados

Mensagem nº 897, de 2006

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Protocolo de Assunção sobre Compromisso com a Promoção e Proteção dos Direitos Humanos do MERCOSUL, adotado em Assunção, em 20 de junho de 2005.

Brasília, 13 de outubro de 2006.

EM Nº 00344 DDH/DNU/DAI- MRE-SHUM-BRAS-MSUL

Brasília, 11 de setembro de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Os países do MERCOSUL assinaram, em 20 de junho de 2005, o Protocolo de Assunção sobre Compromisso com a Promoção e Proteção dos Direitos Humanos do MERCOSUL, também conhecido como "cláusula de direitos humanos" do MERCOSUL. O Protocolo representou o principal resultado da I Reunião de Altas Autoridades em Direitos Humanos e Chancelarias do MERCOSUL e Estados Associados, criada em dezembro de 2004 por iniciativa brasileira.

2. O Protocolo de Assunção visa fortalecer o MERCOSUL político em sua vertente de direitos humanos, ao condicionar a participação dos Estados-membros no processo de integração ao compromisso com a proteção e promoção dos direitos humanos. Complementa, em certo sentido, o Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no MERCOSUL, Bolívia e Chile, de 1998, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 4.210, de 24 de abril de 2002. Nos termos do Protocolo de Assunção, em casos de violações graves e sistemáticas de direitos humanos em um Estado-membro, durante situações de crise institucional ou de estados de exceção, poderia ser aplicado procedimento de consultas similar ao atualmente previsto no Protocolo de Ushuaia para casos de ruptura democrática.

3. O Protocolo de Assunção determina que a plena vigência das instituições democráticas e o respeito dos direitos humanos e das liberdades fundamentais são condições essenciais para a vigência e evolução do processo de integração, bem como impõe a obrigação de todos os Estados-membros cooperarem mutuamente para a proteção efetiva dos direitos humanos e das liberdades fundamentais através dos mecanismos institucionais estabelecidos no MERCOSUL (Artigos 1 e 2). Estabelece, dessa forma, o pleno respeito aos direitos humanos como condição essencial e tema transversal de todo o processo de integração, em consonância com o princípio da prevalência dos direitos humanos na política externa brasileira, definido no art. 4º da Constituição Federal.

4. Para casos de "violações graves e sistemáticas aos direitos humanos e liberdades fundamentais, em situações de crise institucional ou durante a vigência de estados de exceção" (Artigo 3), seria aplicável o mecanismo de consultas estabelecido no Protocolo. Trata-se de hipótese excepcional, de violações extremas de direitos humanos em Estado-membro, que, por sua seriedade, requereriam a atenção dos demais.

5. Verificada uma das hipóteses citadas, os Estados-partes promoveriam consultas entre si e com o Estado afetado. Em caso de fracasso de tais consultas, os demais Estados considerarão a natureza e o alcance das medidas a aplicar, que, em última instância, poderiam implicar a suspensão do Estado faltoso das atividades do bloco. O processo decisório, nesses casos, depende do consenso dos demais Estados.

6. São necessárias as ratificações de todos os Estados-membros do MERCOSUL para a entrada em vigor do Protocolo de Assunção. A ratificação do texto do Protocolo pelo Brasil constituiria demonstração do empenho brasileiro no fortalecimento político e institucional do MERCOSUL, em particular no campo dos direitos humanos, bem como na pronta internalização das normas emanadas do bloco.

7. Diante do exposto, permito-me propor que o Brasil ratifique, junto ao Governo do Paraguai como depositário do acordo, o Protocolo de Assunção sobre compromisso com a Promoção e Proteção dos Direitos Humanos do MERCOSUL, para o que submeto a Vossa Excelência o anexo Projeto de Mensagem ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim

COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL
REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA

I - RELATÓRIO

Nos termos da Resolução nº 1, de 2007 – CN, compete à Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, conforme o art. 3º, inciso I, "apreciar e emitir parecer a todas as matérias de interesse do Mercosul que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional, inclusive as emanadas dos órgãos decisórios do Mercosul, nos termos do art. 4º, inciso 12, do Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul", e no caso de Mensagem Presidencial a Representação Brasileira "examinará a matéria quanto ao mérito e oferecerá o respectivo projeto de decreto legislativo." Assim, apresentamos parecer sobre o texto do Protocolo de Assunção sobre Compromisso com a Promoção e Proteção dos Direitos Humanos do Mercosul, adotado em Assunção, em 20 de junho de 2005.

O Protocolo assegura que a plena vigência e o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais são condições essenciais para a evolução do processo de integração entre as Partes. Ele estabelece que, caso se registrem graves e sistemáticas violações dos direitos humanos e liberdades fundamentais em uma das Partes em situações de crise institucional ou durante a vigência de estados de exceção, as demais Partes promoverão um sistema de consultas entre si e com a Parte afetada.

Quando as referidas consultas resultarem ineficazes, as demais Partes considerarão a natureza e o alcance das medidas a aplicar, as quais incluem desde a suspensão do direito a participar do processo de integração, até a suspensão dos direitos e obrigações emergentes do

mesmo. Tais medidas serão adotadas por consenso pelas Partes e comunicadas à Parte afetada, a qual não participará no processo decisório pertinente.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na conformidade da Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores, que acompanha e instrui a Mensagem Presidencial, o Protocolo de Assunção sobre Compromisso com a Promoção e Proteção dos Direitos Humanos do Mercosul representa a "cláusula de direitos humanos do Mercosul" e foi o principal resultado da I Reunião de Altas Autoridades em Direitos Humanos e Chancelarias do Mercosul e Estados Associados, criada em dezembro de 2004.

O Protocolo complementa o Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no Mercosul, Bolívia e Chile, de 1998, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 4.210, de 24 de abril de 2002, estabelecendo um sistema de consultas similar ao atualmente previsto no Protocolo de Ushuaia para casos de ruptura democrática.

Tendo em vista a importância da proteção aos direitos humanos e liberdades fundamentais nos países do Mercosul, bem como a prioridade a ser dirigida à ordem democrática como garantia para o exercício de tais direitos, somos pela aprovação do texto do Protocolo de Assunção sobre Compromisso com a Promoção e Proteção dos Direitos Humanos do Mercosul, adotado em Assunção, em 20 de junho de 2005, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos a seguir.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado GERALDO THADEU
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2007

Aprova o texto do Protocolo de Assunção sobre Compromisso com a Promoção e Proteção dos Direitos Humanos do Mercosul, adotado em Assunção, em 20 de junho de 2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° Fica aprovado o texto do Protocolo de Assunção sobre Compromisso com a Promoção e Proteção dos Direitos Humanos do Mercosul, adotado em Assunção, em 20 de junho de 2005.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado GERALDO THADEU
Relator

PARECER DA REPRESENTAÇÃO

A Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação da Mensagem Nº 897/2006, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o Parecer do Relator, Deputado Geraldo Thadeu.

Estiveram presentes os Senhores:

Senador Geraldo Mesquita Júnior - Presidente; Deputados George Hilton e Cláudio Diaz - Vice-Presidentes; Senadores Inácio Arruda, Sérgio Zambiasi, Adelmir Santana e Fernando Collor; e Deputados Dr. Rosinha, José Paulo Tóffano e Íris de Araújo.

Plenário da Representação, em 21 de fevereiro de 2008.

Senador GERALDO MESQUITA JUNIOR
Presidente

LEGISLAÇAO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA – GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

.....

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 487, DE 2009.

(nº 497/2008, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto da Decisão nº 33/04 do Conselho do Mercado Comum (CMC), que criou o Fundo de Financiamento do Setor Educacional do Mercosul (FEM), adotada em Belo Horizonte, em 16 de dezembro de 2004.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Decisão nº 33/04 do Conselho do Mercado Comum (CMC), que criou o Fundo de Financiamento do Setor Educacional do Mercosul (FEM), adotada em Belo Horizonte, em 16 de dezembro de 2004.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Decisão, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MERCOSUL/CMC/DEC Nº 33/04

FUNDO DE FINANCIAMENTO DO SETOR EDUCACIONAL DO MERCOSUL (FEM)

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e a Decisão Nº 20/02 do Conselho do Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que a educação tem um papel fundamental para o fortalecimento e a consolidação da integração regional.

Que uma educação de qualidade para todos, com atenção especial aos setores mais vulneráveis, requer a continuidade dos programas e projetos regionais em desenvolvimento.

O CONSELHO DO MERCADO COMUM
DECIDE:

Art. 1 – Criar o "Fundo de Financiamento do Setor Educacional do MERCOSUL (FEM)", com o objetivo de financiar os programas e projetos do setor educacional do MERCOSUL que fortaleçam o processo de integração regional.

Art. 2 – O FEM estará aberto à participação dos Estados Associados, mediante troca de notas entre o Estado Associado interessado e o Conselho do Mercado Comum, por intermédio da Presidência Pro Tempore.

Art. 3 - A Reunião de Ministros de Educação definirá a distribuição de recursos para os programas e projetos, de acordo com o Plano Operacional Anual formulado para o Setor Educacional do MERCOSUL.

Art. 4 – O capital do Fundo de Financiamento do Setor Educacional do MERCOSUL será constituído pelas contribuições nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e dos Estados Associados, dos rendimentos, contribuições extraordinárias de terceiros países, de outros organismos e do setor privado. Cada Estado Parte deverá fazer sua contribuição anual antes do encerramento do primeiro semestre de cada ano, de acordo com o estabelecido no Regulamento do Fundo de Financiamento do Setor Educacional do MERCOSUL, que consta como Anexo e forma parte da presente Decisão.

XXVII CMC – Belo Horizonte, 16/XII/04

ANEXO

REGULAMENTO DO FUNDO DE FINANCIAMENTO DO SETOR EDUCACIONAL DO MERCOSUL

Capítulo I. Constituição e objetivo do Fundo de Financiamento do Setor Educacional do MERCOSUL

Art. 1. O Fundo de Financiamento do Setor Educacional do MERCOSUL (FEM) é um instrumento de gestão financeira.

Art. 2. O propósito deste Fundo é financiar os programas e projetos da área educacional que fortaleçam o processo de integração regional.

Capítulo II. Aportes ao Fundo

Art. 3. O capital do FEM será constituído pelas contribuições nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e dos Estados Associados, pelos rendimentos e contribuições extraordinárias de terceiros países, de outros organismos e do setor privado.

Art. 4. A contribuição de cada Estado para constituir o FEM será estabelecida de acordo com as seguintes pautas por país e por ano, durante 4 anos consecutivos, a partir de 2004:

a. uma contribuição mínima de US$ 30.000; e
b. uma contribuição estabelecida proporcionalmente ao número de matrículas escolares (Anexo I)

Art. 5. Cada país deverá fazer sua contribuição anual antes do encerramento do primeiro semestre de cada ano, a qual será transferida ao organismo administrador do Fundo, a que se refere o Capítulo IV do presente Regulamento.

Art. 6. O não-pagamento da contribuição anual de cada Estado na data estipulada obrigará o pagamento dos juros referentes à administração do Fundo no período correspondente.

Art. 7. O FEM poderá ser incrementado com quotas extraordinárias, em valores e periodicidade determinados pela Reunião de Ministros de Educação.

Capítulo III. Incorporação de países ao fundo

Art. 8. Os países que se incorporarem ao FEM deverão aportar uma quantia equivalente à quota-parte resultante da divisão do capital vigente entre o número de países integrantes.

Art. 9. Tendo presente os entendimentos alcançados no âmbito da Reunião de Ministros de Educação, ao integrarem o FEM nos termos do artigo 2 da presente Decisão, os aportes iniciais da República de Bolívia e da República do Chile serão os indicados no Anexo I.

Capítulo IV. Administração do Fundo

Art. 10. O FEM será administrado por um organismo especializado, selecionado pela Reunião de Ministros de Educação para esse fim.

Art. 11. O organismo administrador atuará conforme as pautas estabelecidas no "Contrato de Administração do Fundo para o Setor Educacional do MERCOSUL", que será subscrito pelos Ministros de Educação ou seus representantes.

Capítulo V. Utilização do Fundo

Art. 12. A Reunião de Ministros de Educação definirá a distribuição de recursos para programas e projetos, conforme os Planos de Ação formulados para o Setor.

Art. 13. O financiamento dos programas e projetos do Setor Educacional do MERCOSUL far-se-á apenas com a alocação de recursos originários dos rendimentos e demais contribuições que se realizem ao FEM para esse fim.

Capítulo VI. Disposições gerais

Art. 14. O FEM não implicará gastos operacionais para o Setor Educacional do MERCOSUL.

Art. 15. A Reunião de Ministros de Educação criará os órgãos assessores que julgue necessários para o funcionamento e supervisão do FEM.

Art. 16. A Reunião de Ministros de Educação decidirá sobre as medidas que não possam ser resolvidas pelos órgãos assessores.

ANEXO I

Projeção de contribuições por país
(conforme distribuição da população em idade escolar):

País	População em idade escolar (em milhões)	Aporte Mínimo	Aporte Proporcional	Total
Argentina	12,5	US$ 30.000	US$ 27.000	US$ 57.000
Bolívia	3,0	US$ 30.000	US$ 6.000	US$ 36.000
Brasil	60,0	US$ 30.000	US$ 132.000	US$ 162.000
Chile	4,0	US$ 30.000	US$ 9.000	US$ 39.000
Paraguai	2,0	US$ 30.000	US$ 4.000	US$ 34.000
Uruguai	0,6	US$ 30.000	US$ 2.000	US$ 32.000
Total	82,1	US$ 180.000	US$ 180.000	US$ 360.000

Mensagem nº 702, de 2007.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Educação, o texto da Decisão nº 33/04 do Conselho do Mercado Comum (CMC), que criou o Fundo Educacional do Mercosul (FEM), adotada em Belo Horizonte, em 16 de dezembro de 2004.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

EMI Nº 00478 MRE/ MEC

Brasília, 29 de dezembro de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência projeto de Mensagem ao Congresso Nacional com a Decisão Nº33/04, do Conselho do Mercado Comum (CMC), que criou, em 2004, o Fundo Educacional do Mercosul (FEM), com vistas a financiar projetos e programas destinados a fortalecer a integração regional a partir dos sistemas educacionais dos países membros e da mobilidade acadêmica.

2. De acordo com a norma emanada do CMC, os Estados se comprometeram a fazer aportes anuais de recursos como forma de contribuição ao Fundo. O Brasil deverá contribuir com montante de USD 162.000,00. O valor total do Fundo Educacional é de USD 360.000,00.

3. De conformidade com os Arts. 9º, 38º e 42º do Protocolo de Ouro Preto, a Decisão do CMC se reveste de obrigatoriedade para os Estados-Partes, que deverão adotar as medidas necessárias para assegurar seu cumprimento, incorporando-a aos seus ordenamentos jurídicos nacionais.

4. Para que o Brasil possa honrar o acordo firmado e inicie o efetivo repasse dos recursos ao Fundo, faz-se necessário obter aprovação parlamentar, em virtude do disposto nos Arts. 49, I; 84, VIII; e 167, IX da Constituição Federal.

5. O Ministério da Educação já dispõe de dotação orçamentária suficiente para não somente honrar a quota nacional, mas também para investir com dotações específicas além do previsto para programas como Universidade do Mercosul e Escolas de Fronteiras.

6. Cabe sublinhar que a implementação do Fundo Educacional se coaduna com os objetivos principais da política externa de Vossa Excelência de dar caráter prioritário e estratégico às relações com os parceiros da América do Sul.

7. À luz dos motivos expostos, submetemos à apreciação de Vossa Excelência a presente Decisão Nº 33/04, que deverá ser submetida ao Congresso Nacional para posterior internalização, por meio de Decreto de Promulgação.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim, Fernando Haddad

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

I – RELATÓRIO

Vem à Representação Brasileira no Parlamento do MERCOSUL o texto da Decisão nº 33/04 do Conselho do Mercado Comum (CMC), que criou o Fundo Educacional do MERCOSUL (FEM), adotada em Belo Horizonte, em 16 de dezembro de 2004.

Conforme o que determina a Resolução nº 1, de 2007-CN, em seu art. 3º, inciso I, compete a esta Representação "apreciar e emitir parecer a todas as matérias de interesse do MERCOSUL que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional".

Segundo o disposto no inciso I do art. 5º da mesma Resolução, a Representação deve também examinar a matéria quanto ao mérito e oferecer o respectivo decreto legislativo, o que constitui inovação procedimental que revela a importância da Representação, além de aperfeiçoar a tramitação legislativa.

A Decisão em análise foi submetida à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 702, de 20 de setembro de 2007, acompanhada de Exposição de Motivos do Ministro das Relações Exteriores, datada de 29 de dezembro de 2006.

A Mensagem foi protocolizada pela Secretaria da Representação Brasileira no Parlamento do MERCOSUL e distribuída à Relatora signatária em 18 de outubro de 2007.

A Decisão do Conselho do Mercosul compõe-se de 4 (quatro) artigos e vem acompanhada de Anexo que a integra. O primeiro artigo do corpo principal da Decisão cria o Fundo de Financiamento do Setor Educacional do MERCOSUL (FEM), com o objetivo de financiar os programas e projetos do setor educacional do bloco que fortaleçam o processo de integração regional.

O art. 2º estabelece que o Fundo fica aberto à participação dos Estados Associados mediante troca de notas entre o Estado Associado interessado e o Conselho do Mercado Comum.

O art. 3º prescreve que a Reunião dos Ministros da Educação definirá a distribuição dos recursos para os programas e projetos apresentados, de acordo com o Plano Operacional Anual formulado para o Setor Educacional do MERCOSUL.

O art. 4º determina que o capital do Fundo será formado pelas contribuições dos Estados Partes e Associados, dos rendimentos do próprio Fundo e contribuições extraordinárias de terceiros países, de outros organismos e do setor privado. Determina, por fim, que cada Estado Parte deverá fazer sua contribuição anual antes do encerramento do primeiro semestre de cada ano.

O Anexo, que integra a Decisão, constitui o Regulamento do Fundo, cujas principais normas descrevemos aqui. Além de reproduzir o que consta no corpo principal da Decisão, o Regulamento avança na organização do Fundo. Assim, pelo art. 4º do Regulamento, fica estabelecida a contribuição anual mínima de cada Estado Parte, que será composta por uma parcela fixa de 30 mil dólares por ano e uma contribuição proporcional ao número de matrículas escolares de cada Estado Parte, cujo quantitativo fica desde logo fixado no Anexo I ao Regulamento. Por esse mecanismo, a contribuição do Brasil será de 30 mil dólares mais um aporte proporcional de 132 mil dólares, sendo a menor a do Uruguai, que importará o total de 32 mil dólares. O valor total do Fundo inicialmente alcançará 360 mil dólares.

Os artigos 10 e 11 determinam que o Fundo será administrado por um organismo especializado, selecionado pela Reunião de Ministros de Educação para esse fim, e que atuará conforme contrato firmado também pelos Ministros da Educação.

Os artigos 12 e 13 definem a competência da Reunião de Ministros de Educação para a distribuição dos recursos do Fundo, também de acordo com planos de ação previamente formulados.

As Disposições Gerais do Regulamento, nos artigos 14 a 16, determinam que o FEM não implicará gastos operacionais para o Setor Educacional do MERCOSUL, ao mesmo tempo em que autoriza a Reunião dos Ministros de Educação a criar órgãos assessores que julgue necessários para o funcionamento do Fundo.

II – VOTO DA RELATORA

A justificativa trazida na Exposição Ministerial explica os objetivos, o caráter e os caminhos previstos para a concretização do Fundo de Financiamento do Setor Educacional do MERCOSUL (FEM).

Segundo a *nota*, o FEM destina-se a financiar programas e projetos que fortaleçam a integração regional a partir dos sistemas educacionais dos países membros e da mobilidade acadêmica. Neste sentido, *ressalte-se* desde já a compatibilidade dos objetivos do Fundo com o escopo da Comissão de Educação e Cultura do Parlamento do Mercosul.

Destaque-se ainda que, segundo a Exposição de Motivos do Ministro das Relações Exteriores, o Ministério da Educação já dispõe de dotação orçamentária suficiente para não somente honrar a quota nacional, mas também para investir com dotações específicas além da prevista, como, por exemplo, para a Universidade do Mercosul e para as Escolas de Fronteiras.

Merece constar ainda de nosso parecer, o registro de que o Fundo a ser criado merecerá, segundo os termos do Regimento do Parlamento do

Mercosul, a fiscalização acurada por parte da representação parlamentar, o que sem dúvida contribuirá para sua melhor e mais eficiente implementação.

Consideramos, destarte, ser de todo conveniente e oportuna a criação do Fundo Educacional do Mercosul (FEM), de maneira a consolidar pela importante e imprescindível via da educação a integração de nossos países.

Pelo exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do texto da Decisão nº 33/04 do Conselho do Mercado Comum (CMC), que criou o Fundo Educacional do MERCOSUL (FEM), adotada em Belo Horizonte, em 16 de dezembro de 2004, nos termos do projeto de decreto legislativo que ora apresentamos.

Sala da Representação,

Senadora MARISA SERRANO
Relatora

PARECER DA REPRESENTAÇÃO

A Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação da Mensagem nº 702/2007, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o Parecer do Relator, Senador Sérgio Zambiasi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

- Senador Geraldo Mesquita Junior - Presidente, Deputados George Hilton e Cláudio Diaz - Vice-Presidentes, Senadores Romeu Tuma, Marisa Serrano, Aloizio Mercadante, Sérgio Zambiasi e Adelmir Santana; Deputados Max Rosenmann, Geraldo Thadeu, Germano Bonow, Beto Albuquerque, José Paulo Tóffano, Renato Molling e Antonio Carlos Pannunzio .

Plenário da Representação, em 11 de março de 2007

Senador GERALDO MESQUITA JUNIOR
Presidente

LEGISLAÇAO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA – GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

.....

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 488, DE 2009

(Nº 499 /2006, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo para a Concessão de um Prazo de Noventa Dias aos Turistas Nacionais dos Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, celebrado em Córdoba, em 20 de julho de 2006.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo para a Concessão de um Prazo de Noventa Dias aos Turistas Nacionais dos Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, celebrado em Córdoba, em 20 de julho de 2006.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ACORDO PARA A CONCESSÃO DE UM PRAZO DE NOVENTA (90) DIAS AOS TURISTAS NACIONAIS DOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL E ESTADOS ASSOCIADOS

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, na qualidade de Estados Partes do MERCOSUL, e a República da Bolívia, a República do Chile, a República do Peru, a República da Colômbia, a República do Equador e a República Bolivariana da Venezuela, são Partes do presente Acordo.

CONSIDERANDO:

Que é intenção das Partes aprofundar a cooperação por meio da implementação de medidas concretas que beneficiem seus nacionais;

Que é oportuno, em matérias vinculadas à circulação de pessoas, estabelecer normas regionais que comprometam os Estados, fixando padrões comuns baseados na reciprocidade e no benefício aos cidadãos da região; e

Que, em função disso, resulta conveniente harmonizar os prazos que se concedem aos nacionais dos Estados que conformam o bloco regional, quando viajam por motivos de turismo,

ACORDAM:

ARTIGO 1

Aos nacionais das Partes que sejam admitidos para ingressar no território de outra na condição de turistas será concedido um prazo de permanência de NOVENTA (90) dias.

ARTIGO 2

As Partes conservam o direito de não admitir o ingresso de pessoas a seus territórios, conforme o estabelecido nas suas legislações internas.

MERCOSUR MERCOSUL

ARTIGO 3

O presente Acordo será aplicado sem prejuízo das normas, disposições internas ou Acordos entre as Partes que sejam mais favoráveis aos beneficiários.

ARTIGO 4

As controvérsias que surjam sobre a interpretação, aplicação, ou descumprimento das disposições contidas no presente Acordo entre os Estados Partes do MERCOSUL se resolverão pelo sistema de solução de controvérsias vigente no MERCOSUL.

As controvérsias que surjam sobre a interpretação, a aplicação ou o descumprimento das disposições contidas no presente Acordo entre um ou mais Estados Partes do MERCOSUL e um ou mais Estados Associados se resolverá pelo procedimento de solução de controvérsias vigente no momento da controvérsia.

ARTIGO 5

O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após o depósito do instrumento de ratificação pelo quarto Estado Parte do MERCOSUL. Nessa mesma data, entrará em vigor para os Estados Associados que o tiverem ratificado anteriormente. Para os Estados Associados que não o tiverem ratificado com anterioridade a essa data, o Acordo entrará em vigor no mesmo dia em que se deposite o respectivo instrumento de ratificação.

Os direitos e obrigações derivados do Acordo somente se aplicarão aos Estados que o tenham ratificado.

A República do Paraguai será depositária do presente Acordo e dos respectivos instrumentos de ratificação, devendo notificar às partes a data dos depósitos desses instrumentos e da entrada em vigência do Acordo, assim como enviar-lhes cópia devidamente autenticada do mesmo.

ARTIGO 6

O Acordo esta aberto à adesão de outros Estados Associados, conforme o previsto no artigo 8 da Decisão CMC Nº 28/04.

ARTIGO 7

Qualquer Estado Parte poderá denunciar o presente Acordo mediante notificação escrita dirigida às demais Partes. A denúncia terá efeito seis (6) meses depois do dia da notificação.

ASSINADO em Córdoba, Republica Argentina, aos vinte dias do mês de julho de dois mil e seis, em dois originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Jorge Enrique Taiana
PELA REPÚBLICA ARGENTINA

Celso Luiz Amorim
PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Leila Rachid Lichi
PELA REPÚBLICA DO PARAGUAI

Reinaldo Gargano
PELA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI

David Choquehuanca Céspedes
PELA REPÚBLICA DA BOLÍVIA

Carolina Barco
PELA REPÚBLICA DA COLÔMBIA
AT REFERENDUM

Alejandro Foxley Rioseco
PELA REPÚBLICA DO CHILE

Francisco Carrión Mena
PELA REPÚBLICA DO EQUADOR

Oscar Maurtua de Romaña
PELA REPÚBLICA DO PERÚ

Ali Rodriguez Araque
PELA REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL QUE OBRA EN LA DIRECCION DE TRATADOS DEL MINISTERIO DE RELACIONES EXTERIORES

LOURDES RIVAS CUEVAS
Directora de Tratados

MINISTERIO DE RELACIONES EXTERIORES
DIRECCION DE TRATADOS

Mensagem nº 752, de 2007

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo para a Concessão de um Prazo de Noventa (90) Dias aos Turistas Nacionais dos Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, celebrado em Córdoba, em 20 de julho de 2006.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

EM Nº 00246 DAM I/DAI/DIM – MSUL-CVIS

Brasília, 31 de agosto de 2007.

00001 009726/2007-82

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de mensagem que submete ao Congresso Nacional o Acordo para a Concessão de um Prazo de Noventa (90) Dias aos Turistas Nacionais dos Estados Partes do Mercosul e Estados Associados. O acordo foi celebrado em Córdoba, em 20 de julho de 2006.

2. O Acordo harmoniza os prazos que se concedem aos nacionais dos Estados que conformam o bloco regional quando viajam em turismo, reservado o direito das Partes de não admitir o ingresso de pessoas a seus territórios, conforme suas legislações internas. O texto assegura, igualmente, a validade das normas, disposições internas ou acordos entre as partes que sejam mais favoráveis aos beneficiários.

3. Trata-se de medida oportuna, que contribuirá para o aprofundamento do processo de integração regional e para o fortalecimento da indústria do turismo nos países do Mercosul.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

I – RELATÓRIO

Vem a esta Representação o texto do Acordo para a Concessão de um Prazo de Noventa Dias aos Turistas Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados, celebrado em Córdoba, em 20 de julho de 2006.

À luz do que determina a Resolução nº 1, de 2007 – CN, compete à Representação Brasileira no Parlamento do MERCOSUL "apreciar e emitir parecer a todas as matérias de interesse do MERCOSUL que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional" (art. 3º, inciso I), e, segundo dispõe o art. 5º, inciso I, "a Representação Brasileira examinará a matéria quanto ao mérito, e oferecerá o respectivo decreto legislativo."

O Acordo em pauta é submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem Nº 752, de 11 de outubro de 2007, acompanhada de Exposição de Motivos do Ministro das Relações Exteriores, datada de 31 de agosto de 2007.

Da leitura do processado, cabe assinalar equívoco cometido quando da publicação inicial da matéria pela Câmara dos Deputados, que atribuiu a data de 20 de **junho** de 2006 à celebração do referido ato internacional, quando da Mensagem presidencial, bem como do texto do Acordo, consta a data de sua assinatura em 20 de **julho** do mesmo ano.

A Exposição de Motivos explica que o objetivo do Acordo em pauta é o de harmonizar os prazos concedidos aos nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL quando viajam em turismo ao território de outro país membro. Ressalva, no entanto, que as Partes conservam o direito de não admitir o ingresso de pessoas a seus territórios em virtude do disposto em sua legislação interna (art. 2).

Segundo estabelece o art. 3 do ato internacional em exame, o Acordo será aplicado sem prejuízo das normas, legislação interna ou outros acordos firmados entre as Partes, que sejam mais favoráveis aos beneficiários.

O art. 4 submete as eventuais controvérsias que venham a surgir sobre a interpretação, aplicação ou descumprimento das disposições contidas no Acordo à jurisdição do sistema de solução de controvérsias vigente no MERCOSUL no momento da controvérsia.

II – VOTO DO RELATOR

O texto do Acordo para a Concessão de um Prazo de Noventa Dias aos Turistas Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados, que visitem o território de outro Estado Parte, vincula-se à lógica presente naqueles processos de integração que visam à constituição de um mercado comum, e que, portanto, contemplam a liberação do trânsito de pessoas entre as fronteiras da área econômica integrada, como é o caso do MERCOSUL.

Conforme ressalta a Exposição de Motivos do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, trata-se de medida oportuna, que não só contribuirá para o aprofundamento do processo de integração como também fortalecerá a indústria do turismo nos países do MERCOSUL.

Pelo exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do texto do Acordo para a Concessão de um Prazo de Noventa Dias aos Turistas Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados.

Sala das Comissões, em de de 2007.

Senador Romeu Tuma
Relator

PARECER DA REPRESENTAÇÃO

A Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação da Mensagem nº 752/2007, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o Parecer do Relator, Senador Sérgio Zambiasi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

- Senador Geraldo Mesquita Junior - Presidente, Deputados George Hilton e Cláudio Diaz - Vice-Presidentes, Senadores Romeu Tuma, Marisa Serrano, Aloizio Mercadante, Sérgio Zambiasi e Adelmir Santana; Deputados Max Rosenmann, Geraldo Thadeu, Germano Bonow, Beto Albuquerque, José Paulo Tóffano, Renato Molling e Antonio Carlos Pannunzio .

Plenário da Representação, em 11 de março de 2007

Senador GERALDO MESQUITA JUNIOR
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

Seção II
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

.....

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 489, DE 2009.

(nº 516/2008, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Hungria sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, assinado em Brasília, em 27 de setembro de 2005.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Hungria sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, assinado em Brasília, em 27 de setembro de 2005.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

É CÓPIA AUTÊNTICA
Ministério das Relações Exteriores
Brasília, 19 de outubro de 2007
Chefe da Divisão de Atos Internacionais

SECRETARIA DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
32
DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS
4.088

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA HUNGRIA SOBRE O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES REMUNERADAS POR PARTE DE DEPENDENTES DO PESSOAL DIPLOMÁTICO, CONSULAR, ADMINISTRATIVO E TÉCNICO

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Hungria
(doravante denominados "Partes Contratantes"),

Considerando o estágio particularmente elevado de entendimento e de compreensão existente entre os dois países; e.

No intuito de estabelecer novos mecanismos para o fortalecimento das suas relações diplomáticas,

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1
Autorização para Exercer Atividade Remunerada

1. Os dependentes do pessoal diplomático, consular, administrativo e técnico de uma das Partes Contratantes designado para exercer uma missão oficial na outra como membro de Missão diplomática, Repartição consular ou Missão junto a uma Organização Internacional poderão receber autorização para exercer atividade remunerada no Estado receptor, de acordo com a legislação do referido Estado, e sujeito às regulamentações estipuladas neste Acordo.

2. Para fins deste Acordo, "pessoal diplomático, consular, administrativo e técnico" significa qualquer empregado do Estado remetente (que não seja nacional ou tenha residência permanente no Estado receptor) numa Missão diplomática, Repartição consular ou Missão junto a uma Organização Internacional;

3. Para fins deste Acordo, são considerados dependentes:

a) cônjuge ou companheiro(a);

Senado Federal
Protocolo Legislativo
PDS nº 429 / 2009
Fls 05

b) filhos solteiros menores de 21 anos;

c) filhos solteiros menores de 25 anos que estejam estudando, em horário integral, nas universidades ou centros de ensino superior reconhecidos por cada Estado; e

d) filhos solteiros com deficiências físicas ou mentais.

4. Os dependentes do pessoal diplomático, consular, administrativo e técnico estão autorizados a exercer atividade remunerada a partir do momento da chegada do membro da Missão diplomática, Repartição consular ou Missão junto a uma Organização Internacional no Estado receptor até o momento de partida do último ou até o fim de um período posterior razoável.

ARTIGO 2
Procedimentos

1. O exercício da atividade remunerada por dependente no Estado receptor está condicionada à prévia autorização de trabalho do Governo local, por intermédio de pedido formulado pela Embaixada do Estado acreditante ao Ministério das Relações Exteriores do Estado acreditado. Após verificar se a pessoa em questão se enquadra nas categorias definidas no presente Acordo e após observar os dispositivos internos aplicáveis, o Cerimonial informará oficialmente à Embaixada que a pessoa tem permissão para exercer atividade remunerada, sujeita à legislação aplicável no Estado receptor.

2. Os procedimentos a serem seguidos serão aplicados de modo a habilitar o dependente a exercer atividade remunerada tão logo seja possível, e quaisquer requerimentos relativos a permissão para trabalhar e formalidades similares serão aplicados favoravelmente.

3. A autorização para que o dependente exerça atividade remunerada não implicará isenção de quaisquer requerimentos que possam ser ordinariamente aplicados a qualquer emprego, sejam relacionados a características pessoais, profissionais, qualificações comerciais ou outras.

Senado Federal
Protocolo Legislativo
PDS nº 189 / 2009
Fls 06

ARTIGO 3
Privilégios e Imunidades Civis, Penais e Administrativas

No caso de dependentes que exerçam atividades remuneradas segundo os termos deste Acordo, será suspensa no Estado acreditante a imunidade civil e administrativa relacionada a tais atividades. Se um dependente, segundo os termos deste Acordo e com imunidade penal segundo a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, for acusado de crime relacionado a sua atividade, o Estado acreditado deverá considerar seriamente qualquer solicitação escrita de renúncia a tal imunidade.

ARTIGO 4
Regimes de Taxação e Seguridade Social

Os dependentes que exerçam atividade remunerada nos termos deste Acordo perderão a isenção de cumprimento das obrigações tributárias e previdenciárias decorrentes da referida atividade, ficando, em conseqüência, sujeitos à legislação aplicável às pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Estado receptor para todos os efeitos decorrentes daquela atividade remunerada.

ARTIGO 5
Entrada em Vigor, Emendas e Denúncia

1. Cada Parte Contratante deverá notificar a outra do cumprimento dos respectivos requisitos legais internos necessários à entrada em vigor deste Acordo, a qual se dará 30 (trinta) dias após a data do recebimento da segunda notificação. Este Acordo permanecerá em vigor por um perfodo indeterminado.

2. Emendas a este Acordo deverão ser encaminhadas pelos canais diplomáticos. Tais emendas entrarão em vigor cumpridos os procedimentos previstos no parágrafo primeiro deste artigo.

3. Qualquer uma das Partes Contratantes pode denunciar o presente Acordo, por notificação escrita. A denúncia surtirá efeito seis meses após o recebimento da notificação.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus Governos, assinaram este Acordo.

Feito em Brasília, em 27 de setembro de 2005, em dois exemplares originais, nos idiomas português, húngaro e inglês, todos os textos sendo igualmente autênticos. No caso de divergência de interpretação o texto em inglês prevalecerá.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SAMUEL PINHEIRO GUIMARÃES

Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DA HUNGRIA

ANDRÁS BÁRSONY

Secretário de Estado Político do Ministério das Relações Exteriores

Senado Federal
Protocolo Legislativo
PDS nº 484, 2009
Fls. 07

Mensagem nº 995, de 2007

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Hungria sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, assinado em Brasília, em 25 de setembro de 2005.

Brasília, 20 de dezembro de 2007.

00001.013518/2007-88

EM Nº 00372 MRE- CGPI/DAI/DE I -PAIN-BRAS-HUNG Brasília, 24 de novembro de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Hungria sobre o Exercício de Atividades Econômicas Remuneradas por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, assinado em Brasília, em 25 de setembro de 2005.

2. O presente Acordo, semelhante aos assinados com mais de uma dezena de países ao longo da última década, reflete a tendência atual de estender aos dependentes dos agentes das missões diplomáticas a oportunidade de trabalhar no exterior, permitindo-lhes o enriquecimento de sua experiência profissional.

3. Com efeito, proporcionar um espaço profissional próprio para dependentes de membros do serviço exterior, cônjuges em especial, que lhes possibilite o exercício de atividades outras que a mera função de acompanhamento do funcionário transferido para outro país torna-se prática generalizada na vida internacional.

4. Em vista do que precede, permito-me submeter a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, juntamente com as cópias autênticas do Acordo, com vistas a seu encaminhamento à apreciação do Poder Legislativo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

Seção II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

.....

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 490, DE 2009.

(nº 546/2008, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto da Medida I (2003) - Secretariado do Tratado da Antártida, adotado durante a 26ª Reunião Consultiva do Tratado da Antártida (ATCM), realizada em Madri, em 2003.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Medida I (2003) - Secretariado do Tratado da Antártida, adotado durante a 26ª Reunião Consultiva do Tratado da Antártida (ATCM), realizada em Madri, em 2003.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Medida e correspondente Acordo de Sede, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação

Medida 1 (2003)

SECRETARIADO DO TRATADO DA ANTÁRTIDA

Os Representantes,

Recordando o Tratado da Antártida e o Protocolo ao Tratado da Antártida sobre Proteção do Meio Ambiente (Protocolo);

Reconhecendo a necessidade de que o Secretariado dê assistência à Reunião Consultiva do Tratado da Antártida (ATCM) e ao Comitê para a Proteção do Meio Ambiente (CEP) para cumprir com suas funções;

Recordando a Decisão 1 (2001) da XXIV ATCM sobre o estabelecimento do Secretariado do Tratado da Antártida (Secretariado) em Buenos Aires, Argentina;

Recomendam aos seus Governos a aprovação da seguinte Medida em conformidade com o parágrafo 4 do ARTIGO IX do Tratado da Antártida:

ARTIGO 1
Secretariado

O Secretariado será um órgão da ATCM. Como tal estará subordinado à ATCM.

ARTIGO 2
Funções

1. O Secretariado desempenhará as funções que lhe sejam confiadas pela ATCM para dar apoio à ATCM e ao CEP.

2. Sob a direção e supervisão da ATCM, o Secretariado se ocupará em particular do seguinte:

(a) Prestar, com a assistência do Governo anfitrião, apoio à Secretaria para as reuniões celebradas ao amparo do Tratado da Antártida e o Protocolo, assim como outras reuniões celebradas com a ATCM. O apoio da Secretaria abarcará as seguintes tarefas:
   i) Obtenção de informação das reuniões da ATCM e o CEP, por exemplo, as avaliações de impacto ambiental e os planos de gerenciamento;
   ii) Trabalho de preparação e de distribuição da agenda de reuniões e de relatórios;
   iii) Tradução dos documentos das reuniões;
   iv) Provisão dos serviços de interpretação;
   v) Preparação de cópias, organização e distribuição dos documentos das reuniões; e
   vi) A assistência à ATCM para a redação dos documentos das reuniões, inclusive o Relatório Final.

(b) Apoiar a coordenação do trabalho entre sessões da ATCM e o CEP facilitando o intercâmbio de informação, organizando as instalações para as reuniões e oferecendo assistência solicitada pela ATCM;

(c) Facilitar e coordenar as comunicações e o intercâmbio de informação entre as Partes sobre todos os intercâmbios requeridos em conformidade com o Tratado da Antártida e o Protocolo;

(d) Sob a direção da ATCM, prover a coordenação necessária e os contatos com elementos do sistema do Tratado da Antártida, e outros órgãos internacionais pertinentes e outras organizações quando apropriado;

(e) Estabelecer, manter, desenvolver e, quando apropriado, publicar bases de dados pertinentes para a operação do Tratado da Antártida e o Protocolo;

(f) Distribuir entre as Partes informações pertinentes e difundir informações sobre as atividades na Antártida;

(g) Registrar, manter e publicar, quando necessário, os registros das ATCM, CEP e de outras reuniões celebradas ao amparo do Tratado da Antártida e do Protocolo;

(h) Facilitar a disponibilidade da informação acerca do sistema do Tratado da Antártida;

(i) Preparar informes relativos a suas atividades e os apresentar à ATCM;

(j) Dar assistência à ATCM para revisar o estado em que se encontram as Recomendações anteriores e as Medidas adotadas em conformidade com o ARTIGO IX do Tratado da Antártida;

(k) Sob a direção da ATCM, assumir a responsabilidade de manter e atualizar Manual do sistema do Tratado da Antártida; e

(l) Levar a cabo outras funções que a ATCM considere pertinentes para os objetivos do Tratado da Antártida e do Protocolo.

ARTIGO 3
Secretário Executivo

1. O Secretariado será dirigido por um Secretário Executivo a ser nomeado pela ATCM (a partir de lista de) candidatos cidadãos das Partes Consultivas. O procedimento para a escolha do Secretário Executivo será determinado por Decisão da ATCM.

2. O Secretário Executivo nomeará corpo de funcionários essencial para levar a cabo as funções do Secretariado e contratará peritos quando apropriado. O Secretário Executivo e o corpo de funcionários atuarão em conformidade com os procedimentos, termos e condições estipulados no Estatuto do Pessoal, o qual será adotado por Decisão da ATCM.

3. No período entre sessões, o Secretário Executivo realizará consultas segundo modalidades definidas no Regulamento.

ARTIGO 4
Orçamento

1. O Secretariado funcionará de maneira economicamente eficaz.

2. Os representantes de todas as Partes Consultivas presentes na ATCM aprovarão o orçamento do Secretariado.

3. Cada Parte Consultiva contribuirá para o orçamento do Secretariado. Metade do orçamento será proveniente de aportes iguais das Partes Consultivas. A outra metade do orçamento virá de aportes das Partes Consultivas variando em função da magnitude de suas atividades nacionais na Antártida, tomando em conta a capacidade de pagamento de que possuem.

4. O método de cálculo da escala de contribuições está definido na Decisão 1 (2003) e na Tabela a ela anexada. A ATCM poderá emendar por Decisão as proporções nas quais se aplicam os dois critérios acima mencionados e o método de cálculo da escala de contribuições.

5. Toda Parte Contratante poderá realizar contribuições voluntárias a qualquer momento.

6. O regulamento financeiro será adotado por Decisão da ATCM.

ARTIGO 5
Personalidade jurídica e privilégios e imunidades

1. A personalidade jurídica do Secretariado como órgão da ATCM assim como seus privilégios e imunidades e os do Secretário Executivo e de outros funcionários no território da República Argentina serão definidos no Acordo de Sede da Secretaria do Tratado da Antártida (Acordo de Sede) adotado pela ATCM e anexado a essa medida, o qual deverá celebrar-se entre a ATCM e a República Argentina.

2. A ATCM autoriza pelo presente instrumento a pessoa que ocupa a presidência a concluir em seu nome o Acordo de Sede no momento da entrada em vigor da presente Medida.

3. O Secretariado poderá exercer sua personalidade jurídica em conformidade com o previsto no Artigo 2 do Acordo de Sede unicamente na medida em que esteja autorizada pela ATCM. No âmbito do orçamento aprovado pela ATCM e em conformidade com qualquer outra decisão que possa vir a tomar a ATCM, o Secretariado está autorizado, pelo presente instrumento, a contratar, adquirir e desfazer-se de propriedade móvel para desempenhar suas funções, conforme previstas no ARTIGO 2 da presente Medida.

4. O Secretariado não poderá adquirir ou desfazer-se de propriedades imóveis nem iniciar ações jurídicas sem aprovação prévia da ATCM.

ACORDO DE SEDE PARA O SECRETARIADO DO TRATADO DA ANTÁRTIDA

A Reunião Consultiva do Tratado da Antártida (ATCM) e a República Argentina,

Convencidos da necessidade de fortalecer o sistema do Tratado da Antártida;

Tendo em mente o status jurídico e político especial da Antártida e a responsabilidade especial das Partes Consultivas do Tratado da Antártida para assegurar que todas as atividades na Antártida estejam em consonância com os propósitos e princípios do Tratado da Antártida e seu Protocolo sobre Proteção Ambiental;

Levando em consideração a Decisão 1 (2001) da XXIV ATCM e a Medida 1 (2003) da XXVI ATCM relativa ao Secretariado do Tratado da Antártida em Buenos Aires, Argentina;

Desejosos de permitir ao Secretariado, como órgão da ATCM, o cumprimento fiel e eficiente de seus objetivos e funções; e

Desejosos de definir a capacidade jurídica do Secretariado como órgão da ATCM assim como seus privilégios e imunidades e os do Secretário Executivo e dos outros membros do corpo de funcionários no território da República Argentina;

Convieram no seguinte:

Artigo 1
Definições

Para os fins deste Acordo:

a) "Tratado da Antártida" ou "o Tratado" significa o Tratado da Antártida concluído em Washington em 1 de dezembro de 1959;
b) "Autoridades competentes" significa as autoridades nacionais, provinciais ou locais da República Argentina de acordo com as leis da República Argentina;
c) "Arquivos" significa toda a correspondência, documentos, manuscritos, fotografias, dados armazenados em computador, filmes, gravações e quaisquer registros em forma de papel, eletrônica ou qualquer outra, que pertençam ou estejam em poder do Secretariado;
d) "Comitê de Proteção Ambiental" ou "CEP" significa o Comitê estabelecido pelo Artigo 11 do Protocolo;
e) "Delegados" significa os Representantes, Representantes Alternos, Assessores e quaisquer outras pessoas que representem os Estados Partes;
f) "Secretário Executivo" significa o Secretário Executivo nomeado pela ATCM para chefiar o Secretariado de acordo com o instrumento que o estabelecer;
g) "Perito" significa uma pessoa contratada para executar projetos de curto prazo ou temporários em nome do Secretariado ou participar de uma missão, ou executá-la, em nome do Secretariado, sem necessariamente ser remunerada por este, mas não inclui os membros do corpo de funcionários;
h) "Governo" significa o Governo da República Argentina;

i) "Sede" significa o recinto, inclusive prédios ou partes de prédios e quaisquer terras ancilares destes, independentemente da propriedade, ocupados pelo Secretariado para a execução de suas Atividades Oficiais;
j) "Atividades Oficiais" significa todas as atividades empreendidas em cumprimento do Tratado e do Protocolo inclusive as atividades administrativas do secretariado;
k) "Protocolo" significa o Protocolo sobre Proteção Ambiental ao Tratado da Antártida concluído em Madri em 4 de outubro de 1991;
l) "Secretariado" significa o Secretariado do Tratado da Antártida, estabelecido como órgão permanente da ATCM;
m) "Membro do corpo de funcionários" significa o Secretário Executivo e todas as demais pessoas admitidas para emprego no Secretariado e sujeitas a suas Regras Funcionais, mas não inclui pessoas recrutadas localmente e remuneradas com base em horas trabalhadas; e
n) "Estados Partes" significa os Estados Partes do Tratado da Antártida.

Artigo 2
Capacidade jurídica

O Secretariado, como órgão da ATCM, possui personalidade e capacidade jurídicas para executar suas funções no território da República Argentina. Possui, especialmente, capacidade para contratar, adquirir e dispor de propriedades móveis e imóveis e de instaurar procedimentos judiciais e deles ser parte. O Secretariado pode exercer sua capacidade jurídica somente até o limite autorizado pela ATCM.

Artigo 3
Sede

1. A Sede será inviolável e estará inteiramente subordinada ao Secretariado.
2. O Governo fornecerá instalações livres de aluguel em Buenos Aires, adequadas para a Sede.
3. O Governo tomará todas as medidas apropriadas para proteger a Sede contra qualquer invasão ou dano e impedir qualquer prejuízo a sua dignidade.
4. O Governo providenciará para que as autoridades competentes forneçam à Sede os serviços públicos disponíveis, tais como eletricidade, água, esgoto, gás, correios, telefone, telégrafo, drenagem, recolhimento de lixo e proteção contra incêndio, em condições não menos favoráveis do que as concedidas às missões diplomáticas na República Argentina.
5. Por meio da ATCM, o Secretariado dará a conhecer ao Governo a necessidade de quaisquer mudanças quanto à localização ou extensão de suas instalações permanentes ou arquivos e de qualquer ocupação temporária de instalações para a execução de suas Atividades Oficiais. Onde existirem outras instalações além das fornecidas nos termos do parágrafo 2 acima, utilizadas ou ocupadas pelo Secretariado para a execução de suas Atividades Oficiais, tais instalações gozarão, com anuência do Governo, do status de instalações oficiais do Secretariado. Caso modificações permanentes ou temporárias seja feitas nas instalações do Secretariado nos termos deste parágrafo, quaisquer instalações adicionais ocupadas pelo Secretariado não serão necessariamente fornecidas livres de aluguel pelo Governo.
6. Sem prejuízo dos termos deste Acordo, o Secretariado não permitirá que a Sede se transforme em refúgio da justiça para pessoas que evitem detenção ou notificação de procedimento legal ou contra as quais haja sido emitida ordem de extradição ou deportação.

7. As Autoridades Competentes somente poderão ingressar na Sede para executar suas funções com o consentimento do Secretário Executivo e sob as condições por ele/ela acordadas. O consentimento do Secretário Executivo será considerado concedido em caso de incêndio ou outras emergências excepcionais que exijam ação protetora imediata.

Artigo 4
Imunidades

1. Sujeito ao disposto no Tratado, no Protocolo ou neste Acordo, as atividades do Secretariado na República Argentina serão governadas pela legislação argentina doméstica consistente com o direito internacional.

2. No âmbito de suas Atividades Oficiais, o Secretariado, como órgão da ATCM, e suas propriedades, instalações e ativos gozarão de imunidade de jurisdição em procedimentos judiciais e administrativos, exceto:

a) em caso de expressa renúncia dessa imunidade pela ATCM;
b) em relação a qualquer contrato de fornecimento de bens e serviços e qualquer empréstimo ou outra transação para fornecimento de recursos financeiros e qualquer garantia de indenização relativa a essa transação ou a qualquer outra obrigação financeira;
c) em relação a ação civil por parte de terceiros por morte, danos ou ferimentos pessoais decorrentes de acidente causado por veículo a motor pertencente ao Secretariado ou operado em seu nome, desde que não seja possível receber indenização do seguro;
d) em relação a delito cometido com veículo a motor que envolva veículo pertencente ao Secretariado ou operado em seu nome;
e) na eventualidade de reivindicação de salários, estipêndios ou quaisquer outras retribuições devidas pelo Secretariado;
f) em relação a uma contra-reivindicação diretamente ligada a procedimento iniciado pelo Secretariado;
g) em relação a reivindicações sobre imóveis situados na República Argentina; e
h) em relação a ações baseadas no status do Secretariado como herdeiro ou beneficiário de propriedade situada na República Argentina.

3. As propriedades, instalações e ativos do Secretariado gozarão de imunidade em relação a qualquer forma de restrição ou controle, tal como requisição, confisco, expropriação ou embargo. Serão também imunes a qualquer forma de constrangimento judicial ou administrativo, porém os veículos a motor pertencentes ao Secretariado ou operados em seu nome não estarão imunes de constrangimento judicial ou administrativo quando for temporariamente necessário para a prevenção ou investigação de acidentes que envolvam tais veículos.

4. Nada neste Acordo prejudicará ou será interpretado como renúncia à imunidade de que os Estados gozam no território de outros Estados.

Artigo 5
Objetivo e renúncia a privilégios e imunidades

1. Os privilégios e imunidades previstos neste Acordo são concedidos com o objetivo de assegurar o funcionamento desimpedido da ATCM e do Secretariado e a completa independência das pessoas às quais são concedidos. Não se destinam ao benefício pessoal dos próprios indivíduos.

2. Com exceção do disposto no parágrafo 3 abaixo, a ATCM pode renunciar aos privilégios e imunidades previstos neste Acordo. A renúncia deve ocorrer no caso especial de que o privilégio ou imunidade em apreço impeça o curso da justiça e pode ocorrer sem prejuízo do objetivo para o qual são concedidos.
3. No caso de Delegados, a renúncia aos privilégios e imunidades previstos neste Acordo pode ser feita pelos Estados Partes que representam.

Artigo 6
Arquivos

Os Arquivos serão invioláveis.

Artigo 7
Bandeira e emblema do Tratado

O Secretariado terá direito de expor a bandeira e o emblema do Tratado no recinto e nos meios de transporte do Secretariado e do Secretário Executivo.

Artigo 8
Isenção de impostos diretos

No âmbito de suas Atividades Oficiais, o Secretariado, suas propriedades, instalações e ativos, e sua renda (inclusive contribuições feitas ao Secretariado resultantes de qualquer acordo entre os Estados Partes) estarão isentos de todos os impostos diretos inclusive imposto de renda, imposto sobre ganhos de capital e todos os impostos estaduais. O Secretariado estará isento de impostos municipais com exceção dos que constituam pagamento por serviços específicos prestados de acordo com o parágrafo 4 do Artigo 3 acima.

Artigo 9
Isenção de direitos alfandegários, impostos de consumo e de valor agregado

1. As propriedades utilizadas pelo Secretariado necessárias a suas Atividades Oficiais (inclusive publicações da ATCM, veículos a motor e artigos destinados a recepções oficiais) estarão isentas de todos os impostos alfandegários e de consumo.
2. O Secretariado estará isento de quaisquer impostos de valor agregado ou impostos semelhantes sobre bens e serviços, inclusive publicações e outros materiais de informação, veículos a motor e artigos para fins de recepções oficiais, caso os bens e serviços assim adquiridos sejam necessários ao uso oficial.

Artigo 10
Isenção de restrições e proibições

Os bens importados ou exportados para as Atividades Oficiais do Secretariado estarão isentos de quaisquer proibições ou restrições aplicáveis a tais bens com base na origem nacional.

Artigo 11
Revenda

Os bens que tenham sido adquiridos ou importados pelo Secretariado e aos quais se apliquem isenções segundo o Artigo 9 acima e os bens adquiridos ou importados pelo Secretário

Executivo ou outros membros do corpo de funcionários aos quais se apliquem isenções segundo o Artigo 16 ou Artigo 17 abaixo, não serão presenteados, vendidos, emprestados, alugados ou alienados de qualquer outra forma na República Argentina, exceto nas condições previamente acordadas com o Governo.

Artigo 12
Moeda e câmbio

O Secretariado estará isento de quaisquer restrições quanto a moeda e câmbio, inclusive as relativas a fundos, dinheiros e títulos recebidos, adquiridos, possuídos ou alienados. O Secretariado poderá também operar sem restrições contas bancárias ou de outra natureza para seu uso oficial em qualquer moeda, e transferi-las livremente dentro da República Argentina ou para qualquer outro país.

Artigo 13
Comunicações

1. Com relação a suas comunicações oficiais e à transferência de todos os seus documentos, o Secretariado gozará de condições não menos favoráveis do que as concedidas em geral pelo Governo a qualquer outro governo, inclusive a missão diplomática deste último, no que respeita a prioridades, tarifas ou impostos sobre correios e todas as formas de telecomunicações.
2. O Secretariado poderá empregar quaisquer meios de comunicação adequados, inclusive mensagens cifradas. O Governo não imporá qualquer restrição às comunicações oficiais do Secretariado ou à circulação de suas publicações.
3. O Secretariado poderá instalar e utilizar transmissores de rádio com o consentimento do Governo.
4. A correspondência oficial e outras comunicações oficiais do Secretariado não estão sujeitas a censura e gozarão de todas as garantias estabelecidas pela legislação doméstica argentina.

Artigo 14
Publicações

A importação e exportação das publicações do Secretariado e outros materiais de informação importados ou exportados pelo Secretariado no âmbito de suas Atividades Oficiais não sofrerão restrições de qualquer espécie.

Artigo 15
Privilégios e imunidades de delegados

1. Durante sua estada na República Argentina no exercício de suas funções oficiais os delegados dos Estados Partes gozarão dos privilégios e imunidades dos agentes diplomáticos tal como estabelecido na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 18 de abril de 1961.
2. O disposto no parágrafo 1 acima será aplicado independentemente das relações existentes entre os governos representados pelas pessoas mencionadas e o Governo, e não prejudica quaisquer imunidades adicionais a que tais pessoas tenham direito na República Argentina.

3. Os privilégios e imunidades descritos no parágrafo 1 acima não serão concedidos a nenhum delegado do Governo ou a qualquer pessoa que tenha nacionalidade ou seja residente permanente da República Argentina.

4. O Governo tratará os Delegados com todo o respeito devido e tomará todas as medidas necessárias para evitar intromissão em suas pessoas, liberdade e dignidade. Quando houver indícios de que algum delito tenha sido cometido contra um Delegado, serão tomadas providências segundo os procedimentos legais da República Argentina para investigar o assunto e assegurar que sejam dados os passos necessários em relação à instauração de processo contra o acusado pela ofensa.

Artigo 16
Secretário Executivo

Além o privilégios, imunidades, isenções e facilidades previstas no Artigo 17 abaixo, o Secretário Executivo, a menos que tenha nacionalidade ou seja residente permanente na República Argentina, gozará dos privilégios, imunidades, isenções e facilidades a que tenham direito os agentes diplomáticos na República Argentina, inclusive os privilégios, imunidades, isenções e facilidades relativas aos membros de suas famílias que façam parte do lar familiar, a menos que tenham nacionalidade ou sejam residentes permanentes da República Argentina.

Artigo 17
Corpo de funcionários

1. Os membros do corpo de funcionários do Secretariado:

a) gozarão, mesmo após o término de seus serviços ao Secretariado, de imunidade contra ações judiciais e quaisquer outros procedimentos legais e administrativos ou exigências judiciais em relação a atos e coisas feitas por eles no exercício de suas funções oficiais, inclusive palavras escritas ou pronunciadas;

b) as imunidades estabelecidas no parágrafo anterior, não se aplicarão, no entanto, em caso de delitos relativos a veículos a motor cometidos por membro do corpo de funcionários ou pelo Secretário Executivo, nem em caso de procedimentos civis ou administrativos decorrentes de morte, dano ou ferimentos pessoais causados por veículo a motor pertencente ou dirigido por ele ou ela, desde que não seja possível o recebimento de compensação do seguro;

c) estarão isentos de quaisquer obrigações relativas ao serviço militar e todos os outros tipos de serviço obrigatório, a menos que tenham a nacionalidade ou sejam residentes permanentes da República Argentina;

d) estarão isentos da aplicação de leis relativas ao registro de estrangeiros e imigração;

e) a menos que tenham a nacionalidade ou sejam residentes permanentes da República Argentina, ser-lhes-á concedida a mesma isenção de restrições de moeda e câmbio concedidas a funcionário de hierarquia comparável das agências internacionais na República Argentina;

f) a menos que tenham a nacionalidade ou sejam residentes permanentes da República Argentina, gozarão, ao assumir pela primeira vez suas funções na República Argentina, de isenção de direitos alfandegários e outros custos semelhantes (exceto pagamento por serviços) em relação à importação de mobiliário, veículos a motor e outros artigos pessoais de sua propriedade ou posse ou já encomendados por eles e destinados a seu uso pessoal ou de seu

estabelecimento. Tais bens serão importados dentro de seis meses a partir da primeira entrada do membro do corpo de funcionários na República Argentina, mas em circunstâncias excepcionais o Governo concederá uma extensão desse período. Os bens que tiverem sido adquiridos ou importados por membros do corpo de funcionários e aos quais se apliquem isenções de acordo com este subparágrafo não poderão ser presenteados, vendidos, emprestados, alugados ou alienados de qualquer outra forma a não ser em condições previamente acordadas com o Governo. O mobiliário e os artigos pessoais poderão ser exportados livres de direitos quando deixarem a República Argentina ao término das funções oficiais do membro do corpo de funcionários;

g) estarão isentos de todos os impostos sobre os rendimentos recebidos do Secretariado. Esta isenção não se aplicará aos membros do corpo de funcionários que tenham a nacionalidade ou sejam residentes permanentes da República Argentina;

h) terão facilidades para repatriação semelhantes às concedidas aos representantes de agências internacionais em tempo de crises internacionais;

i) terão inviolabilidade pessoal em relação a qualquer forma de prisão ou detenção pessoal ou retenção de sua bagagem pessoal, a menos que tenham a nacionalidade ou sejam residentes permanentes da República Argentina.

2. Os privilégios e imunidades aplicáveis aos membros do corpo de funcionários de acordo com os parágrafos c), d), e), f), h) e i) do parágrafo 1 acima aplicar-se-ão também aos membros do lar familiar, a menos que tenham a nacionalidade ou sejam residentes permanentes da República Argentina.

Artigo 18
Peritos

No exercício de suas funções os peritos gozarão dos seguintes privilégios e imunidades na medida necessária á execução de suas atribuições, inclusive quando em viagem na República Argentina para esse efeito:

a) imunidade de ação judicial e quaisquer outros procedimentos legais ou administrativos ou exigências judiciais em relação a atos e coisas feitas por eles no exercício de suas funções oficiais, inclusive palavras escritas ou pronunciadas. Esta imunidade não se aplicará, no entanto, em caso de um delito com veículo a motor cometido por tais peritos e nem em caso de procedimentos civis ou administrativos decorrentes de morte, dano ou ferimentos pessoais causados por veículo a motor pertencente a ele ou por ele dirigido sempre que não for possivel receber compensação do seguro. Tal imunidade permanece em vigor após a cessação da função do perito em relação ao Secretariado;

b) inviolabilidade para todos os seus papéis e documentos oficiais assim como outros materiais oficiais relacionados com a execução das funções do Secretariado;

c) a menos que tenham a nacionalidade ou sejam residentes permanentes da República Argentina, as mesmas isenções relativas a restrições sobre moeda e câmbio concedidas a representantes de Governo estrangeiro em missão temporária na Argentina em nome de seus Governos; e

d) a menos que tenham a nacionalidade ou sejam residentes permanentes da República Argentina, imunidade de prisão e detenção pessoal e de embargo da bagagem pessoal.

Artigo 19
Vistos

1. Todas as pessoas que tenham relacionamento oficial com o Secretariado (isto é, Delegados e membros do lar familiar e os peritos mencionados no Artigo 18 acima), terão direito a entrar, permanecer e sair da República Argentina.
2. O Governo tomará todas as providências necessárias para facilitar a entrada na República Argentina, a permanência temporária em seu território e a saída de todas as pessoas mencionadas no parágrafo 1 acima. Os vistos, quando necessários, serão concedidos sem espera ou demora, e sem cobrança de taxas, mediante a apresentação de certificado de que o requerente é uma das pessoas mencionadas no parágrafo 1 acima. Além disso, o Governo facilitará as viagens de tais pessoas dentro do território da República Argentina.

Artigo 20
Cooperação

O Secretariado cooperará integralmente, em todos os momentos, com as Autoridades competentes a fim de impedir qualquer abuso dos privilégios, imunidades e facilidades previstas neste Acordo. O Governo reserva seu direito soberano de tomar medidas razoáveis a fim de preservar a segurança. Nada neste Acordo impede a aplicação das leis necessárias à saúde e quarentena ou, em relação ao Secretariado e seus funcionários, das leis relativas à ordem pública.

Artigo 21
Notificação de nomeações, carteiras de identidade

1. A ATCM notificará ao Governo a nomeação do Secretário Executivo e a data a partir a qual ele, ou ela, assumirá ou deixará a função.
2. O Secretariado notificará ao Governo quando um membro do corpo de funcionários assumir e deixar a função ou quando um perito iniciar e terminar um projeto ou missão.
3. Duas vezes por ano o Secretariado enviará ao Governo uma lista de todos os peritos e membros do corpo de funcionários e dos membros de suas famílias que façam parte do lar familiar na República Argentina. Em cada caso o Secretariado indicará se se trata de pessoas com nacionalidade ou que sejam residentes permanentes da República Argentina.
4. O Governo fornecerá a todos os membros do corpo de funcionários e peritos, com a presteza praticável após a notificação de sua nomeação, uma carteira de que conste a fotografia do(a) portador(a) identificando-o(a) como membro do corpo de funcionários ou perito(a), conforme o caso. Essa carteira será aceita pelas Autoridades competentes como prova de identidade e nomeação. Os membros das famílias que façam parte do lar familiar também receberão carteira de identidade. Quando o membro do corpo de funcionários ou perito deixar suas funções, o Secretariado restituirá ao Governo a carteira de identidade respectiva junto com as carteiras de identidade fornecidas aos membros da família que façam parte do lar familiar.

Artigo 22
Consulta

O Governo e o Secretariado, como órgão da ATCM, consultar-se-ão por iniciativa de qualquer dos dois a respeito de questões que surjam com relação a este Acordo. Se qualquer assunto desse tipo não for prontamente resolvido, o Secretariado o encaminhará à ATCM.

Artigo 23
Emenda

Este Acordo pode ser emendado por acordo entre o Governo e a ATCM.

Artigo 24
Solução de controvérsias

Qualquer disputa decorrente da interpretação ou aplicação deste Acordo será resolvida mediante consulta, negociação ou qualquer outro método mutuamente aceitável, que pode incluir recurso a arbitragem obrigatória.

Artigo 25
Entrada em vigor e término

1. Este Acordo entrará em vigor a partir da assinatura.
2. Este Acordo poderá ser extinto mediante notificação por escrito de qualquer das duas Partes. A extinção entrará em vigor dois anos após o recebimento da mencionada notificação, a menos que seja acordado outro procedimento.

FEITO em Madri, em 16 de junho de 2003, em espanhol, francês, inglês e russo, sendo todos os textos igualmente autênticos.

Mensagem nº 637, de 2007.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto da "Medida 1 (2003) - Secretariado do Tratado Antártico", adotado durante a 26ª Reunião Consultiva do Tratado Antártico (ATCM), realizada em Madri, em 2003.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

EM Nº 00204 MRE - DMAE/DEMA/DNU/DAM-I/DAI - MANT

Brasília, 30 de julho de 2007.

00001.008153/2007-70

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de elevar à consideração de Vossa Excelência o texto, em anexo, da "Medida 1 (2003) - Secretariado do Tratado da Antártida", adotado durante a 26ª Reunião Consultiva do Tratado da Antártida (ATCM), realizada em Madri, em 2003. O instrumento dispõe sobre as atribuições, o funcionamento, o orçamento e a personalidade jurídica do Secretariado. Como anexo, a Medida 1 (2003) traz o Acordo de Sede para o Secretariado, assinado entre a ATCM e o Governo da República Argentina, que define a capacidade jurídica do Secretariado, como órgão da ATCM, seus privilégios e imunidades e os do Secretário Executivo e outros membros do corpo de funcionários, no território da República Argentina.

2. Durante a 24ª Reunião Consultiva, os Estados Partes, entre eles o Brasil, concordaram em que o volume de trabalho na preparação e no acompanhamento das Reuniões, que até então era realizado pela secretaria pro-tempore do país anfitrião de cada reunião anual, justificava a criação de um secretariado permanente. A ATCM aceitou o oferecimento do Governo da Argentina de acolher em Buenos Aires as instalações de tal secretaria do Tratado da Antártida.

3. Nesse sentido, a Medida 1 (2003) estabelece as bases para a efetiva entrada em funcionamento do Secretariado, o que ocorreu em 2004, com a eleição de um Secretário-Executivo e a alocação de cotas de contribuição para o orçamento.

4. É importante sublinhar o caráter exclusivamente administrativo do Secretariado, com funções voltadas para assessorar a preparação e realização das Reuniões Consultivas do Tratado da Antártida, bem como a implementação de mecanismo de troca de informações entre os Estados previsto pelo Tratado.

5. O Tratado da Antártida foi adotado em 1959. O Brasil aderiu ao Regime em 1975 e, em 1983, após o estabelecimento do Programa Antártico Brasileiro (PROANTAR), o País adquiriu o "status" de Parte Consultiva do Tratado. Desde então, o PROANTAR vem desenvolvendo um sólido programa de pesquisas científicas de qualidade, inclusive com o apoio logístico da Estação Antártica Comandante Ferraz e do Navio Oceanográfico Ary Rongel.

6. A Condição de Parte Consultiva do Tratado Antártico possibilita ao Brasil participar no processo de tomada de decisões relativo à extensão do Planeta abrangida pelo Tratado - toda a área ao sul do paralelo 60° Sul. Caberia destacar, neste quadro, o interesse do País no fortalecimento do Regime e em participar ativamente no Ano Polar Internacional, aspectos tratados na Exposição de Motivos nº 250, que elevei a Vossa Excelência em 27 de junho de 2006.

7. Uma vez que os procedimentos internos para a notificação sobre a aprovação do Brasil à Medida 1 (2003) requerem aprovação do Legislativo, nos termos do Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, elevo a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, para encaminhamento do referido instrumento à apreciação do Congresso Nacional.

Respeitosamente,

LEGISLAÇAO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA – GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

(Comissão de Relação Exteriores e Defesa Nacional.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 491, DE 2009
(nº 566 /2008 na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Suécia sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, celebrado em Estocolmo, em 11 de setembro de 2007.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Suécia sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, celebrado em Estocolmo, em 11 de setembro de 2007.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

É CÓPIA AUTÊNTICA
Ministério das Relações Exteriores
Oficina, 24 de outubro de 2007
Chefe da Divisão de Atos Internacionais

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DO REINO DA SUÉCIA SOBRE O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES REMUNERADAS POR PARTE DE DEPENDENTES DO PESSOAL DIPLOMÁTICO, CONSULAR, ADMINISTRATIVO E TÉCNICO

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo do Reino da Suécia
(doravante denominados "Partes Contratantes"),

Considerando o estágio particularmente elevado de entendimento e de compreensão existente entre os dois países, e

No intuito de estabelecer novos mecanismos para o fortalecimento das suas relações diplomáticas,

Acordam o seguinte:

Artigo 1
Autorização para Exercer Atividade Remunerada

1. Os dependentes do pessoal diplomático, consular, administrativo e técnico de uma das Partes Contratantes designado para exercer uma missão oficial na outra como membro de missão diplomática, repartição consular ou missão junto a uma organização internacional poderão receber autorização para exercer atividade remunerada no Estado acreditado, de acordo com a legislação do referido Estado, e sujeito às regulamentações estipuladas neste Acordo.

2. Para fins deste Acordo, são considerados dependentes:

a) cônjuge ou companheiro(a) permanente;

b) filhos solteiros menores de 21 anos ou, em circunstâncias especiais, menores de 25 anos que estejam estudando, em horário integral, nas universidades ou centros de ensino superior reconhecidos por cada Estado; e

c) filhos solteiros portadores de necessidades especiais.

3. A autorização em apreço poderá ser negada nos casos em que:

a) o empregador for o Estado acreditado, inclusive por meio de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; e

b) a atividade afete a segurança nacional.

Artigo 2
Procedimentos

1. A solicitação de autorização para o exercício de atividade remunerada no Estado acreditado será mandada em nome do dependente pela Embaixada do Estado acreditante ao Ministério das Relações Exteriores do Estado acreditado.

2. Os procedimentos a serem seguidos serão aplicados de modo a habilitar o dependente a exercer atividade remunerada no mais breve prazo possível e quaisquer solicitações relativas a autorização de trabalho e formalidades similares serão recebidas favoravelmente.

3. Nos casos de profissões que requeiram qualificações especiais, o dependente não estará isento de preenchê-las. As disposições do presente Acordo não poderão ser interpretadas como implicando o reconhecimento, por qualquer uma das Partes Contratantes, de títulos para os efeitos do exercício de uma profissão.

Artigo 3
Privilégios e Imunidades Civis e Administrativos

No caso em que o dependente autorizado a exercer atividade remunerada gozar de imunidade de jurisdição no Estado acreditado conforme os Artigos 31 e 37 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas ou conforme qualquer outro tratado internacional aplicável, fica acordado que tais dependentes não gozarão de imunidade de jurisdição civil ou administrativa no Estado acreditado em ações decorrentes de atos diretamente relacionados com o desempenho da referida atividade remunerada.

Artigo 4
Regimes de Taxação e Seguridade Social

Os dependentes que exerçam atividade remunerada nos termos deste Acordo perderão a isenção de cumprimento das obrigações tributárias e previdenciárias decorrentes da referida atividade, ficando, em conseqüência, sujeitos à legislação aplicável às pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Estado acreditado para todos os efeitos decorrentes daquela atividade remunerada.

Artigo 5
Entrada em Vigor, Emendas e Denúncia

1. A Autorização para exercer atividade remunerada no Estado acreditado cessará por ocasião do término das funções do membro de Missão diplomática, funcionário consular ou Missão junto a uma Organização Internacional.

2. Cada Parte Contratante deverá notificar à outra do cumprimento dos respectivos requisitos legais internos necessários à entrada em vigor deste Acordo, o qual entrará em vigor sessenta (60) dias após a data do recebimento da segunda notificação.

3. Este Acordo permanecerá em vigor por um período indeterminado e poderá ser denunciado caso qualquer uma das Partes Contratantes notifique à outra, por escrito e por via diplomática, da decisão de denunciar este Acordo. Neste caso, a denúncia surtirá efeito seis (6) meses após o recebimento da notificação.

4. Mediante o consentimento das Partes Contratantes, o presente Acordo poderá ser emendado por canais diplomáticos. Tais emendas surtirão efeito conforme os dispositivos previstos no parágrafo 2 deste Artigo.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram este Acordo.

Feito em Estocolmo, em 11 de setembro 2007, em dois exemplares originais, nos idiomas português, sueco e inglês, todos os textos sendo igualmente autênticos. No caso de divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL:

CELSO AMORIM
Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DO REINO DA SUÉCIA:

CARL BILDT
Ministro dos Negócios Estrangeiros

Mensagem nº 898, de 2007

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Suécia sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, celebrado em Estocolmo, em 11 de setembro de 2007.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

EM No 00340 CGPI/DAI/DE I/MRE – PAIN-BRAS-SUEC

Brasília, 6 de novembro de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Suécia sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, celebrado em Estocolmo, em 11 de setembro de 2007.

2. O presente Acordo, semelhante aos assinados com mais de uma dezena de países ao longo da última década, reflete a tendência atual de estender aos dependentes dos agentes das missões diplomáticas e repartições consulares a oportunidade de trabalhar no exterior, permitindo-lhes o enriquecimento de sua experiência profissional.

3. Com efeito, proporcionar um espaço profissional próprio para dependentes do serviço exterior, cônjuges em especial, que lhes possibilite o exercício de atividades outras que a mera função de acompanhamento de funcionário transferido para outros país, torna-se prática generalizada na vida internacional.

4. Em vista do que precede, permito-me submeter a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, juntamente com as cópias autênticas do Acordo, com vistas a seu encaminhamento à apreciação do Poder Legislativo.

Respeitosamente,

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
Secretaria de Administração
Coordenação de Documentação
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
CONFERE COM O ORIGINAL
André José de Oliveira
Brasília-DF H:

Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim

LEGISLAÇAO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA – GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

(À Comissão de Relações Extereiores e Defesa Nacional.)

Projeto de Decreto Legislativo Nº 492, DE 2009

(Nº 665/2008, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo de Co-Produção Audiovisual entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia, celebrado em Nova Delhi, no dia 4 de junho de 2007.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Co-Produção Audiovisual entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia, celebrado em Nova Delhi, no dia 4 de junho de 2007.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ACORDO DE CO-PRODUÇÃO AUDIOVISUAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA ÍNDIA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Índia
(doravante denominados as "Partes Contratantes"),

Buscando desenvolver a cooperação entre os dois países na área audiovisual;

Desejosos de expandir e favorecer a co-produção de obras audiovisuais, que poderá promover o desenvolvimento das indústrias cinematográfica e audiovisual de ambos os países e o fortalecimento do intercâmbio cultural e econômico recíproco;

Convencidos de que essas formas de intercâmbio contribuirão para a intensificação das relações entre os dois países,

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1
Definições

Para os fins do presente Acordo:

1. "Co-produção Audiovisual" significa uma obra audiovisual financiada e produzida por um ou mais co-produtores brasileiros e um ou mais co-produtores indianos, cujo projeto tenha sido aprovado por ambas as Autoridades Competentes.

2. "Obra Audiovisual" significa qualquer registro de uma sequência de imagens relacionadas, de qualquer duração, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento por meio do uso de dispositivos apropriados, independentemente dos meios utilizados para a sua captação inicial ou posterior fixação, e para as quais existe uma expectativa de exibição pública. Estão incluídos filmes, gravações em vídeo, animações e documentários, para serem exibidos em salas de cinema, na televisão, em DVD ou por qualquer outra forma de distribuição. Novas formas de produção e distribuição audiovisual poderão ser incluídas no presente Acordo mediante a troca de Notas entre as Partes Contratantes.

3. "Co-produtor" significa:

a) no caso da Índia:

i) nacionais ou cidadãos da República da Índia;

ii) residentes permanentes na Índia; e

iii) entidades estabelecidas e/ou incorporadas na Índia.

b) no caso do Brasil:

i) nacionais ou cidadãos da República Federativa do Brasil;

ii) residentes permanentes no Brasil; e

iii) entidades estabelecidas e/ou incorporadas no Brasil.

4. "Autoridades Competentes" significa:

a) em relação à República Federativa do Brasil, o Ministério da Cultura; e

b) em relação à República da Índia, o Ministério da Informação e Radiodifusão.

ARTIGO 2
Benefícios

1. Uma Co-produção Audiovisual será tratada como uma Obra Audiovisual nacional por ambas as Partes Contratantes, tendo direito a todos os benefícios que são ou poderão vir a ser concedidos às Obras Audiovisuais nacionais por cada uma das Partes Contratantes, de acordo com a sua respectiva legislação interna.

2. Todos os benefícios disponíveis no Brasil somente poderão ser concedidos a um Co-produtor Brasileiro.

3. Todos os benefícios disponíveis na Índia somente poderão ser concedidos a um Co-produtor Indiano.

4. A repartição dos custos e receitas será efetuada conforme decisão dos Co-produtores.

ARTIGO 3
Aprovação de Projetos

1. As Co-produções Audiovisuais deverão solicitar, antes do início das filmagens, aprovação conjunta das Autoridades Competentes.

2. As aprovações serão comunicadas por escrito, conforme a respectiva legislação interna, e deverão especificar as condições da sua concessão. Os Co-produtores não podem estar vinculados por administração, propriedade ou controle em comum, exceto no que diz respeito às vinculações inerentes à realização da própria Co-produção Audiovisual.

3. Ao considerar propostas para a realização de uma Co-produção Audiovisual, ambas as Autoridades Competentes aplicarão as regras e princípios estabelecidos neste Acordo, bem como em seu Anexo, levando em consideração as suas respectivas normas e diretrizes.

ARTIGO 4
Contribuições

1. Para cada Co-produção Audiovisual:

a) a participação dos Co-produtores em termos de elenco e equipes técnica, artística e criativa; e

b) os custos de produção do Co-produtor Brasileiro e do Co-produtor Indiano;

deverão refletir de forma razoável a proporção das suas respectivas contribuições financeiras, conforme decisão a ser tomada pelos Co-produtores.

2. Tanto a contribuição financeira como a participação administrativa do elenco e das equipes técnica, artística e criativa de cada Co-produtor devem representar, em sua soma, pelo menos 20% (vinte por cento) do orçamento total da Co-produção Audiovisual.

3. Não obstante as regras referentes às contribuições e participações, estabelecidas nos parágrafos 1 e 2 deste Artigo, as Autoridades Competentes poderão, em conjunto e a título excepcional, aprovar Co-produções Audiovisuais nas quais:

a) a contribuição de um dos Co-produtores seja limitada à participação financeira, caso no qual essa contribuição financeira deverá corresponder, no mínimo, a 20% (vinte por cento) do orçamento total da Co-produção Audiovisual; ou

b) as autoridades competentes considerarem que o projeto de Co-produção Audiovisual, apesar de não atender às regras de participação, favorece os objetivos do presente Acordo, devendo, por isso, ser aprovado.

4. Dependendo das condições específicas e limites estabelecidos pela legislação e regulamentos vigentes nas Partes Contratantes, no caso de co-produções multilaterais a contribuição minoritária não poderá ser inferior a 10% (dez por cento), e a contribuição majoritária não será superior a 70% (setenta por cento) do custo total da Obra Audiovisual.

ARTIGO 5
Co-Produções com Terceiros Países

1. Quando a República Federativa do Brasil ou a República da Índia tiverem um acordo de co-produção cinematográfica com um terceiro país, as Autoridades Competentes poderão aprovar, ao abrigo do presente Acordo, um projeto de Co-produção Audiovisual que contemple a cooperação com um co-produtor desse terceiro país.

2. A aprovação, nos termos deste Artigo, limita-se, porém, aos projetos em que a contribuição do co-produtor do terceiro país não exceda a menor das contribuições individuais dos Co-produtores Brasileiro e Indiano.

ARTIGO 6
Participantes

1. Os roteiristas, o diretor, os atores e demais membros das equipes artística e técnica que participarem de uma Co-produção Audiovisual deverão:

a) com relação à República da Índia,

i) ser nacionais ou cidadãos da República da Índia; e

ii) ser residentes permanentes na Índia.

b) com relação à República Federativa do Brasil,

i) ser nacionais ou cidadãos da República Federativa do Brasil; e

ii) ser residentes permanentes no Brasil.

c) nos casos em que houver um terceiro co-produtor,

i) ser cidadãos nascidos ou naturalizados no terceiro país; e

ii) ser residentes permanentes no terceiro país.

2. Os participantes numa Co-produção Audiovisual, tal como definidos neste Artigo, deverão manter a sua nacionalidade durante todo o período da realização, e não poderão adquirir ou perder essa nacionalidade durante este período de realização da Co-produção Audiovisual.

3. Em casos excepcionais, as Autoridades Competentes poderão aprovar conjuntamente Co-produções Audiovisuais:

a) em cujo roteiro ou em cujo financiamento exija a contratação de atores de outros países; e

b) em relação às quais razões artísticas ou financeiras exijam a contratação de pessoal técnico de outros países.

ARTIGO 7
Negativos, Primeira Cópia e Idiomas

1. Deverão ser feitos pelo menos um negativo e um internegativo de todas as Co-produções Audiovisuais. Cada Co-produtor terá o direito de fazer um novo internegativo ou cópias a partir deles. Cada Co-produtor terá igualmente o direito de usar o negativo original de acordo com as condições contratuais estabelecidas pelos próprios Co-produtores. A guarda do negativo original será decidida em comum acordo pelos Co-produtores.

2. As Co-produções Audiovisuais deverão ser produzidas e reveladas, até a produção da primeira cópia, na República Federativa do Brasil, ou na República da Índia ou, no caso de haver um terceiro co-produtor, no país deste.

3. Os diálogos ou a narração de cada Co-produção Audiovisual deverão ser em hindi, ou qualquer outro idioma ou dialeto indiano, em inglês ou em português, ou em qualquer combinação desses idiomas permitidos. Diálogos em outros idiomas poderão ser incluídos na Co-produção Audiovisual caso o roteiro assim o exija.

4. A dublagem ou a legendagem em um dos idiomas permitidos da República da Índia ou em português deverá ser realizada na República da Índia ou na República Federativa do Brasil. Qualquer exceção a este princípio deverá ser aprovada expressamente pelas Autoridades Competentes.

ARTIGO 8
Festivais Internacionais

1. O Co-produtor majoritário deverá normalmente fazer a inscrição da Co-produção Audiovisual em festivais internacionais.

2. As Obras Audiovisuais produzidas com contribuições iguais deverão ser inscritas como uma Obra Audiovisual do país de origem do diretor.

ARTIGO 9
Filmagens em Locação

1. As Autoridades Competentes poderão aprovar filmagens em locação em um país diferente daqueles dos co-produtores.

2. Sem prejuízo do disposto no Artigo 6, se a filmagem em locação for aprovada de acordo com o presente Artigo, cidadãos do país em que a filmagem em locação for realizada poderão ser empregados como figurantes, em pequenos papéis ou como equipe adicional, cujos serviços sejam necessários para o trabalho em locação.

ARTIGO 10
Créditos

As Co-produções Audiovisuais deverão conter uma cartela nos créditos iniciais informando que a Obra Audiovisual é uma "Co-Produção Oficial Brasil-Índia" ou uma "Co-Produção Oficial Índia-Brasil". Seu material promocional conterá igualmente informação sobre a participação da República Federativa do Brasil, da República da Índia e, quando pertinente, do país de um eventual terceiro co-produtor.

ARTIGO 11
Entrada Temporária no País

1. Para as Co-produções aprovadas, cada Parte Contratante deverá facilitar, respeitadas as leis e normas internas vigente em cada país:

a) a entrada e a residência temporária em seu território do pessoal técnico e artístico da outra Parte Contratante;

b) a importação temporária e a re-exportação de seu território de equipamentos e materiais necessários à produção da Obra Audiovisual, por produtores da outra Parte Contratante; e

c) a transferência de fundos destinados aos pagamentos relativos à Co-produção Audiovisual.

2. Essas disposições aplicar-se-ão igualmente aos co-produtores de terceiros países, aprovados de acordo com o Artigo 5 do presente Acordo.

ARTIGO 12
Comissão Mista

1. Será criada uma Comissão Mista composta por representantes das Autoridades Competentes de ambas as Partes Contratantes.

2. A Comissão Mista terá como finalidades avaliar a implementação e operação do presente Acordo e fazer propostas consideradas necessárias para aperfeiçoar os resultados do Acordo.

3. A Comissão Mista deliberará, seja em reunião ou de outra forma, a pedido de qualquer uma das Partes Contratantes, no prazo máximo de seis meses a contar desse pedido.

ARTIGO 13
Entrada em Vigor

1. O presente Acordo entrará em vigor na data da segunda notificação entre as Partes Contratantes, por via diplomática, sobre o cumprimento dos requisitos para a aprovação deste Acordo.

2. O presente Acordo, assim como o seu Anexo, que é parte integrante do mesmo, permanecerá em vigor por tempo indeterminado, exceto no caso previsto no parágrafo 3 deste Artigo.

3. Qualquer uma das Partes Contratantes poderá denunciar o presente Acordo mediante o encaminhamento de notificação escrita à outra Parte Contratante, com seis meses de antecedência, expondo essa intenção, por via diplomática.

4. O término do presente Acordo não terá conseqüências sobre a finalização de Co-produções Audiovisuais aprovadas antes da sua denúncia.

ARTIGO 14
Autorização para Exibição Pública

1. A autorização para exibição pública será concedida de acordo com a legislação vigente no Brasil e na Índia.

2. A aprovação da Co-produção no quadro do presente Acordo não significa compromisso com relação à autorização para a exibição pública da Co-produção Audiovisual.

ARTIGO 15
Alteração

O presente Acordo poderá ser alterado por consentimento mútuo entre as Partes Contratantes, por meio da troca de Notas entre as Partes Contratantes, por via diplomática.

ARTIGO 16
Solução de Controvérsias

Qualquer controvérsias entre as Partes Contratantes, com relação à interpretação ou implementação do presente Acordo, somente deverá ser resolvida consensualmente por meio de consulta e negociação.

Feito em Nova Delhi, em 4 de junho, 2007, em dois originais, em português, hindi e inglês, cada versão sendo igualmente autêntica. Em caso de divergência de interpretação, o texto em inglês deverá prevalecer.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL:

CELSO AMORIM
Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DA ÍNDIA:

P. R. DASMUNSI
Ministro da Informação e Radiodifusão

ANEXO

AO ACORDO DE CO-PRODUÇÃO AUDIOVISUAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA ÍNDIA

(Regras de procedimento das solicitações para a aprovação da condição de co-produção no âmbito deste Acordo)

ANEXO

AO ACORDO DE CO-PRODUÇÃO AUDIOVISUAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA ÍNDIA

1. A solicitação para que uma co-produção audiovisual possa receber os benefícios previstos no presente Acordo deverá ser feita simultaneamente às duas Autoridades Competentes no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias antes do início das filmagens.

2. A Autoridade Competente de uma das Partes Contratantes deverá comunicar a sua decisão à outra Autoridade Competente no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o recebimento da documentação completa.

3. O processo de aprovação, em conformidade com o Artigo 3 deste Acordo, diz respeito à aprovação antes do início das filmagens da Obra Audiovisual.

4. A documentação a ser entregue em apoio a uma solicitação deverá conter os seguintes itens, redigidos em inglês no caso da Índia e em português no caso do Brasil:

4.1 Roteiro final e sinopse.

4.2 Prova documental de aquisição legal dos direitos de autor para a produção e distribuição da Obra Audiovisual.

4.3 Cópia do contrato de co-produção, assinado pelos Co-produtores. O contrato deverá conter:

a) o título da co-produção;

b) o nome do autor do roteiro original ou do adaptador; se o roteiro for baseado em obra literária, deverá ser também anexada a cessão dos direitos de adaptação da obra literária, pelo autor ou seus herdeiros;

c) o nome do diretor (uma cláusula de substituição, prevendo o nome do eventual substituto, é permitida);

d) o orçamento, identificando as despesas a serem suportadas por cada um dos Co-produtores;

e) o plano de financiamento;

f) uma cláusula definindo a repartição das receitas, por mercados, mídias ou uma combinação destes;

g) uma cláusula detalhando a participação dos co-produtores caso os custos reais superem o orçamento; a participação do co-produtor minoritário pode ser limitada a uma percentagem inferior ou a um valor fixo, desde que a participação mínima exigida no Artigo 4 do Acordo seja respeitada;

h) uma cláusula reconhecendo que a admissão aos benefícios previstos neste Acordo não constitui uma obrigação de que as autoridades governamentais da Índia concederão a permissão para a exibição pública da Obra Audiovisual;

i) uma cláusula prevendo as medidas a serem adotadas caso:

i) após análise da solicitação, as Autoridades Competentes de qualquer um dos países recuse a concessão dos benefícios solicitados;

ii) qualquer uma das Partes Contratantes deixe de cumprir os seus compromissos.

j) a data de início das filmagens;

k) uma cláusula declarando que o Co-produtor majoritário deverá adquirir uma apólice de seguro cobrindo pelo menos "todos os riscos de produção" e "todos os riscos referentes às matrizes originais de produção"; e

l) uma cláusula prevendo a repartição da propriedade dos direitos autorais numa base proporcional às respectivas contribuições dos Co-produtores.

4.4 O contrato de distribuição, se este já houver sido assinado, ou uma minuta se ele ainda estiver em fase de negociação.

4.5 Uma lista das equipes criativa e técnica, indicando as suas nacionalidades.

4.6 O cronograma de produção.

4.7 O roteiro final a ser filmado.

5. As Autoridades Competentes poderão solicitar quaisquer outros documentos e todas as informações complementares consideradas necessárias.

6. Alterações contratuais, incluindo a substituição de um co-produtor, poderão ser feitas, mas deverão ser sumetidas à aprovação das Autoridades Competentes antes que a Co-Produção Audiovisual seja finalizada. A substituição de um co-produtor só será permitida em casos excepcionais e por motivos que satisfaçam às Autoridades Competentes.

Mensagem nº 36, de 2008

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Co-Produção Audiovisual entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia, celebrado em Nova Delhi, no dia 4 de junho de 2007.

Brasília, 31 de janeiro de 2008.



EM Nº 00226 MRE DAV/DAI PAIN-BRAS-INDI

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Elevo à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de mensagem que encaminha à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo de Co-Produção Audiovisual assinado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia, por ocasião da visita oficial que Vossa Excelência realizou àquele país no dia 4 de junho de 2007. O mencionado Acordo visa a criar parâmetros para a realização de co-produções cinematográficas e para o desenvolvimento da cooperação audiovisual entre os dois países.

2. As negociações do Acordo tiveram início em janeiro de 2004, no âmbito da visita Presidencial à Índia. Na ocasião, foram estabelecidos contatos entre representante da Agência Nacional do Cinema (ANCINE) e autoridades indianas do setor audiovisual com o intuito de estabelecer instrumento jurídico que estimulasse produções conjuntas entre o Brasil e a Índia. Incentivadas pelos interesses comuns que regem as relações entre os dois países no âmbito do Fórum Trilateral Índia-Brasil-África do Sul (IBAS), as tratativas prosseguiram no âmbito dos preparativos da visita do Primeiro Ministro indiano Manmohan Singh ao Brasil, em setembro de 2006.

3. O Acordo ora celebrado com o Governo da República da Índia segue modelo já consagrado em instrumentos semelhantes assinados pelo Brasil com outros países. O referido Acordo regulamenta, entre outras medidas, o percentual de cotas de participação financeira na co-produção e a linguagem a ser utilizada na obra audiovisual, além de definir as autoridades competentes encarregadas de sua implementação. Trata-se de instrumento que cria condições institucionais para facilitar a cooperação entre os produtores brasileiros e o setor audiovisual indiano, conhecido por sua expressiva capacidade de produção e de exportação no campo cinematográfico. A celebração do mencionado Acordo oferece ainda a vantagem de as obras realizadas em regime de co-produção serem consideradas nacionais nos dois países, condição que abre oportunidades de ingresso de nossos filmes no mercado indiano.

4. Na prática, o presente Acordo não cria ônus para o Estado, servindo apenas de base para futuros acordos entre entidades privadas. Sendo o mercado indiano altamente competitivo e, atualmente, saturado com sua produção interna de filmes, o Acordo representa uma oportunidade para a canalização de investimentos daquele país para futuras co-produções

audiovisuais. Ademais, o possível uso de locações brasileiras para co-produções deverá ter impacto positivo, direta e indiretamente, na atração de turistas indianos para nosso País, bem como na utilização de serviços de produção locais.

5. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Poder Legislativo, conforme prevê o inciso VIII do Artigo 84 da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência cópias autenticadas do Acordo, juntamente com projeto de Mensagem ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim

LEGISLAÇAO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA – GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 493, DE 2009.

(nº 667/2008, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo por Troca de Notas, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por Parte de Dependentes de Pessoal Diplomático e Consular, celebrado em Brasília, em 27 de março de 2007.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo por Troca de Notas, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por Parte de Dependentes de Pessoal Diplomático e Consular, celebrado em Brasília, em 27 de março de 2007.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CGPI/CJ/DAI/DE I/ /DIMU/INGL

Em 22 de março de 2007.

Senhor Embaixador,

Tendo em vista a expiração do Acordo sobre o Exercício de Atividade Remunerada por parte do Pessoal Diplomático e Consular celebrado por troca de Notas entre o Governo brasileiro e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, em 8 de julho de 1987, e considerando os resultados positivos que esse Instrumento proporcionou a ambos os países ao permitir o exercício de atividades remuneradas pelos dependentes das referidas categorias funcionais, tenho a honra de propor a Vossa Excelência, em nome do Governo da República Federativa do Brasil, o seguinte Acordo sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por parte do Pessoal Diplomático e Consular.

2. O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte concordam que, com base na reciprocidade, os dependentes do pessoal diplomático e consular de uma das Partes Contratantes designado para exercer missão oficial na outra, como membro da Missão diplomática ou Repartição consular, poderão receber autorização para exercer atividade remunerada, respeitados os interesses nacionais do Estado acreditado. A autorização em apreço poder ser negada nos casos em que:

À Sua Excelência, o Senhor
PETER SALMON COLLECOTT
Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.

MRE/CGPI/CJ/DAI/DE I/ /DIMU/INGL/2007/2

a) o empregador for o Estado acreditado, inclusive por meio de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; e

b) a atividade afete a segurança nacional.

3. Para fins deste Acordo, são considerados dependentes:

a) cônjuge ou companheiro(a);

b) filhos solteiros menores de 21 anos

c) filhos solteiros menores de 25 anos que estejam estudando, em horário integral, em universidades ou centros de ensino superior reconhecidos por cada Estado; e

d) filhos solteiros portadores de necessidades especiais.

4. O exercício de atividade remunerada por dependente, no Estado acreditado, dependerá da prévia autorização de trabalho das Autoridades locais, solicitada pela Embaixada ao Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores. Na autorização, estará contida, juntamente com os dados do solicitante e demais antecedentes, a atividade específica a ser desempenhada. Após verificar se a pessoa em questão se enquadra nas categorias definidas no presente Acordo e após observar os dispositivos internos aplicáveis, o Cerimonial informará oficialmente à Embaixada que a pessoa tem permissão para exercer atividade remunerada, sujeita à legislação aplicável no Estado acreditado.

5. Nos casos de profissões que requeiram qualificações especiais, o dependente não estará isento de preenchê-las. As disposições do presente Acordo não

poderão ser interpretadas como implicando o reconhecimento, pelo Estado Acreditado, de títulos para os efeitos do exercício de uma profissão.

6. Para os dependentes que exerçam atividade remunerada nos termos deste Acordo fica suspensa, em caráter irrevogável, a imunidade de jurisdição civil e administrativa relativa a todas as questões decorrentes da referida atividade.

7. Os dependentes que exerçam atividade remunerada nos termos deste Acordo perderão a isenção de cumprimento das obrigações tributárias e previdenciárias resultantes da referida atividade, ficando, por conseguinte, sujeitos à legislação de referência aplicável às pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Estado acreditado.

8. A autorização para exercer atividade remunerada por parte de um dependente cessará quando o agente diplomático, o agente consular ou o membro do pessoal administrativo ou técnico do qual emana a dependência termine suas funções no Estado Acreditado. O término das funções será comunicado por Nota Verbal dirigida ao Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores.

9. Cada Parte Contratante notificará a outra do cumprimento dos respectivos requisitos legais internos necessários à entrada em vigor deste Acordo, a qual se dará 30 dias após a data do recebimento da segunda notificação.

10. O presente Acordo permanecerá em vigor por um período indeterminado e poderá ser denunciado caso qualquer uma das Partes Contratantes notifique a outra, por via diplomática, da decisão de denunciar este Acordo. Neste caso, a denúncia produzirá efeito 6 (seis) meses após o recebimento da notificação.

11. Por solicitação de qualquer das Partes Contratantes, o presente Acordo poderá ser alterado por consentimento mútuo a qualquer tempo. Tais alterações poderão ser efetuadas mediante troca de Notas e entrarão em vigor conforme os dispositivos previstos no artigo 9º deste Acordo.

12. Caso o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte esteja de Acordo com as propostas apresentadas, esta Nota e a Nota de resposta de Vossa Excelência em que se expresse a concordância de seu Governo constituirão um Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha mais alta consideração.

Atenciosamente

SAMUEL PINHEIRO GUIMARÃES NETO
Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores

From H M Ambassador
Dr Peter Collecott CMG

A Sua Excelência o Senhor
Samuel Pinheiro Guimarães Neto
Ministro do Estado interino das Relações Exteriores
República Federativa do Brasil

Brasília, 27 de março de 2007.

Senhor Ministro,

Tenho a honra de acusar o recebimento da Nota de Vossa Excelência CGPI/CJ/DAI/DE I/ /DIMU/INGL, datada em 22 de março de 2007, por meio da qual propõe um Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte a respeito do exercício de atividade remunerada por parte dos dependentes de funcionários diplomáticos e consulares.

Em resposta à sua Nota, tenho o prazer de informá-lo de que o Governo do Reino Unido da Grã Bretanha e Irlanda do Norte aceita os termos do Acordo propostos, conforme estabelecidos na Nota de Vossa Excelência, e que sua Nota, juntamente com a presente, constituem um entendimento de que o Acordo está em vigor a partir do dia 1.º de abril de 2007.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Exa. meus protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Dr Peter Collecott
Embaixador de Sua Majestade Britânica

CGPI/DAI/DE I/26 /DIMU INGL

O Ministério das Relações Exteriores cumprimenta a Embaixada do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e tem a honra de fazer referência à nota de 27 de março de 2007, assinada pelo Excelentíssimo Senhor Embaixador do Reino Unido, pela qual o Governo britânico aceita os termos da nota assinada pelo Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, de 22 de março de 2007, referente à celebração de Acordo para o Exercício de Atividade Remunerada por Dependentes de Pessoal Diplomático e Consular.

2. O Ministério informa a Embaixada de que, conforme estabelecido no artigo 9 do referido Acordo, deverão ser cumpridos os requisitos legais internos necessários à entrada em vigor daquele instrumento jurídico, o que inclui a aprovação pelo Congresso Nacional. Não será possível, assim, a entrada em vigor provisória do Acordo a partir de 1º de abril de 2007, conforme proposto pela Parte britânica no parágrafo 2º da nota de 27 de março de 2007.

Brasília, em 19 de junho de 2007.

Mensagem nº 41, de 2008

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo, por troca de Notas, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte para o Exercício de Atividades Remuneradas por parte de Dependentes de Pessoal Diplomático e Consular, celebrado em Brasília, em 27 de março de 2007.

Brasília, 31 de janeiro de 2008.

EM Nº 00346 CGPI/DAI / DE I – MRE – DIMU INGL

Brasília, 7 de novembro de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Acordo, por troca de Notas, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte para o Exercício de Atividades Remuneradas por Dependentes de Pessoal Diplomático e Consular, celebrado em Brasília, em 27 de março de 2007.

2. O presente Acordo, semelhante aos assinados com mais de uma dezena de países ao longo da última década, reflete a tendência atual de estender aos dependentes dos agentes das missões diplomáticas e repartições consulares a oportunidade de trabalhar no exterior, permitindo-lhes o enriquecimento de sua experiência profissional.

3. Com efeito, as novas gerações do serviço exterior brasileiro reivindicam espaço profissional próprio para seus dependentes - cônjuges em especial - a fim de possibilitar-lhes o exercício de atividades outras que a mera função de acompanhamento do funcionário transferido para o exterior.

4. O Acordo em apreço substitui acordo de idêntica natureza assinado em 8 de julho de 1987 e expirado em junho de 2005.

5. Em vista do que precede, permito-me submeter a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, juntamente com as cópias autênticas do Acordo, com vistas a seu encaminhamento à apreciação do Poder Legislativo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

Seção II
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

.....

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 494, DE 2009.

(nº 791/2008, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha sobre o Livre Exercício de Atividades Econômicas Remuneradas por Parte de Familiares Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico de Missões Diplomáticas e Repartições Consulares, assinado em Madri, em 17 de setembro de 2007.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha sobre o Livre Exercício de Atividades Econômicas Remuneradas por Parte de Familiares Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico de Missões Diplomáticas e Repartições Consulares, assinado em Madri, em 17 de setembro de 2007.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O REINO DA ESPANHA SOBRE O LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS REMUNERADAS POR PARTE DE FAMILIARES DEPENDENTES DO PESSOAL DIPLOMÁTICO, CONSULAR, ADMINISTRATIVO E TÉCNICO DE MISSÕES DIPLOMÁTICAS E REPARTIÇÕES CONSULARES

A República Federativa do Brasil

e

O Reino da Espanha
(doravante denominados "Partes"),

Desejando proporcionar aos dependentes de funcionários lotados em Missões diplomáticas e Repartições consulares de uma das Partes, designados para exercer missão oficial no território da outra Parte, condições de exercerem atividades econômicas remuneradas e no intuito de estabelecer novos mecanismos para o fortalecimento de suas relações diplomáticas,

Acordam o seguinte:

Artigo 1
Objeto do Acordo

Os familiares dependentes do pessoal diplomático, consular, administrativo e técnico das Missões diplomáticas e Repartições consulares da República Federativa do Brasil na Espanha e do Reino da Espanha na República Federativa do Brasil ficam autorizados a exercer atividades remuneradas no Estado acreditado, nas mesmas condições dos nacionais do referido Estado, uma vez obtida a autorização correspondente em conformidade com o disposto no presente Acordo e com base no princípio da reciprocidade.

Artigo 2
Familiares dependentes

Para fins deste Acordo, são considerados familiares dependentes:

a) cônjuge, enquanto não houver anulação do vínculo matrimonial, divórcio ou separação legal, ou então companheiro(a) com quem se mantenha uma união análoga à conjugal, segundo a legislação de cada Parte;

b) filhos solteiros menores de 21 anos, que sejam dependentes de seus pais, ou menores de 25 anos, que estejam estudando em universidades ou centros de ensino superior;

c) filhos solteiros que sejam dependentes de seus pais e sejam portadores de necessidades especiais.

Artigo 3
Atividades laborais

1. Os procedimentos mencionados no presente Acordo serão aplicados de maneira a permitir que o dependente exerça atividade remunerada no Estado acreditado no mais breve prazo possível. Nos casos de profissões que requeiram qualificações especiais, o dependente não será isento de preenchê-las. As disposições do presente Acordo não poderão ser interpretadas como implicando o reconhecimento, por parte do Estado acreditado, de títulos para os efeitos do exercício de uma profissão.

2. A autorização poderá ser negada nos casos em que:

a) por exercício do poder público ou salvaguarda dos interesses do Estado ou das Administrações públicas, possa empregar-se somente nacionais do Estado acreditado;

b) o empregador seja o Estado acreditado, inclusive por meio das suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista,

c) a atividade afete a segurança nacional.

Artigo 4
Solicitação de autorização

A solicitação de autorização para o exercício de atividade remunerada no Estado acreditado será encaminhada pela respectiva Missão diplomática mediante Nota verbal encaminhada ao Ministério das Relações Exteriores. Esta solicitação deverá informar a relação familiar do interessado com o funcionário do qual é dependente e a atividade remunerada que deseja desempenhar. Uma vez comprovado que a pessoa para a qual se solicita a autorização se enquadra nas categorias definidas no presente Acordo, o Ministério das Relações Exteriores do Estado acreditado informará imediata e oficialmente à Embaixada do Estado acreditante que o familiar dependente foi autorizado a trabalhar, sujeito à legislação pertinente do Estado acreditado.

Artigo 5
Imunidade de jurisdição civil

Um familiar dependente que goze de imunidade de jurisdição conforme os Artigos 31 e 37 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas ou em virtude das disposições do Artigo 43 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares ou de acordo com qualquer outro instrumento internacional e que obteve emprego ao amparo do presente Acordo, não gozará de imunidade de jurisdição civil ou administrativa nas atividades relacionadas ao seu emprego, que ficam submetidas à legislação e aos tribunais do Estado acreditado.

Artigo 6
Imunidade de jurisdição penal

No caso de que um familiar dependente goze de imunidade de jurisdição penal do Estado acreditado conforme a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, a Convenção de Viena sobre Relações Consulares ou qualquer outro instrumento internacional aplicável, o Estado acreditante considerará qualquer pedido do Estado acreditado no sentido de renunciar à imunidade de jurisdição penal do dependente acusado de haver cometido delito criminal no exercício da referida atividade remunerada. Na hipótese de que não haja a renúncia à imunidade e, na percepção do Estado acreditado, o caso seja considerado grave, o Estado acreditado poderá solicitar a retirada do país do dependente em questão.

Artigo 7
Legislação aplicável

O familiar dependente que exerça atividades remuneradas no Estado acreditado estará sujeito à legislação aplicável nesse Estado em matéria tributária, trabalhista e previdenciária referente ao exercício de tais atividades.

Artigo 8
Reconhecimento de títulos

Este Acordo não implica reconhecimento de títulos, diplomas ou estudos entre os dois países.

Artigo 9
Vigência das autorizações

A autorização para exercer atividade remunerada no Estado acreditado cessará em um prazo máximo de dois meses, contado desde a data em que o agente diplomático ou consular, membro do pessoal administrativo ou técnico do qual emana a dependência termine suas funções no Estado acreditado, sem que o tempo em que permaneça nessa situação tenha qualquer valor nem produza qualquer efeito no caso em que o dependente solicite permissão de trabalho e residência regulados em caráter geral pelas leis do Estado acreditado.

Artigo 10
Medidas de aplicação

1. As Partes se comprometem a adotar as medidas que forem necessárias para aplicar o presente Acordo.

2. As Partes avaliarão regularmente os benefícios da aplicação do presente Acordo, inclusive do ponto de vista de seu equilíbrio e aplicação eqüitativa entre ambas.

Artigo 11
Denúncia do Acordo

O presente Acordo permanecerá em vigor por um período indeterminado e poderá ser denunciado caso qualquer uma das Partes notifique a outra, por escrito, por via diplomática, da intenção de denunciar este Acordo. Neste caso, a denúncia produzirá efeito seis (6) meses após o recebimento da notificação.

Artigo 12
Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor sessenta (60) dias após a data da última Nota em que uma das Partes comunique à outra o cumprimento dos respectivos requisitos legais internos necessários à sua entrada em vigor.

Feito em Madri, em 17 de setembro de 2007, em dois exemplares originais, em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL:

CELSO AMORIM
Ministro das Relações Exteriores

PELO REINO DA ESPANHA:

MIGUEL ÁNGEL MORATINOS CUYAUBÉ
Ministro de Assuntos Exteriores e de Cooperação

Mensagem nº **42, de 2008.**

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha sobre o Livre Exercício de Atividades Econômicas Remuneradas por Parte de Familiares Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico de Missões Diplomáticas e Repartições Consulares, assinado em Madri, em 17 de setembro de 2007.

Brasília, 31 de janeiro de 2008.

EM No 00348 CGPI/DAI/DE I/MRE – PAIN-BRAS-ESPA

Brasília, 8 de novembro de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha sobre o Livre Exercício de Atividades Econômicas Remuneradas por Parte de Familiares Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico de Missões Diplomáticas e Repartições Consulares, assinado em Madri, em 17 de setembro de 2007.

2. O presente Acordo, semelhante aos assinados com mais de uma dezena de países ao longo da última década, reflete a tendência atual de estender aos dependentes dos agentes das missões diplomáticas e repartições consulares a oportunidade de trabalhar no exterior, permitindo-lhes o enriquecimento de sua experiência profissional.

3. Com efeito, proporcionar um espaço profissional próprio para dependentes de membros do serviço exterior, cônjuges em especial, que lhes possibilite o exercício de atividades outras que a mera função de acompanhamento do funcionário transferido para outro país torna-se prática generalizada na vida internacional.

4. Em vista do que precede, permito-me submeter a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, juntamente com as cópias autênticas do Acordo, com vistas a seu encaminhamento à apreciação do Poder Legislativo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção II
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

"Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 495, DE 2009.

(nº 983/2008, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel sobre Cooperação no Campo da Agropecuária, assinado em Brasília, em 4 de dezembro de 2007.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel sobre Cooperação no Campo da Agropecuária, assinado em Brasília, em 4 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DO ESTADO DE ISRAEL SOBRE COOPERAÇÃO NO CAMPO DA AGROPECUÁRIA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo do Estado de Israel
(doravante denominados de "as Partes"),

Reconhecendo a importância dos setores agropecuários e alimentícios de ambos os países, e dentro de suas esferas de competência, concordam em desenvolver, promover e expandir a cooperação agropecuária entre os dois países.

Artigo 1º

As Partes concordam em:

a) unir esforços de maneira a contribuir para a consecução de objetivos nacionais e institucionais de desenvolvimento agropecuário;

b) promover o intercâmbio de conhecimento técnico e científico para o benefício dos setores agropecuários em ambos os países, bem como o intercâmbio de dados sobre políticas agrícolas e sua implementação,

c) estimular a cooperação entre as respectivas associações e organizações do setor agropecuário em ambos os países.

Artigo 2º

A cooperação incluirá, *inter alia*:

a) treinamento e extensão em agropecuária;

b) transferência de tecnologia;

c) intercâmbio de informação científica e de tecnologia em agropecuária;

d) promoção de investimentos agrários privados;

e) utilização de águas marginais em sistemas de irrigação;

f) técnicas e tecnologias pós-colheita;

g) melhoria de sistemas de *marketing* para produtos agropecuários;

h) promoção de pequenas e médias empresas do agronegócio no setor agropecuário.

Artigo 3º

As Partes compartilharão seu conhecimento no campo agropecuário por meio do intercâmbio de dados sobre suas legislações agrárias, estatísticas e quaisquer outros assuntos de interesse mútuo.

Artigo 4º

As Partes estimularão o intercâmbio de informações sobre seus regulamentos que dizem respeito a produtos vegetais e animais, incluindo aqueles relativos aos serviços fitossanitários e veterinários.

Artigo 5º

As Partes organizarão conjuntamente simpósios e seminários sobre produção e tópicos agropecuários.

Artigo 6º

O financiamento de atividades será mutuamente acordado.

Artigo 7º

O intercâmbio de peritos e *know-how* fará parte da implementação deste Acordo.

Artigo 8º

Este Acordo poderá ser emendado a qualquer momento por meio de entendimento entre as Partes, e a emenda entrará em vigor com os mesmos procedimentos especificados no Artigo 9º.

Artigo 9º

1. Este Acordo entrará em vigor na data do recebimento da segunda notificação em que as Partes comuniquem uma à outra, mediante Notas Diplomáticas, que seus respectivos requisitos legais para a entrada em vigor do Acordo tenham sido cumpridos.

2. Este Acordo permanecerá em vigor por período ilimitado de tempo. Entretanto, qualquer Parte poderá denunciá-lo a qualquer momento, por meio de notificação da denúncia à outra Parte, por escrito, por intermédio dos canais diplomáticos. Nesse caso, o término da validade ocorrerá seis (6) meses após a data de notificação à outra Parte.

2. A denúncia deste Acordo não afetará quaisquer programas implementados anteriormente, a menos que seja acordado pelas Partes.

Assinado em Brasília em 4 de dezembro de 2007, que corresponde ao dia 24 de kislev de 5768, em dois exemplares originais, em português, hebraico e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, a versão em inglês prevalecerá.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL:

CELSO AMORIM
Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DO ESTADO DE ISRAEL:

MAJALLI WHBEE
Vice-Ministro dos Negócios Estrangeiros

Mensagem nº 254, de 2008

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel sobre Cooperação no Campo da Agropecuária, assinado em Brasília, em 4 de dezembro de 2007.

Brasília, 8 de maio de 2008.

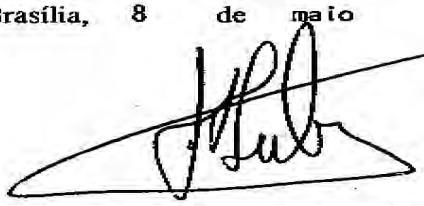

Brasília, 19 de março de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel sobre Cooperação no Campo da Agropecuária, assinado em Brasília, em 4 de dezembro de 2007.

2. O Acordo visa a promover e fomentar o desenvolvimento social e a cooperação entre os dois países mediante o compartilhamento de conhecimentos no setor agropecuário. O referido ato reforça os tradicionais laços de amizade que aproximam os dois Estados, agora revigorados pelo Acordo-Quadro sobre Comércio entre o Mercosul e o Estado de Israel, e reitera a importância do setor agropecuário e alimentício para o desenvolvimento de ambos os países.

3. Israel é, hoje, um parceiro relevante para a inserção internacional brasileira. As disposições do Acordo referem-se ao interesse de ambas as Partes em fomentar a cooperação tecnológica e de estimular o conhecimento recíproco no setor agrícola, além de reforçar a cooperação agropecuária e permitir melhor aproveitamento das oportunidades de comércio bilateral de produtos agropecuários. Israel tem significativo mercado importador de carne bovina e o Acordo em tela poderá contribuir para que o Brasil amplie seu acesso a esse mercado.

4. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Poder Legislativo, conforme prevê o inciso VIII do Artigo 84 da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, juntamente com cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

Seção II
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

.....

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 496, DE 2009.

(Nº 984/2008, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes de Membros de Missão Diplomática ou Repartição Consular, celebrado em Berlim, em 14 de fevereiro de 2008.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes de Membros de Missão Diplomática ou Repartição Consular, celebrado em Berlim, em 14 de fevereiro de 2008.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA SOBRE O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA POR PARTE DE DEPENDENTES DE MEMBROS DE MISSÃO DIPLOMÁTICA OU REPARTIÇÃO CONSULAR

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Federal da Alemanha
(doravante denominadas "Partes Contratantes"),

Animados pelo desejo de aperfeiçoar as possibilidades existentes para o exercício de atividade remunerada por parte de membros de Missão Diplomática ou Repartição Consular,

Acordaram o seguinte:

Artigo 1
Definições

Para fins deste Acordo entende-se por:

a) "membro de Missão Diplomática ou Repartição Consular": qualquer funcionário enviado do Estado acreditante, lotado em uma Missão Diplomática, Repartição Consular ou Representação junto a Organismo Internacional no Estado acreditado;

b) "dependente": cônjuge, companheiro ou companheira, filhos solteiros menores de 21 anos ou filhos solteiros menores de 25 anos, que estejam freqüentando cursos universitários em horário integral, e filhos solteiros com deficiência física ou mental, que tenham condições de exercer um trabalho, com a ressalva de que o dependente tenha, no Estado acreditado, convivência domiciliar estável com o membro da missão diplomática ou repartição consular;

c) "atividade remunerada": qualquer atividade profissional, autônoma ou não, inclusive a formação profissional.

Artigo 2
Permissão para Exercer Atividade Remunerada

1. Os dependentes estarão autorizados, com base na reciprocidade, a exercer atividade remunerada no Estado acreditado. Não obstante a autorização para o exercício de atividade remunerada nos termos do presente Acordo, serão aplicadas as disposições legais que regem o exercício de profissão específica, vigentes no Estado acreditado. Na República Federal da Alemanha, os dependentes estarão isentos da exigência de possuir um título de permanência, mesmo ao iniciarem atividade remunerada. Serão concedidas as autorizações de permanência eventualmente necessárias no Brasil.

2. A autorização poderá ser negada nos casos em que:

a) o empregador for o Estado acreditado (inclusive por meio de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista); ou

b) a atividade afete a segurança nacional.

Artigo 3
Procedimentos

1. A Missão Diplomática do Estado acreditante notificará ao Ministério das Relações Exteriores do Estado acreditado o início e o término da atividade remunerada exercida pelo dependente.

2. O dependente terá de preencher as respectivas qualificações profissionais. O presente Acordo não implica o reconhecimento automático de títulos para os efeitos do exercício de uma profissão determinada.

3. A permissão para um dependente exercer atividade remunerada cessará quando a pessoa à qual esteja vinculado por parentesco terminar suas funções no Estado acreditado.

Artigo 4
Imunidade de Jurisdição Civil e Administrativa

Para os dependentes que gozem de imunidade de jurisdição civil e administrativa nos termos da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de abril de 1961, ou de outras convenções de direito internacional aplicáveis, a referida imunidade não se aplicará a atos ou omissões relacionados com o exercício de atividade remunerada.

Artigo 5
Imunidade por Jurisdição Penal

1. Para os dependentes que, em conformidade com a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de abril de 1961, ou com base em outra convenção do direito internacional aplicável, gozem de imunidade de jurisdição penal do Estado acreditado, as disposições relativas à imunidade de jurisdição penal do Estado acreditado serão aplicadas também a atos relacionados com o exercício da atividade remunerada. No entanto, em caso de delito, o Estado acreditante estudará pormenorizadamente a questão de saber se, em relação ao dependente, renunciará à imunidade de jurisdição penal do Estado acreditado.

2. Caso o Estado acreditante não renuncie à imunidade do respectivo dependente, submeterá o delito por este cometido à apreciação de seus órgãos de persecução penal. O Estado acreditado deverá ser informado sobre o desfecho do processo penal.

3. No contexto do exercício da atividade remunerada, o dependente poderá ser interrogado como testemunha, a não ser que o Estado acreditante considere que tal procedimento contrarie seus interesses.

Artigo 6
Contribuições Tributárias e Previdenciárias

Os dependentes que exerçam atividade remunerada no Estado acreditado ficarão sujeitos ao regime tributário e previdenciário desse Estado, desde que isso não se oponha a outras convenções do direito internacional às quais ambas as Partes Contratantes tenham aderido.

Artigo 7
Entrada em Vigor, Prazo de Vigência e Denúncia

1. O presente Acordo entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês que segue a data da última notificação pela qual as Partes Contratantes tiverem notificado uma à outra que estão preenchidos os requisitos legais internos para sua entrada em vigor.

2. O presente Acordo terá duração indeterminada e poderá ser denunciado por cada uma das Partes Contratantes a qualquer momento por escrito e por via diplomática, observado o prazo de seis meses.

Feito em Berlim, em 14 de fevereiro de 2008, em dois exemplares originais, nos idiomas português e alemão, sendo todos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL:

Samuel Pinheiro Guimarães
Secretário-Geral das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA:

Reynhardt Silberberg
Secretário de Estado das Relações Exteriores

EM No 00120 MRE CGPI/DAI/DE I/MRE – PAIN BRAS RIA

Brasília, 11 de abril de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes de Membros de Missão Diplomática ou Repartição Consular, celebrado em Berlim, em 14 de fevereiro de 2008.

2. O presente Acordo, semelhante aos assinados com mais de uma dezena de países ao longo da última década, reflete a tendência atual de estender aos dependentes dos agentes das missões diplomáticas a oportunidade de trabalhar no exterior, permitindo-lhes o enriquecimento de sua experiência profissional.

3. Com efeito, proporcionar um espaço profissional próprio para dependentes de membros do Serviço Exterior, cônjuges em especial, que lhes possibilite o exercício de atividades outras que a mera função de acompanhamento de funcionário transferido para outro país torna-se prática generalizada na vida internacional.

4. Em vista do que precede, permito-me submeter a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, juntamente com as cópias autênticas do Acordo, com vistas a seu encaminhamento à apreciação do Poder Legislativo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Samuel Pinheiro Guimaraes Neto

Mensagem nº 256, **de 2009.**

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, Interino, das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha sobre o Exercício de Atividade Remunerada por parte de Dependentes de Membros de Missão Diplomática ou Repartição Consular, celebrado em Berlim, em 14 de fevereiro de 2008.

Brasília, 8 de maio de 2008.

EM No 00120 MRE CGPI/DAI/DE I/MRE – PAIN BRAS RIA

Brasília, 11 de abril de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes de Membros de Missão Diplomática ou Repartição Consular, celebrado em Berlim, em 14 de fevereiro de 2008.

2. O presente Acordo, semelhante aos assinados com mais de uma dezena de países ao longo da última década, reflete a tendência atual de estender aos dependentes dos agentes das missões diplomáticas a oportunidade de trabalhar no exterior, permitindo-lhes o enriquecimento de sua experiência profissional.

3. Com efeito, proporcionar um espaço profissional próprio para dependentes de membros do Serviço Exterior, cônjuges em especial, que lhes possibilite o exercício de atividades outras que a mera função de acompanhamento de funcionário transferido para outro país torna-se prática generalizada na vida internacional.

4. Em vista do que precede, permito-me submeter a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, juntamente com as cópias autênticas do Acordo, com vistas a seu encaminhamento à apreciação do Poder Legislativo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Samuel Pinheiro Guimaraes Neto

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção II
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

.....

(Á Comissão de Relação Exteriores e Defesa Nacional)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 497 DE 2009.

(nº 1106/2008, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Memorando de Entendimento entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai para a Cooperação em Matéria de Combate à Fabricação e ao Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, Munições, Acessórios, Explosivos e Outros Materiais Correlatos, celebrado em Assunção, em 23 de novembro de 2006.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica aprovado o texto do Memorando de Entendimento entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai para a Cooperação em Matéria de Combate à Fabricação e ao Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, Munições, Acessórios, Explosivos e Outros Materiais Correlatos, celebrado em Assunção, em 23 de novembro de 2006.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Memorando de Entendimento, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DO PARAGUAI PARA A COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE COMBATE À FABRICAÇÃO E AO TRÁFICO ILÍCITOS DE ARMAS DE FOGO, MUNIÇÕES, ACESSÓRIOS, EXPLOSIVOS E OUTROS MATERIAIS CORRELATOS

A República Federativa do Brasil

e

A República do Paraguai,
(doravante denominadas "as Partes"),

Considerando que a fabricação e o tráfico ilícitos de armas de fogo, munições, acessórios, explosivos e materiais correlatos são modalidades de crime organizado transnacional que vêm apresentando uma crescente expansão nos países da região sul-americana;

Considerando que o crescimento dessas modalidades delituosas trazem prejuízos à manutenção da ordem social, da paz pública e coloca em risco a integridade física de suas populações;

Convencidas da conveniência em se estabelecer mecanismos que permitam a comunicação direta entre os órgãos competentes de ambas as Partes e o intercâmbio fluido de informações rápidas e seguras sobre a circulação de armas de fogo, munições, acessórios, explosivos e outros materiais correlatos;

Considerando as recomendações contidas no Programa de Ação das Nações Unidas para Prevenir, Combater e Eliminar o Tráfico Ilícito de Armas Pequenas e Ligeiras em todos seus Aspectos (UNPoA), adotado em julho de 2001, que encorajam o estabelecimento de mecanismos de cooperação bilaterais e/ou regionais;

Considerando os compromissos assumidos pelos Estados Parte diante da Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional e seus Protocolos e da Convenção Interamericana contra a Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e outros Materiais Relacionados (CIFTA);

Considerando a Decisão 15/04 do Conselho do Mercado Comum do Mercosul, que aprova o Memorando de Entendimento para o Intercâmbio de Informação sobre a Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e outros Materiais Correlatos entre os Estados Parte do Mercosul;

Levando em conta as disposições contidas no Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, firmado em San Luis, República Argentina, em 24 e 25 de junho de 1996;

Convencidas da necessidade de se estabelecer efetivo controle e rigorosa fiscalização sobre a posse, fabricação, importação, exportação e combater a comercialização ilícita de armas de fogo, munições, acessórios, explosivos e outros materiais correlatos nos respectivos territórios:

Acordam o seguinte:

ARTIGO I
Objetivos

1. As Partes se comprometem, pelo presente Memorando de Entendimento, a empreender esforços conjuntos, harmonizar políticas e realizar ações específicas para o controle, a fiscalização e a repressão à fabricação e ao tráfico ilícitos de armas de fogo, munições, explosivos e outros materiais correlatos, visando à erradicação das atividades não autorizadas e/ou ilícitas.

2. As Partes intensificarão e coordenarão os esforços dos órgãos nacionais competentes para o controle da circulação de armas, munições, acessórios, explosivos e materiais correlatos e repressão às atividades ilícitas a ela relacionadas, devendo reforçá-los com recursos humanos, técnicos e financeiros, necessários à execução do presente Memorando de Entendimento.

3. As Partes adotarão medidas legais e administrativas para maior controle das atividades relacionadas à circulação de armas, munições, acessórios, explosivos e materiais correlatos, comprometendo-se igualmente a exercer uma fiscalização rigorosa e um controle estrito sobre a posse, a fabricação, a importação, a exportação e o comércio de tais produtos.

4. As Partes comprometem-se a confiscar as armas, munições, acessórios, explosivos e materiais correlatos que sejam encontrados em situação ilícita ou irregular, segundo as legislações respectivas.

5. As Partes comprometem-se a envidar esforços para prevenir e combater a aquisição, a posse, a utilização e a transferência de bens e valores gerados em atividades relacionadas ao tráfico ilícito de armas, munições, acessórios, explosivos e materiais correlatos bem como localizar e apreender os referidos bens, de acordo com a legislação interna de cada Parte.

ARTIGO II
Ações Conjuntas

1. As Partes adotarão as medidas administrativas necessárias, conjugarão esforços e prestarão assistência mútua para realizar investigações e operações de maneira coordenada, e compartilhar espaços físicos, equipamentos, tecnologia e informação para a consecução das ações de prevenção e repressão à posse, fabricação e tráfico ilícitos de armas de fogo, munições, acessórios, explosivos e outros materiais correlatos, em um ou outro território, conforme a normativa aplicável de cada Estado.

2. As Partes cooperarão a fim de oferecer treinamento e capacitação de pessoal aos órgãos nacionais competentes de ambos os países, especialmente àqueles localizados em zonas fronteiriças e alfandegárias, a fim de aperfeiçoar os mecanismos de controle e fiscalização da circulação de armas, munições, acessórios, explosivos e materiais correlatos, bem como para aprimorar os mecanismos de investigação, análise e apreensão dos referidos produtos encontrados em situação ilícita ou irregular.

ARTIGO III
Intercâmbio de Informações

1. As Partes intercambiarão informações entre si, de modo rápido e seguro, de acordo com a normativa vigente em cada Estado, sobre questões como:

i) antecedentes das armas, registro, propriedade, origem, rotas utilizadas e destino para fins de rastreamento;

ii) dados de identificação de comerciantes e estabelecimentos comerciais de armas, munição, acessórios, explosivos e materiais correlatos;

iii) dados de identificação dos criminosos e redes criminais envolvidos no tráfico ilícito de armas, munições, acessórios explosivos e materiais correlatos e os métodos de ação (modus operandi) por eles utilizados.

2. As Partes estabelecerão mecanismos de comunicação direta sobre veículos terrestres, fluviais, aéreos ou outros meios de transporte suspeitos de transportarem ilicitamente armas, munições, acessórios, explosivos e materiais correlatos. Com esse objetivo poderão utilizar, inclusive, técnicas especiais de investigação, tais como a entrega controlada, de acordo com a legislação interna de cada Parte.

3. As Partes identificam como pontos focais para o intercâmbio de informações que necessitem de formalização por via diplomática a Coordenação Geral de Combate aos Ilícitos Transnacionais do Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil; e a Direção de América do Ministério das Relações Exteriores da República do Paraguai.

i) O ponto focal será encarregado de receber as solicitações de informação da outra Parte e de transmitir as respostas correspondentes, bem como de formular as solicitações de informação à outra Parte e de receber suas respostas.

ii) O ponto focal estabelecerá um sistema de comunicação com as autoridades de aplicação interna da Parte requerida que permita o trâmite rápido dos requerimentos de informação que formule a outra Parte.

iii) Os requerimentos de informação serão remetidos em formulários conforme o modelo aprovado anexo à Decisão 15/04 do Conselho do Mercado Comum do Mercosul.

4. As partes comunicarão por via diplomática toda modificação relativa aos pontos focais designados.

ARTIGO IV
Autoridades de Aplicação

1. As Autoridades de aplicação do presente mecanismo serão os órgãos de cada Estado que tenham competência no controle, comercialização e fiscalização das armas de fogo, munições, acessórios e explosivos e outros materiais correlatos.

2. Pela parte brasileira serão autoridades de aplicação:

i) A Divisão de Repressão ao Tráfico Ilícito de Armas da Diretoria de Combate ao Crime Organizado da Polícia Federal, com relação às solicitações de informações relativas a dados de registro de armas de uso civil permitido no âmbito do Sistema Nacional de Armas (SINARM), e referentes à identificação de grupos responsáveis pelo tráfico ilícito de armas de fogo, munições, acessórios, explosivos e outros materiais correlatos e seu modus operandi;

ii) A Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados do Comando do Exército (Ministério da Defesa), com relação às solicitações de informação relativas a dados sobre licenças de importação e exportação de armas de fogo de uso restrito, munições, acessórios, explosivos e outros materiais correlatos sob investigação; e

iii) A Agência Brasileira de Inteligência do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (ABIN/GSI/PR), com relação a solicitações de informações de inteligência.

3. Pela parte paraguaia serão autoridades de aplicação:

i) A Direção de Material Bélico (DIMABEL), subordinada ao Comando das Forças Militares com relação às solicitações de informação sobre registro de armas de uso civil e sobre licenças de importação e exportação de armas, munições, acessórios, explosivos e materiais correlatos;

ii) O Departamento de Armamentos e Munições da Polícia Nacional com relação a dados de licença e controle de porte de armas.

ARTIGO V

Atribuições Adicionais do Grupo de Trabalho

1. Com vistas ao alcance dos objetivos do presente Memorando de Entendimento, as Partes decidem atribuir as seguintes tarefas adicionais ao Grupo de Trabalho estabelecido por ocasião da Reunião de Consultas Bilaterais, ocorrida em Assunção, em 10 de março de 2005, e integrado por representantes dos órgãos nacionais competentes, bem como pelos Ministérios das Relações Exteriores de ambos os Estados:

i. recomendar as ações pertinentes para a execução do presente Memorando de Entendimento aos respectivos Governos, as quais se desenvolverão por meio de estreita cooperação entre os órgãos competentes de cada Parte;

ii. elaborar planos para a prevenção e a repressão coordenada do tráfico ilícito de armas de fogo, munições, acessórios, explosivos e outros materiais correlatos e avaliar seus resultados.

2. O Grupo de Trabalho será coordenado pelos Ministérios das Relações Exteriores das Partes e se reunirá alternadamente no Brasil e no Paraguai ao menos uma vez por ano, sem prejuízo de que, por via diplomática, convoquem-se reuniões extraordinárias.

3. O Grupo de Trabalho poderá criar subcomissões para desenvolver ações contempladas no presente Memorando de Entendimento, bem como analisar e estudar temas específicos. As subcomissões poderão formular recomendações ou propor medidas que julguem necessárias à execução do presente Memorando de Entendimento.

ARTIGO VI
Assistência Jurídica Mútua

As Partes prestar-se-ão a mais ampla assistência mútua para a investigação de delitos relacionados com o tráfico ilícito de armas de fogo, munições, acessórios, explosivos e outros materiais correlatos, conforme acordos internacionais e demais normas vigentes nos respectivos ordenamentos jurídicos internos. Essa assistência será prestada inclusive quando a informação requerida seja parte de uma investigação policial ou processo judicial que seja necessário tramitar na jurisdição da outra Parte.

ARTIGO VII
Confidencialidade das Informações

As Partes atribuirão o nível de confidencialidade da informação quando assim o requeira a Parte que solicite ou forneça a informação.

ARTIGO VIII
Vigência

1. O presente Memorando de Entendimento entrará em vigor trinta (30) dias após a data da última notificação pela qual uma das Partes comunique por escrito e por via diplomática a conclusão dos trâmites internos necessários para sua implementação.

2. O Memorando de Entendimento se manterá em vigor até trinta (30) dias depois que uma de suas Partes comunique a outra, por via diplomática, sua intenção de denunciá-lo.

ARTIGO IX

O presente Memorando de Entendimento somente poderá ser modificado por mútuo consentimento entre as Partes, sendo que as modificações entrarão em vigor na mesma forma indicada no artigo anterior.

Feito em Assunção, aos 23 dias do mês de novembro de 2006, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa e espanhola, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Celso Amorim
Ministro das Relações Exteriores

PELA REPÚBLICA DO PARAGUAI
Rubén Ramírez Lezcano
Ministro de Relações Exteriores

Mensagem nº 361, de 2008.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII; da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Memorando de Entendimento entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai para a Cooperação em Matéria de Combate à Fabricação e ao Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, Munições, Acessórios, Explosivos e outros Materiais Correlatos, celebrado em Assunção, em 23 de novembro de 2006.

Brasília, 12 de junho de 2008.

EM Nº 00345 MRE -COCIT/DAM-I/DAI - PAIN-BRAS-PARG

Brasília, 08 de novembro de 2007.

00001.012920/2007-45

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o Memorando de Entendimento entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai para a Cooperação em Matéria de Combate à Fabricação e ao Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, Munições, Acessórios, Explosivos e outros Materiais Correlatos, celebrado em assunção, em 23 de novembro de 2006.

2. O Memorando de Entendimento deverá constituir marco importante para o combate à fabricação e ao tráfico ilícitos de armas de fogo, munições, acessórios, explosivos e outros materiais correlatos, contribuindo ademais para o estabelecimento de um novo patamar no relacionamento bilateral, especialmente para a incrementação da cooperação e coordenação entre as respectivas autoridades nacionais.

3. Para esse fim, o Memorando de Entendimento prevê a intensificação e coordenação de atividades para prevenir e combater o tráfico ilícito de armas de fogo, munições, acessórios, explosivos e outros materiais correlatos, a adoção de medidas administrativas, conjugação de esforços e prestação de assistência mútua para realizar investigações e operações de maneira coordenada, bem como o intercâmbio de informações de modo seguro e de acordo com as normas vigentes em cada Estado.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Poder Legislativo, conforme prevê o inciso VIII do Artigo 84 da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, juntamente com cópias autenticadas do Memorando de Entendimento.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

I – RELATÓRIO

Esta Representação é chamada a pronunciar-se sobre o texto do Memorando de Entendimento entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai para a Cooperação em Matéria de Combate à Fabricação e ao Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, Munições, Acessórios, Explosivos e outros Materiais Correlatos, celebrado em Assunção, em 23 de novembro de 2006.

À luz do que determina a Resolução nº 1, de 2007 – CN, compete à Representação Brasileira no Parlamento do MERCOSUL "apreciar e emitir parecer a todas as matérias de interesse do MERCOSUL que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional" (art. 3º, inciso I), e, segundo dispõe o art. 5º, inciso I, "a Representação Brasileira examinará a matéria quanto ao mérito e oferecerá o respectivo decreto legislativo."

O Acordo em exame é submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem Nº 361, de 12 de junho de 2008, acompanhada de Exposição de Motivos do Ministro das Relações Exteriores, datada de 08 de novembro de 2007.

O instrumento internacional em pauta compõe-se de nove artigos.

O Artigo I apresenta os objetivos do ato internacional em pauta, podendo-se ressaltar, entre eles, a harmonização de políticas e realização de ações específicas para o controle, fiscalização e a repressão à fabricação e ao

tráfico ilícitos de armas de fogo, munições, explosivos e outros materiais correlatos, visando à erradicação das atividades não autorizadas e/ou ilícitas; controle da circulação de armas; adoção de medidas legais e administrativas para maior controle das atividades relacionadas à circulação, fabricação, importação e exportação e comércio de armas, munições, acessórios, explosivos e materiais correlatos, autorizando, inclusive, o confisco de tais produtos se encontrados em situação ilícita ou irregular segundo as legislações respectivas. Ademais, as Partes comprometem-se a envidar esforços para prevenir e combater a aquisição, posse, utilização e transferência de bens e valores gerados em atividades relacionadas ao tráfico ilícito de armas, munições, acessórios, explosivos e materiais correlatos bem como localizar e apreender os referidos bens de acordo com a legislação interna de cada Estado Parte.

O Artigo II versa sobre as ações conjuntas a serem encetadas pelos Estados Partes, como, por exemplo, a assistência mútua para realizar investigações e operações de maneira coordenada, compartilhando espaço físico, equipamentos, tecnologia e informação e oferecendo treinamento e capacitação de pessoal aos órgãos nacionais competentes de ambos os países.

O Artigo III prevê o intercâmbio de informações entre as Partes sobre antecedentes de armas, dados de identificação de comerciantes de armas e materiais correlatos e dados de identificação dos criminosos envolvidos no tráfico ilícito de armas e os métodos de ação por eles utilizados. São identificados pontos focais para o intercâmbio de informações que necessitem de formalização por via diplomática: a Coordenação Geral de Combate aos Ilícitos Transnacionais do Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil e a Direção de América do Ministério das Relações Exteriores da República do Paraguai.

O Artigo IV define as Autoridades de aplicação do presente mecanismo de cooperação sob exame. Pela parte brasileira são elas: a Divisão de Repressão ao Tráfico Ilícito de Armas da Diretoria de Combate do Crime Organizado da Polícia Federal; a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados do Comando do Exército (Ministério da Defesa) e a Agência Brasileira de Inteligência do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (ABIN/GSI/PR).

O Artigo V determina atribuições adicionais para Grupo de Trabalho estabelecido por ocasião da Reunião de Consultas Bilaterais ocorrida em Assunção, em 10 de março de 2005 e integrado por representantes dos órgãos nacionais competentes, bem como pelos Ministérios das Relações Exteriores de ambos os Estados. São elas as de recomendar as ações pertinentes para a execução do Memorando de Entendimento aos respectivos Governos, as quais se desenvolverão por meio de estreita cooperação entre os órgãos de cada Parte; e elaborar planos para a prevenção e a repressão coordenada do tráfico ilícito de armas de fogo, munições, acessórios, explosivos e outros materiais correlatos e avaliar seus resultados.

Os Artigos VI e VII versam, respectivamente, sobre a assistência jurídica que as Partes deverão prestar-se mutuamente para a investigação de delitos relacionados com o tráfico ilícito de armas de fogo e correlatos, que deverá ser prestada inclusive quando a informação requerida seja parte de uma investigação policial ou processo judicial que seja necessário tramitar na jurisdição da outra Parte; e sobre o nível de confidencialidade a ser atribuído à informação conforme o requeira a parte que solicite ou forneça a informação.

Por último, os Artigos VIII e IX versam sobres regras concernentes à vigência e à eventual modificação do Memorando de Entendimento em exame, sempre em conformidade com os princípios consagrados na prática do direito internacional.

II – VOTO DO RELATOR

O instrumento internacional em apreço institui mecanismo de cooperação entre o Brasil e o Paraguai, ambos Estados Partes do MERCOSUL, visando o combate à fabricação e ao tráfico ilícito de armas de fogo, munições, acessórios, explosivos e outros materiais correlatos, estabelecendo, para esse fim, formas de coordenação entre as respectivas autoridades nacionais.

Seus *consideranda* expõem as razões de pactuar, fazendo referência aos compromissos assumidos pelos Estados Partes diante da Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional e seus Protocolos e da Convenção Interamericana contra a Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e outros Materiais Relacionados.

No âmbito do MERCOSUL, leva em conta a Decisão 15/04 do Conselho do Mercado Comum, que aprova o Memorando de Entendimento para o Intercâmbio de Informação sobre a Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e outros Materiais Correlatos entre os Estados Partes do MERCOSUL, bem como o Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais do MERCOSUL.

Ao estabelecer mecanismos que permitam a comunicação ágil e direta entre as autoridades competentes de ambas as Partes e o intercâmbio seguro de informações sobre a circulação de armas de fogo, munições acessórios, explosivos e outros materiais correlatos, na região, o tratado em análise contribui para a segurança regional e o combate ao crime organizado transnacional, que vem se expandido em todo o mundo.

Pelo exposto, manifesto-me favoravelmente à aprovação do texto do Memorando de Entendimento entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai para a Cooperação em Matéria de Combate à Fabricação e ao Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, Munições, Acessórios, Explosivos e outros Materiais Correlatos, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresento.

Sala das Sessões, em de de 2008

Senador ROMEU TUMA - Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2008
(MENSAGEM Nº361/2008)

Aprova o texto do Memorando de Entendimento entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai para a Cooperação em Matéria de Combate à Fabricação e ao Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, Munições, Acessórios, Explosivos e outros Materiais Correlatos, celebrado em Assunção, em 23 de novembro de 2006.

Art. 1" Fica aprovado o texto do Memorando de Entendimento entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai para a Cooperação em Matéria de Combate à Fabricação e ao Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, Munições, Acessórios, Explosivos e outros Materiais Correlatos, celebrado em Assunção, em 23 de novembro de 2006.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultarem revisão do referido Memorando de Entendimento, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2008

Senador ROMEU TUMA
Relator

PARECER DA REPRESENTAÇÃO

A Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação da Mensagem n.º 361/2008, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o Parecer do Relator, Senador Romeu Tuma.

Estiveram presentes os Senhores:

Senador Aloizio Mercadante - Presidente; Deputados George Hilton e Cláudio Diaz - Vice-Presidentes. Senadores Geraldo Mesquita Júnior, Efraim Morais, Marisa Serrano, Sérgio Zambiasi, Cristovam Buarque, Neuto de Conto, Adelmir Santana e Eduardo Azeredo; e Deputados Dr. Rosinha, Geraldo Thadeu, Germano Bonow, Beto Albuquerque, Íris de Araújo, Celso Russomano, e Valdir Colatto.

Plenário da Representação, em 7 de outubro de 2008

Senador ALOIZIO MERCADANTE
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

Seção II
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

.....

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 498, DE 2009.

(Nº1.1143/2008, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia sobre Proteção Mútua de Tecnologia Associada à Cooperação na Exploração e Uso do Espaço Exterior para Fins Pacíficos, celebrado em Brasília, em 14 de dezembro de 2006.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia sobre Proteção Mútua de Tecnologia Associada à Cooperação na Exploração e Uso do Espaço Exterior para Fins Pacíficos, celebrado em Brasília, em 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, inclusive quaisquer ajustes complementares destinados à utilização dos centros brasileiros de lançamento de satélites, ou de quaisquer bases militares, bem como quaisquer ajustes complementares, acordos executivos ou quaisquer outros acertos que, nos termos dos incisos I e X do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional ou impliquem a utilização de áreas destinadas à defesa nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA FEDERAÇÃO DA RÚSSIA SOBRE PROTEÇÃO MÚTUA DE TECNOLOGIA ASSOCIADA À COOPERAÇÃO NA EXPLORAÇÃO E USO DO ESPAÇO EXTERIOR PARA FINS PACÍFICOS

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da Federação da Rússia
(doravante denominados as "Partes"),

Considerando o desenvolvimento das relações entre a República Federativa do Brasil e a Federação da Rússia com base na confiança e cooperação;

Reafirmando seu compromisso com o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia sobre a Cooperação na Pesquisa e nos Usos do Espaço Exterior para Fins Pacíficos, de 21 de novembro de 1997 (doravante denominado "Acordo sobre Cooperação");

Agindo no espírito da Declaração Conjunta do Presidente da República Federativa do Brasil e do Presidente da Federação da Rússia, feita em Brasília, em 22 de novembro de 2004;

Tendo presente o Memorandum de Entendimento a respeito do Programa de Cooperação sobre Atividades Espaciais, assinado em Brasília, em 22 de novembro de 2004;

Assinalando a importância da cooperação no campo de tecnologias avançadas para o desenvolvimento da parceria bilateral na exploração e uso do espaço exterior para fins pacíficos;

Expressando o desejo comum de desenvolver ainda mais a estrutura institucional para a cooperação entre a República Federativa do Brasil e a Federação da Rússia;

Valendo-se da oportunidade para intensificar o potencial criativo das indústrias espaciais da República Federativa do Brasil e da Federação da Rússia e a cooperação em investimentos nesse campo;

Considerando a necessidade de regular a exportação de bens e serviços associados ao desenvolvimento da cooperação na exploração e uso do espaço exterior para fins pacíficos;

Guiados pela necessidade de prover o estabelecimento e a aplicação de normas e princípios pertinentes para a proteção de itens protegidos no contexto das atividades conjuntas na exploração e uso do espaço exterior e na aplicação de tecnologias espaciais;

Comprometidos com os objetivos de não-proliferação e controle de exportações, tal como estabelecido nas diretrizes do Regime de Controle de Tecnologia de Mísseis,

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1
Definições

1. Para fins deste Acordo, aplicar-se-ão as seguintes definições:

1.1 "itens protegidos" – quaisquer bens, tais como objetos, materiais, produtos fornecidos ou manufaturados, incluindo equipamentos para fins diversos, quaisquer tecnologias, informação (outras que informações disponíveis publicamente) em qualquer forma, em particular, informação oral, plantas, desenhos, fotografias, materiais de vídeo, planos, instruções, programas de computador e documentação necessários para o projeto, engenharia, desenvolvimento, produção, processamento, manufatura, uso, operação, revisão, reparo, manutenção, modificação, melhoria ou modernização de itens protegidos sob a forma de dados técnicos ou assistência técnica, com relação aos quais qualquer das Partes emita licenças de exportação e/ou outras autorizações para exportação para a República Federativa do Brasil e para a Federação da Rússia e exerça controle de acordo com a legislação vigente em seus respectivos Estados e com base neste Acordo;

1.2 "controle" – qualquer requisito ou condição relativa à exportação ou reexportação de itens protegidos, incluindo licenças, outras autorizações, requisitos de prestar contas e relatar que correspondam aos fins da implementação efetiva de controle de exportação;

1.3 "atividades conjuntas" – todas as ações pertinentes ao tratamento de itens protegidos, relacionadas com o projeto técnico, desenvolvimento, uso, operação, bem como o transporte de itens protegidos, inclusive provisão de orientação técnica e de serviços de operação e de promoção comercial;

1.4 "representantes russos" – pessoas jurídicas e/ou naturais, empregadas a serviço do Estado na Federação da Rússia e/ou autorizadas pelo Governo da Federação da Rússia para efetuar atividades conjuntas e medidas na implementação deste Acordo, incluindo quaisquer representantes, contratados ou subcontratados do Governo da Federação da Rússia e/ou de órgãos russos autorizados, consignatários russos, seus empregados, representantes, contratados ou subcontratados que, em conexão com a emissão pelo Governo da Federação da Rússia de licenças de exportação/importação e/ou outras autorizações, participem de atividades conjuntas e/ou tenham acesso a itens protegidos e estejam sob a jurisdição e/ou controle da Federação da Rússia;

1.5 "representantes brasileiros" – pessoas jurídicas e/ou naturais, empregadas a serviço do Estado na República Federativa do Brasil e/ou autorizadas pelo Governo da República Federativa do Brasil para efetuar atividades conjuntas e medidas na implementação deste Acordo, incluindo quaisquer representantes, contratados ou subcontratados do Governo da República Federativa do Brasil e/ou de órgãos brasileiros autorizados, consignatários brasileiros, seus empregados, representantes, contratados ou subcontratados que, em conexão com a emissão pelo Governo da República Federativa do Brasil de licenças de exportação/importação e/ou outras autorizações, participem de atividades conjuntas e/ou tenham acesso a itens protegidos e estejam sob a jurisdição e/ou controle da República Federativa do Brasil;

1.6 "representantes da Parte exportadora/Parte importadora" – representantes brasileiros ou representantes russos;

1.7 "participantes" e "participantes em atividades conjuntas" – consignatários, quaisquer pessoas jurídicas e/ou naturais, que, de acordo com a legislação em vigor na República Federativa do Brasil e na Federação da Rússia, tenham licenças para a importação e/ou exportação de itens protegidos, sejam autorizados pelas Partes para realizar atividades conjuntas e sejam identificadas nas licenças pertinentes emitidas nos Estados das Partes;

1.8 "funcionários autorizados da Parte exportadora/Parte importadora" – representantes da Parte exportadora/Parte importadora e/ou outros funcionários que obtenham autorizações especiais das Partes e/ou seus órgãos autorizados para realizar funções específicas na implementação deste Acordo;

1.9 "pessoas legalmente autorizadas" – funcionários dos órgãos de assuntos internos, alfândega, serviço de quarentena, funcionários do Poder Judiciário, pessoal de emergência e outros funcionários competentes, brasileiros e russos, legalmente autorizados, que tenham autorizações especiais emitidas pelo Governo da República Federativa do Brasil e pelo Governo da Federação da Rússia, respectivamente, indicando que tais funcionários realizam funções específicas no território e de acordo com a legislação vigente em seus Estados, as quais possam relacionar-se a atividades conjuntas;

1.10 "planos de proteção de tecnologia" – planos contendo, na forma de instruções escritas ou de outros dispositivos obrigatórios: um relatório detalhado de medidas específicas para resguardar requisitos de proteção para itens protegidos de forma permanente, inclusive condições especiais e limitações concebidas para emergências; a descrição de operações para cada local onde se encontrem itens protegidos, com a identificação dos procedimentos de segurança e de acesso a dependências, locais, veículos de transporte ou áreas designadas onde os itens protegidos estejam situados; o procedimento para operações relativas a seu carregamento/descarregamento; requisitos para o acesso de pessoal a áreas de trabalho, métodos e sistemas de controle e registro técnicos; horário, local e procedimentos para transferência de responsabilidade durante o transporte; procedimentos para a proteção e uso dos direitos de propriedade intelectual associados aos itens protegidos, bem como para o desenvolvimento e implementação de planos para avaliação e uso da tecnologia associada aos itens protegidos; e

1.11 "consignatários" – quaisquer pessoas jurídicas ou naturais às quais foram emitidas pelas Partes, no âmbito deste Acordo, licenças e/ou autorizações para a exportação de itens protegidos.

2. Para fins deste Acordo, os termos "propriedade intelectual" e "informação confidencial" terão o significado estabelecido no Acordo sobre Cooperação.

ARTIGO 2
Órgãos Autorizados e suas Funções

1. O Governo da República Federativa do Brasil designa o Ministério da Ciência e Tecnologia, a Agência Espacial Brasileira e o Ministério da Defesa, e o Governo da Federação da Rússia designa a Agência Espacial Federal e o Ministério da Defesa da Federação da Rússia, como os órgãos autorizados para os fins de implementação deste Acordo.

2. Cada Parte poderá notificar, por via diplomática, sobre a indicação de outros órgãos para realizar atividades no âmbito deste Acordo.

3. Os órgãos autorizados de ambas as Partes definirão e acordarão uma lista específica de itens protegidos para cada tipo de atividade conjunta no âmbito deste Acordo.

4. As Partes adotarão, por meio de seus órgãos autorizados, medidas cabíveis no âmbito da legislação vigente em seus Estados para os fins de estabelecer e assegurar o mecanismo apropriado para interação com base neste Acordo e desenvolverão e colocarão em prática todos os procedimentos administrativos e operacionais necessários para esse fim.

5. As Partes, mediante consulta por via diplomática, estabelecerão um mecanismo para examinar a implementação deste Acordo.

ARTIGO 3
Finalidades e Princípios

1. Este Acordo foi concluído com a finalidade de estabelecer relações de cooperação no que tange à proteção de tecnologia relacionada com a implementação de programas e projetos conjuntos no campo da exploração e uso do espaço exterior para fins pacíficos. As Partes adotarão medidas com vistas a que quaisquer dessas atividades estejam de acordo com as finalidades de assegurar a proteção de itens protegidos, inclusive sua segurança e integridade. Para esse fim, as Partes empregarão todos os meios à sua disposição a fim de criar, de acordo com as normas e regulamentos aplicáveis, condições legais e organizacionais para:

1.1 a prevenção de qualquer acesso não autorizado a itens protegidos, de qualquer transferência não autorizada dos mesmos e do risco de exportação de itens protegidos que não seja para o uso pretendido ou seu uso impróprio pelo exportador ou importador (usuário-final); e

1.2 a implementação por representantes brasileiros e representantes russos de medidas apropriadas para proteger itens protegidos, a fim de estabelecer um regime para seu controle e manuseio efetivos e tomar medidas específicas relativas a todos os assuntos sob sua competência no âmbito deste Acordo.

2. As Partes examinarão periodicamente, por meio de seus órgãos autorizados e com o envolvimento de outros órgãos interessados, como os dispositivos deste Acordo estão sendo implementados na prática, e a este respeito:

2.1 assegurarão, considerando métodos e critérios mutuamente acordados, o monitoramento para o fim de identificação, avaliação e análise em base regular do potencial de risco de violação dos procedimentos de manuseio de itens protegidos, e assegurarão a natureza apropriada das medidas preventivas e sua implementação;

2.2 manterão consultas, mediante pedido de qualquer uma das Partes, para tratar de circunstâncias que causem apreensão, bem como da implementação efetiva de dispositivos específicos deste Acordo, incluindo condições e procedimentos para a proteção de itens protegidos, e

2.3 fornecerão, se solicitadas e de forma tempestiva, esclarecimentos e informações relevantes sobre assuntos técnicos, organizacionais, políticos e legais relacionados à implementação deste Acordo.

3. Para fins de implementação deste Acordo as Partes, por intermédio de seus órgãos autorizados:

3.1 cooperarão na criação de condições favoráveis para se concluírem arranjos entre pessoas jurídicas dentre os participantes, em termos compatíveis com este Acordo, e

3.2 assegurarão que todos os contratos relativos às atividades conjuntas, celebrados por pessoas jurídicas e/ou naturais sob a jurisdição e/ou controle de seus Estados, sejam consistentes com este Acordo.

ARTIGO 4
Relação com outros Acordos

A cooperação no âmbito deste Acordo far-se-á sem prejuízo do cumprimento pelas Partes das obrigações decorrentes de outros acordos internacionais em que participem a República Federativa do Brasil e a Federação da Rússia.

ARTIGO 5
Planos de Proteção de Tecnologia

1. Planos de proteção de tecnologia serão elaborados por participantes de ambas as Partes em total conformidade com este Acordo e estarão sujeitos à aprovação pelos órgãos autorizados competentes de ambas as Partes anteriormente à exportação de itens protegidos.

2. O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia assegurarão que os representantes brasileiros e os representantes russos, respectivamente, cumpram as obrigações estabelecidas nos planos de proteção de tecnologia.

3. As Partes monitorarão e cooperarão, por intermédio de seus órgãos autorizados, na verificação da implementação dos planos de proteção de tecnologia.

ARTIGO 6
Controle de Exportação e Questões de Licenciamento

1. As Partes orientar-se-ão pela legislação vigente em seus Estados no campo de controle de exportação relacionados àqueles bens e serviços que estiverem incluídos nas listas nacionais e registros de controle de exportação da República Federativa do Brasil e da Federação da Rússia. Quaisquer transferências de itens protegidos, em qualquer forma, pelas Partes entre si ou pelos participantes entre si, no âmbito de atividades conjuntas e proteção de direitos de propriedade intelectual, no território do Estado da Parte exportadora e no território do Estado da Parte importadora, ou de qualquer terceiro Estado, serão conduzidas de acordo com a legislação no campo de controle de exportação e de propriedade intelectual em vigor na República Federativa do Brasil e na Federação da Rússia, respectivamente.

2. A Parte exportadora garantirá a observância dos requisitos de proteção de tecnologia e, se cabível, de não-proliferação, por meio da concessão de licenças de exportação e/ou outras autorizações previstas pela legislação vigente em seu Estado, as quais a mesma deverá emitir com relação a itens protegidos, e por meio das medidas e procedimentos adequados previstos neste Acordo. A Parte exportadora informará, por meio de seus órgãos autorizados, à outra Parte, sobre os dispositivos de tais licenças de exportação e/ou outras autorizações.

3. A Parte importadora garantirá a observância dos requisitos de proteção de tecnologia e, se cabível, de não-proliferação, por meio de certificados de uso-final/usuário-final e outras autorizações previstas pela legislação vigente em seu Estado, os quais a mesma deverá emitir com relação a itens protegidos, e por meio das medidas e procedimentos adequados previstos neste Acordo; e informará, por meio de seus órgãos autorizados, à outra Parte, sobre os dispositivos desses certificados de uso-final/usuário-final e outras autorizações.

4. O texto dos documentos referidos no parágrafo 3 deste Artigo será formulado de maneira a assegurar que os itens protegidos sejam utilizados somente para os fins declarados e que não sejam reexportados sem o consentimento por escrito da Parte exportadora.

5. A Parte importadora informará sem demora à Parte exportadora sobre qualquer alteração de fatos ou intenções estabelecidos nos documentos referidos no parágrafo 3 deste Artigo, incluindo alterações relativas ao uso-final, modificação,

cópia, reprodução, engenharia reversa, reengenharia e/ou modernização de itens protegidos ou a produção de quaisquer derivativos dos mesmos na ausência de consentimento por escrito a este respeito da Parte exportadora.

6. No caso em que a Parte exportadora estabelecer que qualquer dispositivo deste Acordo ou que qualquer plano de proteção de tecnologia tenha sido efetivamente violado ou possa ter sido violado, ela poderá, em conseqüência, revogar ou suspender qualquer licença de exportação e/ou outras autorizações e/ou impor restrições adequadas à exportação de itens protegidos. No caso de tal licença e/ou autorização ser revogada ou suspensa, a Parte exportadora notificará prontamente a Parte importadora e explicará as razões de sua decisão. As Partes entabularão prontamente consultas, por via diplomática, com a participação de seus órgãos autorizados e, se cabível, de participantes competentes, com relação a diretrizes adicionais e à adoção de medidas cabíveis em tal situação.

7. A prática de emissão, revogação ou suspensão pelas Partes de licenças e/ou outras autorizações para a implementação de tipos específicos de atividades corresponderá em todos os aspectos aos fins e exigências de assegurar a implementação efetiva e plena deste Acordo. Em caso de encerramento, dissolução, reorganização ou novo registro dos participantes em atividades conjuntas, cada Parte tomará todas as medidas necessárias para assegurar os direitos e interesses da outra Parte, das pessoas jurídicas e/ou naturais do Estado da outra Parte, com vistas à plena e efetiva implementação deste Acordo.

8. No caso de qualquer Parte revogar ou suspender uma licença e/ou outras autorizações por si emitidas para a implementação de tipos específicos de atividades ou quando da conclusão de tais atividades, a outra Parte não interferirá e, se necessário, facilitará o retorno expedito de itens protegidos para o território do Estado da Parte exportadora ou para qualquer local aprovado pela Parte exportadora.

ARTIGO 7
Certificação de Uso/Usuário-final

1. As Partes assegurarão, ao implementar este Acordo, que o uso-final de itens protegidos exportados no âmbito de atividades conjuntas corresponda às aplicações apresentadas às Partes pelos participantes como usuários-finais.

2. As Partes exigirão que os participantes elaborem e apresentem à Parte exportadora, como usuários-finais, sujeitos à legislação vigente em seus respectivos Estados, certificados de uso-final/usuário-final assinados pelos funcionários autorizados da Parte importadora e oficialmente autenticados, que contenham a obrigação dos participantes:

2.1 de utilizar os itens protegidos importados do território do Estado da Parte exportadora apenas para os fins específicos de conduzir atividades conjuntas;

2.2 de não realizar nem permitir quaisquer tipos de modificação, cópia, reprodução, engenharia reversa, reengenharia e/ou modernização de itens protegidos importados do território do Estado da Parte exportadora, ou a produção de derivativos dos mesmos, sem o prévio consentimento escrito da Parte exportadora e a emissão por esta das licenças apropriadas e/ou outras autorizações, e

2.3 não retransferir itens protegidos importados do território do Estado da Parte exportadora, inclusive reexportar a partir do território de seus Estados, para o endereço de quaisquer companhias controladas, subsidiárias, escritórios de representação, associados ou parceiros, ou realizar qualquer transferência subseqüente de tais itens protegidos a terceiros Estados ou pessoas jurídicas e/ou naturais, sem o prévio consentimento da Parte exportadora e a emissão por esta das licenças e/ou outras autorizações adequadas.

ARTIGO 8
Funções de Controle e Acompanhamento

1. Para assegurar a observância permanente dos termos das licenças de exportação e/ou outras autorizações emitidas com relação a itens protegidos e a tipos específicos de atividades, as Partes fornecerão, em bases recíprocas, a oportunidade para a condução de inspeções sujeitas à observância de confidencialidade, cujas diretrizes e procedimentos detalhados para sua condução eficiente serão acordados, por intermédio de seus órgãos autorizados conjuntamente com participantes competentes.

2. Os representantes brasileiros e os representantes russos estarão autorizados a acompanhar, em base permanente, itens protegidos brasileiros e itens protegidos russos, respectivamente, durante sua permanência no território do Estado da Parte importadora e implementarão medidas de controle, monitoramento e supervisão do manuseio de tais itens protegidos nos termos deste Acordo.

3. Sem prejuízo das disposições do Artigo 11 do Acordo sobre Cooperação, a Parte importadora facilitará, em base recíproca e de acordo com a legislação vigente em seu Estado, o ingresso e a permanência no território de seu Estado dos representantes da Parte exportadora para os fins de atividades conjuntas e do exercício tempestivo e adequado de seus direitos e funções ao amparo deste Acordo.

4. A Parte importadora prestará assistência aos representantes da Parte exportadora nas atividades conduzidas para o exercício de seus direitos e no cumprimento de seus deveres sob este Acordo, e tomará medidas para prevenir o acesso a itens protegidos, incluindo o uso de meios técnicos, que não tenha sido autorizado pelos representantes da Parte exportadora.

5. A Parte importadora assegurará a devida assistência aos representantes da Parte exportadora quando por eles solicitado, no caso em que eles ou os itens protegidos a eles confiados estejam sujeitos a atos ilegais, ou quando suas pertinentes solicitações relativas a itens protegidos, em conformidade com este Acordo, não tenham sido atendidas.

ARTIGO 9
Diretrizes de Acesso

1. Os trabalhos com itens protegidos serão conduzidos em condições que assegurem sua necessária proteção. Por acordo mútuo entre os participantes da Parte exportadora e da Parte importadora nas atividades conjuntas, estabelecer-se-ão dependências, locais e veículos de transporte ou áreas designadas protegidos, cujo acesso será restrito.

2. As Partes designarão, aos participantes em atividades conjuntas, a missão de elaborar, aplicar e manter os procedimentos e sistema para o estabelecimento de acesso monitorado, mediante solicitação dos representantes da Parte importadora, com a permissão e na presença de representantes da Parte exportadora, às dependências, locais, veículos de transporte e áreas designadas que sejam reservados exclusivamente para trabalhos com itens protegidos.

3. O acesso aos locais referidos no parágrafo 1 deste Artigo será controlado por meio de crachás a serem emitidos conjuntamente pela Partes, e que exibirão o nome, a fotografia do titular e a autorização de acesso à dependência. As Partes assegurarão que todos os representantes brasileiros e todos os representantes russos exibam visivelmente esses crachás de identificação enquanto estiverem nesses locais.

4. As Partes entendem que os procedimentos referidos no parágrafo 2 deste Artigo assegurarão a prevenção de qualquer forma de interferência que possa causar uma falha técnica ou tecnológica dos itens protegidos.

5. A Parte exportadora assegurará, inclusive por meio de seus órgãos autorizados, que seus representantes ater-se-ão às licenças de exportação e outras autorizações ao realizarem atividades conjuntas. A Parte importadora assegurará, inclusive por meio de seus órgãos autorizados, que seus representantes ater-se-ão aos certificados de uso-final/usuário-final e licenças de importação ao realizarem atividades conjuntas.

6. As Partes se notificarão tempestivamente, por intermédio de seus órgãos autorizados, sobre qualquer circunstância que possa impedir a Parte exportadora de exercer seus direitos, sob este Acordo, de acompanhar e controlar o acesso a itens protegidos, de forma a possibilitar a adoção de providências adequadas para assegurar a proteção de itens protegidos.

ARTIGO 10
Marcação Preventiva de Itens Protegidos

1. As Partes exigirão que todos os itens protegidos sejam marcados e acompanhados por notificações ou, se cabível, sejam identificados de qualquer outra maneira especial. Tais marcas ou notificações indicarão condições específicas para o uso de tais itens no âmbito da atividade conjunta e conterão um aviso sobre a inadmissibilidade de quaisquer ações não autorizadas referentes aos mesmos, nos termos deste Acordo.

2. As Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar que todas as pessoas naturais e/ou jurídicas sob sua jurisdição e/ou controle de seu Estado manuseiem itens protegidos de acordo com os dispositivos e condições das notificações e marcas preventivas.

3. As Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar que todas as pessoas naturais e/ou jurídicas que tiverem acesso a tais itens protegidos em bases legais, empregarão todos os meios razoavelmente necessários, inclusive por meio da estipulação de condições apropriadas em contratos e subcontratos, de forma a evitar seu uso não autorizado, a divulgação de dados técnicos e a subseqüente transferência não autorizada de itens protegidos, inclusive acesso técnico ou não autorizado aos mesmos, e assegurarão um nível de proteção correspondente ao nível que lhes foi estabelecido nos planos de proteção de tecnologia.

ARTIGO 11
Exportação e Transporte

1. Os representantes da Parte exportadora informarão tempestivamente suas autoridades governamentais competentes sobre o status dos pedidos de autorização apresentados e registrados pelos representantes da Parte importadora para cumprir todos os requisitos necessários da legislação vigente em seu Estado para a importação dos itens protegidos e/ou transporte para o território de seu Estado. A Parte exportadora condicionará a exportação de itens protegidos ao prévio cumprimento das exigências supramencionadas e à aprovação dos planos de proteção de tecnologia.

2. Para qualquer transporte de itens protegidos do território do Estado da Parte exportadora para o território da Parte importadora e do território do Estado da Parte importadora para o território da Parte exportadora ou outro local indicado pela Parte exportadora, dever-se-á obter, com antecedência, uma autorização dos órgãos autorizados das Partes.

3. De acordo com os procedimentos acordados, a Parte exportadora informará, com a devida antecedência, à Parte importadora sobre o horário e local da chegada dos itens protegidos ao destino ou a um destino de trânsito no território

do Estado da Parte importadora. A Parte importadora assegurará a implementação dos procedimentos apropriados para a proteção do item protegido, nos termos deste Acordo.

4. O transporte internacional será efetuado, com a permissão do(s) órgão(s) autorizado(s) da Parte exportadora, por embarcações e aeronaves especialmente fretadas, que estejam sob a jurisdição de seu Estado e sejam propriedade ou explorados por seu Estado (incluindo, quando necessário, embarcações navais e/ou aeronave de transporte militar de classe e designação apropriadas) ou, considerando o parágrafo 5 deste Artigo, operados por empresas comerciais.

5. O transporte internacional e qualquer transporte de itens protegidos dentro do território do Estado da Parte importadora será conduzido em cumprimento das medidas de proteção de tecnologia estipuladas nos planos de proteção de tecnologia, nos quais estarão determinados, em particular, o tempo, lugar e procedimentos para a transferência da responsabilidade durante o transporte. O consentimento pelas Partes para as operações de transporte dentro do território de seus Estados incluirá todas as limitações especiais necessárias e condições relativas a circunstâncias específicas, bem como planos de ação desenvolvidos para situações de emergência compatíveis com os fins e objetivos deste Acordo e a legislação vigente no Estado da Parte importadora. Os representantes da Parte exportadora terão o direito de acompanhar os itens protegidos em todos os estágios, em todos os tipos de transporte e em todos os meios de transporte.

6. A Parte importadora garantirá a implementação de procedimentos apropriados para assegurar a proteção dos meios de transporte referidos no parágrafo 4 deste Artigo, enquanto os mesmos estiverem dentro dos limites da jurisdição de seu Estado.

ARTIGO 12
Controle Alfandegário e Liberação Alfandegária de Itens Protegidos

1. O controle alfandegário e a liberação alfandegária de itens protegidos serão realizados de acordo com a legislação vigente nos Estados das Partes e com este Acordo. Os consignatários da Parte exportadora fornecerão às autoridades competentes da Parte importadora o inventário de bens a serem entregues e os manifestos/declarações de carga, bem com uma declaração por escrito do órgão autorizado pertinente da Parte exportadora de que os contêineres lacrados e outros volumes contêm apenas carga relacionada às atividades conjuntas e declaradas como tal.

2. A Parte importadora terá o direito de realizar inspeção alfandegária dos itens protegidos nos termos dos dispositivos deste Acordo. As Partes acordam que em circunstâncias normais, tais inspeções alfandegárias deverão ser evitadas sempre que for feita uma solicitação apropriada do(s) órgão(s) autorizado(s)

pertinente(s) da Parte importadora. Se tal inspeção for requerida, os funcionários autorizados da Parte exportadora serão prontamente notificados e os órgãos autorizados de ambas as Partes e as autoridades competentes da Parte importadora consultar-se-ão urgentemente sobre os arranjos práticos para a inspeção, antes do início da mesma.

3. A inspeção alfandegária de itens protegidos realizar-se-á tendo em consideração uma abrangente avaliação de risco que vise, por um lado, ao emprego dos meios menos intrusivos e à prevenção de intrusão física de pessoas legalmente autorizadas da Parte importadora no tratamento de itens protegidos e, por outro lado, assegurar que os participantes, quando importando e exportando do território do Estado da Parte importadora, observem a legislação vigente no Estado da Parte importadora e ajam de acordo com os dispositivos deste Acordo. A inspeção alfandegária de itens protegidos será especificamente realizada:

3.1 na presença de funcionários autorizados da Parte exportadora, a ser providenciada pelos funcionários autorizados da Parte importadora;

3.2 em locais apropriados, os quais os representantes de ambas as Partes terão o direito de examinar anteriormente e durante a inspeção;

3.3 sem o emprego de quaisquer meios que possam revelar características e parâmetros técnicos e tecnológicos, ou causar dano a itens protegidos;

3.4 tendo presente a necessidade de preservar a integridade do invólucro especial lacrado, necessário por razões tecnológicas, bem como a condição física de itens protegidos, de acordo com a legislação vigente no Estado da Parte importadora;

3.5 de tal forma que a abertura dos contêineres de transporte seja realizada pelos representantes da Parte exportadora, de modo a excluir o rompimento do hermetismo do invólucro de itens protegidos referido na alínea 3.4 deste parágrafo, e

3.6 de forma prioritária e no menor tempo possível.

4. As Partes reconhecem que, em caso de qualquer dano causado por pessoas legalmente autorizadas do Estado da Parte importadora, como resultado de uma inspeção alfandegária conduzida em violação do parágrafo 3 deste Artigo, a questão de responsabilidade será tratada de acordo com a legislação do Estado da Parte importadora.

5. Ao transitar pela Alfândega no Estado importador, dados técnicos definidos como itens protegidos e que têm por fim o uso por representantes da Parte exportadora, inclusive dados técnicos carregados em bagagem de mão ou bagagem acompanhada, não estarão sujeitos à divulgação e cópia durante a inspeção alfandegária.

ARTIGO 13
Proteção Legal e Física da Propriedade utilizada em Atividades Conjuntas

1. Os contratos específicos entre os participantes estabelecerão a proteção legal e física adequada da propriedade utilizada na atividade conjunta, sem prejuízo dos direitos proprietários relativos a tal propriedade.

2. Os itens protegidos serão imunes a qualquer apreensão ou ação de execução, exceto naqueles casos particulares em que a Parte exportadora abrir mão de tal imunidade. Se uma terceira parte iniciar um processo legal que afete itens protegidos, as Partes estabelecerão prontamente consultas por vias diplomáticas a fim de tomar todas as medidas legais e práticas para a proteção daqueles itens relativos a tais demandas ou ações judiciais.

3. Ao assegurarem a imunidade de itens protegidos em conformidade com este Artigo, as Partes consultar-se-ão prontamente sempre que a aplicação de uma ordem administrativa ou judicial possa afetar a utilização ou o movimento de itens protegidos.

4. No caso de roubo ou qualquer outra apropriação ilícita de itens protegidos, ou ameaça real de tais ações, a Parte importadora assegurará o máximo de cooperação, prestando assistência para seu retorno e proteção, e tomará medidas para restaurar, plenamente e sem demora, o controle efetivo sobre os mesmos pelos representantes da Parte exportadora.

ARTIGO 14
Emergência durante Transporte, Armazenamento e Lançamento

1. No caso de emergência durante o transporte, armazenamento ou lançamento de itens protegidos no âmbito da jurisdição do Estado de qualquer uma das Partes, as Partes envidarão todos os esforços necessários para cooperar na determinação de medidas apropriadas e conjuntas, bem como de métodos técnicos acordados para a execução de operações de emergência ou de busca-e-salvamento para os fins de busca e coleta de qualquer e todos os componentes e/ou destroços de itens protegidos, e para estabelecer todos as providências necessários de natureza prática relativas aos procedimentos e condições para a realização de tais operações.

2. As Partes assegurarão a plena participação dos representantes da Parte exportadora na busca, identificação e coleta de qualquer e todos os componentes e/ou destroços de itens protegidos em todos os locais de acidente.

3. A Parte importadora realizará, de acordo com a legislação vigente em seu Estado e em consulta com a Parte exportadora, por meio de seus órgãos autorizados, as investigações necessárias para determinar as causas do acidente ou emergência, usando quaisquer meios que julgar mais apropriados. A Parte importadora permitirá a evacuação de componentes e/ou destroços de itens protegidos da Parte exportadora, sob controle e acompanhamento de seus representantes.

4. As Partes concordam que uma execução tempestiva e efetiva das atividades referidas neste Artigo será baseada no seguinte:

4.1 os representantes brasileiros e os representantes russos manterão contato e relações de cooperação permanentes;

4.2 os representantes brasileiros e os representantes russos estabelecerão condições, sempre que possível, para o monitoramento permanente, em base recíproca, dos procedimentos referidos neste Artigo;

4.3 os representantes da Parte importadora não empregarão, durante a conduta de emergência ou busca-e-salvamento, quaisquer meios que possam revelar características e parâmetros técnicos e tecnológicos de itens protegidos; e

4.4 os resultados de identificação de componentes específicos e/ou destroços servirão como a base sobre a qual tais componentes e/ou destroços serão tratados como itens protegidos.

5. No caso de haver justificativa para presumir que a busca e coleta de componentes e/ou destroços de itens protegidos afetarão os interesses de qualquer outro Estado, as Partes procederão a consultas de forma expedita, com o Governo desse Estado, a respeito das questões de coordenação de procedimentos para a condução de operações de emergência ou busca-e-salvamento, sem prejuízo dos direitos e obrigações de todos os Estados interessados de acordo com o direito internacional, inclusive aqueles decorrentes do Acordo sobre Salvamento de Astronautas e Restituição de Astronautas e de Objetos lançados ao Espaço Cósmico, de 22 de abril de 1968.

6. As Partes acordarão sobre a autorização a consignatários brasileiros e consignatários russos, respectivamente, para fornecer, de acordo com as leis de seus Estados, a informação necessária para o estabelecimento das causas de um acidente ou falha de lançamento

ARTIGO 15
Cooperação na Execução de Atividades prescritas pela Legislação do Estado da Parte Importadora

1. A fim de realizar atividades prescritas pela legislação do Estado da Parte importadora em dependências, locais, veículos de transporte ou nas áreas designadas, onde os itens protegidos estiverem situados, as Partes, com vistas a proteger itens protegidos, aplicarão, em bases mutuamente acordadas, medidas para acesso monitorado ao local em que tais atividades forem realizadas, tendo em devida conta os deveres de todos os participantes e os dispositivos deste Acordo. Tal acesso ocorrerá de acordo com as seguintes condições:

1.1 essas atividades serão realizadas exclusivamente por pessoas legalmente autorizadas, em cumprimento das exigências deste Acordo;

1.2 as pessoas legalmente autorizadas realizarão essas atividades na presença de funcionários autorizados da Parte exportadora;

1.3 a Parte importadora assegurará que ao planejar suas atividades as pessoas legalmente autorizadas:

1.3.1 terão em conta como fatores prioritários todos os aspectos relacionados à garantia da proteção de itens protegidos e agirão com a devida consideração aos requisitos estabelecidos pelos representantes da Parte exportadora de acordo com os dispositivos deste Acordo e dos planos de proteção de tecnologia referentes a itens protegidos;

1.3.2 realizarão as atividades previstas na legislação do Estado da Parte importadora de forma a não interferir nas regras de manuseio de itens protegidos ou prejudicar as prerrogativas dos representantes da Parte exportadora de realizar plena e efetivamente suas funções no tocante aos itens protegidos;

1.3.3 reduzirão ao mínimo e, quando possível, impedirão que perturbem ou interfiram com as operações com itens protegidos, já em andamento ou planejadas; e

1.3.4 para os fins de execução das atividades previstas na legislação do Estado da Parte importadora, empregarão métodos, meios e procedimentos técnicos, conforme acordado com os representantes da Parte exportadora e os representantes da Parte importadora, de acordo com os dispositivos deste Acordo e os com os planos de proteção de tecnologia.

2. A Parte exportadora assegurará que seus representantes farão todos os esforços razoáveis para auxiliar a realização expedita das atividades previstas na legislação do Estado da Parte importadora e que se alcancem os objetivos de tais atividades.

ARTIGO 16
Proteção da Informação de Uso Restrito e Informação Confidencial

1. Nada neste Acordo será interpretado como uma obrigação de qualquer uma das Partes de fornecer informação ou como base para qualquer transferência de informação no âmbito das atividades conjuntas, se sua divulgação puder causar dano aos interesses de segurança de seus Estados.

2. As Partes não trocarão informação considerada como segredo de Estado pela legislação vigente no Estado de qualquer uma das Partes no âmbito de atividades conjuntas sob este Acordo. O procedimento para a transmissão e o tratamento de tal informação, que possa ser considerada necessária, em casos específicos, para os fins de implementação deste Acordo, será regulado com base e sob os termos e condições de um acordo separado entre as Partes.

3. Qualquer informação relativa a itens protegidos no âmbito deste Acordo não será retransmitida a uma terceira parte sem o consentimento por escrito do fornecedor original desta informação.

4. As Partes fornecerão proteção adequada da informação transmitida ou gerada no curso das atividades conjuntas ao amparo deste Acordo, cujo acesso e divulgação será restrito de acordo com a legislação do Estado de quaisquer das Partes (doravante denominada "informação de uso restrito"). A informação classificada como segredo de Estado não está incluída na categoria de informação de uso restrito.

4.1 O tratamento da informação de uso restrito será realizado de acordo com a legislação do Estado da Parte. Tal informação não será divulgada ou transmitida para qualquer terceira parte com relação a este Acordo sem o consentimento por escrito do fornecedor original da informação.

4.2 A informação de uso restrito será devidamente marcada como tal. O meio de informação será marcado: na Federação da Rússia com a marca "Para Uso Oficial" e na República Federativa do Brasil com a marca "Restrito" ou "Confidencial".

5. As Partes tomarão todas as medidas necessárias para a proteção da confidencialidade de toda a correspondência que contenha informação de uso restrito e informação confidencial tal como estabelecido no parágrafo 9 da seção II do Anexo ao Acordo sobre Cooperação transmitido para os fins de implementação deste Acordo.

6. Cada Parte reduzirá ao mínimo o número de pessoas que terá acesso à informação de uso restrito e informação confidencial que for transmitida pela outra Parte para a implementação deste Acordo, limitando o círculo de tais pessoas informadas à equipe de funcionários e especialistas cujo acesso a tais informações for necessário para a realização de seus deveres oficiais em cumprimento dos fins das atividades conjuntas estipuladas pelas Partes durante a transmissão.

7. O acesso à informação de uso restrito e informação confidencial pelos representantes de ambas as Partes dependerá de autorizações de segurança e credenciais fornecidas a eles pelas autoridades competentes de seu Estado, quando aplicável conforme a legislação do Estado da Parte.

ARTIGO 17
Certificação de Equipamento e Tecnologias

1. As Partes tomarão medidas, dentro de sua competência e de acordo com a legislação de seu Estado, a fim de reduzir, à extensão possível, diferenças existentes no campo de padronização e certificação de equipamento e tecnologias espaciais por meio do incentivo do uso nesses campos de instrumentos acordados. A este respeito, as Partes incentivarão a cooperação entre seus órgãos autorizados a fim de simplificar, quando tempestivo e factível, procedimentos administrativos de autorização vigentes em seus Estados e de facilitar negociações sobre o reconhecimento mútuo de avaliação de conformidade.

2. Cada Parte incentivará, em bases recíprocas, a participação de órgãos, empresas e firmas relacionados com a outra Parte, em processos de licitação organizados para a produção industrial em seus Estados, em conexão com a realização de atividades na exploração e uso do espaço exterior e a aplicação de tecnologias espaciais.

ARTIGO 18
Solução de Controvérsias

1. Qualquer controvérsia entre as Partes relativa à interpretação e implementação deste Acordo será solucionada de acordo com os procedimentos estipulados no Artigo 14 do Acordo sobre Cooperação.

2. Se qualquer procedimento referido no Artigo 14 do Acordo sobre Cooperação exigir o uso de informação e/ou dado que tenha limitação em sua utilização, as Partes estabelecerão, por canais diplomáticos, um exame restrito da controvérsia.

ARTIGO 19
Disposições Finais

1. O presente Acordo entrará em vigor na data do recebimento, por via diplomática, da última notificação por escrito sobre a conclusão pelas Partes dos procedimentos internos necessários para sua entrada em vigor.

2. Este Acordo permanecerá em vigor por todo o período de validade do Acordo sobre Cooperação, a menos que qualquer uma das Partes notifique a outra Parte por escrito, por via diplomática, sobre sua intenção de terminar sua validade. Nesse caso, este Acordo deixará de vigorar passados seis meses da data do recebimento da notificação por escrito.

3. O término deste Acordo não afetará o pleno cumprimento de arranjos não cumpridos ao tempo de seu término, inclusive a devida resolução de todas as relações contratuais em conexão com as atividades conjuntas e o retorno de todos os itens protegidos ao Estado da Parte exportadora ou a outro local aprovado pela Parte exportadora. Para este fim, as Partes prontamente estabelecerão consultas por canais diplomáticos.

Em testemunho do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, firmaram este Acordo.

Feito em Brasília, em 14 de dezembro de 2006, em dois exemplares originais, nos idiomas português, russo e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. No caso de qualquer divergência de interpretação do presente Acordo, utilizar-se-á o texto no idioma inglês.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CELSO AMORIM
Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA FEDERAÇÃO DA RÚSSIA

SERGUEI VIKTOROVICH LAVROV
Ministro dos Negócios Estrangeiros

Mensagem nº 292, de 2007

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia sobre Proteção Mútua de Tecnologia Associada à Cooperação na Exploração e Uso do Espaço Exterior para Fins Pacíficos, assinado em Brasília, em 14 de dezembro de 2006.

Brasília, 2 de maio de 2007.

00001.002659/2007-75

EM Nº 00073 DMAE/DAI/MRE -MESP-BRAS-RUSS

Brasília, 30 de março de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo texto do "Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia sobre Proteção Mútua de Tecnologia Associada à Cooperação na Exploração e Uso do Espaço Exterior para Fins Pacíficos", assinado em Brasília em 14 de dezembro de 2006, por ocasião da visita ao Brasil do Ministro dos Negócios Estrangeiros da Federação da Rússia, Serguei Lavrov.

2. O instrumento resultou de processo negociador durante o qual ambas as Partes contaram com representantes dos mais diversos segmentos de seus respectivos governos. Do lado brasileiro, sob coordenação do Ministério das Relações Exteriores, participaram representantes do Ministério da Defesa (MD), da Ciência e Tecnologia (MCT), da Coordenação Geral de Bens Sensíveis do MCT, da Agência Espacial Brasileira (AEB), da Agência Brasileira de Informação (ABIN) e do Comando-Geral de Tecnologia Aerospacial da Força Aérea Brasileira, do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual (INPI) e da Receita Federal.

3. O Congresso Nacional, ao analisar textos de acordos análogos firmados pelo Brasil com outros parceiros na área espacial, em particular aqueles com os Estados Unidos e a Ucrânia, fizera comentários e, no caso do acordo com a Ucrânia, emendas interpretativas, no sentido de que as obrigações e prerrogativas no âmbito desses instrumentos devem ser equilibradas e não criarem compromissos unilaterais. O parâmetro primordial da posição brasileira nas negociações refletiu, pois, essa preocupação do Congresso.

4. O presente Acordo, entretanto, tem como foco de aplicação a realização de projetos conjuntos de tecnologia espacial, o primeiro dos quais, conforme acordado no Memorando de Entendimento assinado entre o Brasil e a Rússia em 22 de novembro de 2004, será a revisão técnica e a modernização do Veículo Lançador de Satélites brasileiro (VLS I), com terceiro estágio a combustível líquido, que constituirá o veículo Alfa, da nova família de lançadores da série "Cruzeiro do Sul".

5. A realização de atividades cooperativas ao amparo desse instrumento determinou a designação das Partes como "Parte Exportadora" e "Parte Importadora", papéis intercambiáveis, uma vez que tanto a Rússia estará exportando tecnologia (motor a combustível líquido, por exemplo) quanto o Brasil poderá ser o exportador, caso tenham que ser remetidas partes do VLS para aquele país. Além disso, poderá haver no futuro desenvolvimento conjunto de novas tecnologias.

6. A leitura crítica do texto exige análise das definições contidas no Artigo 1. Assim, nele se encontram definidos, *inter alia*, os representantes das Partes, os participantes nas atividades conjuntas, os consignatários, o escopo das atividades conjuntas e a categoria de itens protegidos.

7. Tendo em vista a abrangência das atividades de cooperação a serem desenvolvidas ao amparo do Acordo e de eventuais Protocolos, aplicáveis a projetos específicos, a Parte brasileira acordou designar como órgãos autorizados para implementar o instrumento os Ministérios da Ciência e Tecnologia e da Defesa, além da Agência Espacial Brasileira (AEB); a Parte russa, por sua vez, designou o Ministério da Defesa e a Agência Federal Espacial Rússa (ROSCOSMOS).

8. Tendo em vista o parâmetro referido no parágrafo 3, acima, o texto negociado estabelece que as Partes serão guiadas por suas respectivas legislações no que tange a controles de exportação de bens e serviços constantes de suas listas nacionais de bens sujeitos a controle de exportação. Em consonância com os compromissos de não-proliferação assumidos por cada uma delas com as diretrizes do Regime de Controle de Tecnologia de Mísseis (MTCR), as Partes se comprometem a assegurar a proteção de tecnologias por meio da emissão de licenças de exportação ou outras autorizações relativas a itens protegidos. A prática de expedição, pela Parte importadora, de "Certificado de Usuário/Uso Final" decorre do compromisso com as diretrizes do MTCR. No Brasil, tal certificado é expedido pela Coordenação Geral de Bens Sensíveis do MCT, sendo essa prática observada mesmo na ausência de Acordo.

9. O Acordo prevê ainda a proteção dos interesses e prerrogativas das Partes e das pessoas físicas e jurídicas de cada uma delas em caso de fechamento, dissolução, reorganização ou novo registro de participantes nas atividades conjuntas, de forma a garantir a continuada implementação da cooperação, mesmo quando se registrem as circunstâncias enumeradas.

10. As funções de controle e inspeção de bens protegidos serão autorizadas em bases recíprocas, sendo as diretrizes e procedimentos acordados pelos órgãos autorizados das Partes, em conjunto com os participantes relevantes. As diretrizes de acesso a instalações protegidas, transporte de veículos e áreas designadas de acesso restrito serão mutuamente acordadas, o acesso às quais requererá o uso de crachás expedidos conjuntamente pelas Partes.

11. A participação nas negociações de representantes da Receita Federal permitiram fosse preservada a autonomia da autoridade alfandegária, que é preceito constitucional no Brasil. O Acordo estabelece a necessidade de se empregar, na inspeção alfandegária meios que não revelem características técnicas e tecnológicas do item protegido mas garante à Receita Federal a prerrogativa de tal inspeção.

12. O Artigo relativo à imunidade de jurisdição para os bens protegidos foi objeto de franco diálogo, que possibilitou o entendimento, pela Parte brasileira, do escopo de tal imunidade. Foi observado que o Artigo 10, parágrafo terceiro do Acordo Quadro entre os dois países, ratificado pelo Congresso Nacional e promulgado por Vossa Excelência, e plenamente em vigor, já consagrara o conceito de imunidade da propriedade utilizada no âmbito da cooperação contra apreensão ou execução. Graças aos esforços das Partes, pode-se chegar a linguagem bastante clara e sintética no Artigo 13, que dispõe sobre a proteção jurídica e física dos bens protegidos utilizados nas atividades conjuntas.

13. No Artigo referente aos procedimentos de emergência, procurou-se conciliar a prerrogativa dos Representantes da Parte Exportadora de manter sua supervisão dos bens protegidos com a observância dos procedimentos de emergência estabelecidos na legislação

pertinente em vigor no território da Parte importadora. O Artigo estabelece diretrizes para a conduta desses procedimentos e prevê contatos permanentes e relações cooperativas entre as Partes. Faculta, ainda, como outros textos análogos, e em conformidade com o Acordo das Nações Unidas sobre Resgate e Retorno de Astronautas e Retorno de Objetos Lançados no Espaço Exterior, a possibilidade de participação de representantes da parte Exportadora em operações de busca e resgate de destroços de bens protegidos, e nas consultas com terceiros países, caso os destroços venham a cair em seu território.

14. O Artigo 16, referente ao tratamento de informação de uso restrito e confidencial, estabelece em seu parágrafo 2 que a transmissão de informação que, embora considerada segredo de Estado, seja julgada necessária ao desenvolvimento de atividade conjunta, será regulamentada em Acordo específico. Esse dispositivo é de grande importância para a possibilidade de transferência de tecnologia no âmbito das atividades conjuntas.

15. O Artigo 17 prevê a harmonização, na medida do possível, dos procedimentos de certificação e padronização da tecnologia e equipamentos espaciais dos dois países. As Partes acordam em encorajar a participação de organizações, empresas e firmas da outra Parte em licitações para o desenvolvimento de atividades nos Usos Pacíficos do Espaço Exterior.

16. O Acordo prevê ainda um mecanismo de solução de controvérsias conforme o Artigo 14 do Acordo Quadro, que estabelece a negociação e o primado dos meios pacíficos. A validade do Acordo será de dez anos renováveis tacitamente.

17. Uma vez que os procedimentos internos para a entrada em vigor do presente Acordo requerem sua ratificação pelo Legislativo, nos termos do inciso I, artigo 49 da Constituição Federal, elevo a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, para encaminhamento do referido instrumento à apreciação do Congresso Nacional.

Respeitosamente, *Celso Luiz Nunes Amorim*

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

Seção II
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

.....

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

.....

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 499, DE 2009

(nº 1.350/2008, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Paramaribo, em 22 de abril de 2008.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Paramaribo, em 22 de abril de 2008.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO SURINAME SOBRE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE DEFESA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República do Suriname
(doravante denominados "Partes"),

Compartilhando o entendimento de que a cooperação mútua no campo da Defesa intensificará o relacionamento entre as Partes;

Buscando contribuir pára a paz e a prosperidade global e regional;

Reafirmando os princípios da soberania, da igualdade dos Estados e da não-interferência em áreas de jurisdição exclusiva dos Esatdos; e

Aspirando a fortalecer várias formas de colaboração entre as Partes, tendo como base assuntos de interesse comum,

Acordam o seguinte:

Artigo 1
Objeto

A cooperação entre as Partes, regida pelos princípios de igualdade, reciprocidade e interesse comum, respeitando as respectivas legislações nacionais e as obrigações internacionais assumidas, tem como objetivos:

a) promover a cooperação entre as Partes em assuntos relativos à Defesa, com ênfase nas áreas de pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços de defesa;

b) compartilhar conhecimentos e experiências adquiridas no campo de operações, na utilização de equipamento militar de origem nacional e estrangeira e no cumprimento de operações internacionais de manutenção de paz;

c) compartilhar conhecimentos nas áreas da ciência e tecnologia;

d) promover ações conjuntas de treinamento e instrução militar, exercícios militares combinados e o correspondente intercâmbio de informações; e

e) cooperar em outras áreas no domínio da Defesa que possam ser de interesse comum para ambas as Partes.

Artigo 2
Cooperação

A cooperação entre as Partes no domínio da Defesa será desenvolvida por meio das seguintes atividades:

a) visitas mútuas de delegações de alto nível a entidades civis e militares;

b) reuniões entre instituições de Defesa equivalentes;

c) intercâmbio de instrutores e de estudantes de instituições militares;

d) participação em cursos teóricos e práticos, estágios, seminários, conferências, debates e simpósios em entidades militares, assim como em entidades civis de interesse da Defesa, e de comum acordo entre as Partes;

e) visitas a navios militares e aeronaves;

f) eventos culturais e desportivos;

g) apoio às iniciativas comerciais relacionadas a materiais e serviços vinculados à área de Defesa;

h) implementação e desenvolvimento de programas e projetos sobre a aplicação de tecnologia de defesa, com a possibilidade de participação de entidades estratégicas militares e civis de cada Parte; e

i) outras áreas que possam ser definidas de comum acordo pelas Partes.

Artigo 3
Responsabilidades Financeiras

1. Cada Parte será responsável por suas despesas resultantes da implementação deste Acordo, exceto quando houver convite indicando o contrário. Os custos poderão incluir:

a) gastos de transporte de e para o ponto de entrada no Estado anfitrião;

b) gastos relativos ao seu pessoal, incluindo os de alimentação e de hospedagem; e

c) gastos relativos a tratamento médico, dentário, remoção ou evacuação do seu pessoal doente, ferido ou falecido.

2. Sem prejuízo do disposto na alínea "c" deste Artigo, a Parte receptora deverá prover tratamento de emergência em estabelecimentos médicos das Forças Armadas para o pessoal da Parte remetente que venha a precisar de assistência médica durante a implementação das atividades de cooperação bilateral sob o amparo do presente Acordo e, caso necessário, em outros estabelecimentos, ficando a Parte remetente responsável por essas despesas..

3. Todas as atividades desenvolvidas no âmbito deste Acordo estarão sujeitas à disponibilidade dos recursos financeiros das Partes.

Artigo 4
Responsabilidade Civil

1. Uma Parte não impetrará nenhuma ação cível contra a outra Parte ou membro das Forças Armadas da outra Parte, por danos causados no exercício das atividades que se enquadrem no âmbito do presente Acordo.

2. Quando membros das Forças Armadas de uma das Partes causarem perda ou dano a terceiros intencionalmente, devido a séria negligência, tal Parte será responsável pela perda ou dano, conforme a legislação vigente no Estado anfitrião.

3. Nos termos da legislação do Estado anfitrião, as Partes indenizarão qualquer dano causado a terceiros por membros das suas Forças Armadas, por ocasião da execução de seus deveres oficiais, nos termos deste Acordo.

4. Se as Forças Armadas de ambas as Partes forem responsáveis pela perda ou dano causado a terceiros, assumirão ambas, solidariamente, a responsabilidade.

Artigo 5
Segurança da Informação Sigilosa

1. A proteção de informação classificada que vier a ser trocada ou gerada no âmbito deste Acordo será regulada entre as Partes por meio de um acordo para a proteção de informação sigilosa.

2. Enquanto o presente Acordo, no que se refere o parágrafo anterior, não estiver em vigor, toda a informação classificada gerada ou intercambiada diretamente entre as Partes, assim como aquelas informações de interesse comum e obtidas de outras formas por cada uma das Partes, será protegida de acordo com os seguintes princípios:

a) a Parte destinatária não proverá a terceiros países, organizações nacionais ou outras entidades qualquer equipamento militar ou tecnologia, nem difundirá informação classificada obtida sob este Acordo, sem o consentimento prévio da Parte remetente;

b) a Parte destinatária procederá à classificação de igual grau de sigilo ao atribuído pela Parte remetente e, conseqüentemente, tomará as necessárias medidas de proteção;

c) a informação classificada será apenas usada para a finalidade pará a qual foi liberada;

d) o acesso à informação classificada será limitado a pessoas que tenham "a necessidade de conhecer" e que, no caso de informação sigilosa ser classificada como CONFIDENCIAL ou superior, estejam habilitadas com a adequada "Credencial de Segurança Pessoal" emitida pelas respectivas autoridades competentes;

e) as Partes informarão-se, mutuamente, sobre as alterações que ultrapassem os graus de classificação da informação sigilosa transmitida; e

f) a Parte destinatária não poderá diminuir o grau de classificação de segurança ou desclassificar a informação sigilosa recebida, sem prévia autorização escrita da Parte remetente.

3. As respectivas responsabilidades e obrigações das Partes relacionadas às medidas de segurança e de proteção da informação classificada continuarão aplicáveis não obstante o término deste Acordo.

Artigo 6

Protocolos Complementares, Emendas, Revisão e Programas

1. Com o consentimento das Partes, Protocolos Complementares poderão ser firmados em áreas específicas de cooperação de Defesa, envolvendo entidades civis e militares, nos termos deste Acordo.

2. Os programas de atividades que darão execução a este Acordo ou de seus Protocolos Complementares serão desenvolvidos e implementados por pessoal autorizado do Ministério da Defesa da República Federativa do Brasil e do Ministério da Defesa da República do Suriname, em estreita coordenação com os respectivos Ministérios das Relações Exteriores, quando for o caso.

3. Os Protocolos Complementares que venham a ser negociados entre as Partes serão elaborados pelos respectivos Ministérios das Relações Exteriores em estreita coordenação com o Ministério da Defesa da República Federativa do Brasil e do Ministério da Defesa da República do Suriname, sempre que estiverem limitados aos temas de área de atuação deste Acordo e em estrita observância das legislações nacionais.

4. Este Acordo poderá ser emendado ou revisado com o consentimento das Partes, por troca de notas pelos canais diplomáticos.

5. O início da negociação dos Protocolos Complementares, Emendas ou Revisões deverá ocorrer dentro de sessenta (60) dias após a recepção da última notificação e entrará em vigor conforme previsto no Artigo 9.

Artigo 7
Solução de Controvérsias

Qualquer controvérsia que se origine da interpretação ou aplicação deste Acordo será resolvida exclusivamente por meio de consultas e negociações entre as Partes por via diplomática.

Artigo 8
Vigência e Denúncia

1. Este Acordo permanecerá em vigor até que uma das Partes decida, a qualquer momento, denunciá-lo.

2. A denúncia deverá ser comunicada à outra Parte, por escrito e por via diplomática, produzindo efeito noventa (90) dias após a recepção da respectiva notificação da outra Parte.

3. A denúncia não afetará os programas e atividades em curso sob o amparo do presente Acordo, a menos que as Partes decidam de outro modo.

Artigo 9
Entrada em Vigor

O presente Acordo entrará em vigor no trigésimo (30º) dia após a data de recepção da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os respectivos requisitos internos necessários para entrada em vigor deste Acordo.

Em fé do que os representantes das Partes, devidamente autorizados para tal por seus respectivos Governos, firmam o presente Acordo.

Feito em Paramaribo, em 22 de abril de 2008, em dois exemplares originais, nos idiomas português, holandês e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de dúvida, prevalecerá o texto em inglês.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

NELSON JOBIM
Ministro da Defesa

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DO SURINAME

IVAN CHRISTIAAN FERNALD
Ministro da Defesa

Mensagem nº 814

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname sobre Cooperação em Matéria da Defesa, assinado em Paramaribo, em 22 de abril de 2008.

Brasília, 21 de outubro de 2008.

EM No 00303 MRE COCIT/DAI/DAM IV/– PDEF-BRAS-SURI

Brasília, 1 de agosto de 2008.

00001.007121/2008-38

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname sobre Cooperação em Matéria da Defesa, assinado em Paramaribo, em 22 de abril de 2008.

2. O referido documento se insere na prioridade que o Brasil tem conferido à cooperação e à integração na América do Sul, contribuindo para o desenvolvimento e a segurança regionais. Diz respeito, também, aos compromissos de fortalecimento da confiança e da transparência mútuas assumidos no âmbito das Américas.

3. O Acordo atribui ênfase à pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços; ao compartilhamento de conhecimentos e experiências; à promoção de ações conjuntas de treinamento e instrução militar; e à colaboração em assuntos relativos a equipamentos e sistemas, bem como a outras áreas de interesse comum.

4. O instrumento também estabelece os parâmetros dessas atividades em termos de custos, obrigações legais e responsabilidade civil, além de incluir artigo relacionado à proteção de informação classificada que venha a ser intercambiada entre as partes.

5. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Poder Legislativo, conforme prevê o inciso VIII do artigo 84 da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, juntamente com cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim

LEGISLAÇAO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA – GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

.....

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 500, DE 2009.

(nº 2.143/2006, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto dos Termos de Referência e Regras de Procedimento do Grupo Internacional de Estudos sobre o Cobre - GIEC.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto dos Termos de Referência e Regras de Procedimento do Grupo Internacional de Estudos sobre o Cobre - GIEC.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão dos referidos Termos e Regras, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

24 de agosto de 1992

GRUPO INTERNACIONAL DE ESTUDO SOBRE O COBRE
Reunião de Inauguração
Genebra, 22 de junho de 1992
Agenda item 8

TERMOS DE REFERÊNCIA DO GRUPO INTERNACIONAL DE ESTUDO SOBRE O COBRE

Da Fundação

1° Cria-se, pelo presente, o Grupo Internacional de Estudo sobre o Cobre para fins de administrar as disposições e acompanhar a execução destes termos de referência.

Dos Objetivos

2° Assegurar o aperfeiçoamento da cooperação no setor internacional de cobre, mediante o aprimoramento das informações disponíveis sobre o setor de cobre e a criação de um fórum para consultas intergovernamentais sobre o cobre.

Das Definições

3° (a) "Grupo" refere-se ao Grupo Internacional de Estudo sobre o Cobre, conforme constituído nestes termos de referência.

(b) "Cobre" significa minérios e concentrados de cobre; metais de cobre refinados e não-refinados, incluindo cobre secundário; ligas de cobre; sobras, perdas e resíduos de cobre; produtos semimanufaturados e outros produtos de cobre, conforme determinado pelo Grupo.

(c) "Membros" são todos os Estados e organizações intergovernamentais, como previsto no parágrafo 5°, que tenham comunicado sua concordância, de acordo com o parágrafo 22°.

Das Funções

4° No intuito de atingir seus objetivos, compete ao Grupo:

(a) Conduzir consultas e intercâmbio de informações acerca da economia internacional de cobre;

(b) Aprimorar as estatísticas relativas ao cobre;

(c) Executar avaliações regulares da situação e das perspectivas do mercado para a indústria global de cobre;

(d) Elaborar estudos sobre assuntos de interesse ao Grupo;

(e) Empreender atividades relacionadas aos esforços de outras organizações visando ao desenvolvimento do mercado para o cobre e ao aumento da demanda pelo cobre;

(f) Considerar problemas ou dificuldades específicos, já existentes ou que possam vir a surgir no contexto da economia internacional de cobre.

O Grupo deverá cumprir as funções delineadas acima sem derrogar o direito de cada membro de administrar todos os aspectos do seu setor nacional de cobre e sem prejudicar a competência de outros organismos internacionais no que tange questões da sua jurisdição.

Da Adesão

5º É facultada a condição de membro do Grupo a todos os Estados que estejam interessados na produção, consumo ou comércio internacional de cobre, bem como para qualquer organismo internacional que possua responsabilidades com relação à negociação, conclusão e aplicação dos acordos internacionais, particularmente os acordos para *commodities*.

Das Atribuições do Grupo

6º (a) O Grupo exercerá tais atribuições e tomará as medidas necessárias para cumprir e garantir a aplicação do estipulado nestes termos de referência.

(b) O Grupo não será revestido de autoridade para firmar, direta ou indiretamente, qualquer contrato destinado ao comércio de cobre ou de qualquer outra *commodity* ou produto, ou qualquer contrato reservado para transações futuras, nem possuirá autoridade para assumir quaisquer obrigações financeiras relacionadas a tal.

(c) O Grupo adotará as normas de procedimento que considere necessárias para o desempenho de suas funções, as quais devem estar sujeitas a, e não em discordância com, estes termos de referência.

(d) O Grupo não será revestido de autoridade, nem será considerado autorizado pelos membros, a incorrer em quaisquer obrigações além do escopo destes termos de referência ou das normas de procedimento.

Da Sede

7º A Sede do Grupo será em local escolhido por este e situado no território de um Estado membro, salvo determinação contrária do Grupo. O Grupo deverá negociar um Acordo de Sede com o Governo anfitrião a ser concluído o mais breve possível após a entrada em vigor destes termos de referência.

Da Tomada de Decisões

8º (a) A mais alta autoridade do Grupo, designada com base nestes Termos de Referência, deverá ser empossada em Assembléia Geral.

(b) O Grupo, o Comitê Permanente citado no parágrafo 9º e tais comitês e órgãos subsidiários que forem estabelecidos, deverão tomar suas decisões por consenso, sem votação, salvo no caso de decisões pelas quais uma votação majoritária específica é estipulada nestes termos de referência ou nas regras de procedimento.

(c) Cada Estado membro terá direito a um voto.

Do Comitê Permanente

9º (a) O Grupo deverá instituir um Comitê Permanente, que será composto de membros do Grupo que tenham demonstrado interesse em participar dos trabalhos deste.

(b) O Comitê Permanente cumprirá as tarefas atribuídas pelo Grupo e informará ao Grupo da conclusão ou do progresso dos seus trabalhos.

Dos Comitês e Órgãos Subsidiários

10º O Grupo poderá estabelecer comitês ou outros órgãos subsidiários, além do Comitê Permanente, na forma e nas condições determinadas pelo Grupo.

Do Secretariado

11º (a) O Grupo deverá ter um Secretariado composto do Secretário-Geral e uma equipe de funcionários, conforme necessário.

(b) O Secretário-Geral exercerá a chefia administrativa do Grupo e será, perante ele, responsável pela administração e pelo cumprimento do disposto nestes Termos de Referência, de acordo com as decisões do Grupo.

Cooperação com Outras Entidades

12º (a) O Grupo poderá, tomar as providências necessárias para manter consultas ou cooperação com as Nações Unidas, seus organismos ou agências especializadas e com outras instituições intergovernamentais, sempre que necessário.

(b) O Grupo também poderá tomar providências, se este considerar apropriado, manter contatos com Governos não-participantes interessados, com outras organizações não-governamentais internacionais, ou instituições do setor privado, sempre que necessário).

(c) Observadores poderão ser convidados a participarem das reuniões do Grupo ou seus órgãos subsidiários, nos termos e condições determinados pelo Grupo ou órgão pertinente.

Relacionamento com o Fundo Comum

13º O Grupo poderá solicitar ser designado como um *International Commodity Body (ICB)*, conforme disposto no artigo 7 (9) do Acordo que estabelece o *Common Fund for Commodities* (Fundo Comum de Commodities), para fins de patrocinar, de acordo com o disposto nestes termos de referência, projetos sobre o cobre financiados pelo Fundo, por meio da sua Segunda Conta. As decisões relativas ao patrocínio desses projetos serão tomadas normalmente por consenso. Caso não seja possível alcançar o consenso, as decisões correspondentes serão tomadas pela maioria de dois terços da votação. O Grupo não deverá assumir nenhuma obrigação financeira à respeito desses projetos, nem servir como agência executora de qualquer projeto. Nenhum membro será responsável por razão de sua condição de membro do Grupo por qualquer encargo decorrente de empréstimos solicitados ou cedidos por qualquer outro membro ou entidade relacionada a projetos.

Status Jurídico

14º (a) O Grupo possuirá personalidade jurídica internacional.

(b) O status do Grupo no território do país anfitrião será regido pelo Acordo de Sede entre o Governo anfitrião e o Grupo.

(c) No território de cada membro, e sujeito a sua legislação nacional, o Grupo possuirá a competência legal requerida para desempenhar suas funções e, em particular, observado o parágrafo 6º (b) citado acima, capacidade de firmar contratos destinados à aquisição e disposição de bens móveis e de instituir processos jurídicos.

Das Contribuições Orçamentárias

15° (a) Cada membro deverá contribuir ao orçamento anual que será aprovado pelo Grupo de acordo com o disposto nas normas de procedimento. Para fins de avaliação das contribuições dos membros, 50% do orçamento será dividido igualmente entre os membros; 25% será distribuído entre os Estados membros proporcionalmente à sua participação total na exportação e importação de minérios e concentrados de cobre, calculado com base no conteúdo do metal cobre, e de cobre refinado e não-refinado; os restantes 25% será distribuído entre os Estados membros proporcionalmente à sua participação em um total que consistirá na produção de mina, ou no consumo de cobre refinado de cada Estado membro, qualquer que seja o maior. O cálculo dessa participação deverá ser baseado nos três últimos anos civis para os quais as estatísticas estejam disponíveis.

(b) O Grupo determinará a contribuição de cada membro para cada ano financeiro de freqüência a ser definida pelo Grupo e de acordo com as disposições estabelecidas nas regras de procedimento, no que diz respeito às contribuições. O pagamento das contribuições pelos membros será efetuado segundo os seus procedimentos constitucionais.

(c) Além das contribuições orçamentárias, o Grupo poderá receber doações de fontes externas.

Das Estatísticas e Informações

16° (a) O Grupo deverá coletar, cotejar e disponibilizar aos membros as informações estatísticas relativas a produção, comércio, estoques e consumo de cobre, inclusive o consumo em mercados específicos e indústrias de produtos de consumo final, sempre que necessário ao efetivo cumprimento destes termos de referência, bem como as informações referentes ao subparágrafo (b) abaixo.

(b) O Grupo deverá tomar as providências consideradas adequadas, com vistas à troca de informações com Governos não-participantes interessados e com as organizações não-governamentais e intergovernamentais apropriadas, com vistas a evitar a duplicação de trabalho e assegurar a disponibilidade de informações atualizadas, confiáveis e completas sobre a produção, consumo, estocagem, comércio internacional, preços de cobre internacionalmente reconhecidos e divulgados, tecnologias, atividades de pesquisa e desenvolvimento relacionados ao cobre e outros fatores que influenciem na demanda e oferta de cobre.

(c) O Grupo empenhar-se-á para garantir que as informações disponibilizadas por este não prejudiquem o sigilo das atividades por parte de Governos, pessoas ou empresas envolvidas na produção, processamento, comercialização ou consumo de cobre.

Da Avaliação Anual e Relatórios

17º (a) O Grupo realizará uma avaliação anual da situação do cobre no mercado mundial e questões relacionadas, a partir das informações fornecidas pelos membros e complementadas por informações provenientes de todas as outras fontes relevantes. A avaliação anual deverá incluir um informe da capacidade de produção de cobre prevista para os anos subseqüentes e as perspectivas da produção, consumo e comércio de cobre para o seguinte ano civil, com o objetivo de subsidiar os membros em suas avaliações individuais da evolução do setor internacional de cobre.

(b) O Grupo deverá elaborar um relatório que incorpore os resultados da avaliação anual e distribuí-lo aos membros. Caso o Grupo julgar necessário, esse relatório, assim como outros relatórios e estudos encaminhados aos membros, poderá ser disponibilizado a outras partes interessadas, de acordo com as regras de procedimento.

Desenvolvimento do Mercado

18º (a) O Grupo deverá realizar debates entre seus membros e entre os membros e terceiros, tais como organizações envolvidas em pesquisas e no desenvolvimento do mercado de cobre, para fins do aumento da demanda e do desenvolvimento do mercado para o cobre. No contexto deste sistema, os estudos realizados pelo Grupo em favor do desenvolvimento do mercado serão divulgados às organizações engajadas no desenvolvimento do cobre, a fim de que estas os utilizem na elaboração de propostas de projetos para o desenvolvimento do mercado, as quais deverão ser submetidas ao Grupo para análise. A execução desses projetos será realizada pelas organizações de desenvolvimento de mercado. O Grupo poderá escolher e patrocinar projetos a serem financiados pelo Fundo Comum por meio de sua Segunda Conta.

(b) O Grupo deve se disponibilizar para a coordenação entre as organizações de desenvolvimento do mercado, bem como apoiar a extensão das atividades do desenvolvimento do mercado.

Dos Estudos

19º (a) O Grupo realizará ou providenciará a realização de estudos *ad hoc* relacionados ao setor internacional de cobre, conforme acordado pelo Grupo.

(b) Os estudos poderão conter recomendações ou sugestões de caráter geral destinados ao Grupo, mas tais recomendações ou sugestões não privarão cada membro do direito de administrar todos os aspectos do seu setor nacional de cobre, e nem causarão qualquer dano à competência de outras organizações internacionais em assuntos de sua jurisdição.

Das Obrigações dos Membros

20º Os membros devem empenhar seus melhores esforços no sentido de cooperar e promover a realização do objetivo do Grupo, especialmente por providenciar as informações citadas no parágrafo 16º (a).

Emendas

21º Estes termos de referência poderão ser emendados somente por consenso do Grupo.

Vigência

22º (a) Estes termos de referência entrarão em vigor de forma permanente quando os Estados, em conjunto, representando pelo menos 80% do comércio de cobre, conforme estabelecido no anexo ao presente termo de referência, notificarem o Secretário-Geral das Nações Unidas (doravante referido "o depositário"), de acordo com o subparágrafo (c) abaixo, da sua aceitação definitiva destes termos de referência.

(b) Estes termos de referência entrarão em vigor provisoriamente, quando os Estados, em conjunto, representando pelo menos 60% do comércio de cobre, conforme estabelecido no anexo ao presente termo de referência, notificarem o depositário, de acordo com o subparágrafo (c) abaixo, da sua aceitação provisória ou definitiva destes termos de referência.

(c) Qualquer Estado ou organização intergovernamental referido no parágrafo 5º que deseje tornar-se membro do Grupo deverá notificar o depositário da sua aceitação destes termos de referência, seja provisoriamente, até a conclusão dos seus procedimentos internos, seja de forma definitiva. Qualquer Estado ou organização intergovernamental que tenha comunicado sua aceitação provisória destes termos de referência empenhar-se-á em concluir seus procedimentos no prazo de 36 meses a partir da entrada em vigor destes termos de referência, ou da data da comunicação de sua aceitação provisória (considerar-se-á o mais tardio) e notificará o depositário então. No caso em que o Estado ou organização intergovernamental não puder concluir seus procedimentos no prazo estipulado acima, o Grupo poderá conceder uma extensão para o respectivo Estado ou organização intergovernamental.

(d) Caso os requerimentos relativos à entrada em vigor destes termos de referência não tenham sido cumpridos até 30 de junho de 1990, o depositário convocará os Estados e organizações intergovernamentais que tenham comunicado sua aceitação provisória ou definitiva destes termos de referência a decidir pela aplicação, ou não, de forma provisória ou definitiva, desses termos de referência.

(e) Quando da entrada em vigor destes termos de referência, o depositário deverá convocar uma reunião de inauguração do Grupo, no prazo mais breve possível. Os membros devem ser notificados, quando possível, ao menos um mês antes da reunião.

Afastamento

23º (a) Os membros poderão se afastar do Grupo a qualquer momento mediante notificação de afastamento por escrito ao depositário e o Secretário-Geral do Grupo.

(b) O afastamento não anulará quaisquer obrigações financeiras incorridas pelo membro afastado nem implicará o direito deste a descontos de qualquer tipo relativos a suas contribuições referentes ao ano do seu afastamento.

(c) O afastamento vigorará a partir de 60 dias após recebimento, pelo depositário, da notificação.

(d) O Secretário-Geral do Grupo imediatamente comunicará a cada membro o recebimento de qualquer notificação contida neste parágrafo.

Extinção

24º (a) O Grupo poderá decidir a qualquer momento, mediante votação de dois terços dos Estados membros, pela extinção dos termos de referência. A extinção entrará em vigor em data a ser determinada pelo Grupo.

(b) Sem prejuízo para a extinção destes termos de referência, o Grupo permanecerá em existência pelo tempo necessário para concluir sua liquidação, inclusive o acerto de contas.

Reservas

25º Nenhuma reserva poderá ser formulada às disposições contidas nestes termos de referência.

Anexo

COMÉRCIO DE COBRE [1]

País	Exportações	Importações (milhares de toneladas)	Comércio Total	Participação (porcentagem)
Austrália	150,7	-	150,7	1,41
Áustria	24,2	13,3	37,5	0,35
Bélgica-Luxemburgo	222,6	430,9	653,5	6,12
Bolívia	1,0	-	1,0	0,01
Brasil	2,3	153,8	156,1	1,46
Bulgária	1,0	2,0	3,0	0,03
Canadá	635,1	78,1	713,8	6,69
Chile	1.308,0	-	1.308,0	12,26
China	7,0	358,9	365,9	3,43
Cuba	2,7	6,5	9,2	0,09
Espanha	86,4	97,0	183,4	1,72
Dinamarca	2,5	1,8	4,3	0,04
Estados Unidos da América	187,9	529,1	717,0	6,72
Filipinas	217,1	-	217,1	2,03
Finlândia	21,9	54,5	76,4	0,72
França	15,1	358,7	373,8	3,50
Grécia	-	23,7	23,7	0,22
Holanda	7,6	23,1	30,7	0,29
Hungria	-	34,0	34,0	0,32
Índia	-	64,6	64,6	0,61
Indonésia	90,4	17,4	107,8	1,01
Irlanda	0,9	0,2	1,1	0,01
Itália	13,1	355,7	368,8	3,46
Iugoslávia	16,5	34,5	51,0	0,48
Japão	55,4	1.217,1	1.272,5	11,92
Madagascar	-	-	-	-
México	122,0	5,0	127,0	1,19
Noruega	53,5	12,0	65,5	0,61
Panamá	-	-	-	-
Papua-Nova Guiné	171,5	-	171,5	1,61
Peru	343,4	-	343,4	3,22

[1] Média anual de importações e exportações de minérios e concentrados para o período referente a 1984-1986, calculado com base no cobre contido, não refinado e refinado, para os países que participaram da Conferência das Nações Unidas sobre o Cobre, em 1988.

Polônia	177,1	18,4	195,5	1,83
Portugal	3,1	16,7	19,8	0,19
Reino Unido de Grã Bretanha e Irlanda do Norte	32,1	324,5	356,6	3,34
República de Coréia	4,2	177,9	182,1	1,71
República Democrática de Alemanha	13,5	62,5	76,0	0,71
República Federal de Alemanha	70,7	713,0	783,7	7,34
República Islâmica de Irã	41,7	-	41,7	0,39
Suécia	81,6	81,9	163,5	1,53
Tailândia	-	17,6	17,6	0,16
Turquia	-	46,3	46,3	0,43
União de Repúblicas Socialistas Soviéticas	103,3	23,6	126,9	1,19
Zaire	508,4	-	508,4	4,76
Zâmbia	500,5	20,0	520,5	4,88
TOTAL	5.296,0	5.374,9	10.670,9	100,00

GRUPO INTERNACIONAL DE ESTUDO SOBRE O COBRE

REGRAS DE PROCEDIMENTO
GRUPO INTERNACIONAL DE ESTUDO SOBRE O COBRE

Da Sede

Cláusula 1

A sede do Grupo será em Lisboa, Portugal, até determinação em contrário pelo Grupo.

Dos Idiomas Oficiais e Adotados

Cláusula 2

Os idiomas oficiais e adotados do Grupo serão, para fins de interpretação nas sessões gerais e especiais e dos documentos oficiais relativos às sessões gerais e especiais, o chinês, o inglês, o francês e o espanhol. O Grupo poderá considerar outros idiomas oficiais e adotados das Nações Unidas para fins de sua incorporação como idiomas oficiais e adotados do Grupo, levando-se em conta a composição do Grupo.

Cláusula 3

Comunicações escritas ao Grupo poderão ser efetuadas em qualquer dos idiomas oficiais

Das Sessões

Cláusula 4

O Grupo realizará sua sessão geral regular a cada ano, normalmente em sua sede, em data a ser determinada pelo Grupo. Caso o Grupo decida não realizar tal sessão em sua sede, ele poderá realizá-la em outro local, contanto que qualquer custo adicional, que exceda aquele necessário para realização da sessão em sua sede, não corra por conta do Grupo.

Cláusula 5

O Grupo poderá realizar sessões especiais sempre que solicitado por uma maioria simples dos seus membros, ou pelo Secretário-Geral em concordância com o Presidente.

Cláusula 6

A convocação de qualquer sessão e da sua agenda provisória correspondente serão comunicadas aos membros pelo Secretário-Geral, mediante consulta ao Presidente, com antecedência de pelo menos 30 dias, salvo em casos de emergência, quando a notificação deverá ser feita com antecedência de pelo menos 15 dias. Em casos de emergência, a notificação deverá conter o motivo da emergência.

Cláusula 7

A agenda provisória para cada sessão será elaborada pelo Secretário-Geral em consulta com o Presidente. Caso um membro deseje que determinado assunto seja discutido, este deverá, quando possível, notificar o Secretário-Geral com antecedência de 60 dias do início da sessão, incluindo na notificação uma justificativa por escrito.

Cláusula 8

Cada membro deverá empenhar-se em notificar o Secretário-Geral, não depois de 5 dias antes do início da sessão, dos nomes dos delegados, substitutos e assessores designados para representá-lo na sessão.

Da Organização e Funcionamento

Cláusula 9

O quorum para qualquer das sessões será constituído pela presença de dois terços dos membros.

Cláusula 10

O Grupo deverá eleger, anualmente, um Presidente, um Primeiro Vice-Presidente e um Segundo Vice-Presidente.

Cláusula 11

Na ausência temporária do Presidente, as atribuições deste serão exercidas pelo Primeiro Vice-Presidente ou, na sua ausência, pelo Segundo Vice-Presidente. Em caso da ausência permanente dos três, o Grupo, que será provisoriamente presidido pelo Secretário-Geral, poderá, conforme necessário, eleger substitutos entre os delegados, para atuarem até o término do ano em curso.

Cláusula 12

Todas as decisões, salvo especificação em contrário nos termos de referência ou nestas Cláusulas de procedimento, deverão ser tomadas por consenso, sem votação. Nenhuma votação será realizada até determinação pelo Presidente de que todos os esforços para alcançar o consenso já tenham sido esgotados. Caso houver necessidade de votação para decisões relativas ao orçamento, a alterações do orçamento, a questões financeiras, ao programa de trabalho ou o calendário de reuniões, uma maioria de dois terços dos membros deverá estar presente e participar da votação para a ratificação dessas decisões. Caso seja necessária votação, esta poderá se efetuar mediante voto por braços erguidos, chamada ou cédula secreta. É necessário o quorum para a adoção de todas as decisões.

Cláusula 13

Durante debate sobre qualquer assunto, um membro poderá levantar uma questão de ordem e propor moção para o encerramento ou adiamento do debate. Neste caso, o Presidente imediatamente anunciará seu parecer, o qual prevalecerá, salvo decisão em contrário por uma maioria simples dos membros presentes.

Cláusula 14

Cada Estado membro terá direito a um voto.

Cláusula 15

O delegado que estiver exercendo as funções do Presidente ~~não poderá votar~~ enquanto estiver presidindo, porém poderá nomear outro membro da sua delegação, ou de outra delegação, para votar em seu lugar.

Cláusula 16

Em caso de abstenção, considerar-se-ia que o membro não depositou seu voto.

Cláusula 17

O Presidente do Comitê Permanente poderá tomar as providências para que o Grupo decida questões em pauta por correspondência. Para isso, uma notificação será encaminhada aos membros solicitando que estes registrem suas opiniões ou votos dentro de um prazo especificado, o qual não deverá ser inferior a 45 dias. A notificação deverá explicitar o assunto em pauta e as propostas correspondentes, com relação as quais os membros deverão decidir a favor ou contra. Ao término do prazo especificado, o Secretário-Geral deverá notificar todos os membros sobre a decisão final. Caso as réplicas de três ou mais dos membros contenham objeções à aplicação do procedimento de correspondência para decidir a questão em pauta, nenhuma decisão será tomada e a referida questão deverá ser deliberada na sessão subseqüente do Grupo.

Cláusula 18

A ata de cada sessão deverá ser elaborada pelo Secretário-Geral e conter um registro resumido da reunião, incluindo uma descrição detalhada das decisões tomadas; o registro será provisório em primeira instância. Caso alguma delegação deseje alterar quaisquer das suas declarações do registro provisório, tal alteração deverá ser efetuada mediante notificação ao Secretário-Geral no prazo de 30 dias após a publicação do registro, sendo que nenhuma outra modificação será feita sem a autorização expressa do Grupo na sua sessão subseqüente.

Cláusula 19

Informações de propriedade do Grupo, os relatórios das reuniões e quaisquer outros documentos pertencentes ao Grupo, seus diversos comitês e demais órgãos, serão confidenciais até, e a não ser que, o Grupo ou o Comitê Permanente, quando apropriado, decida em contrário.

Cláusula 20

As reuniões do Grupo serão reservadas, salvo determinação em contrário pelos membros presentes.

Cláusula 21

O Grupo deverá manter os registros necessários para o desempenho das suas funções, de acordo com os termos de referência.

Cláusula 22

O Grupo poderá convidar qualquer Estado não-membro ou organização intergovernamental ou não-governamental interessados em alguns ou em todos os aspectos do setor internacional de cobre a participar, na condição de observador, de qualquer reunião do Grupo.

Das Finanças

Cláusula 23

O orçamento do Grupo deverá ser preparado e a prestação de contas efetuada na moeda local do país-sede, desde que essa moeda seja livremente conversível. O exercício financeiro do Grupo compreenderá o período de 1 de janeiro a 31 de dezembro. O orçamento inicial será preparado e aprovado pelo Grupo na sua primeira sessão. Subseqüentemente, o orçamento anual para o exercício seguinte será elaborado pelo Secretário-Geral e encaminhado aos membros pelo menos 30 dias anteriormente a sua consideração pelo Comitê Permanente. O Grupo deverá aprovar o orçamento em sua sessão geral.

Cláusula 24

Seguindo-se à aprovação do orçamento, o Secretário-Geral imediatamente notificará cada membro do valor de sua contribuição, de acordo com o disposto no parágrafo

15º dos termos de referência. O vencimento das contribuições será o 1 de janeiro do exercício considerado. As contribuições poderão ser pagas na moeda local do país-sede. Os membros que não tenham efetuado pagamento até a realização da segunda reunião do Comitê Permanente serão considerados com pendências e deverão explicar o motivo do atraso no pagamento. Qualquer membro com parte ou toda a contribuição pendente no momento da reunião subseqüente do Comitê Permanente será privado de exercer o seu direito de voto e poderá, conforme decisão do Grupo, ser suspenso da sua condição de membro pelo tempo em que permanecer com suas obrigações em aberto.

Cláusula 25

Qualquer membro que se associar ao Grupo no decorrer de um exercício deverá pagar uma contribuição proporcional ao tempo restante do respectivo exercício. As contribuições recebidas dos novos membros não terão nenhum efeito sobre as contribuições dos membros existentes para o respectivo exercício, porém estas serão consideradas na avaliação das contribuições para o exercício subseqüente.

Cláusula 26

Somente o Grupo poderá estabelecer ou alterar a escala das contribuições orçamentárias durante sessão geral ou especial. A escala das contribuições para o exercício subseqüente será normalmente determinada por consenso na última sessão do ano. Caso seja necessária votação, é requerida uma maioria de dois terços dos votos.

Cláusula 27

O Secretário-Geral será responsável pela administração contábil do Grupo.

Cláusula 28

O Secretário-Geral deverá encaminhar, anualmente, a todos os membros, o extrato de conta, certificado pelo Presidente do Comitê Financeiro, o membro do Comitê Permanente responsável pelos assuntos financeiros do Grupo, o Secretário-Geral e um auditor independente de renome.

Cláusula 29

A adoção do orçamento incluirá a autoridade de incorrer em despesas estabelecidas no orçamento. Dentro dos parâmetros do orçamento total, e com a aprovação do Comitê Permanente, por meio de mecanismo estabelecido por este, qualquer apropriação estipulada em determinado título poderá ser aplicada em qualquer outro título.

Cláusula 30

As despesas com viagens, alimentação e alojamento das delegações dos membros do Grupo ou seus órgãos subordinados não serão debitados aos recursos do Grupo.

Do Comitê Permanente

Cláusula 31

O Comitê Permanente deverá eleger, para cada ano civil, um Presidente, dois Vice-Presidentes, bem como o Presidente e quatro membros adicionais do Comitê Financeiro.

Cláusula 32

O Comitê Permanente observará as Cláusulas de procedimento estabelecidas pelo Grupo, porém essas Cláusulas poderão ser complementadas pelas Cláusulas do próprio Comitê nos casos em que o Grupo tenha delegado a autoridade necessária.

Cláusula 33

O Comitê Permanente realizará, no mínimo, duas sessões regulares por ano na sede do Grupo. Quaisquer custos relativos à realização da sessão em outro local que não a sede não deverá correr por conta do Grupo. Como via de regra, pelo menos uma sessão deve se realizar conjuntamente com a sessão geral regular do Grupo, enquanto que outra sessão se realizará no semestre que não aquele em que a sessão geral é realizada.

Cláusula 34

O Comitê Permanente avaliará continuamente a situação do setor de cobre e fará recomendações ao Grupo, conforme considere aconselhável. O Comitê executará quaisquer outras tarefas que lhe forem atribuídas pelo Grupo. Adicionalmente, exercerá as responsabilidades requeridas para realização dos trabalhos do secretariado com relação à preparação do projeto de orçamento e outras medidas financeiras, de acordo com o previsto na Cláusula 23. Todas as operações financeiras efetuadas em nome do Grupo serão comunicadas regularmente ao Comitê Permanente.

Dos Outros Comitês e Órgãos

Cláusula 35

O Grupo poderá estabelecer comitês ou órgãos secundários e atribuir a estes o exercício de quaisquer das suas competências, salvo aquelas que, conforme previsto nos termos de referência, requeiram de votação de dois terços dos membros presentes. Sem prejuízo para essas atribuições, o Grupo poderá, a qualquer momento, debater e decidir quaisquer assuntos que tenha atribuído a qualquer dos comitês ou órgãos secundários.

Cláusula 36

Os integrantes de comitês ou órgãos secundários criados pelo Grupo deverão ser eleitos a cada ano.

Cláusula 37

Os comitês ou órgãos secundários deverão prestar informações ao Grupo, sem atraso e pelo menos uma vez por ano, no que diz respeito ao andamento de seus trabalhos e a todas as decisões tomadas por estes.

Cláusula 38

O Grupo poderá revogar qualquer atribuição delegada a um comitê ou órgão secundário.

Do Secretariado

Cláusula 39

O Grupo nomeará o Secretário-Geral a um mandato fixo de quatro anos, com possibilidade de ser renomeado por mais um mandato.

Cláusula 40

Os termos e condições da nomeação do Secretário-Geral e os termos e condições da contratação da equipe serão determinados pelo Grupo e incluirão disposições proibindo expressamente conflitos de interesse.

Cláusula 41

O Secretário-Geral deverá nomear sua equipe em conformidade com as decisões do Grupo. O número de integrantes da equipe será determinado pelo Grupo. A equipe será responsabilidade do Secretário-Geral.

Cláusula 42

No exercício das suas atribuições, o Secretário-Geral e demais funcionários não deverão buscar ou receber instruções de qualquer membro ou de qualquer autoridade externa ao Grupo. Estes deverão abster-se de qualquer ato que possa refletir negativamente em sua posição como representantes internacionais responsáveis, em última instância, perante o Grupo. Cada membro deverá respeitar o caráter exclusivamente internacional das responsabilidades do Secretário-Geral e demais integrantes da sua equipe.

Das Controvérsias

Cláusula 43

As controvérsias relativas à interpretação e aplicação destas Cláusulas de procedimento deverão ser submetidas à apreciação do Presidente do Grupo, a fim de que sejam decididas pelo Grupo, nos termos do que dispõe a Cláusula 12.

Das Emendas

Cláusula 44

As Cláusulas de procedimento deverão ser alteradas por consenso, sem votação. Caso houver necessidade de votação, será requerido que a alteração proposta será adotada sucessivamente pelo Comitê Permanente e pelo Grupo em sua sessão geral mediante votação de três quartos dos membros do Comitê Permanente e do Grupo, respectivamente. O Secretário-Geral deverá encaminhar as alterações propostas a todos os membros pelo menos 60 dias antes da sessão. Os votos poderão ser registrados por correspondência.

Mensagem nº 617

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e de Minas e Energia, a conveniência de o Brasil formalizar adesão ao Grupo Internacional de Estudos Sobre o Cobre (GIEC), à luz dos Termos de Referência e Regras de Procedimento.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

EMI 00314 MRE/MME

Brasília, 25 de novembro de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Elevamos à consideração de Vossa Excelência o interesse em formalizar a adesão do Brasil ao Grupo Internacional de Estudos sobre o Cobre (GIEC).

2. O GIEC, ao lado do Grupo Interministerial de Estudos sobre o Níquel e do Grupo Internacional de Estudos sobre o Chumbo e Zinco, formam o tripé de organizações das Nações Unidas na área de mineração. O GIEC foi instituído em 1992, sendo o único foro dedicado exclusivamente ao cobre. Conta, hoje, com 24 membros, incluindo os principais produtores e consumidores mundiais do minério.

3. O GIEC busca intensificar a cooperação internacional nas questões relacionadas ao cobre. Serve como fórum de consultas, onde governos, produtores e consumidores têm a oportunidade de discutir problemas e objetivos comuns. O Grupo visa, também, a elevar a demanda por cobre, além de dar maior transparência ao mercado, aperfeiçoando dados disponíveis sobre a produção e o consumo internacional. Busca, para tanto, realizar consultas e trocas de informações relativas ao mercado mundial de cobre; compilar estatísticas; avaliar periodicamente o mercado; analisar as perspectivas da indústria; fazer estudos sobre questões de interesse do Grupo; cooperar com outros organismos voltados ao desenvolvimento do mercado de cobre e propor soluções para problemas ou dificuldades específicas que possam surgir.

4. O cobre é o principal mineral não-energético atualmente importado pelo Brasil. O país, no entanto, possui reservas avaliadas em 17,14 milhões de toneladas, de acordo com dados de 2001. Destas, 87.0% concentram-se no Estado do Pará, onde uma série de projetos, desenvolvidos pela indústria nacional, deverão reverter esta posição. Estudos mostram que a produção brasileira pode alcançar 690 mil toneladas/ano, tendo os custos, em termos de investimento e valor por tonelada, entre os mais baixos do mundo.

5. O país deve, em 5 a 10 anos, passar de importador a substancial exportador de cobre. Diante desse quadro, representantes da indústria de cobre vêm demonstrando interesse em participar, como membro pleno, das atividades do GIEC.

6. Para a indústria nacional, as reuniões do Grupo oferecerão oportunidades para contatos comerciais, bem como a troca de informações sobre tecnologia e meio ambiente. Permite, também, reunir estimativas e projeções de produção, de consumo, de estoques, de comércio, de preços e de capacidade instalada. Para o Governo brasileiro, a adesão permitirá obter as informações necessárias para não só acompanhar, como ajudar no desenvolvimento da indústria do cobre, cujo potencial de crescimento é favorável.

7. Diante do exposto, submetemos à consideração de Vossa Excelência o anexo texto com os Termos de Referência e Regras de Procedimento do GIEC, com vistas ao seu encaminhamento ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

– Assinado eletronicamente por Celso Luiz Nunes Amorim, Dilma Vana Rousseff.

LEGISLAÇAO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA – GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

.....

(Á Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.)

PROJETO DECRETO LEGISLATIVO Nº 501, DE 2009

(nº 347/2007, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo Estrutura de Cooperação em Sociedade da Informação entre os Governos da República Federativa do Brasil, da República da África do Sul e da República da Índia, assinado em Brasília, em 13 de setembro de 2006.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo Estrutura de Cooperação em Sociedade da Informação entre os Governos da República Federativa do Brasil, da República da África do Sul e da República da Índia, assinado em Brasília, em 13 de setembro de 2006.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ESTRUTURA DE COOPERAÇÃO EM SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO ENTRE OS GOVERNOS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL E A REPÚBLICA DA ÍNDIA

Preâmbulo

Os Governos da República Federativa do Brasil, da República da África do Sul e da República da Índia (doravante denominados, no singular, "Parte" e, conjuntamente, "as Partes"),

Reconhecendo a emergência e a consolidação da sociedade global da informação e com o propósito de fortalecer a cooperação Sul–Sul, os três países reconhecem que os esforços comuns e a colaboração os posicionarão como atores ativos no direcionamento da sociedade global da informação para os valores democráticos, desenvolvimento e inclusão social;

Destacando o papel estratégico das Tecnologias da Informação e da Comunicação (TIC) na promoção do desenvolvimento social e econômico;

Desejando promover a cooperação em sociedade da informação e desenvolvimento, de acordo com suas respectivas legislações nacionais e com base na igualdade e no benefício mútuo;

Reconhecendo a necessidade da cooperação diversificada no campo das TIC;

Considerando as TIC como ferramentas essenciais à criação de trabalho, ao crescimento econômico e à erradicação da pobreza;

Considerando que o desenvolvimento das TIC promoverá e contribuirá para o comércio e para o intercâmbio trilateral de tecnologias, assim como para o desenvolvimento econômico e social dos três países;

Como o propósito de promover e trocar experiências e reforçar a cooperação estreita no campo das TIC;

Considerando que o fortalecimento das indústrias nacionais de TIC é essencial para promover a competitividade das três economias nacionais e para impulsionar potencialidades nacionais no comércio internacional;

Enfatizando a necessidade urgente de ação conjunta no combate ao rápido crescimento do hiato digital, não somente entre países desenvolvidos e em desenvolvimento, mas também no interior dos próprios países, e reconhecendo que o hiato digital amplia outras divisões sociais, como a de renda, a educacional, a científica e a cultural;

Levando em consideração o resultado da Reunião de Brasília de 12 e 13 fevereiro de 2004; a Agenda para a Cooperação e o Plano de Ação, adotados na primeira Reunião da Comissão Trilateral do Fórum de diálogo IBAS (Nova Delhi, 4 e 5 março de 2004); e o Comunicado Ministerial da Segunda Reunião da Comissão Trilateral do Fórum de Diálogo IBAS (Cidade do Cabo, 10 e 11 março de 2005),

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1
Objetivos e Autoridades Competentes

1. A finalidade desta Estrutura é promover a cooperação entre os três países nas questões relacionadas à sociedade da informação e às TIC.

2. As autoridades competentes, responsáveis por coordenar a implementação das ações desta Estrutura, são:

a) pela República de Índia, o Ministério das Comunicações e Tecnologia da Informação;

b) pela República Federativa do Brasil, todos os Ministérios e Agências Governamentais envolvidos diretamente com a Sociedade da Informação e as TIC, sob a coordenação do Ministério das Relações Exteriores; e

c) pela República da África do Sul, o Ministério das Comunicações.

ARTIGO 2
Campos de Cooperação

A cooperação trilateral e a capacitação nos três países serão promovidas nas seguintes áreas de projeto:

1) Inclusão Digital

a) Promover o desenvolvimento de políticas públicas relativas a centros comunitários auto-sustentáveis, para finalidades diversificadas, de acesso público e a projetos de televisão e rádio comunitários;

b) promover a disponibilidade de equipamentos a baixo custo;

c) desenvolver soluções inovadoras direcionadas à ampliação do acesso público a computadores e capacitação das populações de baixa renda para o uso de TIC; e

d) desenvolver estruturas, assim como ferramentas e àplicações de TIC, voltadas à promoção da produção de conteúdo local.

2) Governo eletrônico e governança

a) Desenvolver estruturas de governo eletrônico, assim como ferramentas e aplicações de TIC, voltadas ao aperfeiçoamento da administração pública nos diferentes níveis de governo, gerenciamento de tributos, finanças públicas e prestação de serviços públicos;

b) cooperação e troca de experiências e conhecimentos para reforçar as capacidades nacionais para enfrentar os desafios políticos e regulatórios crescentes que enfrentam os três países; e

c) ampliar a capacidade de formuladores de políticas e funcionários públicos dos três países nos temas relacionados à sociedade da informação.

3) TIC para o desenvolvimento

a) Ampliar a capacidade dos três países no emprego e desenvolvimento de diferentes modelos de software, inclusive software livre e de código–fonte aberto;

b) utilizar as TIC para ampliar a alfabetização;

c) empregar tecnologias de interação entre pessoas e computadores para equacionar desafios do desenvolvimento, especialmente aqueles relacionados ao analfabetismo e aos portadores de deficiências;

d) conduzir pesquisas sobre conectividade a custos aceitáveis, inclusive tecnologias sem fio e de satélite, para estender o acesso às TIC, especialmente para populações de baixa renda e situadas em áreas rurais e remotas;

e) aproveitar tecnologias como *grid and cluster computing*, computação de alta performance e redes de comunicação em banda larga para pesquisa avançada, desenvolvimento e competitividade;

f) conduzir pesquisa sobre o uso das TIC, no intuito de superar barreiras lingüísticas entre e no interior dos três países;

g) conduzir pesquisa sobre estruturas interoperáveis para permitir a troca segura e rápida de dados, doméstica e entre os três países; e

h) conduzir pesquisa sobre o uso das TIC para desenvolver a prestação e o acesso a serviços de saúde pública, educação e assistência às pequenas, médias e microempresas.

4) Cúpula Mundial da Sociedade da Informação

Os três países devem continuar a coordenar posições nos mecanismos de acompanhamento para a Cúpula Mundial da Sociedade da Informação, assim como para outros foros e organizações relacionadas à sociedade da informação e às TIC.

ARTIGO 3
Modalidades de Cooperação

Esta Estrutura será implementada por meio das seguintes modalidades de cooperação:

a) coordenação de iniciativas;

b) compartilhamento de experiências e capacitação técnica por meio, entre outros, de intercâmbio de missões técnicas e informações;

c) troca de informações relativas à avaliação de projetos e ao desenvolvimento de indicadores de TIC e ao planejamento e implementação de projetos;

d) desenvolvimento de recursos humanos nas áreas identificadas de cooperação, e

e) compartilhamento de informação entre técnicos, cientistas, centros de pesquisa e instituições acadêmicas.

ARTIGO 4
Promoção de Parcerias

Na cooperação trilateral, serão promovidas parcerias multissetoriais com a participação do setor privado e da sociedade civil dos três países, particularmente de institutos de pesquisa, operadores, indústria, prestadores de serviço e outras agências relacionadas.

ARTIGO 5
Comitê Conjunto

1. Com o propósito de aumentar a eficiência da cooperação, será estabelecido um Comitê Trilateral Conjunto de Cooperação em Sociedade da Informação (doravante denominado "Comitê"), do qual operadores, indústria, provedores de serviços e outros interessados serão convidados participar, quando apropriado.

2. O Comitê se responsabilizará por:

a) implantar um Programa de Ação Conjunta;

b) implantar procedimentos de supervisão e execução das ações conjuntas planejadas;

c) examinar as possibilidades para a expansão e a diversificação do campo das TIC entre os três países; e

d) discutir e supervisionar todos os assuntos relacionados a esta Estrutura.

3. O Programa de Ação Conjunta, que é considerado parte integrante deste documento, definirá iniciativas específicas a serem tomadas nos campos de cooperação previstos por esta Estrutura.

4. O Comitê deverá reunir-se, de forma alternada, na Índia, no Brasil ou na África do Sul, conforme convier.

ARTIGO 6
Propriedade Intelectual

1. As Partes adotarão as medidas necessárias para assegurar proteção dos direitos de propriedade intelectual, em conformidade com a legislação em vigor em cada país e com os acordos internacionais vigentes nos territórios das Partes.

2. As condições para a aquisição, manutenção e exploração comercial de direitos de propriedade intelectual sobre produtos e/ou processos que poderão ser obtidos no âmbito desta Estrutura serão definidas em programas, contratos e planos de trabalho específicos, aprovados pelas Partes.

3. Na falta de consentimento por escrito de outra Parte, as Partes não deverão divulgar informação que possa comprometer a aquisição, manutenção e exploração comercial de direitos de propriedade intelectual obtidos no âmbito desta Estrutura.

4. Os programas, contratos e planos de trabalho específicos estabelecerão as regras e os procedimentos a respeito de solução de controvérsias em matéria de propriedade intelectual relativas à presente Estrutura.

ARTIGO 7
Solução de Controvérsias

Qualquer controvérsia entre as Partes decorrente da interpretação desta Estrutura será resolvida de forma amigável por meio de consultas e negociações entre as Partes.

ARTIGO 8
Emendas

Esta Estrutura poderá ser emendada por consentimento das Partes mediante troca de notas por via diplomática.

ARTIGO 9
Entrada em Vigor e Denúncia

1. Esta Estrutura entrará em vigor na data em que a terceira Parte tiver notificado às demais Partes, por escrito, por via diplomática, o preenchimento dos requisitos constitucionais necessários à sua implementação.

2. Esta Estrutura deverá permanecer em vigor exceto se denunciada por consentimento das Partes por meio de troca de notas entre as Partes por via diplomática. A data efetiva da cessação das obrigações se dará seis (6) meses após a data da última nota.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, estando devidamente autorizados pelos respectivos Governos, firmam esta Estrutura de Cooperação em dois originais nos idiomas português e inglês, todos os textos sendo igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, o texto em inglês deverá prevalecer.

Feito em Brasília, em 13 de setembro de 2006.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CELSO AMORIM
Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL

NKOSAZANA DLAMINI-ZUMA
Ministro dos Assuntos Internacionais

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DA ÍNDIA

KAMAL NATH
Ministro do Comércio e Indústria

Mensagem nº 372

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do acordo "Estrutura de Cooperação em Sociedade da Informação entre os Governos da República Federativa do Brasil, da República da África do Sul e da República da Índia", assinado em Brasília, em 13 de setembro de 2006.

Brasília, 15 de junho de 2007.

EM No 00133 DCTEC/DAOC-I/DAF-II/DAI/MRE – IBAS/ETEM

Brasília, 25 de maio de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Elevo à consideração de Vossa Excelência o anexo documento intitulado "Estrutura de Cooperação em Sociedade da Informação entre os Governos da República Federativa do Brasil, a República da Índia e a República da África do Sul", assinado em Brasília, em 13 de setembro de 2006, durante a I Reunião de Cúpula do Fórum de Diálogo Índia-Brasil-África do Sul (IBAS).

2. O referido instrumento tem por objetivo promover a cooperação entre Brasil, Índia e África do Sul no campo da Sociedade da Informação. Será estabelecido um Comitê Trilateral Conjunto de Cooperação, do qual operadores, indústrias, provedores de serviços e outros interessados serão convidados a participar, quando apropriado. Entre as responsabilidades do Comitê, destaca-se a implementação de Programa de Ação Conjunta, aprovado previamente pelos três países e considerado parte integrante do Instrumento.

3. Conforme prevê o documento em apreço, Brasil, Índia e África do Sul deverão estabelecer a cooperação trilateral em áreas como Inclusão Digital; Governo Eletrônico e governança; Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) para o desenvolvimento; bem como a coordenação de posições relativas ao acompanhamento da Cúpula Mundial sobre Sociedade da Informação.

4. O Acordo permitirá aprofundar a cooperação entre três dos maiores países em desenvolvimento na área das TICs, que constitui ferramenta essencial à criação de trabalho, ao crescimento econômico e à erradicação da pobreza.

5. Diante do exposto, submeto à alta consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de mensagem, que encaminha o referido instrumento à apreciação do Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

Seção II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

.....

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 502, DE 2009
(Nº 666/2008, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Tratado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Honduras sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em Tegucigalpa, em 7 de agosto de 2007.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica aprovado o texto do Tratado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Honduras sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em Tegucigalpa, em 7 de agosto de 2007.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

TRATADO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE HONDURAS SOBRE AUXÍLIO JURÍDICO MÚTUO EM MATÉRIA PENAL

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República de Honduras
(doravante denominados "as Partes"),

Considerando o compromisso das Partes em cooperar com base na Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, concluída em 1998; e na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, concluída em 2000, e seus Protocolos;

Considerando, ainda, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, que entrou em vigor em 14 de dezembro de 2005; assim como as recomendações relevantes do Grupo de Ação Financeira;

Desejando melhorar a efetividade das autoridades responsáveis pela aplicação da lei em ambas as Partes na investigação e no combate ao crime, para proteger suas respectivas sociedades democráticas e valores comuns;

Reconhecendo a especial importância de combater as graves atividades criminosas, incluindo corrupção, lavagem de dinheiro, tráfico ilícito de pessoas, drogas, armas de fogo, munição, explosivos, terrorismo e financiamento ao terrorismo;

Respeitando, com a devida atenção, os direitos humanos e o estado de direito;

Atentando para as garantias de seus respectivos ordenamentos jurídicos que asseguram ao acusado o direito a um julgamento justo;

Acordam o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Artigo 1º
Alcance da Assistência

1. As Partes prestarão auxílio jurídico mútuo, conforme as disposições do presente Tratado, em procedimentos relacionados a matéria penal, incluindo qualquer medida tomada em relação a investigação ou persecução de delito, assim como a bloqueio, apreensão ou perdimento de produtos e instrumentos do crime, conforme a legislação doméstica da Parte Requerida.

2. A assistência incluirá:

a) entrega de documentos;

b) tomada de depoimentos ou declarações de pessoas;

c) transferência de pessoas sob custódia;

d) cumprimento de solicitações de busca e apreensão;

e) fornecimento de documentos, registros e outros elementos de prova;

f) exame ou perícia de objetos e locais;

g) obtenção e fornecimento de avaliações de peritos;

h) localização ou identificação de pessoas, quando necessária como parte de solicitação de prova mais ampla;

i) identificação, rastreamento, bloqueio, apreensão, perdimento e disposição de produtos do crime e auxílio em procedimentos relacionados;

j) devolução de ativos;

k) divisão de ativos;

l) qualquer outro tipo de auxílio que seja acordado pelas Autoridades Centrais.

3. O auxílio será prestado independentemente de a conduta que motivou a da solicitação ser punível nos termos da legislação de ambas as Partes. Caso seja solicitada busca e apreensão de provas ou bloqueio ou perdimento de produtos ou instrumentos do crime, a Parte Requerida pode prestar auxílio, de acordo com sua lei interna.

4. Para os propósitos deste Tratado, as autoridades competentes para enviar solicitação de auxílio jurídico mútuo à sua Autoridade Central são aquelas responsáveis ou com poder para conduzir investigações, persecuções ou procedimentos judiciais, conforme definido na lei interna da Parte Requerente.

Artigo 2°
Denegação de Auxílio

1. A Autoridade Central da Parte Requerida poderá se recusar a prestar auxílio se:

a) o cumprimento da solicitação ofender a soberania, a segurança, a ordem pública ou outros interesses essenciais da Parte Requerida;

b) o delito for considerado de natureza política;

c) houver razões para acreditar-se que o auxílio foi solicitado com o intuito de processar uma pessoa por causa de sua raça, sexo, crença, religião, nacionalidade ou origem étnica;

d) a solicitação foi emitida por tribunal especial ou ad hoc;

e) a solicitação referir-se a pessoa que já tenha sido julgada na Parte Requerida pela mesma conduta que originou o pedido de assistência;

f) a solicitação referir-se a ação considerada, pela Parte Requerida, como delito somente em legislação militar e não sob legislação penal comum.

2. Antes de negar auxílio nos termos deste artigo, a Autoridade Central da Parte Requerida consultará a Autoridade Central da Parte Requerente para verificar se o auxílio pode ser prestado conforme as condições julgadas necessárias. Se a Parte Requerente aceitar o auxílio sujeito às condições estipuladas, deverá respeitá-las.

3. Se a Autoridade Central da Parte Requerida negar auxílio, deverá informar a Autoridade Central da Parte Requerente das razões dessa recusa.

Artigo 3°
Medidas Cautelares

1. A pedido expresso da Parte Requerente e caso o procedimento visado pela solicitação não pareça manifestamente inadmissível ou inoportuno segundo o direito da Parte Requerida, medidas cautelares serão ordenadas pela autoridade competente da Parte Requerida, a fim de manter uma situação existente, de proteger interesses jurídicos ameaçados ou de preservar elementos de prova.

2. Quando houver perigo na demora e caso as informações fornecidas permitam examinar se as condições para conceder as medidas cautelares foram cumpridas, essas medidas poderão ser igualmente ordenadas desde a apresentação de uma solicitação. As medidas cautelares serão revogadas se a Parte Requerente não apresentar a solicitação de cooperação jurídica no prazo determinado para esse fim pela Autoridade Central da Parte Requerida.

Artigo 4°
Confidencialidade e Limitações ao Uso

1. A Parte Requerida, mediante solicitação, manterá a confidencialidade de qualquer informação que possa indicar que uma solicitação foi feita ou respondida. Caso a solicitação não possa ser cumprida sem a quebra de confidencialidade, a Parte Requerida informará à Parte Requerente, que, então, determinará até que ponto deseja o cumprimento da solicitação.

2. A Parte Requerente não usará ou divulgará informação ou prova obtida por força deste Tratado para qualquer fim, sem prévia autorização da Parte Requerida, a não ser para os procedimentos declarados na solicitação.

3. A menos que indicado de outra forma pela Parte Requerida quando da execução da solicitação, as informações ou provas, cujos conteúdos tenham sido divulgados em audiências judiciais ou administrativas públicas relativas à solicitação, podem, posteriormente, ser usadas para qualquer propósito.

4. Nenhum dos dispositivos contidos neste artigo constituirá impedimento ao uso ou à divulgação das informações na medida em que haja obrigação nesse sentido nas leis da Parte Requerente no âmbito de procedimentos criminais. A Parte Requerente notificará, antecipadamente, sempre que possível, a Parte Requerida sobre qualquer divulgação dessa natureza.

CAPÍTULO II
Solicitações de Auxílio

Artigo 5º
Entrega de Documentos

1. A Parte Requerida empenhar-se-á ao máximo para providenciar a entrega de documento relativo a ou componente de solicitação de auxílio feita pela Parte Requerente de acordo com o presente Tratado, inclusive intimação ou outro ato de comunicação que exija o comparecimento de pessoa perante autoridade ou juízo no território da Parte Requerente.

2. A pessoa que deixar de atender a uma intimação cuja entrega foi solicitada não estará sujeita a punição ou medida restritiva, mesmo que a intimação contenha aviso de sanção, a menos que, posteriormente, ingresse no território da Parte Requerente de forma voluntária e seja devidamente intimada outra vez.

3. A Autoridade Central da Parte Requerente transmitirá pedido para a entrega de documento que solicite o comparecimento de uma pessoa perante autoridade ou Juízo da Parte Requerente dentro de um prazo razoável antes do comparecimento marcado.

4. A Parte Requerida apresentará o comprovante de entrega, sempre que possível, na forma especificada na solicitação.

Artigo 6º
Depoimento e Produção de Provas
no Território da Parte Requerida

1. Uma pessoa no território da Parte Requerida de quem se solicitam provas, nos termos deste Tratado, pode ser obrigada, caso necessário, a apresentar-se para testemunhar ou exibir documentos, registros ou provas, mediante intimação ou qualquer outro meio permitido na lei da Parte Requerida.

2. Se a pessoa intimada alegar imunidade, incapacidade ou privilégio de acordo com as leis da Parte Requerente, as provas ainda assim serão obtidas e a alegação levada ao conhecimento da Parte Requerente para decisão de suas autoridades.

3. Mediante solicitação, a Autoridade Central da Parte Requerida fornecerá, antecipadamente, informações sobre data e local onde a prova foi obtida, de acordo com o disposto neste artigo.

4. A Parte Requerida poderá autorizar a presença de pessoas indicadas na solicitação durante o curso do atendimento à solicitação e poderá permitir que essas pessoas apresentem perguntas a serem feitas à pessoa que irá testemunhar ou que apresentará prova.

Artigo 7º
Depoimento na Parte Requerente

1. A Parte Requerente pode solicitar auxílio para facilitar o comparecimento de pessoa em seu território para prestar depoimento perante uma corte, ser identificada ou auxiliar, de outra forma, por sua presença.

2. A Autoridade Central da Parte Requerida deverá:

a) perguntar à pessoa cujo comparecimento voluntário no território da Parte Requerente é desejado se ela concorda em comparecer; e

b) informar, imediatamente, à Autoridade Central da Parte Requerente a resposta da pessoa.

Artigo 8º
Transferência de Pessoas sob Custódia

1. Uma pessoa sob custódia de uma Parte, cuja presença no território da outra Parte seja solicitada para fins de auxílio, nos termos do presente Tratado, será transferida para aquele fim, caso a pessoa e as Autoridades Centrais de ambas as Partes assim consintam.

2. Para fins deste artigo:

a) a Parte Requerente será responsável pela segurança da pessoa transferida e terá a autoridade e a obrigação de manter essa pessoa sob custódia, salvo autorização em contrário da Parte Requerida;

b) a Parte Requerente devolverá a pessoa transferida à custódia da Parte Requerida assim que as circunstâncias permitam e, de forma alguma, após a data na qual ela seria liberada da custódia no território da Parte Requerida, salvo em caso de entendimento contrário de ambas as Autoridades Centrais e da pessoa transferida;

c) a Parte Requerente não solicitará à Parte Requerida a abertura de processo de extradição da pessoa transferida;

d) o período de custódia no território da Parte Requerente será deduzido do período de prisão que a pessoa está cumprindo ou cumprirá no território da Parte Requerida.

Artigo 9°
Imunidade

1. A pessoa que se encontrar no território da Parte Requerente devido à solicitação de auxílio:

a) não será detida, processada, punida ou sujeita a qualquer outra restrição de liberdade pessoal por atos ou omissões que precederam sua partida da Parte Requerida;

b) não será, sem o seu consentimento, obrigada a prestar testemunho ou colaborar com investigação ou processo diverso daquele relativo à solicitação.

2. O parágrafo 1° deste artigo deixará de ser aplicado quando essa pessoa, estando livre para partir, não tenha deixado a Parte requerente dentro de um período de quinze dias consecutivos depois de ter sido oficialmente notificada de que sua presença não é mais necessária, ou, tendo partido, retornou voluntariamente.

3. Não será imposta nenhuma pena ou medida coercitiva à pessoa que não aceitar solicitação nos termos do artigo 7 [depoimento na Parte requerente] ou consentir com solicitação nos termos do artigo 8 [transferência de pessoas sob custódia].

Artigo 10
Audiência por Videoconferência

1. Se uma pessoa que estiver no território do Estado Requerido tiver de ser ouvida como testemunha ou perito diante das autoridades competentes do Estado Requerente, este pode solicitar, se inoportuno ou impossível o comparecimento pessoal no seu território, a realização da audiência por meio de videoconferência.

2. O Estado Requerido poderá aceitar a audiência por videoconferência. Nesse caso, a audiência será regulada pelas disposições do presente Artigo.

3. As solicitações de audiência por videoconferência conterão, além das informações mencionadas no artigo 22 [Forma e conteúdo das Solicitações], a razão pela qual não é desejável ou não é possível que a testemunha ou o perito compareça pessoalmente à audiência, o nome da autoridade competente e das pessoas que conduzirão a audiência.

4. A autoridade competente do Estado Requerido intimará para comparecimento a pessoa a ser ouvida de acordo com sua legislação.

5. As seguintes regras aplicam-se à audiência por videoconferência:

a) a audiência acontecerá na presença da autoridade competente do Estado Requerido, assistida, caso necessário, por um intérprete. Essa autoridade será responsável também pela identificação da pessoa ouvida e pelo respeito aos princípios fundamentais de direito do Estado Requerido. Se a autoridade competente do Estado Requerido julgar que seus princípios fundamentais de direito não estiverem sendo respeitados durante a audiência, tomará imediatamente as providências necessárias para assegurar o prosseguimento da audiência conforme os referidos princípios;

b) as autoridades competentes dos Estados Requerente e Requerido acordarão, se necessário, as medidas relativas à proteção da pessoa a ser ouvida;

c) a audiência será realizada diretamente pela autoridade competente do Estado Requerente, ou sob sua direção, conforme o seu direito interno;

d) a pedido do Estado Requerente ou da pessoa a ser ouvida, o Estado Requerido providenciará que essa pessoa seja assistida por um intérprete, se necessário;

e) a pessoa a ser ouvida poderá invocar o direito de silêncio que lhe seria reconhecido pela lei do Estado Requerido ou do Estado Requerente.

6. Sem prejuízo das medidas acordadas quanto à proteção das pessoas, a autoridade competente do Estado Requerido redigirá, após o encerramento da audiência, uma ata indicando a data e o local da audiência, a identidade da pessoa ouvida, a identidade e qualificação das pessoas do Estado Requerido que participaram da audiência, os eventuais compromissos ou juramentos e as condições técnicas sob as quais a audiência ocorreu. Esse documento será transmitido pela autoridade competente do Estado Requerido à autoridade competente do Estado Requerente.

7. Cada Parte tomará as providências necessárias para que, quando testemunhas ou peritos forem ouvidos em seu território conforme o presente artigo e se recusarem a testemunhar, se obrigados a fazê-lo, ou prestarem falso testemunho, seja aplicado o seu direito interno da mesma forma que o seria se a audiência tivesse ocorrido no âmbito de um procedimento nacional.

8. As Partes poderão, se desejarem, aplicar também as disposições do presente artigo, caso cabível e com a concordância de suas autoridades competentes, às audiências por videoconferência das quais participa a pessoa processada ou investigada penalmente. Nesse caso, a decisão de realizar a videoconferência e o seu desenvolvimento deverão ser acordados entre as Partes de conformidade com o seu direito interno e com os instrumentos internacionais em vigor na matéria, em particular ao Pacto Internacional relativo aos Direitos Civis e Políticos, de 16 de dezembro de 1966. As audiências das quais participa a pessoa processada ou investigada penalmente só podem ocorrer com o seu consentimento.

Artigo 11
Busca e Apreensão

1. A Parte Requerida cumprirá a solicitação para busca, apreensão e entrega de qualquer bem à Parte Requerente, desde que a solicitação contenha informações que justifiquem a medida, segundo as leis da Parte Requerida, e seja executada de acordo com suas leis.

2. A Parte Requerida pode negar uma solicitação de busca e apreensão que não poderia ser exercida em seu território em circunstâncias similares.

3. Todo funcionário público que tenha sob sua custódia um bem apreendido certificará, mediante solicitação, a continuação da custódia, a identidade do bem e a integridade de sua condição. Essas solicitações serão encaminhadas por qualquer das Autoridades Centrais à outra e respondidas da mesma forma. Nenhum outro tipo de autenticação ou certificação será necessário para comprovar esses fatos em procedimentos no território da Parte Requerente.

4. A Autoridade Central da Parte Requerida pode solicitar que a Parte Requerente consinta com os termos e condições que julgue necessários para proteger os interesses de terceiros de boa-fé quanto ao bem a ser transferido.

Artigo 12
Registros Oficiais

1. A Parte Requerida fornecerá à Parte Requerente cópias dos registros disponíveis ao público, incluindo documentos ou informações em qualquer forma, que se encontrem em posse das autoridades da Parte Requerida.

2. A Parte Requerida pode fornecer cópias de quaisquer registros, inclusive documentos ou informações em qualquer forma que estejam em posse de autoridades daquela Parte e que não estejam disponíveis ao público, na mesma medida e nas mesmas condições em que estariam disponíveis às suas próprias autoridades responsáveis pelo cumprimento da lei. A Parte Requerida pode negar, discricionariamente, no todo ou em parte, uma solicitação baseada neste parágrafo.

Artigo 13
Auxílio em Processos de Perdimento

1. As Partes auxiliar-se-ão em processos que envolvam identificação, rastreamento, bloqueio, seqüestro e perdimento de produtos e instrumentos de crime, de acordo com a lei interna da Parte Requerida.

2. Caso a Autoridade Central de uma Parte saiba que produtos e instrumentos do crime estão localizados no território da outra Parte e são passíveis de bloqueio, seqüestro e perdimento sob as leis daquela Parte, poderá informar à outra Autoridade Central. Caso a Parte notificada tenha jurisdição, essa informação pode ser apresentada a suas autoridades para decisão sobre a eventual adoção de providências. Essas autoridades decidirão de acordo com as leis de seu país, e a Autoridade Central desse país assegurará que a outra Parte tenha conhecimento das providências adotadas.

Artigo 14
Devolução de Documentos e Bens

A Autoridade Central da Parte Requerente devolverá quaisquer documentos ou bens fornecidos a ela em cumprimento de uma solicitação objeto do presente Tratado, tão logo seja viável, a menos que a Autoridade Central da Parte Requerida renuncie à devolução dos documentos ou bens.

CAPÍTULO III
Divisão de Ativos Apreendidos ou seus Valores Equivalentes

Artigo 15
Devolução de Ativos

1. Havendo condenação na Parte Requerente, os ativos apreendidos pela Parte Requerida poderão ser devolvidos àquela com o propósito de perdimento, de acordo com a lei interna da Parte Requerida.

2. Os direitos reclamados por terceiros de boa-fé sobre esses ativos serão respeitados.

Artigo 16
Devolução de Dinheiro Público Apropriado Indevidamente

1. Quando a Parte Requerida apreende ou confisca ativos que constituam dinheiro público, tendo sido lavados ou não, e que tenham sido apropriados indevidamente da Parte Requerente, a Parte Requerida devolverá os ativos apreendidos ou confiscados para a Parte Requerente, deduzindo-se quaisquer custos operacionais.

2. A devolução será realizada, em regra, com base em decisão final proferida na Parte Requerente. Entretanto, a Parte Requerida poderá devolver os ativos antes da conclusão dos procedimentos, conforme sua lei interna.

Artigo 17
Solicitações para Divisão de Ativos

1. A Parte Cooperante pode apresentar solicitação de divisão de ativos à Parte que está em posse de ativos apreendidos (Parte Detentora), de acordo com os dispositivos do presente Tratado, quando sua cooperação tenha levado à apreensão ou quando haja expectativa de que esta possa ocorrer.

2. Se parecer à Parte Detentora que cooperação foi prestada pela outra Parte, a Parte Detentora pode, por acordo mútuo e conforme suas leis internas, dividir esses ativos com a Parte Cooperante. De qualquer forma, a solicitação de divisão de ativos deverá ser feita no prazo de um ano, a partir da data do proferimento da decisão final de perdimento, a menos que acordado de outra forma entre as Partes, em casos excepcionais.

3. Solicitações feitas de acordo com o parágrafo 1º deste artigo descreverão as circunstâncias da cooperação à qual se referem, e incluirão detalhes suficientes para permitir à Parte Detentora identificar o caso, os ativos e os demais órgãos envolvidos.

4. Mediante recebimento de solicitação para divisão de ativos feita de acordo com as disposições do presente artigo, a Parte Detentora deverá:

a) decidir sobre a conveniência da divisão dos ativos como especificado neste Artigo; e

b) informar à Parte que fez a solicitação o resultado dessa decisão.

5. Quando houver vítimas identificáveis, decisões sobre os direitos da vítima poderão preceder à divisão de ativos entre as Partes.

Artigo 18
Divisão de Ativos

1. Quando a Parte Detentora propuser a divisão de ativos com a Parte Cooperante, deverá:

a) determinar, por acordo mútuo e conforme sua lei interna, a proporção dos ativos a ser divididos que, a seu juízo, representa a proporção de auxílio fornecido pela Parte Cooperante; e

b) transferir quantia equivalente àquela proporção à Parte Cooperante, de acordo com o artigo 19.

2. As Partes concordam que poderá não ser adequado realizar a divisão quando o valor dos ativos convertidos em dinheiro ou o auxílio prestado pela Parte Cooperante for insignificante.

Artigo 19
Pagamento de Ativos Divididos

1. Salvo se diversamente acordado por ambas as Partes, qualquer quantia transferida nos termos do artigo 18 (1) (b) será paga:

a) em moeda corrente da Parte Detentora; e

b) por meio de transferência eletrônica de fundos ou cheque.

2. O pagamento de tal quantia será feito:

a) à República Federativa do Brasil quando a República Federativa do Brasil for a Parte Cooperante, e enviado ao órgão competente ou conta designada pela Autoridade Central Brasileira;

b) à República de Honduras quando a República de Honduras for a Parte Cooperante e enviado ao órgão competente ou conta designada pela Autoridade Central Hondurenha; ou

c) para qualquer outro beneficiário ou beneficiários que a Parte Cooperante especificar por notificação dependendo do caso.

Artigo 20
Imposição de Condições

A menos que mutuamente acordado de outra forma, quando a Parte Detentora transferir qualquer quantia por força do artigo 18 (1) (b), esta não poderá impor qualquer condição à Parte Cooperante quanto ao uso daquela quantia e, em particular, não poderá exigir que a Parte Cooperante divida essa quantia com qualquer outro Estado, organização ou indivíduo.

CAPÍTULO IV
Procedimentos

Artigo 21
Autoridades Centrais

1. Autoridades Centrais serão indicadas por ambas as Partes.

2. Para a República Federativa do Brasil, a Autoridade Central será o Ministério da Justiça.

3. Para o Governo da República de Honduras, a Autoridade Central será o Ministério Público.

4. As solicitações no âmbito deste Tratado serão feitas pela Autoridade Central da Parte Requerente à Autoridade Central da Parte Requerida. Entretanto, as Partes podem, a qualquer momento, designar outra autoridade como Autoridade Central para os propósitos deste Tratado. A notificação dessa designação ocorrerá por meio de troca de Notas diplomáticas.

5. As Autoridades Centrais comunicar-se-ão diretamente para os fins do presente Tratado.

Artigo 22
Forma e Conteúdo da Solicitação

1. A solicitação de auxílio deverá ser feita por escrito, a menos que a Autoridade Central da Parte Requerida acate solicitação sob outra forma, em situações de urgência. Em qualquer desses casos excepcionais, a solicitação deverá ser confirmada pelo envio da solicitação original e assinada, por escrito, no prazo de quinze dias, a menos que a Autoridade Central da Parte Requerida concorde que seja feita de outra forma.

2. A solicitação deverá incluir o seguinte:

a) nome e cargo da autoridade que conduz o processo ao qual a solicitação se refere;

b) descrição da matéria e da natureza da investigação, do inquérito, da ação penal ou de outros procedimentos, incluindo os dispositivos legais aplicáveis ao caso ao qual a solicitação se refere;

c) resumo das informações que originaram a solicitação;

d) descrição das provas ou de outro tipo de auxílio solicitado; e

e) finalidade para a qual as provas ou outro auxílio são solicitados.

3. Quando necessário e possível, a solicitação também incluirá:

a) identidade, data de nascimento e localização da pessoa de quem se busca prova;

b) identidade, data de nascimento e localização da pessoa a ser intimada, o seu envolvimento no processo e a forma de intimação cabível;

c) informações disponíveis sobre a identidade e a localização da pessoa a ser encontrada;

d) descrição precisa do local a ser revistado e dos bens a serem apreendidos;

e) descrição da forma pela qual o depoimento ou a declaração devam ser realizados e registrados;

f) lista das perguntas a serem feitas a acusado, testemunha e perito;

g) descrição de qualquer procedimento especial a ser seguido no cumprimento da solicitação;

h) informações sobre ajuda de custo e despesas à qual terá direito a pessoa convocada a comparecer no território da Parte Requerente;

i) qualquer outra informação que possa ser levada ao conhecimento da Parte Requerida para facilitar o cumprimento da solicitação; e

j) exigências de confidencialidade.

4. A Parte Requerida pode solicitar à Parte Requerente o fornecimento de qualquer informação adicional que julgue necessária para o cumprimento da solicitação.

Artigo 23
Idiomas

A solicitação deverá estar no idioma da Parte Requerente, acompanhada de tradução para o idioma da Parte Requerida, a menos que acordado diversamente.

Artigo 24
Execução das Solicitações

1. A Autoridade Central da Parte Requerida atenderá imediatamente à solicitação ou a transmitirá, quando necessário, à autoridade que tenha competência para fazê-lo. Os agentes competentes da Parte Requerida envidarão todos os esforços no sentido de atender à solicitação. Os juízos da Parte Requerida deverão emitir intimações, mandados de busca ou outras ordens necessárias ao cumprimento da solicitação.

2. As solicitações devem ser executadas de acordo com as leis da parte Requerida, salvo se este Tratado dispuser de outro modo.

3. A Parte Requerida cumprirá com as formalidades e procedimentos expressamente indicados pela Parte Requerente, a menos que haja disposição em contrário neste Tratado e desde que tais formalidades e procedimentos não sejam contrários ao ordenamento jurídico da Parte Requerida.

4. Se a Autoridade Central da Parte Requerida concluir que o atendimento à solicitação interfere no curso de procedimentos ou prejudica a segurança de qualquer pessoa em seu território, a Autoridade Central dessa Parte poderá determinar que se adie o atendimento àquela solicitação, ou optar por atendê-la sob as condições julgadas necessárias, após consultar a Autoridade Central da Parte Requerente. Caso a Parte Requerente aceite a assistência condicionada, deverá respeitar essas condições.

5. A Autoridade Central da Parte Requerida poderá facilitar a participação das pessoas que estejam especificadas na solicitação no atendimento da solicitação.

6. A Autoridade Central da Parte Requerida poderá solicitar à Autoridade Central da Parte Requerente que forneça as informações na forma que seja necessária para permitir o cumprimento da solicitação ou encarregar-se de quaisquer medidas necessárias, nos termos de suas leis, para executar a solicitação recebida da Parte Requerente.

7. A Autoridade Central da Parte Requerida responderá a indagações razoáveis efetuadas pela Autoridade Central da Parte Requerente, com relação ao andamento de auxílio solicitado.

8. A Autoridade Central da Parte Requerida deverá informar, imediatamente, à Autoridade Central da Parte Requerente, a respeito de quaisquer circunstâncias que tornem inapropriado o prosseguimento do cumprimento da solicitação ou que exijam modificações na medida solicitada.

9. A Autoridade Central da Parte Requerida informará imediatamente o resultado do atendimento da solicitação à Autoridade Central da Parte Requerente.

Artigo 25
Informação Espontânea

1. A Autoridade Central de uma Parte pode, sem solicitação prévia, enviar informações à Autoridade Central da outra Parte, quando considerar que a divulgação de tal informação possa auxiliar a Parte recipiente a iniciar ou conduzir investigações ou processos, ou possa levá-la a encaminhar solicitação de acordo com este Tratado.

2. A Parte fornecedora pode, conforme suas leis internas, impor condições acerca do uso dessas informações pela Parte recipiente. A Parte recipiente estará vinculada a essas condições.

Artigo 26
Certificação e Autenticação

Documentos transmitidos por meio das Autoridades Centrais, de acordo com este Tratado, serão isentos de certificação ou autenticação.

Artigo 27
Custos

1. A Parte Requerida arcará com todos os custos relacionados ao atendimento da solicitação, com exceção de:

a) honorários de peritos, ajuda de custo e despesas relativas a viagens de pessoas, de acordo com os artigos 6º e 7º;

b) custos de estabelecimento e operação de videoconferência ou televisão e de intérprete;

c) custos da transferência de pessoas sob custódia conforme artigo 8º.

Tais honorários, custos, ajudas de custo e despesas caberão à Parte Requerente, inclusive os serviços de tradução, transcrição e interpretação, quando solicitados.

2. Caso a Autoridade Central da Parte Requerida notifique a Autoridade Central da Parte Requerente de que o cumprimento da solicitação pode exigir gastos ou outros recursos de natureza extraordinária, ou caso requeira de outro modo, as Autoridades Centrais consultar-se-ão com o objetivo de chegar a um acordo sobre as condições sob as quais a solicitação será cumprida e a forma como os recursos serão alocados.

CAPÍTULO V
Disposições Finais

Artigo 28
Compatibilidade com Outros Tratados

O Auxílio e os procedimentos estabelecidos neste Tratado não constituirão impedimento para que qualquer das Partes preste auxílio à outra por meio de dispositivos de outros acordos internacionais de que façam parte ou com base em dispositivos de suas leis internas. As Partes poderão, ainda, prestar auxílio nos termos de qualquer convenção, acordo ou outra prática que possa ser aplicável entre os órgãos de cumprimento da lei das Partes.

Artigo 29
Consultas

As Autoridades Centrais das Partes consultar-se-ão, mediante solicitação de qualquer delas, a respeito da implementação deste Tratado, em geral ou em relação a caso específico. As Autoridades Centrais também podem estabelecer acordo quanto às medidas práticas que sejam necessárias com intuito de facilitar a implementação deste Tratado.

Artigo 30
Ratificação e Vigência

1. Para sua entrada em vigência, o presente Tratado deverá ser ratificado e os respectivos instrumentos de ratificação intercambiados entre as Partes.

2. Solicitações feitas por força do presente Tratado poderão aplicar-se a crimes cometidos antes de sua entrada em vigor.

Artigo 31
Emendas

Este Tratado pode ser emendado a qualquer tempo por consentimento mútuo das Partes.

Artigo 32
Denúncia

1. Qualquer das Partes pode denunciar este Tratado por meio de notificação, por escrito, à outra Parte, pelos canais diplomáticos.

2. A denúncia produzirá efeito seis meses após a data de notificação.

3. As solicitações realizadas antes da notificação escrita, ou recebidas durante o período de seis meses após a denúncia, serão resolvidas de acordo com o presente Tratado.

Artigo 33
Solução de Controvérsias

As Partes empenhar-se-ão para resolver controvérsias a respeito da interpretação ou aplicação do presente Tratado por meio das vias diplomáticas.

Feito em Tegucigalpa, em 7 de agosto de 2007, em dois exemplares, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL:

CELSO AMORIM
Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DE HONDURAS:

MILTON JIMÉNEZ PUERTO
Ministro das Relações Exteriores

Mensagem nº 40, de 2008

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Tratado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Honduras sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em Tegucigalpa, em 7 de agosto de 2007.

Brasília, 31 de janeiro de 2008.

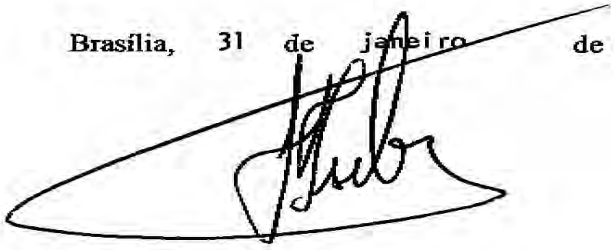

00001.012775/2007-01

EM Nº 00342 DJ/CJ/DCC/DAI/MRE - PAIN-BRAS-HOND

Brasília, 6 de novembro de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Tratado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Honduras sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em Tegucigalpa, em 7 de agosto de 2007.

2. O instrumento em apreço foi firmado com o propósito de tornar mais eficaz a aplicação da lei de ambos os países no que respeita a investigação, ação penal e prevenção do crime, por meio de cooperação e assistência jurídica mútua. Inscreve-se, portanto, em um sentido amplo de assistência jurídica, refletindo a tendência atual de aprofundamento da cooperação judiciária internacional para o combate à criminalidade. A assistência inclui realização de depoimentos, fornecimento de documentos, localização ou identificação de pessoas, busca e apreensão de produtos do crime, devolução de ativos e qualquer outro tipo de assistência acordada entre as Partes.

3. O mecanismo de intercâmbio entre as Partes consiste na designação do Ministério da Justiça do Brasil e do Ministério Público de Honduras - ou outras autoridades por eles indicadas por meio de troca de Notas diplomáticas - para funcionarem na qualidade de Autoridades Centrais, encarregadas da tramitação das solicitações de cooperação formuladas com base no Tratado. A utilização de Autoridades Centrais para a tramitação de pedidos de cooperação jurídica torna os procedimentos mais céleres e, em conseqüência, mais eficazes.

4. Importa ressaltar que o texto do Tratado contempla a sua compatibilidade com as leis internas das Partes ou com outros acordos sobre assistência jurídica mútua que as partes tenham ratificado. A proteção da confidencialidade das solicitações e o sigilo das informações não necessárias à investigação encontram-se igualmente salvaguardadas pelo instrumento. Foram previstos, ademais, dispositivos específicos que determinam os procedimentos a serem seguidos por ambas as Partes quanto a identificação, rastreamento, bloqueio e seqüestro dos produtos e instrumentos do crime, bem como com relação à devolução e à divisão de ativos apreendidos e à devolução de verbas públicas indevidamente apropriadas.

5. Com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Poder Legislativo, submeto a Vossa Excelência as cópias autênticas do referido Tratado, juntamente com o projeto de Mensagem ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

Seção II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

.....

(À Comissão de Relações de Exteriores e Defesa Nacional)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 503, DE 2009

(nº 790/2008, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo de Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Senegal, celebrado em Brasília, em 16 de maio de 2007.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Senegal, celebrado em Brasília, em 16 de maio de 2007.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ACORDO DE SERVIÇOS AÉREOS ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO SENEGAL

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República do Senegal
(daqui por diante referidos como "Partes"),

Sendo Partes da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta para assinatura em Chicago no dia 7 de dezembro de 1944;

Desejando contribuir para o desenvolvimento da aviação civil internacional;

Desejando concluir um acordo com o propósito de estabelecer e explorar serviços aéreos, entre os respectivos territórios e além;

Acordam o que se segue:

ARTIGO 1
Definições

Para aplicação do presente Acordo, salvo disposições em contrário, o termo:

a) "autoridades aeronáuticas" significa, no caso da República Federativa do Brasil, a autoridade de aviação civil, constituída pela Agência Nacional de Aviação Civil, e, no caso da República do Senegal, a Agência Nacional de Aviação Civil do Senegal, ou em ambos os casos, qualquer outra autoridade ou pessoa autorizada a executar as funções exercidas pelas autoridades acima mencionadas;

b) "Acordo" significa este Acordo, seu(s) Anexo(s) e quaisquer emendas que venham a ser feitas;

c) "capacidade" significa o total de serviços estabelecidos pelo Acordo, medidos normalmente pelo número de vôos (freqüências) ou assentos, ou toneladas de carga oferecidas em um mercado (par de cidades ou país a país) ou em uma rota durante um determinado período, tal como diariamente, semanalmente, por temporada ou anualmente;

d) "Convenção" significa a Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta para assinatura em Chicago no dia 7 de dezembro de 1944, e inclui qualquer Anexo adotado de acordo com o Artigo 90 daquela Convenção e qualquer emenda aos Anexos ou à Convenção, de acordo com os Artigos 90 e 94, na medida em que esses Anexos e emendas tenham entrado em vigor para ambas as Partes;

e) "empresa aérea designada" significa uma empresa aérea que tenha sido designada e autorizada em conformidade com o Artigo 3 (Designação e Autorização) deste Acordo;

f) "tarifa" significa o valor da remuneração (preço ou frete) pelo transporte de passageiros, bagagem e/ou carga, exceto mala postal, no transporte aéreo, incluindo qualquer outro modo de transporte em conexão com o mesmo, cobrado pelas empresas aéreas ou por seus agentes e as condições que regem a aplicação de tal remuneração;

g) "território", em relação a um Estado tem o significado a ele atribuído no Artigo 2 da Convenção;

h) "tarifa aeronáutica" significa o valor cobrado às empresas aéreas, pelas autoridades competentes, ou por estas autorizado a ser cobrado, pelo uso do aeroporto, ou de suas instalações e serviços, ou de instalações de navegação aérea, ou de instalações de segurança da aviação, incluindo as instalações e os serviços relacionados, por aeronaves, suas tripulações, passageiros e carga;

i) "serviço aéreo", "serviço aéreo internacional", "empresa aérea" e "escala para fins não comerciais", têm os significados a eles atribuídos no Artigo 96 da Convenção; e

j) "rotas especificadas" significa as rotas estabelecidas, ou a serem estabelecidas no Anexo ao presente Acordo

ARTIGO 2
Concessão de Direitos

1. Cada Parte concede à outra Parte os direitos especificados neste Acordo, com a finalidade de operar serviços aéreos internacionais nas rotas especificadas no Quadro de Rotas.

2. Sujeito às disposições deste Acordo, as empresas aéreas designadas por cada uma das Partes deverão gozar dos seguintes direitos:

a) direito de sobrevoar o território da outra Parte sem pousar;

b) direito de fazer escalas no território da outra Parte, para fins não comerciais; e

c) direito de fazer escalas nos pontos das rotas especificadas no Quadro de Rotas do presente Acordo para embarcar e desembarcar passageiros, bagagem, carga ou mala postal separadamente ou em combinação.

3. As empresas aéreas de cada Parte, outras que não as designadas com base no Artigo 3 (Designação e Autorização) deste Acordo também deverão gozar dos direitos especificados nas letras a) e b) do parágrafo 2 deste Artigo, após a devida notificação à Autoridade Aeronáutica da outra Parte.

4. Nenhum dispositivo do parágrafo 2 será considerado como concessão a uma empresa aérea designada de uma Parte do direito de embarcar, no território da outra Parte, passageiros, bagagem, carga e mala postal, mediante remuneração e destinados a outro ponto no território dessa outra Parte.

ARTIGO 3
Designação e Autorização

1. Cada Parte deverá ter o direito de designar por escrito à outra Parte, através dos canais diplomáticos, uma ou mais empresas aéreas para operar os serviços acordados e de revogar ou alterar tal designação.

2. Ao receber tal designação e o pedido de autorização de operação da empresa aérea designada, na forma e no modo prescritos, cada Parte deverá conceder a autorização de operação apropriada com a mínima demora de trâmites, desde que:

a) a propriedade majoritária e o controle efetivo da empresa sejam da Parte que a designa, de seus nacionais ou de ambos; ou

b) que a empresa tenha sua sede principal no território da Parte que a designa e que esta empresa detenha certificado de homologação de empresa de transporte aéreo válido, emitido pela Parte que a designa;

c) a Parte que designa a empresa aérea cumpra as disposições estabelecidas no Artigo 7 (Segurança de Vôo) e no Artigo 8 (Segurança da Aviação), e

d) a empresa aérea designada esteja qualificada para satisfazer outras condições determinadas segundo as leis e regulamentos normalmente aplicados à operação de serviços de transporte aéreo internacional pela Parte que recebe a designação.

3. Ao receber a autorização de operação constante do parágrafo 2, uma empresa aérea designada pode, a qualquer tempo, começar a operar, de forma parcial ou total, os serviços acordados para os quais foi designada, desde que ela cumpra as disposições aplicáveis deste Acordo.

ARTIGO 4
Negação, Revogação e Limitação de Autorização

As Autoridades Aeronáuticas de cada Parte deverão ter o direito de negar as autorizações mencionadas no Artigo 3 (Designação e Autorização) deste Acordo à empresa aérea designada pela outra Parte e de revogar, suspender ou impor condições a tais autorizações, temporária ou permanentemente:

a) no caso em que elas não estejam convencidas de que as disposições previstas nos itens "a" ou "b" do Artigo 3 (Designação e Autorização) estejam sendo cumpridas; ou

b) no caso em que a Parte que designa a empresa aérea não cumpra às disposições estabelecidas no Artigo 7 (Segurança de Vôo) e no Artigo 8 (Segurança da Aviação); ou

c) no caso em que tal empresa aérea designada não esteja qualificada para atender outras condições determinadas segundo as leis e regulamentos normalmente aplicados à operação de serviços de transporte aéreo internacional pela Parte que recebe a designação.

ARTIGO 5
Aplicação de Leis

1. As leis e regulamentos de uma Parte relativos à entrada ou saída de seu território de aeronave engajada em serviços aéreos internacionais, ou a operação e navegação de tal aeronave enquanto em seu território, deverão ser aplicadas à aeronave de empresas aéreas designadas pela outra Parte.

2. As leis e regulamentos de uma Parte, relativos à entrada, permanência e saída de seu território, de passageiros, tripulantes e carga, incluindo mala postal, tais como os relativos à imigração, alfândega, moeda, saúde e quarentena deverão ser aplicados aos passageiros, tripulantes, carga e mala postal transportados por aeronaves da empresa aérea da outra Parte enquanto permanecerem no referido território.

3. Nenhuma Parte deverá dar preferência à sua própria empresa aérea ou a qualquer outra empresa aérea em relação à empresa aérea designada pela outra Parte engajada em transporte aéreo internacional similar, na aplicação de seus regulamentos de imigração, alfândega, quarentena e regulamentos similares.

4. Passageiros, bagagem, carga e mala postal em trânsito direto pelo território de uma das Partes e circunscritos à área aeroportuária reservada a este fim não deverão ser objeto de exame exceto por razões de segurança, controle de drogas ou outras circunstancias especiais. As bagagens, mala postal e a carga em transito direto serão isentas de impostos alfandegários e outros tributos.

ARTIGO 6
Reconhecimento de Certificados e Licenças

1. Certificados de aeronavegabilidade, certificados de habilitação e licenças, emitidos ou convalidados por uma Parte e ainda em vigor, deverão ser reconhecidos como válidos pela outra Parte para o objetivo de operar os serviços acordados, desde que os requisitos sob os quais tais certificados e licenças foram emitidos ou convalidados sejam iguais ou superiores aos padrões mínimos estabelecidos ou que venham a ser estabelecidos segundo a Convenção.

2. Se os privilégios ou as condições das licenças ou certificados mencionados no parágrafo 1 acima, emitidos pelas autoridades aeronáuticas de uma Parte para qualquer pessoa ou empresa aérea designada, ou relativa a uma aeronave utilizada na operação dos serviços acordados, permitirem uma diferença dos padrões mínimos estabelecidos pela Convenção, e que tal diferença tenha sido notificada à Organização de Aviação Civil Internacional, a outra Parte pode pedir que se realizem consultas entre as autoridades aeronáuticas a fim de esclarecer a prática em questão.

3. Cada Parte, todavia, reserva-se o direito de recusar-se a reconhecer, para o objetivo de sobrevôo ou pouso em seu próprio território, certificados de habilitação e licenças concedidas aos seus próprios nacionais pela outra Parte.

ARTIGO 7
Segurança de Vôo

1. Cada Parte poderá solicitar a qualquer momento a realização de consultas sobre as normas de segurança de vôo aplicadas pela outra Parte nos

aspectos relacionados com as instalações aeronáuticas, tripulações de vôo, aeronaves e operações de aeronaves. Tais consultas deverão ser realizadas dentro dos 30 (trinta) dias após a apresentação da referida solicitação.

2. Se, depois de realizadas tais consultas, uma Parte chega à conclusão de que a outra não mantém e administra de maneira efetiva os padrões de segurança de vôo, nos aspectos mencionados no parágrafo 1, que tratam das normas de segurança de vôo que satisfaçam as Normas em vigor de conformidade com a Convenção sobre Aviação Civil Internacional (Doc. 7300), a outra Parte deverá ser informada de tais conclusões e das medidas que se considerem necessárias para cumprir as Normas da OACI. A outra Parte deverá, então, tomar as medidas corretivas para o caso, dentro de um prazo acordado.

3. De acordo com o Artigo 16 da Convenção, fica também acordado que qualquer aeronave operada por ou em nome de uma empresa aérea de uma Parte, que preste serviço para ou do território da outra Parte poderá, quando se encontrar no território desta última, ser objeto de uma inspeção pelos representantes autorizados da outra Parte, desde que esta não cause demoras desnecessárias à operação da aeronave. Não obstante as obrigações mencionadas no Artigo 33 da Convenção, o objetivo desta inspeção é verificar a validade da documentação pertinente da aeronave, as licenças de sua tripulação e que o equipamento da aeronave e a condição da mesma estão conformes com as Normas em vigor estabelecidas com base na Convenção.

4. Quando uma ação urgente for essencial para assegurar a segurança de vôo da operação de uma empresa aérea, cada Parte reserva-se o direito de suspender ou modificar imediatamente a autorização de operação de uma ou mais empresas aéreas da outra Parte.

5. Qualquer medida tomada por uma Parte de acordo com o parágrafo 4 acima deverá ser suspensa assim que deixem de existir os motivos que levaram à adoção de tal medida.

6. Com referência ao parágrafo 2, se for constatado que uma Parte continua a não cumprir as Normas da OACI, depois de transcorrido o prazo acordado, o Secretário-Geral da OACI deverá ser disto notificado. O mesmo também deverá ser notificado após a solução satisfatória de tal situação.

ARTIGO 8
Segurança da Aviação

1. Em conformidade com seus direitos e obrigações segundo o Direito Internacional, as Partes reafirmam que sua obrigação mútua de proteger a aviação civil contra atos de interferência ilícita constitui parte integrante do presente Acordo. Sem limitar a validade geral de seus direitos e obrigações resultantes do Direito Internacional, as Partes deverão atuar, em particular, segundo as disposições da Convenção sobre Infrações e Certos Outros Atos Praticados a Bordo de Aeronaves, assinada em Tóquio em 14 de setembro de 1963, da Convenção para

a Repressão ao Apoderamento Ilícito de Aeronaves, assinada em Haia em 16 de dezembro de 1970 e da Convenção para a Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, assinada em Montreal em 23 de setembro de 1971, e seu Protocolo Suplementar para Supressão de Atos Ilícitos de Violência em Aeroportos Utilizados pela Aviação Civil Internacional, assinado em Montreal em 24 de fevereiro de 1988, bem como qualquer outra convenção ou protocolo sobre segurança da aviação civil, aos quais ambas as Partes venham a aderir.

2. As Partes deverão fornecer, mediante solicitação, toda a assistência mútua necessária para a prevenção contra atos de apoderamento ilícito de aeronaves civis e outros atos ilícitos contra a segurança dessas aeronaves, seus passageiros e tripulações, aeroportos e instalações de navegação aérea, e qualquer outra ameaça à segurança da aviação civil.

3. As Partes deverão agir, em suas relações mútuas, segundo as disposições sobre segurança da aviação estabelecidas pela OACI e designadas como Anexos à Convenção; deverão exigir que operadores de aeronaves por elas registradas, ou operadores de aeronaves que tenham sua sede comercial principal ou residência permanente em seu território e os operadores de aeroportos situados em seu território ajam em conformidade com as referidas disposições sobre a segurança da aviação. Cada Parte deverá notificar a outra Parte de toda diferença entre seus regulamentos e métodos nacionais e as normas de segurança da aviação dos Anexos. Qualquer das Partes poderá solicitar a qualquer momento a imediata realização de consultas com a outra Parte sobre tais diferenças.

4. Cada Parte concorda que a tais operadores de aeronaves pode ser exigido que observem as disposições sobre a segurança da aviação mencionadas no parágrafo 3 deste Artigo e exigidas pela outra Parte para a entrada, saída, ou permanência no território da outra Parte. Cada Parte deverá assegurar que medidas adequadas sejam efetivamente aplicadas em seu território para proteger a aeronave e para inspecionar passageiros, tripulações, bagagens de mão, bagagens, carga e provisões de bordo, antes e durante o embarque ou carregamento. Cada Parte deverá, também, considerar de modo favorável toda solicitação da outra Parte, com vistas a adotar medidas especiais e razoáveis de segurança para combater uma ameaça específica. Em tal caso essas medidas deverão ser discutidas em detalhes e seu custo ser considerado e ser compartilhado por ambas as Partes.

5. Quando ocorrer um incidente, ou ameaça de incidente de apoderamento ilícito de aeronave civil, ou outros atos ilícitos contra a segurança de tal aeronave, de seus passageiros e tripulações, de aeroportos ou instalações de navegação aérea, as Partes deverão assistir-se mutuamente, facilitando as comunicações e outras medidas apropriadas, destinadas a pôr termo, de forma rápida e segura, a tal incidente ou ameaça.

6. Cada Parte deverá ter o direito, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes à notificação, de que suas autoridades aeronáuticas efetuem uma avaliação no território da outra Parte das medidas de segurança sendo aplicadas ou que planejam aplicar, pelos operadores de aeronaves, com respeito aos vôos que chegam

procedentes do território da primeira Parte ou que sigam para o mesmo. Os entendimentos administrativos para a realização de tais avaliações deverão ser feitos entre as autoridades aeronáuticas e implementados sem demora a fim de se assegurar que as avaliações se realizem de maneira expedita. Todas as avaliações deverão estar cobertas por um acordo confidencial específico.

7. Quando uma Parte tiver motivos razoáveis para acreditar que a outra Parte não cumpre as disposições deste Artigo, a primeira Parte poderá solicitar a realização de consultas. Tais consultas deverão começar dentro dos 15 (quinze) dias seguintes ao recebimento de tal solicitação de qualquer das Partes. No caso de não se chegar a um acordo satisfatório dentro dos 15 (quinze) dias a partir do começo das consultas, isto constituirá motivo para negar, revogar, suspender ou impor condições sobre as autorizações da empresa aérea ou empresas aéreas designadas pela outra Parte. Quando justificada por uma emergência ou para impedir que continue o descumprimento das disposições deste Artigo, a primeira Parte poderá adotar medidas temporárias a qualquer momento.

ARTIGO 9
Tarifas Aeronáuticas

1. Nenhuma Parte deverá cobrar ou permitir que sejam cobradas das empresas aéreas designadas da outra Parte tarifas aeronáuticas superiores às cobradas às suas próprias empresas aéreas que operem serviços aéreos internacionais semelhantes.

2. Cada Parte deverá encorajar a realização de consultas sobre tarifas aeronáuticas entre suas autoridades arrecadadoras competentes e as empresas aéreas que utilizam os serviços e instalações proporcionados por aquelas autoridades arrecadadoras, quando for factível por meio das organizações representativas de tais empresas aéreas. Adicionalmente, cada Parte deverá encorajar suas autoridades arrecadadoras competentes e tais usuários a trocarem informações apropriadas relativas às tarifas aeronáuticas.

ARTIGO 10
Direitos Alfandegários

1. Cada Parte, com base na reciprocidade, deverá isentar uma empresa aérea designada da outra Parte, no maior grau possível em conformidade com sua legislação nacional, de restrições sobre importações, direitos alfandegários, impostos indiretos, taxas de inspeção e outras taxas e gravames nacionais que não se baseiem no custo dos serviços proporcionados na chegada, sobre aeronaves, combustíveis, lubrificantes, suprimentos técnicos de consumo, peças sobressalentes incluindo motores, equipamento de uso normal dessas aeronaves, provisões de

bordo e outros itens, tais como bilhetes, conhecimentos aéreos, material impresso com o símbolo da empresa aérea e material publicitário comum distribuído gratuitamente pela empresa aérea designada, destinados ou usados exclusivamente na operação ou manutenção das aeronaves da empresa aérea designada da Parte que esteja operando os serviços acordados.

2. As isenções previstas neste Artigo deverão ser aplicadas aos produtos referidos no parágrafo 1:

a) introduzidos no território de uma Parte por ou sob a responsabilidade da empresa aérea designada pela outra Parte;

b) mantidos a bordo das aeronaves da empresa aérea designada de uma Parte, na chegada ou na saída do território da outra Parte; ou

c) embarcados nas aeronaves da empresa aérea designada de uma Parte no território da outra Parte e com o objetivo de serem usados na operação dos serviços acordados,

sejam ou não tais produtos utilizados ou consumidos totalmente dentro do território da Parte que outorga a isenção, sob a condição de que sua propriedade não seja transferida no território de tal Parte.

3. O equipamento de bordo de uso regular, bem como os materiais e suprimentos normalmente mantidos a bordo das aeronaves de uma empresa aérea designada de qualquer das Partes, somente poderão ser descarregados no território da outra Parte com a autorização das autoridades alfandegárias de tal território. Nesse caso, tais itens poderão ser colocados sob a supervisão das mencionadas autoridades até que sejam reexportados ou se lhes dê outro destino, conforme os regulamentos alfandegários.

ARTIGO 11
Impostos

1. O capital representado pelas aeronaves operadas nos serviços aéreos internacionais por uma empresa aérea designada deverá ser tributado unicamente no território da Parte em que está situada a sede da empresa aérea.

2. Os lucros resultantes da operação das aeronaves de uma empresa aérea designada nos serviços aéreos internacionais, bem como os bens e serviços que lhe sejam fornecidos deverão ser tributados de acordo com a legislação de cada Parte. Posteriormente, as duas Partes envidarão esforços para concluir um acordo especial para evitar a bi-tributação.

ARTIGO 12
Capacidade

1. A capacidade total a ser ofertada pelas empresas aéreas designadas das Partes nos serviços acordados deverá ser acordada entre suas autoridades aeronáuticas antes do começo das operações e, posteriormente, em função das exigências do tráfego previsto.

2. Os serviços acordados a serem operados pelas empresas aéreas designadas pelas Partes deverão ter como objetivo primário a oferta de capacidade adequada e adaptada para satisfazer as necessidades do tráfego entre os territórios das duas Partes.

3. Cada Parte deverá conceder uma oportunidade justa e eqüitativa às empresas aéreas designadas de ambas as Partes para operar os serviços acordados entre seus respectivos territórios de forma a alcançar a igualdade e o benefício mútuo, em princípio mediante a distribuição em partes iguais da capacidade total entre as Partes.

4. Cada Parte e suas empresas aéreas designadas deverão levar em consideração os interesses da outra Parte e de suas empresas aéreas designadas, a fim de não afetar indevidamente os serviços proporcionados por estas últimas.

5. Se, ao revisá-la, as Partes não chegarem a um acordo sobre a capacidade que deve ser oferecida nos serviços acordados, a capacidade que as empresas aéreas designadas das Partes poderão oferecer não deverá exceder aquela previamente acordada.

ARTIGO 13
Tarifas

1. As tarifas a serem aplicadas pelas empresas aéreas designadas de uma Parte nos serviços cobertos por este Acordo deverão ser estabelecidas em níveis razoáveis, levando-se devidamente em conta todos os fatores relevantes, incluindo interesse dos usuários, custo de operação, características do serviço, lucro razoável, tarifas de outras empresas aéreas e outras considerações comerciais próprias do mercado.

2. As Partes concordam em examinar com especial atenção as tarifas que podem ser questionáveis por parecerem discriminatórias sem razão, indevidamente elevadas ou restritivas por abuso de uma posição dominante, artificialmente baixas devido a subsídio ou apoio direto ou indireto, ou "predatórias".

3. As tarifas deverão ser acordadas, sempre que possível, pelas empresas aéreas designadas interessadas de ambas as Partes, após as consultas necessárias com seus respectivos governos e, se aplicável, com outras empresas aéreas. Tal

acordo deverá, sempre que possível, ser alcançado usando-se o mecanismo internacional de coordenação de tarifas apropriado. Não se chegando a um acordo multilateral ou bilateral, cada empresa aérea designada poderá desenvolver suas tarifas individualmente.

4. Cada Parte poderá requerer a notificação ou o registro das tarifas propostas pelas empresas aéreas designadas de ambas as Partes pelo transporte de e para seu território. Tal notificação ou registro de tarifas pode ser requerido não mais de que 30 (trinta) dias antes da data de introdução proposta. Em casos especiais, esse período poderá ser reduzido.

5. Cada Parte deverá ter o direito de aprovar ou desaprovar as tarifas dos serviços de ida ou de ida e volta entre os territórios de ambas as Partes que se iniciem em seu próprio território. As tarifas a serem cobradas por uma empresa aérea designada de uma Parte pelo transporte entre o território da outra Parte e o território de um terceiro Estado nos serviços cobertos por este Acordo deverão estar sujeitas aos requisitos de aprovação da outra Parte. Nenhuma das Partes deverá tomar medidas unilaterais para impedir que comecem a aplicar-se as tarifas propostas ou continuem aplicando-se as tarifas vigentes para o transporte de ida ou de ida e volta entre os territórios de ambas as Partes que se iniciem no território da outra Parte.

6. A aprovação de tarifas em conseqüência das provisões do parágrafo 5 acima pode ser expressamente concedida por qualquer das Partes às empresas aéreas que as solicitem. Não obstante, se uma Parte não notificar por escrito à outra Parte a desaprovação dessas tarifas da ou das empresas aéreas da outra Parte dentro de um prazo de 30 (trinta) dias a partir da data em que foram apresentadas, as tarifas em questão deverão ser consideradas aprovadas. No caso em que o prazo para a apresentação seja reduzido conforme o disposto no parágrafo 4, as Partes poderão concordar que o prazo dentro do qual deva indicar-se a desaprovação seja, em conseqüência, reduzido.

7. Quando qualquer das Partes considere que uma tarifa de transporte para seu território está compreendida nas categorias do parágrafo 2 acima, deverá notificar sua insatisfação à outra Parte o quanto antes possível, e pelo menos dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à data de notificação ou apresentação da tarifa em questão, e poderá recorrer aos procedimentos de consulta estipulados no parágrafo 8 abaixo.

8. Cada Parte poderá solicitar que se realizem consultas sobre qualquer tarifa de uma empresa aérea de qualquer das Partes para os serviços previstos no presente Acordo, inclusive no caso em que a tarifa em questão haja sido objeto de uma notificação de desaprovação ou insatisfação. Tais consultas deverão ser realizadas, no mais tardar, 60 (sessenta) dias depois de recebida a solicitação. As Partes deverão colaborar para assegurar as informações necessárias para a solução racional dos problemas. Se as Partes chegarem a um acordo, cada uma delas fará todo o possível para aplicar o dito acordo. Se não se chegar a nenhum acordo, deverá prevalecer a decisão da Parte em cujo território o transporte tenha origem.

9. Uma tarifa estabelecida de acordo com as provisões desta cláusula deverá permanecer em vigor, a menos que a ou as empresas aéreas interessadas a retirem ou até que se aprove outra tarifa. Não obstante, a tarifa não deverá ser prorrogada por mais de 6 meses depois da data de expiração prevista, a menos que as Partes a aprovem. Quando tiver sido aprovada uma tarifa sem data de expiração e não haja sido apresentada e aprovada uma nova tarifa, aquela tarifa deverá ser mantida em vigor até que qualquer das Partes notifique, por iniciativa própria ou a pedido das empresas aéreas afetadas, que retira sua aprovação. Tal retirada de aprovação não deverá ocorrer com menos de 30 (trinta) dias de aviso.

10. As Partes deverão assegurar-se de que exista um mecanismo ativo e eficaz dentro de suas jurisdições para investigar as violações cometidas por qualquer empresa aérea, agência de venda de passagens e cargas, organizador de viagens turísticas ou expedidor de cargas, no que diz respeito às tarifas estabelecidas de acordo com este Artigo. Além disso, deverão assegurar-se de que a violação de tais tarifas é passível de punição impondo-se medidas dissuasivas, de forma coerente e não discriminatória.

ARTIGO 14
Salvaguardas

1. As Partes concordam que as seguintes práticas das empresas aéreas podem considerar-se como possíveis práticas competitivas desleais que podem justificar um exame mais minucioso:

a) cobrança de tarifas em níveis que são, no conjunto, insuficientes para cobrir os custos de proporcionar os serviços correspondentes, na rota voada ou que sejam indevidamente elevadas;

b) as práticas em questão são continuadas em lugar de temporárias;

c) as práticas em questão afetam seriamente a economia de outra empresa aérea ou causam-lhe significativo prejuízo;

d) as práticas em questão refletem uma aparente intenção ou têm o provável efeito de prejudicar, excluir ou tirar outra empresa aérea do mercado; e

e) comportamento indicando um abuso da posição dominante na rota.

2. Se as autoridades aeronáuticas de uma Parte consideram que uma ou várias operações pretendidas ou realizadas pelas empresas aéreas designadas da outra Parte podem constituir um comportamento competitivo desleal, de acordo com as práticas relacionadas no parágrafo 1, podem solicitar que se realizem consultas de acordo com o Artigo 19 (Consultas) a fim de resolver o problema. Em tal solicitação devem ser indicados os motivos correspondentes e as consultas deverão ser iniciadas até 30 (trinta) dias após a solicitação.

3. Se as Partes não conseguirem resolver o problema mediante consultas, qualquer das Partes poderá invocar o mecanismo de solução de controvérsias, conforme o Artigo 20 (Solução de Controvérsias), para solucioná-lo.

ARTIGO 15
Conversão de Divisas e Remessa de Receitas

1. Cada Parte deverá permitir, reciprocamente, às empresas aéreas designadas da outra Parte converter e remeter para o exterior, a pedido, ao Estado que escolherem, todas as receitas locais provenientes da venda de serviços de transporte aéreo e de atividades conexas diretamente vinculadas ao transporte aéreo que excedam as somas localmente desembolsadas, permitindo-se sua rápida conversão e remessa sem restrições, discriminação nem cobrança de impostos sobre as mesmas.

2. A conversão e a remessa de tais receitas deverão ser permitidas em conformidade com a legislação vigente, e não estarão sujeitas a quaisquer encargos administrativos ou cambiais, exceto aqueles normalmente cobrados pelos bancos para a sua execução.

3. O disposto neste Artigo não desobriga as empresas aéreas de ambas as Partes do pagamento dos impostos, taxas e contribuições a que estejam sujeitas.

ARTIGO 16
Atividades Comerciais

1. Cada Parte deverá conceder às empresas aéreas da outra Parte o direito de vender e comercializar em seu território, serviços de transporte aéreo internacional, diretamente ou por meio de agentes ou outros intermediários, à escolha da empresa aérea, incluindo o direito de estabelecer seus próprios escritórios, tanto como empresa operadora como não operadora.

2. Cada empresa aérea deverá ter o direito de vender serviços de transporte na moeda desse território ou, sujeito às leis e regulamentos nacionais, em moedas livremente conversíveis de outros países, e qualquer pessoa deverá poder adquirir tais serviços de transporte em moedas aceitas por essa empresa aérea.

3. As empresas aéreas designadas de uma Parte deverão poder, com base em reciprocidade, trazer e manter no território da outra Parte seus representantes e o pessoal comercial, operacional e técnico necessário à operação dos serviços acordados.

4. Essas necessidades de pessoal podem, a critério das empresas aéreas designadas de uma Parte, ser satisfeitas com pessoal próprio ou usando os serviços de qualquer outra organização, companhia ou empresa aérea que opere no território da outra Parte, autorizadas a prestar esses serviços para outras empresas aéreas.

5. Os representantes e os auxiliares deverão estar sujeitos às leis e regulamentos em vigor da outra Parte e de acordo com tais leis e regulamentos:

a) cada Parte deverá conceder, com base na reciprocidade e com o mínimo de demora, as autorizações de emprego, os vistos de visitantes ou outros documentos similares necessários para os representantes e os auxiliares mencionados no parágrafo 3 deste Artigo; e

b) ambas Partes deverão facilitar e acelerar as autorizações de emprego necessárias ao pessoal que desempenhe certos serviços temporários que não excedam 90 (noventa) dias.

ARTIGO 17
Estatísticas

As autoridades aeronáuticas de cada Parte deverão proporcionar ou deverão fazer com que suas empresas aéreas designadas proporcionem às autoridades aeronáuticas da outra Parte, a pedido, as estatísticos periódicas ou eventuais, que possam ser razoavelmente necessárias, com o propósito de rever a capacidade ofertada nos serviços acordados operados pelas empresas aéreas designadas da primeira Parte.

ARTIGO 18
Aprovação de Horários

1. As empresas aéreas designadas de cada Parte deverão submeter sua previsão de horários de vôos à aprovação das autoridades aeronáuticas da outra Parte, pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias antes da operação dos serviços acordados, salvo disposição em contrário acertada entre as autoridades de aviação civil. O mesmo procedimento deverá ser aplicado para qualquer modificação dos horários.

2. Para os vôos de reforço que a empresa aérea designada de uma Parte deseje operar nos serviços acordados, fora do quadro horário aprovado, essa empresa aérea deverá solicitar autorização prévia das autoridades aeronáuticas da outra Parte. Tais solicitações deverão ser submetidas pelo menos 15 (quinze) dias antes da operação de tais vôos.

ARTIGO 19
Consultas

Em um espírito de estreita cooperação, as autoridades aeronáuticas das Partes deverão realizar consultas periódicas entre elas, com o objetivo de garantir a aplicação e o cumprimento satisfatório das disposições do presente Acordo e tais

consultas deverão iniciar-se dentro de um período de 60 (sessenta) dias a contar da data de recebimento de tal pedido, a menos que de outra forma acordado por ambas Partes.

ARTIGO 20
Solução de Controvérsias

1. No caso de qualquer controvérsia que possa surgir entre as Partes, relativa à interpretação ou aplicação deste Acordo, com exceção das que possam surgir decorrentes dos Artigos 7 (Segurança de Vôo) e 13 (Tarifas), as autoridades aeronáuticas das Partes deverão, em primeiro lugar, buscar resolvê-las por meio de consultas e negociações.

2. Caso as Partes não cheguem a um acordo por meio de negociação, a controvérsia deverá ser solucionada através dos canais diplomáticos.

ARTIGO 21
Emendas

1. Qualquer das Partes pode a qualquer tempo solicitar a realização de consultas com a outra Parte para emendar o presente Acordo ou seu Anexo. Tais consultas deverão ser iniciadas dentro dos sessenta (60) dias da data de recebimento da solicitação.

2. Qualquer emenda deste Acordo acertada entre as Partes deverá entrar em vigor na data a ser determinada por troca de Notas diplomáticas indicando que todos os procedimentos internos necessários foram completados pelas Partes.

3. Qualquer emenda ao Anexo a este Acordo poderá ser acertada por escrito entre as autoridades aeronáuticas das Partes e deverá entrar em vigor quando confirmada por troca de Notas diplomáticas.

ARTIGO 22
Acordos Multilaterais

Se um acordo multilateral relativo a transporte aéreo entrar em vigor em relação a ambas as Partes, o presente Acordo deverá ser emendado para conformar-se às disposições de tal acordo multilateral.

ARTIGO 23
Denúncia

Qualquer das Partes pode, a qualquer tempo, notificar a outra Parte por escrito, por via diplomática, sua decisão de denunciar este Acordo. Tal notificação deverá ser feita simultaneamente à OACI. Este Acordo deverá expirar à meia noite, hora local da Parte notificada, imediatamente antes do primeiro aniversário da data de confirmação de recebimento da notificação pela outra Parte, a menos que se retire tal notificação mediante acordo, antes de concluído tal prazo. Se a outra Parte não acusar recebimento, deverá ser considerado que a notificação foi recebida 14 (quatorze) dias depois de seu recebimento pela OACI.

ARTIGO 24
Registro na OACI

Este Acordo e qualquer emenda ao mesmo serão registrados, depois de assinados, na Organização de Aviação Civil Internacional pela Parte em cujo território ocorreu a assinatura.

ARTIGO 25
Entrada em Vigor

Este Acordo entrará em vigor em data a ser determinada em troca de notas diplomáticas indicando que todos os procedimentos internos necessários foram completados pelas Partes.

Em testemunho do que os abaixo assinados, estando devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em Brasília, em 16 de maio de 2007, nos idiomas português e francês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL:

RUY NUNES PINTO NOGUEIRA
Ministro de Estado, Interino, das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DO SENEGAL:

YAYE KENE GASSAMA DIA
Ministra da Pesquisa Científica

ANEXO

QUADRO DE ROTAS

As empresas aéreas designadas de cada Parte terão direito de operar serviços aéreos regulares, nos termos do Artigo 2, conforme a seguir:

1) Serviços Mistos

1.a. Rotas a serem operadas pelas empresas aéreas do Brasil:

De:	pontos no Brasil;
Via:	vide Nota 2;
Para:	pontos no Senegal;
Além:	vide Nota 2.

1.b. Rotas a serem operadas pelas empresas aéreas do Senegal:

De:	pontos no Senegal;
Via:	vide Nota 2;
Para:	pontos no Brasil;
Além:	vide Nota 2.

2) Serviços Exclusivamente Cargueiros

2.a. Rotas a serem operadas pelas empresas aéreas do Brasil:

De:	pontos no Brasil;
Via:	pontos intermediários;
Para:	pontos no Senegal;
Além:	pontos além.

2.b. Rotas a serem operadas pelas empresas aéreas do Senegal:

De:	pontos no Senegal;
Via:	pontos intermediários;
Para:	pontos no Brasil;
Além:	pontos além.

Notas:

1 As empresas aéreas designadas de cada Parte podem, em qualquer ou em todos os vôos, à sua opção, operar vôos em qualquer ou em ambas as direções e omitir escalas em qualquer ponto ou pontos, desde que os serviços comecem ou terminem em um ponto no território da Parte que designa a empresa aérea.

Mensagem nº 124, de 2008.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Senegal, celebrado em Brasília, em 16 de maio de 2007.

Brasília, 17 de março de 2008.

EM Nº 00192 MRE - DSF/DAI/DAF I - ETRA

Brasília, 25 de julho de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Elevo à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem pela qual se submete ao referendo do Congresso Nacional o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Senegal, celebrado em Brasília, em 16 de maio de 2007.

2. Ao lançar bases para o estabelecimento de ligação aérea regular entre os dois países, o Acordo assinado visa a fortalecer o relacionamento Brasil-Senegal no campo do transporte aéreo comercial. Nesse contexto, ampara a promoção de consultas e de cooperação entre as autoridades aeronáuticas de seus respectivos países.

3. O Acordo facilitará o transporte de carga aérea e passageiros entre os dois países, reforçando as possibilidades de incremento nas relações econômicas bilaterais, sobretudo no aspecto comercial, e permitindo ao Brasil elevar o nível de seu relacionamento com aquele país. Mais do que isso, representa importante passo adicional no esforço de adensamento das relações entre o Brasil e o continente africano conduzido por Vossa Excelência.

4. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Poder Legislativo, conforme prevê o inciso VIII do Artigo 84 da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, juntamente com cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

Seção II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

.....

(Á Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 504, DE 2009

(nº 796 /2008, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha Relativo ao Estabelecimento e Funcionamento de Centros Culturais, assinado em Madri, em 17 de setembro de 2007.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha Relativo ao Estabelecimento e Funcionamento de Centros Culturais, assinado em Madri, em 17 de setembro de 2007.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O REINO DA ESPANHA RELATIVO AO ESTABELECIMENTO E FUNCIONAMENTO DE CENTROS CULTURAIS

A República Federativa do Brasil

e

O Reino da Espanha

doravante denominados "Partes",

Desejando incrementar as relações de amizade entre os dois países e contribuir para a ampliação da cooperação bilateral em assuntos culturais;

Considerando o disposto no Acordo Cultural, celebrado entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha em 25 de junho de 1960, especialmente no que tange ao Artigo 1;

Considerando o interesse dos países de estabelecer um marco geral para instalação e funcionamento de Centros Culturais no território de cada uma das Partes,

Acordam o seguinte:

Artigo 1

1. As disposições do presente Acordo aplicam-se a:

a) Centros Culturais públicos espanhóis no Brasil subordinados à Agência Espanhola de Cooperação Internacional do Ministério de Assuntos Exteriores e de Cooperação;

b) Centros Culturais públicos espanhóis no Brasil subordinados ao Instituto Cervantes e aqueles vinculados ao Instituto Cervantes em virtude do Convênio-Marco de Colaboração entre a Agência Espanhola de Cooperação Internacional, o Instituto Cervantes, a Sociedade Cultural Brasil-Espanha e a Associação Hispano-Brasileira Instituto Cervantes de 20 de setembro de 2006 e de 5 de outubro de 2006; e

c) Centros Culturais brasileiros na Espanha subordinados ao Ministério das Relações Exteriores.

2. Todos os centros indicados acima serão doravante denominados "Centros".

3. Qualquer outro Centro que se estabeleça no futuro pelas Partes e pelos organismos previstos no parágrafo 1 acima, em qualquer dos dois países; ou que assuma as funções de algum dos já existentes, com base em acordo mútuo, ficará sujeito ao disposto no presente Acordo.

Artigo 2

Os Centros desenvolverão suas atividades em conformidade com as disposições do presente Acordo. Questões não previstas no presente Acordo serão dirimidas pela legislação da Parte receptora.

Artigo 3

Os Centros de ambas as Partes funcionarão vinculados às respectivas Missões diplomáticas ou, se for o caso, a Repartições consulares em cada um dos países, mas gozarão de administração e capacidade operacional próprias para o desempenho das tarefas descritas no presente Acordo.

Artigo 4

1. Os Centros deverão contribuir para o fortalecimento da cooperação entre as duas Partes nos campos da cultura, das artes, da educação, da ciência e das manifestações audiovisuais, assim como para o melhor entendimento recíproco por meio do ensino e difusão de suas línguas e culturas próprias.

2. Esses objetivos serão alcançados por meio das seguintes ações

a) organização de cursos de língua, cultura e civilização nacionais, assim como programas de formação avançados para professores de idiomas de ambos os países;

b) organização de provas e exames para obtenção de diplomas de certificação de conhecimento da língua do país de origem e todas as atividades relacionadas com tais exames;

c) difusão de informações relativas à vida cultural, científica e artística da Parte de onde provém o Centro;

d) organização de conferências, colóquios, simpósios, seminários e outras atividades relacionadas com as áreas de educação, cultura e ciências;

e) organização de exposições, apresentações teatrais, concertos e outras atividades artístico-culturais;

f) projeção de filmes e outros materiais audiovisuais;

g) por iniciativa da Parte de onde o Centro provém, e no âmbito estabelecido para as atividades dos Centros, organização de visitas de pesquisadores, escritores, jornalistas, acadêmicos e artistas;

h) criação de bibliotecas e salas de leitura, com vistas a distribuir ou emprestar material audiovisual de caráter cultural, educativo, científico e artístico, como livros, jornais, revistas, discos, tassetes, CD-ROMs, "slides", filmes etc;

i) difusão de informações relativas à vida cultural, científica e artística, assim como relativas à civilização e ao patrimônio cultural da outra Parte.

3. Caso seja acordado previamente pelas Partes, os Centros poderão organizar outras atividades de caráter similar.

4. Em conformidade com as disposições do presente Acordo, os Centros poderão organizar as atividades previstas nesse Artigo fora de suas sedes e poderão utilizar outras instalações para esse fim, sempre que tais atividades estejam de acordo com as leis e os regulamentos da Parte receptora.

Artigo 5

Os Centros poderão celebrar acordos de cooperação e desenvolver atividades conjuntas com organismos públicos, autoridades locais, associações artísticas, organizações sociais, particulares e quaisquer outras instituições públicas ou privadas de qualquer um dos dois países que possam contribuir para o cumprimento do objetivo e para o desempenho das atividades previstas no Artigo 4, sempre que tais atividades estejam de acordo com as leis e os regulamentos da Parte receptora.

Artigo 6

As Partes, os organismos públicos indicados no Artigo 1, parágrafo 1 ou as entidades que estes venham a constituir de acordo com a legislação local poderão adquirir terrenos ou edificações adequadas para a instalação dos Centros.

Artigo 7

1. Com vistas ao perfeito cumprimento dos mencionados objetivos e ações, os órgãos e instituições competentes das Partes prestarão assistência, de acordo com a legislação respectiva, para as atividades dos respectivos Centros.

2. Cada Parte, no âmbito de sua legislação, concederá, dentro de seu território, e atendendo a critério de reciprocidade, as facilidades necessárias para o estabelecimento e o funcionamento dos Centros e para o cumprimento de suas funções.

Artigo 8

1. Os Centros não poderão visar a fins lucrativos no desenvolvimento de suas atividades que, em nenhum caso, poderão ter caráter comercial ou industrial.

2. Contudo, no âmbito do presente Acordo, em conformidade com as leis da Parte receptora e com o único objetivo de favorecer a cooperação entre as Partes e o desempenho das funções descritas no Artigo 4, os Centros poderão:

a) receber taxa de matrícula em cursos de idiomas e pela aplicação de provas ou exames para obtenção de certificado oficial de conhecimento do idioma do país de origem, bem como por ingresso a eventos culturais e exposições organizadas nos Centros e por outros serviços vinculados diretamente às atividades oferecidas no âmbito deste Acordo;

b) vender catálogos, cartazes, programas, livros, publicações periódicas e outros materiais impressos, discos, CD-ROMs, materiais audiovisuais e educativos, assim como outros materiais relacionados com as atividades organizadas, desde que a venda seja realizada pelo próprio Centro, e

c) oferecer serviço de café ao pessoal do Centro e aos participantes das atividades do Centro.

Artigo 9

1. Cada Centro será gerido por um Diretor. Caso seja nomeado pela Parte que envia como membro de sua Missão diplomática ou consular, gozará dos privilégios e imunidades a que têm direito servidores diplomáticos ou consulares, desde que não seja nacional da Parte receptora nem tenha fixado residência no território da Parte receptora antes do início da prestação de serviços em qualquer dos Centros.

2. As Partes facilitarão a entrada e concederão, com a maior brevidade possível, vistos e autorizações necessários ao pessoal enviado pela outra Parte para atuar nos Centros, bem como para seus familiares. Da mesma forma, facilitarão a entrada de seus pertences e objetos pessoais quando de sua primeira chegada.

3. O pessoal dos Centros que não estiver amparado pelo parágrafo 1 do presente Artigo, não seja nacional da Parte receptora nem tenha ali fixado residência antes de iniciar seus trabalhos nos Centros, ficará sujeito à legislação trabalhista, tributária e de seguridade social da Parte que envia.

4. O pessoal dos Centros que não estiver amparado pelos parágrafos 1 e 3 anteriores ficará sujeito à legislação trabalhista, tributária e de seguridade social do Estado receptor.

Artigo 10

1. A Parte receptora, de acordo com suas leis e regulamentos, permitirá a livre entrada e concederá isenção de direitos, impostos ou gravames aduaneiros de importação aos seguintes artigos, relacionados com as atividades mencionadas no Artigo 4:

a) material, equipamento de informática e móveis de escritório necessários ao funcionamento dos Centros;

b) catálogos, cartazes, programas, livros, filmes, discos, CD-ROMs e material didático e audiovisual, e

c) material e obras para exposições temporárias, produzidos fora do país receptor e que serão exibidos nas sedes dos Centros ou em outras sedes.

2. Exceto no que tange ao disposto no Artigo 8, tal material não poderá ser vendido nem alugado, salvo nas condições estabelecidas pelas autoridades competentes da Parte receptora.

Artigo 11

As Partes, de acordo com sua legislação interna, eximem-se, reciprocamente, de todos os impostos relativos aos Centros, suas atividades e bens e serviços necessários ao seu funcionamento.

Artigo 12

Todas as questões relativas à interpretação ou aplicação do presente Acordo serão solucionadas por via diplomática, salvo acordo contrário entre ambas as Partes.

Artigo 13

1. O presente Acordo entrará em vigor na data da última notificação entre as Partes, por via diplomática, informando do cumprimento dos respectivos procedimentos legais internos. Permanecerá em vigor até que uma das Partes notifique a outra, por escrito e com seis meses de antecedência, de seu desejo de denunciar o presente Acordo.

2. Em caso de denúncia do presente Acordo, seus dispositivos continuarão aplicando-se a atividades que estejam em andamento e não tenham sido finalizadas até o momento da denúncia.

Feito em Madri, em 17 de setembro de 2007, em dois exemplares originais, em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL:

CELSO AMORIM
Ministro das Relações Exteriores

PELO REINO DA ESPANHA:

MIGUEL ÁNGEL MORATINOS CUYAUBÉ
Ministro de Assuntos Exteriores e de Cooperação

Mensagem nº 226, de 2008

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, Interino, das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha Relativo ao Estabelecimento e Funcionamento de Centros Culturais, assinado em Madri, em 17 de setembro de 2007.

Brasília, 24 de abril de 2008.

EM Nº 00376 DODC/DAI/DE I/MRE – PAIN-BRAS-ESPA

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o anexo texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha relativo ao Estabelecimento e Funcionamento de Centros Culturais, assinado em Madri, em 17 de setembro de 2007.

2. A assinatura desse instrumento atende à disposição de ambos os Governos regularem o estatuto jurídico das instituições culturais, especialmente no que tange ao estabelecimento de marco geral para instalação e funcionamento de Centros Culturais no território de cada uma das partes.

3. Com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Poder Legislativo, submeto a Vossa Excelência o projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, juntamente com as cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Samuel Pinheiro Guimaraes Neto

LEGISLAÇAO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA – GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

.....

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 505, DE 2009.

(nº 799/2008, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Tratado de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos, assinado na Cidade do México, em 6 de agosto de 2007.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Tratado de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos, assinado na Cidade do México, em 6 de agosto de 2007.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

TRATADO DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E OS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS

A República Federativa do Brasil

e

Os Estados Unidos Mexicanos
(doravante denominados "as Partes"),

Considerando os laços de amizade e cooperação que unem as Partes;

Animados pelo desejo de fortalecer sua colaboração em matéria de cooperação jurídica internacional em matéria penal;

Atuando em conformidade com suas legislações internas, bem como com pleno respeito aos princípios universais de direito internacional, em especial aos de igualdade soberana e de não-intervenção nos assuntos internos,

Acordaram o seguinte:

Artigo 1
Obrigação de Conceder Cooperação Jurídica Internacional

1. As Partes deverão, conforme o presente Tratado, prestar cooperação jurídica internacional em matéria penal.

2. A cooperação jurídica internacional será prestada, de acordo com o presente Tratado, inclusive se as ações ou omissões que fundamentam os pedidos de cooperação não sejam consideradas delitos pela legislação interna da Parte Requerida, exceto nos casos em que os pedidos necessitem medidas acautelatórias, tais como execução de medidas assecuratórias, busca e apreensão e perdimento.

3. O presente Tratado abarcará as investigações e procedimentos judiciais relativos a qualquer delito previsto na legislação interna das Partes.

4. O presente Tratado será aplicado a qualquer pedido de cooperação jurídica internacional apresentado após sua entrada em vigor, inclusive se as respectivas omissões ou atos tenham ocorrido antes dessa data.

5. Para os propósitos do presente Tratado, as autoridades competentes para enviar pedido de cooperação jurídica internacional à sua Autoridade Central são aquelas responsáveis por conduzir investigações, persecuções ou processos judiciais, conforme a legislação interna da Parte Requerente.

Artigo 2
Autoridades Centrais

1. Para assegurar a devida cooperação entre as Partes na prestação da cooperação jurídica internacional objeto do presente Tratado, se designam como Autoridades Centrais, pela República Federativa do Brasil, o Ministério da Justiça, e pelos Estados Unidos Mexicanos, a Procuradoria Geral da República. As Partes notificar-se-ão sem demora, por via diplomática, sobre toda modificação de suas Autoridades Centrais e âmbitos de competência.

2. As Autoridades Centrais das Partes transmitirão e receberão diretamente os pedidos de cooperação jurídica internacional a que se refere o presente Tratado e suas respostas.

3. A Autoridade Central da Parte Requerida cumprirá os pedidos de cooperação jurídica internacional de forma expedita ou os transmitirá para sua execução à autoridade competente. Quando a Autoridade Central transmitir pedido a uma autoridade competente para execução, estimulará a rápida e adequada execução do pedido por parte da referida autoridade.

Artigo 3
Alcance da Cooperação Jurídica Internacional

A cooperação jurídica internacional compreenderá:

a) entrega de comunicações de atos processuais;

b) entrega de documentos, objetos e provas;

c) intercâmbio de informação;

d) localização e identificação de pessoas e objetos;

e) recepção de declarações e testemunhos, assim como realização de laudos periciais;

f) execução de medidas sobre ativos ou bens tais como medidas assecuratórias, busca e apreensão de objetos, produtos ou instrumentos do crime;

g) intimação e traslado de testemunhas, vítimas e peritos para comparecer voluntariamente perante autoridade competente na Parte Requerente;

h) traslado temporário de pessoas detidas para comparecimento em processo penal como testemunhas ou vítimas no território da Parte Requerente ou para outros atos processuais indicados no pedido;

i) devolução de ativos ou bens;

j) divisão de ativos ou bens;

k) autorização de presença ou participação, durante a execução de pedido, de representantes das autoridades competentes da Parte Requerente;

l) qualquer outra forma de cooperação jurídica internacional em conformidade com os fins do presente Tratado, desde que não seja incompatível com a legislação interna da Parte Requerida.

Artigo 4

Limitações no Alcance da Cooperação Jurídica Internacional

1. O presente Tratado não faculta às autoridades de uma das Partes exercer, no território da outra Parte, funções cuja competência esteja exclusivamente reservada às autoridades desta outra Parte por sua legislação interna. A presença e participação de autoridades da Parte Requerente a que se refere o Artigo 12 não se consideram contrárias ao disposto neste parágrafo.

2. As disposições do presente Tratado não outorgam direito algum a favor de pessoas físicas ou jurídicas na obtenção, eliminação ou exclusão de provas, ou para impedir o cumprimento de pedido de cooperação jurídica internacional.

3. Do mesmo modo, o presente Tratado não será aplicável a:

a) detenção de pessoas para extradição, nem a pedidos de extradição;

b) execução de sentenças penais, incluído o traslado de apenados; ou

c) prestação de cooperação jurídica internacional a terceiros Estados.

Artigo 5
Medidas Cautelares

1. A pedido expresso da Parte Requerente, e caso o procedimento visado pelo pedido de cooperação jurídica internacional não pareça manifestamente inadmissível, segundo a legislação interna da Parte Requerida, medidas cautelares pertinentes serão ordenadas por esta última, a fim de manter uma situação existente, de proteger interesses jurídicos ameaçados ou de preservar elementos de prova.

2. Em casos urgentes, e sempre que se tenha fornecido informação suficiente que permita determinar que se tenham satisfeito as condições para ordenar medidas cautelares, estas poderão ser ordenadas desde o anúncio de um pedido de cooperação jurídica internacional e serão canceladas, se a Parte Requerente não formalizar o pedido dentro do prazo concedido para esse fim.

Artigo 6
Forma e Conteúdo do Pedido de Cooperação Jurídica Internacional

1. O pedido de cooperação jurídica internacional formular-se-á por escrito.

2. A Parte Requerida iniciará imediatamente o cumprimento do pedido de cooperação jurídica internacional ao recebê-lo por fax, correspondência eletrônica ou outro meio de comunicação equivalente, cabendo à Parte Requerente transmitir o original assinado do documento dentro dos dez (10) dias seguintes à sua formulação. A Parte Requerida informará à Parte Requerente os resultados da execução do pedido somente depois de ter recebido o original desse. Se a Parte Requerente comprovar a urgência do pedido, a falta de apresentação formal do pedido não será obstáculo para que, dentro do prazo antes referido, a Parte Requerida notifique os resultados do pedido.

3. O pedido de cooperação jurídica internacional deverá conter:

a) o nome da Instituição e da autoridade competente encarregada da investigação ou persecução penal;

b) o propósito do pedido e a descrição da cooperação solicitada;

c) a descrição dos fatos objeto de investigação ou persecução penal, o texto das disposições legais que tipificam a conduta como fato punível e, quando necessário, o valor correspondente ao dano causado;

d) o fundamento e descrição de qualquer procedimento especial que a Parte Requerente deseje que se siga ao executar o pedido;

e) o prazo dentro do qual a Parte Requerente deseja que o pedido seja cumprido; e

f) o pedido para que representantes das autoridades competentes da Parte Requerente assistam à execução do pedido, se assim for o caso.

4. O pedido de cooperação jurídica internacional também conterá, na medida do possível, informação sobre:

a) a identificação de pessoas sujeitas a investigação ou processo judicial;

b) o nome completo, a data de nascimento, o domicílio, o número de telefone das pessoas às quais devem ser entregues comunicações de atos processuais e sua relação com a investigação ou processo judicial em curso;

c) a indicação e descrição do lugar onde serão realizadas busca e apreensão ou inspeção;

d) a localização e descrição dos ativos ou bens sujeitos a medidas assecuratórias ou perdimento;

e) as perguntas a serem formuladas na realização de oitiva de testemunha ou para elaboração de laudo pericial na Parte Requerida; e

f) qualquer outra informação que possa ser de utilidade à Parte Requerida para cumprimento do pedido.

5. Se a Parte Requerida considera que a informação contida no pedido de cooperação jurídica internacional não é suficiente para seu atendimento, poderá solicitar informação adicional.

Artigo 7
Idiomas

1. Todo pedido de cooperação jurídica internacional, os documentos anexos e as informações adicionais, com base no presente Tratado, deverão estar acompanhados da respectiva tradução oficial ou certificada pela Autoridade Central da Parte Requerente ao idioma da Parte Requerida.

2. A transmissão espontânea de meios de prova e de informações, a que se refere o Artigo 22, fica dispensada de tradução.

Artigo 8
Denegação ou Adiamento da Cooperação Jurídica Internacional

1. A cooperação jurídica internacional poderá ser denegada quando:

a) o cumprimento do pedido de cooperação jurídica internacional possa ofender a segurança, a ordem pública ou outros interesses essenciais da Parte Requerida;

b) o cumprimento do pedido de cooperação jurídica internacional seja contrário à legislação interna da Parte Requerida ou não se ajuste às disposições do presente Tratado;

c) a execução do pedido de cooperação jurídica internacional seja contrária às obrigações internacionais da Parte Requerida;

d) o pedido de cooperação jurídica internacional referir-se a ações pelas quais a pessoa processada na Parte Requerente já foi condenada ou absolvida pelos mesmos fatos na Parte Requerida ou a ação penal tenha sido prescrita;

e) o pedido de cooperação jurídica internacional referir-se a delitos militares que não estejam contemplados na legislação penal comum;

f) o pedido de cooperação jurídica internacional referir-se a delito que se considera como político na Parte Requerida. A Parte Requerida não considerará como delitos políticos atos cuja tipificação esteja contemplada em tratados internacionais que vinculem ambas as Partes;

g) houver razões fundadas para que a Parte Requerida acredite que o pedido de cooperação jurídica internacional foi solicitado com o intuito de processar uma pessoa por razões ligadas à sua raça, sexo, religião, nacionalidade, origem étnica, ao fato de pertencer a grupo social determinado, ou às suas opiniões políticas, ou que a situação dessa pessoa possa ser prejudicada por qualquer dessas razões;

h) o pedido de cooperação jurídica internacional referir-se a delito que seja punível com a pena de morte;

i) o pedido de cooperação jurídica internacional referir-se a fatos com base nos quais a pessoa sujeita a investigação ou a processo tenha sido definitivamente absolvida ou condenada pela Parte Requerida; e

j) o pedido de cooperação jurídica internacional não reúna os requisitos do presente Tratado.

2. O sigilo bancário ou tributário não poderá ser usado como motivo para negar a cooperação jurídica internacional.

3. A Parte Requerida poderá diferir ou denegar o cumprimento do pedido de cooperação jurídica internacional quando considerar que sua execução possa prejudicar ou obstaculizar uma investigação ou processo judicial em curso em seu território.

4. Antes de recusar ou de adiar a execução de um pedido de cooperação jurídica internacional, a Parte Requerida analisará a possibilidade de que a cooperação se conceda sob as condições que julgar necessárias. Se a Parte Requerente aceitar a cooperação condicionada, esta será prestada conforme tais condições.

5. Se a Parte Requerida decidir denegar ou adiar a cooperação jurídica internacional, informará dos motivos de tal decisão à Parte Requerente, por intermédio de sua Autoridade Central.

Artigo 9
Validade dos Documentos

1. Os documentos remetidos no âmbito do presente Tratado e certificados pelas autoridades competentes ou centrais da Parte Remetente serão aceitos sem legalização ou outra forma de autenticação. Não obstante o anterior, a pedido da Parte Requerente, os documentos remetidos no âmbito do presente Tratado poderão ser autenticados de forma diferente conforme assinalado no pedido de cooperação jurídica internacional, se isso não contradisser a legislação interna da Parte Requerida.

2. Para os fins do presente Tratado, os documentos que se reconhecem como oficiais no território de uma das Partes serão reconhecidos como tais no território da outra Parte.

Artigo 10
Confidencialidade e Limitações ao Emprego da Informação

1. Por solicitação da Autoridade Central da Parte Requerente, e conforme seu ordenamento jurídico, a Parte Requerida assegurará a confidencialidade da recepção do pedido de cooperação jurídica internacional, seu conteúdo e qualquer providência tomada com respeito a esse, a menos que sua quebra seja necessária para executar o pedido. Se para a execução do pedido de cooperação jurídica internacional for necessária a quebra da confidencialidade, a Parte Requerida solicitará autorização da Parte Requerente, mediante comunicação escrita. Sem a autorização, o pedido não se executará.

2. A Parte Requerente não usará nenhuma informação ou prova obtida mediante o presente Tratado para fins distintos aos declarados no pedido de cooperação jurídica internacional, sem prévia autorização da Parte Requerida.

3. Em casos particulares, se a Parte Requerente necessitar divulgar e utilizar, total ou parcialmente, a informação ou prova para propósitos diferentes aos especificados, solicitará a autorização correspondente à Parte Requerida, a qual poderá aceder ou denegar, total ou parcialmente, o solicitado.

4. O uso de qualquer informação ou prova que tenha sido obtida conforme o presente Tratado e que tenha caráter público na Parte Requerente dentro da investigação ou do procedimento descrito no pedido de cooperação jurídica internacional, não estará sujeito à restrição a que se refere o parágrafo anterior.

Artigo 11
Execução de Pedido de Cooperação Jurídica Internacional

1. O cumprimento de pedido de cooperação jurídica internacional será realizado segundo a legislação interna da Parte Requerida e conforme as disposições do presente Tratado. O pedido será executado sem demora.

2. A Parte Requerida cumprirá o pedido de cooperação jurídica internacional de acordo com as formas e procedimentos especiais indicados no pedido da Parte Requerente, desde que esses não sejam incompatíveis com a legislação interna da Parte Requerida.

3. A Autoridade Central da Parte Requerida remeterá oportunamente a informação e as provas obtidas como resultado da execução do pedido de cooperação jurídica internacional à Autoridade Central da Parte Requerente.

4. Quando não for possível cumprir o pedido de cooperação jurídica internacional, no todo ou em parte, a Autoridade Central da Parte Requerida informá-lo-á imediatamente à Autoridade Central da Parte Requerente e dará ciência das razões que impeçam seu cumprimento.

Artigo 12
Participação de Representantes da Parte Requerente na Execução do Pedido de Cooperação Jurídica Internacional

1. A Parte Requerente poderá solicitar à Parte Requerida a presença de representantes de suas autoridades competentes na execução do pedido de cooperação jurídica internacional, podendo requerer que na obtenção de prova testemunhal ou pericial seus representantes elaborem perguntas por meio da autoridade competente da Parte Requerida.

2. A presença e participação de representantes deverá estar previamente autorizada pela Parte Requerida, a qual informará com antecedência à Parte Requerente sobre a data e o lugar da execução do pedido de cooperação jurídica internacional.

3. A Parte Requerente remeterá a relação dos nomes, cargos e motivo da presença de seus representantes, com um prazo razoável de antecedência à data da execução do pedido de cooperação jurídica internacional.

Artigo 13
Entrega de Comunicações de Atos Processuais

1. A Autoridade Central da Parte Requerida procederá, sem demora, à entrega ou trâmite de documentos processuais, de acordo com o pedido de cooperação jurídica internacional.

2. O cumprimento do pedido de cooperação jurídica internacional comprovar-se-á por meio de documento de entrega, datado e assinado pelo destinatário, ou por meio de declaração da autoridade competente da Parte Requerida constatando o fato, a data e a forma da entrega de comunicações de atos processuais.

Artigo 14
Imunidades, Direitos e Incapacidades

1. Se um particular que possa ver-se afetado pela execução do pedido de cooperação jurídica internacional invocar imunidade, direito ou incapacidade de acordo com a legislação interna da Parte Requerida, tal invocação será decidida pela autoridade competente da Parte Requerida com anterioridade ao cumprimento do pedido e comunicada à Parte Requerente por meio da Autoridade Central.

2. Se o particular invocar imunidade, direito ou incapacidade de acordo com a legislação interna da Parte Requerente, tal invocação será informada por intermédio das respectivas Autoridades Centrais a fim de que as autoridades competentes da Parte Requerente resolvam a respeito.

Artigo 15
Obtenção de Provas na Parte Requerida

1. A Parte Requerida obterá em seu território declarações de testemunhas e vítimas, perícias, documentos, objetos e demais provas assinaladas no pedido de cooperação jurídica internacional, de acordo com sua legislação interna e os transmitirá à Parte Requerente.

2. Mediante solicitação prévia da Parte Requerente, a Autoridade Central da Parte Requerida informará à Autoridade Central da outra Parte a data e o local onde será realizada a tomada do testemunho ou a respectiva produção de prova.

3. Conforme o parágrafo 1 deste Artigo, a Parte Requerida entregará à Parte Requerente as certidões das diligências, assim como os documentos, certidões, arquivos, provas ou objetos, a respeito dos quais o pedido de cooperação jurídica internacional tenha sido formulado.

4. A fim de executar o pedido de cooperação jurídica internacional, a autoridade competente da Parte Requerida poderá intimar pessoa cuja presença seja requerida para comparecer e testemunhar ou apresentar documentos, arquivos ou objetos, sob as mesmas condições em que se faria em investigações ou persecuções penais na referida Parte.

5. A Parte Requerente cumprirá qualquer condição acordada com a Parte Requerida relativa aos documentos ou objetos que lhe sejam entregues, incluindo a proteção do direito de terceiros sobre tais documentos e objetos.

6. A menos que os documentos originais sejam expressamente solicitados, serão fornecidas cópias certificadas pela Autoridade Central ou competente da Parte Requerida. A Parte Requerida poderá denegar a entrega dos documentos originais se esses forem necessários numa persecução penal em curso em seu território.

7. Por solicitação da Parte Requerida, a Parte Requerente devolverá, sem demora, os originais dos documentos e objetos que lhe tenham sido entregues de acordo com o parágrafo 1 do presente Artigo.

Artigo 16
Localização e Identificação de Pessoas e Objetos

Por solicitação da Parte Requerente, as autoridades competentes da Parte Requerida adotarão todas as medidas contempladas em sua legislação interna para a localização e identificação de pessoas e objetos indicados no pedido de cooperação jurídica internacional.

Artigo 17
Comparecimento de Pessoas na Parte Requerente

1. Quando a Parte Requerente solicitar o comparecimento de pessoa na qualidade de testemunha, vítima ou perito, que se encontre no território da Parte Requerida para prestar testemunho, perícia ou outros atos processuais em seu território, a Parte Requerida procederá a sua intimação e traslado de acordo com o pedido de cooperação jurídica internacional formulado.

2. O traslado da pessoa somente poderá realizar-se se esta manifestar sua aceitação por escrito. Ademais, a pessoa gozará das seguintes garantias na Parte Requerente:

a) no caso de não comparecimento na Parte Requerente, não lhe será aplicada nenhuma medida cominatória ou sanção;

b) não será processada, detida ou sujeita a qualquer outra restrição de liberdade pessoal nessa Parte por qualquer delito cometido previamente à sua saída da Parte Requerida. No entanto, será responsável pelo conteúdo do testemunho ou do laudo pericial que fornecer. A garantia prevista nesta alínea não terá aplicação se a pessoa, estando em liberdade para abandonar o território da Parte Requerente, não o deixar no período de trinta (30) dias depois de que tenha sido oficialmente notificada de que sua presença já não é requerida, ou, tendo partido, regressar voluntariamente ao território da Parte Requerente; e

c) não estará obrigada a pronunciar-se em qualquer outro procedimento diferente ao que se refere o pedido de cooperação jurídica internacional.

3. A Parte Requerida notificará à pessoa a ser trasladada, mediante intimação, a qual deverá mencionar as garantias a que se refere o parágrafo anterior e assinalar que as despesas de seu traslado caberão à Parte Requerente, de acordo com o Artigo 31.

4. A Parte Requerida não poderá aplicar sanção ou medidas cominatórias contra a pessoa que, intimada, não compareça.

Artigo 18
Traslado Provisório de Pessoas Detidas

1. Toda pessoa detida, independentemente de sua nacionalidade, poderá ser trasladada temporariamente à Parte Requerente, com o consentimento da Autoridade Central da Parte Requerida, para prestar declaração como testemunha, vítima ou para outros atos processuais indicados no pedido de cooperação jurídica internacional, com a condição de devolver o detido à Parte Requerida no prazo indicado por essa.

2. O prazo inicial para o traslado da pessoa não poderá ser superior a noventa (90) dias. O tempo de estada da pessoa trasladada poderá ser ampliado pela Autoridade Central da Parte Requerida, mediante pedido fundamentado da Autoridade Central da Parte Requerente. A forma e condições de traslado e retorno da pessoa serão acordadas entre as Autoridades Centrais das Partes.

3. O traslado será denegado:

a) se a pessoa detida não consentir com o traslado por escrito;

b) se a sua presença for necessária para a continuação de um processo judicial em curso no território da Parte Requerida;

c) se o prazo de estada da pessoa na Parte Requerente exceder o prazo fixado para o cumprimento de uma sentença privativa de liberdade na Parte Requerida; ou

d) se o traslado da pessoa ao território da Parte Requerente puser em risco sua segurança, saúde ou vida.

4. A Parte Requerente custodiará a pessoa trasladada enquanto ela permanecer em seu território. Se as autoridades da Parte Requerida suspenderem a medida restritiva de liberdade da pessoa trasladada, a Parte Requerente deverá regressá-la imediatamente à Parte Requerida.

5. O tempo de estada da pessoa trasladada fora do território da Parte Requerida será computado para fins do cumprimento da sentença penal que tenha sido proferida na Parte Requerida.

6. A pessoa detida que não outorgar seu consentimento para comparecer perante a Parte Requerente não poderá ser submetida a nenhuma medida cominatória ou sanção por esse fato.

Artigo 19

Proteção de Pessoas Intimadas ou Trasladadas à Parte Requerente

Quando necessário, a Parte Requerente assegurará a proteção das pessoas intimadas ou trasladadas a seu território, conforme os Artigos 17 e 18 do presente Tratado.

Artigo 20

Audiência por Videoconferência

1. Qualquer pessoa que deva prestar declaração como testemunha ou perito perante as autoridades judiciais ou o Ministério Público da Parte Requerente e que se encontrar no território da Parte Requerida poderá solicitar que a audiência ocorra por videoconferência conforme o presente Artigo.

2. A Parte Requerida consentirá com a audiência por videoconferência na medida em que o recurso a referido método não seja contrário à sua legislação interna. Se a Parte Requerida não dispõe de meios técnicos que permitam uma videoconferência, a Parte Requerente poderá colocá-los à sua disposição.

3. As seguintes regras aplicar-se-ão à audiência por videoconferência:

a) a audiência ocorrerá na presença da autoridade competente da Parte Requerida, assistida, caso necessário, por intérprete. Essa autoridade será responsável também pela identificação da pessoa de que se toma declaração e pelo respeito aos princípios fundamentais da legislação interna da Parte Requerida. Se a autoridade da Parte Requerida julgar que os princípios fundamentais de seu direito não estiverem sendo respeitados durante a audiência, tomará imediatamente as providências necessárias para assegurar o prosseguimento da audiência conforme os referidos princípios;

b) as autoridades competentes das Partes acordarão, se necessário, as medidas relativas à proteção da pessoa de que se tomará declaração;

c) a audiência será realizada diretamente pela Parte Requerente, ou sob sua direção, conforme sua legislação interna; e

d) no final da audiência, a autoridade competente da Parte Requerida lavrará uma certidão, indicando a data e local dessa, a identidade da pessoa da qual se tomou declaração, seu conteúdo, assim como as identidades e qualidades das demais pessoas que tenham participado da audiência. Esse documento será transmitido à Parte Requerente.

Artigo 21

Casos Especiais de Cooperação Jurídica Internacional

A Parte Requerida apresentará, em casos especiais, na medida em que suas autoridades competentes possam obtê-los, extratos de expedientes penais ou documentos ou objetos que sejam necessários em investigação ou processo judicial, salvo aqueles documentos e objetos que contenham informação que constitua segredo de Estado.

Artigo 22
Transmissão Espontânea de Meios de Prova e de Informações

1. As autoridades competentes de cada Parte poderão, por intermédio de suas Autoridades Centrais e dentro dos limites de sua legislação interna, sem que um pedido de cooperação jurídica internacional tenha sido apresentado nesse sentido, trocar informações e meios de prova com respeito a fatos penalmente puníveis, quando julguem que essa transmissão seja de natureza tal que permita à outra Parte:

a) apresentar pedido de cooperação jurídica internacional conforme o presente Tratado;

b) iniciar processos penais; ou

c) facilitar o desenvolvimento de investigação penal em curso.

2. A Parte que fornecer a informação poderá, conforme sua legislação interna, sujeitar sua utilização pela Parte destinatária a determinadas condições. A Parte destinatária estará obrigada a respeitar tais condições.

Artigo 23
Medidas sobre Ativos ou Bens

1. A Parte Requerente notificará à Parte Requerida das razões que tem para acreditar que os objetos, produtos ou instrumentos do crime se encontram no território dessa Parte.

2. Quando os ativos ou bens forem localizados, a autoridade competente da Parte Requerida, a pedido da Parte Requerente, decretará as medidas assecuratórias a seu respeito e tomará as medidas necessárias para evitar sua transação, transferência ou alienação, desde que assim permita sua legislação interna.

3. A cooperação a que se refere os parágrafos 1 e 2 do presente Artigo será baseada nas disposições do presente Tratado, assim como nas disposições correspondentes da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotada em 2000, em particular em seus Artigos 2, 12, 13 e 14 e será aplicada não somente aos delitos previstos nessa Convenção e em seus Protocolos em vigor para as Partes, mas também a qualquer outro fato delitivo.

Artigo 24
Perdimento de Ativos ou Bens

1. No caso do pedido de cooperação jurídica internacional referir-se ao perdimento de objetos, produtos ou instrumentos do crime, a autoridade competente da Parte Requerida poderá, se sua legislação interna permitir:

a) executar a sentença de perdimento proferida por uma autoridade competente da Parte Requerente; ou

b) iniciar processo com o objeto de obter uma sentença de perdimento, conforme sua legislação interna.

2. Além dos requisitos assinalados no Artigo 6 deste Tratado, o pedido de cooperação jurídica internacional deverá incluir o seguinte:

a) cópia da sentença de perdimento, devidamente certificada pela autoridade que a expediu;

b) informação sobre as provas que fundamentam a sentença de perdimento; e

c) indicação de que a sentença transitou em julgado, requisito ao qual a Parte Requerida poderá renunciar.

3. Em qualquer caso, serão respeitados os direitos de terceiros de boa-fé que possam ser afetados pela execução da sentença de perdimento na Parte Requerida.

Artigo 25
Devolução de Ativos ou Bens

1. Quando um delito tiver sido cometido na Parte Requerente e existir sentença, os ativos ou bens submetidos a medidas assecuratórias pela Parte Requerida poderão ser devolvidos para a Parte Requerente.

2. Os direitos reclamados por terceiros de boa fé sobre esses ativos ou bens serão respeitados.

Artigo 26
Devolução de Recursos Públicos Apropriados Indevidamente e que foram Objeto de Perdimento

1. A devolução de recursos públicos obtidos indevidamente e que foram objeto de perdimento será baseada nas disposições do presente Tratado, assim como nas disposições correspondentes da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada em 2003, em particular em seu Capítulo V.

2. A devolução será realizada, em regra, com posterioridade à sentença proferida na Parte Requerida. A Parte Requerida, entretanto, poderá devolver os ativos ou bens antes da conclusão de seus procedimentos.

Artigo 27
Pedidos para a Divisão de Ativos ou Bens que Foram Objeto de Perdimento

1. A Parte Requerida poderá solicitar a divisão de ativos ou bens que foram objeto de perdimento à Parte Requerente, conforme as disposições do presente Tratado, incluindo em seu pedido:

a) a descrição da cooperação prestada, fornecendo detalhes suficientes que permitam à Parte Requerente a identificação dos ativos ou bens que foram objeto de perdimento;

b) o órgão ou órgãos governamentais envolvidos na execução da cooperação; e

c) a proporção de ativos ou bens que foram objeto de perdimento que a seu critério corresponde à cooperação fornecida.

2. Se parecer à Parte Requerente que a Parte Requerida prestou cooperação, a Parte Requerente poderá, por acordo mútuo, dividir com a Parte Requerida os ativos ou bens que foram objeto de perdimento. O pedido de divisão de ativos ou bens que foram objeto de perdimento deverá ser feito dentro do prazo de um ano, a partir da data em que a sentença foi proferida, a menos que as Partes acordem de outra forma.

3. A Parte Requerente deverá, sem demora, informar à Parte Requerida, por intermédio de sua Autoridade Central, o resultado do pedido, expressando os motivos de sua decisão.

4. Quando houver vítimas identificáveis, a decisão sobre seus direitos poderá preceder a divisão de ativos ou bens que foram objeto de perdimento entre as Partes.

5. Quando o valor dos ativos ou bens que foram objeto de perdimento convertidos em dinheiro ou a cooperação jurídica internacional prestada pela Parte Requerida for considerada insignificante por ambas Partes, estas poderão acordar em não realizar a divisão.

Artigo 28
Pagamento de Ativos ou Bens Divididos

1. O resultado da divisão acordada entre as Partes será pago na moeda que as Partes determinarem de acordo mútuo por meio de transferência eletrônica de recursos ou cheque.

2. O pagamento será feito:

a) ao órgão competente ou conta bancária designada pela Autoridade Central mexicana, quando os Estados Unidos Mexicanos forem a Parte Requerida;

b) à República Federativa do Brasil, quando a República Federativa do Brasil for a Parte Requerida e será enviado à conta bancária designada pela Autoridade Central brasileira; ou

c) para qualquer outro beneficiário ou beneficiários que a Parte Requerente designar para tal fim.

Artigo 29
Imposição de Condições

A não ser que as Partes acordem de outra forma, nenhuma delas poderá impor condições quanto ao uso do resultado da divisão de ativos ou bens que foram objeto de perdimento, e em particular exigir a divisão com qualquer outro Estado, organização ou indivíduo.

Artigo 30
Mecanismos para Facilitar a Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal

1. As Partes cooperarão adicionalmente por meio das seguintes modalidades:

a) intercâmbio de experiências em matéria de investigação criminal, terrorismo, corrupção, tráfico de pessoas, entorpecentes e insumos químicos, lavagem de dinheiro, crime organizado e delitos conexos, entre outros;

b) intercâmbio de informações sobre modificações introduzidas em seus sistemas judiciais e novas orientações jurisprudenciais nas matérias que o presente Instrumento abarca; e

c) capacitação e atualização de funcionários encarregados da investigação e persecução penais.

2 Para a realização das atividades e encontros previstos no presente Tratado, as Autoridades Centrais acordarão a metodologia que se utilizará em cada um deles, assim como sua duração e o número de participantes.

Artigo 31
Despesas

1. A Parte Requerida arcará com as despesas ordinárias da execução de pedidos de cooperação jurídica internacional, salvo as seguintes, que arcará a Parte Requerente:

a) despesas relativas ao traslado de pessoas a seu território e de regresso, nos termos dos Artigos 17 e 18 do presente Tratado, e a sua estada no território da Parte Requerente, assim como outras despesas pessoais relacionadas com a prestação da cooperação jurídica internacional;

b) despesas e honorários de peritos;

c) despesas relativas ao transporte, à estada de representantes de autoridades competentes da Parte Requerente durante a execução do pedido de cooperação jurídica internacional, conforme o Artigo 12, parágrafo 1 do presente Tratado; e

d) despesas relativas ao envio e devolução de objetos trasladados do território da Parte Requerida para o território da Parte Requerente.

2. Caso o pedido de cooperação jurídica internacional requeira despesas vultosas ou de caráter extraordinário, as Autoridades Centrais das Partes consultar-se-ão para determinar as condições em que se dará cumprimento ao pedido, bem como a maneira como se custearão as despesas.

Artigo 32
Outros Acordos ou Instrumentos Jurídicos

1. As disposições do presente Tratado não prejudicarão pedidos de cooperação jurídica internacional mais amplos que tenham sido ou venham a ser acordados entre as Partes em outros acordos ou instrumentos jurídicos ou que decorram de sua legislação interna.

2. As Partes assegurarão a adoção de todas as medidas necessárias para dar eficácia às disposições do presente Tratado.

Artigo 33
Consultas e Solução de Controvérsias

1. As Autoridades Centrais das Partes, por proposta de qualquer delas, celebrarão consultas sobre temas de interpretação ou aplicação do presente Tratado em geral ou sobre pedido de cooperação jurídica internacional específico.

2. Qualquer controvérsia relacionada com a interpretação ou aplicação do presente Tratado será resolvida por via diplomática.

Artigo 34
Disposições Finais

1. O presente Tratado entrará em vigor trinta (30) dias depois da data de recepção da última notificação, pela via diplomática, pela qual as Partes se comuniquem o cumprimento de seus respectivos requisitos legais internos necessários para tal fim.

2. O presente Tratado poderá ser modificado por consentimento mútuo das Partes e as modificações acordadas entrarão em vigor conforme o procedimento estabelecido no parágrafo 1 deste Artigo.

3. O presente Tratado poderá ser denunciado por qualquer uma das Partes. A denúncia surtirá efeito cento e oitenta (180) dias após a data em que se acuse o recebimento, por via diplomática, de notificação escrita nesse sentido.

4. A denúncia do presente Tratado não prejudicará a conclusão dos pedidos de cooperação jurídica internacional que tenham sido recebidos durante sua vigência.

Assinado na Cidade do México, em 6 de agosto de 2007, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL:

CELSO AMORIM
Ministro das Relações Exteriores

PELOS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS:

EDUARDO TOMÁS MEDINA MORA ICAZA
Procurador-Geral da República

Mensagem nº 993

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Tratado de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos, assinado na Cidade do México, em 6 de agosto de 2007.

Brasília, 20 de dezembro de 2007.

EM Nº 00315 DJ/CJ/DAI/DCC/MRE - PAIN-BRAS-MEXI

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Tratado de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos, assinado na Cidade do México, em 6 de agosto de 2007.

2. O instrumento em apreço foi firmado com o propósito de tornar mais eficaz a aplicação da lei de ambos os países no que respeita a investigação, ação penal e prevenção do crime, por meio de cooperação e assistência jurídica mútua. Inscreve-se, portanto, em um sentido amplo de assistência jurídica, refletindo a tendência atual de aprofundamento da cooperação judiciária internacional para o combate à criminalidade. A assistência inclui realização de depoimentos, fornecimento de documentos, localização ou identificação de pessoas, busca e apreensão de produtos do crime, devolução de ativos e qualquer outro tipo de assistência acordada entre as Partes.

3. O mecanismo de intercâmbio entre as Partes consiste na designação do Ministério da Justiça do Brasil e da Procuradoria-Geral da República dos Estados Unidos Mexicano - ou outras autoridades por eles indicadas por meio de troca de Notas diplomáticas - para funcionarem na qualidade de Autoridades Centrais, encarregadas da tramitação das solicitações de cooperação formuladas com base no Tratado. A utilização de Autoridades Centrais para a tramitação de pedidos de cooperação jurídica torna os procedimentos mais céleres e, em conseqüência, mais eficazes.

4. Importa ressaltar que o texto do Tratado contempla a sua compatibilidade com as leis internas das Partes ou com outros acordos sobre assistência jurídica mútua que as partes tenham ratificado. A proteção da confidencialidade das solicitações e o sigilo das informações não necessárias à investigação encontram-se igualmente salvaguardadas pelo instrumento. Foram previstos, ademais, dispositivos específicos que determinam os procedimentos a serem seguidos por ambas as Partes quanto à identificação, rastreamento, busca e apreensão de objetos, produtos e instrumentos do crime, bem como com relação à devolução e à divisão de ativos ou bens apreendidos e à devolução de verbas públicas indevidamente apropriadas.

5. Com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Poder Legislativo, submeto a Vossa Excelência as cópias autênticas do referido Tratado, juntamente com o projeto de Mensagem ao Congresso Nacional.

LEGISLAÇAO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA – GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

.....

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 506, DE 2009

(nº 854/2008, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Dinamarca sobre Cooperação nas Áreas de Energias Renováveis e Eficiência Energética, celebrado em Copenhague, em 13 de setembro de 2007.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Dinamarca sobre Cooperação nas Áreas de Energias Renováveis e Eficiência Energética, celebrado em Copenhague, em 13 de setembro de 2007.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Memorando, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DO REINO DA DINAMARCA SOBRE COOPERAÇÃO NAS ÁREAS DE ENERGIAS RENOVÁVEIS E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo do Reino da Dinamarca
(doravante denominados "Partes"),

Reconhecendo os interesses compartilhados pelas Partes em relação ao desenvolvimento de fontes energéticas acessíveis, limpas e sustentáveis;

Considerando o papel estratégico das energias renováveis, incluindo os biocombustíveis, para enfrentar os atuais desafios globais e as necessidades do desenvolvimento;

Desejando promover a cooperação com base em benefícios mútuos na área de produção e uso de energias renováveis;

Reconhecendo a importância de promover soluções baseadas em energias renováveis e a urgência de encontrar soluções duradouras e economicamente viáveis para as questões energéticas, que sejam compatíveis com a necessidade de crescimento econômico e a luta contra a pobreza;

Levando em consideração o Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Dinamarca sobre Cooperação na Área de Mudança do Clima e de Desenvolvimento e Execução de Projetos no Âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo do Protocolo de Quioto, firmado em 25 de abril de 2007;

Considerando o Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Dinamarca firmado em Brasília, em 9 de junho de 1986;

Levando em consideração que o presente Memorando de Entendimento deverá servir como base para a cooperação e como expressão do desejo de cooperação entre as Partes,

Alcançaram o seguinte entendimento:

Artigo 1

O objetivo deste Memorando de Entendimento é promover uma parceria mutuamente benéfica entre as Partes na área de energias renováveis e eficiência energética.

Artigo 2

Os seguintes tópicos foram identificados como áreas de alta prioridade para a cooperação entre as Partes sob a égide deste Memorando de Entendimento:

a) desenvolvimento e promoção de eficiência energética, incluindo:

(i) eficiência energética no uso doméstico;

(ii) eficiência energética na produção e no uso de energia na indústria,

(iii) eficiência energética no transporte;

(iv) integração entre diferentes fontes de energia em sistemas coordenados e eficientes.

b) desenvolvimento e promoção de energias renováveis, incluindo:

(i) biocombustíveis, incluindo etanol e biodiesel;

(ii) uso de biomassa para produção de eletricidade

(iii) energia eólica;

(iv) energia solar;

(v) uso de resíduos para produção de energia.

Artigo 3

1. A cooperação entre as Partes ao abrigo deste Entendimento poderá ser conduzida por meio de:

a) intercâmbio de informação e documentação

b) intercâmbio de missões de especialistas, acadêmicos e delegações;

c) seminários organizados conjuntamente, "workshops" e reuniões com a participação de especialistas, cientistas, empresas privadas e outros interlocutores relevantes;

d) outras formas de cooperação mutuamente acordadas.

2. Em conformidade com as respectivas legislações nacionais e os acordos internacionais em vigor em ambos os países, as Partes adotarão as medidas adequadas para proteger os direitos de propriedade intelectual resultantes da implementação do presente Memorando de Entendimento.

3. As condições para a aquisição, manutenção e exploração comercial dos direitos de propriedade intelectual sobre possíveis produtos e/ou processos obtidos no âmbito do presente Memorando de Entendimento serão definidas em projetos, contratos ou programas de trabalho específicos, os quais determinarão igualmente as condições de confidencialidade de informações cuja revelação e/ou divulgação possam pôr em risco a aquisição, manutenção e exploração comercial dos direitos de propriedade intelectual sobre possíveis produtos e/ou processos obtidos sob o presente Memorando de Entendimento.

Artigo 4

Ambas as Partes estimularão organizações, empresas privadas, órgãos governamentais em todos os níveis e instituições de pesquisa de ambos os países a estabelecer atividades de cooperação com vistas a alcançar os objetivos deste Memorando de Entendimento.

Artigo 5

1. Os custos relacionados às atividades sob este Memorando de Entendimento estão sujeitos à disponibilidade de fundos apropriados, em conformidade com as disposições orçamentárias e as leis relevantes de cada Parte.

2. A implementação de cada atividade particular sob este Memorando de Entendimento requererá que as Partes definam por escrito os termos e condições para as necessidades de financiamento, de acordo com a legislação nacional relevante de cada Parte.

3. Todos os custos derivados da cooperação sob este Memorando de Entendimento deverão ser pagos pela Parte que neles incorra, salvo acordo mútuo em contrário.

Artigo 6

Este Memorando de Entendimento poderá a qualquer momento ser objeto de emendas por meio do consentimento escrito mútuo das Partes.

Artigo 7

Qualquer controvérsia relacionada à interpretação ou à implementação deste Memorando de Entendimento será resolvida por meio de consultas entre as Partes.

Artigo 8

O presente Memorando de Entendimento entrará em vigor mediante notificação pelas Partes, por via diplomática, do cumprimento dos requisitos legais para a sua entrada em vigor. Este Memorando de Entendimento permanecerá em vigência por dois (2) anos, automaticamente renováveis por igual período de dois (2) anos. Qualquer das Partes poderá denunciar este Memorando de Entendimento mediante notificação escrita à outra Parte. O término da vigência do Memorando de Entendimento ocorrerá após três (3) meses contados a partir da data da notificação e não afetará as atividades em execução.

Assinado em Copenhague, em 13 de setembro de 2007, em português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL:

CELSO AMORIM
Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DO REINO DA DINAMARCA:

JAKOB AXEL NIELSEN
Ministro de Transportes e Energia

Mensagem nº 274, de 2008.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Dinamarca sobre Cooperação nas Áreas de Energias Renováveis e Eficiência Energética, celebrado em Copenhague, em 13 de setembro de 2007.

Brasília, 14 de maio de 2008.

EM Nº 00371 DRN/DAI/DE I/AFEPA/MRE – ENER-BRAS-DINA

Brasília, em 24 de novembro de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Elevo à consideração de Vossa Excelência o anexo Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Dinamarca sobre Cooperação nas Áreas de Energias Renováveis e Eficiência Energética, celebrado em Copenhague, em 13 de setembro de 2007.

2. O Memorando de Entendimento em apreço objetiva promover parceria mutuamente benéfica entre as Partes, por meio de intercâmbio de informações e documentação; promoção de missões de especialistas, acadêmicos e delegações; e realização de seminários, "workshops" e reuniões conjuntas.

3. Conforme acordado, o Brasil e o Reino da Dinamarca deverão estimular empresas privadas, órgãos governamentais e instituições de pesquisas a cooperar para o desenvolvimento e promoção de eficiência energética, incluindo eficiência energética no uso doméstico; eficiência energética na produção e no uso de energia na indústria; eficiência energética no transporte; e integração entre diferentes fontes de energia em sistemas coordenados e eficientes. De forma análoga, as Partes envidarão esforços para avançar a cooperação para o desenvolvimento e promoção de energias renováveis, incluindo biocombustíveis, etanol e biodiesel; uso de biomassa para produção de eletricidade; energia eólica; energia solar e uso de resíduos para produção de energia.

4. Os trabalhos a serem realizados no âmbito do Memorando de Entendimento contribuirão para promover o crescimento da participação das energias renováveis na matriz energética global, com como atenderão às necessidades da estratégia brasileira de estimular a inclusão dos biocombustíveis no plano internacional.

5. Diante do exposto, elevo à alta consideração de Vossa Excelência o projeto de Mensagem, que encaminha o referido Memorando de Entendimento à apreciação do Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

Seção II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

.....

À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

PROJETO DE DECRETO LEGILSLATIVO Nº 507, DE 2009

(nº 856/2008, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto das Resoluções MSC.180(79), MSC.203(81), MSC.209(81), STCW.6/Circ.3, STCW.6/Circ.4, STCW.6/Circ.5, STCW.6/Circ.6, STCW.6/Circ.7, STCW.6/Circ.8, STCW.6/Circ.9, STCW.6/Circ.10, adotadas nas Sessões do Subcomitê de Treinamento e Serviço de Quarto de Marítimos (STW) da Organização Marítima Internacional, que resultaram em emendas à Convenção Internacional sobre normas de Treinamento, Expedição de Certificados e Serviço de Quarto de Marítimos (STCW-1978).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto das Resoluções MSC.180(79), MSC.203(81), MSC.209(81), STCW.6/Circ.3, STCW.6/Circ.4, STCW.6/Circ.5, STCW.6/Circ.6, STCW.6/Circ.7, STCW.6/Circ.8, STCW.6/Circ.9, STCW.6/Circ.10, adotadas nas Sessões do Subcomitê de Treinamento e Serviço de Quarto de Marítimos (STW) da Organização Marítima Internacional, que resultaram em emendas à Convenção Internacional sobre normas de Treinamento, Expedição de Certificados e Serviço de Quarto de Marítimos (STCW-1978).

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão das referidas Resoluções, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO 14

RESOLUÇÃO MSC 180(79)
(adotada em 9 de dezembro de 2004)

ADOÇÃO DE EMENDAS AO CÓDIGO DE TREINAMENTO, EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADOS E SERVIÇO DE QUARTO DE MARÍTIMOS (STCW)

O COMITÊ DE SEGURANÇA MARÍTIMA,

LEMBRANDO o Artigo 28(b) da Convenção sobre a Organização Marítima Internacional referente às atribuições do Comitê,

LEMBRANDO AINDA o artigo XII e a Regra I/1.2.3 da Convenção Internacional sobre Normas de Treinamento, Expedição de Certificados e Serviço de Quarto de Marítimos (STCW), 1978, (daqui em diante referida como "a Convenção"), referente aos procedimentos para emendar a Parte A do Código de Treinamento, Expedição de Certificados e Serviço de Quarto de Marítimos (STCW),

TENDO CONSIDERADO, em sua septuagésima nona sessão, emendas à Parte A do Código STCW propostas e divulgadas de acordo com o artigo XII(1)(a)(i) da Convenção,

1. ADOTA, de acordo com o artigo XII(1)(a)(iv) da Convenção, emendas ao Código STCW, cujo texto é apresentado no Anexo da presente resolução;

2. DETERMINA, de acordo com o artigo XII(1)(a)(vii)(2) da Convenção, que as mencionadas emendas ao Código STCW serão consideradas como tendo sido aceitas em 1º de Janeiro de 2006, a menos que, antes daquela data, mais de um terço das Partes da Convenção, ou Partes cujas frotas mercantes reunidas constituam pelo menos 50% da arqueação bruta da frota mercante mundial de navios com uma arqueação bruta igual ou superior a 100, tenham informado suas objeções às emendas;

3. CONVIDA as Partes da Convenção a observarem que, de acordo com o artigo XII(1)(a)(ix) da Convenção, as emendas, em anexo, ao Código STCW entrarão em vigor em 1º de Julho de 2006, dependendo da sua aceitação de acordo com o parágrafo 2 acima;

4. SOLICITA ao Secretário-Geral, de acordo com o artigo XII(1)(a)(v) da Convenção, que transmita cópias autenticadas da presente resolução e o texto das emendas contidas no
Anexo a todas as Partes da Convenção;

5. SOLICITA AINDA ao Secretário-Geral que transmita cópias desta resolução e do seu Anexo aos Membros da Organização que não sejam Partes da Convenção.

ANEXO 3

RESOLUÇÃO MSC 203(81)
(adotada em 18 de maio de 2006)

ADOÇÃO DE EMENDAS À CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE NORMAS DE TREINAMENTO, EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADOS E SERVIÇO DE QUARTO DE MARÍTIMOS, 1978, COMO EMENDADA

O COMITÊ DE SEGURANÇA MARÍTIMA,

LEMBRANDO o Artigo 28(b) da Convenção sobre a Organização Marítima Internacional referente às atribuições do Comitê,

LEMBRANDO AINDA o artigo XII da Convenção Internacional sobre Normas de Treinamento, Expedição de Certificados e Serviço de Quarto de Marítimos (STCW), 1978, (daqui em diante referida como "a Convenção"), referente aos procedimentos para emendar a Convenção,

TENDO CONSIDERADO, em sua octogésima primeira sessão, emendas à Convenção propostas e divulgadas de acordo com o artigo XII(1)(a)(i) da Convenção,

1. ADOTA, de acordo com o artigo XII(1)(a)(iv) da Convenção, emendas à Convenção, cujo texto é apresentado no Anexo da presente resolução;

2. DETERMINA, de acordo com o artigo XII(1)(a)(vii)(2) da Convenção, que as mencionadas emendas à Convenção serão consideradas como tendo sido aceitas em 1° de Julho de 2007, a menos que, antes daquela data, mais de um terço das Partes da Convenção, ou Partes cujas frotas mercantes reunidas constituam pelo menos 50% da arqueação bruta da frota mercante mundial de navios com uma arqueação bruta registrada igual ou superior a 100, tenham informado suas objeções às emendas;

3. CONVIDA as Partes da Convenção a observar que, de acordo com o artigo XII(1)(a)(viii) da Convenção, as emendas à Convenção entrarão em vigor em 1° de Janeiro de 2008, dependendo da sua aceitação de acordo com o parágrafo 2 acima;

4. SOLICITA ao Secretário-Geral, de acordo com o artigo XII(1)(a)(v), que transmita cópias autenticadas da presente resolução e o texto das emendas contidas no Anexo a todas as Partes da Convenção;

5. SOLICITA AINDA ao Secretário-Geral que transmita cópias desta resolução e do seu Anexo aos Membros da Organização que não sejam Partes da Convenção.

RESOLUÇÃO MSC.203(81)

ANEXO

EMENDAS À CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE NORMAS DE TREINAMENTO, EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADOS E SERVIÇO DE QUARTO DE MARÍTIMOS, 1978, COMO EMENDADA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Regra I/1 – Definições e esclarecimentos

1 O ponto final "." no fim do parágrafo 1, subparágrafo .25, é substituído por um ponto e vírgula ";".

2 No parágrafo 1, são inseridos os seguintes novos subparágrafos .26 e .27 após o subparágrafo .25 existente:

".26 *Código ISPS* significa o Código Internacional de Proteção de Navios e de Instalações Portuárias (ISPS), adotado em 12 de Dezembro de 2002, através da Resolução 2 da Conferência de Governos Contratantes da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar (SOLAS), 1974, como possa vir a ser emendada pela Organização;

.27 *Oficial de proteção do navio* significa a pessoa a bordo do navio, subordinada diretamente ao Comandante, designada pela Companhia como responsável pela proteção do navio, inclusive pela implementação e pela manutenção do plano de proteção do navio e pela ligação com o oficial de proteção da Companhia e com os oficiais de proteção das instalações portuárias."

CAPÍTULO VI
FUNÇÕES DE EMERGÊNCIA, SEGURANÇA DO TRABALHO, ASSISTÊNCIA MÉDICA E SOBREVIVÊNCIA

3 O título existente do Capítulo VI é substituído pelo seguinte:

"Funções de emergência, segurança do trabalho, proteção, assistência médica e sobrevivência"

4 É inserida a seguinte nova Regra VI/5, após a Regra VI/4 existente:

"Regra VI/5

Requisitos mínimos obrigatórios para a emissão de certificados de proficiência para oficiais de proteção do navio

1 Todo candidato a um certificado de proficiência como oficial de proteção do navio deverá:

.1 ter sido aprovado em serviço regulamentar a bordo de navio que opera na navegação marítima por um período não inferior a 12 meses, ou ter feito um serviço regulamentar adequado a bordo de navio que opera na navegação marítima e ter conhecimento das operações do navio; e

.2 atender ao padrão de competência para a expedição de certificado de proficiência como oficial de proteção do navio, estabelecido na seção A-VI/5, parágrafos 1 a 4 do Código STCW.

2 As Administrações assegurarão que seja emitido um certificado de proficiência a toda pessoa que for considerada qualificada de acordo com o disposto nesta regra.

3 Toda Parte comparará os padrões de competência que são exigidos dos oficiais de proteção do navio que sejam portadores de qualificações, ou que possam provar através de documentos que possuem qualificações, antes da entrada em vigor desta regra, com as especificadas na seção A-VI/5 do Código STCW para a expedição do certificado de proficiência, e deverão determinar a necessidade de exigir que estas pessoas atualizem suas qualificações.

4 Até 1º de julho de 2009, uma Parte pode continuar a reconhecer as pessoas que sejam portadoras de qualificações ou que possam provar através de documentos que possuem qualificações como oficiais de proteção do navio antes da entrada em vigor desta regra."

ANEXO 9

RESOLUÇÃO MSC 209(81)
(adotada em 18 de maio de 2006)

ADOÇÃO DE EMENDAS AO CÓDIGO DE TREINAMENTO, EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADOS E SERVIÇO DE QUARTO DE MARÍTIMOS (STCW)

O COMITÊ DE SEGURANÇA MARÍTIMA,

LEMBRANDO o Artigo 28(b) da Convenção sobre a Organização Marítima Internacional referente às atribuições do Comitê,

LEMBRANDO AINDA o artigo XII e a Regra I/1.2.3 da Convenção Internacional sobre Normas de Treinamento, Expedição de Certificados e Serviço de Quarto de Marítimos (STCW), 1978, (daqui em diante referida como "a Convenção"), referente aos procedimentos para emendar a Parte A do Código de Treinamento, Expedição de Certificados e Serviço de Quarto de Marítimos (STCW),

TENDO CONSIDERADO, em sua octogésima primeira sessão, emendas à Parte A do Código STCW propostas e divulgadas de acordo com o artigo XII(1)(a)(i) da Convenção,

1. ADOTA, de acordo com o artigo XII(1)(a)(iv) da Convenção, emendas ao Código STCW, cujo texto é apresentado no Anexo da presente resolução;

2. DETERMINA, de acordo com o artigo XII(1)(a)(vii)(2) da Convenção, que as mencionadas emendas ao Código STCW deverão ser consideradas como tendo sido aceitas em 1° de Julho de 2007, a menos que, antes daquela data, mais de um terço das Partes, ou Partes cujas frotas mercantes reunidas constituam pelo menos 50% da arqueação bruta da frota mercante mundial de navios com uma arqueação bruta igual ou superior a 100, tenham informado suas objeções às emendas;

3. CONVIDA as Partes da Convenção a observarem que, de acordo com o artigo XII(1)(a)(ix) da Convenção, as emendas em anexo ao Código STCW entrarão em vigor em 1° de Janeiro de 2008, dependendo da sua aceitação de acordo com o parágrafo 2 acima;

4. SOLICITA ao Secretário-Geral, de acordo com o artigo XII(1)(a)(v) da Convenção, que transmita cópias autenticadas da presente resolução e o texto das emendas contidas no Anexo a todas as Partes da Convenção;

5. SOLICITA AINDA ao Secretário-Geral que transmita cópias desta resolução e do seu Anexo aos Membros da Organização que não sejam Partes da Convenção.

RESOLUÇÃO MSC.209(81)

ANEXO

EMENDAS AO CÓDIGO DE TREINAMENTO, EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADOS E SERVIÇO DE QUARTO DE MARÍTIMOS (STCW)

PARTE A
PADRÕES OBRIGATÓRIOS RELATIVOS ÀS DISPOSIÇÕES DO ANEXO DA CONVENÇÃO STCW

1 O título existente do Capítulo VI é substituído pelo seguinte:

"Normas relativas a funções de emergência, segurança do trabalho, proteção, assistência médica e sobrevivência"

2 No capítulo VI, seção A-VI/2, a tabela A-VI/2-2 existente é substituída pela seguinte:

"

Coluna 1	Coluna 2	Coluna 3	Coluna 4
Competência	**Conhecimento, entendimento e proficiência**	**Métodos para demonstração de competência**	**Critérios para avaliação de competência**
Compreender a construção, a manutenção, os reparos e o equipamento das embarcações rápidas de salvamento	Construção e equipamento de embarcações rápidas de salvamento e de itens individuais de seus equipamentos Conhecimentos da manutenção, de reparos de emergência de embarcações rápidas de salvamento e das operações normais de inflar e esvaziar as câmaras de flutuação de embarcações rápidas de salvamento infláveis	Avaliação do que foi provado através de instruções práticas	O método de realizar manutenção de rotina e reparos de emergência Identificar os componentes e os equipamentos exigidos para embarcações rápidas de salvamento
Assumir a responsabilidade pelos equipamentos e dispositivos de lançamento normalmente instalados durante o lançamento e o recolhimento	Avaliação das condições de prontidão dos equipamentos de lançamento e dos dispositivos de lançamento de embarcações rápidas de salvamento para lançamento e operação imediata Entender o funcionamento e as limitações do guincho, dos freios, dos tiradores das roldanas, da boças, da compensação do movimento e de outros equipamentos normalmente instalados Precauções de segurança durante o lançamento e o recolhimento de uma embarcação rápida de salvamento Lançamento e recolhimento de embarcação rápida de salvamento nas condições de tempo e de mar existentes e adversas	Avaliação do que for provado através de demonstração prática da capacidade de controlar o lançamento e o recolhimento com segurança de embarcação rápida de salvamento, com os equipamentos instalados	Capacidade de preparar e assumir a responsabilidade pelos equipamentos e dispositivos de lançamento durante o lançamento e o recolhimento de embarcação rápida de salvamento

Coluna 1	Coluna 2	Coluna 3	Coluna 4
Competência	***Conhecimento, entendimento e proficiência***	**Métodos para demonstração de competência**	**Critérios para avaliação de competência**
Assumir a responsabilidade pela embarcação rápida de salvamento, como normalmente equipada, durante o lançamento e o recolhimento	Avaliação das condições de prontidão das embarcações rápidas de salvamento e dos equipamentos relacionados com elas para lançamento e operação imediata Precauções de segurança durante o lançamento e o recolhimento de uma embarcação rápida de salvamento Lançamento e recolhimento de embarcação rápida de salvamento nas condições de tempo e de mar existentes e adversas	Avaliação do que for provado através de demonstração prática da capacidade de realizar o lançamento e o recolhimento com segurança de embarcação rápida de salvamento, com os equipamentos de que é dotada	Capacidade de assumir a responsabilidade pela embarcação rápida de salvamento durante o lançamento e o recolhimento
Assumir a responsabilidade por uma embarcação rápida de salvamento após o lançamento	Características específicas, recursos e limitações das embarcações rápidas de salvamento Procedimentos para desemborcar uma embarcação rápida de salvamento emborcada Como manobrar uma embarcação rápida de salvamento nas condições de tempo e de mar existentes e adversas Equipamentos de navegação e de segurança existentes numa embarcação rápida de salvamento Padrões de busca e fatores ambientais que afetam a sua execução	Avaliação do que for provado através de demonstração prática da capacidade de: .1 Desemborcar uma embarcação rápida de salvamento emborcada .2 Manobrar uma embarcação rápida de salvamento nas condições de tempo e de mar existentes .3 Nadar com equipamento especial .4 Utilizar equipamentos de comunicações e de sinalização entre a embarcação rápida de salvamento e um helicóptero e um navio .5 Utilizar os equipamentos de emergência existentes .6 Recolher uma vítima da água e transferi-la para um helicóptero de salvamento, ou para um navio, ou para um local seguro	Demonstração da operação de embarcações rápidas de salvamento, dentro das limitações dos seus equipamentos, nas condições de tempo existentes

Coluna 1	Coluna 2	Coluna 3	Coluna 4
Competência	Conhecimento, entendimento e proficiência	Métodos para demonstração de competência	Critérios para avaliação de competência
		.7 Realizar padrões de busca, levando em conta os fatores ambientais	
Operar o motor de uma embarcação rápida de salvamento	Métodos de dar partida e operar o motor e de uma embarcação rápida de salvamento e os seus acessórios	Avaliação do que for provado através de demonstração prática da capacidade de dar partida e operar o motor de uma embarcação rápida de salvamento	É dada partida no motor e ele é operado como for necessário para manobrar

"

3 São inseridas a nova seção A-VI/5 e a nova tabela, depois da tabela VI/4-2 existente:

"Seção A-VI/5

Requisitos mínimos obrigatórios para a expedição de certificados de proficiência para oficiais de proteção do navio

Padrão de competência

1 Será exigido de todo candidato a um certificado de proficiência como oficial de proteção do navio que demonstre ter competência para realizar as tarefas, deveres e atribuições listadas na coluna 1 da tabela A-VI/5.

2 O nível de conhecimento dos assuntos listados na coluna 2 da tabela A-VI/5 deverá ser suficiente para permitir que o candidato atue como o oficial designado como oficial de proteção do navio.

3 O treinamento e a experiência para obter o nível de conhecimento teórico, de entendimento e de proficiência necessário deverá levar em conta as diretrizes apresentadas na seção B-VI/5 deste Código.

4 Deverá ser exigido de todo candidato à obtenção de um certificado que forneça provas de ter obtido o padrão de competência exigido, de acordo com os métodos para demonstração de competência e os critérios para avaliação de competência apresentados nas colunas 3 e 4 da tabela A-VI/5.

Disposições provisórias

5 A verificação da competência profissional dos oficiais de proteção do navio existentes, que sejam portadores de qualificações, ou que possam provar através de documentos que possuem essas qualificações antes da entrada em vigor desta regra deverá ser demonstrada através de:

.1 serviço regulamentar a bordo de navio que opera na navegação marítima como oficial de proteção do navio, por um período total de pelo menos seis meses nos três anos anteriores; ou

.2 ter desempenhado funções de proteção consideradas como sendo equivalentes ao serviço a bordo de navio que opera na navegação marítima exigido no parágrafo 5.1; ou

.3 ter sido aprovado num teste regulamentar; ou

.4 concluir com êxito um treinamento regulamentar.

6 Será emitido um certificado de proficiência como oficial de proteção do navio a toda pessoa que for considerada proficiente com base na seção A-VI/5, parágrafo 5.

Tabela A-VI/5

Especificações dos padrões mínimos de proficiência para oficiais de proteção do navio

Coluna 1	Coluna 2	Coluna 3	Coluna 4
Competência	Conhecimento, entendimento e proficiência	Métodos para demonstração de competência	Critérios para avaliação de competência
Manter e supervisionar o cumprimento de um plano de proteção do navio	Conhecimento da política marítima internacional de proteção e das atribuições dos Governos, das Companhias e das pessoas designadas Conhecimento do propósito e dos elementos que constituem um plano de proteção do navio, dos procedimentos relacionados com ele e da manutenção de registros Conhecimento dos procedimentos a serem empregados no cumprimento de um plano de proteção do navio e para informar incidentes relacionados com a proteção	Avaliação do que for provado através do treinamento ou de exames regulamentares	Os procedimentos e as ações estão de acordo com os princípios estabelecidos pelo Código ISPS e pela SOLAS, como emendada As exigências legais relativas à proteção foram identificadas corretamente

Coluna 1	Coluna 2	Coluna 3	Coluna 4
Competência	**Conhecimento, entendimento e proficiência**	**Métodos para demonstração de competência**	**Critérios para avaliação de competência**
	Conhecimento dos níveis de proteção marítima e das medidas e procedimentos de proteção deles decorrentes, a bordo do navio e no ambiente das instalações portuárias Conhecimento das exigências e dos procedimentos para a realização de auditorias internas, de inspeções no local, do controle e do monitoramento das atividades de proteção especificadas no plano de proteção de um navio Conhecimento das exigências e dos procedimentos para informar ao oficial de proteção da Companhia quaisquer deficiências e discrepâncias identificadas durante auditorias internas, inspeções periódicas e inspeções de proteção Conhecimento dos métodos e procedimentos usados para alterar o plano de proteção do navio Conhecimentos dos planos de contingência relacionados com a proteção e dos procedimentos para reagir a ameaças à proteção ou a violações da proteção, inclusive das disposições para manter as operações essenciais na interface entre o navio e o porto Conhecimento prático dos termos e definições relacionados com a proteção marítima		Os procedimentos obtêm um estado de prontidão para reagir a alterações nos níveis de proteção marítima As comunicações dentro da área de responsabilidade do oficial de proteção do navio são claras e são compreendidas
Avaliar os riscos, as ameaças e as vulnerabilidades da proteção	Conhecimentos sobre a avaliação de riscos e das ferramentas para a avaliação Conhecimento da documentação relativa à avaliação da proteção, inclusive da Declaração de Proteção Conhecimento das técnicas utilizadas para burlar as medidas de proteção Conhecimentos que permitam a identificação, numa base não discriminatória, de pessoas que representem um possível risco à proteção	Avaliação do que for provado através do treinamento ou de experiência e exames regulamentares, inclusive de demonstração prática de competência para: .1 realizar buscas físicas .2 realizar inspeções sem utilizar a força	Os procedimentos e as ações estão de acordo com os princípios estabelecidos pelo Código ISPS e pela SOLAS, como emendada Os procedimentos obtêm um estado de prontidão para reagir a alterações nos níveis de proteção marítima

Coluna 1	Coluna 2	Coluna 3	Coluna 4
Competência	**Conhecimento, entendimento e proficiência**	**Métodos para demonstração de competência**	**Critérios para avaliação de competência**
	Conhecimentos que permitam a identificação de armas, substâncias e dispositivos perigosos e o conhecimento dos danos que podem causar Conhecimento do manejo e controle de multidões, quando adequado Conhecimentos para lidar com informações sensíveis e com comunicações relacionadas com a proteção Conhecimentos para realizar e coordenar buscas Conhecimento dos métodos para buscas físicas e para inspeções não realizadas à força		As comunicações dentro da área de responsabilidade do oficial de proteção do navio são claras e são compreendidas
Realizar inspeções regulares no navio para assegurar que as medidas de proteção adequadas estão sendo cumpridas e mantidas	Conhecimento das exigências para designar e monitorar áreas restritas Conhecimentos para controlar o acesso ao navio e às áreas restritas a bordo do navio Conhecimento dos métodos para um monitoramento eficaz das áreas do convés e das áreas em volta do navio Conhecimento dos aspectos de proteção relacionados com o manuseio da carga e dos suprimentos do navio por outras pessoas do navio e por funcionários pertinentes da instalação portuária Conhecimento dos métodos para controlar o embarque, o desembarque e o acesso, enquanto estiverem a bordo, de pessoas e dos seus pertences	Avaliação do que for provado através do treinamento ou de exames regulamentares	Os procedimentos e as ações estão de acordo com os princípios estabelecidos pelo Código ISPS e pela Convenção SOLAS Os procedimentos obtêm um estado de prontidão para reagir a alterações nos níveis de proteção marítima As comunicações dentro da área de responsabilidade do oficial de proteção do navio são claras e são compreendidas
Assegurar que os equipamentos e sistemas de proteção, se houver algum, sejam corretamente operados, testados e aferidos	Conhecimento dos vários tipos de equipamentos e de sistemas de proteção e das suas limitações Conhecimento dos procedimentos, instruções e diretrizes sobre a utilização dos sistemas de alerta de proteção do navio Conhecimento dos métodos para testar, aferir e manter os sistemas e equipamentos de proteção, principalmente quando o navio estiver no mar	Avaliação do que for provado através do treinamento ou de exames regulamentares	Os procedimentos e as ações estão de acordo com os princípios estabelecidos pelo Código ISPS e pela Convenção SOLAS

Coluna 1	Coluna 2	Coluna 3	Coluna 4
Competência	**Conhecimento, entendimento e proficiência**	**Métodos para demonstração de competência**	**Critérios para avaliação de competência**
Incentivar a atenção com a proteção e a vigilância	Conhecimento das exigências relativas ao treinamento, ao adestramento e aos exercícios, de acordo com as convenções e códigos pertinentes Conhecimento dos métodos para aumentar a atenção com a proteção e a vigilância a bordo Conhecimento dos métodos para avaliar a eficácia do adestramento e dos exercícios	Avaliação do que for provado através do treinamento ou de exames regulamentares	Os procedimentos e as ações estão de acordo com os princípios estabelecidos pelo Código ISPS e pela Convenção SOLAS As comunicações dentro da área de responsabilidade do oficial de proteção do navio são claras e são compreendidas

ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA INTERNACIONAL

STCW.6/Circ.3
(adotada em 22 de maio de 1998)

CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE NORMAS DE TREINAMENTO, EMISSÃO DE CERTIFICADOS E SERVIÇO DE QUARTO DE MARÍTIMOS, 1978

CÓDIGO DE TREINAMENTO, EMISSÃO DE CERTIFICADOS E SERVIÇO DE QUARTO DE MARÍTIMOS

1 O Comitê de Segurança Marítima, em sua septuagésima nona sessão (de 11 a 20 de maio de 1998), adotou as seguintes emendas à parte 5 da seção B-VIII/2 do Código STCW – Prevenção do uso indevido de drogas e de álcool:

"Parte 5 da seção B-VIII/2
Prevenção do uso indevido de drogas e de álcool

1 Acrescentar o seguinte novo parágrafo 37:

"Orientações sobre a criação de programas

37 Os encarregados de implantar programas de prevenção do uso indevido de drogas e de álcool levarão em conta as diretrizes contidas na publicação da OIT intitulada "Programas de prevenção do uso de drogas e de álcool no setor marítimo (Manual para os elaboradores de planos), como possa a vir ser emendada*."

2 Acrescentar a seguinte nova nota de rodapé:

"* O anexo III do Manual contém "Princípios normativos para as provas de álcool e de drogas mundialmente aplicáveis na atividade marítima". Estes princípios normativos foram aprovados pelo Comitê misto da OIT/OMS sobre a saúde dos marítimos (maio de 1993).

3 Em decorrência do disposto no item anterior, suprimir na nota de rodapé a referência às circulares MSC/Circ.595 e MSC/Circ.634."

2 As Partes da Convenção STCW e outros Estados interessados estão convidados a observar a informação fornecida e a adotar as medidas que julgarem adequadas.

ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA INTERNACIONAL

STCW.6/Circ.4
(adotada em 22 de maio de 1998)

CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE NORMAS DE TREINAMENTO, EMISSÃO DE CERTIFICADOS E SERVIÇO DE QUARTO DE MARÍTIMOS, 1978

CÓDIGO DE TREINAMENTO, EMISSÃO DE CERTIFICADOS E SERVIÇO DE QUARTO DE MARÍTIMOS

1 O Comitê de Segurança Marítima, em sua sexagésima oitava sessão (de 28 de maio a 6 de junho de 1977), adotou emendas às:

.1 regras V/2 e V/3 da Convenção Internacional sobre Normas de Treinamento, Expedição de Certificados e Serviço de Quarto de Marítimos, 1978; e

.2 seções A-V/2 e A-V/3 do Código de Treinamento, Expedição de Certificados e Serviço de Quarto de Marítimos.

2 O Comitê, em sua sexagésima nona sessão (de 11 a 20 de maio de 1998), lembrando as futuras emendas à Convenção STCW e à parte A do Código e a entrada em vigor da Regra V/3 e da seção A-V/3 sobre requisitos mínimos obrigatórios para o treinamento e a qualificação de comandantes, oficiais, pessoal subalterno e outras pessoas em navios de passageiros que não sejam navios ro-ro de passageiros, observou que a atual seção B-V/3 do Código STCW fornece diretrizes relativas a um treinamento adicional para comandantes e imediatos de navios de grande porte e de navios com características de manobra incomuns e que , portanto, não está relacionada com a nova seção A-V/3.

3 O Comitê acordou, portanto, que, para manter a ordem exata das regras, das diretrizes obrigatórias e não obrigatórias utilizadas na indexação em toda a Convenção e em todo o Código, as atuais seções B-V/3, V/4 e V/5 devem ser renumeradas por ocasião da entrada em vigor das emendas para evitar confusão e para permitir o acréscimo de outras diretrizes no futuro.
STCW.6/Circ.4

4 Conseqüentemente, o Comitê aprovou a renumeração das seções B-V/3, V/4 e V/5 da parte B do Código STCW em anexo e, de acordo com as suas regras de procedimento, acordou que a renumeração entre em vigor na data de entrada em vigor das emendas à parte A, em 1° de janeiro de 1999.

ANEXO

EMENDAS AO CÓDIGO STCW

Parte B

Diretrizes recomendadas com relação às disposições da Convenção STCW e do seu anexo

Capítulo V

Diretrizes relativas a exigências especiais do treinamento para o pessoal de certos tipos de navios

Seções B-V/3, V/4 e V/5

Renumerar as seções B-V/3, V/4 e V/5 da seguinte maneira:

B-V/a, B-V/b e B-V/c.

ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA INTERNACIONAL

STCW.6/Circ.5
(adotada em 30 de maio de 2000)

CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE NORMAS DE TREINAMENTO, EMISSÃO DE CERTIFICADOS E SERVIÇO DE QUARTO DE MARÍTIMOS, 1978

CÓDIGO DE TREINAMENTO, EMISSÃO DE CERTIFICADOS E SERVIÇO DE QUARTO DE MARÍTIMOS

1 O Comitê de Segurança Marítima, em sua septuagésima segunda sessão (de 17 a 26 de maio de 2000), adotou emendas à parte B do Código STCW, como se segue:

Seção B-I/7

1 É inserido um novo parágrafo 1 à seção B-I/7, como se segue:

"As Partes são incentivadas, quando transmitindo informações de acordo com o Artigo IV e com a Regra I/7 da Convenção, a incluir um índice localizando especificamente a informação necessária, da seguinte maneira:

Índice de Material submetido de acordo com o Artigo IV e com a Regra I/7 da Convenção STCW

Artigo IV da Convenção STCW:

Localização

1 Texto de leis, decretos, ordens, regras e instrumentos (Artigo IV(1)(a))

2 Detalhes sobre cursos (Artigo IV(1)(b))

3 Exames nacionais e outras exigências (Artigo IV(1)(b))

4 Modelos de certificados (Artigo IV(1)(c))

Seção A-I/7 do Código STCW

5 Informações sobre a organização Governamental (seção A-I/7, parágrafo 2.1)

6 Interpretação das medidas legais e administrativas (seção A-I/7, parágrafo 2.2)

7 Informações sobre as políticas de instrução, treinamento, exames, avaliação e expedição de certificados (seção A-I/7, parágrafo 2.3)

8 Sumário dos cursos, programas de treinamento, exames, avaliações através de certificados (seção A-I/7, parágrafo 2.4)

9 Resumo dos procedimentos e das condições para autorizações, credenciamentos e aprovações (seção A-I/7, parágrafo 2.5)

10 Lista de autorizações, credenciamentos e aprovações concedidas (seção A-I/7, parágrafo 2.5)

11 Resumo dos procedimentos para dispensas (seção A-I/7, parágrafo 2.6)

12 Comparação realizada de acordo com a Regra I/11 (seção A-I/7, parágrafo 2.7)

13 Resumo do treinamento de atualização e de aperfeiçoamento determinado (seção A-I/7, parágrafo 2.7)

14 Descrição das medidas de equivalência adotadas de acordo com o artigo IX (seção A-I/7, parágrafo 3.1)

15 Resumo das medidas tomadas para assegurar o cumprimento da Regra I/10 (seção A-I/7, parágrafo 3.2)

16 Cópia do modelo dos cartões de tripulação de segurança emitidos para navios que empregam marítimos portadores de certificados alternativos com base na Regra VII/1 (seção A-I/7, parágrafo 3.3)

17 Informação dos resultados da(s) avaliação(ões) realizada(s) de acordo com a Regra I/8, e outras informações relativas a estas avaliações (seção A-I/7, parágrafo 4)

2 O texto existente da seção B-I/7 é renumerado para parágrafo 2.

Seção B-I/9

3 É acrescentada uma nova frase no fim do parágrafo 1, com o título EXAME MÉDICO E EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO, como se segue:

"As pessoas envolvidas em estabelecer procedimentos para exames médicos de marítimos deverão levar em conta também as diretrizes contidas na publicação da ILO/OMS "Diretrizes para a Realização de Exames Médicos de Aptidão Anteriores ao Embarque para Marítimos" (ILO/OMS/D.2/1997)".

4 O parágrafo 6 existente é substituído pelo seguinte:

"6 Na ausência de normas médicas internacionais obrigatórias para marítimos, as Partes devem observar os padrões mínimos de acuidade visual para o serviço estabelecidos na tabela B-I/9-1, os padrões mínimos de capacidade física estabelecidos na tabela B-I/9-2 e o disposto nos parágrafos 7 a 11 abaixo, como sendo o mínimo necessário para a operação dos navios com segurança, bem como informar os incidentes em que uma acuidade visual ou uma capacidade física deficiente tiver contribuído para tais incidentes".

5 O parágrafo 7 existente é substituído pelo seguinte:

"7 Toda Administração tem a autoridade total para alterar ou conceder uma dispensa de qualquer dos padrões estabelecidos nas tabelas B-I/9-1 e B-I/9-2 abaixo, com base numa avaliação de uma avaliação médica e em quaisquer outras informações pertinentes relativas à adaptação de uma pessoa à situação e à sua comprovada capacidade de desempenhar de maneira satisfatória as funções que lhe foram designadas a bordo. Ao considerar a alteração ou a dispensa dos padrões de acuidade visual, quando a acuidade visual para longe, com o auxílio de óculos ou de lentes, de qualquer olho for inferior ao padrão estabelecido na tabela B-I/9-1, a acuidade visual para longe, com o auxílio de óculos ou de lente, do olho melhor deve ser pelo menos 0,2 maior do que o padrão indicado. A acuidade visual para longe, sem o auxílio de óculos ou de lentes, do olho melhor deve ser de pelo menos 0,1."

6 No parágrafo 10, é suprimida a palavra "visual".

7 O parágrafo 11 existente é substituído pelo seguinte:

"11 Apesar destas disposições, a Administração pode exigir padrões mais elevados do que os fornecidos na tabela B-I/9-1 ou na tabela B-I/9-02 abaixo."

8 A tabela existente na seção B-I/9-2 é renumerada como B-I/9-1.

9 É inserida uma nova tabela B-I/9-2, após a tabela B-I/9-1, como se segue:

"Tabela B-I/9-2

Diretrizes sobre a avaliação do nível mínimo da capacidade física necessária para admissão e para a permanência em serviço para marítimos[1,2,6]

TAREFA, FUNÇÃO, EVENTO OU SITUAÇÃO A BORDO[3]	CAPACIDADE FÍSICA RELACIONADA	UM EXAMINADOR MÉDICO deve estar convencido de que o candidato[4,5]
Movimentos de rotina em superfícies escorregadias, desniveladas e instáveis; risco de ferimentos	Manter o equilíbrio	não tem perturbação do senso de equilíbrio.
Acesso de rotina entre níveis; procedimentos de reação a emergência	Subir e descer escadas verticais e inclinadas	é capaz de subir e descer, sem ajuda, escadas verticais e inclinadas.

TAREFA, FUNÇÃO, EVENTO OU SITUAÇÃO A BORDO[3]	CAPACIDADE FÍSICA RELACIONADA	UM EXAMINADOR MÉDICO deve estar convencido de que o candidato[4,5]
Movimentos de rotina entre espaços e compartimentos; procedimentos de reação a emergência	Passar por cima de braçolas (ex.: de até 60 cm de altura)	é capaz de passar por cima, sem ajuda, de uma soleira de porta alta (braçola).
Abrir e fechar portas estanques; sistemas manuais de manivelas, abrir e fechar volantes de válvulas; manusear cabos; utilizar ferramentas manuais (isto é, chaves de boca, machados de incêndio, chaves para válvulas, martelos, chaves de fenda, alicates)	Manusear dispositivos mecânicos (destreza e força manual e digital)	é capaz de segurar, levantar e manusear diversas ferramentas comuns de bordo; mover as mãos/braços para abrir e fechar volantes de válvulas nas direções vertical e horizontal; girar os punhos para girar manivelas.
Obter acesso através do navio; utilizar ferramentas e equipamentos; os procedimentos de reação a emergência devem ser seguidos prontamente, inclusive vestir colete salva-vidas ou roupa de exposição	Mover-se com agilidade	não tem qualquer deficiência ou doença que possa impedir seus movimentos e suas atividades físicas normais.
Manusear os suprimentos de bordo; utilizar ferramentas e equipamentos; manusear cabos; seguir os procedimentos de reação a emergência	Levantar, puxar, empurrar e transportar uma carga	não tem qualquer deficiência ou doença que possa impedir seus movimentos e suas atividades físicas normais.
Armazenar em local elevado; abrir e fechar válvulas	Alcançar locais acima da altura dos ombros	não tem qualquer deficiência ou doença que possa impedir seus movimentos e suas atividades físicas normais.
Manutenção geral do navio; procedimentos de reação a emergência, inclusive controle de avarias	Agachar (reduzir a altura dobrando os joelhos) Ajoelhar (colocar os joelhos no chão) Curvar o corpo (reduzir a altura curvando a cintura)	não tem qualquer deficiência ou doença que possa impedir seus movimentos e suas atividades físicas normais.
Procedimentos de reação a emergência, inclusive escape de compartimentos cheios de fumaça	Rastejar (a capacidade de mover o corpo com as mãos e os joelhos) Sentir (a capacidade de manusear ou tocar para examinar ou verificar diferenças de temperatura)	não tem qualquer deficiência ou doença que possa impedir seus movimentos e suas atividades físicas normais.
Fazer serviço de quarto no mínimo por 4 horas	Ficar em pé e andar por longos períodos de tempo	é capaz de ficar em pé e andar por longos períodos de tempo.
Obter acesso entre compartimentos; seguir os procedimentos de reação a emergência	Trabalhar em espaços apertados e mover-se através de aberturas restritas (ex.: 60 cm x 60 cm)	não tem qualquer deficiência ou doença que possa impedir seus movimentos e suas atividades físicas normais.
Reagir a alarmes, avisos e instruções visuais; procedimentos de reação a emergência	Distinguir um objeto ou uma forma a uma certa distância	atende as padrões de acuidade visual especificados pela autoridade competente.
Reagir a alarmes e instruções sonoras; procedimentos de reação a emergência	Ouvir um som com um nível especificado de dB, numa freqüência especificada	atende aos padrões de capacidade auditiva especificados pela autoridade competente.
Dar informações verbais ou chamar a atenção para situações suspeitas ou de emergência	Descrever o que está à sua volta e atividades próximas e pronunciar claramente as palavras	é capaz de manter uma conversação normal.

Observações:

1. **A tabela acima descreve (a) as tarefas, funções, eventos e situações normais a bordo, (b) uma capacidade física correspondente que é considerada necessária para a segurança de um marítimo que esteja vivendo e trabalhando a bordo de um navio no mar, e (c) uma diretriz para medir a capacidade física correspondente. As Administrações devem levar em conta estas capacidades físicas ao estabelecer os padrões de aptidão médica.**

2. **Esta tabela não se destina a abordar todas as situações possíveis a bordo, nem todas as situações que possam desqualificar medicamente o indivíduo; e devem, portanto, ser utilizadas apenas como uma orientação geral. As Administrações devem estabelecer as categorias de marítimos que estão sujeitos a uma avaliação da capacidade física para o serviço em navios que operam na navegação marítima, levando em conta a natureza do trabalho em que serão empregados a bordo. Por exemplo, a aplicação integral destas diretrizes pode não ser adequada no caso de artistas aos quais não são designadas tarefas na tabela-mestra. Além disto, deve ser dada toda a atenção a circunstâncias especiais envolvendo casos individuais, bem como quaisquer riscos conhecidos de permitir que o indivíduo seja empregado a bordo do navio, e até que ponto uma capacidade limitada pode ser conciliada numa determinada situação.**

2. **O termo "procedimentos de reação a emergência", como usado nesta tabela, destina-se a abranger todas as medidas padrão de reação a emergências, tais como abandono do navio e combate a incêndio, bem como os procedimentos básicos a serem seguidos por cada marítimo para aumentar a sua sobrevivência pessoal, para evitar criar situações em que seja necessária a ajuda especial de outros membros da tripulação.**

4. **O termo "ajuda" significa a utilização de outra pessoa para realizar a tarefa.**

5. **Na dúvida, o examinador médico deve quantificar, por meio de testes objetivos, o grau de gravidade de qualquer deficiência que desqualifique o candidato, sempre que houver testes adequados disponíveis, ou enviar o candidato para uma outra avaliação.**

6. **A Convenção sobre Exames Médicos (Marítimos) da OIT, 1946 (No. 73) fornece, entre outras, as medidas que devem ser tomadas para permitir que uma pessoa à qual, após um exame, tenha sido negado um certificado possa solicitar um novo exame por um árbitro ou árbitros médicos, que deverão ser independentes de qualquer armador ou de qualquer organização de armadores ou de marítimos."**

10 São acrescentados os novos parágrafos 15 e 16 a seguir:

"Criação de um banco de dados para o registro de certificados

15 Ao cumprir a exigência do parágrafo 4.1 da Regra I/9 da Convenção STCW revista, para a manutenção de um cadastro de certificados e de endossos, não é necessário um banco de dados padrão, desde que todas as informações pertinentes sejam registradas e estejam disponíveis de acordo com a Regra I/9.

16 As seguintes informações devem ser registradas e estar disponíveis, seja em papel ou eletronicamente, de acordo com a Regra I/9:

.1 Situação do certificado

Válido
Suspenso
Cancelado
Informado como tendo sido perdido
Destruído

com um registro das alterações da situação para ser mantido, inclusive as datas das alterações.

.2 Detalhes relativos ao certificado

Nome do marítimo
Data de nascimento
Nacionalidade
Sexo
De preferência uma fotografia
Número do documento pertinente
Data de emissão
Data de término da validade
Data da última revalidação
Detalhes relativos à(s) dispensa(s)

.3 Detalhes relativos à competência

Norma de competência da STCW (ex.: Regra II/1)
Posto ou graduação
Função
Nível de responsabilidade
Endossos
Limitações

.4 Detalhes médicos

Data de emissão do último certificado médico relativo à expedição ou à revalidação do certificado adequado."

11 É inserida uma nova tabela B-I/9-3, após as tabelas B-I/9-1 e B-I/9-2, como se segue:

"Tabela B-I/9-3

LISTA DE CERTIFICADOS OU DE PROVAS DOCUMENTAIS EXIGIDOS COM BASE NA CONVENÇÃO STCW

A lista abaixo identifica todos os certificados ou provas documentais contidos na Convenção, que autorizam o portador a servir em certas funções a bordo de navios. Os certificados estão sujeitos às exigências da Regra I/2 com relação ao idioma e à sua disponibilidade na forma original. A lista faz referência também às regras pertinentes e às exigências para o endosso e o registro (Regra I/9).
STCW.6/Circ.5

Regras	Certificado ou prova documental (Descrição sucinta)	Endosso exigido	Registro exigido
II/1, II/2, II/3, III/1, III/2, III/3, IV/2, V/1, VII/2	certificado adequado para Comandante, oficiais e pessoal de rádio	sim	sim
II/4, III/4	pessoal subalterno devidamente certificado para fazer parte de um quarto de serviço de navegação ou de máquinas	não	sim como adequado
V/1	"pessoal subalterno designado para tarefas específicas . . . . . em petroleiros"	não	sim como adequado
V/2	"exigências relativas ao treinamento para o pessoal que serve em navios ro-ro de passageiros"	não	não
V/3	"exigências relativas ao treinamento para o pessoal que serve em navios de passageiros, exceto em navios ro-ro de passageiros"	não	não
VI/2	"um certificado de proficiência em embarcação de sobrevivência, embarcações de salvamento . . . . . e embarcações rápidas de salvamento"	não	não
VI/3	""treinamento avançado em combate a incêndio"	não	não
VI/4	"treinamento relativo a primeiros socorros médicos e a assistência médica"	não	não

Seção B-I/10

12 É acrescentado um novo parágrafo, como se segue:

"O treinamento realizado com base na Convenção STCW que não leve à expedição de um certificado adequado e cujas informações fornecidas por uma Parte sejam consideradas pelo Comitê de Segurança Marítima como atendendo plenamente à Convenção, de acordo com a Regra I/7, parágrafo 2, pode ser aceito por outras Partes da Convenção como atendendo às exigências pertinentes daquela Convenção relativas ao treinamento."

Seção B-I/11

13 É acrescentada uma nova tabela B-I/11, como se segue:

"Tabela B-I/11

TABELA DE DIFERENÇAS ENTRE AS EXIGÊNCIAS DA STCW 78 E DA STCW 95 COM RELAÇÃO À EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADOS

Certificado ou treinamento	Exigências da STCW 78 com relação à expedição de certificados	Certificado da STCW 95					
		Exigências	As emendas se aplicam a	Datas de implementação	Exigido certificado	Exigida *revalidação* ou treinamento[1]	Exigida revalidação ou expedição de certificado[2]
Certificado de competência para comandante e oficial de náutica	Reg. II/2 a II/5	Reg. II/1 a II/3 + Capítulo IV	Comandantes e oficiais com certificados da STCW 78 e certificados da STCW 1995		Sim	Sim, ou serviço Atualização, como for adequado, para aqueles com certificados da STCW 78 (concluído antes de 2002)	Sim
Pessoal subalterno de convés	Reg. II/6	Reg. II/4	Pessoal subalterno designado para fazer serviço de quarto		Sim	Não	Não
Certificado de competência para chefe de máquinas e oficial de máquinas	Reg. III/2 a III/5	Reg. III/1 a III/3	Chefe de máquinas e oficiais de máquinas com certificados da STCW 78 e da STCW 95		Sim	Sim, ou serviço. Atualização, como for adequado, para aqueles com certificados da STCW 78 (concluído antes de 2002)	Sim
Pessoal subalterno de máquinas	Reg. III/6		Pessoal subalterno designado para fazer serviço de quarto com base na Convenção STCW 78	Atualmente em vigor (até 1° de fevereiro de 2002)	Não	Não	Não

Certificado ou treinamento	Exigências da STCW 78 com relação à expedição de certificados	Certificado da STCW 95					
		Exigências	As emendas se aplicam a	Datas de implementação	Exigido certificado	Exigida revalidação ou treinamento[1]	Exigida revalidação ou expedição de certificado[2]
		Reg. III/4	Pessoal subalterno designado para fazer serviço de quarto com base na Convenção STCW 95		Sim	Não	Não
Pessoal de rádio	Capítulo IV, como emendado Navios GMDSS	Capítulo IV Navios GMDSS	Pessoal de rádio em navios GMDSS (também exigido com base nas Reg. II/1 e VII/1)		Sim	Sim ou serviço	Sim
	Navios que não sejam GMDSS	Navios que não sejam GMDSS	Navios não GMDSS como por Regulamentação de Rádio		Sim como por Regulamentações de Rádio	Não	Não
Treinamento para pessoal de navios ro-ro de passageiros	Nenhuma	Reg. V/2	Comandante, oficiais e outras pessoas servindo em navios ro-ro de passageiros em viagens internacionais	1º de fevereiro de 1997	Prova documental	Treinamento de atualização, como for adequado	Exigida prova documental, como for adequado
Treinamento para pessoal de navios de passageiros, exceto navios ro-ro	Nenhuma	Reg. V/3	Comandante, oficiais e outras pessoas servindo em navios ro-ro de passageiros em viagens internacionais	1º de janeiro de 1999	Prova documental	Treinamento de atualização, como for adequado	Exigida prova documental, como for adequado
Familiarização ou instrução sobre segurança	Nenhuma	Reg. VI/1, seção A-VI/1, parágrafo 1	Todos os marítimos	1º de fevereiro de 1997	Não	Não	Não
			Comandantes, oficiais e pessoal subalterno que faz serviço de quarto	Atualmente em vigor	Não	Não	Não

Certificado ou treinamento	Exigências da STCW 78 com relação à expedição de certificados	Certificado da STCW 95					
		Exigências	As emendas se aplicam a	Datas de implementação	Exigido certificado	Exigida revalidação ou treinamento[1]	Exigida revalidação ou expedição de certificado[2]
Treinamento ou instrução básica sobre segurança	Incluídas com base nos capítulos II, III e IV		Comandantes, oficiais e pessoal subalterno que faz serviço de quarto	Atualmente em vigor (até 1° de fevereiro de 2002)	Não	Não	Não
		Reg. VI/1, seção A-VI/1, parágrafo 2	Todos os outros marítimos designados para funções relacionadas com a segurança e a prevenção da poluição	1° de fevereiro de 1997	Não	Não	Não
Embarcação de sobrevivência e embarcações de salvamento	Reg. VI/1		Todo marítimo do qual seja exigido que possua certificado	Em vigor agora	Sim	Não	Não
		Reg. VI/2, parágrafo 1	Todo candidato a receber certificado com base na Reg. VI/2, parágrafo 1 ou com base nas regras de 1978 dos capítulos II e III	1° de agosto de 1998 para os que começaram um treinamento regulamentar após aquela data Até 1° de fevereiro de 2002	1 Certificado adequado com base nos capítulos II e III, ou capítulo VII, ou 2 Certificado com base na Regra VI/1 da Convenção de 1978 ou 3 Certificado com base na Regra VI/2	Não	Não
Primeiros socorros médicos	Nenhuma (Exigência semelhante com base no capítulo II para comandantes e imediatos)	Reg. VI/4, seção A-VI/4, parágrafo 1-3	Aqueles designados para prestar primeiros socorros médicos	1° de fevereiro de 1997, exceto comandantes e imediatos	1 Certificado da STCW 95, com base no capítulo II, III ou VII, ou 2 Certificado especial ou 3 Prova documental com base na Reg. VI/4	Não	Não

Certificado ou treinamento	Exigências da STCW 78 com relação à expedição de certificados	Certificado da STCW 95					
		Exigências	As emendas se aplicam a	Datas de implementação	Exigido certificado	Exigida revalidação ou treinamento[1]	Exigida revalidação ou expedição de certificado[2]
Encarregado da assistência médica a bordo do navio	Reg. II/2		Comandantes e imediatos com certificados da STCW 78		Certificados adequados da STCW 78	Não	Não
		Reg. VI/4, parágrafo 2.3	Comandantes e imediatos com certificados da STCW 78 (se designados para desempenhar estas tarefas)	Até 1° de fevereiro de 2002	Certificado adequado da STCW 78	Não	Não
				Após a emissão do certificado da STCW 95	Novo certificado da STCW 95	Não	Não
		Reg. VI/4, parágrafo 2.3	Aqueles designados para desempenhar estas tarefas	1° de fevereiro de 1997	Certificado especial ou prova documental		
Reconhecimento dos certificados	Não	Reg. I/10	Certificado emitido por outras Partes	1° de fevereiro de 2002 para certificados da STCW 78 e para certificados da STCW 95 emitidos para marítimos que começaram programas de treinamento regulamentares ou serviço em navio que opera na navegação marítima antes de 1° de agosto de 1998, 1° de Agosto para certificados da STCW 95 emitidos para marítimos que começaram treinamento regulamentar ou serviço em navio que opera na navegação marítima em 1° de agosto de 1998 ou depois	Endosso da Parte que reconhece o certificado para o certificado adequado da Parte que o expediu	Não	Sim, tanto pela Parte que expediu o certificado como pela Parte que o reconhece

Observações: [1] Revalidação do treinamento exigido significa a atualização dos certificados existentes da STCW 78 para os padrões de 1995 ou a realização de um treinamento específico ou prestar serviço para continuar qualificado para o serviço em navios que operam na navegação marítima.

[2] Revalidação dos certificados exigidos significa a confirmação de continuar possuindo competência profissional."

13 É acrescentada uma nova seção B-V/d, após a seção B-V/c, como se segue:

"Diretrizes sobre a aplicação das disposições da Convenção STCW a unidades 'offshore' móveis (MOUs)

1 As disposições da Convenção STCW se aplicam ao pessoal marítimo das MOUs com propulsão própria realizando viagens;

2 as disposições da Convenção STCW não se aplicam a MOUs sem propulsão própria ou a MOUs fixas em sua posição;

3 ao considerar os padrões de treinamento adequados e a expedição de certificados quando uma MOU estiver fixa em sua posição, o país de registro deve levar em conta as recomendações pertinentes da IMO. Em especial, todos os membros da tripulação marítima de MOUs com propulsão própria e, quando necessário, de outras unidades, devem atender às exigências da Convenção STCW, como emendada;

4 é exigido que as MOUs com propulsão própria realizando viagens internacionais possuam cartões de tripulação de segurança;

5 as MOUs, quando fixas em sua posição, estão sujeitas à legislação nacional do Estado costeiro em cuja Zona Econômica Exclusiva (ZEE) estiverem operando. Aquele Estado costeiro também deve levar em conta as recomendações da IMO e não deve estabelecer para as MOUs registradas em outros países padrões mais elevados do que os aplicados às MOUs registradas naquele Estado costeiro; e

6 devem ser proporcionados a todo o pessoal especial empregado a bordo de MOUs (tenham elas propulsão própria ou não) familiarização adequada e treinamento básico de segurança, de acordo com as recomendações pertinentes da IMO."

2 As Partes da STCW e todas as outras interessadas estão convidadas a observar o que foi dito acima e a tomar medidas como for adequado.

ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA INTERNACIONAL

STCW.6/Circ.6
(adotada em 6 de junho de 2003)

CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE NORMAS DE TREINAMENTO, EMISSÃO DE CERTIFICADOS E SERVIÇO DE QUARTO DE MARÍTIMOS, 1978

EMENDAS À PARTE B DO CÓDIGO DE TREINAMENTO, EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADOS E SERVIÇO DE QUARTO DE MARÍTIMOS (STCW)

1 O Comitê de Segurança Marítima, em sua septuagésima sétima sessão (de 28 de maio a 6 de junho de 2003), adotou emendas à parte B do Código STCW, como se segue:

2 É inserida uma nova seção B-V/3, como se segue:

"Seção B-V/3

DIRETRIZES RELATIVAS AO TREINAMENTO DE MARÍTIMOS EM NAVIOS DE PASSAGEIROS DE GRANDE PORTE

COMBATE A INCÊNDIO AVANÇADO

1. Deverá ser proporcionado um treinamento adicional para oficiais e tripulação de navios de passageiros de grande porte, ressaltando as dificuldades de combater incêndios, inclusive o acesso a espaços confinados, prevenção da propagação do incêndio aos compartimentos vizinhos e manutenção de uma estabilidade adequada.

CONTROLE DE AVARIAS

2. Ao estabelecer os padrões de competência fornecidos nas Seções A-II/1, A-II/2 e A-III/2 no nível gerencial para obter o nível de conhecimento teórico, o entendimento e a proficiência necessários em controle de avarias e em integridade da estanqueidade à água, as companhias e as instituições de treinamento devem levar em conta os conhecimentos, o entendimento e a proficiência mínimos para controle de avarias e para a integridade da estanqueidade à água no nível gerencial como fornecido abaixo:

Competência

Minimizar o risco de alagamento e manter um estado de prontidão para reagir a situações de emergência envolvendo danos à integridade da estanqueidade à água do navio.

Conhecimento, entendimento e proficiência

Planos e organização do controle de avarias a bordo do navio
Sistemas de controle de avarias, equipamentos (paióis) e rotas de escape de emergência
Os elementos chave para manter a estabilidade e a integridade da estanqueidade à água
A importância de conter um alagamento e de manter divisórias estanques à água
Medidas a serem tomadas a bordo de um navio em caso de uma explosão, encalhe, colisão ou incêndio
Técnicas de controle de avarias compatíveis com os equipamentos encontrados a bordo do navio
Sistemas e bombas de esgoto de porão

Métodos para demonstração de competência

Avaliação do que for provado através do comparecimento a um curso regulamentar ou de um treinamento regulamentar em serviço, ou de outros métodos de treinamento regulamentares

Critérios para avaliação de competência

As ações iniciais ao tomar conhecimento de uma emergência estão de acordo com práticas e procedimentos aceitáveis

As medidas tomadas ao identificar sinais de emergência são adequadas para a emergência indicada e atendem aos procedimentos estabelecidos no navio"

3 As Partes da STCW e todas as outras interessadas estão convidadas a observar o que foi dito acima e tomar medidas como for adequado.

ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA INTERNACIONAL

STCW.6/Circ.7

(adotada em 20 de maio de 2005)

CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE NORMAS DE TREINAMENTO, EMISSÃO DE CERTIFICADOS E SERVIÇO DE QUARTO DE MARÍTIMOS, 1978

EMENDAS À PARTE B DO CÓDIGO DE TREINAMENTO, EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADOS E SERVIÇO DE QUARTO DE MARÍTIMOS (STCW)

1 O Comitê de Segurança Marítima, em sua octogésima sessão (de 11 a 20 de maio de 2005), adotou emendas à parte B do Código STCW relativas ao gerenciamento dos recursos da praça de máquinas, como apresentado no anexo.

2 As Partes da STCW e todas as outras interessadas estão convidadas a observar as emendas anexas e tomar medidas como for adequado.

***

ANEXO

CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE NORMAS DE TREINAMENTO, EMISSÃO DE CERTIFICADOS E SERVIÇO DE QUARTO DE MARÍTIMOS, 1978

EMENDAS AO CÓDIGO DE TREINAMENTO, EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADOS E SERVIÇO DE QUARTO DE MARÍTIMOS (STCW)

PARTE B

DIRETRIZES RECOMENDADAS COM RELAÇÃO AOS DISPOSITIVOS DA CONVENÇÃO STCW E DOS SEUS ANEXOS

Seção B-VIII/2 – Diretrizes relativas à organização do serviço de quarto e princípios a serem observados

Parte 3-2 – Diretrizes sobre a realização do serviço de quarto de máquinas

1 São inseridos o seguinte novo subtítulo "Gerenciamento dos recursos da praça de máquinas" e os novos parágrafos 8-1 e 8-2, após o parágrafo 8 existente:

"Gerenciamento dos recursos da praça de máquinas

8-1 As companhias devem baixar diretrizes sobre os procedimentos adequados na praça de máquinas e incentivar a utilização de listas de verificação adequadas a cada navio, levando em conta as diretrizes nacionais e internacionais.

8-2 As companhias devem baixar também diretrizes aos chefes de máquinas e aos oficiais encarregados do quarto de serviço de máquinas, guarnecidas ou desguarnecidas, em cada navio, com relação à necessidade de reavaliar continuamente como estão sendo distribuídos e utilizados os recursos destinados ao serviço de quarto de máquinas, com base nos princípios de gerenciamento dos recursos da praça de máquinas, como os seguintes:

.1 deve haver um número suficiente de pessoas qualificadas de serviço, para assegurar que todas as tarefas possam ser desempenhadas de maneira eficaz;

.2 todos os membros do quarto de serviço de máquinas devem estar adequadamente qualificados e estar aptos para desempenhar suas tarefas de maneira eficiente e eficaz, ou o oficial encarregado do quarto de serviço de máquinas, ao tomar decisões relativas às máquinas e operacionais, deve levar em conta qualquer limitação das qualificações ou da aptidão das pessoas disponíveis;

.3 as tarefas devem ser designadas de maneira clara e não ambígua a cada pessoa, que deve confirmar que compreendeu as suas responsabilidades;

.4 as tarefas devem ser desempenhadas numa ordem de prioridade clara;

.5 não devem ser designadas a qualquer membro do quarto de serviço de máquinas mais tarefas, ou tarefas mais difíceis, do que as que podem ser desempenhadas de maneira eficaz;

.6 as pessoas devem ser sempre designadas para locais em que possam desempenhar as suas tarefas da maneira mais eficiente e eficaz, e devem ser redesignadas para outros locais como as circunstâncias possam exigir;

.7 os membros do quarto de serviço de máquinas não devem ser designados para tarefas ou locais diferentes, até que o oficial encarregado do quarto de serviço de máquinas esteja certo de que os ajustes podem ser feitos de maneira eficiente e eficaz;

.8 os instrumentos e equipamentos considerados necessários para um desempenho eficaz das tarefas devem estar prontamente disponíveis para as pessoas adequadas do quarto de serviço de máquinas;

.9 as comunicações entre os membros do quarto de serviço de máquinas e entre os membros dos quartos de serviço de máquinas e de navegação devem ser claras, imediatas, confiáveis e pertinentes ao trabalho que está sendo realizado;

.10 as atividades não essenciais e as distrações devem ser evitadas, refreadas ou eliminadas;

.11 todos os equipamentos da praça de máquinas devem estar funcionando corretamente e, se não estiverem, o oficial encarregado do quarto de serviço de máquinas, ao tomar decisões operacionais, deve levar em conta qualquer defeito ou qualquer equipamento inoperante devido a manutenção que possa existir;

.12 todas as informações essenciais devem ser coletadas, processadas, interpretadas e tornadas convenientemente disponíveis a todos para o desempenho das suas tarefas;

.13 os materiais não essenciais não devem ser colocados de modo que atrapalhem os trabalhos na praça de máquinas;

.14 os membros do quarto de serviço de máquinas devem estar sempre preparados para reagir de maneira eficiente e eficaz a alterações nas circunstâncias;

.15 deve ser assegurado um monitoramento claro e eficaz dos dados, para identificar possíveis áreas de preocupação nos equipamentos ou nos sistemas, de modo a impedir avarias/acidentes/incidentes; e

.16 devem ser desenvolvidos métodos eficazes de verificação, através do cruzamento de informações, dados e indicações, para prevenir a necessidade de uma dependência total de qualquer tipo específico de equipamento, sistema ou componente,"

ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA INTERNACIONAL

STCW.6/Circ.8
(adotada em 1° de janeiro de 2006)

CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE NORMAS DE TREINAMENTO, EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADOS E SERVIÇO DE QUARTO DE MARÍTIMOS, 1978, COMO EMENDADA

EMENDAS À PARTE B DO CÓDIGO DE TREINAMENTO, EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADOS E SERVIÇO DE QUARTO DE MARÍTIMOS (STCW)

O Comitê de Segurança Marítima, em sua septuagésima sétima sessão (de 28 de maio a 6 de junho de 2003), adotou emendas à parte B do Código STCW, como se segue:

.1 na seção B-I/2, parágrafo 1, é suprimida a expressão "em 1995" no cabeçalho do endosso;

.2 na seção B-I/2, parágrafo 2, parágrafo 3, é suprimida a expressão "em 1995" no cabeçalho do endosso.

ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA INTERNACIONAL

STCW.6/Circ.9
(adotada em 22 de maio de 2006)

EMENDAS À PARTE B DO CÓDIGO DE TREINAMENTO, EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADOS E SERVIÇO DE QUARTO DE MARÍTIMOS (STCW)

1 O Comitê de Segurança Marítima, em sua octogésima primeira sessão (de 10 a 19 de maio de 2006), adotou emendas à parte B do Código STCW relativas ao treinamento para Oficiais de Proteção do Navio, como apresentado no anexo.

2 Tendo adotado, através das Resoluções MSC.203(81) e MSC.209(81), emendas à Convenção STCW e à parte A do Código STCW relativas ao treinamento e à expedição de certificados de oficiais de proteção do navio, o Comitê decidiu que as emendas à parte B do Código STCW entrarão em vigor na mesma data, qual seja, 1° de janeiro de 2008.

3 As Partes da STCW e todas as outras interessadas estão convidadas a observar as emendas em anexo e a tomar medidas como for adequado.

***

ANEXO

EMENDAS À PARTE B DO CÓDIGO DE TREINAMENTO, EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADOS E SERVIÇO DE QUARTO DE MARÍTIMOS (STCW)

PARTE B
DIRETRIZES RECOMENDADAS RELATIVAS ÀS DISPOSIÇÕES DA CONVENÇÃO STCW E DOS SEUS ANEXOS

CAPÍTULO VI
Diretrizes relativas a funções de emergência, segurança do trabalho, assistência médica e sobrevivência

1 O título existente do capítulo VI é substituído pelo seguinte:

"Diretrizes relativas a funções de emergência, segurança do trabalho, proteção, assistência médica e sobrevivência"

2 É inserida a seguinte nova seção no fim do capítulo VI, após a seção VI/4 existente:

"Seção B-VI/5

Diretrizes relativas ao treinamento e expedição de certificados para oficiais de proteção do navio

1 O treinamento deve ser adequado às disposições do Código ISPS e à Convenção SOLAS, como emendada.*

2 Ao término do treinamento, o oficial de proteção de um navio deve ter conhecimentos adequados do idioma inglês para interpretar corretamente e transmitir mensagens pertinentes à proteção do navio ou das instalações portuárias.

3 Em casos de excepcional necessidade, quando uma pessoa portadora de um certificado de proficiência como oficial de segurança de um navio estiver temporariamente indisponível, a Administração pode permitir que um marítimo que tenha tarefas e atribuições específicas de proteção e um entendimento do plano de proteção do navio sirva como oficial de proteção do navio e desempenhe todas as tarefas e atribuições de oficial de proteção do navio até o próximo porto de escala, ou por um período não superior a 30 dias, o que for maior. A Companhia deve, logo que possível, informar às autoridades competentes do(s) próximo(s) porto(s) de escala as medidas tomadas."

Curso Modelo 3.19 da IMO – O Oficial de Proteção do Navio pode ajudar na elaboração dos cursos.

ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA INTERNACIONAL

STCW.6/Circ.10
(adotada em 22 de maio de 2006)

EMENDAS À PARTE B DO CÓDIGO DE TREINAMENTO, EMISSÃO DE CERTIFICADOS E SERVIÇO DE QUARTO DE MARÍTIMOS (STCW)

1 O Comitê de Segurança Marítima, na sua octogésima primeira sessão (de 10 a 19 de maio de 2006), adotou emendas à parte B do Código STCW, como se segue:

Seção B-I/14

Orientação relativa às atribuições das companhias e às atribuições recomendadas dos comandantes e dos membros da tripulação

2 Na seção B-I/14, é inserido o seguinte texto no fim do parágrafo 1 existente:

"As Companhias devem assegurar também, que:

.1 todos os marítimos de um navio dotados de embarcações salva-vidas de queda livre recebam um treinamento de familiarização nos procedimentos para embarcar naquelas embarcações e para lançá-las.

.2 antes de embarcar num navio, os marítimos designados pare serem tripulantes de embarcações salva-vidas de queda livre devem receber um treinamento adequado em embarque, lançamento e recolhimento dessas embarcações, inclusive com a sua participação, pelo menos numa ocasião, em um lançamento em queda livre."

3 As Partes da STCW e todas as outras interessadas estão convidadas a observar o que foi dito acima e a tomar medidas como for adequado.

Mensagem nº 32

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, Interino, das Relações Exteriores, o texto das Resoluções MSC.180(79); MSC.203(81); MSC.209(81); STCW.6/Circ.3; STCW.6/Circ.4; STCW.6/Circ.5; STCW.6/Circ.6; STCW.6/Circ.7; STCW.6/Circ.8; STCW.6/Circ.9; STCW.6/Circ.10, adotadas nas Sessões do Subcomitê de Treinamento e Serviço de Quarto de Marítimos (STW) da Organização Marítima Internacional, que resultaram em emendas à Convenção Internacional sobre Normas de Treinamento, Expedição de Certificados e Serviço de Quarto de Marítimos (STCW - 1978).

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

EM Nº 00428 MRE - DMAE/DE I/DAI - MARE-IMO

Brasília, 27 de dezembro de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de elevar à consideração de Vossa Excelência as anexas Resoluções que introduzem emendas à Convenção Internacional sobre Normas de Treinamento de Marítimos (STCW - 1978), adotadas nas Sessões do Subcomitê de Treinamento e Serviço de Quarto de Marítimos (STW) da Organização Marítima Internacional.

2. Em 20 de junho de 1984, pelo Decreto Presidencial nº 89.822 (DOU 22/06/84), foi promulgada em nosso país a Convenção Internacional sobre Normas de Treinamento de Marítimos, Expedição de Certificados e Serviço de Quarto, estabelecendo padrões mínimos de formação e treinamento para os tripulantes dos navios mercantes. Por força de suas tarefas, as tripulações dos navios mercantes estão inseridas em ambiente de elevada interatividade internacional, o que torna crítico o aspecto da padronização de seus procedimentos de trabalho. A necessidade desta padronização, propósito principal da Convenção, torna-se evidente quando se examinam causas de acidentes e encontra-se, freqüentemente, o erro humano como causa direta ou fator de contribuição. Em uma investigação pouco mais aprofundada, verifica-se a má, ou incompleta, formação e treinamento do marítimo envolvido, como origem destes erros.

3. Tendo em vista a constante evolução tecnológica e a experiência colhida durante a investigação de acidentes ocorridos, fazem-se necessárias adaptações e/ou alterações no anexo da Convenção onde estão contidas as Regras para formação e treinamento, e no seu Código de Treinamento, Expedição de Certificados e Serviço de Quarto. Esse Código, que, em última análise, é a regulamentação das diversas Regras, é composto de uma parte obrigatória, onde estão os conteúdos mínimos para cada área da formação, e de uma parte não obrigatória, onde estão contidas diversas recomendações para a implementação dos diversos dispositivos da Convenção. Dentro deste espírito, as Partes Contratantes da Convenção, incluído o Brasil, chegaram às emendas a seguir, que necessitam ser aprovadas pelo Legislativo para atualizar o referido Ato Internacional do qual somos signatários:

- Emenda de 9 de Dezembro de 2004 - adotada pela Resolução da IMO (International Maritime Organization) **MSC. 180(79)**, que compõe o **anexo A** desta Exposição, incorpora à Convenção aperfeiçoamentos nas especificações de conhecimentos mínimos relativos a operação de embarcações salva-vidas;

- Emenda de 18 de Maio de 2006, prevista para entrar em vigor a partir de 1º de Janeiro de 2008 - adotada pela Resolução da IMO **MSC. 203(81)**, que compõe o **anexo B** desta

Exposição, incorpora à Convenção a nova Regra para formação e treinamento do tripulante que irá exercer as tarefas de Oficial de Proteção do Navio;

- Emenda de 18 de Maio de 2006, prevista para entrar em vigor a partir de 1º de Janeiro de 2008 - adotada pela Resolução da IMO **MSC. 209(81)**, que compõe o **anexo C** desta Exposição, incorpora ao Código de Treinamento, Expedição de Certificados e Serviço de Quarto, os padrões para a formação e treinamento do tripulante que irá exercer as tarefas de Oficial de Proteção do Navio;

- Emenda de 22 de Maio de 1998 - adotada pela Circular da IMO **STCW.6/Circ.3**, que compõe o **anexo D** desta Exposição, emenda a parte não obrigatória do Código de Treinamento, Expedição de Certificados e Serviço de Quarto, para atualizar as recomendações relativas a criação de programas para prevenção de uso indevido de drogas e álcool;

- Emenda de 22 de Maio de 1998 - adotada pela Circular da IMO **STCW.6/Circ.4**, que compõe o **anexo E** desta Exposição, emenda a parte não obrigatória do Código de Treinamento, Expedição de Certificados e Serviço de Quarto, para renumerar as Seções relativas as recomendações para formação de pessoal lotado em navios de passageiros;

- Emenda de 30 de Maio de 2000 - adotada pela Circular da IMO **STCW.6/Circ.5**, que compõe o **anexo F** desta Exposição, emenda a parte não obrigatória do Código de Treinamento, Expedição de Certificados e Serviço de Quarto, para atualizar as recomendações relativas a capacidade física mínima para marítimos e a criação de bancos de dados para registro de Certificados;

- Emenda de 6 de Junho de 2003 - adotada pela Circular da IMO **STCW.6/Circ.6**, que compõe o **anexo G** desta Exposição, emenda a parte não obrigatória do Código de Treinamento, Expedição de Certificados e Serviço de Quarto, para complementar as recomendações para formação e treinamento de pessoal lotado em navios de passageiros;

- Emenda de 20 de Maio de 2005 - adotada pela Circular da IMO **STCW.6/Circ.7**, que compõe o **anexo H** desta Exposição, emenda a parte não obrigatória do Código de Treinamento, Expedição de Certificados e Serviço de Quarto, para atualizar as recomendações relativas ao serviço de quarto de máquinas;

- Emenda de 1º de Janeiro de 2006 - adotada pela Circular da IMO **STCW.6/Circ.8**, que compõe o **anexo I** desta Exposição, emenda a parte não obrigatória do

Código de Treinamento, Expedição de Certificados e Serviço de Quarto, para atualizar as recomendações relativas aos modelos de certificados;

- Emenda de 22 de Maio de 2006 - adotada pela Circular da IMO **STCW.6/Circ.9**, que compõe o **anexo J** desta Exposição, emenda a parte não obrigatória do Código de Treinamento, Expedição de Certificados e Serviço de Quarto, para complementar as recomendações relativas a formação do oficial de Proteção do navio; e

- Emenda de 20 de Maio de 2006 - adotada pela Circular da IMO **STCW.6/Circ.10**, que compõe o **anexo K** desta Exposição, emenda a parte não obrigatória do Código de Treinamento, Expedição de Certificados e Serviço de Quarto, para atualizar as recomendações relativas a treinamento em embarcações salva-vidas de queda livre.

4. Dessas onze emendas, acima descritas, as três primeiras são relativas ao anexo da Convenção e a parte obrigatória do seu Código, e as seguintes relativas a parte não obrigatória do Código. Todas podem ser consideradas como aperfeiçoamentos decorrentes da experiência da aplicação dos dispositivos da Convenção e também das lições retiradas das investigações de acidentes, podendo ser consideradas como um processo natural de aprimoramento e atualização do referido Ato Internacional.

5. Uma vez que os procedimentos internos para a ratificação das emendas à Convenção da IMO adotadas pelas Sessões do Subcomitê de Treinamento e Serviço de Quarto de Marítimos (STW) requerem sua aprovação pelo Legislativo, nos termos do inciso I, artigo 49 da Constituição Federal, elevo a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, para encaminhamento do instrumento em tela ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Samuel Pinheiro Guimaraes Neto

LEGISLAÇAO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA – GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

.....

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 508, DE 2009.

(nº 1.051/2008, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Nicarágua sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, celebrado em Manágua, em 8 de agosto de 2007.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Nicarágua sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, celebrado em Manágua, em 8 de agosto de 2007.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA *REPÚBLICA DA NICARÁGUA* SOBRE O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES REMUNERADAS POR PARTE DE DEPENDENTES DO PESSOAL DIPLOMÁTICO, CONSULAR, ADMINISTRATIVO E TÉCNICO

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Nicarágua
(doravante denominados "Partes Contratantes")

Considerando o estágio particularmente elevado de entendimento e compreensão existente entre os dois países, e

No intuito de estabelecer novos mecanismos para o fortalecimento de suas relações diplomáticas;

Acordam, com base no princípio da reciprocidade, o seguinte:

Artigo 1
Autorização para Exercer Atividade Remunerada

1. Os dependentes do pessoal diplomático, consular, administrativo e técnico de uma das Partes Contratantes, designado para exercer missão oficial na outra, como membro de Missão Diplomática ou Repartição Consular, poderão receber autorização para exercer atividade remunerada no Estado acreditado, de acordo com a legislação do referido Estado, e sujeito às regulamentações estipuladas neste Acordo.

2. Para fins deste Acordo, "pessoal diplomático, consular, administrativo e técnico" significa qualquer empregado do Estado acreditante, que não seja nacional ou tenha residência permanente no Estado acreditado, numa Missão diplomática ou Repartição consular do Estado acreditante.

3. Para fins deste Acordo, são considerados dependentes:

a) Cônjuge ou companheiro(a) permanente;

FOLHA 1903/09

b) filhos solteiros até atingida a idade de 21 anos;

c) filhos solteiros menores de 25 anos, que estejam estudando, em horário integral, nas universidades ou centros de ensino superior reconhecidos por cada Estado;

d) filhos solteiros com deficiências físicas ou mentais.

4. Os dependentes do pessoal diplomático, consular, administrativo e técnico estão autorizados a exercer atividade remunerada a partir do momento da chegada do membro da Missão diplomática ou Repartição consular ao Estado acreditado até o momento da partida do último, ou até ao fim de um período posterior razoável não superior a três meses.

5. A autorização de emprego poderá ser negada nos casos em que:

a) o empregador for o Estado acreditado, inclusive por meio de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;

b) a atividade afete a segurança nacional.

Artigo 2
Procedimentos

1. O exercício da atividade remunerada por parte do dependente no Estado acreditado está condicionada à prévia autorização de trabalho do Governo local, por intermédio de pedido formulado pela Embaixada do Estado acreditante ao Ministério das Relações Exteriores do Estado acreditado. Após verificar se a pessoa em questão se enquadra nas categorias definidas no presente Acordo e após observar os dispositivos internos aplicáveis, o Ministério das Relações Exteriores informará oficialmente à Embaixada do Estado acreditante que a pessoa tem permissão para exercer atividade remunerada, sujeita à legislação aplicável no Estado acreditado.

2. Os procedimentos a serem seguidos serão aplicados de modo a habilitar o dependente a exercer atividade remunerada tão logo seja possível, e qualquer requerimento relativo à permissão para trabalhar e formalidades similares será aplicado favoravelmente.

3. A autorização para que o dependente exerça atividade remunerada não implicará isenção de quaisquer requerimentos que possam ser ordinariamente aplicados a qualquer emprego, sejam relacionados a características pessoais, profissionais, qualificações comerciais ou outras. No caso de profissões que exijam qualificações especiais, o dependente não estará isento de cumprir os requisitos aplicáveis. As disposições do presente Acordo não poderão ser interpretadas como implicando o reconhecimento, pela outra Parte Contratante, de títulos necessários para o exercício de uma profissão.

Artigo 3
Imunidade Civil, Administrativa e Penal

1. No caso dos dependentes que gozem de imunidade de jurisdição civil e administrativa no Estado acreditado, de acordo com a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, a imunidade ficará suspensa, em caráter irrevogável, pelo Estado acreditante que considerará também, mediante solicitação do Estado acreditado, a possibilidade de renúncia à imunidade de execução de qualquer Juízo contra o dependente.

2. No caso de dependentes que gozem de imunidade de jurisdição penal no Estado acreditado, conforme a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, e que forem acusados de um delito relacionado à atividade remunerada, o Estado acreditante considerará seriamente qualquer solicitação por escrito de renúncia daquela imunidade.

Artigo 4
Regimes de Impostos e Seguridade Social

Os dependentes que exerçam atividade remunerada nos termos deste Acordo perderão a isenção de cumprimento das obrigações tributárias e previdenciárias decorrentes da referida atividade, ficando, em conseqüência, sujeitos à legislação aplicável às pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Estado acreditado para todos os efeitos decorrentes daquela atividade remunerada.

Artigo 5
Entrada em Vigor, Emendas e Denúncia

1. Cada Parte Contratante notificará a outra do cumprimento dos respectivos requisitos legais internos necessários à entrada em vigor deste Acordo, a qual se dará trinta (30) dias após a data do recebimento da segunda notificação.

2. As emendas a este Acordo deverão ser encaminhadas pelos canais diplomáticos. Tais emendas entrarão em vigor cumpridos os procedimentos previstos no parágrafo primeiro deste Artigo.

3. O presente Acordo terá uma validade de seis (6) anos e será tacitamente renovado por períodos sucessivos de um (1) ano, salvo se uma das Partes manifestar, por via diplomática, com pelo menos seis (6) meses de antecipação, sua intenção de denunciá-lo. Neste caso, a denúncia terá efeito três (3) meses após recebida a notificação.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus Governos, assinaram este Acordo.

Feito em Manágua, em 08 de agosto de 2007, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL:

CELSO AMORIM
Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DA NICARÁGUA:

SAMUEL SANTOS LÓPEZ
Ministro de Relações Exteriores

Mensagem nº 819/~~2007~~
819, de 2007

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, Interino, das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Nicarágua sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, celebrado em Manágua, em 8 de agosto de 2007.

Brasília, 1º de novembro de 2007.

EM Nº 00284 MRE CGPI/DAI/DCC/– PAIN

Brasília, 05 de outubro de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Nicarágua sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, celebrado em Manágua, em 8 de agosto de 2007.

2. O presente Acordo, semelhante aos assinados com mais de uma dezena de países ao longo da última década, reflete a tendência atual de estender aos dependentes dos agentes das missões diplomáticas a oportunidade de trabalhar no exterior, permitindo-lhes o enriquecimento de sua experiência profissional.

3. Com efeito, proporcionar um espaço profissional próprio para dependentes de membros do serviço exterior, cônjuges em especial, que lhes possibilite o exercício de atividades outras que a mera função de acompanhamento de funcionário transferido para outro país torna-se prática generalizada na vida internacional.

4. Em vistas do que precede, permito-me submeter a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, juntamente com as cópias autenticadas do Acordo, com vistas ao seu encaminhamento à apreciação do Poder Legislativo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Samuel Pinheiro Guimaraes Neto

LEGISLAÇAO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA – GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

.....

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 509, DE 2009.

(nº 1352/2008, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Protocolo de Emendas à Convenção da Organização Hidrográfica Internacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Protocolo de Emendas à Convenção da Organização Hidrográfica Internacional.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO

"EMENDAS À CONVENÇÃO DA ORGANIZAÇÃO HIDROGRÁFICA INTERNACIONAL"

A TERCEIRA CONFERÊNCIA HIDROGRÁFICA INTERNACIONAL EXTRAORDINÁRIA

LEMBRANDO o Artigo XXI da Convenção sobre a Organização Hidrográfica Internacional, de 1970, que refere-se a emendas à dita Convenção,

CONSIDERANDO o relatório do SPWG à 3ª Conferência Hidrográfica Internacional Extraordinária e a proposta de modificação da Convenção,

DECIDE aprovar, em conformidade com o citado Artigo XXI, as emendas à Convenção propostas no Protocolo de Emendas à Convenção da OHI, que compreende a versão consolidada da Convenção na forma de anexo,

AUTORIZA o Presidente do Comitê de Direção do Bureau Hidrográfico Internacional a executar, conforme se fizerem necessárias, as correções gramaticais, editoriais e ortográficas menores, a fim de assegurar que os textos em línguas francesa e inglesa sejam coerentes entre si,

SOLICITA ao Governo de Sua Alteza Serena o Príncipe de Mônaco informar aos Países Membros e ao Presidente do Comitê de Direção a data de entrada em vigor das emendas.

Adotada em 14 de abril de 2005.

Anexo à Resolução

PROTOCOLO de EMENDAS à CONVENÇÃO da ORGANIZAÇÃO HIDROGRÁFICA INTERNACIONAL

Artigo 1

1. O título do Preâmbulo é substituído pelo texto seguinte:

"Os Países Partes da presente Convenção"

2. Os parágrafos seguintes são inseridos como os novos segundo, terceiro e quarto parágrafos do Preâmbulo:

***"CONSIDERANDO** que a Organização Hidrográfica Internacional é, conforme menciona a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, uma organização internacional competente, que coordena, em escala mundial, o estabelecimento de normas para a produção de dados e fornecimento de serviços hidrográficos, e que auxilia no reforço das capacidades dos serviços hidrográficos nacionais;*

***"CONSIDERANDO** que a Organização Hidrográfica Internacional tem por vocação ser a autoridade hidrográfica mundial que incita ativamente o conjunto dos Países costeiros e demais países interessados a aumentar a segurança e eficiência do setor marítimo, e que apóia a proteção e o uso sustentável do ambiente marinho;*

***"CONSIDERANDO** que a Organização Hidrográfica Internacional tem por missão criar um ambiente global em que os Países forneçam dados, produtos e serviços hidrográficos apropriados e em tempos oportunos, e assegurem a sua mais ampla utilização possível; e"*

Artigo 2

O texto do Artigo 2 da Convenção é substituído pelo texto seguinte:

"A Organização tem um caráter consultivo e técnico e tem por objetivos:

(a) *Promover a utilização da hidrografia para a segurança da navegação e outros propósitos marítimos, bem como aumentar a tomada de consciência geral da importância da hidrografia;*

(b) *Aumentar, a nível mundial, a abrangência, a disponibilidade e a qualidade dos dados, informações, produtos e serviços hidrográficos, bem como facilitar o acesso aos mesmos;*

(c) *Melhorar, a nivel mundial, as capacidades, os meios, a formação, as ciências e as técnicas hidrográficas;*

(d) *Organizar e estimular o desenvolvimento de normas internacionais para dados, informações, produtos e serviços hidrográficos, bem como alcançar a maior uniformidade possível na utilização dessas normas;*

e) *Fornecer, em hora oportuna, aos Países e organizações internacionais, orientação abalizada sobre todos os assuntos relacionados à Hidrografia;*

f) *Facilitar a coordenação das atividades hidrográficas dos Países Membros; e*

g) *Aumentar , a nível regional, a cooperação de atividades hidrográficas entre os Países.*

Artigo 3

O texto do Artigo III da Convenção é substituído pelo texto seguinte:

"Os Países Membros da Organização são os Países Partes da presente Convenção"

Artigo 4

O texto do Artigo IV da Convenção é substituído pelo texto seguinte:

"A Organização compreende:
(a) A Assembléia;
(b) O Conselho;
(c) O Comitê de Finanças;
(d) O Secretariado; e
(e) Todos os órgãos subsidiários."

Artigo 5

O texto do Artigo V da Convenção é substituído pelo texto seguinte:

(a) "A Assembléia é o órgão principal da Organização e tem plenos poderes, a menos que seja regulamentado de outra maneira pela Convenção ou que certas atribuições da Organização sejam delegadas pela Assembléia a outros órgãos.

(b) A Assembléia é composta de todos os Países Membros..

(c) A Assembléia se reúne em sessão ordinária a cada três anos, podendo, entretanto, reunir-se em sessões extraordinárias por solicitação de um País Membro, do Conselho ou do Secretariado Geral, desde que haja aprovação da maioria dos Países Membros.

(d) A maioria dos Países Membros constitui o quorum para as reuniões da Assembléia.

(e) São atribuições da Assembléia:

(i) Eleger o seu Presidente e Vice-Presidente;
(ii) Estabelecer suas próprias regras de procedimentos, bem como as do Conselho, do Comitê de Finanças e dos órgãos subsidiários da Organização;
(iii) De acordo com o Regulamento Geral, eleger o Secretário Geral, bem como os Diretores e determinar os termos e condições do emprego dos mesmos;

(iv) Criar órgãos subsidiários;
(v) Estabelecer o programa de ação geral, a estratégia e programa de trabalho da Organização;
(vi) Examinar os relatórios apresentados pelo Conselho;
(vii) Examinar as observações e recomendações apresentadas pelos Países Membros, pelo Conselho ou pelo Secretário Geral;
(viii) Decidir sobre as propostas apresentadas pelos Países Membros, pelo Conselho ou pelo Secretário Geral;
(ix) Examinar despesas, aprovar contas e determinar as disposições financeiras da Organização;
(x) Aprovar o orçamento trienal da Organização;
(xi) Tomar decisões relativas a serviços operacionais;
(xii) Decidir sobre qualquer assunto da área de competência da Organização; e
(xiii) Delegar, quando for necessário, responsabilidades ao Conselho."

Artigo 6

O texto do Artigo VI da Convenção é substituído pelo texto seguinte:

(a) "Um quarto dos Países Membros, mas não menos de trinta , tem assentos no Conselho, os primeiros dois terços, em representação regional e o terço restante representando interesses hidrográficos, que são definidos no Regulamento Geral.

(b) Os princípios que regem a composição do Conselho estão dispostos no Regulamento Geral.

(c) Os Membros dos Conselho permanecem nos cargos até o encerramento da próxima sessão ordinária da Assembléia.

(d) Dois terços dos membros do Conselho constituem quorum.

(e) O Conselho se reúne ao menos uma vez por ano.

(f) Os Países Membros que não são membros do Conselho podem participar da reuniões, mas não têm direito a voto.

(g) São atribuições do Conselho:

(i) Eleger o seu Presidente e Vice-Presidente, os quais permanecem nos cargos até o encerramento da próxima sessão ordinária da Assembléia;
(ii) Exercer as responsabilidades que possam ser delegadas pela Assembléia;
(iii) Coordenar, entre as sessões da assembléia, as atividades da Organização no que se referem à estratégia, programa de trabalho e disposições financeiras decididos pela Assembléia;
(iv) Informar a Assembléia, em cada sessão ordinária, sobre o trabalho realizado pela Organização;
(v) Preparar , com a ajuda do Secretário Geral, propostas relativas à estratégia geral e ao plano de trabalho a serem adotados pela Assembléia;
(vi) Examinar os cálculos financeiros e previsões orçamentárias preparados pelo Secretário Geral e submetê-los à aprovação da Assembléia acompanhados de observações e recomendações quanto a alocações das previsões orçamentárias;
(vii) Examinar as propostas apresentadas pelos órgãos subsidiários, e;
• Submetê-las à Assembléia se envolverem assuntos que requeiram decisões da Assembléia;
• Reenviá-las ao órgão subsidiário, se for necessário; ou
•Encaminhá-las aos Países Membros para serem adotadas por correspondência;
(viii) Propor à Assembléia a criação de órgãos subsidiários; e

(ix) Examinar os projetos de acordo entre a Organização e outras organizações e submetê-los à aprovação da Assembléia."

Artigo 7

O texto do Artigo VII da Convenção é substituído pelo texto seguinte:

(a) "O Comitê de Finanças é aberto a todos os Países Membros. Cada país Membro dispõe de um voto.

(b) O Comitê de Finanças reúne-se normalmente com a Assembléia em cada sessão ordinária, mas pode reunir-se em outras oportunidades, caso seja necessário.

(c) O Comitê de Finanças tem como atribuições examinar os cálculos financeiros, previsões orçamentárias e relatórios sobre questões administrativas preparados pelo Secretário Geral, além de submeter à Assembléia observações e recomendações sobre esses assuntos.

(d) O Comitê de Finanças deve eleger o seu Presidente e Vice-Presidente.

Artigo 8

O texto do Artigo VIII da Convenção é substituído pelo texto seguinte:

(a) O Secretariado compreende um Secretário-Geral, Diretores e o pessoal de que a Organização precisar.

(b) O Secretário-Geral está encarregado de manter todos os registros necessários à realização das tarefas da Organização e de preparar, coletar e distribuir toda a documentação que se fizer necessária.

(c) O Secretário-Geral é o mais alto funcionário da Organização.

(d) O Secretário-Geral:
(i) Estabelece e apresenta ao Comitê de Finanças e ao Conselho os cálculos financeiros anuais e as previsões orçamentárias trienais, indicando separadamente as previsões correspondentes a cada ano; e
(ii) Mantém os Países Membros informados das atividades da Organização.

(e) O Secretário-Geral realiza todas as outras tarefas que lhe possam ser atribuídas pela Convenção, Assembléia ou pelo Conselho.

(f) No cumprimento dos seus deveres, O Secretário-Geral, os Diretores e seu pessoal não solicitam nem aceitam instruções de qualquer País Membro ou de qualquer autoridade externa à Organização, bem como abstêm-se de ações incompatíveis com sua situação de funcionários internacionais. Cada País Membro, por sua vez, obriga-se a respeitar a natureza puramente internacional das funções do Secretário-Geral, dos Diretores e do pessoal e procura não influenciá-los no desempenho de suas tarefas.

Artigo 9

O texto do Artigo IX da Convenção é substituído pelo texto seguinte:

"Não havendo consenso quanto a decisões, aplicam-se as seguintes disposições:

(a) Exceto se a presente Convenção indicar de outra forma, cada País Membro tem direito a um voto.
(b) No caso da eleição do Secretário-Geral e dos Diretores, os Países Membros dispõem de um número de votos determinado por uma escala estabelecida em função da tonelagem das suas frotas.

(c) Exceto se a presente Convenção indicar de outra forma, as decisões são tomadas com base na maioria dos Países Membros presentes e votantes; em caso de número de votos igual, o voto do Presidente é preponderante.

(d) As decisões sobre assuntos tocantes ao programa de ação ou às finanças da Organização, incluindo emendas aos Regulamentos Geral e Financeiro, são aprovadas por uma maioria de dois terços dos Países Membros presentes e votantes.

(e) Nas alíneas (c) e (d) do presente Artigo e a alínea (b) do Artigo XX, que se segue abaixo, a expressão "Países Membros presentes e votantes" significa os Países Membros presentes e que emitam voto afirmativo ou negativo. Os Países Membros que se abstêm do voto são considerados não-votantes.

(f) Em caso de submissão aos Países Membros, de acordo com o Artigo VI (g) (vii), a decisão é aprovada pela maioria dos Países Membros que emitam voto, correspondendo o número mínimo de votos afirmativos requisitados a, ao menos, um terço de todos os Países Membros.

Artigo 10

O texto do Artigo X da Convenção é substituído pelo texto seguinte:

"Para questões relevantes de sua competência, A Organização pode cooperar com organizações internacionais cujos interesses e atividades estejam relacionados aos seus objetivos."

Artigo 11

O texto do Artigo XI da Convenção é substituído pelo texto seguinte:

"O funcionamento da Organização está exposto em detalhes no Regulamento Geral e no Regulamento Financeiro, que são anexos da presente Convenção, mas não são parte integrante da mesma. Em caso de divergência entre a presente Convenção e o Regulamento Geral ou Financeiro, prevalece a Convenção."

Artigo 12

O texto do Artigo XIII da Convenção é substituído pelo texto seguinte:

" A Organização possui personalidade jurídica e tem direito, no território de cada um de seus Membros, dependendo de acordo com o País Membro interessado, aos privilégios e imunidades necessários ao exercício de suas funções e consecução de seus objetivos."

Artigo 13

(a) No Artigo XIV (a) da Convenção, a expressão *"Governos Membros"* é substituída por *"Países Membros."*
(b) No Artigo XIV (b) da Convenção, a expressão *"Comitê de Finanças"* é substituída por *"Assembléia".*

Artigo 14

O texto do Artigo XV da Convenção é substituído pelo texto seguinte:

" O País Membro que está em atraso de dois anos no pagamento de suas contribuições perde o direito ao voto e aos benefícios conferidos aos Países Membros pela Convenção e os Regulamentos, até o pagamento das contribuições devidas."

Artigo 15

O texto do Artigo XVI da Convenção é substituído pelo texto seguinte:

(a) "O Governo de Sua Alteza Serena o Príncipe de Mônaco está designado como Depositário.

(b) *O presente original da Convenção fica em poder do Depositário, o qual transmite cópias certificadas a todos os Países Membros que assinaram ou aderiram à presente Convenção.*

(c) *O Depositário:*

(i) Informa ao Secretário-Geral e a todos os Países Membros das propostas de adesão recebidas dos Países mencionados no Artigo XX (b); e

(ii) Informa ao Secretário-Geral e a todos os Países Membros que assinaram ou aderiram à presente Convenção:
• de cada nova assinatura ou depósito de instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adoção, bem como de suas respectivas datas ;
• da data da entrada em vigor da presente Convenção ou de qualquer emenda feita à mesma; e
• do depósito de qualquer instrumento de denúncia da Convenção, bem como da data em que foi recebido e da data em que surte efeito.

Tão logo entre em vigor, qualquer emenda à presente Convenção é publicada pelo Depositário e registrada na Secretaria das Organização das Nações Unidas, em conformidade com o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

Artigo 16

No Artigo XVII da Convenção, a expressão *"Comitê de Direção"* é substituída por *"Secretário-Geral da Organização".*

Artigo 17

O texto do Artigo XX da Convenção é substituído pelo texto seguinte:

(a) "A presente Convenção está aberta à adesão de qualquer País que seja membro das Nações Unidas. A Convenção entra em vigor para o País na data em que sua proposta de adesão tiver sido recebida pelo Depositário, o qual notifica ao Secretário-Geral e ao conjunto dos Países Membros .

(b) O País não-membro das Nações Unidas somente pode aderir à presente Convenção mediante encaminhamento de proposta de adesão ao Depositário e aprovação de dois terços dos Países Membros. A Convenção entra em vigor para o País na data em que sua proposta de adesão tiver sido recebida pelo Depositário, o qual notifica ao Secretário-Geral e ao conjunto dos Países Membros

Artigo 18

O texto do Artigo XXI da Convenção é substituído pelo texto seguinte:

(a) " Qualquer País Membro pode propor emendas à presente Convenção. As propostas de emendas devem ser transmitidas ao Secretário Geral seis meses antes da próxima sessão da Assembléia.

(b) As propostas de emendas são examinadas pela Assembléia, que se pronuncia a seu respeito com base na maioria de dois terços de Países Membros presentes e votantes. Quando uma proposta de emenda é aprovada pela Assembléia, O Secretário-Geral da Organização solicita ao Depositário submetê-la a todos os Países Membros.

(c) A emenda entra em vigor, para todos os Países Membros, três meses após as notificações de aprovação de dois terços dos Países Membros terem sido recebidas pelo Depositário."

Artigo 19

O texto do Artigo XXII da Convenção é substituído pelo texto seguinte:

"Cinco anos após ter entrado em vigor, a presente Convenção poderá ser denunciada por qualquer uma das Partes Contratantes com a antecedência de ao menos um ano, por meio de notificação endereçada ao Depositário. A denúncia terá efeito a partir do primeiro dia do mês de janeiro seguinte à notificação e envolverá a renúncia do País interessado em relação a todos os direitos e benefícios decorrentes do fato de ser membro da Organização."

Artigo 20

As emendas adotadas durante a XIII e a XV Conferências que não entraram em vigor conforme o disposto no Artigo XXI (c) da Convenção, são declaradas nulas após a entrada em vigor das presentes emendas.

***EM CONFORMIDADE COM** o Artigo XXI (c) da Convenção da OHI, as emendas mencionadas acima, do Artigo 1 ao Artigo 20, entram em vigor, para todas as Partes Contratantes, três meses após o recebimento pelo Depositário das notificações de aprovação de dois terços dos Países Membros.*

Anexo ao Protocolo de Emendas

VERSÃO CONSOLIDADA DA CONVENÇÃO DA ORGANIZAÇÃO HIDROGRÁFICA INTERNACIONAL MODIFICADA PELO PROTOCOLO DE EMENDAS À CONVENÇÃO DA ORGANIZAÇÃO HIDROGRÁFICA INTERNACIONAL

CONVENÇÃO DA ORGANIZAÇÃO HIDROGRÁFICA INTERNACIONAL

ÍNDICE

ARTIGO	ITEM	PÁGINA
	PREÂMBULO	
I	Estabelecimento e Sede	6
II	Natureza e Objetivos	6
III	Membros	6
IV	Órgãos	6
V	A Assembléia	6
VI	O Conselho	7
VII	Comitê de Finanças	8
VIII	O Secretariado	8
IX	Votações	9
X	Cooperação com as organizações internacionais não-governamentais	9
XI	Funcionamento definido pelos Regulamentos Geral e Financeiro	9
XII	Idiomas Oficiais	9
XIII	Personalidade Jurídica - Estatuto Internacional	9
XIV	Recursos	10
XV	Atraso em contribuições	10
XVI	Depositário	10
XVII	Controvérsias	10
XVIII	Assinatura	10
XIX	Entrada em vigor	11
XX	Adesão	11
XXI	Emendas	11
XXII	Denúncia	12
XXIII	Registro na Secretaria das Nações Unidas	12
Anexo	Certificado de Registro da Secretaria das Nações Unidas	13

CONVENÇÃO
DA
ORGANIZAÇÃO HIDROGRÁFICA INTERNACIONAL

OS PAÍSES PARTES DA PRESENTE CONVENÇÃO,

CONSIDERANDO que o Bureau Hidrográfico Internacional foi estabelecido em junho de 1921 para contribuir para tornar a navegação mais fácil e mais segura, aperfeiçoando as cartas e documentos náuticos;

CONSIDERANDO que a Organização Hidrográfica Internacional é, conforme menciona a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, uma organização internacional competente, que coordena, em escala mundial, o estabelecimento de normas para a produção de dados e fornecimento de serviços hidrográficos, e que auxilia no reforço das capacidades dos serviços hidrográficos nacionais;

CONSIDERANDO que a Organização Hidrográfica Internacional tem por vocação ser a autoridade hidrográfica mundial que incita ativamente o conjunto dos Países costeiros e demais países interessados a aumentar a segurança e eficiência do setor marítimo, e que apóia a proteção e o uso sustentável do ambiente marinho;

CONSIDERANDO que a Organização Hidrográfica Internacional tem por missão criar um ambiente global em que os Países forneçam dados, produtos e serviços hidrográficos apropriados e em tempos oportunos, e assegurem a sua mais ampla utilização possível; e

DESEJOSOS de prosseguir sobre uma base intergovernamental sua cooperação em matéria de hidrografia;

CONVENCIONAM O SEGUINTE:

ARTIGO I

Pela presente Convenção, se estabelece uma Organização Hidrográfica Internacional, adiante, referida como a Organização, com sede em Mônaco.

ARTIGO II

A Organização tem um caráter consultivo e técnico e tem por objetivos:

(a) *Promover a utilização da hidrografia para a segurança da navegação e outros propósitos marítimos, bem como aumentar a tomada de consciência geral da importância da hidrografia;*

(b) *Aumentar, a nível mundial, a abrangência, a disponibilidade e a qualidade dos dados, informações, produtos e serviços hidrográficos, bem como facilitar o acesso aos mesmos;*

(c) *Melhorar, a nível mundial, as capacidades, os meios, a formação, as ciências e as técnicas hidrográficas;*

(d) *Organizar e estimular o desenvolvimento de normas internacionais para dados, informações, produtos e serviços hidrográficos, bem como alcançar a maior uniformidade possível na utilização dessas normas;*

(e) *Fornecer, em hora oportuna, aos Países e organizações internacionais, orientação abalizada sobre todos os assuntos relacionados à Hidrografia;*

(f) *Facilitar a coordenação das atividades hidrográficas dos Países Membros; e*

(g) *Aumentar , a nível regional, a cooperação de atividades hidrográficas entre os Países.*

ARTIGO III

Os Países Membros da Organização são os Países Partes da presente Convenção.

ARTIGO IV

A Organização compreende:
(a) A Assembléia;
(b) O Conselho;
(c) O Comitê de Finanças;
(d) O Secretariado; e
(e) Todos os órgãos subsidiários.

ARTIGO V

(a) A Assembléia é o órgão principal da Organização e tem plenos poderes, a menos que seja regulamentado de outra maneira pela Convenção ou que certas atribuições da Organização sejam delegadas pela Assembléia a outros órgãos.

(b) A Assembléia é composta de todos os Países Membros.

(c) A Assembléia se reúne em sessão ordinária a cada três anos, podendo, entretanto, reunir-se em sessões extraordinárias por solicitação de um País Membro, do Conselho ou do Secretariado Geral, desde que haja aprovação da maioria dos Países Membros.

(d) A maioria dos Países Membros constitui o quorum para as reuniões da Assembléia.

(e) São atribuições da Assembléia:

(i) Eleger o seu Presidente e Vice-Presidente;
(ii) Estabelecer suas próprias regras de procedimentos, bem como as do Conselho, do Comitê de Finanças e dos órgãos subsidiários da Organização;
(iii) De acordo com o Regulamento Geral, eleger o Secretário Geral, bem como os Diretores e determinar os termos e condições do emprego dos mesmos;
(iv) Criar órgãos subsidiários;
(v) Estabelecer o programa de ação geral, a estratégia e programa de trabalho da Organização;
(vi) Examinar os relatórios apresentados pelo Conselho;
(vii) Examinar as observações e recomendações apresentadas pelos Países Membros, pelo Conselho ou pelo Secretário Geral;
(viii) Decidir sobre as propostas apresentadas pelos Países Membros, pelo Conselho ou pelo Secretário Geral;
(ix) Examinar despesas, aprovar contas e determinar as disposições financeiras da Organização;
(x) Aprovar o orçamento trienal da Organização;
(xi) Tomar decisões relativas a serviços operacionais;
(xii) Decidir sobre qualquer assunto da área de competência da Organização; e
(xiii) Delegar, quando for necessário, responsabilidades ao Conselho.

ARTIGO VI

(a) "Um quarto dos Países Membros, mas não menos de trinta, tem assentos no Conselho, os primeiros dois terços, em representação regional e o terço restante representando interesses hidrográficos, que são definidos no Regulamento Geral.

(b) Os princípios que regem a composição do Conselho estão dispostos no Regulamento Geral.

(c) Os Membros dos Conselho permanecem nos cargos até o encerramento da próxima sessão ordinária da Assembléia.

(d) Dois terços dos membros do Conselho constituem quorum.

(e) O Conselho se reúne ao menos uma vez por ano.

(f) Os Países Membros que não são membros do Conselho podem participar da reuniões, mas não têm direito a voto.

(g) São atribuições do Conselho:

(i) Eleger o seu Presidente e Vice-Presidente, os quais permanecem nos cargos até o encerramento da próxima sessão ordinária da Assembléia;
(ii) Exercer as responsabilidades que possam ser delegadas pela Assembléia;
(iii) Coordenar, entre as sessões da assembléia, as atividades da Organização no que se referem à estratégia, programa de trabalho e disposições financeiras decididos pela Assembléia;
(iv) Informar a Assembléia, em cada sessão ordinária, sobre o trabalho realizado pela Organização;
(v) Preparar , com a ajuda do Secretário Geral, propostas relativas à estratégia geral e ao plano de trabalho a serem adotados pela Assembléia;

(vi) Examinar os cálculos financeiros e previsões orçamentárias preparados pelo Secretário Geral e submetê-los à aprovação da Assembléia acompanhados de observações e recomendações quanto a alocações das previsões orçamentárias;
(vii) Examinar as propostas apresentadas pelos órgãos subsidiários e:
- Submetê-las à Assembléia se envolverem assuntos que requeiram decisões da Assembléia;
- Reenviá-las ao órgão subsidiário, se for necessário; ou
- Encaminhá-las aos Países Membros para serem adotadas por correspondência;

(viii) Propor à Assembléia a criação de orgãos subsidiários; e
(ix) Examinar os projetos de acordo entre a Organização e outras organizações e submetê-los à aprovação da Assembléia.

ARTIGO VII

(a) "O Comitê de Finanças é aberto a todos os Países Membros. Cada país Membro dispõe de um voto.

(b) O Comitê de Finanças reúne-se normalmente com a Assembléia em cada sessão ordinária, mas pode reunir-se em outras oportunidades, caso seja necessário.

(c) O Comitê de Finanças tem como atribuições examinar os cálculos financeiros, previsões orçamentárias e relatórios sobre questões administrativas preparados pelo Secretário Geral, além de submeter à Assembléia observações e recomendações sobre esses assuntos.

(d) O Comitê de Finanças deve eleger o seu Presidente e Vice-Presidente.

ARTIGO VIII

(a) O Secretariado compreende um Secretário-Geral, Diretores e o pessoal de que a Organização precisar.

(b) O Secretário-Geral está encarregado de manter todos os registros necessários à realização das tarefas da Organização e de preparar, coletar e distribuir toda a documentação que se fizer necessária.

(c) O Secretário-Geral é o mais alto funcionário da Organização.

(d) O Secretário-Geral:
(i) Estabelece e apresenta ao Comitê de Finanças e ao Conselho os cálculos financeiros anuais e as previsões orçamentárias trienais, indicando separadamente as previsões correspondentes a cada ano; e
(ii) Mantém os Países Membros informados das atividades da Organização.

(e) O Secretário-Geral realiza todas as outras tarefas que lhe possam ser atribuídas pela Convenção, Assembléia ou pelo Conselho.

(f) No cumprimento dos seus deveres, o Secretário-Geral, os Diretores e seu pessoal não solicitam nem aceitam instruções de qualquer País Membro ou de qualquer autoridade externa à Organização, bem como abstêm-se de ações incompatíveis com sua situação de funcionários internacionais. Cada País Membro, por sua vez, obriga-se a respeitar a natureza puramente internacional das funções do Secretário-Geral, dos Diretores e do pessoal e procura não influenciá-los no desempenho de suas tarefas.

ARTIGO IX

"Não havendo consenso quanto a decisões, aplicam-se as seguintes disposições:

(a) Exceto se a presente Convenção indicar de outra forma, cada País Membro tem direito a um voto.
(b) No caso da eleição do Secretário-Geral e dos Diretores, os Países Membros dispõem de um número de votos determinado por uma escala estabelecida em função da tonelagem das suas frotas.

(c) Exceto se a presente Convenção indicar de outra forma, as decisões são tomadas com base na maioria dos Países Membros presentes e votantes; em caso de número de votos igual, o voto do Presidente é preponderante.

(d) As decisões sobre assuntos tocantes ao programa de ação ou às finanças da Organização, incluindo emendas aos Regulamentos Geral e Financeiro, são aprovadas por uma maioria de dois terços dos Países Membros presentes e votantes.

(e) Nas alíneas (c) e (d) do presente Artigo e a alínea (b) do Artigo XX, que se segue abaixo, a expressão "Países Membros presentes e votantes" significa os Países Membros presentes e que emitam voto afirmativo ou negativo. Os Países Membros que se abstêm do voto são considerados não-votantes.

(f) Em caso de submissão aos Países Membros, de acordo com o Artigo VI (g) (vii), a decisão é aprovada pela maioria dos Países Membros que emitam voto, correspondendo o número mínimo de votos afirmativos requisitados a, ao menos, um terço de todos os Países Membros.

ARTIGO X

Para questões relevantes de sua competência, a Organização pode cooperar com organizações internacionais cujos interesses e atividades estejam relacionados aos seus objetivos.

ARTIGO XI

O funcionamento da Organização está exposto em detalhes no Regulamento Geral e no Regulamento Financeiro, que são anexos da presente Convenção, mas não são parte integrante da mesma. Em caso de divergência entre a presente Convenção e o Regulamento Geral ou Financeiro, prevalece a Convenção.

ARTIGO XII

Os idiomas oficiais da Organização são o Inglês e o Francês.

ARTIGO XIII

A Organização possui personalidade jurídica e tem direito, no território de cada um de seus Membros, dependendo de acordo com o País Membro interessado, aos privilégios e imunidades necessários ao exercício de suas funções e consecução de seus objetivos.

ARTIGO XIV

As despesas necessárias ao funcionamento da Organização são cobertas:

(a) Pelas contribuições ordinárias anuais dos Países Membros, segundo uma escala baseada na tonelagem de suas frotas; e

(b) Por doações, legados , subvenções e outras fontes, com a aprovação da Assembléia.

ARTIGO XV

O País Membro que está em atraso de dois anos no pagamento de suas contribuições perde o direito ao voto e aos benefícios conferidos aos Países Membros pela Convenção e os Regulamentos, até o pagamento das contribuições devidas.

ARTIGO XVI

(a) "O Governo de Sua Alteza Serena o Príncipe de Mônaco está designado como Depositário.

(b) O presente original da Convenção fica em poder do Depositário, o qual transmite cópias certificadas a todos os Países Membros que assinaram ou aderiram à presente Convenção.

(c) O Depositário:

(i) Informa ao Secretário-Geral e a todos os Países Membros das propostas de adesão recebidas dos Países mencionados no Artigo XX (b); e

(ii) Informa ao Secretário-Geral e a todos os Países Membros que assinaram ou aderiram à presente Convenção:

- de cada nova assinatura ou depósito de instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adoção, bem como de suas respectivas datas ;
- da data da entrada em vigor da presente Convenção ou de qualquer emenda feita à mesma; e
- do depósito de qualquer instrumento de denúncia da Convenção, bem como da data em que foi recebido e da data em que surte efeito.

Tão logo entre em vigor, qualquer emenda à presente Convenção será publicada pelo Depositário e registrada na Secretaria das Organização das Nações Unidas, em conformidade com o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

ARTIGO XVII

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou aplicação da presente Convenção que não for resolvida por negociação ou pelos bons ofícios do Secretário-Geral da Organização, será submetida, mediante solicitação de uma das partes em litígio, a um árbitro designado pelo Presidente do Tribunal Internacional de Justiça.

ARTIGO XVIII[1]

(1) A presente Convenção será aberta em Mônaco, em 3 de maio de 1967, e, em seguida, na Legação do Principado de Mônaco em Paris, de 1 de junho a 31 de dezembro de 1967, para ser assinada por todo Governo que, à data de 3 de maio de 1967, participe dos trabalhos do Bureau.

(2) Os Governos mencionados no parágrafo (1) acima poderão tornar-se Partes da presente Convenção:

(a) assinando sem reserva de ratificação ou aprovação;

[1] Disposições históricas

(b) assinando com reserva de ratificação ou aprovação e depositando, adiante, um instrumento de ratificação ou aprovação.

(3) Os Instrumentos de ratificação ou aprovação deverão ser entregues à Legação do Principado de Mônaco em Paris para serem depositados nos arquivos do Governo do Principado de Mônaco.

(4) O Governo do Principado de Mônaco deverá informar aos Governos mencionados no parágrafo (1) acima e ao Presidente do Comitê de Direção de cada assinatura e de cada depósito de instrumento de ratificação ou aprovação.

ARTIGO XIX[2]

(1) A presente Convenção entrará em vigor três meses depois da data em que vinte e oito Governos tenham tornado-se Partes da mesma, em conformidade com o disposto no parágrafo 2 do Artigo XVIII.

(2) O Governo do Principado de Mônaco notificará essa data a todos os Governos signatários e ao Presidente do Comitê de Direção.

ARTIGO XX

(a) A presente Convenção está aberta à adesão de qualquer País que seja membro das Nações Unidas. A Convenção entra em vigor para o País na data em que sua proposta de adesão tiver sido recebida pelo Depositário, o qual notifica ao Secretário-Geral e ao conjunto dos Países Membros .

(b) O País não-membro das Nações Unidas somente pode aderir à presente Convenção mediante encaminhamento de proposta de adesão ao Depositário e aprovação de dois terços dos Países Membros. A Convenção entra em vigor para o País na data em que sua proposta de adesão tiver sido recebida pelo Depositário, o qual notifica ao Secretário-Geral e ao conjunto dos Países Membros

ARTIGO XXI

(a) Qualquer País Membro pode propor emendas à presente Convenção. As propostas de emendas devem ser transmitidas ao Secretário Geral seis meses antes da próxima sessão da Assembléia.

(b) As propostas de emendas são examinadas pela Assembléia, que se pronuncia a seu respeito com base na maioria de dois terços de Países Membros presentes e votantes. Quando uma proposta de emenda é aprovada pela Assembléia, o Secretário-Geral da Organização solicita ao Depositário submetê-la a todos os Países Membros.

(c) A emenda entra em vigor, para todos os Países Membros, três meses após as notificações de aprovação de dois terços dos Países Membros terem sido recebidas pelo Depositário.

ARTIGO XXII

Cinco anos após ter entrado em vigor, a presente Convenção poderá ser denunciada por qualquer uma das Partes Contratantes com a antecedência de ao menos um ano, por meio de notificação endereçada ao Depositário. A denúncia terá efeito a partir do primeiro dia do mês de

---

[2] Disposições históricas

janeiro seguinte à notificação e envolverá a renúncia do País interessado em relação a todos os direitos e benefícios decorrentes do fato de ser membro da Organização.

ARTIGO XXIII[3]

Uma vez que a presente Convenção tenha entrado em vigor, o Governo do Principado de Mônaco procederá ao seu registro na Secretaria das Nações Unidas, em conformidade com o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

Nota: Ver Anexo A.

EM TESTEMUNHO DA QUAL, as partes abaixo, devidamente autorizadas a tal, assinam a presente Convenção.

Em Mônaco, em três de maio de mil novecentos e sessenta e sete, em exemplar único em inglês e francês, sendo ambos os textos igualmente autênticos, exemplar o qual será depositado nos arquivos do Governo do Principado de Mônaco, o qual transmitirá cópias certificadas do mesmo a todos os Governos Signatários e Partes e ao Presidente do Comitê de Direção.

---

[3] Disposições históricas

Anexo A à Convenção da OHI

CERTIFICADO DE REGISTRO DA CONVENÇÃO E REGULAMENTO GERAL DA OHI NA SECRETARIA DAS NAÇÕES UNIDAS

CERTIFICATE of REGISTRATION No. 16127 CERTIFICAT d'ENREGISTREMENT

The SECRETARY-GENERAL of the UNITED NATIONS

Hereby certifies that

the Government of the Principality of Monaco

has registered this day pursuant to Article 102 of the Charter of the United Nations

the Convention on the International Hydrographic Organization (with annex: regulations). Signed at Monaco on 3 May 1967.

Le SECRETAIRE GENERAL des NATIONS UNIES

Certifie par la présente que

le Gouvernement de la Principauté de Monaco

a enregistré ce jourd'hui conformément aux termes de l'Article 102 de la Charte des Nations Unies

la Convention relative à l'Organisation hydrographique internationale (avec règlement général). Signée à Monaco le 3 mai 1967.

Artigo 102 DA Carta das Nações Unidas

1.Todo tratado e todo acordo internacional feitos por quaisquer Membros das Nações Unidas, depois de entrar em vigor esta Carta, deverão ser registrados na Secretaria e por ela publicados logo que possível.
2. Nenhuma das partes de qualquer tratado ou acordo internacional que não haja sido registrado de acordo com o disposto no parágrafo 1 deste Artigo, poderá invocar o dito tratado ou acordo diante de qualquer órgão das Nações Unidas.

Mensagem nº 539, de 2008

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, Interino, das Relações Exteriores, o texto do Protocolo de Emendas à Convenção da Organização Hidrográfica Internacional.

Brasília, 22 de julho de 2008.

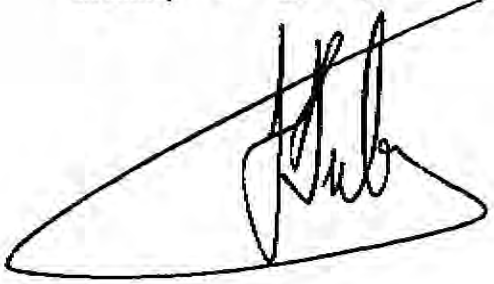

EM No 00245 MRE DMAE/DAI/– PAIN/OHI

Brasília, 27 de junho de 2008.

00001.005983/2008-26

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A Convenção da Organização Hidrográfica Internacional (OHI), concluída na sede da Organização, Monte Carlo, em 3 de maio de 1967, é uma das convenções internacionais à qual mais países aderiram, congregando, até o momento, 76 países.

2. O Brasil aderiu à Convenção na mesma data de sua conclusão, com aprovação pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 45, de 28 de novembro de 1967, e promulgação, pelo Poder Executivo, de acordo com o Decreto nº 68.106, de 25 de janeiro de 1971.

3. Em 2005, foi aprovado, pelas partes contratantes da OHI, um protocolo de emendas à Convenção que, basicamente, altera a estrutura organizacional e atualiza a visão, a missão, e os objetivos da Organização, consoante o cenário contemporâneo da Hidrografia e da Cartografia Náutica mundiais.

4. Durante os seus mais de oitenta anos de existência, a OHI tem promovido o avanço da Hidrografia e da Cartografia Náutica mundiais, de modo que as resoluções, recomendações e padrões técnicos por ela estabelecidos constituem requisitos críticos a serem observados pelos países que têm no transporte marítimo elemento preponderante para seu desenvolvimento e soberania.

5. O Brasil faz parte da OHI desde seus primórdios, em 1921, sendo participante ativo em seus grupos de trabalho e comitês, havendo, inclusive, ocupado por duas vezes cargo no Comitê de Direção.

6. Tendo em vista o exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Poder Legislativo, conforme prevê o inciso VIII do Art. 84 da Constituição Federal, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o texto da Convenção da Organização Hidrográfica Internacional, atualizado até a emenda adotada em 14 de abril de 2005, pela resolução da 3ª Conferência Hidrográfica Internacional Extraordinária.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ruy Nunes Pinto Nogueira

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

Seção II
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

.....

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 510, DE 2009.

(nº 1.392/2009, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo, por Troca de Notas, para o Estabelecimento de uma Faixa *Non Aedificandi* em Zonas Urbanas entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, firmado em Assunção, em 9 de abril de 2008.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo, por Troca de Notas, para o Estabelecimento de uma Faixa *Non Aedificandi* em Zonas Urbanas entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, firmado em Assunção, em 9 de abril de 2008.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

N.R.Nº 3/08 Assunção, 9 de abril de 2008

A Sua Excelência
Embaixador Samuel Pinheiro Guimarães
Secretário-Geral das Relações Exteriores do Brasil

Senhor Secretário-Geral:

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência em relação ao Acordo por troca de notas de 16 de setembro de 1980, pelo qual os Governos da República do Paraguai e da República Federativa do Brasil estabelecem o que segue:

"Paralelamente aos segmentos retilíneos que unem os marcos contíguos de caracterização da fronteira Paraguai-Brasil, e até uma distância de vinte e cinco metros para dentro do território de cada um dos países, na zona rural, não poderá ser elevada nenhuma construção, cerca, plantação ou qualquer outro tipo de obstáculos, ficando em conseqüência a referida faixa de terreno de cinqüenta metros de largura destinada exclusivamente ao trânsito".

A esse respeito e em vista da existência de construções permanentes em áreas próximas à linha do limite internacional, em zonas urbanas, que dificultam a intervisibilidade entre marcos sucessivos, a Comissão Mista de Limites e de Caracterização da Fronteira Brasil-Paraguai, em Reunião Extraordinária levada a cabo na cidade de Ponta Porã, Estado do Mato Grosso do Sul, República Federativa do Brasil, em 20 de outubro de 1995, determinou o seguinte:

"A Comissão Mista resolve sugerir aos dois Governos o estabelecimento de uma faixa de dez (10) metros de largura para cada lado da linha de limite internacional, nas zonas urbanas da fronteira comum, a ser deixada livre de qualquer tipo de construção ou outra classe de obstáculo, destinando-se exclusivamente ao trânsito e à manutenção dos marcos de fronteira".

Pelo exposto, tenho a honra de propor a Vossa Excelência, em nome do Governo da República do Paraguai, estender a faixa *non aedificandi* a zonas urbanas, com dez (10) metros de largura, de cada lado da linha limite internacional.

Nesse sentido, as autoridades dos municípios e prefeituras fronteiriços deverão estabelecer nos Planos de Desenvolvimento urbano que a faixa *non aedificandi* seja utilizada somente para a construção de ruas ou avenidas, praças e estacionamentos assegurando em todos os casos a intervisibilidade entre os marcos sucessivos.

Caso o Governo da República Federativa do Brasil manifeste sua conformidade com a proposta antes enunciada, esta Nota e a de Vossa Excelência, desta data, e de igual teor, constituirão um Acordo entre nossos Governos, Adicional ao Acordo por troca de notas, de 16 de setembro de 1980, que entrará em vigor na data da última notificação em que ambas as Partes comuniquem, por escrito e por via diplomática, o cumprimento de suas respectivas formalidades legais internas para tal efeito.

Aproveito a ocasião para reiterar a Vossa Excelência minha mais alta e distinguida consideração.

Embaixador Rubén Ramírez Lezcano,
Ministro de Relações Exteriores

EMBAIXADA DO BRASIL EM ASSUNÇÃO

Assunção, 9 de abril de 2008

Nº 226

Senhor Ministro,

Tenho a honra de referir-me à Nota desta mesma data pela qual Vossa Excelência propõe, em nome do Governo paraguaio, a celebração de um Acordo para o estabelecimento de uma faixa *non aedificandi* em zonas urbanas, de uma largura de 10 metros de cada lado da linha de limite internacional, que contém o texto seguinte:

"Assunção, 9 de abril de 2008

Senhor Secretário-Geral:

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência em relação ao Acordo por troca de notas de 16 de setembro de 1980, pelo qual os Governos da República do Paraguai e da República Federativa do Brasil estabelecem o que segue:

"Paralelamente aos segmentos retilíneos que unem os marcos contiguos de caracterização da fronteira Paraguai-Brasil, e até uma distância de vinte e cinco metros para dentro do território de cada um dos países, na zona rural, não poderá ser elevada nenhuma construção, cerca, plantação ou qualquer outro tipo de obstáculos, ficando em conseqüência a referida faixa de terreno de cinqüenta metros de largura destinada exclusivamente ao trânsito".

A Sua Excelência Senhor Embaixador Rubén Ramírez Lezcano,
Ministro de Relações Exteriores

Senado Federal
Protocolo Legislativo
PDS nº 510 / 2009
Fls 10

A esse respeito e em vista da existência de construções permanentes em áreas próximas à linha do limite internacional, em zonas urbanas, que dificultam a intervisibilidade entre marcos sucessivos, a Comissão Mista de Limites e de Caracterização da Fronteira Brasil-Paraguai, em Reunião Extraordinária levada a cabo na cidade de Ponta Porã, Estado do Mato Grosso do Sul, República Federativa do Brasil, em 20 de outubro de 1995, determinou o seguinte:

"A Comissão Mista resolve sugerir aos dois Governos o estabelecimento de uma faixa de dez (10) metros de largura para cada lado da linha de limite internacional, nas zonas urbanas da fronteira comum, a ser deixada livre de qualquer tipo de construção ou outra classe de obstáculo, destinando-se exclusivamente ao trânsito e à manutenção dos marcos de fronteira".

Pelo exposto, tenho a honra de propor a Vossa Excelência, em nome do Governo da República do Paraguai, estender a faixa *non aedificandi* a zonas urbanas, com dez (10) metros de largura, de cada lado da linha de limite internacional.

Nesse sentido, as autoridades dos municípios e prefeituras fronteiriços deverão estabelecer nos Planos de Desenvolvimento Urbano que a faixa *non aedificandi* seja utilizada somente para a construção de ruas ou avenidas, praças e estacionamentos, assegurando em todos os casos a intervisibilidade entre os marcos sucessivos.

Caso o Governo da República Federativa do Brasil manifeste sua conformidade com a proposta antes enunciada, esta Nota e a de Vossa Excelência, desta data, e de igual teor, constituirão um Acordo entre nossos Governos, Adicional ao Acordo por troca de notas, de 16 de setembro de 1980, que entrará em vigor na data da última notificação em que ambas as Partes comuniquem, por escrito e por via diplomática, o cumprimento de suas respectivas formalidades legais internas para tal efeito.

Aproveito a ocasião para reiterar a Vossa Excelência minha mais alta e distinguida consideração.

Senado Federal
Protocolo Legislativo
PDS nº 550 / 2009
Fls 11

Embaixador Rubén Ramírez Lezcano

Ministro de Relações Exteriores"

Em resposta, apraz-me comunicar que o Governo da República Federativa do Brasil concorda com os termos propostos pela Nota transcrita acima, e que, conseqüentemente, a Nota de Vossa Excelência e a presente Nota constituem um Acordo entre os dois Governos, que entrará em vigor a partir da data em que ambas as Partes comuniquem, por escrito e por via diplomática, o cumprimento dos requisitos legais internos necessários.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

SAMUEL PINHEIRO GUIMARÃES

Secretário-Geral das Relações Exteriores do Brasil

Mensagem nº 910 , de 2008.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo, por Troca de Notas, para o Estabelecimento de uma *Faixa Non Aedificandi* em Zonas Urbanas entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, firmado em Assunção, em 9 de abril de 2008.

Brasília, 20 de novembro de 2008.

EM No 00350 MRE CGDL/DAM II/DAI/– PFRO-BRAS-PARG

Brasília, 8 de setembro de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a hora de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo texto do Acordo, por troca de Notas, para o Estabelecimento de uma *Faixa Non Aedificandi* em Zonas Urbanas entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, firmado em Assunção, em 9 de abril de 2008, e assinado pelo Secretário-Geral das Relações Exteriores, Embaixador Samuel Pinheiro Guimarães, munido de carta de plenos poderes, e pelo Chanceler do Paraguai, Rubén Ramírez Lezcano.

2. O Acordo é adicional ao Acordo, por Troca de Notas, referente ao Estabelecimento de Área *Non Aedificandi* na Faixa Fronteiriça, assinado em 16 de setembro de 1980 e promulgado pelo Decreto nº 88.589, de 1993, segundo o qual não poderá ser feita nenhuma construção, cerca, plantação ou qualquer tipo de obstáculo em uma faixa de 25 metros para dentro do território de cada um dos países em zona rural. O presente Acordo tem por objetivo criar faixa de 10 metros de largura para cada lado da linha de limite internacional em zonas urbanas da fronteira Brasil-Paraguai.

3. O estabelecimento da faixa foi proposto pela Comissão Mista de Limites e de Caracterização da Fronteira Brasil-Paraguai, durante reunião extraordinária realizada em outubro de 1995, na cidade de Ponta Porã. A reunião fora convocada para tratar de ocupações de comerciantes ambulantes de ambos os países na faixa de fronteira. Na Avenida Internacional entre as cidades de Ponta Porã, no Brasil, e Pedro Juan Caballero, no Paraguai, as ocupações dificultam a intervisibilidade dos marcos de fronteira, o que contraria disposição do artigo 10º do Protocolo de Instruções para a Demarcação e Caracterização da Fronteira Brasil-Paraguai, assinado em 1930, que afirma ser necessário que quaisquer marcos "se possam avistar, diretamente dos dois contíguos".

4. A situação não se alterou nos anos subseqüentes, apesar dos reiterados pedidos da Comissão Mista às Prefeituras daquelas cidades. A partir de 2004, com base nos entendimentos alcançados na 51ª Conferência da Comissão Mista, ambos os Governos deram prosseguimento às tratativas com vistas à conclusão do Presente Acordo.

5. Com o estabelecimento da faixa *non aedificandi*, será possível assegurar a intervisibilidade entre os marcos sucessivos e, conseqüentemente, da linha de fronteira entre o Brasil e o Paraguai em zonas urbanas. Desse modo, eventuais problemas ocasionados por indefinição na linha de limites poderão ser evitados. O Acordo prevê também a participação de Prefeituras brasileiras e Municipalidades paraguaias em Planos de Desenvolvimento Urbano que impeçam a construção de estabelecimentos que dificultem a intervisibilidade dos marcos.

6. Uma vez que os procedimentos internos para a entrada em vigor do presente Acordo requerem sua ratificação pelo Legislativo, nos termos do inciso I, artigo 49 da Constituição Federal, elevo a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, para encaminhamento do referido instrumento à apreciação do Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim

LEGISLAÇAO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA – GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

.....

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 511, DE 2009

Susta os efeitos do Decreto do Presidente da República, de 19 de abril de 2007, sem número, que homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena Apyterewa, localizada no Município de São Félix do Xingu, no Estado do Pará.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do Decreto do Presidente da República, de 19 de abril de 2007, sem número, que homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena Apyterewa, localizada no Município de São Félix do Xingu, no Estado do Pará.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 19 de abril de 2007, o Sr. Presidente da República assinou Decreto pelo qual homologou a demarcação administrativa da terra indígena Apyterewa, localizada no Município de São Félix do Xingu, no Estado do Pará.

O ato do Presidente da República deveria ter como objetivo promover o deslinde das terras indígenas, nos termos estabelecidos pela Constituição Federal, ou seja, as terras de ocupação indígena. No entanto, sob o pretexto de assegurar o direito dos índios, incluiu no perímetro da demarcação as terras ocupadas por agricultores, provocando inúmeros prejuízos sociais e econômicos na região afetada.

A extensão da área demarcada é de 773 mil hectares. Entretanto, a demarcação incidiu, também, sobre uma área de intensa pressão demográfica, compreendida pela região do "PAREDÃO" (Vila Taboca), "Viado Queimado", "Barra Mansa" e "São Francisco". Essas terras são de ocupação de não índios, de cidadãos carentes e agricultores "sem-terra" assentados pelo INCRA, onde vivem, há vários anos.

Durante o trâmite do processo administrativo de demarcação, até a publicação do Decreto do Presidente da República, foram realizadas várias reuniões, com a participação de representantes da FUNAI e do Ministério da Justiça, das autoridades locais, das populações não indígenas, Prefeitos, Deputados e Senadores, com o objetivo de negociar uma solução justa e duradoura, não apenas para os índios, mas, também, para mais de 2000 famílias de agricultores atingidos.

Foram realizadas inúmeras reuniões com as autoridades envolvidas. No Ministério da Justiça, ainda na gestão do Ministro Márcio Thomaz Bastos, e, agora, na gestão do Ministro Tarso Genro, Deputados e Senadores tentaram, incessantemente, negociar com os Senhores Ministros a solução do conflito, a fim de que prevalecesse o bom senso. Os próprios índios já tinham se colocado à disposição de um acordo para a manutenção das famílias de colonos que lá estão há anos.

As negociações não foram consideradas. Pelo contrário, foram cometidas arbitrariedades, acordos foram quebrados, e os agentes públicos envolvidos na execução dos atos necessários e preparatórios não observaram os princípios constitucionais da isenção, da impessoalidade e da legalidade. Sob o pretexto de reconhecer os direitos assegurados aos indígenas, violaram os direitos individuais dos cidadãos não indígenas, que, também, têm seus direitos individuais assegurados pela Constituição.

As terras indígenas, assim consideradas, são aquelas definidas no art. 231, § 1º da Constituição Federal, nos seguintes termos:

"Art. 231. .....

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições."

O texto constitucional, ao estabelecer, no art. 231, as características das terras indígenas, ou seja, aquelas atribuições que as distinguem das demais terras, está, implicitamente, reconhecendo, também, que as demais terras não são objeto de demarcação.

Portanto, à luz de uma correta exegese, o texto constitucional não autoriza a demarcação das terras que, embora no passado pré-colombiano tenham sido por eles, índios, ocupadas, atualmente não preencham os requisitos e as condições estabelecidas no art. 231, em especial em seu parágrafo primeiro.

Dito isto, fica claro que a Constituição Federal não deu ao Poder Executivo, muito menos ao Ministério da Justiça e à Fundação Nacional do Índio – FUNAI, a legitimidade para demarcar áreas a seu bel prazer. Foram estabelecidos parâmetros que devem ser considerados como referenciais para o processo de demarcação.

Outrossim, a demarcação da Terra indígena Apyterewa resulta de um processo administrativo eivado de vícios, desde o Laudo Antropológico, que não resiste à mais superficial análise, dadas as suas imperfeições, imprecisões, erros e equívocos, até as restrições de direitos e garantias fundamentais, que são assegurados pelo art. 5º da Constituição, em especial os seguintes:

"Art. 5º.....

XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, ***por determinação judicial****;* (nosso grifo)

XXII – é garantido o direito de propriedade;

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

LIV – ninguém será privado de liberdade ou de seus bens ***sem o devido processo legal****;* (nosso grifo)

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes"

Neste sentido, há de se realçar o caráter arbitrário do Poder Executivo, que, por ato unilateral, restringiu e extinguiu direitos individuais, sem respeitar o consagrado princípio do devido processo legal.

De fato, a exorbitância do poder regulamentar, a que se refere o art. 49, inciso V, da Constituição Federal, não se limita ao seu aspecto formal. O Poder Executivo exorbita, também, quando, agindo na esfera de sua competência, viola garantias fundamentais e os direitos individuais do cidadão. Nossa assertiva tem apoio no seguinte acórdão do Supremo Tribunal Federal, que extraímos da brilhante Justificação apresentada pelo ilustre Deputado Miro Teixeira, no Projeto de Decreto Legislativo nº 5, de 2007, de sua autoria, que se encontra em tramitação na Câmara dos Deputados, nos seguintes termos:

"A RESERVA DE LEI EM SENTIDO FORMAL QUALIFICA-SE COMO INSTRUMENTO CONSTITUCIONAL DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

O princípio da reserva de lei atua como expressiva limitação constitucional ao poder do Estado, cuja competência regulamentar, por tal razão, não se reveste de suficiente idoneidade jurídica que lhe permita restringir direitos ou criar obrigações.

Nenhum ato regulamentar pode criar obrigações ou restringir direitos, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal.

O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua "contra legem" ou "praeter legem", não só expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, inciso V, da Constituição da República e que lhe permite "sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (...)". Doutrina. Precedentes. (RE 318.873-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). Plausibilidade jurídica da impugnação à validade constitucional da Instrução Normativa STN nº 01/2005." (AC – AgRQO 1033 / DF - DISTRITO FEDERAL - QUESTÃO DE ORDEM NO AG.REG. NA AÇÃO CAUTELA R - Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 25/05/2006 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação - DJ 16-06-2006 PP-00004 - EMENT VOL-02237-01 PP-00021)

Em seu voto, o Ministro CELSO DE MELLO expõe percuciente análise das limitações à função regulamentar do Poder Executivo, a qual, segundo essa ótica, deve ser posta em contraste com os direitos e garantias fundamentais:

"Demais disso, cumpre reconhecer que a imposição estatal de restrições de ordem jurídica, quer se concretize na esfera judicial, quer se efetive no âmbito estritamente administrativo, para legitimar-se em face do ordenamento constitucional, supõe o efetivo respeito, pelo Poder Público, da garantia indisponível do 'due process of law', assegurada à generalidade das pessoas pela Constituição da República (art. 5º LIV), eis que o Estado, em tema de limitação de direitos, não pode exercer a sua autoridade de maneira arbitrária.

Cumpre ter presente, bem por isso, que o Estado, em tema de restrição à esfera jurídica de qualquer pessoa, física ou jurídica, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva ou arbitrária, desconsiderando, no exercício de sua atividade, o postulado da plenitude de defesa, pois o reconhecimento da legitimidade ético-jurídica de qualquer medida imposta pelo Poder Público - de que resultem, como no caso, conseqüências gravosas no plano dos direitos e garantias (mesmo aqueles titularizados por pessoas estatais) - exige a fiel observância do princípio constitucional do devido processo legal (CF, art. 5º, LV).

A jurisprudência dos Tribunais, notadamente a do Supremo Tribunal Federal, tem reafirmado a essencialidade desse princípio, nele reconhecendo uma insuprimível garantia, que, instituída em favor de qualquer pessoa ou entidade (pública ou privada), rege e condiciona o exercício, pelo Poder Público de sua atividade, ainda que em sede materialmente administrativa, sob pena de nulidade da própria medida restritiva de direitos, revestida, ou não, de caráter punitivo (...).

"RESTRIÇÃO DE DIREITOS E GARANTIA DO "DUE PROCESS OF LAW LAW'. (...)

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reafirmado a essencialidade desse princípio, nele reconhecendo uma insuprimível garantia, que, instituída em favor de qualquer pessoa ou entidade, rege e condiciona o exercício, pelo Poder Público, de sua atividade, ainda que em sede materialmente administrativa, sob pena de nulidade do próprio ato punitivo ou da medida restritiva de direitos. (...)

Esse entendimento - que valoriza a perspectiva constitucional que deve orientar o exame do tema em causa - tem o beneplácito de autorizado magistério doutrinário (...). Não se pode perder de perspectiva, portanto, considerada a essencialidade da garantia constitucional da plenitude de defesa e do contraditório, que a Constituição da República estabelece, em seu art. 5°, incisos LIV e LV, que ninguém pode ser privado de sua liberdade, de seus bens ou de seus direitos sem o devido processo legal, notadamente naqueles casos em que se viabilize a possibilidade de imposição, a determinada pessoa ou entidade, de sanções ou de medidas gravosas consubstanciadoras de limitação de direitos. (...)".

O princípio da proporcionalidade, implícito na ordem constitucional em vigor, é visto como faceta do due process of Law em sentido material (art. 5º, LIV, da Constituição), como consta do seguinte julgado do STF:

"No tocante ao "caput" do já referido artigo 33 da mesma Medida Provisória e reedições sucessivas, basta, para considerar relevante a fundamentação jurídica do pedido, a alegação de ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal em sentido material (art. 5º, LIV, da Constituição) por violação da razoabilidade e da proporcionalidade em que se traduz esse princípio constitucional" (ADI-MC 1922 / DF - DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. MOREIRA AL VES - Julgamento: 06/10/1999 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação - DJ 24-11-2000 PP-00089 - EMENT VOL-02013-01 PP-00032)

Portanto, tendo havido, no ato regulamentar questionado, violação ao princípio da proporcionalidade, o devido processo legal objetivo foi desrespeitado e ocorreu, em conclusão, a exorbitância do poder regulamentar.

Em outro acórdão, o STF decidiu que o Poder Público não pode agir imoderada e abusivamente mesmo quando edita Lei em sentido estrito, sob pena de inconstitucionalidade. Se nem sequer a Lei propriamente dita pode ofender o princípio da razoabilidade, muito menos o ato regulamentar ou infralegal pode fazê-lo. A seguir, parte da ementa do acórdão cujos fundamentos são inteiramente aplicáveis à espécie vertente:

"TRIBUTAÇÃO E OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. - O Poder Público, especialmente em sede de tributação, não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade, que traduz limitação material à ação normativa do Poder Legislativo. - O Estado não pode legislar abusivamente. A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. O princípio da proporcionalidade, nesse contexto, acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. - A prerrogativa institucional de

tributar, que o ordenamento positivo reconhece ao Estado, não lhe outorga o poder de suprimir (ou de inviabilizar) direitos de caráter fundamental constitucionalmente assegurados ao contribuinte. É que este dispõe, nos termos da vigente Carta Política, de um sistema de proteção destinado a ampará-lo contra eventuais excessos cometidos pelo poder tributante ou, ainda, contra exigências irrazoáveis veiculadas em diplomas normativos editados pelo Estado." (ADI-MC-QO 2551 / MG - MINAS GERAIS - QUESTÃO DE ORDEM NA MEDIDA CAUTELAR NA Ação DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -

Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 02/04/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 20-04-2006 PP.00005 EMENT VOL-02229-0 1 PP-00025)."

A jurisprudência formada, como se pode concluir, respalda a tese de que a FUNAI e o Ministério da Justiça, órgãos subordinados à Presidência da República, agiram arbitrariamente, usurpando a competência legislativa e judiciária, uma vez que a demarcação ora questionada violou direitos individuais, sem socorrer ao exame do Poder Judiciário, através do devido processo legal.

Por fim, a demarcação de uma extensa área de 773 mil hectares ultrapassa os limites da proporcionalidade, um dos princípios que devem ser considerados pela Administração Pública. O ato presidencial foi, portanto, altamente lesivo aos justos interesses econômicos e sociais do Estado do Pará e de sua população, pois, além das arbitrariedades e ilegalidades e do abuso de Poder, a demarcação extinguiu as áreas de agricultura familiar, fundamentais para a sobrevivência de centenas de famílias.

Diante do exposto, amparados no art. 49, V, da Constituição Federal, e convictos de que o Poder Executivo exorbitou de seu poder regulamentar, e incorporou, em seu ato, todas as arbitrariedades e todos os vícios do processo de demarcação da Terra Indígena Apyterewa, estamos encaminhando à apreciação dos nobres pares o presente Projeto de Decreto Legislativo, com o objetivo de sustar os efeitos do mencionado Decreto do Presidente da República, de 19 de abril de 2007.

Sala das Sessões,

Senador **FLEXA RIBEIRO**

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO DE 19 DE ABRIL DE 2007.

Homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena Apyterewa, localizada no Município de São Félix do Xingu, no Estado do Pará.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais
CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

CAPÍTULO VIII
DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

Projeto de Decreto Legislativo da Câmara dos Deputados nº 5/2007

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Os **Projetos de Decreto Legislativo nºs 457 a 475, de 2009**, que acabam de ser lidos, tramitarão com prazo determinado de quarenta e cinco dias, de acordo com o art. 223, § 1º, da Constituição Federal.

A Presidência comunica ao Plenário que, nos termos do inciso III do art 91 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal, os Projetos lidos serão apreciados terminativamente pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, onde poderão receber emendas pelo prazo de cinco dias úteis, nos termos do art. 122, II, "c", do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Os **Projetos de Decreto Legislativo nºs 476 a 510, de 2009**, vão à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde poderão receber emendas pelo prazo de cinco dias úteis, tendo a referida Comissão o prazo de 15 dias úteis para opinar sobre as matérias, prorrogável por igual período, nos termos do art. 376, III, do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – O Projeto de Decreto Legislativo nº 511, de 2009, lido anteriormente, será publicado e remetido à Comissão competente.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Sobre a mesa, aviso do Presidente do Tribunal de Contas da União que passo a ler.

É lido o seguinte:

Aviso nº 703-GP/TCU

Brasília, 22 de junho de 2009

Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, registro o recebimento do Ofício nº 1.008 (SF), de 18-6-2009, por meio do qual Vossa Excelência encaminha autógrafo da Resolução nº 9, de 2009 (SF), que "Altera a Resolução nº 28, de 28 de agosto de 2008, que autoriza o Município de Porto Alegre (RS), a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento".

A propósito, informo a Vossa Excelência que o referido expediente, autuado no TCU como Processo nº TC-014.025/2009-5, foi remetido à Secretária-Geral de Controle Externo (SEGECEX) desta Casa, para adoção das providências pertinentes.

Atenciosamente, – **Ubiratan Aguiar**, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – O expediente que acaba de ser lido vai à publicação e será juntado ao processado do **Projeto de Resolução do Senado nº 25, de 2009**.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Sobre a mesa, pareceres que passo a ler.

São lidos os seguintes:

PARECER Nº 785, DE 2009

Da Comissão de Constituição, Justiça, e Cidadania, sobre o Aviso nº 14, de 1999 (nº 528/1999, na origem), do Tribunal de Contas da União, referente à inspeção realizada com vistas a verificar a regularidade do depósito de disponibilidades de caixa de empresas estatais em instituições financeiras privadas.

Relator: Senador **Leomar Quintanilha**
Relator **ad hoc**: Senador **Marconi Perillo**

I – Relatório

O Tribunal de Contas da União – TCU encaminhou ao Congresso Nacional, por intermédio do Aviso nº 528 – SGS – TCU, cópia da Decisão nº 332/99, adotada pelo Plenário do Tribunal em 9-6-99, bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentam e do Relatório elaborado pela Unidade Técnica. Nesta Casa Legislativa, o processo foi inicialmente protocolado como Diversos nº 37, de 1999, havendo em seguida sua reautuação como Aviso nº 14, de 1999.

Em virtude de suas atribuições regimentais, a matéria foi então enviada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. No âmbito desta Comissão, fomos incumbidos de examinar e emitir parecer circunstanciado acerca do processo.

A Decisão da Corte de Contas versa sobre inspeção realizada nas empresas Petróleo Brasileiro S.A – Petrobras e Petrobrás Distribuidora S.A – BR, em que foram examinados registros contábeis e bancários atinentes à movimentação de suas disponibilidades de caixa junto a instituições financeiras. O escopo da inspeção abrangia o exame da contratação, por parte dessas estatais, de instituições financeiras privadas depositárias de suas disponibilidades de caixa. O trabalho analisou dados referentes aos exercícios de 1988, 1989 e 1996.

No transcurso do trabalho de fiscalização, a equipe de analistas do TCU (a qual contou com o auxílio de dois técnicos do Banco Central do Brasil) constatou a movimentação habitual, por parte das empresas inspecionadas, de contas bancárias avençadas junto a bancos privados. O Tribunal, por sugestão da Unidade Técnica, houve por bem firmar entendimento pela regularidade desses procedimentos à luz do ordenamento vigente.

As contas bancárias que foram objeto da inspeção referem-se basicamente à cobrança de títulos junto a terceiros contratantes, à arrecadação de tributos e ao recolhimento de FGTS. Dessa forma, em princípio, os recursos apenas transitam por essas contas, nelas não devendo permanecer por longo período. De todo modo, a existência dessas contas implica a manutenção de saldos bancários diários, configurando o conceito de disponibilidade de caixa.

O trabalho do Tribunal demonstrou, basicamente, que o volume de recursos colocados em cada instituição financeira está relacionado ao nível de contrapartida oferecido pelos bancos. Isso envolvia a colocação de equipamentos à disposição das estatais em regime de comodato, o acesso a linhas de crédito diferenciadas e menores prazos para saque dos valores das contas (com relação a cobranças), entre outros fatores.

II – Análise

Cabe considerarmos o tema, à luz do art. 164, § 3º, da Constituição Federal:

> "Art.164. .....
> .....
> § 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do poder público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei".

O dispositivo impõe como regra geral para as empresas estatais o depósito de suas disponibilidades e instituições financeiras oficiais, cabendo à lei efetuar exceções a esse comando. Tal papel foi cumprido pela Lei nº 4.595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal. Essa Lei "dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências". O seu art. 19, II, preconiza a utilização do Banco do Brasil como depositário exclusivo de disponibilidades de quaisquer entidades federais, ressalvando-se, entre outros,

> "as exceções previstas em lei ou casos especiais, expressamente autorizados pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central da República do Brasil". (grifos nossos)

Assim, a Lei nº 4.595/64 teria delegado ao Conselho Monetário Nacional – CMN a competência para, em casos especiais, excetuar a regra geral. A Circular nº 37/66, do CMN, dispõe, em seu item III, que "as sociedades de economia mista, não bancárias, das quais a União seja maior acionista, poderão manter conta de depósitos em bancos privados, desde que previamente autorizados pelo Banco Central".

Em função da vigência essa circular, o TCU considerou suprida a determinação constitucional e legalizadas as transações bancárias das sociedades de economia mista em bancos privados.

Por fim, resta apenas apontar a oportunidade ainda presente da discussão relativa ao melhor tratamento legal a ser conferido à determinação contida no § 3º do art. 164 da Constituição Federal. A esse respeito, na opção pela preservação do comando, é preciso equilibrar adequadamente a pretendida restrição às empresas controladas pelo poder público e a flexibilidade gerencial desejável para o funcionamento mais célere e eficiente dessas empresas.

II – Voto

Ante o exposto, opinamos que esta Comissão tome conhecimento da Decisão nº 332/99 do Tribunal de Contas da União e determine o arquivamento do Aviso nº 14/99.

Sala da Comissão, 28 de maio de 2009.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: Aviso Nº 14 DE 1999

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 28 / 05 / 2003, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: SENADOR DEMÓSTENES TORRES	
RELATOR: "AD HOC": SENADOR MARCONI PERILLO	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
MARINA SILVA	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLICY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
EXPEDITO JÚNIOR	6. SERYS SLHESSARENKO
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
SÉRGIO GUERRA	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 19/03/2009

DOCUMENTO ANEXADO NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO

RELATÓRIO

Relator: Senador **Jefferson Péres**

I – Relatório

I.1 – Histórico

O Tribunal de Contas da União (TCU) encaminhou ao Congresso Nacional, por intermédio do Aviso nº 528 – SGS – TCU, cópia da Decisão nº 332/99, adotada pelo Plenário do Tribunal em 9-6-99, bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentam e do Relatório elaborado pela Unidade Técnica. Nesta Casa Legislativa, o processo foi inicialmente protocolado como Diversos nº 37, de 1999, havendo em seguida sua reautuação como Aviso nº 14, de 1999.

Em virtude de suas atribuições regimentais, a matéria foi então enviada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. No âmbito desta Comissão fomos incumbidos de examinar e emitir parecer circunstanciado acerca do processo.

A Decisão da Corte de Contas versa sobre inspeção realizada nas empresas Petróleo Brasileiro S.A – Petrobras e Petrobras Distribuidora S.A – BR, em que foram examinados registros contábeis e bancários atinentes à movimentação de suas disponibilidades de caixa junto a instituições financeiras. O escopo da inspeção abrangia o exame da contratação, por parte dessas estatais, de instituições financeiras privadas depositárias de suas disponibilidades de caixa. O trabalho analisou dados referentes aos exercícios de 1988, 1989 e 1996.

Vale mencionar que a inspeção em apreço originou-se de solicitação formulada pela Juíza Titular da 28ª Vara de Justiça Federal do Rio de Janeiro, Drª Maria Teresa de Almeida Rosa Cárcomo Lobo, quanto à designação pelo TCU de um técnico destinado a atuar como perito judicial em Ação Popular ajuizada contra a Petrobras e seus diretores (Processo nº 89.8183-7). A Ação Popular objetiva, essencialmente, a suspensão dos depósitos de disponibilidades de caixa da Empresa na rede bancária privada. Não obstante o Tribunal entender descabida a cessão do servidor em face da ausência de previsão normativa, determinou a realização da inspeção por considerar relevante o tema objeto do pedido judicial.[1]

1. O Voto do Ministro-relator informa que a Srª Juíza Titular da 28ª Vara Federal encontrava-se no aguardo da deliberação do TCU sobre a inspeção para que pudesse julgar a Ação Popular (V. Fls. 7 – Aviso nº 14/99). Por isso, o Plenário do Tribunal decidiu encaminhar o presente processo àquele Juízo.

No transcurso do trabalho de fiscalização, a equipe de analistas do TCU (a qual contou com o auxílio de dois técnicos do Banco Central do Brasil) constatou a movimentação habitual, por parte das empresas inspecionadas, de contas bancárias avençadas junto a bancos privados. O Tribunal, por sugestão da Unidade Técnica, houve por bem firmar entendimento pela regularidade desses procedimentos à luz do ordenamento vigente.

Importante destacar, aqui, a sucessão cronológica dos eventos concernentes ao processo em tela. A Ação Popular foi impetrada em 22-5-89, a decisão do TCU pela realização da inspeção deu-se em 9-3-94, a inspeção encerrou-se em 5-12-96 e a decisão final da Corte de Contas foi prolatada apenas em 9-6-99. Com efeito, isso evidencia um excesso de morosidade das atividades do TCU, prejudicando sua atuação finalística.

As contas bancárias que foram objeto da inspeção referem-se basicamente à cobrança de títulos junto a terceiros contratantes, à arrecadação de tributos e ao recolhimento de FGTS. Dessa forma, em princípio, os recursos apenas transitam por essas contas, nelas não devendo permanecer por longo período. De todo modo, a existência dessas contas implicam a manutenção de saldos bancários diários, configurando o conceito de disponibilidade de caixa.

O trabalho do Tribunal demonstrou, basicamente, que o volume de recursos colocados em cada instituição financeira está relacionado ao nível de contrapartida oferecido pelos bancos. Isso envolvia a colocação de equipamentos à disposição das estatais em regime de comodato, o acesso a linhas de crédito diferenciadas e menores prazos para saque dos valores das contas (com relação a cobranças), entre outros fatores. No que se refere à Petrobras, observou-se a seguinte distribuição dos valores relativos a contas de cobrança:

Instituições financeiras	1988 e 1989 (%)	1996 (%)
Banco do Brasil	45	35
Outros bancos oficiais	10	5
Bancos privados	45	60

Por seu turno, a BR Distribuidora evidenciou a seguinte repartição:

Instituições financeiras	1988 (%)	1989 (%)	1996 (%)
Banco do Brasil	2	2	40
Outros bancos oficiais	15	20	20
Bancos privados	83	78	40

Foi apurado, ainda, que em 1996 a Petrobrás sacava 90% dos créditos de cobrança em D+0, com os restantes 10% ficando disponíveis à Companhia no dia seguinte (D+1). A exceção a essa sistemática era o Banco do Brasil,

em que se verificava uma média de 35% a 45% de saque em D+0. Quanto à BR Distribuidora, a Companhia sacava 50% de seus créditos de cobrança em D+0, ficando as instituições financeiras remuneradas pela indisponibilidade do saldo dos recursos suplementares por 1 dia (D+1). Novamente, o Banco do Brasil destoava ao propiciar o saque total apenas no dia seguinte ao crédito.

A equipe de inspeção do Tribunal detectou no decorrer do trabalho uma impropriedade isolada na movimentação bancária da BR Distribuidora. Constatou-se um depósito irregular por um dia útil em conta do Banco Bradesco destinada apenas aos créditos de cobrança. O valor de Cz$1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzados) foi depositado em 18-11-98 (sexta-feira) e sacado dia 21-11-98 para a conta da Petrobrás mantida no Banco do Brasil. Esse fato, de acordo com o TCU, será melhor avaliado por ocasião do exame das contas da Entidade, às quais os autos em comento serão apensados.

I.2 – Análise jurídica e normas aplicáveis

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, no Capítulo referente às Finanças Públicas, art. 164, § 3º, **in verbis:**

> "Art.164. .....
> .....
> § 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei".

A exegese do preceptivo acima impõe como regra geral para as empresas estatais o depósito de suas disponibilidades em instituições financeiras oficiais, cabendo à lei efetuar exceções a esse comando. Trata-se, portanto, de uma norma constitucional de eficácia contida, em que a aplicabilidade é imediata, porém sujeita a redução de efeitos em face de superveniência de norma ordinária.

Importante destacar que, a despeito de entendimento assentado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, entendemos que a regra supracitada possui sentido completo, de forma a incorporar a auto-aplicabilidade.[2] Dessa forma, sua eficácia não deve ser considerada limitada, impedindo a geração de efeitos até o termo inicial de vigência de lei ordinária regulamentadora.

Outra questão importante concernente à disposição constitucional diz respeito à abrangência do termo "disponibilidade". A depender do sentido imputado ao termo, o dispositivo constitucional pode ter sua abrangência mitigada, acarretando até a nulificação da eficácia do comando em tela. Qualquer tentativa nessa direção avaliamos impertinente. Considerando a ausência de definição legal do vocábulo, convém conceber disponibilidades como o conjunto de haveres de liquidez imediata não comprometidos diretamente com obrigações vincendas no dia em apreço.[3]

Nesse ponto, em obediência ao dispositivo da Carta Magna e em congruência com o princípio da legalidade dos atos administrativos, cabe questionar a existência de norma suficiente a respaldar a utilização da rede bancária privada para depósito de disponibilidades de empresas estatais.

Alega-se, nesse sentido, o fenômeno da recepção por parte da Constituição Federal do art. 19, II, da Lei nº 4.595/64, que **"dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências"**. O preceito em tela preconiza a utilização do Banco do Brasil como depositário exclusivo de disponibilidades de quaisquer entidades federais, ressalvando-se, entre outros, "as exceções previstas em lei ou **casos especiais**, **expressamente autorizados pelo Conselho Monetário Nacional**, por proposta do Banco Central da República do Brasil". (Grifos nossos)

Assim, a Lei nº 4.595/64 teria delegado ao Conselho Monetário Nacional – CMN – a competência para, em casos especiais, excetuar a regra geral.

A Circular nº 37/66, do CMN, dispõe, em seu item III, que "as sociedades de economia mista, não bancárias, das quais a União seja maior acionista, poderão manter contas de depósitos em bancos privados, desde que previamente autorizados pelo Banco Central".

Em função da vigência dessa Circular, o Tribunal de Contas da União considerou suprida a determinação constitucional e legalizadas as transações bancárias das sociedades de economia mista em bancos privados. Sem embargo, o tema merece maior reflexão, ante os efeitos provenientes da aceitação dessa tese.

Por um lado, cabe salientar que a excessiva abertura imposta pela regra contida na Circular pode incentivar eventuais abusos por parte das estatais, privilegiando certas instituições financeiras em detrimento da própria companhia. Inobstante não terem sido detectadas na inspeção irregularidades nesse sentido, existe a necessidade de delimitação criteriosa dos tipos de contas que podem ser abertas e da forma de movimentação permitida.

---

[2] O Relatório do TCU informa que o Parecer CAT – nº 856/91, da PGFN, considerou que o dispositivo prescrito no art. 164, § 3º, da Constituição Federal, não é auto-aplicável. V. Fls. 14 – Aviso nº 14/99.

[3] Convém citar o Parecer Bacen/Dejur – 188/89, de 9-5-89, transcrito em parte no relatório do TCU, o qual conclui: "a expressão disponibilidade de caixa, a que se refere o multicitado § 3º, do artigo 164, deve ser considerada de forma ampla, de modo a não reduzir aquele preceito constitucional à inutilidade".

Impõe-se notar, ainda, que a regra disposta na Circular em comento inverte o conteúdo axiológico do art. 164, § 3º, da Constituição Federal, transmudando a exceção em regra. A CF/88 prevê como norma básica o depósito das disponibilidades de caixa das estatais em bancos oficiais, ao passo que a Circular excetua genericamente toda uma espécie de empresas estatais – as sociedades de economia mista – da prescrição constitucional, desconsiderando especificidades existentes dentro desse grupo de empresas. Por esse raciocínio, de certa forma a espécie normativa do CMN acabaria por inviabilizar a aplicação do preceito preconizado na Carta Magna. Passível de questionamento, dessarte, a vigência da Circular nº 37/66 sob a égide da Constituição de 1988.[4]

Igualmente, cumpre examinar a adequação da Circular ao art. 19, II, da Lei nº 4.595/64. A leitura da lei permite inferir que o legislador previu, em caráter excepcional, a liberalização da obrigatoriedade, porquanto utilizou-se de expressões como **"casos especiais, expressamente autorizados pelo Conselho Monetário Nacional**". Afigura-se contestável incluir todo um conjunto heterogêneo de estatais na ressalva legal, sem justificativas claras a subsidiar esse procedimento. Mais defensável em vista do comando legal é a idéia de excetuar, especificamente, caso a caso, em face de motivação expressa.[5]

I. 3 – Aspectos de mérito envolvendo a matéria

Abstraindo qualquer consideração referente ao ordenamento positivo, mister analisar a pertinência de se exigir, de forma genérica, o depósito de disponibilidades de estatais em instituições financeiras públicas e o desejável alcance dessa determinação.

Preliminarmente, importa aduzir que com a estabilidade monetária a partir do advento do Plano Real, em meados de 1994, os ganhos das instituições financeiras detentoras da custódia de depósitos não remunerados reduziu-se apreciavelmente. De forma simétrica, os depositantes também tiveram suas perdas minoradas. O fato é que os efeitos resultantes da não movimentação de recursos depositados em contas bancárias por alguns poucos dias não são tão significativos diante do contexto atual.

No que se refere à aplicação desses recursos, vigora a Resolução nº 2.108/94, do Conselho Monetário Nacional, que determina a obrigatoriedade da aplicação das disponibilidades resultantes de receitas próprias de autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista ser realizada por intermédio do Banco do Brasil S.A, ou entidade do conglomerado financeiro por ele liderado.[6] Essa norma de alguma forma desestimula a utilização da rede bancária privada como depositária de disponibilidades.

Releva trazer à tona, ainda, os ideais de criação dos entes da administração pública com personalidade jurídica de direito privado. A motivação essencial do processo de descentralização administrativa, em conformidade com os dispositivos prescritos no Decreto-Lei nº 200/67, é a concessão de certa autonomia às entidades de forma a propiciar o alcance de determinados objetivos públicos de forma mais célere e eficiente. Para atingir os fins colimados quando de sua criação, à empresa estatal são reservadas certas rotinas operacionais mais liberais em relação à administração direta, sem que com isso perca suas características de ente público.

Nessa linha, desde que respeitados parâmetros racionais determinantes da eficiência da empresa e, por conseguinte, o interesse público, é pertinente admitir que o gozo da autonomia administrativa desses entes contemple a prerrogativa para abertura de contas de depósitos na rede bancária privada. Infere-se que a utilização criteriosa dessas contas, atendendo aos requisitos previstos em legislação específica e atualizada, não configuraria prejuízo aos acionistas e nem eventual privilégio a determinados grupos privados.

Na mesma direção é a argumentação que considera os ganhos de sinergia entre as empresas estatais e os bancos privados. Consoante exposto no relatório de inspeção, as empresas estatais examinadas, antes de selecionarem as instituições com que trabalharão, analisam suas propostas tendo em vista as contrapartidas oferecidas pelos bancos. Obtêm, assim, benefícios diversificados.

Em aditamento ao raciocínio anterior, vale relembrar a existência de especificidades em cada estatal. É de conhecimento geral a heterogeneidade do conjunto de estatais do setor público nacional, de sorte que em vários casos vantagens obtidas junto a contratantes bancários podem acarretar ganhos de produtividade nas empresas. Assim, a título de exemplificação e utilizando as estatais destacadas na inspeção do TCU, ocorreu recentemente a desregulamentação do setor petrolífero, de forma a implantar a competição nas áreas de exploração e refino. Essa alteração nas condições de mercado impõe à estatal a necessidade de otimização de rotinas administrativas e operacionais, aproveitando ao máximo parcerias com clientes, fornecedores e demais contratantes. Quanto à BR Distribuidora, o ambiente competitivo já era preexistente, valendo o mesmo raciocínio. Deduz-se, por conseguinte, que em vários casos é justificável a liberação criteriosa da abertura de contas em instituições privadas.

---

[4] Contatos informais mantidos com técnicos do Departamento de Normas do Sistema Financeiro – DENOR – e do Departamento de Operações Bancárias – DEBAN, do Banco Central, confirmam a precariedade das normas existentes atualmente. Os técnicos informaram que há discussões no âmbito do Bacen acerca das providências a serem tomadas para a solução desses problemas.

[5] De mais a mais, há quem defenda a não-recepção do art. 19, II, da Lei nº 4.595/64 pela Constituição Federal, considerando-o inapto a produzir efeitos relacionados ao art. 164, § 3º, **in fine,** da CF/88. O Relatório do TCU reproduz o Parecer Bacen/Dejur – 188/89, de 9-5-89, nesses termos: "não há que se considerar recepcionada pela Carta Magna a regra inserta no inciso II, do artigo (*sic*) 19, da Lei nº 4.595/64, já que se constituiria em exceção capaz de nulificar o comando constitucional";

[6] A matéria também é disciplinada pelo Decreto-Lei nº 1.290/73.

Cumpre asseverar, ainda, que a regulamentação do art. 163 da Constituição Federal, atualmente consubstanciada no projeto da intitulada Lei de Responsabilidade Fiscal (que na realidade regula, dentre outros, o art. 163, incisos I, II, III e IV, da CF/88) não disciplina a matéria **sub examine***.*

I.4 – Conclusões e recomendações

Diante do que foi esposado, conclui-se que:

– O embasamento normativo existente para a utilização de contas de depósitos em instituições financeiras privadas por parte de empresas estatais (mormente as sociedades de economia mista) é precário, havendo posições divergentes entre diversos órgãos da administração quanto à validade das normas aplicáveis;

– a falta de uma norma específica que disponha com precisão acerca do alcance da ressalva contida no art. 164, § 3º, **in fine***,* da CF/88 e das condições que a mesma pode ser exercida dá margem a inúmeras interpretações e pode incentivar condutas descomedidas dos gestores das estatais;

– quanto à conveniência da utilização de contas de depósito em bancos privados, resta claro que obedecidos certos critérios, consideradas as especificidades existentes e o confronto dos benefícios e custos associados, o procedimento pode propiciar vantagens à gestão de algumas estatais*.*

Em face das conclusões acima elencadas, deduz-se a necessidade de revisão do tratamento normativo relativo ao tema. Nos termos da Constituição Federal, e em vista dos aspectos relativos ao exame de mérito, vislumbramos a necessidade de edição de norma infralegal pelo Conselho Monetário Nacional disciplinando as situações específicas, as condições e os limites em que a ressalva prevista na Constituição Federal e no art. 19, II, da Lei nº 4.595/64 pode ser exercida. A Circular nº 37/66 – CMN – restaria sem efeitos no que se refere à matéria aqui tratada.

Dessa forma, considerando as disposições do Regimento Interno desta Casa, em especial o art. 216, e em vista do disposto no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, entendemos pertinente esta Comissão solicitar da Mesa do Senado Federal o encaminhamento deste Parecer ao ilustre Ministro de Estado da Fazenda, requerendo, ainda, informação acerca da necessidade de edição de norma disciplinadora da utilização de contas de depósito de disponibilidades de caixa de empresas estatais na rede bancária privada. O pedido de informação deve propor ao Ministro da Fazenda a edição de normativo por parte do CMN regulamentando o assunto.

II – Voto

Ante o exposto, opinamos por que esta Comissão tome conhecimento da Decisão nº 332/99, do Tribunal de Contas da União, bem como:

– solicite à Mesa do Senado Federal que encaminhe ao ilustre Ministro de Estado da Fazenda, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e dos arts. 133, V, **b** e 216 do Regimento Interno do Senado Federal, o requerimento de informações em anexo, versando sobre a fundamentação normativa para a utilização de contas de depósitos de disponibilidades de empresas estatais na rede bancária privada. Entendemos conveniente, ainda, o envio deste Parecer anexo ao pedido de informações;

– determine o arquivamento do Aviso nº 14/99.

Sala das Comissões, . – Senador **Jefferson Péres**, Relator.

PARECERES Nºs 786 E 787, DE 2009

Sobre a Petição nº 8, de 2004, que encaminha ação popular promovida contra a Agência Nacional de Telecomunicações, visando decretar a nulidade de atos de transferência de autorização para exploração de Serviço Móvel Especializado (SME), e suas respectivas radiofrequências, do Grupo Mcomcast S.A. para a Nextel Telecomunicações S.A.

PARECER Nº 786, DE 2009

(Da Comissão de Educação, Cultura e Esporte)

Relator: Senador **Aelton Freitas**

I – Relatório

É distribuída a esta Comissão a Petição mencionada à ementa, que resulta de expediente encaminhado ao Presidente do Senado Federal, Senador José Sarney, pelo Senhor Aluisio François do Amaral, o qual informa a respeito da propositura de uma ação judicial – ação popular – visando ao bom andamento e à lisura na condução da coisa pública.

A ação trata de possíveis irregularidades que estariam ocorrendo no âmbito da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL). Conforme o missivista, devido à gravidade dos fatos em questão, e como se trata de matéria afeta a esta Casa Legislativa, torna-se

imperiosa a comunicação que ora trazemos à apreciação de Vossa Excelência na certeza de vossa prestimosa atenção, certo de suas prontas providências.

A inicial da ação popular proposta pelo Sr. Aluisio François do Amaral, advogado militante no setor de serviços de telecomunicações, contra a Anatel, na pessoa dos dirigentes que indica, consigna pedido de antecipação da tutela, com fundamento no art. 21, itens XI e XII, artigo 22, item IV, art. 37, item 21, parágrafo VI, art. 170 da Constituição Federal, e ainda na Lei nº 9.472/97 e na forma do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Ao historiar os fatos, o requerente informa que protocolou a mesma denúncia perante a própria Anatel, tal como o fizera o Sindicato Nacional das Empresas de Radiocomunicação (SINDER-SP). Ao fazê-lo, solicitaram as seguintes providências:

> i) impedir a Mcomcast e/ou suas permissionárias/autorizatárias de transferir seus canais, obrigando-as a devolvê-los;
>
> ii) suspender quaisquer processos de transferência de autorização de uso de canais solicitados pela Nextel (especialmente os processos autuados sob os nºs 53500.002357/2003 e 53500.003681/2003); e
>
> iii) providenciar, após devida retomada dos canais, a imediata abertura de licitação dos referidos canais de radiofrequência para disponibilizá-los a todas as empresas interessadas em concorrer no mercado de SME.

O Sindicato Nacional das Empresas de Radiocomunicação – SINDER-SP, em sua petição, solicita, além dessas providências, a notificação das empresas, para apresentação de defesa, no prazo de quinze dias úteis, com base na Lei de Defesa da Concorrência (art. 33), além da apuração da violação, pela Mcomcast, do art. 19 do Regulamento do SME, tendo em vista o descumprimento do compromisso de tornar o espectro de radiofrequências disponível e em operação regular na área de prestação de serviço, bem como do art. 78 do Regulamento do Uso de Espectro de Radiofrequências, em virtude da não devolução dos canais e faixas de radiofrequências consignados.

E requer, também, que sejam retomados os canais de radiofrequência consignados à Mcomcast (Resolução nº 221/2000), pela sua inutilização, a fim de que possam ser outorgados a outras prestadoras de serviço, além da extinção das autorizações de uso de radiofrequências irregularmente transferidas pela Mcomcast à Nextel.

Pede, ademais, a aplicação de todas as medidas cabíveis para que seja interrompida a prática ilegal e violadora, perpetrada pelo grupo Mcomcast e pela Nextel contra a legislação e regulamentação das telecomunicações, culminando-se com a efetiva retomada dos canais pela Anatel, decretação de caducidade de suas autorizações e uso do espectro, bem como a punição das prestadoras, nos termos do art. 173 da LGT, bem como a instauração do devido processo administrativo disciplinar.

Os atos ilegais e/ou ilícitos que motivariam esses pedidos, e os tornariam necessários e mesmo imprescindíveis ao correto funcionamento da regulamentação desses serviços públicos são descritos na ação judicial referida, especialmente quando menciona (item II) os vícios do ato administrativo; e (item III) do direito, para concluir com a obrigatoriedade de devolver as autorizações; e, especialmente, da irregularidade da operação de transferência de canais do "Grupo Mcomcast" para a Nextel.

Na inicial é destacada, igualmente, a importância do Serviço Móvel Especializado, assim como a circunstância de que a empresa Nextel monopoliza esse mercado. Nos termos da inicial, a Nextel é a única operadora de **trunking** existente no Brasil. Tanto isso é verdade que a Nextel se tem valido disso para celebrar contratos diretos com empresas públicas, as quais solicitam dispensa de licitação, sob a alegação de não existir concorrência nessa modalidade de serviço no mercado brasileiro.

A petição desenvolve uma série de argumentos, de natureza técnica, para demonstrar irregularidades e mesmo ilicitudes que estariam ocorrendo nessa área, em prejuízo do interesse público. Tratando-se de ação judicial com pedido de tutela antecipada, o autor trata do **periculum in mora**, assim como do **fumus bonis juris**, para justificar a concessão dessa antecipação de tutela.

II – Análise

Trata-se de uma ação judicial proposta contra a Agência Nacional de Telecomunicações, por um cidadão que alega a prática de ato ilegal e lesivo ao patrimônio público. Conforme a Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista, de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou para cuja criação ou custeio o Tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de 50% (cinquenta por cento) do patrimônio ou da receita anual de empre-

sas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos (art. 1º).

O advogado Aluisio François do Amaral, cidadão que ajuizou a ação popular, enviou correspondência ao Presidente do Senado Federal, mediante a qual comunica sua iniciativa no intuito de preservar a legitimidade dos atos jurídicos pertinentes à administração pública, no setor de telecomunicações, matéria subordinada ao Senado Federal (...).

A ação judicial supramencionada foi proposta com fundamento no artigo 21, itens XI e XII, artigos 22, item IV, 37, item 21, parágrafo VI, e 170 da Constituição Federal (...). Esses dispositivos referem-se à competência material (administrativa) da União (art. 21), para explorar os serviços de telecomunicações (inciso XI), e de radiodifusão sonora de sons e imagens (inciso XII). O art. 22 trata da competência da União, no plano legislativo, para dispor, privativamente, sobre águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão.

Quanto ao art. 37, também mencionado, este se refere aos princípios e normas aplicáveis à administração pública, o qual determina, em seu § 6º, que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que os seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Quanto a essa referência, não percebemos a relação com o objeto da ação, embora o art. 37 contemple, como dissemos, diversos dispositivos voltados a positivar, no texto constitucional, princípios da administração pública, como aqueles da moralidade e da eficiência.

Duas observações se impõem: de um lado a de que compete ao Congresso Nacional – e logo, assim, ao Senado da República – fiscalizar as atividades do Poder Executivo, sendo a amplitude do espectro de matérias que nos cabe fiscalizar definido pelo âmbito de nossa competência legislativa. A competência fiscalizatória do Congresso decorre logicamente de sua competência legislativa. Vale dizer, compete-nos fiscalizar as atividades administrativas, de competência do Poder Executivo, a respeito das matérias telecomunicações e radiodifusão, que se situam no âmbito de nossa competência legislativa, **ex vi** do citado inciso IV do art. 22 da Carta Magna.

Assim sendo, a iniciativa do cidadão de enviar à Presidência do Senado Federal cópia da ação popular que ajuizou é meritória, e ajuda o Senado Federal a realizar o acompanhamento da atividade estatal a que se refere. Cumpre salientar, entretanto, que depois do encaminhamento da correspondência ao Senado Federal, tivemos conhecimento da contestação apresentada pela Anatel e também do parecer do Ministério Público a respeito do assunto.

Principalmente, de decisão do Juiz Federal da 7ª Vara, Nóvely Vilanova da Silva Reis, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela e, assim, denegou a liminar. Ademais, o representante do Poder Judiciário indeferiu a petição inicial em relação aos conselheiros e ao Ouvidor da Anatel. Desse modo, entendeu não existir, no caso, lesão ao patrimônio público.

Por tais razões, parece-nos carecer de sentido conferir à matéria andamento de natureza legislativa ou fiscalizatória, afigurando-se, na espécie, a circunstância em que se torna cabível o arquivamento do processado a que se refere o presente parecer.

III – Voto

Em face de todo o exposto, o nosso voto é por que a Petição nº 8, de 2004, seja encaminhada ao arquivo do Senado Federal.

Sala da Comissão, 1º de março de 2005.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PET Nº 008/04 NA REUNIÃO DE 01/03/05 OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: (Senador Hélio Costa)

BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)	
DEMÓSTENES TORRES	1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	3- JOÃORIBEIRO
MARIA DO CARMO ALVES	4- JOSÉ AGRIPINO
ROSEANA SARNEY	5- MARCO MACIEL
(CESSÃO AO PDT)	6- ROMEU TUMA
TEOTÔNIO VILELA FILHO	7- LEONEL PAVAN
GERALDO MESQUITA	8- ÁLVARO DIAS
EDUARDO AZEREDO	9- LÚCIA VÂNIA
REGINALDO DUARTE	10- TASSO JEREISSATI
PMDB	
HÉLIO COSTA	1- JOÃO BATISTA MOTTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP	3- MÁRIO CALIXTO
GERSON CAMATA	4- PAPALÉO PAES
SÉRGIO CABRAL	5- MÃO SANTA
JOSÉ MARANHÃO	6- LUIZ OTÁVIO
LEOMAR QUINTANILHA	7- ROMERO JUCÁ
GILBERTO MESTRINHO	8- (VAGO)
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL E PPS)	
AELTON FREITAS RELATOR	1- PAULO PAIM
CRISTOVAM BUARQUE	2- ALOÍZIO MERCADANTE
FÁTIMA CLEIDE	3- FERNANDO BEZERRA
FLÁVIO ARNS	4- DELCÍDIO AMARAL
IDELI SALVATTI	5- ANTÔNIO CARLOS VALADARES
ROBERTO SATURNINO	6- FRANCISO PEREIRA
SÉRGIO ZAMBIASI	7- PATRÍCIA SABOYA GOMES
PDT	
AUGUSTO BOTELHO	1- JUVÊNCIO DA FONSECA (Sem voto)

PARECER Nº 787, DE 2009

(Da Comissão de Serviços de Infraestrutura)

Relator **ad hoc:** Senador **Efraim Morais**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para apreciação, a Petição nº 8, de 2004, que cuida de documento encaminhado à Presidência do Senado Federal pelo Senhor Aluisio François do Amaral, informando o ajuizamento de ação popular em desfavor da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

O conteúdo da ação judicial tem por meta a obtenção da tutela jurisdicional com o fim de decretar a nulidade de atos de transferência de autorização para exploração de Serviço Móvel Especializado (SME), e suas respectivas radiofrequências, do Grupo Mcomcast S.A. para a Nextel Telecomunicações S.A. Descreve o autor uma série de irregularidades que teriam sido cometidas pela autarquia ré ao analisar e deferir os mencionados pedidos de transferência. Um dos pontos centrais da denúncia reside em supostos prejuízos causados aos cofres públicos pela não retomada, pela Anatel, das radiofrequências não utilizadas pelas empresas do Grupo Mcomcast, posteriormente transferidas à Nextel. Outro aspecto de relevo apontado refere-se à possível monopolização do mercado de SME por esta última empresa.

Mediante o Relatório da lavra do eminente Senador Aelton Freitas, a Comissão de Educação o examinou e sobre ele deliberou pelo arquivamento da matéria.

II – Análise

Reza o art. 58, § 2º, inciso IV, da Constituição Federal, que às comissões do Congresso Nacional e de suas Casas compete receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas.

O expediente em exame conforma-se ao disposto na Lei Maior, impondo-se seu exame pelo Parlamento. Ademais, demonstra afinidade com as competências deste colegiado, conforme o inciso I do art. 104 do Regimento Interno desta Casa.

Esta Comissão de Infraestrutura é competente para apreciar a matéria, a teor do art. 104, inciso I, do Regimento Interno, uma vez a este órgão fracionário incumbe opinar sobre matérias atinentes a serviços de telecomunicações e à agência reguladora pertinente.

A Petição nº 8, de 2004, informa a respeito do ajuizamento de ação popular em desfavor da Anatel, por suposta prática de ato ilegal e lesivo ao patrimônio público. Trata-se aqui do exercício de um direito fundamental, albergado no art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, que garante a qualquer cidadão legitimidade para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

A Ação Popular nº 2004.34.00.011872-3, que tramitou junto à 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, obteve sentença com exame do mérito, publicada em 13 de junho de 2006, pela improcedência do pedido, cujo trânsito em julgado se deu em 27 de setembro de 2007.

Louve-se a iniciativa do peticionário de trazer o tema ao conhecimento desta Casa. Entretanto, não se faz mais pertinente dar continuidade à tramitação da matéria no Senado Federal.

III – Voto

Diante do exposto, o voto é pelo conhecimento da matéria e remessa do processado ao arquivo.

Sala da Comissão,

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA

Petição (SF), nº8, de 2004	
ASSINAM O PARECER, NA REUNIÃO DE 04 / 06 / 2009, OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)	
PRESIDENTE: *Senador Fernando Collor*	
RELATOR: *Senador Wellington Salgado* "ad hoc": Sen. Efraim Morais	
Titulares - Bloco de apoio ao Governo (PT/PR/PSB/PCdoB/PRB)	Suplentes - Bloco de apoio ao Governo (PT/PR/PSB/PCdoB/PRB)
SERYS SLHESSARENKO – PT	1- MARINA SILVA – PT
DELCÍDIO AMARAL - PT	2- PAULO PAIM – PT
IDELI SALVATTI - PT	3- ANTONIO CARLOS VALADARES - PSB
INÁCIO ARRUDA - PC do B	4- EXPEDITO JÚNIOR – PR
FÁTIMA CLEIDE – PT	5- EDUARDO SUPLICY - PT
JOÃO RIBEIRO - PR	6- JOÃO PEDRO - PT
Titulares - Bloco da Maioria (PMDB e PP)	Suplentes - Bloco da Maioria (PMDB e PP)
FRANCISCO DORNELLES	1- NEUTO DE CONTO
GILVAM BORGES	2- LOBÃO FILHO
PAULO DUQUE	3- PEDRO SIMON
MÃO SANTA	4- VALTER PEREIRA
VALDIR RAUPP	5- (VAGO)
WELLINGTON SALGADO Relator	6- ALMEIDA LIMA
Titulares - Bloco da Minoria (DEM e PSDB)	Suplentes - Bloco da Minoria (DEM e PSDB)
GILBERTO GOELLNER – DEM	1- ANTONIO CARLOS JUNIOR - DEM
ELISEU RESENDE – DEM	2- EFRAIM MORAIS - DEM Relator "ad hoc"
HERÁCLITO FORTES - DEM	3- ADELMIR SANTANA - DEM
JAYME CAMPOS – DEM	4- ROSALBA CIARLINI - DEM
KÁTIA ABREU - DEM	5- DEMÓSTENES TORRES – PTB
ÁLVARO DIAS - PSDB	6 – CÍCERO LUCENA - PSDB
JOÃO TENÓRIO – PSDB	7 – ARTHUR VIRGÍLIO - PSDB
FLEXA RIBEIRO - PSDB	8 – MÁRIO COUTO - PSDB
MARCONI PERILLO - PSDB	9 – SÉRGIO GUERRA - PSDB
Titulares - PTB	Suplentes - PTB
FERNANDO COLLOR	1- GIM ARGELLO
Titulares - PDT	Suplentes - PDT
JOÃO DURVAL	1- OSMAR DIAS

Petição (SF) Nº 8 de 2004

DOCUMENTOS ANEXADOS NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO

RELATÓRIO

Relator: Senador **Almeida Lima**

I – Relatório

É distribuída a esta Comissão a Petição mencionada à ementa, que resulta de expediente encaminhado ao Presidente do Senado Federal, Senador José Sarney, pelo Senhor Aluisio François do Amaral, o qual informa a respeito da propositura de uma ação judicial – ação popular – visando ao bom andamento e à lisura na condução da coisa pública.

A ação trata de possíveis irregularidades que estariam ocorrendo no âmbito da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL). Conforme o missivista, devido à gravidade dos fatos em questão, e como se trata de matéria afeta a esta Casa Legislativa, torna-se imperiosa a comunicação que ora trazemos à apreciação de Vossa Excelência na certeza de vossa prestimosa atenção, certo de suas prontas providências.

A inicial da ação popular proposta pelo Sr. Aluisio François do Amaral, advogado militante no setor de serviços de telecomunicações, contra a Anatel, na pessoa dos dirigentes que indica, consigna pedido de antecipação da tutela, com fundamento no art. 21, itens XI e XII, art. 22, item IV, art. 37, item 21, parágrafo VI, art. 170 da Constituição Federal, e ainda na Lei nº 9.472/97 e na forma do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Ao historiar os fatos, o requerente informa que protocolou a mesma denúncia perante a própria Anatel, tal como o fizera o Sindicato Nacional das Empresas de Radiocomunicação (SINDER-SP). Ao fazê-lo, solicitaram as seguintes providências:

i) impedir a Mcomcast e/ou suas permissionárias/autorizatárias de transferir seus canais, obrigando-as a devolvê-los;

ii) suspender quaisquer processos de transferência de autorização de uso de canais solicitados pela Nextel (especialmente os processos autuados sob os nºs 53500.002357/2003 e 53500.003681/2003); e

iii) providenciar, após devida retomada dos canais, a imediata abertura de licitação dos referidos canais de radiofrequência para disponibilizá-los a todas as empresas interessadas em concorrer no mercado de SME.

O Sindicato Nacional das Empresas de Radiocomunicação – SINDER-SP, em sua petição, solicita, além dessas providências, a notificação das empresas, para apresentação de defesa, no prazo de quinze dias úteis, com base na Lei de Defesa da Concorrência (art. 33), além da apuração da violação, pela Mcomcast, do art. 19 do Regulamento do SME, tendo em vista o descumprimento do compromisso de tornar o espectro de radiofrequências disponível e em operação regular na área de prestação de serviço, bem como do art. 78 do Regulamento do Uso de Espectro de Radiofrequências, em virtude da não devolução dos canais e faixas de radiofrequências consignados.

E requer, também, que fossem retomados os canais de radiofrequência consignados à Mcomcast (Resolução nº 221/2000), pela sua inutilização, a fim de que possam ser outorgados a outras prestadoras de serviço, além da extinção das autorizações de uso de radiofrequências irregularmente transferidas pela Mcomcast à Nextel.

E requer, ademais, a aplicação de todas as medidas cabíveis para que seja interrompida a prática ilegal e violadora, perpetrada pelo grupo Mcomcast e pela Nextel contra a legislação e regulamentação das telecomunicações, culminando-se com a efetiva retomada dos canais pela Anatel, decretação de caducidade de suas autorizações e uso do espectro, bem como a punição das prestadoras, nos termos do art. 173 da LGT, bem como a instauração do devido processo administrativo disciplinar.

Os atos ilegais e/ou ilícitos que motivariam esses pedidos, e os tornariam necessários e mesmo imprescindíveis ao correto funcionamento da regulamentação desses serviços públicos são descritos na ação judicial referida, especialmente quando menciona (item II) *os* vícios do ato administrativo; e (item III) do direito, para concluir com a obrigatoriedade de devolver as autorizações; e, especialmente, da irregularidade da operação de transferência de canais do "Grupo Mcomcast" para a Nextel.

Na inicial é destacada, igualmente, a importância do Serviço Móvel Especializado, assim como a circunstância de que a empresa Nextel monopoliza esse mercado. Nos termos da inicial, a Nextel é a única operadora de **trunking** existente no Brasil. Tanto isso é verdade que a Nextel se tem valido disso para celebrar contratos diretos com empresas públicas, as quais solicitam dispensa de licitação, sob a alegação de não existir concorrência nessa modalidade de serviço no mercado brasileiro.

A petição desenvolve uma série de argumentos, de natureza técnica, para demonstrar irregularidades e mesmo ilicitudes que estariam ocorrendo nessa área, em prejuízo do interesse público. Tratando-se de ação judicial com pedido de tutela antecipada, o autor trata do **periculum in mora**, assim como do **fumus bonis juris,** para justificar a concessão dessa antecipação de tutela.

II – Análise

Trata-se de uma ação judicial proposta contra a Agência Nacional de Telecomunicações, por um cidadão que alega a prática de ato ilegal e lesivo ao patrimônio público. Conforme a Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista, de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de 50% (cinquenta por cento) do patrimônio ou da receita anual de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos (art. 1º).

O advogado Aluisio François do Amaral, cidadão que ajuizou a ação popular, enviou correspondência ao Presidente do Senado Federal, mediante a qual comunica sua iniciativa no intuito de preservar a legitimidade dos atos jurídicos pertinentes à administração pública, no setor de telecomunicações, matéria subordinada ao Senado Federal (...).

A ação judicial supramencionada foi proposta com fundamento no artigo 21, itens XI e XII, artigos 22, item IV, 37, item 21, parágrafo VI, e 170 da Constituição Federal (...). Esses dispositivos referem-se à competência material (administrativa) da União (art. 21), para explorar os serviços de telecomunicações (inciso XI), e de radiodifusão sonora de sons e imagens (inciso XII). O art. 22 trata da competência da União, no plano legislativo, para dispor, privativamente, sobre águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão.

Quanto ao art. 37, também mencionado, este se refere aos princípios e normas aplicáveis à administração pública, o qual determina, em seu § 6º, que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que os seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Quanto a essa referência, não percebemos a relação com o objeto da ação, embora o art. 37 contemple, como dissemos, diversos dispositivos voltados a positivar, no texto constitucional, princípios da administração pública, como aqueles da moralidade e da eficiência.

Duas observações se impõem: de um lado a de que compete ao Congresso Nacional – e logo, assim, ao Senado da República – fiscalizar as atividades do Poder Executivo, sendo a amplitude do espectro de matérias que nos cabe fiscalizar definido pelo âmbito de nossa competência legislativa. A competência fiscalizatória do Congresso decorre logicamente de sua competência legislativa. Vale dizer, compete-nos fiscalizar as atividades administrativas, de competência do Poder Executivo, a respeito das matérias telecomunicações e radiodifusão, que se situam no âmbito de nossa competência legislativa, **ex vi** o citado inciso IV do art. 22 da Carta Magna.

Assim sendo, a iniciativa do cidadão de enviar à Presidência do Senado Federal cópia da ação popular que ajuizou é meritória, e ajuda o Senado Federal a realizar o acompanhamento da atividade estatal a que se refere. Impõe-se, nesse sentido, que esta Comissão de Educação, para bem realizar suas atribuições, solicite ao Tribunal de Contas da União, nos termos do inciso IV do art. 71 da Constituição, combinado com o inciso IX do art. 90 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de inspeção, auditoria, ou a iniciativa de fiscalização e controle que julgar mais pertinente à presente matéria.

Por outra parte, quanto à ação judicial em si, cabe-nos o reconhecimento, em homenagem ao princípio constitucional da separação dos poderes, de que a competência para o seu julgamento é do Poder Judiciário, o que faz descabida qualquer intromissão do Poder Legislativo no assunto.

III – Voto

Em face de todo o exposto, o nosso voto é no sentido de que o presente processado seja encaminhado ao Tribunal de Contas da União, requerendo-lhe, nos termos constitucionais e regimentais, que realize o procedimento fiscalizatório pertinente, encaminhando ao Senado Federal o resultado de seus trabalhos.

E, quanto ao presente processado, que o mesmo seja encaminhado ao arquivo do Senado Federal.

Sala da Comissão, . – Senador **Almeida Lima**, Relator.

RELATÓRIO

Relator: Senador **César Borges**

I – Relatório

Vem a esta Comissão, para exame, a Petição nº 8, de 2004, que resulta de expediente encaminhado à Presidência do Senado Federal pelo Senhor Aluisio François do Amaral, que informa a respeito do ajuizamento de ação popular em desfavor da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

A ação tem por intento decretar a nulidade de atos de transferência de autorização para exploração de Serviço Móvel Especializado (SME), e suas res-

pectivas radiofreqüências, do Grupo Mcomcast S.A. para a Nextel Telecomunicações S.A. Nesse mister, o autor descreve uma série de irregularidades que teriam sido cometidas pela autarquia ré ao analisar e deferir os mencionados pedidos de transferência. Um dos pontos centrais da denúncia reside em supostos prejuízos causados aos cofres públicos pela não retomada, pela Anatel, das radiofreqüências não utilizadas pelas empresas do Grupo Mcomcast, posteriormente transferidas à Nextel. Outro aspecto de relevo apontado refere-se à possível monopolização do mercado de SME por esta última empresa.

A presente Petição foi examinada pela Comissão de Educação que, em parecer da lavra do Senador Aelton Freitas, pronunciou-se pelo arquivamento da matéria. Em face da promulgação da Resolução nº 1, de 2005, a presidência do Senado Federal encaminhou o expediente a este colegiado, tendo em vista que, de acordo com a nova redação dada ao art. 104, inciso I, do Regimento Interno, à Comissão de Serviços de Infraestrutura incumbe opinar sobre matérias atinentes a serviços de telecomunicações e à agência reguladora pertinente.

II – Análise

Reza o art. 58, § 2º, inciso IV, da Constituição Federal, que às comissões do Congresso Nacional e de suas Casas compete receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas.

O expediente em exame conforma-se ao disposto na Lei Maior, impondo-se seu exame pelo Parlamento. Ademais demonstra afinidade com as competências deste colegiado, conforme o inciso I, do art. 104, do Regimento Interno desta Casa.

A Petição nº 8, de 2004, tem como principal propósito informar a respeito do ajuizamento de ação popular em desfavor da Anatel, em virtude de suposta prática de ato ilegal e lesivo ao patrimônio público. Trata-se aqui do exercício de um direito fundamental, albergado no art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, que garante a qualquer cidadão legitimidade para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

Ao consultar-se o andamento do processo junto à 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, constata-se que decisão do juiz Novély Vilanova da Silva Reis indeferiu o pedido de antecipação de tutela e, assim, denegou a liminar solicitada pelo proponente, sob a alegação de que em princípio, não existe a probabilidade de procedência da causa. No mesmo sentido, parecer emitido pela Procuradoria da República no Distrito Federal destaca que as principais alegações do autor carecem de comprovação.

Não obstante o desfecho que venha a ter o feito, faz-se mister ressaltar que as supostas irregularidades denunciadas pelo autor estão sendo examinadas pelo Poder Judiciário, a quem caberá, em última instância, decidir a respeito da legalidade dos atos administrativos contestados em ação popular.

Nesse sentido, é de louvar-se a iniciativa do peticionário de trazer o tema ao conhecimento desta Casa. No entanto, considerando o andamento do feito junto ao Poder Judiciário, entendemos não ser pertinente dar continuidade à tramitação da matéria no Senado Federal.

III – Voto

Diante do exposto, o voto é pelo conhecimento da matéria e remessa do processado ao arquivo.

Sala da Comissão, Senador **César Borges**, Relator.

PARECER Nº 788, DE 2009

Da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, sobre o Aviso nº 10, de 2008 (nº 134/2008, na origem) da Presidência do Tribunal de Contas da União, que encaminha ao Senado Federal o Relatório de Atividades daquele Tribunal referente ao 4º trimestre do exercício de 2007.

Relator: Senador **Cícero Lucena**

I – Relatório

O Presidente do Tribunal de Contas da União (TCU) remeteu o Aviso nº 10, de 2008 (nº 134-GP/TCU, de 28-2-2008, na origem), pelo qual encaminha ao Senado Federal o Relatório das Atividades daquela corte de contas referente ao 4º trimestre do exercício de 2007, dando cumprimento ao § 4º do art. 71 da Constituição Federal, segundo o qual o TCU deve encaminhar ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

Nos termos do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a matéria foi distribuída a esta Comissão.

II – Análise

O TCU exerce relevante papel no exercício do controle externo, como órgão auxiliar do Congresso Nacional. No relatório em análise, o Tribunal relata suas atividades no período, que compreendem, em síntese,

o julgamento de contas, o exame de atos de pessoal, as medidas cautelares adotadas, as condenações e sanções aplicadas aos responsáveis, a remessa de processos ao Ministério Público para a adoção de medidas judiciais cabíveis, as fiscalizações realizadas e a apreciação de denúncias que lhe foram feitas.

De acordo com o referido Relatório, foram os seguintes os principais resultados e benefícios decorrentes das atividades do TCU no período em questão:

1. autorização de publicação do leilão da Usina de Santo Antônio, no rio Madeira, com recomendação de redução de cerca de 13% no preço teto da tarifa máxima do leilão; bem como apreciação dos estudos de avaliação econômico-financeira referente à concessão para outorga de uso de bem público da usina; ações estas que deverão gerar economia total superior a R$30 bilhões no horizonte do fluxo de caixa do empreendimento;

2. apreciação conclusiva de 1.972 processos de controle externo;

3. julgamento de 25.221 atos referentes à admissão de pessoal, aposentadorias, reformas e pensões, dos quais 1.274 tiveram registro negado por ilegalidades verificadas;

4. adoção de 20 medidas cautelares no intuito de evitar potencial lesão ao erário, em montante superior a R$800 milhões;

5. julgamento definitivo das contas de 9.270 responsáveis;

6. julgamento pela irregularidade de 185 processos de tomada de prestação de contas anuais e de tomada de contas especiais, equivalente a 17,9% do total de processos dessa natureza julgados de forma conclusiva no período;

7. condenação de 426 responsáveis ao recolhimento de débito e/ou pagamento de multa, em montante superior a R$107 milhões;

8. remessa de cópia de 199 processos ao Ministério Público da União, para fins de ajuizamento de ações cíveis e penais cabíveis, em razão de dano ao Erário;

9. inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal de 17 responsáveis por irregularidades;

10. decretação de inidoneidade de 9 empresas para participar de licitação no âmbito dá Administração Pública Federal;

11. conclusão de 179 fiscalizações;

12. apuração de 707 denúncias e representações.

Deve-se relevar o desempenho do Tribunal para a melhoria da Administração Pública de maneira geral, que não se limita à sua atuação punitiva.

São ações que se revertem na preservação dos recursos públicos escassos em face de potenciais maus usos.

Além disso, por meio da aprovação de relatórios de auditorias de natureza operacional, a Corte de Contas avalia o desempenho de órgãos, entidades e programas de governo, bem como afere o andamento das políticas públicas e a qualidade de bens ofertados e serviços prestados. Em sede dessas fiscalizações, o Tribunal presta relevantes serviços ao dar orientações e fazer recomendações aos gestores públicos, com o fim de evitar desperdícios, melhorar a gestão e disseminar as melhores práticas observadas na Administração Pública Federal.

III – Voto

Diante do exposto, manifesto-me no sentido de que esta Comissão tome conhecimento das informações contidas no Relatório de Atividades do Tribunal de Contas da União referente ao 4º trimestre do exercício de 2007, e delibere pelo arquivamento da matéria, comunicando o fato à Mesa, nos termos do art. 143 do RISF.

Sala da Comissão, 4 de junho de 2009.

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROPOSIÇÃO: AVS **Nº** 10 **DE** 2008

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 04 / 06 / 2009 **, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):**

PRESIDENTE : SEN. RENATO CASAGRANDE	
RELATOR : SEN. CÍCERO LUCENA	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)	
RENATO CASAGRANDE-PSB	FÁTIMA CLEIDE-PT
MARINA SILVA-PT	CÉSAR BORGES-PR
JOÃO PEDRO-PT	INÁCIO ARRUDA-PC DO B
JOÃO RIBEIRO-PR	DELCÍDIO AMARAL-PT
Maioria (PMDB)	
LEOMAR QUINTANILHA-PMDB	ROMERO JUCÁ-PMDB
WELLINGTON SALGADO-PMDB	VALDIR RAUPP-PMDB
GILVAM BORGES-PMDB	ALMEIDA LIMA-PMDB
VALTER PEREIRA-PMDB	GERALDO MESQUITA-PMDB
Bloco da Minoria (DEM e PSDB)	
GILBERTO GOELNNER-DEM	ADELMIR SANTANA-DEM
KÁTIA ABREU-DEM	RAIMUNDO COLOMBO-DEM
HERÁCLITO FORTES-DEM	MARIA DO CARMO ALVES-DEM
ELISEU RESENDE-DEM	JAYME CAMPOS-DEM
ARTHUR VIRGÍLIO-PSDB	ALVARO DIAS-PSDB
CÍCERO LUCENA-PSDB	FLEXA RIBEIRO-PSDB
MARISA SERRANO-PSDB	MÁRIO COUTO-PSDB
PTB	
GIM ARGELLO	SÉRGIO ZAMBIAZI
PDT	
JEFFERSON PRAIA	CRISTOVAM BUARQUE

Atualizada em: 10/03/2009

DOCUMENTO ANEXADO NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO

Relatório

Relator: Senador **Augusto Botelho**

I – Relatório

Trata-se do Aviso nº 10, de 2008 (nº 134-GP/TCU, de 28/02/2008, na origem), pelo qual a Presidência do Tribunal de Contas da União encaminha ao Senado Federal relatório das atividades daquele órgão fiscalizador referente ao 4ºtrimestre do exercício de 2007.

Com a remessa do Aviso ora em exame, o Tribunal de Contas da União cumpre disposição contida no § 4º do art. 71 da Constituição Federal, segundo a qual o Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

II – Análise

O Tribunal de Contas da União exerce relevante papel no exercício do controle externo, como órgão auxiliar do Congresso Nacional. No relatório em análise, o Tribunal relata suas atividades no período, que compreendem, em síntese, o julgamento de contas, o exame de atos de pessoal, as medidas cautelares adotadas, as condenações e sanções aplicadas aos responsáveis, a remessa de processos ao Ministério Público para a adoção de medidas judiciais cabíveis, as fiscalizações realizadas e a apreciação denúncias que lhe foram feitas.

De acordo com o referido Relatório, foram os seguintes os principais resultados e benefícios decorrentes das atividades do TCU no período em questão:

• Autorização de publicação do leilão da Usina de Santo Antônio, no Rio Madeira, com recomendação de redução de cerca de 13% no preço teto da tarifa máxima do leilão; bem como apreciação dos estudos de avaliação econômico-financeira referente à concessão para outorga de uso de bem público da usina; ações estas que deverão gerar economia total superior a R$30 bilhões no horizonte do fluxo de caixa do empreendimento.

• Apreciação conclusiva de 1.972 processos de controle externo.

• Julgamento de 25.221 atos referentes a admissão de pessoal, aposentadorias, reformas e pensões, dos quais 1.274 tiveram registro negado por ilegalidades verificadas.

• Adoção de 20 medidas cautelares no intuito de evitar potencial lesão ao erário, em montante superior a R$800 milhões.

• Julgamento definitivo das contas de 9.270 responsáveis.

• Julgamento pela irregularidade de 185 processos de tomada de prestação de contas anuais e de tomada de contas especiais, equivalente a 17,9% do total de processos dessa natureza julgados de forma conclusiva no período.

• Condenação de 426 responsáveis ao recolhimento de débito e/ou pagamento de multa, em montante superior a R$107 milhões.

• Remessa de cópia de 199 processos ao Ministério Público da União, para fins de ajuizamento de ações civeis e penais cabíveis, em razão de dano ao erano.

• Inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal de 17 responsáveis por irregularidades.

• Decretação de inidoneidade de 9 empresas para participar de licitação no âmbito da Administração Pública Federal.

• Conclusão de 179 fiscalizações.

• Apuração de 707 denúncias e representações.

Deve-se relevar o desempenho do Tribunal para a melhoria da Administração Pública de maneira geral, que não se limita à sua atuação punitiva. São ações que se revertem na preservação dos recursos públicos escassos em face de potenciais maus usos. De acordo com o documento em tela, levando em conta apenas as decisões passíveis de quantificação, o benefício financeiro potencial, no trimestre, superou R$223 bilhões, o que permite inferir que para cada real alocado ao TCU, no terceiro trimestre de 2007, o retorno ao País foi superior a 6,99 reais.

Além disso, por meio da aprovação de relatórios de auditorias de natureza operacional, a Corte avalia o desempenho de órgãos, entidades e programas de governo, bem como afere o andamento das Políticas Públicas e a qualidade de bens ofertados e serviços prestados. Em sede dessas fiscalizações, o Tribunal presta relevantes serviços ao dar orientações e fazer recomendações aos gestores públicos, com o fim de evitar desperdícios, melhorar a gestão e disseminar as melhores práticas observadas na Administração Pública Federal.

III – Voto

Diante do exposto, entendemos que cabe a esta Comissão, em face do conhecimento das informações contidas no Relatório de Atividades do Tribunal de Contas da União, referente ao 4º trimestre do exercício de

2007, deliberar pelo arquivamento da matéria, com a devida comunicação à Mesa, nos termos do art. 143 do Regimento Interno.

Sala da Comissão, Senador **Augusto Botelho**, Relator.

PARECER Nº 789, DE 2009

Da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, Contas da União, que encaminha cópia do Acórdão nº 180-TCU-Plenário, de 2009, que trata do monitoramento do atendimento às recomendações e à determinação contidas nos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 1.894/2006-TCU-Plenário.

Relator **ad hoc**: Senador **Jefferson Praia**

I – Relatório

Vem à apreciação desta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Çonsumidor e Fiscalizaçãp e Controle (CMA) o Aviso nº 6, de 2009, do Presidente do Tribunal de Contas da União (TCU), que encaminha cópia do Acórdão nº l80-TCU-Plenário, de 2009, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentaram. A decisão em comento foi proferida pelo Plenário daquela Corte de Contas, na Sessão Ordinária de 11 de fevereiro de 2009, nos autos do processo nº TC 001.296/2008-2.

O referido processo trata do monitoramento do atendimento das recomendações e determinação contidas nos itens 9.1 e 9.2. do Acórdão 1.894/2006-TCU-Plenário. Com essa decisão, o Tribunal recomendou, resumidamente, a adoção das seguintes medidas: "(**a**) o estabelecimento de metas realísticas, exequíveis e desafiadoras para os indicadores de captação de vagas, de aproveitamento de vagas e de colocação de trabalhadores; (**b**) a elaboração, em conjunto com executores com baixo desempenho, de plano de ação objetivando combater as causas do baixo desempenho; (**c**) a implementação de programa de capacitação específico para os funcionários que atuam na captação de vagas; (**d**) a implementação de centrais de captação de vagas em localidades atendidas por mais de um posto do [Sistema Nacional de Emprego – SINE]; (**e**) alterações nos critérios de distribuição dos recursos do [Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT], de modo a considerar o desempenho recente dos executores na colocação de trabalhadores no mercado de trabalho e o sucesso na colocação dos grupos vulneráveis; (**f**) a adoção de soluções tecnológicas para reduzir os custos de implementaÇão e operação do Sistema Integrado de Gestão das Ações de Emprego – SIGAE]; (**g**) a realização de supervisão em cada um dos executores da ação durante a vigência dos convênios; (**h**) a elaboração de um roteiro mínimo de supervisão a ser implementado pelos executores da ação".

II – Análise

A análise de avisos, inclusive aqueles relativos a monitoramento da observância de recomendações e determinações anteriores do Tribunal de Contas da União encaminhadas à nossa apreciação, enquadra-se nas competências de controle do Congresso Nacional sobre as entidades integrantes da administração pública, de que trata o art. 70 da Constituição Federal, exercida com o auxilio do TCU, conforme o art. 71 da Carta Magna.

No âmbito do Senado Federal, incumbe a esta Comissão, nos termos do art. 102-A, I, do Regimento Interno do Senado Federal, exercer, sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos e comissões da Casa, a fiscalização dos atos do Poder Executivo.

A proposta de deliberação submetida ao Colegiado do TCU esclarece que, "conforme relatado pela 5ª Secretaria de Controle Externo, as informações prestadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE no âmbito deste processo de monitoramento dão conta de que aquele órgão e o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador vêm adotando medidas com vistas a aperfeiçoar a atuação do Sine, nos termos sugeridos por esta Casa".

Além disso, parte das recomendações teria sido atendida com a Resolução nº 560, de 28/11/2007, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, que estabeleceu normas para a execução das ações integradas do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, no âmbito do Sine.

Também, com resultados positivos para o atendimento das recomendações, foi publicado o "Manual de Orientações para Execução do Convênio Plurianual Único", com o objetivo de esclarecer dúvidas e fornecer informações para a correta aplicação dos recursos do FAT.

Por outro lado, está previsto o "Levantamento de Auditoria" no Ministério do Trabalho e Emprego, ainda para este primeiro semestre, a fim de que a 5ª Secretaria de Controle Externo promova nova avaliação das questões tratadas no monitoramento aqui analisado, inclusive no que se refere aos efeitos decorrentes da instituição do Plano Plurianual Estadual do Sistema Público de Emprogo, Trabalho e Renda e do Convênio Único no Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda.

O relator do processo submeteu os autos à apreciação superior, propondo que fossem consideradas parcialmente atendidas as recomendações constantes dos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão nº 1.894/2006 – Plená-

rio. Propôs, também, o arquivamento dos autos. Em relação aos itens 9.1.1.7, 9.1.1.8, 9.1.1.13, 9.1.2.1 e 9.2 da referida decisão, registrou que a matéria já tinha sido objeto de análise em instrução anterior.

As conclusões relativas ao monitoramento efetuado pelo TCU na Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, do Ministério do Trabalho e Emprego – SSPE/MTE, relativas à observância das recomendações e da determinação contidas nos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão nº 1.894/2006-Plenário, são as seguintes:

> 1. as ações empreendidas pelo MTE e pelo Codefat encontram-se alinhadas com as recomendações deste Tribunal exaradas no Acórdão nº 1.894/2006 – Plenário;
>
> 2. observou-se que a implementação de algumas recomendações não foi concluída em razão da deficiência de pessoal do MTE e dos problemas técnicos apresentados pelo Datamec na migração da base tecnológica atual para uma base web, cujo prazo de entrega foi adiado para junho de 2009;
>
> 3. os efeitos decorrentes da instituição do Plano Plurianual Estadual do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda (SPETR) e do Convênio Único no Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda continuarão a ser verificados por ocasião do Levantamento de Auditoria a ser realizado no MTE em 2009 (Acórdão nº 2.271/2008-Plenário);
>
> 4. nesse sentido, tendo em vista as providências já adotadas pelos gestores e considerando que alguns aspectos das recomendações serão aprofundadas por meio de fiscalização no MTE, entende-se que as medidas até o momento empreendidas e as propostas em andamento são suficientes para que se encerre o monitoramento.

Após a análise da documentação que acompanha o Aviso nº 6, de 2009, concluímos que o monitoramento afetado pelos técnicos do TCU aponta para a observancia das recomendações anteriores daquele órgão. Trata-se no caso, de medidas administrativas que não exigem, em nosso entendimento, a adoção de outras providências legislativas.

III – Voto

Pelo exposto, manifestamo-nos, no sentido de que esta Comissão tome conhecimento do Aviso nº 6, de 2009, e, em seguida, determine seu arquivamento, nos termos do art. 133, III, do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissao, 4 de junho de 2009.

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROPOSIÇÃO: AVS **Nº** 6 **DE** 2009

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 04 / 06 / 2009, **OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):**

PRESIDENTE : SEN. RENATO CASAGRANDE	
RELATOR : "AD HOC" SEN. JEFFERSON PRAIA	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)	
RENATO CASAGRANDE-PSB	FÁTIMA CLEIDE-PT
MARINA SILVA-PT	CÉSAR BORGES-PR
JOÃO PEDRO-PT	INÁCIO ARRUDA-PC DO B
JOÃO RIBEIRO-PR	DELCÍDIO AMARAL-PT
Maioria (PMDB)	
LEOMAR QUINTANILHA-PMDB	ROMERO JUCÁ-PMDB
WELLINGTON SALGADO-PMDB	VALDIR RAUPP-PMDB
GILVAM BORGES-PMDB	ALMEIDA LIMA-PMDB
VALTER PEREIRA-PMDB	GERALDO MESQUITA-PMDB
Bloco da Minoria (DEM e PSDB)	
GILBERTO GOELNNER-DEM	ADELMIR SANTANA-DEM
KÁTIA ABREU-DEM	RAIMUNDO COLOMBO-DEM
HERÁCLITO FORTES-DEM	MARIA DO CARMO ALVES-DEM
ELISEU RESENDE-DEM	JAYME CAMPOS-DEM
ARTHUR VIRGÍLIO-PSDB	ALVARO DIAS-PSDB
CÍCERO LUCENA-PSDB	FLEXA RIBEIRO-PSDB
MARISA SERRANO-PSDB	MÁRIO COUTO-PSDB
PTB	
GIM ARGELLO	SÉRGIO ZAMBIAZI
PDT	
JEFFERSON PRAIA	CRISTOVAM BUARQUE

PARECER Nº 790, DE 2009

Da Comissão de Serviços de Infraestrutura, sobre o Ofício "S" nº 9, de 2009 (nº 17/2009, na origem), da Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado de Pernambuco, que encaminha ao Senado Federal, em atendimento ao § 1º do art. 28 da Lei nº 11.079, de 2004, informações referentes à contratação de parceria público-privada para exploração, mediante concessão administrativa, do Centro Integrado de Ressocialização de Itaquitinga.

Relator: Senador **Jayme Campos**
Relator **ad hoc**: Senador **Paulo Duque**

I – Relatório

Encontra-se em exame nesta Comissão o Ofício "S" nº 9, de 2009 (Ofício CGPE nº 17, de 12 de março de 2009, na origem), do Comitê Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado de Pernambuco, em cumprimento ao § 1º do art. 28 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, a qual institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada (PPP) no âmbito da administração pública.

O ofício trata do processo de contratação de PPP, na modalidade de concessão administrativa, para a exploração do Centro Integrado de Ressocialização de Itaquitinga. O seu objetivo é demonstrar que os limites e parâmetros contidos na Lei das PPPs estão sendo cumpridos pelo governo pernambucano. Por esse motivo, a documentação enviada também se refere às obrigações financeiras decorrentes da PPP destinada a explorar a ponte de acesso e do sistema viário do destino de turismo e lazer "Praia do Paiva", objeto do Ofício "S" nº 2, de 2007.

O CGPE informa que o adjudicatário da concessão em tela será, em razão da exigência de menor contraprestação básica da parte do setor público, o consórcio "Reintegra Brasil", formado pelas empresas Yumutã Empreendimentos e Serviços de Manutenção Ltda. e Advance Construções e Participações Ltda.

A concessão apresenta as seguintes características:

a) os pagamentos preestabelecidos estão relacionados à efetiva prestação dos serviços contratados;

b) o risco, de demanda assumido pelo governo estadual é inferior a 40%;

c) o risco de construção e de disponibilidade serão integralmente administrados pelo parceiro privado.

Portanto, conforme a Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) nº 614, de 21 de agosto de 2006, a contraprestação básica devida pelo governo estadual configura-se simples despesa de caráter continuado.

Combinando-se as contraprestações devidas pela exploração da ponte de acesso e do sistema viário do destino de turismo e lazer "Praia do Paiva", e do Centro Integrado de Ressocialização de Itaquitinga, o comprometimento da receita corrente líquida estimada para o período de 2009 a 2040 será, segundo tabela anexada ao oficio do CGPE, sistematicamente inferior a 1% – máximo de 0,75%, em 2012, e mínimo de 0,02%, no final do prazo indicado.

II – Análise

Na forma do art. 104, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) opinar sobre matérias pertinentes a PPPs. Essa modalidade de contratação, instituída pela Lei nº 11.079, de 2004, tem como elementos diferenciadores o compartilhamento de riscos entre o ente público e o parceiro privado e a contraprestação pecuniária do primeiro em prol do último.

O compartilhamento almejado não encontra correspondência nas modalidades tradicionais de contratação de obras e serviços pelo setor público, disciplinadas pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou nos regimes de concessão e permissão de serviços públicos, regulamentados pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. Na primeira situação, os riscos do empreendimento são assumidos pela própria administração pública; na segunda, esses riscos são transferidos ao concessionário e aos usuários.

Do ponto de vista orçamentário, a contraprestação devida constitui despesa obrigatória de caráter continuado, a qual é definida, pelo art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), como despesa corrente derivada de lei medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. O controle de suas repercussões sobre as finanças públicas estaduais e municipais não compete ao Senado Federal, mas sim ao Poder Legislativo local, por meio dos respectivos planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e leis orçamentárias anuais. Adicionalmente, conforme o § 3º do art. 10 da Lei das PPP, sempre que o setor público for responsável por mais de 70% da remuneração do parceiro privado será preciso obter autorização legislativa específica.

Logo, para esta Casa, as PPP dos entes subnacionais não diferem do ato de recrutar pessoal permanen-

te ou de expandir os serviços prestados, diretamente, pelo setor público. Em outras palavras, constituídas as novas despesas, caberá aos tesouros dos governos envolvidos prover, nos exercícios subseqüentes, a adequada cobertura orçamentária.

Assim, entendemos que não cabe a esta Casa aprovar ou desaprovar as contratações de PPP pelos entes subnacionais. As informações recebidas prestam-se tão somente a subsidiar eventuais análises pelos órgãos competentes da capacidade dos governos envolvidos para ampliar o seu nível de endividamento ou para receber transferências voluntárias. Dessa forma, o presente parecer limitar-se-á a opinar pelo conhecimento da matéria e seu subseqüente arquivamento, com o envio de cópia da deliberação correspondente à STN.

Evidentemente, qualquer empreendimento estadual ou municipal que requeira a contratação de operação de crédito pela administração pública direta, autarquias, fundações ou empresas estatais dependentes precisará observar os limites e as condições fixadas por esta Casa no exercício de suas competências constitucionais (Constituição Federal, art. 52, incisos V a IX), consubstanciadas nas Resoluções do Senado Federal nºs 40 e 43, ambas de 2001, e 48, de 2007. No entanto, como são os parceiros privados que devem obter os empréstimos requeridos pelas PPP, tem-se que essa modalidade de contratação não está sujeita aos controles prévios definidos pelas normas senatoriais.

O mesmo ocorre com as regras de contingenciamento do volume de crédito das instituições financeiras em favor do setor público, contidas na Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) nº 2.827, de 2001, e alterações subsequentes. Por conseguinte, as PPP permitem significativa expansão da capacidade de investimento dos entes subnacionais à revelia dos limites de endividamento fixados pelas autoridades competentes.

Justamente pela capacidade que as PPP têm de elidir o monitoramento tanto do CMN como da STN e do Senado Federal, a Lei nº 11.079, de 2004, no art. 28, fixou limites prudenciais de comprometimento da Receita Corrente Líquida (RCL) com as despesas de caráter continuado derivadas do conjunto de PPP contratadas. Tendo como base o exercício em que forem apurados os limites em questão, são eles:

a) 1% da RCL observada no exercício anterior;

b) 1% da RCL estimada para os dez exercícios subseqüentes.

Trata-se de coibir eventuais excessos pelos atuais gestores públicos, em prejuízo da gestão orçamentária dos futuros governos estaduais e municipais. O ente que não observe os limites citados estará sujeito às seguintes sanções no seu relacionamento com a União:

a) não receber garantias para realizar operações de crédito;

b) não receber transferências voluntárias.

Para que as sanções fixadas possam ser aplicadas, os entes subnacionais deverão encaminhar ao Senado Federal e à STN, previamente à contratação, informações sobre as PPP que pretendam implementar. Este foi o caso dos Ofícios "S" nºs 17, de 2006, 2 e 53, ambos de 2007, 18, de 2008, e 13, de 2009. O primeiro tratou da construção e operação da Linha 4 do metropolitano paulistano; o segundo, mencionado anteriormente, da exploração da ponte de acesso e do sistema viário do destino de turismo e lazer "Praia do Paiva"; o terceiro, da Prefeitura de Rio das Ostras, da complementação do sistema municipal de esgotamento sanitário; o quarto do tratamento de água no âmbito do Sistema Produtor do Alto Tietê; o quinto de PPP a ser realizada pelo Distrito Federal. Os dois primeiros foram apreciados pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o que resultou nos Pareceres nºs 249 e 358, de 2007. O terceiro foi objeto do Parecer nº 460, de 2008, da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle. O quarto será apreciado pela CAE e pela CI. O quinto e último foi recentemente distribuído para esta Comissão.

O Ofício "S" nº 9, de 2009, ora analisado, também cumpre a exigência de informar esta Casa acerca da contratação, pelo governo pernambucano, de PPP para explorar o Centro Integrado de Ressocialização de Itaquitinga, cabendo frisar que o limite fixado para as despesas de caráter continuado continuará sendo observado pelo ente em questão. Conseqüentemente, em relação ao que dispõe a Lei das PPP, o Estado de Pernambuco permanece habilitado tanto a obter garantias da União para realizar operações de crédito como a receber recursos federais a título de transferências voluntárias.

III – Voto

Em face do exposto, voto para que esta Comissão de Serviços de Infraestrutura tome conhecimento do Oficio "S" nº 9, de 2009, e proceda ao seu arquivamento, com o envio da presente deliberação ao Ministério da Fazenda, para, na forma do § 1º do art. 28 da Lei nº 11.079, de 2004, dar ciência ao órgão competente.

Sala da Comissão,

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA

Ofício "S" nº 9 de 2009	
ASSINAM O PARECER, NA REUNIÃO DE 04 / 06 / 2009, OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)	
PRESIDENTE: *Senador Fernando Collor*	
RELATOR: *Senador Jayme Campos* "ad hoc" Senador Paulo Duque	
Titulares - Bloco de apoio ao Governo (PT/PR/PSB/PG do B/PRB)	**Suplentes - Bloco de apoio ao Governo (PT/PR/PSB/PG do B/PRB)**
SERYS SLHESSARENKO - PT	1- MARINA SILVA – PT
DELCÍDIO AMARAL - PT	2- PAULO PAIM – PT
IDELI SALVATTI - PT	3- ANTONIO CARLOS VALADARES - PSB
INÁCIO ARRUDA - PC do B	4- EXPEDITO JÚNIOR – PR
FÁTIMA CLEIDE - PT	5- EDUARDO SUPLICY - PT
JOÃO RIBEIRO - PR	6- JOÃO PEDRO - PT
Titulares - Bloco da Maioria (PMDB e PP)	**Suplentes - Bloco da Maioria (PMDB e PP)**
FRANCISCO DORNELLES	1- NEUTO DE CONTO
GILVAM BORGES	2- LOBÃO FILHO
PAULO DUQUE (Relator "ad hoc")	3- PEDRO SIMON
MÃO SANTA	4- VALTER PEREIRA
VALDIR RAUPP	5- (VAGO)
WELLINGTON SALGADO	6- ALMEIDA LIMA
Titulares - Bloco da Minoria (DEM e PSDB)	**Suplentes - Bloco da Minoria (DEM e PSDB)**
GILBERTO GOELLNER – DEM	1- ANTONIO CARLOS JUNIOR - DEM
ELISEU RESENDE – DEM	2- EFRAIM MORAIS - DEM
HERÁCLITO FORTES - DEM	3- ADELMIR SANTANA - DEM
JAYME CAMPOS – DEM (Relator)	4- ROSALBA CIARLINI - DEM
KÁTIA ABREU - DEM	5- DEMÓSTENES TORRES – PTB
ÁLVARO DIAS - PSDB	6 – CÍCERO LUCENA - PSDB
JOÃO TENÓRIO – PSDB	7 – ARTHUR VIRGÍLIO - PSDB
FLEXA RIBEIRO - PSDB	8 – MÁRIO COUTO - PSDB
MARCONI PERILLO - PSDB	9 – SÉRGIO GUERRA - PSDB
Titulares - PTB	**Suplentes - PTB**
FERNANDO COLLOR	1- GIM ARGELLO
Titulares - PDT	**Suplentes - PDT**
JOÃO DURVAL	1- OSMAR DIAS

Comissão de Serviços de Infra Estrutura
OPS nº 9 de 2009

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Com relação aos **Pareceres nºs 785, 788 e 789, de 2009**, referentes aos Avisos nºs 14, de 1999; 10, de 2008; e 6, de 2009, das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, a Presidência, em observância às suas conclusões, encaminha as matérias ao Arquivo.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Com relação aos **Pareceres nºs 786, 787 e 790, de 2009**, das Comissões de Educação, Cultura e Esporte e de Serviços de Infra-Estrutura, sobre a Petição nº 8, de 2004, e o Ofício "S" nº 9, de 2009, a Presidência tomará as providências necessárias a fim de atender às recomendações contidas em suas conclusões.

A SRA. FÁTIMA CLEIDE (Bloco/PT – RO) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. TIÃO VIANA (Bloco/PT – AC) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PAULO PAIM (Bloco/PT – RS) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Com a palavra a Senadora Fátima Cleide, pela ordem.

A SRA. FÁTIMA CLEIDE (Bloco/PT – RO. Pela ordem. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, como primeira a chegar, peço a minha inscrição para uma comunicação inadiável.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – V. Exª foi a primeira a chegar?

A SRA. FÁTIMA CLEIDE (Bloco/PT – RO) – Fui. Depois foi o Senador Tião Viana e o Senador Paulo Paim.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Solicito que a Secretária da Mesa faça as inscrições pela ordem de chegada.

Com a palavra o Senador Tião Viana, pela ordem.

O SR. TIÃO VIANA (Bloco/PT – AC. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, da mesma forma, solicito a minha inscrição para uma breve comunicação, no tempo oportuno.

Sr. Presidente, aproveito, ainda, para registrar a visita do nosso campeão olímpico Bernard, da Seleção Brasileira de Vôlei, que se encontra aqui com os companheiros da vida olímpica brasileira, afirmando o "Dia Olímpico do Esporte". Também se encontra presente a Hortência – que eu não tinha visto – e todo o patrimônio do esporte brasileiro.

Peço que V. Exª acolha a subida deles à Mesa para cumprimentos à Presidência, que neste momento é ocupada por V. Exª, e para o registro deste bom momento da vida do Senado, que é receber os campeões olímpicos, afirmando o "Dia Olímpico do Esporte".

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Vamos abraçá-los, porque nós representamos o povo brasileiro e eles são o encanto do povo brasileiro. Que o Senado da República esteja subindo como os saques do Bernard, que vão aos céus.

Com a palavra, pela ordem, o Senador Paulo Paim.

O SR. PAULO PAIM (Bloco/PT – RS. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, peço a minha inscrição em terceiro lugar.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Terceiro.

Senador Augusto Botelho.

O SR. AUGUSTO BOTELHO (Bloco/PT – RR) – Peço que V. Exª me inscreva como o quarto.

O SR. GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB – AC) – Segunda suplência.

(A Presidência recebe os atletas olímpicos.)

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Este é o exemplo. Cícero, do Senado Romano, disse: *mens sana in corpore sano.* Faço minhas as palavras de Cícero, "*mens sana in corpore sano*". Ninguém... Hortência, mulher encantadora. Você só perde aqui para a Hortência, mas merece todos os aplausos e homenagens. Aqui estão os Senadores para abraçá-los em nome do povo do Brasil.

Professora Fátima, V. Exª, quando for Governadora, saiba que vale mais fazer uma quadra esportiva do que uma sala de aula, porque o esporte educa.

O SR. GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB – AC) – Senador Mão Santa, por gentileza. Tenho certeza absoluta de que V. Exª concordará – e todos aqui também – que essa turma merece uma salva de palmas de todos nós.

(*Palmas*.)

A SRA. FÁTIMA CLEIDE (Bloco/PT – RO) – Senador Mão Santa, apenas para informar a V. Exª e aos nossos ilustres visitantes que, antes mesmo de ser Governadora, mas agora, como Senadora, apresentei um projeto de lei, em trâmite na Comissão de Educação, que estabelece que se deve colocar uma quadra, um espaço coberto, em cada escola, para que nenhuma escola brasileira seja projetada sem que haja nela a previsão do espaço coberto para recreação, lazer e a prática desportiva.

Nossa compreensão é no sentido de que, se a prática do esporte não começar na escola, nunca conseguiremos ter campeões olímpicos do porte de Hortência, Bernardinho e todos os outros que estão aí em cima.

Assim, precisamos que a Casa se manifeste a favor desse projeto o mais rapidamente possível, tendo em vista que já estamos muito atrasados na

corrida olímpica, Sr. Presidente, com a formação dos nossos atletas.

Era só para fazer esse registro.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Os nossos cumprimentos, pois o esporte educa. Com o esporte, ganhamos e perdemos, é como na vida, mas também se aprende que é preciso união, trabalho e esforço para se chegar a uma vitória. E no esporte há regras, há juízes, como na sociedade. Então, é a grande fonte de educação. Ninguém representaria tão bem a grandeza do esporte como o nosso Bernard, famoso por seu saque "Jornada nas Estrelas", e a encantadora Hortência, que com tanta beleza, galhardia e força, encanta-nos e representa a beleza da mulher brasileira.

O SR. FLÁVIO ARNS (Bloco/PT – PR) – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Senador Flávio Arns, pela ordem.

O SR. FLÁVIO ARNS (Bloco/PT – PR. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Como Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, gostaria de saudar a todos que estão aqui representando o esporte olímpico brasileiro, o Comitê Olímpico (COB), e dizer que há uma exposição que será inaugurada no espaço do Senado Federal, na Chapelaria. Às 15h30min, haverá um evento no Auditório Petrônio Portela.

Mas também quero dizer que, principalmente, na Comissão de Educação, Cultura e Esporte e no Senado Federal, possamos, por intermédio dos exemplos olímpicos, fazer com que muitas pessoas se dediquem ao esporte, seja por recreação, seja por lazer, por competição, da maneira que for, pois isso vai engrandecer o Brasil, como os que estão aqui.

Parabéns a todos e a todas.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Então, Bernard e Hortência recebam os nossos cumprimentos. Nós estamos na democracia, e este é o Poder representativo do povo. Cícero dizia: "o Senado e o povo de Roma", e nós podemos dizer: o Senado e o povo do Brasil aplaudem os atletas que V. Sªs aqui representam.

O SR. AUGUSTO BOTELHO (Bloco/PT – RR) – Senador Mão Santa, gostaria de um minutinho só para citar o nome de nossos atletas que estão aí.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Senador Augusto Botelho, pela ordem.

O SR. AUGUSTO BOTELHO (Bloco/PT – RR. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Ao lado dos nossos ídolos Bernard e Hortência, temos a Tayane Mantovaneli, da Ginástica Rítmica; Hugo Hoyama, do Tênis de Mesa; o Denílson Lourenço, do Judô; e a Renata, do Vôlei de Praia. São os quatro atletas que estão aqui, fora os dois catedráticos, decanos do nosso esporte.

(*Palmas*.)

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Nossos aplausos e a admiração do povo brasileiro que representamos.

Felicidades!

Há oradores inscritos.

Neste Período de Expediente, regimentalmente, o orador tem dez minutos, e já está lotada, com reserva, a inscrição para comunicação inadiável.

O SR. GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB – AC) – Senador Mão Santa, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Pela ordem, Senador Geraldo Mesquita Júnior.

O SR. GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB – AC. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Eu estou solicitando aqui a vaga do Senador Marco Maciel, que está inscrito...

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Está inscrito em primeiro lugar.

O SR. GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB – AC) – Eu estou aguardando retorno. Peço a V. Exª que conceda a palavra ao primeiro orador inscrito.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – A nossa eficiente Secretária-Executiva disse que já veio a aquiescência. Ele permuta com V. Exª.

O SR. GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB – AC) – Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – V. Exª, então, é o primeiro inscrito.

O SR. GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB – AC) – Faça-me um favor.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – E o Antonio Carlos Valadares passa a ser o segundo. A não ser que haja um entendimento.

O SR. GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB – AC) – Faça uma gentileza.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – O Senador Papaléo Paes é o segundo.

O SR. PAPALÉO PAES (PSDB – AP) – Obrigado, Sr. Presidente. Só para confirmar.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Está inscrito hoje V. Exª no lugar... Está vendo, Geraldo Mesquita Júnior, V. Exª é o primeiro, permutando com o Senador Marco Maciel; segundo, é o Senador Papaléo Paes e o terceiro é o Senador Antonio Carlos Valadares. Mas, como é de praxe, nós vamos alternar.

O SR. GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB – AC) – Sr. Presidente, eu queria que V. Exª permitisse... A Senadora Fátima está inscrita para uma comunicação inadiável. Ela falaria e, em seguida, eu falaria, porque preciso me colocar a par de um documento aqui.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Mas, primeiro, é o orador inscrito. Mas, V. Exª cede à professora Fátima.

O SR. GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB – AC) – Ela fala, depois eu falo, por gentileza. Quero só me colocar a par de um documento.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Os cavalheiros cederam à professora Fátima. Está vendo, Senadora Fátima Cleide, V. Exª goza de muito prestígio.

A SRA. FÁTIMA CLEIDE (Bloco/PT – RO. Para uma comunicação inadiável. Sem revisão da oradora.) – Obrigada, Sr. Presidente, Senador Geraldo Mesquita Júnior e Senador Papaléo Paes.

Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, venho a esta tribuna na tarde de hoje para fazer um registro muito importante. No dia de sexta-feira passada, no Estado de Rondônia, tivemos a presença forte, firme e determinada da Ministra Dilma Rousseff, para lançar o Programa Terra Legal e o Mutirão do Programa Arco Verde, que é um programa que visa realizar aquelas ações positivas que há muitos anos nós, da Amazônia, clamamos ao Governo Federal em função das ações negativas por conta do desmatamento.

Então, os Municípios que mais desmataram começam agora a receber as ações positivas do Governo Federal. E a primeira delas é o programa Terra Legal, que vai tratar da regularização fundiária das terras na Amazônia.

Sr. Presidente, a Ministra Dilma esteve também em Rondônia para entregar o título de terras para o Prefeito de Porto Velho, Roberto Sobrinho, cumprindo, assim, o compromisso feito pelo Presidente Lula quando esteve em Rondônia, no dia 12 de março. Sua Excelência prometeu ajudar o Prefeito Roberto Sobrinho nesse que é o maior programa de regularização fundiária urbana, realizado no Município de Porto Velho, capital do Estado de Rondônia.

Mas, Sr. Presidente, a visita da Ministra Dilma Rousseff no dia de hoje, infelizmente, foi ofuscada por uma série de manifestações que estão ocorrendo no Estado. Chama-se manifesto "Respeite o meu voto". Várias pessoas me ligaram indignadas. E eu fiz questão de vir à tribuna, nesta tarde, para fazer um comunicado ao povo do meu Estado de Rondônia, ao Senado da República, ao Congresso brasileiro. Nós estamos vivendo, no meu Estado, dias de incerteza por conta de decisões da Justiça Eleitoral. Porém, nada disso, Sr. Presidente, Srs. Senadores, justifica o que está sendo feito em Rondônia por parte do Governador Ivo Cassol. As manifestações estão sendo feitas por meio de pressão junto aos servidores comissionados.

Até aí, tudo bem! Eu poderia até, Senador Paim, na última das hipóteses, admitir, uma vez que comissionado é aquele pessoal que já é vinculado a ele. Infelizmente, no Estado de Rondônia, as comissões não existem para garantir a efetividade do serviço público, para garantir a efetividade do atendimento do serviço ao público, ao Estado, à população. Os servidores comissionados em Rondônia são todos amigos do Governador de plantão.

Mas o problema que eu vejo, na realização das manifestações hoje – venho a esta tribuna mais por isto –, é a pressão que está sendo feita, utilizando-se da máquina estatal, em cima de empresários do nosso Estado, tanto do setor do comércio, quanto do setor da indústria. Há também uma propaganda terrorista, nessa manifestação, que se utiliza de aparelho do Estado, que se utiliza, inclusive, Senador Paim, dos ônibus do transporte escolar. Municípios, hoje, paralisaram o atendimento na prefeitura, fecharam a BR, utilizando ônibus do transporte escolar, inviabilizando o funcionamento das escolas e as aulas das nossas crianças. Tudo isso foi feito com muita pressão e com o discurso terrorista de que, caso o Governador seja cassado, o Estado irá parar e irão parar as obras do PAC.

Eu queria, neste momento, dizer aos Senadores da República, às Senadoras, ao Brasil e, principalmente, ao povo do meu Estado de Rondônia que nada disso é verdade. Não existe nenhuma decisão da Justiça Eleitoral. E, quando houver, nós não sabemos qual será.

Com certeza, eu, que confio na Justiça, que confio no Estado democrático de direito, penso que não será uma decisão para inviabilizar o Estado, até porque, Sr. Presidente, caso o Estado se inviabilize por conta da ausência de um Governador, que é o que está no plantão neste momento, por efeito de cassação, por efeito de uma decisão judicial, poderemos dizer em Rondônia que o nosso Estado já tem data limite, já tem prazo para acabar, porque lá todo mundo sabe que o Governador já está em plena campanha eleitoral para o Senado, eleição que ocorrerá no ano que vem.

Portanto, para ser candidato ao Senado, ele terá que se afastar no dia 30 de abril. Então, nós poderemos assim dizer que o Estado acabará no dia 30 de abril, porque o atual Governador se afastará para concorrer. Isso é um absurdo, um absurdo por completo.

Quero aqui apenas tranquilizar a população do Estado e solidarizar-me principalmente com as pessoas que produzem, que fazem com que o Estado cresça e seja hoje uma das economias mais fortes do Brasil.

Aproveito para dizer a todos os nossos empresários, principalmente aos do setor do comércio e do setor da indústria, aos nossos pequenos produtores, aos funcionários públicos da Emater e do Idaron, que estão sendo pressionados a ir de lote em lote, de unidade em unidade de produção do Estado para forçar nossos produtores a assinarem manifestos e abaixo-assinado, que não se preocupem. Nada disso, desse terrorismo que está sendo plantado pelo Governo do Estado, acontecerá.

Eu acredito em dias de paz e acredito no que têm me dito as pessoas quando ando pelo Estado, como fiz neste final de semana, Senador Mão Santa. As pessoas estão muito convictas do novo tempo de esperança que brilha para o Estado de Rondônia.

Meu muito obrigada, Senador Mão Santa. E gostaria de dar como lido o Manifesto Pró Respeito à Justiça e ao Povo de Rondônia, que está sendo veiculado no Estado de Rondônia pela Central Única dos Trabalhadores e pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação.

Gostaria também, Sr. Presidente, de registrar, aqui entre nós, a presença de uma representação de funcionários de escolas, de trabalhadores em educação do Brasil, que estão aqui aguardando que o Senado Federal aprove, nesta semana, o PL nº 507, que trata dos profissionais da educação e da inclusão dos funcionários de escola como profissionais da educação.

Muito obrigada, Senador Mão Santa, Presidente em exercício.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE A SRA. SENADORA FÁTIMA CLEIDE EM SEU PRONUNCIAMENTO.

(Inserido nos termos do art. 210, inciso I e § 2º, do Regimento Interno.)

MANIFESTO PRÓ RESPEITO À JUSTIÇA E AO POVO DE RONDÔNIA

A eventual cassação do Governador Ivo Cassol não representará nenhum caos ou retrocesso

CUT BRASIL SINTERO

MANIFESTO PRÓ RESPEITO À JUSTIÇA E AO POVO DE RONDÔNIA

A eventual cassação do Governador Ivo Cassol não representará nenhum caos ou retrocesso

As entidades sindicais e movimentos sociais que ao final subscrevem vêm a público questionar a defesa que alguns segmentos sociais estão fazendo sobre a permanência no cargo de governador, do Sr. Ivo Cassol, à revelia de crimes eleitorais claramente tipificados; ao mesmo tempo em que se manifestam a favor do respeito às Leis e aos princípios democráticos, como valores perenes e superiores a qualquer individuo, independente de interesses econômicos, políticos ou particulares, conforme segue:

* Algumas manifestações, infelizmente, dão a entender que não importa se crimes eleitorais foram praticados; o que interessa unicamente é se a economia do Estado vai bem, numa versão local do que se falava no passado de uma conhecida figura política nacional "ele pode até 'roubar', mas faz";

* Essa visão tacanha e canhestra não coaduna com o Estado Democrático de Direito; pois mesmo que o Sr. Cassol fosse uma espécie de Robin Hood, neste caso às avessas já que são os 'ricos' que o defendem, o respeito e o cumprimento às Lei tem que prevalecer;

* Muito se fala em um tal "manifesto pró-Rondônia" sobre o excepcional momento econômico que vivemos em plena crise mundial, como se isso fosse mérito individual do governador, quando todos sabem que tudo isso é decorrência das grandes obras do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), do Governo Federal;

* E ainda que fosse ele o grande responsável pelo desenvolvimento, e está muito longe ser o caso, os segmentos que fazem a defesa do governador querem que a sociedade e a Justiça sejam complacentes com crimes, em prol de um bom momento econômico do Estado, o que é inadmissível;

* É evidente que nenhuma organização, empresa ou muito menos o Estado, pode ficar na dependência de um único individuo, a ponto de se desrespeitar a Lei e a Democracia;

* Demonstração de desprendimento e de reconhecimento dos valores maiores da Democracia está na postura do grande Estadista, o Presidente Lula, que desautorizou qualquer especulação sobre um terceiro mandato, mesmo tendo 80% de aprovação de seu governo;

Por fim, é importante ressaltar que os defensores do Sr. Cassol em nenhum momento negam ou tentam descaracterizar a existência dos crimes eleitorais ou de coação de testemunhas praticados, talvez, por estarem tão comprovados a ponto da maior Corte da Justiça Eleitoral no Estado tê-lo condenado por unanimidade, mas apenas querem a sua impunidade, pura e simplesmente.

Diante do exposto, a CUT e os sindicatos filiados, que subscrevem este manifesto defendem a aplicação da Justiça de forma plena, independente de quem esteja sendo julgado, e entendem que, no caso especifico do governador Ivo Cassol, sua eventual cassação não representará nem caos ou retrocesso, seja político ou econômico, pois no Brasil, os valores democráticos já estão plenamente consolidados e devem ser, por todos, respeitados.

COMPRA DE VOTOS É CRIME
Assinam: CUT e Sindicatos filiados

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Acabamos de ouvir a Senadora Fátima Cleide, fazendo uma análise da política do seu Estado, Rondônia.

Convidamos para usar da palavra, por permuta com o Senador Marco Maciel, o Senador Geraldo Mesquita Júnior.

Peço permissão para uma comunicação.

De ordem do Presidente Sarney, comunico aos Membros da Mesa Diretora que a reunião prevista para as 17 horas será antecipada para as 15h30, por solicitação do Senador Heráclito Fortes. Então, convocamos o Senador Marconi Perillo, a Senadora Serys Slhessarenko, os Senadores João Vicente Claudino, Mão Santa, Patrícia Saboya e os Suplentes, César Borges, Aldemir Santana, Cícero Lucena e Gerson Camata, para estarem, às 15h30, na sala da Presidência.

Com a palavra, o Senador Geraldo Mesquita. Ele é do PMDB do grandioso Estado, de brava gente, o Acre.

O SR. GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB – AC. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Brava gente acreana! Senador Mão Santa, boa tarde! Quero cumprimentar os demais Senadores e Senadoras presentes, os nossos visitantes, aqueles que nos ouvem, como diz o Senador Mão Santa, pela TV Senado, pela Rádio Senado.

Senador Mão Santa, hoje eu abro os jornais e me surpreendo aqui com a citação do meu nome, numa ordem de 35 Senadores. A manchete do jornal *O Estado de S. Paulo* é a seguinte: "Atos secretos envolveram 35 Senadores dos principais partidos". E aí tenho aqui: "Lista. Senadores envolvidos com atos secretos". Usados para criar cargos e nomear parentes de políticos, entre outros.

Senador Papaléo, é um negócio de doido. Agora, diariamente, a gente tem vindo ao Senado – o Senado está virando uma delegacia de polícia – prestar esclarecimentos. E eu presto estes esclarecimentos, Senador, em homenagem e em respeito aos meus eleitores, ao povo do Acre, ao povo brasileiro.

É um negócio inacreditável! Eu pedi a minha assessoria, eu estava ali há pouco com a subchefe do meu gabinete, a Drª Olímpia, muito diligente. Pedi primeiro à 1ª Secretaria, que me enviasse a relação dos tais atos secretos. E a Olímpia e os demais servidores do meu gabinete, hoje de manhã, fizeram um cotejo do que tinha ali e do que se relacionava a meu respeito.

Senador Mão Santa, acredite se quiser, a leitura que as pessoas fazem, Senador Antonio Carlos Valadares, quando abrem uma página de jornal dessa, a leitura é a seguinte: "Ato secreto, bandalheira!". Aí vem aqui: "Senador Geraldo Mesquita, bandido!". É essa a leitura que as pessoas fazem, entende?

Pois mandei verificar do que se tratava.

Primeira ocorrência: diz respeito a uma servidora que, logo no início do meu mandato, eu requisitei da Universidade Federal do Acre, Professora Rejane Marcelina Ribeiro Pascoal. Senador Mão Santa, olhe que coisa inacreditável: ato secreto! Estou aqui com o Boletim: Ato do Diretor-Geral nº 2368, "que resolve nomear, na forma do disposto no inciso [...] Rejane Marcelino Ribeiro Pascoal...".

Tenho aqui, protocolado pelo Senado – como faz o Senador Mão Santa: foco aqui, companheiro; *close*, como se fosse da Senadora Ideli, *close*: "Solicito a V. Sª [...]". Aqui já é a exoneração. Deixe-me ver mais.

Senador Mão Santa, a Adriana, hoje, do jornal *O Globo,* Senador Paim, me ligou: "Senador, esse negócio dos atos secretos?". Eu digo: "Adriana, estou com toda a documentação para lhe entregar". Agora, eu queria o seguinte: a imprensa divulga: "tal ato secreto, Senador Geraldo Mesquita". Quem dera que eu tivesse o privilégio, Senador Paulo Paim, de amanhã a imprensa dizer: "Olha, os atos secretos que dizem que se relacionam com o Senado Geraldo Mesquita, o Senador demonstrou documentalmente que não têm nada de secreto"!

Estão aqui: a requisição que fiz, através da Presidência do Senado, para o Reitor à época, Jonas Pereira de Souza Filho; o processo que tramitou no Departamento de Pessoal do Senado, de Recursos Humanos; a cessão da funcionária; o exercício dela no meu gabinete; o ato de exoneração. Tudo protocolado! Que diabo de ato secreto é esse? E a gente passa por bandido! Porque, olhem, eu juro, Senador Valadares, quando a pessoa abre o jornal e lê: "ato secreto envolve 35 Senadores". Aí ela vê aqui: "Senador Geraldo Mesquita Júnior". Bandido! Safado! É essa a leitura que as pessoas estão fazendo.

Olhem, vou dizer uma coisa aqui: eu achava que a coisa era grave. Estou achando que é muito mais grave, porque, quando se trata de má-fé, Senador Mão Santa, de servidor ou de Senador, cabem duas soluções: a cassação do mandato do Senador ou a demissão do servidor. Agora, estou achando que isso aqui, pelo menos no que diz respeito a mim, Senador Papaléo, é incompetência e desorganização! Não é possível um negócio desse! Então, a coisa é muito grave, porque, quando se trata de má-fé, cabem punições. E, agora, o que é que nós vamos fazer nessa coisa doida que se transformou isso aqui?

O Sr. Papaléo Paes (PSDB – AP) – Excelência, V. Exª me permite, até para colaborar com V. Exª?

O SR. GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB – AC) – Com o maior prazer, companheiro.

O Sr. Papaléo Paes (PSDB – AP) – V. Exª é jurista, mas eu quero fazer um esclarecimento aqui. Quando fala alguém que é conhecido em todo o Brasil, claro que a imprensa presta muita atenção. Não tem jeito. Mas, quando fala um Papaléo, que é lá do Amapá, do baixo clero, poucos prestam atenção. Eu estou, desde o início das minhas falações, quando não estou defendendo ninguém da Mesa, estou defendendo a instituição, falando para virem explicar o que estão chamando, maldosamente, de ato secreto. Eu quero lhe dizer o que estão chamando de ato secreto. Mas não adianta, já pegou o apelido, é ato secreto, e acabou-se. Estão falando exatamente... Todo processo é começado da seguinte maneira. Vamos supor, o Senador quer nomear uma pessoa. O cargo existe, ele pede a nomeação dessa pessoa, a Diretoria executa o que tem de executar no Recursos Humanos, ela faz exame médico, apresenta documentos, é admitida. Isso aí é cantado no Boletim Administrativo da Casa, certo? Toda a Casa sabe. Se toda a Casa sabe, para mim, não é secreto. Para mim, não é. É para V. Exª?

O SR. GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB – AC) – Senador....

O Sr. Papaléo Paes (PSDB – AP) – Agora, escute, sabe por que chamam secreto? Porque alguns desses atos não foram para a Internet. É isso que é o secreto. Eu acho que faltou completar ou é falta de transparência para o público externo, tudo bem! Mas condenar essas pessoas! Olhem, isso é muito triste. Só sente quem está aqui, nesta relação. Eu peço a todos os meus colegas aqui presentes que, quando forem fazer uso da palavra, como V. Exª, não façam uso só para se defender. Vamos defender a instituição. Esta instituição, é obrigação nossa defender, para que façamos este País continuar democrático, Excelência, porque esta situação que o Senado enfrenta hoje acabou com a CPI da Petrobras. Acabou com a CPI da Petrobras! Muito obrigado.

O SR. GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB – AC) – Eu ia entrar nesse assunto, Senador Papaléo.

Senador Papaléo, mais uma vez, aqui, olhe o protocolo no Senado!

Rapaz, eu queria pedir só um favor especial aos companheiros da imprensa, essas jovens, esses jovens que se empenham aqui, 24 horas por dia, no Senado, cobrindo a atividade do Senado. Não custaria nada, Senador Paim. Olhe, se eu for culpado de alguma coisa, de alguma bandalheira, metam o sarrafo no Senador Geraldo! Proponham a cassação, proponham o enforcamento dele. Agora, deem o benefício da dúvida. Como diz o Senador Papaléo, deem o benefício da dúvida. Apurem a fundo. Está aqui, à disposição, no meu gabinete. Vão lá, revistem as gavetas por completo. Todos os documentos que eu tenho estão à disposição da imprensa brasileira que cobre o Senado. Tudo, de cabo a rabo, do centavo que eu gastei desde que cheguei aqui até ontem. Está tudo à disposição da imprensa brasileira: nomeação de servidores, exoneração, os atos chamados secretos, como diz o Senador Papaléo, que ser relacionam comigo.

Aqui tem mais: a nomeação e a exoneração de uma outra servidora, lá do Município de Marechal Thaumaturgo, que me serviu com muito denodo. E eu tive muito prazer em ter a participação dela no meu gabinete. Foi nomeada, foi exonerada. Tudo protocolado aqui, junto ao Senado, os boletins publicados. Eu não estou...

Outro, Senador: o Xirlians. Ele me serve desde o início do meu mandato. Resolveu ser candidato a vereador, foi exonerado, como manda a lei. Participou da campanha, chegou pertinho de se eleger, não se elegeu. Depois da campanha, como manda a lei, retornei o Xirlians ao meu gabinete, e ele está lá, em Cruzeiro do Sul, prestando um relevante serviço a mim.

O que tem de secreto nisso aqui? Eu queria saber. O que tem de desonesto, o que tem de improbidade nisso aqui?

Pelo amor de Deus, eu queria pedir à imprensa brasileira... É bom, rapaz, é bom a gente vender jornal publicando um negócio desse aqui. É uma delícia! Eu sei que é, porque a população brasileira...

(Interrupção do som.)

O SR. GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB – AC) – ... já está aguardando esse tipo de coisa. Nós viramos a Geni, o Senado é a Geni hoje. Então, está todo mundo – e não tiro a razão das pessoas –, está todo mundo esperando o cacete que vai cair no dia seguinte! É um mar de rosas isso, é uma beleza, é notícia, é venda de jornal! Agora, pelo amor de Deus, acho que imprensa sem consciência... E aqui estou cobrando a consciência da imprensa nacional. A imprensa tem que ter consciência. Se for para pedir o enforcamento do Senador Geraldo, ou do Papaléo, do Valadares, que seja, peçam, documentadamente e comprovadamente, mas concedam a eles o benefício da dúvida. Vão lá, nos gabinetes, e fucem. As minhas gavetas estão à disposição, Senador Valadares. Podem se plantar no meu gabinete 24 horas. Estou aqui dizendo para o pessoal do meu gabinete: eles têm ordem para receber qualquer jornalista que queira vasculhar os meus documentos. Estão lá, à completa disposição da imprensa.

Agora, não façam isto, não! Isto aqui é uma perversidade, um negócio desse! Ou, se fizerem, retifiquem no dia seguinte: olhe, foi publicado, e o Senador

Geraldo Mesquita provou documentalmente – cacete! – que não tem nada de secreto, que não tem nada de indigno, que...

O Sr. Antonio Carlos Valadares (Bloco/PSB – SE) – Senador Geraldo...

O SR. GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB – AC) – Pois não.

O Sr. Antonio Carlos Valadares (Bloco/PSB – SE) – V. Exª tem razão, como todos nós, de estarmos indignados com um noticiário tão equivocado, para não dizer exagerado, contra 35 senadores que, segundo a reportagem, estavam recebendo benefícios e privilégios. Eu, se assinei algum ato – e devo ter assinado como suplente, nesses últimos dois anos anteriores à atual gestão –, assinei na certeza de que esse ato seria publicado, porque eu nada tenho a esconder na minha vida. Sempre agi com transparência, sempre agi dentro dos limites da legalidade. Já fui governador do Estado e todos os atos do governo saíam no *Diário Oficial*. Por que eu, como suplente, iria exigir um ato secreto porque estava ali minha assinatura? Em primeiro lugar, vários Senadores assinam ato da Mesa. Não é um suplente que vai interferir...

O Sr. Antonio Carlos Valadares (Bloco/PSB – SE) – Todos participam do ato da Mesa. Então, eu quero dizer a V. Exª que, tanto V. Exª como o Senador Tião, o Senador Papaléo, o Senador Paulo Paim e eu, que fomos citados aí nessa reportagem, estamos realmente indignados e praticamente indefesos, porque, depois que sai uma história dessas... Lá no meu Sergipe já saiu, num *site:* "Senadores de Sergipe envolvidos em ato secreto".

O SR. GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB – AC) – O senhor não imagina como isso sai lá no Acre, Senador!

O Sr. Antonio Carlos Valadares (Bloco/PSB – SE) – Quer dizer, a Senadora Maria do Carmo, coitada, doente, passando por uma situação – todo mundo conhece a Senadora Maria do Carmo –, e um *site* lá de Sergipe coloca: "Senadores envolvidos...", não sei o quê. Como se tivéssemos chamado alguém responsável pela publicação e disséssemos: "Olha, não é para publicar isso". Isso não existe! Quer dizer, pessoas responsáveis como nós, quando assinamos um ato, a nossa assinatura é para valer. Não é apenas a palavra não, é o documento que tem a nossa assinatura, que é assinatura pública. Então, todo ato de gestão tem de merecer aquilo que é incontornável: a publicidade. Quando eu, quando V. Exª, o Paulo Paim e os demais assinamos os atos, nós assinamos na certeza de que seriam publicados. E eu tenho certeza de que o que eu assinei, assinei e assinaria de novo, porque eu não assino nenhum ato ilegal. Eu só assino aquilo que é bom para a população, que é bom para a instituição.

O SR. GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB – AC) – Senador Valadares, a questão não é só assinar não, a questão não se restringe só a assinaturas. Veja...

O Sr. Antonio Carlos Valadares (Bloco/PSB – SE) – É a publicidade. E a publicidade é a condição *sine qua non*.

O SR. GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB – AC) – Eu falo por mim e acho que posso até falar pelos demais. O problema não é só assinatura.

O Sr. Antonio Carlos Valadares (Bloco/PSB – SE) – Claro!

O SR. GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB – AC) – O que estou exibindo aqui, Senador Valadares, é o protocolo do Senado nos documentos que tramitaram no setor de Recursos Humanos do Senado pedindo a requisição de uma funcionária, pedindo a sua nomeação, pedindo a sua exoneração. Está tudo documentado, cacete! Tudo documentado.

É isso que estou pedindo! É isso que estou pedindo! Se há algo que a gente possa pedir aqui à imprensa brasileira: Por favor, se eu merecer ser enforcado aqui na frente, que a imprensa prove que eu mereço ser enforcado e mande me enforcar.

Agora, está lá. O que estou falando aqui vou reproduzir daqui a pouquinho lá no meu gabinete. Vou juntar os meus servidores: "O jornalista que vier aqui pode abrir as gavetas. Mostrem tudo que eles queiram ver, absolutamente tudo", Senador Paim. E, depois disso, se julgarem que eu mereço uma matéria como esta que saiu aqui no *Estadão...* A matéria é um relato. A matéria, na verdade, não tem nada de... Agora, a matéria, por si só, rapaz, é uma condenação, porque – repito, pela terceira vez – é essa a leitura que o povo brasileiro hoje faz. O povo brasileiro hoje dorme pensando, quando acordar no dia seguinte, o que vai ler no jornal sobre o Senado Federal. E aí ele lê: "Ato secreto envolve 35 Senadores dos principais partidos". Aí vem lá: Paulo Paim. "Safado!". Paim, é essa a leitura que se faz.

Rapaz, um pé-rapado como o Paim... Quem é que pode levantar suspeita...

(Interrupção do som)

O SR. GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB – AC) – ...sobre a integridade de um homem desses? Aí é demais, Senador Mão Santa! Onde é que nós vamos parar? Onde é que nós vamos parar, rapaz, com isso?

Então, Senador Mão Santa, com toda a indignação, que tenho o direito aqui de expor, queria dizer

que isso é algo que está fora de qualquer esquadro, de qualquer padrão. Isso aqui é um massacre e não é devido, é indevido. Porque, quando o massacre é merecedor, que metam o sarrafo! Que metam o sarrafo, entende? Mas é imerecido um negócio desses. É uma injustiça um troço desses.

Lá no Acre, Paim, eu queria que V. Exª imaginasse como isso repercute lá: "Olha, aquele bandido, aquele safado do Senador Geraldo Mesquita está lá, tem um ato secreto em nome dele". Rapaz! É assim como a coisa repercute, Senador Mão Santa.

Olhe, indecência. Nós fomos chegando hoje no Senado e o Senador Mão Santa estava lendo a relação de valores pagos a altos membros deste Governo. A título de quê, Senador Mão Santa?

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – V. Exª me permite mais isso? Apenas queria – e o Senado é para isto – esclarecer. Deus me permitiu ter sido prefeitinho e governador do Estado. Não existe esse negócio de secreto. Está ali o Garibaldi. Eu, no meu governo, tinha um órgão, como tem a Dataprev, a Dataprev do Piauí, Prodep. Faz-se um cheque no órgão – tem um secretário de administração, que manda, um secretário do governo –, vai pra fazenda e vai para o banco.

Todo mundo que recebe dinheiro recebe no banco. Não é secreto não, o nome está lá na lista, não tem nada de secreto. Que há distorções, há muitas, salários exagerados, há muitos. Ninguém está aqui... nós somos a cara do povo do Brasil. Mas isso é como o Padre Antônio Vieira dizia:" O exemplo arrasta". Então, tem mau exemplo, como acaba de citar Geraldo Mesquita. Por isso é que não querem a CPI da Petrobras. Um Conselheiro da Petrobras ganha por mês – está aqui o Diário Oficial – R$76.542,59. Por mês!

São R$76.542,59 por mês, o grupo, o time, como o Arthur disse. Time de quê? O Arthur, ontem, andou... uns times violentos, não é? Sim, novecentos e dezoito mil, quinhentos e onze... por ano, oito milhões, duzentos e sessenta mil e seiscentos... O time de conselheiros da Petrobras. Não é secreto porque está aqui, eles me mandaram. Atentai bem, primeiro nome: R$76.542,59 por mês, professoras do meu Brasil, médicos. Sou aposentado como médico cirurgião, 40 anos, é dois mil e pouco. Atentai bem: conselheira, primeiro, Dilma Vânia Roussef, é Dilma Real o nome agora. Isso é dinheiro muito, Tião. Defenda o médico.

Segundo, Guido Mantega, é, conselheiro: R$76.542,59; Silas Rondeau Cavalcante Silva, aquele que saiu do Ministério de Minas e Energia; José Sérgio Gabrielli de Azevedo; Francisco Roberto de Albuquerque; Luciano Galvão Coutinho; Sergio Franklin Quintella; Fábio Colletti Barbosa; Jorge Gerdau Johannpeter. Não tem nenhum parente, aqui, de Senador, não. Aquelas frases violentas do Arthur... Está aqui, *Diário Oficial*.

O SR. GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB – AC) – Não precisa nem continuar a lista. A gente, cruzando os fatos, cruzando os assuntos, percebe que tem alguma coisa aí, tem carne debaixo desse angu, não é?

A CPI da Petrobras que não se instala por isso ou por aquilo... As chamadas oposições não querem destruir a Petrobras. Pelo contrário, elas querem um processo de investigação para tirar as ratazanas que estão lá dentro da Petrobras. É só isso, Senador Expedito, o que as oposições querem. A Petrobras é a jóia da coroa brasileira, é a empresa mais importante brasileira, e nós precisamos saber exatamente o que está acontecendo ali dentro.

Esse tumulto todo aqui, no Senado Federal, quem é que me diz que não tem alguma coisa a ver com isso, Senador Paulo Paim? Eu acho que tem! Isso aí é cortina de fumaça. Por que a imprensa não se empenha em pressionar o Senado, já que o pressiona para publicar os tais atos secretos, por que não pressiona para que o Senado instale a CPI da Petrobras? Isso é papel da imprensa brasileira também, rapaz!

A imprensa investigativa... Vamos instalar a CPI da Petrobras, vamos investigar o que está ali acontecendo. Se estiver tudo tranquilo, tudo normal, a gente dá para o Presidente Lula uma certidão negativa. Ele vai exibir, inclusive, na campanha: "Petrobras, a empresa mais cristalina do mundo!" Agora, se não estiver, também, se houver maracutaia, como eu suspeito que há muitas... O Senador Jefferson Praia, um dia desses, aqui, leu quatro processos de investigação – TCU, Ministério Público e não sei mais quem –, em cima da Petrobras. Ora, para uma empresa atrair quatro investigações diferentes é porque está acontecendo alguma coisa ali dentro. É porque está acontecendo alguma coisa ali dentro.

Portanto, eu acho, Senador Paim, que com o mesmo empenho, com o mesmo denodo com que a imprensa brasileira pressiona o Senado para que as coisas se resolvam da melhor forma possível aqui – e ela está certíssima nisso –, ela tem de ser justa. Quando detectar que publicou algo que era indevido, tem de fazer a devida correção, a devida retificação, mas tem de pressionar o Senado Federal do mesmo jeito para que ele, enfim, instale a CPI da Petrobras e os fatos sejam apurados, para que o povo brasileiro durma tranquilo com relação a essa grande empresa.

Senador Mão Santa...

O Sr. Augusto Botelho (Bloco/PT – RR) – Senador Geraldo.

O SR. GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB – AC) – Senador, com muito prazer.

O Sr. Augusto Botelho (Bloco/PT – RR) – Eu gostaria de pedir um aparte a V. Exª porque eu estou apresentando, em relação a essa matéria publicada hoje, que surpreende a todos nós, Senadores... Jamais solicitei, concordei ou tive conhecimento de atos secretos – por definição, nulos. Grande foi minha surpresa ao saber, pela imprensa, que sou beneficiário de tais medidas, e agora exijo ter acesso a essas informações, que jamais deveriam ter sido ocultadas. O Senado da República deve ter a grandeza de esclarecer os Senadores e, mais importante ainda, a opinião pública, que neste momento clama por transparência e por correção dos seus representantes. Os agentes promotores de tal ilegalidade devem ser responsabilizados não só administrativamente, como também criminalmente. Nesses termos, eu requeiro à Mesa Diretora – nos termos regimentais – que sejam divulgados imediatamente os "atos secretos" a que se refere a matéria publicada em 23/06, hoje, pelo *O Estado de S.Paulo,* com o título: "Atos secretos envolvem 37 Senadores". Convido V. Exª para assinar este requerimento também, comigo, para a gente poder...

O SR. GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB – AC) – Agradeço, Senador Augusto Botelho.

Eu ia esquecendo, Senador Mão Santa, eu ia esquecendo do seguinte: leio no jornal hoje, também, para o meu estarrecimento, que a imprensa está surpresa porque o valor da verba de ressarcimento atribuída aos Senadores passou de 12 para 15. Rapaz! Me perdoe! Isso aí...Olhe, se você abrir o jornal de dois anos atrás...

(Interrupção do som)

O SR. GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB – AC) – Estou acabando, Senador.

Se a gente abrir os jornais de dois anos atrás, está lá, quando a imprensa se refere a esse assunto: "Quanto ganha um Senador?" Ganha "x" de salário, 15 mil de verba de ressarcimento e não sei quanto de não sei o que, não sei quanto de telefone... Está lá, rapaz, 15 mil há dois anos atrás! A imprensa já sabia disso e, agora, mostra surpresa porque essa verba foi alterada não se sabe como. Como é que não se sabe como?! Todo mundo sabe como! Isso foi feito às claras! A imprensa vem publicando, há muitos meses, que essa verba, hoje, é de R$15 mil. Ameaça, inclusive, sugere, inclusive, que os Senadores tenham de devolver essa diferença.

Rapaz, me perdoe! Isso aí é uma coisa lastimável. Isso aí é uma coisa lastimável. A imprensa tinha conhecimento claríssimo do reajuste que foi feito na droga dessa verba...

(Interrupção do som)

O SR. GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB – AC) – ... e vem dizer, agora, que não sabia, que não conhecia, Senador Mão Santa.

Olha, é demais. É demais! A gente precisa parar com isso. Não sei quem foi que sugeriu uma sessão, aqui no plenário. Vamos reunir Senadores, imprensa, trazer a documentação toda para cá, vamos passar essa história a limpo. Vamos passar essa história a limpo. Tudo isso tem de ser devidamente esclarecido, para que a gente possa, enfim, se dedicar a investigar o que está acontecendo na Petrobras.

Senador Mão Santa, desculpe o desabafo.

Muito obrigado pela oportunidade.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Após contundente pronunciamento de Geraldo Mesquita, que representa o PMDB do Acre, vamos passar para uma comunicação inadiável. Convidamos...

A SRA. IDELI SALVATTI (Bloco/PT – SC) – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Pela ordem.

Tião Viana é o inscrito; pela ordem, a Líder.

O SR. EXPEDITO JÚNIOR (Bloco/PR – RO) – Pela ordem, Sr. Presidente, também.

A SRA. IDELI SALVATTI (Bloco/PT – SC) – Fátima, só me empreste a documentação.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Pela ordem, Senadora Ideli Salvatti.

A SRA. IDELI SALVATTI (Bloco/PT – SC. Pela ordem. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, em primeiro lugar, eu queria solicitar que, de uma vez por todas, V. Exª não fizesse manifestação no exercício da Presidência, porque isso, em termos regimentais, não é adequado nem é correto.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – É adequado e é correto.

A SRA. IDELI SALVATTI (Bloco/PT – SC) – Todos os Parlamentares, quando desejam fazer um pronunciamento, comunicar algo, apresentar qualquer questionamento, o fazem sempre da tribuna ou do microfone de apartes.

Mas o que eu gostaria apenas de colocar... Eu peguei apenas o finalzinho da fala de V. Exª e fui buscar o documento aí na Mesa. V. Exª me entregou um documento que reproduz a ata da Assembleia Geral Ordinária da Petrobras, realizada em 8 de abril de 2009. E também V. Exª me entregou a cópia de um *e-mail* que, com base nos dados da tal da ata, faz uma

interpretação a respeito dos tais quase R$80 mil que receberiam os conselheiros da Petrobras.

Então, eu quero aqui que fique muito claro, porque o *e-mail* faz a seguinte conta: pega o valor de R$ 8.266.600,00 e divide pelos nove conselheiros da Petrobras. Dessa conta resultam R$ 918.511,00 para cada conselheiro, o que daria um valor mensal de R$ 76.542,00, que, segundo V. Exª disse, aí da cadeira de Presidente, é o que recebem a Ministra Dilma, o Ministro Mantega, Franklin Martins, o General de Exército Albuquerque e vários outros conselheiros.

Acontece que basta uma leitura muito simples da ata para confirmar que esse *e-mail* comete um erro grosseiro, elementar, de aritmética e de interpretação de texto, porque essa ata da Petrobras diz o seguinte que pelo voto da maioria dos acionistas presentes, em conformidade com o voto da representante da União, foi aprovada a fixação da remuneração global a ser paga aos administradores da Petrobras em R$ 8.266.600,00 – aos administradores da Petrobras.

Mais embaixo, diz o seguinte: "Foram também fixados os honorários mensais dos membros do Conselho da Administração e dos titulares do Conselho Fiscal em um décimo do que, em média mensal, perceberem os membros da Diretoria Executiva".

Portanto, essa conta está absolutamente errada. Estes R$ 8 milhões não podem ser divididos pelos nove Conselheiros da Petrobras, porque estes R$ 8 milhões são remunerações de todo o ano dos administradores da empresa. A conta está errada, a interpretação da Ata está equivocadíssima, e mais ainda está V. Exª da cadeira da Presidência do Senado ficar levantando e apresentando dados sem ter o mínimo cuidado para fazer uma leitura e uma conta exata, como qualquer pessoa que leia com um pouco de paciência e não com má intenção de querer criar uma situação de constrangimento para alguém que exerce com tanta capacidade e denodo o trabalho, como é o caso da Ministra Dilma.

Quero deixar aqui consignado, Senador Mão Santa, que esse tipo de situação não pode mais se repetir aqui no Senado, porque já temos coisas demais para explicar sendo inexplicáveis. Agora, não ter condição de ler uma ata, saber o que está escrito e fazer uma continha de dividir com um erro grosseiro desse, V. Exª me desculpe!

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Eu queria dizer que estamos na Presidência e não com o voto de V. Exª. Quando meu nome foi submetido a estar na Mesa Diretora, havia 74 Srs. Senadores, e eu tive três votos contra, um foi o de V. Exª. Então, represento com grandeza este Senado, que foi tão bem representado quando o presidiu Tião Viana.

Nisso aí está a dúvida do País. Por isso que o Senado pede uma CPI para esclarecimento. Onde há fumaça, há fogo!

A SRA. IDELI SALVATTI (Bloco/PT – SC) – Para esclarecer esse tipo de coisa, Senador Mão Santa, basta apenas ter um pouquinho de leitura atenta, sem desvirtuar, e fazer uma boa continha. É só disso que se precisa. Infelizmente, nenhuma das duas coisas foram feitas nesse momento com esses documentos. Nenhuma das duas coisas: nem a leitura atenta do que estava escrito e nem a conta correta.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Isso foi publicado no jornal *Valor*; o jornal hoje mais sério em economia.

A SRA. IDELI SALVATTI (Bloco/PT – SC) – Foi publicado no jornal *Valor,* e eu fiz a leitura do que foi publicado; e a leitura do que foi publicado é exatamente esta: foi aprovado o valor da remuneração dos administradores da Petrobras e foi também aprovada a remuneração dos conselheiros. Pegaram, em um *e-mail,* o valor da remuneração dos administradores e a dividiram pelo número de conselheiros. Qualquer pessoa... Eu não precisei de mais do que um minuto aqui lendo, um minuto eu gastei para ler e ter a interpretação correta do que está escrito no *Valor*. Agora, o que acontece, Senador Mão Santa, é que tem tanta gente com vontade, com desejo, com má intenção de criar confusão onde não precisa – como é o caso da situação da Petrobras – que infelizmente nem se dá ao trabalho de ler com atenção e fica reproduzindo erros grosseiros de interpretação de português e de aritmética.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Nós aguardaremos...

O SR. EXPEDITO JÚNIOR (Bloco/PR – RO) – Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Não. Está na tribuna...

O SR. EXPEDITO JÚNIOR (Bloco/PR – RO) – É rapidinho, Sr. Presidente, com a permissão do Senador. Eu só gostaria de verificar...

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – V. Exª já está inscrito. Chegou V. Exª. Está inscrito como Líder do seu partido.

O SR. EXPEDITO JÚNIOR (Bloco/PR – RO) – Está certo. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Então, está pacientemente Tião Viana, que é do Partido dos Trabalhadores, representa o Acre e foi Vice-Presidente desta Casa, Presidente, o que exerceu com muita grandeza.

V. Exª terá a mesma, vamos dizer, aquiescência do tempo necessário.

O SR. TIÃO VIANA (Bloco/PT – AC. Para uma comunicação inadiável. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Senador Mão Santa, Srªs e Srs. Senadores, inicialmente, solicito a V. Exª que possa inserir nos Anais da Casa este maravilhoso livro sobre história infantil no Brasil, intitulado **A História de Chiquinho**, um memorial sobre a vida de Chico Mendes, numa linguagem para as crianças brasileiras. É um livro que se reporta a Chico Mendes, dizendo, entre outras coisas:

> Chiquinho e seus amigos fizeram uma reunião e decidiram que precisavam correr mais rápido, contar para todo mundo que os bichos falavam; que as árvores choravam e que isso não era coisa de menino. E Chiquinho dizia:
>
> – A floresta é a própria casa da gente. A comida, a cama, o passeio, a fé. Se acabarem com a floresta, onde a gente vai morar? A floresta tem gente. Não pode acabar. Nós vamos lutar' [dizia o Chiquinho, numa referência a Chico Mendes].

Esse material foi conduzido e coordenado pelo nosso fantástico cartunista Ziraldo, que, juntamente com sua equipe técnica, desenvolveu esse trabalho a partir de uma solicitação da jovem Elenira Mendes, filha de Chico Mendes. Ele foi conduzido também por Miguel Mendes, Vanderlei Soares e teve o trabalho de Walquíria Raizer e Charlene Carvalho, e as ilustrações de Ferreth e Vanderlei Soares.

Então, é o pedido que faço antes de entrar no assunto que propriamente me traz à tribuna, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – V. Exª será atendido de acordo com o Regimento da Casa.

O SR. TIÃO VIANA (Bloco/PT – AC) – Agradeço a V. Exª.

Veja V. Exª: hoje, às seis da manhã – tenho o hábito de acordar cedo –, ouvia um dos nossos mais admiráveis, queridos e espirituosos jornalistas brasileiros, Heródoto Barbeiro, na CBN, dizer: "Descoberta a turma de 37 Senadores envolvida nos chamados atos secretos", e lá estava o meu nome, no meio da turma dos 37 que foram beneficiados – alguns membros da Mesa –, Sr. Presidente. E lá estava eu, ao lado do meu querido e fraterno irmão Paulo Paim, querido e fraterno irmão Eduardo Suplicy.

Procurei ouvir bem aquela matéria, procurei refletir e tentar compreender o trabalho dos companheiros do jornal *O Estado de S.Paulo*, que desenvolveram uma matéria jornalística naquilo que era a sua responsabilidade e a sua atribuição, ou seja, informar sobre essa vinculação entre ato secreto, beneficiário e alguém que possa ter sido omisso nas suas responsabilidade.

Quero deixar claro que sou inteiramente responsável pelas minhas assinaturas em todos os atos em que fui membro da Mesa Diretora. Nenhum ato que eu assinei nesta Casa, Senador Paulo Paim, eu pedi para não ser publicado, eu fui conivente para que não fosse publicado. Todos os atos que eu assinei, na condição de membro da Mesa Diretora, durante os quatro anos em que tive a honra dela pertencer, designado e eleito pelos meus colegas, foi com a inteira consciência e responsabilidade do que estava assinando. Se errei, posso ser condenado por ter errado ao assinar até por alguém que não concorde comigo, mas sou responsável pelos atos que assinei e a eles teria de ter sido dado publicidade. Foi assim que eu despachei tudo com a Secretária-Geral da Mesa, no que era atribuição dela, Drª Cláudia Lyra,...

O Sr. Arthur Virgílio (PMDB – AM) – Senador Tião Viana,...

O SR. TIÃO VIANA (Bloco/PT – AC) – Foi assim que assinei tudo com o Dr. Agaciel, que era Diretor da Casa então. Não pedi para esconderem nada. Não fui conivente com nada, Senador Arthur Virgílio. Então, sou responsável. No entanto, se algum criminoso não levou adiante a sua responsabilidade de publicar, de dar publicidade, como manda o art. 37 da Constituição Federal, princípio da publicidade e da legalidade, não é culpa minha. Porque quando olhamos aqui, Senador Arthur Virgílio, é impressionante como as coisas têm funcionado nesta Casa. Está aqui. É por isso que a Casa está passando pela agonia que está passando.

Já darei a palavra ao Senador Cafeteira.

Projeto de Resolução nº 1, de 2005, cria, no Senado Federal, a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, altera a denominação e atribuições das Comissões Permanentes e dá outras providências. Aí, o que ocorre aqui? No art. 3º, surge uma emenda de plenário – eu estava, numa outra matéria, presidindo e o Senador Sérgio Zambiasi pediu uma emenda de plenário. O que disse esta aqui?

> Art. 3º. Ficam convalidados os atos e decisões da Mesa e da Comissão Diretora do Senado Federal praticados no período compreendido pela 1ª, 2ª e 3ª Sessões Legislativas Ordinárias, inclusive as Extraordinárias, da 52ª Legislatura até a data da realização da 1ª Sessão Deliberativa da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da mencionada Legislatura.

Era isso que entrava no meio de um projeto de resolução sobre um assunto como esse, que está vinculado ao Ministério da Agricultura e era aprovado aqui,

em plenário, pelos 81 Srªs e Srs. Senadores, Senador Mão Santa. Então, não dá para dizerem que tinha uma lista de 35, ou 37. Isso foi votado pelos 81 Senadores desta Casa, convalidando os atos. Eu assumo inteira responsabilidade pelos atos que assumi.

Olha aqui, em 2007, a mesma coisa: um projeto de resolução que cria, no Senado, a Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação. O que ocorre? Eu estava presidindo a sessão nesse dia, lendo o projeto de resolução sobre educação, ciência e tecnologia. Meu querido amigo Senador Sérgio Zambiasi foi incitado por alguém que pediu a ele para apresentar uma emenda de plenário à minha matéria. Eu leio: "Emenda de plenário, autoria do Senador Sérgio Zambiasi. Em votação a emenda de plenário, que se tornou o art. 3º, dizendo o seguinte: 'Fica convalidada a decisão da Comissão Diretora do Senado Federal'", naquela mesma linguagem complicada que ninguém entende.

Agora, eu pergunto: o Senador Zambiasi sabia o que estava escrito nessa emenda dele? Possivelmente não. Foi um ato de alguém da burocracia, que pediu para ele fazer a leitura da emenda. Aí, a Mesa leu a emenda e pôs em votação, votada pelos 81 Senadores. Então, é preciso esclarecer isso.

Se nós vamos ser honestos, reportemo-nos ao Poder Executivo. Quantas medidas provisórias são votadas aqui, Senador Valadares, tratando do assunto como, por exemplo, Ministério de Minas e Energia? Aí vem lá um assunto falando de crédito do Banco Interamericano de Desenvolvimento com efeito retroativo. Então, é o mesmo processo que ocorreu tantas vezes no Poder Executivo em todos os governos por que nós passamos.

Portanto, é preciso separar essas coisas, senão dá a impressão de que as pessoas que não têm qualquer compromisso com o erro de ninguém passam a ter imputadas a elas responsabilidades.

Acho que os meus queridos amigos da **Folha de S.Paulo** que hoje falaram sobre o item do aumento da verba indenizatória têm que fazer esse esclarecimento também, como os do **Estadão**, porque o aumento da verba indenizatória saiu em todos os jornais, foi votado na Câmara e decidido por todo o Colegiado. Todos os meios de comunicação colocaram, a ela foi dada publicidade.

Quando eu assumi, foi colocado aqui que eu queria o princípio da transparência, que fosse publicado tudo na Internet. Como pode dar a impressão de que eu estaria vinculado a algum colega que tenha seriedade, como tantos aqui, a querer acobertar verba indenizatória? Então, alguém é culpado, e que achemos quem é culpado nessa história. Não dá para generalizar, porque esse é um princípio muito perigoso. Esses itens têm que ser tratados com a devida transparência.

O Sr. Eduardo Suplicy (Bloco/PT – SP) – V. Exª permite um aparte, Senador Tião Viana?

O SR. TIÃO VIANA (Bloco/PT – AC) – Concedo já, Senador Suplicy. Primeiro, o Senador Cafeteira, pela idade, aí depois eu vou conceder aos Senadores Arthur Virgílio, Valadares, Suplicy e Mercadante.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – V. Exª está falando para uma comunicação inadiável.

O SR. TIÃO VIANA (Bloco/PT – AC) – O assunto tem uma relevância tal que eu agradeceria muito a V. Exª.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – O plenário quer que libere os apartes? *(*Pausa*.)* É soberano o plenário.

O SR. TIÃO VIANA (Bloco/PT – AC) – Obrigado, Senador Mão Santa.

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES (Bloco/PSB – SE) – Pela liderança, não é?

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Não, eu inscrevo todos pela liderança; pela ordem, não vai.

O SR. TIÃO VIANA (Bloco/PT – AC. *Manifestação fora do microfone.)* Senador, agradeço só essas manifestações e já encerro.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Pode ser.

O SR. TIÃO VIANA (Bloco/PT – AC) – V. Exª prometeu um tempo mais generoso. Senador Cafeteira, por gentileza.

O Sr. Epitácio Cafeteira (PTB – MA) – Eu me lembro quando o **Estadão***, o* **Estado de S.Paulo**, publicava **Os Lusíadas**, na época da ditadura, e eu imaginei que esse seria o último órgão de imprensa que chegaria ao ponto que chegou: de repente uma lista de 28 Senadores beneficiados de atos secretos. Agora, não diz quais os atos que beneficiaram os 28 Senadores. Eu acho que o **Estadão**, para ser honesto, tem que dizer quais os atos que beneficiaram os Senadores. Eu, por exemplo, não ia fiscalizar as exonerações, porque isso, para mim, é coisa liquidada; eu fiscalizava as nomeações, para dar posse. Então, acredito que houve um tremendo erro do **Estadão**, uma injustiça ao citar 28 Senadores ou beneficiados de atos secretos, inclusive o nome de V. Exª. Vinte e oito Senadores foram apontados. Acho que devemos ter uma reparação: dizer o **Estado de S.Paulo** que atos sigilosos nos beneficiaram, porque até hoje não tive nenhum benefício diferente dos demais Senadores.

O SR. TIÃO VIANA (Bloco/PT – AC) – Agradeço V. Exª.

Senador Arthur Virgílio.

O Sr. Arthur Virgílio (PSDB – AM) – Senador Tião Viana, ontem, aliás, cheguei a abordar, daquela tribuna, essa questão dos tais atos secretos e de como eles poderiam repercutir sobre o Senado. A propósito, recebo aqui um *e-mail* do Sr. Maciel Rodrigues do Nascimento, dizendo assim: "Gostaria muito que esse *e-mail* fosse lido pelo Sr. Arthur Virgílio. Bom dia, Sr. Arthur! Fico feliz que seu nome não está nessa lista, o que reforça minha admiração por V. Exª". Enfim, veja, uma pessoa de boa-fé como o Sr. Maciel, a essa altura, está condenado todos os Senadores cujos nomes estão na lista. Eu havia dito que a maioria esmagadora, se não a totalidade – não sei se a totalidade, mas a maioria esmagadora –, dos Senadores está na lista absolutamente de boa-fé. A má-fé é do esquema de chantagem que se montou nesta Casa. Quando o suplente da Mesa assina um ato, ele supõe, obviamente, que este ato vá à publicação. Não tem ele de ficar bancando o amanuense, o bedel, e ficar atrás do ato, para saber se ele foi publicado ou não. O Senador Fulano, por qualquer razão – exoneração ou nomeação –, supôs, quando fez seu requerimento, que ao seu ato seria dada publicidade. Dou aqui um exemplo bem grosseiro, para mostrar a má-fé dessa gente. Hoje, para o Presidente Sarney, é um dia D. Não dá mais para dizer que fez aquilo, fez mais aquilo, fez mais aquilo, e continuar tudo igual amanhã. Aí vem São João. Não vem São João, Presidente Sarney! Não vem São Pedro! Não vem recesso! Não vamos empurrar com a barriga uma crise que tem de ser resolvida para valer, com dureza, com firmeza, com liderança, com presidencialismo, inclusive! Mas lhe vou dar o exemplo do Senador João Tenório, do meu Partido. Houve um cidadão que trabalhou no gabinete do Senador Teotônio Vilela e que foi preso – espero até que por razões injustas, mas não estou aqui para discutir isso – numa dessas operações da Polícia Federal. Ele estava no gabinete do Senador João Tenório, que pediu sua nomeação; ele se havia deslocado do Governo de Alagoas para o gabinete do Senador Tenório. Assim que houve a prisão dele, o Senador João Tenório imediatamente o demitiu. Não o prejulgou, não o inculpou, mas tomou aquela posição impessoal de demitir quem estaria **sub judice** naquele momento. Aí, vazam para a imprensa a parte que interessava, vazam que João Tenório nomeou o Sr. Fulano de tal para seu gabinete, mas se esqueceram de vazar o fato de que, ato contínuo, ele o demitiu, quando soube da prisão. Ele demitiu o mesmo servidor, sem prejulgamentos, mas o demitiu. Ou seja, há má-fé ou não há má-fé nisso? Em outras palavras, o que eu disse ao Presidente Sarney continua valendo hoje. O Presidente Sarney não tem três escolhas, só tem duas: ou mostra que não tem ligação com essa camarilha – é uma camarilha mesmo! – e começa a tomar todas as medidas duras, demitindo funcionário de mausoléo... S. Exª não tem de ter absolutamente qualquer dúvida pesando sobre S. Exª pessoalmente. E aí S. Exª demite, imediatamente, o Sr. Gazineo, demite todos os diretores desta Casa, deixa todo mundo com o cargo à disposição. Ou apressamos aqui a aprovação do projeto de resolução, para que haja um nome que venha crivado pelo apoio desta Casa, que seja referendado pelo plenário da Casa, ou essa crise vai se esticar cada vez mais e vai tornar a figura do Presidente Sarney menor, menor e menor. Tornando a figura do Presidente Sarney menor, menor e menor, S. Exª vai terminar perdendo as condições de governar esta Casa, porque não há outra escolha: ou rompe com essa gente ou cai com essa gente. Está ficando irrespirável, insuportável, este ar aqui. Temos, Sr. Senador Tião Viana, de registrar aqui a indignação. E, para o Sr. Maciel, meu nome não está na lista; até poderia estar, se eu tivesse nomeado ou demitido alguém; se isso tivesse sido transformado em ato secreto à minha revelia, eu poderia aqui estar. E o prejuízo que cada Senador citado nessa tal lista sofre na sua base é enorme: os jornais adversários, os inimigos, todo mundo faz um carnaval em cima de algo em que há a inocência não sei se de todos, mas da maioria esmagadora dos Senadores; minoritariamente, talvez, haja a culpa de alguns. Mas, sobretudo, há o ato de alguém que criou força nesta Casa, que criou tentáculos, que é o Sr. Agaciel Maia. E criou tentáculos apoiado por um grupo de Senadores. E, depois, tornou-se tão forte ou mais forte do que esses Senadores, tornou-se mais longevo no poder do que todo mundo. Cito um exemplo que minha mulher lembrou hoje: certa vez, ela quis mandar uma encomenda para Manaus, urgentemente, encomenda que pedi, mas ela não conseguiu que, na tal diretoria de *check-in* do aeroporto, alguém a colocasse no avião, porque estavam todos num receptivo para *vips* que vinham para a formatura de uma filha do Diretor-Geral do Senado. Essa é a prova de como esse homem estava poderoso, de como ele era um super Senador. Era um Senador que não precisava se eleger. Alguém diz: tem alguma coisa contra? De jeito algum! Não posso ser a favor de uma pessoa que se porta desse jeito, mas nada tenho de pessoal contra ele. Não tinha por que ser a favor nem por que ser contra ele. Chegava até nós com um envelope – e deve ter se dirigido a V. Exªs também – e, com uma cara de quem está fazendo um grande favor, dizia assim: "Esta é a ajuda de custo". E o entregava nas suas mãos. E dizia: "É a ajuda de custo, e esta é isenta de Imposto de Renda". E aí digo: "O que é que eu faço? Eu me ajoelho e agradeço? O que é que eu

faço?". Eu pegava o pacote, dizia "muito obrigado", jogava-o na minha mesa, e, para mim, encerrava por ali aquela conversa curta. Veja: isso não pode perdurar mais esta semana, isso não pode mais perdurar. Esta Casa não pode ficar mais acéfala, não pode mais ficar sem liderança. Esta Casa não pode permanecer discutindo esse tema medíocre, esse tema cretino, esse tema nojento. Não podemos ficar aqui às voltas com uma quadrilha que não quer perder o poder e que, por não querer perder o poder, montou todo esse arsenal de perseguição a Senadores, tentando calar, intimidar Senadores. Graças a Deus, a gente tanto bateu em água mole, batendo em pedra dura, que estamos vendo a boca dos Senadores se destravarem, e, com a boca dos Senadores se destravando, vai ser imposta a soberania do plenário desta Casa, ou seja, o plenário vai recuperar sua soberania e vai dizer que rumo quer dar a esta Casa. Então, a esta altura, quero que fique bem claro: o Senador Simon se adiantou, dizendo que quer a retirada do Senador Sarney; o Senador Cristovam disse a mesma coisa; meu Partido não está dizendo isso. Represento um Partido em que há treze Senadores, contando comigo, e não temos essa deliberação, mas tenho uma certeza: o Senador Sarney, a esta altura, precisa ganhar o direito de ficar nessa cadeira, precisa ganhar o direito de sentar nessa cadeira, precisa recuperar o direito de sentar nessa cadeira. Não basta ganhar eleição. E não venha com mediocridade de que é terceiro turno, quinto turno, porque não há turno algum! É presidencialista, é uma decisão que tem de ser tomada. Se há gente comprometida com mandato, que rode, literalmente rode! Se há gente dessa máquina que está aí apodrecida, se há gente que apodreceu com a máquina, que rode também! Isso vai ressalvar a maioria esmagadora dos bons funcionários desta Casa, das pessoas sérias que trabalham nesta Casa, que não podem continuar a serem humilhadas nas ruas, porque virou deboche alguém dizer que trabalha no Senado. Isso virou deboche. As pessoas, hoje, estão com vergonha de dizer que são Senadores; as pessoas, hoje, estão com vergonha de dizer que são funcionários da Casa. Minha assessora de imprensa dizia: "Quando digo numa roda social que trabalho no Senado, começa imediatamente ou o deboche ou a recriminação". Isso não pode continuar. Então, o dia de hoje deve ser um dia não de panos quentes. A hora da reunião já foi infeliz, cinco horas da tarde. É uma reunião anônima. É uma reunião para quê? Para driblar os jornais da noite? É uma reunião anônima. Hora de reunião é às 10 horas, é assim que sempre vi...

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Senador Arthur, o Senador Heráclito antecipou a reunião para as 15h30, e já convoquei até o nosso Romeu Tuma para presidi-la.

O Sr. Arthur Virgílio (PSDB – AM) – Maravilha! Isso já a torna algo mais realista. Em outras palavras, atitudes como essa são bem-vindas.

(Interrupção do som.)

O Sr. Arthur Virgílio (PSDB – AM) – Só quero concluir, Sr. Presidente.

Atitudes como essa são bem-vindas, porque são realistas. Não queremos atitudes como as evasivas, em que se diz que a reunião será às 17 horas ou, quem sabe, com um pouco mais de boa vontade, à meia-noite, às duas horas da manhã, que a reunião será secreta! Isto aqui não é a respeitável Maçonaria. Nada há de secreto aqui. Aqui, tem de ser tudo público. Então, hoje, deve haver respostas claras do Presidente Sarney, respostas claras. S. Exª é homem vivido, experiente, o mais preparado de todos nós para lidar com fenômenos da política. S. Exª não pode imaginar que vamos passar São João e São Pedro nessa agonia, porque não vamos. Nós não vamos fazer isso! Está se avolumando um vendaval, uma tempestade nesta Casa, e a Casa não pode ser tratada desse jeito, em banho-maria. A Casa tem de ser tratada com respostas muito claras e muito duras. Então, expresso minha solidariedade a todos os Senadores que foram vítimas dessa chantagem, do chantagista que mandava nesta Casa e que, pelo visto, mandava em Senadores, em Senadores até com mando nesta Casa. Portanto, que V. Exª receba, igualmente, o meu gesto de solidariedade, Sr. Presidente! Muito obrigado.

O SR. TIÃO VIANA (Bloco/PT – AC) – Agradeço muito a V. Exª, Senador Arthur Virgílio, e concordo integralmente com as palavras emitidas por V. Exª, que são a favor da instituição Senado.

O que há de se destacar de mais importante agora é que essa crise não é como as outras, não é uma crise de desgaste de imagem pessoal. Não é um ou outro Senador atingido. É a estrutura do Senado Federal que está devidamente cambaleante, que está devidamente destroçada por quadrilhas que atuavam aqui e que agora começam a ser expostas e querem espalhar a contaminação para todos os 81 Senadores.

É preciso que algo seja feito, e a minha sugestão também ao Presidente José Sarney é a de que use deste momento de hoje como momento de anúncio de uma força-tarefa, chamando um Senador de cada partido, uma comissão especial de servidores da Casa e os membros da Mesa Diretora, para enfrentar, com absoluta transparência e com firmeza, este momento grave do Senado.

Concedo apartes ao Senador Mercadante e ao Senador Valadares.

O Sr. Aloizio Mercadante (Bloco/PT – SP) – Senador Tião, primeiro, quero parabenizar V. Exª por vir à tribuna e se manifestar, de forma incisiva e definitiva, a respeito do envolvimento indevido de alguns Senadores que cumpriram o papel de representação junto à Mesa nesses episódios inaceitáveis e, do meu ponto de vista, juridicamente nulos, de publicação de atos secretos ou de não publicação de atos administrativos da Mesa. Queria ler a nota da nossa Bancada para V. Exª: "A Bancada do PT no Senado hipoteca 'irrestrita solidariedade' aos Senadores da Bancada que participaram da Mesa Diretora do Senado Federal ao longo dos últimos anos, com a segurança de que estes jamais assinaram ou compactuaram com os chamados 'atos secretos'. Esta Bancada considera inaceitável que atos administrativos da Mesa Diretora não tenham respeitado o princípio constitucional da publicidade, previsto no art. 37 da Constituição. Exigimos rigorosa apuração, identificação dos responsáveis e punição dos envolvidos nesses atos". Quero dizer, com isso, que o fato de um membro da Mesa assinar um ato administrativo, decidido colegiadamente, democraticamente, não constitui ilegalidade alguma. Ele não pode ser indevidamente responsabilizado pela publicação que não era responsabilidade direta dele. É evidente que, nesta não publicação de atos, havia coisas muito graves e outras coisas absolutamente rotineiras. Mas, ao que me parece, tentam confundir uma coisa com outra. Hoje, vi, por exemplo, o Senador Pedro Simon e lhe perguntei: "Por que seu nome está naquela lista?". E S. Exª falou: "Porque fui indicado para uma Comissão para organizar o aniversário do Senado". Acho que era a comemoração...

O SR. TIÃO VIANA (Bloco/PT – AC) – Era a comemoração dos 180 anos da Casa.

O Sr. Aloizio Mercadante (Bloco/PT – SP) – Dos 180 anos. S. Exª não tem a menor noção por que foi listado ali. E vi outras explicações que serão dadas com transparência, mostrando que temos de ter cuidado neste momento. É muito importante que o Senado seja cobrado, porque esse padrão administrativo não pode continuar. Temos de mudar o paradigma, temos de mudar a gestão, temos de fazer uma reforma profunda nesta Casa. Temos de identificar todos os responsáveis, seja quem for, e puni-los, mas não podemos aceitar algumas acusações que não são procedentes. No reino animal, há um animal que tem uma tática de sobrevivência, que é o gambá. Qual é a tática do gambá? Ele solta o mau cheiro, para ver se escapa; essa é a forma com que ele tenta sobreviver. Então, não podemos aceitar que isso se imponha ao Senado Federal. Aqueles que são responsáveis pela irresponsabilidade administrativa desta Casa, pela ilegalidade de procedimentos, pelo desrespeito à Constituição, ao plenário, ao povo brasileiro, terão de assumir suas responsabilidades e ser identificados. Espero, Senador Tião Viana, que, hoje, na reunião da Mesa, às 15h30, a gente possa tomar medidas, afastando diretores, nomeando uma comissão, para poder fazer essa investigação, para acompanhar todos esses procedimentos com bastante rigor, para que tudo venha a ser esclarecido. Por último, quero apenas chamar a atenção da imprensa a respeito do problema da verba indenizatória. Perguntei, hoje, à minha chefe de gabinete: "A verba indenizatória não está na Internet?". Ela verificou que a verba está na Internet, foi publicada no boletim do Senado, mas me disseram que ela foi inserida tardiamente. Pode ser que isso tenha acontecido, precisamos apurar. Mas me lembro de que esse debate foi público. Inclusive, V. Exª, quando assumiu a Presidência interina do Senado, colocou-a na Internet. Minha verba indenizatória está na Internet há quase um ano. Estamos lá prestando contas há mais de um ano, no meu caso, porque eu me antecipei. Então, isso já era transparente. Havia debates de que tínhamos de incorporar a verba indenizatória no salário ou não. Então, não é verdade que está sendo feito agora. Há transparência nesse fato. Mas até sobre isto hoje tenho dúvida: sobre qual foi o comportamento dos irresponsáveis que estiveram à frente da responsabilidade de publicar os atos administrativos da Mesa. Então, temos de identificar isso, saber exatamente o que aconteceu. Não tenho dúvida, Senador Tião Viana, por exemplo, sobre as denúncias pelas quais já indiciaram o Sr. Zoghbi. Houve fraude no crédito consignado, e, talvez, esse tipo de atitude fosse uma forma de esconder o crime.

O SR. TIÃO VIANA (Bloco/PT – AC) – São quadrilhas.

O Sr. Aloizio Mercadante (Bloco/PT – SP) – Talvez, essa fosse uma forma de esconder o crime, que estava expropriando funcionários desta Casa. E nós queremos ir a fundo. Vimos, por exemplo, a publicação do salário de funcionário em quatro contracheques, para ocultar o desrespeito ao teto constitucional. Isso vai ter de ser identificado do ponto de vista funcional. Isso não pode ser tratado dessa forma. Se havia algum problema jurídico, técnico, se os funcionários estavam acima do teto, isso tinha de ser discutido com transparência, para se encontrar uma solução jurídica, não com um mecanismo como esse, de acobertamento. Então, temos de apurar com rigor tudo que aconteceu. Mas tenho certeza de que há atos que tentam envolver Senadores para acobertar o ilícito, para acobertar o crime, para acobertar a apropriação de recursos públicos. E

queremos que tudo isso seja feito com todo rigor, com toda seriedade. Tenho certeza de que a investigação só vai fortalecer e consolidar a nota que estamos expressando hoje, de irrestrita solidariedade aos nossos membros da Mesa e a outros membros da Mesa que, tenho certeza, não compactuaram com esse episódio. E, se algum Senador, porque provavelmente há, compactou, ordenou, orientou, esse tem de assumir a responsabilidade. E aí vamos apurar na instância competente, no caso de mandato parlamentar. Mas temos de investigar tudo isso e dar esclarecimento ao povo brasileiro. Queria aqui, em nome da Bancada, solidarizar-me com V. Exª e com os companheiros da Bancada que estão na Mesa.

O SR. TIÃO VIANA (Bloco/PT – AC) – Agradeço a V. Exª.

Concedo apartes ao Senador Valadares, ao Senador Garibaldi, ao Senador Osmar Dias e ao Senador Casagrande também.

O Sr. Antonio Carlos Valadares (Bloco/PSB – SE) – Senador Tião Viana, é lamentável que, por duas sessões consecutivas, esse assunto, que enfraquece o Senado, esteja sendo objeto de debate nesta Casa. Infelizmente, não estou avistando V. Exª; agora, sim, já estou conseguindo ver sua fisionomia. Esse processo de desgaste que enfraquece a imagem do Senado Federal, uma instituição republicana centenária, para não dizer já quase bicentenária, não pode ficar, a toda hora, a todo instante, sendo vidraça daqueles que querem o enfraquecimento, a fragilização do Poder Legislativo. São pessoas que vivem, diariamente, procurando factóides, para desmoralizar Senadores e Senadoras. Infelizmente, isso está acontecendo agora, com mais vigor, diante dos fatos já denunciados. V. Exª e todos nós que compomos esta Casa jamais iríamos assinar um ato que, em primeiro lugar, não estivesse acobertado pelo princípio da moralidade, pelo princípio da publicidade, que são instrumentos indispensáveis e intransponíveis à validade dos atos administrativos. Por que a publicidade é necessária? A publicidade é necessária, para que os administrados saibam o que os administradores estão fazendo com o dinheiro da sociedade. Ora, temos isso em nossa cabeça, V. Exª, ao longo de sua carreira política, e eu, como ex-Governador. Ocupei cargos dos mais importantes: Secretário da Educação, Presidente da Assembleia Legislativa, Governador do Estado, Senador por duas vezes, Prefeito de meu Município. Eu tinha isto inculcado em minha consciência: que nenhum ato poderia ser considerado válido ou obter o respeito da sociedade se fosse secreto. Então, como é que me incluem em uma lista como essa? Isso é uma baboseira! Isso não me atinge! Atinge, sim, a instituição. Aqui, há Senadores sérios. Até prova em contrário, todos são sérios! Até prova em contrário, todos são sérios! Quem pode dizer se um Senador cometeu um crime é a nossa Justiça, que, no caso, é o Conselho de Ética. Senadores como, por exemplo, Paulo Paim e Pedro Simon estão nessa lista. Quer dizer, resolveram fazer aquilo que se chama "colocar no ventilador". É mais ou menos isto: resolveram jogar aquilo que não presta na cara de todo mundo, como se esta Casa fosse refúgio de bandidos, refúgio de assaltantes, refúgio de irresponsáveis. Não aceito esse tipo de imprensa que generaliza tudo, que dá notícias jogando suspeitas e que não dá uma linha sequer de defesa daqueles cujos nomes são citados. Ato secreto! V. Exª não assinou nenhum ato secreto; eu não assinei nenhum ato secreto; Paulo Paim não o assinou. Pedro Simon não foi beneficiado com nada. Todo mundo sabe quem é Pedro Simon aqui. Jamais pediria algo para S. Exª. Pois S. Exª saiu numa lista de privilegiados! Então, isso desmoraliza a imprensa. Isso não enfraquece só o Poder Legislativo, desmoraliza também a imprensa. Não é por que estou com uma proposta de emenda à Constituição em defesa dos jornalistas brasileiros que não vou continuar colhendo assinaturas para que o debate do diploma do jornalista seja reencetado nesta Casa. Não é por causa disso que deixo de respeitar os jornalistas, porque há muita gente séria no jornalismo brasileiro. Mas esse tipo de reportagem não engrandece o jornal *O Estado de S. Paulo*, que é um jornal combativo, que respeito muito. Leio-o diariamente, sempre que posso, e enalteço a independência do jornal. Mas aí o jornal fez uma injustiça tremenda, colocando todo mundo no mesmo caldeirão, sem apresentar as provas suficientes para acusar Senadores de todos os Partidos – foram 35 Senadores. Agradeço a V. Exª.

O SR. TIÃO VIANA (Bloco/PT – AC) – Agradeço a V. Exª.

Concedo a palavra ao Senador Garibaldi Alves; a seguir, eu a concederei ao Senador Osmar Dias, ao Senador Renato Casagrande, ao Senador Jarbas Vasconcelos, ao Senador Pedro Simon, ao Senador Flávio Arns e ao Senador Jefferson Praia.

O Sr. Garibaldi Alves Filho (PMDB – RN) – Senador Tião Viana, estou acreditando que, dentro de pouco tempo – dentro de uma hora, no máximo –, vamos ter o esclarecimento da verdade. A reunião da Executiva está marcada para as 15h30.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Senador Garibaldi, pedindo permissão para me ausentar, passo a Presidência da Mesa ao Senador Romeu Tuma, porque, a convite do Senador José Sarney e do Senador Heráclito Fortes, vou à reunião da Mesa.

O Sr. Mão Santa, 3º Secretário, deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo Sr. Romeu Tuma.

O Sr. Garibaldi Alves Filho (PMDB – RN) – Logo mais, haverá o esclarecimento da verdade, sobre como se processaram esses atos secretos, sobre como isso aconteceu. Porque ninguém sabe explicar como uma Mesa reunida discute medidas e essas medidas não são publicadas, são consideradas secretas. Então, ou a Mesa não discutiu ou esses atos não foram discutidos pela Mesa. O que é certo, Senador Tião Viana, é que ninguém conseguiu ainda dizer no que se constituem esses atos secretos. Enquanto isso, ouço aqui nomes de Senadores que ou são relacionados como tendo assinado esses atos, ou como tendo sido beneficiários deles. Senadores que, como eu, são acusados de tê-los assinado, mostram-se indignados. Então, nada se impõe mais do que o esclarecimento, de uma vez por todas, de tudo isso. Uma vez esclarecido, que se puna efetivamente quem esteja por trás dessa que é uma manobra pérfida, dessa que é uma manobra que não tem classificação e que visa desmoralizar o nosso Senado Federal, o nosso Poder Legislativo. Então, faço um apelo ao Presidente Sarney e à Mesa Diretora, ao Senador Heráclito, com quem já falei, para que se divulguem esses atos, tintim por tintim, ponto por ponto, vírgula por vírgula, porque secretos, se eles são, certamente, não serão mais; mas também não podem ser duvidosos. Não pode haver dúvida, não pode haver nem segredo nem dúvida. O que pode haver, meu caro Senador Tião Viana, é apenas a verdade, que é o que nós esperamos, e estamos aqui aguardando que prevaleça nesta Casa. Muito obrigado.

O SR. TIÃO VIANA (Bloco/PT – AC) – Agradeço a V. Exª. que, como eu, quer que o sujeito oculto se transforme em sujeito simples, Senador Garibaldi Alves.

Senador Osmar Dias.

O Sr. Osmar Dias (PDT – PR) – Senador Tião Viana, também falo aqui em nome da Senadora Patrícia, que me pediu que fizesse a manifestação em nome da Bancada inclusive. Primeiro, quero dizer a V. Exª que uma das atitudes tomadas por V. Exª, quando no exercício da Presidência, foi uma atitude de absoluta transparência e que detonou, inclusive, uma crise contra V. Exª de parte de muitos que ficaram insatisfeitos com aquele ato de tornar pública a prestação de contas da verba indenizatória. V. Exª foi quem decidiu que a verba indenizatória tinha que ser colocada na Internet. Muita gente reclamou. Hoje nós vemos que aquele gesto de V. Exª deveria ter sido acompanhado de outras medidas administrativas, que resultariam num ambiente diferente do que nós estamos vivendo hoje. V. Exª foi transparente, sério, ético ao colocar a prestação de contas na Internet. Outros atos de V. Exª também foram nessa direção. A V. Exª ninguém pode atribuir nada secreto, nada que não tenha sido de absoluto respeito à função que exerceu durante um período, que o credenciou, inclusive, a se candidatar a Presidente da Casa. E digo mais: a postura séria e firme que V. Exª assumiu na Presidência da Casa tirou votos de V. Exª – não o meu, mas tirou votos de V. Exª. Então, se alguém colocar qualquer ato secreto ou de descumprimento ao Regimento, à Constituição na conta de V. Exª. está cometendo uma grande injustiça. V. Exª sempre agiu com absoluto rigor, seriedade e obediência ao Regimento e à Constituição. Por isso, mereceu a nossa confiança quando foi candidato a Presidente desta Casa, com uma proposta clara: de transparência. É injusto que se coloquem quaisquer desses débitos na conta de V. Exª. Mas também acho injusta essa generalização que está sendo feita, uma generalização que inclui nomes. Eu duvido, por exemplo, que o Senador Pedro Simon saiba o que foi colocado na conta dele como ato secreto. Está aqui no jornal o nome dele. Eu duvido que alguém tenha coragem de chegar para o Senador Pedro Simon e dar a ele alguma coisa que não seja correta, séria, honesta, ética, porque, primeiro, ele não vai aceitar; segundo, ele vai dar um corridão em quem oferecer. E ninguém vai ter coragem de pedir a ele qualquer coisa que não seja também absolutamente correta. E, quando se fala em Pedro Simon no meu Estado, eu sempre o referencio como exemplo de correção, de honestidade que, inclusive, procuro seguir. E outros nomes que estão aqui, tantos nomes. Eu duvido que a maioria tenha conhecimento do que foi feito como ato secreto para colocá-lo nessa situação. Eu vou citar alguém do meu Partido: o Senador Cristovam Buarque. Será que alguém vai duvidar que o Senador Cristovam Buarque, ao pedir a transferência da sua esposa da Câmara dos Deputados para o Senado, estava pensando ele que estava cometendo alguma coisa que não pudesse ser divulgada? O Senador Cristovam Buarque tem a sua esposa trabalhando desde 1983 na Câmara dos Deputados; ela foi transferida de uma Casa do Legislativo para outra. Ele não pediu ato secreto nenhum; ela pediu a transferência, não foi nem ele. Aí o Senador Jefferson Péres, que aqui recebeu todas as homenagens da imprensa, inclusive, nacional, em função da sua postura sempre ética e correta, ele nomeou a Srª Gladys – que é a esposa do Senador Cristovam Buarque – na Liderança do PDT. E isso está divulgado como se fosse uma coisa errada. Não, não foi coisa errada; ela é funcionária da Câmara desde 1983. E ela foi nomeada pelo Senador Jefferson Péres e não pelo Senador Cristovam, que não pediu. Simplesmente, ela prestou serviços porque

é competente, eficiente e agora voltou à sua função na Câmara dos Deputados. Então, é preciso separar as coisas. Tem coisa errada? Tem que ser perseguida, investigada, chegar aos responsáveis, punir, mas tem que colocar claramente aqueles que não têm nada a ver com a sujeira. Quem tem vida limpa não pode ser misturado nisso. Senador Tião Viana, não só a minha solidariedade, mas a cobrança, minha, da Casa e de V. Exª, para que todas essas medidas que foram adotadas, se irregulares, que sejam colocadas a público, porque a Constituição assim o exige: transparência e, sobretudo, publicidade doa atos. E é isso que nós estamos cobrando neste momento. Mas, pedindo, pelo amor de Deus: não vamos misturar aqueles que têm a sua vida correta, íntegra neste lamaçal, porque, daí não vale a pena, não vale a pena mesmo a gente continuar nessa vida. Mas eu confio que este Senado vai limpar tudo isso, para que a sociedade brasileira não nos cobre mais, no avião, nas ruas, o que está acontecendo no Senado, para que a gente possa, isto sim, dar conta do que está sendo aprovado no Senado, como projetos importantes para o País que nós queremos aprovar. Enquanto nós estamos debatendo isso aqui, não está acontecendo nada de bom para o País.

O SR. TIÃO VIANA (Bloco/PT – AC) – Agradeço muito a V. Exª., que é uma referência para todos os Senadores e uma das melhores referências de vida pública neste País.

Senador Renato Casagrande, Senador Jarbas Vasconcelos e Senador Pedro Simon.

O Sr. Renato Casagrande (Bloco/PSB – ES) – Muito obrigado, Senador Tião Viana. Eu também quero manifestar aqui a minha confiança e a minha certeza de que V. Exª, como Presidente em exercício desta Casa, bem como outros membros da Mesa, como o Senador Valadares, que é do meu Partido, se assinaram esses atos, fizeram-no de boa-fé. O que se investiga, efetivamente, aqui no Senado, é a publicidade desses atos. Por que alguns desses atos não foram publicados nos meios devidos e adequados, para que nós pudéssemos ter, de forma completa, todo o trâmite que valida um ato jurídico até a sua publicidade? De fato, se um ato não tem publicidade, ele perde a sua validade, perde a sua vigência, ele se torna nulo, ele é anulável. Acho que esse é o grande questionamento que se faz, Senador Tião Viana, com relação à suspeição que existe quanto à publicidade desses atos. Com relação à assinatura de nomeação, a Mesa Diretora assina quase automaticamente, porque é nomeação de alguém que tem cargo para ser nomeado. O equívoco, o erro, o ato ilícito, caso tenha acontecido, é a não publicidade desses atos. Mas, Senador Tião Viana, acho fundamental e importante o dia de hoje. Esta semana é importante. Nós já estamos debatendo a crise do Senado há alguns meses. Nas últimas duas semanas, a crise se aprofundou com os atos ditos secretos e com outras notícias que aparecem e que pipocam a todo instante, demonstrando claramente que a gestão do Senado é arcaica, opaca, que não representa nem o anseio da sociedade brasileira, nem capta e aproveita os meios tecnológicos disponíveis para todos nós. Então, esse modelo e essa forma arcaica de gerenciar uma instituição como o Senado estão hoje sendo colocados em xeque, porque a burocracia, de fato, ganhou muito poder. Se alguém, se algum Senador, nesses últimos anos, teve responsabilidade, isso terá que efetivamente aparecer, para que o Senado tome as providências. O Presidente Sarney tem a oportunidade de tomar as medidas nesta semana. Ele tem, nos últimos dias, perdido a energia. Se tomar medidas de enfrentamento dessa crise, ele pode recompor a sua energia. Então, está muito nas mãos de alguns, mas especialmente nas mãos do Presidente. O sistema é presidencialista. Achei adequadas as medidas tomadas na semana passada com relação à comissão de sindicância, com relação ao Portal Transparência, que é o projeto que eu apresentei há alguns meses aqui, para que nós tenhamos transparência nos atos do Senado, na execução orçamentária, na contratação de serviços, nos contratos feitos, na contratação de pessoal. Acho que a transparência é o melhor antídoto nosso contra a forma arcaica de gerenciar esta instituição. Achei as duas medidas adequadas. Agora a Mesa se reúne. Espero que tome medidas também intensas no sentido de fazer o enfrentamento. Hoje, a Comissão de Fiscalização e Controle aprovou requerimento de minha autoria pedindo uma auditoria do Tribunal de Contas da União nos contratos feitos pelo Senado. Tem uma auditoria interna que é insuficiente para fazer toda a auditoria. Então, o Tribunal de Contas da União pode auxiliar, pode fazer essas auditorias. É o momento de fazermos uma varredura nesta instituição. Então, a minha expectativa é essa, para que possamos fazer com que renasça um novo Senado, diferente deste que se construiu até agora, porque este está, de fato, sendo questionado pela opinião pública. Então, meu apoio e minha palavra, neste momento, de que nós estamos na expectativa dessas medidas mais fortes. Muito obrigado.

O SR. TIÃO VIANA (Bloco/PT – AC) – Agradeço muito a V. Exª, que está sempre disposto a colaborar para fortalecer o Senado nessa hora tão difícil.

A Sra. Ideli Salvatti (Bloco/PT – SC) – Inscrevo-me também.

O SR. TIÃO VIANA (Bloco/PT – AC) – Senador Jarbas Vasconcelos e Senador Pedro Simon, a seguir. Depois, Senador Flávio Arns.

A Sra. Ideli Salvatti (Bloco/PT – SC) – Senador Tião.

O Sr. Jarbas Vasconcelos (PMDB – PE. Com revisão do orador.) – Meu caro Senador Tião Viana, V. Exª teve uma passagem em um momento muito crítico à frente dos destinos desta Casa há pouco menos de dois anos. E o que marcou a sua passagem pela Presidência como 1º Vice-Presidente e Presidente Interino do Senado, foi a sua seriedade, a sua responsabilidade e competência. Isso ficou evidenciado não apenas pra mim, acredito, mas para todos que integram este Plenário. Já foi dito aqui e reiterado por quase todos os senadores, que a crise do Senado é séria, profunda e a maior da sua história. Só que a gente não pode ficar repetindo isso todos os dias. A Mesa se reúne agora ou daqui a pouco e é preciso que se tome providências definitivas, porque não dá mais, Senador Tião Viana, para continuar com esse quadro. Essa situação inclusive mexe com o relacionamento das pessoas aqui dentro e fora do Plenário. O Presidente da Casa, senador José Sarney, tem sido bastante infeliz nas suas declarações. Semana passada, batendo no peito, disse que a crise era do Senado e não dele; ele é o centro da crise. A crise gira em torno dele.

Sarney ontem reafirmou o que vem dizendo já há algum tempo, que quer responder pela parte política da Casa; pela parte administrativa, responde o Primeiro Secretário. E disse que não foi eleito para cuidar nem da despensa nem das lixeiras do Senado. Com certeza quem vai cuidar da despensa e das lixeiras da Casa é o nobre e correto Senador Heráclito Fortes, que é o Primeiro Secretário da Casa. Não dá Senador Tião Viana, para a gente ficar com reiteradas denúncias da mídia. Tudo isso culminou com a questão de atos secretos, que o Presidente também disse, desta tribuna, que ninguém aqui no Senado sabia o que era ato secreto. O Senador Garibaldi Alves, que me antecedeu no aparte, fez um apelo, pediu que essa Mesa Diretora tome providências e deve tomar providências de imediato. Não dá para amanhecer amanhã, quarta-feira, dentro desse mesmo quadro: o Senado sem tomar providências, sem demitir ninguém, sem convocar o Ministério Público, sem que a Polícia Federal esteja presente nas investigações. A crise do Senado é tão contundente e de tal dimensão, que já era para estar aqui há muito tempo o Ministério Público, a Polícia Federal, a Corregedoria do Senado, adotando providências. Era isso o que eu queria transmitir a V. Exª e é desnecessário dizer da minha solidariedade e sobretudo do meu respeito e minha admiração por V. Exª.

O SR. TIÃO VIANA (Bloco/PT – AC) – Agradeço especialmente a V. Exª, que é um dos maiores exemplos de cidadão brasileiro, um democrata pleno, com uma história política das mais bonitas na vida brasileira, e alguém que serve como referência para o que esta Casa merece ser.

E já passo a palavra a outra figura do mesmo tamanho, ou do tamanho do Brasil, que é o nosso Senador Pedro Simon.

O Sr. Pedro Simon (PMDB – RS) – Assisto com muita preocupação ao pronunciamento de V. Exª. Eu votei em V. Exª para Presidente da Casa. Eu achei que o comportamento de V. Exª na Presidência interina foi muito competente e eu achei que seria importante a modificação. E disse que votei a favor do Presidente Sarney, que não merecia essas coisas que estão acontecendo. Aliás, com toda a sinceridade, eu acho que o Presidente Sarney devia se licenciar. Não uma licença no sentido de imposição, mas uma licença para ele importante. Eu acho que ele devia se afastar desse quadro. Ele tem todo o direito de fazer isso. É a terceira vez que ele é Presidente, há cinco anos ele está na Presidência. Não é fácil. Eu acho que é a primeira vez na história que um Senador foi reconduzido três vezes à Presidência. Mas a situação se agravou de tal forma, que não pode continuar como está. Não me lembro de ver o Senado tão no chão como está atualmente. Eu não me lembro! Os olhares que dirigem a nós! Vou ser até sincero, sem falsa modéstia. Eu tenho respeito, credibilidade e carinho das pessoas que me conhecem, mas elas me perguntam: "O que o senhor está fazendo lá, Senador? Eu sinto, com a minha experiência de 50, 60 anos, é que tem muita gente jogando no que é tradicional: "Vamos aguardar! Essa crise vai passar!" E continua tudo igual. Não é isso que vai acontecer. Essa crise, por circunstâncias as mais variadas, veio atingir-nos no topo de uma realidade dura e cruel, em que todos nós fomos levando, levando, e chegamos hoje a esta situação. É preciso ter coragem de tomar medidas radicais. Há notícias que saem que são casos de polícia, casos de gente que tem que ir para a cadeia. Quando se fala de envolvimento em banco – as retiradas do Banco do Brasil e para outros bancos, assim como os percentuais que teriam ganho –, cá entre nós, é assunto sério demais! É assunto sério demais! Essas notícias que são dadas em pílulas – primeiro, o cidadão em Barcelona, depois o cidadão em Washington, depois o cidadão no Maranhão, depois o cidadão em Campo Grande – não podem continuar, não podem continuar. Tivemos uma reunião hoje com os funcionários... O Senador Suplicy com um projeto dele, que eu acho muito importante, que determina que os vencimentos dos funcionários

sejam publicados, como os nossos, dos Senadores. Alguns acham que não, que fere os direitos. Eu acho que sim. Eu acho que devem ser publicados: os nossos e os deles. Mas o que eu sinto é que ainda não há a consciência de que a crise é muito grave e que nós temos que fazer alguma coisa. A reunião da Mesa... E eu quero ver se me deixam entrar, porque sou *persona non grata* ao PMDB. Mas ontem vários companheiros disseram que todo mundo pode chegar lá e entrar. Eu vou chegar lá e entrar. Se não pedirem para eu sair, eu vou ficar. O que eu quero dizer lá, eu acho que eu posso dizer aqui: nós temos que tomar providências enérgicas e imediatas. Há momentos da vida, e nisso eu discordei do Presidente Lula, inclusive na época, quando ele disse: mas eu não posso mexer no Ministro. Eu não posso tocar nele, porque existe denúncia, mas ele não foi condenado em caráter definitivo, ele não é réu. Eu disse dessa tribuna que V. Exª está: ele não é réu, nós não podemos condená-lo em caráter definitivo. Vossa Excelência tem razão, mas Vossa Excelência deve tirá-lo do Ministério. Pelo que se fala dele, ele não tem credibilidade para ser Ministro. Foi o que aconteceu nos Estados Unidos, onde pessoas que foram indicadas pelo Presidente da República foram rejeitadas pelo Senado e não chegaram ao ministério. Algumas providências o Presidente Sarney já devia ter tomado. Já devia ter demitido em alguns casos. Com todo carinho que eu tenho com a Polícia do Senado, mas não é caso de Polícia do Senado. É caso de Polícia Federal e da Procuradoria. Deveríamos convocar a Polícia Federal e a Procuradoria e dizer as coisas abertas. Os atos secretos, não-secretos, seja lá o que for, mas desde a primeira hora deviam estar à disposição de todo mundo. Deviam estar, tem que estar à disposição de todo mundo. E *O Estadão* vai ver, com relação a mim, os dois casos que eu sei que o meu nome está envolvido. Um é sobre uma funcionária, Dona Helena, do meu gabinete, que saiu e eu mandei um ofício para a Mesa dizendo: a Srª Helena saiu do meu gabinete e está à disposição. Foi para outro gabinete. Se não me engano, foi o do Presidente Garibaldi Alves Filho, na época. Outro ato secreto é aquele em que eu teria sido indicado, com mais outros Senadores, para ser membro da Comissão dos 180 anos do Senado. Então, eu fui indicado para os 180 anos do Senado. Esses são os atos secretos que envolvem o Senador Pedro Simon. Agora, eu não critico, com todo respeito, a imprensa. Eu critico a nós, porque, se esses atos estivessem amplamente disponíveis, seria diferente.

O SR. TIÃO VIANA (Bloco/PT – AC) – Senador Pedro Simon, quando eu estava presidindo interinamente a Casa, acabei com oito comissões. Até a comissão que foi criada para comemorar os 180 anos de existência do Senado permanecia, apesar de o Senado já ter completado 183 anos.

O Sr. Pedro Simon (PMDB – RS) – Exatamente isso. Então, esta Casa tem que ser uma casa aberta. Esses atos estão acontecendo... O cidadão está há dois anos nos Estados Unidos recebendo pelo Senado! O cidadão está em Barcelona recebendo pelo Senado! Não pode acontecer! Não pode acontecer! O túnel V. Exª mandou suspender... O anexo que V. Exª mandou suspender na Presidência, mas V. Exª não soube me dizer quem é que mandou construir, nem V. Exª nem o Presidente anterior a V. Exª, nem a Mesa, nem o Diretor-Geral, ninguém sabia quem colocou no orçamento a construção do anexo. V. Exª suspendeu, mas quem botou ninguém sabe. Um túnel ligando o Senado ao Palácio do Planalto. Ninguém sabe, V. Exª mandou suspender, mas quem mandou fazer ninguém sabe. Essas coisas não podem acontecer. Eu falo com toda a sinceridade. Os 81 Senadores têm que chamar a si a responsabilidade. Quando o Suplicy leu a votação da Ata da Mesa do dia tal que nós votamos, pergunto o que tinha na Ata do dia tal? Ninguém sabia. Então, quando o Diretor-Geral diz que os Senadores sabiam de tudo, na verdade sabiam de uma Ata que ninguém leu, sabiam de uma reunião da Mesa que nem os membros da Mesa foram, simplesmente assinaram. É uma credibilidade que, vamos ser sinceros, está encerrada. Agora é ler a ata, é reler a ata, é estar presente todos os 81 Senadores para decidirem. O Pedro Simon quer viajar para a Europa? Os 81 Senadores devem votar se posso ou não posso. Quando voltar, vou prestar contas. Vai ser nomeado alguém? Os 81 Senadores vão decidir. Acho que temos que caminhar para isso. E, com toda sinceridade, o meu querido e bom amigo Presidente Sarney tem direito a se afastar. Ele não vai se afastar no sentido de que nós estamos impondo, ele não vai se afastar no sentido de que ele não tem credibilidade, não tem confiança. Mas vai se afastar no sentido de que ele deve se afastar para que as coisas sejam conduzidas ao natural, por uma pessoa que seja mais isenta, mais tranquila, com mais disposição do que ele. As frases dele não têm sido felizes quando ele diz, por exemplo: "A crise não é minha; a crise é do Senado". Qualquer crise do Senado é crise do Presidente em primeiro lugar. É crise de nós todos, 81 senadores. É crise do Senado, é crise de nós todos, mas, de modo especial, do Presidente. Quando ele diz que foi eleito para presidir politicamente e não para limpar o lixo, pois, se tem lixo no Senado, a primeira pessoa que tem que olhar é o Presidente do Senado, e não o lixeiro. Se tem lixo, quem tem que olhar e ver onde está o lixo e tomar as providências é o Presidente do Senado. De irmão para irmão, a melhor coisa que o Presidente Sarney

tem que fazer é se afastar, se afastar. Ele até pode, antes de se afastar, demitir alguns cargos. Pode. Ele até pode, antes de se afastar, entre hoje e amanhã, tomar alguma providência como chamar a Polícia Federal ou, pelo menos, a Procuradoria-Geral da República e o Tribunal de Contas. Ele pode fazer isso. Deve fazer isso. O povo não aceita mais essa situação do Senado. Nós estamos caindo no ridículo. Olha, não é fácil, Senador Tião Viana, o cara estava lá e eu acho que nós não sabíamos; ia ser construído um anexo e nós não sabíamos; 800 atos secretos e nós não sabíamos. O povo não acredita e não entende como pode ser isso! Tu não consegues explicar para o povo como essas coisas podem acontecer! Tu não podes explicar para o povo! Eu digo aos funcionários hoje: eu acho que Senado e funcionários devem se preocupar com isso. Eles estão muito preocupados com o plano de carreira, que é muito importante, mas eu digo: não é nessa hora, funcionários, não é nessa hora que vamos discutir o plano de carreira! Essa hora nós vamos discutir onde nós podemos tirar o que é mais grave, o que está mais explodindo de errado, para entrar no caminho certo. Eu felicito V. Exª...

O SR. TIÃO VIANA (Bloco/PT – AC) – Eu agradeço.

O Sr. Pedro Simon (PMDB – RS) – ...pela sua integridade, pela sua seriedade. Eu disse da tribuna que não entendia como é que o Presidente Lula preferiu o Presidente Sarney a V. Exª na questão da confiança. Eu não entendi. Mas eu acho que... Eu não me arrependo do voto que dei a V. Exª...

O SR. TIÃO VIANA (Bloco/PT – AC) – Agradeço muito...

O Sr. Pedro Simon (PMDB – RS) – ...por V. Exª e, com todo carinho, porque, se eu tivesse sido ouvido, o Presidente Sarney não estaria passando por isso, que ele não merece, mas que, infelizmente, está acontecendo. Meu carinho a V. Exª.

O SR. TIÃO VIANA (Bloco/PT – AC) – Agradeço muito a V. Exª, que é uma lenda da política brasileira e, sem dúvida alguma, um grande conselheiro da República e do Poder Legislativo.

Concedo um aparte ao Senador Jefferson Praia. Em seguida, Senador Augusto Botelho, Senador Paim, Senadora Ideli e Senador Tasso Jereissati.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PTB – SP) – Senador Tião, é o Tuma. Eu poderia dar uma explicaçãozinha sobre a Polícia...

O SR. TIÃO VIANA (Bloco/PT – AC) – V. Exª é quem está presidindo Senador...

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PTB – SP) – Só peço desculpas...

O SR. TIÃO VIANA (Bloco/PT – AC) – Depois de V. Exª é o Senador Flávio Arns.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PTB – SP) – Peço desculpas, sem interromper o tempo de V. Exª, mas como o Senador Jarbas Vasconcelos e o Senador Pedro Simon aqui, com muita correção, chamaram a necessidade do Ministério Público e da Polícia, quero me confortar com V. Exª pela lisura com que sempre tem se conduzido aqui. Senadores, imediatamente, quando houve a denúncia de crime, não de falta de ética, mas de crime, procurei o Procurador-Geral da República, pedi a designação de um promotor, pedi à Polícia Federal que acompanhasse o processo, pedi ao Banco Central que fossem designados dois peritos para acompanhar toda a movimentação financeira, que foram quebrados os 30% de cessão de crédito. Estou acompanhando de perto. Eu estava tendo dificuldades em conseguir a documentação que a Polícia Federal pediu. Fui pessoalmente, peguei a documentação e levei-as em mãos ao delegado. O corpo de delito está aí agora, depois do levantamento feito pela comissão especial designada pelo 1º Secretário. Então, o corpo de delito está aí agora, e vai ser visto se houve crime ou não, porque tem que analisar cada um dos procedimentos. Agora já há um crime, em tese, contra a Constituição, que foi a falta de lisura na publicação. Ninguém da Mesa pede para não publicar ato. Assina e tem confiança. Quem praticou o delito de não publicar tem que ser responsabilizado criminalmente, não eticamente. Então, só estou explicando pelo respeito que tenho a V. Exªs, Senador Jarbas Vasconcelos e Senador Pedro Simon, e àqueles que também se manifestaram pelo mesmo desejo. E peço desculpas a V. Exª.

O SR. TIÃO VIANA (Bloco/PT – AC) – Agradeço a V. Exª.

Senador Flávio Arns.

O Sr. Eduardo Suplicy (Bloco/PT – SP) – Também gostaria de me inscrever para um aparte.

O Sr. Jarbas Vasconcelos (PMDB – PE) – Senador, só um minuto. V. Exª me permite?

O SR. TIÃO VIANA (Bloco/PT – AC) – Sim.

O Sr. Jarbas Vasconcelos (PMDB – PE. Com revisão do orador.) – Senador Romeu Tuma, a crise do Senado é tão grande, é tão forte, é tão profunda e não dá para a Presidência da Casa adotar dois pesos e duas medidas. O presidente Sarney tem dito à imprensa e dito aqui para os seus Pares que não quer a Polícia Federal se imiscuindo em assuntos do Senado Federal. Não é verdade. V. Exª como corregedor da Casa tem conhecimento do que vou falar. Eu denunciei aqui do Plenário, numa quinta-feira, há pouco mais de 90 dias, que um araponga havia me procurado no meu estado, Pernambuco, para me dizer que uma empre-

sa teria tentado contratá-lo para me espionar. Quando aqui cheguei, na segunda-feira da semana seguinte, o presidente da Casa, em função de eu ser um desafeto seu, já tinha encaminhado ofício à Polícia Federal, a V. Exª e à Procuradoria-Geral da República, pedindo para apurar minha denúncia, sem sequer falar comigo. Indago: porque não tomar providências idênticas para apurar coisas muito mais graves, muito mais danosas, muito mais perniciosas, que envolve inclusive briga de duas quadrilhas aqui dentro do Senado? Quem é apropriado para averiguar isso, Senador, é a Polícia Federal. Eu fui para a Polícia Federal em Pernambuco e prestei depoimento para que se verificasse a vida do araponga que me procurou. Quer dizer, eu vou para a Polícia Federal e os ladrões ficam soltos aqui dentro. As quadrilhas ficam brigando aqui dentro e a própria Polícia do Senado apurando. Não dá. É por isso que as coisas se agravam aqui. Estou apenas relatando e sei que V. Exª não tem nada haver com isso, não foi quem tomou as providências que citei.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PTB – SP) – Mas, pedi à Polícia Federal, fui pessoalmente lá, mais de uma vez. E, agora, o que faltava? O corpo de delito, que é a prática através dos atos.

O Sr. Jarbas Vasconcelos (PMDB – PE) – Mas quem encaminhou foi o Presidente da Casa. V. Exª sabe.

O SR. TIÃO VIANA (Bloco/PT – AC) – Ele se refere ao outro episódio.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PTB – SP) – O caso do senhor. Estou falando de um outro caso. Com relação ao seu caso, sei que o senhor teve até a gentileza de me trazer uma cópia do depoimento, que está comigo aguardando mais informações para poder dirigir-me a V. Exª.

O Sr. Jarbas Vasconcelos (PMDB – PE) – Prestei depoimento na Polícia Federal de Pernambuco e trouxe uma cópia para V. Exª. Diante deste episódio o Presidente Sarney me mandou para a Polícia Federal. Agora, para apurar briga de quadrilha dentro do Senado não vem a Polícia Federal.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PTB – SP) – Ela veio, tanto é que o inquérito está com ela.

O SR. TIÃO VIANA (Bloco/PT – AC) – Senador Flávio Arns. Em seguida, Senador Jefferson Praia.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PTB – SP) – Até por sugestão do Demóstenes.

O Sr. Flávio Arns (Bloco/PT – PR) – Senador Tião Viana, em primeiro lugar, quero cumprimentá-lo pela exposição dos fatos que V. Exª vem fazendo. Quero lembrar que, quando da sua candidatura no ano passado, o fato de haver a candidatura foi amplamente discutido dentro do nosso Partido e com outros partidos também. A partir desse diálogo, desse debate, chegou-se à conclusão sobre coisas importantes que deveriam ser concretizadas dentro do Congresso Nacional: mudanças, princípios diferentes, relações diferentes, no sentido justamente daquilo que é fundamental na vida política, que a população perceba a importância da representação. E, dentro da proposta de V. Exª, estavam todos esses aspectos que agora estamos discutindo: reorganização, oxigenação, transparência, participação, diálogo com a sociedade. Então, quero dizer que isso foi debatido. Nós, na época, já percebíamos essa necessidade. Enaltecemos, na época, o trabalho do Senador Garibaldi Alves, que completou um período na Presidência, e apontávamos – todos nós – para a necessidade de haver mudanças radicais. Então, eu quero parabenizar V. Exª pelo pronunciamento, pelo posicionamento, pelo enfrentamento naquela hora de uma eleição, de um confronto eleitoral que foi importante para esse debate. Agora, na sequência, os problemas começaram a surgir. Quer dizer, começaram, na verdade, a aflorar, não a surgir. Os problemas já existem, infelizmente, há muito tempo. Ás vezes, quando perguntam para mim, eu digo: "Olha, por um lado, é uma pena que esteja acontecendo, porque a gente tem de preservar as instituições, fortalecê-las, para a sociedade ver a importância da política, de se ter esses canais". Agora, eu também digo: "Olha, por outro lado, é bom que esse choque, esse conflito, esse confronto esteja acontecendo, porque não haveria outra forma de buscarmos um caminho melhor, desde que saibamos encontrar esse caminho". O próprio Partido dos Trabalhadores – e nós estávamos incluídos nesses encaminhamentos e nessas sugestões – apresentou uma sugestão há um mês ou dois meses: "Olha, o Diretor-Geral da Casa precisa de ter um mandato menor, o Diretor-Geral da Casa precisa ter uma rotatividade, precisa haver uma indicação mais segura. E o que a gente observa é que nada aconteceu. De dois meses, quando foi falado isso, até hoje, nada aconteceu. O Presidente Sarney fez um discurso, pediu sugestões. Muitos Senadores se debruçaram sobre sugestões e, ao mesmo tempo, apresentaram-nas para a Mesa. Porém, de resultado concreto, não aconteceu nada. Absolutamente nada. Duas, três semanas atrás, quando essa notícia de atos secretos começou a ser veiculada pelos meios de comunicação, o nosso Líder, Aloizio Mercadante, em nome do partido, já naquela ocasião, aqui, no plenário, manifestou-se, dizendo: "Olhe, esses atos têm que ser anulados, se for o caso, ou convalidados, se for o caso". Exatamente como o Senador Pedro Simon colocou, quer dizer, ao se dispensar um funcionário, comunica-se para o órgão competente da Casa, e deveria ter sido publicado. Não vai o Senador

Pedro Simon verificar se isso foi publicado ou não. E a mesma coisa aconteceu com o Senador Augusto Botelho. Ou seja, nada está acontecendo. É isso que angustia. E me angustia, inclusive, o que aconteceu semana passada, Senador Tião Viana, quando foram propostas sugestões, encaminhamentos, alterações, e a Mesa anunciou que hoje, terça-feira, uma semana depois, aquelas sugestões, os encaminhamentos seriam apreciados pela Mesa. Eu digo: é impossível desse jeito! Porque, num momento de crise como este, a Mesa tem que se reunir diariamente. Diariamente. Hoje, amanhã, sexta, quarta, quinta, sexta, segunda, terça, todos os dias a Mesa tem que se reunir, sob a Presidência do Presidente do Senado, do Congresso Nacional, que tem toda a responsabilidade sobre cada milímetro de coisa certa ou errada que aconteça aqui dentro. Mas eu percebo, Senador Tião Viana, que, talvez, não seja suficiente só a Mesa, inclusive com o Senador Heráclito Fortes, que é o 1º Secretário, reunir-se para achar essas soluções. Eu até acho que os líderes dos partidos deveriam estar junto com a Mesa, todo dia, se reunindo, discutindo isto ou aquilo, porque nada está acontecendo, não aparece nada para a população. A população vê os problemas, os problemas são levantados – e eu penso de maneira que devem ser levantados, é o papel dos meios de comunicação fazer isso –, mas eu sempre olho para dentro da nossa própria instituição: o que nós, dentro do Senado, estamos fazendo diante desses fatos? Então, Senador Tião Viana, eu penso que nós deveríamos levar para a Mesa este fato, dizer "Olhe, vamos nos reunir, a Mesa, todo dia, diariamente, vamos chamar os líderes. Vamos conversar e discutir, vamos achar, em conjunto, as soluções, achar um diretor que, realmente, possa ser uma boa pessoa, competente e transparente, mesmo que venha – e acho que isto poderia ser feito – de fora do Senado e coordene esse processo neste momento aí, de complicação, pelo qual uma instituição que tem que ser séria está passando. Então, quero enaltecer V. Exª e dizer que tantas sugestões foram feitas, por escrito, verbalmente, individualmente, pela Liderança; mas que possamos, daqui a pouco, com o Presidente Sarney, verificar, naturalmente – porque há uma reunião neste momento, pelo que foi relatado em outras falas –, o que aconteceu, o que foi deliberado na reunião, mas dizer que queremos reuniões diárias da Mesa, chamando os líderes e apresentando, a cada dia, soluções para aqueles problemas que vêm sendo colocados, de uma maneira geral, pelo Brasil. É uma vergonha! É uma vergonha! É caso de polícia! Tanta coisa que aconteceu aqui dentro, como já foi colocado, que é caso de polícia! Não há a menor condição de se conviver com coisas dessa natureza. Penso que vamos aguardar para ver o que foi encaminhado, mas vamos fazer esse encaminhamento de ruptura imediata. Não dá mais para dizer: "na semana que vem, a Mesa vai se reunir". Não. A Mesa vai se reunir hoje, amanhã, quinta, sexta, junto com os líderes, achando soluções de imediato, para que uma instituição que tem tanto serventia para o Brasil possa, realmente, fazer seu trabalho com dignidade.

O SR. TIÃO VIANA (Bloco/PT – AC) – Agradeço muito a V. Exª, Senador Flávio Arns, que confirma o testemunho de responsabilidade e boa intenção de um conjunto de Senadores para com o Poder Legislativo. Muito obrigado pelas palavras.

Senador Jefferson Praia, Senador Augusto Botelho, Senador Paim, Senadora Ideli, Senador Tasso.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PTB – SP) – Senador Tião, eu pediria que fosse um pouco mais rápida a exposição.

O SR. PAPALÉO PAES (PSDB – AP) – Uma questão de ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PTB – SP) – Pois não.

O SR. PAPALÉO PAES (PSDB – AP) – Quero evocar o Regimento da Casa, não querendo interromper, de forma nenhuma, aqueles que já estão inscritos: que V. Exª, devido ao tempo ter expirado, listasse os que já pediram a palavra para que fosse concluído o pronunciamento do Senador Tião Viana, porque os demais Senadores terão oportunidade de se manifestar sobre o tema, que será repetido, principalmente por mim.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PTB – SP) – V. Exª é primeiro inscrito. Depois do Senador Tião Viana é V. Exª.

O Sr. Jefferson Praia (PDT – AM) – Eu vou ser objetivo, Senador Tião Viana. Acredito que todos aqueles que cometeram crimes aqui, no Senado, estão, neste momento... Não digo que estão se divertindo tanto, mas estão se divertindo, porque percebem que a estratégia utilizada, no sentido de fazer com que cada um aqui cometesse algum tipo de deslize, consciente ou inconsciente, pelo que me parece, nos atos ditos secretos – muitos até inconscientes –, essas pessoas, que são pessoas que pensam estrategicamente para cometerem o que cometeram, devem estar dizendo: "Puxa, nossa estratégia está dando certíssimo, porque o foco são todos". Só que o foco, Senador Tião Viana, V. Exª sabe, e todos nós aqui, o Senador Jarbas Vasconcelos já colocou, o foco é em cima de um orçamento que só este ano é de R$2,7 bilhões! O foco é em cima desse orçamento. Quanto é que era o orçamento do ano passado? O foco não é um ato de alguém que estava à Mesa, ali, assinou e não percebeu. O foco não é esse, não. O foco é nos contratos milionários que esta

Casa realizou e que precisam ser apurados, Senador Tião Viana. O foco é esse, porque nós vamos ficar aqui... No início, eram as passagens: "Porque fulano deu passagem, porque não sei o quê e tal". Hoje, nós percebemos aqui muitos Senadores: "Não, porque eu não vou mais usar o meu telefone celular", outro não vai usar o carro... Ei, o foco não é esse, não! O foco é no que está aí, escondido, de que ninguém está tratando e que precisamos, urgentemente, levantar. Deslizes foram cometidos. Eu divido essas questões, como ontem falei, em dois tipos de ações: a primeira ação é aquela em que, em algum momento, você se descuida, comete um erro administrativo; a segunda – esta sim, que nós temos que estar em cima dela – são as ações com o objetivo de retirar, de cometer atos de corrupção, de fazer com que o dinheiro público vá para uma direção que não seja aquela para a qual ele foi destinado. Portanto, é importante que nós percebamos isso aqui. E as ações, que, na minha avaliação, deveriam estar muito mais ágeis, precisam – não tem mais jeito, Senador Tião Viana, colocamos isso ontem ao Presidente – ser compartilhadas, Senador Demóstenes. Compartilhar. São as lideranças, a Mesa, todos. Se pudermos sentar todos os 81 aqui, no plenário ou em algum lugar... Precisamos tomar as decisões e cada um deve começar a agir nos seus mais diversos campos de atuação para que possamos corrigir o que não está certo nesta Casa. Outra coisa, alguns falam: "Não, porque querem manchar a instituição". Quem quer manchar a instituição? É a imprensa? Não, não é a imprensa não, porque ela faz o trabalho dela. Quem quer manchar a instituição são aqueles que cometeram atos de corrupção e querem dizer o seguinte para a sociedade: "Olhem aí os 81 que vocês têm! Como eles falham, como eles erraram, como eles também são culpados!". Mas só que não é essa a percepção, porque os 81 que estão aqui... Como eu vi hoje a relação, eu mesmo poderia ter assinado um ato qualquer desses. Quantos documentos já não assinamos ali na mesa sem ler, Senador Romeu Tuma? Quantos já não fizemos isso? Poderíamos ter feito alguma assinatura. E V. Exª vai dizer: "Puxa, mas você está ali na mesa...". Sim, são dezenas de documentos. São, às vezes, meia dúzia de documentos que estão chegando e com os quais você tem que lidar para fazer o plenário funcionar. Então, o foco não é esse não, o foco é outro. Precisamos perceber o que está acontecendo, precisamos não temer as consequências e precisamos apurar e tomar as decisões. Agora, compartilhar. Eu acredito que a única falha que percebo neste momento é não estarmos sendo ágeis; segundo, não compartilhar as decisões, porque, no momento em que você compartilha... Ainda agora, eu coloquei para o Senador Heráclito Fortes: "Vamos compartilhar, porque o senhor também tira um pouco dos seus ombros essa responsabilidade; Vamos chamar as lideranças para atuarem nas decisões". Eu faria isso se estivesse na posição dele. Se estivesse na Presidência, eu chamava todo mundo: vai sentar todo mundo aqui. É isso aqui que nós temos que resolver. Isso é assim. Como é que vai ser? E vamos discutir. E a investigação pode ser feita pelo próprio Senado. Nós não fazemos CPI aqui? Nós queremos investigar a Petrobras, mas ninguém sabe investigar a gente. Nós não sabemos investigar o Senado. Quer dizer, com que autoridade eu posso investigar alguma coisa, Senador Demóstenes Torres, se eu não investigo o Senado? Então, está na hora de se chamar todo mundo para discutir, para fazer as orientações, para estabelecer as metas, para estabelecer todos os objetivos a que queremos chegar. Não tem jeito. Senador Demóstenes Torres, essa crise é uma oportunidade, porque esse problema já vinha se dando há muito tempo. E em toda crise, até nos momentos pessoais, nós já ouvimos falar isto: devemos transformar essa crise numa oportunidade, que é aquela, Senador Romeu Tuma, de transformar esta Casa num lugar que realmente represente o que o povo brasileiro quer, porque daqui é o primeiro passo. Vejam bem: daqui nós vamos ter assembléias legislativas, daqui nós vamos ter câmaras municipais, daqui nós vamos ter outras instituições. Está na hora da lavagem neste País, que é um País que, muitas vezes, faz de conta das coisas. Existe o formal e o informal. O País tem 50% da sua economia informal. Só por aí você percebe. Então, está na hora de começar a verificar os erros em todos os locais, em todas as instituições. E devemos começar por aqui, porque não dá para fazermos como alguns dizem: façam o que eu digo e não façam o que eu faço. Então, neste momento, a responsabilidade em relação à crise do Senado está nas nossas mãos, está aqui conosco. E não dá para cobrarmos outras instituições se nós não conseguirmos corrigir a nossa. Muito obrigado, Senador Tião Viana.

O SR. TIÃO VIANA (Bloco/PT – AC) – Agradeço muito a V. Exª.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PTB – SP) – Senador Tião, eu pediria licença a V. Exª para dar dois minutos para cada um dos aparteantes...

O SR. TIÃO VIANA (Bloco/PT – AC) – Agradeço a V. Exª. É o tempo regimental.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PTB – SP) – Sem discriminação aos demais. Estávamos dando cinco, dez minutos. Assim, não haverá reclamação de outros Senadores que querem usar da palavra. V. Exª pode continuar dando os apartes, e eu pediria que sejam por dois minutos.

O SR. TIÃO VIANA (Bloco/PT – AC) – Agradeço muito a V. Exª.

Concedo a palavra ao Senador Paulo Paim. O Senador Augusto Botelho me informou a permuta entre os dois. Com muita honra, Senador Paim, irmão e honroso companheiro de Mesa do Senado Federal, juntamente, como eu fui.

O Sr. Paulo Paim (Bloco/PT – RS) – Senador Tião Viana, primeiro, a minha solidariedade pela sua postura, pela conduta. Digo a V. Exª que, enquanto os Senadores faziam os apartes, eu olhava lá para a Mesa. Até o momento, presidiram a sessão o Senador Mão Santa e o Senador Romeu Tuma, que, no mínimo, assinaram ali – e eu vi daqui – mais de vinte ou trinta atos secretos, porque eles não leram. Eu vi daqui que assinaram mais de vinte ou trinta, e eles não leram. E agora? E se não publicar? Vão prender os dois? Vão dizer, amanhã, nos seus Estados que os senhores dois cometeram um crime porque assinaram hoje vinte ou trinta documentos? Eu assisti aqui e a televisão filmou. Senador Tião Viana, me perguntaram se eu ia olhar o CD. Fui olhar CD coisa nenhuma! Por que eu vou olhar CD? Eu não assinei ato secreto nenhum. Se nós assinamos pelo dever do nosso mandato e a burocracia não publicou, resolvam lá. E se a burocracia, que é o servidor, legitimamente tem o direito de dizer quem não mandou publicar, ele que diga quem não mandou publicar. Mas não dá para aceitar. Eu quero aqui dizer, Senador Tião Viana, que eu estou muito tranquilo. As reuniões da Mesa nunca foram secretas. Eu sou contra até o voto secreto. Na PEC 50, que apresentei aqui, Senador Valadares, eu gostaria de acabar com o voto secreto aqui no plenário, para todos os casos. O Senador Tião Viana apresentou antes de mim e foi derrotado. A reunião da Mesa não é secreta. Participa quem quiser. Todos podem participar. Nunca houve uma reunião secreta da Mesa. Todos os atos são encaminhados à Mesa e ao Plenário e vão à publicação. Se não publicam, penalizem quem não publicou, meu Deus! Onde nós estamos? Eu digo mais: agora todo mundo tem que ter uma fórmula. Se não falar numa forma de melhorar: "olha, mas não falou como é que tinha que melhorar." Primeiro, vou me negar a assinar qualquer coisa aqui. Deem-me um tempo antes. Eu presido muito a sessão. Não assino nada. Não assino. Pode estar ali no meio, como dizem, o jabuti. E aí? Como é que explica depois? Segundo, acho que a moral, a seriedade de um homem público está acima dos bens materiais. Querem tirar o carro? Tirem o carro. Querem tirar os apartamentos? Tirem os apartamentos. Querem tirar o auxílio aluguel? Tirem. Querem tirar a passagem? Tirem. O que não dá é fazer o que estão fazendo. É a moral da instituição que está em jogo, Sr. Presidente. Então, façam as mudanças que têm que fazer. Se tem que ter uma postura radical, façam. Querem diminuir o número de telefones? Diminuam. Querem proibir que a gente edite o nosso material na gráfica? Proíbam! O que não dá é todo dia sair uma lista de Senadores. Olha, esses são os que estão ferindo a ética. Esses são os que não prestam. Ah, esse aqui é o que presta. Depois, no outro dia, sai aquele que não prestava também na lista. Senador Tasso Jereissati, V. Exª mesmo foi pra uma lista numa hora, porque usou a passagem do avião, eu diria, a quota da passagem. E aí? Só quando chegarem nos 81 é que a gente vai poder fazer alguma coisa? Como está não dá. Não dá mesmo. Olha, eu queria pelo menos cumprimentar a imprensa do meu Estado, que ouviu os três Senadores. Nós colocamos a nossa versão, e eles publicaram com a maior transparência. Eu quero dar esse depoimento porque isso é bom. Pelo menos tivemos oportunidade de dizer o que nós pensamos. Senador Tião Viana, a minha solidariedade. Desculpe o tempo. Eu confesso que quis fazer um aparte. Estou inscrito nas parlamentares, mas nas parlamentares eu vou falar, sim, é do fim do fator, da questão dos aposentados, da questão de outros projetos que estão em votação nas Comissões, que eu tenho interesse em defender. Não dá pra virmos todos os dias aqui e ter 20, 30, 40, 50 Senadores dando explicação de uma suposta ligação que fizeram, que poderiam ter interagido numa situação que poderia ter quebrado o decoro. Mas onde é que nós estamos? Sinceramente, acho que é a hora, efetivamente, de termos uma medida firme, dura e clara em defesa da instituição. Meus cumprimentos a V. Exª.

O SR. TIÃO VIANA (Bloco/PT – AC) – Agradeço muito a V. Exª, que é um veterano dessa luta parlamentar por uma coerência entre a atividade legislativa e a sociedade brasileira.

Senador Augusto Botelho.

O Sr. Augusto Botelho (Bloco/PT – RR) – Senador Tião Viana, foi V. Exª que tornou públicos os gastos com a verba indenizatória, foi na gestão de V. Exª, coisa com a qual, inclusive, eu concordo plenamente, pois cria transparência. Neste momento, elogio V. Exª pelas suas palavras, mas gostaria de deixar bem claro como estou me sentindo ofendido com essa lista de envolvidos em atos secretos usados para criar cargos e nomear parentes, publicada pela ***Folha de S. Paulo***. Espero que, quando esses atos secretos se tornarem públicos, ela os publique também. Sei que estou ofendido como também estão ofendidos muitos Senadores que saíram naquelas listas injustamente. Creio que o nosso nome foi envolvido para que aquele boletim secreto não ficasse só com aquela aparência de ter um

caráter ilegal. Mas eu entrei com um requerimento no começo desta sessão pedindo que a Mesa publicasse, esclarecesse quais são os atos secretos, porque até há poucos minutos eu não sabia por que meu nome estava envolvido. Mas já surgiram alguns esclarecimentos. Foram duas dispensas de servidores da Casa que serviam no meu gabinete e três exonerações de cargos, tanto aqui como lá no meu Estado. Agora, tem um também, Senador, que é de causar espanto. Foi uma carta que eu fiz elogiando o relator que trabalhou durante sete meses comigo justamente na elaboração do seu projeto, o PLS nº 121, de 2007, que designa verba para a saúde, que fixa o teto para a saúde, projeto que até hoje está congelado lá na Câmara. Realmente, não era uma carta secreta, era uma carta pública, para elogiar o Luiz Fernando Melo, que trabalhou comigo durante sete meses. Então, eu gostaria de firmar aqui, com V. Exª, a minha ofensa em relação a isso. Eu sempre pautei a minha vida, de médico, de cidadão, com minha família, de político, dentro dos princípios éticos que recebi de meu pai e de minha mãe e, principalmente, dentro dos princípios de moral cristã. Orgulho-me de trabalhar assim e pretendo morrer sem nunca ter me afastado desses princípios, Senador. Por isso, estou muito ofendido com isso. Espero que a *Folha*, amanhã, esclareça esse fato, porque já recebi telefonemas de várias pessoas de Boa Vista e até de outros Estados, de amigos meus de Recife e do Espírito Santo. Muito obrigado, Senador Tião Viana. Fiz um aparte só para firmar que acredito em V. Exª como um homem público sério e para deixar bem patente aqui como me sinto ofendido por essa publicação de hoje.

O SR. TIÃO VIANA (Bloco/PT – AC) – Agradeço muito a V. Exª, Senador Augusto Botelho, de quem tenho a honra de ser amigo e de ser companheiro de Partido, pois V. Exª me passa a certeza de ser um homem honrado, digno, simples e que procura cumprir todas as responsabilidades que o mandato de Senador da República lhe tem outorgado. Tenho certeza da sua coerência e da sua responsabilidade como homem e como cidadão brasileiro.

Concedo a palavra à Senadora Ideli Salvatti.

A Srª Ideli Salvatti (Bloco/PT – SC) – Senador Tião, a Bancada do PT tirou uma nota pública repudiando totalmente essa situação que o Senado está vivendo, prestando total solidariedade a V. Exª e aos demais membros da Bancada que foram citados na tal da lista que apareceu – agora tem uma lista! Portanto, entendemos que as medidas que iniciam hoje, com o afastamento, a retirada dos responsáveis pela administração da burocracia do Senado, são um começo, ainda que tímido, do meu ponto de vista, mas um começo necessário para que a gente possa dar andamento e para que seja elucidado, apurado, e para que seja punido quem tiver que pagar por algum ato não adequadamente adotado durante suas atividades parlamentares ou administrativas na condução da Mesa do Senado. Eu entendo, Senador Tião Viana, que a coisa mais importante a ser feita neste momento, além do afastamento, é tornar públicas, de imediato, todas essas centenas de atos que estão sendo denominados de "atos secretos", para que, de uma vez por todas, possamos fazer até uma triagem. Há questões, que são denominadas de "atos secretos", como é o caso da verba indenizatória, que já está no *site* desde que V. Exª presidiu a Casa interinamente, e como é o caso da Comissão dos 180 anos, que realmente beiram o ridículo. É ridículo ficar imaginando que determinadas questões tivessem de ser mantidas de forma secreta. Acho muito importante que venham a público, que se faça a triagem, para que tenhamos uma apuração rápida e eficiente de todos os atos e para que se punam os responsáveis. Agora, há atos públicos, Senador Tião Viana, que, volto a dizer, são inadmissíveis. E quando V. Exª subiu à tribuna para exercer o seu legítimo direito de abrir este debate, de receber tantos apartes como recebeu, tivemos um ato público do Senado que só posso lamentar. Pegou-se uma notícia deturpada, com uma interpretação ridiculamente distorcida de um texto, com uma continha elementar feita de forma errada, e se faz um escândalo da cadeira da Presidência. Este é um ato público, televisionado, Senador Tião Viana. Nós também não podemos mais admitir que alguém, sentado na cadeira do Presidente – e não era V. Exª, Senador Romeu Tuma, que estava na cadeira, mas o Senador Mão Santa –, pegue um *e-mail* com uma conta errada, com uma interpretação equivocada e faça um escândalo da cadeira da Presidência, de forma pública. Então, se nós não podemos mais conviver com os atos secretos, se eles têm que ser apurados, eliminados, também determinados atos públicos, Senador Tião Viana, nós não podemos mais admitir, porque, senão, a moral, a imagem deste Senado da República não tem como ser consertada mais. Seja secreto, seja público, este Senado precisa estar à altura do que a população brasileira exige de cada um de nós. Então, fico até lamentando, porque, no mesmo horário em que estávamos aqui com alguém sentado na cadeira do Presidente do Senado, fazendo a transmissão de um erro crasso, grosseiro, tanto de interpretação de texto quanto de aritmética, para manchar, macular a imagem da Ministra Dilma, para macular a imagem da Petrobras, no mesmo momento a Petrobras estava recebendo, nos Estados Unidos, menções honrosas, prêmio de melhor programa de relações com investidores para acionistas individuais, menção honrosa

na categoria de *website* de relações institucionais, de melhor relatório anual, de melhor marca corporativa. Então, ou este Senado se impõe moral, se impõe uma conduta adequada – todas públicas e nenhuma secreta –, ou então não tem como sustentarmos o debate com a opinião pública. Era isto, Sr. Presidente.

O SR. TIÃO VIANA (Bloco/PT – AC) – Agradeço muito a V. Exª, que é uma extraordinária Líder do Governo no Congresso e uma Parlamentar com todos os quesitos para a atividade que exerce.

Senador João Pedro, para encerrar.

Sr. Presidente, ainda há o Senador Cafeteira.

O Sr. João Pedro (Bloco/PT – AM) – Serei rápido, Senador Tião, meu companheiro de Partido, companheiro de que me orgulho como homem público lá da Amazônia e do Senado. Nesse tiroteio, Senador Tião, quero destacar duas questões de V. Exª. Primeiro, como Presidente do Senado, naqueles dias em que V. Exª assumiu. Falo da decisão da Mesa e de V. Exª, que se empenhou particularmente nisso, em publicizar os gastos com verba indenizatória. Foi um marco importante de transparência, de publicidade, de dar satisfação da aplicação do recurso público. Quero destacar essa questão na rápida gestão de V. Exª. Segundo, a postura de V. Exª ao reconhecer a derrota – e votei em V. Exª – e dizer: "Vamos tocar para frente. Presidente Sarney, V. Exª ganhou e é o meu Presidente". Lembro-me bem: V. Exª, em seguida, adotou essa postura de externar a compreensão de quem perdeu e de desejar boa sorte a quem ganhou. Então, não tem isso. A crise do Senado não tem nenhum vínculo com o resultado da eleição. Eu também perdi. Perdeu V. Exª e perderam vários Senadores que votaram em V. Exª e que tinham um projeto para o Senado. Mas não é a isso que a crise deve ser atribuída a este momento. Isso passou e temos de enfrentar os problemas da gestão, da administração do Senado para darmos um bom exemplo. Quero ser rápido, V. Exª é um homem digno, um homem público digno, que não assinou nenhum ato secreto. O Senador Suplicy também não, o Senador Paim também não assinou. Agora, precisamos fazer com que a gestão do Senado seja compatível com a importância que o Senado tem na democracia brasileira, dando lições de gestão – e o caminho é a transparência. Estamos vivendo um momento muito difícil, e todos os atos precisam da transparência, como transparente está sendo o discurso de V. Exª. Parabéns. Muito obrigado.

O SR. TIÃO VIANA (Bloco/PT – AC) – Muito obrigado a V. Exª.

Senador Romeu Tuma, fiz um acordo com V. Exª de que os apartes seriam encerrados na fala do Senador João Pedro. Outros Senadores pedem a palavra. Ainda há o Senador Tasso, o Senador José Nery, o Senador Cristovam e o Senador Cafeteira. Fica V. Exª com a decisão, porque foi o acordo que V. Exª solicitou.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PTB – SP) – Eu pediria ao Senador Papaléo, que, já por várias vezes está preocupado em falar...

O Sr. Epitácio Cafeteira (PTB – MA) – Sr. Senador Tião Viana...

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PTB – SP) – Mas acho que o assunto é muito importante.

O SR. TIÃO VIANA (Bloco/PT – AC) – Então, o Senador Tasso Jereissati tem a palavra.

V. Exª vai falar já, Senador Cafeteira.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PTB – SP) – Só pediria que fosse rápido.

O Sr. Epitácio Cafeteira (PTB – MA) – Sr. Senador Tião Viana, eu não conheço, nunca vi alguém assinar um ato secreto. Nunca vi. Estamos também certos de uma coisa: o ato fica não publicado; porém, o erro não é não publicar, é mandar não publicar. Esse é que é o erro. E só pode ser feito por um funcionário do Senado Federal; não é feito por nenhum Senador. Alguém que tinha a obrigação de publicar manda um funcionário não publicar. É aí que nós temos que apurar e punir, mas vamos parar com essa história de que Senador assinou ato secreto. Nenhum Senador assinou nenhum ato secreto. Todos assinaram atos que seriam publicados, mas alguém mandou não publicar. Esse alguém que mandou não publicar é o criminoso. É isso que eu estou fazendo questão de dizer, porque nenhum Senador mandou não publicar um ato.

O SR. TIÃO VIANA (Bloco/PT – AC) – Agradeço muito a V. Exª.

Com a palavra o eminente Senador Tasso Jereissati.

O Sr. Tasso Jereissati (PSDB – CE) – Senador Tião Viana, Senador Romeu Tuma...

O SR. TIÃO VIANA (Bloco/PT – AC) – Está sem som.

O Sr. Tasso Jereissati (PSDB – CE) – Eu vou ser muito breve em respeito à solicitação do Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PTB – SP) – O assunto é tão importante que cercear qualquer aparte, e o Senador Tião concedendo, eu acho que a Mesa não pode impedir, porque está trazendo mais clara esta postura de que ninguém pede para assinar ato secreto. Quer dizer, é tão absurdo que eu acho que V. Exª trouxe um ponto importantíssimo na hora certa, em que a especulação sobre isso cresceu demais. E V. Exª traz para esclarecimento não defesa; não é defender nenhum daqueles que estão na lista, mas, sim, pelo comportamento de cada um, porque ninguém ia pedir para não publicar ato. Então, V. Exª...

O SR. TIÃO VIANA (Bloco/PT – AC) – Senador Tasso Jereissati.

O Sr. Tasso Jereissati (PSDB – CE) – Eu apenas não gostaria de ficar ausente neste momento, Senador Tião Viana, porque, desafiando toda a lógica político-partidária desta Casa e da composição político-partidária desta Casa, nós apoiamos a candidatura de V. Exª à Presidência do Senado Federal por uma razão muito clara e que o deixa acima de qualquer suspeita. A sua candidatura foi a primeira que trouxe aqui uma proposta clara e objetiva de uma reforma estrutural profunda nesta Casa, que mudaria não só os hábitos, costumes, renovar, mas também as pessoas que há muito tempo se instalaram no poder e construíram verdadeiro gueto de poder pessoal aqui dentro. Dessa maneira, nós resolvemos apoiar a candidatura de V. Exª porque representava isso. Naquele momento, não era o Senador do PT do Acre, mas era a candidatura que representava esse rompimento. E diria o seguinte, ainda mais para tentar resumir o meu pensamento: foi essa candidatura que detonou todo este processo que existe aqui hoje. Se não fosse essa candidatura em que colocamos aqui, com toda a clareza, a nossa insatisfação, até porque nós todos sabíamos que nós tínhamos uma estrutura envelhecida, apodrecida... Não sabíamos dos detalhes nem da extensão, mas sabíamos que existia uma estrutura apodrecida e envelhecida aqui dentro, que iria gerar algum escândalo em algum momento, com razão, se nós não tomássemos a iniciativa de adotar aqui a atitude de mudança. E essa candidatura que V. Exª nos apresentou queria dizer justamente esse momento. Por essa razão, queria dizer que, ao assumir essa postura, V. Exª tomou uma atitude corajosa, ficou exposto, sabia que estava exposto, como aqueles que o apoiaram também sabiam que estariam expostos, porque se construiu uma máquina de poder aqui. E, de uma maneira ou de outra, essa máquina de poder tinha a vida de todos os Senadores em suas mãos, de maneira a controlar essa máquina de poder cada vez mais. Representa, portanto, essa candidatura um marco na história. E, na verdade, quem trouxe à tona todo este mar de problemas que está aparecendo agora não foi a imprensa por si só, mas foi a sua candidatura que trouxe à tona para a imprensa que existia algo de muito podre no reino da Dinamarca que nós temos obrigação agora de corrigir, tomando nós mesmos essa iniciativa. Era isso que eu tinha a dizer.

O SR. TIÃO VIANA (Bloco/PT – AC) – Agradeço muito a V. Exª, Senador Tasso Jereissati, um ícone da política brasileira. Se dependesse de mim, o Presidente da República teria em V. Exª um grande conselheiro na condição de expoente da oposição brasileira. Acho que o Brasil precisa de diálogo entre as partes da política e não de separatismo e não de um confronto, como nós temos vivido de maneira irracional e equivocada.

Então, muito agradecido pelo testemunho, e tenho a honra de tê-lo tido como grande colaborador a favor de um Senado voltado para as mudanças e para os tempos que a sociedade brasileira está a exigir de nós. E, mesmo sabendo que nós não fomos vitoriosos, a primeira atitude de V. Exª, de outros Senadores e minha foi desejar toda sorte ao Presidente Sarney, recém-eleito, e mostrar a nossa disposição em colaborar com o conjunto de Senadores pelos interesses da Instituição. A crise é estrutural, não é uma crise de pessoas. É uma crise de estrutura que foi construída durante muitas décadas no Senado da República.

Muito obrigado.

O SR. PAPALÉO PAES (PSDB – AP) – Sr. Presidente, uma questão de ordem. Permita-me, Senador.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PTB – SP) – Pois não.

O SR. PAPALÉO PAES (PSDB – AP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, agora, encarecidamente, eu pediria a V. Exª que considerasse os dois Srs. Senadores agora inscritos para os últimos apartes.

São 37 Senadores relacionados como malfeitores! Eu sou um deles. Até agora só dois conseguiram falar. Eu quero ter o meu direito de falar, porque é o mesmo assunto, e aqueles que querem falar sobre o mesmo assunto terão o direito. Eu até abrirei mão do meu discurso, mas eu quero ter o direito de também usar da palavra, visto que já temos duas horas, com muita justiça, ao Senador Tião Viana, duas horas de tempo ao Senador Tião Viana.

Eu pediria a V. Exª rigor absoluto para deixar só os dois Srs. Senadores, porque daqui a pouco chega um, outro e mais outro. Aí o prejuízo será muito grande para os outros.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PTB – SP) – O Senador Tião Viana está concordando que a palavra será dada aos dois inscritos.

O SR. TIÃO VIANA (Bloco/PT – AC) – Com a devida compreensão, agradeço a V. Exª, Senador Papaléo.

Senador José Nery e Senador Cristovam Buarque. O Senador José Nery representa o nosso respeitável Partido Socialismo e Liberdade no Brasil.

O Sr. José Nery (PSOL – PA) – Senador Tião Viana, primeiro, quero cumprimentá-lo pelo pronunciamento, pela denúncia forte e contundente que o senhor faz, afirmando a forma injusta com que pessoas honradas têm sido enlameadas por qualquer um nesta Casa, por aqueles que não têm escrúpulos ao tratar dos

atos administrativos desta Casa. Segundo, para dizer da importância do fato. No bojo dessa crise que vive o Senado há várias semanas, que vem se arrastando e, a cada dia, ficando pior, parece algo impressionante a nossa incapacidade de iniciativa para responder à altura os questionamentos que estão postos. Então, eu creio que a missão que temos neste momento é a de trabalharmos aqui por uma profunda investigação de todas as denúncias. Não me contento com o anúncio das medidas paliativas que vêm sendo seguidamente anunciadas para apenas cumprir um roteiro protelatório que não quer chegar, de fato, à apuração da verdade. Portanto, daqui a pouco, vou usar também a tribuna, Presidente Romeu Tuma, para fazer algumas considerações. Eu me somei ao projeto encarnado por V. Exª para oferecer ao Senado Federal uma gestão respeitada, digna, ética, que procurasse colocar o dedo na ferida e resolver os problemas estruturais que estão aí. Infelizmente, no entanto, preferiu-se a conservação daquilo a que nós assistimos há muito tempo. Parabenizo V. Exª! Convido V. Exª e todos os Srs. Senadores e Senadoras a, juntos, fortalecermos, aqui, neste momento histórico, uma grande corrente afirmativa pela apuração imediata de todas essas falcatruas e, finalmente, pela identificação daqueles que têm culpa, para que recebam a devida punição. Sem dúvida, vamos pensar um novo roteiro para o Senado Federal que não seja esse a que estamos assistindo, nos últimos dias, tristemente. Parabéns a V. Exª, que sempre conta com o nosso apoio e com o nosso estímulo!

O SR. TIÃO VIANA (Bloco/PT – AC) – Obrigado, querido Senador José Nery, Líder do PSOL.

Ouço o Senador Cristovam Buarque, para encerrar esta generosa oportunidade que a Mesa me concedeu.

O Sr. Cristovam Buarque (PDT – DF) – Senador, realmente, é para encerrar, até porque tenho uma sugestão de como evitar esse desgaste de alguns quererem falar. Quero voltar a trazer aqui e pedir sua opinião sobre a proposta que fiz ontem, Senador Tuma, de que façamos uma sessão – quando esta terminar, não hoje, mas amanhã ou depois – das oito horas em diante, tipo vigília, para discutirmos o Senado, como fizemos para a Amazônia, como fizemos para os aposentados. Que façamos uma espécie de vigília, para discutir o Senado, com o máximo de Senadores que for possível! E digo mais: vamos abrir a tribuna para personalidades deste País que queiram vir nos dizer as angústias que eles vivem diante do quadro que o Senado atravessa. Só isso. Não dá tempo para discutir o Senado aqui. Realmente, dá a impressão de que o senhor está monopolizando. E ainda está falando pouco, mas os outros querem falar também. Vamos fazer uma noite sem fim para debater esse assunto. O Senado merece isso.

O SR. TIÃO VIANA (Bloco/PT – AC) – Agradeço muito a V. Exª, grande Senador Cristovam Buarque, que tem sido determinado na defesa do Poder Legislativo e das reformas de que o Estado brasileiro precisa e na defesa da ética. Expresso minha inteira concordância com a sugestão dada por V. Exª.

Encerro, Senador Romeu Tuma, dizendo apenas "muito obrigado" ao Senado. Que o Presidente Sarney compreenda que somente uma força-tarefa determinada e composta por todos os partidos e por um conjunto de servidores da Casa, numa comissão, aliados à Mesa do Senado Federal, pode levar esta instituição a dar a resposta que a sociedade está a exigir de nós!

Muito obrigado, Sr. Presidente.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SENADOR TIÃO VIANA EM SEU PRONUNCIAMENTO.

(Inserido nos termos do art. 210, inciso I e § 2º, do Regimento Interno.)

INSTITUTO CHICO MENDES E RINAUDO

A HISTÓRIA DE CHIQUINHO

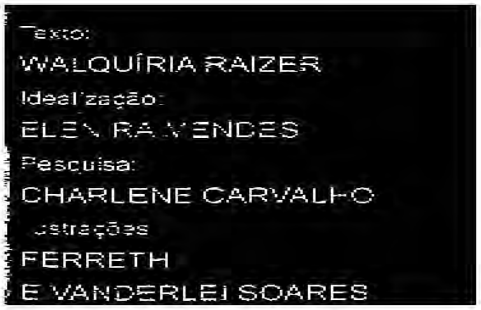

Na grande Floresta Amazônica, havia um menino chamado Francisco Alves Mendes Filho. As pessoas o chamavam carinhosamente de Chico. O menino Chico era filho de seringueiro e, quando criança, muito pequenino já ajudava seu pai no trabalho. Muitas vezes tinha que levantar muito cedo da cama, quase de madrugada, e caminhar longas distâncias para ajudar seu pai a cortar seringueiras na floresta.

Os anos se passaram e o menino Chico... Jovem Chico... Agora é um homem, um homem da floresta. De menino, Chico passa a se chamar Chico Mendes. E agora que o menino trabalhador passava a ser um homem trabalhador, também precisava de muita ajuda pra fazer seu trabalho. Adivinha qual era o seu trabalho? Chico Mendes, o homem da floresta, que trabalhava na floresta, se tornou também protetor dela, da Floresta Amazônica. Como a poronga que ilumina as estradas de seringa na mata, Chico Mendes apontou novos caminhos para os movimentos populares do Brasil e do mundo.

Meninos e meninas de todos os lugares do nosso mundo – o menino Chico, o jovem Chico e o homem Chico era meu pai e sonho muito que todas as crianças possam conhecer a história dele, de um jeitinho bem natural. As aventuras, cores, desenhos, magias e amigos são os encantos dessa história de luta e de sonhos. Desejo uma ótima leitura a todos com a intenção de que o menino Chiquinho e sua turma conquistem cada vez mais amigos na defesa da floresta e de todos os seus seres, na intenção de construirmos um mundo melhor. Muito obrigada.

Elenira Gadelha Bezerra Mendes
Presidente do Instituto Chico Mendes

Numa época em que os bichos falavam e eram entendidos, na sua língua mesmo, sem tradução, havia uma imensa floresta. Nela moravam todos os bichos, que falavam e escutavam. As árvores também falavam.

Nessa floresta viviam também uns meninos, uns meninos gente, índios meninos, amigos dos bichos meninos. Depois, foram chegando outros, de outras terras distantes, e tudo continuava bem.

Tempos e tempos depois, um dos meninos, entre tantos meninos, foi pra outra cidade, que era longe, muito longe dos meninos.

Na outra cidade, todo mundo era muito adulto, como se já tivessem nascido todos grandes e não se lembrassem de como era ser menino.

Nosso menino não era nada de muito extraordinário. Não tinha uma capa colorida, não ficava invisível nem nada. Muitos achavam até que era bobo. Mais um bobo de um menino!

Mas o menino, que parecia meio bobo, achou muito mais bobo ainda que alguém fosse adulto sem ter sido menino.

Tentou explicar que ser pequeno era muito bom. Tão bom que, quando grande, quem foi pequeno não esquecia como era.

Alguns adultos acreditaram no menino. Outros não.

O menino voltou pra casa e reuniu meninos e meninas. Sentaram-se todos embaixo de uma árvore e o menino, que se chamava Chiquinho, contou:

– Achei tudo muito legal, mas tem coisas muito estranhas. Vocês acreditam que tem gente que não acredita que os bichos falam? Tem uns que até acreditam que falam, mas entender, entender que é bom, não entendem é nadinha.

Aí, falou o menino Raimundo:

– E como que eles fazem, então? Se eles não entendem os bichos, eles entendem as pessoas?

E falou o outro menino, que se chamava Lhé:

– É claro que não, Raimundo. Larga de ser abestado!

Chiquinho estava muito preocupado. Achava que perigava chegar um dia que ninguém ia entender os bichos na língua dos bichos. Que o desentendimento iria se alastrar.

Mas, na terra de Chiquinho, havia uma coisa que a diferenciava de todas as terras: a crença.

A crença nos rios, nas plantas, nas flores, nos bichos, nos meninos e nas falas. Havia crença.

As meninas e os meninos, amigos de Chiquinho, acharam que ele estava muito, muito certo. Que essa coisa de não entender os bichos, na língua dos bichos, era muito, muito ruim.

Na cidade do Chiquinho havia também adultos que não foram meninos. Que não entendiam nada de bicho.

Mas, nessa cidade, diferente das outras, tinha os meninos – os amigos de Chiquinho!

Os adultos que não foram meninos, por não ouvirem as vozes dos bichos, das flores, das águas, não respeitavam nada.

Olhavam o mundo como se não o visse. O mundo estava ali, diante deles, mas eles não viam, não ouviam.

Certa vez, Chiquinho e seu amigo Raimundo foram dar um passeio. Voltaram abismados.

Os adultos que não foram meninos estavam cortando as árvores.

Esses adultos percebiam que as árvores davam dinheiro, mas o que eles não percebiam é que, pra elas darem dinheiro, não precisavam estar mortas.

Certa vez, Chiquinho e seu amigo Raimundo foram dar um passeio. Voltaram abismados.

Os adultos que não foram meninos estavam cortando as árvores.

Esses adultos percebiam que as árvores davam dinheiro, mas o que eles não percebiam é que, pra elas darem dinheiro, não precisavam estar mortas.

Chiquinho e seus amigos foram crescendo mas, como foram meninos, não deixaram de escutar o rebuliço das folhas, a conversa dos bichos...

Conversa de jabuti então, era uma lerdeza. Dona onça esturrava, mas pegar mesmo, só com muita fome.

Num riozinho perto da casa de Chiquinho vinha beber água o Mapinguari. Uma criatura diferente, com um umbigo no meio da testa. Ou aquele seria um olho?

O Mapinguari era imenso e fedorento. Mas dizem que o cheiro ruim só ficava forte quando o Mapinguari sentia alguma ameaça de destruição da floresta.

Era uma beleza a vida vivida assim, entre onças, jabutis e até mapinguari.

Enquanto os meninos cresciam, mais e mais adultos que não foram meninos iam chegando.

Já eram muitos os que eram adultos sem ter sido meninos.

A floresta começou a não ser mais entendida.

Os adultos que já nasceram adultos não tinham sabedoria de menino.

Um dia, Chiquinho conheceu um adulto que se lembrava como era ser menino. Um adulto chamado Euclides Távora.

Com esse adulto, Chiquinho aprendeu a ler e escrever. E também sobre a importância de se organizar. Sobre se reunir com os amigos que tem um mesmo ideal e lutar por esse ideal.

Os adultos que não foram meninos começaram a desconfiar que a organização dos meninos podia, era atrapalhar.

Chiquinho e os outros meninos, além de entenderem a língua dos bichos, tinham crença. Continuaram.

Wilson, Higino, Lhé, Marina, Raimundo e Chiquinho continuaram na luta. Reunião, reunião...

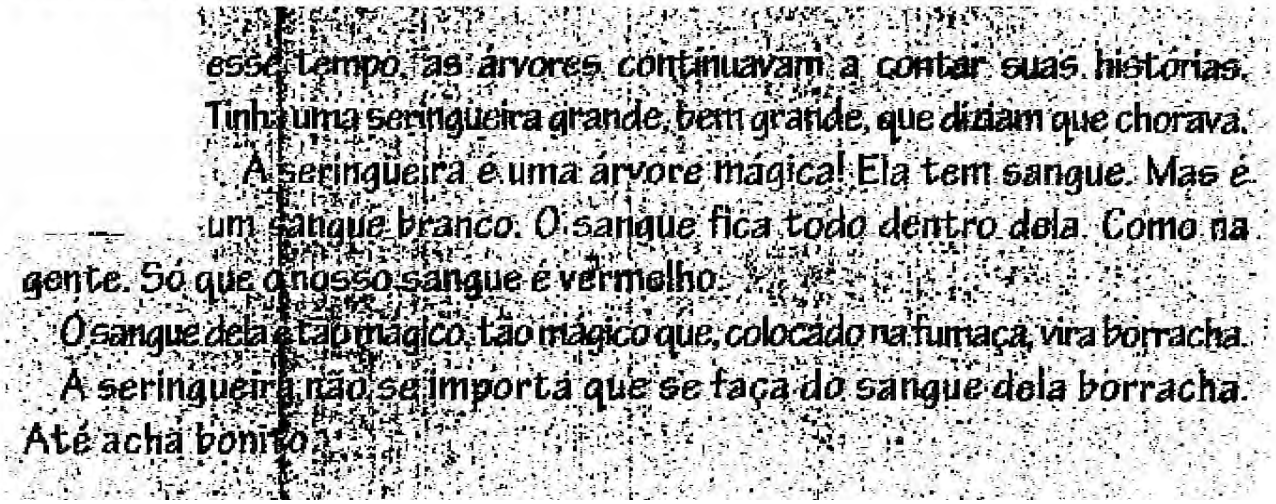

O seringueiro, que colhe o sangue branco pra virar borracha, acorda cedo, antes mesmo do sol. Quando o sol se espreguiça, o seringueiro já está é voltando.

Os seringueiros, pra não esperarem o tempo de sono do sol, colocam na cabeça um tipo de lanterna que não precisa segurar com as mãos: a poronga. Então, eles podem andar pelas estradas de seringa com as mãos livres.

Chiquinho e seus amigos fizeram uma reunião e decidiram que precisavam correr mais rápido, contar pra todo mundo que os bichos falavam; que as árvores choravam e que isso não era coisa de menino.

E Chiquinho dizia:

– A floresta é a própria casa da gente. A comida, a cama, o passeio, a fé. Se acabarem com a floresta, onde a gente vai morar?

A floresta tem gente. Não pode acabar. Nós vamos lutar!

Os adultos que não foram meninos não queriam saber de história de gente na floresta. Do mesmo jeito que não queriam saber de floresta. Eles não ouviam nada. Como nunca tinham sido meninos, não sabiam escutar, não sabiam ouvir com o coração. Pra eles, a floresta só podia dar dinheiro morta. Não entendiam que podia ser riqueza viva, pra sempre.

Chiquinho foi nomeado pelos outros adultos-meninos a ir pra todas as cidades e convidar outros tantos meninos pra ajudar nessa causa: a causa dos povos da floresta.

Chiquinho conheceu uma antropóloga, pessoa muito estudada, que se lembrava como era ser menina. Chamava-se Mary. Mary começou a escrever pros seus amigos sobre os amigos de Chiquinho.

E os amigos de Chiquinho lutavam, mas não lutavam com as mesmas armas dos adultos que não foram meninos. Às vezes eles queriam usar as mesmas armas também, mas não era disso que a luta era feita. As armas tinham que ser diferentes.

Chiquinho sabia ouvir com o ouvido do coração. E o ouvido do coração lhe dizia:

– Você tem outras armas Chiquinho... Você tem outras armas...

Já tinha muita gente amiga de Chiquinho. Mas ele tinha muitos inimigos também. Muitos eram os que queriam ganhar dinheiro com a morte da floresta.

Chiquinho era muito corajoso, mas também tinha medo, é claro. Seu medo maior era que a floresta acabasse.

Os meninos acreditavam que, com a floresta viva, a riqueza nunca ia acabar. E que a floresta não se recusaria nunca a emprestar grande parte de sua riqueza.

Os amigos de Chiquinho tiveram a ideia de ir aonde os homens adultos – que não foram meninos – estavam e pedir pra eles pararem de derrubar a floresta.

E pediram! Mas os homens adultos – que não entediam a língua dos bichos – não entenderam também os meninos.

Chiquinho e seus amigos, no meio da floresta, ouviram o grito das árvores. Os bichos corriam assustados.

Chiquinho sentiu o seu coração bater forte. Todos estavam lá, olhando pra ele. As flores, os bichos, o Curupira, a Mãe da Mata...

Foi então que todos, num sentimento único, todos os amigos de Chiquinho deram as mãos e abraçaram as árvores.

Com esse abraço, os homens que não foram meninos foram empatados de derrubar a mata.

Os meninos, com seu abraço, empataram. E ficaram felizes, porque perceberam que eram muitos e muitos chiquinhos.

A história dos empates, dos tantos chiquinhos, correu o mundo. Muitos jornais e revistas noticiaram a história dos empates dos chiquinhos.

Mas os adultos que não foram meninos não ficaram satisfeitos com os empates. E se organizaram pra impedir a ação dos chiquinhos.

Os homens que não entendiam os bichos e que não ouviam a floresta, esses homens mataram o menino Chiquinho.

[illegible] que já se ouviu. A morte de um homem menino.

[illegible] os correram mais rápido, as flores não abriram e [illegible] guerra p[illegible]nde o Chiquinho passava, chorou

Foi um dia tão triste, tão triste, que tudo ficou em silêncio. No mais completo silêncio.

Nunca houve na floresta, que era tão barulhenta, silêncio igual.

O Chiquinho morreu. Mas morrer de todo já não dava. Chico Mendes está vivo. Vivo em todos os meninos e meninas adultos, que não esquecem dos seus sonhos meninos. Que estão, nesse exato momento, reunidos em algum galpão, alguma casa de paxiúba, dentro de um barco, numa escola ou num grande prédio imponente. Que estão discutindo para saber como se pode lutar para que a floresta permaneça sendo do seu povo. Pois ela é do povo!

A floresta é nossa vida e nossa história.

CONVERSA COM O LEITOR

Chico Mendes é um dos heróis do nosso tempo. A notícia de sua atuação na Amazônia, infelizmente, só chegou até nós depois de sua morte, quando a nação inteira tomou conhecimento da luta árdua daqueles que têm hoje a alcunha gloriosa de "povos da floresta". Agrada-me poder participar da tentativa de querer tornar mais presente a sua história e a história de seus companheiros na luta pelo respeito aos direitos das populações que vivem à sombra das gigantescas árvores da Floresta Amazônica. Assim, quando Elenira Mendes pediu minha ajuda para criar, com seus amigos e os meus, esse livrinho, aceitei a honrosa missão com alegria. Convoquei, para isto, meus companheiros de profissão, de sonhos e ideais, os jovens Miguel Mendes, Vanderlei Soares, Fábio Ferreira e Ferreth, com quem tenho trabalhado ao longo de muitos anos. Aí está o resultado do nosso trabalho, concluído a partir do texto que me trouxe a talentosa acreana Walquíria Raizer. Gostei de ter supervisionado a rapaziada e fiquei muito feliz ao ver o livrinho pronto. Espero que ele ajude os amigos de Chico Mendes e seus herdeiros de luta no grande esforço de tomar nosso país mais justo. Que as crianças brasileiras amem conhecer essa bela história contada, especialmente, para elas.

"Chiquinho e seus amigos fizeram uma reunião e decidiram que precisavam correr mais rápido, contar pra todo mundo que os bichos falavam; que as árvores choravam e que isso não era coisa de menino.

E Chiquinho dizia:

– A floresta é a própria casa da gente. A comida, a cama, o passeio, a fé. Se acabarem com a floresta, onde a gente vai morar? A floresta tem gente. Não pode acabar. Nós vamos lutar!"

Realização:
INSTITUTO CHICO MENDES

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PTB – SP) – Eu é que lhe agradeço e que o cumprimento.

O SR. MÁRIO COUTO (PSDB – PA) – Peço a palavra pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. DEMÓSTENES TORRES (DEM – GO) – Peço a palavra pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PTB – SP) – Pela ordem, concedo a palavra ao Senador Mário Couto. Em seguida, falará V. Exª, Senador Demóstenes Torres.

O SR. MÁRIO COUTO (PSDB – PA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, eu só queria uma orientação de V. Exª. Estou aqui já há tempo. Eu estava no meu gabinete, observando esse problema que hoje se instala – hoje, não, pois já vimos há muito tempo sofrendo com isso – neste Senado, e eu gostaria de saber de V. Exª como é que ficamos. Há Ordem do Dia, ou esta sessão vai ser dedicada àqueles que apareceram na lista e que têm o direito, logicamente, de ir à tribuna, para dizer por que está na lista ou para falar do seu constrangimento em virtude dessa lista? Esta sessão está dedicada a isso, ou haverá Ordem do Dia? Eu gostaria que V. Exª pudesse nos orientar.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PTB – SP) – Senador, primeiro, eu queria cumprimentá-lo pelo casamento, ao qual infelizmente não pude ir, por algumas razões, mas o coração e as orações foram pela sua felicidade.

O SR. MÁRIO COUTO (PSDB – PA) – Muito obrigado, Senador.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PTB – SP) – A Mesa está reunida com vários Líderes. Então, acredito eu que teremos de aguardar o resultado, para que haja votação. Há duas votações importantes, uma das quais a do Conselho de Justiça.

O SR. MÁRIO COUTO (PSDB – PA) – Por que, então, não se abre a Ordem do Dia? Por que não se colocam os projetos em discussão?

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PTB – SP) – Mas não haveria número para votação.

O SR. MÁRIO COUTO (PSDB – PA) – Penso que, se a Mesa chamar os parlamentares, haverá quórum.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PTB – SP) – Penso que, à reunião da Mesa, os Parlamentares estão mais assíduos que aqui. Mas vou consultar em que tempo está aquela reunião e, em seguida...

O SR. MÁRIO COUTO (PSDB – PA) – Faça um teste: mande as campainhas tocarem! Tente colocar os Senadores aqui! Aí os Senadores ficarão livres. Seria uma Ordem do Dia rápida, e os Senadores ficariam livres para externar seus sentimentos em relação ao que está acontecendo.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PTB – SP) – Senador Mário Couto, V. Exª tem razão.

Concedo a palavra ao Senador Demóstenes.

O SR. DEMÓSTENES TORRES (DEM – GO. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Eu gostaria de requerer minha inscrição pela Liderança do DEM, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PTB – SP) – V. Exª já está inscrito.

O SR. DEMÓSTENES TORRES (DEM – GO) – Mas eu gostaria de usar a palavra quando estivesse presidindo a sessão o Senador José Sarney.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PTB – SP) – Então, V. Exª, provavelmente, terá de aguardar o término da reunião da Mesa.

Concedo a palavra ao Senador Papaléo Paes. Em seguida, falará o Senador Expedito, pela Liderança do seu Partido.

O SR. PAPALÉO PAES (PSDB – AP. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Muito obrigado, Sr. Presidente.

Sr. Presidente, o Senador Tião Viana usou da palavra aqui por duas horas – exatamente duas horas e um minuto. Não vou usá-la por tanto tempo, mas espero poder fazer aqui alguns esclarecimentos que são muito importantes.

Antes de iniciar o meu pronunciamento, eu quero parabenizar o Senador Geraldo Mesquita – parabéns, Senador, pelo seu pronunciamento – e parabenizar a intervenção do Senador, nosso querido amigo, Paulo Paim – parabéns a V. Exª –, porque V. Exªs usaram do seu direito, primeiro, de discurso, de pronunciamento e, segundo, do direito não de defender a sua própria pele, mas de defender esta instituição, de defender pessoas que são eleitas para representar seus Estados aqui e de defender, sim, um direito que temos de não sermos tratados com tanto desrespeito como estamos sendo tratados quando se relaciona nomes de pessoas de bem – até que me provem o contrário, aqui todos são de bem – numa lista condenatória por um determinado jornal. Realmente, este aqui eu tirei do *blog* do Josias; não sei qual foi o jornal que fez a maldade cruel com esses relacionados.

Mas, Sr. Presidente Senador Romeu Tuma, Srªs e Srs. Senadores, hoje cedo, pela manhã, eu fui acordado bem cedo – eu acordo cedo, mas fui acordado mais cedo ainda – pelo celular, e era um radialista lá do meu Estado, Carlos Lobato, me dizendo o seguinte: "Senador Papaléo, pelo que nós conhecemos de V. Exª, pelo que nós lhe conhecemos, como administrador público que foi da Prefeitura, nós lemos uma lista aqui, seu nome, o do Senador Gilvam e o do Senador Sarney estão incluídos, dentre 37 Senadores incluídos

na lista, mas estamos fazendo a sua defesa pelo seu passado e queríamos um esclarecimento."

Eu disse: "Olha, Lobato, aguarde aí que eu vou tomar conhecimento da lista para depois telefonar para você para tentar fazer um esclarecimento." Eu fiz uma citação pessoal, mas não vim aqui para defender minha pele, absolutamente. Eu não vim aqui para jogar para a platéia, absolutamente. Eu não vim aqui para falar sobre... Como se eu tivesse uma varinha de condão e pudesse resolver todos os problemas desta Casa. Mas quero – acho-me no direito – deixar bem claro a todos aqueles que nos estão assistindo que, em primeiro lugar, quando li esta lista aqui e vi o nome de pessoas conhecidas do povo brasileiro, eu disse: "Realmente, temos que nos preocupar". Não nos preocupar com nomes, Senador Romeu Tuma, mas nos preocupar com a instituição Senado Federal.

Eu não quero aqui também externar qualquer tipo de descontentamento pessoal contra funcionário, contra colega Senador, contra membro da Mesa, porque a situação mais fácil que existe, a mais cômoda para qualquer um, Senador Romeu Tuma, é chegar ao plenário e tacar o pau na Casa. O Senado Federal foi jogado para baixo diante da opinião pública, e essa opinião pública sabe julgar muito bem todos nós. Não pensem os oportunistas e os metidos a sabichões que a opinião pública não sabe identificar quem são esses oportunistas.

Por isso, quando faço – a minha defesa não – o meu protesto e mostro minha indignação neste plenário contra a citação do meu nome nesta lista, estou falando em nome da instituição Senado Federal.

Quando vi esta lista, minhas preocupações: em primeiro lugar, eu disse: "Ih, isso é golpe". Foi o que pensei logo: "Querem acabar com o Senado". Em segundo lugar, fiquei preocupado... Vou logo dizer o terceiro, porque o segundo eu não me lembro. Mas o terceiro é que fiquei preocupado comigo, porque é um desgaste pessoal que sentimos em nossos Estados. É um desgaste pessoal. E o segundo foi a indignação. É de indignar qualquer um.

Ainda há pouco, eu conversava com alguns jornalistas, que conversam conosco como se não tivesse acontecido nada. Eu até disse para um ou dois: "Olha, só sente mesmo quem está aqui". Porque não há ditadura maior, Senador Geraldo, do que você pegar o nome de um cidadão qualquer, seja eu, seja alguém que não tenha cargo, qualquer, e taxá-lo, incriminá-lo como incriminaram esses Senadores. Não há ditadura maior eu estar aqui na tribuna falando daquele cidadão que está ali, acusando-o do que quiser e ele não poder ter o direito de vir para a tribuna se defender. Isso é terrível. Eu não aceito isso de forma alguma, creiam os senhores e as senhoras. Creiam os senhores e as senhoras que eu não estou medindo palavras aqui não.

Estou falando o que meu coração sente com essa crueldade, irresponsabilidade de profissionais que são maus profissionais que querem abalar esta instituição chamada Senado Federal. Não sou oportunista de estar aqui para ficar defendendo por defender, e não aceito aqueles oportunistas que começam aqui a acusar A, B ou C e se esquecem de que por trás disso existe uma instituição, e que essa instituição precisa ser respeitada. E quem deve respeitar, em primeiro lugar, esta instituição somos nós, Senadores. Nós, Senadores, que estamos participando de momentos circenses aqui dentro.

Há não sei quantos dias começou o bate-boca aqui dentro: porque isso aconteceu, porque isso deixou de acontecer. Palpites para cá, palpites para acolá, como se estivessem resolvendo um problema dentro da sua casa, dentro da sua cantina.

Esta Casa é muito complexa, este é um Poder da República, que tem seus vícios sim, de anos e anos e anos, que tem seus critérios administrativos viciados, que precisam ser quebrados. Os processos em que há suspeita de corrupção aqui dentro têm que ser apurados e têm que ser punidos aqueles que merecerem punição.

Eu não estou aqui, de forma alguma, defendendo A, B ou C, nem defendendo o Presidente Sarney porque é do meu Estado. Eu estou aqui defendendo a instituição. Por isso, discordei ontem do Senador Cristovam Buarque, que, infelizmente –infelizmente para ele –, está citado aqui, mas, felizmente para mim, o senhor está citado. Isso digo por quê? Porque o seu nome é respeitável, como o do Senador Pedro Simon, que todo o Brasil conhece, como o do Senador Marcelo Crivella, como o do Senador Sérgio Zambiasi, Senador Eduardo Suplicy e muito outros.

Então, esta lista, que cita os nomes de V. Exªs, faz com que aqueles menos conhecidos no País sintam um certo alívio. Desculpem a maldade, mas um certo alívio em saber que, realmente, não houve nenhum critério sério. Critério sério que eu digo é da imprensa ou da parte da imprensa que publicou isto aqui.

Porque é muito fácil publicar isto aqui e sair rindo, pensando que não temos família, que não temos amigos, que não temos responsabilidade com o nosso eleitorado, que vamos ser submetidos, ano que vem, ao julgamento do eleitorado, que isso traz um prejuízo irreparável a todos nós. E essa irresponsabilidade do sensacionalismo faz com que a indignação tome conta de nós.

Outro dia, Senador Romeu Tuma, eu assistia ao Jô Soares. No Programa do Jô estava um jornalista, um repórter policial. Esse repórter policial contava – há muitos anos isso, ele ia com fotógrafo e tudo – que quando alguém dizia: "Olha, teve um atropelamento na rua tal, assim, assim e assim", ele chegava lá e, se já tivessem recolhido o corpo, ele disse que, às vezes, pedia para alguém se deitar, eles cobriam com jornal, jogavam corante, como se fosse sangue, ao lado, e tiravam fotografia para a primeira página para vender jornal. Então, essa maquiagem que ele fazia era uma maquiagem para vender jornal. Um corpo estendido no chão, que não era o da vítima, coberto com jornal, não identificado, jogado um líquido ao lado, como se fosse sangue. Foto na primeira página. Diziam que vendiam jornal "pra" caramba.

Hoje, as manchetes estão centralizadas no Senado. Hoje, ninguém procura mais página policial não. Não procura não. E sabe de quem é a culpa? É nossa. Porque, se cada um viesse aqui, usasse a tribuna em defesa não de qualquer tipo de safadeza, mas em defesa da Instituição, nós não estaríamos assim. Estaríamos dando um resposta séria, segura, serena e confiável para o povo. Mas cada um chega aqui e quer ser o pai da verdade, resolve tudo: é fulano, é beltrano que fez, que deixou de fazer. E, quando chega na prática, não resolve nada. Sabe por quê? Porque a sessão acaba, acaba tudo.

Precisamos é de ações administrativas na Casa, de decisões duras nesta Casa, e não de discursos, um para lá, outro para cá, um para cá, outra para lá, para as pessoas que estão nos assistindo chegarem à conclusão: "Acho que me enganaram, porque, de tudo aquilo que falaram, não resolveram nada".

Esta Casa deveria estar... Nós todos deveríamos estar trancados em uma sala, debatendo a questão administrativa ou decidindo quem cuidaria da questão administrativa da Casa. Porque eu aposto que consigam dirigir esta Casa com 81 opiniões diferentes. Você tem o diagnóstico da Casa e vai para o tratamento, que é a aplicação de métodos modernos, eficientes, eficazes para o Senado Federal. Nós estamos precisando disso. Agora, não aceito que cada uma dessas pessoas aqui, que querem fazer uso da palavra, como o fez o Senador Augusto Botelho no aparte... Senador Augusto, a sua citação é semelhante à minha, só que até uma carta sua, que nós brincamos e falamos de carta secreta para alguém que não tem a ver com o Senado, foi citada, mas lá foi uma exoneração.

Senador Nery, vou citar também porque não está aqui. Outro dia citaram o ato secreto do Senador Nery, de um assessor dele. O pobre do assessor está aí. O pobre do assessor dele veio comigo: "Poxa, Senador, olha essa injustiça! A nomeação, a criação do cargo está aqui". Eu disse: "Exatamente, inclusive a minha assinatura está embaixo". Aí a segunda: "Está aqui o pedido de nomeação – tudo correto – e aqui está a lista, a publicação em boletim administrativo". Aí pegam e cometem essa injustiça, citando o Senador Nery como ato secreto, porque não estaria na Internet – este é o ato secreto.

Quero dizer inclusive aos Senadores do meu Partido: sou do PSDB, estou neste Partido porque quero, porque escolhi, porque admiro todos os meus companheiros, respeito-os. Nós temos uma bancada forte, competente, eficiente e, logicamente saí do PMDB, que fazia parte da base de apoio ao Governo, para assinar no PSDB. É o único caso na Casa de alguém que saiu da Situação para ir para a Oposição. Fiz isso. Senador Geraldo Mesquita, V. Exª ainda tem uma sigla, que é o PMDB, mas sei que vota conosco, com nossos ideais. Quero fazer justiça. Mas de Partido fui o único. Como outros Senadores escutaram, fui chamado a atenção pelo nosso Líder.

Mas quero dizer a todos os meus companheiros que isso não tem nada a ver com a tentativa de publicidade e que eu, de forma alguma, estou defendendo alguma situação que seja contra o meu Partido. De forma alguma. E eu não poderia jamais deixar de falar nessa tribuna, já que meu nome consta aqui. Meu caráter, minha personalidade, minha forma de agir, não me permitiriam ficar calado. Por isso, quero reafirmar... Sempre fui uma voz que ficava pedindo: pelo amor de Deus, alguém que sabe esclareça o que estão chamando de ato secreto. Aí fui atrás e me disseram: "Olha, Senador, estão chamando de ato secreto a não conclusão da publicação da transparência de determinados atos aqui dentro, mas eles chegam até o boletim administrativo da Casa.

É isso que estão chamando de ato secreto. Então, eu cheguei aqui e dentro da definição que eu conheço sobre o que é secreto, um ato que é visto por dez mil funcionários da Casa para mim não é mais secreto. Para mim é secreto? Para mim não é mais secreto. Agora, se não houve a transparência na internet é outra coisa.

Eu quero deixar bem claro a todos aqueles que estão nos assistindo que essa lista de 37 ou 39 Senadores foi uma forma covarde, desleal, desrespeitosa, irresponsável, divulgada por parte da imprensa aqui. Só quem sente isso é quem está relacionado nessa lista.

Eu concedo um aparte à Senadora Marisa Serrano.

A Srª Marisa Serrano (PSDB – MS) – Obrigada, Senador Papaléo, quero confirmar as palavras de

V. Exª, dizendo que realmente nós precisamos de decisões duras – uma expressão que V. Exª acabou de usar. Não dá mais para tergiversar sobre esse assunto. Não dá mais para esperar que novas comissões se formem. Concordo plenamente com V. Exª quando diz que nós tínhamos de ficar numa sala, reunidos, decidindo, grupos de Senadores, com determinação para resolver esses problemas. Mas para isso precisaríamos ter um líder, que é o Presidente da Casa. Se o líder não liderar os seus liderados, fica muito difícil. É por isso, Senador Papaléo, que o nosso Partido fez algo difícil de ser feito e, às vezes, incompreendido, como fomos, quando nos unimos ao PT para, na disputa com o Senador Sarney, colocarmos as nossas ideias. Qual foi a determinação que todos nós do PSDB tivemos? De uma reforma administrativa total nesta Casa. Foi isso que nos levou a apoiar um Senador do PT e não nos unirmos ao Democratas, ao PMDB e a outros partidos. Portanto, a reforma que pretendíamos nesta Casa foi colocada na proposta que fizemos ao Senador Tião. Acho que isso é fundamental. Não é trocando um ou outro, como eu disse esses dias aqui. É fazer uma reforma total na Casa. Portanto, V. Exª tem toda razão. Quero dizer que, quando li a lista, me bateu muito, porque está ali o nome do finado Senador Ramez Tebet, que dirigiu esta Casa e foi Senador pelo meu Estado. O Senador Ramez Tebet sempre teve uma conduta extremamente importante para Mato Grosso do Sul. Tenho certeza que os sul-mato-grossenses que estão me ouvindo agora conhecem a história do Senador Ramez Tebet em Mato Grosso do Sul. É incrível. Ele não pode estar aqui, como V. Exª está na tribuna, se justificando – nem justificar –, confirmando que isso não é verdade e que, se um ato foi assinado e não publicado, é difícil o Senador acompanhar a publicação. Eu quero agora saber, por exemplo, no meu gabinete, se o ofício que eu assino realmente vai para o Correio. Eu não sei se vai para o Correio, mas alguém tem que levá-lo. E vamos ter que mudar a estrutura desta Casa para que isso não aconteça mais. E é essa reforma administrativa que precisamos fazer, para que os atos, obrigatoriamente, sejam publicados e que não fiquemos dependentes de alguém para levá-los, para fazer que a publicação seja feita. Portanto, quero parabenizar V. Exª e dizer que todos esses atos só vão se tornar transparentes, e a sociedade poder ter acesso, e nós podermos ter acesso, se fizermos essa reforma administrativa. E a reforma administrativa profunda desta Casa só vai acontecer se tivermos o Presidente Sarney comandando essa reforma. Se ele achar que não tem condições de fazê-lo, alguém tem que fazer. Agora é necessário que o Líder lidere esta Casa. É por isso que votamos no Presidente. O Presidente é para isso. Não é para dizer que tem que dividir com todo mundo. Tem que liderar a mudança que a gente quer nesta Casa. Eram essas as minhas palavras.

O SR. PAPALÉO PAES (PSDB – AP) – Agradeço a V. Exª e concordo plenamente com o aparte que V. Exª faz.

Muito obrigado, Senadora Marisa.

Concedo um aparte ao Senador Jefferson Praia.

O Sr. Jefferson Praia (PDT – AM) – Senador Papaléo, vou ser breve. V. Exª tocou num ponto importantíssimo dentro de tudo que já foi falado, quando alguém reconheceu – muito embora o nome de V. Exª estivesse nessa lista –, um radialista que conhece a história de V. Exª, que conhece o trabalho de V. Exª, reconheceu que V. Exª estava sendo injustiçado. É muito importante destacarmos isso, porque em pouco tempo que estou aqui já conheço boa parte dos Senadores. Já sabemos quem é quem. Já sabemos quem é quem. É muito importante haver esse tipo de reconhecimento, porque V. Exª sabe que, às vezes, na família da gente, as pessoas não se conhecem. Tem pai que não conhece o valor do filho; tem mãe que não conhece o valor do filho. Então, é muito importante se ter o reconhecimento; saberem que V. Exª é uma pessoa de bem; saberem que, se houver qualquer insinuação de algum deslize ou de qualquer ação incorreta em relação a V. Exª, é porque pode ter acontecido alguma coisa errada. "Pode ter acontecido, mas o Senador Papaléo não tem esse tipo de procedimento." Era isso o que eu gostaria de externar neste momento.

O SR. PAPALÉO PAES (PSDB – AP) – Agradeço muito a V. Exª. É um momento em que, realmente, conforta-nos ouvir essas palavras, que incorporo ao meu pronunciamento.

Senador Flexa Ribeiro, um aparte a V. Exª.

O Sr. Flexa Ribeiro (PSDB – PA) – Senador Papaléo Paes, V. Exª veio à tribuna hoje para fazer referência à sua vida. Todos nós, seus companheiros de Senado – e muito mais do que isto: o povo do Amapá –, reconhecemos sua honradez, a forma ética com que V. Exª se conduz na política. E isso não é de agora, em todas as funções pelas quais V. Exª já passou. V. Exª vem aqui falar sobre a lista que foi divulgada pela imprensa. V. Exª não tem nenhum conhecimento de ato secreto que o tenha beneficiado. Lamentavelmente, como bem disse a Senadora Marisa Serrano, estamos aqui para fazer o nosso trabalho parlamentar. A área administrativa é de responsabilidade dos funcionários do Senado. Assinamos os documentos, assinamos as ordens de admissão e de demissão, e esses documentos são processados na área administrativa. Para mim, foi uma surpresa – apesar de ser novo aqui – saber

que existe ato secreto na Casa; e, pelo que a imprensa está dizendo, desde 1995! Então, é algo que já vem há décadas. Acho que temos que parar; temos que fazer, realmente, uma reforma administrativa; temos que fazer esta Casa ter a transparência necessária para a sociedade de todas as suas ações. As ações legislativas são transparentes, por meio da TV Senado, que acompanha a vida do Parlamentar, do Senador, ao longo do dia de trabalho. Então, os atos administrativos também têm que estar, dessa forma, colocados à disposição da sociedade, para que ela possa também ter conhecimento deles. V. Exª tem toda razão: não precisaria vir à tribuna para dizer aquilo que o povo do Amapá já sabe de V. Exª. Seus companheiros de bancada têm em V. Exª um companheiro ético, honrado, competente. Parabéns ao Estado do Amapá, que tem V. Exª como representante, aqui, no Senado Federal.

O SR. PAPALÉO PAES (PSDB – AP) – Muito obrigado, Senador Flexa Ribeiro.

Senador Flexa, mais uma vez, insisto no que estou falando. Não é em defesa de ninguém. V. Exª diz que não pode haver essa definição. Inclusive, quando sair o relatório, ele não vai citar "ato secreto". Ele vai definir como ato que não teve complemento da transparência. Seria isso, porque todo e qualquer servidor que acesse a intranet da Casa pode ver todo e qualquer ato, porque eles estão publicados na intranet. Por isso, digo que pode ser secreto para a Casa, mas não é secreto para um grupo, para um grupo de safados, de corruptos. Não é nada disso. É para a Casa. Então, quero deixar registrado isso.

E ainda mais, Senador Flexa: quando a gente passa pela necessidade de vir à tribuna por causa do constrangimento de ver nosso nome em uma lista como essa, a tribuna é quase insignificante, em relação ao dano que causa uma irresponsabilidade, uma safadeza dessa. Senador Tuma, é como se fôssemos – qual é o nome do edifício mais alto de São Paulo? – pegar um saco cheio de penas, daquelas de ganso, aquelas bem fininhas, e o abríssemos de lá de cima – é isso aqui – para, depois, juntar uma por uma.

Porque aposto que, quando acharem os erros dessa injustiça – porque acham que político não tem família, não tem pai, não tem amigo, não tem ninguém a dar satisfação; acham que todos os políticos são bandidos –, eles vão usar pelo menos dois centímetros de espaço para dizer: erramos. Aposto. Isso é lamentável!

Então, a única coisa que posso esperar é que um amigo meu, que não me vê há 32 anos, que se formou junto comigo, que leu essa droga lá em São Paulo... Poxa, se por acaso estiver me vendo agora... Poxa, eu estava tão triste, porque o Papaléo, que conheci, não é mais aquele, porque está numa lista que denominam lista de bandido. Quero pelo menos isso, porque isso me interessa! Senador Tuma, interessa, sim! Sou homem público. Interessa, sim, que as pessoas vejam e analisem minha conduta. Interessa-me que as pessoas vejam e analisem minha conduta. E não é qualquer bandidinho que vai me chamar de bandido! Isto aqui é uma lista que poderia ser afixada na porta de qualquer órgão público: "Olhem os bandidos do Senado!".

Pelo amor de Deus, isso é uma ditadura terrível! Ditadura terrível, porque batem na gente, e a gente não tem como se defender.

Esquecem que chegaram na hora certa essas questões do Senado.

O Governo, o Presidente da República agradece, penhoradamente, a todos aqueles que estão fazendo campanha irrefreável contra a Instituição Senado Federal. O Governo agradece, o PT agradece penhoradamente. Por quê? Porque, com isso, para mim, acabou a questão da CPI da Petrobras. Acabou! Ninguém se lembra. Nem aqui falam em Petrobras. Acho que sou um dos poucos que falam. Acabou a CPI da Petrobras. Trabalharam muito, direitinho, e acabaram com a CPI da Petrobras, porque 87% da população queria a CPI da Petrobras; e, se for feita uma pesquisa agora, não quer mais. Quer ver é isso que está acontecendo dentro do Senado. Então, acabou; acabou a possibilidade de se descobrir, realmente, onde existe corrupção desenfreada na Petrobras; onde existe corrupção para manter caixa dois para os candidatos do Partido dos Trabalhadores.

Para o ano, vai haver uma eleição. Quem vai garantir grande parte das candidaturas majoritárias do Partido dos Trabalhadores será a Petrobras. Hoje, o Presidente da República já pode dar alguns sorrisos, porque ele sabe que não vão mexer na Petrobras. E o PSDB, juntamente com o Democratas, vai ficar olhando a banda passar, porque a crise que se estabeleceu na opinião pública é a crise do Senado, e não mais a da Petrobras. Como brasileiro que sou, como um homem que, aos 56 anos de idade, zela pelas instituições públicas como esta Casa – meu espírito é institucionalista –, eu zelo também pela Petrobras, pelo futuro dessa grande empresa que o Brasil criou, que o Brasil fez evoluir e que o Brasil, infelizmente, está assistindo de braços cruzados à sua deterioração a passos largos e rápidos, porque há um desmando total naquela instituição, ninguém sabe quem governa, se é o Estado ou se é o PT.

Concedo um aparte ao Senador Sérgio Guerra.

O Sr. Sérgio Guerra (PSDB – PE) – Senador Papaléo, boa lembrança a de V. Exª ao falar agora também nesse episódio da CPI da Petrobras. A rea-

ção à ideia dessa CPI nunca se deu contra nenhuma intenção de fazer Comissão Parlamentar de Inquérito, nem no Senado, nem na Câmara. Uma formidável reação! Primeiro, não faltou quem dissesse que os Senadores que apoiavam a CPI desejavam destruir a Petrobras. Não faltou também quem afirmasse que era uma manobra para privatizar a Petrobras. Outros foram mais longe e disseram que aquilo era um movimento absolutamente irresponsável, porque a Petrobras era fiscalizada por várias instituições, pela Bolsa de Nova York – como se, em Nova York, empresas ligadas à sua Bolsa não tivessem quebrado de maneira escandalosa faz três meses. E não é verdade. A Bolsa de Nova York faz um tipo de exame que é absolutamente contábil e não real, operacional. Mas, enfim, estamos assistindo aqui a um processo que vai aparecer. Ninguém aqui é mais inteligente que ninguém; ninguém aqui é mais esperto que os outros. Há muitos aqui que têm gente na Petrobras, que indica gente para a Petrobras, que tem diretor indicado na Petrobras. E desses, mais do que dos outros, nós vamos cobrar clareza e transparência. É verdade que no Senado há muito o que fazer. Eu sempre tive uma opinião, vou mantê-la até o final. E nós estamos nos aproximando do final. Isso aqui só tem solução com a mudança completa, integral, radical, de cultura, de estrutura, de modelo, que um Presidente com energia, que assuma o comando dessa mudança, seja capaz de presidir. Que todos possam vê-la, assisti-la, entendê-la, compreendê-la, participar dela: Senadores e não Senadores, a sociedade de uma maneira geral. Que o conjunto de denúncias, umas consistentes, outras nem tanto; umas espalhafatosas, outras nem tanto. Mas o conjunto dessas denúncias já criou uma tal conturbação pública que ou nós tomamos uma decisão aqui, dessas que convence, ou nós vamos todos, todos, sem exceção, para um processo de imprevisibilidade. Só uma coisa é permitida, e vamos afirmar agora: se o Senado continuar assim e houver uma campanha contra a reeleição dos Senadores, ninguém se elege.

O SR. PAPALÉO PAES (PSDB – AP) – Eu sei disso.

O Sr. Sérgio Guerra (PSDB – PE) – Se, em algum lugar, alguém ensaiar uma campanha contra a reeleição dos Senadores, ninguém vai se reeleger se for mantido esse cenário que prevalece aqui, no qual, infelizmente, a principal característica é uma cegueira total. As pessoas ficam cuidando de um interessezinho aqui e de outro interessezinho lá na frente, uma proteção aqui e outra proteção atrás, e não são capazes de ver o tamanho desse problema. É aquela tal frase: eles veem as árvores e não percebem a floresta. A floresta é muito densa, é real. Não adianta a quem quer que seja, por mais legitimidade que tenha, apenas recuperar o seu passado, como fez o Presidente José Sarney. Isso não resolve. Nós não estamos julgando o passado de ninguém aqui agora. Todos aqui têm passado. Nós queremos é julgar o presente, e o presente é dramático para o Senado. Soluções têm de ser tomadas e têm de ser vistas e compreendidas pela população. Soluções sistêmicas e não soluções pessoais.

O SR. PAPALÉO PAES (PSDB – AP) – Exato.

O Sr. Sérgio Guerra (PSDB – PE) – Tirou o diretor A e botou o diretor B. O diretor A tinha um compromisso não sei com quem. O diretor B é amigo não sei de onde, é sobrinho não sei de quem. Isso é conversa, meu senhor? Isso vai nos levar a lugar nenhum. Agora, há 100 diretores. O que fazem esses 100 diretores? Qual é o papel deles aqui? De quantos diretores precisa esta Casa para ser moderna, eficiente? Dois, três, quatro, sete, oito? Qual é a qualificação de cada um desses diretores? Como se faz numa empresa, é necessário uma descrição de função. Qual é a estrutura que o Senado precisa ter para dar apoio aos Senadores? A assessoria técnica deve ter capacidade de dotar o Senado de mecanismos técnicos suficientes para fazermos a fiscalização deste Governo, que não é fiscalizado no Senado. Enfim, não há notícia sobre essa estrutura. Há um estudo da Fundação Getúlio Vargas. O Presidente José Sarney me disse que indicou uma redução de 40% da estrutura do Senado, mas, se o Presidente Sarney sabe disso, que proceda ao imediato desenvolvimento desse processo de redução de, pelo menos, 40% agora do Senado Federal, porque aí a sociedade entende, a sociedade vê. Esse negócio da Petrobras é muito mais grave do que o que está acontecendo aqui. Forças muito poderosas estão atuando para que Senadores não levem adiante a fiscalização da Petrobras. Essa atuação não se dá à luz do dia. Duvido que seja republicana. Qual é a tentação para nós da Oposição? Sair por aí fazendo denúncias, apontando um ou outro sobre quem repousam suspeitas de irregularidades? Não devemos fazer isso assim. Não queremos fazer isso assim. Não está certo fazer isso assim. Isso, sim, pode afetar a estabilidade da empresa. Mas a investigação aqui completa, limpa, ativa e técnica só vai ajudar a Petrobras e tirar de lá um pessoal que chegou não sei por que ou que, estando lá, recebeu patrocínio de gente que está fora e tem interesses que não são republicanos na Petrobras. A conta da Petrobras é 150, um milhão de vezes maior do que a conta do Senado. Isso não justifica o que acontece aqui. Mas o Senado não pode ser cúmplice dessa escuridão sob a qual querem proteger a Petrobras. Não podemos ser cúmplices. E não vai faltar aqui que apareçam, no tempo adequado, as responsabili-

dades: quem, por que e por qual razão se colocou contra a fiscalização da Petrobrás; quem, por que e por qual razão não se fiscalizou a diretoria que cuida das refinarias. Por exemplo, quem está interessado em segurar lá o diretor da área de refinarias? Quem o promoveu? Quem o colocou lá? Quem o segura lá? Seguramente, não é o PSDB nem ninguém do PSDB, porque, na área dele, não se sabe até aonde vão desequilíbrios extremamente graves, como o daquele Santarosa, que, pelo que ouvi dizer, tem muito a ver com o PT, que inaugurou a cultura no Brasil. Até ele existir, não havia cultura no Brasil, não havia São João, não havia nada; ele inventou tudo. Pense num sujeito qualificado, como esse tal de Santarosa. Sobre esse tal Santarosa há todo um jardim de denúncias que nós não vamos cultivar, nós vamos mostrar. Enfim, temos que fazer alguma coisa limpa aqui, transparente, o quanto antes. O Presidente Sarney – eu já disse a ele várias vezes isso – tem que bater na mesa e dizer: "Eu sou Presidente para valer; não vou permitir que o Senado continue desse jeito. Tomei essas e essas providências e, em 30 dias, vou promover uma grande reforma aqui. E para essa reforma estão convocadas pessoas de qualidade do Brasil inteiro; vai ser feita prestação de contas mensal ao Plenário do Senado, com a presença de jornalista de todo o mundo". A crise é geral; não é nossa, particularmente, é geral. Atinge a todos, do ponto de vista público, e atinge a democracia. Só não atinge sabe quem? O grande vitorioso desse processo, o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, que está fazendo discurso de estadista. De um tempo para cá, afirma coisas que, se não tivesse a popularidade que ele tem, ninguém poderia dizer, ninguém se atreveria a ouvir, porque são sandices. Estabeleceu uma rede de proteção não da pobreza, mas do pessoal que não trabalha direito; desenvolveu uma rede de proteção de gente que não merece proteção. É a especialidade última do Presidente Lula: defender o que não pode defender, com a autoridade e a popularidade que tem. Isso tudo está muito errado, isso não leva a lugar nenhum, isso não ajuda a democracia; vamos perseguir o caminho da imprevisibilidade. Eu gostaria que o Presidente... Eu não peço para o Presidente sair, eu peço para o Presidente ficar. Mais ainda, eu peço ao Presidente para assumir o seu papel, para assumir a Presidência, bater na mesa, honrar o seu passado, defender o Senado. Enfim, ter o papel que todos esperam dele, os que o elegeram e aqueles que não o elegeram, como nós. Nós não votamos nele. Muita gente não compreendeu por que não votamos nele. Votamos no Senador Tião, do PT. Na minha terra, em muitos lugares, alguém perguntou: *"Como é que o PSDB vai votar no PT? Isso não faz sentido"*. Não. E não era a questão do Presidente Sarney. Era a questão do Presidente Sarney estar situado em um bloco que não é construtivo, não é republicano e não ajuda o desenvolvimento da democracia nem do Senado. Está aí. Os fatos estão, todos os dias, comprovando o acerto da nossa decisão. Espero que o Presidente José Sarney, que tem a minha estima inclusive, estima da minha família, do meu irmão, de muitas pessoas amigas minhas, que o Presidente Sarney assuma o seu papel e diga: "*Sou o Presidente desta Casa. A crise é da instituição? É, mas é principalmente minha, Presidente do Senado, e vou tomar as providências que preciso tomar. Tenho um passado a honrar, servi à democracia do Brasil e vou servir de novo"*. Aí o Senado se conheceria, o Presidente cresceria, a crise seria debelada e as medidas seriam tomadas. Não tenho mania de fiscalização no sentido de apontar um ladrão aqui, um cara lá na frente que cometeu uma irregularidade. Não é da minha cabeça. Agora, uma mudança aqui radical, dura, que crie processos, dê transparência para tudo, devemos defender até o final. Até porque não há alternativa a isso. Enquanto insistirmos nessa operação de tapa-buracos, não vamos fazer nada, a não ser agravar a crise, o conceito dos Senadores na opinião pública e a democracia no final. Então, sobre essa questão que V. Exª citou daqueles que estão relacionados, acho que tem que haver, nos tais atos secretos, uma clara explicação. Se o ato que não foi publicado – portanto ficou secreto – é normal, regular, não se pode pressupor má-fé, não tem má-fé. Houve equívoco, houve falha administrativa, pode ter havido qualquer coisa, mas não há nada que comprometa ninguém. Agora, se na origem, os atos não podem ser publicados, são comprometedores por uma ou outra razão, esses também têm que aparecer, para que sejam identificados, e se possa claramente dizer: *"Olha, o Senador Papaléo, qualquer um dos Senadores explicou completamente o que aconteceu em relação ao seu nome e envolvimento"*. Fatos absolutamente normais. Mas o tal Senador, se é que ele existe, não foi capaz de explicar; então, ele deve ser punido e não o funcionário e não o diretor. Não gosto muito desse negócio de demitir diretor, não, porque as coisas não acontecem pela natureza, pela força da gravidade. Sempre tem alguém que tem mais poder que alguém para instruir aquele que está lá embaixo a fazer isso ou aquilo. É verdade que alguns cresceram demais, até mais que os Senadores: responsabilidade dos Senadores, que não tomaram cuidado para que isso não acontecesse. Precisamos saber quais foram, como isso se deu. Isso tudo no âmbito de uma coisa positiva, a reforma do Senado, e não em uma atitude negativa, defensiva porque ficamos aqui todos os dias

explicando o inexplicável. Por isso entendo a sua indignação, como entendi a indignação do meu Líder, ontem, Arthur Virgílio, e muitos outros que vão crescentemente ficando indignados, criando aqui um ambiente que não ajuda nada. Quero parabenizá-lo porque tenho certeza de que o seu procedimento foi regular e não há por que estar citado em uma relação que não tem falha do ponto de vista pessoal, do seu trabalho parlamentar.

O SR. PAPALÉO PAES (PSDB – AP) – Agradeço, Senador Sérgio Guerra, com toda a admiração que tenho pela sua inteligência, sua cautela e sua determinação. Agradeço o seu parte.

Concordo plenamente com V. Exª em tudo o que V. Exª fala, mas quero deixar bem claro uma coisa: a Casa precisa se modernizar administrativamente, precisa dessa modernização, e ela depende da nossa vontade, da nossa determinação.

Então, agradeço a V. Exª e concedo um aparte ao Senador Mário Couto.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PTB – SP) – Senador Papaléo, por favor, eu queria pedir que fosse rápido para poder abrir a Ordem do Dia, conforme a solicitação do Senador.

O Sr. Mário Couto (PSDB – PA) – Vai ser difícil ser rápido, em função do aparte desse grande amigo, mas como V. Exª já determinou – e eu tenho respeito por V. Exª e não admito que o seu nome esteja nessa lista, V. Exª não é merecedor desse ato, V. Exª tem um caráter muito forte, por isso o meu respeito e a minha admiração –, vou ser breve. Papaléo Paes, entendo a sua indignação, entendo porque o homem, quando é sério, se ele é acusado de fatos que não são relevantes e nem se comprovam, ele logicamente fica indignado. V. Exª é um homem sério. Conheço V. Exª de muitos anos, conheço sua família, conheço sua origem. Onde você errou? É a primeira pergunta que faço a V. Exª. Tenho certeza de que V. Exª não sabe – e nem lhe disseram ainda – onde V. Exª errou, e o seu nome já está exposto à sociedade como o homem que errou. Olha aonde nós chegamos, Senador Papaléo! A coisa realmente está feia. Não sei o que querem. Ontem eu disse ao Senador Arthur Virgílio: *"Dois homens, duas pessoas mandavam e desmandavam aqui, faziam e desfaziam; duas pessoas que se diziam donos do Senado! Passaram 15 anos na diretoria de um órgão público, o Senado Federal! Durante 15 anos*". Citei até o exemplo da mulher infiel. Não é só a mulher, mas o homem infiel também. O exemplo é o mesmo. Citei até o exemplo. Dois homens colocam em choque a democracia de um País. O que está em jogo é esta Casa, e esta Casa é o símbolo da democracia. Senador Papaléo, pedi só um aparte. Estou terminando, para respeitar a ordem do meu grande amigo, Senador Romeu Tuma.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PTB – SP) – É apelo.

O Sr. Mário Couto (PSDB – PA) – Quero dizer a V. Exª o seguinte: Será que o Demóstenes Torres errou? Será que Pedro Simon errou? Será que Paulo Paim errou? Será que Romeu Tuma errou? Deus do Céu! Aí, meus amigos, se tudo está errado, eu lhe dou razão, Senador Papaléo Paes, já não acredito mais em nada. Sinceramente! Quando vi os nomes nessa lista, eu falaria hoje na tribuna, mas fiquei tão para baixo, tão indignado, que disse aos meus assessores: hoje não vou falar, hoje é o dia da minha reflexão. Como é que querem abalar o nome de pessoas, de Senadores tão importantes na democracia deste País, tão importantes na ética, tão importantes na seriedade, na dignidade. E V. Exª, lamentavelmente, com o nome digno que tem, está no meio dessas personalidades que têm aqui no Senado, respeitadas. Eu o admiro pelo seu caráter. Não fique chateado. Tenho certeza de que o seu Amapá acredita e confia muito em V. Exª. Não fique. Vá para a sua casa, durma tranquilo. V. Exª sabe que não errou, o Romeu Tuma sabe que não errou, o Pedro Simon sabe que não errou, o Paulo Paim sabe que não errou. Fique tranqüilo. Vá para a sua casa tranquilo e pergunte onde V. Exª errou. Pergunte qual foi o ato irregular que você cometeu. Senador, sinceramente, duas pessoas estão fazendo todo este drama e criando todo este problema. Já prejudicaram o Senado, já paralisaram o Senado. Hoje é um exemplo disso: o Senado está parado por causa de duas pessoas que cometeram abusos e abusos e abusos. Fizeram o que quiseram aqui dentro. Ainda dizem, li o jornal hoje, ainda dizem que os Senadores é que devem responder. Eles deveriam estar hoje na cadeia, essas duas pessoas deveriam estar na cadeia. Não tenho nenhum receio de dizer isso! Eles que me acusem de alguma coisa, eles que me acusem! Não tenho nenhum receio. Eles que inventem fatos a meu respeito que eu mostrarei a minha honestidade como V. Exª está mostrando hoje. V, Exª nem precisaria, nem precisaria estar aí, porque todos nós confiamos em V. Exª e em muitos outros que constam dessa lista. Por isso, quero dizer da minha amizade e da minha admiração por V. Exª. Desculpe-me, Presidente, por ter me alongado.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PTB – SP) – Muito obrigado.

O SR. PAPALÉO PAES (PSDB – AP) – Muito obrigado, Senador Mário Couto, pelas suas palavras.

Quero fazer um esclarecimento a respeito da irresponsabilidade com que foi constituída essa lista. Estava ali fora, e alguns profissionais da imprensa con-

versavam. Eu perguntava a um da lista: *"Qual é o teu problema lá e tal?"* Alguém da imprensa disse: *"Não, sabe o que foi feito? Pegaram todos os atos chamados secretos e foram lendo. Onde tinha o nome do Senador* – porque não tem nada assinado por nós –*, ele era colocado na lista."* Vou dar exemplos: Senador Pedro Simon: *"Nomeio o Senador Pedro Simon para compor o grupo de trabalho para participar do evento tal."* Como esse ato não foi para a Internet, é considerado ato secreto e o Senador Pedro Simon é listado; Senador Augusto Botelho: houve duas exonerações do gabinete dele. *"Exoneração do servidor fulano de tal, que pertence ao gabinete do Senador Augusto Botelho."* Como se trata de exoneração que não foi para a Internet, lista-se o nome do Senador Augusto Botelho. Senador Papaléo Paes: "*Exonerar o servidor fulano de tal*"... Não vai para a Internet...

Nenhum Senador tem responsabilidade alguma sobre qualquer ato. Por isso penso que é uma maldade de quem faz e publica uma lista como essa para tirar a credibilidade de 37 pessoas, de 37 seres humanos que estão aqui prestando seus serviços à Nação e que realmente foram jogados na vala comum, como se nós fôssemos todos bandidos.

Concedo um aparte ao Senador Alvaro Dias e em seguida ao Senador Eduardo Azeredo.

O Sr. Alvaro Dias (PSDB – PR) – Senador Papaléo Paes, nesse lamentável episódio há verdade e há equívocos. Há culpados e há inocentes, expostos indevidamente, execrados indevidamente. As coisas não estão ficando claras, não está havendo o necessário zelo no que diz respeito à honra e à dignidade das pessoas. Fica a impressão de que se deseja banalizar a corrupção, generalizando, colocando o carimbo na testa de todos os que representam o povo no Parlamento brasileiro. V. Exª é uma figura respeitabilíssima, acreditada nesta Casa, e sobretudo querida pelos seus companheiros do Senado Federal. V. Exª não precisaria se defender, porque sua conduta no dia a dia é sua maior defesa no Senado Federal. É evidente que há mazelas que precisam ser combatidas. Há providências que precisam ser adotadas com mais rigor do que se vem adotando nos últimos dias, com mais agilidade, com mais eficácia, sobretudo para convencer a opinião pública de que há vontade política e capacidade de execução. Senador Papaléo, V. Exª faz referência a algo que não podemos ignorar. Há aqui um pequeno jornal de Brasília, *Fatorama, o primeiro jornal fast-news do Brasil.* A manchete é a seguinte: "*Crise do Senado em armação contra a CPI da Petrobras. Grave crise no Senado vem sendo alimentada e usada pelo governo Lula para matar a CPI da Petrobras e livrar de escândalo figuras do governo*". Se isso não é verdade, que provem o contrário instalando a CPI da Petrobras. Nós queremos esclarecer os fatos. O Senador Sérgio Guerra disse muito bem: aqueles que não querem a CPI da Petrobras estão no dever de dizer por que não a desejam. Estão sobretudo no dever de convencer a opinião pública brasileira de que ela é desnecessária, porque os fatos relevantes que já foram denunciados, que foram publicados são gravíssimos e exigem investigação. Aqueles que ainda não foram divulgados talvez sejam mais escandalosos do que aqueles que já são do conhecimento público. Por isso, essa reação inusitada à instalação de uma CPI e a mudança de foco. V. Exª notou com competência: a CPI da Petrobras vinha ocupando as atenções do Senado Federal. Vínhamos nos dedicando à instalação dessa CPI. Repentinamente, os holofotes se voltaram para outro cenário e deixaram na escuridão as mazelas da administração atual dessa grande empresa brasileira que queremos preservar. Temos de resolver os problemas internos do Senado Federal, sem admitir a generalização, sem permitir que se coloque na mesma vala comum da desonestidade pessoas honradas, que não podem ser depreciadas diante da sociedade brasileira, porque são importantes no processo político e no exercício da democracia em um Poder que tem de ser transparente. Acima de tudo, banir definitivamente expressões como "decretos secretos". Esse mistério não é apropriado para o Poder Legislativo. Isto sim, somos parceiros nesta tarefa. Tenho certeza de que V. Exª não quer esconder nada, nunca desejou esconder nada, defende também essa mudança de modelo. Queremos partir para uma nova etapa, erigindo uma nova instituição sobre esses escombros provocados pela crise ética, por essa tragédia ética que aconteceu nos últimos anos no Senado Federal. V. Exª tem a nossa solidariedade e, sobretudo, a nossa convicção porque V. Exª é uma pessoa isenta e não tem nenhuma responsabilidade em relação ao que de ruim aconteceu no Senado Federal. O que é importante, em todos os momentos V. Exª está presente para o enfrentamento, para o combate, a favor das causas nacionais. V. Exª nunca se recusou a viabilizar uma CPI para investigar a corrupção. Aqueles que se expõem, aqueles que aparecem, aqueles que aceitam o enfrentamento são exatamente as pessoas idôneas e que devem ser respeitadas, como V. Exª

O SR. PAPALÉO PAES (PSDB – AP) – Senador Alvaro, eu agradeço a V. Exª, porque, como disse ainda há pouco, nas palavras de um companheiro, neste momento, nós que temos consciência, que temos análise de tudo o que representa a responsabilidade de um parlamentar, precisamos, sim, ouvir palavras que reconheçam a credibilidade das nossas atitudes. Por isso, agradeço a V. Exª

O Sr. Eduardo Azeredo (PSDB – MG) – Senador Papaléo Paes, muitos perguntam o que nós estamos esperando que vai acontecer. Eu quero dizer que está faltando serenidade, desde o princípio dessa crise toda, porque se, por um lado, é evidente que existem problemas – existiram e existem problemas –, como essa coisa, eu diria idiota mesmo, de todos os cargos de chefia serem chamados de diretor para poder ganhar uma gratificação maior um pouco, ou a questão do descontrole da hora extra, que era considerada como uma compensação salarial, como um complemento salarial, ou ainda outros abusos que foram cometidos... Tem a tal da gratificação de participação em comissão temporária. Eu vim a saber disso no ano passado e estou aqui desde 2003. Aí pergunto: e o que me dizem? Porque, se não pagar gratificação, nenhum funcionário vai para lá. Então, nós vamos voltar àquela discussão antiga sobre a estabilidade. Não vai para lá por quê? Porque não pode ser mandado embora. Só pode ser mandado embora em caso de flagrante ou coisa desse tipo. Então, veja bem, esses casos existem, são questões claras que estão aí e que precisam ser resolvidas. Por outro lado, Senador Papaléo, não é possível que continuem fazendo essa generalização. Outro dia, eu ouvi dizer que o sistema de saúde do Senado é uma mordomia. Mentira! A palavra correta é esta: mentira! O sistema de saúde daqui é um sistema igual ao de qualquer outra empresa de porte. E eu já trabalhei em empresa privada, em empresa pública. É até muito burocrático o sistema de saúde daqui. Demora demais. Aí vêm outros e falam assim: "Vamos acabar com o carro". Espera aí. Nós somos 81 Senadores Aqui estão mais de 20 ex-Governadores, ex-Ministros, não é possível que essa coisa vai cair tanto assim que não se pode ter o mínimo de apoio para que se possa trabalhar corretamente. Não há sentido, portanto, nessa generalização, nesse exagero que, às vezes, se coloca. Aí outros querem que se mude tudo de repente. Não é por aí também. Agora: "Ah, mas a imprensa está fazendo assim". Tudo bem! A imprensa tem o papel dela, nós temos o nosso. Nós somos eleitos aqui. Temos que ouvir a imprensa, sim. A imprensa expressa parte da opinião pública. Nós temos que ouvir. Por outro lado, nós temos que ouvir a nossa consciência, a nossa experiência, temos que buscar o bom senso, temos que ter serenidade para decidir. Aí é que eu quero colocar exatamente o apoio total a V. Exª. Eu acompanhei – fui ao Amapá – os seus primeiros passos em relação ao nosso Partido, o PSDB. Eu vejo aqui a sua atuação, uma atuação dedicada, de uma pessoa que é discreta, que sabe se posicionar corretamente, que é humilde, e que está aqui trabalhando, procurando defender o seu Estado, procurando trabalhar no dia a dia do Senado. Agora, de repente, coloca-se que é beneficiado por ato secreto. V. Exª já disse que não sabe nem o que é. E todos aqui – metade, claro, dos Senadores – beneficiados. Beneficiados em quê? Qual foi o ato? Foi algum ato ilegal? Se foi um ato ilegal, que se aponte qual foi o ato ilegal. Mas não é generalizar tudo, como está se fazendo aqui. Quer dizer, eu acho que a palavra correta, volto a insistir, é serenidade! Vamos reconhecer que existiam erros, que existem alguns ainda. Mas vamos também reconhecer que existe exagero, existe manipulação, existe, por outro lado, uma generalização indevida. Enquanto isso, Senador Papaléo, sabe o que está acontecendo? O Governo está criando Embaixada em Saint Kitts and Nevis. Conhece?

O SR. PAPALÉO PAES (PSDB – AP) – E quem fala disso?

O Sr. Eduardo Azeredo (PSDB – MG) – Pois é. Sabe quanto custa para criar uma Embaixada em Saint Kitts and Nevis? São US$500 mil, R$1 milhão para implantar. Agora não é só Saint Kitts and Nevis, não. Há Embaixada também em Antigua e Barbuda, em Dominica, em Grenadines. Quero saber quantos Senadores aqui sabem onde ficam esses países. São, na verdade, micropaíses que estão ali no Caribe. Cada um custa US$500 mil. Isso passa despercebido, porque o foco é só atacar o Senado. Então, vamos atacar os problemas do Senado, sim, mas, por outro lado, vamos atacar o que está acontecendo no Governo! Vamos atacar essa coisa da Petrobras, que ninguém quer falar sobre isso. Estão com medo de entrar no assunto da Petrobras. Vamos buscar o nosso papel de fiscalização. Agora, com serenidade.

O SR. PAPALÉO PAES (PSDB – AP) – Obrigado, Senador Eduardo Azeredo, pelas suas palavras equilibradas de um homem experiente, que já foi Prefeito, Governador de Estado e que tem a vida prática relacionada àquilo de que nós precisamos nesta Casa.

Não podemos – V. Exª sabe muito bem – ficar mudando, alterando um sistema centenário por palpites. Nós temos que ter um diagnóstico – o qual foi entregue hoje à Mesa, cuja reunião terminou há pouco. Inclusive, o Senador Mão Santa acabou de chegar. Há o diagnóstico e é preciso a ação. Então, é necessário que haja uma ação intensa, empreendedora, no sentido de termos os resultados de que precisamos.

Agora, quero repetir a V. Exª: o senhor sabe o que significa esses nomes aqui? Não significa que alguém aqui assinou embaixo de algum ato, de alguma safadeza, de alguma corrupção. Absolutamente. Significa dizer, por exemplo, que o Senador Cristovam pediu para exonerar um funcionário de seu gabinete; aí vem o ato da Diretoria: "...usando as suas atribuições, decide exonerar o servidor fulano de tal, detentor do

cargo tal do gabinete, servindo ao gabinete do Senador Cristovam...". É um exemplo. Poderia ser o Senador Papaléo. Este ato, que cantou no boletim administrativo da Casa, não foi para a Internet. Aí, foi chamado ato secreto. Aí, os jornalistas que fizeram a pesquisa foram ver: "Ah, está aqui o nome do Senador Cristovam. Põe ele no ato secreto. Está aqui o nome do Papaléo. Põe ele no ato secreto". Tem nome do Senador Suplicy, do Senador Pedro Simon, do Senador Magno Malta. É uma lista aqui: José Sarney, Lobão Filho, Antonio Carlos Valadares...

O Sr. Valdir Raupp (PMDB – RO) – Eu.

O SR. PAPALÉO PAES (PSDB – AP) – Valdir Raupp. São poucos realmente que escapam dessa lista.

Então, acho que é uma irresponsabilidade muito grande. Realmente, eu não sei se essa ditadura que é listar essas pessoas indevidamente cabe numa democracia.

O Sr. Eduardo Suplicy (Bloco/PT – SP) – V. Exª me permite um aparte, Senador Papaléo Paes?

O SR. PAPALÉO PAES (PSDB – AP) – Senador Cristovam; em seguida, o Senador Valdir Raupp; e, em seguida, Senador Suplicy.

O Sr. Cristovam Buarque (PDT – DF) – Senador, só para dizer, confirmando até grande parte do que o senhor vem falando, que quando eu vi meu nome, eu fiquei perplexo: alguém fez um ato secreto sem eu saber! – o que é natural, se é secreto, eu não saberia. E pedimos a lista de todos os atos. Identificamos uma pessoa que trabalhou na Comissão de Educação quando eu era Presidente, mas está publicado. O ato da nomeação dessa funcionária está publicado no Boletim Administrativo.

O SR. PAPALÉO PAES (PSDB – AP) – Exatamente.

O Sr. Cristovam Buarque (PDT – DF) – Então, eu não entendo por que chamam de secreto, nesse caso que eu estou falando. Então, quero dizer que, na procura que nós fizemos, está publicado. Eu fiz um documento, agora, à Diretoria, perguntando se existe algum outro ato, inclusive não somente de nomeação, mas de passagem, de pedidos de todos os tipos, se há algum ato secreto relacionado com alguma solicitação minha. Essa solicitação de uma funcionária da Comissão de Educação, nesse caso, foi publicado o ato de nomeação e depois da exoneração dela.

O SR. PAPALÉO PAES (PSDB – AP) – No Boletim Administrativo, de que toda a Casa tem conhecimento. Os que não foram publicados na Internet aí são tachados de ato secreto. Ato secreto de que, pelo menos, 10 mil servidores da Casa têm conhecimento.

Senador Valdir Raupp.

O Sr. Valdir Raupp (PMDB – RO) – Nobre Senador Papaléo, realmente, a coisa está ficando muito difícil. Essa matéria em que meu nome consta na lista de beneficiado...Não sei o que é beneficiado de um ato secreto.

O SR. PAPALÉO PAES (PSDB – AP) – "Beneficiário de ato secreto, com ou sem consentimento pessoal".

O Sr. Valdir Raupp (PMDB – RO) – Eu não sabia que existia ato secreto. Aliás, V. Exª está dizendo que não há. É porque deixaram de publicar. O ato existe mas não foi publicado. E não é a primeira vez. Aí vem um jornal publica, vem outro lá na frente e publica novamente. Aí vêm as meninas do Jô e falam no Programa do Jô. Isso vai-se espalhando por toda a mídia nacional, como se estivéssemos cometendo crime aqui no Senado.

O SR. PAPALÉO PAES (PSDB – AP) – Um dano irreparável, Senador.

O Sr. Valdir Raupp (PMDB – RO) – É dano irreparável. Hoje, ganhei mais manchetes no jornal dizendo que eu presenteei um cidadão que é sócio em 10% de uma concessão de rádio; que eu o presenteei, porque relatei na CCT, a Comissão de Ciência e Tecnologia.

O SR. PAPALÉO PAES (PSDB – AP) – Foi o Relator.

O Sr. Valdir Raupp (PMDB – RO) – É um leilão, é uma licitação pública, aberta. Quem dá o maior lance é que ganha. Relatamos, porque passou na Casa Civil, passou na Câmara dos Deputados e veio ao Senado. E aí eu dei de presente uma emissora de rádio a um cidadão. A imprensa me ligou hoje dizendo que vão agora levantar a verba indenizatória. Neste momento, estão fazendo uma matéria de Senadores sobre verba indenizatória. "Por que gastou tanto com a mídia? Por que gastou tanto com deslocamento de aeronave?" Eu gasto 100% dos R$15 mil da verba indenizatória com deslocamento de aeronave e táxi aéreo quase todas as semanas, porque, no Estado, há cidades muito distantes, e também com a divulgação do meu trabalho na mídia. Enquanto o Governo do Estado gasta R$1 milhão, R$1,5 milhão por mês com mídia, eu gasto R$6 mil, R$7 mil, R$8 mil para divulgar o meu trabalho. Se isso for crime, se isso não pode ser feito, então, que se cancele, que se corte. Agora, que culpa, Senador Papaléo, Srªs e Srs. Senadores, temos nós de fazer aquilo que sempre foi feito e que acho que o Regimento da Casa permite fazer com toda a legalidade? Agora, nada que se faz aqui é correto. Tudo que se faz aqui é errado.

O SR. PAPALÉO PAES (PSDB – AP) – Senador Valdir Raupp, quero solidarizar-me com V. Exª e realmente dizer que estamos extremamente vulneráveis.

Quanto a essa questão da verba indenizatória, está sendo prestado um serviço bem feito, com certeza absoluta, intencional ou não, ao Presidente da República. Não houve coisa melhor do que esse acontecimento ao PT. O PT, hoje, está agradecendo a todos os Senadores aqui por estarem sendo execrados diante da opinião pública – porque temos culpa de muita coisa, sim – e por deixarem nosso Presidente livre, leve e solto, com sua Petrobras caindo aos pedaços e servindo de fonte de fundo de campanha para o ano que vem. Então, isso é tranquilo.

Meus queridos Senadores e companheiros, às vezes, a gente pensa só em se defender. Quando o barco afunda no meio do rio, se houver uma bóia... Só vi um caso em que um cidadão que só tinha uma bóia, o professor Paulo, viu uma senhora grávida, deu-lhe a bóia e morreu afogado. Aconteceu no Amapá. Ela relatou isso. Mas, se houver uma bóia no meio do oceano e 81 estiverem, aposto que um vai querer afogar o outro para se salvar.

É isto que está acontecendo aqui: não estamos olhando a Casa. Cada um quer se defender, mas não quer analisar as consequências disso que acontece aqui. Somos políticos. Vamos pensar nas consequências políticas.

Esta Casa é a única resistência que existe no Congresso Nacional contra as mazelas do Poder Executivo. É a única. Aqui as coisas não passam com facilidade. É esta Casa que querem desmoralizar para que o Governo, para que o Executivo possa agir da melhor maneira possível, fazendo com que a opinião pública desacredite nos políticos, fazendo com que a opinião pública cada vez mais bata palmas para o Senhor Presidente, que só fala o que querem ouvir. Fala bobagens, besteira, ensina mal o povo, transmite um português de baixo nível para o povo. Mas é isso que o povo quer ouvir, mas é isso que o povo quer. E nós, desmoralizados aqui.

Então, é terceiro mandato à vista, é encobrimento da CPI da Petrobras, é desmoralização da Casa – já é uma desmoralização o Congresso aceitar passivamente que o Governo governe este País por meio de medidas provisórias. E nós somos culpados disso sim, Senador Raupp, porque nós aceitamos passivamente a continuação das medidas provisórias.

Enfim, eu quero deixar aqui o meu desagravo aos companheiros e, para encerrar, ouvir o Senador Suplicy, que, tenho certeza absoluta, Senador, foi mais um dos injustiçados que constam nessa lista irresponsável que foi apresentada pela imprensa.

O Sr. Eduardo Suplicy (Bloco/PT – SP) – Prezado Senador Papaléo Paes, em primeiro lugar, o Senador Marcelo Crivella não se encontra hoje aqui e, tendo havido uma referência a ele, eu gostaria de ler uma declaração de quatro linhas que ele me pediu que transmitisse:

> Declaro, a pedido do Senador Marcelo Crivella, que Deborah Christiane Hodge Crivella nunca foi servidora de cargo comissionado do Senado Federal, bem como o Sr. Renato Lobão Ferreira nunca teve exercício em seu gabinete. Evandro Luís Perissê, Diretor-Adjunto da Secretaria de Recursos Humanos.

O Sr. Eduardo Suplicy (Bloco/PT – SP) – Isso esclarece algo importante relativo ao que saiu hoje no jornal *O Estado de S. Paulo*. E eu gostaria, relativamente ao tema que V. Exª aqui aborda, de informar que o Presidente José Sarney, na reunião da Mesa Diretora, conforme poderá aqui confirmar, atendendo a requerimento que apresentei e por decisão da Mesa Diretora, resolveu tornar nulo, daqui para frente, os efeitos do ato da Comissão Diretora...

(Interrupção do som.)

O Sr. Eduardo Suplicy (Bloco/PT – SP) –...de 12 de dezembro de 2000. E já expliquei, em carta que aqui anexo, que foi não por motivo totalmente consciente, mas porque esse ato estava redigido de maneira a não dizer inteiramente que os diretores do Senado e o Secretário-Geral da Mesa que tivessem exercido o cargo por um período mínimo de dois anos passariam a ter, vitaliciamente, o seguro saúde do Senado, o que significaria ato não equitativo com os demais servidores. Portanto, esse ato que assinei, sim, por ato de responsabilidade minha, eu não teria assinado se tivesse sido plenamente debatido na Mesa, e, na ata dessa reunião da Mesa, não consta nenhuma referência ao assunto. Pois bem, tendo em vista que esse foi um dos atos não publicados, a Mesa Diretora hoje resolveu, daqui para frente, suspender os efeitos dele. E esse foi, segundo o jornalista Leandro Colon, o único ato denominado ato secreto que recebeu a minha assinatura, mas agora com seus efeitos anulados. Agradeço, Senador Papaléo Paes, a oportunidade de aqui fazer este esclarecimento, como os de tantos outros que acabaram acontecendo esta tarde, inclusive por sua iniciativa e do Senador Tião Viana.

O SR. PAPALÉO PAES (PSDB – AP) – Muito obrigado, Senador Suplicy, e agradeço que V. Exª tenha feito o esclarecimento para todos nós.

Senador Lúcia Vânia, um aparte.

A Srª Lúcia Vânia (PSDB – GO) – Senador Papaléo, quero cumprimentá-lo e dizer o quanto deve ser para V. Exª constrangedor estar nessa tribuna justificando alguma coisa com a qual V. Exª não tem o menor comprometimento. O meu nome foi citado, mas eu me nego a subir

nessa tribuna para fazer qualquer tipo de defesa, porque, se a lista foi entregue ao jornal, alguém foi responsável por ela, e eu acredito que quem é responsável por essa lista é o 1º Secretário; se não foi ele, que ele suba na tribuna e se desculpe; e, se foi ele, que ele venha explicar os atos, porque acho que é um desrespeito fazer isto que está sendo feito aqui: misturar tudo para esconder aquilo que realmente tem que ser mostrado.

O SR. PAPALÉO PAES (PSDB – AP) – Muito obrigado, Senadora Lúcia Vânia. V. Exª realmente complementou meu pronunciamento. Quero incorporar a sua participação e dizer, mais uma vez, que lamento muito que tenha ocorrido essa irresponsabilidade, essa leviandade com o nome de Senadores, de 37 Senadores relacionados aqui e que realmente não têm nada a ver com qualquer tipo de irregularidade que tenha ocorrido durante todos esses anos nesta Casa.

Muito obrigado, Presidente Sarney.

Durante o discurso do Sr. Papaléo Paes, o Sr. Romeu Tuma, deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo Sr. Mão Santa, 3º Secretário.

Durante o discurso do Sr. Papaléo Paes, o Sr. Mão Santa, 3º Secretário, deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo Sr. José Sarney, Presidente.

O SR. EXPEDITO JÚNIOR (Bloco/PR – RO) – Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Antes, eu queria abrir a Ordem do Dia porque a nossa pauta está trancada pelas medidas provisórias, e, assim, nós cumpriríamos o Regimento.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Em face de a pauta estar trancada, as matérias constantes da Ordem do Dia ficarão para a próxima sessão.

São os seguintes os itens transferidos:

1
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2009
(Proveniente da Medida Provisória nº 460, de 2009)

Discussão, em turno único, Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2009, que *dá nova redação aos arts. 4º, 5º e 8º da Lei no 10.931, de 2 de agosto de 2004, que tratam de patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias; dispõe sobre o tratamento tributário a ser dado às receitas mensais auferidas pelas empresas construtoras nos contratos de construção de moradias firmados dentro do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, atribui à Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel as atribuições de apurar, constituir, fiscalizar e arrecadar a Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública; altera as Leis nºs 11.196, de 21 de novembro de 2005, 11.652, de 7 de abril de 2008, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 9.826, de 23 de agosto de 1999, 6.099, de 12 de setembro de 1974, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 10.865, de 30 de abril de 2004, e 8.989, de 24 de fevereiro de 1995; e dá outras providências (proveniente da Medida Provisória nº 460, de 2009)*

Relatora revisora: Senadora Lúcia Vânia

(Sobrestando a pauta a partir de: 15.05.2009)

2
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 461, DE 2009

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 461, de 2009, que *abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração Nacional, no valor de trezentos milhões de reais, para os fins que especifica.*

Relator revisor:

(Sobrestando a pauta a partir de: 31.05.2009)

Prazo final prorrogado: 27.08.2009

3
PARECER Nº 511, DE 2009
(Escolha de Autoridade)

Discussão, em turno único, do Parecer nº 511, de 2009, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator ad hoc: Senador Expedito Júnior, *sobre o Ofício nº S/15, de 2009 (nº 239/2009, na origem), do Superior Tribunal de Justiça, submetendo à apreciação do Senado Federal a indicação do Senhor Sérgio Feltrin Corrêa, Desembargador do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, para compor o Conselho Nacional do Ministério Público.*

4
PARECER Nº 512, DE 2009
(Escolha de Autoridade)

Discussão, em turno único, do(a) Parecer nº 512, de 2009, de autoria do(a) Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que *sobre o Ofício nº S/16, de 2009 (nº 47/2009, na*

origem), do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, submetendo à apreciação do Senado Federal a indicação do Senhor Adilson Gurgel de Castro para compor o Conselho Nacional do Ministério Público.

5
PARECER Nº 513, DE 2009
(Escolha de Autoridade)

Discussão, em turno único, do(a) Parecer nº 513, de 2009, de autoria do(a) Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que *sobre o Ofício nº S/17, de 2009 (nº 47/2009, na origem), do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, submetendo à apreciação do Senado Federal a indicação do Senhor Almino Afonso Fernandes para compor o Conselho Nacional do Ministério Público.*

6
PARECER Nº 514, DE 2009
(Escolha de Autoridade)

Discussão, em turno único, do(a) Parecer nº 514, de 2009, de autoria do(a) Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que *sobre o Ofício nº S/18, de 2009 (nº 520/2009, na origem), do Procurador-Geral da República, submetendo à apreciação do Senado Federal a indicação do Senhor Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Procurador Regional da República, para compor o Conselho Nacional do Ministério Público*

7
PARECER Nº 515, DE 2009
(Escolha de Autoridade)

Discussão, em turno único, do(a) Parecer nº 515, de 2009, de autoria do(a) Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que *sobre o Ofício nº S/19, de 2009 (nº 520/2009, na origem), do Procurador-Geral da República, submetendo à apreciação do Senado Federal a indicação da Senhora Sandra Lia Simón, Procuradora Regional do Trabalho, para compor o Conselho Nacional do Ministério Público.*

8
PARECER Nº 516, DE 2009
(Escolha de Autoridade)

Discussão, em turno único, do(a) Parecer nº 516, de 2009, de autoria do(a) Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que *sobre o Ofício nº S/20, de 2009 (nº 520/2009, na origem), do Procurador-Geral da República, submetendo à apreciação do Senado Federal a indicação da Senhora Maria Ester Henrique Tavares, Procuradora da Justiça Militar, para compor o Conselho Nacional do Ministério Público.*

9
PARECER Nº 517, DE 2009
(Escolha de Autoridade)

Discussão, em turno único, do(a) Parecer nº 517, de 2009, de autoria do(a) Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que *sobre o Ofício nº S/21, de 2009 (nº 520/2009, na origem), do Procurador-Geral da República, submetendo à apreciação do Senado Federal a indicação do Senhor Diaulas Costa Ribeiro, Promotor de Justiça, para compor o Conselho Nacional do Ministério Público.*

10
PARECER Nº 518, DE 2009
(Escolha de Autoridade)

Discussão, em turno único, do(a) Parecer nº 518, de 2009, de autoria do(a) Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que *sobre o Ofício no S/22, de 2009 (no 520/2009, na origem), do Procurador-Geral da República, submetendo à apreciação do Senado Federal a indicação do Senhor Cláudio Barros Silva, Procurador de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, para compor o Conselho Nacional do Ministério Público.*

11
PARECER Nº 519, DE 2009
(Escolha de Autoridade)

Discussão, em turno único, do(a) Parecer nº 519, de 2009, de autoria do(a) Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que *sobre o Ofício nº S/23, de 2009 (nº 520/2009, na origem), do Procurador-Geral da República, submetendo à apreciação do Senado Federal a indicação do Senhor Achiles de Jesus Siquara Filho, Procurador de Justiça do Estado da Bahia, para compor o Conselho Nacional do Ministério Público.*

12
PARECER Nº 520, DE 2009
(Escolha de Autoridade)

Discussão, em turno único, do(a) Parecer nº 520, de 2009, de autoria do(a) Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que *sobre o Ofício nº S/24, de 2009 (nº 520/2009, na origem), do Procurador-Geral da República, submetendo à apreciação do Senado Federal a indicação do Senhor Sandro José Neis, Promotor de Justiça do Estado de Santa Catarina, para compor o Conselho Nacional do Ministério Público.*

13
PARECER Nº 521, DE 2009
(Escolha de Autoridade)

Discussão, em turno único, do(a) Parecer nº 521, de 2009, de autoria do(a) Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que *sobre o Ofício nº S/25, de 2009 (nº 143/2009, na origem), do Supremo Tribunal Federal, submetendo à apreciação do Senado Federal a indicação da Senhora Taís Schilling Ferraz, Juíza Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, para compor o Conselho Nacional do Ministério Público*

14
PARECER Nº 522, DE 2009
(Escolha de Autoridade)

Discussão, em turno único, do(a) Parecer nº 522, de 2009, de autoria do(a) Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que *sobre o Ofício nº S/26, de 2009 (s/nº/2009, na origem), de Lideranças do Senado Federal, submetendo à apreciação do Senado Federal a indicação do Senhor Bruno Dantas Nascimento para compor o Conselho Nacional do Ministério Público.*

15
PARECER Nº 502, DE 2009
(Escolha de Autoridade)

Discussão, em turno único, do Parecer nº 502, de 2009, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Eduardo Azeredo, *sobre o Ofício nº S/39, de 2009 (nº 144/2009, na origem), do Supremo Tribunal Federal, submetendo à apreciação do Senado Federal a indicação do Senhor Paulo de Tarso Tamburini Souza, Juiz de Direito da Comarca de Belo Horizonte, para compor o Conselho Nacional de Justiça.*

16
PARECER Nº 589, DE 2009
(Escolha de Autoridade)

Discussão, em turno único, do Parecer nº 589, de 2009, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator ad hoc: Senador Antonio Carlos Júnior, *sobre o Ofício nº S/27, de 2009 (nº 239/2009, na origem), do Superior Tribunal de Justiça, submetendo à apreciação do Senado Federal a indicação do Senhor Leomar Barros Amorim de Sousa, Desembargador do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para compor o Conselho Nacional de Justiça.*

17
PARECER Nº 590, DE 2009
(Escolha de Autoridade)

Discussão, em turno único, do Parecer nº 590, de 2009, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador José Agripino, *sobre o Ofício nº S/28, de 2009 (nº 239/2009, na origem), do Superior Tribunal de Justiça, submetendo à apreciação do Senado Federal a indicação do Senhor Walter Nunes da Silva Júnior, Juiz Federal, para compor o Conselho Nacional de Justiça.*

18
PARECER Nº 592, DE 2009
(Escolha de Autoridade)

Discussão, em turno único, do Parecer nº 592, de 2009, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Flexa Ribeiro, *sobre o Ofício nº S/30, de 2009 (nº 144/2009, na origem), do Supremo Tribunal Federal, submetendo à apreciação do Senado Federal a indicação do Senhor Milton Augusto de Brito Nobre, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para compor o Conselho Nacional de Justiça.*

19
PARECER Nº 593, DE 2009
(Escolha de Autoridade)

Discussão, em turno único, do Parecer nº 593, de 2009, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Tasso Jereissati, *sobre o Ofício nº S/31, de 2009 (nº 406/2009, na origem), do Procurador-Geral da República, submetendo à apreciação do Senado Federal a indicação do Senhor José Adônis Callou de Araújo Sá, Procurador Regional da República, para compor o Conselho Nacional de Justiça.*

20
PARECER Nº 594, DE 2009
(Escolha de Autoridade)

Discussão, em turno único, do Parecer nº 594, de 2009, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Romeu Tuma, *sobre o Ofício nº S/32, de 2009 (nº 406/2009, na origem), do Procurador-Geral da República, submetendo à apreciação do Senado Federal a indicação do Senhor Felipe Locke Cavalcanti, Promotor de Justiça do Estado de São Paulo, para compor o Conselho Nacional de Justiça.*

21
PARECER Nº 595, DE 2009
(Escolha de Autoridade)

Discussão, em turno único, do Parecer nº 595, de 2009, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relatora: Senadora Ideli Salvatti, *sobre o Ofício nº S/33, de 2009 (nº 46/2009, na origem), do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, submetendo à apreciação do Senado Federal a indicação do Senhor Jefferson Luis Kravchychyn para compor o Conselho Nacional de Justiça.*

22
PARECER Nº 596, DE 2009
(Escolha de Autoridade)

Discussão, em turno único, do Parecer nº 596, de 2009, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Inácio Arruda, *sobre o Ofício nº S/34, de 2009 (nº 46/2009, na origem), do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, submetendo à apreciação do Senado Federal a indicação do Senhor Jorge Hélio Chaves de Oliveira para compor o Conselho Nacional de Justiça.*

23
PARECER Nº 598, DE 2009
(Escolha de Autoridade)

Discussão, em turno único, do Parecer nº 598, de 2009, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Aloizio Mercadante, *sobre o Ofício nº S/36, de 2009 (nº 184/2009, na origem), do Tribunal Superior do Trabalho, submetendo à apreciação do Senado Federal a indicação do Senhor Ives Gandra Martins Filho, Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, para compor o Conselho Nacional de Justiça.*

24
PARECER Nº 599, DE 2009
(Escolha de Autoridade)

Discussão, em turno único, do Parecer nº 599, de 2009, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Wellington Salgado, *sobre o Ofício nº S/37, de 2009 (nº 184/2009, na origem), do Tribunal Superior do Trabalho, submetendo à apreciação do Senado Federal a indicação do Senhor Nelson Tomaz Braga, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para compor o Conselho Nacional de Justiça.*

25
PARECER Nº 600, DE 2009
(Escolha de Autoridade)

Discussão, em turno único, do Parecer nº 600, de 2009, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Osmar Dias, *sobre o Ofício nº S/38, de 2009 (nº 184/2009, na origem), do Tribunal Superior do Trabalho, submetendo à apreciação do Senado Federal a indicação da Senhora Morgana de Almeida Richa, Juíza do Trabalho Titular da 15ª Vara do Trabalho de Curitiba, para compor o Conselho Nacional de Justiça.*

26
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2003

Votação, em segundo turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2003, tendo como primeira signatária a Senadora Lúcia Vânia, que *dá nova redação ao art. 193 da Constituição Federal (que trata da ordem social).*

Parecer sob nº 187, de 2009, da Comissão Diretora, Relator: Senador Mão Santa, oferecendo a redação para o segundo turno.

27
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 7, DE 2008

Votação, em segundo turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 7, de 2008, tendo como primeiro signatário o Senador Gim Argello, que *altera os arts. 21, 22 e 48 da Constituição Federal, para transferir da União para o Distrito Federal as atribuições*

de organizar e manter a Defensoria Pública do Distrito Federal.

Parecer favorável, sob nº 727, de 2008, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Demóstenes Torres.

28
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 48, DE 2003

Votação, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 48, de 2003, tendo como primeiro signatário o Senador Antonio Carlos Magalhães, que *dispõe sobre aplicação de recursos destinados à irrigação.*

Pareceres sob nºs 1.199, de 2003; e 15, de 2007, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania: 1º pronunciamento: Relator: Senador João Alberto Souza, favorável, com a Emenda nº 1-CCJ, que apresenta; 2º pronunciamento: (sobre a Emenda nº 2, de Plenário), Relator ad hoc: Senador João Batista Motta, favorável, nos termos de subemenda que apresenta.

29
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 51, DE 2003

Votação, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 51, de 2003, tendo como primeiro signatário o Senador Demóstenes Torres, que *dá nova redação ao § 4º do art. 225 da Constituição Federal, para incluir o Cerrado e a Caatinga entre os biomas considerados patrimônio nacional.*

Parecer favorável, sob nº 269, de 2004, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Eduardo Azeredo.

30
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 19, DE 2007

Votação, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 19, de 2007, tendo como primeiro signatário o Senador Tião Viana, que *acrescenta parágrafo único ao art. 54 da Constituição Federal, para permitir a Deputados Federais e Senadores o exercício de cargo de professor em instituição pública de ensino superior.*

Parecer favorável sob nº 850, de 2007, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Eduardo Suplicy.

31
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 100, DE 2007

Votação, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 100, de 2007, tendo como primeiro signatário o Senador Alvaro Dias, que dá nova redação às alíneas b e c do inciso XXIII do art. 21 da Constituição Federal, para autorizar a produção, a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e uso médicos. *dá nova redação às alíneas b e c do inciso XXIII do art. 21 da Constituição Federal, para autorizar a produção, a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e uso médicos.*

Parecer favorável, sob nº 1.105, de 2008, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador César Borges.

32
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 42, DE 2008

Votação, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 42, de 2008 (nº 138/2003, na Câmara dos Deputados, tendo como primeiro signatário o Deputado Sandes Júnior), que *altera a denominação do Capítulo VII do Título VIII da Constituição Federal e modifica o seu art. 227 (dispõe sobre a proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais da juventude).*

Parecer sob nº 297, de 2009, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Expedito Júnior, favorável, com as Emendas nºs 1 a 3-CCJ, de redação, que apresenta.

33
EMENDAS DA CÂMARA AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 507, DE 2003

Discussão, em turno único, das Emendas da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 507, de 2003 (nº 6.206/2005, naquela Casa), da Senadora Fátima Cleide, que *altera o art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 dezembro de 1996, com a finalidade de discriminar as categorias de trabalhadores que se devem considerar profissionais da educação.*

Parecer favorável, sob nº 1.018, de 2008, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, Relatora: Senadora Ideli Salvatti.

34
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 15, DE 2006

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2006 (nº 4.924/2005, na Casa de origem, do Deputado Bernardo Ariston), que *altera o § 4º do art. 9º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências (dispõe sobre a representação nas causas de valor até vinte salários mínimos).*

Parecer favorável, sob nº 576, de 2009, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relatora: Senadora Serys Slhessarenko.

35
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 29, DE 2008

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 2008 (nº 7.163/2006, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que *autoriza o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro a promover a alienação de bem público.*

Parecer favorável, sob nº 578, de 2009, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator ad hoc: Senador Renato Casagrande.

36
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 152, DE 2008

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 152, de 2008 (nº 1.890/2007, na Casa de origem, do Deputado Mauro Nazif), que *acrescenta dispositivo à Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, para dispor sobre a duração do trabalho do Assistente Social.*

Parecer favorável, sob nº 582, de 2009, da Comissão de Assuntos Sociais, Relator *ad hoc*: Senador Flávio Arns.

37
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 276, DE 2008

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 276, de 2008 (nº 59/2007, na Câmara dos Deputados), que *aprova o texto do Tratado sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname, celebrado em Paramaribo, em 16 de fevereiro de 2005.*

Parecer nº 715, de 2009 – CRE, Relator "ad hoc" Senador Paulo Duque, favorável a aprovação da matéria.

38
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 277, DE 2008

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 277, de 2008 (nº 61/2007, na Câmara dos Deputados), que *aprova o texto do Acordo para o Estabelecimento do Centro Sul, celebrado em Genebra, em 1º de setembro de 1994.*

Parecer nº 716, de 2009 – CRE, Relator Senador Efraim Morais, favorável a aprovação da matéria.

39
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 74, DE 2009

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 74, de 2009 (nº 321/2007, na Câmara dos Deputados), que *aprova o texto do Terceiro Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, relativo à Adoção de Emblema Distintivo Adicional aprovado em Genebra, em 8 de dezembro de 2005.*

Parecer favorável, sob nº 717, de 2009, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, Relator ad hoc: Senador Fernando Collor.

40
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 140, DE 2007 – COMPLEMENTAR

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 140, de 2007-Complementar, de autoria do Senador Demóstenes Torres, que *altera o art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para especificar os dados financeiros não sigilosos, para fins de investigação de ilícito penal.*

Pareceres sob nºs 281 e 706, de 2007, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Jarbas Vasconcelos, 1º pronunciamento (sobre o Projeto): favorável, com a Emenda nº 1-CCJ, que apresenta; 2º pronunciamento (sobre a Emenda nº 2-Plen): favorável, nos termos de Subemenda que oferece.

41
REQUERIMENTO Nº 643, DE 2009

Votação, em turno único, do Requerimento nº 643, de 2009, do Senador Francisco Dornelles, *solicitando a tramitação conjunta do Projeto de Lei do Senado nº 115, de 2009, com o Projeto de Lei do Senado nº 423, de*

2003, que já se encontra apensado aos Projetos de Lei do Senado nºs 495, de 2003; 106, de 2006; 470 e 681, de 2007; e 138, de 2008, por regularem a mesma matéria (dedução de despesas da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física).

42
REQUERIMENTO Nº 701, DE 2009

Votação, em turno único, do Requerimento nº 701, de 2009, do Senador Antonio Carlos Valadares, *solicitando a tramitação conjunta das Propostas de Emenda à Constituição no 38, de 2004, no 50, de 2006 e no 86, de 2007, por regularem a mesma matéria (voto secreto).*

43
REQUERIMENTO Nº 712, DE 2009

Votação, em turno único, do Requerimento nº 712, de 2009, do Senador Fernando Collor, *solicitando que, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 2009, além das Comissões constantes do despacho inicial de distribuição, seja ouvida, também, a de Serviços de Infraestrutura (estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência).*

O SR. PAULO PAIM (Bloco/PT – RS) – Sr. Presidente, estou inscrito nas comunicações parlamentares, mas, se V. Exª permitir, vou encaminhar como lido a V. Exª.

SEGUE, NA ÍNTEGRA, PRONUNCIAMENTO DO SENADOR PAULO PAIM.

O SR. PAULO PAIM (PT/RS) _ Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Senadores, volto hoje a falar de um tema muito importante: os nossos aposentados e pensionistas.

Como sabemos, apesar do compromisso firmado com a Câmara, as matérias de nossa autoria, aprovadas por esta Casa, ainda não foram apreciadas lá.

Por isso, de hoje para amanhã a Cobap organizou uma manifestação para que todos saibam que os aposentados estão de olho em nossos trabalhos.

Cerca de 300 pessoas vindas de todas as regiões brasileiras estão acampadas em frente ao Congresso e passarão a noite lá como forma de protesto.

Eles farão orações e preces para que nossos caminhos se iluminem e que os projetos que os beneficiam sejam votados.

Aposentados e pensionistas querem que a Câmara coloque em votação o PL nº 01/07 que reajusta as aposentadorias e pensões em conformidade com os reajustes dados ao salário mínimo.

Querem também a aprovação do fim do fator previdenciário e da recomposição das perdas.

Senhoras e Senhores Senadores,

O que os aposentados e pensionistas brasileiros querem é simples.

Nada mais que um direito de quem contribuiu durante toda vida para o crescimento do país.

Basta que as matérias sejam colocadas em votação e que cada parlamentar assuma de que lado está.

Senhoras e Senhores Senadores, os brasileiros estão cansados de escutar promessas que não são cumpridas.

Nas minhas andanças pelo Rio Grande o que mais ouvi foram apelos para aprovação dessas matérias.

Muitos pediam que o Congresso não entrasse em recesso se os projetos não fossem votados.

Lá no meu estado participei ontem, na Assembléia Legislativa, do lançamento da Frente Parlamentar em defesa dos aposentados e pensionistas.

Uma iniciativa do Deputado Estadual Nelson Härter, apoiada pelo presidente da Casa, deputado Ivar Pavan, e por demais parlamentares de todos os partidos.

A Frente será um grupo suprapartidário que visa igualdade social e a justiça a todos aposentados e pensionistas.

A idéia é se unir à Fetapergs na luta pela aprovação das matérias em tramitação no Congresso e demais ações que beneficiem a categoria.

Senhor Presidente,

Também lá no Rio Grande participei de um evento no qual cerca de 600 bancários estavam presentes.

Eles reforçaram: é urgente a aprovação das matérias e também o fim do voto secreto.

Lá me foi entregue um abaixo-assinado com cerca de cinco mil assinaturas. O que eles querem é que os deputados deem agilidade ao processo de apreciação das matérias.

Senhoras e Senhores Senadores, os aposentados e pensionistas sabem quem somos.

Prova disso são as fotos que eles estão mostrando em frente ao Congresso.

Essa luta é de todos nós. Por isso, nada mais justo que cada um de nós assuma seu posto na batalha.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – O Senador Paulo Paim está inscrito nas comunicações....

O SR. TASSO JEREISSATI (PSDB – CE) – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PAULO PAIM (Bloco/PT – RS. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, de forma muito rápida, quero registrar, primeiro, que o Sindicato dos Jornalistas do Rio Grande do Sul fará, amanhã, um ato, no centro de Porto Alegre, em defesa do diploma, valorizando os estudantes de jornalismo, apoiando, inclusive, a PEC do Senador Valadares.

Quero também dizer que estão concentrados, em frente ao Congresso, cerca de 400 aposentados e pensionistas aprovando e avalizando todos os projetos que o Senado aprovou, em relação aos aposentados, e exigindo que a Câmara os vote.

Por fim, quero dizer que o Sindicato dos Bancários de Porto Alegre fez um evento, na sexta-feira, com 600 aposentados, também na mesma linha, e que a Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul criou uma frente parlamentar em defesa dos 4 projetos que o Senado aprovou por unanimidade e que agora estão na Câmara dos Deputados.

Era isso.

Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – O Senador Tasso Jereissati pediu a palavra pela ordem e tem a preferência.

O SR. TASSO JEREISSATI (PSDB – CE. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, na verdade, este Plenário está aguardando, praticamente desde as 16 horas, o anúncio do que aconteceu na reunião da Mesa do Senado. Já vemos aqui vários jornalistas ligando e dando notícias do que aconteceu. Até agora, não estamos sabendo, estamos completamente desinformados do que aconteceu, do que está acontecendo. Na verdade, é o grande fato do dia. Eu gostaria que fosse dado prioridade para que o Plenário fosse informado das decisões tomadas, se é que foram tomadas, na reunião da Mesa Diretora.

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM) – Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Agradeço a V. Exª por me dar a oportunidade de ler as decisões que foram tomadas pela Mesa.

Tivemos essa reunião da Mesa com a presença dos Líderes e, por unanimidade, as decisões tomadas... Já comuniquei ao Plenário a decisão referente à demissão do Diretor-Geral e do Diretor-Geral Adjunto. Além dessa medida, a eliminação das folhas suplementares de pagamento – nesta Casa, temos duas folhas, uma folha dos funcionários e uma folha suplementar, que nós eliminamos –, haverá apenas um contracheque dos servidores com a discriminação de todas as rubricas; realização de auditoria, pelo Tribunal de Contas, da folha de pagamento e dos contratos assinados nesta Casa; revogação do Ato da Comissão Diretora nº 18, de 2000, que concedeu auxílio médico vitalício aos diretores-gerais e aos secretários-gerais da Mesa que exerceram a função pelo menos por dois anos; aprovação do lançamento do Portal da Transparência e apresentação do relatório sobre os atos chamados secretos pelo Sr. 1º Secretário, que, neste momento, está fazendo essa exposição, para a imprensa, sobre as decisões que foram tomadas a esse respeito.

Foram essas ....

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM) – Sr. Presidente, peço a palavra como Líder do PSDB.

O SR. JOSÉ NERY (PSOL – PA) – Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. DEMÓSTENES TORRES (DEM – GO) – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. ALOIZIO MERCADANTE (Bloco/PT – SP) – Eu estava inscrito pela Liderança do PT, Presidente.

O SR. JOSÉ NERY (PSOL – PA) – Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Pelo Regimento, trata-se de "pela ordem"?

O SR. JOSÉ NERY (PSOL – PA) – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. DEMÓSTENES TORRES (DEM – GO) – Pela ordem.

Sr. Presidente, V. Exª, ...

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Então, pela ordem, V. Exª, Senador Demóstenes.

O SR. DEMÓSTENES TORRES (DEM – GO. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – V. Exª, como disse, abriu a Ordem do Dia, mas peço a V. Exª, há uma série de pessoas....

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Abri e encerrei.

O SR. DEMÓSTENES TORRES (DEM – GO) – Ótimo. Então, agora estão inscritas algumas pessoas. Inclusive, eu estou inscrito pela Liderança do DEM e peço a V. Exª que me conceda a palavra porque eu gostaria de falar na frente de Exª.

O SR. JOSÉ NERY (PSOL – PA) – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. EXPEDITO JÚNIOR (Bloco/PR – RO) – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. JOSÉ NERY (PSOL – PA) – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. ALOIZIO MERCADANTE (Bloco/PT – SP) – Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Realmente, o Senador Demóstenes está inscrito para falar após a Ordem do Dia.

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM) – E qual é a ordem de inscritos, Sr. Presidente?

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – O ordem dos inscritos...

O SR. ALOIZIO MERCADANTE (Bloco/PT – SP) – Eu estava inscrito também, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Demóstenes Torres, do DEM, Francisco Dornelles, Expedito Júnior, José Nery e Aloizio Mercadante.

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM) – Eu havia pedido a V. Exª que me inscrevesse como Líder do PSDB.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Como Líder do PSDB.

Senador Demóstenes com a palavra.

O SR. RENATO CASAGRANDE (Bloco/PSB – ES) – Sr. Presidente, por favor, se V. Exª puder me inscrever pela ordem, eu agradeço.

O SR. JOSÉ NERY (PSOL – PA) – Sr. Presidente, era apenas para confirmar a minha inscrição. Como V. Exª já a anunciou, eu fico aguardando então.

O SR. MAGNO MALTA (Bloco/PR – ES) – Sr. Presidente, eu gostaria também de confirmar a minha inscrição.

Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. DEMÓSTENES TORRES (DEM – GO. Pela Liderança. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs Senadoras, Srs. Senadores, há algum tempo, a Casa vem passando por uma série de acusações, muitas delas fundadas. V. Exª tem resistido a abrir algumas investigações de caráter mais amplo. V. Exª tem determinado a abertura de sindicância, tem determinado a abertura de investigação pela Polícia Legislativa. E V. Exª, logo no início, justificou suas cautelas: nós não devemos envolver o Senado com os problemas comuns de um processo criminal, de um processo de improbidade. Eu achei até que isso se justificava, que nós deveríamos realmente fazer uma investigação.

Mas acontece, Sr. Presidente, que hoje apareceu uma lista que conspurca a imagem de metade do Senado, de metade dos Senadores. Inclusive, eu sou acusado de ser bandido, de ser uma pessoa inadequada para ocupar o cargo de Senador. Foi dito que eu me beneficiei de um ato secreto. Benefício – qualquer um pode ir ao dicionário e ler. Beneficiado é aquele que, de alguma forma, se locupletou; beneficiário de um ato é aquele que levou alguma vantagem.

Imediatamente, Sr. Presidente, eu liguei para o Líder do meu Partido, José Agripino Maia, e disse a ele o que pretendia fazer. Até peço desculpas ao Senador José Agripino Maia porque ele teve que ouvir algumas coisas de um amigo num momento em que ele recebeu uma notícia que não é acostumado a receber.

Era minha intenção fazer algo muito pior, Sr. Presidente. Eu não admito que um canalha da espécie de Agaciel Maia venha achacar contra a minha honra ou de qualquer outro Senador.

Sr. Presidente, imediatamente, liguei para o então Diretor-Geral, Sr. José Alexandre Lima Gazineo e pedi a ele uma reunião em caráter de emergência. Pedi-lhe que me explicasse porque estava eu numa lista daquela indicado como beneficiário. O que foi que eu fiz? Eu indiquei um servidor fantasma? Eu me beneficiei? Eu recebi? Qual foi o crime que eu cometi para que alguém desta Casa me passasse e entregasse para a imprensa... E a culpa não é da imprensa. Não adianta nós querermos dizer que o culpado de tudo isso é o mordomo. Não, o culpado não é a imprensa. O culpado de tudo isso somos nós mesmos, que aceitamos que esse delinquente ficasse por tanto tempo à frente da Diretoria-Geral do Senado Federal.

Perguntei, então, ao Sr. Gazineo: "O que foi que eu fiz?". Ele mandou buscar a acusação e me disse que eu teria me beneficiado ao propor a nomeação da Srª Lia Raquel Monturil Vaz de Souza. Muito bem. Pois tenho aqui uma declaração, emitida por ele, antes de ser demitido por V. Exª, de que "*...revendo a pasta funcional da referida ex-servidora, declaro que não consta nenhum pedido do Senador Demóstenes Torres para nomeação em cargo em comissão do respectivo gabinete parlamentar nem para o seu exercício no Serviço de Atendimento ao Usuário, da Secretaria de Recursos Humanos".*

Eu não conheço essa senhora!

O que me informaram? Ela nunca esteve no meu gabinete. O que aconteceu é que eu estava admitindo e demitindo servidores, como todos fazemos aqui todos os dias. E o Sr. Agaciel Maia, percebendo que havia uma vaga no meu gabinete, nomeou essa senhora, aliás, transferiu essa senhora para o meu gabinete, usurpando uma função e descumprindo o Regimento Interno da Casa, que diz o seguinte:

> "Art. 70. A lotação nos gabinetes far-se-á com observância no disposto no Regimento Interno e obedecerá os limites fixados na tabela de distribuição dos cargos em comissão e funções comissionadas constantes do anexo 1.
>
> [...]
>
> § 4º O pessoal destinado à lotação dos gabinetes será indicado pelos respectivos titulares".

Cadê a minha indicação? Cadê o ato em que indiquei essa senhora para pertencer ao meu gabinete? E, se tivesse indicado, assumiria, estaria aqui para assumir: indiquei essa senhora!

Muito bem, quem é essa senhora afinal de contas? Segundo informações prestadas pela Casa, ela é

filha de um braço direito do Sr. Agaciel Maia, também acusado de ser criminoso, o Sr. Valdeque.

Então, Sr. Presidente, diante disso, estou tomando uma série de providências. Até hoje, aguardei que a Polícia Federal entrasse no caso; até hoje, aguardei que o Ministério Público Federal entrasse no caso. Estou solicitando, por moto próprio, estou representando ao Diretor-Geral da Polícia Federal para que ele faça uma investigação do Sr. Agaciel da Silva Maia pela prática dos Arts. 313-A e 319, do Código Penal.

O que dizem esses artigos? Que ele praticou ato de ofício contra expressa disposição de lei, para satisfazer interesse pessoal e alterar indevidamente dados corretos no banco de dados do Senado Federal – porque está lá escrito, no dossiê dela, que ela esteve lotada em meu gabinete por 14 dias –, com o fim de obter vantagem indevida para outrem.

Ele surrupiou, quando estava vago, um cargo AP-3 do meu gabinete, em 2007.

Então, Sr. Presidente, estou pedindo à Polícia Federal para promover o inquérito para que seja julgado e seja condenado com uma pena de até 14 anos de reclusão, pela prática de dois crimes.

Estou pedindo ao Procurador-Geral da República que abra um processo cível, um inquérito civil público por prática de ato de improbidade administrativa.

Estou comunicando ao Tribunal de Contas da União que esse ato aconteceu.

Estou solicitando a V. Exª que abra um processo administrativo disciplinar, porque sindicância não leva à punição alguma. Sindicância é ato de preparação, é ato de investigação. Eu tenho a prova concreta de que o Sr. Agaciel da Silva Maia é um criminoso, e, como criminoso, ele tem que ser demitido a bem do serviço público.

E sugiro a V. Exª – aí é uma sugestão: V. Exª é filho de um magistrado, nos livros de V. Exª, V. Exª demonstra que tem muitas noções de Direito, e tem. V. Exª foi Presidente da República. Mas há duas situações, Presidente Sarney – estou dizendo na qualidade de seu eleitor e de homem que o respeita –, há duas situações em que o magistrado não pode julgar. O magistrado não pode julgar quando ele está impedido. E quando é que um magistrado está impedido? Quando um parente seu, principalmente um pai, um irmão, a esposa cometeu algum delito, ele não pode julgar aquele processo, e quando ele tem algum motivo de foro íntimo. Isso não quer dizer nada, absolutamente, a não ser algo que incomode o próprio Presidente daquela causa de fazer o julgamento.

Eu lembro o seguinte: eu processei um jornalista no Estado de Goiás. Caiu com um juiz de Direito que estudou comigo, e ele, por questão de foro íntimo, se afastou do processo. Por quê? Porque ele tinha e tem amizade comigo. Ele agiu corretamente.

Então, todos nós sabemos que V. Exª tem amizade com Agaciel da Silva Maia. Isso não macula a pessoa de V. Exª, isso não denigre a imagem de V. Exª. Tem tanta amizade que, outro dia, depois de todos os escândalos, foi padrinho de casamento. Então, estou lhe dizendo: isso não macula a imagem de V. Exª.

Mas V. Exª, na minha opinião – mas é um julgamento próprio de V. Exª, de foro íntimo – não desfruta, nesse processo, de todas as garantias, inclusive a de foro íntimo que o magistrado tem para deliberar. Sugiro a V. Exª que, no caso desse processo administrativo disciplinar, que V. Exª não fique na presidência desse processo. Ou, quando chegar o resultado desse processo às mãos de V. Exª, que não seja V. Exª o homem a deliberar, que seja o Vice-Presidente desta Casa. Não é porque não confio em V. Exª e não é porque estou dizendo que V. Exª não seja um homem idôneo. Se não fosse idôneo, se eu não acreditasse, eu não teria votado em V. Exª – como votei – e não conversaria com V. Exª – como converso praticamente todos os dias – para lhe dizer o que eu penso dessa ou daquela situação. Mas V. Exª, na minha opinião – como eu digo, é questão de foro íntimo –, não teria as condições de julgar Agaciel da Silva Maia no processo em que peço dele a demissão a bem do serviço público. Porque foi isso que ele fez. Nós temos uma prova concreta aqui. No meu caso especificamente, ele lotou alguém no meu gabinete, ainda que por 14 dias, e me expôs publicamente e levou vantagens com isso para beneficiar um seu braço direito.

Então, Sr. Presidente, comunico a V. Exª, comunico à Casa que vou tomar a contragosto essas medidas, porque acreditava que essa era uma medida que deveria ser tomada pela própria Mesa, em especial por V. Exª, como V. Exª diz, pelo passado honrado que tem, pela qualidade de ex-Presidente da República, por ter sido duas vezes Presidente do Senado – e agora exercendo pela terceira vez – e por ser um homem que merece a nossa confiança e que merece ter um fim de vida pública honrado e digno.

Afasta-se, Presidente, desse tipo de processo. Coloque o Ministério Público e a Polícia Federal para fazer as investigações. Chame o Tribunal de Contas. V. Exª não tem compromisso com o erro. V. Exª não tem compromisso com o crime. V. Exª não tem compromisso com a bandalha. Por maior que seja a amizade, V. Exª não está comprometido com quem quer que seja.

Então, com angústia – repito –, porque não gostaria de ter feito esse tipo de pronunciamento, peço, então, a entrada da Polícia Federal, do Ministério Público Federal, do Tribunal de Contas. E o farei por escrito.

Já tenho as petições prontas. E, no caso do processo administrativo disciplinar, para a demissão, a bem do serviço público, do Sr. Agaciel da Silva Maia, porque ele traiu a Casa, ele traiu o Brasil. Não quer dizer que os Senadores todos também não tenham esses problemas, mas, nesses casos específicos... E se alguém assinou algum ato que ele não publicou, Como muitos aqui fizeram? Qual é a culpa que tem o Senador? O ato foi feito e mandado para publicação.

Então, confesso aos senhores...

O Sr. Arthur Virgílio (PSDB – AM) – Permite-me, Senador?

O SR. DEMÓSTENES TORRES (DEM – GO) – Permito a V. Exª o aparte.

O Sr. Arthur Virgílio (PSDB – AM) – Eu acabei de pedir à assessoria que, com base no documento eletrônico que recebi da Mesa, visse exatamente o que consta porventura – o meu palpite é que consta – a respeito de Senadores do PSDB. Eu pedi que listasse todos os Senadores, para nós vermos se, quem sabe, não teremos surpresas desagradáveis como essa. Seu colega e meu companheiro Marconi Perillo aventou na reunião, falando para algumas pessoas, que pode ter havido privilegiamento, mas não está livre o Senado de o Sr. Agaciel Maia ter, por exemplo, colocado no meu gabinete ou no de mais dois ou três ou quatro ou dez, uma pessoa fantasma, o que significaria R$80 mil ou R$100 mil por mês, a título de pró-labore escuso. Essa é uma hipótese que tem de ser investigada. O meu Partido não tem a definição de que se deva pedir ao Presidente Sarney o afastamento da Presidência.

O SR. DEMÓSTENES TORRES (DEM – GO) – Não, eu não pedi. Só neste caso.

O Sr. Arthur Virgílio (PSDB – AM) – Sim, sim. Mas nós não temos sequer neste caso. Nós não temos. Por outro lado, não é menos rigorosa a nossa posição. Entendemos – e disse ao Presidente Sarney ontem, de maneira muito fraterna e muito respeitosa, mas muito firme – que ele não tem uma terceira escolha, ele tem duas escolhas. A primeira escolha é romper com essa gente, de maneira muito clara e muito nítida. Romper pura e simplesmente. Amigo ou não amigo, padrinho de casamento ou não padrinho de casamento. Isso não me interessa. Romper! A segunda escolha – isto é lamentável dizer: é cair com essa gente, porque ele não sobrevive com essa gente. Nós estamos, portanto, falando coisas parecidas com táticas diversas. Por outro lado, considero que houve avanço na reunião – daqui a pouco comentaremos isso –, mas algumas ficções devem ser registradas. Por exemplo, a dificuldade que têm os dois novos indicados de dar nome aos bois, de dizer de quem é a responsabilidade. Eu cheguei a pedir à Drª Dóris que não seja tão diplomática, afinal de contas, a Presidência da Mesa tem um diplomata lá para ser diplomático ele; ela não precisa. Ela tem que dizer: se é o 1º Secretário, é o 1º Secretário; se é o Dr. Agaciel, é o Dr. Agaciel; se é o Dr. Zoghbi, é o Dr. Zoghbi; dar nome aos bois, enfim. E nós percebemos – e aí não foi culpa da Presidência – que a presença do Ministério Público Federal nessa investigações, até aqui, era uma ficção.

O SR. DEMÓSTENES TORRES (DEM – GO) – Exatamente.

O Sr. Arthur Virgílio (PSDB – AM) – Toda vez que alguém dizia "com o Ministério Público", não era verdade, porque eu perguntei qual era o nome do Procurador e ninguém sabia dizer, por uma razão simples: o Procurador não existia. Agora é que o Presidente Sarney teria o nome do Procurador, por ter, instado por nós – e eu agradeço isso –, ligado para o Dr. Antonio Fernando para pedir que ele designasse mesmo. Então, até aqui, as investigações aconteceram sem a presença do Ministério Público Federal e, portanto, sem que ele avaliasse da necessidade de termos Polícia Federal ou não na investigação. E o TCU era outra ficção. Não havia TCU nessas investigações. O TCU agora é que nos deu o nome do homem que está se agregando ao grupo que está investigando. E eu não tenho por que duvidar da seriedade do grupo...

O SR. DEMÓSTENES TORRES (DEM – GO) – Nem eu.

O Sr. Arthur Virgílio (PSDB – AM) – Mas, obviamente, o Dr. Haroldo – o Senador Heráclito Fortes nos pediu um voto de confiança para o Dr. Haroldo e à Drª Dóris – será julgado neste Plenário se ele for indicado mesmo. Pode ser que seja outro; vai depender dele. E mais: quando à comissão de sindicância, eles não têm, eles próprios, também outra escolha. Se o Presidente Sarney tem duas, eles não têm duas; eles só têm uma. A escolha que eles têm é, de fato, a de fazer isto que V. Exª está dizendo: ir fundo na investigação, porque eu não consigo imaginar – e para mim este é o dado mais humilhante de tudo – que estejamos aqui sem votar, numa tarde inteira, discutindo a ação de dois mequetrefes, apoiados ou não por Senadores. Nós temos de saber isso.

O SR. DEMÓSTENES TORRES (DEM – GO) – Sim.

O Sr. Arthur Virgílio (PSDB – AM) – Se apoiados por Senadores, sejam eles quais forem, os Senadores têm de ser julgados pelo Conselho de Ética da Casa.

O SR. DEMÓSTENES TORRES (DEM – GO) – Perfeito.

O Sr. Arthur Virgílio (PSDB – AM) – Mas dois mequetrefes paralisando o Senado Federal. Dois mequetrefes paralisando a vida do País. Dois mequetrefes

paralisando um órgão que é pilar da democracia. Dois mequetrefes que pensavam que isto aqui era a casa da sogra a ponto de usarem o gabinete de V. Exª para fazerem movimentação, à sua revelia, de pessoal. E fizeram isso no do Senador Mercadante, que vai falar sobre o assunto. Eu mandei ver logo se não fizeram no nosso. Ou seja, desorganização, incompetência, má-fé, incúria...

O SR. DEMÓSTENES TORRES (DEM – GO) – Crime.

O Sr. Arthur Virgílio (PSDB – AM) – ...crime, pura e simplesmente crime. Então, não consigo imaginar... Pedimos ao Presidente Sarney que o suspendesse, e o Presidente Sarney, com razão – o advogado que foi consultado disse que não é possível, porque não há processo...

O SR. DEMÓSTENES TORRES (DEM – GO) – Processo administrativo disciplinar.

O Sr. Arthur Virgílio (PSDB – AM) – ... administrativo, enfim. Mas pedimos que chamasse os dois e dissesse a eles: não compareçam mais aqui, por favor, porque a presença de vocês incomoda, sobretudo a do Dr. Agaciel. A presença de vocês incomoda. Vocês aqui coagem. Vocês aqui montaram um império de 15 anos de desmandos. Vocês aqui coagem. Vocês aqui já mostraram a capacidade que tinham de cooptar pessoas, enfim. Então, por favor, retirem-se daqui. Esperem em casa a decisão que o Senado terá de tomar, soberanamente, sobre vocês dois. Portanto, quero solidarizar-me com V. Exª. Quem sabe, daqui a cinco minutos, não seja V. Exª se solidarizando comigo, porque mandei ver, agora mesmo, o que consta no CD a respeito dos Senadores do PSDB; portanto, comigo e/ou com todos os demais Senadores do meu Partido. Parabéns a V. Exª pelo discurso, sereno, tranquilo, com o qual concordo, divergindo apenas na tática, porque não sinto que se deva colocar em dúvida se o Presidente Sarney vai ser isento ou não. Ele tem de ser isento. Ele precisa ser isento. E haverá de ser isento, porque seria a coisa mais lamentável do mundo um ex-Presidente da República com o passado do Presidente Sarney não saber tocar o Senado, ou não poder tocar o Senado, ou não governar o Senado e ter de, amanhã, abdicar de fazer isso de maneira legal. Não quero pensar nessa hipótese. Essa hipótese seria catastrófica. Prefiro acreditar que é muito mais fácil romper qualquer laço, seja qual for, com as pessoas que são capazes desse tipo de falsidade que fizeram com V. Exª e com outros Senadores. É gente que não tem o menor calibre moral, gente capaz de descer o mais baixo na arena da luta – que não é política – pelo benefício próprio, da luta pelo enriquecimento ilícito, da luta pelo benefício pessoal, da luta pelo favoritismo, da luta pelo patrimonialismo, da luta pelo clientelismo, da luta por fazer um grupo de pessoas que se acha prejudicada com a saída dessa gente, a ponto de termos atos de hostilidade em relação a nós; atos claros de hostilidade. Portanto, Senador Demóstenes, minha solidariedade. Torço muito para que, daqui a pouco, a assessoria da Liderança não me venha com dados que me levem à tribuna, já cobrando antecipadamente a solidariedade de V. Exª.

O SR. DEMÓSTENES TORRES (DEM – GO) – Agradeço a V. Exª e lembro só isto: o direito – e o Presidente Sarney estará na pessoa do julgador – oferece alternativa para o julgador não sacrificar uma relação, qualquer que seja ela. Num caso, é o impedimento; ele não pode julgar. No outro, se julgar que não é conveniente estar naquele processo por uma questão de foro íntimo, ele se afasta.

Ouço o Senador Aloizio Mercadante.

O Sr. Aloizio Mercadante (Bloco/PT – SP) – Senador Demóstenes, eu queria, em primeiro lugar, solidarizar-me com V. Exª, que pautou sua vida pública pela transparência e pelo combate. Nesse episódio, tenho absoluta segurança do que V. Exª está falando, inclusive porque conversei com o Senador Delcídio, que não está presente, e ele me confirmou exatamente a mesma interpretação – que agora não apenas é uma interpretação de V. Exª, como há o documento da Casa mostrando que foi uma indicação indevida. Mas eu vi outros casos ali que não têm nada de secreto, nada de oculto e nada que não pudesse ser discutido aqui com toda transparência e com toda segurança. Por exemplo, o Senador Pedro Simon foi nomeado para uma comissão de celebração do aniversário do Senado Federal.

O SR. DEMÓSTENES TORRES (DEM – GO) – E a Senadora Lúcia Vânia, para a mesma comissão! Para que ocultar quem pertence a uma comissão?

O Sr. Aloizio Mercadante (Bloco/PT – SP) – A Senadora Lúcia Vânia está na mesma comissão para comemoração do aniversário do Senado! De repente, é um ato secreto! Eu quero reforçar essa preocupação, porque, no caso de V. Exª, é uma irregularidade grave. Em outros casos, não há irregularidade alguma; a única irregularidade foi a não publicização de um ato legítimo absolutamente compatível com o mandato.

O SR. DEMÓSTENES TORRES (DEM – GO) – No meu caso, chama-se ato inexistente.

O Sr. Aloizio Mercadante (Bloco/PT – SP) – É ato inexistente. Agora veja, por exemplo, que nós tomamos algumas providências hoje, o Senador Sarney, primeiro a de colocar no portal de transparência todas as informações do Senado, inclusive todos esses supostos atos secretos; eu recomendo que os Senado-

res aqui presentes entrem para analisar os supostos atos secretos. Eu fui fazer isso. O que eu constatei? A minha lista não está na lista do Senado. Eu nunca nomeei nenhum parente na vida pública. Independentemente da súmula do Supremo, que agora torna ilegal, na época não era, mas nunca nomeei. Mas eu vi lá, eu estou presente lá naqueles atos. Eu tinha um funcionário de carreira na Liderança, passei para o meu gabinete pessoal, com o mesmo salário. Está lá. Uma coisa totalmente legítima, rotina administrativa! A minha assessora de imprensa, que todos nesta Casa conhecem. Eu a promovi. Aumentei a remuneração dela, por sinal ainda abaixo do que deveria ser. Mas está lá. Eu tenho um assessor, o Calixto, que trabalha comigo desde 1999. Formou-se em Administração de Empresas. Eu o promovi. Está lá. O que eu demiti também está lá. Então, são coisas absolutamente administrativas, de rotina. E não entendo, Sr. Presidente, o que o Sr. Agaciel Maia e o Sr. Zoghbi pretendiam com essas atitudes. Porque quem assinava as nomeações para mandar pagar era o Sr. Agaciel. E ele mandava publicar e, depois do encaminhamento para o Boletim, era o Sr. Zoghbi. A cadeia de responsabilidade são esses dois e o Sr. Franklin, que tinha a parte executiva administrativa e que já disse que o que fazia ele fazia a mando de um e de outro. Eu, particularmente, sugeri hoje à Mesa, e acho que seria importante, a suspensão imediata do serviço público dos dois, porque os indícios são muito graves...

O SR. DEMÓSTENES TORRES (DEM – GO) – Perfeitamente.

O Sr. Aloizio Mercadante (Bloco/PT – SP) – ...e eles não podem continuar na Casa, dada a gravidade da denúncia e a irresponsabilidade administrativa que nós tivemos.

O SR. DEMÓSTENES TORRES (DEM – GO) – Aberto o processo administrativo disciplinar, eles podem ser afastados.

O Sr. Aloizio Mercadante (Bloco/PT – SP) – Então, vamos aguardar a sindicância, para verificar a culpa específica. Acho que há um prazo, o prazo legal. Mas, preventivamente, acho que seria prudente essa iniciativa. A criação dessa comissão de sindicância, inclusive com o acompanhamento do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, vai nos ajudar a saber exatamente, a fazer uma triagem daquilo que aconteceu. E peço prudência à imprensa brasileira para que não pratique nenhum tipo de suspeição antes que se apure. Porque há casos como o de V. Exª, que foi o uso indevido de uma função, e há casos que são atividades de rotina. E talvez, Presidente, haja gente querendo colocar neblina para esconder alguma coisa, porque pode ser que, nesses atos, haja graves encaminhamentos que nós precisamos saber. Temos que analisar caso a caso e verificar se, de fato, eram rotinas do Departamento de Recursos Humanos. Hoje o que foi dito para nós foi que era basicamente política de pessoal; que não há contratos nem nenhuma outra atividade dessa natureza. Temos que investigar, e acho que é muito prudente que isso seja feito. Ao Tribunal de Contas da União foi proposta hoje uma auditoria tanto nos contratos quanto na folha de pagamento. Suspendemos a folha suplementar, e haverá um único contracheque, porque outra aberração é o servidor ter quatro contracheques e estourar o teto constitucional. Então, agora vai ser um único contracheque, uma única folha. Mesmo quando for direito dado pela Justiça de receber, vai estar ali explícito, e nós teremos mais controle e mais transparência. Aprovamos também, Senador Demóstenes, fazer a sabatina em plenário. Na semana que vem, vamos votar sabatina ao Diretor-Geral, aprovação dos Senadores, podendo ser demitido, e ele não terá mais o mandato superior ao tempo da Mesa, que acho foi uma medida também bastante prudente e necessária. Essas eu acho que são... E também suspendemos aquele benefício de tratamento de saúde permanente para o Diretor-Geral, que foi um ato totalmente oculto, sem nenhuma transparência, que não poderia permanecer. Então, acho que tomamos algumas medidas importantes, estamos na direção correta, demos um passo. Mas é preciso apurar responsabilidades e punir os envolvidos. Isso não pode ficar assim, porque é inaceitável que o art. 37 da Constituição brasileira, que exige a publicidade de todo ato administrativo, nós não o tenhamos respeitado no Senado Federal. E, onde não há publicidade, há nulidade. Portanto, precisamos ir a fundo e assumir, como Casa, a punição exemplar de todo e qualquer cidadão que esteja envolvido nesse processo. Eu começaria pela suspensão do Sr. Agaciel e do Sr. Zoghbi.

O SR. DEMÓSTENES TORRES (DEM – GO) – Senador Agripino Maia.

O Sr. José Agripino (DEM – RN) – Senador Demóstenes, V. Exª me telefonou de manhã, movido da indignação muito própria daqueles que são acusados de coisas que carecem de fundamento. V. Exª estava furioso, e com justiça. E, como disse logo depois, desabafou. Desabafou com seu Líder e com seu amigo. E pediu, mais tarde, o horário da Liderança para fazer o registro que faz, com muita propriedade. Senador Demóstenes, está muito difícil fazer política hoje. Há um ou dois meses, V. Exª se lembra que surgiu o escândalo do Castelo de Areia, a Polícia Federal, e o primeiro nome envolvido foi o meu, como beneficiário de doações supostamente ilegais. Eu sei o que pas-

sei para comprovar – como comprovei –, olhando nos olhos do Ministro da Justiça e do Diretor-Geral da Polícia Federal, os fatos a mim imputados. Eles vieram ao Senado, e eu quis saber o que eles tinham a dizer com relação à exibição que eu havia feito dos recibos de doação, do documento de transferência bancária e da avaliação feita pela construtora que havia feito a doação, de que o Democratas do Rio Grande do Norte poderia receber o dinheiro da doação, que era legal, e o que eles diziam do fato de terem vazado informações de que a doação era só legal. Os documentos que eles tinham eram só de que a doação era legal, e vazaram a informação da suspeição da ilegalidade. V. Exª agora está experimentando o gosto amargo da suspeita infundada que eu experimentei, e fui à luta, expus-me no limite máximo para exibir a documentação que eu tinha e as provas de que aquilo de que me acusavam era uma indignidade. V. Exª faz muito bem em, com indignação refletida, pensada, apresentar aqui os documentos que apresentou, mostrando que o que pode estar ocorrendo é um fato que comprometeu V. Exª, que justificou, que pode estar comprometendo o Senador Mercadante, mas pode, por exemplo, estar comprometendo a Liderança do Democratas, que, por exemplo, tem um lugar vago. O cargo do principal assessor está vago. Se não tivéssemos feito a reunião que fizemos hoje, parando, colocando com transparência os tais atos secretos que não podem mais existir, amanhã poderiam pendurar alguém nessa vaga que existe, como colocaram no gabinete de V. Exª, e meu nome estaria sujeito, como o de V. Exª está neste momento, a explicações que não se fazem necessárias.

O SR. DEMÓSTENES TORRES (DEM – GO) – Exatamente.

O Sr. José Agripino (DEM – RN) – Agora, daí a você ter de se explicar para justificar uma culpa que não tem, é doloroso. Por isso é que digo: está difícil ser político hoje. É preciso você se expor ao limite máximo para provar que é sério, parece sério e, na verdade, você é sério. Agora, V. Exª tem a minha mais absoluta solidariedade e a minha compreensão, porque passei por coisa semelhante há muito pouco tempo. Repito: V. Exª tem a minha solidariedade. Agora, a indignação de V. Exª justifica plenamente a tomada de posição que está tomando: a interpelação judicial, a solicitação de abertura de inquérito para se chegar às últimas consequências no sentido de preservar a sua honra e a sua dignidade.

O SR. DEMÓSTENES TORRES (DEM – GO) – Muito bem.

Enquanto eu estava na tribuna, liga o jornalista Alan Gripp, da *Folha de S.Paulo*, para perguntar por que um filho do Sr. Zoghbi esteve lotado em meu gabinete. Aproveito e já respondo à pergunta: um dia, me liga o Senador Edison Lobão – não sei se ainda era Senador ou Ministro – e diz que tem um problema de caráter pessoal e que precisava da nomeação de uma pessoa, se eu poderia nomear para ficar lotado no Departamento de Recursos Humanos. Eu disse a ele: "Perfeitamente". Fiz a nomeação. A pessoa trabalhou. No dia em que o Supremo editou uma súmula dizendo que parentes não poderiam continuar quando os chefes estivessem lá em cima, ele foi exonerado. E inclusive em setembro, outubro do ano passado, muito antes desse escândalo todo, eu fiz a justificativa. E V. Exª sabe que para demitir não precisa justificar. Liguei para o então Senador Lobão Filho e disse a ele: "Não posso mais continuar com essa pessoa lotada no meu gabinete, ou melhor, nomeada no meu gabinete", etc.

Agora, lembro às pessoas o seguinte princípio que devemos utilizar: a pena não passa da pessoa do criminoso. Então, o Sr. Zoghbi, que não conheço pessoalmente, é um malandro, é um delinquente, está envolvido com tudo isso, mas a esposa dele eu não sei, mas o filho dele eu não sei. Agora mesmo, disseram-me que a esposa desse Sr. Valdeque, que é também considerado um bandido, está largando dele porque ela é uma pessoa de bem e que não dá cobertura para qualquer tipo de atitude errada que essa pessoa faz.

Então, esperando ter respondido à pergunta, agradeço a V. Exªs.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Senador Demóstenes, a Presidência espera o envio dos documentos de V. Exª e se sente perfeitamente à vontade, certo de que V. Exª terá a resposta que deseja.

Quero também comunicar que, na admissão dos diretores, eu pedi ao 1º Secretário que fizesse as substituições e por um tempo muito curto, de modo a que aprovássemos neste plenário a nova sistemática que vai entrar em vigor, o que deve ocorrer segunda-feira, com um acordo de lideranças, segundo ficou acordado na Mesa.

Com a palavra o Senador Heráclito Fortes.

O SR. MAGNO MALTA (Bloco/PR – ES) – Sr. Presidente, só para perguntar se o meu registro está feito.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Está feito.

O SR. MAGNO MALTA (Bloco/PR – ES) – Muito obrigado.

O SR. HERÁCLITO FORTES (DEM – PI. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, vou ter de contrariar recomendações médicas e vou prestar alguns esclarecimentos.

Antes, porém, vou agradecer a todos os companheiros Senadores que me honraram com seus telefonemas, com suas visitas e com seu carinho nesse período em que me submeti voluntariamente a essa cirurgia de redução de estômago.

Sr. Presidente, quero agradecer a V. Exª por ter aguardado o meu retorno a esta Casa e iniciar as mudanças necessárias para que a paz e a tranquilidade possam voltar a esta Casa.

Já corre versão de que a escolha do Sr. Haroldo Tajra para Diretor é pelo fato de ele ser sobrinho de um suplente meu de Senador. Não é correto, não é verdadeiro. Quero desmanchar isso.

Agora, os interesses já começaram a ser contrariados, e quero chamar a atenção dos colegas Senadores para isto: existem grupelhos aqui dentro do Senado que querem manipular as questões administrativas, e agora vão começar a encontrar defeitos.

E nós temos aqui uma meia dúzia de servidores, Senador Jarbas, que são protegidos pela lei, concursados, e que vivem nos corredores a fomentar discórdia e a tentar jogar colega contra colega. Nós temos que estar atentos a esses fatos num momento como este, porque esses servidores não querem o bem desta Casa. Nós temos servidores contrariados porque perderam gratificações, temos servidores contrariados porque perderam poder, temos servidores contrariados porque perderam prestígio, mas não vamos jogar também a responsabilidade nesses servidores. A responsabilidade neste momento tem que ser nossa.

Eu quero dizer e quero agradecer o crédito de confiança que recebi do Presidente Sarney e dos líderes Arthur Virgílio, Sérgio Guerra, José Agripino, Casagrande, com relação à indicação dos nomes hoje nomeados.

Assumo a responsabilidade pelos erros que vierem a cometer: Dr. Petrus, Dr. Haroldo e a Drª Dóris.

O Presidente Sarney, inclusive quero ser bem claro, relutou na colocação do nome da Drª Dóris e eu disse a ele que assumia a responsabilidade, porque conheço a história e a categoria da servidora indicada. Tenho 26 anos de vida pública. Respiro o ar desta Casa. Vivo no Parlamento há mais de trinta anos e não vou jogar na lata de lixo toda a minha luta e todo o meu esforço.

Daí por que peço um crédito de confiança aos que ainda não falei, e agradeço essa confiança que foi depositada em uma decisão respaldada pelo Presidente Sarney, que neste momento joga e divide comigo essas responsabilidades.

As providências tomadas estão surtindo efeito. O ato e a decisão de investigar os boletins secretos partiu desta Mesa. Mas quero lembrar, e principalmente aos servidores contrariados – e o Senador Demóstenes citou alguns nomes aqui –, que a medida, Senador Tasso Jereissati, que mais feriu, que mais doeu a alguns servidores desta Casa são os que vivem explorando os pequenos funcionários no mundo da agiotagem... Antigamente era só agiotagem do cheque descontado na boca do caixa, mas montou-se aqui uma quadrilha de agiotagem nos descontos mensais feitos aos servidores, e os juros chegavam, Senador Casagrande, a 4,3%. Em um ato de bom senso, o Presidente Sarney reduziu para 1,6%. Ao reduzir esses juros, criou-se uma proteção à gordura para aqueles que viviam se beneficiando das necessidades dos servidores desta Casa. Desde o dia em que se criou a norma limitando a 1,6% os juros cobrados do crédito consignado, Senador Cristovam Buarque, nada mais foi igual.

Havia uma agiotagem sendo praticada, porque, embora fosse livre a concorrência das empresas que praticavam esses empréstimos, elas eram de maneira criminosa manipuladas e somente alguns se beneficiavam dela.

Algumas dessas medidas, Senador José Agripino, estão doendo e estão fazendo com que nesse processo de tentativa de desgaste seja montada nesta Casa, às vezes, de maneira bem inteligente, porque são funcionários inteligentes, são pessoas inteligentes e que estão se prestando para isso.

Quero dizer que o compromisso desta Mesa é de fazer uma política justa para o servidor público desta Casa. Não uma política que beneficie apenas com a participação em comissões que, muitas vezes, não tem razão de ser; com horas extras que não existem. O que queremos fazer para os servidores da Casa é um plano de cargos e salários que não beneficie apenas os que têm acesso fácil à porta de Senadores que estão no poder de plantão, mas que dê segurança e garantia a todos os servidores que passaram por mérito através de concurso nesta Casa.

O Sr. Renato Casagrande (Bloco/PSB – ES) – V. Exª me permite um aparte, Sr. Senador?

O SR. HERÁCLITO FORTES (DEM – PI) – Pois não, Senador Casagrande.

O Sr. Renato Casagrande (Bloco/PSB – ES) – Quando V. Exª puder me conceder um aparte eu gostaria muito...

O Sr. Aloizio Mercadante (Bloco/PT – SP) – Senador Heráclito, depois eu gostaria de um aparte também.

O SR. HERÁCLITO FORTES (DEM – PI) – Pois não, Senador.

O Sr. Renato Casagrande (Bloco/PSB – ES) – Senador Heráclito, primeiro quero dizer que a decisão da Mesa Diretora hoje, avalizada por diversos líderes,

foi uma decisão que demonstrou que nós começamos efetivamente a enfrentar o problema da crise que vivenciamos aqui no Senado. Eu destaco uma medida, em especial, porque eu fui autor de um projeto de resolução para criação do Portal Transparência, e o Presidente Sarney, hoje, por ato administrativo, implantou o Portal Transparência. E a transparência de informações à população é o melhor mecanismo de combate à impunidade ou a qualquer desvio. Então, eu quero aqui destacar as medidas tomadas. Algumas vão precisar ter consequência após a comissão de sindicância terminar o seu trabalho, porque fica pendente ainda a apuração, ou envolvimento, de Senadores, de diretores, de ex-diretores. Então, ficam algumas pendentes. Mas algumas medidas importantes, como a inspeção do Tribunal de Contas da União e essa medida do Portal Transparência, pela qual tenho muito apreço, porque acho que será um instrumento importante de fiscalização da execução orçamentária, dos contratos aqui na Casa, do número de servidores. Então, nós vamos dar informação à população e à imprensa, para que esta instituição seja fiscalizada. E a gente começa a construir um caminho que não é de um dia para o outro, mas começa a construir um caminho que, se assim permanecermos, ficarmos vigilantes com relação às medidas a serem tomadas, para que a gente construa um caminho de uma instituição nova. Então, tenho essa expectativa. Sou otimista que a gente possa começar a construir um caminho dessa nova instituição. É por isso que eu manifesto, neste momento, essa opinião. E terei oportunidade mais tarde, amanhã, de aprofundar a análise de cada medida dessa que a Mesa e o Senado está anunciando hoje. Obrigado, Senador.

O SR. HERÁCLITO FORTES (DEM – PI) – Agradeço a V. Exª.

Senador Mercadante.

O Sr. Aloizio Mercadante (Bloco/PT – SP) – Senador Heráclito Fortes, eu vim agora à tribuna para dizer que peguei lá os 663 atos, para tentar verificar se, do ponto de vista do meu mandato, tinha alguma menção. Tinha. E aí cheguei aqui e falei que são coisas absolutamente rotineiras. Eu tirei um funcionário de carreira do gabinete da Liderança do Governo, passei para o meu gabinete pessoal está lá. Aí, eu falei: "Bom, vamos checar no *Diário do Senado* se foi publicado". Senador Sarney, foi publicado no *Diário do Senado*. Como é que a Comissão de Sindicância, que fez a investigação de supostos atos irregulares que não foram publicados, colocou naquela lista atos que foram publicados no *Diário do Senado?* Eu tenho vários. Estou checando aqui. Foram publicados. No meu caso, não só eram atos rotineiros de mudança administrativa, como eu disse: promoção da assessora de imprensa, deslocamento de um funcionário de carreira, aqui do Senado, do gabinete da liderança para o gabinete pessoal. Agora, a minha dúvida se isso não é para gerar mais confusão. Porque não é possível que a comissão não tenha apurado se, de fato, esses atos foram publicados no *Diário Oficial do Senado* Federal. Foram publicados na data oportuna no *Diário do Senado Federal*.

O SR. HERÁCLITO FORTES (DEM – PI) – V. Exª permite?

O Sr. Aloizio Mercadante (Bloco/PT – SP) – Então, não estou entendendo mais.

O SR. HERÁCLITO FORRTES (DEM – PI) – V. Exª não está entendendo, mas eu vou explicar.

O Sr. Alozio Mercadante (Bloco/PT – SP) – A minha preocupação é a seguinte: hoje, a Mesa distribuiu esse material. Então, isso precisa ser esclarecido por quem foi responsável por esse trabalho. Eu vi a Drª Dóris apresentar o resultado e dizendo: "Olha, tem atos que foram aprovados pelo Diretor-Geral, eram encaminhados ao Diretor de Recursos Humanos, iam para a folha de pagamento, mas não eram necessariamente colocados na Intranet e publicados no *Diário do Senado"*. Mas eu estou vendo, aqui, no meu caso, todas as informações que eu mandei verificar estão no *Diário do Senado.*

O SR. HERÁCLITO FORTES (DEM – PI) – Eu vou esclarecer a V.Exª

O Sr. Aloizio Mercadante (Bloco/PT – SP) – Pois não.

O SR. HERÁCLITO FORTES (DEM – PI) – Essas publicações foram feitas recentemente. Exatamente, para que...

O Sr. Aloizio Mercadante (Bloco/PT – SP) – Não. Não.

O SR. HERÁCLITO FORTES (DEM – PI) – Foram feitas recentes.

O Sr. Aloizio Mercadante (Bloco/PT – SP) – Não. Não. A minha está tudo datada da data exata...

O SR. HERÁCLITO FORTES (DEM – PI) –A data é outra coisa.

O Sr. Aloizio Mercadante (Bloco/PT – SP) – Não é o boletim. Estou falando do *Diário do Senado*. São duas coisas: tem o boletim, que é colocado hoje na Intranet, com a data do momento que deveria ter sido – o boletim. Estou falando outra coisa: o *Diário do Senado*. O *Diário.* Eu fui checar o *Diário.* Manda ver o *Diário.*

O SR. HERÁCLITO FORTES (DEM – PI) – Por incrível que pareça, se V. Exª pegar sua Assessoria, mande checar se encontrou no *Diário* antigo, lá, atrás, ou se agora, ao consultar o *Diário*, apareceu.

O Sr. Aloizio Mercadante (Bloco/PT – SP) – Não, não; a data é específica no *Diário*.

O SR. HERÁCLITO FORTES (DEM – PI) – Não importa, Senador Mercadante. Nossa grande luta é essa. O das fraudes...

O Sr. Aloizio Mercadante (Bloco/PT – SP) – Não, não, Senador Heráclito. Está aqui. Vamos pegar aqui um caso concreto.

O SR. HERÁCLITO FORTES (DEM – PI) – Sim.

O Sr. Aloizio Mercadante (Bloco/PT – SP) – A data que está publicada. *Diário do Senado Federal*, quinta-feira, dia 18 de agosto de 2005. Não estou falando de boletim. Estou falando...

O SR. HERÁCLITO FORTES (DEM – PI) – Ah, V. Exª está falando de lá. Pronto. Está justificado.

O Sr. Aloizio Mercadante (Bloco/PT – SP) – É. Na data exata. Ou seja, estão colocando informações imprecisas nos supostos atos secretos. Peço que isso seja feito com critério, para que não se aumente a confusão. Então, foram colocados 663 atos. Estou checando vários atos que foram publicados à época no *Diário Oficial*. Está datado no *Diário do Senado*.

O SR. HERÁCLITO FORTES (DEM – PI) – Esse ato de V. Exª saiu onde?

O Sr. Aloizio Mercadante (Bloco/PT – SP) – Saiu naquele CD que vocês entregaram.

O SR. HERÁCLITO FORTES (DEM – PI) – No CD que foi entregue?

O Sr. Aloizio Mercadante (Bloco/PT – SP) – É. No CD. Então, peguei o CD e mandei: "Vai checando para ver o que são esses supostos atos secretos." Fomos abrindo. Verifiquei: "Não, tem remoção de pessoal". Fui lá na remoção de pessoal e está publicado no *Diário Oficial*, na data exata. Então, estou preocupado, Presidente. Estamos, talvez, por precipitação, gerando uma confusão indevida e maior do que deveríamos. Vi um caso grave do Senador Demóstenes, de indicação de funcionário do gabinete dele que ele não indicou. Mas estou vendo funcionários que eu indiquei, removi, demiti e que foram publicados no *Diário Oficial* – está aqui a publicação do *Diário Oficial* –, na data correta, e que estão sendo anunciados como supostos atos secretos. Não são secretos. São rotineiros da Administração de Recursos Humanos e que foram publicados no *Diário do Senado*. Tem-se que tomar cuidado, senão, estaremos inchando. A não ser que se queira esconder nessa lista algo, colocando coisas para que pareçam o que não é. De qualquer forma, peço à imprensa o cuidado – e nós faremos isto – de apurar no *Diário do Senado*, que é o Diário Oficial do Senado Federal, porque as publicações estão lá. No meu caso, estão lá, foram publicados no *Diário* na data específica: em agosto de 2005, no dia 18 de agosto; outro aqui, no dia 26 de setembro de 2006; outro, no dia 14 de julho de 2006. Todos devidamente publicados no *Diário do Senado*. Então, Senador Heráclito, peça para confrontar a informação com o *Diário do Senado* para verificar o que aconteceu. De qualquer forma...

O Sr. Geraldo Mesquita Júnior (PMDB – AC) – Senador, um aparte.

O Sr. Arthur Virgílio (PSDB – AM) – Um aparte, Senador.

O Sr. Aloizio Mercadante (Bloco/PT – SP) – ...sobre as medidas, voltarei a falar posteriormente.

O Sr. Geraldo Mesquita Júnior (PMDB – AC) – Senador Heráclito, um aparte. Seu colega Geraldo Mesquita.

O SR. HERÁCLITO FORTES (DEM – PI) – Quero apenas explicar a V. Exª...

O Sr. Geraldo Mesquita Júnior (PMDB – AC) – Por favor.

O SR. HERÁCLITO FORTES (DEM – PI) – Em seguida. Só para explicar.

Daí por que a necessidade da publicação desses atos, até para que, Senador Mercadante, não sejamos vítimas de chantagem. V. Exª, evidentemente, há de compreender que pode ter havido um equívoco. Vou chamar o pessoal encarregado e lhe dar uma resposta o mais rápido possível.

O Sr. Aloizio Mercadante (Bloco/PT – SP) – Ótimo! Acho a publicação absolutamente indispensável, porque o que não foi publicado à época é nulo. Agora, vamos apurar as responsabilidades.

O SR. HERÁCLITO FORTES (DEM – PI) – Há alguns casos que surtiram efeitos práticos...

O Sr. Aloizio Mercadante (Bloco/PT – SP) – No meu caso, não existe o risco de chantagem. As indicações que fiz são de funcionários conhecidos do Senado, que trabalham comigo há muito tempo...

O SR. HERÁCLITO FORTES (DEM – PI) – Claro!

O Sr. Aloizio Mercadante (Bloco/PT – SP) – ...como minha assessora de imprensa e outros, funcionários de carreira do Senado que nomeei...

O SR. HERÁCLITO FORTES (DEM – PI) – Concordo com V. Exª.

O Sr. Aloizio Mercadante (Bloco/PT – SP) – ... e que estão no *Diário Oficial* na data exata. No entanto, foram incluídos nessa lista.

O SR. HERÁCLITO FORTES (DEM – PI) – Quando digo chantagem...

O Sr. Geraldo Mesquita Júnior (PMDB – AC) – Senador!

O SR. HERÁCLITO FORTES (DEM – PI) – ... é não se colocar o nome de V. Exª ou de um ato de V. Exª na lista.

O Sr. Aloizio Mercadante (Bloco/PT – SP) – Evidente! Por isso que peço todo o cuidado e rigor e que seja revista essa lista, confrontando-a com o *Diário do Senado*.

O Sr. Geraldo Mesquita Júnior (PMDB – AC) – Senador Heráclito, Senador Heráclito, por favor.

O Sr. Arthur Virgílio (PSDB – AM) – Senador Heráclito.

O SR. HERÁCLITO FORTES (DEM – PI) – Senador Geraldo Mesquita.

O Sr. Geraldo Mesquita Júnior (PMDB – AC) – Senador Heráclito, antes de mais nada, eu queria saudar o retorno de V. Exª, jovem, com saúde, aqui entre nós.

O SR. HERÁCLITO FORTES (DEM – PI) – Obrigado.

O Sr. Geraldo Mesquita Júnior (PMDB – AC) – V. Exª faz muita falta aqui, neste plenário. E, em segundo lugar, corroborar o que disse o Senador Mercadante, Senador Heráclito.

O SR. HERÁCLITO FORTES (DEM – PI) – Tem razão.

O Sr. Geraldo Mesquita Júnior (PMDB – AC) – Olhe, não estou aqui para jogar pedra em ninguém, não! Mas as verdades têm que surgir. A comissão operou erroneamente, Senador Heráclito, porque aconteceu exatamente comigo a mesma coisa. Bastaria que a comissão tivesse, de Senador em Senador, de gabinete em gabinete, checado essas informações, Senador Heráclito. Hoje, em meia hora, minha assessoria levantou documentos publicados pelo *Diário do Senado*, em boletins protocolados pelo Departamento de Recursos Humanos. Bastaria a comissão ter se reportado ao gabinete para confrontar aquelas informações dos documentos. Então, a comissão pode ter feito um bom trabalho, mas errou nesse sentido. Errou no sentido de não fazer uma checagem final dessas informações. Repito para V. Exª: o fato ocorrido com o Senador Mercadante ocorreu comigo em relação a três funcionários. Designei, exonerei; tudo documentado, tudo publicado, em boletim, no *Diário do Senado*, em protocolo dos Recursos Humanos. Então, digo a V. Exª: A comissão que pode ter prestado um relevante serviço errou nesse ponto, ao não ter feito uma checagem exaustiva da situação. Hoje, espinafrei com a imprensa! A imprensa levou a culpa, mas ela recebeu informações imprecisas, o que faz um tumulto nesta Casa. E não haveria necessidade desse tumulto se esse trabalho fosse feito; trabalho de checagem. "Há três atos aqui relacionando o Senador Geraldo Mesquita. Vamos ao gabinete dele. Olhe isso aqui." Era só fazer isso. Bastava isso para excluir uma possibilidade. Essa lista de seiscentos e tantos talvez caísse para uns trinta.

O SR. HERÁCLITO FORTES (DEM – PI) – Concordo com V. Exª.

O Sr. Geraldo Mesquita Júnior (PMDB – AC) – Não é verdade?

O SR. HERÁCLITO FORTES (DEM – PI) – Concordo. Concordo e peço desculpas a V. Exª em nome dessa comissão, que foi criada por mim. Não fujo da responsabilidade. Agora, examinarei exatamente o que ocorreu.

O Sr. Geraldo Mesquita Júnior (PMDB – AC) – Como falei, não estou aqui para jogar pedra.

O SR. HERÁCLITO FORTES (DEM – PI) – Está certo.

O Sr. Geraldo Mesquita Júnior (PMDB – AC) – Agora, os erros devemos corrigir, para, na frente, não acontecerem de novo.

O SR. HERÁCLITO FORTES (DEM – PI) – Está certo. Concordo com V. Exª.

Senador Magno Malta.

O Sr. Magno Malta (Bloco/PR – ES) – Senador Heráclito, não quero cansar V. Exª – acho até que V. Exª está se expondo bastante, com oito dias tão-somente após uma cirurgia de redução, ficando este tempo todo em pé –, mas V. Exª há que entender que dá uma angústia, dá uma agonia na gente ficar esperando por conta dessas indignidades todas. E o fato de V. Exª estar na tribuna e de ter trabalhado nessas medidas que acabam de ser anunciadas é muito importante. Eu estava em Catanduva, em São José do Rio Preto, fazendo a acareação das crianças abusadas, quando recebi um telefonema de um jornalista, dizendo que eu estava no ato secreto, que fui pego num ato secreto, porque indiquei um espião para a Comissão de Ética, a fim de me proteger. A princípio, achei muita graça e disse: "O ato é tão secreto que não sei qual é o ato." E aí tomo conhecimento, Senador Heráclito, de que, em 2005, o Líder do meu Partido me procura e diz que posso indicar alguém para um cargo no Senado. Fiquei feliz e indiquei um companheiro de 20 anos do meu Estado. Sujeito honesto, que o Senador Casagrande conhece: Nilis Castberg – inclusive, ele já foi do seu Partido. Ele assumiu. Veio aqui, fez exame, foi examinado pelos médicos do Senado, preencheu documento, tudo como manda o figurino. Estou achando que ele está lotado em algum lugar, e o pedido era que ele ficasse à disposição do meu gabinete. Sempre trabalhou, sujeito operoso, decente. Isso foi em 2005. Agora, tomo conhecimento de que esse ato secreto é exatamente a nomeação dele, que foi secreta. Ele tem contracheque, foi examinado e tomou posse. Então, leio no jornal que ele foi lotado na Comissão de Ética como espião meu. Ele foi lotado em 2005. O problema que vivi foi em 2006, aquela indignidade contra minha

vida – aliás, estou até calejado com isso –, aquela indignidade mentirosa. Nada temi por conta da lisura da minha vida e das mãos limpas que tenho. Vivi aquele processo e, em 2007, tomei conhecimento de que ele estava lotado lá. Nem me toquei para esse fato. Cidadão que nunca apareceu aqui em 2006, veio aqui quando chamado pelo gabinete, sujeito que trabalha. No dia 18 de maio, passado, fiz um ofício pedindo a exoneração dele, porque ele se tornou secretário no Município de São Mateus. Para minha surpresa, ele não foi exonerado. Por que ele não foi exonerado? Máfé, crime e irresponsabilidade, porque homem nenhum tem coragem de olhar no meu olho e dizer: "Aqui existe um biombo de safadeza, um biombozinho criminoso no Senado. Nós fazemos tudo reservado, secreto, e vamos fazer esse negócio secretinho aqui. Então, vamos participar."

Não tem homem no mundo para olhar na minha cara e falar uma desgraça dessas. Então, eu não conheço ato nenhum secreto, nunca participei, e indiquei uma pessoa que foi nomeada, que fez exame, que tomou posse. E por que não foi exonerada no dia 18 de maio? Ele não foi exonerado, porque não tinha como publicar a exoneração, porque também não foi publicada a sua contratação. Qual é a dessas pessoas? Máfé, crime, indignidade, atacar a honra alheia! Vou falar feito o Senador Mercadante e o Senador Demóstenes Torres: jogar uma nuvem para encobrir coisas piores ou coisas maiores. E V. Exª fez muito bem em ter se assentado, mas eu queria que V. Exª entendesse o meu aparte como um desabafo revoltado. Não conheço, nunca participei, nunca ouvi falar, tomei conhecimento dessa nomenclatura agora, e a minha indignação é do tamanho da indignação dos outros senhores Senadores, dos outros 37. E amanhã outros poderão aparecer, porque essas coisas que deveriam ser corretas, atos de publicidade, não foram, e as pessoas estão como que enquadradas, como que criminosas. E aqui eu falo para o meu Estado, aqui eu falo para o Brasil, que nos assistem trabalhando e fazendo um trabalho digno, que, de repente, somos surpreendidos, Senador Raupp, dessa forma, como essa lista foi colocada. De maneira que eu veementemente repudio a inclusão do meu nome. Nunca participei, não sei, não ouvi, não sou parte, e recebo indignado esse comportamento, acho que a tomada de posição da Mesa com relação aos anúncios feitos aqui, com relação ao Diretor-Geral desta Casa, ao Diretor de Recursos Humanos, mandato não maior do que o mandato do Presidente, essas coisas são absolutamente normais, saudáveis para a vida deste Senado, desta Casa, que nós queremos ver fora desse *imbroglio*, ver fora dessa demanda absolutamente negativa. Senador Heráclito, estou pedindo uma CPI de uma demanda absolutamente positiva para a vida do País. Por isso, fico indignado, revoltado, ao ver meu nome incluído em uma lista como essa, de alguma coisa que não pratiquei crime, que não pratiquei indignidade. Muito pelo contrário. Muito pelo contrário. Achei que tudo fosse transparente, que tudo estivesse correto, porque jamais participaria de uma molecagem dessa natureza.

O SR. HERÁCLITO FORTES (DEM – PI) – Agradeço a V. Exª e peço permissão aos senhores, porque estou falando sentado, até por sugestão aqui do meu colega Dornelles.

Quero dizer a vocês que temos que estar preparados...

O Sr. Sérgio Guerra (PSDB – PE) – Presidente Heráclito, só uma palavra rápida.

O Sr. Marconi Perillo (PSDB – GO) – Senador Heráclito, um aparte.

O SR. HERÁCLITO FORTES (DEM – PI) – Senador Sérgio Guerra e, em seguida, V. Exª, Senador Marconi.

O Sr. Sérgio Guerra (PSDB – PE) – Presidente, e os esclarecimentos sobre esse assunto são mais do que óbvios. Na verdade, atos não foram publicados. O que se tem que ver é a natureza desses atos.

O SR. HERÁCLITO FORTES (DEM – PI) – Claro.

O Sr. Sérgio Guerra (PSDB – PE) – Se a natureza desses atos é absolutamente normal e regular, não há o que discutir. Precisamos fazer outra coisa: avançar. Na hora em que a natureza dos fatos for esclarecida, a questão deixa de existir. Não há que levar sobre isso uma ampla discussão, porque não precisa. Agora, se os atos forem comprometedores, é outra coisa. Eu acho que não. Eu queria falar para o Senador Heráclito que é bom não esquecer, já que foi falado aqui em CPI, que esses atos secretos não podem impedir a instalação da CPI da Petrobras, porque ali, sim, há muita coisa secreta que deve ser vista.

O SR. HERÁCLITO FORTES (DEM – PI) – Eu agradeço a V. Exª. E antes de passar a palavra ao Senador Marconi Perillo, quero alertar para um fato: hoje uma matéria de um jornalista de *O Estado de S. Paulo* puxa alguns nomes – não sei lhe dizer exatamente, precisamente, quantos nomes. Aquela matéria é uma matéria jornalística de responsabilidade de quem assinou e aqueles atos podem conferir ou podem não conferir com o trabalho feito pela comissão. Quero deixar isso bem claro.

Agora, quero pedir encarecidamente aos meus colegas, meus 80 companheiros de Senado: vamos nos prevenir agora contra intriga. Estou dizendo isso porque fiquei bastante chocado: entrei no plenário, e a Sena-

dora Lúcia Vânia, com justa razão, bastante irritada, foi brava comigo porque recebeu uma informação de um jornal de Goiás de que estava incluída na relação e que o nome teria sido dado por mim. Ora, cheguei de viagem, fui direto para a comissão, lá para a Mesa, e vim para cá, a este plenário. Não contato com nenhum jornalista. Essa relação, o meu gabinete não soltou o trabalho. Fiz questão de que o trabalho da sindicância fosse entregue aos Senadores lá na comissão. Não vazo informação. A coisa que mais prezo, Senadora Lúcia Vânia, é esta Casa, são os colegas. Eu não atiro para fora. Jamais faria, principalmente com V. Exª.

Quero deixar isso bem claro, porque algum jornalista mau caráter, de Goiás, que tenha lhe passado essa informação, é bom que se saiba que não dignifica a classe. Não passei nenhum nome. A mesma coisa, um diretor disse ao Senador Demóstenes. O que está acontecendo agora é isso. Vocês me protejam, que agora vou ser alvo de pancada, pelo fato de estarmos atendendo ao anseio da Casa, tomando algumas providências. Árvore que não dá fruto não merece pancada. Eu não me afasto dessa determinação e vou levá-la até o fim. Agora, me protejam: saibam diferenciar o que é denúncia, o que é fofoca, o que é calúnia.

Vou ouvir o Senador Simon, mas antes, o Senador Marconi Perillo.

O Sr. Marconi Perillo (PSDB – GO) – Senador Heráclito Fortes, a Mesa Diretora, com a participação de vários Líderes e de alguns Senadores que não são Líderes, dentre eles o Senador Pedro Simon, adotou hoje uma série de providências em relação a essas denúncias todas que estão sendo divulgadas pela imprensa e que tanto inquieta o Senado Federal. Talvez a principal delas tenha sido uma providência rápida, a criação do Portal da Transparência. Mas, além disso, nós avançamos exigindo prazos muito rápidos, muito céleres para que todas essas sindicâncias sejam concluídas e todos os responsáveis sejam rigorosamente punidos. Mais: sugeri à Mesa – e o Presidente Sarney acatou – que nenhum ato, a partir de agora, de Diretor do Senado seja publicado ou seja dado como efetivo sem que haja o referendo da Mesa Diretora e dos Líderes aqui, no Senado. E mais: que todas as semanas tenhamos uma reunião da Mesa Diretora com a participação de Líderes e de todos os Senadores interessados em discutir os atos que são levados à Mesa, as sugestões que são levadas, e que são efetivados. Muitas sugestões foram feitas aqui, no plenário, nos últimos dias. Nós também tomamos a decisão de que haverá uma comissão para analisar todas as sugestões e que essas sejam também submetidas à Mesa Diretora com a Comissão dos Líderes, com o Colégio dos Líderes. Mas um fato me preocupou, Senador Tasso Jereissati, que é exatamente dentro daquilo que denunciou o Senador Demóstenes: na reunião da Mesa – a Senadora Patrícia estava presente –, restou muito evidenciado que pode ter havido uma fraude já de anos no sentido de substituir cargos vagos dos gabinetes de Senadores por pessoas, por fantasmas que teriam sido indicados por diretores ou por funcionários credenciados. Se isso ocorreu – e essa comissão de sindicância e a Mesa vão tomar conhecimento disso, vão chegar a essas conclusões –, estamos diante de uma verdadeira quadrilha, de uma verdadeira máfia que, usando da boa-fé de Senadores, acabou tomando conta deste Senado Federal. De tal sorte que todos aqueles receios, todos aqueles temores que tínhamos e que, inclusive, nos levaram a apoiar a candidatura do Senador Tião Viana, restam hoje evidenciados, restam hoje claros. A sorte é que estamos tomando medidas desde o início. O Presidente Sarney, com o apoio da Mesa, tem tomado decisões, decisões no sentido de publicar e de dar transparência à verba indenizatória, no sentido de moralizar a questão da verba de passagens e mais as medidas que estão sendo tomadas a partir de agora. Nós não estamos na Mesa, Senador Heráclito – e V. Exª tem sido muito diligente –, não estamos na Mesa Diretora da Casa para corroborarmos com equívocos, com erros, com vícios e com crimes que eventualmente possam ter ocorrido no passado. Estamos na Mesa para moralizar, para mudar definitivamente, para virar essa página. Assim que virarmos – e espero que seja rapidamente –, vamos focar naquilo que interessa. Estão desviando a atenção do povo brasileiro de algo objetivo, de um foco que realmente deve interessar à Nação: a CPI da Petrobras. Que viremos essa página do Senado rapidamente e nos foquemos na CPI da Petrobras. Muito obrigado.

O SR. HERÁCLITO FORTES (DEM – PI) – Agradeço a V. Exª.

Peço compreensão aos companheiros. Vou ouvir ainda dois Colegas: o Senador Pedro Simon e o Senador Dornelles.

Agradeço àqueles que têm intenção de aparte, mas peço a compreensão de me pouparem porque eu já estou no meu limite aqui.

Senador Simon, com o maior prazer.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Eu pediria permissão para lembrar que o Dornelles é o próximo inscrito como Líder.

O SR. HERÁCLITO FORTES (DEM – PI) – Senador Simon.

O Sr. Pedro Simon (PMDB – RS) – Em primeiro lugar, também minha satisfação em vê-lo. Olhando assim à primeira vista, V. Exª está tremendamente saudável, parece até que veio de uma estação de ve-

raneio, mas não parece que emagreceu muito ainda não. V. Exª diz que vai ficar um gatão, e espero que realmente fique. Mas sinto muita alegria; o senhor fez muita falta aqui. Quero dizer com muita singeleza que eu entendo essas coisas. O senhor não calcula como Porto Alegre choveu em cima de mim no momento em que o *Estadão* mostra meu nome em ato secreto. Mas eu não me preocupei, fui ver a minha assessoria, não é ato secreto, foi publicado, e é uma indicação. Realmente, veja V. Exª, meu amigo, meu querido Líder do MDB, que é um bom amigo que tenho, ele faz questão de nomear para comissão. Não me nomeia para a comissão, e ele faz bem. E não é que ele me nomeou para a comissão dos 180 anos do Parlamento? Pois saiu num ato secreto (risadas) a nomeação. É a primeira vez que sou indicado para uma comissão, a Comissão dos 180 anos do Parlamento, é o que está no jornal como se fosse ato secreto. Eu não sei, não acredito, em nenhum momento, que o meu Líder tenha me colocado pensando que eu ia tirar vantagem e nem eu tirei vantagem dessa comissão. Mas eu acho que isso não é o importante, Sr. Presidente. Importante é que eu gostei da reunião da Mesa, porque, em primeiro lugar, o afastamento das pessoas que precisavam ser afastadas foi feito de uma vez. Em segundo lugar, as indicações têm a responsabilidade de V. Exª e têm um tempo determinado. A partir de agora, as nomeações serão feitas passando por esta Casa. E o tempo, disse muito bem V. Exª, a duração do mandato dele não passará do tempo de mandato da Mesa. Eu acho que é altamente positivo. Por outro lado, vejo que, no momento em que vamos começar a publicar as nossas realizações, as nossas decisões – as nossas, dos Senadores, e as dos funcionários desta Casa –, vamos começar a tomar outro rumo. Acho que hoje realmente começamos porque, até aqui, a gente falava, falava, mas não acontecia nada. Agora começamos e, se Deus quiser, a gente dará rumo novo para o Senado, que vive, repito, a sua maior crise, mas temos a obrigação e a responsabilidade de fazer alguma coisa. Eu disse a V. Exª que, na Secretaria, V. Exª estaria pegando uma bomba com a mão, que V. Exª não sairia com facilidade, ou lá em cima ou não. Graças a Deus, embora, por enquanto, nos todos estejamos em baixa, eu acho que a gente vai ter condições de sair. Meus cumprimentos.

O SR. HERÁCLITO FORTES (DEM – PI) – Concedo o aparte ao Senador Francisco Dornelles.

O Sr. Francisco Dornelles (Bloco/PP – RJ) – Sr. Presidente, Senador Heráclito, quero inicialmente trazer minha solidariedade a Senadores que tiveram seus nomes envolvidos em algumas situações bastante desagradáveis sem nenhuma razão de ser. Eu queria congratular-me com o Presidente Sarney e com V. Exª, Senador Heráclito, pelas medidas tomadas. Eu queria trazer – e pediria a V. Exª a possibilidade de levar ao Presidente Sarney – a seguinte sugestão: temos nesta Casa Senadores altamente competentes, especializados em áreas de investigação. Nós temos o Senador Demóstenes, que é um homem do Ministério Público; nós temos o Senador Tuma, que é um homem da Polícia Federal; nós temos Senadores que já participaram de várias CPIs, e eu não entendo, Sr. Presidente, por que motivo o Senado Federal vai precisar de recorrer ao Ministério Público e à Polícia Federal para investigar fatos ocorridos dentro do Senado. De modo que eu pediria que V. Exª levasse ao Presidente Sarney e discutisse nesta Casa a possibilidade de fazer aqui, com Senadores especializados na matéria – como é o caso daqueles que vêm do Ministério Público e da Polícia Federal que já participaram de investigação –, que eles comandassem o processo de investigação e apresentassem até as punições necessárias, mas que não deixássemos esta Casa ser investigada porque vamos transmitir à sociedade que nós não temos condições de fazer essa investigação. Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. HERÁCLITO FORTES (DEM – PI) – Agradeço a V. Exª, agradeço ao Senador Pedro Simon e aos companheiros. Repito que o caminho adotado pela Mesa no sentido da apuração desses fatos é um caminho sem volta. Nós teremos que apurar, nós teremos que punir, mas nós teremos, acima de tudo, que fazer com que, o mais rápido possível, esta Casa volte a viver os seus dias de glória, volte a ser o Senado da República, que orgulha o povo brasileiro.

E no que depender deste modesto companheiro de vocês, eu estarei cumprindo a minha tarefa – árdua neste momento – de 1º Secretário, mas cumprindo a tarefa no sentido de que nós possamos repensar esta Casa e ter a tranqüilidade de continuar exercendo o papel que o Brasil aguarda de todos nós.

Muito obrigado.

Durante o discurso do Sr. Heráclito Fortes, o Sr. José Sarney, Presidente, deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo Sr. Mão Santa, 3º Secretário.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – O Senador Heráclito Fortes deu uma prova – um quadro vale por dez mil palavras: o esforço da Mesa Diretora. Ele está desde as 15h30min à disposição e trabalhando.

Convidamos para usar da palavra, como Líder, Francisco Dornelles. *(Pausa.)*

S. Exª declina da palavra.

Expedito Júnior está no salão? *(Pausa.)*

Não.

José Nery está inscrito como Líder. Dispensa ou vai usar da palavra? *(Pausa.)*

O SR. EDUARDO AZEREDO (PSDB – MG) – Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – José Nery aproveite porque o Camata está... Não vai ter Líder de si próprio. Para ser Líder tem que ter três na bancada. Então, aproveite.

Como Líder do PSOL, José Nery.

O SR. JOSÉ NERY (PSOL – PA. Como Líder. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Senador Mão Santa; Srs. Senadores, Srªs Senadoras, vivemos um momento muito grave. Na semana passada, eu me pronunciei, comuniquei e apresentei claramente ao Presidente Sarney... Ele havia pedido que oferecêssemos sugestões para o enfrentamento da crise no Senado Federal.

Assim o fizemos, primeiro, solicitando que os servidores envolvidos com as denúncias fossem afastados de suas funções; que não houvesse nenhum ato de nomeação e exoneração e, terceiro e mais importante, propusemos uma comissão especial de investigação para tratar de todas as denúncias envolvendo o Senado Federal.

Disse na ocasião que esperaria a reunião da Mesa, no dia de hoje, terça-feira, para que pudéssemos ter condições de avaliar as medidas anunciadas e verificar se havia exatamente compromisso, vontade e interesse de fazer a investigação que precisa ser feita.

Nessa última semana, as denúncias se avolumaram a tal ponto que todas as revistas do fim de semana trazem matéria de capa sobre a crise ética que vive o Senado Federal. Os jornais de hoje, todos, enfileiram um conjunto de denúncias de fatos graves, mostrando quantos desvios continuam presentes na administração desta Casa.

É verdade que há exageros como, por exemplo, a matéria que fala do envolvimento de 35 Senadores com atos secretos. Na verdade, atos que nem sequer eram do conhecimento dos Senadores porque muitos deles foram feitos pela Diretoria-Geral, sem que os Senadores tivessem, realmente, conhecimento desses fatos.

A crise e o centro dela apontam, Sr. Presidente, para o Senador Sarney, Presidente desta Casa, visto que os dois diretores envolvidos diretamente com a organização criminosa que reina, que persiste aqui no Senado são pessoas, especialmente o ex-Diretor-Geral, de inteira confiança de S. Exª e por ele nomeados.

Diante desse verdadeiro arsenal de denúncias intermináveis do tráfico de influência, do desvio de função de funcionário do Senado para servir a instituições ligadas aos próprios Senadores, em especial ao Senador Sarney, eu queria dizer, Sr. Presidente, com toda a clareza e com toda a certeza: creio que o Senador Sarney, no momento, não detém as condições para continuar dirigindo a Mesa do Senado Federal. Nesse sentido, é importante o afastamento de S. Exª, para que se realize, de fato, a investigação que aqui parece que não se quer fazer, porque os atos até agora anunciados são atos tímidos. Apesar de reconhecer que algumas proposições apresentadas estão sendo estudadas e podem se transformar em medidas concretas, na essência, os atos até aqui anunciados, ou em gestação, não se coadunam, não têm ligação, não se aproximam da gravidade da crise que nós enfrentamos.

Então, a providência fundamental neste momento – dirijo a palavra ao Presidente Mão Santa – é dizer que o Presidente Sarney deveria afastar-se da Presidência, para que houvesse uma investigação profunda, ampla, irrestrita de todos as falcatruas. Deveriam ser investigados os atos relacionados com a contratação para prestação de serviços na era do Sr. Agaciel Maia, como também os empréstimos consignados e, por último, os atos administrativos secretos, ou não publicados, da Diretoria do Senado Federal.

Portanto, Sr. Presidente, sugiro essa providência, especialmente porque o Senador Sarney, ontem, disse aqui que não foi eleito para cuidar da limpeza do Senado. Mas eu creio que todos nós temos a responsabilidade de, uma vez diagnosticados corretamente todos os fatos, dar à crise o tratamento que essas denúncias estão a exigir.

Mas, antes de continuar, queria conceder um breve aparte ao Senador Garibaldi Alves e, logo em seguida, ao Senador Magno Malta.

O Sr. Garibaldi Alves Filho (PMDB – RN) – Senador José Nery, V. Exª me perdoe, pois eu não sei se vou ter oportunidade; eu estou inscrito, mas não sei se poderei falar ainda na noite de hoje. Apenas queria dizer aos Senadores e às Senadoras que, na verdade, os chamados atos secretos, que terminaram sendo atos publicados de forma suplementar, segundo a comissão, na minha gestão assinados por mim – porque há os atos na minha gestão assinados pelo Diretor-Geral e pelos Diretores -, são atos do tipo: "Designa gabinetes para os Senadores Marconi Perillo e Gilberto Goellner." "Cria Comissão Especial 2008 – Ano Cultural do Senado." "Constitui Comissão Especial para comemoração dos 20 anos da Constituição." "Designa servidor para constituir comissão instituída pelo Ato nº 02, de 2008" – eu até preciso saber o que é isso.

O SR. JOSÉ NERY (PSOL – PA) – É grave, Presidente.

O Sr. Garibaldi Alves Filho (PMDB – RN) – É. "Determina que as atividades realizadas pela Comissão do Ano Cultural sejam designadas 'Ano Cultural Artur da Távola'". "Aprova o relatório de gestão fiscal. Designa comissão de juristas para a reforma do Código de Processo Penal; designa servidores para compor comissão de licitação; designa servidores para compor comissão do Código de Processo Penal [Uma é a comissão de juristas, outro é a comissão de servidores]; designa e substitui servidores para compor Comissão de Planejamento; designa servidores para compor comissão e transforma em permanentes comissões especiais; institui comissão especial encarregada de oferecer pareceres e textos pela internet; designa servidores para inquérito policial; dispõe sobre crédito suplementar; designa servidores para compor comissão; aprova relatório de gestão fiscal; designa chefe de gabinete de Presidência; designa servidores para compor comissão; designa diretora da Unilegis e do ILB; designa diretor da Secretaria de Edições Técnicas; cria comissão para elaborar propostas relacionadas com o tema de relações internacionais e política externa; dispõe sobre crédito suplementar; altera cargo em comissão; designa diretora da Subsecretaria de Edições Técnicas; institui Comissão Estação GLIN-Brasil; torna sem efeito o Ato nº 52; prorroga trabalho da Comissão de Reforma do Código de Processo Penal; prorroga licença gestante do Senado Federal; nomeia servidor para cargo em comissão; [desculpe, Senador Nery]; prorroga trabalhos da Comissão criada pelo Ato nº 21; altera tabela de cargos efetivos do Senado; homologa concurso público; homologa concurso público; homologa concurso público; dispõe sobre a nomeação de candidatos aprovados em concurso público". Bem, agora que eles não são mais secretos, eu queria dizer que eles estão à disposição de quem queira ver um ex-ato secreto, mas que não tem nada de secreto. Na verdade, são atos que realmente dizem respeito às atividades desta Casa durante um ano e dois meses em que fui seu Presidente, eleito, com muita honra, pelas Srªs e Srs. Senadores. Aqui estão os atos que se encontram, portanto, plenamente à disposição de todos, da imprensa, de todos os Senadores, de todos aqueles que quiserem ver de perto o que era mistério e que agora não o é, Sr. Presidente. Eu acho que a Mesa precisa esclarecer bem o que aconteceu porque isso aqui não precisava ser engavetado, nem protelado, nem publicado depois, nem ser chamado de ato secreto. Desculpe-me, Senador José Nery, peguei uma carona no seu discurso. Nem foi um aparte; foi uma verdadeira carona.

O SR. JOSÉ NERY (PSOL – PA) – Senador Garibaldi, agradeço o aparte de V. Exª e os esclarecimentos que presta em relação aos atos ditos secretos ou não publicados durante a gestão de V. Exª à frente da Presidência do Senado Federal.

Concedo um breve aparte ao Senador Magno Malta e peço, logo em seguida, ao Presidente Mão Santa condescendência com o tempo, tendo em vista os longos pronunciamentos que ouvimos na tarde de hoje, no dia de hoje. Creio que muitos apartes trataram do tema de que estamos tratando. Terei a consideração da Mesa, como sempre tem sido por parte de V. Exª?

Senador Magno Malta.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Eu pediria permissão para prorrogar a sessão até 21 horas, para que todos os inscritos possam usar da palavra. A minha presença aqui é para garantir a palavra de todos.

O Sr. Magno Malta (Bloco/PR – ES) – É só para corroborar com V. Exª e com os seus argumentos e dizer-lhe que V. Exª tem toda a razão. É grave. O momento é crítico. Infelizmente, vivemos em um País em que o ordenamento jurídico só julga recursos, porque todos nós que fomos atingidos de uma forma infame, desnecessária, com nome em jornais, poderíamos imediatamente ingressar juridicamente com uma ação judicial contra essas pessoas que nos expuseram de forma irresponsável. Por um ato secreto do Senador fulano de tal, por conta daquilo que nem aconteceu em alguns casos aqui, ou por conta do que aconteceu de forma legal, alguns foram expostos como criminosos. Num país com um ordenamento jurídico minimamente sério e célere, essas pessoas estariam na cadeia. Concordo com V. Exª quando V. Exª diz que as medidas deveriam ser mais duras e firmes, porque se trata da honra das pessoas e da imagem de uma casa tão importante para a democracia brasileira. Recebi esta infame notícia em Catanduva. O médico fugido e o empresário estavam no reconhecimento com seus advogados e tentaram impedir minha presença. Mas participei do reconhecimento. Amanhã, votaremos a reconvocação deles, porque os advogados, no final, me garantiram que trarão aqui os dois para serem ouvidos. Até entendi a razão da fuga, ouviu? Era para emagrecer. Estavam magrinhos e irreconhecíveis – difícil para identificação das crianças. Mas estive lá e pude representar V. Exª, que esteve nas oitivas duas vezes comigo. Certamente, não teremos um bom juízo sobre aquele caso de Catanduva, se não fizermos essa oitiva na reconvocação desses dois empresários. Foi só para dar essa informação para V. Exª e o Brasil. Quero corroborar as palavras de V. Exª e, mais uma

vez, reafirmar minha indignação com esse gesto indigno, esse ataque indigno à minha pessoa.

O SR. JOSÉ NERY (PSOL – PA) – Meus cumprimentos e meu agradecimento ao Senador Magno Malta. E a minha solidariedade também, porque sei da sua correção e do seu trabalho. V. Exª teve, como muitos Senadores, nome nessa malfadada lista, que acaba por denegrir a imagem, o trabalho, a luta, a trajetória e biografias que não merecem qualquer reparo.

É claro que existem problemas, porque, se os fatos graves aqui apontados nos últimos dias são verdadeiros, é bom que se diga: eu tenho a convicção de que em alguns deles há Senadores envolvidos.

Algumas das decisões que foram tomadas, sobretudo para a realização dos contratos de prestação de serviços e contratação de pessoal terceirizado, que envolvem cifras muito altas, seguramente não foram decisões apenas dos diretores administrativos do Senado Federal. Em algumas delas, com certeza, deve haver outras orientações que precisam ser esclarecidas.

Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, quero trazer à consideração de cada um dos senhores e senhoras essa enorme preocupação com a crise que estamos vivendo, com a necessidade de equacioná-la. Considerando o que disse aqui o Presidente Sarney uma semana e meia atrás, de que a crise não é da Mesa, não é do Presidente, de que a crise é do Senado, eu creio que cabe a nós mesmos nos debruçarmos sobre ela como nunca fizemos antes, para identificar a origem e suas consequências para a democracia brasileira e para uma instituição como o Senado Federal.

Quero dizer aos senhores e às senhoras que meditei bastante para trazer-lhes à consideração uma proposta, um requerimento que, a meu ver, nos coloca de forma muito decisiva e muito forte diante dos fatos, a fim de que possamos aqui ter a coragem, a honradez, a serenidade para investigar a fundo tudo que se passou aqui: os contratos de terceirização de prestação de serviços, contratos, empréstimos consignados e os tais atos não publicados, ou atos secretos.

Creio que, para nos reconciliarmos com a sociedade brasileira, caberá ao Senado olhar para si mesmo e, identificando nossas mazelas, procurar corrigi-las.

(Interrupção do som.)

O SR. JOSÉ NERY (PSOL – PA) – Só vejo uma possibilidade: a de fazermos a investigação de acordo com aquela comissão que eu havia sugerido ao Presidente Sarney oficialmente. Como essa comissão não foi sequer tratada nem discutida pela Mesa Diretora, quero dizer, Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, que precisamos, pela primeira vez nesta Casa, ter a coragem de investigar o próprio Senado com a profundidade que essa crise ética, administrativa e política está a exigir.

Por isso, Sr. Presidente, quero colocar à consideração dos Srs. Líderes partidários, de todos os Srs. Senadores e Srªs Senadoras, um requerimento para a constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito, composta de 11 Senadores titulares e sete suplentes, obedecida a proporcionalidade partidária, destinada a apurar, no prazo de 60 dias, as responsabilidades pela edição dos atos administrativos não publicados no tempo e modo corretos, pelas supostas irregularidades em licitações e contratos de prestação de serviços ao Senado e também para apurar eventuais irregularidades na concessão de empréstimo consignado no Senado. O período a ser investigado deverá ser de 1995 a 2009. Para a realização desse trabalho, a Comissão contará com recurso da ordem de R$100.000,00.

Esse é o requerimento que estou propondo a cada um dos Srs. Senadores e Srªs Senadoras, como a única maneira de fato de fazer investigação, porque as comissões de sindicância anunciadas não têm poder de investigar a fundo, não podem quebrar sigilo fiscal, bancário e telefônico dos acusados envolvidos. Portanto, a única maneira que vejo de passar a limpo todas essas denúncias, de passar a limpo o Senado Federal, é aqui realizar uma verdadeira operação mãos limpas. E nós estaremos dando o exemplo para o País de independência, de rigor, de coragem e, sobretudo, de cumprimento do nosso dever, que, muitas vezes, não temos feito tal qual manda a Constituição e, muitas vezes, deveria mandar também as nossas consciências.

Por isso, quero apresentar a todos os Senadores e Senadoras e dizer que entendo a preocupação de alguns Colegas manifestando que fazer uma CPI para investigar o próprio Senado criaria aqui um ambiente irrespirável, mas creio que, com a responsabilidade que temos, será um bom exemplo para demonstrarmos que aqui não podemos compactuar com a impunidade daqueles que formam estruturas e organismos, verdadeiras quadrilhas para roubar, para achincalhar, para chantagear e levar aquilo que é mais sagrado, que é o dinheiro que pertence a toda a sociedade, a toda a coletividade.

Portanto, Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, precisamos, depois de feita a investigação, verificar se há responsabilidade direta de Senadores com os atos ilícitos aqui investigados. Em havendo, há o caminho adequado para tratar que é o Conselho de Ética por meio das necessárias representações. O Conselho de Ética por sinal, Sr. Presidente, precisa ser recomposto. O Conselho de Ética não está recomposto, Sr. Presidente. Portanto, recompor o Conselho de Ética,

se for necessário, para ele agir na hora certa em que tiver que agir.

Depois do levantamento completo de todos os fatos, da investigação profunda que precisamos fazer, vamos tratar, sim, da ampla reforma administrativa que a realidade está a exigir diante de todos os fatos constatados e denunciados.

Creio que essa será a única forma de passar o Senado a limpo. É preciso fazer uma Operação Mãos Limpas dando um bom exemplo e, sobretudo, recuperando a credibilidade desta Instituição bicentenária; recuperando a credibilidade e os pressupostos da democracia representativa, sob pena de continuarmos prolongando de forma contínua essa crise que se arrasta desde o início do ano sem uma solução adequada, o que exige um posicionamento definitivo de todos nós.

Esse é o apelo. Essa é a constatação. A decisão sobre o que são os nossos atos e a profundidade dessa investigação cabe a cada um de nós.

Quero agradecer, Sr. Presidente, a paciência. Saliento, inclusive, que dos nomes que saíram em uma enorme lista como beneficiários de atos secretos, com certeza, muitos sequer conheciam esses atos porque foram obra de verdadeiros irresponsáveis colocados na direção da Casa e que protagonizaram atos ilegais, ilegítimos que, sem dúvida, maculam esta Instituição bicentenária.

Sr. Presidente, Senador Mão Santa, esperamos que, com a apuração devida, possamos colocar o Senado no seu verdadeiro lugar, trabalhando, discutindo, propondo medidas que ajudem a melhorar o nosso País; que nós possamos finalmente enfrentar com coerência e destemor o lamaçal que aqui está posto há muito tempo.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Senador José Nery, estamos neste instante representando o Presidente José Sarney.

Permita-me dizer que Voltaire, uma vez, lá no plenário na França, onde começou a democracia, ele disse que daria a vida para V. Exª ter o direito de dizer o que quiser, mas também ter o direito de discordar.

O SR. EDUARDO AZEREDO (PSDB – MG) – Pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Quero dizer que o Presidente Sarney comandou, às 15 horas e 30 minutos, com toda a Mesa Diretora presente, com quase todas as lideranças. Eu apenas quero adiantá-lo.

Então, realmente, avançamos muito. E o Presidente já prestou contas aqui. Todas as lideranças aplaudiram o comando do Presidente Sarney. Então V. Exª se tranquilize, que o Presidente Sarney saberá atravessar esse "Mar Vermelho" como atravessou um mar muito pior, a transição democrática, e nos levou a esse momento de democracia que vivemos.

Pela ordem, Senador Eduardo Azeredo.

O SR. EDUARDO AZEREDO (PSDB – MG. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Presidente, quero trazer um outro assunto aqui. Temos visto muito aí uma crítica. Alguns estão fazendo até manifestação de rua contra o Ministro Gilmar Mendes por causa da decisão do Supremo em relação aos jornalistas.

Ora, a decisão foi por nove a um; não foi só dele.

Tenho em minhas mãos o Projeto de Lei da Câmara nº 79, de 2004, que foi aprovado na Câmara e, depois, veio para o Senado. E o projeto fazia o quê? Dispunha sobre o exercício da profissão de jornalista, alterando a área de atuação dos jornalistas e dispondo sobre suas funções. Esse projeto foi aprovado pelo Senado, depois de ter sido aprovado na Câmara. No Senado, fui o Relator. Ele foi proposto em 2004, foi aprovado em 4 de julho de 2006, e, no dia 1º de agosto, o Presidente Lula vetou-o totalmente.

Isso é para deixar claro, porque alguns têm colocado: "Basta ter um novo projeto". Não adianta. Projeto, o Presidente Lula o veta. Este aqui foi vetado. Foi um projeto exatamente regulamentando a profissão de jornalista. Foi acordado com o sindicato, buscou-se o consenso, foi aprovado na Câmara e aqui no Senado, e o Presidente da República vetou-o totalmente.

Então, provavelmente não é esse o caminho, ou seja, não foi a decisão do Supremo. Antes, já tínhamos tido um veto total à regulamentação da profissão.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Convidamos o Senador Expedito Júnior para usar da palavra como Líder. S. Exª está inscrito desde cedo e com documentação trazida pelo Líder do PR, o Senador João Ribeiro, que transferiu o poder de usar da palavra ao Senador Expedito Júnior, que, com muita grandeza, representa o PR no Estado de Rondônia.

O SR. EXPEDITO JÚNIOR (Bloco/PR – RO. Pela Liderança. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, realmente eu estava inscrito. Sr. Presidente, Senador Mão Santa, eu acho que eu era o segundo orador inscrito hoje pela Liderança, mas, como praticamente o assunto que tomou conta da Casa foi a questão dos atos secretos, dos atos sigilosos, eu preferi abrir mão da minha fala para que pudesse dar tempo, inclusive, dessa decisão da Mesa, inclusive da fala do Presidente Sarney.

Eu dizia há pouco ao Senador José Nery que eu discordava de alguns pontos de vista de S. Exª, mas que não iria polemizar com ele, porque eu também acho que não é o caso de afastamento do Presidente

Sarney da Mesa. Eu acho até, pelo contrário, que essas questões a Mesa está herdando, e eu acho, sim, que a Mesa tem que dar soluções e acredito que é o que está sendo feito agora. Eu acho que o que é necessário é dar soluções aos problemas nesta Casa.

É verdade que nós estamos atravessando por uma dificuldade muito grande, e eu faria até uma crítica construtiva, que nós estamos tendo problemas aqui dentro até de parlamentares com os próprios parlamentares, de Senadores com os próprios Senadores. Senadores que apareceram em listas, Senadores que não apareceram em listas. Enfim, acho que a decisão de hoje da Mesa, a decisão do Presidente Sarney era uma decisão que praticamente toda esta Casa esperava de um grande estadista como é o Presidente Sarney.

Senador Mão Santa, diferentemente daqueles que usaram a tribuna hoje para falar da tal lista, meu nome não está envolvido nessa lista, mas eu gostaria de tratar de um outro assunto. Por isso mesmo, esperei para que pudesse ser debatida essa questão dos atos secretos.

Eu venho tratar, mais uma vez, Sr. Presidente, das questões paroquiais do meu Estado, o Estado de Rondônia. Eu não permito, Sr. Presidente... E assumi o compromisso com a população de Rondônia de que, todas as vezes que fossem levantados aqui falsos testemunhos contra aquele que está governando, e muito bem, o Estado de Rondônia, que é o Governador Ivo Cassol, eu estaria na tribuna levantando a minha voz em defesa do Governador do Estado de Rondônia.

Hoje, diferentemente daquilo que foi anunciado aqui, Sr. Presidente, em torno de trezentas mil pessoas fizeram manifestações no Estado de Rondônia. E essas manifestações não foram feitas pelo Governador Ivo Cassol, essas manifestações não foram conduzidas pelos braços do Governador Ivo Cassol. Essas manifestações foram feitas, foram conduzidas, primeiro, pela Federação das Indústrias o Estado de Rondônia. Foi feita também pelo próprio Sindicato da Indústria da Construção Civil do nosso Estado, por associações comerciais, que decidiram, em ato de repúdio, Sr. Presidente, fechar as portas dos seus comércios.

Temos 52 municípios no Estado de Rondônia. Em 52 municípios, tivemos manifestação em defesa do Governador Ivo Cassol. Mais de trezentas mil pessoas – estimativa da Polícia Federal, Senador Mão Santa – manifestaram-se hoje em defesa do Governador Ivo Cassol. Em defesa do quê? Em defesa da modernidade, em defesa das transformações que o Governador Ivo Cassol vai fazendo por Rondônia.

Sei que muita gente não gosta do Governador Ivo Cassol, mas não creditar a ele a sua liderança política no Estado de Rondônia, não creditar a ele as transformações que ele vai fazendo pelo nosso Estado, Sr. Presidente, é uma injustiça muito grande que fazem com o Governador Ivo Cassol.

Hoje, só para o senhor ter uma noção, do cone sul de Rondônia, que compreende os Municípios de Vilhena, Cerejeiras, Colorado, Pimenteiras, Cabixi, Corumbiara e Chupinguaia, só o Município de Pimenteiras, Senador Mão Santa, ainda não tem a pavimentação asfáltica ligando o Município à BR-364. Todos os demais Municípios do cone sul estão ligados ao asfalto, à BR-364! É asfalto que o Governador Ivo Cassol vem fazendo, e de primeira qualidade.

Só para se ter uma noção, Sr. Presidente, quanto ao asfaltamento da BR-364 até o Município de Cerejeiras, o Governador está recuperando esse asfalto, porque já herdou essa obra de uma das administrações passadas que não temos muito que comemorar. E o Governador Ivo Cassol está fazendo asfalto não vou dizer de primeiro mundo, mas asfalto usinado, asfalto quente. Ele está entregando obra de primeira qualidade à população do Estado de Rondônia.

Da mesma maneira, o Governador está fazendo a ligação asfáltica do Município de Pimenta Bueno ao Município de Alta Floresta, do Município de Nova Brasilândia ao Município de São Miguel do Guaporé. São quase todos os municípios do Estado de Rondônia.

Vamos para a região central do Estado. Vamos falar da pavimentação asfáltica que o Governador está levando até o Município de Cujubim, até o Município de Machadinho, terra do Presidente da Assembléia Legislativa, do nosso Deputado Neudir, até o Município de Buritis, o Município de Monte Negro, o Município de Rio Crespo. Todos esses municípios estão sendo ligados à pavimentação asfáltica.

Eu quero ver que Governador passou pelo nosso Estado, que Governador que passou por Rondônia teria condições de dizer "eu vou ligar todos os municípios de minha responsabilidade à BR-364, com pavimentação asfáltica".

Então, Sr. Presidente, temos de reconhecer aqui as transformações que o Governador Ivo Cassol está fazendo pelo nosso Estado, transformações que são vistas também, Sr. Presidente, na agricultura de Rondônia.

Quando o Governador Ivo Cassol era Prefeito do Município de Rolim de Moura, ele lançou um programa e um projeto arrojado, que era o de cinco horas gratuitas para os pequenos produtores.

Hoje, ele tem um programa não em uma cidade, mas nas 52 cidades do Estado de Rondônia, pelo qual os pequenos produtores recebem o benefício de graça, recebem o benefício por conta de um compromisso que o Governador Ivo Cassol fez com 52 Municípios

do nosso Estado, independentemente da cor partidária. O Governador Ivo Cassol não quer saber se o Prefeito é do PT, do PMDB, do PSDB, do Democratas. O Governador Ivo Cassol está fazendo convênio com 52 Prefeitos do nosso Estado, com 52 Municípios do Estado de Rondônia.

É com transporte escolar que o Governador está gastando em torno de R$29 milhões só este ano, sem contar o programa que o Governador Cassol – eu já disse aqui, desta tribuna, que as coisas boas nós temos de copiar – copiou do Governador Blairo Maggi. É um fundo criado para desenvolver as Prefeituras Municipais. Ele foi ao Mato Grosso e viu esse programa, que deu certo com o Governador Blairo Maggi, e hoje repassa recursos para todas as Prefeituras do Estado de Rondônia. Esse é o nosso Estado.

Se nós pararmos para analisar um pouquinho, num passado bem recente, o que nós víamos era uma situação totalmente diferente. O que nós víamos era a folha de pagamento dos servidores públicos atrasada de três a quatro meses, chegou até a seis meses de atraso. Nós nunca mais tivemos isso na administração do Governador Ivo Cassol. Desde o primeiro dia em que ele assumiu o Governo, ele tem cumprido religiosamente as obrigações com os servidores públicos, pagando dentro do mês trabalhado, religiosamente.

Então, nós temos que reconhecer aqui as transformações que o Governador Ivo Cassol vai fazendo. Eu não poderia deixar de falar da qualidade das nossas estradas, não as pavimentadas, mas as estradas recuperadas, Senador Mão Santa, em que ele vai, em praticamente todas elas, fazendo obras de arte e transformando, tirando as pontes de madeira e, definitivamente, preparando para a pavimentação asfáltica com obras de arte, com obras de concreto.

Então, nós temos que reconhecer o trabalho do Governador Ivo Cassol. Não é qualquer Governador que reúne, em uma manifestação de rua, trezentas mil pessoas de um total de 1,5 milhão ou 1,8 milhão de habitantes, que é a população de Rondônia, Senador Mão Santa. Em torno de trezentas mil pessoas foram para a rua demonstrar a solidariedade ao Governador Ivo Cassol. Não é qualquer Governador que consegue arregimentar um número de pessoas como conseguiu o Governador Ivo Cassol, no Estado de Rondônia.

É por isso que eu não posso deixar de subir a esta tribuna para falar das qualidades do nosso Estado, falar do que está acontecendo, das transformações que acontecem em Rondônia. E quando eu falo do que está acontecendo no nosso Estado, eu vou falar aqui da educação, eu vou falar aqui da saúde, dos hospitais que o Governador está construindo no interior do Estado de Rondônia. Lá no Município de Cacoal, do nosso querido Deputado Nilton Capixaba, o Governador estará entregando, no final do ano, um dos hospitais modernos do nosso Estado. Vai tirar o inchaço da capital, onde em torno, hoje... Ou seja, hoje, o melhor hospital do interior do Estado são as ambulâncias, que estão levando os pacientes do interior do Estado para a capital. E o Governador está construindo a Unidade Mista no Município de Cacoal para poder proporcionar isso à população do interior do nosso Estado.

Então, eu não poderia deixar de subir a esta tribuna e de falar das qualidades do Governador Ivo Cassol. Eu sei que ele tem adversário. Agora, deixar de reconhecer o que o Governador está fazendo por Rondônia é burrice, Sr. Presidente, é ser cego, é não querer ver a realidade, as transformações que vêm acontecendo no nosso Estado. Pode até fazer oposição ao Governador Ivo Cassol, mas tem que reconhecer a sua grande liderança no nosso Estado, tem que reconhecer o bem que o Governador Ivo Cassol está fazendo por Rondônia!

E eu já disse aqui que, se nós olharmos para o passado, nós vamos, sim, ver o que é crise que vivemos no Estado de Rondônia, as dificuldades que nós passamos no nosso Estado, dificuldades financeiras, programas e mais programas que lançavam projetos no interior do Estado e também na nossa capital e não cumpriam; diferentemente do que faz o Governador Ivo Cassol. Se for à Secretaria de Finanças do Estado hoje, não se encontra sequer uma pessoa cobrando o Estado, porque estão todos agendados, trabalharam, fizeram a obra e estão recebendo. Isso não acontece mais no nosso Estado.

E aí eu sou obrigado também a reconhecer que ele não faz esse trabalho sozinho. Ele faz esse trabalho porque tem uma equipe boa, tem um Secretário da Fazenda, o Dr. Genaro, homem preparado, experiente, competente, assim como praticamente toda a sua equipe; o João Carlos, que é o Secretário de Planejamento. Enfim, eu não posso deixar de reconhecer aqui o grande trabalho e o grande favor que vai fazendo o Governador Ivo Cassol na sua administração.

Se nós olharmos o passado, veremos que nenhum Governador de Rondônia conseguiu a sua reeleição. O único Governador que foi reeleito, e reeleito pela maioria absoluta dos votos, não dando oportunidade para um segundo turno – a eleição foi definida e decidida no primeiro turno –, foi o Governador Ivo Cassol. Por quê? Porque a população reconhece o que o Governador vem fazendo. A população reconhece que o Estado está em boas mãos e a população sabe reconhecer esse trabalho do Governador Ivo Cassol. Não é à toa que hoje fizeram uma manifestação com mais ou menos 300 mil pessoas nas ruas, fechando

seus comércios, fechando as entradas das cidades, fechando as BRs. Fecharam no Município de Vilhena, fecharam no Município de Ariquemes, fecharam no Município de Ouro Preto e fecharam também a BR no Município de Candeias.

Então, esse é o reconhecimento público que o Governador de Estado está tendo em Rondônia, pelo que vai fazendo pelo nosso Estado.

Senador Mão Santa, reconheço que há apoio do Governo Federal, principalmente agora com a questão do PAC. Na ida da Ministra Dilma, agora, ao Estado de Rondônia, na sexta-feira, realmente, foi feita uma festa muito grande, e a Ministra Dilma levou mais um convênio, prova de que o Governador é competente na sua administração. São recursos oriundos de outros Estados que não estão dando conta de fazer as obras do PAC. Estão fazendo mais convênios com o Governador Ivo Cassol, mais R$220 milhões, com o Estado de Rondônia.

Então, eu não posso deixar, Senador Mão Santa, que alguém suba à tribuna para fazer críticas infundadas ao meu Estado. Parece até que não conhece Rondônia! Parece até que não vive no meu Estado! Parece até que não anda em Rondônia! Porque, certamente, se estiver andando, é obrigado a reconhecer o que está acontecendo e as transformações que vão acontecendo em Rondônia.

Olha, eu sou contra o terceiro mandato, terminantemente contra. Não defendo o terceiro mandato, mas, se tivesse o terceiro mandato, Senador Mão Santa, o Governador Ivo Cassol certamente seria o Governador reeleito mais uma vez. Para aqueles que defendem o Governador Ivo Cassol ou para aqueles que não defendem o Governador Ivo Cassol, mas ele seria, mais uma vez, pela terceira vez consecutiva, o Governador de mais ou menos dois milhões de brasileiros que vivem em nosso Estado.

Mas podem ter certeza de uma coisa: podem deixar uma cadeira destas aqui para o Governador Ivo Cassol. Uma cadeira destas aqui, do Senado, vai ser dele. Ele vai ser eleito lá no Estado de Rondônia, por aclamação. Será eleito Senador com o maior número já depositado nas urnas. O Senador mais votado em Rondônia hoje sou eu, e, podem ter certeza, este bastão eu passarei com orgulho ao Governador Ivo Cassol, porque uma cadeira desta aqui é uma cadeira cativa de Rondônia, é uma cadeira cativa do Governador Ivo Cassol.

Muito obrigado, Senador.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Após brilhante pronunciamento do grande Líder Expedito Júnior, que representa o PR em Rondônia, trazendo a este Senado da República as realizações do Governador Ivo Cassol, convidamos Antonio Carlos Valadares, que está como orador inscrito, ao tempo em que convido o Senador Gilvam Borges para assumir a Presidência, porque, depois, eu quero falar, e ele fica muito bem na Presidência.

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES (Bloco/PSB – SE) – Então, esta sessão vai ser encerrada com chave de ouro. Mais uma vez, Mão Santa ocupará a tribuna.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Ele que é do Amapá e que representa também, com muita grandeza, o Presidente Sarney.

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES (Bloco/PSB – SE. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, eu já tive oportunidade de me pronunciar ontem e na sessão de hoje sobre esta questão que causou tanta celeuma, que é a questão relacionada com os tais atos secretos, que agora não são mais secretos, uma vez que a Mesa publicou 662 atos que, de uma forma ou de outra, não haviam sido publicados.

Se eles não foram publicados, não há por que culpar nenhum Senador que por acaso tenha assinado, juntamente com os demais membros da Mesa, qualquer um desses atos. Eu mesmo, como suplente de Senador, assinei alguns atos em reunião pública da Mesa Diretora. E se alguns não foram publicados, que culpa eu tenho? Não sou pombo-correio para ficar com um ato assinado pela Mesa, chegar lá no fim da ponta do funcionalismo do Senado e obrigar que se publique um ato, uma vez que temos uma estrutura já devidamente instalada, funcionando, que tem a obrigação de publicar todos os atos da Mesa.

Recebi agora, há poucos instantes, a visita de uma assessora da Senadora Maria do Carmo, que é de Sergipe, cujo nome também saiu na relação de Senadores que teriam sido beneficiados com atos assinados por vários Senadores, inclusive pelo Senador Antonio Carlos Valadares. Então, nós mandamos fazer uma investigação em todos atos da Mesa que eu teria assinado, e a minha assessoria me afirmou que não existe nenhum ato da Mesa assinado pelo Senador Antonio Carlos Valadares que concede qualquer benesse, privilégio ou benefício à Senadora Maria do Carmo.

A Senadora Maria do Carmo é minha adversária no Estado de Sergipe e esposa do ex-Governador João Alves, que, no Estado de Sergipe, tem um Partido que faz oposição ao nosso Governador Marcelo Déda, que é nosso aliado. Mas eu não teria como chegar à tribuna para acusar uma pessoa que age nesta Casa com a maior lisura, com a maior decência, jamais pedindo ao Senador Valadares qualquer benefício ou vantagem

em seu favor. Se alguém estiver explorando esse fato em Sergipe, como me disse a assessora da Senadora Maria do Carmo, está fazendo a maior injustiça, cometendo um erro lamentável e atingindo uma pessoa que não merece.

Além disso, em todos os atos que assinei, seja como Governador, seja como Presidente da Assembléia Legislativa do meu Estado, seja como Secretário de Educação de Sergipe e seja como Senador da República, assumo a inteira responsabilidade, que se define numa exigência elementar e crucial para a valia de qualquer ato: a publicidade.

Por isso, eu jamais assinaria um ato indecente, um ato secreto, um ato oculto, que se escondesse nos escaninhos da burocracia para que a sociedade não tomasse conhecimento.

Se alguém, se algum canal de televisão lá em Sergipe estiver explorando esse fato, está cometendo uma aleivosia, está fazendo uma grande mentira, uma grande armação política visando prejudicar dois Senadores sergipanos, a Senadora Maria do Carmo e o Senador Antonio Carlos Valadares.

Eu quero que provem, eu quero que demonstrem, seja aqui no Senado seja fora do Senado, seja na imprensa nacional, que eu tenha agido de má-fé ao assinar atos como suplente da Mesa e que tenha pressionado servidores desta Casa para não publicar atos que assinei, para deixar de publicar atos que assinei juntamente com os demais membros da Mesa Diretora.

Sr. Presidente, por exemplo, alguns atos que eu assinei como suplente, lá pelos idos de 2007.

Aqui tenho: um ato que fala na jornada de trabalho de seis horas diárias e trinta horas semanais, respeitada a legislação trabalhista, do pessoal terceirizado do Senado Federal. Foi um dos atos. Participei da reunião da Mesa, porque fui convidado, como suplente. Quando alguns membros não comparecem, um ou outro suplente é convidado. Fui convidado, com muita honra, e participei...

O SR. PRESIDENTE (Gilvam Borges. PMDB – AP) – Senador Valadares, por três vezes a sirene tocou, mas quero dizer que, se V. Exª se manifestar por necessidade de mais tempo, vamos atendê-lo. (*Pausa*.)

V. Exª, então, tem mais vinte minutos.

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES (Bloco/PSB – SE) – Garanto a V. Exª que eu não usarei mais de cinco minutos.

Então, veja: prestação de contas do Grupo Brasileiro do Parlamento Latinoamericano. Aprovado pela Mesa, e eu sou um dos assinantes.

Outro: estrutura administrativa... Não. Este aqui é um ato de 1963, eu não era Senador ainda.

Contribuição mensal do SIS em R$138,00. Foi um dos atos que também assinei.

Em resumo, são atos administrativos que deveriam ter sido publicados – se não o foram, cometeram um erro crasso –, e neles não existe nenhuma imoralidade, nenhum benefício em favor da Senadora Maria do Carmo.

Por isso, ocupei de novo, Sr. Presidente, a tribuna para inocentar, para afastar qualquer dúvida ou suspeita sobre a lisura e o comportamento não só da Senadora Maria do Carmo como de toda a Mesa, que assinou atos que deveriam ter sido publicados. E alguns deles não foram, conforme a imprensa está noticiando; 663 atos não foram publicados. E somente um a Mesa Diretora resolveu anular, que foi aquele que concede a vitaliciedade médica a ex-diretores da Casa. Eu não assinei esse ato. O Senador Suplicy assinou esse ato, pediu à Mesa para anulá-lo e foi atendido. Então, foi o único ato anulado pela Mesa Diretora do Senado Federal. Nenhum ato que eu assinei como suplente foi anulado pela Mesa; todos foram publicados e autorizados pela atual Mesa Diretora.

Portanto, Sr. Presidente, não tenho a menor preocupação, porque isso não me atinge, mas as fofocas, as intrigas, as maledicências existem em todos os lugares. E, infelizmente, há incompreensões, há pessoas despeitadas, invejosas. As eleições estão se aproximando, e o Senador Valadares está em primeiro lugar em todas as pesquisas, disparado, se eu quiser a reeleição para o Senado. Então, é natural que adversários ou mesmo aliados invejosos estejam trabalhando na surdina para derrubar o meu nome no caso de eu vir a pleitear a reeleição.

Agora, quanto à Senadora Maria do Carmo, ela ainda tem mais de cinco anos de mandato; não haveria essa necessidade de uma exploração de um fato que não existiu, de o Senador Valadares ter assinado um ato aqui, no Senado Federal. Veja: que poder tem o suplente aqui de assinar um ato beneficiando uma Senadora? Uma grande mentira, que eu repudio com firmeza porque sou homem da verdade e sou homem que nunca escondi os meus atos. Tudo que assinei na minha vida foi de forma transparente, aberta. A minha vida sempre foi um livro aberto, e esta é a razão por que estou há 14 anos no Senado Federal.

Agradeço a V. Exª, Sr. Presidente.

Durante o discurso do Sr. Antonio Carlos Valadares, o Sr. Mão Santa, 3º Secretário, deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo Sr. Gilvam Borges.

O SR. PRESIDENTE (Gilvam Borges. PMDB – AP) – Senador Valadares, quero desejar a V. Exª uma

boa noite e que V. Exª possa tombar a sua cabeça com a tranqulidade de sempre sobre o seu travesseiro. Um bom descanso.

Convidamos para usar da palavra o guardião deste Plenário, Senador Mão Santa.

V. Exª dispõe de vinte minutos.

O SR. MÃO SANTA (PMDB – PI. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Senador Gilvam Borges, que preside esta sessão do Senado da República do dia 23 de junho, iniciada às 14 horas – são 20 horas e 35 minutos –, Parlamentares presentes, brasileiras e brasileiros aqui presentes ou que nos assistem pelo sistema de comunicação do Senado.

Senador Antonio Carlos Valadares, estava atentamente ouvindo V. Exª, que falava em suplente. A população poderia entender que se trata de suplente de Senador. Não; foi suplente da Mesa. Antonio Carlos Valadares é o mais extraordinário Líder lá de nosso Sergipe, de Aracaju.

O SR. PRESIDENTE (Gilvam Borges. PMDB – AP) – Senador Mão Santa, por gentileza, um segundo.

Zezinho, por favor, traga um cafezinho que o Senador Mão Santa vai fazer um grande discurso agora dessa tribuna.

O SR. MÃO SANTA (PMDB – PI) – Um Prefeito extraordinário, um Governador extraordinário e um homem de grande saber jurídico. Ontem mesmo ele advertia, revivia Rui Barbosa: "Com a lei, pela lei e dentro da lei; fora da lei não há salvação", dando os rumos que o Senado teria de tomar.

Mas o meu assunto aqui, Gilvam Borges, é o seguinte: o Piauí sofreu, há um mês, aquela grande enchente dos rios vindos do Ceará: o Poti, que banha Teresina – Teresina é mesopotâmica, entre dois rios –, e o rio Pirangi, que também vem do Ceará. Com este foi pior, porque o açude Algodões, na cidade de Cocal, foi arrombado e teve aquela catástrofe. Dois Municípios, com dezenas e dezenas de povoados, sofreram as conseqüências, de tal maneira que o Governo do Estado do Piauí, useiro e vezeiro em mentir, ele, vamos dizer, diminuiu o número dos mortos, para diminuir a calamidade, o sofrimento, evitando que o Brasil visse a realidade. Mas quero dizer que estive tanto em Cocal como em Buriti dos Lopes. O extraordinário Prefeito Fernando Sousa, o Fernandão, e Ivana Fortes, uma dedicação, são altruístas, receberam o apoio do Brasil todo. Aqui mesmo, de Brasília, trezentos mil piauienses se cotizaram, fizeram campanha, entregaram ao Dr. Rosalvo, que dirige a 3º Secretaria, e nós viabilizamos aviões, com o Ministério da Aeronáutica, e transporte com o Sesc, o Dr. Valdeci Cavalcante, e distribuímos para minimizar o sofrimento da população alagada de algumas cidades. Mas a realidade é a que nós advertimos. Primeiro, o Governador do Piauí, useiro e vezeiro em mentir, pensa que governar é... Olha que ele disse que tem dois aeroportos internacionais. A minha cidade não tem nem teco-teco. São Raimundo Nonato está aqui.

João Carvalho, do GP1, disse que não existe nada de Aeroporto Internacional de São Raimundo Nonato. Existem algumas irregularidades, e esse aeroporto internacional não é nem reconhecido pela Anac. Então, dois aeroportos internacionais. Fui a Belém, e Belém não tem mais o internacional. E o da minha cidade não tem nem teco-teco. Parnaíba, que sempre teve. Eu era menino, Gilvam Borges, saía Panair, Cruzeiro do Sul, Aerovias, Aeronorte, Aerobrasil. Tinha até uma de Belém, a Paraense Transportes Aéreos, PTA. A turma dizia: "Prepara a tua alma", porque anda caindo. Mas sempre teve. Taba, Taf, uma empresa de Fortaleza. Só agora, neste Governo, é que não tem nem teco-teco. Agora, nos jornais, na imprensa, na mídia, tem aeroporto internacional, dois, no Piauí.

Mas a minha vinda aqui foi porque a medida provisória do Presidente Luiz Inácio, que se sensibilizou, está entrando na Câmara e vai chegar aqui. Nós a motivamos, fizemos uns cinco pronunciamentos aqui, com os outros Senadores, Heráclito Fortes e João Vicente, e a bancada dos Deputados Federais. E saiu.

Olha, a medida provisória é de R$1 bilhão, e está vindo para esta Casa. Está na Câmara. O Governador do Estado disse, porque ele é do PT: R$800 milhões para o Piauí.

O Nordeste, Sr. Governador, são nove Estados. E ainda tem o Amazonas, que está incluído. Forte enchente. Então, iludiu o povo, enganou e mentiu, mais uma vez. Daí um *blog* lá da cidade de Batalha diz: "Senhor Mentira". Cinco hidrelétricas, dois aeroportos internacionais, ponte sesquicentenária, tudo inexistente. Porto, porque o porto de Luiz Correia vai inaugurar em dezembro, e nunca colocou uma pedra. Que a ferrovia, com sessenta dias, o trem, a via férrea, 15 quilômetros, de Parnaíba para a praia, Luiz Correia, e quatro meses para Teresina, nunca trocou nenhum dormente.

Então, disse que teria R$800 milhões. A medida provisória é de R$1 bilhão. Um bilhão, dividido por dez Estados, dá uma média de cem milhões. Nós vamos lutar para que o Piauí ganhe mais, mas os outros Estados merecem. O Ceará sofreu muito, o Maranhão sofreu muito com as enchentes, e o Amazonas, não é? Todos nós vimos.

Mas está aqui, não adianta.

Gilvam Borges, aprenda com um homem, o caboclo do Piauí, de vergonha. Ele diz: "Diferente do que o comunicador de Hitler, Goebbels diz, que uma mentira repetida se torna verdade, não se torna não.

É mentira. Cadê o aeroporto internacional de Parnaíba? Cadê o aeroporto internacional de São Raimundo Nonato? Cadê a ponte sesquicentenária? Cadê a ferrovia? Cadê a ponte de Luzilândia? Cadê as cinco hidroelétricas? Torna verdade não. É mentira! É mentira! A mentira tem pernas curtas. E o caboclo do Piauí diz que é mais fácil tapar o sol com a peneira do que esconder a verdade.

A verdade está aqui para o nosso cinegrafista da melhor televisão, a TV Senado. Faz de conta que é o Mercadante, que é a Ideli. Coloca bem grandão aí. Então, ele manipula a imprensa, a televisão, o jornal, mas existem esses *blogs.* Aqui é um do João Carvalho, do GP1, dizendo que o aeroporto de São Raimundo Nonato é tudo farsa, é tudo mentira. Aqui outro *blog.* É o 180 Graus. Um é o GP1, e esse.

Atentai bem, mas aqui vai a verdade para o mundo. Portal 180 Graus. A repórter é Juliana Nogueira, repórter cidade. O outro foi o GP1, João Carvalho, repórter muito conhecido. Então, eu queria ler aqui esta reportagem.

Gilvam Borges, na queda do avião francês, morreram duas centenas. No Piauí, dizem que morreram umas cem pessoas. Eles encobertaram, e tudo, aquele negócio. Eu digo porque lá em Cocal, povoado mais atingido – e Buriti também –, tem um médico da minha turma, um homem de muita moral, muita idoneidade, o Dr. Valdir Aragão Oliveira. Eu conheço Cocal. Governei o Estado. Conheço os grandes ali de... Andei nos povoados. Mas o Dr. Valdir é de lá. É médico e meu colega. Conhece todos os povoados, conhece gente, todos por nome.

Ele disse que foi só em uma casa e lá lhe disseram: "Olha, naquela ali, doutor, tinha nove". Só em uma casa. E aí o Governo do Estado disse que só morreram 10. Ele disse que foram uns cem.

E eu acredito porque é uma pessoa de lá, um médico idôneo, formou-se comigo, respeitável, líder rotariano, maçônico, professor universitário.

Mas vejam a manchete. Está aqui Evandro Luz. Evandro Luz é o líder da Fetag. Esse pessoal da Fetag... O meu vice-Governador, Osmar Araújo, era da Fetag. Eu governei com esse pessoal. E é um pessoal, Gilvam Borges, de muita moral, muito respeito, muita dedicação.

Então, Osmar Araújo, que o Piauí venera e respeita. Hoje, é sucessor dele na Fetag, Evandro Luz. "Plantações arrasadas e as casas destruídas não foram indenizadas". É o que diz a repórter Juliana.

Isso é para sensibilizar o nosso Presidente da Republica, o nosso Presidente Luiz Inácio. Olha, os alopradinhos do Piauí só fazem mentir, está uma decepção.

Então, o que diz a repórter:

> Quase um mês após o rompimento da Barragem Algodões I, no município de Cocal, as pessoas que perderam tudo com a enchente ainda convivem com a incerteza. A maioria delas permanece nos abrigos, sendo que 99% dos atingidos são agricultores, que perderam a casa e a safra que garantia o sustento de suas famílias. "Até o momento, só a ajuda emergencial está chegando ao município.

Pelos dois Prefeitos, de Cocal e de Buritis. São extraordinários, são altruístas, são dedicados. Então, ele acusa essa emergência, tanto do Prefeito Fernando de Sousa, de Cocal, e de Ivana Fortes, de Buriti. São extraordinários Prefeitos. Um é do DEM e a Ivana é do PMDB.

> Foram mais de 18 assentamentos rurais atingidos e os agricultores ainda não receberam indenização e nem ajuda para reconstrução das casas", disse o presidente da Federação dos Trabalhadores em Agricultura do Piauí (Fetag), Evandro Luz.
>
> *(...)*
>
> *Enquanto isso, os agricultores permanecem de braços cruzados, esperando a ajuda do poder público. A maior parte das terras cultiváveis desta região teve sua cobertura vegetal arrastada pela água e se encontra improdutiva. "Em alguns trechos só ficou um grande banco de areia, que não serve para a agricultura. Outros trechos só poderão ser reaproveitados se passarem por uma recuperação", disse.*
>
> *De acordo com Evandro Luz, o cultivo de milho, mandioca, feijão e caju eram mais comuns na região próxima à barragem. Segundo ele, muitos ainda se dedicavam à criação de bodes e ovelhas* – e gado –*, que acabaram ficando sem pasto após o ocorrido. Isso sem falar dos inúmeros animais que morreram levados pela água da barragem.*
>
> *"Os agricultores estão angustiados sem saber de onde vão tirar seu sustento a partir de agora. Além disso, há inúmeros casos de pessoas com dengue entre os desabrigados".*

Ainda tem as más condições de saúde.

> *O representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cocal, José Maria Siqueira* [aí já é outro líder ruralista] *afirma que 1800 pessoas permanecem nos abrigos coletivos, enquanto 200 pessoas estão em casa alugada. O restante continua na casa de parente.*

Até o momento, estamos sem resposta, sem nada de concreto.

A mesma coisa diz Ivana Santos Fortes. Eu a vi com muito estoicismo, com muita sensibilidade, com muito amor acolhê-los em unidades escolares.

Então, nós estamos aqui para apelar ao nosso Presidente Luiz Inácio que os aloprados, lá, do Piauí, vivem a lhe enganar. É tudo mentira. Esta é a verdade. Faça. Eu sei que essa medida provisória tem que ser... Está sendo debatida, na Câmara Federal, tem que ser dividida pelos dez. Faça uma específica para Cocal e Buriti dos Lopes. Aí uma medida provisória é bem-vinda, tanto a Câmara quanto o Senado vão aplaudir, porque é ela precisa, como diz a Constituição, ser uma condição de urgência e relevância. E esse pessoal está aí.

Então, nós viemos aqui agradecer ao Gilvam Borges. Nós que presidimos, aqui, quase toda a reunião hoje, e acompanhamos o Presidente Sarney numa reunião extraordinária da Mesa Diretora. Além de toda a Mesa Diretora, os Líderes dos partidos, inclusive, o Aloizio Mercadante, que acaba de chegar. Deus também com a sua inteligência privilegiada, com as suas luzes e sugestões. Nós estamos avançando para recuperarmos, vamos dizer, aquele Senado, o Senado que traduz a ambição de toda a sociedade política, como disse Eduardo Gomes.

"A democracia necessita de uma eterna vigilância para as liberdades democráticas". E essa eterna vigilância o Senado está fazendo. O Senado da República do Brasil não vai faltar com a nossa Pátria.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Gilvam Borges. PMDB – AP) – Senador Mão Santa, a Mesa se solidariza com V. Exª pela exaltação da última reunião de que V. Exª participou com os Srs. Líderes e as maiores expressões políticas desta Casa, em que as providências lideradas pelo Presidente Sarney foram decididas e estão em curso, e como tranquilidade.

Concedo a palavra ao Senador Aloizio Mercadante.

O SR. ALOIZIO MERCADANTE (Bloco/PT – SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, pela ordem.

Eu vim à tribuna e fiz uma crítica à comissão que havia analisado os supostos atos secretos – 663 atos –, porque nós recebemos um CD com essas informações, com três arquivos: o primeiro arquivo era o trabalho da comissão; o segundo arquivo tinha uma série de atos e um terceiro. O segundo arquivo, na realidade, era o arquivo da Diretoria de Recursos Humanos, todas as nomeações, demissões, exonerações, e eu acessei esse arquivo, supondo que fosse secreto, e ia conferindo tudo. Estavam no *Diário Oficial* as minhas nomeações, demissões, remoções. E, na realidade, o arquivo secreto eram apenas alguns que estavam destacados desse segundo arquivo.

Portanto, no arquivo dos supostos atos secretos, não consta o meu nome, não consta o meu gabinete, nenhum tipo de menção. Então, na realidade, o segundo arquivo era a matriz para poder destacar aquilo que não tinha sido publicado. Acho que isso dificultou um pouco o esclarecimento por parte da comissão, mas não posso avaliar o trabalho referente aos supostos atos secretos. Na realidade, no meu gabinete, não tem nenhuma menção, nenhuma remoção, nenhuma exoneração, nenhuma nomeação. O que eu mencionei aqui era uma coisa absurda, porque deixei de ser Líder do Governo e trouxe alguns funcionários para o meu gabinete e demiti outros. Como isso poderia ser secreto? Era público, mas na realidade não estão no suposto arquivo dos atos secretos.

Então, eu queria fazer esse esclarecimento. Eu estava preocupado, porque achei o trabalho da comissão poderia gerar uma grande confusão no Senado. Até este momento, eu não posso dizer isso. Vou continuar analisando com rigor, mas não há nenhuma menção em relação ao meu gabinete e eu queria fazer esse esclarecimento publicamente.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Gilvam Borges. PMDB – AP) – Senador Mercadante, a Casa conhece a reputação de V. Exª, como a de todos os outros Senadores que supostamente estão incluídos nessa lista, que, na verdade, é inexistente. Não existe questão de atos secretos. Inclusive, estivemos, como V. Exª e a grande maioria dos Senadores... Todos esses atos foram publicados, todos esses atos foram evidenciados. Há, na verdade, um processo de uma grande disputa política, ainda querelas e sequelas da última eleição.

O SR. ALOIZIO MERCADANTE (Bloco/PT – SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, deixe-me só esclarecer.

Na reunião que fizemos com a Mesa, o que está se denominando ato secreto? Quando, por exemplo, havia uma nomeação, ela era encaminhada ao Diretor-Geral da Casa, Sr. Agaciel Maia, e ele a encaminhava para a folha de pagamento, para o devido pagamento, e para a Diretoria de Recursos Humanos, do Sr. Zoghbi, a quem cabia a publicação do boletim na Intranet, que é a rede de comunicações, para oficializar e dar publicidade, o que é uma exigência constitucional.

O que aconteceu? Uma parte dessas nomeações ou mudanças de função, mas principalmente política de pessoal, não foi devidamente publicada, e a Comissão identificou que elas não foram publicadas.

Há três pessoas nessa cadeia de responsabilidade, o Sr. Agaciel Maia, o Sr. Zoghbi e o Sr. Franklin, que era quem executava as ordens.

O Sr. Franklin veio a público e disse: "De fato eu não coloquei por ordem dos dois diretores". Em função disso, foi criada uma comissão de sindicância para investigar esses fatos, as devidas responsabilidades, que me parecem graves. O que eu não posso afirmar é que o Parlamentar que eventualmente fez uma solicitação junto à Mesa para uma remoção, para uma indicação, para uma demissão, seja o que for, ele não tem, a princípio, nenhuma responsabilidade pelo que aconteceu. Se tem, cabe aos diretores dizer qual é. A princípio, não tem, e não me parece que tem. E nós já verificamos hoje algumas irregularidades, como é o caso, por exemplo, do que aconteceu com o Senador Demóstenes, ou seja, nomearam para o gabinete dele, sem o seu conhecimento, sem demanda, sem a oficialização da requisição, um funcionário e, depois, o demitiram.

Então, isso tem que ser investigado com muito rigor, com muito cuidado – vivemos um momento de atropelo, pela ansiedade própria desses momentos –, para que não se patrocinem injustiças. Eu vi hoje, por exemplo, Senadores como Pedro Simon e Lúcia Vânia, que estavam naquela lista publicada pelo jornal *O Estado de S. Paulo*, cujo ato secreto foi nomeá-los para organizar a comemoração dos 180 anos do Senado. É preciso muito cuidado para que não haja nenhum prejuízo e depois ter que reparar a imagem pública dos Srs. Senadores.

Assim como me parece que os membros da Mesa não assinaram, a princípio – tenho absoluta convicção dos membros da nossa Bancada –, nenhum ato secreto, não impediram a publicação de nenhum ato, não pediram que não fosse publicado nenhum ato. E as pessoas, quando tomavam as decisões, imaginavam que a publicidade seria dada por uma exigência constitucional, por uma rotina da Casa.

Vamos averiguar, sem prejulgar, o que aconteceu; por que não foram publicados; que atos são esses – porque me parece que vários são atos de rotina de nomeação e de demissão –; e se há irregularidades. Temos de identificar e responsabilizar. De qualquer forma, esse episódio terá de ser muito bem esclarecido por essa comissão de sindicância. Foi pedida a participação do Ministério Público, e há uma auditoria do Tribunal de Contas da União. Acho que tudo isso, tanto os contratos quanto a política de pessoal, vai ser devidamente esclarecido no tempo oportuno.

Muito obrigado.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP) – Se me permite...

O SR. PRESIDENTE (Gilvam Borges. PMDB – AP) – Desejo a V. Exª uma boa noite. Durma tranquilo. V. Exª é um grande Líder, e a sua reputação é avaliada, com certeza, pelos paulistas a cada pleito que V. Exª disputa.

Não havendo mais nenhum orador...

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP) – Sr. Presidente, estou inscrito, se for possível.

O SR. PRESIDENTE (Gilvam Borges. PMDB – AP) – V. Exª dispõe de cinco minutos. Está bom?

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP) – Sim.

O SR. PRESIDENTE (Gilvam Borges. PMDB – AP) – Passou de cinco...

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Senador Gilvam Borges, quero, primeiro, reforçar aqui as palavras do Líder do PT, Aloizio Mercadante, uma vez que ressaltou a boa-fé, a correção dos membros de nossa Bancada, no que diz respeito a todos esses atos. E gostaria também de reiterar o que disse hoje à tarde com respeito àquele ato do ano 2000, pelo qual a Mesa Diretora, sem ter claro conhecimento nem ter debatido em reunião da Mesa que eu tivesse presenciado, acabou assinando um ato que daria o seguro de saúde vitalício para o Diretor-Geral e para o Secretário-Geral da Mesa desde que tivessem pelo menos dois anos ou mais de trabalho no Senado. Isso, no meu entender, feriria o senso de equidade para com os demais servidores. Esse ato, inclusive por requerimento de minha autoria, foi hoje, a partir de agora, anulado em seus efeitos pelo Senado Federal, pela Mesa Diretora.

Sr. Presidente, tendo em conta a importância do parecer elaborado pelo Deputado José Genoino, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, relativo à Proposta de Emenda à Constituição nº 373, de 2009, do Deputado Jackson Barreto e outros, gostaria de assinalar a relevância desse parecer, que ainda será apreciado e votado naquela Comissão da Câmara dos Deputados e, eventualmente, em plenário.

Eis a proposta do Deputado Jackson Barreto:

> (...) pretende alterar o § 5º do art. 14 do texto constitucional para instituir a possibilidade de os ocupantes dos cargos de chefia do Poder Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serem reeleitos para até dois períodos subsequentes ao do primeiro mandato.

Ora, a proposta deveria se sujeitar ao referendo popular a ser realizado no segundo domingo de setembro próximo.

"Na justificação apresentada, argumenta-se que o intento da proposta não seria 'permitir a sucessividade indeterminada de mandatos, mas apenas a possibilidade de até três mandatos sucessivos'. Não haveria 'razão lógica' para a proibição da segunda reeleição, 'mesmo porque, a rigor, cabe ao eleitorado decidir sobre a continuidade ou descontinuiedade da gestão posta ao crivo das urnas".

Ora, Sr. Presidente, o Relator, Deputado José Genoíno, fez um parecer que considero muito bem feito, mas eu gostaria aqui de assinalar alguns dos pontos, para atender o tempo que V. Exª aqui colocou.

"A proposta de emenda à Constituição ora examinada me parece, irremediavelmente, fulminada de inconstitucionalidade, atingindo valores e elementos essenciais do Estado democrático-republicano, consagrado pelo texto constitucional de 1988.

Antes de qualquer outra coisa, a medida proposta agride o senso comum de justiça e razoabilidade ao pretender aplicar-se aos atuais detentores de mandato eletivo, alterando regras do jogo político em andamento no intuito de favorecer determinados resultados. A ilegitimidade da empreitada salta aos olhos: procura-se contemplar, por meio de emenda constitucional, interesses pertinentes à política ordinária, cotidiana, o que se mostra em completo descompasso com o papel institucional reservado ao poder reformador pelo Constituinte originário.

Confiram-se, a propósito, as lúcidas ponderações de um prestigiado constitucionalista sobre essa temática".

Luís Roberto Barroso diz:

"A Constituição institui os órgãos do poder constituído e impõe limites de forma e de conteúdo à sua atuação. O poder constituinte, como intuitivo, é superior ao poder constituído, assim como a Constituição desfruta de supremacia em relação à legislação ordinária. Os valores permanentes inscritos na Constituição têm primazia sobre as circunstâncias (...)"

(Interrupção do som)

O SR. PRESIDENTE (Gilvam Borges. PMDB – AP) – Senador Suplicy!

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP) – Vou só...

O SR. PRESIDENTE (Gilvam Borges. PMDB – AP) – Vou dar um minuto a V. Exª e, por gentileza...

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP) – Dois minutos e agradeço.

O SR. PRESIDENTE (Gilvam Borges. PMDB – AP) – O Senador Arthur Virgílio já está ali, a postos.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP) – Sim, mas eu teria o tempo regimental de dez minutos.

O SR. PRESIDENTE (Gilvam Borges. PMDB – AP) – Não, V. Exª não teria o tempo. A Mesa está lhe fazendo uma concessão.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP) – Está bem, mas estou inscrito...

O SR. PRESIDENTE (Gilvam Borges. PMDB – AP) – Vou dar dois minutos a V. Exª.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP) – Leio:

"Duas teses desenvolvidas nas últimas décadas procuram fornecer legitimação para a superioridade jurídica do poder constituinte. A primeira delas está na idéia de pré-compromisso ou autovinculação. O povo, ao elaborar a Constituição, impõe a si mesmo e ao seu poder soberano limitações que resguardem o processo político democrático dos perigos e tentações que possam abalá-lo no futuro. Por esse motivo se protegem os direitos fundamentais e se impõem procedimentos destinados a impedir a opressão das minorias pelas maiorias.

Outra tese de amplo curso é a da democracia dualista, que divide a atividade política em duas: a política constitucional – que se pratica em momentos cívicos específicos de ampla mobilização do povo – e a política ordinária, que fica a cargo da classe política e dos organismos do poder constituído. A vontade manifestada naqueles momentos especiais prevalece sobre a dos momentos rotineiros (...) As limitações que impõe às maiorias políticas supervenientes destinam-se a preservar a razão republicana – que se expressa por meio de valores e virtudes – das turbulências das paixões e dos interesses da política cotidiana."

Sr. Presidente, requeiro que seja registrado na íntegra o parecer tão bem feito pelo Deputado José Genoíno, que, certamente, foi aplaudido por toda a Nação, para destacar que o próprio Presidente Lula tem manifestado que ele não quer que haja o terceiro mandato, porque isso significaria um não aperfeiçoamento de nossas instituições democráticas.

Portanto, quero aqui louvar o trabalho tão bem formulado pelo Deputado José Genoíno e requerer que a íntegra do seu parecer seja transcrita nos Anais do Senado.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. SENADOR EDUARDO SUPLICY EM SEU PRONUNCIAMENTO.

(Inserido nos termos do art. 210, inciso I e § 2º, do Regimento Interno.)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 373, DE 2009

Altera o § 5º do art. 14 da Constituição Federal e dá outras providências.

Autores: Deputado Jackson Barreto e outros

Relator: Deputado José Genoíno

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em foco, que tem como primeiro signatário o Deputado Jackson Barreto, pretende alterar o § 5º do art. 14 do texto constitucional para instituir a possibilidade de os ocupantes dos cargos de chefia do Poder Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serem reeleitos para até dois períodos subsequentes ao do primeiro mandato.

De acordo com o previsto no art. 2º da proposta, sua promulgação deverá sujeitar-se a referendo popular, a ser realizado no segundo domingo de setembro próximo, devendo o Tribunal Superior Eleitoral adotar as providências necessárias para sua execução.

Na justificação apresentada, argumenta-se que o intento da proposta não seria "permitir a sucessividade indeterminada de mandatos, mas apenas a possibilidade de até três mandatos sucessivos". Não haveria "razão lógica" para a proibição da segunda reeleição, "mesmo porque, a rigor, cabe ao eleitorado decidir sobre a continuidade ou descontinuidade da gestão posta ao crivo das urnas". A norma sobre a realização do referendo objetivaria que "o povo, titular do poder, diga se está ou não de acordo com o seu conteúdo. Afinal, nada limita a vontade popular: o povo é soberano".

Esclarece-se, ao final, que a data da realização da consulta popular foi definida de modo a atender ao princípio da anterioridade eleitoral, previsto no art. 16 da Constituição, devendo a nova norma aplicar-se já para as eleições de 2010.

A matéria vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame dos aspectos de admissibilidade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta de emenda à Constituição ora examinada me parece, irremediavelmente, fulminada de inconstitucionalidade, atingindo valores e elementos essenciais do Estado democrático-republicano, consagrado pelo texto constitucional de 1988.

Antes de qualquer outra coisa, a medida proposta agride o senso comum de justiça e razoabilidade ao pretender aplicar-se aos atuais detentores de mandato eletivo, alterando regras do jogo político em andamento no intuito de favorecer determinados resultados. A ilegitimidade da empreitada salta aos olhos: procura-se contemplar, por meio de emenda constitucional, interesses pertinentes à política ordinária, cotidiana, o que se mostra em completo descompasso com o papel institucional reservado ao poder reformador pelo Constituinte originário.

Confiram-se, a propósito, as lúcidas ponderações de um prestigiado constitucionalista sobre essa temática[1]:

> "A Constituição institui os órgãos do poder constituído e impõe limites de forma e de conteúdo à sua atuação. O poder constituinte, como intuitivo, é superior ao poder constituído, assim como a Constituição desfruta de supremacia em relação à legislação ordinária. Os valores permanentes inscritos na Constituição têm primazia sobre as circunstâncias da política ordinária. (...)
>
> Duas teses desenvolvidas nas últimas décadas procuraram fornecer legitimação para a superioridade jurídica do poder constituinte. A primeira delas está na idéia de *pré-compromisso* ou autovinculação. O povo, ao elaborar a Constituição, impõe a si mesmo e ao seu poder soberano limitações que resguardem o processo político democrático dos perigos e tentações que possam abalá-lo no futuro. Por esse motivo se protegem os direitos fundamentais e se impõem procedimentos destinados a impedir a opressão das minorias pelas maiorias. Outra tese de amplo curso é a da *democracia dualista*, que divide a atividade política em duas: a política constitucional – que se pratica em momentos cívicos específicos de ampla mobilização do povo – e a política ordinária, que fica a cargo da classe política e dos organismos do poder constituído. A vontade manifestada naqueles momentos especiais prevalece sobre a dos momentos rotineiros(...)As limitações que impõe às maiorias políticas supervenientes destinam-se a preservar a razão republicana – que se expressa por meio de valores e virtudes – das turbulências das paixões e dos interesses da política cotidiana." (grifos nesta transcrição).

[1] Luís Roberto Barroso, *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo – os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*, São Paulo, Saraiva, 2009, p. 119/120.

Ora, a proposta de emenda constitucional aqui analisada traz em sua essência o reflexo dessas paixões e interesses da política ordinária. A norma que visa a aprovar, cabe reconhecer, constitui mesmo verdadeira *tentação* para quem dela poderia se beneficiar. Uma tentação que espera legitimar-se democraticamente por meio da obtenção de apoio popular, prevendo a realização de um referendo sobre a matéria - "afinal", argumenta-se na justificação, "nada limita a vontade popular: o povo é soberano". Como se fosse razoável supor que o povo pudesse decidir um assunto como esse de forma isenta ou alheia aos interesses eleitorais em jogo, sem se deixar seduzir nem contaminar, também ele, por esses interesses e paixões e pelo ambiente político específico, conjuntural, do momento da consulta popular a ser realizada!

Não me parece haver dúvida de que uma proposta como essa não encontra guarida nos princípios e valores da Constituição de 1988. Como se afirmou inicialmente - e em total coerência com o que já sustentei desde a época da propositura da emenda que consagrou a atual possibilidade de uma reeleição para cargos do Poder Executivo - alterar regras com vista ao favorecimento específico de determinadas candidaturas numa disputa eleitoral afronta o senso comum do que seja justo, correto e razoável em termos de competição democrática. Naquela ocasião, defendi a tese da inadmissibilidade e meu entendimento, hoje, não seria e não será diferente.

O poder de reforma constitucional é, reconhecidamente, um poder limitado, sujeito às restrições impostas, explícita ou implicitamente, pelo Constituinte originário. Segundo Machado Horta[2], a limitação é idéia imanente ao poder reformador, e não se esgota nem se exaure nas cláusulas pétreas expressamente inseridas no texto constitucional. Os fundamentos da Constituição, as decisões políticas fundamentais tomadas pelo Constituinte originário seguramente também não podem ser atingidos pelo poder de emenda. É que, como ponderam os juristas mais autorizados, "se a reforma da Constituição tem por objetivo revitalizar a própria Constituição como um todo, é de entender que a identidade básica do texto deve ser preservada, o que, por si, já significa um limite à atividade da reforma.[3]"

De acordo com a melhor doutrina constitucional contemporânea, os valores morais compartilhados por uma comunidade em determinado momento e lugar migram do plano ético para o plano jurídico por meio da materialização em princípios, os quais passam a ter abrigo explícito ou implícito na Constituição[4]. Esses valores traduzidos em princípios é que dão identidade e unidade ao texto da Constituição, representando limites inequívocos à atuação do poder constituinte instituído ou derivado.

---

[2] Raul Machado Horta, *Direito Constitucional*, Belo Horizonte, Del Rey, 2003, p.109.
[3] Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, *Curso de Direito Constitucional*, São Paulo, Saraiva, 2008, p. 216.
[4] Luís Roberto Barroso, ob. cit., p.250.

Um desses princípios, que considero relevante na presente análise, é o da razoabilidade, um princípio, na visão de Luís Roberto Barroso, "mais fácil de ser sentido que conceituado". De reconhecimento recente entre nós, mas em forte e expressivo desenvolvimento doutrinário e jurisprudencial, consiste em parâmetro importante de avaliação da legitimidade dos atos do Poder Público, de aferição de sua conformidade com valores superiores como racionalidade, adequação, senso comum, rejeição aos atos arbitrários ou caprichosos e, em última análise, justiça.[5]

Estou convicto de que a proposta de emenda à Constituição, ora em exame, ao prescrever regra de aplicação imediata que interfere nas condições da competição eleitoral-democrática, visando, confessadamente, a favorecer com a possibilidade de mais um mandato aqueles que já se encontram no poder, afronta o senso comum de justiça prevalecente na nossa sociedade, revelando-se medida casuística e caprichosa que se ressente dos requisitos básicos de razoabilidade.

Mas isso não é tudo.

Limitei-me, até este ponto, ao exame da questão da aplicabilidade imediata da regra proposta. Resta ainda analisar a legitimidade constitucional da instituição, em si mesma, de mais uma possibilidade de reeleição para além das duas já previstas no texto vigente, o que, em princípio, não parece ter lugar adequado nem confortável numa forma de governo como a que adotamos no Brasil.

Estou convencido de que o princípio republicano, muito embora não conste expressamente do rol de cláusulas imodificáveis previstas no art. 60 da Constituição, passou implicitamente a dele fazer parte, sobretudo após a decisão plebiscitária de 1993. É que, como defende boa parte dos constitucionalistas, a inequívoca preferência do eleitorado brasileiro pela forma republicana de governo condicionou e limitou a atuação do poder constituinte derivado nessa seara. Confira-se, a propósito, o argumento sempre respeitável de Raul Machado Horta a respeito:

[5] Luís Roberto Barroso, ob. cit., p. 259.

> "O plebiscito, sufragando a República, recomenda o restabelecimento da irreformabilidade dessa forma de Governo que teve origem na Constituição de 1891 associando República e Federação na proibição de proposta de emenda, sempre reproduzida [a irreformabilidade] nas Constituições Republicanas posteriores, regra que o texto de 1988 suspendeu em homenagem à manifestação soberana do eleitorado, afinal verificada para os efeitos de cancelar a cláusula da provisoriedade da forma de Governo."[6]

Quero me deter um pouco mais nesse ponto, amplificando o toque doutrinário aqui selecionado e apresentando meu ponto de vista de legislador em várias legislaturas e – cumpre lembrar – de membro da Assembleia Nacional Constituinte, que ativamente participou de todos os momentos da elaboração constitucional, que resultou no texto magno de 1988.

Estamos no campo – repita-se – das chamadas limitações explícitas e implícitas da Constituição ao poder constituinte derivado, ou poder de reforma. As limitações explícitas, que se tornaram bem conhecidas sob a denominação de "cláusulas pétreas", também chamadas, pelo renomado constitucionalista português Jorge Miranda, de "*cláusulas de perpetuidade ou de imodificabilidade*", ao contrário do que se pode imaginar, nem se esgotam no conteúdo do §4°, do art. 60 da Constituição (haja vista o disposto no § 2°, do art. 5° da Constituição ("*os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte*"), nem se exprimem neste e em outros conteúdos expressos espalhados no texto constitucional. Daí que, implicitamente, a Constituição também estabelece limitações a sua reforma. Como ensina o grande mestre dentre os do constitucionalistas brasileiros, o Professor José Afonso da Silva, devemos distinguir entre limitações materiais explícitas e limitações materiais implícitas.

Duas dessas limitações – extremamente importantes a meu ver – nem são tão implícitas assim. Explico. Dispõe o §4, do art. 60 da Constituição:

---

[6] Ob. cit., p. 89.

"Art. 60.....

§4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I – a forma federativa de Estado;

II – o voto direto, secreto, universal e periódico;

....."

De outra parte, o art. 1º da Constituição estabelece que *"A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos..."*. Ora, expressa e correlativamente, a República é Federativa e a Federação é Republicana. Isso consubstancia uma opção nitidamente feita pelo Constituinte e, objetivamente, plasmada no texto constitucional como uma dupla proteção do Estado brasileiro contra aventuras, inclusive supostamente constitucionais. Essa certeza, na minha opinião, se deduz, por meio de interpretação sistemática, do que consta do citado §4º , do art. 60, em combinação com o parcialmente transcrito art. 1º e, mais, com o disposto no parágrafo único do art. 1º que determina: *"Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição"*. Assim entendidos esses dispositivos em seu contexto, tem-se, logicamente, que a República se "pratica" mediante a representação que emana do povo, periódica e temporariamente manifestada pelo voto e nele embasada, e ela (a República) é federativa, vale dizer, não unitária, na forma de ser exercida. Logo, por princípio e por limitação constitucional implícita, embora explicitamente decorra de interpretação lógico-sistemática, não é da natureza do Estado Democrático de Direito brasileiro a não-periodicidade, a não-temporariedade do exercício do poder representativo.

Esse é o meu entendimento, já sedimentado desde que fui contrário à aprovação da emenda da reeleição em 1995. Pensar diferentemente implicaria admitir, por exemplo, que seria possível emendar a Constituição (porque não há cláusula pétrea expressa que impeça abolir a República) para se propor a instauração da monarquia. Contudo, mesmo com tal enfoque equivocado, é bom que se considere que, uma vez instituída a República pelo Constituinte (originário) de 1988, não se pode impedir a temporariedade dos mandatos, o que se traduz por meio de eleições periódicas, por tempo limitado. Assim é que, uma proposta de emenda constitucional admitindo o terceiro mandato presidencial, de governadores e prefeitos viola o princípio republicano atualmente consagrado, porque traz em seu bojo a possibilidade de reeleições sucessivas e por isso frustra o caráter de temporariedade dos mandatos, que é da essência da República e, no nosso caso, da República Federativa, o que implicaria, ademais, na tendência, abolir, aí sim, a forma federativa de Estado, expressamente vedado pelo inciso I, do § 4º, do art. 60 da Constituição.

Acrescente-se que, portanto, mais ainda do que direitos e garantias individuais, insuscetíveis de eliminação pelo poder reformador, no caso da proposta de emenda à Constituição sob exame, seriam Princípios Fundamentais da própria República Federativa do Brasil, constituída em Estado Democrático de Direito, representativo, periódico e temporário que tenderia a ser abolido, via reforma, que objetiva, no fundo, estender o exercício do poder além do limite constitucional republicano definido em nossa Constituição.

Na verdade, mesmo aqueles que porventura defendam posição diversa dificilmente deixarão de reconhecer a intenção do Constituinte de 1988 de proteger, de forma permanente, os valores e princípios essenciais do republicanismo democrático. A cláusula pétrea do "voto direto, secreto, universal e periódico", neles nitidamente inspirada, é inquestionavelmente um instrumento dessa proteção.

Para Luís Roberto Barroso, embora a cláusula em questão não se pareça formalmente com uma cláusula principiológica e sim com uma regra, uma prescrição de tipo mais objetivo, o voto direto, em si mesmo, passou a ser um símbolo essencial do regime democrático brasileiro em razão de circunstâncias históricas específicas, como foi o caso do movimento 'Diretas já'. E conclui o autor:

> "Por metonímia, o que se deve ler é que os elementos essenciais do Estado democrático são intangíveis. Note-se que a referência a voto *secreto* visa a proteger a liberdade de participação política, que deve estar imune a injunções externas indevidas. A qualificação *universal* abriga a idéia de igual participação de todos e o caráter *periódico* reverencia um dos aspectos do ideal democrático-republicano, que é o controle popular e a alternância no poder."[7] (grifos nesta transcrição).

O entendimento vai ao encontro da festejada lição de José Afonso da Silva a respeito da extensão dos limites impostos pelo Constituinte originário ao poder reformador. Na visão do Professor, é evidente que a Constituição não quis impedir apenas emendas que expressamente declarem a abolição, pura e simples, de cada uma das cláusulas ali enumeradas. A vedação se estende e alcança, seguramente, todos os seus elementos intrínsecos, conceituais. E para configurar a inadmissibilidade, basta que a proposta de emenda se encaminhe, ainda que remotamente, que *tenda* para a abolição de um ou mais desses elementos[8].

---

[7] Ob. cit, p. 173.

[8] José Afonso da Silva, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 67.

Pois bem. A meu ver, a proposta de emenda à Constituição sob análise, ao pretender instituir a possibilidade de a mesma pessoa ocupar a titularidade da chefia do Poder Executivo, por até doze anos consecutivos, tende a abolir o caráter periódico do mandato, assim como a reduzir as possibilidades reais de alternância entre os titulares. Porque afinal (e aqui me socorro mais uma vez do princípio da razoabilidade), doze anos é período excessivamente longo para que um mandato possa comportar, adequadamente, ou razoavelmente, o qualificativo *temporário*.

Sobre esse tema algumas considerações feitas por um jovem professor de direito do Estado do Pará, autor de um "blog" na internet dedicado aos assuntos de constitucionalidade me chamaram a atenção. Pela propriedade e adequação com que foram empregados os argumentos, tomo a liberdade de reproduzir parte do texto como ilustração a mais da tese adotada neste parecer. Confira-se:

> "Temporariedade significa que os cargos públicos políticos têm mandatos temporários, e não vitalícios. Assim, tais mandatos têm marco inicial numa eleição e marco final na eleição seguinte. Os motivos clássicos que a teoria democrática fornece para essa exigência são dois: fornecer uma instância de controle democrático posterior sobre o modo de exercício do mandato político e fomentar a variabilidade das pessoas e grupos que exercem o poder político. (...)Tal revezamento ou rotatividade deveria estar presente até mesmo quando o mandato político é bem exercido, porque não se trata de variar para mudar o que vai mal, e sim de variar para manter o equilíbrio e o pluralismo com que se exerce o poder político. Quando uma mesma pessoa ou um mesmo grupo fica no poder por mais tempo que um mandato, existe uma cristalização das configurações políticas, favorecem-se as mesmas políticas, os mesmos interesses, praticam-se os mesmos procedimentos, as mesmas alianças, existe identificação do cargo com a pessoa (personalismo do cargo) ou com o partido (partidarização do cargo), o que acirra os ânimos dos grupos e interesses desatendidos, gera rivalidades e conflitos e faz nascer um sentimento geral de insatisfação e de injustiça".[9]

Gostaria de relembrar e bem assinalar que, em 1995, defendi, com idênticas razões aqui expostas e, mais ou menos, com os mesmos argumentos de agora, este voto, que por sinal está de acordo com os questionamentos que eu e a Bancada do meu Partido, o PT, fizemos, quando da discussão e votação, na então Comissão de Constituição e Justiça e no Plenário desta Casa, defendendo posição contrária à proposta de reeleição que acabou, afinal, sendo aprovada e transformada na Emenda Constitucional nº 16, hoje ainda em vigor. Disse na CCJR que referida emenda era casuísmo porque mudava a regra do jogo com os mandatos em curso para beneficiá-los.

---

[9] André Coelho, *Princípio republicano: a temporariedade*, artigo publicado no blog "constitucionaliadesvirtuais.blogspot.com".

Nessa nova iniciativa que ora se apresenta à apreciação da Casa, os problemas de constitucionalidade, que já contaminavam o texto naquela época, parecem aguçados. É que a "tendência" para abolição de princípios caros à normalidade das instituições democráticas e republicanas, diante de mais uma possibilidade de reeleição para os titulares do Poder Executivo, avança, em relação àquela, mais alguns passos na direção das vedações impostas ao poder de emenda constitucional, revelando-se, portanto, ainda mais forte e de mais difícil contenção.

Destaco, aqui, a insuperável lição de Norberto Bobbio:

> "Quando se põe o problema do 'novo modo de fazer política' – com uma fórmula aliás desgastada pelo longo uso e pelo abuso e, como todas as fórmulas políticas, carregada mais de força sugestiva que de significado – não se deve dirigir a atenção apenas para os eventuais *novos* sujeitos e para os eventuais *novos* instrumentos de intervenção, mas também, e acima de tudo, para as regras do jogo com as quais se desenrola a luta política num determinado contexto histórico.
>
> O discurso sobre as regras do jogo é extremamente importante, e não pode ser eliminado se não se deseja cair diante de um problema mal posto e, nesta medida, insolúvel. E isto ao menos por duas razões. Antes de mais nada, porque o que distingue um sistema democrático dos sistemas não democráticos é um conjunto de regras do jogo...e quem não se deu conta de que por sistema democrático entende-se hoje preliminarmente um conjunto de regras procedimentais, das quais a regra da maioria é a principal mas não a única..." [10].

Ainda, segundo Bobbio: "E o que é a democracia senão um conjunto de regras (as chamadas regras do jogo) sem derramamento de sangue?"

Quanto a essa concepção, quero registrar a minha concordância com o pensamento de que a democracia é, realmente, certeza de regras do jogo e a incerteza de resultados.

Mais: o princípio democrático da prevalência da maioria só se torna eficaz quando essa maioria se impõe, respeitando os direitos da minoria. Sem o respeito a essa minoria, cuja observância é o que legitima a própria democracia, estaremos sempre diante do enfraquecimento da própria democracia. Nem uma minoria que sufoque a maioria, nem a maioria que desconheça uma minoria corajosa são formas democráticas de exercício de poder e de convivência política. Ademais a condição de maioria e minoria se alternam no tempo político e histórico.

[10] Norberto Bobbio, *O Futuro da Democracia*, São Paulo, Paz e Terra, 2000, p. 65.

Ao finalizar, registro que é absolutamente necessário sublinhar aquilo que a opinião pública já sabe, sobre o que, porém, talvez haja uma reiteração de dúvida que lhe é insinuada. Refiro-me a que, tanto a direção do meu Partido, o PT, quanto o Presidente Lula, têm, insistentemente, se manifestado contrários a mudar as regras do jogo, possibilitando um terceiro mandato, para cargos de chefia do Poder Executivo em nível federativo.

E essa posição é a que expresso, formalmente, neste voto.

Por todos os motivos aqui expostos, outro não poderia ser o meu voto senão no sentido da inadmissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 373, de 2009.

Sala da Comissão, em, 18 de junho de 2009.

Deputado **JOSÉ GENOINO**

Relator

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM) – Sr. Presidente!

O SR. PRESIDENTE (Gilvam Borges. PMDB – AP) – V. Exª será atendido na forma do Regimento Interno. A Mesa acata na íntegra o pronunciamento de V. Exª.

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM) – Sr. Presidente!

O SR. PRESIDENTE (Gilvam Borges. PMDB – AP) – Pois não!

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Também concordo com o Senador Suplicy, quando ele diz que foi competente, que foi muito bem engendrado, muito bem montado o Relatório apresentado sobre essa questão do terceiro mandato pelo meu colega de Congresso, meu colega de Câmara por tanto tempo e por quem jamais deixei de ter afeto pessoal: Deputado José Genoíno Neto.

Mas, Sr. Presidente, antes de tudo, ouvi o Senador Mercadante para esclarecer de uma vez por todas isso. Nessa balbúrdia que virou o Senado, nessa confusão que virou o Senado, tem lá um tal relatório secreto – não sei por que aquilo é dado como secreto – e tem um outro que não é secreto. E, em relação a esse que não é secreto, ligou-me uma jornalista, Natuza, da Agência Reuters, e me diz que estava lá – não sei por que não no *Diário Oficial* – a nomeação da Sandra, minha assessora de imprensa.

E me liga Eduardo, de *O Globo*, dizendo que, nesse mesmo episódio, desse não secreto, estava lá o nome de uma assessora minha de Manaus.

Muito bem, primeiro ressalto que, a essa altura, nada mais é secreto – e esse é um avanço. Mas não havia razão nenhuma para isso ser secreto, nem estava classificado como secreta a incidência "a" ou a incidência "b" nesse meu caso. E, para mim, depois de tudo o que já vi aqui, o que tem mesmo é uma brutal armação.

Pedi para auditarem no meu gabinete com muita atenção, porque, assim como houve esse episódio lamentável de colocarem uma pessoa... O Sr. Zoghbi nomeia uma pessoa para o gabinete do Senador Demóstenes Torres sem o Senador Demóstenes Torres concordar com isso. Porque estava vago, ele achou que podia tanto, que podia fazer isso com o Senador – o Sr. Zoghbi, o Sr. Agaciel, sei lá, às vezes até misturo os dois!

Estou pedindo para ver se não colocaram tanta coisa tola para, no fundo, mascarar coisas mais sérias. Tanta coisa óbvia! Por que não publicaram no **Diário Oficial** a nomeação da minha assessora de Manaus ou da minha assessora de imprensa? Por quê? Não consigo entender a razão. Pode ser uma cortina de fu-

maça. A gente fica achando que tudo isso é tolice, e, no fundo, no fundo, pode ter algo que não seja tolice.

Agora, eu também, depois de registrar que houve muitos avanços na reunião de hoje na Presidência da Casa, observei que um ponto ficou emperrado. Pedimos ao Presidente Sarney que suspendesse, afastasse do Senado, até porque isso facilita o trabalho das investigações, o Sr. Agaciel Maia e o Sr. João Carlos Zoghbi. E o Presidente Sarney, assessorado por alguém do setor jurídico, disse que não poderia porque teria de haver – e acho que essa pessoa fez uma confusão, certamente de boa-fé, mas fez uma confusão – uma advertência oral, se fosse o caso, uma advertência escrita, se fosse mais grave, uma suspensão, se fosse mais grave ainda, e a demissão, se fosse mais grave, por final.

O defeito está na forma como trataram essa questão. Instauraram uma sindicância, o que de fato impede a suspensão, o afastamento do Dr. Zoghbi e do Dr. Agaciel. Considero que, sobretudo o segundo, é capaz de, com sua presença no Senado, com a força que construiu aqui, tumultuar o ritmo das investigações. Ele fora, haveria muito mais tranquilidade para se fazer a investigação e para declarar-se a culpa de quem tiver culpa e a inocência de quem for inocente.

Então, Sr. Presidente, solicito que, em vez de sindicância, mude-se a forma de investigação – e o faço formalmente à Mesa – para processo administrativo disciplinar. Qual é a diferença? É que, nos casos em que o delito, em tese, seja punido com demissão, como no cometimento de crime contra a Administração Pública, relatado pelo Senador Demóstenes Torres, é obrigatória a instauração do processo disciplinar, e não de sindicância. Então, teria havido um erro da Mesa. Isso quem diz é o art. 146 da Lei nº 8.112/90:

> Art. 146. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Nesse sentido, a instauração de sindicância no lugar de processo disciplinar é um ato ilegal, ao ver da minha assessoria jurídica, porque o correto é se abrir, obrigatoriamente, um processo disciplinar.

Uma vez instaurado, Senador Suplicy, o processo administrativo e disciplinar, deverá ser pedido o afastamento preventivo dos dois diretores, nos termos do art. 147:

> Art. 147. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade [que é o caso do Sr. Agaciel], a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.
>
> Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo [ou seja, mais 60 dias], findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Ou seja, a confusão que se fez e que se passou para o Presidente José Sarney foi que primeiro teria que haver a sindicância, ela concluiria por um processo, e esse processo determinaria depois pela inocência, por uma punição oral, por uma punição escrita, por uma punição de suspensão ou por uma punição de demissão.

Não estou me referindo a isso, longe disso ainda. Estou dizendo apenas que, se se muda para a forma que julgo correta, de acordo com o art. 146 da Lei 8.112/90, de sindicância para processo disciplinar, nós podemos, em defesa da apuração, se a gente entende que há algo capaz de tumultuar a apuração – e o prestígio, na Casa, do Dr. Agaciel é capaz de prejudicar, pois a gente percebe que a Casa está literalmente dividida entre Senadores...

(O Sr. Presidente faz soar a campainha.)

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM) – Já concluo, Sr. Presidente. A gente percebe que a Casa está literalmente dividida entre Senadores e funcionários que o seguem até hoje e funcionários que acham que a Casa está sendo prejudicada pela atuação dele.

Mas aqui não se cuida ainda de demiti-lo, de nada; apenas de afastá-lo, sem prejuízo da remuneração, para que, em sessenta dias, prorrogáveis por mais sessenta – e, findo isso, ele voltaria a trabalhar, para aguardar o restante do processo –, se concluísse a investigação. Esta, sim, diria se ele merece alguma daquelas punições que eu aventei: advertência oral, advertência escrita, suspensão ou a demissão. Então, tratar-se-ia agora de uma medida preventiva, que facilitaria o processo.

Portanto, peço à Mesa que encaminhe. Eu voltaria a esta questão de ordem, por entender que nós andaremos melhor e faremos uma mais lisa investigação se...

(Interrupção do som.)

(O Sr. Presidente faz soar a campainha.)

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM) – ... enveredarmos pelo caminho do art. 146, que substitui, por considerar ilegal, a investigação pela sindicância. Eu enveredaria pela investigação pelo processo ad-

ministrativo disciplinar, que permite o afastamento por sessenta dias, prorrogáveis por mais sessenta dias – 120 dias no máximo, portanto. Ainda que o processo não termine, não se poderia prorrogar mais nenhuma vez. Com isso, acredito que se teria campo para fazer uma investigação serena, desapaixonada e real, porque o Senado precisa de atitudes reais por parte de todos nós.

Então, fica aqui o pedido que a Liderança do PSDB faz à Mesa no sentido de que medite e decida pelo que me parece legalmente correto, que é trocar a sindicância ilegal e imperfeita. Amanhã o Sr. Agaciel pode até dizer: "É ilegal a sindicância."

(Interrupção do som.)

(O Sr. Presidente faz soar a campainha.)

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM) – Ele o Sr. Zoghbi podem dizer assim: "Eu fui processado ilegalmente por uma sindicância e não pelo processo administrativo". Ele pode amanhã – quem sabe? – anular em juízo os efeitos do que se está fazendo hoje. É bom meditarmos...

O Sr. Eduardo Suplicy (Bloco/PT – SP) – V. Exª me permite um aparte?

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM) – Se puder...

O SR. PRESIDENTE (Gilvam Borges. PMDB – AP) – Não é permitido o aparte, Senador Eduardo Suplicy.

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM) – Então, o senhor fala pela ordem, Senador Suplicy.

Eu encerro, Sr. Presidente, pedindo que a Mesa considere isso em nome da legalidade e em nome da apuração serena e concreta dos fatos que têm preocupado tanto a todos nós Senadores.

O SR. PRESIDENTE (Gilvam Borges. PMDB – AP) – Senador Arthur Virgílo, a Mesa solicita a V. Exª que isso seja feito por escrito, até para que possamos ter concisamente o requerimento apresentado à Mesa, e, assim, o Presidente, a Diretoria, possa avaliar o pleito de V. Exª.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, eu queria apenas dizer que sou testemunha, porque presenciei a reunião da Mesa Diretora com os Líderes, quando, na tarde de hoje, diversos se manifestaram, dizendo que seria até melhor se houvesse esse processo de apuração com o afastamento dos servidores que estão sendo objeto de apuração, para que justamente atendessem a esses objetivos.

Então, o Presidente José Sarney e outros da Mesa avaliaram que isso demandaria uma consulta à Assessoria da Mesa, à Consultoria Legislativa, para saber o melhor procedimento.

O que noto é que o Senador Arthur Virgílio fez a consulta, que naquele momento não estava pronta, sobre qual o procedimento que poderia ser adotado.

Avalio que, até para se assegurar o direito pleno de defesa dos diretores que foram hoje afastados e são objeto dessa sindicância, para que eles tenham a tranquilidade completa de poder realizar a defesa no interesse maior de todo Senado, a proposição que o Senador Arthur Virgílio coloca me parece adequada.

O SR. PRESIDENTE (Gilvam Borges. PMDB – AP) – Os Srs. Senadores Papaléo Paes, Sérgio Guerra, Arthur Virgílio e Flexa Ribeiro enviaram discursos à Mesa, pra serem publicados na forma do disposto no art. 203 do Regimento Interno.

S. Exªs serão atendidos.

O SR. PAPALÉO PAES (PSDB – AP. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Srªs. e Srs. Senadores, venho à tribuna no dia de hoje para registrar a matéria intitulada "Arrecadação em queda", publicada pelo jornal **O Estado de S.Paulo** em sua edição de 20 de abril 2009.

A reportagem destaca que os resultados da arrecadação tributária de março mostram, mais uma vez, o forte impacto da crise sobre as finanças do governo federal. No primeiro trimestre de 2009, pela primeira vez desde 2003, a arrecadação de tributos federais foi menor, até mesmo em valores nominais, do que nos três primeiros meses do ao anterior. A arrecadação de impostos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil totalizou R$155,6 bilhões, menos do que os R$156,5 bilhões arrecadados no primeiro trimestre de 2008. Uma redução de 6,02%.

Sr. Presidente, solicito que a matéria acima citada seja considerada parte deste pronunciamento, para que passe a constar dos **Anais do Senado Federal**.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. SENADOR PAPALÉO PAES EM SEU PRONUNCIAMENTO.

(Inserido nos termos do art. 210, inciso I e § 2º, do Regimento Interno.)

Arrecadação em queda

Os resultados da arrecadação tributária de março mostram, mais uma vez, o forte impacto da crise sobre as finanças do governo federal. No primeiro trimestre de 2009, pela primeira vez desde 2003, a arrecadação de tributos federais foi menor, até mesmo em valores nominais, do que a dos três primeiros meses do ano anterior. De janeiro a março de 2009, a arrecadação dos impostos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil totalizou R$ 155,6 bilhões, menos do que os R$ 156,5 bilhões arrecadados no primeiro trimestre de 2008. Em termos reais, a redução foi de 6,02%.

A esse impacto sobre suas receitas o governo deveria reagir com um severo programa de cortes de gastos. No entanto, além de reduzir a tributação de setores por ele escolhidos – o que reduz ainda mais a arrecadação, embora haja a expectativa de que o estímulo faça crescer a produção e as vendas, gerando mais receita no futuro –, o governo Lula continua a expandir os gastos, em razão de benefícios salariais concedidos a diferentes categorias de servidores e de ajuda financeira de nítida inspiração eleitoral, como o anunciado auxílio de R$ 1 bilhão para as prefeituras. É uma combinação perigosa, pois pode levar ao desequilíbrio das finanças do setor público.

A arrecadação federal de março foi 18,08% maior do que a de fevereiro em termos nominais e 17,84% em valores reais. Poderia ser uma forte indicação de recuperação das receitas tributárias, depois de cinco meses seguidos de maus resultados. Mas o notável crescimento da arrecadação no mês passado, na comparação com o mês anterior, deveu-se a fatores muito específicos, curiosamente vinculados à crise.

Em 2008, quando estavam em boas condições financeiras e o índice de correção dos tributos baseado na Selic estava em alta, boa parte das empresas antecipou para os meses de janeiro e fevereiro o recolhimento da declaração de ajuste anual do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) que pode ser feito até março. Neste ano, como enfrentam mais dificuldades financeiras e contam com a possibilidade de redução da Selic, as empresas preferiram recolher os tributos no limite do prazo de que dispunham. Daí o aumento da arrecadação em março, na comparação com fevereiro.

Pela primeira vez desde 2003 ela ficou menor do que no ano anterior

É impressionante o efeito da redução da alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) dos automóveis na arrecadação dos três primeiros meses deste ano. Na comparação com o primeiro trimestre de 2008, a arrecadação desse tributo foi 91,5% menor em termos reais. Os efeitos de todas as desonerações tributárias colocadas em prática pelo governo para estimular a atividade econômica são estimados pela Receita Federal em R$ 6,5 bilhões no primeiro trimestre.

Embora menos notável, houve queda também na arrecadação de outros tributos, inclusive o IPI dos demais produtos industriais. É o resultado da crise. A arrecadação do IPI de outros produtos foi 28,6% menor do que a de 2008, como consequência da forte queda da produção industrial. Embora tenha crescido em março, na comparação com fevereiro, no acumulado do trimestre a arrecadação do IRPJ é 13,1% menor do que a de 2008, em razão da queda da lucratividade das empresas.

São esparsos e tênues os sinais de recuperação da economia. Embora o governo continue a fazer suas projeções de receita com base no crescimento de 2% do PIB em 2009, analistas do setor privado preveem, na melhor das hipóteses, que não haverá crescimento neste ano. Como consequência, a arrecadação deste ano dificilmente superará a de 2008, em valores reais, mas os gastos continuarão crescendo.

No passado, o governo aumentou as alíquotas de alguns tributos para compensar a redução da atividade econômica, evitando a queda da arrecadação. Na crise asiática de 1997, a alíquota da Cofins subiu de 2% para 3% e a da extinta CPMF, de 0,20% para 0,38%. "Mas hoje não temos mais os instrumentos que tínhamos no passado", lembrou alto funcionário da Receita – nem a economia suporta o aumento da carga tributária.

Assim, à queda da arrecadação só há uma resposta tolerável para o País e para os contribuintes: o corte de gastos de custeio e de pessoal.

O SR. SÉRGIO GUERRA (PSDB – PE. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores,venho à tribuna no dia de hoje para registrar a matéria intitulada "Kfouri vence ação contra ex-Ministro do Esporte", publicada pelo site *Comunique-se* o Portal da Comunicação em sua edição de 20 de maio 2009.

A reportagem destaca que a entrevista concedida pelo ex-ministro do Esporte Agnelo Queiroz ao programa Fala Brasília, da Record, há quatro anos, acusando Juca Kfouri de se beneficiar financeiramente da presença de Pelé no ministério do Esporte, durante o governo de Fernando Henrique Cardoso, foi uma "acusação grave", segundo o juiz Roque Fabrício Antônio de Oliveira Viel, da Primeira Vara Cível de Brasília. Agnelo Queiroz terá que pagar ao jornalista indenização de R$ 25 mil. Kfouri até pensou em doar o dinheiro ao PCdoB, ao qual Queiroz fazia parte, para que "o partido formasse quadros melhores", como escreveu em seu blog. "Mas não só Queiroz saiu do PCdoB como, ainda por cima, os que o sucederam no ministério são do mesmo tipo, razão pela qual há que se concluir que o PCdoB também não tem mais jeito. O dinheiro, portanto, será destinado ao escritório de advocacia que tem me amparado, pro bono, em questões semelhantes", completa.

Sr. Presidente, solicito que a matéria acima citada seja considerada parte deste pronunciamento, para que passe a constar dos **Anais do Senado Federal**.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. SENADOR SÉRGIO GUERRA EM SEU PRONUNCIAMENTO.

(Inserido nos termos do art. 210, inciso I e § 2º, do Regimento Interno.)

VERSÃO PARA IMPRESSÃO

Kfouri vence ação contra ex-ministro do Esporte

Da Redação
Fonte:

A entrevista concedida pelo ex-ministro do Esporte Agnelo Queiroz ao programa Fala Brasília, da Record, há quatro anos, acusando Juca Kfouri de se beneficiar financeiramente da presença de Pelé no ministério do Esporte, durante o governo de Fernando Henrique Cardoso, foi uma "acusação grave", segundo o juiz Roque Fabricio Antônio de Oliveira Viel, da Primeira Vara Cível de Brasília. Ele terá que pagar ao jornalista indenização de R$ 25 mil.

Kfouri até pensou em doar o dinheiro ao PCdoB, ao qual Queiroz fazia parte, para que "o partido formasse quadros melhores", como escreveu em seu blog. "Mas não só Queiroz saiu do PCdoB como, ainda por cima, os que o sucederam no ministério são do mesmo tipo, razão pela qual há que se concluir que o PCdoB também não tem mais jeito. O dinheiro, portanto, será destinado ao escritório de advocacia que tem me amparado, pro bono, em questões semelhantes", completa.

Na sentença, o juiz afirma que o réu teve oportunidade de comprovar suas afirmativas, mas "não logrou êxito em fazê-lo", já que os documentos apresentados por Queiroz "não comprovam a veracidade de sua acusação".

O pagamento da empresa de Kfouri em relação à prestação de serviços de organização e gestão de evento esportivo, apresentada por Queiroz, não prova irregularidades apontadas por ele na entrevista.

"Além disso, aqueles pagamentos envolveram as empresas do autor e de Pelé e foram realizados antes do ingresso deste no Ministério, além de ter justa causa evidente configurada pelo serviço prestado", escreveu o juiz na sentença. "O documento não indica que o autor recebeu verba oficial e nem que se comprometeu a elogiar o governo", completa.

O juiz também considerou que o ex-ministro de Esporte "atribuiu ao autor falsamente a prática de conduta antiética e antijuridica, com o nítido intuito de denegrir a sua boa reputação de jornalista".
20/5/2009

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, ocupo a tribuna, neste momento, para registrar artigo de um grande jogador de futebol, o Dr. Sócrates, publicado na revista **Carta Capital**, intitulado "Palito, Beata e o Piscina na Favela".

O Dr. Sócrates, ou simplesmente Sócrates, foi uma das estrelas de um dos maiores esquadrões do futebol mundial: a Seleção Brasileira de Futebol da Copa do Mundo de 1982, onde mostrou toda a sua categoria.

Na matéria publicada, Sócrates se lembra dos vários personagens que passaram em sua vida, inclusive um dos que vestiu a camisa amarelinha e se tornou o Galinho de Quintino, o grande Zico.

Sr. Presidente, para concluir, requeiro que o artigo acima citado seja considerado, na íntegra, como parte deste pronunciamento para que, assim, passe a integrar os **Anais do Senado Federal**.

Muito obrigado.

Era o que tinha a dizer.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. SENADOR ARTHUR VIRGÍLIO EM SEU PRONUNCIAMENTO.

(Inserido nos termos do art. 210, inciso I e § 2º, do Regimento Interno.)

Palito, Beata e o Piscina na Favela

LENDO OS NOMES de alguns dos jogadores da atual seleção brasileira – como Kaká –, não tive como não me lembrar dos da minha história. Sempre fui um observador compulsório, por culpa da timidez que me acompanha desde o nascimento, ainda que haja controvérsias. Por isso desenvolvi um bom senso de avaliação dos vários personagens que passaram por minha vida, aos quais eventualmente colocava o que chamamos de apelido. Só para criar mais intimidade com quem convivo, entendem? Minha memória, contudo, anda emperrada, pouco me lembro daqueles da infância – só dos meus.

Magrão sobreviveu, mas Caveira, Palito, Espeto e tudo o mais que lembrasse meus dotes físicos de então ficaram na poeira. De vez em quando, um gaiato qualquer, que há tempos não me vê, deixa escapar algum deles. Quem sabe seja por isso que não perco nenhuma oportunidade.

O problema é que nem sempre o objeto de nossas brincadeiras recebe bem as "homenagens". Quase sempre acerto no calo: o ponto fraco dos amigos. Quando fazia cursinho para a universidade, estudava com uma galera interessante. Entre eles havia uma menina que para se ouvir uma palavra que fosse era necessário uma vida. Vestia saias compridas, os cabelos eram retos, detestava palavrão e quase nunca levantava a voz. Beata. Pegou!

Já na faculdade estudei com um bando de meninas. Uma delas era uma autêntica CDF. Para quem não sabe, a sigla quer ou queria dizer: com "aquilo" De Ferro. Era tão bitolada que certa vez em uma aula de patologia fez, de supetão, uma pergunta ao professor que beirava o ridículo. É que ele havia apresentado uma peça com uma lesão de placenta e, sem pestanejar, ela questionou se aquilo dava em mulheres. Não! Gritamos em coro. Dá em árvore sua jumen... Seu apelido ficou Fuscão – aquele bitolado.

A outra era uma graça. Morena, bonita – coisa rara de encontrar em estudantes de medicina naquela época – e meiga. Silvia se divertia com todos os babacas que lhe faziam a corte. Comecei a chamá-la de Mulata, pela cor, pela ginga, por todo o conjunto, enfim. Era mulata pra cá, mulata pra lá, durante todo o curso. Só no último ano me confidenciou detestar a cor da sua pele. Fiquei com a cara no chão e disse-lhe: "Desculpe-me... Mulata". Saiu! Vou fazer o quê?!

Wladimir é o Saci. Desde a primeira vez que vi o neguinho, não consigo chamá-lo de outra coisa. Pior é que me aprofundei na imagem. Digo sempre que ele mora na Granja Vianna por que lá tem muito cipó. Ele diz que um dia me colocará atrás das grades por ser expressão preconceituosa e racista. Logo eu que sou neto de negros. Mas, de toda sorte, já me preparei. Chamado pelo juiz e questionado se o trato dessa forma, responderei que sim e acrescentarei: "O magistrado o chamaria de quê? De Cor-de-rosa?" (Risos, ou assim espero.) É claro que é puro carinho. Tenho poucos grandes amigos como ele, é especial.

Uma CDF da faculdade virou Fuscão, a bitolada. No futebol, Wladimir é o Saci. Branco, o Coruja. Leovegildo Júnior não precisaria de apelido, mas virou Capacete

Já Big House seria só uma tradução do nome do Casão, não existissem outras histórias por trás dessa forma de comunicação. É claro que vocês querem saber por que, mas só ele é que pode um dia contar. Sou muito discreto, como podem ver.

Quando cheguei à Itália, também *c'era arrivato* um moleque magro e cabeludo que um dia viria a ser o grande jogador italiano dos anos 90, Roberto Baggio. A forma como prendia sua cabeleira me levou a rotulá-lo de Boy George. Seu sorriso me mostrava que naquele caso tinha sido bem aceito. Alfinete é um belo exemplo de mudança de apelido. Quando chegou ao Parque São Jorge, fazia jus a ele. Depois, já no período da democracia corintiana, foi promovido a Agulha – cresceu como ninguém.

Da seleção de 82 não escapa quase ninguém. Branco é o Coruja. Seus olhos dizem tudo. Leovegildo Júnior não necessitaria de apelido, por culpa de seu nome, mesmo assim virou Capacete – absolutamente compatível com o seu corte de cabelo, que hoje não é nem sombra do que já foi.

Telê não teve, de nossa parte, o prazer de ser condecorado, porém, brincávamos com a falange perdida de seu indicador. É, igual à do Lula. Dizíamos que, quando estávamos levando um baile de algum adversário, ele chegava ao vestiário e para nos animar mostrava os indicadores das duas mãos em paralelo e afirmava: o jogo está igual, parelho. Ah! Ah!

O Batista é a própria caricatura do Barney, o amigão do Fred Flintstone. Não havia como evitar! Leandro é o Piscina na Favela. Uma cara toda estragada com dois olhos azuis que destoam.

Não sei os apelidos de todos os que hoje vestem a amarelinha, mas certamente nenhum deles se tornou um Galinho de Quintino. Se Kaká vale um caminhão de dinheiro, quanto valeria o grande Zico? ●

O SR. FLEXA RIBEIRO (PSDB – PA. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, ocupo a tribuna neste momento para fazer o registro da matéria intitulada "Notas tem endereço de loja de cosméticos", publicada pelo jornal **O Estado de S.Paulo**, de 09 de maio de 2009.

A matéria destaca que é numa sala comercial da Rua General Roberto Alves Carvalho Filho, em Santo Amaro, na zona sul de São Paulo, que deveria funcionar a Proresult Serviços Administrativos, empresa investigada pelo Ministério Público Eleitoral por emitir nove notas fiscais supostamente frias para a campanha do vereador Arselino Tatto (PT) em 2008. Mas o que existe hoje na sala 3B é uma revenda de cosméticos, que funciona no local há mais de seis anos.

Sr. Presidente, requeiro que a matéria acima citada seja considerada parte integrante deste pronunciamento, para que passe a constar dos **Anais do Senado Federal**.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. SENADOR FLEXA RIBEIRO EM SEU PRONUNCIAMENTO.

(Inserido nos termos do art. 210, inciso I e § 2º, do Regimento Interno.)

Notas têm endereço de loja de cosméticos

Sala comercial, na zona sul, deveria abrigar empresa indicada por Tatto

É numa sala comercial da Rua General Roberto Alves Carvalho Filho, em Santo Amaro, na zona sul de São Paulo, que deveria funcionar a Proresult Serviços Administrativos, empresa investigada pelo Ministério Público Eleitoral por emitir nove notas fiscais supostamente frias para a campanha do vereador Arselino Tatto (PT) em 2008. O endereço aparece no cabeçalho das notas fiscais, no registro de abertura da empresa em cartório e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal. Mas o que existe hoje na sala 3B é uma revendedora de cosméticos.

O Estado esteve ontem à tarde no conjunto comercial. Questionada sobre a Proresult, a dona da loja de cosméticos se surpreendeu. "Aqui?", perguntou. "Estou nesse lugar há mais de seis anos e nunca ouvi falar dessa empresa." Uma advogada, que não quis se identificar, reagiu de forma irônica. "O que vocês estão investigando? Empresa fantasma? Aqui sempre teve um monte de empresas fantasmas, como em qualquer conjunto comercial", afirmou. Sobre o funcionamento da Proresult, ela foi categórica: "Aqui eu posso garantir que essa empresa nunca funcionou."

FRASES

Carlos Roberto Beu de Moraes
Ex-candidato à Assembleia pelo PT
"Não tenho participação na empresa e nem conhecimento de nota emitida nas eleições"

Osvaldi B. de Freitas
Chefe de gabinete
"As notas não são frias, isso eu posso garantir"

A Proresult foi aberta em 13 de setembro de 1995, segundo o microfilme nº 00840 do 9º Registro Civil de Pessoas Jurídicas da capital. Os únicos dois sócios são Carlos Roberto Beu de Moraes – candidato a deputado estadual pelo PT em 2006 e hoje filiado ao PDT – e Osvaldir Barbosa de Freitas – chefe de gabinete de Tatto há dois anos.

Procurado ontem, Moraes disse ter se desligado da empresa em 2001, mas assegurou que a Proresult já funcionou na sala comercial em Santo Amaro. "Eu nem sabia que ainda estava na sociedade", assinalou. "Não tenho participação na empresa e nem conhecimento de nota emitida nas eleições." Moraes apresentou conta telefônica de março de 2002 encaminhada ao suposto endereço da Proresult em Santo Amaro. Ao ser informado que a loja de cosméticos já ocupava a sala naquele ano, ele argumentou: "É que nós estávamos num endereço perto, na *(Rua)* Domingos Prado. Só não foi feita a mudança em cartório. Esse foi o erro."

Após entrevista na qual disse estar tranquilo sobre as investigações, Tatto pediu à reportagem que procurasse seu chefe de gabinete, Osvaldi Barbosa de Freitas. "Quem forneceu as notas é quem tem de explicar melhor", pediu o vereador. Em seguida, o próprio Freitas telefonou ao Estado.

Ele alegou que seu "único erro" foi não ter atualizado o endereço da empresa, que hoje funcionaria na Avenida Yervante Kissajikian, na Vila Missionária, zona sul. "É por isso que está dando esse problema", justificou. A empresa, segundo Freitas, tem quatro funcionários.

Às 17 horas, a reportagem pediu para visitar a nova sede da Proresult. Freitas disse que seria impossível. "Agora ela está fechada." O chefe de gabinete nega ter dado notas frias à campanha de Tatto. "As notas não são frias, isso eu posso garantir. A empresa fez toda a contabilidade da campanha", afirmou.

Mais tarde, Freitas encaminhou um boleto da Caixa Econômica Federal, do fevereiro deste ano, endereçado à nova sede da Proresult, na Vila Missionária. O dono da empresa, no entanto, não soube precisar quando deixou o endereço em Santo Amaro.

A Justiça Eleitoral também já havia constatado o problema de endereço da Proresult. No primeiro parecer conclusivo, os técnicos verificaram "que a referida empresa não existe no endereço constante da nota (...) configurando infração gravíssima, que macula inexoravelmente as contas prestadas". Tatto estava intimado a prestar depoimento às 10 horas de ontem ao Ministério Público, mas ele e seus advogados não compareceram. ● BRUNO TAVARES, DIEGO ZANCHETTA e FABIO LEITE

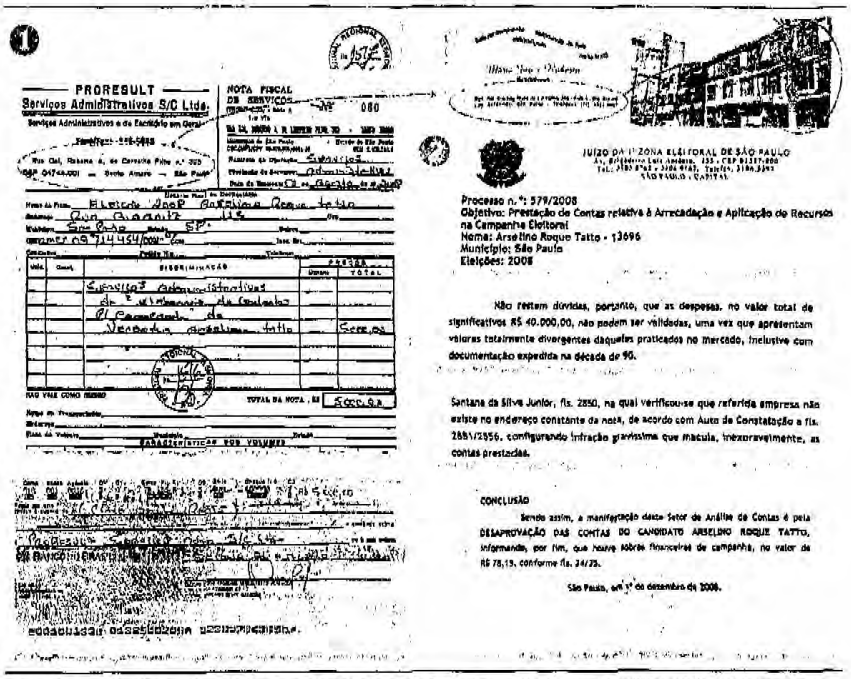
PROVAS – Nota com justificativa de gastos de campanha de Tatto traz endereço de empresa de cosméticos (1); contas foram reprovadas (2)

O SR. PRESIDENTE (Gilvam Bortes. PMDB – AP) – Nada mais havendo a tratar, a Presidência vai encerrar os trabalhos, lembrando às Srªs e aos Srs. Senadores que constará da próxima sessão deliberativa ordinária, a realizar-se amanhã, às 14 horas, a seguinte:

ORDEM DO DIA

1
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2009
(Proveniente da Medida Provisória nº 460, de 2009)

Discussão, em turno único, Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2009, que *dá nova redação aos arts. 4º, 5º e 8º da Lei no 10.931, de 2 de agosto de 2004, que tratam de patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias; dispõe sobre o tratamento tributário a ser dado às receitas mensais auferidas pelas empresas construtoras nos contratos de construção de moradias firmados dentro do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, atribui à Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel as atribuições de apurar, constituir, fiscalizar e arrecadar a Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública; altera as Leis nºs 11.196, de 21 de novembro de 2005, 11.652, de 7 de abril de 2008, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 9.826, de 23 de agosto de 1999, 6.099, de 12 de setembro de 1974, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 10.865, de 30 de abril de 2004, e 8.989, de 24 de fevereiro de 1995; e dá outras providências (proveniente da Medida Provisória nº 460, de 2009)*

Relatora revisora: Senadora Lúcia Vânia

(Sobrestando a pauta a partir de: 15.05.2009)

Prazo final prorrogado: 11.08.2009

2
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 461, DE 2009

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 461, de 2009, que *abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração Nacional, no valor de trezentos milhões de reais, para os fins que especifica.*

Relator revisor:

(Sobrestando a pauta a partir de: 31-5-2009)

Prazo final prorrogado: 27-8-2009

3
PARECER Nº 511, DE 2009
(Escolha de Autoridade)

Discussão, em turno único, do Parecer nº 511, de 2009, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator *ad hoc*: Senador Expedito Júnior, *sobre o Ofício nº S/15, de 2009 (nº 239/2009, na origem), do Superior Tribunal de Justiça, submetendo à apreciação do Senado Federal a indicação do Senhor Sérgio Feltrin Corrêa, Desembargador do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, para compor o Conselho Nacional do Ministério Público.*

4
PARECER Nº 512, DE 2009
(Escolha de Autoridade)

Discussão, em turno único, do Parecer nº 512, de 2009, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Efraim Morais, *sobre o Ofício nº S/16, de 2009 (nº 47/2009, na origem), do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, submetendo à apreciação do Senado Federal a indicação do Senhor Adilson Gurgel de Castro para compor o Conselho Nacional do Ministério Público.*

5
PARECER Nº 513, DE 2009
(Escolha de Autoridade)

Discussão, em turno único, do Parecer nº 513, de 2009, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Jayme Campos, *sobre o Ofício nº S/17, de 2009 (nº 47/2009, na origem), do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, submetendo à apreciação do Senado Federal a indicação do Senhor Almino Afonso Fernandes para compor o Conselho Nacional do Ministério Público.*

6
PARECER Nº 514, DE 2009
(Escolha de Autoridade)

Discussão, em turno único, do Parecer nº 514, de 2009, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Valter Pereira, *sobre o Ofício nº S/18, de 2009 (nº 520/2009, na origem), do Procurador-Geral da República, submetendo à apreciação do Senado Federal a indicação do Senhor Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Procurador Re-*

gional da República, para compor o Conselho Nacional do Ministério Público.

7
PARECER Nº 515, DE 2009
(Escolha de Autoridade)

Discussão, em turno único, do Parecer nº 515, de 2009, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Eliseu Resende, *sobre o Ofício nº S/19, de 2009 (nº 520/2009, na origem), do Procurador-Geral da República, submetendo à apreciação do Senado Federal a indicação da Senhora Sandra Lia Simón, Procuradora Regional do Trabalho, para compor o Conselho Nacional do Ministério Público.*

8
PARECER Nº 516, DE 2009
(Escolha de Autoridade)

Discussão, em turno único, do Parecer nº 516, de 2009, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relatora *ad hoc*: Senadora Lúcia Vânia, *sobre o Ofício nº S/20, de 2009 (nº 520/2009, na origem), do Procurador-Geral da República, submetendo à apreciação do Senado Federal a indicação da Senhora Maria Ester Henrique Tavares, Procuradora da Justiça Militar, para compor o Conselho Nacional do Ministério Público.*

9
PARECER Nº 517, DE 2009
(Escolha de Autoridade)

Discussão, em turno único, do Parecer nº 517, de 2009, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Antonio Carlos Valadares, *sobre o Ofício nº S/21, de 2009 (nº 520/2009, na origem), do Procurador-Geral da República, submetendo à apreciação do Senado Federal a indicação do Senhor Diaulas Costa Ribeiro, Promotor de Justiça, para compor o Conselho Nacional do Ministério Público.*

10
PARECER Nº 518, DE 2009
(Escolha de Autoridade)

Discussão, em turno único, do Parecer no 518, de 2009, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Pedro Simon, *sobre o Ofício no S/22, de 2009 (no 520/2009, na origem), do Procurador-Geral da República, submetendo à apreciação do Senado Federal a indicação do Senhor Cláudio Barros Silva, Procurador de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, para compor o Conselho Nacional do Ministério Público.*

11
PARECER Nº 519, DE 2009
(Escolha de Autoridade)

Discussão, em turno único, do Parecer nº 519, de 2009, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Antonio Carlos Junior, *sobre o Ofício nº S/23, de 2009 (nº 520/2009, na origem), do Procurador-Geral da República, submetendo à apreciação do Senado Federal a indicação do Senhor Achiles de Jesus Siquara Filho, Procurador de Justiça do Estado da Bahia, para compor o Conselho Nacional do Ministério Público.*

12
PARECER Nº 520, DE 2009
(Escolha de Autoridade)

Discussão, em turno único, do Parecer nº 520, de 2009, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Raimundo Colombo, *sobre o Ofício nº S/24, de 2009 (nº 520/2009, na origem), do Procurador-Geral da República, submetendo à apreciação do Senado Federal a indicação do Senhor Sandro José Neis, Promotor de Justiça do Estado de Santa Catarina, para compor o Conselho Nacional do Ministério Público.*

13
PARECER Nº 521, DE 2009
(Escolha de Autoridade)

Discussão, em turno único, do Parecer nº 521, de 2009, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Neuto de Conto, *sobre o Ofício nº S/25, de 2009 (nº 143/2009, na origem), do Supremo Tribunal Federal, submetendo à apreciação do Senado Federal a indicação da Senhora Taís Schilling Ferraz, Juíza Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, para compor o Conselho Nacional do Ministério Público.*

14
PARECER Nº 522, DE 2009
(Escolha de Autoridade)

Discussão, em turno único, do Parecer nº 522, de 2009, da Comissão de Constituição,

Justiça e Cidadania, Relator: Senador Marco Maciel, *sobre o Ofício nº S/26, de 2009 (s/ nº/2009, na origem), de Lideranças do Senado Federal, submetendo à apreciação do Senado Federal a indicação do Senhor Bruno Dantas Nascimento para compor o Conselho Nacional do Ministério Público.*

15
PARECER Nº 502, DE 2009
(Escolha de Autoridade)

Discussão, em turno único, do Parecer nº 502, de 2009, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Eduardo Azeredo, *sobre o Ofício nº S/39, de 2009 (nº 144/2009, na origem), do Supremo Tribunal Federal, submetendo à apreciação do Senado Federal a indicação do Senhor Paulo de Tarso Tamburini Souza, Juiz de Direito da Comarca de Belo Horizonte, para compor o Conselho Nacional de Justiça.*

16
PARECER Nº 589, DE 2009
(Escolha de Autoridade)

Discussão, em turno único, do Parecer nº 589, de 2009, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator *ad hoc*: Senador Antonio Carlos Júnior, *sobre o Ofício nº S/27, de 2009 (nº 239/2009, na origem), do Superior Tribunal de Justiça, submetendo à apreciação do Senado Federal a indicação do Senhor Leomar Barros Amorim de Sousa, Desembargador do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para compor o Conselho Nacional de Justiça.*

17
PARECER Nº 590, DE 2009
(Escolha de Autoridade)

Discussão, em turno único, do Parecer nº 590, de 2009, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador José Agripino, *sobre o Ofício nº S/28, de 2009 (nº 239/2009, na origem), do Superior Tribunal de Justiça, submetendo à apreciação do Senado Federal a indicação do Senhor Walter Nunes da Silva Júnior, Juiz Federal, para compor o Conselho Nacional de Justiça.*

18
PARECER Nº 592, DE 2009
(Escolha de Autoridade)

Discussão, em turno único, do Parecer nº 592, de 2009, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Flexa Ribeiro, *sobre o Ofício nº S/30, de 2009 (nº 144/2009, na origem), do Supremo Tribunal Federal, submetendo à apreciação do Senado Federal a indicação do Senhor Milton Augusto de Brito Nobre, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para compor o Conselho Nacional de Justiça.*

19
PARECER Nº 593, DE 2009
(Escolha de Autoridade)

Discussão, em turno único, do Parecer nº 593, de 2009, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Tasso Jereissati, *sobre o Ofício nº S/31, de 2009 (nº 406/2009, na origem), do Procurador-Geral da República, submetendo à apreciação do Senado Federal a indicação do Senhor José Adônis Callou de Araújo Sá, Procurador Regional da República, para compor o Conselho Nacional de Justiça.*

20
PARECER Nº 594, DE 2009
(Escolha de Autoridade)

Discussão, em turno único, do Parecer nº 594, de 2009, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Romeu Tuma, *sobre o Ofício nº S/32, de 2009 (nº 406/2009, na origem), do Procurador-Geral da República, submetendo à apreciação do Senado Federal a indicação do Senhor Felipe Locke Cavalcanti, Promotor de Justiça do Estado de São Paulo, para compor o Conselho Nacional de Justiça.*

21
PARECER Nº 595, DE 2009
(Escolha de Autoridade)

Discussão, em turno único, do Parecer nº 595, de 2009, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relatora: Senadora Ideli Salvatti, *sobre o Ofício nº S/33, de 2009 (nº 46/2009, na origem), do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, submetendo à apreciação do Senado Federal a indicação do Senhor Jefferson Luis Kravchychyn para compor o Conselho Nacional de Justiça.*

22
PARECER Nº 596, DE 2009
(Escolha de Autoridade)

Discussão, em turno único, do Parecer nº 596, de 2009, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Inácio Arruda, *sobre o Ofício nº S/34, de 2009 (nº 46/2009, na origem), do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, submetendo à apreciação do Senado Federal a indicação do Senhor Jorge Hélio Chaves de Oliveira para compor o Conselho Nacional de Justiça.*

23
PARECER Nº 598, DE 2009
(Escolha de Autoridade)

Discussão, em turno único, do Parecer nº 598, de 2009, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Aloizio Mercadante, *sobre o Ofício nº S/36, de 2009 (nº 184/2009, na origem), do Tribunal Superior do Trabalho, submetendo à apreciação do Senado Federal a indicação do Senhor Ives Gandra Martins Filho, Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, para compor o Conselho Nacional de Justiça.*

24
PARECER Nº 599, DE 2009
(Escolha de Autoridade)

Discussão, em turno único, do Parecer nº 599, de 2009, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Wellington Salgado, *sobre o Ofício nº S/37, de 2009 (nº 184/2009, na origem), do Tribunal Superior do Trabalho, submetendo à apreciação do Senado Federal a indicação do Senhor Nelson Tomaz Braga, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para compor o Conselho Nacional de Justiça.*

25
PARECER Nº 600, DE 2009
(Escolha de Autoridade)

Discussão, em turno único, do Parecer nº 600, de 2009, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Osmar Dias, *sobre o Ofício nº S/38, de 2009 (nº 184/2009, na origem), do Tribunal Superior do Trabalho, submetendo à apreciação do Senado Federal a indicação da Senhora Morgana de Almeida Richa, Juíza do Trabalho Titular da 15ª Vara do Trabalho de Curitiba, para compor o Conselho Nacional de Justiça.*

26
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2003

Votação, em segundo turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2003, tendo como primeira signatária a Senadora Lúcia Vânia, que *dá nova redação ao art. 193 da Constituição Federal (que trata da ordem social).*

Parecer sob nº 187, de 2009, da Comissão Diretora, Relator: Senador Mão Santa, oferecendo a redação para o segundo turno.

27
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 7, DE 2008

Votação, em segundo turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 7, de 2008, tendo como primeiro signatário o Senador Gim Argello, que *altera os arts. 21, 22 e 48 da Constituição Federal, para transferir da União para o Distrito Federal as atribuições de organizar e manter a Defensoria Pública do Distrito Federal.*

Parecer favorável, sob nº 727, de 2008, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Demóstenes Torres.

28
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 48, DE 2003

Votação, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 48, de 2003, tendo como primeiro signatário o Senador Antonio Carlos Magalhães, que *dispõe sobre aplicação de recursos destinados à irrigação.*

Pareceres sob nºs 1.199, de 2003; e 15, de 2007, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania: 1º pronunciamento: Relator: Senador João Alberto Souza, favorável, com a Emenda nº 1-CCJ, que apresenta; 2º pronunciamento: (sobre a Emenda nº 2, de Plenário), Relator *ad hoc*: Senador João Batista Motta, favorável, nos termos de subemenda que apresenta.

29
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 51, DE 2003

Votação, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 51, de 2003,

tendo como primeiro signatário o Senador Demóstenes Torres, que *dá nova redação ao § 4º do art. 225 da Constituição Federal, para incluir o Cerrado e a Caatinga entre os biomas considerados patrimônio nacional.*

Parecer favorável, sob nº 269, de 2004, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Eduardo Azeredo.

30
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 19, DE 2007

Votação, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 19, de 2007, tendo como primeiro signatário o Senador Tião Viana, que *acrescenta parágrafo único ao art. 54 da Constituição Federal, para permitir a Deputados Federais e Senadores o exercício de cargo de professor em instituição pública de ensino superior.*

Parecer favorável sob nº 850, de 2007, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Eduardo Suplicy.

31
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 100, DE 2007

Votação, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 100, de 2007, tendo como primeiro signatário o Senador Alvaro Dias, que *dá nova redação às alíneas b e c do inciso XXIII do art. 21 da Constituição Federal, para autorizar a produção, a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e uso médicos.*

Parecer favorável, sob nº 1.105, de 2008, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador César Borges.

32
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 42, DE 2008

Votação, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 42, de 2008 (nº 138/2003, na Câmara dos Deputados, tendo como primeiro signatário o Deputado Sandes Júnior), que *altera a denominação do Capítulo VII do Título VIII da Constituição Federal e modifica o seu art. 227 (dispõe sobre a proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais da juventude).*

Parecer sob nº 297, de 2009, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Expedito Júnior, favorável, com as Emendas nºs 1 a 3-CCJ, de redação, que apresenta.

33
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 111, DE 2005

Discussão, em turno suplementar, do Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 111, de 2005 (nº 3.796/2004, na Casa de origem, da Deputada Laura Carneiro), que *dispõe sobre a Política Nacional de Orientação, Combate e Controle dos Efeitos Danosos da Exposição ao Sol à Saúde e dá outras providências.*

Parecer sob nº 1.053, de 2008, da Comissão Diretora, Relator: Senador Alvaro Dias, oferecendo a redação do vencido.

34
EMENDAS DA CÂMARA AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 507, DE 2003

Votação, em turno único, das Emendas da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 507, de 2003 (nº 6.206/2005, naquela Casa), da Senadora Fátima Cleide, que *altera o art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 dezembro de 1996, com a finalidade de discriminar as categorias de trabalhadores que se devem considerar profissionais da educação.*

Parecer favorável, sob nº 1.018, de 2008, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, Relatora: Senadora Ideli Salvatti.

35
EMENDAS DA CÂMARA AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 314, DE 2006

Discussão, em turno único, das Emendas da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 314, de 2006 (nº 1.477/2007, naquela Casa), de autoria do Senador Gerson Camata, que *inclui dispositivo na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para determinar que conste, nos documentos de cobrança de dívida encaminhados ao consumidor, o nome e o endereço do fornecedor do produto ou serviço.*

Parecer favorável, sob nº 692, de 2009, da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, Relator *ad hoc*: Senador Flexa Ribeiro.

36
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 15, DE 2006

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2006 (nº 4.924/2005, na Casa de origem, do Deputado Bernardo Ariston), que *altera o § 4º do art. 9º da Lei nº*

9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências (dispõe sobre a representação nas causas de valor até vinte salários mínimos).

Parecer favorável, sob nº 576, de 2009, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relatora: Senadora Serys Slhessarenko.

37
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 29, DE 2008

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 2008 (nº 7.163/2006, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que *autoriza o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro a promover a alienação de bem público.*

Parecer favorável, sob nº 578, de 2009, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator *ad hoc*: Senador Renato Casagrande.

38
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 137, DE 2008

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 137, de 2008 (nº 370/2007, na Casa de origem, do Deputado Luiz Couto), que *dispõe sobre o crime de extermínio de seres humanos, altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências.*

Pareceres sob nºs 1.093, de 2008; e 695, de 2009, das Comissões

– de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Antonio Carlos Valadares, favorável com as Emendas nºs 1 a 3-CCJ, que apresenta; e

– de Direitos Humanos e Legislação Participativa (em audiência, nos termos do Requerimento nº 1.397, de 2008), Relator: Senador Jayme Campos, favorável ao Projeto e às Emendas nºs 1 a 3-CCJ, apresentando, ainda, a Emenda nº 4-CDH.

39
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 152, DE 2008

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 152, de 2008 (nº 1.890/2007, na Casa de origem, do Deputado Mauro Nazif), que *acrescenta dispositivo à Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, para dispor sobre a duração do trabalho do Assistente Social.*

Parecer favorável, sob nº 582, de 2009, da Comissão de Assuntos Sociais, Relator *ad hoc*: Senador Flávio Arns.

40
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 276, DE 2008

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 276, de 2008 (nº 59/2007, na Câmara dos Deputados), que *aprova o texto do Tratado sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname, celebrado em Paramaribo, em 16 de fevereiro de 2005.*

Parecer favorável, sob nº 715, de 2009, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, Relator *ad hoc*: Senador Paulo Duque.

41
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 277, DE 2008

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 277, de 2008 (nº 61/2007, na Câmara dos Deputados), que *aprova o texto do Acordo para o Estabelecimento do Centro Sul, celebrado em Genebra, em 1º de setembro de 1994.*

Parecer favorável, sob nº 716, de 2009, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, Relator: Senador Efraim Morais.

42
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 74, DE 2009

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 74, de 2009 (nº 321/2007, na Câmara dos Deputados), que *aprova o texto do Terceiro Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, relativo à Adoção de Emblema Distintivo Adicional aprovado em Genebra, em 8 de dezembro de 2005.*

Parecer favorável, sob nº 717, de 2009, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, Relator *ad hoc*: Senador Fernando Collor.

43
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 140, DE 2007 – COMPLEMENTAR

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 140, de 2007-Complementar,

de autoria do Senador Demóstenes Torres, que *altera o art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para especificar os dados financeiros não sigilosos, para fins de investigação de ilícito penal.*

Pareceres sob nºs 281 e 706, de 2007, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Jarbas Vasconcelos, 1º pronunciamento (sobre o Projeto): favorável, com a Emenda nº 1-CCJ, que apresenta; 2º pronunciamento (sobre a Emenda nº 2-Plen): favorável, nos termos de Subemenda que oferece.

44

REQUERIMENTO Nº 643, DE 2009

Votação, em turno único, do Requerimento nº 643, de 2009, do Senador Francisco Dornelles, *solicitando a tramitação conjunta do Projeto de Lei do Senado nº 115, de 2009, com o Projeto de Lei do Senado nº 423, de 2003, que já se encontra apensado aos Projetos de Lei do Senado nºs 495, de 2003; 106, de 2006; 470 e 681, de 2007; e 138, de 2008, por regularem a mesma matéria (dedução de despesas da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física).*

45

REQUERIMENTO Nº 701, DE 2009

Votação, em turno único, do Requerimento nº 701, de 2009, do Senador Antonio Carlos Valadares, *solicitando a tramitação conjunta das Propostas de Emenda à Constituição nº 38, de 2004, 50, de 2006, e 86, de 2007, por regularem a mesma matéria (voto secreto).*

46

REQUERIMENTO Nº 708, DE 2009

Votação, em turno único, do Requerimento nº 708, de 2009, da Senadora Marina Silva, *solicitando a tramitação conjunta dos Projetos de Lei do Senado nºs 40, de 2003, e 247, de 2008, por regularem a mesma matéria (em igualdade de condições, estabelece a certificação ambiental como critério de desempate em licitações públicas).*

47

REQUERIMENTO Nº 711, DE 2009

Votação, em turno único, do Requerimento nº 711, de 2009, do Senador Romero Jucá, *solicitando o desapensamento do Projeto de Lei do Senado nº 53, de 2003, do Projeto de Lei da Câmara nº 109, de 2006, e dos Projetos de Lei do Senado nºs 294, de 2004; 219, de 2005; 353, de 2007; e 368, de 2008, a fim que tenha tramitação autônoma (transmissão da "Voz do Brasil").*

48

REQUERIMENTO Nº 712, DE 2009

Votação, em turno único, do Requerimento nº 712, de 2009, do Senador Fernando Collor, *solicitando que, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 2009, além das Comissões constantes do despacho inicial de distribuição, seja ouvida, também, a de Serviços de Infraestrutura (estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência).*

49

REQUERIMENTO Nº 720, DE 2009

Votação, em turno único, do Requerimento nº 720, de 2009, do Senador Romero Jucá, *solicitando que, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 580, de 2007, além da Comissão constante do despacho inicial de distribuição, seja ouvida, também, a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (dispõe sobre a condição de segurado especial).*

50

REQUERIMENTO Nº 721, DE 2009

Votação, em turno único, do Requerimento nº 721, de 2009, da Senadora Ideli Salvatti, *solicitando que, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2009, além da Comissão constante do despacho inicial de distribuição, seja ouvida, também, a Comissão de Assuntos Econômicos (permite a exploração de instalações portuárias privadas para uso geral).*

51

REQUERIMENTO Nº 760, DE 2009

Votação, em turno único, do Requerimento nº 760, de 2009, do Senador Arthur Virgílio, solicitando a tramitação conjunta dos Projetos de Lei do Senado nºs 30 e 306, de 2003, com o Projeto de Lei da Câmara nº 85, de 2009, por regularem a mesma matéria (disciplina o funcionamento de Banco de Dados e serviços de proteção ao crédito e congêneres).

O SR. PRESIDENTE (Gilvam Borges. PMDB – AP) – Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 21 horas e 18 minutos.)

Publique-se
em 28/06/09

Cláudia Lyra Nascimento
Secretária-Geral da Mesa

5ª Reunião da Mesa do Senado Federal, realizada em 14 de maio de 2009

Às dez horas e quarenta minutos do dia quatorze de maio de dois mil e nove, na Sala de Autoridades do Gabinete da Presidência, reúne-se a Mesa do Senado Federal, sob a Presidência do Sr. Senador José Sarney, e com a presença das seguintes Senadoras e Senadores: Serys Slhessarenko, Segunda Vice-Presidente; Heráclito Fortes, 1º Secretário; João Vicente Claudino, 2º Secretário, Mão Santa, 3º Secretário, e Patrícia Saboya, 4ª Secretária. Abertos os trabalhos, o Sr. Presidente, Senador José Sarney, dá as boas-vindas aos Membros da Mesa, agradece a presença de todos e apresenta a pauta proposta, que é parte integrante desta ata.

PAUTA

1 – ABERTURA

2 – REQUERIMENTOS DE INFORMAÇÕES, COM RELATÓRIOS FAVORÁVEIS:

Relator - Senador **MARCONI PERILLO**:

- **Requerimento nº 1.395, de 2008** (do Senador Raimundo Colombo - Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior).

  Assunto: operações realizadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES envolvendo países estrangeiros, em que estes figurem como devedores, intervenientes, garantidores ou beneficiários do financiamento de obras e serviços exportados na modalidade *supplier credit*.

  Observação: o relatório conclui pelo encaminhamento do Requerimento à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ.

- **Requerimento nº 1.486, de 2008** (do Senador Raimundo Colombo - Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão).

  Assunto: custo anual, de 2002 até a data de apresentação do presente Requerimento, arcado pela Administração Pública Federal com empresas prestadoras de serviço e fornecedores de mão-de-obra, indicando o tipo de serviço contratado, por órgão.

- **Requerimentos nºs. 1.643 e 1.644, de 2008** (do Senador Jayme Campos - Ministros dos Transportes e das Relações Exteriores, respectivamente).

  Assunto: informações sobre a pavimentação do trecho rodoviário entre as cidades de San Mathias e Santa Cruz de La Sierra, prevista no Protocolo de Intenções firmado entre os Governos do Brasil e da Bolívia.

- **Requerimento nº 297, de 2009** (do Senador Jarbas Vasconcelos - Ministro da Integração Nacional).

  Assunto: informações sobre a paralisação dos projetos de irrigação no semiárido nordestino implantados pela Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEFASV; sobre a implantação dos Projetos de irrigação Pontal, em Pernambuco, Salitre e Baixo de Irecê, na Bahia, Marituba, em Alagoas, e Jaíba, em Minas Gerais; sobre o andamento da implementação do Projeto de Conservação da Caatinga elaborado pela CODEFASF e aprovado pela Comissão de Financiamentos Externos do Ministério do Planejamento; sobre a aplicação do Fundo Constitucional do Nordeste (FNE) em relação à concessão de linhas de crédito específicas para o semiárido.

Relatora - Senadora **SERYS SLHESSARENKO**:

- **Requerimento nº 1.366, de 2008** (da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo / SF - Ministro da Fazenda - iniciativa do Senador Antonio Carlos Valadares).

  Assunto: estimativa de renúncia de receita decorrente da aprovação do PLS nº 292, de 2008, com a redação original e com as Emendas 1 e 2; estimativa sobre possíveis desequilíbrios regionais e o impacto na guerra fiscal decorrentes da aprovação do mencionado projeto com as citadas emendas.

  Observação: objetiva instruir a tramitação do PLS 292, de 2008. A aprovação do Requerimento interrompe a tramitação do citado projeto.

- **Requerimento nº 147, de 2009** (do Senador Raimundo Colombo - Ministro da Educação).

  Assunto: contratação de aluguéis das instalações do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas - INEP desde o ano de 2007 e o número de servidores concursados e terceirizados do INEP, com a indicação dos respectivos cargos e funções, que ocupam instalações externas ao Ministério da Educação.

- **Requerimentos nºs. 228, 229 e 230, de 2009** (do Senador Alvaro Dias - Ministros das Cidades, da Saúde e da Integração Nacional, respectivamente).

  Assunto: motivos pelos quais não foram empenhadas as dotações orçamentárias inseridas no Orçamento da União para 2008 (Lei nº 11.647, de 24 de março de 2008), por meio de emendas parlamentares do Autor, Senador Alvaro Dias, nos valores de:

  - R$ 950.000,00 (novecentos e cinqüenta mil reais), em benefício de municípios do Paraná, com obras de infra-estrutura - Ministro das Cidades;
  - R$ 1.600.000,00 (hum milhão e seiscentos mil reais), em benefício da Santa Casa de Misericórdia de Maringá, no Paraná, e de três Consórcios Intermunicipais de Saúde - Ministro da Saúde; e
  - R$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), em benefício de municípios localizados na faixa de fronteira - Ministro da Integração Nacional.

  Observação: segundo o Autor, Senador Alvaro Dias, todos os projetos, no âmbito de cada um dos Ministérios, receberam parecer favorável das respectivas áreas técnicas.

- **Requerimento nº 313, de 2009** (da Senadora Marisa Serrano - Ministro das Cidades).

  Assunto: número de casas construídas pelo sistema habitacional do Governo Federal desde o ano de 2003 até a data de apresentação do presente Requerimento, com a indicação dos critérios adotados para se definir as cidades ou regiões em que se deram essas construções e os padrões habitacionais que nortearam essas construções.

- **Requerimento nº 370, de 2009** (do Senador Gilberto Goellner - Ministro da Saúde).

  Assunto: sobre os treze ingredientes ativos componentes de agroquímicos cuja comercialização se pretende proibir no Brasil.

  Observação: o relatório é favorável, com nova redação, conforme quadro abaixo:

QUADRO COMPARATIVO
REQUERIMENTO Nº 370, DE 2009 / EMENDA Nº 1-CDIR

RQS 370/2009	Emenda nº 1-CDir
...quais são os treze ingredientes ativos componentes de agroquímicos cuja comercialização de pretende proibir no Brasil;...	1. quais são os treze **princípios ativos** componentes de agroquímicos cuja comercialização deverá ser proibida **no Brasil, segundo noticiou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) em sua página na Internet (http://www.anvisa.gov.br/divulga/noticias/2009/020409.htm);**
...qual o motivo dessa proibição em cada um dos casos;...	2. **as razões de ordem técnica** que motivam essa proibição, em cada caso; e
...e qual seria o impacto que um inevitável aumento do custo de produção dos alimentos provocaria na agricultura nacional e na sociedade brasileira.	3. o impacto dessas medidas sobre o custo da produção de alimentos.

- **Requerimento nº 375, de 2009** (do Senador Gilberto Goellner - Ministro do Meio Ambiente).

  Assunto: processos de registro de agroquímicos que tramitam no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, protocolados desde janeiro de 2006 até a data de apresentação do presente Requerimento, inclusive os processos cujas análises não foram finalizadas, indicando, neste último caso, as razões pelas quais tal análise não tenha sido concluída.

- **Requerimento nº 376, de 2009** (do Senador Gilberto Goellner - Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento).

  Assunto: processos de registro de agroquímicos que tramitam no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, protocolados desde janeiro de 2006 até a data de apresentação do presente Requerimento, inclusive os processos cujas análises não foram finalizadas, indicando, neste último caso, as razões pelas quais tal análise não tenha sido concluída.

- **Requerimento nº 377, de 2009** (do Senador Gilberto Goellner - Ministro da Saúde).

Assunto: sobre os processos de registro de agroquímicos que tramitam na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, protocolados desde janeiro de 2006 até a data de apresentação do presente Requerimento - as razões pelas quais ainda não se deu a conclusão da análise desses processos.

Observação: o relatório é favorável, com nova redação, conforme quadro abaixo:

QUADRO COMPARATIVO
REQUERIMENTO Nº 377, DE 2009 / EMENDA Nº 1-CDIR

RQS 377/2009	Emenda nº 1-CDir
...os processos de registro de agroquímicos que tramitam na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, cujos pleitos foram protocolados naquele órgão de janeiro de 2006 para cá...	1. **O tempo médio de tramitação** dos processos de registro de agroquímicos na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), **considerando a totalidade dos processos protocolados** nesse órgãos, de janeiro de 2006 para cá;
...inclusive daqueles cuja análise não tenha sido ainda finalizada, informando quanto a estes o motivo da não conclusão.	2. **quantos e em que proporção foram analisados e concluídos**, e quantos e em que proporção não o foram;
	3. os motivos da eventual não-conclusão dos processos dentro dos prazos regularmente determinados para tanto;
Assim sendo, solicito que na resposta, aquele órgão informe a identificação de cada um desses agroquímicos, tanto dos que já forma aprovados, quanto dos que estão sendo ainda analisados, consignando: tipo de registro, data de protocolo, equivalência química, marca comercial e princípio ativo, apresentando junto o dossiê completo (tramitação) do processo e devolvendo preenchida a planilha anexa (Anexo: [Data do Protocolo – Equivalência Química – Marca Comercial – Princípio Ativo – Último Andamento)	4. **a identificação dos principais gargalos administrativos que possam estar atravancando o processo de registro de agroquímicos na ANVISA.**

Relator - Senador **HERÁCLITO FORTES**:

- **Requerimento nº 1.347, de 2008** (da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática / SF - Ministro das Comunicações - iniciativa do Senador Gim Argello).

Assunto: informações sobre as denúncias apresentadas na CCT em relação à Concorrência Pública nº 024/2001-SSR/MC, destinada à outorga de permissão de serviços de radiodifusão sonora em freqüência modulada para a cidade de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, formuladas pela licitante classificada em segundo lugar quanto à suposta violação do sigilo de propostas e à divulgação antecipada do vencedor do certame.

Observação: a aprovação do Requerimento interromperá a tramitação do PDS nº 422, de 2006, que *"aprova o ato que outorga permissão ao Sistema Radiodifusão de Sertãozinho Ltda para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro."*

- **Requerimento nº 445, de 2009** (da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional - Ministro das Relações Exteriores – iniciativa do Senador Tasso Jereissati).

  Assunto: estágio de implementação dos compromissos adotados no Protocolo de Adesão da Venezuela ao MERCOSUL, objeto do Projeto de Decreto Legislativo nº 430, de 2008, ora em tramitação da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

  Observação: a aprovação do Requerimento interromperá a tramitação do PDS nº 430, de 2008, que *"aprova o texto do Protocolo de Adesão da República Bolivariana da Venezuela ao MERCOSUL, assinado em Caracas, em 4 de julho de 2006, pelos Presidentes dos Estados Partes do MERCOSUL e da Venezuela"*

Relator – Senador **JOÃO VICENTE CLAUDINO**:

- **Requerimento nº 134, de 2009** (do Senador Arthur Virgílio - Ministro do Meio Ambiente).

  Assunto: eventual importação para o Brasil de lixo tecnológico (televisores, computadores, celulares e outros itens) proveniente da Califórnia, Estados Unidos.

- **Requerimento nº 298, de 2009** (da Comissão de Serviços de Infra-Estrutura - Ministro das Comunicações – iniciativa do Senador Fernando Collor).

  Assunto: relatórios das atividades do Ministério das Comunicações, no ano de 2008 e documentos conexos referentes à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

- **Requerimento nº 299, de 2009** (da Comissão de Serviços de Infra-Estrutura /SF - iniciativa do Senado - Ministro da Defesa - iniciativa do Senador Fernando Collor).

  Assunto: encaminhamento ao Senado dos relatórios das atividades do Ministério da Defesa no ano de 2008 e outros documentos conexos referentes à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).

- **Requerimento nº 300, de 2009** (da Comissão de Serviços de Infra-Estrutura / SF - Ministro de Minas e Energia - iniciativa do Senador Fernando Collor).

  Assunto: encaminhamento ao Senado dos relatórios das atividades do Ministério de Minas e Energia no ano de 2008 e outros documentos conexos referentes à Agência Nacional do Petróleo - ANP.

- **Requerimento nº 301, de 2009** (Comissão de Serviços de Infra-Estrutura do Senado - Ministro dos Transportes - iniciativa do Senador Fernando Collor).

  Assunto: remessa ao Senado dos relatórios das atividades do Ministério dos Transportes no ano de 2008 e outros documentos conexos referentes à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) e ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT).

- **Requerimento nº 371, de 2009** (do Senador Gilberto Goellner - Ministro do Desenvolvimento Agrário).

  Assunto: relação de ofícios do Departamento de Ouvidoria Agrária e Mediação de Conflitos a juízos de todos país, solicitando remessa de processos judiciais para outras varas.

- **Requerimento nº 372, de 2009** (do Senador Gilberto Goellner - Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento).

  Assunto: número de fiscais e de agentes de inspeção sanitária que estejam atuando em inspeção de produtos e origem animal nos diversos estados do país.

- **Requerimento nº 373, de 2009** (do Senador Gilberto Goellner – Controladoria-Geral da União).

  Assunto: atribuições legais do Ouvidor Agrário Nacional para peticionar em processos judiciais que versem sobre questões agrárias.

  Observação: o relatório é favorável, "sob a condição de que a autoridade requerida seja o Senhor Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário".

- **Requerimento nº 439, de 2009** (do Senador José Agripino - Ministro da Defesa).

  Assunto: esclarecimentos sobre a liberação de tarifas *aéreas proposta pela Agência Nacional de Aviação Civil* - ANAC.

  Relator - Senador **MÃO SANTA**:

- **Requerimento nº 135, de 2009** (do Senador Alvaro Dias - Ministro da Cultura).

  Assunto: recursos repassados pelo Ministério da Cultura à *União Nacional dos Estudantes (UNE) e a outras* entidades estudantis nos anos de 2003 a 2008, com suas respectivas prestações de contas.

- **Requerimento nº 136, de 2009** (do Senador Alvaro Dias - Ministro da Saúde).

  Assunto: recursos repassados pelo Ministério da Saúde à União Nacional dos Estudantes (UNE) e a outras *entidades estudantis nos anos de 2003 a 2008, com suas* respectivas prestações de contas.

- **Requerimento nº 188, de 2009** (do Senador Arthur Virgílio - Ministro de Estado das Cidades).

  Assunto: informações sobre os contratos e/ou convênios firmados entre o Ministério das Cidades e a empresa *Dialog Comunicação e Eventos desde 2003 até a data de* apresentação do presente Requerimento.

- **Requerimento nº 271, de 2009** (do Senador Tião Viana - Secretário Especial de Direitos Humanos).

  Assunto: informações sobre o número de pessoas que já se beneficiaram da pensão especial prevista na Medida Provisória 373, de 2007 - pensão concedida às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios - a quantidade de processos que dependem ainda de análise para a concessão do benefício e o número de membros da equipe responsável pela emissão de pareceres sobre os referidos processos de concessão.

- **Requerimento nº 309, de 2009** (da Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado - Ministro da Cultura - iniciativa das Senadoras Marisa Serrano e Rosalba Ciarlini).

  Assunto: remessa ao Senado do relatório completo do Fundo Nacional de Cultura (FNC), informando a movimentação e utilização de verbas no ano de 2008, bem como a relação completa dos projetos que receberam recursos por meio da Lei Rouanet.

  Observação: há referência ao Requerimento nº 456, de 2008, cujas informações já foram encaminhadas pelo Ministério da Cultura ao Senado Federal.

- **Requerimento nº 344, de 2009** (do Senador Arthur Virgílio - Ministro de Minas e Energia).

  Assunto: informações sobre a existência de algum estudo ou expectativa quanto à indicação de ocorrência de petróleo no Município de Santo Antônio do Içá, no Alto Solimões, Estado do Amazonas.

Relatora – Senadora **PATRÍCIA SABOYA**:

- **Requerimento nº 130, de 2009** (da Senadora Marisa Serrano - Ministro do Desenvolvimento Agrário).

  Assunto: evolução anual do número de assentamentos da reforma agrária implantados no País sob a condução do INCRA nos últimos 10 anos, excluindo-se os dados sobre regularização fundiária; número de pessoas cadastradas que são candidatas a beneficiárias e número de beneficiários da reforma agrária excluídos do Programa de Reforma Agrária do Governo Federal, nos termos da Lei 8.629, de 1993.

- **Requerimento nº 157, de 2009** (do Senador José Nery - Ministro de Minas e Energia).

  Assunto: eventual monitoramento existente na área abrangida pelo Alvará de Pesquisa nº 1.485 - Processo DNPM nº 850.425/1990; informações sobre o amparo legal do convênio entre a empresa Phoenix Gems do Brasil e a Cooperativa de Mineração dos Garimpeiros de Serra Pelada; e se a citada empresa Phoenix Gems já foi representada, em algum processo de liberação de alvará de mineração no Pará, pela empresa de origem canadense Colossus Minerals.

- **Requerimento nº 214, de 2009** (do Senador João Vicente Claudino – Ministro dos Transportes).

  Assunto: situação atual e outras informações sobre os Estudos de Viabilidade Técnica e Ambiental para a realização das obras nas BRs 316 e 343, respectivamente, saídas sul e norte da cidade de Teresina.

- **Requerimento nº 303, de 2009** (do Senador Cícero Lucena - Ministro da Fazenda).

  Assunto: aplicações do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) no exercício de 2008.

- **Requerimento nº 326, de 2009** (do Senador Jayme Campos - Ministro da Justiça).

  Assunto: procedimentos que resultaram na edição da Portaria nº 1.149, de 2002, que se refere à declaração de posse permanente da Terra Indígena Kayabi, Munduruku e Apiaká.

- **Requerimento nº 343, de 2009** (do Senador Arthur Virgílio - Ministra-Chefe da Casa Civil).

  Assunto: repasse de recursos para entidades sem fins lucrativos com atuação em Manaus, no exercício de 2008.

3 - PROJETOS DE RESOLUÇÃO, COM MINUTA DE RELATÓRIO FAVORÁVEL:

Relator – Senador **GERSON CAMATA:**

- **Projeto de Resolução nº 4, de 2007-CN** (Autor: Deputado Rogério Marinho e outros Senhores Parlamentares) - "Altera o art. 4º da Resolução nº 1, de 2002-CN, dispondo sobre prazo e condições para apresentação de emendas a medida provisória editada em legislatura anterior."

  CDIR - Relator – Senador Gerson Camata – conclui pela aprovação do Projeto.

4 – OUTROS ASSUNTOS:

- **Processo nº 011.983/08-6 (apensado ao Processo nº 015.438/08-2)** - Denúncia do Sr. Ramiro Carlos Rocha Rebouças em desfavor do Sr. Procurador-Geral da República.

- **Processo nº 012.661/08-2 (apensado ao Processo nº 017.806/08-9)** - Denúncia do Sr. Lélio Antônio dos Santos Corrêa em face dos Ministros Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio, Carlos Britto, Menezes Direito e Carmen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal.

Em seguida, passa ao **item 2** (requerimentos de informação com relatórios favoráveis) e concede a palavra à Senadora Serys Slhessarenko para relatar os **Requerimentos nºs. 1.366, de 2008, 147, 228, 229, 230, 313, 370, 375, 376 e 377, de 2009.** Sendo os relatórios favoráveis, os requerimentos são submetidos à votação e aprovados. **Com a aprovação do Requerimento nº 1.366, de 2008, fica interrompida a tramitação do Projeto de Lei do Senado nº 292, de 2008**, nos termos do art. 216, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal. O Sr. Presidente concede, então, a palavra ao Senador Heráclito Fortes para relatar os **Requerimentos nºs. 1.347, de 2008, e 445, de 2009.** O Requerimento 1.347, de 2008, com relatório favorável, é submetido à votação e aprovado; quanto ao **Requerimento nº 445, de 2009**, em vista da natureza da matéria, **é concedida vista coletiva aos membros da Mesa** e sua deliberação se dará oportunamente. A seguir, o Sr. Presidente concede a palavra ao Senador João Vicente Claudino para relatar os **Requerimentos nºs. 134, 298, 299, 300, 301, 371, 372, 373 e 439, de 2009.** Sendo os relatórios favoráveis, os requerimentos são submetidos à votação e aprovados. A seguir, o Sr. Presidente concede a palavra ao Senador Mão Santa para relatar os **Requerimentos nºs. 135, 136, 188, 271, 309 e 344, de 2009.** Sendo os relatórios favoráveis, os requerimentos são submetidos à votação e aprovados. A seguir, o Sr. Presidente concede a palavra à Senadora Patrícia Saboya para relatar os **Requerimentos nºs. 130, 157, 214, 303, 326 e 343, de 2009.** Sendo favoráveis os relatórios, os requerimentos são submetidos à votação e aprovados. A seguir o Sr. Presidente dá conhecimento dos relatórios favoráveis encaminhados anteriormente pelo Senador Marconi Perillo aos **Requerimentos nºs. 1.395, 1.486, 1.643 e 1.644, de 2008, e 297, de 2009.** Sendo os relatórios favoráveis, os requerimentos são submetidos à votação e aprovados. **O Requerimento nº 1.395, de 2008, vai à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.** Todos os Requerimentos aprovados são encaminhados à Secretaria-Geral da Mesa para as devidas

providências. A seguir, passando ao **item 3** (Projetos de Resolução, com minuta de relatório favorável), o Sr. Presidente dá conhecimento do relatório favorável encaminhado anteriormente pelo Senador Gerson Camata ao Projeto de Resolução nº 4, de 2007-CN. O Sr. Presidente, ouvidos os membros da Mesa presentes à Reunião, decide retirar a matéria da pauta para deliberação em outra oportunidade, com a presença do Relator. A seguir, passando ao **item 4** (outros assuntos), o Sr. Presidente dá conhecimento dos seus despachos pelo arquivamento dos **Processos nºs. 011.983/08-6 e 015.438/08-2 (apensados); e 012.661/08-2 e 017.806/08-9 (apensados)**. Os Processos nºs 011.983/08-6 e 015.438/08-2 tratam de Denúncia formulada pelo Sr. Ramiro Carlos Rocha Rebouças em face do Sr. Procurador-Geral da República; o Processo nº 012.661/08-2 e seu respectivo Pedido de Reconsideração (Processo nº 017.806/08-9) tratam de Denúncia formulada pelo Sr. Lélio Antônio dos Santos Corrêa em face dos Ministros Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio, Carlos Britto, Menezes Direito e Carmen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal. Submetidos ambos os despachos aos presentes, a Mesa os acolhe e decide arquivar as mencionadas denúncias e determina o encaminhamento das matérias à Secretaria-Geral da Mesa para a adoção das providências inerentes à decisão. A seguir, o Sr. Presidente dá conhecimento do Requerimento subscrito pelos Senadores Arthur Virgílio, Marconi Perillo e outros Senadores, no qual Suas Excelências solicitam os depoimentos dos Srs. João Carlos Zoghbi e Agaciel Maia à Comissão Diretora do Senado Federal. A Mesa decide que a matéria será apreciada oportunamente. A seguir, passa-se a tratar de matérias da área administrativa da Casa, que constarão da ata da reunião da Comissão Diretora. Esgotada a pauta e nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente encerra a reunião às onze horas e quarenta minutos. E, para constar, eu, _____ (Claudia Lyra Nascimento), Secretária-Geral da Mesa, lavrei a presente Ata, que, após

assinada pelos membros da Mesa presentes, vai à publicação no *Diário do Senado Federal*.

Senado Federal, em 14 de maio de 2009

Senador JOSÉ SARNEY
Presidente

Senadora SERYS SLHESSARENKO
2ª Vice-Presidente

Senador HERÁCLITO FORTES
1º Secretário

Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO
2º Secretário

Senador MÃO SANTA
3º Secretário

Senadora PATRÍCIA SABOYA
4ª Secretária

Publique-se
Em 29.06.09

Claudia Lyra Nascimento
Secretária-Geral da Mesa

6ª Reunião da Mesa do Senado Federal, realizada em 28 de maio de 2009

Às dez horas e vinte minutos do dia vinte e oito de maio de dois mil e nove, na Sala de Autoridades do Gabinete da Presidência, reúne-se a Mesa do Senado Federal, sob a Presidência do Sr. Senador José Sarney, e com a presença das seguintes Senadoras e Senadores: Marconi Perillo, Primeiro Vice-Presidente, Serys Slhessarenko, Segunda Vice-Presidente; Heráclito Fortes, Primeiro-Secretário; Mão Santa, Terceiro-Secretário, Patricia Saboya, Quarta-Secretária e Adelmir Santana, Segundo Suplente de Secretário. Abertos os trabalhos, o Sr. Presidente, Senador José Sarney, dá as boas-vindas aos Membros da Mesa, agradece a presença de todos e apresenta a pauta proposta, que é parte integrante desta ata.

PAUTA

1 – ABERTURA

2 – REQUERIMENTOS DE INFORMAÇÕES, COM RELATÓRIOS FAVORÁVEIS:

Relator – Senador **HERÁCLITO FORTES**:

- **Requerimento nº 445, de 2009** (da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional - Ministro das Relações Exteriores – iniciativa do Senador Tasso Jereissati).

  Assunto: estágio de implementação dos compromissos adotados no Protocolo de Adesão da Venezuela ao MERCOSUL, objeto do Projeto de Decreto Legislativo nº 430, de 2008, ora em tramitação da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

  Observações:

  1ª) foi concedida vista coletiva desta matéria na Reunião da Mesa realizada no último dia 14 de maio de 2009;

  2ª) a aprovação do Requerimento interromperá a tramitação do PDS nº 430, de 2008, que *"aprova o texto do Protocolo de Adesão da República Bolivariana da Venezuela ao MERCOSUL, assinado em Caracas, em 4 de julho de 2006, pelos Presidentes dos Estados Partes do MERCOSUL e da Venezuela"*

Relator – Senador **JOÃO VICENTE CLAUDINO**:

- **Requerimento nº 325, de 2009** (da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária- Ministro da Fazenda – iniciativa da Senadora Kátia Abreu).
  Assunto: créditos tributários dos frigoríficos instalados no País.

- **Requerimento nº 374, de 2009** (do Senador Gilberto Goellner – Advogado-Geral da União).
  Assunto: vínculos institucionais que o Ouvidor Agrário Nacional mantém com a Advocacia-Geral da União, em particular se possui *"jus postulandi"* para atuar em processos judiciais de conflito agrário.

Relator - Senador **MÃO SANTA**:

- **Requerimento nº 397, de 2009** (da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática - Ministro das Comunicações – iniciativa do Senador Eduardo Azeredo).
  Assunto: esclarecimentos sobre o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST.

3 – OUTROS ASSUNTOS:

- Requerimento dos Senadores Arthur Virgílio, Marconi Perillo e outros Senhores Senadores - Depoimentos perante a Comissão Diretora do Senado Federal.

  Observação: o Requerimento constou da última reunião da Mesa, realizada no dia 14 de maio de 2009. A apreciação do Requerimento foi transferida para a presente Reunião.

Iniciada a apreciação da pauta pelo **item nº 3**, usaram da palavra, inicialmente, os Senadores Marconi Perillo e Mão Santa. Após entendimentos, ficou decidido que o Senador Marconi Perillo marcará data com os membros da Mesa, convidando, também, os Líderes Partidários da Casa, para a oitiva dos Senhores João Carlos Zoghbi e Agaciel da Silva Maia. Quanto ao **item nº 2 (requerimentos de informação com relatórios favoráveis)** o Sr. Presidente concede a palavra ao Senador Heráclito Fortes para relatar o **Requerimento nº 445, de 2009**. Sendo o relatório favorável, o requerimento, após encaminhamento de votação, é submetido à deliberação e aprovado por unanimidade. Com a aprovação do Requerimento nº 445, de 2009, fica interrompida a tramitação do Projeto de Decreto Legislativo nº 430, de

2008, nos termos do inciso IV, do art. 216, do Regimento Interno. A seguir, o Sr. Presidente dá conhecimento aos presentes dos relatórios apresentados anteriormente pelo Senador João Vicente Claudino, sobre os **Requerimentos nºs 325 e 374, de 2009**, e concede a palavra ao Senador Heráclito Fortes para relatá-los *ad hoc*. Sendo os relatórios favoráveis, os requerimentos são submetidos à votação e aprovados. O Sr. Presidente concede a palavra ao Senador Mão Santa para relatar o **Requerimento nº 397, de 2009**. Sendo o relatório favorável, o requerimento é submetido à votação e aprovado. Todos os Requerimentos aprovados são encaminhados à Secretaria-Geral da Mesa para as devidas providências. O Sr. Presidente trouxe ao Colegiado, sob forma de aconselhamento, o assunto das Comissões Parlamentares de Inquérito. Tendo em vista que existem quatro Requerimentos de CPIs em tramitação, e que foi encaminhado mais um Requerimento, houve ponderações no sentido de que o assunto seja levado à Reunião de Líderes, com a presença de todos, em vista das diversas atividades das Senhoras e dos Senhores Senadores nas onze Comissões Permanentes, nas diversas Subcomissões e nas Comissões Temporárias em funcionamento na Casa, e que a matéria seja regulamentada pela alteração do Regimento Interno do Senado Federal. A seguir, passa-se a tratar de matérias da área administrativa, que constarão da ata da reunião da Comissão Diretora. Esgotada a pauta e nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente encerra a reunião às onze horas e dez minutos. E, para constar, eu, _____ (Claudia Lyra Nascimento), Secretária-Geral da Mesa, lavrei a presente Ata, que, após assinada pelos membros da Mesa presentes, vai à publicação no *Diário do Senado Federal*.

Senado Federal, em 28 de maio de 2009

Senador JOSÉ SARNEY
Presidente

(Continuação das assinaturas da Ata da 6ª Reunião da Mesa do Senado Federal, realizada em 28 de maio de 2009).

Senador MARCONI PERILLO
1º Vice-Presidente

Senadora SERYS SLHESSARENKO
2ª Vice-Presidente

Senador HERÁCLITO FORTES
1º Secretário

Senador MÃO SANTA
3º Secretário

Senadora PATRÍCIA SABOYA
4ª Secretária

Senador ADELMIR SANTANA
2º Suplente de Secretário

ATO DO DIRETOR-GERAL

Nº 2508 , de 2009

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no exercício de suas atribuições regulamentares, e tendo em vista o que consta no Processo nº 5.307/09-0,

RESOLVE aposentar, voluntariamente, com proventos integrais, o servidor VALDOESTE BRAZ VALLOCCI, Técnico Legislativo, Área – Apoio Técnico ao Processo Legislativo, Especialidade – Processo Legislativo, Nível II, Padrão M 30, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, com as vantagens previstas na Resolução (SF) nº 74, de 1994, em conformidade com o Acórdão nº 2076/2005-TCU-Plenário, observando-se o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, em 23 de junho de 2009.

JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINEO
Diretor-Geral

SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

TERMO DE REUNIÃO

Convocada Reunião de Instalação para o dia vinte e três de junho de dois mil e nove, terça-feira, às quatorze horas e trinta minutos, na sala número nove da Ala Senador Alexandre Costa, Senado Federal, da Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a **Medida Provisória nº 464,** adotada em nove de junho de dois mil e nove e publicada no dia dez do mesmo mês e ano, que "Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2009, com o objetivo de fomentar as exportações do País, e sobre a participação da União em fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas", ***a reunião não foi realizada por falta de quorum.***

Para constar, foi lavrado o presente Termo, que vai assinado por mim, Sérgio da Fonseca Braga (matrícula 10173), Diretor da Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2009.

SERGIO DA FONSECA BRAGA
Diretor

COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL NA 53ª LEGISLATURA
(por Unidade da Federação)

Bahia
Minoria-DEM - Antonio Carlos Júnior* (S)
Bloco-PR - César Borges*
PDT - João Durval**

Rio de Janeiro
Bloco-PRB - Marcelo Crivella*
Maioria-PMDB - Paulo Duque* (S)
Maioria-PP - Francisco Dornelles**

Maranhão
Maioria-PMDB - Lobão Filho* (S)
Maioria-PMDB - Mauro Fecury* (S)
PTB - Epitácio Cafeteira**

Pará
Minoria-PSDB - Flexa Ribeiro* (S)
PSOL - José Nery* (S)
Minoria-PSDB - Mário Couto**

Pernambuco
Minoria-DEM - Marco Maciel*
Minoria-PSDB - Sérgio Guerra*
Maioria-PMDB - Jarbas Vasconcelos**

São Paulo
Bloco-PT - Aloizio Mercadante*
PTB - Romeu Tuma*
Bloco-PT - Eduardo Suplicy**

Minas Gerais
Minoria-PSDB - Eduardo Azeredo*
Maioria-PMDB - Wellington Salgado de Oliveira* (S)
Minoria-DEM - Eliseu Resende**

Goiás
Minoria-DEM - Demóstenes Torres*
Minoria-PSDB - Lúcia Vânia*
Minoria-PSDB - Marconi Perillo**

Mato Grosso
Minoria-DEM - Gilberto Goellner* (S)
Bloco-PT - Serys Slhessarenko*
Minoria-DEM - Jayme Campos**

Rio Grande do Sul
Bloco-PT - Paulo Paim*
PTB - Sérgio Zambiasi*
Maioria-PMDB - Pedro Simon**

Ceará
PDT - Patrícia Saboya*
Minoria-PSDB - Tasso Jereissati*
Bloco-PC DO B - Inácio Arruda**

Paraíba
Minoria-DEM - Efraim Morais*
Bloco-PRB - Roberto Cavalcanti* (S)
Minoria-PSDB - Cícero Lucena**

Espírito Santo
Maioria-PMDB - Gerson Camata*
Bloco-PR - Magno Malta*
Bloco-PSB - Renato Casagrande**

Piauí
Minoria-DEM - Heráclito Fortes*
Maioria-PMDB - Mão Santa*
PTB - João Vicente Claudino**

Rio Grande do Norte
Maioria-PMDB - Garibaldi Alves Filho*
Minoria-DEM - José Agripino*
Minoria-DEM - Rosalba Ciarlini**

Santa Catarina
Bloco-PT - Ideli Salvatti*
Maioria-PMDB - Neuto De Conto* (S)
Minoria-DEM - Raimundo Colombo**

Alagoas
Minoria-PSDB - João Tenório* (S)
Maioria-PMDB - Renan Calheiros*
PTB - Fernando Collor**

Sergipe
Maioria-PMDB - Almeida Lima*
Bloco-PSB - Antonio Carlos Valadares*
Minoria-DEM - Maria do Carmo Alves**

Amazonas
Minoria-PSDB - Arthur Virgílio*
PDT - Jefferson Praia* (S)
Bloco-PT - João Pedro** (S)

Paraná
Bloco-PT - Flávio Arns*
PDT - Osmar Dias*
Minoria-PSDB - Alvaro Dias**

Acre
Maioria-PMDB - Geraldo Mesquita Júnior*
Bloco-PT - Marina Silva*
Bloco-PT - Tião Viana**

Mato Grosso do Sul
Bloco-PT - Delcídio Amaral*
Maioria-PMDB - Valter Pereira* (S)
Minoria-PSDB - Marisa Serrano**

Distrito Federal
Minoria-DEM - Adelmir Santana* (S)
PDT - Cristovam Buarque*
PTB - Gim Argello** (S)

Rondônia
Bloco-PT - Fátima Cleide*
Maioria-PMDB - Valdir Raupp*
Bloco-PR - Expedito Júnior**

Tocantins
Bloco-PR - João Ribeiro*
Maioria-PMDB - Leomar Quintanilha*
Minoria-DEM - Kátia Abreu**

Amapá
Maioria-PMDB - Gilvam Borges*
Minoria-PSDB - Papaléo Paes*
Maioria-PMDB - José Sarney**

Roraima
Bloco-PT - Augusto Botelho*
Maioria-PMDB - Romero Jucá*
PTB - Mozarildo Cavalcanti**

Mandatos

*: Período 2003/2011 **: Período 2007/2015

Endereço na Internet: http://www.senado.gov.br/sf/atividade/plenario/sf
Informações: Subsecretaria de Informações - 3311-3325/3572/7279

COMPOSIÇÃO
COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

1) COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - ONGS

Finalidade: Comissão Parlamentar de Inquérito composta de 11 Senadores titulares e 7 suplentes, destinada a apurar, no prazo de cento e oitenta dias, a liberação, pelo Governo Federal, de recursos públicos para organizações não governamentais - ONGs - e para organizações da sociedade civil de interesse público - OSCIPs, bem como a utilização, por essas entidades, desses recursos e de outros por elas recebidos do exterior, no período de 1999 até 30 de abril de 2009.

(Requerimento nº 201, de 2007, lido em 15.3.2007)
(Aditado pelo Requerimento nº 217, de 2007, lido em 20.03.2007)
(Aditado pelo Requerimento nº 1.324, de 2007, lido em 8.11.2007)
(Aditado pelo Requerimento nº 515, de 2008, lido em 30.04.2008)
(Aditado pelo Requerimento nº 1.391, de 2008, lido em 18.11.2008)
(Aditado pelo Requerimento nº 623, de 2009, lido em 27.5.2009)

Número de membros: 11 titulares e 7 suplentes

PRESIDENTE: Senador Heráclito Fortes (DEM-PI) (14)
VICE-PRESIDENTE: Senadora Lúcia Vânia (PSDB-GO)
RELATOR: Senador Arthur Virgílio (PSDB-AM)

Leitura: 15/03/2007
Designação: 05/06/2007
Instalação: 03/10/2007
Prazo final prorrogado: 21/02/2010

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB) (1)	
Heráclito Fortes (DEM-PI)	1. Demóstenes Torres (DEM-GO)
Efraim Morais (DEM-PB) (13)	
Arthur Virgílio (PSDB-AM) (10,21)	2. Alvaro Dias (PSDB-PR) (4,7)
Lúcia Vânia (PSDB-GO) (5)	
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PRB, PC DO B) (8)	
Inácio Arruda (PC DO B-CE) (12,22)	1. João Pedro (PT-AM) (19)
Fátima Cleide (PT-RO) (2,6,20)	2. Augusto Botelho (PT-RR) (25)
Eduardo Suplicy (PT-SP) (3,11,16,18)	
Maioria (PMDB, PP)	
Neuto De Conto (PMDB-SC) (24)	1. Valdir Raupp (PMDB-RO) (23)
Wellington Salgado de Oliveira (PMDB-MG)	2. Romero Jucá (PMDB-RR)
Valter Pereira (PMDB-MS)	

PDT	
Patrícia Saboya (CE) (15,17)	
PDT/PSOL (9)	
	1. Osmar Dias (PDT-PR)

Notas:
1. De acordo com o cálculo de proporcionalidade partidária, cabe ao Bloco Parlamentar da Minoria a indicação de três membros suplentes.
2. Senador Inácio Arruda, passa a substituir o Senador João Ribeiro, em 21.8.2007 (Of. 133/2007 - GLDBAG). Eleito como Relator, na Sessão do dia 10.10.2007.
3. Senador Sibá Machado, passou a substituir o Senador Vicente Claudino, em 21.8.2007 (Of. 133/2007 - GLDBAG).
4. Senador Sérgio Guerra foi designado, em 22/08/2007 (Ofício nº 171/07-GLPSDB).
5. Senadora Lúcia Vânia, em substituição à Senadora Marisa Serrano, foi designada em 22/08/2007 (Ofício nº 171/07-GLPSDB). Eleita para a Vice-Presidência, na Sessão Ordinária em 10.10.2007.
6. Indicado o Senador Inácio Arruda em substituição ao Senador Eduardo Suplicy, que se torna membro suplente, nos termos do Ofício nº 138/2007.
7. O Senador Alvaro Dias foi indicado em substituição ao Senador Sérgio Guerra, na sessão deliberativa de 09.10.2007, conforme Ofício nº 185/2007-GLPSDB (DSF de 10.10.2007).
8. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
9. Vaga de suplente compartilhada entre o PDT e o PSOL.
10. Senador Sérgio Guerra passou a substituir o Senador Flexa Ribeiro, em 26/02/2008, na condição de membro titular (Of. 16/08-GLPSDB).
11. Em 13/05/2008, o Senador Flávio Arns é designado Titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Sibá Machado (Of. 55/2008/GLDBAG).
12. Em 10/06/2008, a Senadora Fátima Cleide é designada Titular do Bloco de Apoio ao Governo, na Comissão (Of. 68/2008-GLDBAG).
13. Em 08.07.2008, o Senador Efraim Morais é designado membro titular do DEM (Bloco Parlamentar da Minoria) na Comissão, em substituição ao Senador Raimundo Colombo (OF. Nº 070/2008-GLDEM).
14. Em 05.08.2008, o Senador Heráclito Fortes foi eleito Presidente da Comissão (Ofício nº 050/08 - SSCEPI).
15. Em 05.08.2008, o Senador Jeferson Praia é designado membro titular do PDT na Comissão (Of. Nº 17/08-GLPDT).
16. Em 06.08.2008, o Senador João Pedro é designado Titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Flávio Arns (Ofício nº 080/2008 - GLDBAG).
17. Em 21.05.2009, a Senadora Patrícia Saboya é designada membro titular do PDT na Comissão, em substituição ao Senador Jeferson Praia (Of. nº 46/09 -LPDT).
18. Em 27.05.2009, o Senador Eduardo Suplicy é designado Titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador João Pedro (Ofício nº 096/2009 - GLDBAG).
19. Em 27.05.2009, o Senador João Pedro é designado Suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Suplicy (Ofício nº 096/2009 - GLDBAG).
20. Em 27.05.2009, a Senadora Fátima Cleide é designada Titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Inácio Arruda (Ofício nº 096/2009 - GLDBAG).
21. Em 27.05.2009, o Senador Arthur Virgílio é designado Titular do Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB) na Comissão, em substituição ao Senador Sérgio Guerra (Ofício nº 97/09 - GLPSDB).
22. Em 27.05.2009, o Senador Inácio Arruda é designado Titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Fátima Cleide (Ofício nº 096/2009 - GLDBAG).
23. Em 02.06.2009, o Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do Bloco da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Leomar Quintanilha (OF. GLPMDB Nº 011-A-2009).
24. Em 02.06.2009, o Senador Neuto de Conto é designado membro titular do Bloco da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB Nº 011-A-2009).
25. Em 09.06.2009, o Senador Augusto Botelho é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Mozarildo Cavalcanti (Ofício nº 106/2009 - GLDBAG).

Secretário(a): Will de Moura Wanderley
Telefone(s): 3303-3514
Fax: 3303-1176

2) COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - PEDOFILIA

Finalidade: Comissão Parlamentar de Inquérito, criada nos termos do Requerimento nº 200, de 2008, de autoria do Senador Magno Malta e outros Senhores Senadores, composta de sete titulares e cinco suplentes, nos termos do § 4º do art. 145 do Regimento Interno do Senado Federal, para, no prazo de cento e vinte dias, apurar a utilização da internet na prática de crimes de "pedofilia", bem como a relação desses crimes com o crime organizado.

(Requerimento nº 200, de 2008, lido em 4.3.2008)

Número de membros: 7 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: Senador Magno Malta (PR-ES)
VICE-PRESIDENTE: Senador Romeu Tuma (PTB-SP)
RELATOR: Senador Demóstenes Torres (DEM-GO)

Leitura: 04/03/2008
Designação: 24/03/2008
Instalação: 25/03/2008
Prazo final: 04/08/2008
Prazo prorrogado: 13/03/2008
Prazo final prorrogado: 23/09/2009

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
Demóstenes Torres (DEM-GO)	1. VAGO (1,4)
Eduardo Azeredo (PSDB-MG)	2. Papaléo Paes (PSDB-AP) (7)
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PRB, PC DO B)	
Paulo Paim (PT-RS) (3)	1. José Nery (PSOL-PA) (2,5,6)
Magno Malta (PR-ES)	
Maioria (PMDB, PP)	
Almeida Lima (PMDB-SE)	1. Geraldo Mesquita Júnior (PMDB-AC) (8)
VAGO (8)	
PTB	
Romeu Tuma (SP)	1. Sérgio Zambiasi (RS)

Notas:
1. Em 01/04/2008, o Senador Virginio de Carvalho é designado Suplente em vaga antes ocupada pela Senadora Maria do Carmo Alves, que se encontra licenciada no período de 20.03.2008 a 3.02.2009 (Of. 30/08-GLDEM e Req. nº 1.135/2009).
2. Em 04.06.2008, o Senador Marcelo Crivella é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 063/2008-GLDBAG), em substituição ao Senador Paulo Paim.
3. Em 04.06.2008, o Senador Paulo Paim é designado titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 063/2008-GLDBAG), em substituição ao Senador Marcelo Crivella.
4. Vago em virtude do fim do exercício do Senador Virgínio de Carvalho, devido ao retorno da Titular.
5. Em 03.03.2009, vago em virtude da cessão da vaga ao Partido Socialismo e Liberdade (Of. nº 020/2009-GLDBAG).
6. Em 03.03.2009, o Senador José Nery é designado membro suplente em vaga cedida pelo Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. SF/GSJN nº 081/2009).
7. Em 23.04.2009, o Senador Papaléo Paes é designado membro suplente do PSDB na Comissão, em substituição ao Senador Cícero Lucena (Of. nº 73/09-GLPSDB).
8. Em 10.06.2009, o Senador Geraldo Mesquita deixa a vaga de titular e é designado membro suplente do Bloco da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 016-A/2009).
*. Prorrogado até 23.09.2009 através do Requerimento nº 200, de 2009, lido em 16.02.2009.
**. Prorrogado até 13.03.2009 através do Requerimento nº 818, de 2008, lido em 25.06.2008.

3) COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - PETROBRAS

Finalidade: Comissão Parlamentar de Inquérito, criada nos termos do Requerimento nº 569, de 2009, de autoria do Senador Alvaro Dias e outros Senhores Senadores, composta por onze titulares e sete suplentes, destinada a apurar, no prazo de cento e oitenta dias, irregularidades envolvendo a empresa Petróleo Brasileiro S/A (PETROBRAS) e a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Bicombustíveis (ANP), relacionadas com: a) indícios de fraudes nas licitações para reforma de plataformas de exploração de petróleo, apontadas pela operação "Águas Profundas" da Polícia Federal; b) graves irregularidades nos contratos de construção de plataformas, apontadas pelo Tribunal de Contas da União; c) indícios de superfaturamento na construção da refinaria Abreu e Lima, em Pernambuco, apontados por relatório do Tribunal de Contas da União; d) denúncias de desvios de dinheiro dos "royalties" do petróleo, apontados pela operação "Royalties", da Polícia Federal; e) denúncias do Ministério Público Federal sobre fraudes envolvendo pagamentos, acordos e indenizações feitos pela ANP a usineiros; f) denúncias de uso de artifícios contábeis que resultaram em redução do recolhimento de impostos e contribuições no valor de 4,3 bilhões de reais; g) denúncias de irregularidades no uso de verbas de patrocínio da estatal.

(Requerimento nº 569, de 2009, lido em 15.5.2009)

Número de membros: 11 titulares e 7 suplentes

PRESIDENTE:
VICE-PRESIDENTE:
RELATOR:

Leitura: 15/05/2009

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
Antonio Carlos Júnior (DEM-BA)	1. Heráclito Fortes (DEM-PI)
Alvaro Dias (PSDB-PR)	2. Tasso Jereissati (PSDB-CE)
Sérgio Guerra (PSDB-PE)	
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PRB, PC DO B)	
Ideli Salvatti (PT-SC)	1. Inácio Arruda (PC DO B-CE)
Marcelo Crivella (PRB-RJ)	2. Delcídio Amaral (PT-MS)
João Pedro (PT-AM)	
Maioria (PMDB, PP)	
Paulo Duque (PMDB-RJ)	1. Leomar Quintanilha (PMDB-TO) (1)
Valdir Raupp (PMDB-RO) (1)	2. Almeida Lima (PMDB-SE)
Romero Jucá (PMDB-RR)	
PTB	
Fernando Collor (AL)	1. Gim Argello (DF)
PDT	
Jefferson Praia (AM)	

Notas:
1. Em 02.06.2009, o Senador Valdir Raupp é designado membro titular do Bloco da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Leomar Quintanilha, designado membro suplente em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB Nº 011-A-2009).

4) COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - AMAZÔNIA

Finalidade: Comissão Parlamentar de Inquérito, criada nos termos do Requerimento nº 572, de 2009, de autoria do Senador Mozarildo Cavalcanti e outros Senhores Senadores, composta por onze titulares e sete suplentes, para investigar, no prazo de cento e oitenta dias, os seguintes fatos a respeito da Amazônia: 1) conflito referente à demarcação da reserva indígena Raposa Serra do Sol e outras; 2) recentes denúncias de falta de assistência à saúde indígena; 3) áreas indígenas nos Estados de Roraima, Amazonas, Pará e Mato Grosso, cujos territórios chegam a 57%, 21%, 20% e 30%, respectivamente, das áreas territoriais desses Estados; 4) problemas envolvendo a soberania nacional nas áreas de fronteira: tráfico internacional, terrorismo, guerrilhas, vigilância das fronteiras etc; 5) falta de condições de sustentabilidade das comunidades indígenas já integradas às comunidades não indígenas; 6) alegado aumento do desmatamento da floresta; 7) recrudescimento da aquisição de terras por parte de estrangeiros; 8) questões fundiárias e ambientais.

(Requerimento nº 572, de 2009, lido em 15.5.2009)

Número de membros: 11 titulares e 7 suplentes

PRESIDENTE:
VICE-PRESIDENTE:
RELATOR:

Leitura: 15/05/2009

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
Jayme Campos (DEM-MT) (1)	1. Adelmir Santana (DEM-DF) (1)
Gilberto Goellner (DEM-MT) (1)	2. Arthur Virgílio (PSDB-AM) (1)
Flexa Ribeiro (PSDB-PA) (1)	
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PRB, PC DO B)	
Aloizio Mercadante (PT-SP)	1. Marcelo Crivella (PRB-RJ)
João Ribeiro (PR-TO)	2. Flávio Arns (PT-PR)
Renato Casagrande (PSB-ES)	
Maioria (PMDB, PP)	
Renan Calheiros (PMDB-AL)	1. Valter Pereira (PMDB-MS)
Geraldo Mesquita Júnior (PMDB-AC) (3)	2. Wellington Salgado de Oliveira (PMDB-MG)
Gilvam Borges (PMDB-AP)	
PTB	
Mozarildo Cavalcanti (RR) (1)	1. João Vicente Claudino (PI) (1)
PDT	
Cristovam Buarque (DF) (2)	

Notas:

1. Indicações das Lideranças.
2. Em 03.06.2009, o Senador Cristovam Buarque é designado membro titular do PDT na Comissão, em substituição ao Senador Osmar Dias (Of. nº 51/09-LPDT).
3. Em 10.06.2009, o Senador Geraldo Mesquita é designado membro titular do Bloco da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Francisco Dornelles (OF. GLPMDB nº 015-A/2009).

COMPOSIÇÃO
COMISSÕES TEMPORÁRIAS

1) REFORMA DO REGIMENTO INTERNO - 2008

Finalidade: Apresentar, no prazo de 90 (noventa) dias, Projeto de Resolução para reforma do Regimento Interno do Senado Federal.

(Requerimento nº 208, de 2008, aprovado em 5.3.2008)
(Aditado pelo Requerimento nº 1.622, de 2008, aprovado em 10.12.2008)

Número de membros: 6

PRESIDENTE: Senador Marco Maciel (1)
VICE-PRESIDENTE: Senador Antonio Carlos Valadares (2)
RELATOR: Senador Gerson Camata

Leitura: 05/03/2008
Instalação: 06/11/2008
Prazo final prorrogado: 30/06/2009

MEMBROS
Senador Gerson Camata (PMDB)
Senador César Borges (PR)
Senador Papaléo Paes (PSDB)
Senador Antonio Carlos Valadares (PSB)
Senador Marco Maciel (DEM)
Senador Inácio Arruda (PC DO B)

Notas:
1. Em 6.11.2008, o Senador Marco Maciel foi eleito Presidente da Comissão (Ofício nº 061/08-SSCEPI).
2. Em 6.11.2008, o Senador Antonio Carlos Valadares foi eleito Vice-Presidente da Comissão (Ofício nº 061/08-SSCEPI).
*. Em 11.11.2008 foi aprovada a criação de uma sexta vaga na Comissão (Requerimento nº 1.356/2008).
**. Em 29.04.2009, lido e aprovado o Requerimento nº 496, de 2009, que prorroga os trabalhos da Comissão até 30.06.2009.

Secretário(a): Ednaldo Magalhães Siqueira
Telefone(s): 3303-3511
Fax: 3303-1176
E-mail: ems@senado.gov.br

2) ELABORAÇÃO DE PROJETO DE CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (COMISSÃO DE JURISTAS)

Finalidade: Elaborar, no prazo de 180 dias, projeto de Código de Processo Penal.

(Requerimento nº 227, de 2008, aprovado em 25.3.2008)
(Aditado pelo Requerimento nº 751, de 2008, aprovado em 10.06.2008)
(Aditado pelo Requerimento nº 794, de 2008, aprovado em 18.06.2008)
(Aditado pelo Requerimento nº 1.602, de 2008, aprovado em 9.12.2008)

Número de membros: 9

COORDENADOR: Hamilton Carvalhido
RELATOR-GERAL: Eugenio Pacelli de Oliveira

Leitura: 25/03/2008
Designação: 01/07/2008
Prazo final: 20/02/2009
Prazo final prorrogado: 02/09/2009

MEMBROS

Antonio Corrêa
Antonio Magalhães Gomes Filho
Eugenio Pacelli de Oliveira
Fabiano Augusto Martins Silveira
Félix Valois Coelho Júnior
Hamilton Carvalhido
Jacinto Nelson de Miranda Coutinho
Sandro Torres Avelar
Tito Souza do Amaral

3) RISCO AMBIENTAL EM MUNICÍPIOS RELACIONADOS PELO INPE

Finalidade: Destinada a verificar, no prazo de doze meses, o risco ambiental em que vivem Municípios relacionados pelo Instituto Nacional de Pesquisa - INPE em seu "Mapa do desmatamento". Em aditamento pelo Requerimento nº 495, de 2008, a Comissão passa a analisar 36 municípios em conformidade com o INPE em seu "Mapa de desmatamento".

(Requerimento nº 193, de 2008, aprovado em 25.3.2008)
(Aditado pelo Requerimento nº 1.692, de 2008, aprovado em 18.12.2008)

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: Senador Jayme Campos
VICE-PRESIDENTE: Senador João Pedro
RELATOR: Senador Flexa Ribeiro

Leitura: 25/03/2008
Instalação: 10/04/2008
Prazo final: 22/12/2009

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
Senador Jayme Campos (DEM)	1. Senador Gilberto Goellner (DEM)
Senador Flexa Ribeiro (PSDB)	2. Senador Mário Couto (PSDB)
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PRB, PC DO B)	
Senador João Pedro (PT)	1. Senadora Serys Slhessarenko (PT)
Maioria (PMDB, PP)	
Senador Valdir Raupp (PMDB)	1. Senador Leomar Quintanilha (PMDB)
PTB	
Senador Mozarildo Cavalcanti	1. Senador Romeu Tuma

4) TRANSPOSIÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO

Finalidade: Acompanhar todos os atos, fatos relevantes, normas e procedimentos referentes às obras do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (Transposição do Rio São Francisco), bem como o Programa de Revitalização da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco.

(Requerimento nº 115, de 2008, aprovado em 02.07.2008)
(Aditado pelo Requerimento nº 1.691, de 2008, aprovado em 18.12.2008)

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: Senador Cícero Lucena
VICE-PRESIDENTE: Senador Gim Argello
RELATOR: Senadora Rosalba Ciarlini

Leitura: 02/07/2008
Designação: 26/08/2008
Instalação: 27/08/2008
Prazo final: 22/12/2009

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
Senadora Rosalba Ciarlini (DEM)	1. Senador Efraim Morais (DEM)
Senador Cícero Lucena (PSDB)	2. Senador Tasso Jereissati (PSDB)
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PRB, PC DO B)	
Senador Inácio Arruda (PC DO B)	1. Senador Eduardo Suplicy (PT)
Maioria (PMDB, PP)	
VAGO (1)	1. Senador Almeida Lima (PMDB)
PTB	
Senador Roberto Cavalcanti (PRB) (2,3)	1. Senador João Vicente Claudino

Notas:
1. Vago, em virtude de o Senador José Maranhão ter tomado posse no cargo de Governador de Estado, renunciando ao mandato de Senador.
2. Em 12.03.2009, o PTB cede a vaga de titular ao Bloco de Apoio ao Governo (OF. Nº 092/2009-GLPTB/SF).
3. Em 12.03.2009, o Senador Roberto Cavalcanti é designado membro titular em vaga cedida ao Bloco de Apoio ao Governo pelo PTB na Comissão (Of. nº 055/2009-GLDBAG).

5) IDENTIFICAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS SUJEITOS À REGULAÇÃO

Finalidade: Identificar dispositivos constitucionais cuja regulação seja necessária para o exercício de direitos fundamentais, bem como apresentar proposições legislativas e medidas destinadas a tornar efetivas normas constitucionais.

(Requerimento nº 8, de 2009, aprovado em 10.03.2009)

Número de membros: 11 titulares e 11 suplentes

Leitura: 10/03/2009
Designação: 02/04/2009

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
Senador Demóstenes Torres (DEM)	1. Senador Eliseu Resende (DEM)
Senador Marco Maciel (DEM)	2. Senador Jayme Campos (DEM)
Senador Cícero Lucena (PSDB)	3. Senador Flexa Ribeiro (PSDB)
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PRB, PC DO B)	
Senador Antonio Carlos Valadares (PSB)	1. Senador Marcelo Crivella (PRB)
Senador Tião Viana (PT)	2. Senador Magno Malta (PR)
Senadora Serys Slhessarenko (PT)	3. Senadora Marina Silva (PT)
Maioria (PMDB, PP)	
	1.
	2.
	3.
PTB	
Senador Mozarildo Cavalcanti	1. Senador Romeu Tuma
PDT	
	1.

6) ACOMPANHAMENTO DE METAS FIXADAS PELA ONU

Finalidade: Acompanhar as Metas de Desenvolvimento do Milênio fixadas pela Organização das Nações Unidas - ONU, a serem alcançadas pelo governo brasileiro.

(Requerimento nº 231, de 2009, aprovado em 05.05.2009)

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
Senadora Kátia Abreu (DEM)	1.
Senadora Marisa Serrano (PSDB)	2.
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PRB, PC DO B)	
	1.
Maioria (PMDB, PP)	
Senador Valter Pereira (PMDB) (1)	1.
PTB	
Senador Fernando Collor	1.

Notas:
1. Em 10.06.2009, o Senador Valter Pereira é designado membro titular do Bloco da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 009-A/2009).

7) COMEMORAÇÕES DO CINQUENTENÁRIO DE BRASÍLIA

Finalidade: Em parceria com o Governo do Distrito Federal, colaborar com o calendário oficial das comemorações do cinquentenário de Brasília.

(Requerimento nº 247, de 2009, aprovado em 05.05.2009)

Número de membros: 6

MEMBROS
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)
Senador Adelmir Santana (DEM)
Senador Eduardo Azeredo (PSDB)
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PRB, PC DO B)
Senador Eduardo Suplicy (PT)
Senador Roberto Cavalcanti (PRB)
Maioria (PMDB, PP)
PTB
Senador Gim Argello

8) NOVO PACTO FEDERATIVO NO BRASIL

Finalidade: Promover amplo debate e propor medidas para adoção de um novo pacto federativo no Brasil, ou para o aperfeiçoamento do vigente.

(Requerimento nº 488, de 2008, aprovado em 20.05.2009)

Número de membros: 15 titulares e 15 suplentes

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
	1.
	2.
	3.
Senador Cícero Lucena (PSDB)	4. Senador João Tenório (PSDB) (2)
Senador Flexa Ribeiro (PSDB) (1)	5. Senador Sérgio Guerra (PSDB)
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PRB, PC DO B)	
Senador Marcelo Crivella (PRB)	1. Senador Roberto Cavalcanti (PRB)
Senador João Ribeiro (PR)	2. Senador Antonio Carlos Valadares (PSB)
Senador Eduardo Suplicy (PT)	3. Senador Flávio Arns (PT)
Senador Tião Viana (PT)	4. Senador Paulo Paim (PT)
Maioria (PMDB, PP)	
Senador Almeida Lima (PMDB) (3)	1. Senador Gerson Camata (PMDB) (3)
Senador Neuto De Conto (PMDB) (3)	2. Senador Leomar Quintanilha (PMDB) (3)
Senador Wellington Salgado de Oliveira (PMDB) (3)	3. Senador Mauro Fecury (PMDB) (3)
Senador Valter Pereira (PMDB) (3)	4. Senador Paulo Duque (PMDB) (3)
PTB	
Senador Sérgio Zambiasi	1. Senador Romeu Tuma
PDT	
Senador João Durval	1.

Notas:

1. Em 09.06.2009, o Senador Flexa Ribeiro é designado membro titular do PSDB (Bloco da Minoria) na Comissão, em substituição à Senadora Lúcia Vânia (Of. n 107/09 - GLPSDB).
2. Em 09.06.2009, o Senador João Tenório é designado membro suplente do PSDB (Bloco da Minoria) na Comissão, em substituição ao Senador Flexa Ribeiro (Of. n 107/09 - GLPSDB).
3. Em 10.06.2009, a Liderança do Bloco da Maioria (PMDB,PP)designa seus membros na Comissão (OF. GLPMDB nº 007-A/2009).

9) ENCHENTES NOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO NORTE

Finalidade: Verificar os efeitos das enchentes nos municípios da Região Norte.

(Requerimento nº 449, de 2009, aprovado em 20.05.2009)

Número de membros: 7

MEMBROS

Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)

Senador Arthur Virgílio (PSDB)

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PRB, PC DO B)

Senador Augusto Botelho (PT)

Senadora Fátima Cleide (PT)

Maioria (PMDB, PP)

Senador Geraldo Mesquita Júnior (PMDB) (2)

Senador Valdir Raupp (PMDB) (1)

PTB

Senador Romeu Tuma

Notas:

1. Em 10.06.2009, o Senador Valdir Raupp é designado membro titular do PMDB na Comissão (OF. GLPMDB nº 012-A/2009).
2. Em 10.06.2009, o Senador Geraldo Mesquita é designado membro titular do Bloco da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 012-A/2009).

10) INUNDAÇÕES NO MARANHÃO, PIAUÍ, CEARÁ, BAHIA E RIO GRANDE DO NORTE

Finalidade: Verificar os efeitos das inundações ocorridas em municípios dos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Bahia e Rio Grande do Norte.

(Requerimento nº 592, de 2009, aprovado em 21.05.2009)

Número de membros: 7

MEMBROS
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)
Senadora Rosalba Ciarlini (DEM)
Senador Tasso Jereissati (PSDB)
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PRB, PC DO B)
Senador César Borges (PR)
Senador Inácio Arruda (PC DO B)
Maioria (PMDB, PP)
Senador Mão Santa (PMDB) (1)
Senador Garibaldi Alves Filho (PMDB) (2)
PTB
Senador João Vicente Claudino

Notas:
1. Em 10.06.2009, o Senador Mão Santa é designado membro titular do Bloco da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 010-A/2009).
2. Em 10.06.2009, o Senador Garibaldi Alves é designado membro titular do Bloco da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 010-A/2009).
*. Incluido o Estado do Rio Grande do Norte, conforme comunicação lida e aprovada na sessão deliberativa ordinária de 21 de maio de 2009.

ACOMPANHAMENTO DA CRISE FINANCEIRA E DA EMPREGABILIDADE

(Ato do Presidente nº 16, de 2009)
(publicado no DSF de 14.02.2009)

Número de membros: 5

PRESIDENTE: Senador Francisco Dornelles

Instalação: 03/03/2009

MEMBROS

Senador Pedro Simon (PMDB)
Senador Francisco Dornelles (PP)
Senador Marco Maciel (DEM)
Senador Tasso Jereissati (PSDB)
Senador Aloizio Mercadante (PT)

Secretário(a): Dirceu Vieira Machado Filho
Telefone(s): 3303.4638
E-mail: dirceuv@senado.gov.br

REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PLS 156/2009 (ART. 374-RISF)

Finalidade: Examinar o Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009, que **reforma o Código de Processo Penal**.

Número de membros: 11

PRESIDENTE: Senador Demóstenes Torres
VICE-PRESIDENTE: Senadora Serys Slhessarenko
RELATOR-GERAL: Senador Renato Casagrande
RELATOR-PARCIAL - PROCEDIMENTOS: Senador Tião Viana
RELATOR-PARCIAL - INQUÉRITO POLICIAL: Senador Romeu Tuma
RELATOR-PARCIAL - MEDIDAS CAUTELARES: Senador Marconi Perillo
RELATOR-PARCIAL - PROVAS: Senador Valter Pereira
RELATOR-PARCIAL - RECURSOS: Senadora Serys Slhessarenko

Instalação: 20/05/2009

MEMBROS

Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)
Senador Demóstenes Torres (DEM)
Senador Marco Maciel (DEM)
Senador Papaléo Paes (PSDB)
Senador Marconi Perillo (PSDB)
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PRB, PC DO B)
Senador Tião Viana (PT)
Senador Renato Casagrande (PSB)
Senadora Serys Slhessarenko (PT)
Maioria (PMDB, PP)
Senador Almeida Lima (PMDB)
Senador Valter Pereira (PMDB)
PTB
Senador Romeu Tuma
PDT
Senadora Patrícia Saboya

CALENDÁRIO DE TRAMITAÇÃO DO
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 156, DE 2009,
QUE *REFORMA O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

PRAZOS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 21.05.2009 a 18.06.2009 (art. 374, III)
RELATÓRIOS PARCIAIS: 19.06.2009 a 02.07.2009 (art. 374, IV)
RELATÓRIO DO RELATOR-GERAL: 03 a 09.07.2009 (art. 374, V)
PARECER FINAL: 10 a 16.07.2009 (art. 374, VI)

COMPOSIÇÃO
COMISSÕES PERMANENTES E SUAS SUBCOMISSÕES

1) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE
Número de membros: 27 titulares e 27 suplentes

PRESIDENTE: Senador Garibaldi Alves Filho (PMDB-RN)
VICE-PRESIDENTE: Senador Delcídio Amaral (PT-MS)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PRB, PC DO B) (6)	
Eduardo Suplicy (PT) (38)	1. Antonio Carlos Valadares (PSB) (37)
Delcídio Amaral (PT) (36)	2. Renato Casagrande (PSB) (33)
Aloizio Mercadante (PT) (30)	3. João Pedro (PT) (11,35)
Tião Viana (PT) (41)	4. Ideli Salvatti (PT) (39)
Marcelo Crivella (PRB) (40)	5. Roberto Cavalcanti (PRB) (34,72)
Inácio Arruda (PC DO B) (29)	6. Expedito Júnior (PR) (4,28)
César Borges (PR) (32)	7. João Ribeiro (PR) (31)
Maioria (PMDB, PP)	
Francisco Dornelles (PP) (60,66)	1. Romero Jucá (PMDB) (62,65)
Garibaldi Alves Filho (PMDB) (59,64)	2. Gilvam Borges (PMDB) (58,61)
Gerson Camata (PMDB) (67,71)	3. Wellington Salgado de Oliveira (PMDB) (3,63)
Valdir Raupp (PMDB) (55)	4. Leomar Quintanilha (PMDB) (1,63)
Neuto De Conto (PMDB) (8,15,54,56)	5. Lobão Filho (PMDB) (9,53,70)
Pedro Simon (PMDB) (57,69)	6. Paulo Duque (PMDB) (2,63)
VAGO (68)	7. VAGO (68)
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
Eliseu Resende (DEM) (48)	1. Gilberto Goellner (DEM) (46)
Antonio Carlos Júnior (DEM) (18,46)	2. Demóstenes Torres (DEM) (17,42)
Efraim Morais (DEM) (44)	3. Heráclito Fortes (DEM) (49)
Raimundo Colombo (DEM) (50)	4. Rosalba Ciarlini (DEM) (46)
Adelmir Santana (DEM) (14,16,43)	5. Kátia Abreu (DEM) (45)
Jayme Campos (DEM) (13,47)	6. José Agripino (DEM) (5,51)
Cícero Lucena (PSDB) (23)	7. Alvaro Dias (PSDB) (26)
João Tenório (PSDB) (24)	8. Sérgio Guerra (PSDB) (19,22,73)
Arthur Virgílio (PSDB) (23,74)	9. Flexa Ribeiro (PSDB) (27)
Tasso Jereissati (PSDB) (23)	10. Eduardo Azeredo (PSDB) (25,75)
PTB (7)	
João Vicente Claudino (52)	1. Sérgio Zambiasi (12,52)
Gim Argello (52)	2. Fernando Collor (52)

Endereço na Internet: http://www.senado.gov.br/sf/atividade/plenario/sf
Informações: Subsecretaria de Informações - 3311-3325/3572/7279

PDT	
Osmar Dias (20)	1. Jefferson Praia (10,21)

Notas:

1. Em 04/03/2009, o Senador Leomar Quintanilha teve a sua indicação como Suplente da Comissão ratificada pela Liderança do PMDB (Of. 47/2009 - GLPMDB).
2. Em 04/03/2009, o Senador Paulo Duque teve a sua indicação como Suplente da Comissão ratificada pela Liderança do PMDB (Of. 47/2009 - GLPMDB).
3. Em 04/03/2009, o Senador Wellington Salgado teve a sua indicação como Suplente da Comissão ratificada pela Liderança do PMDB (Of. 47/2009 - GLPMDB).
4. Senadora Patrícia Saboya comunicou filiação partidária em 02.10.2007 (DSF 3.10.2007).
5. Senador Romeu Tuma comunicou, em 11.10.2007, filiação ao PTB (DSF 12.10.2007)
6. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
7. Nos termos da decisão do Presidente do Senado, publicada no DSF de 14.02.2008.
8. Em 17/04/2008, o Senador Geovani Borges é designado titular em vaga antes ocupada pelo Senador Gilvam Borges, que se encontra licenciado, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 17.04.2008 a 24.08.2008 (Of. 114/08-GLPMDB).
9. Em 07/05/2008, o Senador Lobão Filho é designado Suplente do PMDB na Comissão em virtude de o Senador Edison Lobão encontrar-se afastado do exercício do mandato desde 21/01/2008, para exercer o cargo de Ministro de Minas e Energia. (Of. 142/2008 - GLPMDB).
10. Em 04.06.2008, o Senador Jefferson Praia é designado suplente do PDT na Comissão (Of. nº 07/08-LPDT).
11. Em 10/06/2008, a Senadora Marina Silva é designada Suplente do Bloco de Apoio ao Governo, na Comissão (Of. 66/2008-GLDBAG).
12. Em 23.06.2008, o Senador Sérgio Zambiasi é designado membro suplente do PTB na Comissão (Of. nº 18/2008/GLPTB), em vaga anteriormente pertencente ao Bloco de Apoio ao Governo. O Senador Paulo Paim deixou de compor a Comissão, como membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo (Of. nº 069/2008-GLDBAG).
13. O Senador Raimundo Colombo licenciou-se, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, no período de 26.6.2008 a 24.10.2008.
14. Em 4/7/2008, o Senador Marco Antônio Costa é designado titular em vaga antes ocupada pela Senadora Kátia Abreu, que se licenciou, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, no período de 30.6.2008 a 28.10.2008. (Of. nº 62/08-GLDEM)
15. Em 26.08.2008, o Senador Gilvam Borges é designado membro titular do PMDB na Comissão (OF. GLPMDB nº 362/2008).
16. Em 29.10.2008, a Senadora Kátia Abreu é designada membro titular do Partido Democratas na Comissão, em substituição ao Senador Marco Antônio Costa (Of. nº 103/2008-GLDEM).
17. Em 25/11/2008, o Senador Heráclito Fortes é designado suplente do DEM, na Comissão, em substituição ao Senador Antonio Carlos Júnior, que assume a titularidade (Of. 119/08-GLDEM).
18. Em 25/11/2008, o Senador Antonio Carlos Júnior é designado titular do DEM, na Comissão, em substituição ao Senador Heráclito Fortes, que assume a suplência (Of. 119/08-GLDEM).
19. Em 26/11/2008, o Senador Eduardo Azeredo é designado Suplente do PSDB na Comissão, em substituição à Senadora Lúcia Vânia (Of. 136/08-GLPSDB).
20. Em 11.02.2009, o Senador Osmar Dias teve a sua indicação como titular da Comissão ratificada pela Liderança do PDT (Of. nº 02/09-GLPDT).
21. Em 11.02.2009, o Senador Jefferson Praia teve a sua indicação como suplente da Comissão ratificada pela Liderança do PDT (Of. nº 02/09-GLPDT).
22. Em 12.02.2009, o Senador Arthur Virgílio é designado membro suplente do PSDB na Comissão (Of. nº 023/09-GLPSDB), em substituição ao Senador Eduardo Azeredo.
23. Em 12.02.2009, os Senadores Cícero Lucena, Sérgio Guerra e Tasso Jereissati tiveram as suas indicações como titulares da Comissão ratificadas pela Liderança do PSDB (Of. nº 023/09-GLPSDB).
24. Em 12.02.2009, o Senador João Tenório é designado membro titular do PSDB na Comissão (Of. nº 023/09-GLPSDB), em substituição ao Senador Flexa Ribeiro.
25. Em 12.02.2009, o Senador Papaléo Paes é designado membro suplente do PSDB na Comissão (Of. nº 023/09-GLPSDB), em substituição ao Senador João Tenório.
26. Em 12.02.2009, o Senador Alvaro Dias é designado membro suplente do PSDB na Comissão (Of. nº 023/09-GLPSDB), em substituição ao Senador Arthur Virgílio.
27. Em 12.02.2009, o Senador Flexa Ribeiro é designado membro suplente do PSDB na Comissão (Of. nº 023/09-GLPSDB), em substituição ao Senador Marconi Perillo.
28. Em 16.02.2009, o Senador Expedito Júnior é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição à Senadora Patrícia Saboya.
29. Em 16.02.2009, o Senador Inácio Arruda é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição ao Senador Expedito Júnior.
30. Em 16.02.2009, o Senador Aloízio Mercadante é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição ao Senador Delcídio Amaral.
31. Em 16.02.2009, o Senador João Ribeiro é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição ao Senador Antonio Carlos Valadares.

32. Em 16.02.2009, o Senador César Borges é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição à Senadora Serys Slhessarenko.
33. Em 16.02.2009, o Senador Renato Casagrande é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição à Senadora Ideli Salvatti.
34. Em 16.02.2009, o Senador Flávio Arns é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição ao Senador Inácio Arruda.
35. Em 16.02.2009, o Senador João Pedro é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição à Senadora Marina Silva.
36. Em 16.02.2009, o Senador Delcídio Amaral é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição ao Senador Francisco Dornelles.
37. Em 16.02.2009, o Senador Antonio Carlos Valadares é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição ao Senador Flávio Arns.
38. Em 16.02.2009, o Senador Eduardo Suplicy teve a sua indicação como titular da Comissão ratificada pela Liderança do Bloco de Apoio ao Governo (Of. nº 016/09-GLDBAG).
39. Em 16.02.2009, a Senadora Ideli Salvatti é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição ao Senador Marcelo Crivella.
40. Em 16.02.2009, o Senador Marcelo Crivella é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição ao Senador Renato Casagrande.
41. Em 16.02.2009, o Senador Tião Viana é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição ao Senador Aloízio Mercadante.
42. Em 17.02.2009, o Senador Demóstenes Torres é designado membro suplente do DEM na Comissão (Of. nº 012/09-GLDEM), em substituição ao Senador Heráclito Fortes.
43. Em 17.02.2009, o Senador Adelmir Santana é designado membro titular do DEM na Comissão (Of. nº 012/09-GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
44. Em 17.02.2009, o Senador Efraim Morais é designado membro titular do DEM na Comissão (Of. nº 012/09-GLDEM), em substituição ao Senador Eliseu Resende.
45. Em 17.02.2009, a Senadora Kátia Abreu é designada membro suplente do DEM na Comissão (Of. nº 012/09-GLDEM), em substituição ao Senador Marco Maciel.
46. Em 17.02.2009, o Senador Antonio Carlos Júnior, como titular, e os Senadores Gilberto Goellner e Rosalba Ciarlini, como suplentes, tiveram as suas indicações na Comissão ratificadas pela Liderança do DEM (Of. nº 012/09-GLDEM).
47. Em 17.02.2009, o Senador Jayme Campos é designado membro titular do DEM na Comissão (Of. nº 012/09-GLDEM), em substituição ao Senador Raimundo Colombo.
48. Em 17.02.2009, o Senador Eliseu Resende é designado membro titular do DEM na Comissão (Of. nº 012/09-GLDEM), em substituição ao Senador Adelmir Santana.
49. Em 17.02.2009, o Senador Heráclito Fortes é designado membro suplente do DEM na Comissão (Of. nº 012/09-GLDEM), em substituição ao Senador Demóstenes Torres.
50. Em 17.02.2009, o Senador Raimundo Colombo é designado membro titular do DEM na Comissão (Of. nº 012/09-GLDEM), em substituição ao Senador Jayme Campos.
51. Em 17.02.2009, o Senador José Agripino é designado membro suplente do DEM na Comissão (Of. nº 012/09-GLDEM), em substituição ao Senador Romeu Tuma.
52. Em 17.02.2009, os Senadores João Vicente Claudino e Gim Argelo tiveram suas indicações como titulares, e o Senador Sérgio Zambiasi, como suplente, ratificadas pela Liderança do PTB. O Senador Fernando Collor foi designado como membro suplente (Of. nº 025/09-GLPTB).
53. Em 02.03.2009, o Senador Gerson Camata é designado membro suplente do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Lobão Filho (OF. GLPMDB nº 022/2009).
54. Em 02.03.2009, o Senador Neuto De Conto é designado membro titular do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Gilvam Borges (OF. GLPMDB nº 022/2009).
55. Em 04/03/2009, o Senador Valdir Raupp teve a sua indicação como Titular da Comissão ratificada pela Liderança do PMDB (Of. 47/2009 - GLPMDB).
56. Em 04/03/2009, o Senador Neuto de Conto teve a sua indicação como Titular da Comissão ratificada pela Liderança do PMDB (Of. 47/2009 - GLPMDB).
57. Em 02.03.2009, o Senador Francisco Pedro Simon é designado membro titular do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Neuto De Conto (OF. GLPMDB nº 022/2009).
58. Em 02.03.2009, o Senador Gilvam Borges é designado membro suplente do PMDB na Comissão, em substituição à Senadora Roseana Sarney (OF. GLPMDB nº 022/2009).
59. Em 04/03/2009, o Senador Garibaldi Alves Filho teve a sua indicação como Titular da Comissão ratificada pela Liderança do PMDB (Of. 47/2009 - GLPMDB).
60. Em 04/03/2009, o Senador Francisco Dornelles teve a sua indicação como Titular da Comissão ratificada pela Liderança do PMDB (Of. 47/2009 - GLPMDB).
61. Em 04/03/2009, o Senador Gilvam Borges teve a sua indicação como Suplente da Comissão ratificada pela Liderança do PMDB (Of. 47/2009 - GLPMDB).

62. Em 04/03/2009, o Senador Romero Jucá teve a sua indicação como Suplente da Comissão ratificada pela Liderança do PMDB (Of. 47/2009 - GLPMDB).
63. Em 02.03.2009, os Senadores Wellington Salgado, Leomar Quintanilha e Paulo Duque tiveram suas indicações como suplentes da Comissão ratificadas pela Liderança do PMDB (OF. GLPMDB nº 022/2009).
64. Em 02.03.2009, o Senador Garibaldi Alves é designado membro titular do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 022/2009).
65. Em 02.03.2009, o Senador Romero Jucá é designado membro suplente do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Valter Pereira (OF. GLPMDB nº 022/2009).
66. Em 02.03.2009, o Senador Francisco Dornelles é designado membro titular do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Romero Jucá (OF. GLPMDB nº 022/2009).
67. Em 02.03.2009, o Senador Lobão Filho é designado membro titular do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Pedro Simon (OF. GLPMDB nº 022/2009).
68. Em 02.03.20090, vago em virtude do remanejamento de vagas indicado pela Liderança do PMDB (OF. GLPMDB nº 022/2009).
69. Em 04/03/2009, o Senador Pedro Simon teve a sua indicação como Titular da Comissão ratificada pela Liderança do PMDB (Of. 47/2009 - GLPMDB).
70. Em 04/03/2009, o Senador Lobão Filho é designado Suplente do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Gerson Camata (Of. 47/2009 - GLPMDB).
71. Em 04/03/2009, o Senador Gerson Camata é designado Titular do PMDB na Comissão (Of. 47/2009 - GLPMDB).
72. Em 05/03/2009, o Senador Roberto Cavalcanti é designado Suplente do PTB na Comissão, em substituição ao Senador Flávio Arns (Of. 42/2009 - GLDBAG).
73. Em 10/03/2009, o Senador Sérgio Guerra é designado Suplente do PSDB na Comissão, em substituição ao Senador Arthur Virgílio, que passa à titularidade (Of. 55/09-GLPSDB).
74. Em 10/03/2009, o Senador Arthur Virgílio é designado Titular do PSDB na Comissão, em substituição ao Senador Sérgio Guerra, que passa à suplência (Of. 55/09-GLPSDB).
75. Em 15/04/2009, o Senador Eduardo Azeredo é designado Suplente do PSDB na Comissão, em substituição ao Senador Papaléo Paes (Of. 72/09-GLPSDB).

Secretário(a): Luiz Gonzaga Silva Filho
Reuniões: TERÇAS-FEIRAS - 10:00HS - Plenário n° 19 - ALA ALEXANDRE COSTA
Telefone(s): 3303-4605 e 33113516
Fax: 3303-4344
E-mail: scomcae@senado.gov.br

1.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE - ASSUNTOS MUNICIPAIS

Finalidade: Subcomissão criada pelo RQE nº 7/2005, do Senador Luiz Otávio, com o objetivo de opinar sobre matérias de interesse do poder municipal local.

Número de membros: 9 titulares e 9 suplentes

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PRB, PC DO B) (3)	
Antonio Carlos Valadares (PSB)	1. Delcídio Amaral (PT)
VAGO (6)	2. VAGO (9)
Expedito Júnior (PR)	3. João Vicente Claudino (PTB)
Maioria (PMDB, PP)	
Valdir Raupp (PMDB)	1. Mão Santa (PMDB)
VAGO (4)	2. Renato Casagrande (PSB) (2)
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
Rosalba Ciarlini (DEM)	1. VAGO (5)
Raimundo Colombo (DEM) (7)	
Sérgio Guerra (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
	3. VAGO (8)
PMDB PDT PSDB	
Cícero Lucena (PSDB)	1.

Notas:
1. Vaga compartilhada entre PMDB, PSDB e PDT.
2. Vaga do PMDB cedida ao PSB
3. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
4. Senador Garibaldi Alves Filho foi eleito Presidente do Senado em 12.12.2007 (art. 77, § 1º, RISF).
5. Em virtude do falecimento do Senador Jonas Pinheiro.
6. Em virtude do retorno da titular, Senadora Marina Silva.
7. O Senador Raimundo Colombo licenciou-se, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, no período de 26.6.2008 a 24.10.2008.
8. Vago em virtude de o Senador Eduardo Azeredo ter sido substituído pelo Senadora Lúcia Vânia na Comissão de Assuntos Econômicos (Ofício nº 129/08-GLPSDB).
9. Vago em 17.02.09 em virtude de a Senadora não pertencer mais à Comissão.

Secretário(a): Luiz Gonzaga Silva Filho
Telefone(s): 3303-4605 e 33113516
Fax: 3303-4344
E-mail: scomcae@senado.gov.br

2) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

Número de membros: 21 titulares e 21 suplentes

PRESIDENTE: Senadora Rosalba Ciarlini (DEM-RN)
VICE-PRESIDENTE: Senador Paulo Paim (PT-RS)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PRB, PC DO B) (5)	
Flávio Arns (PT) (3,18,36)	1. Fátima Cleide (PT) (27)
Augusto Botelho (PT) (29)	2. César Borges (PR) (28)
Paulo Paim (PT) (30)	3. Eduardo Suplicy (PT) (33)
Marcelo Crivella (PRB) (35)	4. Inácio Arruda (PC DO B) (1,2,13)
Expedito Júnior (PR) (34)	5. Ideli Salvatti (PT) (26,32)
Roberto Cavalcanti (PRB) (31,60,62)	6. VAGO (31)
Renato Casagrande (PSB) (31,58,65)	7. José Nery (PSOL) (31,63,64)
Maioria (PMDB, PP)	
VAGO (57,68)	1. Lobão Filho (PMDB) (55)
Gilvam Borges (PMDB) (9,50)	2. Romero Jucá (PMDB) (56)
Paulo Duque (PMDB) (6,54)	3. Valdir Raupp (PMDB) (49)
Garibaldi Alves Filho (PMDB) (51)	4. Leomar Quintanilha (PMDB) (48)
Mão Santa (PMDB) (52)	5. Wellington Salgado de Oliveira (PMDB) (53)
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
Adelmir Santana (DEM) (38)	1. Heráclito Fortes (DEM) (45)
Rosalba Ciarlini (DEM) (41)	2. Jayme Campos (DEM) (43)
Efraim Morais (DEM) (12,15,39)	3. Maria do Carmo Alves (DEM) (10,44)
Raimundo Colombo (DEM) (37)	4. José Agripino (DEM) (4,40)
Lúcia Vânia (PSDB) (24,46)	5. Marisa Serrano (PSDB) (25,67)
Eduardo Azeredo (PSDB) (21,66)	6. João Tenório (PSDB) (22)
Papaléo Paes (PSDB) (20)	7. Sérgio Guerra (PSDB) (23,42)
PTB (8)	
Mozarildo Cavalcanti (7,11,59)	1. Gim Argello (14,16,61)
PDT	
João Durval (17,47)	1. Cristovam Buarque (19,69)

Notas:

1. O Senador Fernando Collor encontra-se licenciado, nos termos do Requerimento nº 968, de 2007, aprovado em 27/08/2007.
2. Em 04/09/2007, o Senador Euclydes Mello é designado Suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Fernando Collor (Of. 141/2007-GLDBAG).
3. Senadora Patrícia Saboya comunicou filiação partidária em 02.10.2007 (DSF 3.10.2007).
4. Senador Romeu Tuma comunicou, em 11.10.2007, filiação ao PTB (DSF 12.10.2007)
5. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
6. Senador Garibaldi Alves Filho foi eleito Presidente do Senado em 12.12.2007 (art. 77, § 1º, RISF).
7. Em 23/04/2008, o Senador Gim Argello deixa de integrar a Comissão (Of. 73/2008-GLPTB).

Endereço na Internet: http://www.senado.gov.br/sf/atividade/plenario/sf
Informações: Subsecretaria de Informações - 3311-3325/3572/7279

8. Nos termos da decisão do Presidente do Senado, publicada no DSF de 14.02.2008.
9. O Senador Geraldo Mesquita Júnior solicitou seu desligamento (Of. nº 008/08 GSGMJ e Of. GLPMDB nº 19/2008 - DSF 22.02.2008).
10. O Senador Raimundo Colombo licenciou-se, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, no período de 26.6.2008 a 24.10.2008.
11. Em 02/07/2008, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado Titular do PTB, na Comissão, em vaga antes ocupada pelo Senador Gim Argello (Of. 111/2008-GLPTB).
12. Em 4/7/2008, o Senador Marco Antônio Costa é designado titular em vaga antes ocupada pela Senadora Kátia Abreu, que se licenciou, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, no período de 30.6.2008 a 28.10.2008. (Of. nº 62/08-GLDEM)
13. Vago, em virtude do afastamento do Senador Euclydes Mello, devido ao retorno do Senador Fernando Collor ao exercício do mandato, em 28.12.2007.
14. Em 07.10.2008, a Senadora Ada Mello é designada membro suplente do PTB na Comissão (Of. nº 145/2008/GLPTB).
15. Em 29.10.2008, a Senadora Kátia Abreu é designada membro titular do Partido Democratas na Comissão, em substituição ao Senador Marco Antônio Costa (Of. nº 103/2008-GLDEM).
16. Vago em virtude do retorno do Senador Fernando Collor ao exercício do mandato, em 11.01.2009 (Of. nº 001/2009 - Gab. Sen. Fernando Collor).
17. Em 11.02.2009, a Senadora Patrícia Saboya é designada membro titular do PDT na Comissão (Of. nº 03/2009-GLPDT), em substituição ao Senador João Durval.
18. Vago em virtude de a Senadora Patrícia Saboya ter sido indicada na Comissão pelo PDT, em 11.02.2009, como membro titular.
19. Em 11.02.2009, o Senador João Durval é designado membro suplente do PDT na Comissão (Of. nº 03/2009-GLPDT), em substituição ao Senador Cristovam Buarque.
20. Em 12.02.2009, o Senador Papaléo Paes teve a sua indicação como titular da Comissão ratificada pela Liderança do PSDB (Of. nº 022/09-GLPSDB).
21. Em 12.02.2009, a Senadora Marisa Serrano é designada membro titular do PSDB na Comissão (Of. nº 022/09-GLPSDB), em substituição à Senadora Lúcia Vânia.
22. Em 12.02.2009, o Senador João Tenório é designado membro suplente do PSDB na Comissão (Of. nº 022/09-GLPSDB), em substituição ao Senador Sérgio Guerra.
23. Em 12.02.2009, a Senadora Lúcia Vânia é designada membro suplente do PSDB na Comissão (Of. nº 022/09-GLPSDB), em substituição à Senadora Marisa Serrano.
24. Em 12.02.2009, o Senador Alvaro Dias é designado membro titular do PSDB na Comissão (Of. nº 022/09-GLPSDB), em substituição ao Senador Eduardo Azeredo.
25. Em 12.02.2009, o Senador Eduardo Azeredo é designado membro suplente do PSDB na Comissão (Of. nº 022/09-GLPSDB), em substituição ao Senador Cícero Lucena.
26. Em 16.02.2009, a Senadora Ideli Salvatti é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição ao Senador Antonio Carlos Valadares.
27. Em 16.02.2009, a Senadora Fátima Cleide teve a sua indicação como suplente da Comissão ratificada pela Liderança do Bloco de Apoio ao Governo (Of. nº 016/09-GLDBAG).
28. Em 16.02.2009, o Senador César Borges é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição à Senadora Serys Slhessarenko.
29. Em 16.02.2009, o Senador Augusto Botelho é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição ao Senador Flávio Arns.
30. Em 16.02.2009, o Senador Paulo Paim é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição ao Senador Augusto Botelho.
31. Vago em virtude do remanejamento de vagas indicado pela Liderança do Bloco de Apoio ao Governo (Of. nº 016/2009 ¿ GLDBAG).
32. Em 16.02.2009, o Senador Inácio Arruda é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG).
33. Em 16.02.2009, o Senador Eduardo Suplicy é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição ao Senador Expedito Júnior.
34. Em 16.02.2009, o Senador Expedito Júnior é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição ao Senador Marcelo Crivella.
35. Em 16.02.2009, o Senador Marcelo Crivella é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição ao Senador Paulo Paim.
36. Em 16.02.2009, o Senador Flávio Arns é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG.
37. Em 17.02.2009, o Senador Raimundo Colombo é designado membro titular do DEM na Comissão (Of. nº 012/09-GLDEM), em substituição à Senadora Rosalba Ciarlini.
38. Em 17.02.2009, o Senador Adelmir Santana é designado membro titular do DEM na Comissão (Of. nº 012/09-GLDEM), em substituição ao Senador Demóstenes Torres.
39. Em 17.02.2009, o Senador Efraim Morais é designado membro titular do DEM na Comissão (Of. nº 012/09-GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
40. Em 17.02.2009, o Senador José Agripino é designado membro suplente do DEM na Comissão (Of. nº 012/09-GLDEM), em substituição ao Senador Romeu Tuma.
41. Em 17.02.2009, a Senadora Rosalba Ciarlini é designada membro titular do DEM na Comissão (Of. nº 012/09-GLDEM), em substituição ao Senador Jayme Campos.
42. Em 17.02.2009, o Senador Sérgio Guerra é designado membro suplente do PSDB na Comissão (Of. nº 39/09-GLPSDB), em substituição à Senadora Lúcia Vânia.

43. Em 17.02.2009, o Senador Jayme Campos é designado membro suplente do DEM na Comissão (Of. nº 012/09-GLDEM), em substituição ao Senador Heráclito Fortes.
44. Em 17.02.2009, a Senadora Maria do Carmo Alves é designada membro suplente do DEM na Comissão (Of. nº 012/09-GLDEM), em substituição ao Senador Raimundo Colombo.
45. Em 17.02.2009, o Senador Heráclito Fortes é designado membro suplente do DEM na Comissão (Of. nº 012/09-GLDEM), em substituição ao Senador Adelmir Santana.
46. Em 17.02.2009, a Senadora Lúcia Vânia é designada membro titular do PSDB na Comissão (Of. nº 41/09-GLPSDB), em substituição ao Senador Alvaro Dias.
47. Em 19.02.2009, o Senador João Durval é designado Titular do PDT na Comissão, em substituição à Senadora Patrícia Saboya (Of. 14/09 - GLPDT).
48. Em 02.03.2009, o Senador Leomar Quintanilha é designado membro suplente do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Neuto De Conto (OF. GLPMDB nº 34/2009).
49. Em 02.03.2009, o Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Pedro Simon (OF. GLPMDB nº 34/2009).
50. Em 02.03.2009, o Senador Gilvam Borges é designado membro titular do PMDB na Comissão(OF. GLPMDB nº 34/2009).
51. Em 02.03.2009, o Senador Garibaldi Alves é designado membro titular do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 34/2009).
52. Em 02.03.2009, o Senador Mão Santa é designado membro titular do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Wellington Salgado (OF. GLPMDB nº 34/2009).
53. Em 02.03.2009, o Senador Wellington Salgado é designado membro suplente do PMDB na Comissão (OF. GLPMDB nº 34/2009).
54. Em 02.03.2009, o Senador Paulo Duque é designado membro titular do PMDB na Comissão (OF. GLPMDB nº 34/2009).
55. Em 02.03.2009, o Senador Lobão Filho é designado membro suplente do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Leomar Quintanilha (OF. GLPMDB nº 34/2009).
56. Em 02.03.2009, o Senador Romero Jucá é designado membro suplente do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Valter Pereira (OF. GLPMDB nº 34/2009).
57. Em 02.03.2009, o Senador Geraldo Mesquita é designado membro titular do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Romero Jucá (OF. GLPMDB nº 34/2009).
58. Em 04.03.2009, a Senadora Marina Silva é designada membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 029/2009-GLDBAG).
59. Em 04.03.2009, o Senador Mozarildo Cavalcanti teve a sua indicação como titular da Comissão ratificada pela Liderança do PTB (Of. nº 068/2009-GLPTB).
60. Em 04.03.2009, o Senador Tião Viana é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 029/2009-GLDBAG).
61. Em 05/03/2009, o Senador Gim Argello é designado Suplente do PTB na Comissão (Of. 85/2009 - GLPTB).
62. Em 05/03/2009, o Senador Roberto Cavalcanti é designado Titular do PTB na Comissão, em substituição ao Senador Tião Viana (Of. 40/2009 - GLDBAG).
63. Em 10.03.2009, o Bloco de Apoio ao Governo cede a vaga de suplente ao Partido Socialismo e Liberdade ¿ PSOL (Of. nº 047/2009-GLDBAG).
64. Em 10.03.2009, o Senador José Nery é designado membro suplente em vaga cedida ao PSOL pelo Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. GSNJ nº 135/2009).
65. Em 04.03.2009, o Senador Renato Casagrande é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Marina Silva (Of. nº 051/2009-GLDBAG).
66. Em 24.03.2009, o Senador Eduardo Azeredo é designado membro titular do PSDB na Comissão, em substituição à Senadora Marisa Serrano (Of. nº 062/09-GLPSDB).
67. Em 24.03.2009, a Senadora Marisa Serrano é designada membro suplente do PSDB na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Azeredo (Of. nº 062/09-GLPSDB).
68. Em 25.03.2009, vago em virtude da solicitação contida no OF. GLPMDB nº 083/2009.
69. Em 21.05.2009, o Senador Cristovam Buarque é designado membro suplente do PDT na Comissão (Of. 48/09 - LPDT).

Secretário(a): Gisele Ribeiro de Toledo Camargo
Reuniões: QUINTAS-FEIRAS - 11:30HS - Plenário n.º 09 - ALA ALEXANDRE COSTA
Telefone(s): 3311-3515
Fax: 3311-3652
E-mail: scomcas@senado.gov.br

2.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: Senador Flávio Arns (PT-PR)
VICE-PRESIDENTE: Senador Eduardo Azeredo (PSDB-MG)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
Efraim Morais (DEM)	1. Rosalba Ciarlini (DEM) (3,11)
Eduardo Azeredo (PSDB) (9)	2. Marisa Serrano (PSDB) (2)
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PRB, PC DO B) (1)	
Flávio Arns (PT) (6)	1. Paulo Paim (PT) (7)
PMDB	
Paulo Duque (5)	1. Leomar Quintanilha (10)
PTB PDT	
Mozarildo Cavalcanti (PTB) (8)	1. Gim Argello (PTB) (4)

Notas:
1. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
2. Em 6.04.2009, a Senadora Marisa Serrano teve a sua indicação como suplente da Comissão ratificada pela Presidência da CAS (OF. nº 20/09-PRES/CAS).
3. Em 6.04.2009, o Senador Jayme Campos é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Minoria na Subcomissão (OF. nº 20/09-PRES/CAS), em substituição ao Senador Papaléo Paes.
4. Em 6.04.2009, o Senador Gim Argello é designado membro suplente do PTB na Subcomissão (OF. nº 20/09-PRES/CAS).
5. Em 6.04.2009, o Senador Paulo Duque é designado membro titular do PMDB na Subcomissão (OF. nº 20/09-PRES/CAS).
6. Em 6.04.2009, o Senador Flávio Arns teve a sua indicação como titular da Comissão ratificada pela Presidência da CAS (OF. nº 20/09-PRES/CAS).
7. Em 6.04.2009, o Senador Paulo Paim é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Subcomissão (OF. nº 20/09-PRES/CAS), em substituição à Senadora Fátima Cleide.
8. Em 6.04.2009, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado membro titular do PTB na Subcomissão (OF. nº 20/09-PRES/CAS).
9. Em 6.04.2009, o Senador Eduardo Azeredo teve a sua indicação como titular da Comissão ratificada pela Presidência da CAS (OF. nº 20/09-PRES/CAS).
10. Em 6.04.2009, o Senador Leomar Quintanilha é designado membro suplente do PMDB na Subcomissão (OF. nº 20/09-PRES/CAS).
11. Em 15/04/2009, a Senadora Rosalba Ciarlini é designada Suplente do DEM na Subcomissão, em substituição ao Senador Jayme Campos (OF. nº 15/09 - PRES/CAS).

Secretário(a): Gisele Ribeiro de Toledo Camargo
Telefone(s): 3311-3515
Fax: 3311-3652
E-mail: scomcas@senado.gov.br

2.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE PROMOÇÃO, ACOMPANHAMENTO E DEFESA DA SAÚDE

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
Adelmir Santana (DEM) (12)	1. Raimundo Colombo (DEM) (2,4)
Papaléo Paes (PSDB) (11)	2. João Tenório (PSDB) (2,9)
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PRB, PC DO B) (1)	
Augusto Botelho (PT) (5)	1. Marcelo Crivella (PRB) (2,10)
PMDB	
Mão Santa (8)	1. Paulo Duque (3)
PTB PDT	
Mozarildo Cavalcanti (PTB) (6)	1. João Durval (PDT) (7)

Notas:
1. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
2. Vago em 17.02.09 em virtude de os Senadores não pertencerem mais à Comissão.
3. Em 6.04.2009, o Senador Paulo Duque é designado membro titular do PMDB na Subcomissão (OF. nº 20/09-PRES/CAS), em substituição ao Senador Adelmir Santana.
4. Em 6.04.2009, o Senador Raimundo Colombo é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Minoria na Subcomissão (OF. nº 20/09-PRES/CAS).
5. Em 6.04.2009, o Senador Augusto Botelho teve a sua indicação como titular da Comissão ratificada pela Presidência da CAS (OF. nº 20/09-PRES/CAS).
6. Em 6.04.2009, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado membro titular do PTB na Subcomissão (OF. nº 20/09-PRES/CAS).
7. Em 6.04.2009, o Senador João Durval é designado membro suplente do PDT na Subcomissão (OF. nº 20/09-PRES/CAS).
8. Em 6.04.2009, o Senador Mão Santa é designado membro titular do PMDB na Subcomissão (OF. nº 20/09-PRES/CAS), em substituição ao Senador João Durval.
9. Em 6.04.2009, o Senador João Tenório é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Minoria na Subcomissão (OF. nº 20/09-PRES/CAS).
10. Em 6.04.2009, o Senador Marcelo Crivella é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Subcomissão (OF. nº 20/09-PRES/CAS).
11. Em 6.04.2009, o Senador Papaléo Paes teve a sua indicação como titular da Comissão ratificada pela Presidência da CAS (OF. nº 20/09-PRES/CAS).
12. Em 6.04.2009, o Senador Adelmir Santana é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Minoria na Subcomissão (OF. nº 20/09-PRES/CAS), em substituição à Senadora Rosalba Ciarlini.

Secretário(a): Gisele Ribeiro de Toledo Camargo
Telefone(s): 3311-3515
Fax: 3311-3652
E-mail: scomcas@senado.gov.br

2.3) SUBCOMISSÃO PERMANENTE EM DEFESA DO EMPREGO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim (PT-RS)
VICE-PRESIDENTE: Senador Mozarildo Cavalcanti (PTB-RR)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
Adelmir Santana (DEM)	1. Rosalba Ciarlini (DEM) (1)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Papaléo Paes (PSDB)
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PRB, PC DO B)	
Paulo Paim (PT)	1. José Nery (PSOL)
PMDB	
Mão Santa	1. Wellington Salgado de Oliveira
PTB PDT	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Gim Argello (PTB)

Notas:
1. Em 16.04.2009, a Senadora Rosalba Ciarlini é designada membro suplente do DEM, em substituição ao Senador Efraim Morais (OF. nº 17/09 - PRES/CAS).

Secretário(a): Gisele Ribeiro de Toledo Camargo
Telefone(s): 3311-3515
Fax: 3311-3652
E-mail: scomcas@senado.gov.br

3) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

Número de membros: 23 titulares e 23 suplentes

PRESIDENTE: Senador Demóstenes Torres (DEM-GO)

VICE-PRESIDENTE: Senador Wellington Salgado de Oliveira (PMDB-MG)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PRB, PC DO B) (6)	
Marina Silva (PT) (37,71)	1. Renato Casagrande (PSB) (17,32)
Aloizio Mercadante (PT) (10,39)	2. Augusto Botelho (PT) (1,15,17,36)
Eduardo Suplicy (PT) (37)	3. Marcelo Crivella (PRB) (33)
Antonio Carlos Valadares (PSB) (35)	4. Inácio Arruda (PC DO B) (16,17,34,74)
Ideli Salvatti (PT) (37)	5. César Borges (PR) (30,52)
Expedito Júnior (PR) (31,52)	6. Serys Slhessarenko (PT) (19,38,77)
Maioria (PMDB, PP)	
Pedro Simon (PMDB) (54,63)	1. Romero Jucá (PMDB) (55,64)
Almeida Lima (PMDB) (58,63)	2. Leomar Quintanilha (PMDB) (61,67)
Gilvam Borges (PMDB) (59,63)	3. Geraldo Mesquita Júnior (PMDB) (60,66,78)
Francisco Dornelles (PP) (62,63)	4. Lobão Filho (PMDB) (5,69,76)
Valter Pereira (PMDB) (2,63)	5. Valdir Raupp (PMDB) (40,57,65)
Wellington Salgado de Oliveira (PMDB) (9,18,56,68)	6. Neuto De Conto (PMDB) (3,63)
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
Kátia Abreu (DEM) (45)	1. Efraim Morais (DEM) (50)
Demóstenes Torres (DEM) (42)	2. Adelmir Santana (DEM) (49)
Jayme Campos (DEM) (51)	3. Raimundo Colombo (DEM) (43)
Marco Maciel (DEM) (14,20)	4. José Agripino (DEM) (4,47)
Antonio Carlos Júnior (DEM) (44)	5. Eliseu Resende (DEM) (8,21,46)
Alvaro Dias (PSDB) (25,72)	6. Eduardo Azeredo (PSDB) (26)
Sérgio Guerra (PSDB) (29,75)	7. Marconi Perillo (PSDB) (24)
Lúcia Vânia (PSDB) (25)	8. Arthur Virgílio (PSDB) (27,70)
Tasso Jereissati (PSDB) (25)	9. Flexa Ribeiro (PSDB) (28,73)
PTB (7)	
Romeu Tuma (48)	1. Gim Argello (41)
PDT	
Osmar Dias (12,13,23)	1. Patrícia Saboya (11,22,53)

Notas:

1. Em 07/08/2007, o Senador Marcelo Crivella é designado quarto suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Inácio Arruda (Of 131/2007-GLDBAG).
2. O Senador Valter Pereira teve a sua indicação como titular da Comissão ratificada pela Liderança do Bloco da Maioria (Of. 23/2009-GLPMDB).
3. O Senador Neuto De Conto teve a sua indicação como suplente da Comissão ratificada pela Liderança do PMDB (Of. 23/2009-GLPMDB).
4. Vaga cedida pelo DEM ao PSDB.
5. O Senador Valdir Raupp teve a sua indicação como suplente da Comissão ratificada pela Liderança do PMDB (Of. 23/2009-GLPMDB).

Endereço na Internet: http://www.senado.gov.br/sf/atividade/plenario/sf
Informações: Subsecretaria de Informações - 3311-3325/3572/7279

6. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
7. Nos termos da decisão do Presidente do Senado, publicada no DSF de 14.02.2008.
8. Em 01/04/2008, o Senador Virgínio de Carvalho é designado Suplente em vaga antes ocupada pela Senadora Maria do Carmo Alves, que se encontra licenciada, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 20.03.2008 a 3.02.2009 (Of. 30/08-GLDEM e Req. nº 1.135/2009).
9. Em 17/04/2008, o Senador Geovani Borges é designado titular em vaga antes ocupada pelo Senador Gilvam Borges, que se encontra licenciado, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 17.04.2008 a 24.08.2008 (Of. 112/08-GLPMDB).
10. Em 03/06/2008, a Senadora Marina Silva é designada Titular do Bloco de Apoio ao Governo, na Comissão (Of. 59/2008 - GLDBAG).
11. Em 04.06.2008, o Senador Cristovam Buarque é designado suplente do PDT na Comissão (Of. nº 05/08-LPDT), em substituição ao Senador Osmar Dias.
12. Em 04.06.2008, o Senador Osmar Dias é designado titular do PDT na Comissão (Of. nº 05/08-LPDT).
13. Em 19/02/2009, o Senador Osmar Dias teve a sua indicação como Titular na Comissão ratificada pela Liderança do PDT (Of. 15/09-GLPDT).
14. Em 4/7/2008, o Senador Marco Antônio Costa é designado titular em vaga antes ocupada pela Senadora Kátia Abreu, que se licenciou, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, no período de 30.6.2008 a 28.10.2008. (Of. nº 62/08-GLDEM)
15. Em 06.08.2008, o Senador Francisco Dornelles é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Marcelo Crivella (Ofício nº 081/2008-GLDBAR).
16. Em 13.08.2008, o Senador Expedito Júnior é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador João Ribeiro (Ofício nº 083/2008-GLDBAG).
17. Em 13.08.2008, a Liderança do Bloco de Apoio ao Governo solicitou alteração na ordem de seus membros na suplência da Comissão (Ofício nº 083/2008-GLDBAG).
18. Em 26.08.2008, o Senador Gilvam Borges é designado membro titular do PMDB na Comissão (OF. GLPMDB nº 354/2008).
19. Em 28.10.2008, o Senador Marcelo Crivella é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador José Nery (Ofício nº 096/2008-GLDBAG).
20. Em 29.10.2008, a Senadora Kátia Abreu é designada membro titular do Partido Democratas na Comissão, em substituição ao Senador Marco Antônio Costa (Of. nº 103/2008-GLDEM).
21. Vago em virtude do fim do exercício do Senador Virgínio de Carvalho, devido ao retorno da Titular.
22. Em 11.02.2009, o Senador Jefferson Praia é designado membro suplente do PDT na Comissão (Of. nº 04/2009-GLPDT), em substituição ao Senador Cristovam Buarque.
23. Em 11.02.2009, o Senador Osmar Dias teve a sua indicação como titular da Comissão ratificada pela Liderança do PDT (Of. nº 04/09-GLPDT).
24. Em 12.02.2009, o Senador Marconi Perillo é designado membro suplente do PSDB na Comissão (Of. nº 024/09-GLPSDB), em substituição ao Senador João Tenório.
25. Em 12.02.2009, os Senadores Arthur Virgílio, Lúcia Vânia e Tasso Jereissatti tiveram as suas indicações como titulares da Comissão ratificadas pela Liderança do PSDB (Of. nº 024/09-GLPSDB).
26. Em 12.02.2009, o Senador Eduardo Azeredo é designado membro suplente do PSDB na Comissão (Of. nº 024/09-GLPSDB), em substituição ao Senador Flexa Ribeiro.
27. Em 12.02.2009, o Senador Mário Couto é designado membro suplente do PSDB na Comissão (Of. nº 024/09-GLPSDB), em substituição ao Senador Marconi Perillo.
28. Em 12.02.2009, o Senador Sérgio Guerra é designado membro suplente do PSDB na Comissão (Of. nº 024/09-GLPSDB), em substituição ao Senador Mário Couto.
29. Em 12.02.2009, o Senador Flexa Ribeiro é designado membro titular do PSDB na Comissão (Of. nº 024/09-GLPSDB), em substituição ao Senador Eduardo Azeredo.
30. Em 16.02.2009, o Senador João Ribeiro é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição ao Senador Magno Malta.
31. Em 16.02.2009, o Senador César Borges é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição ao Senador Antonio Carlos Valadares.
32. Em 16.02.2009, o Senador Renato Casagrande é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição ao Senador Inácio Arruda.
33. Em 16.02.2009, o Senador Marcelo Crivella é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição ao Senador César Borges.
34. Em 16.02.2009, a Senadora Marina Silva é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição ao Senador Expedito Júnior.
35. Em 16.02.2009, o Senador Antonio Carlos Valadares é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição ao Senador Aloízio Mercadante.
36. Em 16.02.2009, o Senador Augusto Botelho é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição ao Senador Francisco Dornelles.
37. Em 16.02.2009, os Senadores Eduardo Suplicy, Serys Slhessarenko e Ideli Salvatti tiveram as suas indicações como titulares da Comissão ratificadas pela Liderança do Bloco de Apoio ao Governo (Of. nº 016/09-GLDBAG).
38. Em 16.02.2009, o Senador Paulo Paim é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição ao Senador Marcelo Crivella.

39. Em 16.02.2009, o Senador Aloízio Mercadante é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição à Senadora Marina Silva.
40. Vago, em virtude de o Senador José Maranhão ter tomado posse no cargo de Governador de Estado, renunciando ao mandato de Senador.
41. Em 17.02.2009, o Senador Gim Argello é designado membro Suplente do PTB na Comissão (Of. nº 27/09-GLPTB), em substituição ao Senador Mozarildo Cavalcanti.
42. Em 17.02.2009, o Senador Demóstenes Torres é designado membro titular do DEM na Comissão (Of. nº 012/09-GLDEM), em substituição ao Senador Marco Maciel.
43. Em 17.02.2009, o Senador Raimundo Colombo é designado membro suplente do DEM na Comissão (Of. nº 012/09-GLDEM), em substituição ao Senador José Agripino.
44. Em 17.02.2009, o Senador Antonio Carlos Júnior teve a sua indicação como titular da Comissão ratificada pela Liderança do DEM (Of. nº 012/09-GLDEM).
45. Em 17.02.2009, a Senadora Kátia Abreu é designada membro titular do DEM na Comissão (Of. nº 012/09-GLDEM), em substituição ao Senador Adelmir Santana.
46. Em 17.02.2009, o Senador Eliseu Resende é designado membro suplente do DEM na Comissão (Of. nº 012/09-GLDEM).
47. Em 17.02.2009, o Senador José Agripino é designado membro suplente do DEM na Comissão (Of. nº 012/09-GLDEM), em substituição ao Senador Alvaro Dias.
48. Em 17.02.2009, o Senador Romeu Tuma é designado membro titular do PTB na Comissão (Of. nº 27/09-GLPTB), em substituição ao Senador Epitácio Cafeteira.
49. Em 17.02.2009, o Senador Adelmir Santana é designado membro suplente do DEM na Comissão (Of. nº 012/09-GLDEM), em substituição ao Senador Jayme Campos.
50. Em 17.02.2009, o Senador Efraim Morais é designado membro suplente do DEM na Comissão (Of. nº 012/09-GLDEM), em substituição ao Senador Eliseu Resende.
51. Em 17.02.2009, o Senador Jayme Campos é designado membro titular do DEM na Comissão (Of. nº 012/09-GLDEM), em substituição ao Senador Demóstenes Torres.
52. Em 17.02.2009, o Senador Expedito Júnior é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 21/09-GLDBAG), em substituição ao Senador César Borges, que passa à suplência, em substituição ao Senador João Ribeiro.
53. Em 19.02.2009, a Senadora Patrícia Saboya é designada Suplente do PDT na Comissão, em substituição ao Senador Jefferson Praia (Of. 15/09 - GLPDT).
54. Em 02/03/2009, o Senador Pedro Simon é designado membro titular do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Jarbas Vasconcelos (Of. 23/2009-GLPMDB).
55. Em 02/03/2009, o Senador Leomar Quintanilha é designado membro suplente do PMDB na Comissão, em substituição à Senadora Roseana Sarney (Of. 23/2009-GLPMDB).
56. Em 02/03/2009, o Senador Romero Jucá é designado membro titular do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Gilvam Borges (Of. 23/2009-GLPMDB).
57. Em 02/03/2009, o Senador Wellington Salgado de Oliveira é designado membro suplente do PMDB na Comissão (Of. 23/2009-GLPMDB).
58. Em 02/03/2009, o Senador Almeida Lima é designado membro titular do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Pedro Simon (Of. 23/2009-GLPMDB).
59. Em 02/03/2009, o Senador Gilvam Borges é designado membro titular do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Romero Jucá (Of. 23/2009-GLPMDB).
60. Em 02/03/2009, o Senador Geraldo Mesquita Júnior é designado membro suplente do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Leomar Quintanilha (Of. 23/2009-GLPMDB).
61. Em 02/03/2009, o Senador Renan Calheiros é designado membro suplente do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Wellington Salgado de Oliveira (Of. 23/2009-GLPMDB).
62. Em 02/03/2009, o Senador Francisco Dornelles é designado membro titular do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Almeida Lima (Of. 23/2009-GLPMDB).
63. Em 04.03.2009, os Senadores Pedro Simon, Almeida Lima, Gilvam Borges, Francisco Dornelles e Valter Pereira, como titulares, e o Senador Neuto De Conto, como suplente, tiveram as suas indicações na Comissão ratificadas pela Liderança do PMDB (Of. nº 048/2009-GLPMDB).
64. Em 04.03.2009, o Senador Romero Jucá é designado membro suplente do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Leomar Quintanilha (Of. nº 48/2009-GLPMDB).
65. Em 04.03.2009, o Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Wellington Salgado (Of. nº 48/2009-GLPMDB).
66. Em 04.03.2009, o Senador Renan Calheiros é designado membro suplente do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Geraldo Mesquita Júnior (Of. nº 48/2009-GLPMDB).
67. Em 04.03.2009, o Senador Leomar Quintanilha é designado membro suplente do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Renan Calheiros (Of. nº 48/2009-GLPMDB).
68. Em 04.03.2009, o Senador Wellington Salgado é designado membro titular do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Romero Jucá (Of. nº 48/2009-GLPMDB).
69. Em 04.03.2009, o Senador Geraldo Mesquita Júnior é designado membro suplente do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (Of. nº 48/2009-GLPMDB).

70. Em 10/03/2009, o Senador Arthur Virgílio é designado Suplente do PSDB na Comissão, em substituição ao Senador Mário Couto (Of. 53/09-GLPSDB).
71. Em 10.03.2009, a Senadora Marina Silva é designada membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Serys Slhessarenko (Of. nº 052/2009-GLDBAG).
72. Em 10/03/2009, o Senador Alvaro Dias é designado Titular do PSDB na Comissão, em substituição ao Senador Arthur Virgílio (Of. 52/09-GLPSDB).
73. Em 10/03/2009, o Senador Flexa Ribeiro é designado Suplente do PSDB na Comissão, em substituição ao Senador Sérgio Guerra, que passa à titularidade (Of. 51/09-GLPSDB).
74. Em 10.03.2009, o Senador Inácio Arruda é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Marina Silva (Of. nº 053/2009-GLDBAG).
75. Em 10/03/2009, o Senador Sérgio Guerra é designado Titular do PSDB na Comissão, em substituição ao Senador Flexa Ribeiro, que passa à suplência (Of. 51/09-GLPSDB).
76. Em 04.03.2009, o Senador Lobão Filho é designado membro suplente do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Geraldo Mesquita Júnior (Of. nº 68/2009-GLPMDB).
77. Em 16.03.2009, a Senadora Serys Slhessarenko é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Paulo Paim (Of. nº 056/2009-GLDBAG).
78. Em 19/03/2009, o Senador Geraldo Mesquita Júnior é designado Suplente do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Renan Calheiros (Of. GLPMDB 075/2009).

Secretário(a): Gildete Leite de Melo
Reuniões: QUARTAS-FEIRAS - 10:00HS - Plenário n.º 3 - ALA ALEXANDRE COSTA
Telefone(s): 3311-3972
Fax: 3311-4315
E-mail: scomccj@senado.gov.br

3.1) SUBCOMISSÃO - IMAGEM E PRERROGATIVAS PARLAMENTARES

Finalidade: Assessorar a Presidência do Senado em casos que envolvam a imagem e as prerrogativas dos parlamentares e da própria instituição parlamentar.

Número de membros: 5 titulares

Secretário(a): Gildete Leite de Melo
Telefone(s): 3311-3972
Fax: 3311-4315
E-mail: scomccj@senado.gov.br

3.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

Secretário(a): Gildete Leite de Melo
Telefone(s): 3311-3972
Fax: 3311-4315
E-mail: scomccj@senado.gov.br

4) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

Número de membros: 27 titulares e 27 suplentes

PRESIDENTE: Senador Flávio Arns (PT-PR)

VICE-PRESIDENTE: VAGO (73,74)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PRB, PC DO B) (3)	
Flávio Arns (PT) (36)	1. João Pedro (PT) (1,31)
Augusto Botelho (PT) (36)	2. Ideli Salvatti (PT) (35)
Fátima Cleide (PT) (36)	3. Eduardo Suplicy (PT) (12,37)
Paulo Paim (PT) (36,46,66)	4. José Nery (PSOL) (30)
Inácio Arruda (PC DO B) (38)	5. Roberto Cavalcanti (PRB) (34,67)
Marina Silva (PT) (32)	6. João Ribeiro (PR) (34,71)
Expedito Júnior (PR) (33)	7. VAGO (34)
Maioria (PMDB, PP)	
Valter Pereira (PMDB) (63)	1. Romero Jucá (PMDB) (56)
Mauro Fecury (PMDB) (8,16,58,70,72)	2. Leomar Quintanilha (PMDB) (56)
Gilvam Borges (PMDB) (55)	3. Pedro Simon (PMDB) (56)
Wellington Salgado de Oliveira (PMDB) (62)	4. Neuto De Conto (PMDB) (59)
Gerson Camata (PMDB) (61)	5. Valdir Raupp (PMDB) (57)
Francisco Dornelles (PP) (5,9,60)	6. Garibaldi Alves Filho (PMDB) (15,17,64)
VAGO (53,65)	7. Lobão Filho (PMDB) (54)
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
Raimundo Colombo (DEM) (4,47)	1. Gilberto Goellner (DEM) (45)
Marco Maciel (DEM) (50)	2. Kátia Abreu (DEM) (11,43)
Rosalba Ciarlini (DEM) (6,19,49)	3. Jayme Campos (DEM) (42)
Heráclito Fortes (DEM) (40)	4. Efraim Morais (DEM) (39)
José Agripino (DEM) (13,51)	5. Eliseu Resende (DEM) (14,18,52)
Adelmir Santana (DEM) (44)	6. Maria do Carmo Alves (DEM) (2,48)
Alvaro Dias (PSDB) (25)	7. Eduardo Azeredo (PSDB) (28,69)
Cícero Lucena (PSDB) (22)	8. Marconi Perillo (PSDB) (26)
VAGO (29,68,73,74)	9. Papaléo Paes (PSDB) (27)
Marisa Serrano (PSDB) (24)	10. Sérgio Guerra (PSDB) (23)
PTB	
Sérgio Zambiasi (7,41)	1. João Vicente Claudino (41)
Romeu Tuma (41)	2. Mozarildo Cavalcanti (41)
PDT	
Cristovam Buarque (20)	1. Jefferson Praia (10,21)

Notas:

Endereço na Internet: http://www.senado.gov.br/sf/atividade/plenario/sf
Informações: Subsecretaria de Informações - 3311-3325/3572/7279

1. Senadora Patrícia Saboya comunicou filiação partidária em 02.10.2007 (DSF 3.10.2007).
2. Senador Romeu Tuma comunicou, em 11.10.2007, filiação ao PTB (DSF 12.10.2007).
3. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
4. O Senador Edison Lobão encontra-se afastado do exercício do mandato desde 21/01/2008, para exercer o cargo de Ministro de Minas e Energia.
5. O Senador Geraldo Mesquita Júnior solicitou seu desligamento (Of. nº 008/08 GSGMJ e Of. GLPMDB nº 19/2008 - DSF 22.02.2008).
6. Em 01/04/2008, o Senador Virgínio de Carvalho é designado Titular em vaga antes ocupada pela Senadora Maria do Carmo Alves, que se encontra licenciada, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 20.03.2008 a 3.02.2009 (Of. 30/08-GLDEM e Req. nº 1.135/2009).
7. Em 07/04/2008, a Presidência designa o Senador Sérgio Zambiasi como membro titular da Comissão (Of. nº 18, de 2008, da Liderança do PTB).
8. Em 17/04/2008, o Senador Geovani Borges é designado Titular em vaga antes ocupada pelo Senador Gilvam Borges, que se encontra licenciado, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 17.04.2008 a 24.08.2008 (Of. 110/08-GLPMDB).
9. Em 07/05/2008, o Senador Lobão Filho é designado Titular do PMDB na Comissão (Of. 143/2008 - GLPMDB).
10. Em virtude do falecimento do Senador Jefferson Peres, ocorrido em 23.05.2008.
11. Em virtude do desligamento do Senador Demóstenes Torres, em 04.06.2008 (OF. Nº 053/08-GLDEM).
12. Em 10/06/2008, a Senadora Marina Silva é designada Suplente do Bloco de Apoio ao Governo, na Comissão (Of. 64/2008-GLDBAG).
13. O Senador Raimundo Colombo licenciou-se, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, no período de 26.6.2008 a 24.10.2008.
14. Em 4/7/2008, o Senador Marco Antônio Costa é designado suplente em vaga antes ocupada pela Senadora Kátia Abreu, que se encontra licenciada, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, no período de 30.6.2008 a 28.10.2008. (Of. nº 62/08-GLDEM)
15. Em 09.07.2008, o Senador Casildo Maldaner é designado membro suplente do PMDB na Comissão (OF. GLPMDB nº 220/2008).
16. Em 26.08.2008, o Senador Gilvam Borges é designado membro titular do PMDB na Comissão (OF. GLPMDB nº 363/2008).
17. Vago em virtude do retorno do Senador Raimundo Colombo ao exercício do mandato, em 27.10.2008.
18. Em 29.10.2008, a Senadora Kátia Abreu é designada membro titular do Partido Democratas na Comissão, em substituição ao Senador Marco Antônio Costa (Of. nº 103/2008-GLDEM).
19. Vago em virtude do fim do exercício do Senador Virgínio de Carvalho, devido ao retorno da Titular.
20. Em 11.02.2009, o Senador Cristovam Buarque teve a sua indicação como titular da Comissão ratificada pela Liderança do PDT (Of. nº 05/09-GLPDT).
21. Em 11.02.2009, o Senador Jefferson Praia é designado membro suplente do PDT na Comissão (Of. nº 05/2009-GLPDT).
22. Em 12.02.2009, o Senador Cícero Lucena é designado membro titular do PSDB na Comissão (Of. nº 025/09-GLPSDB), em substituição à Senadora Marisa Serrano.
23. Em 12.02.2009, o Senador Sérgio Guerra é designado membro suplente do PSDB na Comissão (Of. nº 025/09-GLPSDB), em substituição à Senadora Lúcia Vânia.
24. Em 12.02.2009, a Senadora Marisa Serrano é designada membro titular do PSDB na Comissão (Of. nº 025/09-GLPSDB), em substituição ao Senador Flexa Ribeiro.
25. Em 12.02.2009, o Senador Alvaro Dias é designado membro titular do PSDB na Comissão (Of. nº 025/09-GLPSDB), em substituição ao Senador Marconi Perillo.
26. Em 12.02.2009, o Senador Marconi Perillo é designado membro suplente do PSDB na Comissão (Of. nº 025/09-GLPSDB), em substituição ao Senador Eduardo Azeredo.
27. Em 12.02.2009, o Senador Papaléo Paes é designado membro suplente do PSDB na Comissão (Of. nº 025/09-GLPSDB), em substituição ao Senador Sérgio Guerra.
28. Em 12.02.2009, a Senadora Lúcia Vânia Dias é designada membro suplente do PSDB na Comissão (Of. nº 025/09-GLPSDB), em substituição ao Senador Cícero Lucena.
29. Em 12.02.2009, o Senador Eduardo Azeredo é designado membro titular do PSDB na Comissão (Of. nº 025/09-GLPSDB), em substituição ao Senador Papaléo Paes.
30. Em 16.02.2009, o Senador José Nery é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição ao Senador Antonio Carlos Valadares.
31. Em 16.02.2009, o Senador João Pedro é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição à Senadora Patrícia Saboya.
32. Em 16.02.2009, a Senadora Marina Silva é designada membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição ao Senador Inácio Arruda.
33. Em 16.02.2009, o Senador Expedito Júnior é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição ao Senador Renato Casagrande.
34. Vago em virtude do remanejamento de vagas indicado pela Liderança do Bloco de Apoio ao Governo (Of. nº 016/2009 ¿ GLDBAG).
35. Em 16.02.2009, a Senadora Ideli Salvatti é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição ao Senador João Pedro.
36. Em 16.02.2009, os Senadores Flávio Arns, Augusto Botelho, Fátima Cleide e Paulo Paim tiveram as suas indicações como titulares da Comissão ratificadas pela Liderança do Bloco de Apoio ao Governo (Of. nº 016/09-GLDBAG).
37. Em 16.02.2009, o Senador Eduardo Suplicy é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição à Senadora Marina Silva.
38. Em 16.02.2009, o Senador Inácio Arruda é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição à Senadora Ideli Salvatti.

39. Em 17.02.2009, o Senador Efraim Morais é designado membro suplente do DEM na Comissão (Of. nº 012/09-GLDEM), em substituição ao Senador José Agripino.
40. Em 17.02.2009, o Senador Heráclito Fortes é designado membro titular do DEM na Comissão (Of. nº 012/09-GLDEM), em substituição ao Senador Marco Maciel.
41. Em 17.02.2009, os Senadores Romeu Tuma foram designados, como titular, João Vicente Claudino e Mozarildo Cavalcanti, como suplentes, e o Senador Sérgio Zambiasi teve sua indicação como titular confirmada pela Liderança do PTB (Of. nº 029/09-GLPTB).
42. Em 17.02.2009, o Senador Jayme Campos é designado membro suplente do DEM na Comissão (Of. nº 012/09-GLDEM), em substituição ao Senador Gilberto Goellner.
43. Em 17.02.2009, a Senadora Kátia Abreu é designada membro suplente do DEM na Comissão (Of. nº 012/09-GLDEM).
44. Em 17.02.2009, o Senador Adelmir Santana é designado membro titular do DEM na Comissão (Of. nº 012/09-GLDEM), em substituição à Senadora Rosalba Ciarlini.
45. Em 17.02.2009, o Senador Gilberto Goellner é designado membro suplente do DEM na Comissão (Of. nº 012/09-GLDEM), em substituição ao Senador Adelmir Santana.
46. Em 17.02.2009, o Bloco de Apoio ao Governo pede seja desconsiderada a indicação do Senador Paulo Paim como membro titular na Comissão (Of. nº 22/09-GLDBAG).
47. Em 17.02.2009, o Senador Raimundo Colombo é designado membro titular do DEM na Comissão (Of. nº 012/09-GLDEM).
48. Em 17.02.2009, a Senadora Maria do Carmo Alves é designada membro suplente do DEM na Comissão (Of. nº 012/09-GLDEM), em substituição ao Senador Romeu Tuma.
49. Em 17.02.2009, a Senadora Rosalba Ciarlini é designada membro titular do DEM na Comissão (Of. nº 012/09-GLDEM).
50. Em 17.02.2009, o Senador Marco Maciel é designado membro titular do DEM na Comissão (Of. nº 012/09-GLDEM), em substituição ao Senador Heráclito Fortes.
51. Em 17.02.2009, o Senador José Agripino é designado membro titular do DEM na Comissão (Of. nº 012/09-GLDEM), em substituição ao Senador Raimundo Colombo.
52. Em 17.02.2009, o Senador Eliseu Resende é designado membro suplente do DEM na Comissão (Of. nº 012/09-GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
53. Em 02.03.2009, o Senador Jarbas Vasconcelos é designado membro titular do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Gerson Camata (OF. GLPMDB nº 28/2009).
54. Em 02.03.2009, o Senador Lobão Filho é designado membro suplente do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Neuto De Conto (OF. GLPMDB nº 28/2009).
55. Em 02/03/2009, o Senador Gilvam Borges é designado Titular do PMDB na Comissão (Of. GLPMDB nº 28/2009).
56. Em 02.03.2009, os Senadores Romero Jucá, Leomar Quintanilha e Pedro Simon tiveram suas indicações como suplentes da Comissão ratificadas pela Liderança do PMDB (OF. GLPMDB nº 28/2009).
57. Em 02.03.2009, o Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Jarbas Vasconcelos (OF. GLPMDB nº 28/2009).
58. Em 02.03.2009, o Senador Geraldo Mesquita é designado membro titular do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Gilvam Borges (OF. GLPMDB nº 28/2009).
59. Em 02.03.2009, o Senador Neuto De Conto é designado membro suplente do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Valter Pereira (OF. GLPMDB nº 28/2009).
60. Em 02.03.2009, o Senador Francisco Dornelles é designado membro titular do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Lobão Filho (OF. GLPMDB nº 28/2009).
61. Em 02.03.2009, o Senador Gerson Camata é designado membro titular do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Paulo Duque (OF. GLPMDB nº 28/2009).
62. Em 02.03.2009, o Senador Wellington Salgado é designado membro titular do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 28/2009).
63. Em 02.03.2009, o Senador Valter Pereira é designado membro titular do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Wellington Salgado (OF. GLPMDB nº 28/2009).
64. Em 02.03.2009, o Senador Garibaldi Alves é designado membro suplente do PMDB na Comissão (OF. GLPMDB nº 28/2009).
65. Vago, conforme comunicação do Senador Jarbas Vasconcelos, lido na sessão de 3 de março de 2009.
66. Em 04.03.2009, o Senador Paulo Paim é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 028/2009-GLDBAG).
67. Em 05/03/2009, o Senador Roberto Cavalcanti é designado Suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. 41/2009 - GLDBAG).
68. Em 10.03.2009, a Senadora Lúcia Vânia é designada Titular do PSDB na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Azeredo, que passa à suplência (Of. 49/09 - GLPSDB).
69. Em 10.03.2009, o Senador Eduardo Azeredo é designado Suplente do PSDB na Comissão, em substituição à Senadora Lúcia Vânia, que passa à titularidade (Of. 49/09 - GLPSDB).
70. Em 25.03.2009, vago em virtude da solicitação contida no OF. GLPMDB nº 083/2009.
71. Em 29.04.2009, o Senador João Ribeiro é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 084/2009-GLDBAG).
72. Em 10.06.2009, o Senador Mauro Fecury é designado membro titular do Bloco da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 017-A/2009).
73. Em 16/06/2009, a Senadora Lúcia Vânia deixa de compor a Comissão como Titular do PSDB (Of. nº 108/09-GLPSDB).
74. Em 16/06/2009, a Senadora Lúcia Vânia deixa de compor a Comissão como Titular do PSDB (Of. nº 108/09-GLPSDB).

4.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE CINEMA, TEATRO, MÚSICA E COMUNICAÇÃO SOCIAL

Número de membros: 12 titulares e 12 suplentes

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PRB, PC DO B) (2)	
VAGO (7)	1. VAGO (7)
Flávio Arns (PT)	2. Ideli Salvatti (PT)
Sérgio Zambiasi (PTB)	3. VAGO (7)
Maioria (PMDB, PP)	
VAGO (3)	1. VAGO (7)
Wellington Salgado de Oliveira (PMDB)	2. Valdir Raupp (PMDB)
Paulo Duque (PMDB)	3. Valter Pereira (PMDB)
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
VAGO (4)	1. VAGO (1,6)
Romeu Tuma (PTB)	2. Marco Maciel (DEM)
Rosalba Ciarlini (DEM)	3. Raimundo Colombo (DEM) (5)
Marisa Serrano (PSDB)	4. Eduardo Azeredo (PSDB)
Marconi Perillo (PSDB)	5. VAGO (7)
PDT	
VAGO (7)	1. Cristovam Buarque

Notas:
1. Vago, em virtude de a Senadora Maria do Carmo Alves encontrar-se licenciada, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 20.03.2008 a 3.02.2009, e ter sido substituída pelo Senador Virgínio de Carvalho, na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (Of. 30/2008-GLDEM e Req. nº 1.135/2009).
2. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
3. O Senador Geraldo Mesquita Júnior solicitou seu desligamento (Of. nº 008/08 GSGMJ e Of. GLPMDB nº 19/2008 - DSF 22.02.2008).
4. Em virtude do desligamento do Senador Demóstenes Torres, em 04.06.2008 (OF. Nº 053/08-GLDEM).
5. O Senador Raimundo Colombo licenciou-se, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, no período de 26.6.2008 a 24.10.2008.
6. A Senadora Maria do Carmo Alves retornou ao mandato em 29.01.2009, aguardando indicação.
7. Vago em 17.02.09 em virtude de os Senadores não pertencerem mais à Comissão.

Secretário(a): Júlio Ricardo Borges Linhares
Telefone(s): 3311-3498
Fax: 3311-3121
E-mail: julioric@senado.gov.br

4.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Número de membros: 9 titulares e 9 suplentes

Secretário(a): Júlio Ricardo Borges Linhares
Telefone(s): 3311-3498
Fax: 3311-3121
E-mail: julioric@senado.gov.br

4.3) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DO LIVRO

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

Secretário(a): Júlio Ricardo Borges Linhares
Telefone(s): 3311-3498
Fax: 3311-3121
E-mail: julioric@senado.gov.br

4.4) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DO ESPORTE

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

Secretário(a): Júlio Ricardo Borges Linhares
Telefone(s): 3311-3498
Fax: 3311-3121
E-mail: julioric@senado.gov.br

5) COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE - CMA

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

PRESIDENTE: Senador Renato Casagrande (PSB-ES)
VICE-PRESIDENTE: Senador Cícero Lucena (PSDB-PB)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PRB, PC DO B) (2)	
Renato Casagrande (PSB) (26)	1. Fátima Cleide (PT) (22)
Marina Silva (PT) (7,26)	2. César Borges (PR) (24)
João Pedro (PT) (20)	3. Inácio Arruda (PC DO B) (25)
João Ribeiro (PR) (23)	4. Delcídio Amaral (PT) (21)
Maioria (PMDB, PP)	
Leomar Quintanilha (PMDB) (38)	1. Romero Jucá (PMDB) (38)
Wellington Salgado de Oliveira (PMDB) (38)	2. Valdir Raupp (PMDB) (5,11,40)
Gilvam Borges (PMDB) (39)	3. Almeida Lima (PMDB) (38)
Valter Pereira (PMDB) (38)	4. Geraldo Mesquita Júnior (PMDB) (38)
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
Gilberto Goellner (DEM) (29)	1. Adelmir Santana (DEM) (34)
Kátia Abreu (DEM) (31)	2. Raimundo Colombo (DEM) (1,35)
Heráclito Fortes (DEM) (33)	3. Maria do Carmo Alves (DEM) (3,27)
Eliseu Resende (DEM) (32)	4. Jayme Campos (DEM) (9,30)
Arthur Virgílio (PSDB) (10,19)	5. Alvaro Dias (PSDB) (4,14)
Cícero Lucena (PSDB) (15)	6. Flexa Ribeiro (PSDB) (18)
Marisa Serrano (PSDB) (16)	7. Mário Couto (PSDB) (17)
PTB	
Gim Argello (6,28)	1. Sérgio Zambiasi (28)
PDT	
Jefferson Praia (8,13,36,41)	1. Cristovam Buarque (12,37,42)

Notas:
1. O Senador César Borges deixou o Partido Democratas (DEM) e se filiou ao Partido da República (PR), conforme comunicado de 1º/10/2007.
2. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
3. O Senador Edison Lobão encontra-se afastado do exercício do mandato desde 21/01/2008, para exercer o cargo de Ministro de Minas e Energia.
4. Em 15/04/2008, o Senador Papaléo Paes é designado Suplente do PSDB na Comissão, em substituição à Senadora Lúcia Vânia (Of. 50/2008 - GLPSDB).
5. Em 17/04/2008, o Senador Geovani Borges é designado Suplente em vaga antes ocupada pelo Senador Gilvam Borges, que se encontra licenciado, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 17.04.2008 a 24.08.2008 (Of. 121/08-GLPMDB).
6. Em 22/04/2008, o Senador Gim Argello é designado Titular do PTB na Comissão (Of. 71/2008-GLPTB).
7. Em 03/06/2008, a Senadora Marina Silva é designada Titular do Bloco de Apoio ao Governo, na Comissão (Of. 58/2008 - GLDBAG).
8. Em 04.06.2008, o Senador Jefferson Praia é designado titular do PDT na Comissão (Of. nº 06/08-LPDT).
9. O Senador Raimundo Colombo licenciou-se, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, no período de 26.6.2008 a 24.10.2008.

10. Em 05.08.2008, o Senador Cícero Lucena é designado titular do PSDB (Bloco Parlamentar da Minoria) na Comissão, em substituição ao Senador Mário Couto (Ofício nº 102/08 - GLPSDB).
11. Em 26.08.2008, o Senador Gilvam Borges é designado membro suplente do PMDB na Comissão (OF. GLPMDB nº 361/2008).
12. Em 11.02.2009, o Senador Cristovam Buarque é designado membro suplente do PDT na Comissão (Of. nº 06/2009-GLPDT).
13. Em 11.02.2009, o Senador Jefferson Praia teve a sua indicação como titular da Comissão ratificada pela Liderança do PDT (Of. nº 06/09-GLPDT).
14. Em 12.02.2009, o Senador Alvaro Dias é designado membro suplente do PSDB na Comissão (Of. nº 026/09-GLPSDB), em substituição ao Senador Papaléo Paes.
15. Em 12.02.2009, o Senador Cícero Lucena é designado membro titular do PSDB na Comissão (Of. nº 026/09-GLPSDB), em substituição à Senadora Marisa Serrano.
16. Em 12.02.2009, a Senadora Marisa Serrano é designada membro titular do PSDB na Comissão (Of. nº 026/09-GLPSDB), em substituição ao Senador Marconi Perillo.
17. Em 12.02.2009, o Senador Mário Couto é designado membro suplente do PSDB na Comissão (Of. nº 026/09-GLPSDB), em substituição ao Senador Arthur Virgílio.
18. Em 12.02.2009, o Senador Flexa Ribeiro teve a sua indicação como suplente da Comissão ratificada pela Liderança do PSDB (Of. nº 026/09-GLPSDB).
19. Em 12.02.2009, o Senador Arthur Virgílio é designado membro titular do PSDB na Comissão (Of. nº 026/09-GLPSDB), em substituição ao Senador Cícero Lucena.
20. Em 16.02.2009, o Senador João Pedro é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição à Senadora Fátima Cleide.
21. Em 16.02.2009, o Senador Delcídio Amaral é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição ao Senador Inácio Arruda.
22. Em 16.02.2009, a Senadora Fátima Cleide é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição ao Senador Flávio Arns.
23. Em 16.02.2009, o Senador João Ribeiro é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição ao Senador César Borges.
24. Em 16.02.2009, o Senador César Borges é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição ao Senador Augusto Botelho.
25. Em 16.02.2009, o Senador Inácio Arruda é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição à Senadora Serys Slhessarenko.
26. Em 16.02.2009, os Senadores Renato Casagrande e Marina Silva tiveram as suas indicações como titulares da Comissão ratificadas pela Liderança do Bloco de Apoio ao Governo (Of. nº 016/09-GLDBAG).
27. Em 17.02.2009, a Senadora Maria do Carmo Alves é designada membro suplente do DEM na Comissão (Of. nº 012/09-GLDEM).
28. Em 17.02.2009, o Senador Gim Argello foi confirmado, como titular, e o Senador Sérgio Zambiasi foi designado suplente, na Comissão, pela Liderança do PTB (Of. nº 030/09-GLPTB).
29. Em 17.02.2009, o Senador Gilberto Goellner é designado membro titular do DEM na Comissão (Of. nº 012/09-GLDEM), em substituição ao Senador Eliseu Resende.
30. Em 17.02.2009, o Senador Jayme Campos é designado membro suplente do DEM na Comissão (Of. nº 012/09-GLDEM), em substituição ao Senador Raimundo Colombo.
31. Em 17.02.2009, a Senadora Kátia Abreu é designada membro titular do DEM na Comissão (Of. nº 012/09-GLDEM), em substituição ao Senador Heráclito Fortes.
32. Em 17.02.2009, o Senador Eliseu Resende é designado membro titular do DEM na Comissão (Of. nº 012/09-GLDEM), em substituição ao Senador José Agripino.
33. Em 17.02.2009, o Senador Heráclito Fortes é designado membro titular do DEM na Comissão (Of. nº 012/09-GLDEM), em substituição ao Senador Gilberto Goellner.
34. Em 17.02.2009, o Senador Adelmir Santana teve a sua indicação como suplente da Comissão ratificada pela Liderança do DEM (Of. nº 012/09-GLDEM).
35. Em 17.02.2009, o Senador Raimundo Colombo é designado membro suplente do DEM na Comissão (Of. nº 012/09-GLDEM).
36. Em 19.02.2009, o Senador Cristovam Buarque é designado Titular do PDT na Comissão, em substituição ao Senador Jefferson Praia (Of. 17/09-GLPDT).
37. Em 19.02.2009, o Senador Jefferson Praia é designado Suplente do PDT na Comissão, em substituição ao Senador Cristovam Buarque (Of. 17/09-GLPDT).
38. Em 02.03.2009, os Senadores Leomar Quintanilha, Wellington Salgado e Valter Pereira, como titulares, e os Senadores Romero Jucá, Almeida Lima e Geraldo Mesquita, como suplentes da Comissão, tiveram suas indicações ratificadas pela Liderança do PMDB (OF. GLPMDB nº 30/2009).
39. Em 02.03.2009, o Senador Gilvam Borges é designado membro titular do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 28/2009).
40. Em 02.03.2009, o Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Gilvam Borges (OF. GLPMDB nº 28/2009).
41. Em 04.03.2009, o Senador Jefferson Praia é designado membro titular do PDT na Comissão, em substituição ao Senador Cristovam Buarque (Of. 30/09-LPDT).

42. Em 04.03.2009, o Senador Cristovam Buarque é designado membro suplente do PDT na Comissão, em substituição ao Senador Jefferson Praia (Of. 30/09-LPDT).

Secretário(a): José Francisco B. de Carvalho
Reuniões: TERÇAS-FEIRAS - 11:30HS - Plenário nº 6 - ALA NILO COELHO
Telefone(s): 3311-3935
Fax: 3311-1060
E-mail: jcarvalho@senado.gov.br.

5.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE - AQUECIMENTO GLOBAL

Finalidade: Estudar as mudanças climáticas em conseqüência do aquecimento global

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PRB, PC DO B) (1)	
Renato Casagrande (PSB)	1. VAGO (4)
Inácio Arruda (PC DO B)	2. VAGO (4)
Maioria (PMDB, PP)	
Valter Pereira (PMDB)	1. VAGO (2)
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
	1. Adelmir Santana (DEM)
VAGO (4)	2. Marisa Serrano (PSDB)
VAGO (3)	

Notas:
1. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
2. Senador Garibaldi Alves Filho foi eleito Presidente do Senado em 12.12.2007 (art. 77, § 1º, RISF).
3. Vago, em virtude de o Senador Cícero Lucena ter sido substituído pelo Senador Mário Couto, na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (Of. 40/2008-GLPSDB).
4. Vago em 17.02.09 em virtude de os Senadores não pertencerem mais à Comissão.

Secretário(a): José Francisco B. de Carvalho
Telefone(s): 3311-3935
Fax: 3311-1060
E-mail: jcarvalho@senado.gov.br.

5.2) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA SOBRE O GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PRB, PC DO B) (2)	
César Borges (PR)	1. Inácio Arruda (PC DO B)
VAGO (8)	2. VAGO (8)
Maioria (PMDB, PP)	
Wellington Salgado de Oliveira (PMDB)	1. VAGO (3,4,6)
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
VAGO (1)	1. Adelmir Santana (DEM)
Cícero Lucena (PSDB) (5,7)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)

Notas:
1. O Senador César Borges deixou o Partido Democratas (DEM) e se filiou ao Partido da República (PR), conforme comunicado de 1º/10/2007.
2. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
3. Senador Garibaldi Alves Filho foi eleito Presidente do Senado em 12.12.2007 (art. 77, § 1º, RISF).
4. Em 13/05/2008, o Senador Geovani Borges é designado Suplente do PMDB na Subcomissão (Of. 27/08-CMA).
5. Vago, em virtude de o Senador Cícero Lucena ter sido substituído pelo Senador Mário Couto, na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (Of. 40/2008-GLPSDB).
6. Vago em virtude do retorno do titular à Casa, Senador Gilvam Borges, em 25.08.2008 (Of. nº 073/2008 - GSGB).
7. Em 05/11/2008, o Senador Cícero Lucena é designado titular do PSDB na Subcomissão (Ofício nº 127/08-GLPSDB).
8. Vago em 17.02.09 em virtude de os Senadores não pertencerem mais à Comissão.

Secretário(a): José Francisco B. de Carvalho
Telefone(s): 3311-3935
Fax: 3311-1060
E-mail: jcarvalho@senado.gov.br.

5.3) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA - FÓRUM DAS ÁGUAS DAS AMÉRICAS E FÓRUM MUNDIAL DA ÁGUA

Finalidade: Participar e Acompanhar as atividades do Fórum das Águas das Américas, a realizar-se no Brasil, e do V Fórum Mundial da Água, que acontecerá em Istambul, Turquia, em março de 2009.

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: Senadora Marisa Serrano (PSDB-MS)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PRB, PC DO B)	
Marina Silva (PT) (1)	1. Fátima Cleide (PT)
Renato Casagrande (PSB)	2. César Borges (PR)
Maioria (PMDB, PP)	
Leomar Quintanilha (PMDB)	1. Almeida Lima (PMDB)
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
Marisa Serrano (PSDB)	1. Flexa Ribeiro (PSDB)
Gilberto Goellner (DEM)	2. Adelmir Santana (DEM)

Notas:
1. Em 18.06.2008, a Senadora Marina Silva é designada titular do Bloco de Apoio ao Governo na Subcomissão(Of. Nº 57/2008-CMA).

Secretário(a): José Francisco B. de Carvalho
Telefone(s): 3311-3935
Fax: 3311-1060
E-mail: jcarvalho@senado.gov.br.

5.4) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA PARA ACOMPANHAR A CRISE AMBIENTAL NA AMAZÔNIA

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PRB, PC DO B)	
Renato Casagrande (PSB)	1. VAGO (5)
VAGO (1)	2. VAGO (5)
Maioria (PMDB, PP)	
Leomar Quintanilha (PMDB)	1. VAGO (2,4)
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
Flexa Ribeiro (PSDB)	1. VAGO (3)
Gilberto Goellner (DEM)	2. Arthur Virgílio (PSDB)

Notas:
1. O Senador Sibá Machado deixou o exercício do mandato em 14.05.2008, em virtude do retorno da titular, Senadora Marina Silva.
2. Em 18/06/2008, o Senador Geovani Borges é designado Suplente do PMDB na Subcomissão (Of. 58/2008-CMA).
3. Vago, em virtude de o Senador Cícero Lucena ter sido substituído pelo Senador Mário Couto, na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (Of. 40/2008-GLPSDB).
4. Vago em virtude do retorno do titular à Casa, Senador Gilvam Borges, em 25.08.2008 (Of. nº 073/2008 - GSGB).
5. Vago em 17.02.09 em virtude de os Senadores não pertencerem mais à Comissão.

Secretário(a): José Francisco B. de Carvalho
Telefone(s): 3311-3935
Fax: 3311-1060
E-mail: jcarvalho@senado.gov.br.

6) COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

Número de membros: 19 titulares e 19 suplentes

PRESIDENTE: Senador Cristovam Buarque (PDT-DF)
VICE-PRESIDENTE: Senador José Nery (PSOL-PA)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PRB, PC DO B) (6)	
Flávio Arns (PT) (22)	1. João Pedro (PT) (19)
Fátima Cleide (PT) (22)	2. Serys Slhessarenko (PT) (20)
Paulo Paim (PT) (22)	3. Marcelo Crivella (PRB) (11,24,30)
VAGO (2,23,48)	4. Marina Silva (PT) (24,45)
José Nery (PSOL) (21)	5. Magno Malta (PR) (24,48)
Maioria (PMDB, PP)	
VAGO (38,44)	1. Wellington Salgado de Oliveira (PMDB) (36)
Gerson Camata (PMDB) (33)	2. Romero Jucá (PMDB) (35)
VAGO (40,43)	3. Valter Pereira (PMDB) (37)
Gilvam Borges (PMDB) (39)	4. Mão Santa (PMDB) (42)
Paulo Duque (PMDB) (10,12,34)	5. Leomar Quintanilha (PMDB) (41)
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
José Agripino (DEM) (3,32)	1. Heráclito Fortes (DEM) (29)
Rosalba Ciarlini (DEM) (27)	2. Jayme Campos (DEM) (25)
Eliseu Resende (DEM) (4,28)	3. Maria do Carmo Alves (DEM) (26)
VAGO (8,46)	4. Adelmir Santana (DEM) (9,13,31)
Arthur Virgílio (PSDB) (18)	5. VAGO (16,47)
Cícero Lucena (PSDB) (18)	6. Mário Couto (PSDB) (17)
VAGO (1,5)	7. Papaléo Paes (PSDB) (18)
PTB (7)	
	1. Sérgio Zambiasi
PDT	
Cristovam Buarque (14)	1. Jefferson Praia (15)

Notas:
1. Em virtude do retorno do titular, Senador Alvaro Dias.
2. Senadora Patrícia Saboya comunicou filiação partidária em 02.10.2007 (DSF 3.10.2007).
3. O Senador César Borges deixou o Partido Democratas (DEM) e se filiou ao Partido da República (PR), conforme comunicado de 1º/10/2007.
4. Senador Romeu Tuma comunicou, em 11.10.2007, filiação ao PTB (DSF 15.10.2007)
5. Vaga cedida pelo PSDB ao PR.
6. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
7. Nos termos da decisão do Presidente do Senado, publicada no DSF de 14.02.2008.
8. Em 17.02.2009, o Senador Gilberto Goellner é confirmado como membro titular do DEM na Comissão (Of. nº 12/09-GLDEM).
9. Em 01/04/2008, o Senador Virgínio de Carvalho é designado Suplente em vaga antes ocupada pela Senadora Maria do Carmo Alves, que se encontra licenciada, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 20.03.2008 a 3.02.2009 (Of. 30/08-GLDEM e Req. nº 1.135/2009).

10. Em 17/04/2008, o Senador Geovani Borges é designado Titular em vaga antes ocupada pelo Senador Gilvam Borges, que se encontra licenciado, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 17.04.2008 a 24.08.2008 (Of. 111/08-GLPMDB).
11. Em 10/06/2008, a Senadora Marina Silva é designada Suplente do Bloco de Apoio ao Governo, na Comissão (Of. 65/2008-GLDBAG).
12. Em 26.08.2008, o Senador Gilvam Borges é designado membro titular do PMDB na Comissão (OF. GLPMDB nº 355/2008).
13. Vago em virtude do fim do exercício do Senador Virgínio de Carvalho, devido ao retorno da Titular.
14. Em 11.02.2009, o Senador Cristovam Buarque teve a sua indicação como titular da Comissão ratificada pela Liderança do PDT (Of. nº 07/09-GLPDT).
15. Em 11.02.2009, o Senador Jefferson Praia é designado membro suplente do PDT na Comissão (Of. nº 07/2009-GLPDT).
16. Em 12.02.2009, a Senadora Lúcia Vânia é designada membro suplente do PSDB na Comissão (Of. nº 027/09-GLPSDB), em substituição ao Senador Mário Couto.
17. Em 12.02.2009, o Senador Mário Couto é designado membro suplente do PSDB na Comissão (Of. nº 027/09-GLPSDB), em substituição à Senadora Lúcia Vânia.
18. Em 12.02.2009, os Senadores Arthur Virgílio e Cícero Lucena tiveram as suas indicações, como titulares, e o Senador Papaléo Paes, como suplente na Comissão, ratificadas pela Liderança do PSDB (Of. nº 027/09-GLPSDB).
19. Em 16.02.2009, o Senador João Pedro é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição à Senadora Serys Slhessarenko.
20. Em 16.02.2009, a Senadora Serys Slhessarenko é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição ao Senador Eduardo Suplicy.
21. Em 16.02.2009, o Senador José Nery é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição ao Senador Inácio Arruda.
22. Em 16.02.2009, os Senadores Flávio Arns, Fátima Cleide e Paulo Paim tiveram as suas indicações como titulares da Comissão ratificadas pela Liderança do Bloco de Apoio ao Governo (Of. nº 016/09-GLDBAG).
23. Em 16.02.2009, o Senador Magno Malta é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição à Senadora Patrícia Saboya.
24. Vago em virtude do remanejamento de vagas indicado pela Liderança do Bloco de Apoio ao Governo (Of. nº 016/2009 ¿ GLDBAG).
25. Em 17.02.2009, o Senador Jayme Campos é designado membro suplente do DEM na Comissão (Of. nº 12/09-GLDEM), em substituição ao Senador Heráclito Fortes.
26. Em 17.02.2009, a Senadora Maria do Carmo Alves é designada membro suplente do DEM na Comissão (Of. nº 12/09-GLDEM), em substituição ao Senador Jayme Campos.
27. Em 17.02.2009, a Senadora Rosalba Ciarlini é designada membro titular do DEM na Comissão (Of. nº 12/09-GLDEM), em substituição ao Senador Eliseu Resende.
28. Em 17.02.2009, o Senador Eliseu Resende é designado membro titular do DEM na Comissão (Of. nº 12/09-GLDEM), em substituição ao Senador Romeu Tuma.
29. Em 17.02.2009, o Senador Heráclito Fortes é designado membro suplente do DEM na Comissão (Of. nº 12/09-GLDEM).
30. Em 17.02.2009, o Senador Marcelo Crivella é designado membro suplente pela Liderança do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 19/09-GLDBAG).
31. Em 17.02.2009, o Senador Adelmir Santana é designado membro suplente do DEM na Comissão (Of. nº 12/09-GLDEM).
32. Em 17.02.2009, o Senador José Agripino é designado membro titular do DEM na Comissão (Of. nº 12/09-GLDEM), em substituição ao Senador César Borges.
33. Em 02.03.2009, o Senador Gerson Camata é designado membro titular do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Geraldo Mesquita (OF. GLPMDB nº 29/2009).
34. Em 02.03.2009, o Senador Paulo Duque é designado membro titular do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Gilvam Borges (OF. GLPMDB nº 29/2009).
35. Em 02.03.2009, o Senador Romero Jucá teve sua indicação como suplente da Comissão ratificada pela Liderança do PMDB (OF. GLPMDB nº 29/2009).
36. Em 02.03.2009, o Senador Wellington Salgado é designado membro suplente do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Mão Santa (OF. GLPMDB nº 29/2009).
37. Em 02.03.2009, o Senador Valter Pereira é designado membro suplente do PMDB na Comissão, em substituição à Senadora Roseana Sarney (OF. GLPMDB nº 29/2009).
38. Em 02.03.2009, o Senador Geraldo Mesquita é designado membro titular do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Leomar Quintanilha (OF. GLPMDB nº 29/2009).
39. Em 02.03.2009, o Senador Gilvam Borges é designado membro titular do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Wellington Salgado (OF. GLPMDB nº 29/2009).
40. Em 02.03.2009, o Senador Jarbas Vasconcelos é designado membro titular do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Paulo Duque (OF. GLPMDB nº 29/2009).
41. Em 02.03.2009, o Senador Leomar Quintanilha é designado membro suplente do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Jarbas Vasconcelos (OF. GLPMDB nº 29/2009).
42. Em 02.03.2009, o Senador Mão Santa é designado membro suplente do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Valter Pereira (OF. GLPMDB nº 29/2009).
43. Vago, conforme comunicação do Senador Jarbas Vasconcelos, lido na sessão de 3 de março de 2009.

44. Em 25.03.2009, vago em virtude da solicitação contida no OF. GLPMDB nº 083/2009.
45. Em 31.03.2009, a Senadora Marina Silva é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 072/2009-GLDBAG).
46. Em 14/04/2009, o Senador Gilberto Goellner deixa de compor a Comissão, como membro Titular do DEM (Of. 61/09-GLDEM).
47. Em 16.04.2009, vago em virtude da comunicação contida no Of. nº 74/09-GLPSDB.
48. Em 29.04.2009, o Senador Magno Malta deixa de compor a Comissão como membro titular e é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 082/2009-GLDBAG).

Secretário(a): Altair Gonçalves Soares
Reuniões: TERÇAS-FEIRAS - 12:00HS - Plenário nº 2 - ALA NILO COELHO
Telefone(s): 3311-4251/2005
Fax: 3311-4646
E-mail: scomcdh@senado.gov.br

6.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DO IDOSO

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PRB, PC DO B) (2)	
Paulo Paim (PT) (6)	1. Fátima Cleide (PT) (5)
Maioria (PMDB, PP)	
Leomar Quintanilha (PMDB)	1. Gilvam Borges (PMDB) (3,9)
Valter Pereira (PMDB) (14)	2.
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
VAGO (1,4,7)	1. Adelmir Santana (DEM) (10)
Mário Couto (PSDB) (12)	2. Papaléo Paes (PSDB)
PDT	
Jefferson Praia (8)	1. Cristovam Buarque (13)
PTB	
Sérgio Zambiasi (11)	1.

Notas:
1. Vago, em virtude de a Senadora Maria do Carmo Alves encontrar-se licenciada, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 20.03.2008 a 3.02.2009, e ter sido substituída pelo Senador Virgínio de Carvalho, na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (Of. 30/2008-GLDEM e Req. nº 1.135/2009).
2. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
3. Vago, em virtude de o Senador Gilvam Borges ter-se licenciado, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 17.04.2008 a 24.08.2008, e ter sido substituído pelo Senador Geovani Borges, na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (Of. 111/2008-GLPMDB).
4. A Senadora Maria do Carmo Alves retornou ao mandato em 29.01.2009, aguardando indicação.
5. Em 12.06.2009, a Senadora Fátima Cleide é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Flávio Arns (OF. CDH 078-09).
6. Em 12.06.2009, a Senadora Serys Slhessarenko deixa de compor a Comissão como membro titular do Bloco de Apoio ao Governo (OF. CDH 078-09).
7. Em 12.06.2009, o Senador Heráclito Fortes deixa de compor a Comissão como membro titular do Bloco Parlamentar da Minoria (OF. CDH 078-09).
8. Em 12/06/2009, o Senador Jefferson Praia é designado Titular do PDT, na Comissão (Of. CDH 078/09).
9. Em 12.06.2009, o Senador Gilvam Borges é designado Suplente do PMDB, na Comissão (Of. CDH 078-09).
10. Em 12/06/2009, o Senador Adelmir Santana é designado Suplente do Bloco Parlamentar da Minoria, na Comissão (Of. CDH 078/09).
11. Em 12/06/2009, o Senador Sérgio Zambiasi é designado Titular do PTB, na Comissão (Of. CDH 078/09).
12. Em 12/06/2009, o Senador Mário Couto é designado Titular do Bloco Parlamentar da Minoria, na Comissão, em substituição à Senadora Lúcia Vânia (Of. CDH 078/09).
13. Em 12/06/2009, o Senador Cristovam Buarque é designado Suplente do PDT, na Comissão (Of. CDH 078/09).
14. Em 12/06/2009, o Senador Valter Pereira é designado Titular do PMDB, na Comissão, em substituição ao Senador Geraldo Mesquita Júnior (Of. CDH 078/09).

Secretário(a): Altair Gonçalves Soares
Telefone(s): 3311-4251/2005
Fax: 3311-4646
E-mail: scomcdh@senado.gov.br

6.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

Secretário(a): Altair Gonçalves Soares
Telefone(s): 3311-4251/2005
Fax: 3311-4646
E-mail: scomcdh@senado.gov.br

6.3) SUBCOMISSÃO PERMANENTE EM DEFESA DA MULHER

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PRB, PC DO B)	
VAGO (5)	1. Fátima Cleide (PT)
Serys Slhessarenko (PT)	2. VAGO (3,5)
Maioria (PMDB, PP)	
VAGO (6)	1.
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
VAGO (2,4)	1. VAGO (1)
Lúcia Vânia (PSDB)	2.

Notas:
1. Vago em 17.02.2009 em virtude de o Senador Romeu Tuma não mais pertecer à Comissão.
2. Vago, em virtude de a Senadora Maria do Carmo Alves encontrar-se licenciada, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 20.03.2008 a 3.02.2009, e ter sido substituída pelo Senador Virgínio de Carvalho, na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (Of. 30/2008-GLDEM e Req. nº 1.135/2009).
3. A Senadora Patrícia Saboya integra a composição da Subcomissão em vaga cedida pelo Bloco de Apoio ao Governo.
4. A Senadora Maria do Carmo Alves retornou ao mandato em 29.01.2009, aguardando indicação.
5. Vago em 17.02.09 em virtude de as Senadoras não pertencerem mais à Comissão.
6. Em 02.03.2009, vago em virtude de a Senadora Roseana Sarney ter sido substituída pelo Senador Valter Pereira na CDH (OF. GLPMDB nº 29/2009).

Secretário(a): Altair Gonçalves Soares
Telefone(s): 3311-4251/2005
Fax: 3311-4646
E-mail: scomcdh@senado.gov.br

6.4) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PRB, PC DO B)	
	1. Flávio Arns (PT)
José Nery (PSOL)	2. VAGO
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
	1. VAGO
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Geraldo Mesquita Júnior (PMDB)
Maioria (PMDB, PP)	
	1. VAGO

Notas:

*. Em 27.04.2009 foi à publicação o OF. Nº 029/09 - CDH, que comunica a aprovação do Requerimento nº 09, de 2009 - CDH, cujo teor trata da transformação da Subcomissão Temporária de Combate ao Trabalho Escravo em Subcomissão Permanente de Combate ao Trabalho Escravo.

Secretário(a): Altair Gonçalves Soares
Telefone(s): 3311-4251/2005
Fax: 3311-4646
E-mail: scomcdh@senado.gov.br

7) COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL - CRE

Número de membros: 19 titulares e 19 suplentes

PRESIDENTE: Senador Eduardo Azeredo (PSDB-MG)
VICE-PRESIDENTE: Senador Geraldo Mesquita Júnior (PMDB-AC)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PRB, PC DO B) (9)	
Eduardo Suplicy (PT) (41)	1. Flávio Arns (PT) (38,68)
Antonio Carlos Valadares (PSB) (43,73)	2. Marina Silva (PT) (46)
João Ribeiro (PR) (45,70)	3. Renato Casagrande (PSB) (42,75)
João Pedro (PT) (47)	4. Magno Malta (PR) (39)
Tião Viana (PT) (44,54,69)	5. Augusto Botelho (PT) (22,40,49,67)
Maioria (PMDB, PP)	
Pedro Simon (PMDB) (1)	1. Almeida Lima (PMDB) (5,65)
Francisco Dornelles (PP) (62)	2. Inácio Arruda (PC DO B) (6,76,77)
Geraldo Mesquita Júnior (PMDB) (64)	3. Wellington Salgado de Oliveira (PMDB) (2)
Romero Jucá (PMDB) (3,72,74)	4. Valdir Raupp (PMDB) (19,24,61)
Paulo Duque (PMDB) (4)	5. Gilvam Borges (PMDB) (10,21,63)
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
Efraim Morais (DEM) (58)	1. Adelmir Santana (DEM) (11,53)
Demóstenes Torres (DEM) (57)	2. Rosalba Ciarlini (DEM) (7,50)
Marco Maciel (DEM) (18,29,56)	3. José Agripino (DEM) (23,27,55)
Heráclito Fortes (DEM) (8,51)	4. Romeu Tuma (PTB) (52,78,79,80)
João Tenório (PSDB) (37,66)	5. Alvaro Dias (PSDB) (33)
Eduardo Azeredo (PSDB) (37)	6. Arthur Virgílio (PSDB) (17,36,71)
Flexa Ribeiro (PSDB) (35)	7. Tasso Jereissati (PSDB) (34)
PTB (12)	
Fernando Collor (13,14,15,16,25,26,28,30,48)	1. Mozarildo Cavalcanti (48)
PDT	
Patrícia Saboya (32,59)	1. Cristovam Buarque (20,31,60)

Notas:
1. O Senador Pedro Simon teve a sua indicação como titular da Comissão ratificada pela Liderança do PMDB (Of. 24/2009-GLPMDB).
2. O Senador Wellington Salgado teve a sua indicação como suplente da Comissão ratificada pela Liderança do PMDB (Of. 24/2009-GLPMDB).
3. O Senador Jarbas Vasconcelos teve a sua indicação como titular da Comissão ratificada pela Liderança do PMDB (Of. 24/2009-GLPMDB).
4. O Senador Paulo Duque teve a sua indicação como titular da Comissão ratificada pela Liderança do PMDB (Of. 24/2009-GLPMDB).
5. Em 22.08.2007, o Senador Geraldo Mesquita é designado membro suplente do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 362/2007).
6. O Senador Leomar Quintanilha teve a sua indicação como suplente da Comissão ratificada pela Liderança do PMDB (Of. 24/2009-GLPMDB).
7. O Senador César Borges deixou o Partido Democratas (DEM) e se filiou ao Partido da República (PR), conforme comunicado de 1º/10/2007 (DSF 2.10.2007).
8. Senador Romeu Tuma comunicou, em 11.10.2007, filiação ao PTB (DSF 15.10.2007)

9. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
10. Senador Garibaldi Alves Filho foi eleito Presidente do Senado em 12.12.2007 (art. 77, § 1º, RISF).
11. Vaga cedida temporariamente ao PSOL, conforme Ofício nº 10/2008-DEM (DSF 14.02.2008).
12. Nos termos da decisão do Presidente do Senado, publicada no DSF de 14.02.2008.
13. Em 05.09.2007, o Senador Euclydes Mello é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Fernando Collor (Of. nº 146/2007-GLDBAG).
14. Senador Euclydes Mello comunica filiação ao PRB, em 1ª/10/2007, Of. nº 041/2007 (DSF 10.10.2007).
15. Em 28.12.2007, vago em virtude do afastamento do Senador Euclydes Mello, devido ao retorno do Senador Fernando Collor ao exercício do mandato.
16. Em 14/02/2008, o Senador Fernando Collor é designado Titular do PTB na Comissão (Of. 15/2008-GLPTB).
17. Em 24/03/2008, o Senador Tasso Jereissati é designado Suplente do PSDB na Comissão (Of. 29/08 - GLPSDB).
18. Em 01/04/2008, o Senador Virgínio de Carvalho é designado Titular em vaga antes ocupada pela Senadora Maria do Carmo Alves, que se encontra licenciada, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 20.03.2008 a 3.02.2009 (Of. 30/08-GLDEM e Req. nº 1.135/2009).
19. Em 17/04/2008, o Senador Geovani Borges é designado Suplente em vaga antes ocupada pelo Senador Gilvam Borges, que se encontra licenciado, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 17.04.2008 a 24.08.2008 (Of. 122/08-GLPMDB).
20. Em 04.06.2008, o Senador Jefferson Praia é designado suplente do PDT na Comissão (Of. nº 09/08-LPDT).
21. Em 05.06.2008, o Senador Valdir Raupp é designado suplente do PMDB e do Bloco da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 168/2008).
22. Em 10/06/2008, a Senadora Marina Silva é designada Suplente do Bloco de Apoio ao Governo, na Comissão, em substituição à Senadora Fátima Cleide (Of. 67/2008 - GLDBAG).
23. Em 4/7/2008, o Senador Marco Antônio Costa é designado suplente em vaga antes ocupada pela Senadora Kátia Abreu, que se licenciou, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, no período de 30.6.2008 a 28.10.2008. (Of. nº 62/08-GLDEM)
24. Em 26.08.2008, o Senador Gilvam Borges é designado membro suplente do PMDB na Comissão (OF. GLPMDB nº 360/2008).
25. Senador Fernando Collor encontra-se licenciado do exercício do mandato a partir de 10.09.2008, pelo prazo de 123 dias (Requerimento nº 1094, de 2008).
26. Em 07.10.2008, a Senadora Ada Mello é designada membro titular do PTB na Comissão, em substituição ao Senador Fernando Collor (Of. nº 140/2008-GLPTB).
27. Em 29.10.2008, a Senadora Kátia Abreu é designada membro titular do Partido Democratas na Comissão, em substituição ao Senador Marco Antônio Costa (Of. nº 103/2008-GLDEM).
28. Vago em virtude do retorno do Senador Fernando Collor ao exercício do mandato, em 11.01.2009 (Of. nº 001/2009 - Gab. Sen. Fernando Collor).
29. Vago em virtude do fim do exercício do Senador Virgínio de Carvalho, devido ao retorno da Titular.
30. Em 03/02/2009, o Senador Fernando Collor é designado Titular do PTB na Comissão (Of. 2/2009-GLPTB).
31. Em 11.02.2009, a Senadora Patrícia Saboya é designada membro suplente do PDT na Comissão (Of. nº 08/2009-GLPDT), em substituição ao Senador Jefferson Praia.
32. Em 11.02.2009, o Senador Cristovam Buarque teve a sua indicação como titular da Comissão ratificada pela Liderança do PDT (Of. nº 08/09-GLPDT).
33. Em 12.02.2009, o Senador Alvaro Dias é designado membro suplente do PSDB na Comissão (Of. nº 028/09-GLPSDB), em substituição ao Senador Flexa Ribeiro.
34. Em 12.02.2009, o Senador Tasso Jereissati é designado membro suplente do PSDB na Comissão (Of. nº 028/09-GLPSDB), em substituição ao Senador Sérgio Guerra.
35. Em 12.02.2009, o Senador Flexa Ribeiro é designado membro titular do PSDB na Comissão (Of. nº 028/09-GLPSDB), em substituição ao Senador João Tenório.
36. Em 12.02.2009, o Senador João Tenório é designado membro suplente do PSDB na Comissão (Of. nº 028/09-GLPSDB), em substituição ao Senador Tasso Jereissati.
37. Em 12.02.2009, os Senadores Arthur Virgílio e Eduardo Azeredo tiveram as suas indicações como titulares da Comissão ratificadas pela Liderança do PSDB (Of. nº 028/09-GLPSDB).
38. Em 16.02.2009, o Senador João Ribeiro é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição ao Senador Inácio Arruda.
39. Em 16.02.2009, o Senador Magno Malta é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição à Senadora Serys Slhessarenko.
40. Em 16.02.2009, o Senador Augusto Botelho é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição à Senadora Marina Silva.
41. Em 16.02.2009, o Senador Eduardo Suplicy teve a sua indicação como titular da Comissão ratificada pela Liderança do Bloco de Apoio ao Governo (Of. nº 016/09-GLDBAG).
42. Em 16.02.2009, o Senador Antonio Carlos Valadares é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição ao Senador Augusto Botelho.
43. Em 16.02.2009, o Senador Renato Casagrande é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição ao Senador Marcelo Crivella.
44. Em 16.02.2009, o Senador Tião Viana é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição ao Senador João Ribeiro.

45. Em 16.02.2009, o Senador Aloízio Mercadante é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição ao Senador Antonio Carlos Valadares.
46. Em 16.02.2009, a Senadora Marina Silva é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição ao Senador Aloízio Mercadante.
47. Em 16.02.2009, o Senador João Pedro é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição ao Senador Mozarildo Cavalcanti.
48. Em 17.02.2009, o Senador Fernando Collor foi confirmado, como titular, e o Senador Mozarildo Cavalcanti, designado como suplentes, pela Liderança do PTB (Of. nº 032/09-GLPTB).
49. Em 17.02.2009, o Senador Tião Viana é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 018/09-GLDBAG), em substituição ao Senador Augusto Botelho.
50. Em 17.02.2009, a Senadora Rosalba Ciarlini é designada membro suplente do DEM na Comissão (Of. nº 12/09-GLDEM), em substituição ao Senador César Borge.
51. Em 17.02.2009, o Senador Heráclito Fortes é designado membro titular do DEM na Comissão (Of. nº 12/09-GLDEM), em substituição ao Senador Romeu Tuma.
52. Em 17.02.2009, a Senadora Kátia Abreu é designada membro suplente do DEM na Comissão (Of. nº 12/09-GLDEM).
53. Em 17.02.2009, o Senador Adelmir Santana é designado membro suplente do DEM na Comissão (Of. nº 12/09-GLDEM), em substituição ao Senador José Nery.
54. Em 17.02.2009, o Senador Augusto Botelho é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 018/09-GLDBAG), em substituição ao Senador Tião Viana.
55. Em 17.02.2009, o Senador José Agripino é designado membro suplente do DEM na Comissão (Of. nº 12/09-GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
56. Em 17.02.2009, o Senador Marco Maciel é designado membro titular do DEM na Comissão (Of. nº 12/09-GLDEM).
57. Em 17.02.2009, o Senador Demóstenes Torres é designado membro titular do DEM na Comissão (Of. nº 12/09-GLDEM), em substituição ao Senador Marco Maciel.
58. Em 17.02.2009, o Senador Efraim Morais é designado membro titular do DEM na Comissão (Of. nº 12/09-GLDEM), em substituição ao Senador Heráclito Fortes.
59. Em 19.02.2009, a Senadora Patrícia Saboya é designada Titular do PDT na Comissão, em substituição ao Senador Cristovam Buarque (Of. 19/09-GLPDT).
60. Em 19.02.2009, o Senador Cristovam Buarque é designado Suplente do PDT na Comissão, em substituição à Senadora Patrícia Saboya (Of. 19/09-GLPDT).
61. Em 02/03/2009, o Senador Valdir Raupp é designado membro titular do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Gilvam Borges (Of. 24/2009-GLPMDB).
62. Em 02/03/2009, o Senador Francisco Dornelles é designado membro titular do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Mão Santa (Of. 24/2009-GLPMDB).
63. Em 02/03/2009, o Senador Gilvam Borges é designado membro titular do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (Of. 24/2009-GLPMDB).
64. Em 02/03/2009, o Senador Geraldo Mesquita Júnior é designado membro titular do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Almeida Lima (Of. 24/2009-GLPMDB).
65. Em 02/03/2009, o Senador Almeida Lima é designado membro suplente do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Geraldo Mesquita Júnior (Of. 24/2009-GLPMDB).
66. Em 03.03.2009, o Senador João Tenório é designado membro titular do PSDB na Comissão, em substituição ao Senador Arthur Virgílio (Of. nº 47/09-GLPSDB).
67. Em 03.03.2009, o Senador Augusto Botelho é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Tião Viana (Of. nº 026/09-GLDBAG).
68. Em 03.03.2009, o Senador Flávio Arns é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador João Ribeiro (Of. nº 029/09-GLDBAG).
69. Em 03.03.2009, o Senador Tião Viana é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Augusto Botelho (Of. nº 026/09-GLDBAG).
70. Em 03.03.2009, o Senador João Ribeiro é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Aloizio Mercadante (Of. nº 029/09-GLDBAG).
71. Em 03.03.2009, o Senador Arthur Virgílio é designado membro suplente do PSDB na Comissão, em substituição ao Senador João Tenório (Of. nº 47/09-GLPSDB).
72. Vago, conforme comunicação do Senador Jarbas Vasconcelos, lido na sessão de 3 de março de 2009.
73. Em 10.03.2009, o Senador Antonio Carlos Valadares é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Renato Casagrande (Of. nº 050/2009-GLDBAG).
74. Em 10.03.2009, o Senador Romero Jucá é designado membro titular do PMDB na Comissão (OF. GLPMDB nº 063/2009).
75. Em 10.03.2009, o Senador Renato Casagrande é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Antonio Carlos Valadares (Of. nº 050/2009-GLDBAG).
76. Em 28.04.2009, o PMDB cede vaga de suplente ao PC do B (OF. GLPMDB nº 109/2009).
77. Em 30.04.2009, o Senador Inácio Arruda é designado membro suplente em vaga cedida pelo PMDB na Comissão (Of. IA Nº 093/2009).

78. Em 02/06/2009, a Senadora Kátia Abreu deixa de compor a Comissão (Of. 93/09-GLDEM).
79. Em 02/06/2009, a Liderança do Democratas cede, temporariamente, vaga de suplente ao Partido Trabalhista Brasileiro - PTB (OF. Nº 094/09-GLDEM).
80. Em 02/06/2009, o Senador Romeu Tuma é designado membro suplente em vaga cedida pelo DEM na Comissão (OF. Nº 165/2009/GLPTB).

Secretário(a): José Alexandre Girão M. da Silva
Reuniões: QUINTAS-FEIRAS - 10:00HS - Plenário nº 7 - ALA ALEXANDRE COSTA
Telefone(s): 3311-3496
Fax: 3311-3546
E-mail: scomcre@senado.gov.br

7.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE PROTEÇÃO DOS CIDADÃOS BRASILEIROS NO EXTERIOR

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

Secretário(a): José Alexandre Girão M. da Silva
Telefone(s): 3311-3496
Fax: 3311-3546
E-mail: scomcre@senado.gov.br

7.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE ACOMPANHAMENTO DO REGIME INTERNACIONAL SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PRB, PC DO B) (2)	
VAGO (3,4,6)	1. VAGO (7)
João Ribeiro (PR)	2. Augusto Botelho (PT)
Maioria (PMDB, PP)	
Mão Santa (PMDB)	1. Valdir Raupp (PMDB)
	2. VAGO (8)
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
VAGO (1)	1. Rosalba Ciarlini (DEM)
Eduardo Azeredo (PSDB)	2. VAGO (7)
PDT	
Cristovam Buarque	1. VAGO (5)

Notas:
1. Vago em 17.02.2009 em virtude de o Senador Romeu Tuma não mais pertencer à Comissão.
2. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
3. Em 28.12.2007, vago em virtude do afastamento do Senador Euclydes Mello, devido ao retorno do Senador Fernando Collor ao exercício do mandato.
4. Em 21.02.2008, o Senador Fernando Collor é designado membro titular na Subcomissão (Of. nº 008/2008-CRE).
5. Em virtude do falecimento do Senador Jefferson Peres, ocorrido em 23.05.2008.
6. Vago em razão da substituição do Senador Fernando Collor pela Senadora Ada Mello na CRE, em 07.10.2008 (Of. Nº 140/2008-GLPTB).
7. Vago em 17.02.09 em virtude de os Senadores não pertencerem mais à Comissão.
8. Vago em 28.04.09 em virtude de o Senador Leomar Quintanilha não pertencer mais à CRE.

Secretário(a): José Alexandre Girão M. da Silva
Telefone(s): 3311-3496
Fax: 3311-3546
E-mail: scomcre@senado.gov.br

7.3) SUBCOMISSÃO PERMANENTE PARA MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DAS FORÇAS ARMADAS

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PRB, PC DO B) (2)	
VAGO (1,4)	1. VAGO (5)
Maioria (PMDB, PP)	
Paulo Duque (PMDB)	1. Pedro Simon (PMDB)
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
VAGO (5)	1. Marco Maciel (DEM)
Eduardo Azeredo (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
PDT	
VAGO (3)	1.

Notas:
1. Vago, em virtude de o Senador Fernando Collor encontrar-se licenciado, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, no período de 30.08.2007 a 27.12.2007, e ter sido substituído pelo Senador Euclydes Mello, na Comissão de Relações Exteriores (Of. nº 146/2007-GLDBAG).
2. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
3. Em virtude do falecimento do Senador Jefferson Peres, ocorrido em 23.05.2008.
4. O Senador Fernando Collor retornou ao mandato em 11.01.2009. Aguardando indicação.
5. Vago em 17.02.09 em virtude de os Senadores não pertencerem mais à Comissão.

Secretário(a): José Alexandre Girão M. da Silva
Telefone(s): 3311-3496
Fax: 3311-3546
E-mail: scomcre@senado.gov.br

7.4) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DA AMAZÔNIA E DA FAIXA DE FRONTEIRA

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

PRESIDENTE: Senador Mozarildo Cavalcanti (PTB-RR)
VICE-PRESIDENTE: Senador Geraldo Mesquita Júnior (PMDB-AC)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
José Agripino (DEM)	1. Rosalba Ciarlini (DEM)
Romeu Tuma (PTB) (2)	
Flexa Ribeiro (PSDB)	2. Arthur Virgílio (PSDB)
	3. Tasso Jereissati (PSDB)
PMDB PP	
Geraldo Mesquita Júnior (PMDB)	1. Pedro Simon (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB) (1,3)	2. Romero Jucá (PMDB)
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PRB, PC DO B)	
Augusto Botelho (PT)	1. Tião Viana (PT)
PTB	
Mozarildo Cavalcanti	1. Fernando Collor

Notas:
1. Vago em 28.04.09 em virtude de o Senador Leomar Quintanilha não pertencer mais à CRE (OF. Nº 054/2009 - CRE).
2. Em 17/06/2009, o Senador Romeu Tuma é designado Titular do Bloco Parlamentar da Minoria, em substituição à Senadora Kátia Abreu (Of. 077/2009-CRE).
3. Em 17/06/2009, o Senador Valdir Raupp é designado titular do Bloco da Maioria (Of. 077/2009-CRE).

Secretário(a): José Alexandre Girão M. da Silva
Telefone(s): 3311-3496
Fax: 3311-3546
E-mail: scomcre@senado.gov.br

8) COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA - CI

Número de membros: 23 titulares e 23 suplentes

PRESIDENTE: Senador Fernando Collor (PTB-AL)
VICE-PRESIDENTE: Senador Eliseu Resende (DEM-MG)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PRB, PC DO B) (2)	
Serys Slhessarenko (PT) (21)	1. Marina Silva (PT) (17)
Delcídio Amaral (PT) (21,32,55)	2. Paulo Paim (PT) (19,32,58)
Ideli Salvatti (PT) (21)	3. Antonio Carlos Valadares (PSB) (24)
Inácio Arruda (PC DO B) (18)	4. Expedito Júnior (PR) (20)
Fátima Cleide (PT) (16)	5. Eduardo Suplicy (PT) (23)
João Ribeiro (PR) (25)	6. João Pedro (PT) (22)
Maioria (PMDB, PP)	
Francisco Dornelles (PP) (53,63,64)	1. Neuto De Conto (PMDB) (3,6,46)
Gilvam Borges (PMDB) (54)	2. Lobão Filho (PMDB) (30,51)
Paulo Duque (PMDB) (47)	3. Pedro Simon (PMDB) (8,10,11,45)
Mão Santa (PMDB) (5,9,43)	4. Valter Pereira (PMDB) (50)
Valdir Raupp (PMDB) (48,56)	5. VAGO (49,64)
Wellington Salgado de Oliveira (PMDB) (44)	6. Almeida Lima (PMDB) (52,60,63)
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
Gilberto Goellner (DEM) (29)	1. Antonio Carlos Júnior (DEM) (26)
Eliseu Resende (DEM) (27)	2. Efraim Morais (DEM) (38)
Heráclito Fortes (DEM) (36)	3. Adelmir Santana (DEM) (33)
Jayme Campos (DEM) (34)	4. Rosalba Ciarlini (DEM) (28)
Kátia Abreu (DEM) (7,35)	5. Demóstenes Torres (DEM) (1,31)
Mário Couto (PSDB) (41,62)	6. Cícero Lucena (PSDB) (13)
João Tenório (PSDB) (42,57)	7. Arthur Virgílio (PSDB) (14,59)
Flexa Ribeiro (PSDB) (13)	8. Alvaro Dias (PSDB) (13,61)
Marconi Perillo (PSDB) (40)	9. Sérgio Guerra (PSDB) (15)
PTB (4)	
Fernando Collor (37)	1. Gim Argello (37)
PDT	
João Durval (12)	1. Osmar Dias (39)

Notas:
1. Senador Romeu Tuma comunicou, em 11.10.2007, filiação ao PTB (DSF 15.10.2007)
2. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
3. Senador Garibaldi Alves Filho foi eleito Presidente do Senado em 12.12.2007 (art. 77, § 1º, RISF).
4. Nos termos da decisão do Presidente do Senado, publicada no DSF de 14.02.2008.
5. Em 23/04/2008, o Senador Geovani Borges é designado Titular do PMDB, na Comissão (Of. 125/08-GLPMDB).

Endereço na Internet: http://www.senado.gov.br/sf/atividade/plenario/sf
Informações: Subsecretaria de Informações - 3311-3325/3572/7279

6. Em 07/05/2008, o Senador Lobão Filho é designado Suplente do PMDB na Comissão (Of. 144/2008 - GLPMDB).
7. O Senador Raimundo Colombo licenciou-se, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, no período de 26.6.2008 a 24.10.2008.
8. Em 09.07.2008, o Senador Casildo Maldaner é designado membro suplente do PMDB na Comissão (OF. GLPMDB nº 221/2008).
9. Em 26.08.2008, o Senador Gilvam Borges é designado membro titular do PMDB na Comissão (OF. GLPMDB nº 359/2008).
10. Vago em virtude do retorno do Senador Raimundo Colombo ao exercício do mandato, em 27.10.2008.
11. Em 02/12/2008, o Senador Paulo Duque é designado Suplente do PMDB na Comissão (Of. 532/2008 - GLPMDB).
12. Em 11.02.2009, o Senador João Durval teve a sua indicação como titular da Comissão ratificada pela Liderança do PDT (Of. nº 09/09-GLPDT).
13. Em 12.02.2009, os Senadores Cícero Lucena e Mário Couto, como suplentes, e o Senador Flexa Ribeiro, como titular, tiveram as suas indicações na Comissão ratificadas pela Liderança do PSDB (Of. nº 029/09-GLPSDB).
14. Em 12.02.2009, o Senador João Tenório é designado membro suplente do PSDB na Comissão (Of. 29/2009-GLPSDB), em substituição ao Senador Eduardo Azeredo.
15. Em 12.02.2009, o Senador Sérgio Guerra é designado membro suplente do PSDB na Comissão (Of. 29/2009-GLPSDB), em substituição ao Senador Tasso Jereissati.
16. Em 16.02.2009, a Senadora Fátima Cleide é designada membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição ao Senador Inácio Arruda.
17. Em 16.02.2009, a Senadora Marina Silva é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição ao Senador Flávio Arns.
18. Em 16.02.2009, o Senador Inácio Arruda é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição ao Senador Francisco Dornelles.
19. Em 16.02.2009, o Senador Paulo Paim é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição à Senadora Fátima Cleide.
20. Em 16.02.2009, o Senador Expedito Júnior é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição ao Senador João Ribeiro.
21. Em 16.02.2009, os Senadores Delcício Amaral, Serys Slhessarenko e Ideli Salvatti tiveram as suas indicações como titulares da Comissão ratificadas pela Liderança do Bloco de Apoio ao Governo (Of. nº 016/09-GLDBAG).
22. Em 16.02.2009, o Senador João Pedro é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição ao Senador Renato Casagrande.
23. Em 16.02.2009, o Senador Eduardo Suplicy é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição ao Senador Augusto Botelho.
24. Em 16.02.2009, o Senador Antonio Carlos Valadares é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição ao Senador Aloízio Mercadante.
25. Em 16.02.2009, o Senador João Ribeiro é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição ao Senador Expedito Júnior.
26. Em 17.02.2009, o Senador Antonio Carlos Júnior é designado membro suplente do DEM na Comissão (Of. nº 12/09-GLDEM), em substituição ao Senador Demóstenes Torres.
27. Em 17.02.2009, o Senador Eliseu Resende é confirmado como membro titular do DEM na Comissão (Of. nº 12/09-GLDEM).
28. Em 17.02.2009, a Senadora Rosalba Ciarlini é confirmada como membro suplente do DEM na Comissão (Of. nº 12/09-GLDEM).
29. Em 17.02.2009, o Senador Gilberto Goellner é confirmado como membro titular do DEM na Comissão (Of. nº 12/09-GLDEM).
30. Vago, em virtude de o Senador José Maranhão ter tomado posse no cargo de Governador de Estado, renunciando ao mandato de Senador.
31. Em 17.02.2009, o Senador Demóstenes Torres é designado membro suplente do DEM na Comissão (Of. nº 12/09-GLDEM), em substituição ao Senador Romeu Tuma.
32. Em 17.02.2009, o Senador Paulo Paim é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 23/09-GLDBAG), em substituição ao Senador Delcídio Amaral, que passa à suplência.
33. Em 17.02.2009, o Senador Adelmir Santana é confirmado como membro suplente do DEM na Comissão (Of. nº 12/09-GLDEM).
34. Em 17.02.2009, o Senador Jayme Campos é designado membro titular do DEM na Comissão (Of. nº 12/09-GLDEM), em substituição ao Senador Heráclito Fortes.
35. Em 17.02.2009, a Senadora Kátia Abreu é designada membro titular do DEM na Comissão (Of. nº 12/09-GLDEM).
36. Em 17.02.2009, o Senador Heráclito Fortes é designado membro titular do DEM na Comissão (Of. nº 12/09-GLDEM), em substituição ao Senador Jayme Campos.
37. Em 17.02.2009, o Senador Fernando Collor é designado membro titular do PTB na Comissão (Of. nº 33/09-GLPTB), em substituição ao Senador Gim Argello, que passa a integrar a suplência, em substituição ao Senador João Vicente Claudino.
38. Em 17.02.2009, o Senador Efraim Morais é designado membro suplente do DEM na Comissão (Of. nº 12/09-GLDEM), em substituição ao Senador Marco Maciel.
39. Em 19/02/2009, o Senador Osmar Dias é designado Suplente do PDT na Comissão (Of. 20/09-GLPDT).
40. Em 12.02.2009, o Senador Marconi Perillo é designado membro titular do PSDB na Comissão (Of. 29/2009-GLPSDB), em substituição ao Senador Sérgio Guerra.
41. Em 12.02.2009, o Senador Alvaro Dias é designado membro titular do PSDB na Comissão (Of. 29/2009-GLPSDB), em substituição ao Senador João Tenório.
42. Em 12.02.2009, o Senador Arthur Virgílio é designado membro titular do PSDB na Comissão (Of. 29/2009-GLPSDB), em substituição ao Senador Marconi Perillo.

43. Em 02.03.2009, o Senador Mão Santa é designado membro titular do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Gilvam Borges (OF. GLPMDB nº 25/2009).
44. Em 02.03.2009, o Senador Wellington Salgado teve sua indicação como titular da Comissão ratificada pela Liderança do PMDB (OF. GLPMDB nº 22/2009).
45. Em 02.03.2009, o Senador Pedro Simon é designado membro suplente do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Paulo Duque (OF. GLPMDB nº 25/2009).
46. Em 02.03.2009, o Senador Neuto De Conto é designado membro suplente do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Lobão Filho (OF. GLPMDB nº 25/2009).
47. Em 02.03.2009, o Senador Paulo Duque é designado membro titular do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Leomar Quintanilha (OF. GLPMDB nº 25/2009).
48. Em 02.03.2009, o Senador Geraldo Mesquita é designado membro titular do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Valter Pereira (OF. GLPMDB nº 25/2009).
49. Em 02.03.2009, o Senador Francisco Dornelles é designado membro suplente do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Geraldo Mesquita (OF. GLPMDB nº 25/2009).
50. Em 02.03.2009, o Senador Valter Pereira é designado membro suplente do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Neuto De Conto (OF. GLPMDB nº 25/2009).
51. Em 02.03.2009, o Senador Lobão Fiho é designado membro suplente do PMDB na Comissão (OF. GLPMDB nº 25/2009).
52. Em 02.03.2009, o Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Pedro Simon (OF. GLPMDB nº 25/2009).
53. Em 02.03.2009, o Senador Almeida Lima é designado membro titular do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Romero Jucá (OF. GLPMDB nº 25/2009).
54. Em 02.03.2009, o Senador Gilvam Borges é designado membro titular do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 25/2009).
55. Em 10.03.2009, o Senador Delcídio Amaral é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Paulo Paim (Of. nº 025/09-GLDBAG).
56. Em 10.03.2009, o Senador Valdir Raupp é designado membro titular do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Geraldo Mesquita Júnior (OF. GLPMDB nº 061/2009).
57. Em 10/03/2009, o Senador João Tenório é designado Titular do PSDB na Comissão, em substituição ao Senador Arthur Virgílio, que passa à suplência (Of. 50/09 - GLPSDB).
58. Em 10.03.2009, o Senador Paulo Paim é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Delcídio Amaral (Of. nº 025/09-GLDBAG).
59. Em 10/03/2009, o Senador Arthur Virgílio é designado Suplente do PSDB na Comissão, em substituição ao Senador João Tenório, que passa à titularidade (Of. 50/09 - GLPSDB).
60. Em 10.03.2009, vago em razão de o Senador Valdir Raupp ter sido designado membro titular do PMDB na Comissão (OF. GLPMDB nº 061/2009).
61. Em 16.04.2009, o Senador Alvaro Dias é designado membro suplente do PSDB na Comissão, em substituição ao Senador Mário Couto (Of. 76/09-GLPSDB).
62. Em 16.04.2009, o Senador Mário Couto é designado membro titular do PSDB na Comissão, em substituição ao Senador Alvaro Dias (Of. 76/09-GLPSDB).
63. Em 14.05.2009, o Senador Almeida Lima deixa a vaga de membro titular do PMDB na Comissão e assume a vaga de membro suplente (OF. GLPMDB nº 111/2009).
64. Em 14.05.2009, o Senador Francisco Dornelles deixa a vaga de membro suplente na Comissão e assume a vaga de membro titular cedida pelo PMDB (OF. GLPMDB nº 001-A-2009).

Secretário(a): Álvaro Araujo Souza
Reuniões: QUINTAS-FEIRAS - 8:30HS - Plenário nº 13 - Ala Alexandre Costa
Telefone(s): 3303-4607
Fax: 3303-3286
E-mail: scomci@senado.gov.br

8.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE - PLANO DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO

Finalidade: Subcomissão Permanente Destinada a Acompanhar a Implementação do Plano de Aceleração do Crescimento - PAC

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

Secretário(a): Álvaro Araujo Souza
Telefone(s): 3303-4607
Fax: 3303-3286
E-mail: scomci@senado.gov.br

8.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE INFRA-ESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

Secretário(a): Álvaro Araujo Souza
Telefone(s): 3303-4607
Fax: 3303-3286
E-mail: scomci@senado.gov.br

9) COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO - CDR

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

PRESIDENTE: Senador Leomar Quintanilha (PMDB-TO)
VICE-PRESIDENTE: Senador César Borges (PR-BA)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PRB, PC DO B) (3)	
César Borges (PR) (24)	1. Delcídio Amaral (PT) (7,27)
Serys Slhessarenko (PT) (2,28)	2. Roberto Cavalcanti (PRB) (23,50)
Antonio Carlos Valadares (PSB) (26)	3. VAGO (23)
José Nery (PSOL) (25)	4. VAGO (23)
Maioria (PMDB, PP)	
Leomar Quintanilha (PMDB) (33,41)	1. Wellington Salgado de Oliveira (PMDB) (44)
Valter Pereira (PMDB) (1,48)	2. Pedro Simon (PMDB) (47)
Romero Jucá (PMDB) (4,11,45)	3. Valdir Raupp (PMDB) (42)
Almeida Lima (PMDB) (43)	4. Gerson Camata (PMDB) (46,49,51)
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
José Agripino (DEM) (30)	1. Gilberto Goellner (DEM) (29)
Marco Maciel (DEM) (36)	2. Jayme Campos (DEM) (38)
Rosalba Ciarlini (DEM) (37)	3. Demóstenes Torres (DEM) (9,12,34)
Adelmir Santana (DEM) (31)	4. Kátia Abreu (DEM) (6,14,32)
Lúcia Vânia (PSDB) (18)	5. Cícero Lucena (PSDB) (22)
Marconi Perillo (PSDB) (19)	6. Sérgio Guerra (PSDB) (10,13,17)
Papaléo Paes (PSDB) (21)	7. Tasso Jereissati (PSDB) (20)
PTB (5)	
Gim Argello (35)	1. Mozarildo Cavalcanti (35)
PDT	
Jefferson Praia (8,15,40)	1. João Durval (16,39)

Notas:

1. Vaga cedida ao PTB, nos termos do Ofício nº 361/2007 - GLPMDB.
2. Senadora Patrícia Saboya comunicou filiação partidária em 02.10.2007 (DSF 3.10.2007).
3. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
4. Senador Garibaldi Alves Filho foi eleito Presidente do Senado em 12.12.2007 (art. 77, § 1º, RISF).
5. Nos termos da decisão do Presidente do Senado, publicada no DSF de 14.02.2008.
6. Em 01/04/2008, o Senador Virgínio de Carvalho é designado Suplente em vaga antes ocupada pela Senadora Maria do Carmo Alves, que se encontra licenciada, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 20.03.2008 a 3.02.2009 (Of. 30/08-GLDEM e Req. nº 1.135/2009).
7. Em virtude do retorno da titular, Senadora Marina Silva.
8. Em 04.06.2008, o Senador Jefferson Praia é designado titular do PDT na Comissão (Of. nº 08/08-LPdT).
9. Em 4/7/2008, o Senador Marco Antônio Costa é designado suplente em vaga antes ocupada pela Senadora Kátia Abreu, que se licenciou, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, no período de 30.6.2008 a 28.10.2008. (Of. nº 62/08-GLDEM)
10. Em 21/08/2008, o Senador Marconi Perillo é designado Suplente do PSDB na Comissão, em substituição ao Senador Flexa Ribeiro (Of. 107-08-GLPSDB).

11. Em 28.10.2008, o Senador Romero Jucá é designado membro titular do PMDB na Comissão (Of. nº 461/2008/GLPMDB).
12. Em 29.10.2008, a Senadora Kátia Abreu é designada membro titular do Partido Democratas na Comissão, em substituição ao Senador Marco Antônio Costa (Of. nº 103/2008-GLDEM).
13. Em 26.11.2008, o Senador Flexa Ribeiro é designado suplente do PSDB na Comissão, em substituição ao Senador Marconi Perillo (Ofício nº 135/08-GLPSDB).
14. Vago em virtude do fim do exercício do Senador Virgínio de Carvalho, devido ao retorno da Titular.
15. Em 11.02.2009, o Senador Cristovam Buarque é designado membro titular do PDT na Comissão (Of. nº 10/2009-GLPDT), em substituição ao Senador Jefferson Praia.
16. Em 11.02.2009, o Senador Jefferson Praia é designado membro suplente do PDT na Comissão (Of. nº 10/2009-GLPDT), em substituição ao Senador Osmar Dias.
17. Em 12.02.2009, o Senador Sérgio Guerra é designado membro suplente do PSDB na Comissão (Of. nº 030/09-GLPSDB), em substituição ao Senador Flexa Ribeiro.
18. Em 12.02.2009, a Senadora Lúcia Vânia teve a sua indicação como titular da Comissão ratificada pela Liderança do PSDB (Of. nº 030/09-GLPSDB).
19. Em 12.02.2009, o Senador Marconi Perillo é designado membro titular do PSDB na Comissão (Of. nº 030/09-GLPSDB), em substituição à Senadora Marisa Serrano.
20. Em 12.02.2009, o Senador Tasso Jereissati é designado membro suplente do PSDB na Comissão (Of. nº 030/09-GLPSDB), em substituição ao Senador João Tenório.
21. Em 12.02.2009, o Senador Papaléo Paes é designado membro titular do PSDB na Comissão (Of. nº 030/09-GLPSDB), em substituição ao Senador Cícero Lucena.
22. Em 12.02.2009, o Senador Cícero Lucena é designado membro suplente do PSDB na Comissão (Of. nº 030/09-GLPSDB), em substituição ao Senador Tasso Jereissati.
23. Vago em virtude do remanejamento de vagas indicado pela Liderança do Bloco de Apoio ao Governo (Of. nº 016/2009 - GLDBAG).
24. Em 16.02.2009, o Senador César Borges é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição à Senadora Fátima Cleide.
25. Em 16.02.2009, o Senador José Nery é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição ao Senador João Vicente Claudino.
26. Em 16.02.2009, o Senador Antonio Carlos Valadares é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição ao Senador João Pedro.
27. Em 16.02.2009, o Senador Delcídio Amaral é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG).
28. Em 16.02.2009, a Senadora Serys Slhessarenko é designada membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição à Senadora Patrícia Saboya.
29. Em 17.02.2009, o Senador Gilberto Goellner é confirmado como membro suplente do DEM na Comissão (Of. nº 12/09-GLDEM).
30. Em 17.02.2009, o Senador José Agripino é designado membro titular do DEM na Comissão (Of. nº 12/09-GLDEM), em substituição ao Senador Demóstenes Torres.
31. Em 17.02.2009, o Senador Adelmir Santana é designado membro titular do DEM na Comissão (Of. nº 12/09-GLDEM), em substituição à Senadora Rosalba Ciarlini.
32. Em 17.02.2009, a Senadora Kátia Abreu é designada membro suplente do DEM na Comissão (Of. nº 12/09-GLDEM).
33. Vago, em virtude de o Senador José Maranhão ter tomado posse no cargo de Governador de Estado, renunciando ao mandato de Senador.
34. Em 17.02.2009, o Senador Demóstenes Torres é designado membro suplente do DEM na Comissão (Of. nº 12/09-GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
35. Em 17.02.2009, o Senador Gim Argello é designado membro titular do PTB na Comissão (Of. nº 34/09-GLPTB), em substituição ao Senador Mozarildo Cavalcanti, que passa a integrar a suplência.
36. Em 17.02.2009, o Senador Marco Maciel é designado membro titular do DEM na Comissão (Of. nº 12/09-GLDEM), em substituição ao Senador Adelmir Santana.
37. Em 17.02.2009, a Senadora Rosalba Ciarlini é designada membro titular do DEM na Comissão (Of. nº 12/09-GLDEM), em substituição ao Senador Marco Maciel.
38. Em 17.02.2009, o Senador Jayme Campos é confirmado como membro suplente do DEM na Comissão (Of. nº 12/09-GLDEM)
39. Em 19/02/2009, o Senador João Durval é designado Suplente do PDT na Comissão (Of. 21/09-GLPDT).
40. Em 19/02/2009, o Senador Jefferson Praia é designado Titular do PDT na Comissão, em substituição ao Senador Cristovam Buarque (Of. 21/09-GLPDT).
41. Em 02.03.2009, o Senador Leomar Quintanilha é designado membro titular do PMDB na Comissão (OF. GLPMDB nº 33/2009).
42. Em 02.03.2009, o Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Pedro Simon (OF. GLPMDB nº 33/2009).
43. Em 02.03.2009, o Senador Almeida Lima é designado membro titular do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Valter Pereira (OF. GLPMDB nº 33/2009).
44. Em 02.03.2009, o Senador Wellington Salgado é designado membro suplente do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Leomar Quintanilha (OF. GLPMDB nº 33/2009).
45. Em 02.03.2009, o Senador Romero Jucá teve sua indicação como titular da Comissão ratificada pela Liderança do PMDB (OF. GLPMDB nº 33/2009).

46. Em 02.03.2009, o Senador Jarbas Vasconcelos é designado membro suplente do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 33/2009).
47. Em 02.03.2009, o Senador Pedro Simon é designado membro suplente do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Wellington Salgado (OF. GLPMDB nº 33/2009).
48. Em 02.03.2009, o Senador Valter Pereira é designado membro titular do PMDB na Comissão (OF. GLPMDB nº 33/2009).
49. Vago, conforme comunicação do Senador Jarbas Vasconcelos, lido na sessão de 3 de março de 2009.
50. Em 05/03/2009, o Senador Roberto Cavalcanti é designado Suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. 43/2009 - GLDBAG).
51. Em 10.03.2009, o Senador Gerson Camata é designado membro suplente do PMDB na Comissão (OF. GLPMDB nº 064/2009).

Secretário(a): Selma Míriam Perpétuo Martins
Reuniões: QUARTAS-FEIRAS - 14:00HS -
Telefone(s): 3311-4282
Fax: 3311-1627
E-mail: scomcdr@senado.gov.br

10) COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

PRESIDENTE: Senador Valter Pereira (PMDB-MS)
VICE-PRESIDENTE: Senador Gilberto Goellner (DEM-MT)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PRB, PC DO B) (1)	
Delcídio Amaral (PT) (22)	1. Paulo Paim (PT) (22)
João Pedro (PT) (20)	2. Fátima Cleide (PT) (4,6,18)
Augusto Botelho (PT) (19,31,49)	3. Expedito Júnior (PR) (17)
César Borges (PR) (21,54)	4. Serys Slhessarenko (PT) (23,52)
Maioria (PMDB, PP)	
Leomar Quintanilha (PMDB) (2,11,36,44)	1. Romero Jucá (PMDB) (41,42)
Neuto De Conto (PMDB) (34,48)	2. Valdir Raupp (PMDB) (40,46)
Gerson Camata (PMDB) (37,43)	3. Renan Calheiros (PMDB) (38,45)
Valter Pereira (PMDB) (47,50)	4. Paulo Duque (PMDB) (35,39)
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
Gilberto Goellner (DEM) (27)	1. Demóstenes Torres (DEM) (3,30)
Raimundo Colombo (DEM) (26)	2. Heráclito Fortes (DEM) (32)
Kátia Abreu (DEM) (25)	3. Rosalba Ciarlini (DEM) (7,28)
Jayme Campos (DEM) (8,10,33)	4. José Agripino (DEM) (29)
VAGO (13,53)	5. Flexa Ribeiro (PSDB) (16)
Mário Couto (PSDB) (14)	6. João Tenório (PSDB) (12)
Marisa Serrano (PSDB) (12)	7. Marconi Perillo (PSDB) (15)
PTB (5)	
Romeu Tuma (9,24)	1. Sérgio Zambiasi (24,51)
PDT	
Osmar Dias	1. João Durval

Notas:

1. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
2. Senador Garibaldi Alves Filho foi eleito Presidente do Senado em 12.12.2007 (art. 77, § 1º, RISF).
3. O Senador Edison Lobão encontra-se afastado do exercício do mandato desde 21/01/2008, para exercer o cargo de Ministro de Minas e Energia.
4. Em 01/04/2008, o Senador Sibá Machado é designado Suplente do Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Aloizio Mercadante.
5. Nos termos da decisão do Presidente do Senado, publicada no DSF de 14.02.2008.
6. Em virtude do retorno da titular, Senadora Marina Silva.
7. O Senador Raimundo Colombo licenciou-se, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, no período de 26.6.2008 a 24.10.2008.
8. Em 4/7/2008, o Senador Marco Antônio Costa é designado titular em vaga antes ocupada pela Senadora Kátia Abreu, que se licenciou, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, no período de 30.6.2008 a 28.10.2008. (Of. nº 62/08-GLDEM)
9. Em virtude do retorno do titular, Senador Cícero Lucena.
10. Em 29.10.2008, a Senadora Kátia Abreu é designada membro titular do Partido Democratas na Comissão, em substituição ao Senador Marco Antônio Costa (Of. nº 103/2008-GLDEM).
11. Em 04/12/2008, o Senador Gerson Camata é designado Titular do PMDB na Comissão (Of.nº 536/2008-GLPMDB).

12. Em 12.02.2009, a Senadora Marisa Serrano teve a sua indicação, como titular, e o Senador João Tenório, como suplente da Comissão, ratificadas pela Liderança do PSDB (Of. nº 031/09-GLPSDB).
13. Em 12.02.2009, a Senadora Lúcia Vânia é designada membro titular do PSDB na Comissão (Of. nº 031/09-GLPSDB), em substituição ao Senador Cícero Lucena.
14. Em 12.02.2009, o Senador Mário Couto é designado membro titular do PSDB na Comissão (Of. nº 031/09-GLPSDB), em substituição ao Senador Flexa Ribeiro.
15. Em 12.02.2009, o Senador Marconi Perillo é designado membro suplente do PSDB na Comissão (Of. nº 031/09-GLPSDB), em substituição ao Senador Sérgio Guerra.
16. Em 12.02.2009, o Senador Flexa Ribeiro é designado membro suplente do PSDB na Comissão (Of. nº 031/09-GLPSDB), em substituição ao Senador Marconi Perillo.
17. Em 16.02.2009, o Senador Expedito Júnior é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição ao Senador César Borges.
18. Em 16.02.2009, a Senadora Fátima Cleide é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG).
19. Em 16.02.2009, o Senador Augusto Botelho é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição ao Senador Expedito Júnior.
20. Em 16.02.2009, o Senador João Pedro é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição ao Senador Antonio Carlos Valadares.
21. Em 16.02.2009, o Senador Magno Malta é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição ao Senador João Pedro.
22. Em 16.02.2009, o Senador Delcídio Amaral, como titular, e o Senador Paulo Paim, como suplente, tiveram as suas indicações na Comissão ratificadas pela Liderança do Bloco de Apoio ao Governo (Of. nº 016/09-GLDBAG).
23. Vago em virtude do remanejamento de vagas indicado pela Liderança do Bloco de Apoio ao Governo (Of. nº 016/2009 ¿ GLDBAG).
24. Em 17.02.2009, os Senadores Romeu Tuma e Gim Argello são designados, respectivamente, membros titular e suplente do PTB na Comissão (Of. nº 35/09-GLPTB).
25. Em 17/02/2009, a Senadora Kátia Abreu é designada Titular do DEM na Comissão, em substituição ao Senador Gilberto Goellner (Of. 012/09-GLDEM).
26. Em 17/02/2009, o Senador Raimundo Colombo é designado Titular do DEM na Comissão, em substituição ao Senador Jayme Campos (Of. 012/09-GLDEM).
27. Em 17/02/2009, o Senador Gilberto Goellner é designado Titular do DEM na Comissão, em substituição ao Senador Heráclito Fortes (Of. 012/09-GLDEM).
28. Em 17/02/2009, a Senadora Rosalba Ciarlini é designada Suplente do DEM na Comissão, em substituição ao Senador Raimundo Colombo (Of. 012/09-GLDEM).
29. Em 17/02/2009, o Senador José Agripino é designado Suplente do DEM na Comissão, em substituição à Senadora Rosalba Ciarlini (Of. 012/09-GLDEM).
30. Em 17/02/2009, o Senador Demóstenes Torres é designado Suplente do DEM na Comissão (Of. 012/09-GLDEM).
31. Em 17.02.2009, o Bloco de Apoio ao Governo pede seja desconsiderada a indicação do Senador Augusto Botelho como membro titular na Comissão (Of. nº 17/09-GLDBAG).
32. Em 17/02/2009, o Senador Heráclito Fortes é designado Suplente do DEM na Comissão, em substituição ao Senador Eliseu Resende (Of. 012/09-GLDEM).
33. Em 17/02/2009, o Senador Jayme Campos é designado Titular do DEM na Comissão, em substituição à Senadora Kátia Abreu (Of. 012/09-GLDEM).
34. Em 04/03/2009, o Senador Neuto de Conto teve a sua indicação como Titular da Comissão ratificada pela Liderança do PMDB (Of. 46/2009 - GLPMDB).
35. Em 04/03/2009, o Senador Paulo Duque teve a sua indicação como Suplente da Comissão ratificada pela Liderança do PMDB (Of. 46/2009 - GLPMDB).
36. Em 02.03.2009, o Senador Leomar Quintanilha é designado membro titular do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Gerson Camata (OF. GLPMDB nº 31/2009).
37. Em 02.03.2009, o Senador Gerson Camata é designado membro titular do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Pedro Simon (OF. GLPMDB nº 31/2009).
38. Em 04/03/2009, o Senador Renan Calheiros teve a sua indicação como Suplente da Comissão ratificada pela Liderança do PMDB (Of. 46/2009 - GLPMDB).
39. Em 02.03.2009, o Senador Paulo Duque é designado membro suplente do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Mão Santa (OF. GLPMDB nº 31/2009).
40. Em 04/03/2009, o Senador Valdir Raupp teve a sua indicação como Suplente da Comissão ratificada pela Liderança do PMDB (Of. 46/2009 - GLPMDB).
41. Em 02.03.2009, o Senador Romero Jucá é designado membro suplente do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 31/2009).
42. Em 04/03/2009, o Senador Romero Jucá teve a sua indicação como Suplente da Comissão ratificada pela Liderança do PMDB (Of. 46/2009 - GLPMDB).
43. Em 04/03/2009, o Senador Gerson Camata teve a sua indicação como Titular da Comissão ratificada pela Liderança do PMDB (Of. 46/2009 - GLPMDB).

44. Em 04/03/2009, o Senador Leomar Quintanilha teve a sua indicação como Titular da Comissão ratificada pela Liderança do PMDB (Of. 46/2009 - GLPMDB).
45. Em 02.03.2009, o Senador Renan Calheiros é designado membro suplente do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Valter Pereira (OF. GLPMDB nº 31/2009).
46. Em 02.03.2009, o Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Romero Jucá (OF. GLPMDB nº 31/2009).
47. Em 02.03.2009, o Senador Mão Santa é designado membro titular do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Neuto De Conto (OF. GLPMDB nº 31/2009).
48. Em 02.03.2009, o Senador Neuto De Conto é designado membro titular do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Leomar Quintanilha (OF. GLPMDB nº 31/2009).
49. Em 03.03.2009, o Senador Augusto Botelho é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 024/09-GLDBAG).
50. Em 04/03/2009, o Senador Valter Pereira é designado Titular do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Mão Santa (Of. 46/2009 - GLPMDB).
51. Em 05/03/2009, o Senador Sérgio Zambiasi é designado Suplente do PTB na Comissão, em substituição ao Senador Gim Argello (Of. 86/2009 - GLPTB).
52. Em 31.03.2009, a Senadora Serys Slhessarenko é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 072/2009-GLDBAG).
53. Em 16.04.2009, vago em virtude da comunicação contida no Of. nº 74/09-GLPSDB.
54. Em 29.04.2009, o Senador César Borges é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Magno Malta (Of. nº 016/09-GLDBAG).

Secretário(a): Marcello Varella
Reuniões: QUINTAS-FEIRAS - 12:00HS -
Telefone(s): 3311-3506
E-mail: marcello@senado.gov.br

10.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DOS BIOCOMBUSTÍVEIS

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PRB, PC DO B) (1)	
VAGO (2)	1. Paulo Paim (PT)
VAGO (4)	2. Expedito Júnior (PR)
Maioria (PMDB, PP)	
Valter Pereira (PMDB)	1. Valdir Raupp (PMDB)
Neuto De Conto (PMDB)	2. Mão Santa (PMDB)
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
Gilberto Goellner (DEM)	1. Raimundo Colombo (DEM) (3)
	2. Rosalba Ciarlini (DEM)
João Tenório (PSDB)	3. VAGO (4)
Marisa Serrano (PSDB)	

Notas:
1. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
2. O Senador Sibá Machado deixou o exercício do mandato em 14.05.2008, em virtude do retorno da titular, Senadora Marina Silva.
3. O Senador Raimundo Colombo licenciou-se, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, no período de 26.6.2008 a 24.10.2008.
4. Vago em 17.02.09 em virtude de os Senadores não pertencerem mais à Comissão.

Secretário(a): Marcello Varella
Telefone(s): 3311-3506
E-mail: marcello@senado.gov.br

11) COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

PRESIDENTE: Senador Flexa Ribeiro (PSDB-PA)
VICE-PRESIDENTE: Senador Lobão Filho (PMDB-MA)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PRB, PC DO B) (4)	
Marcelo Crivella (PRB) (20)	1. Delcídio Amaral (PT) (18)
Renato Casagrande (PSB) (22)	2. Flávio Arns (PT) (20)
Magno Malta (PR) (21)	3. Antonio Carlos Valadares (PSB) (19,42)
Roberto Cavalcanti (PRB) (19,41,45)	4. João Ribeiro (PR) (19,46)
Maioria (PMDB, PP)	
Wellington Salgado de Oliveira (PMDB) (35)	1. Valter Pereira (PMDB) (34)
Lobão Filho (PMDB) (39)	2. Romero Jucá (PMDB) (36)
Gerson Camata (PMDB) (7,10,37)	3. Gilvam Borges (PMDB) (8,9,40,43,48)
Valdir Raupp (PMDB) (38,47)	4. Leomar Quintanilha (PMDB) (2)
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
Antonio Carlos Júnior (DEM) (29)	1. Gilberto Goellner (DEM) (26)
Demóstenes Torres (DEM) (3,31)	2. Eliseu Resende (DEM) (23)
José Agripino (DEM) (6,12,24)	3. Marco Maciel (DEM) (1)
Efraim Morais (DEM) (27)	4. Kátia Abreu (DEM) (30)
Cícero Lucena (PSDB) (16)	5. Eduardo Azeredo (PSDB) (17,28)
Flexa Ribeiro (PSDB) (17,28)	6. Sérgio Guerra (PSDB) (14,49)
Papaléo Paes (PSDB) (15)	7. Arthur Virgílio (PSDB) (11,17,44)
PTB (5)	
Sérgio Zambiasi (25)	1. Fernando Collor (25)
PDT	
Patrícia Saboya (13,33)	1. Cristovam Buarque (32)

Notas:

1. Em 17/02/2009, o Senador Marco Maciel é confirmado como membro Suplente DEM na Comissão (Of. 012/09-GLDEM).
2. O Senador Leomar Quintanilha teve a sua indicação como suplente da Comissão ratificada pela Liderança do PMDB (Of. 32/2009-GLPMDB).
3. Senador Romeu Tuma comunicou, em 11.10.2007, filiação ao PTB (DSF 15.10.2007)
4. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
5. Nos termos da decisão do Presidente do Senado, publicada no DSF de 14.02.2008.
6. Em 01/04/2008, o Senador Virgínio de Carvalho é designado Titular em vaga antes ocupada pela Senadora Maria do Carmo Alves, que se encontra licenciada, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 20.03.2008 a 3.02.2009 (Of. 30/08-GLDEM e Req. nº 1.135/2009).
7. Em 17/04/2008, o Senador Geovani Borges é designado Titular em vaga antes ocupada pelo Senador Gilvam Borges, que se encontra licenciado, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 17.04.2008 a 24.08.2008 (Of. 113/08-GLPMDB).
8. Vaga cedida pelo PMDB ao PTB, em 29.05.2008, nos termos do OF. GLPMDB Nº 151/2008.
9. Em 02.06.2008, o Senador Gim Argello, do PTB, é designado suplente na Comissão, em vaga do PMDB (OF. Nº 088/2008/GLPTB).
10. Em 26.08.2008, o Senador Gilvam Borges é designado membro titular do PMDB na Comissão (OF. GLPMDB nº 353/2008).

Endereço na Internet: http://www.senado.gov.br/sf/atividade/plenario/sf
Informações: Subsecretaria de Informações - 3311-3325/3572/7279

11. Em 21/10/2008, o Senador Sérgio Guerra é designado Suplente do PSDB na Comissão, em substituição ao Senador Papaléo Paes (Of.nº 121/08-GLPSDB).
12. Vago em virtude do fim do exercício do Senador Virgínio de Carvalho, devido ao retorno da Titular.
13. Em 11.02.2009, o Senador Cristovam Buarque teve a sua indicação como titular da Comissão ratificada pela Liderança do PDT (Of. nº 11/09-GLPDT).
14. Em 12.02.2009, a Senadora Marisa Serrano é designado membro suplente do PSDB na Comissão (Of. nº 032/09-GLPSDB), em substituição ao Senador Marconi Perillo.
15. Em 12.02.2009, o Senador Papaléo Paes é designado membro titular do PSDB na Comissão (Of. nº 032/09-GLPSDB), em substituição ao Senador Cícero Lucena.
16. Em 12.02.2009, o Senador Cícero Lucena é designado membro titular do PSDB na Comissão (Of. nº 032/09-GLPSDB), em substituição ao Senador João Tenório.
17. Em 12.02.2009, os Senadores Flexa Ribeiro e Sérgio Guerra tiveram as suas indicações, como suplentes, e o Senador Eduardo Azeredo, como titular da Comissão, ratificadas pela Liderança do PSDB (Of. nº 032/09-GLPSDB).
18. Em 16.02.2009, o Senador Delcídio Amaral é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição ao Senador Expedito Júnior.
19. Vago em virtude do remanejamento de vagas indicado pela Liderança do Bloco de Apoio ao Governo (Of. nº 016/2009 - GLDBAG).
20. Em 16.02.2009, o Senador Marcelo Crivella, como titular, e o Senador Flávio Arns, como suplente, tiveram as suaa indicações na Comissão ratificadas pela Liderança do Bloco de Apoio ao Governo (Of. nº 016/09-GLDBAG).
21. Em 16.02.2009, o Senador Magno Malta é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição ao Senador Renato Casagrande.
22. Em 16.02.2009, o Senador Renato Casagrande é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 016/09-GLDBAG), em substituição ao Senador Augusto Botelho.
23. Em 17/02/2009, o Senador Eliseu Resende é designado Suplente do DEM na Comissão, em substituição ao Senador Heráclito Fortes (Of. 012/09-GLDEM).
24. Em 17/02/2009, o Senador José Agripino é designado Titular do DEM na Comissão (Of. 012/09-GLDEM).
25. Em 17.02.2009, o Senador Sérgio Zambiasi é confirmado como membro titular do PTB na Comissão e o Senador Fernando Collor é designado como membro suplente (Of. nº 36/09-GLPTB).
26. Em 17/02/2009, o Senador Gilberto Goellner é designado Suplente do DEM na Comissão, em substituição ao Senador Eliseu Resende (Of. 012/09-GLDEM).
27. Em 17/02/2009, o Senador Efraim Morais é designado Titular do DEM na Comissão, em substituição ao Senador Antonio Carlos Junior (Of. 012/09-GLDEM).
28. Em 17.02.2009, o Senador Flexa Ribeiro é designado membro titular do PSDB na Comissão (Of. nº 42/09-GLPSDB), em substituição ao Senador Eduardo Azeredo, que passa à suplência.
29. Em 17/02/2009, o Senador Antonio Carlos Júnior é designado Titular do DEM na Comissão, em substituição ao Senador Demóstenes Torres (Of. 012/09-GLDEM).
30. Em 17/02/2009, a Senadora Kátia Abreu é designada Suplente do DEM na Comissão, em substituição à Senadora Rosalba Ciarlini (Of. 012/09-GLDEM).
31. Em 17/02/2009, o Senador Demóstenes Torres é designado Titular do DEM na Comissão, em substituição ao Senador Romeu Tuma (Of. 012/09-GLDEM).
32. Em 19/02/2009, o Senador Cristovam Buarque é designado Suplente do PDT na Comissão (Of. 23/09-GLPDT).
33. Em 19/02/2009, a Senadora Patrícia Saboya é designada Titular do PDT na Comissão em substituição ao Senador Cristovam Buarque (Of. 23/09-GLPDT).
34. Em 02/03/2009, o Senador Valter Pereira é designado membro suplente do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Romero Jucá (Of. 32/2009-GLPMDB).
35. Em 02/03/2009, o Senador Wellington Salgado de Oliveira é designado membro titular do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (Of. 32/2009-GLPMDB).
36. Em 02/03/2009, o Senador Romero Jucá é designado membro suplente do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Gerson Camata (Of. 32/2009-GLPMDB).
37. Em 02/03/2009, o Senador Gerson Camata é designado membro titular do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Gilvam Borges (Of. 32/2009-GLPMDB).
38. Em 02/03/2009, o Senador Geraldo Mesquita Júnior é designado membro titular do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Valter Pereira (Of. 32/2009-GLPMDB).
39. Em 02/03/2009, o Senador Lobão Filho é designado membro titular do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Wellington Salgado de Oliveira (Of. 32/2009-GLPMDB).
40. Em 02/03/2009, o Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Gim Argello (Of. 32/2009-GLPMDB).
41. Em 04.03.2009, o Senador Antonio Carlos Valadares é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 030/2009-GLDBAG).
42. Em 10.03.2009, o Senador Antonio Carlos Valadares é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 049/2009-GLDBAG).

43. Em 10.03.2009, vago em razão de o Senador Valdir Raupp ter sido designado membro titular do PMDB na Comissão (OF. GLPMDB nº 061/2009).
44. Em 10/03/2009, o Senador Arthur Virgílio é designado Suplente do PSDB na Comissão, em substituição ao Senador Sérgio Guerra (Of. 54/09-GLPSDB).
45. Em 10.03.2009, o Senador Roberto Cavalcanti é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Antonio Carlos Valadares (Of. nº 046/09-GLDBAG).
46. Em 10.03.2009, o Senador João Ribeiro é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 039/2009-GLDBAG).
47. Em 10.03.2009, o Senador Valdir Raupp é designado membro titular do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Geraldo Mesquita Júnior (OF. GLPMDB nº 061/2009).
48. Em 11.03.2009, o Senador Gilvam Borges é designado membro suplente do PMDB na Comissão (OF. GLPMDB nº 065/2009).
49. Em 12.03.2009, o Senador Sérgio Guerra é designado membro suplente do PSDB na Comissão, em substituição à Senadora Marisa Serrano (Of. nº 054/09-GLPSDB).

Secretário(a): Égli Lucena Heusi Moreira
Reuniões: QUARTAS-FEIRAS - 08:45HS -
Telefone(s): 3311-1120
Fax: 3311-2025
E-mail: scomcct@senado.gov.br

11.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PRB, PC DO B) (1)	
Flávio Arns (PT)	1. Sérgio Zambiasi (PTB)
Renato Casagrande (PSB)	2. VAGO (3)
Maioria (PMDB, PP)	
Valter Pereira (PMDB)	1. VAGO (2)
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
Demóstenes Torres (DEM)	1. VAGO (3)
Eduardo Azeredo (PSDB)	2. Cícero Lucena (PSDB)

Notas:
1. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
2. Vago, em virtude de o Senador Gilvam Borges ter-se licenciado, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 17.04.2008 a 24.08.2008, e ter sido substituído pelo Senador Geovani Borges, na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (Of. 113/2008-GLPMDB).
3. Vago em 17.02.09 em virtude de os Senadores não pertencerem mais à Comissão.

Secretário(a): Égli Lucena Heusi Moreira
Telefone(s): 3311-1120
Fax: 3311-2025
E-mail: scomcct@senado.gov.br

11.2) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA - PÓLOS TECNOLÓGICOS

Finalidade: Estudo, acompanhamento e apoio ao desenvolvimento dos Pólos Tecnológicos

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PRB, PC DO B) (3)	
Marcelo Crivella (PRB)	1. VAGO (5)
VAGO (5)	2. VAGO (5)
Maioria (PMDB, PP)	
VAGO (1)	1. VAGO (4)
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
VAGO (2,5)	1. VAGO (5)
Cícero Lucena (PSDB)	2. Eduardo Azeredo (PSDB)

Notas:
1. Vago em 17.02.2009 em virtude de o Senador Mão Santa não mais pertencer à Comissão.
2. Senador Romeu Tuma comunicou, em 11.10.2007, filiação ao PTB (DSF 12.10.2007)
3. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
4. Senador Garibaldi Alves Filho foi eleito Presidente do Senado em 12.12.2007 (art. 77, § 1º, RISF).
5. Vago em 17.02.09 em virtude de os Senadores não pertencerem mais à Comissão.

Secretário(a): Égli Lucena Heusi Moreira
Telefone(s): 3311-1120
Fax: 3311-2025
E-mail: scomcct@senado.gov.br

COMPOSIÇÃO
CONSELHOS e ÓRGÃOS

1) CORREGEDORIA PARLAMENTAR

(Resolução nº 17, de 1993)

SENADORES	CARGO
Senador Romeu Tuma (PTB-SP) (1)	CORREGEDOR
VAGO	1º CORREGEDOR SUBSTITUTO
VAGO	2º CORREGEDOR SUBSTITUTO
VAGO	3º CORREGEDOR SUBSTITUTO

Atualização: 05/03/2009

Notas:

1. Eleito na Sessão do Senado Federal de 04.03.2009

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SCOP)
Endereço: Senado Federal - Anexo II - Térreo
Telefone(s):3303-5255 **Fax:**3303-5260
E-mail:scop@senado.gov.br

2) CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Número de membros: 15 titulares e 15 suplentes

1ª Eleição Geral: 19/04/1995 **4ª Eleição Geral:** 13/03/2003
2ª Eleição Geral: 30/06/1999 **5ª Eleição Geral:** 23/11/2005
3ª Eleição Geral: 27/06/2001 **6ª Eleição Geral:** 06/03/2007

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PRB, PC DO B)	
	1.
	2.
	3.
	4.
Maioria (PMDB, PP)	
	1.
	2.
	3.
	4.
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
	1.
	2.
	3.
	4.
	5.
PTB	
	1.
PDT	
	1.
Corregedor do Senado (Membro nato - art. 25 da Resolução nº 20/93)	
Romeu Tuma (PTB/SP)	

Atualização: 03/04/2009

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SCOP)
Endereço: Senado Federal - Anexo II - Térreo
Telefone(s):3303-5255 **Fax:**3303-5260
E-mail:scop@senado.gov.br

3) PROCURADORIA PARLAMENTAR

(Resolução do Senado Federal nº 40/95)

SENADOR	BLOCO / PARTIDO
Demóstenes Torres (DEM/GO) (1)	Bloco Parlamentar da Minoria
João Tenório (PSDB/AL) (1)	Bloco Parlamentar da Minoria
Antonio Carlos Valadares (PSB/SE) (2)	Bloco de Apoio ao Governo
	PMDB
Gim Argello (PTB/DF) (1)	PTB

Atualização: 17/04/2008

Notas:

1. Designados na Sessão do Senado Federal de 09.04.2008.
2. Designado na Sessão do Senado Federal de 17.04.2008.

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SCOP)
Endereço: Senado Federal - Anexo II - Térreo
Telefone(s):3303-5255 **Fax:**3303-5260
E-mail:scop@senado.gov.br

4) CONSELHO DO DIPLOMA MULHER-CIDADÃ BERTHA LUTZ

Número de membros: 12 titulares

PRESIDENTE: Senador Marco Maciel (DEM-PE) (3)

VICE-PRESIDENTE: Senadora Lúcia Vânia (PSDB-GO) (3)

1ª Designação: 03/12/2001
2ª Designação: 26/02/2003
3ª Designação: 03/04/2007
4ª Designação: 12/02/2009

MEMBROS
PMDB
DEM
Marco Maciel (PE)
PSDB
Lúcia Vânia (GO)
PT
Fátima Cleide (RO) (1)
PTB
VAGO (2)
PDT
Patrícia Saboya (CE)
PR
Expedito Júnior (RO)
PSB
Renato Casagrande (ES)
PRB
Marcelo Crivella (RJ)
PC DO B
Inácio Arruda (CE)
PP
PSOL
José Nery (PA)

Atualização: 17/06/2009

Notas:
1. Indicada para ocupar a vaga destinada ao PT, conforme Of. 013/2009-GLDPT, lido na sessão do dia 03.03.2009.
2. Vago tendo em vista a comunicação de desligamento do Senador Mozarildo Cavalcanti, conforme Of. nº 088/2009/GLPTB.
3. Eleitos na 1ª Reunião do Conselho, realizada em 17.06.2009.

CONSELHOS

CONSELHO DA ORDEM DO CONGRESSO NACIONAL

(Criado pelo Decreto Legislativo nº 70, de 23.11.1972)
(Regimento Interno baixado pelo Ato nº 1, de 1973-CN)

COMPOSIÇÃO

Grão-Mestre: Presidente do Senado Federal
Chanceler: Presidente da Câmara dos Deputados

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS	MESA DO SENADO FEDERAL
PRESIDENTE Deputado Michel Temer (PMDB-SP)	**PRESIDENTE** Senador José Sarney (PMDB-AP)
1º VICE-PRESIDENTE Deputado Marco Maia (PT-RS)	**1º VICE-PRESIDENTE** Senador Marconi Perillo (PSDB-GO)
2º VICE-PRESIDENTE Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto (DEM-BA)	**2º VICE-PRESIDENTE** Senadora Serys Slhessarenko (PT-MT)
1º SECRETÁRIO Deputado Rafael Guerra (PSDB-MG)	**1º SECRETÁRIO** Senador Heráclito Fortes (DEM-PI)
2º SECRETÁRIO Deputado Inocêncio Oliveira (PR-PE)	**2º SECRETÁRIO** Senador João Vicente Claudino (PTB-PI)
3º SECRETÁRIO Deputado Odair Cunha (PT-MG)	**3º SECRETÁRIO** Senador Mão Santa (PMDB-PI)
4º SECRETÁRIO Deputado Nelson Marquezelli (PTB-SP)	**4º SECRETÁRIO** Senador Patrícia Saboya (PDT-CE)
LÍDER DA MAIORIA Deputado Henrique Eduardo Alves (PMDB-RN)	**LÍDER DA MAIORIA** Senador Renan Calheiros (PMDB-AL)
LÍDER DA MINORIA Deputado André de Paula (DEM/PE)	**LÍDER DO BLOCO PARLAMENTAR DA MINORIA** Senador Raimundo Colombo (DEM-SC)
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA Deputado Tadeu Filippelli (PMDB-DF)	**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA** Senador Demóstenes Torres (DEM-GO)
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL Deputado Severiano Alves (PDT-BA)	**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL** Senador Eduardo Azeredo (PSDB-MG)

(Atualizada em 07.05.2009)

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SCOP)
Senado Federal – Anexo II - Térreo
Telefones: 3303-4561 e 3303-5258
scop@senado.gov.br

CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

(13 titulares e 13 suplentes)

(Criado pela Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991)

(Regimento Interno aprovado nos termos do Ato da Mesa nº 1, de 2004)

Presidente:

Vice-Presidente:

LEI Nº 8.389/91, ART. 4º	TITULARES	SUPLENTES
Representante das empresas de rádio (inciso I)		
Representante das empresas de televisão (inciso II)		
Representante de empresas da imprensa escrita (inciso III)		
Engenheiro com notório conhecimento na área de comunicação social (inciso IV)		
Representante da categoria profissional dos jornalistas (inciso V)		
Representante da categoria profissional dos radialistas (inciso VI)		
Representante da categoria profissional dos artistas (inciso VII)		
Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo (inciso VIII)		
Representante da sociedade civil (inciso IX)		
Representante da sociedade civil (inciso IX)		
Representante da sociedade civil (inciso IX)		
Representante da sociedade civil (inciso IX)		
Representante da sociedade civil (inciso IX)		

1ª Eleição Geral: Sessão do Congresso Nacional de 5.6.2002

2ª Eleição Geral: Sessão do Congresso Nacional de 22.12.2004

SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SCOP)
Senado Federal – Anexo II - Térreo
Telefones: (61) 3311-4561 e 3311-5258
scop@senado.gov.br - www.senado.gov.br/ccs

CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

(Criado pela Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991)
(Regimento Interno aprovado nos termos do Ato da Mesa nº 1, de 2004)

COMISSÕES DE TRABALHO

01 – COMISSÃO DE REGIONALIZAÇÃO E QUALIDADE DA PROGRAMAÇÃO E DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA

02 – COMISSÃO DE TECNOLOGIA DIGITAL

03 – COMISSÃO DE TV POR ASSINATURA

04 – COMISSÃO DE MARCO REGULATÓRIO

05 – COMISSÃO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO

SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SCOP)
Senado Federal – Anexo II - Térreo
Telefones: (61) 3311-4561 e 3311-5258
scop@senao.gov.br
www.senado.gov.br/ccai

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL
COMPOSIÇÃO
18 Titulares (9 Senadores e 9 Deputados) e 18 Suplentes (9 Senadores e 9 Deputados)
Designação: 27/04/2007

Presidente: Deputado José Paulo Tóffano (PV - SP) [12]
Vice-Presidente: Senador Inácio Arruda (PCdoB - CE) [12]
Vice-Presidente: Deputado Germano Bonow (DEM – RS) [12]

SENADORES

TITULARES	SUPLENTES
Maioria (PMDB)	
PEDRO SIMON (PMDB/RS)	1. NEUTO DE CONTO (PMDB/SC)
GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB/AC)	2. VALDIR RAUPP (PMDB/RO)
DEM	
EFRAIM MORAIS (DEM/PB)	1. ADELMIR SANTANA (DEM/DF)
ROMEU TUMA (PTB/SP)	2. RAIMUNDO COLOMBO[6] (DEM/SC)
PSDB	
MARISA SERRANO (PSDB/MS)	1. EDUARDO AZEREDO (PSDB/MG)
PT	
ALOIZIO MERCADANTE (PT/SP)	1. FLÁVIO ARNS (PT/PR)
PTB	
SÉRGIO ZAMBIASI (PTB/RS)	1. FERNANDO COLLOR (PTB/AL)
PDT	
CRISTOVAM BUARQUE (PDT/DF)	1. OSMAR DIAS[4] (PDT/PR)
PCdoB	
INÁCIO ARRUDA (PCdoB/CE)	1. JOSÉ NERY[8] (PSOL/PA)

DEPUTADOS

TITULARES	SUPLENTES
PMDB/PT/PP/PR/PTB/PSC/PTC/PTdoB	
VALDIR COLATTO (PMDB/SC)[10]	1. MOACIR MICHELETTO[7] (PMDB/PR)
DR. ROSINHA (PT/PR)	2. NILSON MOURÃO (PT/AC)
GEORGE HILTON (PP/MG)	3. RENATO MOLLING (PP/RS)
ÍRIS DE ARAÚJO (PMDB/GO)	4. LELO COIMBRA (PMDB/ES)[11]
PSDB/DEM/PPS	
CLAUDIO DIAZ (PSDB/RS)	1. LEANDRO SAMPAIO[5] (PPS/RJ)
GERALDO THADEU[9] (PPS/MG)	2. ANTONIO CARLOS PANNUNZIO[3] (PSDB/SP)
GERMANO BONOW (DEM/RS)	3. CELSO RUSSOMANNO[1] (PP/SP)
PSB/PDT/PCdoB/PMN/PAN	
BETO ALBUQUERQUE (PSB/RS)	1. VIEIRA DA CUNHA (PDT/RS)
PV	
JOSÉ PAULO TÓFFANO (PV/SP)	1. DR. NECHAR (PV/SP)

(Atualizada em 28.05.2009)

---

[1] Indicado conforme Ofício nº 160-L-DEM/08, de 04.06.08, do Líder do DEM, Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto, lido na Sessão do SF de 05.06.08.
[2] Eleito em 14.8.2007, para o biênio 2007/2008.
[3] Indicado conforme Of. PSDB nº 856/2007, de 28.11.2007, do Líder do PSDB, Deputado Antonio Carlos Pannunzio, lido na Sessão do SF de 19.12.2007.
[4] Indicado conforme Ofício nº 28/08-LPDT, de 09.07.08, do Líder do PDT, Senador Osmar Dias, lido na Sessão do SF de 09.07.08, em substituição ao Senador Jefferson Praia, em virtude de sua renúncia, conforme Of. s/nº, datado de 09.07.2008.
[5] Indicado pela Liderança do PPS, nos termos do OF/LID/Nº 157/2008, de 19.06.2008, lido na Sessão do Senado Federal dessa mesma data, tendo em vista a renúncia do Deputado Ilderlei Cordeiro, conforme OF GAB Nº 53/2008, de 18.06.2008.
[6] O Senador Raimundo Colombo retornou ao exercício do mandato em 25.10.2008, conforme comunicado datado de 28.10.2008, lido na Sessão do Senado Federal dessa mesma data.
[7] Indicado pela Liderança do PMDB, nos termos do OF/GAB/I/nº 949/2008, de 11.11.2008, lido na Sessão do Senado Federal de 12.11.2008.
[8] Indicado pela Liderança do PC do B, nos termos do Ofício IA/Nº 269/2008, de 16.12.2008, lido na Sessão do Senado Federal de 17.12.2008.
[9] Indicado pela Liderança do PPS, nos termos do OF/LID/Nº 266/2007, de 17.07.07, em substituição ao Deputado Geraldo Resende.
[10] Vaga anteriormente ocupada pelo Deputado Cezar Schirmer, que renunciou à suplência do mandato de parlamentar, conforme Of. 29/2009/SGM/P, de 14.01.2009. O Deputado Valdir Colatto renunciou à vaga de suplente para assumir a de titular, conforme o Ofício nº 034/2009-GAB610-CD, de 11.02.2009, e o OF/GAB/I/Nº 12, de 28.01.2009.
[11] Indicado pela Liderança do PMDB, nos termos do OF/GAB/I/Nº 177, de 12.03.2009, lido na Sessão do Senado Federal de 12.03.2009.
[12] Eleitos para o biênio 2009/2010, em reunião realizada no dia 27.05.09, conforme Ofício P/48/2009, de 28.05.2009, lido nessa mesma data.

MESA DO PARLAMENTO DO MERCOSUL

PRESIDENTE: Parlamentar Ignácio Mendonza Unzain (Py)

VICE-PRESIDENTE: Deputado Juan Jose Dominguez (Uy)

VICE-PRESIDENTE: Senador José Juan Bautista Pampuro (Ar)

VICE-PRESIDENTE: Senador Aloizio Mercadante (Br)

Secretaria: Câmara dos Deputados - Anexo II - Sala T/28 – 70160-900 Brasília – DF / Brasil
Fones: (55) 61 3216-6871 / 6878 Fax: (55) 61 3216-6880
e-mail: **cpcm@camara.gov.br**
www.camara.gov.br/mercosul

COMISSÃO MISTA DE CONTROLE DAS ATIVIDADES DE INTELIGÊNCIA

(Art. 6º da Lei nº 9.883, de 1999)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Deputado Severiano Alves

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
LÍDER DA MAIORIA HENRIQUE EDUARDO ALVES PMDB-RN	**LÍDER DA MAIORIA** RENAN CALHEIROS PMDB-AL
LÍDER DA MINORIA ANDRÉ DE PAULA DEM-PE	**LÍDER DO BLOCO PARLAMENTAR DA MINORIA** RAIMUNDO COLOMBO DEM-SC
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL SEVERIANO ALVES PDT-BA	**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL** EDUARDO AZEREDO PSDB-MG

(Atualizada em 07.05.2009)

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SCOP)
Senado Federal – Anexo II - Térreo
Telefones: 3303-4561 e 3303- 5258
scop@senado.gov.br
www.senado.gov.br/ccai

SENADO FEDERAL
Secretaria Especial de Editoração e Publicações
Subsecretaria de Edições Técnicas

O Brasil no Pensamento Brasileiro

Coleção Brasil 500 Anos



"Trata-se de um conjunto de leituras sobre temas básicos da realidade e da história brasileiras, preparado com o objetivo de colocar ao rápido alcance do leitor textos que se encontram em múltiplas obras, muitas delas de difícil acesso". Volume de 822 páginas, com introdução, seleção, organização e notas bibliográficas de Djacir Meneses.

Preço por exemplar: R$ 30,00

Conheça nosso catálogo na Internet

www.senado.gov.br/web/seepcat/catalogo.cfm

Para adquirir essa ou outra publicação:

1 - Confirme o preço e disponibilidade pelo telefone **(061) 311-3575**;
2 - Efetue depósito, no valor total da compra, em nome de **FUNSEEP**, agência **3602-1**, do **Banco do Brasil**, Conta-corrente **170.500-8**, preenchendo o campo "depósito identificado (código dv)/finalidade" com o código **02000202902001-3** (obrigatório);
3 - Para sua segurança, mantenha cópia do comprovante do depósito;
4 - Encaminhe o formulário abaixo (se necessário, anexe lista das publicações desejadas), acompanhado do comprovante **ORIGINAL** do depósito, para:

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal
Via N2 - Unidade de apoio III - Praça dos Três Poderes
70.165-900 - Brasília - DF

Nome:			
Endereço:			
Cidade:	CEP:		UF:
Publicação	Quantidade	Preço Unit. (R$)	Preço Total (R$)

PREÇO DE ASSINATURA
SEMESTRAL

Assinatura do DCD ou DSF s/o porte	R$31,00
Porte de Correio	R$96,00
Assinatura do DCD ou DSF c/o porte	R$127,60 (cada)
Valor do número avulso	R$0,30
Porte avulso	R$0,80

PREÇO DE ASSINATURA
ANUAL

Assinatura do DCD ou DSF s/o porte	R$62,00
Porte de Correio	R$193,20
Assinatura do DCD ou DSF c/o porte	R$255,20 (cada)
Valor do número avulso	R$0,30
Porte avulso	R$0,80

ug – 00001
gestão – 020055

Os pedidos deverão ser acompanhados de Notas de Empenho. Ordem de Pagamento pelo Banco de Brasil, Agência 4201-3, conta nº 170500-8, ou recibo de depósito via FAX (0xx61) 244-5450, a favor do FUNSEEP, indicando a assinatura pretendida, conforme tabela de códigos identificadores abaixo discriminado:

Subsecretaria de Edições Técnicas	02005500001001-0
Assinaturas DCN	02005500001002-9
Venda de Editais	02005500001003-7
Orçamento/Cobrança	02005500001004-5
Aparas de Papel	02005500001005-3
Leilão	02005500001006-1
Aluguéis	02005500001007-x
Cópias Reprográficas	02005500001008-8

SECRETARIA ESPECIAL DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES
PRAÇA DOS TRÊS PODERES S/Nº – BRASÍLIA-DF – CEP-70165-900
CGC 00.530.279/0005-49

Obs.: Não será recebido cheque via carta para efetivar assinaturas dos DCN

Maiores informações pelos telefones (0xx61) 311-3803 – Serviço de Administração Econômica-Financeira/Controle de assinaturas, Mourão ou Solange.



EDIÇÃO DE HOJE: 676 PÁGINAS